



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XL

NÚMERO 239

PORTO VELHO-RO, SEGUNDA-FEIRA, 26 DE DEZEMBRO DE

2022

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2022/2023

**PRESIDENTE**

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

**VICE-PRESIDENTE**

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

**CORREGEDOR-GERAL**

Desembargador José Antonio Robles

**CONSELHORIA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL**

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)  
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Vice-Presidente)  
Desembargador José Antonio Robles (Corregedor-Geral)  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Desembargador Sansão Saldanha  
Desembargador Alexandre Miguel  
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

**TRIBUNAL PLENO**

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Sansão Saldanha  
Desembargador Kiyochi Mori  
Desembargador Miguel Monico Neto  
Desembargador Raduan Miguel Filho  
Desembargador Alexandre Miguel  
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Desembargador Valdeci Castellari Citon  
Desembargador Hiram Souza Marques  
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz  
Desembargador José Antonio Robles  
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior  
Desembargador José Torres Ferreira  
Desembargador Álvaro Kalix Ferro  
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal  
Desembargador Glodner Luiz Pauletto  
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

**1ª CÂMARA CÍVEL**

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Sansão Saldanha

**2ª CÂMARA CÍVEL**

Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)  
Desembargador Kiyochi Mori  
Desembargador Alexandre Miguel  
Desembargador José Torres Ferreira

**CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS**

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Sansão Saldanha  
Desembargador Kiyochi Mori  
Desembargador Alexandre Miguel  
Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Desembargador José Torres Ferreira

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Presidente)  
Desembargador Valdeci Castellari Citon  
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Presidente)  
Desembargador Álvaro Kalix Ferro  
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

**CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Presidente)  
Desembargador Valdeci Castellari Citon  
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior  
Desembargador Álvaro Kalix Ferro  
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal  
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

**1ª CÂMARA ESPECIAL**

Desembargador Glodner Luiz Pauletto (Presidente)  
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos

**2ª CÂMARA ESPECIAL**

Desembargador Hiram Souza Marques (Presidente)  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Desembargador Miguel Monico Neto

**CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS**

Desembargador Hiram Souza Marques (Presidente)  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Desembargador Miguel Monico Neto  
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Glodner Luiz Pauletto

**SECRETARIA GERAL**

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva  
Secretário-Geral

**COORDENADOR DO NUGRAF**

Administrador Enildo Lamarão Gil

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**PRESIDÊNCIA**

**ATOS DO PRESIDENTE**

Ato Nº 1530/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no despacho 3068223 no Processo SEI n. 0001410-34.2022.8.22.8700,

**R E S O L V E:**

I - CONVALIDAR a participação da magistrada CLÁUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES, Juíza titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, no curso "Lei de adoção e aspectos da adoção internacional" nos períodos de 22/11/22 a 28/11/2022 e 1/12/2022 a 15/12/22, promovido pela Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - EMERON na modalidade a distância pelo Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA, nos termos do artigo 92, inciso IV, RITJ/RO, mantido o acesso remoto nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 20/12/2022, às 09:26 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3068225e o código CRC 4E0955A8.

Ato Nº 1532/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no despacho 3068230 constante no Processo SEI n. 0001393-95.2022.8.22.8700,

**R E S O L V E:**

I - CONVALIDAR a participação dos magistrados ANDRESSON CAVALCANTE FECURY, LUCAS NIERO FLORES e LUIS DELFINO CÉSAR JUNIOR no curso "Inovações Legislativas Notariais e Registrais" ocorrido nos dias 29 e 30/11/2022 promovido pela Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - EMERON na modalidade a distância - EAD pela Plataforma ZOOM, nos termos do artigo 92, inciso IV, RITJ/RO;

II - Mantido o acesso remoto nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 20/12/2022, às 09:26 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3068232e o código CRC 240EE3D3.

**CORREGEDORIA-GERAL****ATO DO CORREGEDOR**

Provimento Corregedoria Nº 16/2022

**REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL**

Dispõe sobre a atualização das Tabelas de Emolumentos, Custas e Selos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, Desembargador JOSÉ ANTONIO ROBLES, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Lei Estadual n. 2.936, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Lei Estadual n. 2.999, de 25 de março de 2013;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 918, de 20 de setembro de 2000, e suas alterações;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, XV da Lei Complementar n. 296/2004; no art. 4º, III e art. 9º, IX da Lei n. 3.537/2015 e suas alterações (Leis n. 4.577/2019 e 4.578/2019);

CONSIDERANDO a Lei n. 2.936, de 26 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, em face das disposições da Lei Federal n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000;

CONSIDERANDO a Resolução n. 005/2011-PR, que dispõe sobre a complementação da renda mínima às serventias extrajudiciais que prestam serviços no âmbito do registro civil das pessoas naturais;

CONSIDERANDO o Provimento Conjunto n. 003/2019-PR-CG;

CONSIDERANDO o constate no processo SEI n. 0005729-36.2022.8.22.8800;

CONSIDERANDO os Provimentos n. 005/2013-CG, 010/2013-CG, 0027/2013-CG, 022/2014-CG, 0029/2015- CG, 0014/2016-CG, 0023/2017-CG, 0016/2018-CG, 0018/2019-CG, 0017/2020-CG, 0033/2020-CG, 044/2020-CG, 007/2021-CG, 015/2021-CG e 027/2021, que dispõem sobre a aprovação e alteração das Tabelas de Emolumentos, Custas e Selos dos Serviços Notariais e de Registro, e,

CONSIDERANDO o constante no processo SEI n. 9141136-46.2016.8.22.1111,

**RESOLVE:**

Art. 1º. AUTORIZAR a atualização dos valores da base de cálculo e dos emolumentos das Tabelas I a V dos Serviços Extrajudiciais do Estado de Rondônia, reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC em 5,97% (cinco vírgula noventa e sete por cento), correspondente ao índice acumulado no período de dezembro de 2021 a novembro de 2022.

Art. 2º. AUTORIZAR a atualização do valor do selo digital de fiscalização (Anexo I) pelo índice acumulado mencionado no artigo 1º deste Provimento, bem como fazer os ajustes necessários em atenção ao novo regramento dado pela Lei n. 4.911, de 08 de dezembro de 2020.

Art. 3º. APROVAR o novo valor da renda mínima das serventias extrajudiciais que prestam serviços do registro civil das pessoas naturais, fixando-o em R\$ 13.155,61 (treze mil cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos), reajustado pelo índice acumulado mencionado no art. 1º.

Art. 4º. DETERMINAR que os(as) delegatários(as) e interinos(as) das Serventias Extrajudiciais confeccionem as referidas tabelas, em cartaz a ser afixado no átrio da serventia, na medida mínima de 0,45x0,80m, em cumprimento aos arts. 23, VII e 95 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais, conforme o modelo constante no Anexo II deste Provimento.

Art. 5º. Os valores atualizados monetariamente vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2023.

Publique-se.

Cumpra-se.

Tabela I									
DOS OFÍCIOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS									
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	DO OFICIAL	CUSTAS EXTRAJUDICIAIS				SELO	TOTAL	
			F	U	J	U			FUNDIMPER 7.5%
101	Casamento								
	a) Habilitação, compreendendo todos os atos do processo e certidão de habilitação	R\$ 102,67	R\$ 20,53	R\$ 7,70		R\$ 4,11	R\$ 3,08	R\$ 1,39	R\$ 139,48
	b) Fixação e arquivamento de edital remetido por Oficial de outra jurisdição, inclusive a respectiva certidão	R\$ 46,91	R\$ 9,38	R\$ 3,52		R\$ 1,88	R\$ 1,41	R\$ 1,39	R\$ 64,49
	c) Dispensa total ou parcial de edital de proclamas	R\$ 17,62	R\$ 3,52	R\$ 1,32		R\$ 0,70	R\$ 0,53	R\$ 1,39	R\$ 25,08
	d) Registro de casamento religioso e conversão de união estável em casamento	R\$ 56,39	R\$ 11,28	R\$ 4,23		R\$ 2,26	R\$ 1,69	R\$ 1,39	R\$ 77,24
	e) Lavratura de assento de casamento à vista de Certificado de Habilitação expedido por outra serventia	R\$ 56,39	R\$ 11,28	R\$ 4,23		R\$ 2,26	R\$ 1,69	R\$ 1,39	R\$ 77,24
	f.1) Celebração do casamento na sede do Cartório, fora do horário de expediente - ao Oficial Registrador	R\$ 61,60	R\$ 12,32	R\$ 4,62		R\$ 2,46	R\$ 1,85	R\$ 1,39	R\$ 84,24
	f.2) Celebração do casamento na sede do Cartório, fora do horário de expediente - ao Juiz de Paz	R\$ 61,60	R\$ 12,32	R\$ 4,62		R\$ 2,46	R\$ 1,85	R\$ 1,39	R\$ 84,24
	g) Ao Oficial Registrador, pela celebração do casamento fora da serventia	R\$ 235,14	R\$ 47,03	R\$ 17,64		R\$ 9,41	R\$ 7,05	R\$ 1,39	R\$ 317,66
	h.1) Ao Juiz de Paz - Celebração do casamento dentro da serventia (GRATUITO PARA O USUÁRIO)	R\$ 63,69	isento	isento		isento	isento	isento	R\$ 63,69
h.2) Ao Juiz de Paz - Celebração do casamento fora da serventia	R\$ 123,67	R\$ 24,73	R\$ 9,28		R\$ 4,95	R\$ 3,71	R\$ 1,39	R\$ 167,73	
102	Registro de Nascimento e Óbito, incluindo traslado e certidão - (GRATUITO PARA O USUÁRIO)	R\$ 75,21	isento	isento		isento	isento	isento	R\$ 75,21
103	Retificação de Nascimento, Casamento e Óbito	R\$ 115,96	R\$ 23,19	R\$ 8,70		R\$ 4,64	R\$ 3,48	R\$ 1,39	R\$ 157,36
104	Registros								
	a) de ato ou sentença de emancipação, adoção ou perfilhação	R\$ 115,96	R\$ 23,19	R\$ 8,70		R\$ 4,64	R\$ 3,48	R\$ 1,39	R\$ 157,36
	b) de sentenças em geral ou termos consequentes	R\$ 56,39	R\$ 11,28	R\$ 4,23		R\$ 2,26	R\$ 1,69	R\$ 1,39	R\$ 77,24
105	Ressarcimento de Registros em Geral, averbações e certidões - (GRATUITO PARA O USUÁRIO)								
	a) por ordem judicial decorrente de concessão de assistência judiciária no âmbito de Registro Civil	R\$ 14,38	isento	isento		isento	isento	isento	R\$ 14,38
	b) por requisição de órgãos públicos para instrução de processos de interesse público	R\$ 14,38	isento	isento		isento	isento	isento	R\$ 14,38
	c) em favor de pessoa reconhecidamente pobre	R\$ 14,38	isento	isento		isento	isento	isento	R\$ 14,38
106	Certidão								
	a) até 5 (cinco) folhas datilografadas ou digitada, frente e verso	R\$ 21,90	R\$ 4,38	R\$ 1,64		R\$ 0,88	R\$ 0,66	R\$ 1,39	R\$ 30,85
	b) por grupo de 5 (cinco) folhas ou fração que exceder	R\$ 17,62	R\$ 3,52	R\$ 1,32		R\$ 0,70	R\$ 0,53		R\$ 23,69
107	Desarquivamento de documentos e processos								
	a) até 5 (cinco) anos	R\$ 10,27	R\$ 2,05	R\$ 0,77		R\$ 0,41	R\$ 0,31	R\$ 1,39	R\$ 15,20
	b) com mais de 5 (cinco) anos	R\$ 20,53	R\$ 4,11	R\$ 1,54		R\$ 0,82	R\$ 0,62	R\$ 1,39	R\$ 29,01
108	Averbação em geral, não prevista nos itens anteriores	R\$ 115,96	R\$ 23,19	R\$ 8,70		R\$ 4,64	R\$ 3,48	R\$ 1,39	R\$ 157,36
109	Diligência								
	a) urbana (até 25km da Sede da Serventia)	R\$ 38,28	R\$ 7,66	R\$ 2,87		R\$ 1,53	R\$ 1,15	R\$ 1,39	R\$ 52,88
	b) rural (acima de 25km da Sede da Serventia)	R\$ 95,68	R\$ 19,14	R\$ 7,18		R\$ 3,83	R\$ 2,87	R\$ 1,39	R\$ 130,09

## NOTAS EXPLICATIVAS:

1ª Nota. Não deverá ser cobrado o valor da habilitação, previsto no Código 101, "a", da Tabela I, do registro do casamento, bem como da primeira certidão relativa a tais atos, para os nubentes reconhecidamente pobres, assegurado o ressarcimento pelo Tribunal de Justiça.

2ª Nota. A celebração do casamento realizada na sede da serventia, no horário de expediente, é gratuita independentemente da condição econômica dos nubentes, assegurado o ressarcimento dos valores pagos ao Juiz de Paz pelo Tribunal de Justiça.

3ª Nota. Em caso de casamento comunitário, o valor do ato previsto no Código 101, "h.1", da Tabela I é reduzido pela metade para efeito de ressarcimento ao Juiz de Paz.

4ª Nota. O Desarquivamento corresponde ao serviço de busca (procura, investigação, pesquisa), tendo por base, para a contagem do prazo, a data da prática do ato, e será cobrado somente nos casos em que não seja praticado qualquer outro ato, como por exemplo, a expedição de certidão.

5ª Nota. O ato de apostilamento de documentos nos termos da Convenção de Apostila de Haia, recepcionada pelo Decreto Legislativo n. 148, de julho de 2015, será cobrado com base no valor dos emolumentos, custas e selos, correspondente ao Código 204, "c" da Tabela II, com fundamento no disposto no art. 18 da Resolução 228/2016-CNJ. (Inserida pelo Provimento 001/2017-CG, publicado em 27/01/2017).

6ª Nota. A materialização da Certidão emitida de forma eletrônica, utilizando-se da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC), será cobrada de acordo com a Tabela I, Código 106, do Regimento de Custas e Emolumentos vigente, sendo os emolumentos devidos tanto à serventia que prestou as informações do acervo, quanto àquela que materializou a certidão (Inserida pelo Provimento 018/2017-CG, publicado em 03/10/2017).

7ª Nota. Os emolumentos devidos pelo Registro de Escritura de União Estável no Livro "E", serão cobradas conforme Código 104, "b", da Tabela I. (Inserida pelo Provimento 002/2018-CG, publicado em 31/01/2018).

8ª Nota. "O procedimento em casos de pedido de substituição de prenome, sexo, ou ambos, de transgêneros, deverá ser cobrado conforme o código 101, "e", da Tabela I. (Inserida pelo Provimento 010/2018-CG, publicado em 26/09/2018).

Tabela II

## DOS TABELIONATOS DE NOTAS

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	DO OFICIAL	CUSTAS EXTRAJUDICIAIS				SELO	TOTAL
			FUJU 20%	FUNDIMPER 7.5%	FUNDEP 4%	FUMORPGE 3%		
201	Reconhecimento de firmas							
	a) Reconhecimento de firma - por semelhança sem valor econômico	R\$ 3,35	R\$ 0,67	R\$ 0,25	R\$ 0,13	R\$ 0,10	R\$ 1,39	R\$ 5,89
	b) Reconhecimento de firma - por semelhança com valor econômico	R\$ 8,39	R\$ 1,68	R\$ 0,63	R\$ 0,34	R\$ 0,25	R\$ 1,39	R\$ 12,68
	c) Reconhecimento de firma por verdadeiro ou autêntico com ou sem valor econômico	R\$ 11,74	R\$ 2,35	R\$ 0,88	R\$ 0,47	R\$ 0,35	R\$ 1,39	R\$ 17,18
202	Autenticação	R\$ 3,36	R\$ 0,67	R\$ 0,25	R\$ 0,13	R\$ 0,10	R\$ 1,39	R\$ 5,90
	Pública forma							
203	a) Pela primeira folha	R\$ 1,25	R\$ 0,25	R\$ 0,09	R\$ 0,05	R\$ 0,04	R\$ 1,39	R\$ 3,07
	b) Pelas subsequentes, por folha	R\$ 4,58	R\$ 0,92	R\$ 0,34	R\$ 0,18	R\$ 0,14		R\$ 6,16
204	Procuração e Substabelecimento							
	a) Para fins previdenciários	R\$ 16,81	R\$ 3,36	R\$ 1,26	R\$ 0,67	R\$ 0,50	R\$ 1,39	R\$ 23,99
	b) Com poderes para o foro em geral	R\$ 25,18	R\$ 5,04	R\$ 1,89	R\$ 1,01	R\$ 0,76	R\$ 1,39	R\$ 35,27
	c) Sem valor econômico	R\$ 33,57	R\$ 6,71	R\$ 2,52	R\$ 1,34	R\$ 1,01	R\$ 1,39	R\$ 46,54
	d) Com valor econômico acima de R\$ 15.000,00 (envolvendo bens ou direitos)	R\$ 67,17	R\$ 13,43	R\$ 5,04	R\$ 2,69	R\$ 2,02	R\$ 1,39	R\$ 91,74
	e) Para gerir e administrar empresas, ou amplos poderes, pessoa física	R\$ 134,33	R\$ 26,87	R\$ 10,07	R\$ 5,37	R\$ 4,03	R\$ 1,39	R\$ 182,06
	f) Revogação	R\$ 251,89	R\$ 50,38	R\$ 18,89	R\$ 10,08	R\$ 7,56	R\$ 1,39	R\$ 340,19
	g) Cancelamento por ordem judicial	R\$ 94,85	R\$ 18,97	R\$ 7,11	R\$ 3,79	R\$ 2,85	R\$ 1,39	R\$ 128,96
	h) Procuração em causa própria	Cobrança conforme o código 205.b						
205	Escrituras (incluindo traslado e certidão)							
	a) sem valor declarado	R\$ 251,88	R\$ 50,38	R\$ 18,89	R\$ 10,08	R\$ 7,56	R\$ 1,39	R\$ 340,18
	b) com valor declarado							
	de R\$ 0,01 até R\$ 26.170,00	R\$ 277,14	R\$ 55,43	R\$ 20,79	R\$ 11,09	R\$ 8,31	R\$ 1,39	R\$ 374,15
	de R\$ 26.170,01 até R\$ 34.724,00	R\$ 535,86	R\$ 107,17	R\$ 40,19	R\$ 21,43	R\$ 16,08	R\$ 1,39	R\$ 722,12
	de R\$ 34.724,01 até R\$ 43.275,00	R\$ 665,17	R\$ 133,03	R\$ 49,89	R\$ 26,61	R\$ 19,96	R\$ 1,39	R\$ 896,05
	de R\$ 43.275,01 até R\$ 51.828,00	R\$ 794,52	R\$ 158,90	R\$ 59,59	R\$ 31,78	R\$ 23,84	R\$ 1,39	R\$ 1.070,02
	de R\$ 51.828,01 até R\$ 60.379,00	R\$ 923,88	R\$ 184,78	R\$ 69,29	R\$ 36,96	R\$ 27,72	R\$ 1,39	R\$ 1.244,02
	de R\$ 60.379,01 até R\$ 68.933,00	R\$ 1.053,19	R\$ 210,64	R\$ 78,99	R\$ 42,13	R\$ 31,60	R\$ 1,39	R\$ 1.417,94
	de R\$ 68.933,01 até R\$ 86.038,00	R\$ 1.311,87	R\$ 262,37	R\$ 98,39	R\$ 52,47	R\$ 39,36	R\$ 1,39	R\$ 1.765,85
	de R\$ 86.038,01 até R\$ 103.143,00	R\$ 1.533,61	R\$ 306,72	R\$ 115,02	R\$ 61,34	R\$ 46,01	R\$ 1,39	R\$ 2.064,09
	de R\$ 103.143,01 até R\$ 120.247,00	R\$ 1.755,32	R\$ 351,06	R\$ 131,65	R\$ 70,21	R\$ 52,66	R\$ 1,39	R\$ 2.362,29
	de R\$ 120.247,01 até R\$ 137.354,00	R\$ 1.958,57	R\$ 391,71	R\$ 146,89	R\$ 78,34	R\$ 58,76	R\$ 1,39	R\$ 2.635,66
	de R\$ 137.354,01 até R\$ 154.458,00	R\$ 2.143,34	R\$ 428,67	R\$ 160,75	R\$ 85,73	R\$ 64,30	R\$ 1,39	R\$ 2.884,18
	de R\$ 154.458,01 até R\$ 188.667,00	R\$ 2.549,85	R\$ 509,97	R\$ 191,24	R\$ 101,99	R\$ 76,50	R\$ 1,39	R\$ 3.430,94
	de R\$ 188.667,01 até R\$ 222.877,00	R\$ 2.937,86	R\$ 587,57	R\$ 220,34	R\$ 117,51	R\$ 88,14	R\$ 1,39	R\$ 3.952,81
	de R\$ 222.877,01 até R\$ 257.089,00	R\$ 3.307,41	R\$ 661,48	R\$ 248,06	R\$ 132,30	R\$ 99,22	R\$ 1,39	R\$ 4.449,86
	de R\$ 257.089,01 até R\$ 291.296,00	R\$ 3.639,98	R\$ 728,00	R\$ 273,00	R\$ 145,60	R\$ 109,20	R\$ 1,39	R\$ 4.897,17
	de R\$ 291.296,01 até R\$ 325.507,00	R\$ 3.954,09	R\$ 790,82	R\$ 296,56	R\$ 158,16	R\$ 118,62	R\$ 1,39	R\$ 5.319,64
	de R\$ 325.507,01 até R\$ 411.032,00	R\$ 4.859,47	R\$ 971,89	R\$ 364,46	R\$ 194,38	R\$ 145,78	R\$ 1,39	R\$ 6.537,37
	de R\$ 411.032,01 até R\$ 496.557,00	R\$ 5.709,41	R\$ 1.141,88	R\$ 428,21	R\$ 228,38	R\$ 171,28	R\$ 1,39	R\$ 7.680,55
	de R\$ 496.557,01 até R\$ 582.080,00	R\$ 6.503,93	R\$ 1.300,79	R\$ 487,79	R\$ 260,16	R\$ 195,12	R\$ 1,39	R\$ 8.749,18
	de R\$ 582.080,01 até R\$ 667.606,00	R\$ 7.243,03	R\$ 1.448,61	R\$ 543,23	R\$ 289,72	R\$ 217,29	R\$ 1,39	R\$ 9.743,27
	de R\$ 667.606,01 até R\$ 753.130,00	R\$ 7.741,91	R\$ 1.548,38	R\$ 580,64	R\$ 309,68	R\$ 232,26	R\$ 1,39	R\$ 10.414,26
	de R\$ 753.130,01 até R\$ 924.180,00	R\$ 9.016,84	R\$ 1.803,37	R\$ 676,26	R\$ 360,67	R\$ 270,51	R\$ 1,39	R\$ 12.129,04
	de R\$ 924.180,01 até R\$ 1.095.229,00	R\$ 10.070,02	R\$ 2.014,00	R\$ 755,25	R\$ 402,80	R\$ 302,10	R\$ 1,39	R\$ 13.545,56
	de R\$ 1.095.229,01 até R\$ 1.266.278,00	R\$ 10.956,95	R\$ 2.191,39	R\$ 821,77	R\$ 438,28	R\$ 328,71	R\$ 1,39	R\$ 14.738,49
	de R\$ 1.266.278,01 até R\$ 1.437.328,00	R\$ 11.659,06	R\$ 2.331,81	R\$ 874,43	R\$ 466,36	R\$ 349,77	R\$ 1,39	R\$ 15.682,82
	de R\$ 1.437.328,01 até R\$ 1.608.376,00	R\$ 12.176,41	R\$ 2.435,28	R\$ 913,23	R\$ 487,06	R\$ 365,29	R\$ 1,39	R\$ 16.378,66
	de R\$ 1.608.376,01 até R\$ 1.779.428,00	R\$ 12.527,50	R\$ 2.505,50	R\$ 939,56	R\$ 501,10	R\$ 375,82	R\$ 1,39	R\$ 16.850,87
	de R\$ 1.779.428,01 até R\$ 1.950.475,00	R\$ 12.675,29	R\$ 2.535,06	R\$ 950,65	R\$ 507,01	R\$ 380,26	R\$ 1,39	R\$ 17.049,66
	de R\$ 1.950.475,01 até R\$ 2.121.528,00	R\$ 12.970,94	R\$ 2.594,19	R\$ 972,82	R\$ 518,84	R\$ 389,13	R\$ 1,39	R\$ 17.447,31
	de R\$ 2.121.528,01 até R\$ 2.292.574,00	R\$ 13.377,46	R\$ 2.675,49	R\$ 1.003,31	R\$ 535,10	R\$ 401,32	R\$ 1,39	R\$ 17.994,07
de R\$ 2.292.574,01 até R\$ 2.463.624,00	R\$ 13.876,33	R\$ 2.775,27	R\$ 1.040,72	R\$ 555,05	R\$ 416,29	R\$ 1,39	R\$ 18.665,05	
Acima de R\$ 2.463.624,01	R\$ 14.375,20	R\$ 2.875,04	R\$ 1.078,14	R\$ 575,01	R\$ 431,26	R\$ 1,39	R\$ 19.336,04	
c) Convenção ou Instituição de Condomínio	R\$ 251,88	R\$ 50,38	R\$ 18,89	R\$ 10,08	R\$ 7,56	R\$ 1,39	R\$ 340,18	
d.1) Ata Notarial - pela primeira folha	R\$ 251,88	R\$ 50,38	R\$ 18,89	R\$ 10,08	R\$ 7,56	R\$ 1,39	R\$ 340,18	
d.2) Ata Notarial - por folha adicional	R\$ 83,97	R\$ 16,79	R\$ 6,30	R\$ 3,36	R\$ 2,52		R\$ 112,94	
e.1) Testamentos - público sem conteúdo patrimonial, com ou sem revogação	R\$ 251,88	R\$ 50,38	R\$ 18,89	R\$ 10,08	R\$ 7,56	R\$ 1,39	R\$ 340,18	
e.2) Testamentos - público com conteúdo financeiro, com ou sem revogação	Cobrança conforme o código 205.b							
e.3) Testamentos - aprovação de testamento cerrado	R\$ 251,88	R\$ 50,38	R\$ 18,89	R\$ 10,08	R\$ 7,56	R\$ 1,39	R\$ 340,18	
e.4) Testamento - revogação de testamento	R\$ 125,93	R\$ 25,19	R\$ 9,44	R\$ 5,04	R\$ 3,78	R\$ 1,39	R\$ 170,77	
206	Certidão							
	a) até 5 (cinco) folhas datilografadas ou digitada, frente e verso	R\$ 17,90	R\$ 3,58	R\$ 1,34	R\$ 0,72	R\$ 0,54	R\$ 1,39	R\$ 25,47
	b) Por grupo de 5 (cinco) folhas ou fração que exceder	R\$ 14,44	R\$ 2,89	R\$ 1,08	R\$ 0,58	R\$ 0,43		R\$ 19,42
207	Desarquivamento de processos findos							
	a) Até 5 (cinco) anos	R\$ 8,39	R\$ 1,68	R\$ 0,63	R\$ 0,34	R\$ 0,25	R\$ 1,39	R\$ 12,68
	b) Com mais de 5 (cinco) anos	R\$ 16,81	R\$ 3,36	R\$ 1,26	R\$ 0,67	R\$ 0,50	R\$ 1,39	R\$ 23,99
208	Diligência							
	a) Urbana (até 25km da Sede da Serventia)	R\$ 38,28	R\$ 7,66	R\$ 2,87	R\$ 1,53	R\$ 1,15	R\$ 1,39	R\$ 52,88
	b) Rural (acima de 25km da Sede da Serventia)	R\$ 95,68	R\$ 19,14	R\$ 7,18	R\$ 3,83	R\$ 2,87	R\$ 1,39	R\$ 130,09

## NOTAS EXPLICATIVAS:

1ª Nota. Nas escrituras públicas onde houver mais de um contrato ou estipulação que, por sua autonomia, possa ser objeto de outra escritura, será cobrado e inserido um selo para cada ato e serão cobrados os emolumentos, custas e selo por ato.

2ª Nota. Nos casos de escritura com mais de uma unidade imobiliária, serão cobrados emolumentos, custas e selo por cada imóvel.

3ª Nota. Nos casos de escritura pública de permuta, a base de cálculo será o valor da transação.

4ª Nota. Nos casos de escritura pública de convenção de condomínio, será cobrado e inserido um selo, independentemente da quantidade de unidades imobiliárias constantes da referida escritura.

5ª Nota. Nos casos de escritura de rratificação, bem como qualquer outra destinada a integrar escritura anteriormente lavrada, será cobrado e inserido um selo no traslado.

6ª Nota. Na hipótese de constituição de garantia os emolumentos serão calculados sobre o débito confessado ou estimado pelos contratantes. Em se tratando de escritura de aditivo que importe na alteração do valor (exceto novação, que será considerado como ato originário para cobrança), para mais ou para menos, a cobrança será sobre a diferença entre o valor atual e o valor originário da obrigação.

7ª Nota. Quando dois ou mais bens forem dados em garantia, para os quais não tenha sido individualmente atribuído o valor, a base de cálculo para a cobrança dos emolumentos será o valor do negócio jurídico atribuído ou estimado, dividido pelo número de bens ofertados.

8ª Nota. Nas hipóteses de locação, a base de cálculo será o valor da soma dos 12 (doze) primeiros alugueis ou do total de meses, quando o prazo de locação for inferior a 12 (doze) meses, aplicando-se o mesmo, nos casos de concessões de pensões alimentícias.

9ª Nota. No caso de instituição de usufruto, os emolumentos serão calculados sobre a terça parte do valor do imóvel, aplicando-se o previsto no Código 205, "b", da Tabela II.

10ª Nota. Nas escrituras de quitação o valor dos emolumentos será o fixado no Código 205, "a", da Tabela II, sem valor declarado.

11ª Nota. As escrituras de venda e compra e cessão consubstanciam dois negócios jurídicos, devendo o cessionário e o adquirente pagar as despesas integrais de cada negócio.

12ª Nota. Para fins de cobrança de emolumentos, custas e selo nas escrituras de inventários e partilhas, considerar-se-á como base de cálculo, o valor do monte mor, incluindo-se a meação do cônjuge sobrevivente.

13ª Nota. Quando o imóvel objeto da escritura for apartamento e garagens, será considerado um único imóvel para fins de cobrança.

14ª Nota. Para fins de cobrança da escritura de divisão amigável, e permanecendo os condôminos em igualdade de quinhões, por não haver transmissão, será considerado para fins de cobrança, o previsto no Código 205, "a", da Tabela II.

15ª Nota. Quando em qualquer escritura pública houver outorga de procuração e/ou substabelecimento, também serão devidos emolumentos, custas e selos sobre a prática desses atos.

16ª Nota. Nas escrituras públicas de divórcio, quando houver bens a partilhar, a base de cálculo será a soma da totalidade dos bens a serem partilhados, aplicando-se a regra da escritura com valor declarado, prevista no Código 205, "b", da Tabela II. Quando não houver bens a partilhar ou não houver partilha de bens, aplica-se a regra da escritura sem valor declarado, conforme Código 205, "a", da mesma tabela.

17ª Nota. O Desarquivamento corresponde ao serviço de busca (procura, investigação, pesquisa), tendo por base, para a contagem do prazo, a data da prática do ato, e será cobrado somente nos casos em que não seja praticado qualquer outro ato, como por exemplo, a expedição de certidão.

18ª Nota. A procuração que abarcar mais de uma finalidade prevista constitui um único ato (um único selo) e enseja a cobrança pelo maior valor da Tabela de Emolumentos dentre as finalidades nela inseridas. Limita-se a quantidade de até três (3) finalidades. A partir da inserção da quarta (4ª) finalidade aplicar-se-á a cobrança do item 204 "e", inclusive quando o objeto da procuração se referir a bens ou contração de obrigações ou créditos indeterminados.

19ª Nota. A lavratura e emissão da primeira via de procuração com fins exclusivos de recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais administrados pelo INSS são isentas do pagamento das custas e dos emolumentos (Art. 68-A da Lei n. 8.212/91). Havendo outras finalidades ou poderes no instrumento de mandato, a cobrança será realizada com base no código 204, a) da Tabela II. (Alterada em virtude da Decisão - CGJ 1043 - SEI 0003707-39.2021.8.22.8800).

20ª Nota. Considera-se procuração com valor econômico aquela referente à transmissão, à divisão, à aquisição ou à oneração, a qualquer título, de bens, direitos ou valores ou a constituição de direitos reais sobre os mesmos. A inserção da expressão "receber e dar quitação" em procuração para o foro em geral (ad judicium) não caracteriza procuração com valor econômico.

21ª Nota. O ato de apostilamento de documentos nos termos da Convenção de Apostila de Haia, recepcionada pelo Decreto Legislativo n. 148, de julho de 2015, será cobrado com base no valor dos emolumentos, custas e selos, correspondente ao Código 204, "c" da Tabela II, com fundamento no disposto no art. 18 da Resolução 228/2016-CNJ. (Inserida pelo Provimento 001/2017-CG, publicado em 27/01/2017).

22ª Nota. Os emolumentos devidos pela confecção da ata notarial para fins de usucapião são aqueles previstos no Código 205, letra "b", da Tabela II, dos Ofícios de Tabelionato de Notas, da Lei n. 2.936, de 26 de dezembro de 2012, ressalvando aqueles decorrentes de Reurb de Interesse Social (Reurb-S), os quais devem observar as disposições da Lei Federal 13.465, de 11 de julho de 2017. (Inserida pelo Provimento n. 021/2017-CG, publicado em 14/12/2017).

23ª Nota. Nos casos de cobrança do ato de sinal público o valor será o fixado no Código 201, "a", da Tabela II. (Inserida pelo Provimento 004/2018-CG, publicado em 23/03/2018).

24ª Nota. A Procuração será cobrada por outorgante, considerando um outorgante o casal (cônjuges ou conviventes).

25ª Nota. Para efeito de reconhecimento de firma entende-se com conteúdo econômico quando a finalidade do documento tiver como objetivo a contratação, recebimento, pagamento ou quitação relacionado com quaisquer tipos de bens ou valores.

26ª Nota. O serviço de comunicação eletrônica de venda de veículo automotor, deverá ser cobrado conforme o código 405, "a", da Tabela IV.

Tabela III

## DOS OFÍCIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	DO OFICIAL	CUSTAS EXTRAJUDICIAIS				SELO	TOTAL	
			FUJU 20%	FUNDIMPER 7.5%	FUNDEP 4%	FUMORPGE 3%			
301	Prenotação, Exame e Cálculo	R\$ 52,49	R\$ 10,50	R\$ 3,94	R\$ 2,10	R\$ 1,57	R\$ 1,39	R\$ 71,99	
	Registros								
	a) com valor declarado								
	de R\$ 0,01 até R\$ 26.170,00	R\$ 159,04	R\$ 31,81	R\$ 11,93	R\$ 6,36	R\$ 4,77	R\$ 1,39	R\$ 215,30	
	de R\$ 26.170,01 até R\$ 34.724,00	R\$ 297,08	R\$ 59,42	R\$ 22,28	R\$ 11,88	R\$ 8,91	R\$ 1,39	R\$ 400,96	
	de R\$ 34.724,01 até R\$ 43.275,00	R\$ 375,54	R\$ 75,11	R\$ 28,17	R\$ 15,02	R\$ 11,27	R\$ 1,39	R\$ 506,50	
	de R\$ 43.275,01 até R\$ 51.828,00	R\$ 449,74	R\$ 89,95	R\$ 33,73	R\$ 17,99	R\$ 13,49	R\$ 1,39	R\$ 606,29	
	de R\$ 51.828,01 até R\$ 60.379,00	R\$ 523,97	R\$ 104,79	R\$ 39,30	R\$ 20,96	R\$ 15,72	R\$ 1,39	R\$ 706,13	
	de R\$ 60.379,01 até R\$ 68.933,00	R\$ 598,19	R\$ 119,64	R\$ 44,86	R\$ 23,93	R\$ 17,95	R\$ 1,39	R\$ 805,96	
	de R\$ 68.933,01 até R\$ 86.038,00	R\$ 746,61	R\$ 149,32	R\$ 56,00	R\$ 29,86	R\$ 22,40	R\$ 1,39	R\$ 1.005,58	
	de R\$ 86.038,01 até R\$ 103.143,00	R\$ 875,33	R\$ 175,07	R\$ 65,65	R\$ 35,01	R\$ 26,26	R\$ 1,39	R\$ 1.178,71	
	de R\$ 103.143,01 até R\$ 120.247,00	R\$ 997,55	R\$ 199,51	R\$ 74,82	R\$ 39,90	R\$ 29,93	R\$ 1,39	R\$ 1.343,10	
	de R\$ 120.247,01 até R\$ 137.354,00	R\$ 1.113,28	R\$ 222,66	R\$ 83,50	R\$ 44,53	R\$ 33,40	R\$ 1,39	R\$ 1.498,76	
	de R\$ 137.354,01 até R\$ 154.458,00	R\$ 1.222,50	R\$ 244,50	R\$ 91,69	R\$ 48,90	R\$ 36,68	R\$ 1,39	R\$ 1.645,66	
	de R\$ 154.458,01 até R\$ 188.667,00	R\$ 1.457,41	R\$ 291,48	R\$ 109,31	R\$ 58,30	R\$ 43,72	R\$ 1,39	R\$ 1.961,61	
	de R\$ 188.667,01 até R\$ 222.877,00	R\$ 1.679,34	R\$ 335,87	R\$ 125,95	R\$ 67,17	R\$ 50,38	R\$ 1,39	R\$ 2.260,10	
	de R\$ 222.877,01 até R\$ 257.089,00	R\$ 1.888,32	R\$ 377,66	R\$ 141,62	R\$ 75,53	R\$ 56,65	R\$ 1,39	R\$ 2.541,17	
	de R\$ 257.089,01 até R\$ 291.296,00	R\$ 2.084,41	R\$ 416,88	R\$ 156,33	R\$ 83,38	R\$ 62,53	R\$ 1,39	R\$ 2.804,92	
	de R\$ 291.296,01 até R\$ 325.507,00	R\$ 2.267,60	R\$ 453,52	R\$ 170,07	R\$ 90,70	R\$ 68,03	R\$ 1,39	R\$ 3.051,31	
	de R\$ 325.507,01 até R\$ 411.032,00	R\$ 2.785,70	R\$ 557,14	R\$ 208,93	R\$ 111,43	R\$ 83,57	R\$ 1,39	R\$ 3.748,16	
	de R\$ 411.032,01 até R\$ 496.557,00	R\$ 3.271,56	R\$ 654,31	R\$ 245,37	R\$ 130,86	R\$ 98,15	R\$ 1,39	R\$ 4.401,64	
	de R\$ 496.557,01 até R\$ 582.080,00	R\$ 3.725,28	R\$ 745,06	R\$ 279,40	R\$ 149,01	R\$ 111,76	R\$ 1,39	R\$ 5.011,90	
	de R\$ 582.080,01 até R\$ 667.606,00	R\$ 4.146,89	R\$ 829,38	R\$ 311,02	R\$ 165,88	R\$ 124,41	R\$ 1,39	R\$ 5.578,97	
	de R\$ 667.606,01 até R\$ 753.130,00	R\$ 4.442,06	R\$ 888,41	R\$ 333,15	R\$ 177,68	R\$ 133,26	R\$ 1,39	R\$ 5.975,95	
	de R\$ 753.130,01 até R\$ 924.180,00	R\$ 5.163,93	R\$ 1.032,79	R\$ 387,29	R\$ 206,56	R\$ 154,92	R\$ 1,39	R\$ 6.946,88	
	de R\$ 924.180,01 até R\$ 1.095.229,00	R\$ 5.777,63	R\$ 1.155,53	R\$ 433,32	R\$ 231,11	R\$ 173,33	R\$ 1,39	R\$ 7.772,31	
	de R\$ 1.095.229,01 até R\$ 1.266.278,00	R\$ 6.285,26	R\$ 1.257,05	R\$ 471,39	R\$ 251,41	R\$ 188,56	R\$ 1,39	R\$ 8.455,06	
	de R\$ 1.266.278,01 até R\$ 1.437.328,00	R\$ 6.687,17	R\$ 1.337,43	R\$ 501,54	R\$ 267,49	R\$ 200,62	R\$ 1,39	R\$ 8.995,64	
	de R\$ 1.437.328,01 até R\$ 1.608.376,00	R\$ 6.986,47	R\$ 1.397,29	R\$ 523,99	R\$ 279,46	R\$ 209,59	R\$ 1,39	R\$ 9.398,19	
	de R\$ 1.608.376,01 até R\$ 1.779.428,00	R\$ 7.180,78	R\$ 1.436,16	R\$ 538,56	R\$ 287,23	R\$ 215,42	R\$ 1,39	R\$ 9.659,54	
	de R\$ 1.779.428,01 até R\$ 1.950.475,00	R\$ 7.270,36	R\$ 1.454,07	R\$ 545,28	R\$ 290,81	R\$ 218,11	R\$ 1,39	R\$ 9.780,02	
	de R\$ 1.950.475,01 até R\$ 2.121.528,00	R\$ 7.435,41	R\$ 1.487,08	R\$ 557,66	R\$ 297,42	R\$ 223,06	R\$ 1,39	R\$ 10.002,02	
	de R\$ 2.121.528,01 até R\$ 2.292.574,00	R\$ 7.669,41	R\$ 1.533,88	R\$ 575,21	R\$ 306,78	R\$ 230,08	R\$ 1,39	R\$ 10.316,75	
	de R\$ 2.292.574,01 até R\$ 2.463.624,00	R\$ 7.960,33	R\$ 1.592,07	R\$ 597,02	R\$ 318,41	R\$ 238,81	R\$ 1,39	R\$ 10.708,03	
	Acima de R\$ 2.463.624,01	R\$ 8.251,22	R\$ 1.650,24	R\$ 618,84	R\$ 330,05	R\$ 247,54	R\$ 1,39	R\$ 11.099,28	
	b) de escritura pública de aquisição imobiliária com recursos do FGTS ou integrantes de programas habitacionais de Interesse Social, independente do número de atos a serem praticados e do valor do negócio jurídico	R\$ 100,19	R\$ 20,04	R\$ 7,51	R\$ 4,01	R\$ 3,01	R\$ 1,39	R\$ 136,15	
	c) de loteamento ou desmembramento urbano ou rural, excluídas as despesas de publicação pela imprensa: por lote ou gleba	R\$ 47,72	R\$ 9,54	R\$ 3,58	R\$ 1,91	R\$ 1,43	R\$ 1,39	R\$ 65,57	
	d) de abertura de matrícula como ato autônomo	R\$ 159,07	R\$ 31,81	R\$ 11,93	R\$ 6,36	R\$ 4,77	R\$ 1,39	R\$ 215,33	
	e) de incorporação imobiliária ou de especificação de condomínio: valor do terreno + custo global da construção, conforme art. 32 da lei 4.591/64.	Cobrança conforme o código 302.a							
	f) de Instituição de Condomínio	Cobrança conforme o código 302.a							
	f.1) Abertura de matrícula por unidade imobiliária	R\$ 105,00	R\$ 21,00	R\$ 7,88	R\$ 4,20	R\$ 3,15	R\$ 1,39	R\$ 142,62	
	g) de convenção de condomínio (livro 3)	R\$ 34,99	R\$ 7,00	R\$ 2,62	R\$ 1,40	R\$ 1,05	R\$ 1,39	R\$ 48,45	
	h) de Empreendimentos habitacionais de interesse social	R\$ 78,75	R\$ 15,75	R\$ 5,91	R\$ 3,15	R\$ 2,36	R\$ 1,39	R\$ 107,31	
	i) de Pacto antenupcial	R\$ 159,07	R\$ 31,81	R\$ 11,93	R\$ 6,36	R\$ 4,77	R\$ 1,39	R\$ 215,33	
	j) Registros de cédulas ou nota de crédito e de produto rural, não garantidas por hipoteca ou alienação fiduciária de bens imóveis - Livro 3.								
	j.1) Até o valor de referência (R\$ 55.672,66) incidirá por registro o percentual de 0,3% sobre o valor do crédito deferido, reservando-se do valor total o montante de 5% a título de taxa judiciária. O valor destinado ao selo de fiscalização será destacado da parcela de 5% reservada ao FUJU.								
	j.2) Acima do valor de referência (R\$ 55.672,66), serão devidos os seguintes valores:	R\$ 159,07	R\$ 6,56	Não incide - Lei 13.986/2020	Não incide - Lei 13.986/2020	Não incide - Lei 13.986/2020	R\$ 1,39	R\$ 167,02	
	k) Registros de garantias reais decorrentes de cédulas rurais - Livro 2 (por imóvel, observado o disposto no artigo 2º, § 2º II, "a" da Lei Federal 13.986/20, quando houver mais de um imóvel dado em garantia).								
	k.1) Até o valor de referência (R\$ 97.986,77) incidirá por registro o percentual de 0,3% sobre o valor do crédito deferido, reservando-se do valor total o montante de 5% a títulos de custas e selos.								
	k.2) Acima do valor de referência (R\$ 97.986,77), serão devidos os seguintes valores:	R\$ 279,26	R\$ 13,31	Não incide - Lei 13.986/2020	Não incide - Lei 13.986/2020	Não incide - Lei 13.986/2020	R\$ 1,39	R\$ 293,96	
	l) de Penhora, arresto, sequestro	20% do valor apurado no código 302.a	20%	7.5%	4%	3%	R\$ 1,39		

Averbações											
a) sem valor declarado				R\$ 47,72	R\$ 9,54	R\$ 3,58	R\$ 1,91	R\$ 1,43	R\$ 1,39	R\$ 65,57	
b) com valor declarado											
de	R\$ 0,01	até	R\$ 26.170,00	R\$ 47,72	R\$ 9,54	R\$ 3,58	R\$ 1,91	R\$ 1,43	R\$ 1,39	R\$ 65,57	
de	R\$ 26.170,01	até	R\$ 34.724,00	R\$ 89,13	R\$ 17,83	R\$ 6,68	R\$ 3,57	R\$ 2,67	R\$ 1,39	R\$ 121,27	
de	R\$ 34.724,01	até	R\$ 43.275,00	R\$ 112,66	R\$ 22,53	R\$ 8,45	R\$ 4,51	R\$ 3,38	R\$ 1,39	R\$ 152,92	
de	R\$ 43.275,01	até	R\$ 51.828,00	R\$ 134,93	R\$ 26,99	R\$ 10,12	R\$ 5,40	R\$ 4,05	R\$ 1,39	R\$ 182,88	
de	R\$ 51.828,01	até	R\$ 60.379,00	R\$ 157,20	R\$ 31,44	R\$ 11,79	R\$ 6,29	R\$ 4,72	R\$ 1,39	R\$ 212,83	
de	R\$ 60.379,01	até	R\$ 68.933,00	R\$ 179,45	R\$ 35,89	R\$ 13,46	R\$ 7,18	R\$ 5,38	R\$ 1,39	R\$ 242,75	
de	R\$ 68.933,01	até	R\$ 86.038,00	R\$ 223,99	R\$ 44,80	R\$ 16,80	R\$ 8,96	R\$ 6,72	R\$ 1,39	R\$ 302,86	
de	R\$ 86.038,01	até	R\$ 103.143,00	R\$ 262,60	R\$ 52,52	R\$ 19,70	R\$ 10,50	R\$ 7,88	R\$ 1,39	R\$ 354,59	
de	R\$ 103.143,01	até	R\$ 120.247,00	R\$ 299,28	R\$ 59,86	R\$ 22,45	R\$ 11,97	R\$ 8,98	R\$ 1,39	R\$ 403,93	
de	R\$ 120.247,01	até	R\$ 137.354,00	R\$ 333,98	R\$ 66,80	R\$ 25,05	R\$ 13,36	R\$ 10,02	R\$ 1,39	R\$ 450,60	
de	R\$ 137.354,01	até	R\$ 154.458,00	R\$ 366,76	R\$ 73,35	R\$ 27,51	R\$ 14,67	R\$ 11,00	R\$ 1,39	R\$ 494,68	
de	R\$ 154.458,01	até	R\$ 188.667,00	R\$ 437,21	R\$ 87,44	R\$ 32,79	R\$ 17,49	R\$ 13,12	R\$ 1,39	R\$ 589,44	
de	R\$ 188.667,01	até	R\$ 222.877,00	R\$ 503,78	R\$ 100,76	R\$ 37,78	R\$ 20,15	R\$ 15,11	R\$ 1,39	R\$ 678,97	
de	R\$ 222.877,01	até	R\$ 257.089,00	R\$ 566,48	R\$ 113,30	R\$ 42,49	R\$ 22,66	R\$ 16,99	R\$ 1,39	R\$ 763,31	
de	R\$ 257.089,01	até	R\$ 291.296,00	R\$ 625,33	R\$ 125,07	R\$ 46,90	R\$ 25,01	R\$ 18,76	R\$ 1,39	R\$ 842,46	
de	R\$ 291.296,01	até	R\$ 325.507,00	R\$ 680,30	R\$ 136,06	R\$ 51,02	R\$ 27,21	R\$ 20,41	R\$ 1,39	R\$ 916,39	
de	R\$ 325.507,01	até	R\$ 411.032,00	R\$ 835,72	R\$ 167,14	R\$ 62,68	R\$ 33,43	R\$ 25,07	R\$ 1,39	R\$ 1.125,43	
de	R\$ 411.032,01	até	R\$ 496.557,00	R\$ 981,47	R\$ 196,29	R\$ 73,61	R\$ 39,26	R\$ 29,44	R\$ 1,39	R\$ 1.321,46	
de	R\$ 496.557,01	até	R\$ 582.080,00	R\$ 1.117,58	R\$ 223,52	R\$ 83,82	R\$ 44,70	R\$ 33,53	R\$ 1,39	R\$ 1.504,54	
de	R\$ 582.080,01	até	R\$ 667.606,00	R\$ 1.244,08	R\$ 248,82	R\$ 93,31	R\$ 49,76	R\$ 37,32	R\$ 1,39	R\$ 1.674,68	
de	R\$ 667.606,01	até	R\$ 753.130,00	R\$ 1.332,65	R\$ 266,53	R\$ 99,95	R\$ 53,31	R\$ 39,98	R\$ 1,39	R\$ 1.793,81	
de	R\$ 753.130,01	até	R\$ 924.180,00	R\$ 1.549,16	R\$ 309,83	R\$ 116,19	R\$ 61,97	R\$ 46,47	R\$ 1,39	R\$ 2.085,01	
de	R\$ 924.180,01	até	R\$ 1.095.229,00	R\$ 1.733,29	R\$ 346,66	R\$ 130,00	R\$ 69,33	R\$ 52,00	R\$ 1,39	R\$ 2.332,67	
de	R\$ 1.095.229,01	até	R\$ 1.266.278,00	R\$ 1.885,58	R\$ 377,12	R\$ 141,42	R\$ 75,42	R\$ 56,57	R\$ 1,39	R\$ 2.537,50	
de	R\$ 1.266.278,01	até	R\$ 1.437.328,00	R\$ 2.006,14	R\$ 401,23	R\$ 150,46	R\$ 80,25	R\$ 60,18	R\$ 1,39	R\$ 2.699,65	
de	R\$ 1.437.328,01	até	R\$ 1.608.376,00	R\$ 2.095,94	R\$ 419,19	R\$ 157,20	R\$ 83,84	R\$ 62,88	R\$ 1,39	R\$ 2.820,44	
de	R\$ 1.608.376,01	até	R\$ 1.779.428,00	R\$ 2.154,22	R\$ 430,84	R\$ 161,57	R\$ 86,17	R\$ 64,63	R\$ 1,39	R\$ 2.898,82	
de	R\$ 1.779.428,01	até	R\$ 1.950.475,00	R\$ 2.181,12	R\$ 436,22	R\$ 163,58	R\$ 87,24	R\$ 65,43	R\$ 1,39	R\$ 2.934,98	
de	R\$ 1.950.475,01	até	R\$ 2.121.528,00	R\$ 2.230,63	R\$ 446,13	R\$ 167,30	R\$ 89,23	R\$ 66,92	R\$ 1,39	R\$ 3.001,60	
de	R\$ 2.121.528,01	até	R\$ 2.292.574,00	R\$ 2.300,83	R\$ 460,17	R\$ 172,56	R\$ 92,03	R\$ 69,02	R\$ 1,39	R\$ 3.096,00	
de	R\$ 2.292.574,01	até	R\$ 2.463.624,00	R\$ 2.388,10	R\$ 477,62	R\$ 179,11	R\$ 95,52	R\$ 71,64	R\$ 1,39	R\$ 3.213,38	
Acima de			R\$ 2.463.624,01	R\$ 2.475,39	R\$ 495,08	R\$ 185,65	R\$ 99,02	R\$ 74,26	R\$ 1,39	R\$ 3.330,79	
Certidões, incluídas as buscas											
a.1) em geral, negativa de registro e em breve relatório - Até 5 (cinco) folhas datilografadas ou digitada, frente e verso				R\$ 19,78	R\$ 3,96	R\$ 1,48	R\$ 0,79	R\$ 0,59	R\$ 1,39	R\$ 27,99	
a.2) em geral, negativa de registro e em breve relatório - Por grupo de 5 (cinco) folhas ou fração que exceder				R\$ 15,95	R\$ 3,19	R\$ 1,20	R\$ 0,64	R\$ 0,48		R\$ 21,46	
b) de cunho social				R\$ 12,99	R\$ 2,60	R\$ 0,97	R\$ 0,52	R\$ 0,39	R\$ 1,39	R\$ 18,86	
c.1) de Cadeia Dominial Vintenária - Uma só folha				R\$ 25,94	R\$ 5,19	R\$ 1,95	R\$ 1,04	R\$ 0,78	R\$ 1,39	R\$ 36,29	
c.2) de Cadeia Dominial Vintenária - Folha excedente				R\$ 5,26	R\$ 1,05	R\$ 0,39	R\$ 0,21	R\$ 0,16		R\$ 7,07	
d) de Inteiro Teor com Negativa de Onus				R\$ 25,94	R\$ 5,19	R\$ 1,95	R\$ 1,04	R\$ 0,78	R\$ 1,39	R\$ 36,29	
Desarquivamento de documentos e processos											
a) Até 5 (cinco) anos				R\$ 8,77	R\$ 1,75	R\$ 0,66	R\$ 0,35	R\$ 0,26	R\$ 1,39	R\$ 13,18	
b) Com mais de 5 (cinco) anos				R\$ 17,50	R\$ 3,50	R\$ 1,31	R\$ 0,70	R\$ 0,52	R\$ 1,39	R\$ 24,92	
Diligência											
a) Urbana (até 25km da Sede da Serventia)				R\$ 38,28	R\$ 7,66	R\$ 2,87	R\$ 1,53	R\$ 1,15	R\$ 1,39	R\$ 52,88	
b) Rural (acima de 25km da Sede da Serventia)				R\$ 95,68	R\$ 19,14	R\$ 7,18	R\$ 3,83	R\$ 2,87	R\$ 1,39	R\$ 130,09	
Sistema de Registro Eletrônico											
a) Serviço de Administração do Sistema Eletrônico de Certidões				R\$ 0,00	isento	isento	isento	isento	isento		R\$ 6,16
b) Visualização Eletrônica de documentos na forma de imagens de fichas, matrículas ou outro documento arquivado				R\$ 7,14	R\$ 1,43	R\$ 0,54	R\$ 0,29	R\$ 0,21	R\$ 1,39	R\$ 11,00	

## NOTAS EXPLICATIVAS:

## Prenotação, exame e cálculo

1ª Nota. Na prenotação de título e apresentação para exame e cálculo, se o título prenotado for reapresentado dentro do prazo de 20 (vinte) dias úteis, o valor dos emolumentos e das custas da prenotação serão descontados do valor cobrado pela prática do ato. Os emolumentos devidos pelo exame e cálculo serão pagos no ato do requerimento.

2ª Nota. Feito o registro no prazo de 20 (vinte) dias úteis, mencionado na 1ª Nota, será deduzido o valor pago de emolumentos e custas a título de prenotação, devendo constar tal informação na certificação da prática do ato.

## Usufruto

3ª Nota. Na hipótese de registro de usufruto, será considerada para fins de base de cálculo a terça parte do valor do imóvel, para efeito de enquadramento nesta tabela.

**Frações ideais em Condomínio**

4ª Nota. Tratando-se de um único imóvel, assim considerado aquele que configure uma unidade residencial ou comercial indivisível, a ser registrado no nome de várias pessoas, em regime de condomínio, deverá ser feito um único registro em nome de todos, tendo por parâmetro para enquadramento nesta tabela o valor total do imóvel fixado na avaliação tributária estadual, municipal ou pelo órgão federal competente, ou o maior valor declarado.

**Contrato de Locação**

5ª Nota. A base de cálculo no registro de contratos de locação será o valor da soma dos 12 (doze) primeiros alugueres ou do total de meses, quando o prazo de locação for inferior a 12 (doze) meses.

**Contratos do Sistema Financeiro de Habitação**

6ª Nota. Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais (registros e/ou averbações), financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação, serão enquadrados em uma única faixa de valores, cobrado de acordo com o previsto nos Códigos 302, "a" e 303, "b", da Tabela III, extraído do valor total e percentual dos recursos próprios e o percentual financiado, aplicando-se neste a redução de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 290 da Lei Federal n. 6.015/73.

7ª Nota. A averbação de quitação, relacionadas com a primeira aquisição no Sistema Financeiro de Habitação será cobrada com a redução de 50% do valor constante no Código 303, "a", da Tabela III, nos termos do art. 290 da Lei Federal n. 6.015/73.

8ª Nota. Aplica-se ao registro das escrituras públicas de aquisição imobiliária com recursos integrais decorrentes do FGTS ou vinculados aos Programas habitacionais de interesse social, o valor previsto no Código 302, "b", da Tabela III, e os demais atos serão praticados de ofício.

9ª Nota. Na hipótese de aquisição imobiliária com parte de recursos próprios e do FGTS, a base de cálculo levará em consideração a proporção da origem desses recursos, aplicando-se o previsto no Código 302, "a" para os recursos próprios e o previsto no Código 302, "b", da Tabela III, para os oriundos do FGTS.

**Loteamentos ou desmembramentos (urbano ou rural)**

10ª Nota. Para o registro integral do loteamento ou desmembramento (urbano ou rural), aplica-se o valor previsto no Código 302, "c", da Tabela III, considerando a quantidade de lotes ou glebas, vedada a cobrança do registro do loteamento.

**Incorporação e instituição de condomínio**

11ª Nota. Para o registro de incorporação ou especificação de condomínio, a cobrança será feita em duas etapas, independentemente do momento de ingresso:

- Um registro com valor declarado tendo como base de cálculo (valor do terreno + custo global da construção), para o ato de incorporação, e;
- Um registro com valor declarado, tendo como base de cálculo (valor do terreno + custo global da construção), para o ato de instituição de condomínio, em ambos os casos aplica-se o previsto no Código 302, "a", da Tabela III.

**Abertura de Matrícula**

12ª Nota. A abertura de matrícula somente poderá ser cobrada com base no Código 302, "d" da Tabela III, ressalvadas as isenções legais, nos seguintes casos:

- Fusão/unificação, desdobro/desmembramento de áreas particulares, a requerimento do interessado e independentemente da existência de ato de registro ou averbação subsequente a ser praticado;
- Transferência de circunscrição, a requerimento do interessado e quando não houver registro ou averbação subsequente;
- Nos demais casos as matrículas deverão ser abertas de ofício. (Alterada com fundamento no Despacho CGJ - 8702 - SEI 0001273-19.2017.8.22.8800).

**Cédulas**

13ª Nota. Os emolumentos e custas devidos pelos registros das cédulas de Crédito Comercial e Industrial e de Crédito à Importação e Exportação serão cobrados, tanto pelo registro no Livro 3 – Registro Auxiliar, como no Livro 2 – Registro Geral, aplicando-se como base de cálculo o crédito deferido na forma do Código 302 "a" da Tabela III, conforme Artigo 34 do Decreto-Lei 413/69.

14ª Nota. Os emolumentos devidos pelos registros das cédulas de crédito bancário (garantias de hipoteca, penhor ou alienação fiduciária) serão cobrados utilizando-se como base de cálculo o valor do crédito constante do documento, aplicando-se o previsto no Código 302, "a", da Tabela III, dividido entre os bens ofertados em garantia independentemente do seu número, fazendo constar no registro a base de cálculo.

**Averbações**

15ª Nota. As averbações procedidas de ofício, tais como as de encerramento de matrícula em virtude de transferência de circunscrição e/ou georreferenciamento, bem como as de logradouros públicos e as concernentes ao transporte de ônus da matrícula não estão sujeitas a pagamento de emolumentos e custas.

16ª Nota. A averbação de convenção de condomínio (livro 2) é ato de ofício, não suscetível de cobrança de emolumentos, custas e selo.

17ª Nota. Considera-se averbação com valor declarado:

- aquela referente à fusão, cisão ou incorporação de sociedades, inclusive georreferenciamento, dada a sua complexidade, tomando-se como base de cálculo o valor venal do imóvel, definido pelo INCRA, nos termos do art. 8º, II, da Lei Estadual n. 2.936/2012.
- aquela que implica alteração de contrato, da dívida ou da coisa, tomando-se como base de cálculo o valor da alteração (diferença entre o constante no contrato original e o valor alterado), com exceção àquelas que versarem sobre substituição/ inclusão/ exclusão de garantias, com valor igual ou inferior o anteriormente apresentado, ou ainda, aquelas que não impactarem em majoração de valores.
- aquela referente a construção ou ampliação, observando-se o valor por metro quadrado de edificações em imóveis residenciais considerando-se o valor do CUB (Custo Unitário Básico) mensal "Padrão Normal R-8", e para edificações em imóveis comerciais, aplicando-se o valor do CUB mensal "Padrão Normal CSL-8", divulgados pelo SINDUSCON, no endereço eletrônico: [www.sindusconro.com.br](http://www.sindusconro.com.br).
- averbação da consolidação da propriedade fiduciária, observando o disposto no artigo 8º da Lei Estadual n. 2.936/2012.

18ª Nota. Consideram-se averbação sem valor declarado, entre outras, as referentes à quitação de dívida, termo de responsabilidade de reserva florestal, retificação de área ou medida, alteração de destinação ou situação do imóvel, indisponibilidade, demolição, unificação/fusão de imóveis, desmembramento, abertura de vias e logradouros públicos, casamento, divórcio, morte, alteração de nome por casamento ou divórcio, acautelatória ou premonitória de dívidas.

19ª Nota. Para fins de cobrança de emolumentos, custas e selo devidos no registro de inventário e partilha, considerar-se-á como base de cálculo, o valor da meação ou fração ideal inventariada/partilhada, excluindo-se a meação do cônjuge sobrevivente.

20ª Nota. Nos divórcios e separações judiciais ou extrajudiciais, bem como no caso de anulação de casamento, em que os bens permanecerem em condomínio (50% para cada cônjuge), será cobrado um ato de averbação sem valor declarado, conforme previsto no Código 303, "a", da Tabela III.

21ª Nota. Nas separações e divórcios a base de cálculo para cobrança de emolumentos levará em consideração o percentual do imóvel transferido.

**Certidões**

22ª Nota. Certidão de cunho social é aquela cuja unidade habitacional seja integrante de programa habitacional de interesse social, localizado em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, ou outros programas sociais instituídos por lei.

23ª Nota. As certidões de inteiro teor positivas ou negativas de ônus deverão ser cobradas, conforme o previsto no Código 304, "d", da Tabela III.



**Desarquivamento**

24ª Nota. O Desarquivamento corresponde ao serviço de busca (procura, investigação, pesquisa), tendo por base, para a contagem do prazo, a data da prática do ato, e será cobrado somente nos casos em que não seja praticado qualquer outro ato, como por exemplo, a expedição de certidão.

**Geral**

25ª Nota. O ato de apostilamento de documentos nos termos da Convenção de Apostila de Haia, recepcionada pelo Decreto Legislativo n. 148, de julho de 2015, será cobrado com base no valor dos emolumentos, custas e selos, correspondente ao Código 204, "c" da Tabela II, com fundamento no disposto no art. 18 da Resolução 228/2016-CNJ. (Inserida pelo Provimento 001/2017-CG, publicado em 27/01/2017).

26ª Nota. Os emolumentos devidos pela emissão de Certidão Digital serão aqueles constantes do Código 304, "d", da Tabela III". (Inserida pelo Provimento n. 022/2017-CG, publicado em 15/12/2017).

27ª Nota. Os emolumentos devidos pela pesquisa de bens e visualização de matrícula, utilizando o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, serão cobrados como ato único, com base no previsto no Código 307, "b", da Tabela III. (Inserida pelo Provimento n. 022/2017-CG, publicado em 15/12/2017).

28ª Nota. Pelo acesso à Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados será devido apenas uma única taxa de administração, cobrada com base no valor previsto no item 307, "a" – Tabela III – Dos Ofícios de Registro de Imóveis do Regimento de Custas vigente, independentemente do número de unidades de registro de imóveis atingidas pela busca. (Inserida pelo Provimento n. 022/2017-CG, publicado em 15/12/2017).

29ª Nota. Para emissão de certidões no balcão o registrador deverá observar o previsto na Tabela de Emolumentos, cujos valores já incluem o serviço de buscas e pesquisa de bens. (Inserida pelo Provimento n. 022/2017-CG, publicado em 15/12/2017).

30ª Nota. Pelo processamento inicial do pedido da usucapião extrajudicial, ainda que haja indeferimento superveniente será cobrado 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para um registro com valor declarado previsto no código 302 "a" da Tabela III (Registro de Imóveis). Por sua vez, na ocasião do deferimento do pedido, que deverá ser feito em até 30 dias, será cobrado o valor previsto no código 302 "a" da Tabela III, com dedução do valor pago no processamento inicial, sem prejuízo de outras despesas acessórias como intimações e editais eventualmente necessários, exceto os publicados no DJe, que são gratuitos.

31ª (Revogada pelo Provimento Corregedoria n. 007/2021, publicado em 25/03/2021).

a) (Revogada pelo Provimento Corregedoria n. 007/2021, publicado em 25/03/2021).

b) (Revogada pelo Provimento Corregedoria n. 007/2021, publicado em 25/03/2021).

c) (Revogada pelo Provimento Corregedoria n. 007/2021, publicado em 25/03/2021).

32ª Nota. Aplicam-se as disposições previstas na Lei Federal 13.986/2020 para os atos de averbações relacionados a cancelamentos de financiamentos rurais, com qualquer tipo de garantia, observando-se os seguintes parâmetros:

a) Até o valor de referência R\$ 50.085,60, incidirá por ato praticado o percentual de 0,1% sobre o montante do crédito deferido. O valor destinado ao selo de fiscalização será destacado da parcela de 5% reservada ao FUJU.

b) Acima do valor de referência supra, aplicar-se-á parcialmente o Código 303, "a" da Tabela III, assim distribuídos: Ao Oficial: R\$ 47,72; Ao FUJU: R\$ 2,39. O valor destinado ao selo de fiscalização será destacado da parcela de 5% reservada ao FUJU. (Inserida pelo Provimento 033/2020, publicado em 13/10/2020 e alterada pelo Provimento Corregedoria n. 007/2021, publicado em 25/03/2021).

33ª Nota. Os atos (registro/averbação) de aditivos com o oferecimento, ou não, de garantia real decorrentes da Lei Federal n. 13.986/2020 serão cobrados da seguinte forma:

a) Havendo liberação de crédito suplementar deverá ser aplicado o Código 302, alíneas "j" ou "k", de acordo com o tipo de garantia constituída, tendo como base de cálculo o valor da diferença entre o contrato originário e o valor alterado.

b) Não havendo alteração no valor do crédito concedido deverá ser aplicado parcialmente o Código 303, "a" da Tabela III, assim distribuídos: Ao Oficial: R\$ 47,72; Ao FUJU: R\$ 2,39. O valor destinado ao selo de fiscalização será destacado da parcela de 5% reservada ao FUJU. (Inserida pelo Provimento 033/2020, publicado em 13/10/2020 e alterada pelo Provimento Corregedoria n. 007/2021, publicado em 25/03/2021).

34ª Nota. Em cumprimento ao artigo 42-B da Lei 10.931/2004 (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020), para fins da cobrança de emolumentos e custas cartorárias relacionadas ao registro da garantia, fica a Cédula de Crédito Bancário, quando utilizada para a formalização de operações de crédito rural, equiparada à Cédula de Crédito Rural de que trata o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, devendo constar expressamente no instrumento apresentado que o crédito deferido decorre de financiamento rural. (Inserida pelo Provimento 033/2020, publicado em 13/10/2020).

35ª Nota. Nos registros do Livro 02, quando 2 (dois) ou mais imóveis forem dados em garantia, situados ou não na mesma circunscrição imobiliária, tenham ou não igual valor, a base de cálculo dos atos será o resultado da divisão do valor do crédito pelo número de imóveis oferecidos, limitada ao percentual que cada bem representa de acordo com seu potencial econômico, aplicando-se o previsto na Tabela III, Código 302, "k".

a) Quando o valor de avaliação de algum dos imóveis não for consignado no título, a base de cálculo para todos os imóveis será o resultado da divisão do valor do crédito pelo número de bens imóveis dados em garantia;

b) Nos registros do Livro 03, a base de cálculo será o valor total do crédito, aplicando-se o previsto na Tabela III, Código 302, "j";

c) Independentemente do registro da garantia ser efetuado no Livros 2 ou 3, o valor utilizado para fins de cobrança sempre deverá ser consignado em cada ato praticado. (Inserida pelo Provimento Corregedoria n. 007/2021, publicado em 25/03/2021, e alterada pelo Provimento Corregedoria n. 015/2021, publicado em 25/06/2021).

36ª Nota. Os valores recebidos do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico - ONR, a título de rateio decorrente do ato eletrônico de "Pesquisa Prévia de Bens" (Provimento 127/2022-CNJ), serão lançados no sistema e recolhidos com base no Código 307, "b" da Tabela III. As receitas mensalmente percebidas serão divididas pelo valor equivalente ao ato de "visualização eletrônica de documentos", cujo resultado será o quantitativo a ser lançado, aplicando-se para tanto as regras de arredondamento da ABNT NBR 5891, conforme exemplos a seguir:

a) R\$ 60,45 (valor do rateio por serventia) / Valor do Código 307, "b" = 5,49 (Quantidade): Após o arredondamento para uma casa decimal, serão lançados e recolhidos 5 (cinco) atos de visualização eletrônica; ou

b) R\$ 61,29 (valor do rateio por serventia) / Valor do Código 307, "b" = 5,57 (Quantidade): Após o arredondamento para uma casa decimal, serão lançados e recolhidos 6 (seis) atos de visualização eletrônica. (Inserida pelo Provimento Corregedoria n. 13/2022, publicado em 18/10/2022).

Tabela IV

## DOS TABELIONATOS DE PROTESTOS DE TÍTULOS

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	DO OFICIAL	CUSTAS EXTRAJUDICIAIS				SELO	TOTAL			
			FUJU 20%	FUNDIMPER 7.5%	FUNDEP 4%	FUMORPGE 3%					
	Pelo acolhimento do aceite ou devolução, recebimento do pagamento (quitação), retirada (desistência) ou sustação judicial definitiva do protesto de título, documento de dívida ou indicação										
	de	R\$ 0,01	até	R\$ 85,00	R\$ 6,47	R\$ 1,29	R\$ 0,49	R\$ 0,26	R\$ 0,19	R\$ 1,39	R\$ 10,09
	de	R\$ 85,01	até	R\$ 172,00	R\$ 9,75	R\$ 1,95	R\$ 0,73	R\$ 0,39	R\$ 0,29	R\$ 1,39	R\$ 14,50
	de	R\$ 172,01	até	R\$ 256,00	R\$ 13,00	R\$ 2,60	R\$ 0,98	R\$ 0,52	R\$ 0,39	R\$ 1,39	R\$ 18,88
	de	R\$ 256,01	até	R\$ 341,00	R\$ 18,15	R\$ 3,63	R\$ 1,36	R\$ 0,73	R\$ 0,54	R\$ 1,39	R\$ 25,80
	de	R\$ 341,01	até	R\$ 427,00	R\$ 22,09	R\$ 4,42	R\$ 1,66	R\$ 0,88	R\$ 0,66	R\$ 1,39	R\$ 31,10
	de	R\$ 427,01	até	R\$ 514,00	R\$ 25,99	R\$ 5,20	R\$ 1,95	R\$ 1,04	R\$ 0,78	R\$ 1,39	R\$ 36,35
	de	R\$ 514,01	até	R\$ 600,00	R\$ 29,87	R\$ 5,97	R\$ 2,24	R\$ 1,19	R\$ 0,90	R\$ 1,39	R\$ 41,56
	de	R\$ 600,01	até	R\$ 685,00	R\$ 35,01	R\$ 7,00	R\$ 2,63	R\$ 1,40	R\$ 1,05	R\$ 1,39	R\$ 48,48
	de	R\$ 685,01	até	R\$ 768,00	R\$ 37,64	R\$ 7,53	R\$ 2,82	R\$ 1,51	R\$ 1,13	R\$ 1,39	R\$ 52,02
	de	R\$ 768,01	até	R\$ 856,00	R\$ 41,61	R\$ 8,32	R\$ 3,12	R\$ 1,66	R\$ 1,25	R\$ 1,39	R\$ 57,35
	de	R\$ 856,01	até	R\$ 1.027,00	R\$ 45,43	R\$ 9,09	R\$ 3,41	R\$ 1,82	R\$ 1,36	R\$ 1,39	R\$ 62,50
	de	R\$ 1.027,01	até	R\$ 1.197,00	R\$ 49,39	R\$ 9,88	R\$ 3,70	R\$ 1,98	R\$ 1,48	R\$ 1,39	R\$ 67,82
	de	R\$ 1.197,01	até	R\$ 1.370,00	R\$ 53,22	R\$ 10,64	R\$ 3,99	R\$ 2,13	R\$ 1,60	R\$ 1,39	R\$ 72,97
	de	R\$ 1.370,01	até	R\$ 1.539,00	R\$ 57,17	R\$ 11,43	R\$ 4,29	R\$ 2,29	R\$ 1,72	R\$ 1,39	R\$ 78,29
	de	R\$ 1.539,01	até	R\$ 1.710,00	R\$ 61,04	R\$ 12,21	R\$ 4,58	R\$ 2,44	R\$ 1,83	R\$ 1,39	R\$ 83,49
	de	R\$ 1.710,01	até	R\$ 2.053,00	R\$ 65,00	R\$ 13,00	R\$ 4,88	R\$ 2,60	R\$ 1,95	R\$ 1,39	R\$ 88,82
	de	R\$ 2.053,01	até	R\$ 2.394,00	R\$ 68,81	R\$ 13,76	R\$ 5,16	R\$ 2,75	R\$ 2,06	R\$ 1,39	R\$ 93,93
	de	R\$ 2.394,01	até	R\$ 2.737,00	R\$ 72,76	R\$ 14,55	R\$ 5,46	R\$ 2,91	R\$ 2,18	R\$ 1,39	R\$ 99,25
	de	R\$ 2.737,01	até	R\$ 3.078,00	R\$ 76,67	R\$ 15,33	R\$ 5,75	R\$ 3,07	R\$ 2,30	R\$ 1,39	R\$ 104,51
	de	R\$ 3.078,01	até	R\$ 3.421,00	R\$ 80,55	R\$ 16,11	R\$ 6,04	R\$ 3,22	R\$ 2,42	R\$ 1,39	R\$ 109,73
	de	R\$ 3.421,01	até	R\$ 4.277,00	R\$ 84,37	R\$ 16,87	R\$ 6,33	R\$ 3,37	R\$ 2,53	R\$ 1,39	R\$ 114,86
	de	R\$ 4.277,01	até	R\$ 5.132,00	R\$ 88,30	R\$ 17,66	R\$ 6,62	R\$ 3,53	R\$ 2,65	R\$ 1,39	R\$ 120,15
	de	R\$ 5.132,01	até	R\$ 5.987,00	R\$ 92,25	R\$ 18,45	R\$ 6,92	R\$ 3,69	R\$ 2,77	R\$ 1,39	R\$ 125,47
	de	R\$ 5.987,01	até	R\$ 6.842,00	R\$ 96,16	R\$ 19,23	R\$ 7,21	R\$ 3,85	R\$ 2,88	R\$ 1,39	R\$ 130,72
	de	R\$ 6.842,01	até	R\$ 7.699,00	R\$ 100,04	R\$ 20,01	R\$ 7,50	R\$ 4,00	R\$ 3,00	R\$ 1,39	R\$ 135,94
	de	R\$ 7.699,01	até	R\$ 8.553,00	R\$ 103,88	R\$ 20,78	R\$ 7,79	R\$ 4,16	R\$ 3,12	R\$ 1,39	R\$ 141,12
	de	R\$ 8.553,01	até	R\$ 10.261,00	R\$ 107,81	R\$ 21,56	R\$ 8,09	R\$ 4,31	R\$ 3,23	R\$ 1,39	R\$ 146,39
	de	R\$ 10.261,01	até	R\$ 11.972,00	R\$ 111,66	R\$ 22,33	R\$ 8,37	R\$ 4,47	R\$ 3,35	R\$ 1,39	R\$ 151,57
	de	R\$ 11.972,01	até	R\$ 13.685,00	R\$ 115,61	R\$ 23,12	R\$ 8,67	R\$ 4,62	R\$ 3,47	R\$ 1,39	R\$ 156,88
	de	R\$ 13.685,01	até	R\$ 15.395,00	R\$ 119,47	R\$ 23,89	R\$ 8,96	R\$ 4,78	R\$ 3,58	R\$ 1,39	R\$ 162,07
	de	R\$ 15.395,01	até	R\$ 17.105,00	R\$ 123,40	R\$ 24,68	R\$ 9,26	R\$ 4,94	R\$ 3,70	R\$ 1,39	R\$ 167,37
	de	R\$ 17.105,01	até	R\$ 21.381,00	R\$ 127,31	R\$ 25,46	R\$ 9,55	R\$ 5,09	R\$ 3,82	R\$ 1,39	R\$ 172,62
	de	R\$ 21.381,01	até	R\$ 25.660,00	R\$ 131,18	R\$ 26,24	R\$ 9,84	R\$ 5,25	R\$ 3,94	R\$ 1,39	R\$ 177,84
	de	R\$ 25.660,01	até	R\$ 29.933,00	R\$ 135,10	R\$ 27,02	R\$ 10,13	R\$ 5,40	R\$ 4,05	R\$ 1,39	R\$ 183,09
	de	R\$ 29.933,01	até	R\$ 34.211,00	R\$ 138,96	R\$ 27,79	R\$ 10,42	R\$ 5,56	R\$ 4,17	R\$ 1,39	R\$ 188,29
	de	R\$ 34.211,01	até	R\$ 42.764,00	R\$ 142,92	R\$ 28,58	R\$ 10,72	R\$ 5,72	R\$ 4,29	R\$ 1,39	R\$ 193,62
	de	R\$ 42.764,01	até	R\$ 51.314,00	R\$ 146,77	R\$ 29,35	R\$ 11,01	R\$ 5,87	R\$ 4,40	R\$ 1,39	R\$ 198,79
	de	R\$ 51.314,01	até	R\$ 59.869,00	R\$ 151,98	R\$ 30,40	R\$ 11,40	R\$ 6,08	R\$ 4,56	R\$ 1,39	R\$ 205,81
	de	R\$ 59.869,01	até	R\$ 68.418,00	R\$ 155,90	R\$ 31,18	R\$ 11,69	R\$ 6,24	R\$ 4,68	R\$ 1,39	R\$ 211,08
	de	R\$ 68.418,01	até	R\$ 76.973,00	R\$ 159,83	R\$ 31,97	R\$ 11,99	R\$ 6,39	R\$ 4,79	R\$ 1,39	R\$ 216,36
	de	R\$ 76.973,01	até	R\$ 85.524,00	R\$ 163,68	R\$ 32,74	R\$ 12,28	R\$ 6,55	R\$ 4,91	R\$ 1,39	R\$ 221,55
	Acima de			R\$ 85.524,01	R\$ 167,56	R\$ 33,51	R\$ 12,57	R\$ 6,70	R\$ 5,03	R\$ 1,39	R\$ 226,76

401

Pelo protesto de títulos ou documentos de dívida

de	R\$ 0,01	até	R\$ 85,00	R\$ 10,70	R\$ 2,14	R\$ 0,80	R\$ 0,43	R\$ 0,32	R\$ 1,39	R\$ 15,78
de	R\$ 85,01	até	R\$ 172,00	R\$ 17,07	R\$ 3,41	R\$ 1,28	R\$ 0,68	R\$ 0,51	R\$ 1,39	R\$ 24,34
de	R\$ 172,01	até	R\$ 256,00	R\$ 23,50	R\$ 4,70	R\$ 1,76	R\$ 0,94	R\$ 0,70	R\$ 1,39	R\$ 32,99
de	R\$ 256,01	até	R\$ 341,00	R\$ 29,87	R\$ 5,97	R\$ 2,24	R\$ 1,19	R\$ 0,90	R\$ 1,39	R\$ 41,56
de	R\$ 341,01	até	R\$ 427,00	R\$ 36,29	R\$ 7,26	R\$ 2,72	R\$ 1,45	R\$ 1,09	R\$ 1,39	R\$ 50,20
de	R\$ 427,01	até	R\$ 514,00	R\$ 42,67	R\$ 8,53	R\$ 3,20	R\$ 1,71	R\$ 1,28	R\$ 1,39	R\$ 58,78
de	R\$ 514,01	até	R\$ 600,00	R\$ 49,11	R\$ 9,82	R\$ 3,68	R\$ 1,96	R\$ 1,47	R\$ 1,39	R\$ 67,43
de	R\$ 600,01	até	R\$ 685,00	R\$ 55,46	R\$ 11,09	R\$ 4,16	R\$ 2,22	R\$ 1,66	R\$ 1,39	R\$ 75,98
de	R\$ 685,01	até	R\$ 768,00	R\$ 61,90	R\$ 12,38	R\$ 4,64	R\$ 2,48	R\$ 1,86	R\$ 1,39	R\$ 84,65
de	R\$ 768,01	até	R\$ 856,00	R\$ 68,30	R\$ 13,66	R\$ 5,12	R\$ 2,73	R\$ 2,05	R\$ 1,39	R\$ 93,25
de	R\$ 856,01	até	R\$ 1.027,00	R\$ 74,70	R\$ 14,94	R\$ 5,60	R\$ 2,99	R\$ 2,24	R\$ 1,39	R\$ 101,86
de	R\$ 1.027,01	até	R\$ 1.197,00	R\$ 81,14	R\$ 16,23	R\$ 6,09	R\$ 3,25	R\$ 2,43	R\$ 1,39	R\$ 110,53
de	R\$ 1.197,01	até	R\$ 1.370,00	R\$ 87,52	R\$ 17,50	R\$ 6,56	R\$ 3,50	R\$ 2,63	R\$ 1,39	R\$ 119,10
de	R\$ 1.370,01	até	R\$ 1.539,00	R\$ 93,84	R\$ 18,77	R\$ 7,04	R\$ 3,75	R\$ 2,82	R\$ 1,39	R\$ 127,61
de	R\$ 1.539,01	até	R\$ 1.710,00	R\$ 100,30	R\$ 20,06	R\$ 7,52	R\$ 4,01	R\$ 3,01	R\$ 1,39	R\$ 136,29
de	R\$ 1.710,01	até	R\$ 2.053,00	R\$ 106,73	R\$ 21,35	R\$ 8,00	R\$ 4,27	R\$ 3,20	R\$ 1,39	R\$ 144,94
de	R\$ 2.053,01	até	R\$ 2.394,00	R\$ 113,10	R\$ 22,62	R\$ 8,48	R\$ 4,52	R\$ 3,39	R\$ 1,39	R\$ 153,50
de	R\$ 2.394,01	até	R\$ 2.737,00	R\$ 119,51	R\$ 23,90	R\$ 8,96	R\$ 4,78	R\$ 3,59	R\$ 1,39	R\$ 162,13
de	R\$ 2.737,01	até	R\$ 3.078,00	R\$ 125,89	R\$ 25,18	R\$ 9,44	R\$ 5,04	R\$ 3,78	R\$ 1,39	R\$ 170,72
de	R\$ 3.078,01	até	R\$ 3.421,00	R\$ 132,36	R\$ 26,47	R\$ 9,93	R\$ 5,29	R\$ 3,97	R\$ 1,39	R\$ 179,41
de	R\$ 3.421,01	até	R\$ 4.277,00	R\$ 138,70	R\$ 27,74	R\$ 10,40	R\$ 5,55	R\$ 4,16	R\$ 1,39	R\$ 187,94
de	R\$ 4.277,01	até	R\$ 5.132,00	R\$ 145,15	R\$ 29,03	R\$ 10,89	R\$ 5,81	R\$ 4,35	R\$ 1,39	R\$ 196,62
de	R\$ 5.132,01	até	R\$ 5.987,00	R\$ 151,49	R\$ 30,30	R\$ 11,36	R\$ 6,06	R\$ 4,54	R\$ 1,39	R\$ 205,14
de	R\$ 5.987,01	até	R\$ 6.842,00	R\$ 157,95	R\$ 31,59	R\$ 11,85	R\$ 6,32	R\$ 4,74	R\$ 1,39	R\$ 213,84
de	R\$ 6.842,01	até	R\$ 7.699,00	R\$ 164,32	R\$ 32,86	R\$ 12,32	R\$ 6,57	R\$ 4,93	R\$ 1,39	R\$ 222,39
de	R\$ 7.699,01	até	R\$ 8.553,00	R\$ 170,73	R\$ 34,15	R\$ 12,80	R\$ 6,83	R\$ 5,12	R\$ 1,39	R\$ 231,02
de	R\$ 8.553,01	até	R\$ 10.261,00	R\$ 177,17	R\$ 35,43	R\$ 13,29	R\$ 7,09	R\$ 5,32	R\$ 1,39	R\$ 239,69
de	R\$ 10.261,01	até	R\$ 11.972,00	R\$ 183,55	R\$ 36,71	R\$ 13,77	R\$ 7,34	R\$ 5,51	R\$ 1,39	R\$ 248,27
de	R\$ 11.972,01	até	R\$ 13.685,00	R\$ 189,91	R\$ 37,98	R\$ 14,24	R\$ 7,60	R\$ 5,70	R\$ 1,39	R\$ 256,82
de	R\$ 13.685,01	até	R\$ 15.395,00	R\$ 196,69	R\$ 39,34	R\$ 14,75	R\$ 7,87	R\$ 5,90	R\$ 1,39	R\$ 265,94
de	R\$ 15.395,01	até	R\$ 17.105,00	R\$ 202,77	R\$ 40,55	R\$ 15,21	R\$ 8,11	R\$ 6,08	R\$ 1,39	R\$ 274,11
de	R\$ 17.105,01	até	R\$ 21.381,00	R\$ 209,12	R\$ 41,82	R\$ 15,68	R\$ 8,36	R\$ 6,27	R\$ 1,39	R\$ 282,64
de	R\$ 21.381,01	até	R\$ 25.660,00	R\$ 215,56	R\$ 43,11	R\$ 16,17	R\$ 8,62	R\$ 6,47	R\$ 1,39	R\$ 291,32
de	R\$ 25.660,01	até	R\$ 29.933,00	R\$ 221,93	R\$ 44,39	R\$ 16,64	R\$ 8,88	R\$ 6,66	R\$ 1,39	R\$ 299,89
de	R\$ 29.933,01	até	R\$ 34.211,00	R\$ 228,37	R\$ 45,67	R\$ 17,13	R\$ 9,13	R\$ 6,85	R\$ 1,39	R\$ 308,54
de	R\$ 34.211,01	até	R\$ 42.764,00	R\$ 234,74	R\$ 46,95	R\$ 17,61	R\$ 9,39	R\$ 7,04	R\$ 1,39	R\$ 317,12
de	R\$ 42.764,01	até	R\$ 51.314,00	R\$ 241,17	R\$ 48,23	R\$ 18,09	R\$ 9,65	R\$ 7,24	R\$ 1,39	R\$ 325,77
de	R\$ 51.314,01	até	R\$ 59.869,00	R\$ 249,72	R\$ 49,94	R\$ 18,73	R\$ 9,99	R\$ 7,49	R\$ 1,39	R\$ 337,26
de	R\$ 59.869,01	até	R\$ 68.418,00	R\$ 256,07	R\$ 51,21	R\$ 19,21	R\$ 10,24	R\$ 7,68	R\$ 1,39	R\$ 345,80
de	R\$ 68.418,01	até	R\$ 76.973,00	R\$ 262,50	R\$ 52,50	R\$ 19,69	R\$ 10,50	R\$ 7,88	R\$ 1,39	R\$ 354,46
de	R\$ 76.973,01	até	R\$ 85.524,00	R\$ 268,88	R\$ 53,78	R\$ 20,17	R\$ 10,76	R\$ 8,07	R\$ 1,39	R\$ 363,05
Acima de			R\$ 85.524,01	R\$ 275,30	R\$ 55,06	R\$ 20,65	R\$ 11,01	R\$ 8,26	R\$ 1,39	R\$ 371,67

402

Pelo cancelamento (voluntário ou judicial - suspensão judicial definitiva) do registro de protesto e respectiva averbação										
de	R\$ 0,01	até	R\$ 85,00	R\$ 14,83	R\$ 2,97	R\$ 1,11	R\$ 0,59	R\$ 0,44	R\$ 1,39	R\$ 21,33
de	R\$ 85,01	até	R\$ 172,00	R\$ 20,38	R\$ 4,08	R\$ 1,53	R\$ 0,82	R\$ 0,61	R\$ 1,39	R\$ 28,81
de	R\$ 172,01	até	R\$ 256,00	R\$ 25,99	R\$ 5,20	R\$ 1,95	R\$ 1,04	R\$ 0,78	R\$ 1,39	R\$ 36,35
de	R\$ 256,01	até	R\$ 341,00	R\$ 31,55	R\$ 6,31	R\$ 2,37	R\$ 1,26	R\$ 0,95	R\$ 1,39	R\$ 43,83
de	R\$ 341,01	até	R\$ 427,00	R\$ 37,12	R\$ 7,42	R\$ 2,78	R\$ 1,48	R\$ 1,11	R\$ 1,39	R\$ 51,30
de	R\$ 427,01	até	R\$ 514,00	R\$ 42,67	R\$ 8,53	R\$ 3,20	R\$ 1,71	R\$ 1,28	R\$ 1,39	R\$ 58,78
de	R\$ 514,01	até	R\$ 600,00	R\$ 48,22	R\$ 9,64	R\$ 3,62	R\$ 1,93	R\$ 1,45	R\$ 1,39	R\$ 66,25
de	R\$ 600,01	até	R\$ 685,00	R\$ 53,83	R\$ 10,77	R\$ 4,04	R\$ 2,15	R\$ 1,61	R\$ 1,39	R\$ 73,79
de	R\$ 685,01	até	R\$ 768,00	R\$ 59,42	R\$ 11,88	R\$ 4,46	R\$ 2,38	R\$ 1,78	R\$ 1,39	R\$ 81,31
de	R\$ 768,01	até	R\$ 856,00	R\$ 64,94	R\$ 12,99	R\$ 4,87	R\$ 2,60	R\$ 1,95	R\$ 1,39	R\$ 88,74
de	R\$ 856,01	até	R\$ 1.027,00	R\$ 70,50	R\$ 14,10	R\$ 5,29	R\$ 2,82	R\$ 2,12	R\$ 1,39	R\$ 96,22
de	R\$ 1.027,01	até	R\$ 1.197,00	R\$ 76,10	R\$ 15,22	R\$ 5,71	R\$ 3,04	R\$ 2,28	R\$ 1,39	R\$ 103,74
de	R\$ 1.197,01	até	R\$ 1.370,00	R\$ 81,65	R\$ 16,33	R\$ 6,12	R\$ 3,27	R\$ 2,45	R\$ 1,39	R\$ 111,21
de	R\$ 1.370,01	até	R\$ 1.539,00	R\$ 87,26	R\$ 17,45	R\$ 6,54	R\$ 3,49	R\$ 2,62	R\$ 1,39	R\$ 118,75
de	R\$ 1.539,01	até	R\$ 1.710,00	R\$ 92,79	R\$ 18,56	R\$ 6,96	R\$ 3,71	R\$ 2,78	R\$ 1,39	R\$ 126,19
de	R\$ 1.710,01	até	R\$ 2.053,00	R\$ 98,32	R\$ 19,66	R\$ 7,37	R\$ 3,93	R\$ 2,95	R\$ 1,39	R\$ 133,62
de	R\$ 2.053,01	até	R\$ 2.394,00	R\$ 103,88	R\$ 20,78	R\$ 7,79	R\$ 4,16	R\$ 3,12	R\$ 1,39	R\$ 141,12
de	R\$ 2.394,01	até	R\$ 2.737,00	R\$ 109,50	R\$ 21,90	R\$ 8,21	R\$ 4,38	R\$ 3,28	R\$ 1,39	R\$ 148,66
de	R\$ 2.737,01	até	R\$ 3.078,00	R\$ 115,07	R\$ 23,01	R\$ 8,63	R\$ 4,60	R\$ 3,45	R\$ 1,39	R\$ 156,15
de	R\$ 3.078,01	até	R\$ 3.421,00	R\$ 120,62	R\$ 24,12	R\$ 9,05	R\$ 4,82	R\$ 3,62	R\$ 1,39	R\$ 163,62
de	R\$ 3.421,01	até	R\$ 4.277,00	R\$ 126,17	R\$ 25,23	R\$ 9,46	R\$ 5,05	R\$ 3,79	R\$ 1,39	R\$ 171,09
de	R\$ 4.277,01	até	R\$ 5.132,00	R\$ 131,77	R\$ 26,35	R\$ 9,88	R\$ 5,27	R\$ 3,95	R\$ 1,39	R\$ 178,61
de	R\$ 5.132,01	até	R\$ 5.987,00	R\$ 137,34	R\$ 27,47	R\$ 10,30	R\$ 5,49	R\$ 4,12	R\$ 1,39	R\$ 186,11
de	R\$ 5.987,01	até	R\$ 6.842,00	R\$ 142,92	R\$ 28,58	R\$ 10,72	R\$ 5,72	R\$ 4,29	R\$ 1,39	R\$ 193,62
de	R\$ 6.842,01	até	R\$ 7.699,00	R\$ 148,44	R\$ 29,69	R\$ 11,13	R\$ 5,94	R\$ 4,45	R\$ 1,39	R\$ 201,04
de	R\$ 7.699,01	até	R\$ 8.553,00	R\$ 154,00	R\$ 30,80	R\$ 11,55	R\$ 6,16	R\$ 4,62	R\$ 1,39	R\$ 208,52
de	R\$ 8.553,01	até	R\$ 10.261,00	R\$ 159,54	R\$ 31,91	R\$ 11,97	R\$ 6,38	R\$ 4,79	R\$ 1,39	R\$ 215,98
de	R\$ 10.261,01	até	R\$ 11.972,00	R\$ 165,14	R\$ 33,03	R\$ 12,39	R\$ 6,61	R\$ 4,95	R\$ 1,39	R\$ 223,51
de	R\$ 11.972,01	até	R\$ 13.685,00	R\$ 170,73	R\$ 34,15	R\$ 12,80	R\$ 6,83	R\$ 5,12	R\$ 1,39	R\$ 231,02
de	R\$ 13.685,01	até	R\$ 15.395,00	R\$ 176,29	R\$ 35,26	R\$ 13,22	R\$ 7,05	R\$ 5,29	R\$ 1,39	R\$ 238,50
de	R\$ 15.395,01	até	R\$ 17.105,00	R\$ 181,83	R\$ 36,37	R\$ 13,64	R\$ 7,27	R\$ 5,45	R\$ 1,39	R\$ 245,95
de	R\$ 17.105,01	até	R\$ 21.381,00	R\$ 187,46	R\$ 37,49	R\$ 14,06	R\$ 7,50	R\$ 5,62	R\$ 1,39	R\$ 253,52
de	R\$ 21.381,01	até	R\$ 25.660,00	R\$ 193,00	R\$ 38,60	R\$ 14,48	R\$ 7,72	R\$ 5,79	R\$ 1,39	R\$ 260,98
de	R\$ 25.660,01	até	R\$ 29.933,00	R\$ 198,57	R\$ 39,71	R\$ 14,89	R\$ 7,94	R\$ 5,96	R\$ 1,39	R\$ 268,46
de	R\$ 29.933,01	até	R\$ 34.211,00	R\$ 204,13	R\$ 40,83	R\$ 15,31	R\$ 8,17	R\$ 6,12	R\$ 1,39	R\$ 275,95
de	R\$ 34.211,01	até	R\$ 42.764,00	R\$ 209,70	R\$ 41,94	R\$ 15,73	R\$ 8,39	R\$ 6,29	R\$ 1,39	R\$ 283,44
de	R\$ 42.764,01	até	R\$ 51.314,00	R\$ 215,24	R\$ 43,05	R\$ 16,14	R\$ 8,61	R\$ 6,46	R\$ 1,39	R\$ 290,89
de	R\$ 51.314,01	até	R\$ 59.869,00	R\$ 220,83	R\$ 44,17	R\$ 16,56	R\$ 8,83	R\$ 6,62	R\$ 1,39	R\$ 298,40
de	R\$ 59.869,01	até	R\$ 68.418,00	R\$ 226,42	R\$ 45,28	R\$ 16,98	R\$ 9,06	R\$ 6,79	R\$ 1,39	R\$ 305,92
de	R\$ 68.418,01	até	R\$ 76.973,00	R\$ 231,95	R\$ 46,39	R\$ 17,40	R\$ 9,28	R\$ 6,96	R\$ 1,39	R\$ 313,37
de	R\$ 76.973,01	até	R\$ 85.524,00	R\$ 237,53	R\$ 47,51	R\$ 17,81	R\$ 9,50	R\$ 7,13	R\$ 1,39	R\$ 320,87
Acima de			R\$ 85.524,01	R\$ 243,04	R\$ 48,61	R\$ 18,23	R\$ 9,72	R\$ 7,29	R\$ 1,39	R\$ 328,28
404	Certidão em forma de relação (ainda que por meio eletrônico) dos protestos registrados e cancelados, fornecida às entidades representativas da Indústria e do Comércio ou àquelas vinculadas a proteção do crédito, por registro de protesto, de cancelamento, suspensão provisória e sua revogação			R\$ 7,80	R\$ 1,56	R\$ 0,58	R\$ 0,31	R\$ 0,23	R\$ 1,39	R\$ 11,87
405	Certidão									
	a) Negativa ou Positiva de até 20 títulos			R\$ 16,28	R\$ 3,26	R\$ 1,22	R\$ 0,65	R\$ 0,49	R\$ 1,39	R\$ 23,29
	b) Positiva, por cada título que exceder			R\$ 0,82	R\$ 0,16	R\$ 0,06	R\$ 0,03	R\$ 0,02		R\$ 1,09
406	Desarquivamento de processos findos									
	a) Até 5 (cinco) anos			R\$ 9,23	R\$ 1,85	R\$ 0,69	R\$ 0,37	R\$ 0,28	R\$ 1,39	R\$ 13,81
	b) Com mais de 5 (cinco) anos			R\$ 18,46	R\$ 3,69	R\$ 1,38	R\$ 0,74	R\$ 0,55	R\$ 1,39	R\$ 26,21
407	Diligência									
	a) Urbana (até 25km da Sede da Serventia)			R\$ 13,78	R\$ 2,76	R\$ 1,03	R\$ 0,55	R\$ 0,41	R\$ 1,39	R\$ 19,92
	b) Rural (acima de 25km da Sede da Serventia)			R\$ 47,85	R\$ 9,57	R\$ 3,59	R\$ 1,91	R\$ 1,44	R\$ 1,39	R\$ 65,75

## NOTAS EXPLICATIVAS:

1ª Nota. Nenhum valor será devido ao Tabelião pelo exame do título ou documento de dívida, devolvido ao apresentante por motivo de irregularidade formal.

2ª Nota. Quando algum documento for solicitado para remessa por intermédio do correio, poderá ser cobrado o valor da tarifa postal e despesas correspondentes.

3ª Nota. As informações fornecidas aos órgãos de restrição ao crédito serão cobradas individualmente, por certidão diária, na forma de relação, inseridos tantos selos quanto forem as informações prestadas, sendo vedada a cobrança pela certidão, aplicando o previsto no Código 404, da Tabela IV. (Revogada com fundamento no Despacho CGJ - 8702 - SEI 0001273-19.2017.8.22.8800).

4ª Nota. A extração de cópia de qualquer documento arquivado na serventia, a requerimento do interessado, será acompanhada da respectiva certidão.

5ª Nota. Nas comarcas onde houver publicação de edital pela imprensa, por cada apontamento publicado, o Tabelião poderá cobrar somente o valor pago pela publicação, comprovado mediante recibo. (Alterada com fundamento no Despacho CGJ - 8702 - SEI 0001273-19.2017.8.22.8800).

6ª Nota. O Desarquivamento corresponde ao serviço de busca (procura, investigação, pesquisa), tendo por base, para a contagem do prazo, a data da prática do ato, e será cobrado somente nos casos em que não seja praticado qualquer outro ato, como por exemplo, a expedição de certidão

7ª Nota. O ato de diligência somente poderá ser cobrado quando a Notificação tiver sido realizada pelo Tabelião ou por pessoa por este designada, cobrando-se tantas diligências quantos forem os devedores a serem intimados por essa modalidade, em endereços distintos. (Alterada pelo Provimento 017/2020, publicado em 21/05/2020).

8ª Nota. Nas intimações realizadas pelo correio será cobrado o valor da despesa com remessa postal com AR, equivalente ao estabelecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), vedado em qualquer hipótese, a cobrança de diligência.

9ª Nota. O ato de apostilamento de documentos nos termos da Convenção de Apostila de Haia, recepcionada pelo Decreto Legislativo n. 148, de julho de 2015, será cobrado com base no valor dos emolumentos, custas e selos, correspondente ao Código 204, "c" da Tabela II, com fundamento no disposto no art. 18 da Resolução 228/2016-CNJ. (Inserida pelo Provimento 001/2017-CG, publicado em 27/01/2017).

10ª Nota - Independente da modalidade pela qual a intimação é realizada (diligência, AR Postal, edital, por meio eletrônico ou no próprio tabelionato) e da cobrança efetuada, o Tabelionato expedirá uma única certidão atestando a realização da(s) intimação(ões), e aporá apenas um selo digital de fiscalização cobrando o ato conforme o código 405, "a" da Tabela IV (SEI nº 0005729-36.2022.8.22.8800).

Tabela V										
DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS										
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	DO OFICIAL	CUSTAS EXTRAJUDICIAIS				SELO	TOTAL		
			FUJU 20%	FUNDIMPER 7.5%	FUNDEP 4%	FUMORPGE 3%				
	Registro ou averbação integral de contrato, título ou documento com conteúdo financeiro									
	de R\$ 0,01	até R\$ 24.288,00	R\$ 163,78	R\$ 32,76	R\$ 12,28	R\$ 6,55	R\$ 4,91	R\$ 1,39	R\$ 221,67	
	de R\$ 24.288,01	até R\$ 27.710,00	R\$ 174,56	R\$ 34,91	R\$ 13,09	R\$ 6,98	R\$ 5,24	R\$ 1,39	R\$ 236,17	
	de R\$ 27.710,01	até R\$ 31.131,00	R\$ 196,12	R\$ 39,22	R\$ 14,71	R\$ 7,84	R\$ 5,88	R\$ 1,39	R\$ 265,16	
	de R\$ 31.131,01	até R\$ 34.554,00	R\$ 217,68	R\$ 43,54	R\$ 16,33	R\$ 8,71	R\$ 6,53	R\$ 1,39	R\$ 294,18	
	de R\$ 34.554,01	até R\$ 43.103,00	R\$ 271,56	R\$ 54,31	R\$ 20,37	R\$ 10,86	R\$ 8,15	R\$ 1,39	R\$ 366,64	
	de R\$ 43.103,01	até R\$ 51.657,00	R\$ 325,43	R\$ 65,09	R\$ 24,41	R\$ 13,02	R\$ 9,76	R\$ 1,39	R\$ 439,10	
	de R\$ 51.657,01	até R\$ 60.209,00	R\$ 379,33	R\$ 75,87	R\$ 28,45	R\$ 15,17	R\$ 11,38	R\$ 1,39	R\$ 511,59	
	de R\$ 60.209,01	até R\$ 68.762,00	R\$ 433,19	R\$ 86,64	R\$ 32,49	R\$ 17,33	R\$ 13,00	R\$ 1,39	R\$ 584,04	
	de R\$ 68.762,01	até R\$ 77.314,00	R\$ 487,05	R\$ 97,41	R\$ 36,53	R\$ 19,48	R\$ 14,61	R\$ 1,39	R\$ 656,47	
	de R\$ 77.314,01	até R\$ 90.999,00	R\$ 573,24	R\$ 114,65	R\$ 42,99	R\$ 22,93	R\$ 17,20	R\$ 1,39	R\$ 772,40	
	de R\$ 90.999,01	até R\$ 104.682,00	R\$ 659,48	R\$ 131,90	R\$ 49,46	R\$ 26,38	R\$ 19,78	R\$ 1,39	R\$ 888,39	
	de R\$ 104.682,01	até R\$ 118.366,00	R\$ 745,69	R\$ 149,14	R\$ 55,93	R\$ 29,83	R\$ 22,37	R\$ 1,39	R\$ 1.004,35	
	de R\$ 118.366,01	até R\$ 132.050,00	R\$ 831,89	R\$ 166,38	R\$ 62,39	R\$ 33,28	R\$ 24,96	R\$ 1,39	R\$ 1.120,29	
	de R\$ 132.050,01	até R\$ 145.733,00	R\$ 918,08	R\$ 183,62	R\$ 68,86	R\$ 36,72	R\$ 27,54	R\$ 1,39	R\$ 1.236,21	
	de R\$ 145.733,01	até R\$ 162.838,00	R\$ 1.025,85	R\$ 205,17	R\$ 76,94	R\$ 41,03	R\$ 30,78	R\$ 1,39	R\$ 1.381,16	
	de R\$ 162.838,01	até R\$ 179.942,00	R\$ 1.133,60	R\$ 226,72	R\$ 85,02	R\$ 45,34	R\$ 34,01	R\$ 1,39	R\$ 1.526,08	
	de R\$ 179.942,01	até R\$ 197.047,00	R\$ 1.241,36	R\$ 248,27	R\$ 93,10	R\$ 49,65	R\$ 37,24	R\$ 1,39	R\$ 1.671,01	
	de R\$ 197.047,01	até R\$ 214.154,00	R\$ 1.349,14	R\$ 269,83	R\$ 101,19	R\$ 53,97	R\$ 40,47	R\$ 1,39	R\$ 1.815,99	
	de R\$ 214.154,01	até R\$ 231.259,00	R\$ 1.456,89	R\$ 291,38	R\$ 109,27	R\$ 58,28	R\$ 43,71	R\$ 1,39	R\$ 1.960,92	
	de R\$ 231.259,01	até R\$ 256.916,00	R\$ 1.618,52	R\$ 323,70	R\$ 121,39	R\$ 64,74	R\$ 48,56	R\$ 1,39	R\$ 2.178,30	
	de R\$ 256.916,01	até R\$ 282.574,00	R\$ 1.780,15	R\$ 356,03	R\$ 133,51	R\$ 71,21	R\$ 53,40	R\$ 1,39	R\$ 2.395,69	
	de R\$ 282.574,01	até R\$ 308.232,00	R\$ 1.941,82	R\$ 388,36	R\$ 145,64	R\$ 77,67	R\$ 58,25	R\$ 1,39	R\$ 2.613,13	
	de R\$ 308.232,01	até R\$ 333.889,00	R\$ 2.103,43	R\$ 420,69	R\$ 157,76	R\$ 84,14	R\$ 63,10	R\$ 1,39	R\$ 2.830,51	
	de R\$ 333.889,01	até R\$ 359.546,00	R\$ 2.265,07	R\$ 453,01	R\$ 169,88	R\$ 90,60	R\$ 67,95	R\$ 1,39	R\$ 3.047,90	
	de R\$ 359.546,01	até R\$ 385.203,00	R\$ 2.449,50	R\$ 489,90	R\$ 183,71	R\$ 97,98	R\$ 73,48	R\$ 1,39	R\$ 3.295,96	
	de R\$ 385.203,01	até R\$ 410.862,00	R\$ 2.633,94	R\$ 526,79	R\$ 197,55	R\$ 105,36	R\$ 79,02	R\$ 1,39	R\$ 3.544,05	
	de R\$ 410.862,01	até R\$ 436.518,00	R\$ 2.818,41	R\$ 563,68	R\$ 211,38	R\$ 112,74	R\$ 84,55	R\$ 1,39	R\$ 3.792,15	
	de R\$ 436.518,01	até R\$ 462.175,00	R\$ 3.002,86	R\$ 600,57	R\$ 225,21	R\$ 120,11	R\$ 90,09	R\$ 1,39	R\$ 4.040,23	
	de R\$ 462.175,01	até R\$ 487.833,00	R\$ 3.187,30	R\$ 637,46	R\$ 239,05	R\$ 127,49	R\$ 95,62	R\$ 1,39	R\$ 4.288,31	
	de R\$ 487.833,01	até R\$ 496.386,00	R\$ 3.404,98	R\$ 681,00	R\$ 255,37	R\$ 136,20	R\$ 102,15	R\$ 1,39	R\$ 4.581,09	
	de R\$ 496.386,01	até R\$ 530.254,00	R\$ 3.627,53	R\$ 725,51	R\$ 272,06	R\$ 145,10	R\$ 108,83	R\$ 1,39	R\$ 4.880,42	
	de R\$ 530.254,01	até R\$ 564.463,00	R\$ 3.837,32	R\$ 767,46	R\$ 287,80	R\$ 153,49	R\$ 115,12	R\$ 1,39	R\$ 5.162,58	
	de R\$ 564.463,01	até R\$ 599.016,00	R\$ 4.062,85	R\$ 812,57	R\$ 304,71	R\$ 162,51	R\$ 121,89	R\$ 1,39	R\$ 5.465,92	
	Acima de	R\$ 599.016,01	R\$ 4.288,38	R\$ 857,68	R\$ 321,63	R\$ 171,54	R\$ 128,65	R\$ 1,39	R\$ 5.769,27	
	Registro integral de título, documento ou papel, sem conteúdo financeiro, inclusive ata de condomínio.									
	a) Até uma página		R\$ 104,17	R\$ 20,83	R\$ 7,81	R\$ 4,17	R\$ 3,13	R\$ 1,39	R\$ 141,50	
	b) Por página que acrescer		R\$ 10,47	R\$ 2,09	R\$ 0,79	R\$ 0,42	R\$ 0,31		R\$ 14,08	
	c) Registro de documento em meio eletrônico para simples conservação, por página		R\$ 3,71	R\$ 0,74	R\$ 0,28	R\$ 0,15	R\$ 0,11	R\$ 1,39	R\$ 6,38	
503	Registro para fins de notificação, por destinatário, incluindo certidão a margem do registro e na segunda via.									
			R\$ 104,17	R\$ 20,83	R\$ 7,81	R\$ 4,17	R\$ 3,13	R\$ 1,39	R\$ 141,50	
504	Averbação de documento sem conteúdo financeiro									
			R\$ 104,17	R\$ 20,83	R\$ 7,81	R\$ 4,17	R\$ 3,13	R\$ 1,39	R\$ 141,50	

505	Registro ou averbação de contrato de alienação fiduciária, leasing ou reserva de domínio, sobre o valor financiado	Cobrança conforme o código 501.						
506	Registro de pessoa jurídica sem fins lucrativos (científica, cultural, esportiva, religiosa e semelhantes) incluindo todos os atos do processo e arquivamento	R\$ 163,78	R\$ 32,76	R\$ 12,28	R\$ 6,55	R\$ 4,91	R\$ 1,39	R\$ 221,67
507	Registro de pessoa jurídica com fins lucrativos, incluindo todos os atos do processo e arquivamento	Cobrança conforme o código 501.						
	Cancelamento de inscrição de pessoa jurídica	R\$ 104,17	R\$ 20,83	R\$ 7,81	R\$ 4,17	R\$ 3,13	R\$ 1,39	R\$ 141,50
509	Registro de abertura e encerramento de livros contábeis obrigatórios das sociedades civis, qualquer que seja o número de página	R\$ 104,17	R\$ 20,83	R\$ 7,81	R\$ 4,17	R\$ 3,13	R\$ 1,39	R\$ 141,50
	Certidão							
510	a) Pela primeira folha	R\$ 19,67	R\$ 3,93	R\$ 1,48	R\$ 0,79	R\$ 0,59	R\$ 1,39	R\$ 27,85
	b) Por folha que crescer	R\$ 3,19	R\$ 0,64	R\$ 0,24	R\$ 0,13	R\$ 0,10		R\$ 4,30
	c) Cópia de microfilme, imagem digital ou outra tecnologia, por folha, autenticada ou certificada eletronicamente	R\$ 3,10	R\$ 0,62	R\$ 0,23	R\$ 0,12	R\$ 0,09	R\$ 1,39	R\$ 5,55
	Desarquivamento de processos findos							
511	a) Até 5 (cinco) anos	R\$ 9,23	R\$ 1,85	R\$ 0,69	R\$ 0,37	R\$ 0,28	R\$ 1,39	R\$ 13,81
	b) Com mais de 5 (cinco) anos	R\$ 18,46	R\$ 3,69	R\$ 1,38	R\$ 0,74	R\$ 0,55	R\$ 1,39	R\$ 26,21
	Diligência							
512	a) Urbana (até 25km da Sede da Serventia)	R\$ 38,28	R\$ 7,66	R\$ 2,87	R\$ 1,53	R\$ 1,15	R\$ 1,39	R\$ 52,88
	b) Rural (acima de 25km da Sede da Serventia)	R\$ 95,68	R\$ 19,14	R\$ 7,18	R\$ 3,83	R\$ 2,87	R\$ 1,39	R\$ 130,09

## NOTAS EXPLICATIVAS:

1ª Nota. A base de cálculo no registro de contrato de locação será o valor da soma dos 12 (doze) primeiros alugueres ou do total de meses, quando o prazo de locação for inferior a 12 (doze) meses.

2ª Nota. Para cálculo dos preços devidos pelo registro de contratos, títulos e documentos cujos valores venham expressos em moeda estrangeira, far-se-á a conversão em moeda nacional, com utilização do valor de compra do câmbio do dia em que for apresentado o documento.

3ª Nota. No registro de contratos de alienação fiduciária, a base do cálculo será o valor do crédito principal concedido.

4ª Nota. No registro de recibos de sinal de venda e compra, a base do cálculo será o valor do próprio sinal.

5ª Nota. No registro dos contratos de leasing, a base do cálculo incidirá sobre o valor da aquisição do bem objeto do contrato.

6ª Nota. No registro dos contratos de prestação de serviço com prazo determinado, o cálculo incidirá sobre a soma das parcelas pactuadas. Se o prazo for indeterminado, tomar-se-á o valor da soma de 12 (doze) parcelas mensais.

7ª Nota. Nos contratos com valores representados por bens, o apresentante estimará o valor dos mesmos, por declaração escrita, a ser arquivada com a documentação objeto do registro, e que servirá como base de cálculo para a cobrança de emolumentos e custas.

8ª Nota. O registro de instrumentos com valores declarados em unidade monetária fora de circulação deverão ser corrigidos para valores em unidade monetária vigente.

9ª Nota. Serão cobradas como averbações as alterações supervenientes que importarem em modificações das circunstâncias constantes do registro originário, juntando-se aos autos que deram origem ao registro todos os documentos, com a respectiva certidão do ato realizado. Quando os documentos ficarem arquivados separadamente dos autos originários, neles deverão conter remissões recíprocas.

10ª Nota. O Desarquivamento corresponde ao serviço de busca (procura, investigação, pesquisa), tendo por base, para a contagem do prazo, a data da prática do ato, e será cobrado somente nos casos em que não seja praticado qualquer outro ato, como por exemplo, a expedição de certidão.

11ª Nota. Na notificação que contiver conteúdo financeiro, o registro far-se-á pelo valor expresso no documento ou no seu anexo, quando houver. Neste caso não será devido o valor previsto no Código 503 da Tabela V (Acrescentada pelo Provimento Nº 010/2013- CG, publicado em 02/05/2013).

12ª Nota. A diligência (Urbana ou Rural), para fins de notificação, será cobrada uma única vez, independentemente da quantidade de deslocamento realizado para a prática do ato (Acrescentada pelo Provimento Nº 010/2013-CG, publicado em 02/05/2013).

13ª Nota. Quando na carta notificatória houver mais de um endereço, o interessado deverá ser cientificado que lhe será cobrado o valor correspondente a tantas diligências quanto forem os endereços informados, e na ocasião, poderá desistir de qualquer deles.

14ª Nota. O ato de diligência só será devido nos casos em que o registrador ou seu designado para tal serviço, se deslocar até o endereço do devedor para a entrega da notificação.

15ª Nota. O ato de apostilamento de documentos nos termos da Convenção de Apostila de Haia, recepcionada pelo Decreto Legislativo n. 148, de julho de 2015, será cobrado com base no valor dos emolumentos, custas e selos, correspondente ao Código 204, "c" da Tabela II, com fundamento no disposto no art. 18 da Resolução 228/2016-CNJ. (Inserida pelo Provimento 001/2017-CG, publicado em 27/01/2017).

16ª Nota. O registro do serviço de comunicação eletrônica de venda de veículo automotor, deverá ser cobrado conforme o código 304, "b", da Tabela III.

## Anexo I

(Lei n. 918/00, de 20 de setembro de 2000, publicada no Diário Oficial do Estado n. 4582, de 231 de setembro de 2000).

TABELA QUE ENTRA EM VIGOR A PARTIR DO DIA 01/01/2023

ESPECIFICAÇÃO	CÓDIGO	CUTO PARA O USUÁRIO - 100%	
		DIGITAL	DIGITAL (ISENTO)
Digital (Reg. Civil)	1	R\$ 1,390	R\$ 0,000
Digital (Notas)	2	R\$ 1,390	R\$ 0,000
Digital (Imóveis)	3	R\$ 1,390	R\$ 0,000
Digital (Protesto)	4	R\$ 1,390	R\$ 0,000
Digital (RTD e PJ)	5	R\$ 1,390	R\$ 0,000
Digital (Dist. Protesto)	6	R\$ 1,390	R\$ 0,000

Anexo II

TAMANHO FINAL CARTAZ (0,45 X 0,80)m  
Tipo de fonte: Arial

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	DO OFICIAL	CUSTAS	SELO	TOTAL
<b>ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA</b>					
<b>TABELA DE EMOLUMENTOS E CUSTAS</b>					
<b>TABELA I - Parte I</b>					
(Lei Estadual n. 2.936/2012 - Provimento n. xxxxxxxxxxx/xxxx-CG)					
<b>DOS OFÍCIOS DE xxxxxxxx xxxxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxxxxx xxxxxx</b>					
	<b>Casamento:</b>				
	a) Habilitação, compreendendo todos os atos do processo e certidão de habilitação	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	b) Fixação e arquivamento de edital remetido por Oficial de outra jurisdição, inclusive a respectiva certidão	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	c) Dispensa total ou parcial de edital de proclamas	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	d) Registro de casamento religioso e conversão de união estável em casamento	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	e) Lavratura de assento de casamento à vista de Certificado de Habilitação expedido por outra serventia	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	f) Celebração do casamento na sede do Cartório, fora do horário de expediente				
	f.1) ao Oficial Registrador	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	f.2) ao Juiz de Paz	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	g) Ao Oficial Registrador, pela celebração do casamento fora da serventia	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	h) Ao Juiz de Paz				
	h.1) Celebração do casamento dentro da serventia (GRATUITO PARA O USUÁRIO)	xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	h.2) Celebração do casamento fora da serventia	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
101					
102	Registro de Nascimento e Óbito, incluindo assento e certidão (GRATUITO - PARA O USUÁRIO)	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
103	Retificação de Nascimento, Casamento e Óbito	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	<b>Registros:</b>				
104	a) de ato ou sentença de emancipação, adoção ou perfilhação	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	b) de sentença em geral ou termos consequentes	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	<b>Resposta, em nome de Registros em Geral, averbações e certidões - (GRATUITO PARA O USUÁRIO)</b>				
105	a) por erro em judicial decorrente de concessão de assistência judiciária no âmbito de Registro Civil	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	b) por requisição de órgãos públicos para instrução de processos de interesse público	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	c) em favor de pessoa reconhecidamente pobre	R\$ xx,xx	xx,xx	xx,xx	R\$ xx,xx
	<b>Certidão</b>				
106	a) até 5 (cinco) folhas datilografadas ou digitada, frente e verso	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	b) por grupo de 5 (cinco) folhas ou fração que exceder	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
<b>RECLAMAÇÕES/ORIENTAÇÕES: Corregedoria Geral da Justiça (69) 3309-6024 – E-mail: depex@tjro.jus.br</b> <b>OUVIDORIA: 0800-647-7077 ou (69) 3309-6649</b> <b>CONSULTA DA VALIDADE DO SELO DIGITAL DE FISCALIZAÇÃO:</b> <a href="http://www.tjro.jus.br/consultaselo/">www.tjro.jus.br/consultaselo/</a>					

## TAMANHO FINAL CARTAZ (0,45 X 0,80)m

50 pt

127 pt

41 pt

28 pt

41 pt

24 pt

26 pt

26 pt

24 pt

32 pt

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

**TABELA DE EMOLUMENTOS E CUSTAS**

**TABELA I - Parte II**  
(Lei Estadual n. 2.936/2012 - Provimento n. xxxxxxx/xxxx-CG)

**DOS OFÍCIOS DE XXXXXXX XXXXXX XXXXXX XXXXXX XXXX**

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	DO OFICIAL	CUSTAS	SELO	TOTAL
107	<b>Desarquivamento de documentos e processos</b>				
	a) até 5 (cinco) anos	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	b) com mais de 5 (cinco) anos	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
108	<b>Averbação em geral, não prevista nos itens anteriores</b>	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
109	<b>Diligência</b>				
	a) urbana (até 25km da Sede da Serventia)	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx
	b) rural (acima de 25km da Sede da Serventia)	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx	R\$ xx,xx

**NOTAS EXPLICATIVAS:**

1ª Nota –

2ª Nota –

3ª Nota –

4ª Nota –

5ª Nota –

6ª Nota –

7ª Nota –

8ª Nota –

9ª Nota –

RECLAMAÇÕES/ORIENTAÇÕES: Corregedoria Geral da Justiça (69) 3309-6024 – E-mail: depex@tjro.jus.br  
OUVIDORIA: 0800-647-7077 ou (69) 3309-6649  
CONSULTA DA VALIDADE DO SELO DIGITAL DE FISCALIZAÇÃO:  
[www.tjro.jus.br/consultaselo/](http://www.tjro.jus.br/consultaselo/)



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTONIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 23/12/2022, às 09:56 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3101831e o código CRC BD549654.



## SECRETARIA GERAL

## PORTARIAS

Portaria Conjunta n. 1686/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0004463-83.2022.8.22.8001.

**R E S O L V E M:**

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias aos servidores(as) abaixo relacionados(as), pelo deslocamento aos Municípios de Candeias do Jamari e Itapuã D' oeste - Comarca de Porto Velho/RO, para realizar estudos psicossociais.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2040077	ANDREIA CRISTIANE LOBATO DA ASSUNCAO	Analista Judiciária/ Assistente Social	PVHSAEMS - Seção de Acompanhamento de Execução da Medida Socioeducativa	15/12/2022	15/12/2022	½
2071495	RIZANGELA MARTINS GOMES					
2047748	ELIENAI CARVALHO MONTEIRO	Técnico Judiciário/ Serviço Especial III	Segeop - Seção de Gestão Operacional do Transporte			

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos Arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 23/12/2022, às 09:54 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 23/12/2022, às 11:42 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3099050e e o código CRC 91BF3173.

Portaria Conjunta n. 1711/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0004241-18.2022.8.22.8001

**R E S O L V E M:**

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento aos Municípios de Candeias do Jamari e Itapuã do Oeste/RO, para realização de estudo psicossocial.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2070090	GERSON ROSATO DE SOUZA	Analista Judiciário/Assistente Social	SAPFAMCO - Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial Às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO	28/11/2022	28/11/2022	½
0030821	JOÃO NOGUEIRA NETO	Auxiliar Operacional/Motorista	Segeop - Seção de Gestão Operacional do Transporte	28/11/2022	28/11/2022	½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos Arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 23/12/2022, às 09:54 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 23/12/2022, às 11:42 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3102471e e o código CRC 97FEE31B.

Portaria Conjunta n. 1712/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0000413-81.2022.8.22.8011

**R E S O L V E M:**

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias aos(as) servidores(as) abaixo relacionados(as), pelo deslocamento ao município de Urupá/RO, para realizar estudo psicossocial.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2048515	ANGELA MARIA BERNARDO DA SILVA	Analista Judiciária/Assistente Social	ADONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO	16/12/2022	16/12/2022	½
2065681	EVERALDO SEBASTIÃO FORNELLI DA SILVA	Analista Judiciário/Psicólogo		16/12/2022	16/12/2022	½
2063018	MARCOS ALEXANDRE PORTOLAN GOMES	Técnico Judiciário/Chefe de Núcleo II		16/12/2022	16/12/2022	½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos Arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 23/12/2022, às 09:54 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 23/12/2022, às 11:42 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3102497e e o código CRC 8D7C39AB.

Portaria Conjunta n. 1713/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0000505-80.2022.8.22.8004

**R E S O L V E M:**

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal - IDI, às servidoras abaixo relacionadas, pelo deslocamento ao município de Teixeiraópolis/RO, para realização de estudo psicossocial.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2039915	JOANA CRISTINA CORDEIRO DE ALENCAR	Analista Judiciário/Assistente Social	OPONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	02/12/2022	02/12/2022	½
5041384	ROSIANE PAULO DOS SANTOS SIQUEIRA	Analista Judiciário/Psicóloga		02/12/2022	02/12/2022	½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos Arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 23/12/2022, às 09:54 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 23/12/2022, às 11:42 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3102509e e o código CRC 5D605E6E.

Portaria Conjunta n. 1714/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0016857-28.2022.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I - TORNAR sem efeito a Portaria Conjunta n. 1605/2022-JSG-SGP, (3070630), publicada no DJE n. 231, de 13/12/2022, referente aos(as) servidores(as) abaixo relacionados(as), por não terem se deslocado ao município de Mirante da Serra/RO, para acompanhar o Juiz na inspeção e realização da Audiência Concentrada.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2039508	ANTONIO CÉSAR ALVES VIEIRA	Técnico Judiciário/Secretário de Gabinete	OPO2CIVGAB - Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	07/12/2022	07/12/2022	½
0020435	MARIA CELESTE HOFFMANN TEIXEIRA	Técnica Judiciária/Assistente de Juiz		07/12/2022	07/12/2022	½

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 23/12/2022, às 09:54 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 23/12/2022, às 11:42 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3102546e o código CRC 0C383FFF.

Portaria Conjunta n. 1715/2022-JSG-SGP

JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0016820-98.2022.8.22.8000,

**R E S O L V E M:**

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR os servidores abaixo qualificados, conforme quadro:

CADASTRO	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	DISPENSAR	NOVA LOTAÇÃO	DESIGNAR	EFEITOS
2069857	FELIPE OLIVEIRA COLEN	Analista Judiciário - Analista de Sistemas	Nucint - Núcleo de Inteligência de Negócio	Coordenador III - DAS3	-	-	09/02/2023
5001641	GIOVANI FERNANDES DOS SANTOS OLIVEIRA	Cedido	Sesisgec - Seção de Sistemas de Gestão da Corregedoria	Chefe de Seção I - FG5	Nucint - Núcleo de Inteligência de Negócio	Coordenador III - DAS3	
2069830	PAULO HENRIQUE GUYSS	Analista Judiciário - Analista de Sistemas	Nucint - Núcleo de Inteligência de Negócio	-	Sesisgec - Seção de Sistemas de Gestão da Corregedoria	Chefe de Seção I - FG5	

Cumpra-se.

Registre-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 23/12/2022, às 09:50 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 23/12/2022, às 11:42 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3102567e o código CRC EB5AD135.

Portaria Conjunta n. 1716/2022-JSG-SGP

JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0003186-32.2022.8.22.8001,

**R E S O L V E M:**

I - DISPENSAR e RELOTAR o servidor abaixo qualificado, conforme quadro:

CADASTRO	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	DISPENSAR	LOTAR	EFEITOS
2061589	FABIO DO NASCIMENTO	Técnico Judiciário	PVHJFAZGAB - Gabinete do Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO	Assistente de Juiz - FG5	Biblioteca/Emeron	Publicação

II - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 23/12/2022, às 09:50 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 23/12/2022, às 11:42 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3102694e o código CRC FF33C109.

Portaria Conjunta n. 1717/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI,

**R E S O L V E M:**

DESLIGAR a estudante abaixo relacionada, do Quadro de Estagiários(as) do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Nome	Cadastro	Lotação	Processo eletrônico SEI	Motivo do Desligamento	Efeitos do Desligamento
LETÍCIA NINA GOVEIA	5008778	Diaq - Divisão de Aquisições	0016892-85.2022.8.22.8000	Resolução 026/2012-PR, Art.25, Inciso III	08/12/2022

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 23/12/2022, às 09:50 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 23/12/2022, às 11:42 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3102732e o código CRC B156D8D0.

Portaria Conjunta n. 1718/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002772-68.2021.8.22.8001,

**R E S O L V E M:**

CONVALIDAR o exercício das atividades laborais em home office no período de 08/07/2022 a 31/10/2022 do servidor JOSÉ LUCAS SILVA TESTA, cadastro 2067587, Assessor de Juiz - DAS1, lotado no PVHEFIGAB - Gabinete da Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO, nos termos da Decisão 4216 (2990805).

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 23/12/2022, às 09:50 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 23/12/2022, às 11:42 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3102755e o código CRC B65C8300.

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

## COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

## 1ª CÂMARA CÍVEL

0812513-12.2022.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)  
Origem: 7029052-32.2020.8.22.0001 – Porto Velho / 6ª Vara Cível  
Agravante: SOEP - Sistema Odontológico de Estudo e Pesquisa Ltda - EPP  
Advogado: Patricia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582)  
Agravado: Claudio Barroso de Oliveira  
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondonia  
Relator: Des. Sansão Saldanha  
Data da Distribuição: 20/12/2022

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto sobre decisão (ID 18337697) que assim versou:

SOEP - SISTEMA ODONTOLÓGICO DE ESTUDO E PESQUISA LTDA - EPP move incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, pleiteando a inclusão de CLÁUDIO BARROSO DE OLIVEIRA no polo passivo da ação monitória que tramita nos autos do processo n. 7004996-32.2020.8.22.0001, contra a empresa C. J. Distribuidora de Alimentos LTDA - ME, objetivando que o requerido responda pela dívida com seus bens particulares.

[...]

In casu, o requerente visa incluir o requerido no polo passivo da ação monitória n. 7004996-32.2020.8.22.0001, atribuindo-lhe responsabilidade pelo inadimplemento da empresa C. J. Distribuidora LTDA ME.

Embora a empresa não funcione mais no endereço informado nos autos e possua pendências financeiras registradas em seu nome, o que podem ser considerados como indícios de má gestão por parte do sócio, tais fatos, por si só, não são suficientes para caracterizar o abuso da personalidade jurídica.

Como alhures anotado, exige-se desvio de finalidade ou confusão patrimonial para que o juiz estenda os efeitos de certas obrigações aos bens particulares de administradores ou sócios da pessoa jurídica, que, aliás, devem ter sido beneficiados pelo abuso, direta ou indiretamente.

Tais requisitos não foram suficientemente provados nestes autos, estando elidida a desconconsideração almejada pelo requerente.

[...]

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, com base nos fundamentos alhures mencionados.

Sem custas e honorários, por serem incabíveis em razão da ausência de previsão legal (STJ, 3ª Turma, REsp 1.845.536-SC, Relator: Min. Nancy Andrighi, Relator Acórdão: Min. Marco Aurélio Bellizze, Julgado em 26/5/2020).

Advirta-se que eventual oposição de embargos meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC. Decorrido o prazo para recurso, certifique-se a presente decisão nos autos do cumprimento de sentença (Pje 7004996-32.2020.8.22.0001) e archive-se.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O Agravante requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para que seja deferido o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica para incluir Cláudio Barroso de Oliveira no polo passivo da demanda monitória nº 7004996-32.2020.8.22.0001, estendendo-lhe a responsabilidade pelo pagamento do débito efetuado pela empresa CJ Distribuidora LTDA, possibilitando o regular processamento do feito na busca pela satisfação do crédito executado.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois não se vislumbra, na hipótese, ao menos em análise perfunctória, a probabilidade de provimento do recurso, que é um dos requisitos cumulativos previstos no art. 995, parágrafo único, CPC/15.

Intime-se a Agravada para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.

Solicitem-se informações do Juízo de origem.

Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2023.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Coordenadoria Cível Central de Processos Eletrônicos 2º Grau

Processo: 0811871-39.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7029165-15.2022.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Unirondonia Ltda

Advogado: Jackson William de Lima (OAB/PR 60295)

Agravada: Suely A. de Oliveira Eireli - ME

Agravada: Suely Andrade de Oliveira

Relator: Des. Sansão Saldanha

Distribuído por Sorteio: 30/11/2022

## DESPACHO

Vistos.

Fica dispensada a intimação da parte Agravada para apresentar contraminuta, visto que, mesmo citada, não constituiu advogado nos autos originários até os dias atuais, de forma que poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 346, parágrafo único, CPC/15).

Publique-se e retornem-se os autos para julgamento do recurso.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2023.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Coordenadoria Cível Central de Processos Eletrônicos 2º Grau

0812312-20.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7011731-44.2021.8.22.0002 – Ariquemes / 3ª Vara Cível

Agravante: Joao Lopes da Silva

Advogado: Efsen Ferreira dos Santos Rodrigues (OAB/RO 4952)

Agravado: Lourival Nunes de Souza

Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Advogado: Jose Fernandes Pereira Junior (OAB/RO 6615)

Relator: Des. Sansão Saldanha

Data da Distribuição: 13/12/2022

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto sobre decisão (ID 18276893) que assim versou:

[...]

1. Tendo em vista as razões declinadas retro, em sede de cognição sumária, DEFIRO o pedido de SUSPENSÃO da venda judicial informada (ID 84485156), agendada para as datas de 03/02/2023 e 17/02/2023, referente a penhora deferida nos autos n. 7006317-65.2021.8.22.0002 (imóvel: lotes 10 e 11, Gleba Rio Alto, localizado na Linha C36, Km 49, município de Monte Negro/RO, com área total de 50 alqueires de área rural), a fim de oportunizar a composição amigável entre as partes.

1.1 Translade-se cópia deste decisum para os autos de execução correspondente (n. 7006317-65.2021.8.22.0002).

1.2 Intimem-se, COM URGÊNCIA, as partes e a Sra. Leiloeira Deonízia Kiratch, JUCER Nº 21/2017, do teor desta decisão, certificando-se nos autos.

2. Para tanto, DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/02/2023, às 09h30min., a qual se realizará na Sala de Audiência, da 3ª VARA CÍVEL, na Comarca de ARIQUEMES.

[...]

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O Agravante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, no sentido de suspender, imediata e integralmente, os efeitos da decisão agravada, determinando-se a retomada dos leilões para venda do imóvel agendado para 03 e 17 de fevereiro de 2023. No mérito, requer o provimento do recurso para que seja extinta a execução, com fundamento no art. 321, parágrafo único, CPC.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo e de tutela de urgência recursal, pois não se vislumbra, na hipótese, ao menos em análise perfunctória, a probabilidade de provimento do recurso e a probabilidade do direito, que são uns dos requisitos cumulativos elencados no art. 300, caput, c/c art. 995, parágrafo único, CPC/15, respectivamente.

Intime-se a Agravada para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.

Solicitem-se informações do Juízo de origem.

Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2023.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível Central de Processos Eletrônicos 2º Grau

PROCESSO N. 0020571-54.2010.8.22.0001 - RECURSO ESPECIAL (PJE)

Origem: 0020571-54.2010.8.22.0001 – Porto Velho / 7ª Vara Cível

RECORRENTE: ARCON CONSTRUÇÕES LTDA EPP

ADVOGADO(A): LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK – RO4641

ADVOGADO(A): RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE – RO5893

ADVOGADO(A): MARIA CRISTINA DALL'AGNOL – RO4597

ADVOGADO(A): RICHARD CAMPANARI – RO2889

ADVOGADO(A): GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013

INTERPOSTOS EM 08/09/2022

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Arcon Construções Ltda Epp, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal c/c art. 994, inciso VI, e art. 1.029 do Código de Processo Civil, em que se aponta como dispositivos legais violados os artigos 41, 59, parágrafo único, 87, inciso II, § 2º, da Lei 8.666/93, e art. 884 do Código Civil.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

Apelação. Contrato execução de obra. Inexecução por parte da contratada. Ônus probatório. Inadimplemento contratual. Dano moral não indenizável.

A parte autora se desincumbiu, a contento, do ônus que lhe cabia, demonstrando que cumpriu a obrigação assumida perante a parte contratante, de modo a legitimar a cobrança dos valores que pretendia receber e de fundamentar o acolhimento do pedido de nulidade das multas.

O mero inadimplemento contratual não configura dano moral, pois, a despeito do aborrecimento experimentado pelo contratante, não há violação de direitos da personalidade, o que torna insuscetível de ser indenizado.

Ao acórdão foram opostos embargos de declaração, dos quais não acolhidos, foi interposto recurso especial, este foi provido para determinar o retorno dos autos ao tribunal para se manifestar acerca da omissão no tocante à tese de nulidade da multa contratual por ausência de defesa prévia.

Em cumprimento a determinação do STJ, foi proferido novo acórdão nos embargos de declaração para constar, com base nas provas carreadas nos autos, que “empresa contratada foi, sim, previamente notificada e estava ciente da possibilidade de aplicação da multa estipulada no contrato, no entanto manteve-se inerte”, mantendo afastada a tese de nulidade das multas aplicadas.

Neste sentido, a recorrente interpôs o presente recurso especial para alegar violação aos dispositivos citados, sustentando que a notificação da possibilidade de multa não supre a necessidade de abertura de prazo para apresentar defesa prévia em procedimento administrativo, bem como ser devido o pagamento das obras que realizou, ainda que parcialmente, sob pena de enriquecimento ilícito da recorrida.

Contrarrazões pela não admissão e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

Examinados, decido.

No tocante à alegada violação aos artigos, artigos 41, 59, parágrafo único, 87, inciso II, § 2º, da Lei 8.666/93, e art. 884 do Código Civil, verifica-se que o Tribunal concluiu o que segue:

[...] Verificou-se ainda que foi expedido pela Ceron, à fl. 142 - Vol.1, um documento endereçado à Arcon (CARTA/045/PLPT/2009, informando que o prazo efetivo de mobilização e início dos serviços havia expirado em 08/06/2009.

À fl. 143 - Vol. 1, foi reiterada a correspondência citada, por meio da CARTA/054/PLPT/2009, datada de 13/07/2009, informando da urgente necessidade de mobilização das equipes para cumprimento do cronograma, constando inclusive o seguinte:

Comunicamos ainda que, em conformidade com a Cláusula

Décima Quinta do referido contrato, o atraso injustificado da execução do contrato sujeitará a Contratada à multa de mora de 0,5% ao dia por atraso na execução das obras limitada a 10% do valor das obras em atraso.

Diante disso, entendendo que a empresa contratada foi, sim, previamente notificada e estava ciente da possibilidade de aplicação da multa estipulada no contrato, no entanto manteve-se inerte.

Assim, não há que se falar em nulidades das multas aplicadas, diante do inadimplemento na execução da obra, conforme foi devidamente comprovado.

Neste sentido, a análise do presente recurso para adotar a tese apresentada pela recorrente exigiria o exame do conjunto fático probatório, bem como de cláusulas contratuais, providência vedada em recurso especial pelos enunciados das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2022.

Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível Central de Processos Eletrônicos 2º Grau

PROCESSO: 0000499-92.2014.8.22.0102 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

ORIGEM: 0000499-92.2014.8.22.0102 - PORTO VELHO / 3ª VARA DE FAMÍLIA

RECORRENTE: A. dos S. A.

ADVOGADA: ALEXÂNDRIA DOS SANTOS ALEXIM - RJ 131974

ADVOGADO: ISRAEL DE ARAÚJO VERCOSA SANCHES - RO 10629

ADVOGADO: MARLON LEITE RIOS - RO 7642

ADVOGADA: ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA - RO 6004

ADVOGADO: VINICIUS SILVA LEMOS - RO 2281)

ADVOGADA: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO 5841

ADVOGADA: MARJORIE LAGOS TIOSSI - RO 6919

ADVOGADO: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO 7649

ADVOGADA: JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO 7373

ADVOGADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO 655-A

ADVOGADO: IURY PEIXOTO SOUZA - RO 9181

RECORRIDO: G. R. B.

ADVOGADO: DAVID PINTO CASTIEL - RO 1363

RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE DO TJ/RO

INTERPOSTO EM 30/09/2022

#### DESPACHO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2022.

Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível Central de Processos Eletrônicos 2º Grau

0812542-62.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7018166-97.2022.8.22.0002 – Ariquemes / 4ª Vara Cível

AGRAVANTE: M. P. de S.

Advogada: GLEICI da SILVA RODRIGUES (OAB/RO 5914)

Advogada: CRISTHIANE MACHADO MARTINES (OAB/RO 6832)

AGRAVADO: E. R. S.

Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Juniro (OAB/RO 1880)

Advogado: Denilson Sigoli Junior (OAB/RO 6633)

Relator: Des. Sansão Saldanha

Data da Redistribuição: 22/12/2022

## DECISÃO

Vistos.

O presente recurso foi interposto contra a seguinte decisão (ID 18338649):

Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de reconsideração formulado pelo requerido Ednaldo Rodrigues dos Santos.

Em análise dos autos, noto que a parte autora ajuizou a presente ação postulando a concessão da guarda provisória da menor Thayla Sofia dos Santos, sua sobrinha-neta, pelos fundamentos descritos na inicial.

Num primeiro momento, este juízo entendeu pela concessão da guarda provisória em favor da parta autora, tendo em vista os indícios apresentados de que a genitora da menor pudesse causar danos à integridade física desta, bem como pelo consignado no relatório elaborado pelo Conselho Tutelar de Monte Negro/RO, declarando que havia concordância do genitor com a entrega da menor à autora.

No entanto, sobreveio manifestação do requerido, ora genitor da criança, oportunidade em que informou que tem sido privado de conviver com sua filha, manifestando pela concessão da guarda em seu favor para que possa exercer o poder familiar como pai, retomando a guarda e responsabilidade sob a criança.

Pois bem.

É cediço que a tutela provisória de urgência pode ser revista a qualquer momento, desde que fornecidas novas evidências que possam corroborar com as alegações da parte.

No caso dos autos, considerando que a parte requerida fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo.

É cediço que a guarda deve ser exercida por aquele que puder garantir a proteção ao melhor interesse da criança, cujas necessidades de afeto, estabilidade emocional e cuidados no âmbito da saúde, alimentação, educação, lazer e dignidade devem ser priorizados.

Na definição da guarda, ainda que em caráter liminar, o julgador deve levar em consideração os princípios do melhor interesse da criança, da parentalidade responsável e da proteção integral, observando as peculiaridades do caso concreto.

In casu, considerando o comprovado poder familiar ostentado pelo requerente em relação à filha, conforme certidão de nascimento acostada ao feito, bem assim aos elementos constantes nos autos, de que o genitor possui interesse e condições de cuidar da infante, não vejo óbice em se deferir a pretensão liminar da parte requerida.

Pondero que, em princípio, não há indícios de existirem quaisquer das restrições previstas no art. 1.638 do Código Civil, ou alegação de conduta desabonadora do requerido a impedir de exercer a guarda sobre sua filha.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º).

Ante o exposto, torno sem efeito a decisão proferida anteriormente e, sem prejuízo de reapreciação da medida, DEFIRO ao requerido a GUARDA PROVISÓRIA da menor Thayla Sofia dos Santos, até final deslinde do feito.

A autora deverá providenciar a entrega da menor para o pai, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Concedo à requerente o direito de visitas à criança, a ser exercida de forma livre, respeitada a rotina da infante e com prévia comunicação.

As partes ficam intimadas da presente decisão, por meio de seus advogados.

No mais, cumpra-se os demais termos da decisão de ID Num.84734882, aguardando-se a realização da audiência de conciliação já designada nos autos.

A Agravante requer a concessão de efeito suspensivo para que seja suspensa a entrega da menor em 48 horas ao Agravado. Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da decisão até a análise do estudo psicossocial necessário ou oitiva das Conselheiras Tutelares que acompanham o caso. Ainda, pleiteia a suspensão da decisão até a análise do pleito principal (regularização de guarda) por ocasião da oitiva das partes. Além disso, requer a concessão de gratuidade judiciária.

De início, defiro a gratuidade judiciária pretendida para isentar a parte Agravante do recolhimento do preparo recursal, considerando os comprovantes de renda anexados sob ID 18339510, os quais evidenciam a renda módica percebida mensalmente.

Defiro o pedido de efeito suspensivo para suspender a determinação de entrega da criança no prazo de 48 horas, tendo em vista estarem presentes na hipótese, ao menos em análise perfunctória, os requisitos cumulativos previstos no art. 995, parágrafo único, CPC/15, sobretudo para resguardar o melhor interesse da infante, que está sob os cuidados (guarda fática) da parte Agravante desde Junho/2022 e possui apenas 8 meses de idade. O caso requer instrução processual e análise judicial minuciosa, dadas as circunstâncias relatadas envolvendo os genitores e a vulnerabilidade da criança no contexto.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.

Intime-se o Ministério Público para, no prazo de 15 dias, se manifestar nos presentes autos recursais.

Solicitem-se informações do Juízo de origem.

Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.

Des. Raduan Miguel Filho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2022.



**2ª CÂMARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0812504-50.2022.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7086437-64.2022.8.22.0001 – Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravantes: Franquelmo de Oliveira Fernandes, Andreia Filgueira da Silva

Advogado: Rodolfo Chiquini da Silva (OAB/SP 300537)

Agravada: Salinas Premium Resort Empreendimento Imobiliário SPE Ltda

Relator: Des. Alexandre Miguel

Data da Distribuição: 19/12/2022

**ABERTURA DE VISTA**

Nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) agravante(s) intimado(s) para recolher o dobro do valor das custas do Agravo de Instrumento, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

Porto Velho, 22 de dezembro de 2022.

Edinéia de J. Dias Costa Simões

Assistente Judiciário da CCível CPE2G

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo: 7014220-23.2022.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 7014220-23.2022.8.22.0001 - Porto Velho/5ª Vara Cível

APELANTE: M J MINIKOVSKI

Advogado(a): ROBINSON HENRIQUE PEREGO - MT18498-A

APELADA: JOYCE NEGREIROS DA SILVA

Advogado(a): MOREL MARCONDES SANTOS - RO3832-A

Relator: Des. KIYOCHI MORI

Data distribuição: 10/08/2022

**DECISÃO Vistos.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por M J Minikovski nos autos dos embargos de terceiro opostos em face de Joyce Negreiros da Silva.

Intimada, nos termos do parágrafo 2º do art. 99 do CPC para demonstrar o preenchimento dos requisitos para a concessão da gratuidade, a recorrente deixou o prazo transcorrer in albis (ID Num. 18201926), razão pela qual indefiro o pedido de gratuidade judiciária.

Intime-se para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos do artigo 99, §7º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, 20 de dezembro de 2022

Gabinete Des. Kiyochi Mori / Desembargador(a) PAULO KIYOCHI MORI

Relator

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 7003851-92.2021.8.22.0004 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

ORIGEM: 7003851-92.2021.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível

APELANTE: GILSELAINÉ DA SILVA

ADVOGADA: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

APELADO: WINDER DE OLIVEIRA DIAS

ADVOGADO: MAICHE FURLANI ZERMIANI - RO9081

ADVOGADO: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183

RELATOR: DES. ALEXANDRE MIGUEL

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/11/2022

**DESPACHO**

Vistos etc.

Ausente comprovação de recolhimento do preparo recursal de acordo com o sistema de custas do TJRO, conforme certidão (Id 18086985).

Intime-se a apelante para que recolha a complementação do valor do preparo, com base no proveito econômico pretendido, nos termos do art. 1.007, §2º do CPC, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 7070965-57.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

ORIGEM: 7070965-57.2021.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível

APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADA: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

ADVOGADO: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187  
APELADO: EDION CARLOS DE GOVEIA JUNIOR  
ADVOGADO: VINICIUS MARTINS NOE - RO6667  
ADVOGADA: ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO793  
ADVOGADA: GABRIELE ARAUJO ANDRADE SILVA - RO10842  
RELATOR: DES. KIYOCHI MORI  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/11/2022

---

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Aymoré Crédito Financiamento e Investimento SA em ação de busca e apreensão em desfavor de EDION CARLOS DE GOUVEIA JÚNIOR.

O apelado apresentou petição na qual requer a liberação do veículo e a imediata comunicação ao DETRAN-RO da baixa do gravame do veículo, objeto da lide (ID 18312939).

Pois bem, verifica-se que tal pretensão no âmbito do juízo ad quem é descabida em razão de ser incompetente para a análise desta, porquanto, nos termos dos artigos 516, II, 520 e 522 do CPC, o cumprimento de sentença provisório efetuar-se-á da mesma forma que o cumprimento definitivo, perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Destarte, conforme previsão do art. 522, do CPC, o cumprimento provisório deve ser requerido por petição dirigida ao juízo competente.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 20 de dezembro de 2022

Desembargador(a) PAULO KIYOCHI MORI

Relator

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 0011244-70.2015.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

ORIGEM: 0011244-70.2015.8.22.0014 - Vilhena / 1ª Vara Cível

APELANTE: GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.

ADVOGADO: ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA - SP161807

ADVOGADO: FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA - SP147513

ADVOGADO: WILSON LUIZ NEGRI - RO3757

ADVOGADA: FLAVIA CRISTINA ALVES PEREIRA - SP306017

APELADO: F & F CARTUCHOS E TONERS LTDA - ME

ADVOGADO: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

ADVOGADO: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

RELATOR: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

DATA DA 1ª DISTRIBUIÇÃO: 27/07/2017

DATA DA 2ª DISTRIBUIÇÃO: 26/10/2022

---

**DESPACHO**

Vistos,

GETNET ADQUIRENCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S/A apela da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Vilhena nos autos em que litiga com F & F CARTUCHOS E TONERS LTDA - ME.

A apelante recolheu o preparo, entretanto verifico que em valor inferior ao devido, pois a base de cálculo é o valor da condenação.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a apelante complemente o preparo recursal, sob pena de deserção.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 20 de dezembro de 2022

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 0812409-20.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

ORIGEM: 7047146-57.2022.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível

AGRAVANTE: CLEBER DOS SANTOS

ADVOGADO: MARILUCE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO8663

ADVOGADO: CLEBER DOS SANTOS - RO3210

AGRAVADO: SAMUEL SANTOS PORTELA

ADVOGADO: SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO5028

RELATOR: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/12/2022

---

**DESPACHO**

Vistos,

CLEBER DOS SANTOS interpõe agravo por instrumento contra a decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de cumprimento de sentença n. 7047146-57.2022.8.22.0001, ajuizada em desfavor de SAMUEL SANTOS PORTELA.

Combate a decisão que indeferiu o pedido de penhora do percentual do salário do agravado.

Alega que a penhora de 20% (vinte por cento) do salário do agravado, faz parte do acordo celebrado e homologado pelo juízo, que transitou em julgado.

Diz que a decisão é contrária à coisa julgada, desrespeitando os efeitos legais e jurídicos sentenciados e regidos pelas cláusulas e condições presentes no acordo de vontade das partes.

Defende que o entendimento do STJ e desta Corte, é no sentido de ser possível a penhora parcial de salário para satisfação de créditos com origem em títulos executivos extrajudiciais, devendo ser preservado para a sobrevivência com dignidade do devedor.

Requer o provimento do agravo de instrumento para que seja deferida a penhora de 20% (vinte por cento) do salário do agravado, conforme acordo celebrado entre as partes.

É o relatório.

Examinados, decido.

Verifico que o agravante não formulou pedido de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Assim, nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao juiz da causa, servindo esta decisão como mandado.

Após, volte-me em conclusão.

Expeça-se o necessário.

C.

Porto Velho, 20 de dezembro de 2022

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 0812499-28.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

ORIGEM: 7006577-87.2022.8.22.0009 - Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

AGRAVANTE: DARLETE NEVES

ADVOGADO: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

ADVOGADA: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

ADVOGADA: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067

AGRAVADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - OAB RO7828

RELATOR: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/12/2022

#### DECISÃO

Vistos,

DARLETE NEVES interpõe agravo de instrumento contra a decisão prolatada pelo juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de reparação de danos morais n. 7006577-87.2022.8.22.0009, em que contende com ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Combate a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, intimando a agravante para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da exordial.

Requer o provimento do recurso para reformar a decisão combatida, a fim de que lhe sejam concedidas as benesses da gratuidade judiciária. Relatei.

Examinados, decido.

Preambularmente, saliento que o agravo de instrumento interposto tem como escopo a gratuidade judiciária.

Deste modo, sendo a concessão de tal benefício justamente o seu fundamento, condicionar o conhecimento do recurso ao pagamento do preparo importaria em impedimento à análise da questão pelo colegiado.

Assim, desnecessário o recolhimento do preparo recursal.

Superada a questão do preparo, decido.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifico que a agravante não formulou pedido de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Na espécie, em que pese a agravante não tenha formulado pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, verifica-se que o seu recebimento sem a concessão, culminará em risco ao resultado útil do processo, uma vez que o feito poderá ser extinto por ausência de recolhimento das custas iniciais, antes da apreciação do mérito recursal.

Assim, por entender prudente até julgamento final deste agravo, CONCEDO efeito suspensivo ao recurso, a fim de obstar o prosseguimento da ação, com fulcro no art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o juízo quanto ao efeito suspensivo, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).

Após, faça-me a conclusão.

Expeça-se o necessário.

C.

Porto Velho, 21 de dezembro de 2022

Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo: 0809274-97.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7006937-51.2019.8.22.0001 - Porto Velho - 7ª Vara Cível

Agravante: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado(a): VINICIUS SILVA LEMOS - RO 2281

Advogado(a): WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO 655

Advogado(a): ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO 5841

Agravado: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado(a): ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO 5530

Agravado: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA

Advogado(a): ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818

Agravado: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO

Advogado(a): RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO 5706

Relator: Des. ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 28/09/2022

## DESPACHO

Vistos,

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA e MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS interpõem agravo por instrumento em face da decisão prolatada pelo juízo da 7ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos do cumprimento de sentença n. 7006937-51.2019.8.22.0001, que movem contra COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD.

Não há pedido de efeito suspensivo ou tutela de urgência.

Portanto, intimem-se os agravados ALEX CAVALCANTE DE SOUZA e RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO para contra-arrazoar o recurso, no prazo legal.

Após, façam-me a conclusão.

C.

Porto Velho, 21 de outubro de 2022

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo: 0809274-97.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7006937-51.2019.8.22.0001 - Porto Velho - 7ª Vara Cível

Agravante: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado(a): VINICIUS SILVA LEMOS - RO 2281

Advogado(a): WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO 655

Advogado(a): ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO 5841

Agravado: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado(a): ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO 5530

Agravado: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA

Advogado(a): ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818

Agravado: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO

Advogado(a): RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO 5706

Relator: Des. ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 28/09/2022

## DESPACHO

Vistos,

Em vias de julgamento e em consulta à aba Expedientes, verifico que o agravado Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro não foi intimado da decisão sob id 17716973.

Portanto, promova-se a intimação.

Após o prazo, tornem conclusos.

C.

Porto Velho, 21 de dezembro de 2022

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 0812525-26.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

ORIGEM: 7004389-82.2022.8.22.0022 - São Miguel do Guaporé / Vara Única

AGRAVANTE: MARIA DE BRITO

ADVOGADO: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A

AGRAVADO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATOR: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/12/2022

#### DECISÃO

Vistos,

MARIA DE BRITO interpõe agravo de instrumento contra a decisão prolatada pelo juízo da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé, nos autos da ação declaratória de nulidade contratual c/c indenização por danos morais e repetição do indébito e pedido de tutela de urgência n. 7004389-82.2022.8.22.0022, que move em desfavor de BANCO BMG S/A.

Combate a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, intimando a agravante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento.

Requer seja concedido o efeito suspensivo ao recurso para determinar a suspensão da decisão agravada e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão combatida, a fim de que lhe seja concedido as benesses da gratuidade judiciária.

Relatei.

Examinados, decido.

Preambularmente, saliento que o agravo de instrumento interposto tem como escopo a gratuidade judiciária.

Deste modo, sendo a concessão de tal benefício justamente o seu fundamento, condicionar o conhecimento do recurso ao pagamento do preparo importaria em impedimento à análise da questão pelo colegiado.

Assim, no resguardo do direito de acesso à justiça, desnecessário o recolhimento do preparo recursal.

Superada a questão do preparo recursal, passo a analisar o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Pois bem.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que "A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória" (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312).

Em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que "O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)" (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

Na espécie, sem se perscrutar acerca do direito sustentado pelos agravantes, verifica-se que, a não concessão do efeito suspensivo, culminará em risco ao resultado útil do processo, devendo este ter seu trâmite suspenso até julgamento do agravo, ante a possibilidade de extinção do feito.

Assim, por entender prudente até julgamento final deste agravo, CONCEDO efeito suspensivo ao recurso, a fim de obstar o prosseguimento da ação, com fulcro no art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juiz da causa quanto a concessão do efeito suspensivo, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).

Após, tendo em vista que o caso envolve interesse de pessoa idosa, à Procuradoria-Geral de Justiça para oferecimento de parecer.

Somente, então, faça-me a conclusão.

Expeça-se o necessário.

C.

Porto Velho, 22 de dezembro de 2022

Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 0812465-53.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

ORIGEM: 7085786-32.2022.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara de Família

AGRAVANTE: Em segredo de justiça

ADVOGADO: BRUNO NEVES MARTINELLI - SC35465

AGRAVADO: Em segredo de justiça e outros

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/12/2022

#### DECISÃO Vistos.

C. C., agrava de instrumento da decisão (ID 85269126) que nos autos da ação de investigação de paternidade post mortem c/c alimentos provisórios ajuizada em face do Espólio de L. J. C. e outros, indeferiu o pedido de tutela de urgência nos termos seguintes:

"Vistos e examinados.

1. Indefiro o pedido de redistribuição dos autos por dependência ao processo de inventário de n. 7075165-73.2022.8.22.0001 da 4ª Vara de Família e Sucessões, por ausência de conexão entre as demandas, conforme os julgados abaixo:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM - INVENTÁRIO - AUSÊNCIA DE CONEXÃO - RESERVA DE QUINHÃO - POSSIBILIDADE. - A prevenção é critério de fixação da competência e será definida em razão da prática de determinado ato em um processo, cuja relevância enseja a vinculação a outros processos que possuam afinidade com ele - Não há conexão entre a ação de investigação de paternidade post mortem com o inventário do investigado, tendo em vista a ausência de risco de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente - Intentada ação de investigação de paternidade post mortem

é prudente a medida acauteladora de reserva de quinhão para a garantia da quota-parte do investigante. (TJ-MG - CC: 10000211390562000 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 07/10/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/10/2021) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. INVENTÁRIO ENCERRADO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. Na espécie, além de não haver identidade entre a ação investigatória de paternidade e o inventário (objeto ou causa de pedir distintos), feito sucessório foi encerrado antes do ajuizamento da primeira. Inexistência de conexão. Orientação consolidada na Súmula nº 235 do STJ. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (TJ-RS - CC: 70084496637 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 11/12/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 15/12/2020).

2. Do pedido de alimentos provisórios.

Acerca do pedido de fixação de alimentos, mesmo que provisionais, este só poderia ser deferido se antes do falecimento houvesse sentença fixando alimentos a serem pagos pelo genitor, ora falecido, o que não é o caso dos autos.

A esse respeito, eis o entendimento do STJ:

AÇÃO DE ALIMENTOS. RECURSO ESPECIAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA POR MENOR, EM FACE DO ESPÓLIO DE SEU GENITOR. INEXISTÊNCIA DE ACORDO OU SENTENÇA FIXANDO ALIMENTOS POR OCASIÃO DO FALECIMENTO DO AUTOR DA HERANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESPÓLIO. 1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egrégio STF, não se admite apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional. 2. Os alimentos ostentam caráter personalíssimo, por isso, no que tange à obrigação alimentar, não há falar em transmissão do dever jurídico (em abstrato) de prestá-los. 3. Assim, embora a jurisprudência desta Corte Superior admita, nos termos do artigo 23 da Lei do Divórcio e 1.700 do Código Civil, que, caso exista obrigação alimentar preestabelecida por acordo ou sentença – por ocasião do falecimento do autor da herança-, possa ser ajuizada ação de alimentos em face do Espólio, de modo que o alimentando não fique à mercê do encerramento do inventário para que perceba as verbas alimentares, não há cogitar em transmissão do dever jurídico de prestar alimentos, em razão do seu caráter personalíssimo e, portanto, intransmissível. Precedentes. 4. De todo modo, em sendo o autor da herança servidor público ou militar, no que tange à verba alimentar superveniente ao óbito, o procedimento adequado para o recebimento, por seu dependente, consiste no requerimento administrativo de pensão ao órgão pagamento do de cujus. 5. Recurso especial não provido. (STJ – Resp: 1130742 DF 2009/0057352-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 04/12/2012, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2012 RBDFS vol. 32 p. 149).

Há ainda diversos julgados no mesmo sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS FRENTE AOS HERDEIROS - AUSÊNCIA DO ESPÓLIO NO POLO PASSIVO 1 - A ação de investigação de paternidade post mortem deve ser proposta em face dos herdeiros do falecido. 2 - Em que pese a transmissibilidade da obrigação alimentar prevista no art. 1.700 do Código Civil, é sabido que esta não se transmite aos herdeiros e nem ao espólio se não tiver sido fixada anteriormente ao falecimento do genitor. 3 - Não se defere, em ação de investigação de paternidade, pedido liminar para indisponibilidade de bens deixados por suposto genitor, quando não presentes indícios suficientes da existência da paternidade, até mesmo porque o espólio não figura no polo passivo da demanda. (TJ-MG - AI: 10000210309829001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 15/07/2021, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2021).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS ANTES DO FALECIMENTO DO ALIMENTANTE. ALIMENTANDA HERDEIRA. EXCEPCIONALIDADE. PRESTAÇÃO PELO ESPÓLIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. 1. A jurisprudência do STJ, apesar de reconhecer que a obrigação alimentar é de natureza personalíssima e extingue-se com o óbito do alimentante, também admite excepcionalmente que o espólio continue a prestar alimentos, quando o alimentado for herdeiro, até o encerramento do inventário, considerada a morosidade inerente a tal procedimento e o caráter de necessidade intrínseco aos alimentos. Súmula 568/STJ. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1974766 PE 2021/0364838-8, Data de Julgamento: 30/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2022).

Assim, nota-se que não é possível o requerimento de alimentos contra espólio (conjunto de bens e direitos do falecido) de alimentante, se não houver alimentos fixados em acordo ou sentença em seu favor antes do falecimento do autor da herança.

O espólio não pode ser tido como demandado, em pedido (original) de alimentos. O que eventualmente poderia ser transmitido seria uma obrigação alimentar preexistente advinda ou de uma sentença condenatória ou de um acordo judicial.

Ante o exposto, indefiro o pleito de tutela de urgência da requerente.

3. Cite-se a parte requerida para contestar, em 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344 do CPC/2015.

4. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. [...]"

A agravante em suas razões sustenta que se encontram presentes os requisitos que embasam o deferimento da tutela pretendida, representados pela probabilidade do direito – comprovação da paternidade por meio de documentos que instruem os autos, e o perigo da demora – consistente na necessidade de fixação de alimentos provisórios visando dar continuidade em curso de ensino superior (medicina), além do pagamento de outras despesas.

Postula pelo benefício da justiça gratuita, sob fundamento de não possuir condições de suportar as custas recursais sem prejuízo do próprio sustento, uma vez que é estudante e se encontra desempregada, reiterando os argumentos tecidos na exordial.

Diz que a decisão que afastou o pedido de conexão e distribuição com os autos n. 7075165-73.2022.8.22.0001 (Inventário), com fundamento no §3º do art. 55 do CPC, merece ser reformada, tendo em vista que se encontram no polo passivo da demanda todos os herdeiros, conforme determinação do Juízo de origem, bem ainda possíveis pronunciamentos de decisões conflitantes que possam resultar com o reconhecimento de filiação, além de repercutir sobre o viés patrimonial ora perseguido.

Afirma que o Juízo da ação de inventário é competente para apreciar os pedidos acerca da investigação de paternidade e melhor definir os contornos da ação de alimentos, bem como a possibilidade de serem fixados alimentos provisórios, independentemente, de prévio acordo e/ou sentença.

Requer, ao final, seja concedida a tutela provisória de urgência com o deferimento da justiça gratuita; conexão dos presentes autos com a ação de inventário n. 7075165-73.2022.8.22.0001, bem como seja estabelecido alimentos provisórios nos termos requerido na inicial.

Examinados, decido.

Concedo a gratuidade apenas para o recurso, uma vez que ainda não juntada contestação em primeiro grau.

Nos termos do que dispõe o art. 300 do novo Código de Processo Civil, dois são os requisitos cumulativos para a concessão da tutela de urgência: quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado (fumus boni iuris) e houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso, neste juízo de cognição sumária, ainda que exista provas acerca da probabilidade do direito pretendido pela agravante, não restou demonstrada a lesão grave e de difícil reparação.

O perigo de dano apontado pela agravante embasado na necessidade dos alimentos provisionais a fim de continuar custeando o curso de ensino superior, não restou demonstrado nos autos.

Extraí-se das conversas realizadas entre a agravante e o suposto genitor (ID 84990684, pág. 10) a informação de que ela teria, no final do ano de 2021, apresentado seu "TCC", sinalizando a conclusão do curso superior.

Desse modo, a necessidade de alimentos provisórios amealhada aos autos é duvidosa, não se permitindo neste juízo perfunctório à sua concessão, ante a ausência de preenchimento do requisito do perigo da demora do curso processual, dada a alegação de matéria de fato não demonstrada.

Pontua-se que nos autos da ação de inventário n. 7075165-73.2022.8.22.0001, a agravante figura como herdeira com seu quinhão expressamente reservado, conforme informa na exordial (ID 84989066, pág. 3).

Posto isso, ante a ausência dos requisitos autorizadores, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, à Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 21 de dezembro de 2022.

Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Relator em Substituição Regimental.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 0811480-84.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

ORIGEM: 0000885-29.2013.8.22.0015 - Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

AGRAVANTE: FRANCISCO ELDER MARINHO ARAUJO

ADVOGADA: INGRID BRITO FREIRE - RO10363

ADVOGADO: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA - RO9787

ADVOGADO: JOSE RUI MARINHO ARAUJO - RO6334

ADVOGADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308

AGRAVADO: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - MG107878

ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

DATA DA REDISTRIBUIÇÃO: 07/12/2022

#### DECISÃO

Vistos,

FRANCISCO ELDER MARINHO ARAÚJO interpõe agravo por instrumento com pedido de efeito suspensivo em face da decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim, nos autos do cumprimento de sentença movido por BB. LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.

Combate a decisão de fls. 1.007/1.009 id 84290156/origem, que indeferiu o pedido para cancelamento da penhora por ausência de provas quanto à alegação de impenhorabilidade.

O Agravante aduz que o bloqueio por meio do SISBAJUD atingiu a conta poupança n. 14962-8, da Caixa Econômica Federal, Agência 3784, bloqueando todo seu saldo, no montante de R\$24.338,95 (vinte e quatro mil trezentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos).

Sustenta que a quantia bloqueada é inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos, sendo que ainda que não houvesse prova de que os valores bloqueados sejam provenientes de conta poupança, tal fato por si só não afasta a ilegalidade do ato, haja vista que a proteção se estende a todo e qualquer tipo de conta bancária, inclusive conta-corrente.

Expõe sobre o princípio da dignidade da pessoa, uma vez encontrar-se em tratamento de neoplasia maligna, sendo que a quantia bloqueada serve para tratamento da enfermidade.

Requer a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão para determinação de cancelamento da penhora.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Em razão das peculiaridades do caso, vislumbro o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que em análise de cognição sumária o bloqueio efetuiu-se sobre o tipo de conta poupança.

Portanto, CONCEDO o efeito suspensivo pretendido.

Intime-se a parte contrária para que responda ao agravo, no prazo legal.

Comunique-se ao juízo sobre o teor desta decisão, servindo a presente como ofício.

Expeça-se o necessário.

C.

Porto Velho, 22 de dezembro de 2022

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo: 0812039-41.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7012600-61.2022.8.22.0005 - Ji - Paraná

AGRAVANTE: ELIAN VICTOR DUARTE MOREIRA

Advogado: ELIENE REGINA MOREIRA - RO2942  
AGRAVADO: ALCINEI MENEZES DE AMORIM  
Relator: Des. PAULO KIYOCHI MORI  
Data distribuição: 06/12/2022

---

**DECISÃO Vistos.**

ELIAN VICTOR DUARTE MOREIRA interpõe agravo de instrumento em face da decisão exarada pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO que, nos autos de ação de restituição de imóvel emprestado, indeferiu tutela de urgência, decidiu:

“Trata-se de Ação de Restituição de Imóvel Emprestado c/c Pedido Liminar em que a parte autora pleiteia a concessão de tutela de urgência para que a parte ré seja compelida a desocupar o imóvel e devolver os bens móveis que o garante (móveis, etc.) que pertenceu a genitora do autor, fixado prazo e multa diária para o caso de descumprimento, e, subsidiariamente, fixação de aluguel mensal, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), restituição de todos os bens móveis (móveis, utensílios, enxoval etc.) pertencente à genitora do autor que guardam a casa, e o arrolamento de todos os bens móveis e materiais de construção que ficaram no imóvel, com fito a evitar desvio.

A matéria é regulada pelos artigos 300 e seguintes, do Código de Processo Civil, sendo que o “caput” de referida norma prevê a seguinte regra:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” Saliento que a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar, com os documentos que instruem a inicial, a evidência da probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não há nos autos elementos que evidenciem o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo, visto que a narrativa desconexa dos fatos não é suficiente para fornecer elementos de convicção ao magistrado neste momento.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição superficial, não há como prosperar o pleito, razão pela INDEFIRO a pretensa TUTELA DE URGÊNCIA”.

O agravante sustenta estarem presentes os pressupostos autorizadores da medida antecipatória e pede a concessão de tutela recursal com o fim de:

“(…) impedir que possa consumir-se danos aos direitos e interesses jurídicos do Requerente em razão da demora natural do trâmite processual que solucionará o litígio ora submetidos ao crivo do Judiciário. Os danos muitas vezes são irreversíveis e irreparáveis, ou de grande monta, impossibilitando o titular do direito de obter concretamente o benefício decorrente do reconhecimento de sua pretensão.

Justamente a situação do Requerente, que além de está privado de utilizar-se de seu imóvel periga perder a mobília e outros pertences de sua falecida mãe únicos bens deixado por ela, bem como os materiais de construção armazenados no imóvel, e a concessão da liminar pleiteada tem o cunho de impedir tais perdas (…)

Examinados. Decido.

O caso em tela versa sobre pedido de restituição de imóvel c/ pedido liminar em que o agravante busca reaver o imóvel de sua propriedade cedido em empréstimo ao agravado quando do óbito de sua genitora.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.

A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

O primeiro significa a plausibilidade da existência do direito, a verossimilhança fática independente de produção de prova, “fumus boni iuris”. Já o segundo trata do periculum in mora, verificado quando se constata que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional pode trazer dano à parte ou risco ao resultado útil do processo.

Nesse cenário, a não concessão do efeito suspensivo ao recurso não implicará em risco ao resultado útil do processo e eventual tumulto processual enquanto se aguarda o julgamento deste agravo de instrumento.

Por isso, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se o juiz da causa para que preste as informações que entender necessárias, servindo a presente decisão como ofício.

Publique-se.

Após, retornem os autos para julgamento.

Porto Velho, 21 de dezembro de 2022

Gabinete Des. Kiyochi Mori / Desembargador(a) PAULO KIYOCHI MORI

Relator

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo: 0811277-25.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7004739-91.2022.8.22.0015 - Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

AGRAVANTE: ELAINE OLIVEIRA COSTA DE CARVALHO

Advogada: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO5795

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

Relator: Des. ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 15/11/2022

---

**DECISÃO**

Vistos,

ELAINE OLIVEIRA COSTA DE CARVALHO interpõe agravo por instrumento contra a decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim, nos autos da ação de declaração de inexistência do débito devido a fraude bancária c/c indenização por danos morais n. 7004739-91.2022.8.22.0015, ajuizada em face do BANCO DO BRASIL S/A.

Combate a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça nos seguintes termos:



(...) Em que pese os argumentos da parte autora, esta não demonstrou a hipossuficiência financeira em arcar com as custas processuais. Isso porque, conforme se extrai da movimentação financeira de id.83616476, denotam-se transferências bancárias incompatíveis com a alegada hipossuficiência.

Logo, os elementos contidos nos autos levam a crer que a autora possui condição de arcar com as custas e despesas processuais, não se amoldando aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento nesse sentido. Veja-se:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO.** Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

Ademais, a requerente recebe como salário líquido mensalmente o valor de R\$ 16.318,57 (dezesesseis mil trezentos e dezoito reais e cinquenta e sete centavos), sendo este valor equivalente a mais de 13 salários mínimos praticados no Brasil, comprovando que seus maiores gastos são com cartão de crédito, pagamento de prestação de crédito imobiliário, aluguel (Id. 83616476) e plano de saúde (Id. 83617410), despesas estas que não são capazes de impedir que a requerente recolha custas judiciais sem prejuízo de seu sustento ou o de sua família.

Portanto, pelas razões expostas, indefiro pedido de gratuidade da justiça.

O regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.

A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação, deixando o outro 1% adiado para após a audiência de conciliação, na qual não haja acordo.

Intime-se a parte autora, via advogada, para proceder com a emenda à inicial com o fim de recolher as custas processuais iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Na oportunidade, deverá juntar, além do comprovante de pagamento, o boleto correspondentes. Intime-se

Diz que, atualmente, está com condições financeiras reduzidas, tendo a

responsabilidade de manter sua família, razão pela qual não pode arcar com as despesas processuais.

Afirma que a lei não exige atestada miserabilidade do requerente, sendo suficiente a insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, bem que a existência de patrimônio o imobilizado, no qual vive a sua família não pode ser parâmetro ao indeferimento do pedido.

Assevera que possui inúmeros compromissos financeiros que inviabilizam o pagamento das custas sem comprometer sua subsistência e que, apesar do patrimônio e renda elevada, todo valor auferido, mensalmente, está comprometido, inviabilizando suprir a custas processuais. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão agravada para que seja deferido o benefício da gratuidade da justiça.

Foi deferido efeito suspensivo ao recurso, bem como concedeu prazo de 5 (cinco) dias para que a agravante juntasse outros documentos a fortalecer o estado de hipossuficiência financeira alegada e sua impossibilidade de promover o pagamento das custas processuais (fls. 183/186).

A recorrente faz juntada de contracheques, visando demonstrar que está sofrendo descontos, referentes aos empréstimos indevidos, bem como junta o extrato de sua conta bancária do mês em curso, demonstrando que, mesmo emprestando dinheiro de familiares (mãe), sem, ainda, quitar todas as dívidas do mês, possui um saldo de, apenas, R\$783,10 (setecentos e oitenta e três reais e dez centavos), restando evidente que a agravante se encontra em dificuldades financeiras.

Sem contrarrazões, uma vez que não formalizada a relação jurídica processual.

Informações do juízo agravado afirmando que:

(...) Em decisão preliminar, este Juízo não vislumbrou a insuficiência de recursos alegada pela requerente/agravante que a impossibilitasse de recolher as custas processuais, sobretudo em razão de que a movimentação financeira desta denota incompatibilidade com os requisitos para concessão da benesse pleiteada. Ademais, verificou-se, com os documentos acostados pela própria requerente, que seu salário ultrapassa o valor equivalente a 13 salários mínimos praticados no Brasil, não sendo comprovados gastos essenciais que comprometam sua renda ao ponto de tornar esse valor insuficiente para sua subsistência. (...)

É o relatório.

Decido.

A agravante pretende ver reformada a decisão monocrática que indeferiu a gratuidade judiciária.

O pedido de gratuidade judiciária deve vir acompanhado de munção demonstrativa da hipossuficiência financeira, sob pena de ser indeferido, sem que isso configure uma decisão deficiente de fundamentação, uma vez que cabe à própria parte demonstrar ao julgador que é destinatária do direito pretendido. É indispensável a demonstração da precariedade financeira da parte para que possa ser considerada detentora do direito perseguido.

Em que pese as razões trazidas e o pedido formulado pela recorrente, eles não são suficientes para a reforma da decisão agravada, pois não há, em fase recursal, fundamentos ou nova prova a justificar que seja reformada a decisão agravada.

Além disso, não há erro de julgamento ou procedimento na decisão agravada.

Conforme reportado, não foi demonstrado, em fase recursal, maiores elementos que comprovem a alegada insuficiência financeira – condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC, para isenção do recolhimento de custas.

Para reforçar sua alegação de hipossuficiência financeira, trouxe aos autos

Os documentos anexados pelo agravante não são suficientes para afastar a fundamentação adotada, uma vez que os contracheques revelam recebimentos líquidos no valor de R\$11.506,49 (onze mil quinhentos e seis reais e quarenta e nove centavos) e os extratos bancários, demonstrando saldo ínfimo não são suficientes a comprovar sua indisponibilidade financeira, uma vez que não refletem, por eles mesmo, a atual situação econômica da recorrente.

A propósito:

TJRO - Agravo de instrumento. Ação declaratória de rescisão contratual. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira não comprovada. Recurso desprovido. O extrato bancário, de forma isolada, não tem o condão de comprovar a situação financeira da parte que pleiteia o benefício da gratuidade judiciária. (TJRO AI 0801938-42.2022.8.22.0000, 2ª Câmara Cível, Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes) Não comprovada a hipossuficiência financeira da parte, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser indeferido, mantida, então, a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

P. I. C.

Porto Velho, 21 de dezembro de 2022

DESEMBARGADOR Isaias Fonseca Moraes

Relator

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 0810977-63.2022.8.22.0000 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

Referência: 7055125-70.2022.8.22.0001 - Porto Velho/6ª Vara Cível

AUTOR: PILAR ENGENHARIA LTDA - ME e outros

Advogado(a): EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

RÉU: WAGNER BARBEDO &amp; IVAN MACHIAVELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - ME

Advogado(a): RODRIGO TOTINO - RO6338

TERCEIRAS INTERESSADAS: HELENA MARIA BRONDANI SADAHIRO e outra

Advogado(a): OCTAVIA JANE SILVA MORHEB - RO1160

Advogado(a): CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783

Relator: Des. KIYOCHI MORI

Data distribuição: 10/11/2022

## DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos em face ao Ofício n. OFÍCIO nº 0292/2022/JC/4ªVC/CPE1G, enviado pela 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho (0016784-12.2013.8.22.0001 - ID Num. 1832301), no qual o juízo solicita seja esclarecido se a ordem proferida nos autos da tutela antecipada antecedente n. 0810977-63.2022.8.22.0000, "limitava-se apenas a suspensão de pagamentos ou se incluía a reversão de pagamentos já efetuados, ressaltando que o pedido nos autos se trata da devolução dos valores de honorários contratuais, tendo em vista que os honorários sucumbenciais foram reconhecidos como devidos ao advogado Romilton Marinho".

No caso, conforme decidido no ID Num. 17979275, a tutela provisória recursal limitou-se a suspender a liberação dos pagamentos nos autos n. 0016784-12.2013.8.22.0001, que tem efeitos a partir daquela decisão, não havendo que se falar em devolução de valores anteriormente liberados.

Por fim, em relação à petição de ID Num. 18325289, ressalto que a declaração de impedimento nos autos n. 7015883-75.2020.8.22.0001 se deu com fulcro no art. 144, inc. IX do CPC c/c art. 358 do Regimento Interno do TJRO, em razão de constar naqueles autos o Banco Bradesco S.A. como terceiro interessado, de modo que, não sendo a instituição bancária parte nestes autos, ausente qualquer presunção de parcialidade do julgador.

Publique-se. Comunique-se.

Porto Velho, 22 de dezembro de 2022

Gabinete Des. Kiyochi Mori / Desembargador(a) PAULO KIYOCHI MORI

Relator

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo: 0812078-38.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

ORIGEM: 7002098-39.2022.8.22.0013 - Cerejeiras / 2ª Vara Genérica

AGRAVANTE: F. S. H.

ADVOGADO: HERICK REGLY DE OLIVEIRA - RO10788

AGRAVADA: A. G. F.

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 07/12/2022

## DECISÃO

Vistos,

F. S. H. interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão do efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Genérica da Comarca Cerejeiras, nos autos da ação de guarda c/c alimentos n. 7002098-39.2022.8.22.0013, ajuizada pela agravada A. G. F.

Combate a decisão que deferiu o pleito de antecipação de tutela, nos seguintes termos:

[...]

Primeiramente, verifico que a guarda de fato da criança já está sendo exercida pela tia avó materna, não havendo qualquer notícia de fatos que não recomendem a medida.

Isso posto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para conceder a guarda provisória da infante à tia avó materna.

[...]

No mais, dispõe o art. 4º da lei 5.478, que o juiz fixará desde logo os alimentos provisórios, salvo se o credor expressamente declarar que não os necessita. Assim, atenta à prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios que fixo em 30% (trinta por cento) do valor do salário-mínimo, devidos a partir da citação, os quais deverão ser pagos pelo requerido F. S. H., até o 5º dia útil de todo mês, em conta corrente indicada pela parte autora.

[...]

Sustenta que a decisão agravada está em desacordo com a realidade do genitor e com o princípio da solidariedade familiar, uma vez que os genitores possuem o dever de contribuir para o sustento dos filhos.

Relata que a decisão agravada fixou alimentos devidos pelo agravante, de forma isolada, mesmo tendo a genitora deixado de apresentar documentos capazes de comprovar que contribui com o sustento da criança.

Defende que os alimentos devem ser fixados para ambos genitores, no percentual de 15% (quinze por cento) para cada, ante a solidariedade familiar.

Alega não possuir condições de efetuar o pagamento dos alimentos no percentual fixado, uma vez que foi demitido e busca auferir renda como autônomo.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento, a fim de que a decisão agravada seja reformada para dividir o percentual dos alimentos provisório fixado em 15% (quinze) por cento para cada um dos genitores.

É o relatório.

Examinados, decido.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Na nova sistemática, a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.

Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312).

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que “O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)” (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

Na espécie, não visualizo, neste momento, os requisitos necessários para a suspensão do decisum, pois se trata de decisão provisória, além de que ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Portanto, INDEFIRO o pedido de concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso.

Tenho por oportuno consignar que, no tocante ao pleito de que a obrigação alimentar seja partilhada no percentual 15% (quinze por cento) para cada genitor, a matéria não foi apreciada pelo juízo prolator da decisão agravada. Desse modo, a sua apreciação sem a devida sucumbência da parte configuraria, s.m.j., supressão de instância.

Em outras palavras: não pode ser apreciada diretamente por este Tribunal matéria não analisada pelo juízo de primeiro grau, seja pela ausência de sucumbência e de interesse recursal, seja em razão do princípio devolutivo dos recursos.

A esse respeito, cito precedentes desta Câmara:

TJRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RENAJUD. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA. MEDIDA SUFICIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. Ainda que se trate de matéria de ordem pública, não é cabível sua apreciação diretamente em sede recursal, por estar ausente o interesse recursal, bem como pelo fato de tal conduta configurar supressão de instância.

[...]

(TJRO. Agravo de Instrumento, Processo nº 0802490-75.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 27/08/2020)

TJRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MATÉRIA NÃO LEVADA AO PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Os argumentos suscitados não foram levados ao conhecimento do juízo de origem, conseqüentemente, o recurso é inadmissível, porquanto seu conhecimento configuraria supressão de instância. (TJRO. Agravo de Instrumento, Processo nº 0802562-33.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 22/4/2019)

A decisão agravada fixou a obrigação alimentar devida pelo agravante, sem fazer qualquer menção a genitora da menor. Desse modo, fixar a obrigação alimentar da mãe em 15% (quinze por cento) nessa instância, nos moldes pretendidos pelo agravante, configura supressão de Instância.

Dito isso, limito o objeto recursal a questão da possibilidade de o agravante arcar com o pagamento do percentual fixado a título de alimentos. Comunique-se ao juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias, servindo a presente como ofício.

Após, encaminhem-se os autos para manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, haja vista a existência de interesse de menor.

C.

Porto Velho, 20 de dezembro de 2022

Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 7060891-41.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

ORIGEM: 7060891-41.2021.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871  
APELADO: ALLIANZ SEGUROS S/A  
ADVOGADO: FERNANDO DA CONCEICAO GOMES CLEMENTE - SP178171  
ADVOGADA: DEBORA DOMESI SILVA LOPES - SP238994  
RELATOR: DES. KIYOCHI MORI  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/11/2022

---

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A. (Id.18007425), subscrito por RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB/RO 8768.

Verifica-se que só juntou instrumento particular de procuração (Id. 18007249), sem ato constitutivo que nomeia os diretores Mauricio Perez Botelho e Gioreli de Souza Filho que outorgam poderes ao advogado que subscreve.

Assim, intime-se o apelante para apresentar ato constitutivo a fim de regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 76, § 2º, inciso I, do CPC/2015.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 22 de dezembro de 2022

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

Relator

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PROCESSO: 0812562-53.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

ORIGEM: 7077718-93.2022.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível

AGRAVANTE: ANTONIO MARIA CLARET PESSOA

ADVOGADO: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962

ADVOGADO: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717

ADVOGADO: RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178

AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/12/2022

---

**DECISÃO** Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO MARIA CLARET PESSOA contra decisão do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que deferiu a busca e apreensão de veículo com alienação fiduciária ao banco AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Alega que a ação de origem tem por fundamento o inadimplemento da parcela vencida em 04/08/2022 e seguintes, o que não é verdadeiro. Esclarece que, com efeito, a parcela vencida em agosto não foi paga pois, por equívoco efetuou-se a quitação da parcela com vencimento em agosto de 2024, contudo, as parcelas seguintes foram devidamente adimplidas.

Ressalta que não houve prejuízo à agravada, que recebeu o valor, ainda que sob rubrica equivocada, e que somente se deu conta do erro quando do cumprimento da liminar, razão pela qual procedeu ao depósito judicial da quantia referente à única parcela em aberto.

Assevera ter agido de boa-fé e que o banco confirmou o recebimento da parcela de agosto de 2024 no momento da busca e apreensão, quando contatado pelo oficial de justiça, tendo prosseguido com a medida, agindo em abuso de direito e com má-fé, recusando-se ao recebimento posterior do pagamento da parcela correta.

Afirma que o veículo é utilizado para trabalho por sua filha e que a medida tem lhe causado prejuízos financeiros.

Requer a concessão de efeito suspensivo, determinando-se a imediata devolução do veículo

Examinados, decido.

O inciso I do artigo 1.019, do Código de Processo Civil/2015 autoriza ao julgador a concessão de efeito suspensivo ao agravo ou o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, caso em que devem estar presentes os pressupostos legais (art. 300), quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O primeiro significa a plausibilidade da existência do direito, a verossimilhança fática independente de produção de prova, "fumus boni iuris". Já o segundo trata do periculum in mora, verificado quando se constata que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional pode trazer dano à parte ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, ao menos em juízo perfunctório, observa-se que nada obstante tenha havido o inadimplemento da parcela de agosto, houve engano justificável pelo agravante que adimpliu parcela com o vencimento em 2024 o que, conforme consignado pelo oficial de justiça, foi confirmado pelo representante da instituição agravada (id Num. 85293444 - origem).

Assim, considerando a comprovada boa-fé do mutuário, que além de ter pago em equívoco parcela ainda não vencida, prosseguiu efetuando os pagamentos e consignou em juízo o valor da parcela inadimplida, está presente a probabilidade do direito.

Ademais, o perigo da demora é evidente, pois além da privação de utilização do veículo, pela agravante, tem-se que a não concessão do efeito suspensivo culminará na consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ora agravado, em caso de não pagamento integral da dívida, antes mesmo do julgamento do mérito deste agravo de instrumento.

À luz do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil/2015, defiro o pedido liminar, para imprimir efeito suspensivo ao recurso e determinar a imediata devolução do bem ao agravante.

Nos termos do artigo 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta. Notifique-se o juiz da causa sobre esta decisão, bem como para que preste as informações que entender necessárias, servindo a presente como ofício.  
Publique-se.  
Cumpra-se.  
Porto Velho, 22 de dezembro de 2022  
Gabinete Des. Kiyochi Mori / Desembargador(a) PAULO KIYOCHI MORI  
Relator

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Processo: 7020165-59.2020.8.22.0001 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo em Apelação  
Origem: 7020165-59.2020.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível  
Recorrente: AMERON - Assistência Médica Rondônia S/A  
Advogado : Jônatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)  
Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)  
Advogada : Marília Guimarães Bezerra (OAB/RO 10093)  
Recorrido: Joel de Oliveira  
Advogado : Marcellino Victor Raquebaque Leão de Oliveira (OAB/RO 8492)  
Relator : DES. PRESIDENTE DO TJ/RO

Interposto em 08/12/2022

**ABERTURA DE VISTA**

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Processo: 7012472-92.2018.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação  
Origem: 7012472-92.2018.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível  
Recorrente: Joana Ferreira da Silva  
Advogado : João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)  
Recorrido: A. C. S. N. representado por N. C. S. N.  
Advogado : Marcondes de Oliveira Pereira (OAB/RO 5877)  
Recorrida: Elizabete Ferreira de Almeida Donato  
Advogado : Fábio Villela Lima (OAB/RO 7687)  
Advogado : Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)

Relator : DES. PRESIDENTE DO TJ/O

Interposto em 16/12/2022

**ABERTURA DE VISTA**

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Processo: 0810232-83.2022.8.22.0000 - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)  
Origem: 7025365-86.2016.8.22.0001 - PORTO VELHO - 5ª VARA CÍVEL  
AGRAVANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.  
Advogado(a): PABLO JAVAN SILVA DANTAS - RO 6650  
Advogado(a): CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO 3861  
AGRAVADO: ALCIDES FERREIRA SILVA  
Advogado(a): JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO 3975  
Advogado(a): INGRID OLIVEIRA CASTRO - RO 9359  
Relator: Des. PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 01/11/2022

**ABERTURA DE VISTA**

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021 do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Processo: 0805082-58.2021.8.22.0000 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 0000752-70.2011.8.22.0010-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível  
Recorrente: Banco da Amazônia S/A - BASA  
Advogado : Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO1727)  
Advogada : Monameres Gomes (OAB/RO 903)  
Recorrida: Marly Fernandes de Souza  
Advogado : Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)  
Terceiro Interessado: Aleander Mariano Silva Santos

Advogado : Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)

Relator : DES. PRESIDENTE DO TJ/RO

Interposto em 02/12/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Processo: 7007048-80.2020.8.22.0007 Recurso Especial em Agravo em Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 7007048-80.2020.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível

Recorrentes: Vitério Aparecido Corrente e outra

Advogado : Leonardo Vargas Zavatin (OAB/RO 9344)

Advogado : Leonardo Vargas Corrente (OAB/RO 3590)

Recorrido: José Pereira das Neves Filho

Advogado : Leonardo Fabris Souza (OAB/RO 6217)

Relator : DES. PRESIDENTE DO TJ/RO

Interposto em 05/12/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Processo: 7023790-67.2021.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7023790-67.2021.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Recorrente: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado : Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)

Advogada : Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)

Advogada : Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)

Advogado : Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)

Advogado : Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)

Advogado : Rodrigo Otávio Veiga Vargas (OAB/RO 2829)

Advogado : Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)

Recorrido: L. A. de O. representado por B. D. de O. M.

Advogado : Ryan Marques de Oliveira Medeiros (OAB/RO 9711)

Advogado : Jorge Avelino Lima de Amaral (OAB/RO 10555)

Advogada : Jacira Silvino (OAB/RO 830)

Advogado : Juscelino Moraes do Amaral (OAB/RO 4405)

Relator : DES. PRESIDENTE DO TJ/RO

Interposto em 08/12/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Processo: 0023014-75.2010.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0023014-75.2010.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Recorrentes/Recorridos: Kelpo Pereira de Franca e outros

Advogada : Ana Carolina Gomes de Souza Abreu (OAB/RO 4574)

Advogado : Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)

Advogado : Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)

Recorridos: Paulo César Cordeiro e outros

Advogado : Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)

Recorrente/Recorrido: Ronaldo de Almeida da Silva

Advogada : Mônica Caroline Romano Rigamonti Zamo (OAB/MT 17347-A)

Relator : DES. PRESIDENTE DO TJ/RO

Interpostos em 06/12/2022 e 07/12/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Processo: 0007898-92.2011.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0007898-92.2011.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)  
Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)  
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)  
Advogado : Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6650)  
Advogada : Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)  
Recorridos: José Carlos de Oliveira e outra  
Advogado : Elenir Avalo (OAB/RO 224-A)

Relator : DES. PRESIDENTE DO TJ/RO

Interposto em 07/12/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Processo: 7001290-41.2020.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001290-41.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Recorrente: LAET - Lemos Advocacia Empresarial e Tributária

Advogado : Efer Marques de Souza Guimarães (OAB/RO 8981)

Advogado : Alan Douglas Silva Pardo (OAB/RO 10242)

Advogado : Marlon Leite Rios (OAB/RO 7642)

Advogado : Iury Peixoto Souza (OAB/RO 9181)

Advogada : Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)

Advogado : Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655)

Recorrido: Elizeo José Pestana

Advogado : Ivon José de Lucena (OAB/RO 251)

Relator : DES. PRESIDENTE DO TJ/RO

Interposto em 08/12/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Processo: 7005993-31.2019.8.22.0007 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7005993-31.2019.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível

Recorrente: Soubhia & Cia Ltda.

Advogado : Dennis Fernandes de Souza Santos (OAB/RO 6979)

Advogada : Bruna Marcon Jaconi (OAB/RO 10942)

Recorrido: João Batista Neto

Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Advogado : Juliano Ross (OAB/RO 4743)

Relator : DES. PRESIDENTE DO TJ/RO

Interposto em 07/12/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Processo: 7018440-69.2019.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 7018440-69.2019.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravantes: Ana Amélia Silva Queiroz e outros

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Agravada: Santo Antônio Energia S/A

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator: DES. PRESIDENTE DO TJ/RO

Interposto em 12/12/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Processo: – Agravo em Recurso Especial (PJE)  
Origem: 7003556-38.2020.8.22.0021-Buritis / 2ª Vara Genérica  
Agravante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogado : George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/RO 11666)  
Agravada: Paulina Araújo Transpadini  
Advogado : Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)  
Relator : DES. PRESIDENTE DO TJ/RO  
Interposto em 12/12/2022

## ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.042, §3º, do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 23 de dezembro de 2022.

Edinélia de J. Dias Costa Simões  
Assistente Judiciário CCível CPE2G

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Processo: 0802247-63.2022.8.22.0000 Agravo em Recurso Especial (PJE)  
Origem: 7005565-04.2018.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível  
Agravante: Antônio Pereira da Silva  
Advogado : Antônio Pereira da Silva (OAB/RO 802)  
Agravados: Maria de Fátima Peres Dias e Outro  
Advogado : Júlio César Yriarte Soliz (OAB/RO 5042)  
Advogada: Evany Gabriela Cordova Santos Marques (OAB/RO 6506)  
Advogado : Humberto Marques Ferreira (OAB/RO 433)  
Relator : DES. PRESIDENTE DO TJ/RO  
Interposto em 05/12/2022

## ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.042, §3º, do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 23 de dezembro de 2022.

Edinélia de J. Dias Costa Simões  
Assistente Judiciário CCível CPE2G

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Processo: 7004902-50.2021.8.22.0001 – Agravo em Recurso Especial  
Origem: 7004902-50.2021.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível  
Agravante: Energia Sustentável do Brasil S/A  
Advogado : Vinícius Rodrigues Pina (OAB/DF 60732)  
Advogado : Tiago Batista Ramos (OAB/RO 7119)  
Advogada : Maira Beatris Bravo Ramos (OAB/DF 49648)  
Advogado : Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850)  
Advogado : Felipe Nobrega Rocha (OAB/SP 286551)  
Advogado : Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536)  
Advogado : Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356650)  
Agravada: Santo Antônio Energia S/A  
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)  
Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)  
Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)  
Agravada: Roseane Fernandes Bezerra e outros  
Advogado : Vinícius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)  
Advogado : Matheus Araújo Magalhães (OAB/RO 10377)  
Relator : DES. PRESIDENTE DO TJ/RO  
Interpostos em 12/12/2022



**ABERTURA DE VISTA**

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1.042, §3º, do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 23 de dezembro de 2022.

Edinéia de J. Dias Costa Simões

Assistente Judiciário CCível CPE2G

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Processo: 7012300-87.2017.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7012300-87.2017.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Recorrentes: Abner Vieira Frota e outros

Advogado : Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Recorrida: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Recorrida: Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogado : Tiago Batista Ramos (OAB/RO 7119)

Advogada : Maira Beatris Bravo Ramos (OAB/DF 49648)

Advogado : Felipe Nobrega Rocha (OAB/RO 5849)

Advogado : Daniel Nascimento Gomes (OAB/RO 6981)

Relator : DES. PRESIDENTE DO TJ/RO

Interposto em 08/12/2022

**ABERTURA DE VISTA**

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Processo: 7021626-03.2019.8.22.0001 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 7021626-03.2019.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Agravantes: Heitor Praciano Pereira e outra

Advogado(a): José Adilson Inácio Martins (OAB/RO 4907)

Agravado: Marco Antônio Ciqueira

Advogado(a): Patrícia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582)

Agravados: Nei Geraldo de Melo Diniz e outra

Advogado(a): Irlan Rogério Erasmo da Silva (OAB/RO 1683)

Relator: DES. PRESIDENTE DO TJ/RO

Interposto em 13/12/2022

**ABERTURA DE VISTA**

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0810459-73.2022.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (Pje)

Origem: 7011291-90.2017.8.22.0001 Porto Velho - 5ª Vara Cível

AGRAVANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado: CLAYTON CONTRAT KUSSLER - RO3861

AGRAVADOS: ELIAS GOMES DA SILVA, JOSEFA FERREIRA PEREIRA

Advogado: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 06/12/2022

**ABERTURA DE VISTA**

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.021, §2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 23 de dezembro de 2022.

Belª. Edinéia de J. Dias Costa Simões

Assistente Judiciário da CCível-CPE2G

## 1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 0812563-38.2022.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator:

Data distribuição: 22/12/2022 09:31:37

Polo Ativo: WALERIA BARROSO DA COSTA e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR - GO48593-A, SILVANA FELIX DA SILVA - RO4169-A

Polo Passivo: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pela advogada Silvana Felix OAB-4169/RO, em favor de WALERIA BARROSO DA COSTA, portadora do quadro de CARCINOMA ESCAMOSO CELULAR DE LINGUA LOCAMENTE AVANÇADO E RECIDIVADO, em face do Secretário de Saúde do Estado de Rondônia.

Segundo a impetrante a Autora diagnóstica com a moléstia citada (inicialmente PT3 pN1), submetida a glossectomia parcial esquerda com vazamento cervical esquerdo, já tratada, todavia, sem êxito, sendo, então, prescrito novo tratamento com o uso contínuo do medicamento PEMBROLIZUMABE com princípio ativo KEYTRUDA, medicamento de alto custo, média de R\$ 15.407,32 (quinze mil quatrocentos e sete reais e trinta e dois centavos) uma caixa.

Afirma que a Autora buscou amparo no SUS – Sistema Único de Saúde, para adquirir a medicação, entretanto teve como resposta que tal medicação não é fornecida pelo SUS. Tendo em vista que o medicamento é imprescindível para o tratamento da Autora e dada a urgência, não lhe restou alternativa a não ser recorrer ao judiciário.

Assim, requer, liminarmente, com fulcro do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, seja determinado à autoridade impetrada o fornecimento, no prazo de 24 horas, do medicamento de que necessita por tempo indeterminado e de maneira ininterrupta enquanto perdurar o tratamento médico. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.

Juntou Relatório médico pormenorizado da necessidade da medicação.

Relatei. Decido.

Conforme relatado, o mandamus foi impetrado pela recusa no fornecimento de medicamento (pembrolizumabe). Todavia, não se verifica relação entre os fatos narrados e a autoridade identificada no polo passivo, eis que inexistente manifestação e/ou recusa por parte do Secretário de Estado da Saúde - autoridade impetrada.

Sabe-se que para os fins de Mandado de Segurança a autoridade coatora é aquela que pratica o ato impugnado, e não o superior que recomenda ou edita normas para a sua execução.

Nesse contexto, considerando que ao Secretário de Estado de Saúde são atribuídas apenas as funções que implicam a edição de comandos gerais para execução, e não, propriamente, a realização da prática de atos tais como a negativa em fornecer determinado medicamento, sua inclusão seria ampliar a competência.

Ou seja, o Secretário não praticou ato impugnável e o estabelecimento de diretrizes as estâncias administrativas inferiores não atrai legitimidade passiva para o mandado de segurança pretendido.

Com efeito, o ato administrativo de recusa de dispensação do fornecimento do fármaco ao impetrante foi da Coordenadoria de Gestão e Assistência Farmacêutica, autoridade que não detém foro por prerrogativa de função.

Portanto, da análise dos elementos acostados ao caderno processual, não verifico qualquer ato que possa ser atribuído ao Secretário de Estado de Saúde para fins de configurá-lo como autoridade coatora, evidenciando-se, assim, sua ilegitimidade passiva, a ensejar a denegação da segurança.

Posto isso, extingo o processo, DENEGANDO LIMINARMENTE A SEGURANÇA, com fulcro no art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/09 c/c art. 485, inciso VI, do CPC.

Porto Velho, 22 de dezembro de 2022

RELATOR

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 7008678-31.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 03/11/2022 19:07:15

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA e outros

Advogado do(a) APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394-A

Decisão

Relatório.

Tratam-se de embargos de declaração interposto SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA e outros, contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso determinando a devolução dos autos para o seu regular processamento.

O embargante alega omissão quanto a não manifestação da prescrição relativa ao exercício de 2016.

Contrarrazões pela manutenção do acórdão.

É o relatório.

VOTO DO DESEMBARGADOR GLODNER LUIZ PAULETTO

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Os embargos de declaração configuram-se como o meio adequado para que as partes possam esclarecer obscuridades, eliminar contradições, suprimir omissões ou corrigir erros materiais que possam estar presentes nos pronunciamentos judiciais, inclusive aqueles aos quais a lei atribui irrecorribilidade.

Há omissão quando o órgão jurisdicional deixa de se manifestar quanto a quaisquer questões de fato ou de direito capazes de, em tese, influir na decisão, sejam elas suscitadas pelas partes ou cognoscíveis de ofício. Nesse caso, os embargos de declaração terão por objetivo

a integração do decisum. (ALVIM, Arruda. 36. Embargos de Declaração In: ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil - Ed. 2021. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2021.)

O embargante alega omissão quanto a não manifestação da prescrição relativa ao exercício de 2016.

Porém, não ocorreu omissão já que o exercício 2016 foi excluído na CDA, logo sem razão o embargante.

Os embargos apresentados, em verdade, pretendem rediscutir matéria, o que não é permitido em sede de embargos de declaração, já que a fundamentação é vinculada às hipóteses de omissão, obscuridade, contradição.

Ante o exposto, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida, nego provimento aos embargos declaratórios. É o voto.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2022

Gabinete Des. Glodner Pauletto / Desembargador(a) GLODNER LUIZ PAULETTO

Relator

Processo: 7000882-73.2022.8.22.0003 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 07/12/2022 07:22:37

Polo Ativo: CLAUDIANA GODINHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) APELANTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTANA - SP384093-A

Polo Passivo: SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE DA CIDADE DE JARU e outros

Despacho

Sobre o pedido de gratuidade, considerando a incongruência das alegações com os fatos aqui trazidos, bem como a ausência de documentos aptos à comprovação da situação financeira alegada (hipossuficiência), com base no princípio da cooperação e no REsp 1.787.491 - STJ, traga o apelante documentos que atestem tal alegação ou recolha as custas do recurso de apelação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de fazê-lo em dobro ou do não conhecimento do recurso, conforme disposto nos arts. 99 a 101 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2022

Desembargador GLODNER LUIZ PAULETTO

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 7009378-07.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/11/2022 11:52:45

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA e outros

Advogado do(a) APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394-A

Decisão

Relatório.

Tratam-se de embargos de declaração interposto SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA e outros, contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso determinando a devolução dos autos para o seu regular processamento.

O embargante alega omissão quanto a não manifestação da prescrição relativa ao exercício de 2016.

Contrarrazões pela manutenção do acórdão.

É o relatório.

VOTO DO DESEMBARGADOR GLODNER LUIZ PAULETTO

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Os embargos de declaração configuram-se como o meio adequado para que as partes possam esclarecer obscuridades, eliminar contradições, suprimir omissões ou corrigir erros materiais que possam estar presentes nos pronunciamentos judiciais, inclusive aqueles aos quais a lei atribui irrecorribilidade.

Há omissão quando o órgão jurisdicional deixa de se manifestar quanto a quaisquer questões de fato ou de direito capazes de, em tese, influir na decisão, sejam elas suscitadas pelas partes ou cognoscíveis de ofício. Nesse caso, os embargos de declaração terão por objetivo a integração do decisum. (ALVIM, Arruda. 36. Embargos de Declaração In: ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil - Ed. 2021. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2021.)

O embargante alega omissão quanto a não manifestação da prescrição relativa ao exercício de 2016.

Porém, não ocorreu omissão já que o exercício 2016 foi excluído na CDA, logo sem razão o embargante.

Os embargos apresentados, em verdade, pretendem rediscutir matéria, o que não é permitido em sede de embargos de declaração, já que a fundamentação é vinculada às hipóteses de omissão, obscuridade, contradição.

Ante o exposto, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida, nego provimento aos embargos declaratórios. É o voto.

É o voto.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2022

Gabinete Des. Glodner Pauletto / Desembargador(a) GLODNER LUIZ PAULETTO

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 7018619-32.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/11/2022 07:27:23

Polo Ativo: IAGO BECCARIA SANTOS e outros

Advogado do(a) APELANTE: MARIA DE LOURDES BECCARIA SANTOS - RO9569-A

Polo Passivo: ESTADO DO RONDÔNIA (FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL) e outros

Decisão

**RELATÓRIO.**

Trata-se de um Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado pelo impetrante em face do ato do CAP ADM Elson Silva Saldanha que indeferiu a inscrição do impetrante em curso de formação de sargentos da PMRO.

Em síntese, requer o apelante o benefício da Justiça Gratuita.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, com relação ao pedido de Justiça Gratuita, analisando os autos, verifica-se que o apelante não faz jus ao benefício.

Pois bem, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, conforme já ficou decidido em recente incidente uniformização julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, em virtude de posicionamentos divergentes adotados pelas Câmaras Cíveis desta e. Corte, vejamos: TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(TJRO - Câmaras Cíveis Reunidas - Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 05/12/2014).

Esta Corte aliou-se ao que vem julgando o e. STJ sobre a matéria:

O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário.

(STJ - AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).

Na forma da jurisprudência do STJ, "o magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário" (STJ, AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

Outrossim, "embora seja certo que o Novo CPC estabelece, em seu art. 99, que o pedido de reconhecimento do direito personalíssimo à gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso - estabelecendo uma presunção de veracidade e de boa-fé por parte do requerente -, acolhe, no parágrafo 2º, a jurisprudência consolidada do STJ, no sentido de que o juiz pode indeferir a benesse, de ofício, contanto que, antes de indeferir o pedido, propicie à parte requerente a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais. Ademais, o CPC/2015 não revogou o art. 5º, caput, da Lei 1.060/1950, que prevê que o juiz deve indeferir, de ofício, o pedido de gratuidade justiça, caso tenha fundadas razões.

(STJ, REsp 1.584.130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 17/08/2016)

STJ. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário.

2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Assim, pacificou-se que a simples declaração aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como, também, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente do beneplácito, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada.

O que se extrai dos autos, é que, visivelmente, a recorrente não é pobre na forma da Lei!

O instituto da Justiça Gratuita foi concebido para aqueles que realmente encontram-se na miséria, sem qualquer agasalho estatal, sem condições mínimas de sustentabilidade, o que efetivamente não é o caso da requerente.

Com efeito, já restou pacificado o entendimento pessoas com esse perfil, não se encaixam na condição de pobres na forma da compreensão da Lei sobre o tema, pelo que cito os seguintes arestos:

No que tange às hipóteses de assistência judiciária, a finalidade da norma é claramente a de facilitação da defesa daquele credor que não tem condições financeiras de contratar profissional para realização dos cálculos sem comprometimento do seu sustento ou de sua família.

(STJ - Terceira Turma - REsp 1200099 / SP, relª. Minª. Nancy Andrighi, em 19/05/2014)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO VERIFICADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA NA ORIGEM. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CAPACIDADE DA PARTE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO NA VIA ESTREITA DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial se insurge contra indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, sendo caso, portanto, de análise sem o recolhimento do preparo, com fundamento no entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 1.222.355/MG.

2. A Corte de origem decidiu integralmente a controvérsia, pronunciando-se, de forma clara, fundamentada e suficiente, sobre os pontos alegados pelo recorrente nos recursos anteriormente aviados.

3. A jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.

4. No caso, o Tribunal a quo, avaliando de forma detalhada o substrato fático-probatório, entendeu que a parte possui condições de arcar com as despesas processuais, sem comprometer sua própria subsistência.

5. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via estreita do recurso especial, pela Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp 1208334/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 24/04/2019)

Pois bem, analisando os autos, e toda a documentação relativa à questão, anoto que não seja caso de concessão da gratuidade nem do diferimento, mas sim, do parcelamento do pagamento das custas.

Ao que vejo, se trata o caso dos autos de impossibilidade temporária do pagamento das custas iniciais, de tal modo que venha a fazer jus, não ao benefício integral, mas, sim, do parcelamento, consoante estabelece a Lei Estadual 4.721/2020:

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento das custas dos serviços forenses, previstas na Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016, em caráter individual, mediante quitação por meio de boleto bancário ou cartão de crédito, quando essas opções estiverem disponíveis ao contribuinte, nos termos desta Lei.

§ 1º. A autorização prevista no caput terá caráter permanente, enquanto vigente a Lei nº 3.896 de 2016.

§ 2º. A concessão do benefício do parcelamento das custas judiciais está condicionada à efetiva comprovação da impossibilidade, momentânea ou permanente, do contribuinte interessado, em arcar com o pagamento integral das custas processuais em parcela única.

§ 3º. As custas finais, protestadas ou não, e as necessárias ao cumprimento de carta precatória ou de diligências, não serão objeto de parcelamento.

Art. 2º. O parcelamento das custas judiciais poderá ser realizado em até 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, sujeitas à atualização monetária a partir da segunda parcela, da seguinte forma:

I - valores até R\$ 217,99 (duzentos e dezessete reais e noventa e nove centavos) - somente pagamento à vista;

II - valores entre R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) a R\$ 434,99 ( quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos), em até 2 parcelas;

III - valores entre R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais) a R\$ 759,99 (setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), em até 3 parcelas;

IV - valores entre R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais) a R\$ 1.193,99 ( um mil, cento e noventa e três reais e noventa e nove centavos), em até 4 parcelas;

V - valores entre R\$ 1.194,00 ( um mil, cento e noventa e quatro reais) a R\$ 1.736,99 (um mil, setecentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos), em até 5 parcelas;

VI - valores entre R\$ 1.737,00 (um mil, setecentos e trinta e sete reais) a R\$ 2.279,99 (dois mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos) em até 6 parcelas;

VII - valores entre R\$ 2.280,00 (dois mil, duzentos e oitenta reais) a R\$ 4.341,99 (quatro mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos) em até 7 parcelas; e

VIII - valores a partir de R\$ 4.342,00 (quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais), em até 8 parcelas.

(g.n)

Destaca-se da citada lei, que àqueles que se encontram impossibilitados de arcar com as custas iniciais, podem ser beneficiados com o parcelamento da citada obrigação tributária, como no presente caso, onde o recorrente não faz jus ao benefício da Justiça Gratuita e tampouco ao diferimento, vista que executa direito de razoável procedência o qual enseja recebimento de valores, evidenciando ausência de pobreza nos exatos termos da lei, o que leva à incidência da citada Lei.

A propósito cito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CUSTAS. ART. 98, § 6º, DO CPC/2015. REVISÃO DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O CPC/2015 buscou prevenir a utilização indiscriminada/ desarrazoada da benesse da justiça gratuita, ao dispor, no art. 98, parágrafos 5º e 6º, que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual ou parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

2. A firme jurisprudência desta Corte orienta que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência (ainda que parcial, caso se pretenda apenas o parcelamento).

3. No caso, afirmado no acórdão recorrido que a parte não demonstrou insuficiência financeira capaz de justificar a concessão do benefício do parcelamento das custas, a pretensão recursal em sentido contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ, porquanto demandaria reexame das provas, providência vedada em sede de recurso especial.

4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp 1450370/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019)

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DETERMINANDO O SIMPLES CANCELAMENTO DA AUTUAÇÃO. AFERIR CONCRETAMENTE, SE O REQUERENTE FAZ JUS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEVER DA MAGISTRATURA NACIONAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPRESCINDIBILIDADE. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RESP. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. COMPETÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA.

1. Nos julgamentos de leading cases pelo Plenário do STF - RE 249003 ED/RS, RE 249277 ED/RS E RE 284729 AgR/MG -, aquele Órgão intérprete Maior da Constituição Federal definiu o alcance e conteúdo do direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita prestada pelo Estado, previsto no art. 5º, LXXIV, da CF, conferindo interpretação extensiva ao dispositivo, para considerar que abrange a gratuidade de justiça. (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016)

2. Ademais, o CPC/2015 buscou prevenir a utilização indiscriminada/desarrazoada da benesse, ao dispor, no art. 98, parágrafos 5º e 6º, que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual ou parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. Precedente.

3. Com efeito, ainda que se trate de assistido da defensoria pública, isso, evidentemente, não obsta o controle judicial acerca da necessidade de deferimento da gratuidade [total ou parcial] de justiça, tampouco enseja que a parte, intimada a se manifestar acerca da ausência do recolhimento de custas, deixe simplesmente transcorrer in albis o prazo conferido, atuando com desídia ou menoscabo para com o dever de colaborar com a justiça.

4. Na hipótese em exame, por um lado, o agravante interpôs recurso especial em face de mera decisão monocrática da relatora originária, sem que tivessem sido exauridos os recursos cabíveis no âmbito da instância ordinária, ou mesmo existisse acórdão. Por outro lado, nem mesmo está aberta a competência cautelar do STJ, visto que não houve o juízo de admissibilidade do recurso e, a teor da súmula 635 do STF, aplicável por analogia do recurso especial, cabe à autoridade judiciária que promoverá o primeiro juízo de admissibilidade apreciar eventual pedido de excepcional atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

5. Agravo interno acolhido, para desde já negar seguimento ao pedido de tutela provisória.

(STJ - AgInt no TP 1.278/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 05/09/2018)

E ainda desta Corte Estadual:

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Pessoa física. Hipossuficiência financeira. Impossibilidade momentânea. Parcelamento. Plausibilidade.

A afirmação da própria parte de que não está em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da sua própria manutenção ou de sua família deve ser comprovada nos autos. Não basta a simples alegação.

O pagamento parcelado das despesas processuais pode ser concedido em face do princípio do acesso à Justiça quando demonstrada a impossibilidade momentânea de pagamento integral das custas processuais.

(TJRO – 1ª Câmara Cível - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803023-68.2019.822.0000, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 25/03/2020)

Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do CPC c/c Súmula 568 do col. STJ, indefiro o pedido de gratuidade judicial porém dou oportunidade ao apelante para se manifestar quanto à hipótese de parcelamento das despesas em até 8 (oito) parcelas mensais, conforme disposto no inciso VIII do art. 1º da Lei 4.721/2020, no prazo de 10 dias.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2022

Gabinete Des. Glodner Pauletto / Desembargador(a) GLODNER LUIZ PAULETTO

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 0129489-86.2009.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 19/09/2017 16:01:11

Polo Ativo: Pedro José Bertoli e outros

Advogados do(a) APELANTE: DEVONILDO DE JESUS SANTANA - RO8197-A, SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449-A, MARIO LACERDA NETO - RO7448-A, NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933-A, MAIELE ROGO MASCARO - RO5122-A, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433-A

Advogados do(a) APELANTE: ELIEL SANTOS GONCALVES - RO6569-A, OTAVIO CESAR SARAIVA LEO VIANA - RO4489-A

Advogados do(a) APELANTE: JULIANO DIAS DE ANDRADE - RO5009-A, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641-A, ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO - RO5088-A

Advogados do(a) APELANTE: ELIEL SANTOS GONCALVES - RO6569-A, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO1423-A

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Decisão

RELATÓRIO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Antonival Pereira Amorim, Daniela Santana Amorim, Antenor Elias da Rocha Junior e Joailson Ferreira da Silva, em ação civil pública de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face daqueles e de mais 25 requeridos, contra sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou as penalidades previstas no art. 12 da LIA.

Inconformados, os apelante pleiteiam, em síntese, a concessão da benesse processual conquanto não possui condições de pagar as custas processuais.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, com relação ao pedido de Justiça Gratuita, analisando os autos, verifica-se que a apelante não faz jus ao benefício.

Pois bem, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, conforme já ficou decidido em recente incidente uniformização julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, em virtude de posicionamentos divergentes adotados pelas Câmaras Cíveis desta e. Corte, vejamos: TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(TJRO - Câmaras Cíveis Reunidas - Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 05/12/2014).

Esta Corte aliou-se ao que vem julgando o e. STJ sobre a matéria:

O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do petionário.

(STJ - AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).

Na forma da jurisprudência do STJ, “o magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário” (STJ, AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

Outrossim, “embora seja certo que o Novo CPC estabelece, em seu art. 99, que o pedido de reconhecimento do direito personalíssimo à gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso - estabelecendo uma presunção de veracidade e de boa-fé por parte do requerente -, acolhe, no parágrafo 2º, a jurisprudência consolidada do STJ, no sentido de que o juiz pode indeferir a benesse, de ofício, contanto que, antes de indeferir o pedido, propicie à parte requerente a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais. Ademais, o CPC/2015 não revogou o art. 5º, caput, da Lei 1.060/1950, que prevê que o juiz deve indeferir, de ofício, o pedido de gratuidade de justiça, caso tenha fundadas razões.

(STJ, REsp 1.584.130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA

TURMA, DJe de 17/08/2016)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário.

2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Assim, pacificou-se que a simples declaração aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como, também, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente do beneplácito, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada.

No caso em apreço, apesar de os apelantes afirmarem não ter condições de arcar com as custas processuais, contudo, extrai-se dos autos que não são hipossuficientes, porquanto, da simples da sua peça inicial revela-se que os autores possuem condição econômica mensal razoável a suportar com tal custo, de tal modo que se evidencia a inexistência de pobreza, porquanto no país, nenhum pobre possui a capacidade econômica evidenciada nos autos.

O que se extrai dos autos, é que, visivelmente, os recorrentes não são pobres na forma da Lei!

O instituto da Justiça Gratuita foi concebido para aqueles que realmente encontram-se na miséria, sem qualquer agasalho estatal, sem condições mínimas de sustentabilidade, o que efetivamente não é o caso da requerente.

Com efeito, já restou pacificado o entendimento pessoas com esse perfil, não se encaixam na condição de pobres na forma da compreensão da Lei sobre o tema, pelo que cito os seguintes arestos:

No que tange às hipóteses de assistência judiciária, a finalidade da norma é claramente a de facilitação da defesa daquele credor que não tem condições financeiras de contratar profissional para realização dos cálculos sem comprometimento do seu sustento ou de sua família.

(STJ – Terceira Turma - REsp 1200099 / SP, relª. Minª. Nancy Andrighi, em 19/05/2014)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO VERIFICADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA NA ORIGEM. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CAPACIDADE DA PARTE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO NA VIA ESTREITA DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial se insurge contra indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, sendo caso, portanto, de análise sem o recolhimento do preparo, com fundamento no entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 1.222.355/MG.

2. A Corte de origem decidiu integralmente a controvérsia, pronunciando-se, de forma clara, fundamentada e suficiente, sobre os pontos alegados pelo recorrente nos recursos anteriormente aviados.

3. A jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.

4. No caso, o Tribunal a quo, avaliando de forma detalhada o substrato fático-probatório, entendeu que a parte possui condições de arcar com as despesas processuais, sem comprometer sua própria subsistência.

5. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via estreita do recurso especial, pela Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp 1208334/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 24/04/2019)

Pois bem, analisando os autos, e toda a documentação relativa à questão, anoto que não seja caso de concessão da gratuidade nem do diferimento, mas sim, do parcelamento do pagamento das custas.

Ao que vejo, se trata o caso dos autos de impossibilidade temporária do pagamento das custas iniciais, de tal modo que venha a fazer jus, não ao benefício integral, mas, sim, do parcelamento, consoante estabelece a Lei Estadual 4.721/2020:

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento das custas dos serviços forenses, previstas na Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016, em caráter individual, mediante quitação por meio de boleto bancário ou cartão de crédito, quando essas opções estiverem disponíveis ao contribuinte, nos termos desta Lei.

§ 1º. A autorização prevista no caput terá caráter permanente, enquanto vigente a Lei nº 3.896 de 2016.

§ 2º. A concessão do benefício do parcelamento das custas judiciais está condicionada à efetiva comprovação da impossibilidade, momentânea ou permanente, do contribuinte interessado, em arcar com o pagamento integral das custas processuais em parcela única.

§ 3º. As custas finais, protestadas ou não, e as necessárias ao cumprimento de carta precatória ou de diligências, não serão objeto de parcelamento.

Art. 2º. O parcelamento das custas judiciais poderá ser realizado em até 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, sujeitas à atualização monetária a partir da segunda parcela, da seguinte forma:

I - valores até R\$ 217,99 (duzentos e dezessete reais e noventa e nove centavos) - somente pagamento à vista;

II - valores entre R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) a R\$ 434,99 ( quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos), em até 2 parcelas;

III - valores entre R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais) a R\$ 759,99 (setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), em até 3 parcelas;

- IV - valores entre R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais) a R\$ 1.193,99 ( um mil, cento e noventa e três reais e noventa e nove centavos), em até 4 parcelas;
- V - valores entre R\$ 1.194,00 ( um mil, cento e noventa e quatro reais) a R\$ 1.736,99 (um mil, setecentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos), em até 5 parcelas;
- VI - valores entre R\$ 1.737,00 (um mil, setecentos e trinta e sete reais) a R\$ 2.279,99 (dois mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos) em até 6 parcelas;
- VII - valores entre R\$ 2.280,00 (dois mil, duzentos e oitenta reais) a R\$ 4.341,99 (quatro mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos) em até 7 parcelas; e
- VIII - valores a partir de R\$ 4.342,00 (quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais), em até 8 parcelas.

(g.n)

Destaca-se da citada lei, que àqueles que se encontram impossibilitados de arcar com as custas iniciais, podem ser beneficiados com o parcelamento da citada obrigação tributária, como no presente caso, onde o recorrente não faz jus ao benefício da Justiça Gratuita e tampouco ao diferimento, vista que executa direito de razoável procedência o qual enseja recebimento de valores, evidenciando ausência de pobreza nos exatos termos da lei, o que leva à incidência da citada Lei.

A propósito cito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CUSTAS. ART. 98, § 6º, DO CPC/2015. REVISÃO DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O CPC/2015 buscou prevenir a utilização indiscriminada/ desarrazoada da benesse da justiça gratuita, ao dispor, no art. 98, parágrafos 5º e 6º, que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual ou parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
2. A firme jurisprudência desta Corte orienta que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência (ainda que parcial, caso se pretenda apenas o parcelamento).
3. No caso, afirmado no acórdão recorrido que a parte não demonstrou insuficiência financeira capaz de justificar a concessão do benefício do parcelamento das custas, a pretensão recursal em sentido contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ, porquanto demandaria reexame das provas, providência vedada em sede de recurso especial.
4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp 1450370/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019) PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DETERMINANDO O SIMPLES CANCELAMENTO DA AUTUAÇÃO. AFERIR CONCRETAMENTE, SE O REQUERENTE FAZ JUS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEVER DA MAGISTRATURA NACIONAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPRESCINDIBILIDADE. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RESP. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. COMPETÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA.

1. Nos julgamentos de leading cases pelo Plenário do STF - RE 249003 ED/RS, RE 249277 ED/RS E RE 284729 AgR/MG -, aquele Órgão intérprete Maior da Constituição Federal definiu o alcance e conteúdo do direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita prestada pelo Estado, previsto no art. 5º, LXXIV, da CF, conferindo interpretação extensiva ao dispositivo, para considerar que abrange a gratuidade de justiça. (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016)
2. Ademais, o CPC/2015 buscou prevenir a utilização indiscriminada/desarrazoada da benesse, ao dispor, no art. 98, parágrafos 5º e 6º, que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual ou parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. Precedente.
3. Com efeito, ainda que se trate de assistido da defensoria pública, isso, evidentemente, não obsta o controle judicial acerca da necessidade de deferimento da gratuidade [total ou parcial] de justiça, tampouco enseja que a parte, intimada a se manifestar acerca da ausência do recolhimento de custas, deixe simplesmente transcorrer in albis o prazo conferido, atuando com desídia ou menoscabo para com o dever de colaborar com a justiça.
4. Na hipótese em exame, por um lado, o agravante interpôs recurso especial em face de mera decisão monocrática da relatora originária, sem que tivessem sido exauridos os recursos cabíveis no âmbito da instância ordinária, ou mesmo existisse acórdão. Por outro lado, nem mesmo está aberta a competência cautelar do STJ, visto que não houve o juízo de admissibilidade do recurso e, a teor da súmula 635 do STF, aplicável por analogia do recurso especial, cabe à autoridade judiciária que promoverá o primeiro juízo de admissibilidade apreciar eventual pedido de excepcional atribuição de efeito suspensivo ao recurso.
5. Agravo interno acolhido, para desde já negar seguimento ao pedido de tutela provisória.

(STJ - AgInt no TP 1.278/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 05/09/2018)

E ainda desta Corte Estadual:

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Pessoa física. Hipossuficiência financeira. Impossibilidade momentânea. Parcelamento. Plausibilidade.

A afirmação da própria parte de que não está em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da sua própria manutenção ou de sua família deve ser comprovada nos autos. Não basta a simples alegação.

O pagamento parcelado das despesas processuais pode ser concedido em face do princípio do acesso à Justiça quando demonstrada a impossibilidade momentânea de pagamento integral das custas processuais.

(TJRO – 1ª Câmara Cível - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803023-68.2019.822.0000, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 25/03/2020)

Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do CPC c/c Súmula 568 do col. STJ, indefiro o pedido de gratuidade judicial porém dou oportunidade aos apelantes para se manifestarem quanto à hipótese de parcelamento das despesas em até 8 (oito) parcelas mensais, conforme disposto no inciso VIII do art. 1º da Lei 4.721/2020, no prazo de 10 dias.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2022

Gabinete Des. Glodner Pauletto / Desembargador(a) GLODNER LUIZ PAULETTO

Relator



## 2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0801174-56.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 15/02/2022 08:11:17

Polo Ativo: JOSE ANTUNES CIPRIANO e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811-A

Polo Passivo: 2º VARA DA FAZENDA PÚBLICA e outros

Decisão

Decisão MONOCRÁTICA

Vistos.

1. O agravante, intimado, não apresentou o valor do preparo recursal, na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC.

Assim sendo, indevidamente preparado o recurso, não pode ser ele conhecido por falta de pressuposto processual que lhe é inerente.

2. Em face do exposto, não conheço do recurso de agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 932, III, e 1.007, § 4º, do CPC.

3. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0812361-61.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 14/12/2022 22:59:55

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: REGINALDO VAZ DE ALMEIDA - RO574

Polo Passivo: MARIA VITAL DE LIMA e outros

Advogados do(a) AGRAVADO: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956-A, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO que concedeu tutela de urgência e determinou o sequestro do valor de R\$127.490,00 (cento e vinte e sete mil quatrocentos e noventa reais) a fim de compelir o ente Estadual a proceder as medidas necessárias, inclusive cirúrgica, em favor da paciente Maria Vital de Lima, após concretização do sequestro e realização do procedimento cirúrgico, houve agravamento do quadro da paciente necessitando internação em UTI, e solicitado novo sequestro no valor de R\$147.300,00 (cento e quarenta e sete mil e trezentos reais), o que foi também foi deferido pelo juízo a quo.

Em suas razões de agravo, em resumo dos fatos, argumentou: 1) Ilegitimidade passiva pois alega não ter havido prévia tentativa de procura pelo SUS; 2) Suscita que deve ser revogada a decisão que determinou o sequestro pois alega não haver evidências ou relatos médicos que concluem pelo risco à saúde da autora até o resultado do processo.

Pugnou pela suspensão de efeitos da decisão agravada a fim de afastar o bloqueio de valores da conta do ente estadual e, no mérito, pelo provimento do agravo (ID. 18298774).

É o relatório.

Decido.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC.

Nelson Nery Junior, em Comentários ao Código de Processo Civil, esclarece o seguinte:

No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição.

(Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.079).

O dispositivo legal supracitado, em seu parágrafo único prevê que “Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.

É sabido que para a concessão de efeito suspensivo ao recurso a decisão precária deve justificar-se pela presença de dois requisitos, quais sejam, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito (ii) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigos 294 e 300, ambos do CPC).

Por se tratar de requisitos essenciais, devem ser cumulativos e concomitantes, traduzindo-se a falta de um deles na impossibilidade da concessão da medida antecipatória.

Pois bem.

In casu, em análise perfunctória, o pleito suspensivo não merece guarida.

Isso porque, nesse exame superficial, denota-se que o agravado pugna por atendimento de natureza urgente, em razão da descoberta de novo sangramento tumoral no crânio, hidrocefalia aguda a qual poderá ser rompido a qualquer momento, e poderá culminar até mesmo no óbito da paciente.

Acrescido a isso, em consulta aos autos de 1º grau, denota-se que já houve a realização do procedimento cirúrgico com piora do quadro clínico necessitando internação em UTI.

Considerando que o direito à saúde é solidário entre todos os entes federativos, a priori, entendo que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado.

Em face do exposto, em cognição sumária, não presentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso (artigos 294, 300 e 1.019, I, todos do CPC) e atentando-se para os documentos apresentados no feito e que indicam a manutenção da decisão impugnada, indefiro-a, mantendo o regular trâmite dos autos da ação nº 7002005-55.2022.8.22.0020.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, contraminutar (art. 1.019, II, do CPC/2015).

Após, à Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer (inciso III do artigo retro).

Determino que sejam prestadas as devidas informações pelo Juízo de Primeiro Grau, devendo o Departamento científicá-lo desta decisão. Finalmente, tornem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Diligências legais.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 0811860-10.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: Des. HIRAM SOUZA MARQUES

Data distribuição: 20/12/2022 11:12:56

Polo Ativo: GABRIEL AUGUSTO REBOUCAS GUIMARAES e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: GIUSEPE FAVIERI - MS16395, FERNANDO ORTEGA - MS13701

Polo Passivo: DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Decisão

Vistos.

Gabriel Augusto Rebouças Guimarães agrava da decisão proferida pela 1a. Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, que indeferiu o pedido liminar formulado em Mandado de Segurança impetrado em desfavor do Delegado Geral de Polícia Civil do Estado de Rondônia.

A decisão recorrida (id 84636067) destacou a impossibilidade de acolhimento do pleito liminar, considerando a impossibilidade de reexame do conteúdo das questões formuladas e critérios de correção de provas pelo Poder Judiciário, conforme entendimento jurisprudencial firmado no Tema 485 da Repercussão Geral, bem como diante da vedação à concessão de liminar satisfativa, ante o disposto no art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92. Compreendeu, também, ser necessária ulterior análise do mérito da demanda.

Aduz o recorrente, em suma, ter se inscrito no Concurso Público para Provimento de Vagas e Formação de Cadastro de Reserva para o cargo de Escrivão de Polícia Civil, inaugurado por meio do Edital n. 02/2022/PC-DGPC, que previa a realização de prova objetiva com trinta questões de “conhecimentos gerais” e setenta questões de “conhecimentos específicos”, sendo necessário, para aprovação, a obtenção de 50% em cada um dos blocos de prova (item “8.11.4” do Edital).

Embora tenha logrado êxito em atingir o mínimo de acertos no primeiro bloco, obteve apenas 34 (trinta e quatro) acertos no segundo, e, mesmo após a interposição de recurso administrativo, do qual teve ciência do resultado em 09.12.2022, não atingiu o mínimo para aprovação. Assim, por meio do writ insurge-se acerca das questões n. 63 e 80, argumentando que o conteúdo abordado não teria sido discriminado no edital, violando os princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, pretendendo a concessão de efeito suspensivo para, de imediato, anular as questões indicadas, concedendo a pontuação de duas questões ao recorrente, com sua manutenção sub judice no concurso público.

É o relatório. Decido.

Como sabido, a concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento somente é cabível quando verificados, in limine, a presença da probabilidade do provimento do recurso e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, consoante disposto nos arts. 995 e 1.019, I, ambos do Código de Processo Civil.

Ao que se constata, o impetrante visa a anulação - em sede liminar - de duas questões veiculadas em concurso público, sob argumento de que a matéria exposta encontra-se em desacordo com a previsão editalícia (conteúdo programático).

Para tanto, argumenta que a questão 63, no conteúdo de contabilidade geral, trata de pronunciamento técnico acerca das demonstrações contábeis, enquanto que a questão 80, teria exigido conteúdo de direito ambiental constante da Lei n. 9.795/99 (Política Nacional de Educação Ambiental), embora nenhum desses pontos conste do conteúdo programático veiculado no edital.

Com efeito, vislumbra-se que o recorrente pretende a concessão de liminar para, de imediato, reconhecer a nulidade das questões com a manutenção do candidato no certame, providência que possui caráter satisfativo e irreversível, a atrair a vedação legal disposta no art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92.

Ademais, embora seja possível, em caráter excepcional, o “juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame” (STF, RE 632853, Tema 485, RG), ressalto que o exame de regularidade da questão com o edital demanda análise pormenorizada, a ser realizada por ocasião do exame do mérito da demanda.

Ponto que, ao menos nesta análise preliminar, a previsão editalícia parece abarcar o conteúdo impugnado, como se vê do item 6, 7, 8, 9 e 10 da matéria de “Noções de Contabilidade”, e ainda, há menção, no conteúdo de “Noções de Direito Constitucional”, acerca da Ordem social (item 4), com destaque para “meio ambiente”.

Ressalto que, nos termos do entendimento do STF, “não é necessária a previsão exaustiva, no edital, das normas e dos casos julgados que poderão ser referidos nas questões do certame” (STF, Primeira Turma, MS 30860/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 05.11.2012).

Dessa forma, diante da ausência do requisito da probabilidade do provimento do recurso, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias.

Comunique-se o Juízo a quo os termos da presente decisão, servindo a presente de ofício.

Em sequência, vista dos autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 22 de dezembro de 2022

Desembargador(a) DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 0812170-16.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: HIRAM SOUZA MARQUES

Data distribuição: 11/12/2022 10:40:20

Polo Ativo: WADIMIRI FERREIRA DE CARVALHO e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: LIVIA CAROLINA CAETANO - RO7844-A, ANDREIA PAES GUARNIER - RO9713-A, FLAVIA HELIA MARGOTTO SUAVE - RO9316-A

Polo Passivo: 1º Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno e outros

Decisão

Vistos.

Wadimiri Ferreira de Carvalho agrava de decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno, que nos autos de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário, indeferiu o pedido de gratuidade, determinando a emenda a inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Em suas razões assevera que é pessoa doente e se encontra afastado de suas atividades laborativas em razão de tratamento cirúrgico de fixação com parafuso em C2.

Afirma que não possui condições financeiras para arcar com as custas, honorários e despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, e que juntou documentos para comprovar sua hipossuficiência.

Requer liminarmente a concessão dos benefícios da justiça gratuita e no mérito, sua confirmação.

É o relatório. Decido.

O Recurso é próprio e tempestivo, portanto, dele o conheço.

Pleiteia o agravante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, afirmando a impossibilidade de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

Salienta-se que, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, existe a necessidade de se comprovar a insuficiência de recursos para se acatar o pedido de assistência judiciária gratuita.

Portanto, a simples afirmação da impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para o deferimento desse pleito.

A agravante juntou aos autos, sua CTPS, e comprovantes de sua qualidade de segurado do INSS, o quais demonstram que possui atualmente 58 anos de idade e sempre trabalhou como vaqueiro, que em 2020 sofreu acidente durante o labor ficando incapacitado para sua atividade laborativa, passando a receber benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.045,00 mensal (ID 18241957 - ID 18241960).

Depreende-se, que o valor da causa foi fixado em R\$ 19.392,00, e as custas iniciais importam em R\$ 387,84 (trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) considerando o percentual de 2% sobre aquele valor.

Importante ressaltar que as despesas processuais não se limitam apenas ao pagamento de custas iniciais, mas sim a todos os atos praticados e necessários ao deslinde do feito.

Com base nessas considerações, e em que pese o entendimento explicitado na decisão hostilizada, entendo que o pagamento das despesas com o processo poderá comprometer a subsistência da agravante.

Além do mais, não há nos autos outros documentos capazes de desconstituir a alegação de insuficiência financeira.

Ante o exposto, nos termos do art. 932 do CPC, dou provimento ao recurso para o fim de conferir a benesse da gratuidade ao agravante.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2022

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0802412-47.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7021523-93.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Agravante: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850)

Advogado: Felipe Nóbrega Rocha (OAB/RO 5849)

Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536)

Advogado: Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356650)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Redistribuído em 03/09/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE ICMS-DIFAL PARA AQUISIÇÃO DE BENS PARA COMPOR ATIVO IMOBILIZADO. DEC. EST. 10.663/03. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS EX NUNC. ILEGALIDADE DA COBRANÇA.

1. Este Tribunal, no bojo do incidente de declaração de inconstitucionalidade n. 0806869-59.2020.8.22.0000, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º do Dec. Estadual n. 10.663/03, atribuindo-lhe efeitos ex nunc.

2. Tratando-se de ação proposta anteriormente à discussão, deve ser mantida a aplicação da norma de isenção, sendo evidente a ilegalidade da cobrança, com base no princípio da segurança jurídica.

3. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7003497-76.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7003497-76.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Norte Edificações e Empreendimentos Eireli - Epp

Advogado: André Rodrigo de Oliveira Souza (OAB/RO 7706)

Advogado: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 06/12/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Mandado de Segurança. Licitação. Inabilitação da impetrante em decorrência de acolhimento do recurso da concorrente. Art. 109, I, da Lei de Licitações. Pleito de abertura de novo prazo recursal. Devido processo legal. Ampla defesa e contraditório. Violação a direito líquido e certo não verificada. Instância única. Certame licitatório. Apelo não provido.

A impetrante, ora recorrente, teve a oportunidade de se manifestar a respeito dos fundamentos que levaram a sua inabilitação quando intimada para apresentar contrarrazões ao recurso da empresa concorrente no certame, todavia não o fez, deixando precluir o direito a discussão, visto que, após análise da questão pela autoridade superior, inviável nova análise da matéria, de acordo com interpretação que se dá ao art. 109, da Lei n. 8.666/1993, que estabelece normas sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a serviços, no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo:0005554-09.2014.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 0005554-09.2014.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO

Procurador: Procurador-Geral do DER/RO

Apelada: Benvinda Henrique de Souza

Advogada: Catiane Dartibale (OAB/RO 6447)

Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 81050)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 06/12/2021

Retirado em 11/10/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Ação indenizatória. Acidente de trabalho. Utilização de mão de obra de detentos em obras públicas. Convênio celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o DER-RO. Morte de reeducando. Culpa concorrente. Dever de indenizar. Culpa exclusiva da vítima. Não ocorrência. Valor arbitrado. Razoabilidade e proporcionalidade. Critérios atendidos. Recurso não provido.

1. Na hipótese, restou comprovado que a vítima prestava serviços ao DER, na condição de reeducando, por intermédio de convênio com o Estado de Rondônia, realizando a manutenção do asfalto e, em decorrência dos graves danos corporais sofridos durante o acidente ocorrido em seu local de trabalho, caiu de uma pá carregadeira, tendo esta passado sobre seu corpo, levando à óbito.
2. As alegações trazidas pelo apelante em sede recursal – Culpa exclusiva da vítima - não merecem prosperar, pois, o caso em apreço trata-se de concorrência de causas, conforme o conjunto probatório produzido nos autos.
3. O valor da indenização por dano moral, deve atender às circunstâncias do caso concreto, não podendo ser irrisória a ponto de nada representar ao agente que sofre a agressão, assim como não pode ser exagerado a ponto de propiciar enriquecimento sem causa.
4. In casu, a quantia de R\$ 40.000,00 fixada a título de indenização por danos morais, a ser paga pelo DER/RO e o Estado de Rondônia, de forma solidária, mostra-se adequada tendo em vista o quantum atender o princípio da razoabilidade e o da proporcionalidade, na esteira em análise do caso concreto (Acidente de trabalho - Morte de reeducando na execução de obra pública), e em consonância com a jurisprudência desta Corte.
5. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo:7011176-61.2020.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7011176-61.2020.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível

Apelante: Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia - CISAN-CENTRAL/RO

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)

Apelado: José Antônio Vieira

Advogado: Allan Martins de Oliveira (OAB/RO 9459)

Advogado: André Costa de França (OAB/PR 83764)

Advogado: André Luis Peledson Silva Viola (OAB/RO 8684)

Apelada: Elice Melnic Vieira

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 08/11/2021

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Ação de instituição de servidão administrativa. Direito administrativo e constitucional. Indenização e juros compensatórios. Área de preservação permanente. Irrelevância. Análise do caso concreto. Percentual dos juros compensatórios e honorários de advogado. Tese fixada em ADI. Adequação. Condenação em custas processuais. Indevido. Recurso parcialmente provido.

1. A cobertura vegetal possui valor econômico e, portanto, deve ser indenizada na instituição de servidão, mesmo que esteja em área sujeita à preservação permanente ou reserva legal. Precedentes do STF e da Corte.
2. No caso, não se vislumbram razões para modificar a sentença que se baseou em laudo técnico, no qual foram apurados os valores dos prejuízos efetivamente causados aos apelados pelo ato expropriatório, justificando as razões para adoção do valor apurado pelo perito, assim como da fixação de juros compensatórios.
3. O STF, no julgamento da ADI 2332, fixou tese no sentido de que deve ser de 6% ao ano os juros compensatórios incidentes sobre as desapropriações por necessidade ou utilidade pública e interesse social ou para fins de reforma agrária, no caso em que haja imissão prévia na posse pelo Poder Público e divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado em sentença judicial, bem como que os honorários devidos nas ações de desapropriação devem ser fixados entre 0,5% e 5%, na forma do § 1º, do art. 27, do Decreto-lei nº 3.365/1941. Precedentes da Corte.
4. Estando os valores fixados em descompasso com os parâmetros da tese, há que se reformar o valor arbitrado na sentença a título de juros compensatórios e honorários advocatícios.
5. Recurso parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo:7001168-96.2019.8.22.0022 Apelação (PJe)

Origem: 7001168-96.2019.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Lauri Pedro Rockenbach

Advogado: Tiago Schultz de Moraes (OAB/RO 6951)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 24/02/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Administrativo. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Cancelamento de empenhos liquidados. Art. 11 da Lei n.º 8.429/1992. Rol taxativo. Limitação da norma. Conduta atípica. Recurso improvido.

Segundo a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992, com as alterações da Lei n.º 14.230/2021), constitui ato de improbidade atos que atentem contra os princípios da administração pública por ação ou omissão dolosa (art. 11).

A nova redação conferida pela Lei n.º 14.230/2021 ao art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa limitou, de forma expressa e literal, o campo de atuação dessa norma, determinando que apenas as condutas que violem os princípios da Administração Pública e que estejam taxativamente dispostas nos seus incisos podem ser punidas.

No caso, a conduta identificada – cancelamento de empenhos liquidados – não consta no rol alhures, de modo que não é possível caracterizá-la como ato ímprobo.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo:0805509-55.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000905-14.2021.8.22.0016 Costa Marques/Vara Única

Embargante: Cleonice Miranda Martins Rodrigues

Defensor Público: Defensor Público Geral do Estado de Rondônia

Embargado: Município de Costa Marques

Procurador: Procurador-Geral do Município de Costa Marques

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Opostos em 08/09/2022

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

Ausente na decisão embargada a contradição alegada, mas tão somente o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, não merecem acolhimento os aclaratórios.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo:7016108-71.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7016108-71.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Embargante: AMBEV S/A

Advogada: Cíntia Tavares Ferreira (OAB/MG 115359)

Advogado: Fernando Gomes de Souza e Silva OAB/RJ 116966)

Advogado: Vinícius Faria Pereira (OAB/RJ 165365)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara (OAB/RJ 11231)

Embargado: Estado de Rondônia

Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Opostos em 11/06/2021

Retirado em 08/03/2022

Decisão: “EMBARGOS NÃO CONHECIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RECURSO IMPRÓPRIO. CABIMENTO RECURSO DE APELAÇÃO.

O cabimento dos embargos de declaração obedece o rol taxativo do Código de Processo Civil e não há omissão a ser sanada em relação à revisão dos honorários advocatícios fixados na sentença, pois tal pretensão deveria ser formulada por meio de recurso próprio.

Recurso não conhecido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo:7008340-03.2020.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7008340-03.2020.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível

Apelante: Giovanni Pereira

Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)

Advogada: Carla Priscila Cunha da Silva (OAB/RO 7634)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 26/10/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Ações Acidentárias. Benefícios Previdenciários. Laudo Pericial. Conclusivo. Inexistência de Nexo de Causalidade. Doença Degenerativa. Sentença de Improcedência Mantida. Recurso não Provido.

1 - Serão equiparadas a acidente de trabalho, nos termos do art. 21, caput e inc. I, da Lei nº 8.213/91, outras causas/concausas que (apesar de não resultarem diretamente em acidente do trabalho) quando ligadas ao trabalho do segurado, contribuem diretamente para a morte, redução ou perda da capacidade de trabalho.

2 - O trabalhador não faz jus ao benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho quando não há nexo de causalidade entre a patologia por ele apresentada e a atividade laboral exercida.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7000773-84.2021.8.22.0006 Apelação (PJe)

Origem: 7000773-84.2021.8.22.0006 Presidente Medici/Vara Única

Apelante: Sueli Farias dos Santos

Advogada: Rita Avila Pelentir (OAB/RO 6443)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Município de Presidente Médici

Procurador: Procurador-Geral do Município de Presidente Médici

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 25/10/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNAÇÃO. OPÇÃO POR UTI PARTICULAR. DESPESAS. REEMBOLSO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

As despesas hospitalares em estabelecimento particular originadas sem qualquer determinação judicial, ou ausente nexo de causalidade da rede pública que o tenha redirecionado àquele, são de responsabilidade da parte que voluntariamente o fez.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo:7003796-74.2017.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7003796-74.2017.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível

Apelante: Município de Cacoal

Procurador: Procurador-Geral do Município de Cacoal

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 16/08/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Obrigação de fazer. Regularização de obras de infraestrutura básica. Loteamento irregular. Responsabilidade subsidiária do município. Recurso improvido.

A Constituição Federal preleciona que os Municípios têm o dever de promover o adequado ordenamento territorial, porém, a partir do momento em que o particular decide parcelar o solo, faz o papel do poder público e, sempre sob a fiscalização deste, passa a, por sua conta e risco, ter responsabilidades que seriam, originariamente, do ente público.

No caso versado, figura-se a hipótese manifesta de responsabilidade subsidiária do Município, sendo o responsável principal, o loteador, por ter assumido o papel do poder público ao parcelar o solo urbano. Em se tratando de responsabilidade subsidiária, deve haver primeiro o exaurimento ou a impossibilidade de pagamento por parte do proprietário do empreendimento, para então responder o devedor subsidiário da obrigação de regularizar o loteamento, o Município, podendo inclusive ser ressarcido posteriormente pelo loteador.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo:0800328-39.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7069122-57.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravada: Caroline Braga de Almeida

Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 24/01/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação de ressarcimento ao erário. Indisponibilidade de bens. Necessidade de comprovação do dano. Não demonstrado. Recurso improvido.

É cediço que para a decretação de indisponibilidade de bens em ação autônoma em que se busca o ressarcimento de suposto dano ao erário e não há imputação de ato de Improbidade Administrativa, torna-se indispensável a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso versado, não ficou devidamente comprovado que a parte ré está dilapidando o patrimônio ou pretende frustrar eventual cumprimento de sentença, não sendo admitido, o bloqueio de bens e valores.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0805888-93.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7021433-85.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Agravante: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Vinicius Rodrigues Pina (OAB/DF 60732)

Advogado: Tiago Batista Ramos (OAB/RO 7119)

Advogada: Maira Beatris Bravo Ramos (OAB/DF 49648)

Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946)

Advogado: Felipe Nóbrega Rocha (OAB/RO 5849)

Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)

Advogado: Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356650)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 25/06/2021

Retirado em 26/07/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Cobrança de ICMS. Isenção. Decreto nº 10.663/03. Inconstitucionalidade. Modulação dos efeitos pelo Tribunal Pleno. Recurso provido.

O incidente de declaração de inconstitucionalidade, apreciado no âmbito do Tribunal Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º do Dec. Estadual n. 10.663/03, atribuindo-lhe efeitos ex nunc, a fim de garantir a segurança jurídica das relações já consolidadas no decurso do tempo com a isenção de ICMS concedida.

No caso em espécie, considerando que a ação foi proposta anteriormente à declaração de inconstitucionalidade, deve ser mantida a aplicação da norma de isenção do ICMS, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica, impondo-se o acolhimento da exceção de pré-executividade, e por via de consequência a extinção da execução fiscal, em razão da ilegalidade da cobrança da Certidão de Dívida Ativa.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7001573-55.2020.8.22.0004 Apelação (PJe)

Origem: 7001573-55.2020.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Ouro Preto do Oeste

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ouro Preto do Oeste

Apelado: Nivaldo Fernandes Martins

Advogado: Silvio Rodrigues Batista (OAB/RO 5028)

Advogado: Cléber dos Santos (OAB/RO 3210)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 04/08/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. ALUGUÉIS. NÃO PAGOS. RECURSO NÃO PROVIDO.



- 1) A ação de cobrança em face de ente público exige prova da contratação e da efetiva prestação do serviço. Provada a prestação do serviço efetivamente contratado, cabe ao ente público a prova do pagamento do preço pactuado (contraprestação), conforme preceitua o art. 373, II, do CPC.
- 2) Inexistente a prova do pagamento pelo ente público, mantém-se a sentença que condenou a parte ré ao pagamento do preço pactuado entre as partes.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0805807-13.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7002114-36.2016.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível

Agravante: Fernando Salioni de Sousa

Advogado: Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)

Agravante: Rodrigo Salioni de Sousa

Advogado: Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 23/06/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Condenação solidária. Penhora de imóvel do agravante. Pedido de afastamento ou penhora de bens dos co-devedores. Recurso não provido.

1. É cediço que a penhora deve transcorrer da forma menos gravosa para a executada, respeitando-se o princípio da menor onerosidade. Entretanto, não se pode perder de vista que a execução se processa no interesse do credor, a quem também deve ser assegurado o recebimento de seu crédito.
2. Em se tratando de crédito solidário, o credor tem o direito a exigir e receber o débito de um ou mais devedores, de forma que o devedor que suporta com o pagamento se sub-roga como credor pelo pagamento integral de obrigação perante os demais coobrigados. Precedente.
3. Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo:7002851-25.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7002851-25.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Ji-Paraná

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná

Apelado: T. L. V. D. R.

Defensor Público: Defensor Público Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 23/09/2022

Decisão:"RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer. Recurso da Municipalidade. Honorários e sucumbência em favor da Defensoria Pública. Demanda contra o Município. Possibilidade. Redução. Recurso não provido.

1. É cabível a condenação do Município em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, pois não há confusão entre credor e devedor. Precedentes desta Corte.
2. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo:7056007-32.2022.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7056007-32.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelado: Miguel Nascimento Pontes

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 21/09/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto n. 20.910/32), prazo este não superado no caso concreto.
2. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0001428-49.2015.8.22.0019 Apelação (PJe)

Origem: 0001428-49.2015.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelada: M. de Lurdes Félix Minimercados - Me

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 01/09/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Para que seja extinto o processo em razão de abandono da causa pela parte autora, com fulcro no inciso III do art. 485 do CPC, é necessária a prévia intimação pessoal do exequente, nos termos do § 1º do citado dispositivo legal.
2. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0803957-21.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7037646-40.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Agravante: Cacoal Gases Comércio e Distribuição Eireli

Advogada: Marjorie Lagos Tiossi (OAB/RO 6919)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 09/05/2022

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

## EMENTA

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE OU DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. COMPROVADOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Segundo a teoria da desconsideração, esta se dará se, além do prejuízo causado para os credores, ocorre abuso da personalidade, o que se dá pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, ou, ainda, quando evidenciada a separação meramente formal entre várias empresas, pertencentes a um mesmo grupo de sócios, com clara intenção de realização, entre elas, de manobras tendentes a dificultar a identificação de acervo patrimonial.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7001772-10.2021.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7001772-10.2021.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Município de Guajará-Mirim

Procurador: Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 25/04/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

## EMENTA

Apelação. Ação civil pública. Obrigação de fazer. Particulares. Ocupação de praça pública. Permissão ou concessão de uso de bem comum. Dever de licitação. Discricionariedade do gestor público. Dispensabilidade. Contrato administrativo ou ato unilateral da Administração Pública. Recurso improvido.

O uso do bem comum do povo, pode ser utilizado através de permissão ou autorização de uso, não havendo, em regra, a necessidade de procedimento licitatório, na medida em que o instituto, em razão de que seu exercício provém de competência discricionária, podendo ser revogado a qualquer tempo pela Administração Pública, podendo inclusive ser formalizado por meio de ato administrativo unilateral, não sendo admitido ao

PODER JUDICIÁRIO compelir o ente municipal a implementar através da licitação.

No caso versado, sendo a praça um bem de uso comum do povo, tem-se que a sua utilização está condicionada a consentimento da Administração, o qual poderá se dar por meio de autorização ou permissão, sendo que o ato é dotado de discricionariedade e natureza precária, podendo ser revogado a qualquer tempo, caso o interesse público assim o determine.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7001278-66.2017.8.22.0022 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator:

Data distribuição: 11/07/2022 09:13:23

Polo Ativo: GELSON MARCOS CALIANI e outros

Advogado do(a) APELANTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

Polo Passivo: ARMANDO BERNARDO DA SILVA e outros

Advogado do(a) APELADO: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332-A

Despacho

Vistos.

GELSON MARCOS CALIANI interpõe recurso de apelação em face de sentença proferida pelo juízo da Vara Única de São Miguel do Guaporé, em autos de embargos de terceiros, oposto em face de Armando Bernardo da Silva e Ministério Público do Estado de Rondônia. O apelante deixou de recolher o preparo recursal, formulando pedido de parcelamento das custas recursais, consoante certidão de ID 16463088.

O art. 98, §6º do CPC, dispõe que o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais.

Por sua vez, a Lei Estadual n. 4.721, de 23 de março de 2020, autoriza e regulamenta o parcelamento das custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia.

Contudo, no § 2º da referida Lei estabelece que a concessão do benefício de parcelamento está condicionada à efetiva comprovação da impossibilidade, momentânea ou permanente, do contribuinte interessado, em arcar com o pagamento integral das custas processuais em parcela única.

Não obstante, verifico que o apelante não trouxe nenhum elemento a corroborar a alegação de que não tem condições de efetuar o pagamento do preparo recursal em parcela única.

Assim, intime-se o apelante para, em 5 dias, comprovar que faz jus ao benefício requerido, sob pena de indeferimento de plano.

Com o cumprimento integral, remetam-se conclusos.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2022

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Relator

## CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

ABERTURA DE VISTA

AÇÃO RESCISÓRIA N. 0803524-22.2019.8.22.0000

ORIGEM: 0063923-27.2008.822.0003 JARU/1ª VARA CÍVEL

AUTOR: ANDERSON DE ARAÚJO NINKE

ADVOGADA: CRISTIANE SILVA PAVIN – OAB/RO 8221

ADVOGADO: JOSÉ GIRÃO MACHADO NETO - OAB/RO 2664

ADVOGADO: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - OAB/RO 5193

ADVOGADO: NELSON CANEDO MOTTA - OAB/RO 2721

AUTOR: CLAUDIOMIRO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADA: CRISTIANE SILVA PAVIN – OAB/RO 8221

ADVOGADO: JOSÉ GIRÃO MACHADO NETO - OAB/RO 2664

ADVOGADO: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - OAB/RO 5193

ADVOGADO: NELSON CANEDO MOTTA - OAB/RO 2721

RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ ABEL PINHEIRO

ADVOGADO: SILAS QUEIROZ JUNIOR - OAB/RO 10086

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

“Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, ficam os Autores intimados para, querendo, apresentar réplica à contestação.”

Porto Velho/RO, 22 de dezembro de 2022.

Elder Miyache

Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

**COORDENADORIA CRIMINAL**

SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL  
1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira  
ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 08/12/2022  
Processo: 0000763-29.2012.8.22.0022 Apelação  
Origem: 0000763-29.2012.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal  
Apelante: Fagner Guidorizi Franco  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA  
Revisor: Des. Jorge Leal  
Distribuído por sorteio em 28/06/2022

DECISÃO: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA: Apelação criminal. Furto simples. Redução da pena-base. Inviabilidade. Circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis. Compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência. Réu multirreincidente. Impossibilidade. Redução da fração de aumento da agravante da reincidência. Possibilidade na espécie. Isenção da pena de multa. Inviabilidade. Recurso parcialmente provido.

- I. Havendo uma só circunstância judicial desfavorável ao réu é o quanto se basta para que a pena-base se afaste do mínimo legal.
- II. Inviável a compensação integral entre atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, quando se tratar de réu multirreincidente. Precedentes do STJ.
- III. A adoção de fração superior a 1/6 (um sexto) para cada circunstância agravante exige motivação específica e idônea, devendo, quando ausente qualquer fundamentação, ser reajustada para aquele patamar.
- IV - Não há na legislação pátria previsão de isenção ou redução da pena pecuniária em virtude de eventual hipossuficiência econômica do réu, tratando-se de sanção penal.
- V. Recurso parcialmente provido.

SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL  
1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira  
ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 08/12/2022  
Processo: 0004521-87.2019.8.22.0501 Apelação  
Origem: 0004521-87.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal  
Apelante: Anselmo Farias de Souza  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA  
Revisor: Des. Jorge Leal  
Distribuído por sorteio em 22/06/2022

Impedimento: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA: Apelação criminal. Roubo simples. Redução da pena-base. Impossibilidade. Circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis. Recurso não provido.

- I. Havendo uma só circunstância judicial desfavorável ao réu é o quanto se basta para que a pena-base se afaste do mínimo legal, principalmente quando efetivada de forma proporcional e razoável.
- II. Recurso que se nega provimento.

SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL  
1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon  
ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 15/12/2022  
Processo: 1010671-38.2017.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito  
Origem: 1010671-38.2017.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri  
Recorrente: Cleber Marinho Carvalho  
Advogado: Isac Neris Ferreira dos Santos (OAB/RO 4.679)  
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
Distribuído por sorteio em 31/08/2022  
Redistribuído por prevenção em 21/09/2022  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."  
EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. ABERRATIO ICTUS. EXCLUSÃO DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO DO JÚRI.

O reconhecimento da aberratio ictus compete ao Conselho de Sentença, pois está atrelado ao mérito e demanda análise de provas.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 15/12/2022

Processo: 0002987-10.2020.8.22.0005 Apelação

Origem: 0002987-10.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: A. S. B.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Des. Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 25/03/2022

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA: Apelação criminal. Lesão corporal, resistência e violação de domicílio. Lesões recíprocas. Retratação judicial. Ausência de provas incontestes. Absolvção. Manutenção. Recurso não provido.

1 – A acusação precisa comprovar, incontestemente de dúvidas, que os delitos imputados ao denunciado efetivamente ocorreram.

2 – Havendo retratação judicial da vítima sobre a situação causadora, negando ter sofrido agressão por parte do apelado, ou mesmo de que ele tivesse ingressado em sua residência contra sua vontade, é incabível reformar a sentença absolutória.

3 – O delito de resistência exige o dolo, demonstrado na evidente ameaça ou violência ao funcionário que está em cumprimento de dever legal.

4 – Ausente a ordem legítima a justificar a prisão, inexistente resistência passível de apuração..

5- Recurso que se nega provimento.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 15/12/2022

7001246-19.2021.8.22.0023 Apelação

Origem: 7001246-19.2021.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única

Apelante: S. R.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Des. Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 08/03/2022

Adiado da sessão do dia 08/12/2022

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA: Apelação criminal. Lesão corporal e cárcere privado praticados no âmbito da violência doméstica. Nulidade da sentença. Oitiva de testemunha sem a presença do réu. Não ocorrência. Redução da pena-base. Inviabilidade. Circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis. Recurso não provido.

I - Inviável o reconhecimento de nulidade da sentença em razão de ter sido ouvida testemunha na audiência de instrução sem a presença do réu, pois não se trata de direito absoluto e pode ser afastado quando as circunstâncias do caso concreto indicar e a defesa não demonstra qualquer prejuízo.

II - Havendo uma só circunstância judicial desfavorável ao réu é o quanto basta para que a pena-base se afaste do mínimo legal.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 08/12/2022

Processo: 0001568-82.2021.8.22.0501 Apelação

Origem: 0001568-82.2021.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Apelante: Dadilson Zilmer Placides

Advogado: Luiz Carlos Pacheco Filho (OAB/RO 4.203) – Sustentação oral por videoconferência

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3.774)

Advogado: Reinaldo Rosa dos Santos (OAB/RO 1.618)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Des. Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 29/04/2022

Impedimento: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

Adiado da sessão de julgamento realizada em 1º/12/2022.

DECISÃO: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

EMENTA: Apelação criminal. Lesão corporal grave. Absolvção. Legítima defesa. Demonstração suficiente. Testemunha presencial. Agressão da vítima. Recurso provido.

É incabível a manutenção de condenação de apelante cuja instrução não demonstrar, à sociedade, o dolo em sua conduta de lesionar a vítima.

Restando evidenciada que a agressão resultou de ação de defesa à provocação iniciada pela vítima, a reforma da sentença para absolvição do apelante é medida que se impõe

Recurso provido.

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 15/12/2022

Processo: 0000099-23.2020.8.22.0020 Apelação

Origem: 0000099-23.2020.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única

Apelante: J. C.

Advogado: Tiago Gomes Cândido (OAB/RO 7.858)

Advogado: Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5.908)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 03/03/2022

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

EMENTA: Apelação criminal. Violência doméstica. Ameaça. Condenação. Pena privativa de liberdade. Substituição por medida restritiva de direitos. Vedação legal. Recurso não provido.

Os casos de violência doméstica proíbem a substituição da pena privativa de liberdade por medida restritiva de direitos por determinação legal, também reforçada pela Súmula 588/STJ.

Recurso não provido.

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 15/12/2022

Processo: 0002773-89.2020.8.22.0014 Apelação

Origem: 0002773-89.2020.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Apelante: Alexandre Augusto Alves Bezzera

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Distribuído em 21/10/2022

DECISÃO: “APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

EMENTA: Apelação Criminal. Homicídio. Dosimetria da pena. Pena-base acima do mínimo legal. Culpabilidade. Consequências. Conduta social. Personalidade do agente. Fundamentação inidônea. Atenuante da confissão espontânea. Confissão qualificada. Aplicabilidade. Recurso provido.

1.Quando determinadas circunstâncias judiciais não extrapolarem o tipo penal, sendo a ele inerentes, não devem elas ser consideradas desfavoráveis para a fixação da pena-base.

2.Mesmo ficando configurada a confissão na modalidade qualificada, é cabível o reconhecimento da incidência da atenuante da confissão prevista no art. 65 , III , d , do Código Penal.

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Francisco Borges

Processo: 0812110-43.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: Des. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Data distribuição: 09/12/2022 08:22:20

Polo Ativo: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como RONAN ALMEIDA DE ARAUJO e outros

Advogado do(a) PACIENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO2523-A

Polo Passivo: FABIO BATISTA DA SILVA e outros

Decisão

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo próprio paciente/advogado Ronan Almeida de Araujo (OAB/RO 2523), apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Costa Marques/RO, que aplicou-lhe a multa prevista no art. 265 do CPP, por abandono processual injustificado ocorrido nos autos do processo n. 0001881-24.2013.8.22.0016. (decisão - id. 18335516 - Pág. 2)

O impetrante afirma que a penalidade de multa, no valor de cinco salários mínimos, lhe foi aplicada após supostamente não ter apresentado as alegações finais de defesa do acusado Valdemar Alves de Brito.

Afirma que embora tenha feito alegações finais remissivas à resposta acusação, esta não foi admitida pela autoridade impetrada, que considerou a peça ‘meramente simbólica, sem qualquer alegação em proveito do acusado, tornando o infrator indefeso’, azo em que determinou a intimação do réu para constituir novo advogado para defendê-lo, além do que fosse oficiada a OAB/RO para providências disciplinares em face do causídico, ora impetrante.

Alega ter solicitado nova oportunidade para apresentação das alegações finais, mas tal pleito foi indeferido pela autoridade impetrada, que inclusive, manteve a multa prevista no art. 265 do CPP.

Assevera que a imposição de multa pessoal ao advogado é ilegal, eis que o tema foi discutido no julgamento da ADI 2.625 pelo STF, que decidiu não ser possível a aplicação de tal penalidade.

Requer liminarmente seja revogada a multa que lhe foi aplicada por abandono processual, e conseqüentemente lhe seja oportunizado promover as alegações finais do réu Valdemar Alves de Brito nos autos 0001881-24.2013.8.22.0016. No mérito requereu a concessão da ordem.

Após despacho para instrução do feito, juntou documentos (id. 18335514 – 18335524).

Relatado.

DECIDO.

Em exame de admissibilidade, entendo que o habeas corpus NÃO merece ser conhecido.

Sabe-se que o habeas corpus é instrumento constitucional que pode ser manejado quando alguém esteja sofrendo ou ameaçado de sofrer constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, ou para contrapor-se a decisão judicial teratológica ou proferida com abuso de poder.

Como relatado, o impetrante na condição de advogado nos autos n. 0001881-24.2013.8.22.0016 busca revogar a multa que lhe foi aplicada com fulcro no art. 265 do CPP, e conseqüentemente compelir ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Costa Marques a lhe oportunizar novo prazo para alegações finais da defesa do réu Valdemar Alves de Brito nos autos da citada ação penal.

Todavia, a decisão ora impugnada atinge diretamente o causídico e não ao réu por ele representado, situação em que não se mostra adequado o uso do habeas corpus, de modo a evitar-se sua vulgarização, uma vez que não se trata de violação a direito de locomoção.

A meu ver, o instrumento jurídico cabível contra a imposição da multa do art. 265 do CPP é o mandado de segurança. Nessa esteira, segue o julgado:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. INADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA PARTE.

1. Não é possível aos representantes do réu utilizarem-se dos recursos facultados às partes para defenderem interesse próprio.

2. A decisão que impõe multa ao advogado não pode ser atacada pelos recursos do réu quanto este não possuir outro interesse no processo que não seu trânsito em julgado. Neste caso, desejando ver a reforma da decisão, o causídico deverá interpor, em nome próprio, o remédio cabível, qual seja, mandado de segurança.” (TRF4, RSE 0009071-15.2003.404.7003, 8ª Turma, Relator Víctor Luiz dos Santos Laus, D.E. 12/08/2010)

A teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A disciplina legal do remédio constitucional é feita pela Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, cabendo destacar que o mandado de segurança impetrado contra ato judicial somente poderá ser conhecido caso a decisão apontada como coatora não desafie recurso próprio com efeito suspensivo e não tenha ocorrido a sobrevinda de trânsito em julgado (art. 5º, II e III, de indicada Lei).

Ademais, o entendimento jurisprudencial que se formou acerca do ‘cabimento do mandamus impetrado contra ato judicial’ aponta pela necessidade de que a decisão judicial da autoridade coatora esteja revestida de ‘teratologia’, ‘de abuso de poder ou de ilegalidade’, nunca sendo possível sua submissão a tal via estreita quando passível de ser manejado recurso.

In casu, considerando que não há recurso específico para combater decisão que aplica a penalidade prevista no art. 265 do CPP, revela-se cabível a sua contestação pela via do mandado de segurança, sobretudo, a vista de que a decisão ora impugnada foi proferida no dia 16/11/2022, evidenciando que até então não decorreu o prazo legal de interposição do mandamus.

Assim, uma vez que ausentes os pressupostos de conhecimento da ação, NÃO CONHEÇO DO HABEAS CORPUS, pelo que indefiro a petição inicial nos moldes do artigo 123, IV, do novo RITJRO.

Intime-se.

Publique-se.

Decorrido prazo recursal, Arquive-se.

Porto Velho, 22 de dezembro de 2022.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Relator Plantonista no Recesso Forense

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo n.: 0812530-48.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: L. J. DOS S.

Advogado do(a) PACIENTE: MAXCILIO BEZERRA LIMA - CE46078

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA

Relator: Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de L. J. dos S, em que aponta como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO, que homologou sua prisão em flagrante e converteu em preventiva, ante a prática, em tese, do crime tipificado no art. 129, §13 do Código Penal.

Sustenta o impetrante que o paciente confessou sua conduta em audiência de custódia, mostrando seu arrependimento, bem como sua contribuição com o andamento do devido processo legal.

Diz que o Ministério Público manifestou-se pela prisão preventiva, uma vez que pela somatória das penas, passaria da marca de 5 anos, requerendo assim a antecipação do acautelamento do ora suplicante.

Alega que possui residência fixa, exerce atividade lícita, bem como tem sua vida pregressa limpa e cristalina, pois não teve e não tem qualquer desvio para a vida criminosa.

Assevera que o juízo a quo decretou a prisão preventiva para assegurar a garantia da ordem pública, porém, não há qualquer elemento que autorize essa conclusão.

Por fim, requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura

Examinados. Decido.

Infere-se nos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada em razão da suposta prática dos fatos típicos descritos nos arts. 129, §13 e art. 147, ambos do CP.

No presente writ, verifico que há os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, sendo eles os indícios de autoria entre os elementos legais.

O paciente foi preso porque supostamente agrediu sua companheira e, segundo a vítima, não foi a primeira vez que sofreu violência. Além da agressão, o paciente teria ameaçado sua companheira. Consignou o magistrado que a violência foi praticada na frente de parentes e ainda, em tese, em três momentos distintos e inclusive na residência da própria genitora, o que demonstra ser extremamente violento e sequer às vistas de terceiros, segura o seu ímpeto violento.

Pois bem.

No caso, numa análise provisória, própria deste momento processual, não constato, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada. Isto é, não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade.

Observo que a decisão que manteve a prisão preventiva está devidamente fundamentada na presença dos pressupostos autorizadores (fumus comissi delicti e periculum in libertatis) externados na garantia da ordem pública e para evitar a reiteração delitiva, na forma do art. 312 e 313, I e III, ambos do CPP.

Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora, verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestação no prazo de 5 dias.

Posteriormente voltem os autos para julgamento.

Porto Velho, 22 de dezembro de 2022

Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz / Desembargador(a) JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo n.: 0812536-55.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: L. F. DA S. N.

DEFENSOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

Relator: Desembargador ÁLVARO KALIX FERRO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de L. F. da S. N, preso preventivamente desde 24.7.2022, acusado de ter praticado em tese, as condutas previstas nos arts. 129, §13º, 213, §1º, 148, §1º, I, V, todos do Código Penal e art. 24-A da Lei nº 11.340/06, praticados contra sua ex-companheira S.F.P.

A impetrante narra que o paciente se encontra preso desde 24/07/2022, ou seja, há mais de 148 (cento e quarenta e oito) dias, no atual momento aguardando juntada de mídia da audiência e alegações finais do assistente de acusação.

Aduz que o atraso é decorrente da demora no trâmite processual, resultante da inércia da máquina judiciária, sendo tal demora, incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88.

Requer, em sede liminar, a revogação da prisão preventiva. No mérito, requer a confirmação da liminar.

Examinados. Decido.

Infere-se nos autos que o paciente se encontra preso preventivamente, pela prática do fato típico descrito no artigos 129, §13º, 213, §1º, 148, §1º, I, V, todos do Código Penal e art. 24-A da Lei nº 11.340/06, praticados contra sua ex-companheira S.F.P.

A impetrante alega excesso de prazo na manutenção da prisão preventiva do paciente, visto que se passaram mais de 148 (cento e quarenta e oito) dias desde sua prisão.

Pois bem.

No caso, numa análise provisória, própria deste momento processual, não constato, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada. Isto é, não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade praticada pelo juízo apontado como coator.

Numa análise perfunctória, demonstra-se necessária a manifestação do juízo no que diz respeito a suposto excesso de prazo, já que jurisprudência desta Câmara e do STJ seguem na esteira de que é preciso que haja desídia ou outro entrave causado pelo judiciário à sua caracterização.

Portanto, por não vislumbrar evidências manifestas de ilegalidades, ante a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se informações pormenorizadas ao Juízo impetrado, para resposta em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Posteriormente voltem os autos para julgamento.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 22 de dezembro de 2022

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Em substituição regimental

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo n.: 0812477-67.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: G. H. DOS S. F.

Advogados do(a) PACIENTE: ANDREIA PAES GUARNIER - RO9713-A, LIVIA CAROLINA CAETANO - RO7844-A

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PIMENTA BUENO

Relator: Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

DECISÃO

Vistos.



Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de G. H. S. F, em que aponta como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO, que homologou sua prisão em flagrante e converteu em preventiva, ante a prática, em tese, dos crimes tipificados no art. 129, §13, por duas vezes, e art. 147, ambos do Código Penal.

Sustenta o impetrante que o paciente fora preso em flagrante em 11 de dezembro de 2022, e na ocasião de Audiência de Custódia realizada na mesma data, teve a prisão preventiva decretada, como forma de garantir a aplicação da lei penal e para a manutenção da ordem pública. Diz que a decisão considerou tão somente a presença de prova da materialidade e ínfimos indícios da autoria, tendo em vista que, supostamente, o paciente teria, na madrugada do mesmo dia de sua prisão, ofendido a integridade física de sua companheira, além de tê-la ameaçado causar mal injusto e grave, e na mesma oportunidade, teria agredido a tia de sua companheira.

Diz que os fatos não se deram como o narrado e que o paciente não praticou qualquer agressão contra as supostas vítimas.

Assevera que o paciente é um jovem trabalhador, possui residência fixa, é primário, não havendo justificativas para a manutenção da prisão preventiva.

Argumenta que em caso de eventual condenação possivelmente não lhe será imposto o regime fechado e que as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se suficientes e proporcionais ao caso.

Por fim, requer liminarmente a concessão de liberdade provisória, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares, com expedição de alvará de soltura.

Examinados. Decido.

Infere-se nos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada em razão da suposta prática dos fatos típicos descritos nos arts. 129, §13, por duas vezes, e art. 147, ambos do CP.

No presente writ, verifico que há os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, sendo eles os indícios de autoria entre os elementos legais.

O paciente foi preso no dia 11.12.2022, porque supostamente agrediu sua companheira, a tia e o irmão dela em uma festa de família. Consta do Auto de Prisão em Flagrante que o paciente e a vítima se envolveram numa discussão, momento em que o paciente quebrou uma garrafa de cerveja e avançou para cima da vítima. A tia da vítima tomou a frente da sobrinha, mas foi atingida no pulso esquerdo. O paciente saiu do local dos fatos e em seguida retornou com uma faca, dizendo que mataria a companheira.

Ouvida pela autoridade policial, a vítima narrou que é constantemente agredida e ameaçada pelo companheiro. Consignou que possui marcas de queimaduras em seu corpo feitas pelo companheiro com cigarro. Disse que ele já ameaçou matar o próprio filho de 2 anos de idade. afirmou que o paciente é usuário de drogas e que inclusive já vendeu drogas na cidade.

Pois bem.

No caso, numa análise provisória, própria deste momento processual, não constato, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada. Isto é, não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade.

Observo que a decisão que decretou prisão preventiva está devidamente fundamentada na presença dos pressupostos autorizadores (fumus commissi delicti e periculum in libertatis) externados na garantia da ordem pública, em especial para a garantia da integridade física e psicológica das vítimas.

Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora, verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestação no prazo de 5 dias.

Posteriormente voltem os autos para julgamento.

Porto Velho, 22 de dezembro de 2022

Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz / Desembargador(a) JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo n.: 0812368-53.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: GREYCYANE DOS SANTOS LIMA

DEFENSOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

Relator: Desembargador ÁLVARO KALIX FERRO

DECISÃO Trata-se de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, com pedido de liminar, em favor de Greycyane dos Santos Lima, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO, contra decisão que decretou a prisão preventiva da paciente por descumprimento das medidas cautelares.

A impetrante alega que a paciente teve sua prisão revogada em 24/02/2022, todavia, ao ser posta em liberdade, passou a sofrer diversas ameaças de morte, ocasião em que requereu sua mudança de domicílio para Manaus/AM. O pedido foi deferido em 24/03/2022.

No entanto, por receio de ameaças que seus familiares também estavam recebendo em Manaus/AM, optou por permanecer nesta capital, continuando a cumprir as medidas impostas. Ocorre que em razão de ter recebido informações de que não estaria cumprindo as medidas cautelares no estado do Amazonas, a paciente entrou em contato com a defensoria que peticionou nos autos, a fim de esclarecer os fatos.

Após, mediante manifestação ministerial, o juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva da paciente, sob a justificativa de que ela teria descumprido as medidas cautelares.

Aduz que, embora o entendimento diverso do juízo, a paciente mesmo não tendo efetuado sua mudança para Manaus/AM, continuou cumprindo as condições impostas nesta Capital.

Acrescenta que a paciente, buscou retornar ao mercado de trabalho, sendo aprovada e selecionada para vaga de auxiliar de serviços gerais no Poder Judiciário, por meio do convênio nº 27/2018.

Por fim, afirma que estão ausentes os requisitos para a manutenção da decisão que decretou a prisão da paciente, sendo imperiosa a demonstração concreta e objetiva de que outras medidas cautelares seriam insuficientes.

Requer a concessão de medida liminar, para que seja revogada a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente. No mérito, a confirmação da liminar.

Relatei. Decido.

Colhe-se dos autos que, a paciente requereu sua mudança de domicílio de Porto Velho/RO para Manaus/AM, o que foi autorizado, em 24/03/2022, pelo juízo de primeiro grau com a readequação das medidas cautelares em. Veja-se:

Trata-se de pedido de autorização de mudança de domicílio elaborado pela defesa da ré GRAYCYANE DOS SANTOS LIMA MORAIS [petição mantida em pasta própria, visto o caráter sigiloso das informações]. Instado a se manifestar, o Ministério Público, em síntese, não se opôs a readequação das medidas cautelares [manifestação mantida em pasta própria, visto o caráter sigiloso das informações]. Pois bem. Considerando as informações trazidas pela defesa, DEFIRO o pedido de mudança de domicílio, e passo a readequar as medidas cautelares, nos seguintes termos: 1) proibição de frequentar bares, boates, casa de shows e similares a partir das 22 horas, e em, qualquer horário, prostíbulos e congêneres [artigo 319, inciso II, do CPP]; 2) proibição de manter contato com qualquer testemunha ou informante que venha ser ouvido neste processo [art. 319, inciso III, do CPP]; 3) proibição de manter contato com qualquer integrante da facção criminosa denominada PCP [art. 319, inciso III, do CPP]; 4) proibição de se ausentar da nova Comarca de domicílio por mais de 8 [oito] dias, salvo autorização expressa deste Juízo, bem como mudar de endereço sem prévia comunicação [artigo 319, inciso IV, do CPP]; 5) Recolhimento domiciliar no período noturno, no horário entre 22h00 às 06h00, e nos dias de folga [artigo 319, inciso V, do CPP]; e Ainda, diante de tais considerações, REVOGO o MONITORAMENTO ELETRÔNICO constante nos autos, referente a ré GRAYCYANE DOS SANTOS LIMA MORAIS.

Ocorre que, diante da notícia de descumprimento das medidas impostas em Manaus/AM, o Ministério Público pugnou pela revogação do benefício e a expedição de mandado de prisão em desfavor da paciente.

O juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva da paciente, nos seguintes termos:

“DA PRISÃO PREVENTIVA O Ministério Público requereu a prisão preventiva de GREYCIANE DOS SANTOS LIMA MORAIS, alegando que esta descumpriu as medidas [id. n. 84513760]. À acusada GREYCIANE DOS SANTOS LIMA MORAIS imputa-se, em tese, a prática dos crimes dos artigos 2º, caput, e §§2º, 3º e 4º, incisos I e IV, c/c art. 1º, §1º, ambos da lei 12.850/13 [1º fato], art. 1º, inciso I, alínea “a”, da lei 9.455/97 [2º fato], art. 121, §2º, incisos I, III e IV, do CP [3º fato] e art. 244-B, caput, da lei 8069/90 [5º fato], todos combinados com o artigo 29, do CP. Dessa forma, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal, é possível o decreto da prisão preventiva da acusada. A prisão da acusada foi substituída por medidas cautelares em 24/02/2022 [id. n. 71131643], dentre elas a obrigação de comunicação de eventual mudança de endereço, bem como monitoramento eletrônico. Em 24/03/2022 [id. n. 74922623], foi deferido o pedido de autorização de mudança de domicílio elaborado pela defesa da ré GRAYCYANE DOS SANTOS LIMA MORAIS [petição mantida em pasta própria, visto o caráter sigiloso das informações], na mesma oportunidade o monitoramento eletrônico foi revogado. Todavia em 11/11/2022 [id. n. 84114106], ou seja, passados OITO MESES, a ré em questão informou que não realizou a mudança de endereço, tão pouco permaneceu no endereço antigo, ou seja, seu paradeiro era incerto no período em questão. Com tal atitude, é certo que a ré quebrou a confiança deste Juízo ao descumprir as condições anteriores da liberdade provisória. Assim, é certo que o descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta, quando da concessão da liberdade provisória, é motivo legal para a decretação da prisão preventiva. Inteligência dos artigos 312, parágrafo único, e 282, § 4º, ambos do Código de Processo Penal” [HC n. 422.646/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe de 27/2/2018]. Deste modo, temos que o descumprimento de medida cautelar alternativa anteriormente fixada caracteriza motivo idôneo para a decretação da prisão preventiva. Ademais, os pressupostos necessários e imprescindíveis à decretação da prisão preventiva estão presentes - o *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, insculpados no artigo 312, do Código de Processo Penal. O *fumus boni juris*, já analisado por ocasião do recebimento da denúncia, está calcado na prova da materialidade da infração penal e em indícios suficientes de autoria. Já o *periculum in mora* vem representado pela presença de uma, ao menos, das hipóteses previstas no artigo 312, do Código de Processo Penal, a saber: garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Vale mencionar, que o incontroverso descumprimento de medida cautelar alternativa, é evidente a intenção da acusada de furtar-se à aplicação da lei penal, o que justifica a decretação da preventiva [HC n. 612.101/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 20/11/2020]. Ademais, note-se que o homicídio qualificado é crime de natureza extremamente grave. No caso, trata-se, em tese, de crime de homicídio qualificado, considerado crime hediondo, o que torna presente o requisito da garantia da ordem pública, pelo fato da gravidade concreta dos fatos, bem como à sua particular execução. Por fim, saliente-se que, havendo indícios de que se trata de extensa organização criminosa, o Superior Tribunal de Justiça, em casos como o presente, seguindo o magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, tem entendido que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva.

(...)

Portanto, é possível concluir que as medidas cautelares, por hora, são ineficazes à acusada. Posto isso, decreto a prisão preventiva de GREYCIANE DOS SANTOS LIMA MORAIS, com fundamento no parágrafo §4º, do art. 282 e art. 312, ambos do Código de Processo Penal, determinando a expedição do respectivo mandado.” (destaquei)

Pois bem.

Como se sabe, nesta fase processual, frente à natureza excepcional da medida cautelar, para a concessão do pedido liminar, requer-se relevante convencimento por meio das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão de forma inconteste, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Assim, não constato, neste primeiro momento, a notória ilegalidade aventada.

O caso noticiado nos autos não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não se verificar situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade (*fumus boni iuris* e o *periculum in mora*).

Posto isso, INDEFIRO o pedido LIMINAR, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.

Requistem-se informações à autoridade apontada como coatora, para resposta pormenorizada em 48h, facultando prestá-las pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote por questão de celeridade e economia processual.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de dezembro de 2022

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Em Substituição Regimental

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0811690-38.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: Des. VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 29/11/2022 12:37:44

Polo Ativo: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) PACIENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO2507-A

Polo Passivo: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO - RO e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Eric Julio dos Santos Tine (OAB/RO 2507) em favor do adolescente D. M. D. S., atualmente internado provisoriamente, apontado como autoridade coatora Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta.

O impetrante concentra seu principal pedido para a concessão do writ, requerendo a soltura do paciente até o julgamento do mérito, mediante a fixação de medidas cautelares diversas da internação.

Concentra seu principal argumento na alegação de constrangimento ilegal, em desfavor da decisão juíza a quo, que na data 23/11/2022 determinou a internação provisória de 45 dias.

Aduz que o paciente possui trabalho fixo com o vínculo de menor aprendiz, exercendo a função de empacotador.

Discorre acerca da aplicação da medida socioeducativa, e aduz que tal medida sem atividades externas vai contra o objetivo da medida, e que retira a possibilidade de ter contato com atividades de qualificação e ressocialização.

Sustenta que, mesmo com o entendimento do magistrado seja diverso da liberdade, poderia adotar o parâmetro da medida socioeducativa de liberdade assistida, em quesito do princípio da proteção integral, conforme previsto no art. 118 do ECA.

A defesa requer que sejam analisadas as condições do jovem paciente, requerendo uma medida mais branda ao presente caso.

Por fim, requer que a revogação da internação provisória, com aplicação de medidas cautelares alternativas. Caso não seja esse o entendimento, pede a aplicação da liberdade assistida.

Juntou documentos (id. 18076897 ).

O pedido liminar foi indeferido (ID 18164363 ).

A autoridade impetrada prestou informações ID 18217228.

Por fim, o Ministério Público se manifestou pelo não conhecimento em razão da perda de objeto (ID 18311100).

Relatado. Decido.

Conquanto o habeas corpus seja instrumento amplamente utilizado nas hipóteses em que o agente sofre ou está ameaçado de sofrer coação em sua liberdade de locomoção, fica prejudicado o processamento do writ quando a autoridade apontada como coatora revoga a decisão que, originariamente, causava suposto constrangimento ilegal, ante a perda superveniente de interesse de agir.

Em análise dos autos, consta no ID 18311186, a sentença proferida no dia 15/12/2022, em face do adolescente infrator, em que o juiz a quo jogou parcialmente procedente a representação e aplicou medida socioeducativa de internação do adolescente D. M. D. S., pelo prazo de 3 meses, em conformidade com os artigos 121 e 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, considerando a superveniência de sentença, tem-se que a internação do paciente decorre de um novo título judicial, pelo que, entendo que a análise do presente Habeas Corpus encontra-se prejudicada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 659 do CPP, e no art. 123, inc. V, do atual RITJRO, julgo prejudicada a análise do presente habeas corpus, em razão da perda do objeto.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho, 22 de dezembro de 2022

Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON

Relator

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0812374-60.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: Des. VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 15/12/2022 10:17:11

Polo Ativo: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) PACIENTE: EVANDRO XAVIER DE JESUS - RO11108-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES e outros

Decisão

Vistos.

O advogado Evandro Xavier de Jesus, OAB/RO 11.108 impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de F. T. D., preso preventivamente no dia 29/11/2022, pela suposta prática do crime previsto no artigo 217-A, caput, do Código Penal.

Relata que o paciente compareceu espontaneamente na delegacia e enquanto prestava depoimento, foi cumprida a ordem de prisão.

Argumenta que o paciente é primário, tem bons antecedentes, possui atividade laboral lícita, pois trabalha como pedreiro, tem residência fixa e família constituída, por isso apresenta condições pessoais favoráveis aptas a ensejar a revogação da prisão preventiva.

Afirma que não está presente o fumus commissi delicti pois os indícios de autoria não são seguros, já que a própria vítima não sabe especificar quando os fatos se deram. E que o periculum libertatis também não se mostra presente, pois não há elemento para fundamentar a manutenção da prisão preventiva do paciente na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal ou na garantia da ordem pública

Aduz também que a fundamentação da autoridade impetrada não são suficientes para embasar a segregação cautelar, pois está baseada na gravidade abstrata do delito, sem demonstração de contemporaneidade ou risco atual.

Sustenta, ainda, a possibilidade de substituição da prisão cautelar por medidas cautelares alternativas, previstas no artigo 319, do CPP.

Ao final, requer liminarmente a revogação da prisão preventiva do paciente e subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, previstas nos arts. 318 e 319, ambos do CPP.

A Defensoria Pública apresentou documentos no ID 14460899.

Posto isto. Decido.

Sabe-se que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder. Assim, percebo que o presente pleito amolda-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.

Todavia, como exaustivamente vem decidindo esta Corte, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade.

Em exame superficial dos documentos apresentados pelo impetrante, verifico a demonstração da recenticidade dos fatos e do fumus comissi delicti por meio da ocorrência policial n. 197146/2022 (id 18306680 - Pág. 5 ), relatório de atendimento e acompanhamento da vítima e laudo de exame de corpo de delito/práticas libidinosas (id 18306680 - Pág. 11). O periculum libertatis está demonstrado na necessidade de garantir a ordem pública e resguardar a integridade física e psicológica da vítima, tendo em vista que ambos frequentam a mesma igreja, está sempre perto da escola da vítima e, inclusive, há relatos nos autos de que o paciente teria pedido a vítima em namoro.

Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.

Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, ficando fixado o prazo de 48 horas para prestá-las, facultando-lhe enviá-las pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote físico, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 22 de dezembro de 2022

Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON

Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 0014735-40.2019.8.22.0501 - Recurso Especial RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RECORRIDO: OVIDIO FERREIRA DE MOURA

Advogados do(a) RECORRIDO: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS - AC3807-A Advogados do(a) RECORRIDO: MARIO ROSAS NETO - AC4146-A Advogados do(a) RECORRIDO: MICHELI SANTOS ANDRADE - AC5247-A Advogados do(a) RECORRIDO: LAUANE MELO DA COSTA - AC5384-A Advogados do(a) RECORRIDO: MATHEUS DA COSTA MOURA - AC5492-A Advogados do(a) RECORRIDO: PHILIPPE UCHOA DA CONCEICAO - AC5665-A Relator: Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Intimação

Fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) recorrido OVIDIO FERREIRA DE MOURA , INTIMADO(S) a apresentar(em) as contrarrazões do Recurso Especial interposto pelo Ministério Público, no prazo legal. Porto Velho, 23 de dezembro de 2022.

GEAN CARLOS ARRUDA LEMOS

CCRIM/CPE2G

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 0808672-09.2022.8.22.0000 - Recurso Especial RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: CLEISON CAMARGO

Advogado(a) do(a) recorrido(a): GABRIELA DA SILVA PIRES - OAB/RO 10309-A

Relator: Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

INTIMAÇÃO

Fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) recorrido CLEISON CAMARGO , INTIMADO(S) a apresentar(em) as contrarrazões do Recurso Especial interposto pelo Ministério Público, no prazo legal. Porto Velho, 23 de dezembro de 2022.

GEAN CARLOS ARRUDA LEMOS

CCRIM/CPE2G

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 14/12/2022

Processo n.: 0810255-29.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0004243-65.2018.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Justiniano Brandão Neto

Advogado: Wagner Ferreira Dias (OAB/RO 7037)

Advogada: Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias (OAB/RO 1147)

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 19/10/2022

Processo retirado de pauta em 16/11/2022

DECISÃO: AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR .

EMENTA: Agravo em execução penal. Irresignação ministerial. Remição por participação no Enem – Exame Nacional do Ensino Médio. Apenado aprovado duas vezes no Exame referido (2019 e 2020). Remição já concedida da primeira vez. Duplicidade de benefício de remição. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Ausência de cálculos passíveis de aquilatar a situação atual do apenado para eventual regressão de regime. Devolução da questão ao juízo da execução. Agravo parcialmente provido.

1. Impossível a concessão do benefício de remição da pena em duplicidade por aprovações sucessivas no ENEM. Precedentes do STJ.
2. Ante a ausência de cálculos passíveis de aquilatar a situação atual do apenado para eventual regressão de regime, deve ser devolvida a questão ao juízo da execução, a fim de se promover novos cálculos e averiguar a adequação, ou não, do regime em que se encontra.
3. Agravo em execução parcialmente provido.

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 14/12/2022

Processo n.: 0804885-69.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Execução Penal

Origem: 1011816-32.2017.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Embargado: Leivison Cardoso do Nascimento

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Opostos em 17/08/2022

DECISÃO: EMBARGOS ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR .

EMENTA: Embargos de declaração em agravo em execução penal. Omissão e contradição no acórdão embargado em que não constou apreciação de documento de próprio punho do agravado. Omissão e contradição existente. Multa. Inadimplemento. Progressão de regime. Não automaticidade de reconhecimento da hipossuficiência ao defendido pela Defensoria Pública. Declaração de hipossuficiência de próprio punho. Impossibilidade de pagamento da multa. Inexistência de indícios de má-fé ou fraude na declaração. Embargos conhecidos e providos para aclarar a omissão e contradição. Por conseguinte, ante os seus efeitos infringentes, nega-se provimento ao agravo em execução proposto pelo Ministério Público.

De se acolher os embargos de declaração quando ocorrente omissão ou contradição.

Considerando os efeitos infringentes dos embargos, neste caso, é de ser reanalisado o mérito do agravo em execução.

Para a concessão de progressão de regime, o apenado deve pagar a multa ou comprovar a sua hipossuficiência econômico/financeira.

Impossível o reconhecimento de hipossuficiência pela mera presunção de incapacidade econômica para pagamento da sanção pecuniária, ante o simples fato de ser assistido pela Defensoria Pública (Precedente: STJ, HC 672.632. Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ; DJE 15/06/2021).

Porém, a declaração de hipossuficiência e o fato de ser representado pela Defensoria Pública demonstram-se hábeis a esse desiderato, quando a irresignação do Ministério Público não vem acompanhada, sequer, de indícios de fraude ou má-fé do apenado ao assinar o documento denotando a sua condição de hipossuficiente.

Embargos de declaração conhecidos e providos. Ante seus efeitos infringentes, revisa-se o mérito e nega-se, pois, provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público.

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 30/11/2022

Processo n.: 0809973-88.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0014507-07.2015.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Adriel Pinheiro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 11/10/2022

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR .

EMENTA: Agravo de execução penal. Recurso do Ministério Público. Progressão de regime. Pagamento da pena de multa ou comprovação da impossibilidade de fazê-lo. Declaração de hipossuficiência. Presunção de veracidade. Agravo não provido.

1. Após a revisão pelo C. STJ do tema repetitivo n. 931, firmou-se o entendimento de que o apenado também condenado à pena de multa, deve comprovar a absoluta impossibilidade de adimpli-la demonstrando a sua hipossuficiência econômico/financeira, de modo a impedi-lo completamente do pagamento para, só então e com esse juízo de valor, se possa decidir sobre concessão da progressão de regime ou livramento condicional.

2. A declaração de hipossuficiência financeira firmada tem presunção de veracidade, podendo a parte interessada produzir provas ao contrário, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.

3. Agravo não provido.

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Francisco Borges

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 01/12/2022

Processo n.: 0805408-81.2022.8.22.0000 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 7000691-25.2022.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Rosenildo dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Douglas Ayalla Duarth Araújo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Distribuído por Sorteio em 08/06/2022

Processo adiado de pauta em 23/11/2022

DECISÃO: RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Recurso em sentido estrito do Ministério Público. Roubo. Coautor. Posse de entorpecente. Efeitos práticos. Ausência. Irrelevância. Rejeição da denúncia. Justa causa. Inexistência. Inocorrência. Recurso provido. Denúncia recebida na parte rejeitada.

É descabida a rejeição da denúncia em relação ao coautor dos crimes de roubo quando constatados elementos indiciários suficientes de sua participação, ao menos para a fase de admissibilidade da acusação (art. 41 do CP).

A conduta tipificada no art. 28 da Lei 11.343/06, malgrado os tribunais superiores (STF e STJ) tenham reconhecido a sua despenalização e inidoneidade para fins de reincidência penal, ainda continua sendo considerada crime, cuja constitucionalidade está pendente de pronunciamento final no RE n. 635.659 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal.

Recurso provido. Denúncia recebida na parte rejeitada.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 30/11/2022

Processo n.: 0810237-08.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 1001262-59.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Evandro Chaves Meira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 19/10/2022

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR .

EMENTA: Agravo de Execução Penal. Irresignação ministerial. Remição por leitura. Certidão atestado a leitura. Resenha de obras. Apresentação posterior. Avaliação possibilitada. Recurso não provido.

1. A remição da pena pelo trabalho ou estudo, prevista no art. 126 da LEP, além de direito do apenado, constitui relevante etapa na almejada ressocialização.

2. A Resolução n. 391 de 10/05/2021, que revogou a Recomendação CNJ n. 44/2013, estabeleceu os procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade, nelas consideradas as atividades escolares, as práticas sociais educativas não escolares e a leitura de obras literárias.

3. Na hipótese, a remição da pena por leitura amparou-se na certidão da direção da unidade prisional e nas resenhas elaboradas pelo reeducando, verificadas pela então Comissão de Validação do projeto "Viajando na Leitura".

4. Recurso não provido.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 30/11/2022

Processo n.: 0810266-58.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 2000411-11.2019.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Cleovan Costa da Cruz

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 19/10/2022

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução de pena. Unificação das penas. Fixação da data-base. Última prisão. Agravo não provido.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, unificadas as penas, a data-base para concessão de novos benefícios é a data da última prisão ou a data da última infração disciplinar.

2. Sobrevindo nova condenação no curso da execução de penal, oriunda de ação penal pela qual o apenado respondeu solto e não foi apurada como falta grave, a data-base a ser fixada é a data da última prisão.

3. Agravo não provido.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 14/12/2022

Processo n.: 0810863-27.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 4000965-38.2021.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravada: Erika Amaral de Lima

Advogado: Gabriel Macedo Nicaretta (OAB/RO 11578)

Advogado: Igor Azevedo Reis (OAB/RO 9275)

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 03/11/2022

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público. Preliminar. Suposta ilegalidade de inversão do ônus da prova acerca da hipossuficiência da apenada. Matéria de mérito. Multa. Não pagamento. Impossibilidade. Progressão de regime. Declaração de hipossuficiência de próprio punho. CTPS. Registro no CadÚnico do Governo Federal (assistência social). Irresignação genérica do Ministério Público. Inexistência de indícios de má-fé ou fraude nos documentos que comprovam a hipossuficiência. Agravo não provido.

1. Não há que se falar em inversão ilegal do ônus da prova quando o juízo avalia a documentação e situação de hipossuficiência da apenada que assim se declara.
2. Apenada em prisão domiciliar, desempregada, que se declara hipossuficiente de próprio punho, com juntada de CTPS a indicar desemprego e juntada de CadÚnico do Governo Federal denotando carência de programas sociais para subsistência. Situação carcerária e documentação válidas à demonstração de hipossuficiência.
3. Não é de se acolher a irresignação genérica do Ministério Público que, sequer alega fraude ou má-fé na documentação apresentada pela apenada e tampouco produz prova em contraposição a esta.
4. Agravo não provido.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 14/12/2022

Processo n.: 0810284-79.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 4001590-72.2021.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Luciano Borges

Advogado: Ivan Feitosa de Souza (OAB/RO 8682)

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 19/10/2022

Processo retirado de pauta em 16/11/2022

DECISÃO: AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

EMENTA: Agravo em execução penal. Irresignação ministerial. Participação em cursos por EAD. Período em que a empresa não estava cadastrada na SEJUS. Impossibilidade de fiscalização. Requisitos não preenchidos. Impossibilidade de remição. Credenciamento da empresa anulado. Curso realizado após cadastramento e antes do descredenciamento da empresa. Fiscalização realizada. Remição possível. Agravo parcialmente provido.

1. O art. 126 e seus incisos da LEP autorizam aos apenados a remição dos dias de pena pelo desempenho no trabalho ou estudo, inclusive com atividades desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino à distância, desde que certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.
2. Para remição da pena pelo estudo, é necessário que o curso seja realizado em instituição devidamente credenciada nos órgãos competentes, notadamente para o devido acompanhamento a fim de ficar demonstrada a sua sintonia e adequação aos propósitos da Lei de Execução Penal.
3. No caso concreto, três cursos foram realizados antes do credenciamento da empresa, ou seja, ausentes os requisitos para remição concedida, por impossibilidade de efetiva fiscalização.
4. O curso realizado após o credenciamento entre a empresa CPR na SEJUS/RO e finalizado antes do seu descredenciamento (6.5.2022 a 4.7.2022) autoriza a remição, posto que preenchidos os requisitos legais e normativos.
5. Agravo parcialmente provido.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 14/12/2022

Processo n.: 0810373-05.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 4000402-16.2022.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal

Agravante: João Pereira Soares

Advogada: Daiane Fonseca Lacerda de Oliveira (OAB/RO 5755)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 20/10/2022

Processo retirado de pauta em 16/11/2022

DECISÃO: PRELIMINAR ACOLHIDA PARA NÃO CONHECER O AGRAVO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

EMENTA: Agravo em execução penal. Preliminar de Intempestividade. Interposição fora do prazo. Preliminar acolhida. Recurso não conhecido.

O prazo do agravo em execução é de 5 dias, a contar da ciência da decisão proferida pelo juiz da execução criminal, conforme Súmula 700 do Supremo Tribunal Federal. Extrapolado o prazo, intempestiva a interposição.

Agravo não conhecido.

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Francisco Borges

Processo: 0812486-29.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: Des. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Data distribuição: 20/12/2022 11:14:00

Polo Ativo: JORGE MARIO DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: CLEDERSON VIANA ALVES - RO1087-A

Polo Passivo: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Clederson Viana Alves (OAB/RO 1087), em favor do paciente JORGE MÁRIO DE OLIVEIRA, qualificado no id. 18335654, apontando como autoridade coatora Sua Exa. O MM Juiz da 1ª Vara Criminal da comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, o qual, em audiência de justificação (autos de execução penal n. 4000040-49.2019.8.22.0004), reconheceu a prática de falta grave (violação das regras do monitoramento eletrônico e da prisão domiciliar), alterou a data base para novos benefícios e decretou a parcial perda dos dias remidos (decisão de id. 18335656).

Assevera que a decisão fustigada provocou constrangimento ilegal no paciente, eis que padece de nulidade absoluta.

Para tanto, verbera que apenas o relatório e a parte dispositiva da decisão constaram de forma expressa, tendo a parte da fundamentação sido remissiva ao conteúdo da mídia, o que no seu entender constitui flagrante ilegalidade por violação ao art. 5º, LXI, da CF e art. 315, §2º e 405, §2º do CPP.

Pede seja concedida a liminar para que seja reconhecida a nulidade da decisão por ausência de fundamentação e, no mérito, a ratificação em definitivo.

Com a inicial vieram os documentos necessários à compreensão do alegado constrangimento ilegal.

Relatado.

Inicialmente, resalto a hipótese de cabimento do habeas corpus para o fim de reconhecimento de nulidades, eis que expressamente contemplada no inciso VI do art. 648 do CPP, razão pela qual admito o habeas corpus.

Quanto ao pedido de liminar, observo que ela se confunde com o mérito, não podendo, nessa fase de cognição precária e em regime de recesso forense, assumir caráter satisfativo.

Ademais, inexistente manifesto constrangimento no ato coator, eis que há reserva legislativa e regulamentar que sinalizam para a legalidade do registro em mídia da parte da fundamentação da sentença, notadamente o §2º do art. 405 do CPP e o art. 63 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia – COJE, razão pela qual INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 (quarenta e oito) horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando em prestá-las pelo e-mail CCRIM-CPE2G@TJRO.JUS.BR.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 21 de dezembro de 2022

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Em substituição regimental

## SECRETARIA ADMINISTRATIVA

### DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Resultado do Julgamento de Recurso

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO n. 0001070-90.2022.8.22.8000

PREGÃO ELETRÔNICO 101/2022

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público o resultado do julgamento de recurso administrativo no Pregão Eletrônico 101/2022, cujo objeto é o registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviço de agenciamento de passagens aéreas, conforme decisão, a seguir:



“Vistos, Vieram os autos para apreciação do Recurso (3083911) interposto pela empresa ESTAU ASSESSORIA EMPRESARIA LTDA, contra a decisão (3076855) do Pregoeiro que classificou e habilitou a empresa ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA no certame licitatório referente ao Pregão Eletrônico n. 101/2022 (2965172) o qual tem como objeto o “registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviço de agenciamento de passagens aéreas”. Realizada a disputa de preços, o Pregoeiro classificou e habilitou a empresa ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA (3076855). Irresignada, a empresa ESTAU ASSESSORIA EMPRESARIA LTDA apresentou Recurso Administrativo (3083911). Em suas razões alegou e, ao final, requereu o seguinte: (...). Em suas Contrarrazões (3094397), a Recorrida contra-argumentou que a inconsistência alegada pela Recorrente não é baseada na proposta e sim em um determinado documento solicitado e, com isso, já introduzindo ao pleito de julgamento, argumentos infundáveis aos fatos, confirmando que a Recorrida está de pleno conhecimento ao edital e seus requisitos. Destacou que o Pregoeiro tem em sua supremacia o tempo e momento para confrontar qualquer documento, sejam duvidosos ou vencidos. Ponderou, por fim, que não deixou de apresentar qualquer documento mencionado no Edital. Houve manifestação (3096010) do Setor Técnico, Núcleo de Serviços Administrativos - NUSEA, nos seguintes termos: (...). Por sua vez, o Pregoeiro manifestou-se (3100895) concluindo que foram seguidas fielmente às regras dispostas no Edital, motivo pelo qual recomendou que seja mantida a sua decisão e que não sejam acolhidas as razões do recurso administrativo. Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica da Secretaria Administrativa emitiu o Parecer Jurídico 1158/2022-AJSA (3101263), no qual concluiu não assistir razão à Recorrente ESTAU ASSESSORIA EMPRESARIA LTDA, motivo pela qual opina pela manutenção integral da decisão (3076855) do Pregoeiro que classificou e habilitou a Recorrida ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA vencedora da disputa de preços referente ao Pregão Eletrônico n. 101/2022 (2965172), levando-se em consideração a análise técnica (3096010) exarada pelo Núcleo de Serviços Administrativos - NUSEA. Isso posto, sugeriu que o Recurso (3083911) Seja indeferido. É o relatório. A Lei n. 8.666/93 impõe a obrigatoriedade dos certames licitatórios serem instaurados, processados e julgados em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e de outros que lhe são correlatos. Nessa esteira, quando da elaboração do ato convocatório, a Administração deverá observar as normas legais e exigir somente o que for indispensável à execução do objeto e à satisfação do interesse público. A própria Constituição da República, ao impor, como regra, a licitação, permite apenas exigências necessárias e indispensáveis à satisfação da execução do objeto (art. 37, XXI). Restando vedadas exigências excessivas ou impertinentes. Assim, os atos administrativos exigem motivação; portanto, impõem as decisões sejam devidamente justificadas, legal e tecnicamente, considerando-se, sempre, o interesse visado. No caso em tela, as razões recursais foram detidamente analisadas pelo Pregoeiro que manifestou (3100895) o seguinte: (...). Portanto, considerando que as razões apresentadas pela Recorrente foram devida e integralmente refutadas pelo Pregoeiro, com fundamento no Edital e normas de regência, além de se basear em análise técnica (3096010) exarada pelo Núcleo de Serviços Administrativos - NUSEA, conclui-se que houve atendimento às exigências do Edital e das Leis 10.520/2002 e 8.666/93. Destarte, depreende-se que o procedimento licitatório foi devida e objetivamente conduzido pelo Pregoeiro e não se vislumbra qualquer ilegalidade na sua Decisão (3076855) que declarou a Recorrida vencedora do certame. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso (3083911) da empresa ESTAU ASSESSORIA EMPRESARIA LTDA e, conseqüentemente, MANTENHO a Decisão (3076855) do Pregoeiro que classificou e habilitou a Recorrida ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA vencedora da disputa de preços referente ao Pregão Eletrônico - Edital 101/2022 (2965172). Encaminhe-se ao Pregoeiro para publicação e intimação. Prossiga-se o feito. Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 23/12/2022, às 09:48 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020. A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3102327 e o código CRC 61DFE4A3”

A íntegra da decisão e maiores informações poderão ser obtidas no Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio - DEAGESP deste Tribunal, situado na rua José Camacho, 585, 2º andar, sala 205, bairro Olaria, nesta capital, no horário local das 7h às 14h, pelo fone: (69) 3309 6652 e no site <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2022>.

Porto Velho/RO, 23 de dezembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, Pregoeiro (a), em 23/12/2022, às 10:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3103510e o código CRC D5279F95.

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA  
PROCESSO n. 0013057-89.2022.8.22.8000  
PREGÃO ELETRÔNICO 121/2022

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, cujo objeto é o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual aquisição de material permanente (bebedouro, frigobar, micro-ondas e esterilizador de ar), para atender à demanda do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 27/12/2022 e a abertura da sessão pública de disputa será às 9h do dia 10/01/2023 (horário de Brasília), no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br). O edital estará disponível no site supracitado e no sítio eletrônico <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2022>. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de

Rondônia na rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 14h (atendimento normal), fone: (69) 3309 6652; ou ainda solicitado pelo e-mail: [licitacoes@tjro.jus.br](mailto:licitacoes@tjro.jus.br).  
Porto Velho/RO, 23 de dezembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por FÁBIO ARAN GOMES DE CASTRO, Pregoeiro (a), em 23/12/2022, às 09:49 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3103340e o código CRC 65E94CC3.

#### Extrato de Contrato Simplificado

Nº 208/2022

- 1 - CONTRATADA: REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA.
- 2 - PROCESSO: 0017414-15.2022.8.22.8000.
- 3 - OBJETO: Fornecimento de material de consumo (Toner e Unidade fusora), para atender ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO.
- 4 - BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n. 121/2021.
- 5 - VIGÊNCIA: 120 (cento e vinte) dias consecutivos, contados a partir da data de sua última assinatura pelas partes em 22/12/2022.
- 6 - VALOR: R\$60.459,20
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE001767
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30
- 11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Leandro Figueiredo de Castro – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 22/12/2022, às 11:26 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3102618e o código CRC 3487CF08.

#### Extrato de Termo Aditivo

1º TERMO ADITIVO Nº 2016/2022 AO CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 6/2022

- 1 - CONTRATADA: EMPREENDIMENTOS FORTALEZA EIRELI ME.
- 2 - PROCESSO: 0000075-43.2022.8.22.8000.
- 3 - OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato Simplificado nº 6/2022.
- 4 - VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência para o período de 01/01/2023 a 31/12/2023.
- 5 - VALOR: Fica mantido o valor total estimado de R\$ 6.463,60.
- 6 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 7 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449
- 8 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30
- 9 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato Simplificado nº 6/2022.
- 10 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Marília Ferreira de Souza Muniz – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 22/12/2022, às 11:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3102668e o código CRC 22FE3CFE.

## Extrato de Termo Aditivo

1º TERMO ADITIVO Nº 213/2022 AO CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 3/2022

- 1 - CONTRATADA: EMPREENDIMENTOS FORTALEZA EIRELI ME.
- 2 - PROCESSO: 0000081-50.2022.8.22.8000.
- 3 - OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato Simplificado nº 3/2022.
- 4 - VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência para o período de 01/01/2023 a 31/12/2023.
- 5 - VALOR: Fica mantido o valor total estimado em R\$ 6.304,00.
- 6 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 7 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449
- 8 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30
- 9 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato Simplificado nº 3/2022.
- 10 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Marília Ferreira de Souza Muniz – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 22/12/2022, às 11:26 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3102653e o código CRC 55A14F5C.

## Extrato de Termo Aditivo

1º TERMO ADITIVO Nº 209/2022 AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 357/2021

- 1 - CONTRATADA: A. L. PEREIRA GASTRONOMIA ME.
- 2 - PROCESSO: 0000015-70.2022.8.22.8000.
- 3 - OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência, com reajuste, do Contrato de Prestação de Serviços nº 357/2021.
- 4 - VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência para o período de 01/01/2023 a 31/12/2023.
- 5 - VALOR: Fica alterado o valor total estimado de R\$22.900,00 para R\$ 24.543,10.
- 6 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 7 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449
- 8 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
- 9 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato de Prestação de Serviços nº 357/2021.
- 10 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Aparecida Lourenço Pereira – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 22/12/2022, às 11:26 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3102634e o código CRC AB1E5FC2.

## Extrato de Termo Aditivo

1º TERMO ADITIVO Nº 217/2022 AO CONTRATO DE COMPRA E VENDA Nº 367/2021

- 1 - CONTRATADA: METDATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI EPP.
- 2 - PROCESSO: 0017923-43.2022.8.22.8000.
- 3 - OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência e acréscimo ao Contrato de Compra e Venda nº 367/2021.
- 4 - VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do dia 22/12/2022.
- 5 - VALOR: Altera-se o valor total de R\$ 315.299,88 para R\$ 393.375,44.
- 6 - NOTAS DE EMPENHO: 2022NE001790 e 2022NE001791
- 7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.126.2150.1477
- 9 - ELEMENTOS DE DESPESA: 44.90.52 e 33.90.30
- 10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato de Compra e Venda nº 367/2021.
- 11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Carlos Eduardo Santos Pereira – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 22/12/2022, às 11:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3102124e o código CRC 29B21E8C.

**TERCEIRA ENTRÂNCIA****COMARCA DE PORTO VELHO****TURMA RECURSAL**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002074-41.2022.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/08/2022 11:42:21

Data julgamento: 18/10/2022

Polo Ativo: EZEQUIEL JOSE SANTANA

Advogado do(a) RECORRENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A

Polo Passivo: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU

RELATÓRIO Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO Conheço o recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de pedido de devolução em dobro das quantias descontadas, indenização por danos morais, reconhecimento ao direito do recebimento dos quinquênios incorporados e abstenção dos descontos em interpretação errônea da sentença proferida na ADI 0803411-68.2019.8.22.0000.

De início, cabe mencionar que a parte Recorrida comprovou nos autos a existência de seu direito nos termos do artigo 28, da Lei Orgânica do Município de Jarú/RO de 1990. O Município, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito autoral.

“Art. 28 — Ao servidor público Municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, sempre concedido por quinquênios bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedidas após vinte e cinco anos de efetivo exercício, que incorporam-se aos vencimentos para todos os efeitos.” (grifei).

Assim, filio-me ao entendimento do Juízo sentenciante, mantendo a obrigação de fazer consistente na implantação em folha de pagamento do adicional da sexta parte dos vencimentos integrais do autor, bem como, para efetuar o pagamento do retroativo, contados da data do requerimento administrativo em 04/06/2018 (ID: 23831019), até a efetiva implantação.

No mais, constata-se que a sentença merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, o qual prevê que “o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”, uma vez que esta Turma Recursal de Rondônia estudou a fundo a matéria, debatendo todas as questões trazidas pela parte recorrente.

O E. TJRO já decidiu sobre a inconstitucionalidade formal (lei deveria ser proposta pelo Executivo) e material (impossibilidade de cumulação do adicional de tempo de serviço com a sexta parte), contudo, modulou os efeitos declarando que seria ex nunc, ou seja, não retroagiria. Logo, a lei gerou efeitos até a declaração de inconstitucionalidade.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

**EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O servidor que atendeu aos requisitos previstos na lei, tem direito ao adicional de sexta parte. 2. Como a lei foi declarada inconstitucional pelo E. TJRO com efeitos ex nunc (não retroage) após aquisição do direito pela parte autora, devida a verba pleiteada.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 05 de Outubro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800410-36.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/04/2022 10:25:27

Data julgamento: 25/07/2022

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Polo Passivo: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se as prerrogativas inerentes à Fazenda Pública podem ser estendidas à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, sociedade de economia mista, que presta serviço público essencial em modalidade não concorrencial.

Não assiste razão a impetrante.

Isso porque segundo recente entendimento da Reclamação 49.628/PA do Supremo Tribunal Federal sob relatoria da Ministra Rosa Weber, não deve ser conferida a prerrogativa de isenção de custas processuais e de dispensa do depósito recursal para as Sociedades de Economia Mista da esfera da impetrante:

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO QUE DECIDIDO NAS ADPF'S 387 E 556, NO RE 1.258.205 E NAS RCLS 44.626, 41.079, 47.931, 48.510, 48.525, 48.526 E 48.518. SUJEIÇÃO DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA AO REGIME DE PRECATÓRIO. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRUIÇÃO JUDICIAL DE RECEITA PÚBLICA. ATO RECLAMADO QUE NÃO ESTENDE À RECLAMANTE A PRERROGATIVA DE ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DE DISPENSA DO DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. RECLAMANTE NÃO FIGUROU COMO PARTE NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.258.205 E NAS RECLAMAÇÕES 44.626, 41.079 E 48.525. PROCESSOS DE ÍNDOLE SUBJETIVA. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Com efeito, embora a impetrante atue, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não perde sua característica de sociedade de economia mista, estando sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.

Nesse sentido:

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO QUE DECIDIDO NA ADPF 585. SUJEIÇÃO DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA AO REGIME DE PRECATÓRIO. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRUIÇÃO JUDICIAL DE RECEITA PÚBLICA. ATO RECLAMADO QUE DETERMINA O RECOLHIMENTO DO PREPARO DO RECURSO, ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Portanto, não seria possível estender os demais benefícios inerentes à Fazenda Pública à impetrante, fora aqueles previstos na ADPF nº 387/PI (julgamento em 23/03/2017), uma vez que, como dito acima, embora a impetrante atue, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não perde sua característica de sociedade de economia mista, estando sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DENEGAR a ordem. REVOGO a liminar concedida.

Custas pela parte impetrante. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PREPARO RECURSAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS INERENTES À FAZENDA PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

Embora a impetrante atue, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não perde sua característica de sociedade de economia mista, estando sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANCA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 0801351-83.2022.8.22.9000

Classe: Agravo de Instrumento

Agravante: ESTADO DE RONDONIA

Advogado(a): REGINALDO VAZ DE ALMEIDA, OAB nº DF23278, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Agravado (a): JANETE MARIA WARTA

Advogado(a): JOSE MARCIO WARTA, OAB nº RO7006

Relator: Audarzean Santana da Silva

Data da distribuição: 14/12/2022

DECISÃO

Vistos.

O agravante busca a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

A antecipação de tutela foi deferida nos seguintes termos:

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que os requeridos ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE VILHENA forneçam 06 (seis) doses de RITUXIMABE 660 mg, à parte autora JANETE MARIA WARTA, conforme recomendação médica, a ser disponibilizado ao Instituto São Pellegrino em Porto Velho/RO, aos cuidados do Dr. Paulo César Alves Pereira de Souza, vinculado ao Prontuário nº 13420/SUS.

Considerando a urgência que o caso requer concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento desta decisão na íntegra, sob pena realização de sequestro das verbas suficientes custear o tratamento.

(...)

O agravante requer o reconhecimento da incompetência da justiça estadual, por tratar-se de medicamento de alto custo e que o prazo concedido para cumprimento da liminar não é razoável devido aos procedimentos para aquisição de medicamentos. Por fim, pede a concessão do efeito suspensivo da decisão impugnada.

É o relatório essencial. Decido.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante os argumentos trazidos pelo agravante, não vislumbro os requisitos para a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada que determinou a dispensação de fármacos pelo Estado e pelo Município, visto que o ente Estatal não juntou nenhuma prova para desconstituir o direito ao medicamento pleiteado pela parte agravada no processo de origem, mormente ainda quando a suspensão da decisão impugnada poderia causar dano reverso, sabido que a saúde é um bem protegido constitucionalmente.

Ademais disso, nos autos de origem verifica-se que a parte agravada foi diagnosticada com quadro de linfoma linfocítico de células B tipo LCC (CID C91.1), com recente leucemização e adenomegalia generalizada, o que implica no tratamento com medicamento específico, conforme laudos médicos anexos.

Assim, os requisitos essenciais para a concessão da tutela antecipada foram preenchidos.

No que tange a declaração de incompetência da justiça estadual, o Superior Tribunal de Justiça, no Incidente de Assunção de Competência (Tema IAC/14), determinou que até o julgamento definitivo do incidente caberá ao juiz estadual abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre medicamento não incluídos nas políticas públicas do SUS, mas devidamente registrado na Anvisa, in verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 189117 - RS (2022/0182377-0) DECISÃO Na sessão de julgamento virtual de 25/05/2022 a 31/05/2022, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, nos termos do art. 947 do CPC/2015, afetou os Conflitos de Competência n. 187.276/RS, n. 187.533/SC e n. 188.002/SC à sistemática do incidente de assunção de competência (IAC 14), guardando o acórdão a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS E REGISTRADO NA ANVISA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. PROPOSTA. ACOLHIMENTO. 1. Trata-se de proposta de incidente de assunção de competência, nos termos do art. 947 do Código de Processo Civil/2015, em conflito negativo de competência instaurado nos autos de ação ordinária que versa sobre o fornecimento de medicação não padronizada pelo Sistema Único de Saúde - SUS. 2. A instauração do presente incidente visa unicamente decidir o juízo competente para o julgamento de demanda relativa à dispensação de tratamento médico não incluído nas políticas públicas, sendo o conflito de competência o processo adequado para dirimir a questão de direito processual controvertida, sem que haja necessidade de adentrar no mérito da causa (onde suscitado o conflito) - ainda que a discussão se refira a preliminar, como, no caso, a legitimidade ad causam - nem em eventual nulidade da decisão do Juízo Federal, matérias que devem ser analisadas no bojo da ação ordinária. 3. Delimitação da tese controvertida: Tratando-se de medicamento não incluído nas políticas públicas, mas devidamente registrado na ANVISA, analisar se compete ao autor a faculdade de eleger contra quem pretende demandar, em face da responsabilidade solidária dos entes federados na prestação de saúde, e, em consequência, examinar se é indevida a inclusão da União no polo passivo da demanda, seja por ato de ofício, seja por intimação da parte para emendar a inicial, sem prévia consulta à Justiça Federal. 4. Proposta de julgamento do tema mediante a sistemática do incidente de assunção de competência acolhida. Na ocasião, decidiu-se pela manutenção do curso das ações que versam sobre a dispensação de tratamento/medicamento não incluído nas políticas públicas, visto que a suspensão dos feitos poderia causar dano de difícil reparação àqueles que necessitam da tutela do direito à saúde. Deliberou-se, ainda, que, havendo conflito de competência, fica, nos termos do art. 955 do CPC/2015, designado o Juízo estadual para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes referentes aos processos em comento. Outrossim, a Primeira Seção, no julgamento da questão de ordem suscitada nos Conflitos de Competência n. 187.276/RS, n. 187.533/SC e n. 188.002/SC, determinou expressamente que, até o julgamento definitivo do incidente de assunção de competência (IAC 14), o Juiz estadual deverá abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre tema idêntico ao destes autos, em atenção ao princípio da segurança jurídica, de modo que o processo deve prosseguir na jurisdição estadual. No caso concreto, o conflito de competência foi suscitado após a afetação do IAC, de modo que não há como conhecer do presente incidente. Assim, considerando a determinação desta Casa de Justiça, os autos devem permanecer com seu regular processamento no JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PASSO FUNDO/RS, para prosseguimento do feito. Ante o exposto, com base no art. 34, XXII, do RISTJ, NÃO CONHEÇO do presente conflito. Comunique-se, com urgência, a decisão ao Juízo suscitante e ao Juízo suscitado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de junho de 2022. Ministro GURGEL DE FARIA Relator (STJ - CC: 189117 RS 2022/0182377-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 01/07/2022). (grifei)

Registre-se que a responsabilidade pelo serviço de saúde é solidária, o que nada impede ao Estado de Rondônia, caso suporte pela integralidade dos custos dos insumos pleiteados, ingresse com ação regressiva aos demais entes federados para que arquem com a parcela do montante a que lhes cabem.

Quanto ao prazo para cumprimento da decisão, verifica-se que o juízo de origem estabeleceu-o em 5 dias, prazo este que se mostra razoável pra conclusão dos procedimentos administrativos. Para além disso, um prazo maior, como almeja o agravante, poderia acarretar em sérios riscos à saúde da parte agravada, considerando a gravidade da patologia que lhe acomete.

Em face disso, NEGO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO AGRAVO.

Intime-se o agravante.

Oficie-se ao juízo de origem.

Intime-se também o(a) agravado(a) para responder e, vencido o prazo, colha-se a manifestação do Ministério Público.

Posteriormente, voltem conclusos para determinação de inclusão em pauta.

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Porto Velho/RO, 23 de dezembro de 2022

Audarzean Santana da Silva

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 0801352-68.2022.8.22.9000

Classe: Agravo de Instrumento

Agravante: ESTADO DE RONDONIA, P. G. D. E. D. R. -. P.

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Agravado (a): WENDER MATEUS DA SILVA GOMES

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 15/12/2022

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juizado Especial da Fazenda Pública na ação que trata de obtenção de tutela para prestação de saúde.

Em suas razões recursais, o Estado de Rondônia alega que não há urgência no caso, posto que os documentos médicos apenas descrevem a necessidade de cirurgia, contudo o laudo médico não afirma ser de urgência, bem como não evidencia riscos iminentes. Assim, busca a concessão do efeito suspensivo para suspensão da decisão que concedeu a tutela até o julgamento de mérito do presente recurso.

É a síntese do necessário.

#### DECIDO

Como é cediço, a tutela de urgência será concedida sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do CPC). Havendo perigo de irreversibilidade da medida, a tutela não poderá ser concedida (§ 3º, do artigo 300, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, verifica-se que os argumentos destacados pelo Estado de Rondônia não procedem. Explico.

Cito trechos da decisão da zelosa Juíza Anita, prolatora da decisão agravada:

(...) Consta dos autos o encaminhamento médico descrevendo a necessidade da cirurgia ser realizada, sob pena de risco de complicações relacionadas ao tempo de internação, como infecção do trato urinário e respiratório, úlceras de pressão, tromboembolismo, etc. Ressalta-se que, por se tratar de paciente internado, não houve cadastro no SISREG. (...)

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar, até o deslinde da ação, que: a) o ESTADO DE RONDÔNIA viabilize os meios necessários à realização, junto a rede pública ou unidade particular, de TRATAMENTO CIRÚRGICO DE OSTEOSSÍNTESE. b) o MUNICÍPIO DE CACOAL, caso necessário deslocamento para outro Estado/Município, deverá arcar com as respectivas despesas de alimentação e transporte do paciente e um(a) acompanhante.

Prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação via oficial de justiça, para informar a data agendada para a cirurgia, sob pena de sequestro.

Além disso, reproduzo Isto é, os documentos e laudo médico acostado nos autos de origem não relatam a urgência da medida, mas que a parte agravada necessita de tratamento cirúrgico.

Como se pode ver, apesar da cirurgia ser eletiva, fica evidente que há um risco de grave prejuízo com a demora na realização. Assim, ao contrário do sustentado pelo agravante, existem os requisitos para manutenção da tutela de urgência concedida pelo juízo monocrático. Além do mais, na ordem dada pelo juízo monocrático o prazo de 15 dias foi para o Estado informar a data agendada para a cirurgia, sob pena de sequestro. Não houve determinação para que nesse prazo se faça a cirurgia, muito embora resta evidenciado que quanto antes fizer, melhor.

Dessa forma, ao menos em fase de cognição sumária, não vejo motivo para reversão da liminar concedida pelo juízo monocrática.

Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Oficie-se ao douto juízo de origem para prestar os esclarecimentos necessários, no prazo de 10 dias, caso queira.

Intime-se o agravante.

Intime-se também o(a) agravado(a) para responder e, vencido o prazo, colha-se a manifestação do Ministério Público.

Posteriormente, voltem conclusos para determinação de inclusão em pauta.

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Porto Velho/RO, 23 de dezembro de 2022

Audarzean Santana da Silva

RELATOR

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 0801360-45.2022.8.22.9000

Classe: Agravo de Instrumento

Agravante: E. D. R. - P. G. D. E.

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

Agravado (a): DANIEL NOMINATO DE OLIVEIRA

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Relator: Audarzean Santana da Silva

Data da distribuição: 16/12/2022

#### DECISÃO

O Estado de Rondônia busca a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

A antecipação de tutela foi deferida, com o prazo de 10 dias corridos para cumprimento da liminar, nos seguintes termos:

1- Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de liminar objetivando que o Estado de Rondônia e o Município de Ji-Paraná para que sejam compelido a providenciar para a parte autora consulta/procedimento com médico especialista em CIRURGIA DE ANGIOPLASTIA CORONÁRIA visando avaliação e possível, uma vez que apresenta INSUFICIÊNCIA CORONARIANA.

2- Vislumbro preenchidos os requisitos que autorizam o deferimento da tutela (art. 300 do CPC c/c art. 35-C, inciso I, da Lei n. 9.656/98) para a realização do consulta medica com medico especialista, na medida que, apesar da inexistência de registro junto ao SISREG, há laudo médico/FICHA DE ENCAMINHAMENTO com registro de "urgente" (ID 84995710). Outrossim, também restou comprovado que a parte requerente é usuária do Sistema Único de Saúde, a presunção de sua hipossuficiência financeira, bem ainda, que não conseguiu obter o(s) procedimento(s) administrativamente.

3- A inércia administrativa não se justifica e a falta de assistência pode causar sério comprometimento na saúde da paciente. Logo, a necessidade e a relevância no tratamento médico, bem como a alegação de que não tem condições de arcar com o custo do(s) procedimentos(s), face aos seus escassos recursos, é apropriada a concessão da antecipação de tutela. Assim, o deferimento da liminar

é medida que se impõe, uma vez que é flagrante o direito vindicado, existem provas inequívocas da necessidade e, certamente, caso seja privado do tratamento mencionado, sofrerá maiores danos, pelo que resta caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

4- Ante o exposto, com fundamento no artigo 196 da Constituição Federal, art. 300 do CPC c/c art. 35-C, inciso I, da Lei n. 9.656/98, bem como em atenção a repartição de competências administrativas, DETERMINO que o requerido "Estado de Rondônia" providencie/agende para a parte autora, em 10 DIAS - CORRIDOS, CONTADOS DA CIÊNCIA DESTA DECISÃO, a realização da CONSULTA com médico especialista em CIRURGIA CARDÍACA - ANGIOPLASTIA CORONÁRIA, visando a avaliação e realização de procedimento cirúrgico, conforme solicitação médica.

(...)

O agravante alega que o prazo determinado pelo juízo de origem não é razoável para o cumprimento da obrigação pelo fato de que os procedimentos realizados pelo Estado de Rondônia dependem de planejamento e do respeito aos requisitos administrativos e financeiros. Assim, pede a concessão do efeito suspensivo da decisão impugnada ou a dilação do prazo em 45 dias para o cumprimento da tutela de urgência.

É o relatório essencial. Decido.

O presente recurso foi interposto na forma do § 5º do art. 1.017 do CPC/2015, contendo apenas a petição de interposição do agravo e suas razões recursais, não juntando o agravante qualquer documento do qual entenda útil para a compreensão da controvérsia.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante os argumentos trazidos pelo agravante, não vislumbro os requisitos para a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada que determinou a realização do procedimento, visto que o ente Estatal não juntou nenhuma prova para desconstituir o direito ao tratamento em tão curto tempo, mormente ainda quando a suspensão da decisão impugnada pode causar dano reverso, sabido que a saúde é um bem protegido constitucionalmente, conforme relatório médico.

Quanto ao prazo para cumprimento da decisão, verifica-se que o juízo de origem estabeleceu-o em 10 dias para realização do procedimento, prazo este que se mostra razoável, mediante a urgência que o caso requer.

Dessa forma restou devidamente comprovado a urgência da medida bem como a razoabilidade do prazo no caso concreto.

Em face disso, NEGO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO AGRAVO.

Intime-se o agravante.

Intime-se também o(a) agravado(a) para responder e, vencido o prazo, colha-se a manifestação do Ministério Público.

Oficie-se ao juízo de origem

Posteriormente, voltem conclusos para determinação de inclusão em pauta.

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Porto Velho/RO, 23 de dezembro de 2022

Audarzean Santana da Silva

RELATOR

## NÚCLEO DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

Processo nº: 7010802-11.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 22 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

Processo nº: 7054107-19.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON



Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 22 de dezembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01 Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01 , nº , Bairro , CEP ,

Processo nº 7074593-20.2022.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Material

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: GILSON YOSHIMOTO, JOSE CARLOS SIMOES

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 22.602,40

DECISÃO

Vistos.

Conforme orientação da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ, na Ata de Reunião CGJ - nº 73/2022-JUIZCORR-JUD/CGJ registrada junto ao SEI Nº 0004719-54.2022.8.22.8800 e Provimento da Corregedoria 04/2022, o Núcleo 4.0 foi criado para atender inicialmente exclusivamente as comarcas de Porto Velho/RO e Ariquemes/RO.

Não bastasse, além disso ambas as partes deverão optar pelo seu processamento junto a este Núcleo 4.0, conforme Resolução n. 246/2022 - TJRO, publicada no DJ de 13/07/2022, que altera a Resolução n. 214/2021 - TJRO, que dispõe em seu art. 2º e §4º o seguinte: "Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação

(...)

§4º Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse."

Importante destacar ainda que a parte demandante distribuiu a ação com base em cláusula de fora de eleição de contrato que sequer foi firmado, não possuindo, portanto, validade jurídica.

Desta feita, considerando que na presente ação, a parte autora e a UC que é objeto da demanda está na comarca de Presidente Médici/RO, remetam-se os autos ao juízo competente.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 23 de dezembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

7003059-19.2022.8.22.0000

AUTOR: TEREZA MOTA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Decisão

Trata-se de ação anulatória de débito com pedido de antecipação de tutela para que a parte requerida se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora e para que se abstenha a incluir o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes e não realize cobranças pelo débito. Diz que a cobrança decorre de suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais. Da mesma forma, acrescento que em não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de recuperação de consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária, a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes mostra-se ilegítima, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.

Nesse sentido, colaciono arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão do fornecimento de água potável é possível na hipótese de inadimplemento de fatura atual, relativa ao mês de consumo, sendo, entretanto, descabida tal medida quando se tratar de débito pretérito, especialmente por possuir a concessionária meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do valor que entende devido. 2. Incabível ao

PODER JUDICIÁRIO compelir a concessionária a aceitar parcelamento da dívida nos termos propostos pela parte autora, por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 3. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70067494021, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/02/2016) (Grifei). Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para que:

- a) a requerida se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, referente ao débito de recuperação de consumo no valor de R\$ 2.713,94 (dois mil e setecentos e treze reais e noventa e quatro centavos) com vencimento em 26/10/2022 (documento anexado), sob pena de multa de R\$ 2.000,00, em caso de descumprimento;
- b) a requerida se abstenha a incluir o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, pelo débito referente a recuperação de consumo no valor de R\$ 2.713,94 (dois mil e setecentos e treze reais e noventa e quatro centavos) com vencimento em 26/10/2022 (documento anexado), sob pena de multa de R\$ 2.000,00, em caso de descumprimento.
- c) a requerida se abstenha de realizar cobranças via LIGAÇÃO, SMS, E-MAIL, CORRESPONDÊNCIA OU FATURA ao requerente quanto ao valor de R\$ 2.713,94 (dois mil e setecentos e treze reais e noventa e quatro centavos) com vencimento em 26/10/2022 (documento anexado), sob pena de multa de R\$ 2.000,00.
- d) Desde já esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até julgamento final do processo, pois afastada provisoriamente a exigibilidade das faturas em discussão nestes autos. Significa que a parte autora deve realizar o pagamento das faturas de energia vencidas e vincendas não abrangidas por esta decisão.

Considerando que a requerida não tem apresentado proposta de acordo em casos como tal, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPD, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo (ENUNCIADO 13 FONAJE)

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO**

Porto Velho, 23 de dezembro de 2022

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

, nº , Bairro , CEP ,

Número do processo: 7087737-61.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ADRIANA TEODORA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: REBECA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO12958

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

1. A tramitação de processos eletrônicos pelo “Núcleo de Justiça 4.0” depende de:

1.1 concordância das duas partes.

1.2 informação sobre o e-mail e do número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, da parte requerente e de seu advogado.

2. Ausentes tais requisitos não é possível a permanência do processo neste Núcleo de Justiça 4.0.

3. Assim, concedo o prazo de 5 dias para que a parte, se quiser, informe ou providencie os requisitos faltantes.

4. Decorrido o prazo sem tais informações no processo, este deve ser devolvido ao juízo de origem ou redistribuído de acordo com o rito escolhido (juizados especiais ou varas cíveis).

5. Os autos foram remetidos para este Juízo, mesmo sem pedido das partes, encontrando-se pendente a análise do pedido de antecipação de tutela. Assim, ainda que este Juízo não seja o competente para processar e julgar o feito, mas pretendendo evitar maiores prejuízos à parte autora, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

6. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela para que a parte requerida se abstenha de proceder ao corte do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, bem como, suspenda qualquer procedimento de cobrança ou execução da fatura de referente ao mês de outubro, com vencimento para o dia 18/10/2022 no valor de R\$ 89,09 (oitenta e nove reais e nove centavos).

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

No caso em análise, em um exame preliminar, verifica-se a presença dos requisitos para a sua concessão. A probabilidade de direito consubstancia-se pela documentação juntada. A parte autora trouxe elementos que indicam que o débito discutido já foi quitado, tendo como argumento ainda o fato de que a própria parte requerida procedeu administrativamente a religação da energia.

Quanto ao risco ou perigo de dano, também é possível visualizá-lo, pois trata-se de família com crianças menores e que apresentam o diagnóstico de autismo.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada a fim de que a requerida:

- a) SE ABSTENHA DE EFETUAR O CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA(S) UNIDADE(S) CONSUMIDORA(S) da autora, REFERENTE AO DÉBITO DE R\$ 89,09 (oitenta e nove reais e nove centavos), com vencimento em 18/10/2022;
- b) SUSPENDA eventual procedimento de cobrança ou execução da fatura de referente ao mês de outubro, com vencimento para o dia 18/10/2022 no valor de R\$ 89,09 (oitenta e nove reais e nove centavos).

Desde já esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até julgamento final do processo, pois afastada provisoriamente a exigibilidade da fatura em discussão nestes autos. Significa que a parte autora deve realizar o pagamento das faturas de energia vencidas e vincendas não abrangidas por esta decisão.

7. Decorrido o prazo do item 3, tornem os autos conclusos nas pasta DESPACHO EMENDA.

23 de dezembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

, nº , Bairro , CEP ,

Número do processo: 7002984-77.2022.8.22.0000

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: GREGORE DE OLIVEIRA GUEDES

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

A parte autora alega que em 11/2022 teve a sua energia cortada pela requerida, em decorrência da recuperação de consumo. Requer antecipação de tutela para que o serviço seja restabelecido.

Pois bem. Os requisitos da tutela provisória de urgência antecipada são a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme se depreende do teor do art. 300, caput, do CPC.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Grifei).

Na hipótese em exame, vislumbro a probabilidade do direito e o perigo do dano alegado pela parte Autora, pois apresentado o Histórico de Consumo da UC verifica-se que o autor não tem débitos que justifiquem o corte de energia. É, portanto, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial.

Outrossim, não há que se falar em prejuízo e/ou perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente decisão, pois a parte Requerida poderá comprovar eventual exercício regular de seu direito e suspender o fornecimento de energia, bem como ativar a negatização (se necessário).

Diante do exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência antecipada para determinar que a empresa ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A proceda a religação e/ou restabelecimento dos serviços de energia elétrica na unidade consumidora sob o Código Único 20/1511464-8, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias, podendo tal valor ser majorado em caso de descumprimento.

A tutela de urgência diz respeito única e exclusivamente a fatura de recuperação de consumo com vencimento em 03/10/2022, no valor de R\$ 236,89 (duzentos e trinta e seis reais e oitenta e nove centavos).

Desde já esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até julgamento final do processo, devendo a parte autora realizar o pagamento das faturas de energia vencidas e vincendas.

IV - Considerando que a requerida não tem apresentado proposta de acordo em casos como tal, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo (ENUNCIADO 13 FONAJE).

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMpra-se SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO**

23 de dezembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito - Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

, nº , Bairro , CEP ,

Número do processo: 7038187-34.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ALISON LUIS ZANDONAI - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANA MEDEIROS PIRES, OAB nº RO3302A, RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

## DECISÃO

A autora comprovou o descumprimento da obrigação de fazer fixada em liminar (id n. 61145492) e confirmada na sentença (id n. 84567134), conforme documento anexo no ID's 83395760.

No que se refere à obrigação de fazer, REORDENO A OBRIGAÇÃO DETERMINADA EM LIMINAR E CONFIRMADA EM SENTENÇA para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito e cartório de protesto, dos valores discutidos e já julgados nesta demanda.

Por se tratar de descumprimento de sentença, fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de novo descumprimento. Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

INTIME-SE E CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

23 de dezembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01 Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01 , nº , Bairro , CEP ,

Processo nº 7081265-44.2022.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Material

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOEL SELI FELISBERTO GONCALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 20.000,00

## DECISÃO

Vistos.

Conforme orientação da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ, na Ata de Reunião CGJ - nº 73/2022-JUIZCORR-JUD/CGJ registrada junto ao SEI Nº 0004719-54.2022.8.22.8800 e Provimento da Corregedoria 04/2022, o Núcleo 4.0 foi criado para atender inicialmente exclusivamente as comarcas de Porto Velho/RO e Ariquemes/RO.

Não bastasse, além disso ambas as partes deverão optar pelo seu processamento junto a este Núcleo 4.0, conforme Resolução n. 246/2022 - TJRO, publicada no DJ de 13/07/2022, que altera a Resolução n. 214/2021 - TJRO, que dispõe em seu art. 2º e §4º o seguinte: "Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação

(...)

§4º Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse."

Importante destacar ainda que a parte demandante distribui a ação com base em cláusula de fora de eleição de contrato que sequer foi firmado, não possuindo, portanto, validade jurídica.

Desta feita, considerando que na presente ação, a parte autora e a UC que é objeto da demanda está na comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, remetam-se os autos ao juízo competente.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 23 de dezembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

7087797-34.2022.8.22.0001

AUTOR: LUCELIA RIBEIRO ORDONES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Decisão

I - Recebo a inicial neste 1º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do PODER JUDICIÁRIO de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

II - Trata-se de ação anulatória de débito com pedido de antecipação de tutela para que a parte requerida se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora e para que se abstenha a incluir o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes e não realize cobranças pelo débito. Diz que a cobrança decorre de suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais. Da mesma forma, acrescento que em não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de recuperação de consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária, a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes mostra-se ilegítima, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.

Nesse sentido, colaciono arestos:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão do fornecimento de água potável é possível na hipótese de inadimplemento de fatura atual, relativa ao mês de consumo, sendo, entretanto, descabida tal medida quando se tratar de débito pretérito, especialmente por possuir a concessionária meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do valor que entende devido. 2. Incabível ao

PODER JUDICIÁRIO compelir a concessionária a aceitar parcelamento da dívida nos termos propostos pela parte autora, por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 3. Ação julgada improcedente na origem. **APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.** (Apelação Cível nº 70067494021, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/02/2016) (Grifei).

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para que: a) a requerida se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, referente ao débito de recuperação de consumo no valor de R\$ 293,36 (duzentos e noventa e três e trinta e seis), com vencimento para 16/01/2023, sob pena de multa de R\$ 2.000,00, em caso de descumprimento;

b) a requerida se abstenha a incluir o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, pelo débito referente a recuperação de consumo no valor de R\$ 293,36 (duzentos e noventa e três e trinta e seis), com vencimento para 16/01/2023, sob pena de multa de R\$ 2.000,00, em caso de descumprimento.

c) a requerida se abstenha de realizar cobranças via LIGAÇÃO, SMS, E-MAIL, CORRESPONDÊNCIA OU FATURA ao requerente quanto ao valor de R\$ 293,36 (duzentos e noventa e três e trinta e seis), com vencimento para 16/01/2023, sob pena de multa de R\$ 2.000,00.

d) Desde já esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até julgamento final do processo, pois afastada provisoriamente a exigibilidade das faturas em discussão nestes autos. Significa que a parte autora deve realizar o pagamento das faturas de energia vencidas e vincendas não abrangidas por esta decisão.

III - Considerando que a requerida não tem apresentado proposta de acordo em casos como tal, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo (ENUNCIADO 13 FONAJE)

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO**

Porto Velho, 23 de dezembro de 2022

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

, nº, Bairro, CEP,

Número do processo: 7088391-48.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ANA PAULA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHEL FADOUL CACHO, OAB nº RO12723

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

1. A tramitação de processos eletrônicos pelo "Núcleo de Justiça 4.0" depende de:

1.1 concordância das duas partes.

1.2 informação sobre o e-mail e do número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, da parte requerente e de seu advogado.

2. Ausentes tais requisitos não é possível a permanência do processo neste Núcleo de Justiça 4.0.

3. Assim, concedo o prazo de 5 dias para que a parte, se quiser, informe ou providencie os requisitos faltantes.

4. Decorrido o prazo sem tais informações no processo, este deve ser devolvido ao juízo de origem ou redistribuído de acordo com o rito escolhido (juizados especiais ou varas cíveis).

5. Os autos foram remetidos para este Juízo, mesmo sem pedido das partes, encontrando-se pendente a análise do pedido de antecipação de tutela. Assim, ainda que este Juízo não seja o competente para processar e julgar o feito, mas pretendendo evitar maiores prejuízos à parte autora, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

6. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito referente a recuperação de consumo c/c indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela para que a parte requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora 20/2098949-7, afaste a cobrança de R\$ 309,75 (trezentos e nove reais e setenta e cinco centavos), referente ao mês de novembro, com vencimento para o dia 09/11/2022, bem como exclua dos órgãos de proteção de crédito os dados da Requerente.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais. Da mesma forma, acrescento que em não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de recuperação de consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária, a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes mostra-se ilegítima, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.

Nesse sentido, colaciono arestos:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão do fornecimento de água potável é possível na hipótese de inadimplemento de fatura atual, relativa ao mês de consumo, sendo, entretanto, descabida tal medida quando se tratar de débito pretérito, especialmente por possuir a concessionária meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do valor que entende devido. 2. Incabível ao

PODER JUDICIÁRIO compelir a concessionária a aceitar parcelamento da dívida nos termos propostos pela parte autora, por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 3. Ação julgada improcedente na origem. **APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.** (Apelação Cível Nº 70067494021, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/02/2016) (Grifei). Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada a fim de que a requerida:

a) RESTABELEÇA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA(S) UNIDADE(S) CONSUMIDORA(S) DA AUTORA, REFERENTE AO DÉBITO DE R\$ 309,75, com vencimento em 09/11/2022, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias, podendo tal valor ser majorado em caso de descumprimento.

b) SUSPENDA eventual procedimento de cobrança da fatura de referente ao débito de R\$ 309,75, com vencimento em 09/11/2022

c) Determinar a retirada do CPF da parte autora dos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, à inscrição mencionada nestes autos - R\$ 309,75, com vencimento em 09/11/2022, sob pena de desobediência. Oficie-se ao órgão arquivista, com urgência.

Desde já esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até julgamento final do processo, pois afastada provisoriamente a exigibilidade da fatura em discussão nestes autos. Significa que a parte autora deve realizar o pagamento das faturas de energia vencidas e vincendas não abrangidas por esta decisão.

7. Decorrido o prazo do item 3, tornem os autos conclusos nas pasta **DESPACHO EMENDA.**

23 de dezembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

, nº , Bairro , CEP ,

Número do processo: 7088882-55.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LUZIA DOS SANTOS SARAIVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176, JOAO ALENCAR VIEIRA NETO, OAB nº RO12726

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

1. A tramitação de processos eletrônicos pelo "Núcleo de Justiça 4.0" depende de:

1.1 concordância das duas partes.

1.2 informação sobre o e-mail e do número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, da parte requerente e de seu advogado.

2. Ausentes tais requisitos não é possível a permanência do processo neste Núcleo de Justiça 4.0.

3. Assim, concedo o prazo de 5 dias para que a parte, se quiser, informe ou providencie os requisitos faltantes.

4. Decorrido o prazo sem tais informações no processo, este deve ser devolvido ao juízo de origem ou redistribuído de acordo com o rito escolhido (juizados especiais ou varas cíveis).

5. Os autos foram remetidos para este Juízo, mesmo sem pedido das partes, encontrando-se pendente a análise do pedido de antecipação de tutela. Assim, ainda que este Juízo não seja o competente para processar e julgar o feito, mas pretendendo evitar maiores prejuízos à parte autora, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

6. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela para que a parte requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora 20/321700-7, devido a cobrança de recuperação de consumo referente ao mês de setembro no valor de R\$ 4.059,80 (quatro mil e cinquenta e nove reais e oitenta centavos), com vencimento em 16/11/2022.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais. Da mesma forma, acrescento que em não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de recuperação de consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária, a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes mostra-se ilegítima, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.

Nesse sentido, colaciono arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão do fornecimento de água potável é possível na hipótese de inadimplemento de fatura atual, relativa ao mês de consumo, sendo, entretanto, descabida tal medida quando se tratar de débito pretérito, especialmente por possuir a concessionária meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do valor que entende devido. 2. Incabível ao

PODER JUDICIÁRIO compelir a concessionária a aceitar parcelamento da dívida nos termos propostos pela parte autora, por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 3. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Ape- lação Cível Nº 70067494021, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/02/2016) (Grifei). Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada a fim de que a requerida:

a) RESTABELEÇA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA(S) UNIDADE(S) CONSUMIDORA(S) DA AUTORA, REFERENTE AO DÉBITO DE R\$ 4.059,80 (quatro mil e cinquenta e nove reais e oitenta centavos), com vencimento em 16/11/2022, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias, podendo tal valor ser majorado em caso de descumprimento.

Desde já esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até julgamento final do processo, pois afastada provisoria- mente a exigibilidade da fatura em discussão nestes autos. Significa que a parte autora deve realizar o pagamento das faturas de energia vencidas e vincendas não abrangidas por esta decisão.

7. Decorrido o prazo do item 3, tornem os autos conclusos nas pasta DESPACHO EMENDA.

23 de dezembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

, nº, Bairro, CEP,

Número do processo: 7088758-72.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: SANCHEZ & FELISZYN TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

1. A tramitação de processos eletrônicos pelo “Núcleo de Justiça 4.0” depende de:

1.1 concordância das duas partes.

1.2 informação sobre o e-mail e do número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, da parte requerente e de seu advogado.

2. Ausentes tais requisitos não é possível a permanência do processo neste Núcleo de Justiça 4.0.

3. Assim, concedo o prazo de 5 dias para que a parte, se quiser, informe ou providencie os requisitos faltantes.

4. Decorrido o prazo sem tais informações no processo, este deve ser devolvido ao juízo de origem ou redistribuído de acordo com o rito escolhido (juizados especiais ou varas cíveis).

5. Os autos foram remetidos para este Juízo, mesmo sem pedido das partes, encontrando-se pendente a análise do pedido de ante- cipação de tutela. Assim, ainda que este Juízo não seja o competente para processar e julgar o feito, mas pretendendo evitar maiores prejuízos à parte autora, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

6. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de antecipação de tutela para que a parte requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora 20/1146147-2, decorrente da cobrança de R\$ 3.376,22 (três mil trezentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos), com vencimento em 30/11/2022, bem como se abstenha de incluir o nome da empresa nos órgão de proteção de crédito.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais. Da mesma forma, acrescento que em não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de recuperação de consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária, a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes mostra-se ilegítima, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.

Nesse sentido, colaciono arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão do

fornecimento de água potável é possível na hipótese de inadimplemento de fatura atual, relativa ao mês de consumo, sendo, entretanto, descabida tal medida quando se tratar de débito pretérito, especialmente por possuir a concessionária meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do valor que entende devido. 2. Incabível ao

PODER JUDICIÁRIO compelir a concessionária a aceitar parcelamento da dívida nos termos propostos pela parte autora, por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 3. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70067494021, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/02/2016) (Grifei). Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada a fim de que a requerida:

a) SE ABSTENHA DE SUSPENDER O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA(S) UNIDADE(S) CONSUMIDORA(S) DA AUTORA, REFERENTE AO DÉBITO DE R\$ 3.376,22 , com vencimento em 30/11/2022, no prazo de 48 horas.

b) SE ABSTENHA DE INCLUIR O NOME DA PARTE AUTORA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, R\$ 3.376,22 , com vencimento em 30/11/2022, sob pena de desobediência.

Desde já esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até julgamento final do processo, pois afastada provisoriamente a exigibilidade da fatura em discussão nestes autos. Significa que a parte autora deve realizar o pagamento das faturas de energia vencidas e vincendas não abrangidas por esta decisão.

7. Decorrido o prazo do item 3, tornem os autos conclusos nas pasta DESPACHO EMENDA.

23 de dezembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

, nº , Bairro , CEP ,

Número do processo: 7088377-64.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: SINEIDE BRITO DE SENA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

1. A tramitação de processos eletrônicos pelo “Núcleo de Justiça 4.0” depende de:

1.1 concordância das duas partes.

1.2 informação sobre o e-mail e do número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, da parte requerente e de seu advogado.

2. Ausentes tais requisitos não é possível a permanência do processo neste Núcleo de Justiça 4.0.

3. Assim, concedo o prazo de 5 dias para que a parte, se quiser, informe ou providencie os requisitos faltantes.

4. Decorrido o prazo sem tais informações no processo, este deve ser devolvido ao juízo de origem ou redistribuído de acordo com o rito escolhido (juizados especiais ou varas cíveis).

5. Os autos foram remetidos para este Juízo, mesmo sem pedido das partes, encontrando-se pendente a análise do pedido de antecipação de tutela. Assim, ainda que este Juízo não seja o competente para processar e julgar o feito, mas pretendendo evitar maiores prejuízos à parte autora, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

6. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela para que a parte requerida se abstenha de proceder ao corte do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, bem como, suspenda qualquer procedimento de cobrança da fatura no valor total de R\$ 6.081,67 (seis mil, oitenta e um reais e sessenta e sete centavos), referente ao mês de novembro, com vencimento para o dia 09/11/2020.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais. Da mesma forma, acrescento que em não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de recuperação de consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária, a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes mostra-se ilegítima, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.

Nesse sentido, colaciono arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão do fornecimento de água potável é possível na hipótese de inadimplemento de fatura atual, relativa ao mês de consumo, sendo, entretanto, descabida tal medida quando se tratar de débito pretérito, especialmente por possuir a concessionária meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do valor que entende devido. 2. Incabível ao

PODER JUDICIÁRIO compelir a concessionária a aceitar parcelamento da dívida nos termos propostos pela parte autora, por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 3. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70067494021, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/02/2016) (Grifei). Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada a fim de que a requerida:

a) SE ABSTENHA DE SUSPENDER O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA(S) UNIDADE(S) CONSUMIDORA(S) nº 1024466-2, referente ao débito de recuperação de consumo no valor de R\$ 6.081,67, com vencimento em 09/11/2020, sob pena de multa de R\$ 2.000,00, em caso de descumprimento .



b) SUSPENDA eventual procedimento de cobrança da fatura de referente ao débito de R\$ 6.081,67, com vencimento em 9/11/2020. Desde já esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até julgamento final do processo, pois afastada provisoriamente a exigibilidade da fatura em discussão nestes autos. Significa que a parte autora deve realizar o pagamento das faturas de energia vencidas e vincendas não abrangidas por esta decisão.

7. Decorrido o prazo do item 3, tornem os autos conclusos nas pasta DESPACHO EMENDA.

23 de dezembro de 2022

23 de dezembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01 Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01 , nº , Bairro , CEP ,

Processo nº 7008985-72.2022.8.22.0002

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GEILSON LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 11.946,81

DECISÃO

Vistos.

A RESOLUÇÃO N. 214/2021-TJRO estabelece em seu art. 2º que:

Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022)

§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.

§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.

§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juizes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.

§ 4º Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022)

No presente caso, apesar de não ter sido opção da parte autora na ocasião da distribuição e nem terem as partes manifestado interesse na remessa, os autos foram remetidos para este Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01. Assim, afirmo não estarem preenchidos os requisitos estabelecidos na Resolução 214-2021, uma vez que não houve manifestação expressa da parte autora, mesmo sendo regularmente intimada, motivo pelo qual os autos devem ser devolvidos ao Juízo competente Juizado Especial da comarca Ariquemes. Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 23 de dezembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

, nº , Bairro , CEP ,

Número do processo: 7087720-25.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: EDSON BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056,

MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

1. A tramitação de processos eletrônicos pelo “Núcleo de Justiça 4.0” depende de:

1.1 concordância das duas partes.

1.2 informação sobre o e-mail e do número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, da parte requerente e de seu advogado.

2. Ausentes tais requisitos não é possível a permanência do processo neste Núcleo de Justiça 4.0.

3. Assim, concedo o prazo de 5 dias para que a parte, se quiser, informe ou providencie os requisitos faltantes.

4. Decorrido o prazo sem tais informações no processo, este deve ser devolvido ao juízo de origem ou redistribuído de acordo com o rito escolhido (juizados especiais ou varas cíveis).

5. Os autos foram remetidos para este Juízo, mesmo sem pedido das partes, encontrando-se pendente a análise do pedido de antecipação de tutela. Assim, ainda que este Juízo não seja o competente para processar e julgar o feito, mas pretendendo evitar maiores prejuízos à parte autora, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

6. Trata-se de ação declaratória de inexistência e inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela para que a parte requerida restabeleça o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora,

bem como suspenda a cobrança do débito que originou a demanda, abstendo-se ainda da inserção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Diz que a suspensão do serviço e a negatificação decorre de suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais. Da mesma forma, acrescento que em não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de recuperação de consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária, a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes mostra-se ilegítima, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.

Nesse sentido, colaciono arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão do fornecimento de água potável é possível na hipótese de inadimplemento de fatura atual, relativa ao mês de consumo, sendo, entretanto, descabida tal medida quando se tratar de débito pretérito, especialmente por possuir a concessionária meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do valor que entende devido. 2. Incabível ao

PODER JUDICIÁRIO compelir a concessionária a aceitar parcelamento da dívida nos termos propostos pela parte autora, por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 3. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Ape- lação Cível nº 70067494021, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/02/2016) (Grifei). Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada a fim de que a requerida:

a) RESTABELEÇA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA(S) UNIDADE(S) CONSUMIDORA(S) nº 76272-4, REFERENTE AO DÉBITO DE R\$ 4.890,24, com vencimento em 16.11.2022, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias, podendo tal valor ser majorado em caso de descumprimento.

b) SUSPENDA eventual procedimento de cobrança ou execução da fatura de referente ao débito de \$ 4.890,24, com vencimento em 16.11.2022, bem como, SE ABSTENHA de inscrever o nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão da dívida discu- tida na presente demanda .

Desde já esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até julgamento final do processo, pois afastada provisoria- mente a exigibilidade da fatura em discussão nestes autos. Significa que a parte autora deve realizar o pagamento das faturas de energia vencidas e vincendas não abrangidas por esta decisão.

7. Decorrido o prazo do item 3, tornem os autos conclusos nas pasta DESPACHO EMENDA.

23 de dezembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito - Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

7003591-90.2022.8.22.0000

Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

R\$ 16.971,30

REQUERENTE: EPIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, CNPJ nº 02231948000183, AVENIDA CARLOS GOMES 1849, - DE 1543 A 1849 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-085 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

I - A RESOLUÇÃO N. 214/2021-TJRO estabelece em seu art. 2º que:

Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022)

§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.

§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.

§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automática- mente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.

§ 4º Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022)

II - No presente caso, apesar de ter sido feita a opção pela parte autora na ocasião da distribuição para o Núcleo de Justiça 4.0 - Ener- gia - Gabinete 01, a Requerente não explicitou a opção pelo Juízo 100% Digital, no entanto, segundo o §2º do art. 1º da RESOLUÇÃO No 385, DE 6 DE ABRIL DE 2021 “§ 2º Ressalvadas as disposições em contrário previstas neste ato normativo, nos “Núcleos de Justiça 4.0” tramitarão apenas processos em conformidade com o “Juízo 100% Digital”, entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelos §§1º e 2º, art. 2º do Regulamento nº. 014/2022, vide:

Art. 2º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.

§ 1º Na propositura da ação informar-se-á obrigatoriamente e-mail e número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, da parte requerente e de seu(sua) advogado(a).

§ 2º É ônus da parte requerente o fornecimento de e-mail e/ou número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, que permita a localização da parte requerida por via eletrônica.

Assim, fica a parte autora intimada a trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito na modalidade digital (endereço eletrônico e número de telefone da parte exequente e da parte executada).

III - A parte autora deve emenda a inicial, no prazo de 5 dias sob pena de extinção, para juntar aos autos o relatório de análise de débito da unidade consumidora, onde se permita ver a relação dos consumos da UC, com a quantidade de kWh faturados, data de vencimento e pagamento de cada uma das faturas de consumo regular.

IV - Atendidas as providências, no prazo de 5 dias, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escrivania selecionar corretamente o movimento de conclusão para análise de emenda à inicial.

V - Decorrido o prazo in albis, conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de dezembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01 Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01 , nº , Bairro , CEP ,

Processo nº 7078533-90.2022.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Material

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: GECI MIRANDA DA SILVA, JONAS MIRANDA DA SILVA, GESSE MIRANDA DA SILVA, JONATA MIRANDA DA SILVA, EUNICE FERNANDES DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 22.972,60

##### DECISÃO

Vistos.

Conforme orientação da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ, na Ata de Reunião CGJ - nº 73/2022-JUIZCORR-JUD/CGJ registrada junto ao SEI Nº 0004719-54.2022.8.22.8800 e Provimento da Corregedoria 04/2022, o Núcleo 4.0 foi criado para atender inicialmente exclusivamente as comarcas de Porto Velho/RO e Ariquemes/RO.

Não bastasse, além disso ambas as partes deverão optar pelo seu processamento junto a este Núcleo 4.0, conforme Resolução n. 246/2022 - TJRO, publicada no DJ de 13/07/2022, que altera a Resolução n. 214/2021 - TJRO, que dispõe em seu art. 2º e §4º o seguinte: "Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretroatável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação

(...)

§4º Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse."

Importante destacar ainda que a parte demandante distribui a ação com base em cláusula de foro de eleição de contrato que sequer foi firmado, não possuindo, portanto, validade jurídica.

Desta feita, considerando que na presente ação, a parte autora e a UC que é objeto da demanda está na comarca de Presidente Médici/RO, remetam-se os autos ao juízo competente.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 23 de dezembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

**CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO**

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

Processo n. 7088465-05.2022.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDSON DA SILVA SAMPAIO

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS HENRIQUE NICODEMO, OAB nº RO10609

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 18,30

Data da distribuição: 21/12/2022

##### DESPACHO

Cadastre-se o Juízo 100% Digital.

Retifique-se o valor da causa no sistema para constar R\$ 18.297,83.

Trata-se de ação declaratória cumulada com reparação de danos em que a parte autora pretende ver declarada a inexistência de débito e a condenação da requerida a indenizar por ofensa moral. Afirmou ser titular da UC 20/315527-2. Alegou ter sido notificada pela requerida por suposta irregularidade no medidor de energia elétrica do seu imóvel, através do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), que gerou fatura no valor de R\$ 8.297,83 referente a recuperação de consumo. Sustentou que a cobrança é abusiva por ser estabelecida de forma unilateral. Asseverou que a conduta da requerida lhe causará prejuízos, inclusive moral. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica, bem como de incluir o seu nome no cadastro de inadimplentes. Pleiteou, ao final, a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.

É a síntese necessária.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da inexistência de débito sustentada pela parte autora, que alega sofrerá danos caso a energia elétrica da sua unidade consumidora seja interrompida, bem como o seu nome seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de desdobramentos negativos com a falta de energia na unidade consumidora, assim como àquele que possui o nome constando no rol de inadimplentes, ainda mais quando há dúvidas acerca da certeza da legitimidade do débito.

Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO à parte requerida se abstenha de incluir o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, assim como de interromper fornecimento de energia da UC 20/315527-2 (localizada na Rua Barão do Solimões, 1630), decorrente da fatura no valor de R\$ 8.297,83 (oito mil, duzentos e noventa e sete reais, oitenta e três centavos) advinda do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) n. 102095914, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais), até o limite de R\$ 12.120,00 (doze mil cento e vinte reais).

Ressalto que as obrigações de fazer e não fazer deferidas por meio desta tutela de urgência restringe-se tão somente à fatura objeto da lide indicada nesta decisão.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Porto Velho, 23 de dezembro de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

Processo n. 7088759-57.2022.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELIANE GABRIELE DIAS PEREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 4.086,61

Data da distribuição: 22/12/2022

DESPACHO

Cadastre-se o Juízo 100% Digital.

Trata-se de ação declaratória em que a parte autora pretende ver declarada a inexistência de débito. Afirmou ser titular da UC 20/1429467-2. Alegou ter sido notificada pela requerida por suposta irregularidade no medidor de energia elétrica do seu imóvel, através do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), que gerou fatura no valor de R\$ 4.086,61 referente a recuperação de consumo. Sustentou que a cobrança é abusiva por ser estabelecida de forma unilateral. Asseverou que a conduta da requerida lhe causará prejuízos. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica, bem como de incluir o seu nome no cadastro de inadimplentes. Pleiteou, ao final, a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.

É a síntese necessária.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da inexistência de débito sustentada pela parte autora, que alega sofrerá danos caso a energia elétrica da sua unidade consumidora seja interrompida, bem como o seu nome seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de desdobramentos negativos com a falta de energia na unidade consumidora, assim como àquele que possui o nome constando no rol de inadimplentes, ainda mais quando há dúvidas acerca da certeza da legitimidade do débito.

Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO à parte requerida se abstenha de incluir o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, assim como de interromper fornecimento de energia da UC 20/1429467-2 (localizada na Rodovia BR 364, S/N, Zona Rural de Porto Velho), decorrente da fatura no valor de R\$ 4.086,61 (quatro mil, oitenta e seis

reais, sessenta e um centavos) advinda do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais), até o limite de R\$ 12.120,00 (doze mil cento e vinte reais).

Ressalto que as obrigações de fazer e não fazer deferidas por meio desta tutela de urgência restringe-se tão somente à fatura objeto da lide indicada nesta decisão.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atendem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Porto Velho, 23 de dezembro de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

Processo n. 7068920-46.2022.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: SEBASTIÃO DE SÁ FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 35.351,81

Data da distribuição: 15/12/2022

#### DECISÃO

O processo não preenche os requisitos para tramitar pelo 2º Núcleo de Justiça 4.0 - Energia.

Observa-se que por se tratar de cumprimento de sentença, a competência não pode ser modificada nesta fase processual, ainda que tenha por fundamento as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça de Rondônia, uma vez ofendem o disposto no art. 516, inciso I do Código de Processo Civil, que dispõe que cabe ao juízo que decidiu a causa no primeiro grau processá-la.

Devolva-se o processo ao Juízo de origem.

Porto Velho, 23 de dezembro de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

Processo n. 7074598-42.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIVALDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 22.602,40

Data da distribuição: 14/10/2022

#### DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação (ID n. 84358562).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atendem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Porto Velho, 23 de dezembro de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

Processo n. 7078572-87.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: AURIONE GOTARDO

ADVOGADOS DO AUTOR: NATALIA AQUINO OLIVEIRA, OAB nº RO9849, QUILVIA CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO3800A

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 12.313,50

Data da distribuição: 17/11/2022

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Cumpra-se o despacho inicial (ID n. 84383946).

Porto Velho, 23 de dezembro de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

Processo n. 7080222-72.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ISMAEL CAMURCA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA, OAB nº RO156B

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 3.883,69

Data da distribuição: 22/11/2022

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Porto Velho, 21 de dezembro de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

Processo n. 7086135-35.2022.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DAIANE NUNES DO VALE

ADVOGADO DO AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Data da distribuição: 09/12/2022

DECISÃO

Cadastre-se o Juízo 100% Digital.

A parte autora ao indicar o valor da causa não levou em consideração o proveito econômico perseguido.

Com fundamento no §3º do art. 292 do CPC, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 10.035,02. Retifique-se no sistema.

Trata-se de ação declaratória cumulada com reparação de danos contra em que a parte autora pretende ver declarada a inexistência de débito e a condenação da requerida a indenizar por ofensa moral. Segundo a parte autora, seu nome foi indevidamente inscrito em cadastro de inadimplentes, uma vez que nunca contraiu dívida com a parte requerida. Aduziu que entrou em contato com a parte requerida para solucionar a controvérsia, mas sem êxito. Argumentou que a inscrição indevida lhe causou prejuízos morais. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para exclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes. Requereu a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.

É a síntese necessária.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da inexistência de relação jurídica sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos com a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de diversos desdobramentos negativos àquele que possui o nome constando no rol de inadimplentes, ainda mais quando há dúvidas quanto a certeza da legitimidade da restrição.

Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO à parte requerida que proceda com a exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, referente ao contrato n. 0001917985202206, no valor de R\$ 35,02, vencido em 06/07/2022 e disponível em 26/08/2022 (ID n. 85062446, p. 2), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ressalto que a obrigação de fazer deferida por meio desta tutela de urgência restringe-se tão somente à fatura objeto da lide indicada nesta decisão.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Porto Velho, 22 de dezembro de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

Processo n. 7088761-27.2022.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IRLANE DIAS GOMES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192, DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382, RAFAEL DA SILVA FERNANDES DIAS, OAB nº RO12628

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 2.465,15

Data da distribuição: 22/12/2022

#### DESPACHO

Trata-se de ação declaratória cumulada com reparação de danos em que a parte autora pretende ver declarada a inexistência de débito e a condenação da requerida a indenizar por ofensa moral. Afirmou ser titular da UC 20/1069170-7. Alegou ter sido notificada pela requerida por suposta irregularidade no medidor de energia elétrica do seu imóvel, através do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), que gerou faturas nos valores de R\$ 1.957,26 e R\$ 507,89 referente a recuperação de consumo. Sustentou que a cobrança é abusiva por ser estabelecida de forma unilateral. Asseverou que a conduta da requerida lhe causará prejuízos, inclusive moral. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica, bem como de incluir o seu nome no cadastro de inadimplentes. Pleiteou, ao final, a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.

É a síntese necessária.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da inexistência de débito sustentada pela parte autora, que alega sofrerá danos caso a energia elétrica da sua unidade consumidora seja interrompida, bem como o seu nome seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de desdobramentos negativos com a falta de energia na unidade consumidora, assim como àquele que possui o nome constando no rol de inadimplentes, ainda mais quando há dúvidas acerca da certeza da legitimidade do débito.

Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO à parte requerida se abstenha de incluir o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, assim como de interromper fornecimento de energia da UC 20/1069170-7 (localizada na Rua José da Costa Pereira, S/N, Vista Alegre do Abunã), decorrente da fatura no valor de R\$ 1.957,26 (mil novecentos e cinquenta e sete reais, vinte e seis centavos) e R\$ 507,89 (quinhentos e sete reais, oitenta e nove centavos) advindos do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ressalto que as obrigações de fazer e não fazer deferidas por meio desta tutela de urgência restringe-se tão somente à fatura objeto da lide indicada nesta decisão.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Porto Velho, 22 de dezembro de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

## GABINETE 03

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

Número do processo: 7003330-28.2022.8.22.0000

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: SUELI GOMES ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Conforme Resolução n. 246/2022 - TJRO, publicada no DJ de 13/07/2022, que altera a Resolução n. 214/2021 - TJRO, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, descreve em seu art. 2º e §4º o seguinte:

“Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretroativo, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação

(...)

§4º Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse.”

Em que pese na presente ação, às partes tenham manifestado interesse na remessa dos autos a este Núcleo, o Provimento Corregedoria nº 04/2022, publicado no dia 26/09/2022, no DJE nº 179, disciplinou em seu Art. 1º, o seguinte:

“Art. 1º Fica definida como etapa inicial de implantação, que o 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica, tem abrangência jurisdicional ao território das Comarcas de Porto Velho e de Ariquemes”.

(...)

“Art. 3º Este provimento entra em vigor com efeitos retroativos a partir de 1º de setembro de 2022.”

Considerando a fundamentação alhures, remetam-se os autos ao juízo competente, qual seja, do Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO.

Cumpra-se.

quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

7003333-80.2022.8.22.0000

AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA NOBERTO

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9595

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DECISÃO

Recebo a inicial neste 3º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

Esclareço às partes que este feito está tramitará por este Núcleo ressalvando a manifestação das partes, pois se alguma das partes recusar expressamente a opção pela tramitação neste Núcleo o feito será remetido ao juízo competente, nos termos do art. 2º, da Resolução 214/2021, alterada pela Resolução 246/2022.

“Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Cada Núcleo de Justiça será especializado em razão de uma mesma matéria. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 2º A Corregedoria definirá a matéria de cada Núcleo de Justiça 4.0 mediante estudos que assegurem o cumprimento da estratégia do TJRO. (Nova Redação Resolução n. 246/2022) § 3º O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma, inclusive no sistema processual eletrônico.

Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretroativo, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.

§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.

§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juizes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.

§ 4º Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022).”

Defiro a gratuidade judiciária.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA NOBERTO em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Narra a parte autora, em síntese, que é usuária do fornecimento de energia elétrica, consoante UC 20/66586-9.

Afirmou que no dia 01/12/2022, foi surpreendida com a visita de uma equipe da Energisa em sua residência que a informou que estavam com ordem de serviço (OS) para fazer o corte do fornecimento de energia, de sua casa, muito embora, sem débito vencido.



Ao final, pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja determinada que a requerida reestabeleça a energia elétrica.

E, no mérito, pugna pela declaração da ilegalidade da multa aplicada e condenação em danos morais no importe de R\$ 25.000,00.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deve haver prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 300, § 3º, CPC).

Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo, in casu, que a probabilidade do direito se evidencia pelo histórico de consumo sem haver débitos pendentes.

Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelo prejuízo da suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Com relação ao §3º do art. 300 do CPC, a pretensão é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo antes, visto que se houver eventual improcedência da demanda, a requerida poderá retomar a cobrança em face da autora, não evidenciando nenhum prejuízo.

Assim, considerando a natureza do bem de consumo fornecido, em face de sua essencialidade, da qual não pode prescindir o cidadão, entendo por bem a manutenção do fornecimento de energia, enquanto o débito encontrar-se em discussão.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA:

a) RELIGUE O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DA UC n. 20/66586-9, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da sua intimação;

Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente defesa.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação e não havendo interesse na produção de provas, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO A SER CUMPRIDA POR OFICIAL PLANTONISTA

NOME: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (qualificação completa na inicial)

ENDEREÇO: no processo

OBSERVAÇÃO: Em razão na nova Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como: qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para responder a ação no prazo de 15 dias a partir da juntada do comprovante de citação nos autos.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

7003012-45.2022.8.22.0000

AUTOR: SIDRA SANTOS GLORIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de informação de descumprimento da ordem de restabelecer o serviço essencial e, sobretudo considerando que a ré foi amplamente advertida sobre as consequências advindas de sua conduta abusiva e desobediente, DEFIRO o pedido para APLICAR A MULTA DIÁRIA, fixando-se multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) diários até o limite de R\$ 5.000,00, cuja execução da multa apenas restará autorizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme entendimento sedimentado pelo STJ.

DETERMINO ainda que a ENERGISA/CERON seja intimada, COM URGÊNCIA, para que restabeleça a energia elétrica do(a) requerente no prazo que REDUZO nesta oportunidade para 04 (quatro) horas, a contar da intimação, referente à unidade consumidora descrita na Inicial, SALVO SE HOUVER OUTROS DÉBITOS VENCIDOS E JÁ NOTIFICADOS, ocasião em que a requerida deverá se manifestar nos autos trazendo essa informação, também dentro do prazo de 4 horas.

A intimação deverá ser realizada via Oficial de Justiça Plantonista, com identificação suficiente do recebedor da ordem judicial, o qual será responsabilizado por crime de desobediência em caso de descumprimento da ordem.

Imperioso ressaltar que INÚMEROS processos perante este juízo revelam DESCUMPRIMENTOS sucessivos da ordem judicial de religação de energia e, mais do que isso, manifesto DESINTERESSE da requerida ENERGISA/CERON em resolver a situação dos consumidores em processo judicial que estão privados do serviço essencial. Assim, fica advertido que além das providências alusivas ao crime de desobediência, outras penalidades poderão ser adotadas.

Por fim, caso haja nova informação de descumprimento, a parte autora deverá apresentar extrato/declaração de quitação de débitos da unidade consumidora emitido pela requerida para deliberação, uma vez que a tutela se restringe apenas aos débitos discutidos nos autos. Como já houve citação da requerida, apresentada a contestação e não havendo interesse na produção de provas, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento. quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO A SER CUMPRIDA POR OFICIAL PLANTONISTA

NOME: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (qualificação completa na inicial)

ENDEREÇO: no processo

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como: qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para responder a ação no prazo de 15 dias a partir da juntada do comprovante de citação nos autos.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

7087397-20.2022.8.22.0001

AUTOR: DARLANE SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: AURELIO JOSE DA SILVA SANTOS, OAB nº RO10696

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

#### DECISÃO

Recebo a inicial neste 3º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

Esclareço às partes que este feito está tramitando por este Núcleo ressalvando a manifestação das partes, pois se alguma das partes recusar expressamente a opção pela tramitação neste Núcleo o feito será remetido ao juízo competente, nos termos do art. 2º, da Resolução 214/2021, alterada pela Resolução 246/2022.

"Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Cada Núcleo de Justiça será especializado em razão de uma mesma matéria. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 2º A Corregedoria definirá a matéria de cada Núcleo de Justiça 4.0 mediante estudos que assegurem o cumprimento da estratégia do TJRO. (Nova Redação Resolução n. 246/2022) § 3º O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma, inclusive no sistema processual eletrônico.

Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretirável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.

§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.

§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juizes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.

§ 4º Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022)."

Defiro a gratuidade judiciária.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por DARLANE SILVA DE OLIVEIRA em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Narra a parte autora, em síntese, que é usuária do fornecimento de energia elétrica, consoante UC 20/1286154-8.

Afirmou que no dia 07/12/2022, foi surpreendida com a visita de uma equipe da Energisa em sua residência que a informou que estavam com ordem de serviço (OS) para fazer o corte do fornecimento de energia, de sua casa, muito embora, sem débito vencido.

Ao final, pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja determinada que a requerida reestabeleça a energia elétrica.

E, no mérito, pugna pela declaração da ilegalidade da multa aplicada e condenação em danos morais no importe de R\$ 12.000,00.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deve haver prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 300, § 3º, CPC).

Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo, in casu, que a probabilidade do direito se evidencia pelo histórico de consumo sem haver débitos pendentes.

Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelo prejuízo da suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Com relação ao §3º do art. 300 do CPC, a pretensão é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo antes, visto que se houver eventual improcedência da demanda, a requerida poderá retomar a cobrança em face da autora, não evidenciando nenhum prejuízo.

Assim, considerando a natureza do bem de consumo fornecido, em face de sua essencialidade, da qual não pode prescindir o cidadão, entendo por bem a manutenção do fornecimento de energia, enquanto o débito encontrar-se em discussão.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA:

a) RELIGUE O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DA UC n. 20/1286154-8, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da sua intimação;

Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente defesa.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação e não havendo interesse na produção de provas, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO A SER CUMPRIDA POR OFICIAL PLANTONISTA

NOME: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (qualificação completa na inicial)

ENDEREÇO: no processo

OBSERVAÇÃO: Em razão na nova Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como: qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para responder a ação no prazo de 15 dias a partir da juntada do comprovante de citação nos autos.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

7087680-43.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA DA PENHA SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA CIZMOSKI RAMOS, OAB nº RO8021

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

## DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de informação de descumprimento da ordem de restabelecer o serviço essencial e, sobretudo considerando que a ré foi amplamente advertida sobre as consequências advindas de sua conduta abusiva e desobediente, DEFIRO o pedido para APLICAR A MULTA DIÁRIA, fixando-se multa diária de R\$ 300,00 (trezentos mil reais) diários até o limite de R\$ 3.000,00, cuja execução da multa apenas restará autorizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme entendimento sedimentado pelo STJ.

DETERMINO ainda que a ENERGISA/CERON seja intimada, COM URGÊNCIA, para que restabeleça a energia elétrica do(a) requerente no prazo que REDUZO nesta oportunidade para 08 (oito) horas, a contar da intimação, referente à unidade consumidora descrita na Inicial, SALVO SE HOUVER OUTROS DÉBITOS VENCIDOS E JÁ NOTIFICADOS, ocasião em que a requerida deverá se manifestar nos autos trazendo essa informação, também dentro do prazo de 4 horas.

A intimação deverá ser realizada via Oficial de Justiça Plantonista, com identificação suficiente do recebedor da ordem judicial, o qual será responsabilizado por crime de desobediência em caso de descumprimento da ordem.

Imperioso ressaltar que INÚMEROS processos perante este juízo revelam DESCUMPRIMENTOS sucessivos da ordem judicial de religação de energia e, mais do que isso, manifesto DESINTERESSE da requerida ENERGISA/CERON em resolver a situação dos consumidores em processo judicial que estão privados do serviço essencial. Assim, fica advertido que além das providências alusivas ao crime de desobediência, outras penalidades poderão ser adotadas.

Por fim, caso haja nova informação de descumprimento, a parte autora deverá apresentar extrato/declaração de quitação de débitos da unidade consumidora emitido pela requerida para deliberação, uma vez que a tutela se restringe apenas aos débitos discutidos nos autos. Como já houve citação da requerida, apresentada a contestação e não havendo interesse na produção de provas, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

## 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7078691-48.2022.8.22.0001

Termo Circunstanciado Leve, Injúria

AUTORIDADES: VANUZA MOREIRA PEREIRA, ALCIREA KELLEN DE FARIAS TABOSA, Ministério Público do Estado de Rondônia

AUTOR DO FATO: LUCIANO CAVALCANTE DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Acolho a manifestação ministerial de ID nº 83841955, pelos seus próprios fundamentos. Em relação à suposta contravenção penal de vias de fato e/ou suposto crime de lesão corporal (art. 21 da LCP e/ou 129 CP) nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

No que pertine ao suposto crime contra a honra, por tratar-se, em tese, de crime cuja ação penal é de iniciativa privada, aguarde-se o prazo decadencial de 6 (seis) meses, em arquivo, contados a partir da data do fato (3.8.2022), a apresentação de queixa-crime pela vítima.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se definitivamente.

quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 7081072-29.2022.8.22.0001

Representação Criminal/Notícia de Crime Exercício arbitrário das próprias razões

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: RAIMUNDO FERNANDES FERREIRA

ADVOGADO DO REPRESENTANTE/NOTICIANTE: ROSICLEUDE LOPES VITAL, OAB nº RO11425

REU: JOCILANE ALMEIDA RESKI, CPF nº 77334752287, RUA JULIA 6290 IGARAPE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Raimundo Fernandes Ferreira ofereceu queixa-crime em desfavor de Jocilane Almeida Reski, pela prática da conduta criminosa talhada no artigo 345 do CP.

Após análise dos autos, constato que o querelante declarou ter tomado conhecimento do fato em 14.5.2022, tendo ajuizado a queixa-crime no dia 11.11.2022, dentro do prazo decadencial. Contudo, constata-se que a procuração de ID 84080855 p. 47, não preenche os requisitos do art. 44 do CPP.

Observa-se que a contagem do prazo decadencial iniciou-se no dia 14.5.2022 (data em que o querelante afirma ter tomado conhecimento do fato), ocorrendo o término em 13.11.2022, uma vez que trata-se de instituto eminentemente de direito material, devendo-se aplicar a regra do art. 10 do CP, o qual conta-se o dia do começo e exclui-se o do fim.

A queixa-crime foi apresentada dentro do prazo (11.11.2022), porém, em que pese o pedido de assistência judiciária gratuita, o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal estabelece que "O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita, aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Contudo, tenho que não restou comprovado pelo querelante que o pagamento das custas processuais prejudicará a sua subsistência e de sua família, uma vez que a simples declaração feita pelo interessado não é suficiente à concessão do benefício da Gratuidade Judiciária, sendo necessária a comprovação da hipossuficiência econômica alegada. As custas processuais não foram recolhidas conforme preceitua as diretrizes legais, ou seja, as custas iniciais devem ser pagas quando da interposição da queixa-crime.

A Lei nº 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, prevê o recolhimento de custas nos juizados especiais criminais em se tratando de ação penal privada. Vejamos:

Nas ações penais de competência dos juizados especiais criminais, os recolhimentos das custas judiciais serão feitos da seguinte forma: III - nas ações penais privadas, será recolhido o valor de R\$500,00 (quinhentos reais), sendo 50% (cinquenta por cento) no ato da distribuição pelo querelante, e 50% (cinquenta por cento) até 15 (quinze) dias do trânsito em julgado, pelo querelante se improcedente ou pelo querelado se procedente.

O querelante deixou de recolher as custas processuais, contrariando o que determina o artigo 806 do Código de Processo Penal que dispõe: "salvo o caso do art. 32, nas ações intentadas mediante queixa, nenhum ato ou diligência se realizará, sem que seja depositada em cartório a importância das custas"

O não recolhimento das custas processuais no prazo legal não legitima o querelante a prosseguir com a ação penal privada, pois somente em caráter excepcional não se exigirá o pagamento de custas, no caso de a parte comprovar sua pobreza, situação em que lhe será nomeado um defensor dativo para promover a ação penal. No entanto, não é o caso dos autos.

Ademais, a procuração outorgada pelo querelante ao seu patrono, deve preencher os requisitos do art. 44 do CPP, o que não ocorreu nestes autos. Porém, pode ser sanada a qualquer tempo, desde que seja dentro do prazo decadencial, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado nos Tribunais, inclusive a nossa Egrégia Corte, conforme mencionado no julgamento de recurso na Turma Recursal, vejamos:

(TJ-RO - APL: 10010356520148220012 RO 1001035-65.2014.822.0012, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 24/02/2016, : PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A HONRA. QUEIXA-CRIME. REJEIÇÃO. IRREGULARIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO. ART. 44 DO CPP. DECADÊNCIA. I - A falha na representação processual do querelante pode ser sanada a qualquer tempo, desde que dentro do prazo decadencial (Precedentes do STJ e do STF). II - In casu, verifica-se que o instrumento procuratório juntado aos autos não contém a descrição das condutas delituosas, a tipificação dos crimes, nem a indicação dos querelados, em desatendimento ao disposto no art. 44 do CPP. Recurso especial desprovido (Resp n. 879749 Rel. Min. Felix Fisher). Da mesma forma já decidiu o nosso e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme se observa do seguinte julgado: Queixa-crime. Omissão na procuração. Correção após prazo decadencial. As omissões do instrumento de procuração que instrui a queixa-crime podem ser sanadas a todo tempo, desde que dentro do prazo decadencial (HC n. 100.008.2003.005742-3 Rel. Des. Zelite Andrade Carneiro). No presente caso, o prazo decadencial já transcorreu, porque a inicial retrata fatos ocorridos em 28/08/2014, sendo que a queixa-crime foi interposta aos 08/10/2014, porém, sem a necessária regularização. E nem se diga que a falta de menção foi suprida pela presença do querelante na audiência realizada aos 27/02/2015, afinal, em nenhum momento houve pedido de retificação do instrumento procuratório. Assim, a falta de menção do fato criminoso no instrumento do mandato, mesmo de forma sucinta, e a não indicação expressa do nome do querelado e dos tipos violados, para a propositura de queixa-crime, é omissão que constitui óbice ao desenvolvimento da ação penal, se o vício não for sanado dentro do prazo decadencial. Logo, inaplicável sequer por analogia, o disposto no art. 568 do CPP. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo-se inalterada a r. sentença por seus próprios fundamentos. É como voto. DECISÃO Como consta da ata de julgamentos, a decisão foi a seguinte: "O MINISTÉRIO PÚBLICO DIVERGIU DO PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA". Presidente o(a) Juiz(a) José Jorge R. da Luz. Relator(a) o(a) Juiz(a) Euma Mendonça Tourinho. Tomaram parte no julgamento os Juízes Juiz José Jorge R. da Luz, Juíza Euma Mendonça Tourinho, Juiz Arlen Jose Silva de Souza., Porto Velho, 24 de fevereiro de 2016. Bel. Wesley Mendonça Flores Diretor da Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/02/2016.)

Desse modo, tratando-se de ação penal privada se faz necessário o recolhimento das custas e procuração nos termos do artigo 44 do CPP no prazo legal, não ocorrendo e não havendo tempo hábil para que seja emendada a inicial, uma vez que já transcorreu o prazo de 6 (seis) meses, a queixa-crime é inepta, nulidade que verifico de ofício. Por conseguinte, opera-se o instituto da decadência eis que decorreu lapso temporal superior ao prazo previsto no artigo 38 do CPP.

Além disso, o prazo decadencial tem natureza peremptória (art. 222 do NCPC), sendo fatal e improrrogável e não está sujeito a interrupção ou suspensão. Assim, este lapso temporal não pode ser dilatado e nem prorrogável para o próximo dia útil, caso termine em final de semana ou feriado. Não há causas interruptivas ou suspensivas na decadência.

Isto posto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOCILANE ALMEIDA RESKI, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal e, por conseguinte, REJEITO A QUEIXA-CRIME, com supedâneo no art. 395, II, do CPP.

P. R. I. C.

Porto Velho sexta-feira, 23 de dezembro de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

## VARA DA AUDITORIA MILITAR

### VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 7002691-96.2021.8.22.0015 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Intimação, Citação DEPRECANTE: M.

S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA ADVOGADO DO DEPRECANTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688 DEPRECADO: PEDRO MATOS DE ASSUNCAO DEPRECADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO O requerente peticionou nos autos em atendimento a intimação de ID 83991593 indicando novo endereço no qual a parte requerida poderá ser realizada, requerendo a expedição de mandado e pugnou pela concessão de prazo para recolhimento das respectivas custas processuais (ID 84966953). Nos termos do art. 2º, §2º cc art. 19 do Regimento de Custas do TJRO (Lei nº 3.896/2016) a renovação de diligência deve ser instruído com o comprovante de recolhimento de custas da diligência, por meio de boleto emitido junto ao site do TJRO (link <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>) e vinculada ao número do processo da precatória. Observo que não houve recolhimento de custas quanto a renovação de diligência por oficial de justiça e não se trata de beneficiário da Justiça Gratuita, sendo no entanto requerido dilação de prazo. Fica o requerente intimado para comprovar o recolhimento das custas quanto à diligência a ser renovada (Cód.1008.4 - Oficial de Justiça - Rural Comum/Simples), no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia, devolva-se sem cumprimento. Satisfeita a determinação acima, cumpra-se os atos deprecados (ID 61697687). A carta precatória servirá como mandado e deverá ser cumprida nos exatos termos requeridos pelo juízo deprecante. Após cumprida, devolva-se. Endereço para cumprimento do ato: Avenida 03 de Dezembro, nº 1953, CEP: 76.841-000, Distrito de União Bandeirantes - Porto Velho – RO (ID 84966953). Porto Velho/RO, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022 Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito

#### VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: [pvh1militar@tjro.jus.br](mailto:pvh1militar@tjro.jus.br) / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às

14h00 PROCESSO: 7030825-15.2020.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Atos executórios DEPRECANTE:

FRIGOPEIXE - PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PESCADOS SA ADVOGADO DO DEPRECANTE: CRISTIAN RODRIGO FIM,

OAB nº RO4434A DEPRECADOS: TAINA MAGALHAES DE OLIVEIRA BERTOLLO, RAFAEL BERTOLLO GOMES DEPRECADOS

SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Determinado o cumprimento do ato deprecado, a oficiala de justiça certificou que: (...) em cumprimento

ao mandado expedido nos autos em epígrafe, no dia 25/10/2022 às 8:00hs, dirigi-me a Estrada do Santo Antônio, Condomínio Volpi,

casa 24, Bairro: Triângulo e lá estando PROCEDI a penhora dos bens indicados no ID 42208233 e ID 42208236, conforme auto de

penhora que segue em anexo. Ato contínuo, Intimei a SRª. TAINA MAGALHÃES DE OLIVEIRA BERTOLLO - fone: (69) 9 8132-4949,

bem como seu cônjuge, SRº. RAFAEL BERTOLLO, fone: (69) 9 8133-6110, para no prazo legal oferecer os embargos, dando-lhes

conhecimento de todo o teor do presente mandado retro, no qual aceitaram a cópia do mandado, opondo-lhes seus cientes. Nomeando

ambos como fiel depositário dos bens ora penhorados. Deixei de proceder a avaliação dos bens por não constar exatamente onde

ficariam os referidos lotes. (...) (certidão ID 83500146) Instada a se manifestar, a requerente informou não ter sido observado para oficiala

que os endereços dos imóveis encontram-se nas matrículas juntadas no ID 45450125 e 45450127 quando da distribuição da presente

precatória. Os endereços dos imóveis são: - Lote 318, Quadra 530 do Loteamento Alphaville Porto Velho, e Lote 338, Quadra 530 do

Loteamento Alphaville Porto Velho. Assim, requereu a determinação de nova diligência sem ônus para a exequente, vez que não deu

causa ao equívoco, a fim de que os imóveis sejam avaliados (ID 83854017). A avaliação não foi realizada porque segundo a oficiala não

constaria a localização dos lotes. Todavia, como bem ressaltado pela requerente, tais endereços constam na certidão de inteiro teor que

foi disponibilizada para a oficiala quando da distribuição do mandado. O ato deprecado não foi integralmente cumprido embora todas

as informações tenham sido disponibilizadas, como é possível se verificar na aba dos documentos anexos do mandado expedido, sem

ter sido adequadamente observado pela oficiala de justiça. Trata-se de caso de repetição de diligência nos termos do art. 45, § 2º das

Diretrizes Gerais Judiciais, uma vez que a diligência não se realizou em decorrência de falha na atuação, devendo a distribuição ser

realizada por direcionamento não compensatório ao oficial de justiça que realizou a primeira diligência, exceto caso este encontre-se

afastado por qualquer motivo. Determino assim seja realizada a repetição da diligência, nos termos do art. 45, §2º das Diretrizes Gerais

Judiciais do TJRO, dispensando-se o recolhimento de novas custas. Cumpra-se o ato deprecado (ID 45450119), no qual constam todas

as informações necessárias para a avaliação dos bens penhorados. A carta precatória servirá como mandado e deverá ser cumprida nos

exatos termos requeridos pelo juízo deprecante. Ao oficial de justiça: atente-se quanto ao endereço constante nas certidões de inteiro teor

dos imóveis matriculados sob n. 26.730 (ID 45450125 - Pág. 2-5) e 26.731 (ID 45450127 - Pág. 2-5). Após cumprida, devolva-se. Porto

Velho/RO, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022 Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito

#### VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: [pvh1militar@tjro.jus.br](mailto:pvh1militar@tjro.jus.br) / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às

14h00 PROCESSO: 7007365-50.2021.8.22.0005 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Atos executórios DEPRECANTE:

ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DEPRECADOS:

COMPANHIA DAS MAQUINAS E EMBALAGENS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, SIMONE ALVES DOS SANTOS

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Instado a se manifestar acerca da diligência negativa, o Estado de Rondônia indicou

novo endereço para cumprimento do ato (ID 85451468). Requerente isento o recolhimento de custas nos termos do art. 5º, inciso I da Lei

nº 3.896/2016 - Regimento de Custas do TJRO. Cumpra-se o ato deprecado (ID 599 77185). A carta precatória servirá como mandado

e deverá ser cumprida nos exatos termos requeridos pelo juízo deprecante. Após cumprida, devolva-se. Endereço para cumprimento do

ato: RUA ABNATAL BENTES DE LIMA, Nº 1265 APTO. 01, BAIRRO: AGENOR DE CARVALHO, PORTO VELHO/RO, CEP: 78908-810.

. Porto Velho/RO, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022 Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito

#### VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: [pvh1militar@tjro.jus.br](mailto:pvh1militar@tjro.jus.br) / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às

14h00 PROCESSO: 7038337-78.2022.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Citação DEPRECANTE: BOASAFRA

COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ADVOGADO DO DEPRECANTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

DEPRECADO: DIRLEI BARBIERI DEPRECADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Diante do pleito da petição acostada ao ID 85434503,

devolvam-se os autos à Comarca de origem com as homenagens de estilo. Após, archive-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022 Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito

## VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00

PROCESSO: 7031425-70.2019.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Penhora / Depósito/ Avaliação DEPRECANTE: FAUAZ NAKAD ADVOGADOS DO DEPRECANTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718 DEPRECADO: JURANDIR GOMES DE ALMEIDA ADVOGADO DO DEPRECADO: MARIANA MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO9795 OFÍCIO Nº 1215/2022 VAM/PJRO DESPACHO Torno sem efeito o despacho ID 83707439 lançado equivocadamente nestes autos, se possível, promova o cartório a sua exclusão. Carta precatória oriunda da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji Paraná/RO, expedida em julho/2019 com a finalidade descrita no ID 29228325 - Pág. 2. O bem penhorado foi arrematado por R\$205.000,00 (duzentos e cinco mil reais), sendo 5% de comissão da leiloeira. Entrada de R\$51.250,00 (cinquenta e um mil e duzentos e cinquenta reais), e o valor remanescente dividido em 30 parcelas de R\$5.125,00 (cinco mil e cento e vinte e cinco reais). Honorários da leiloeira devidamente pagos (ID 68669217). Carta de arrematação expedida com a observação ao cartório quanto a inclusão cláusula de indisponibilidade no imóvel arrematado, para fins de atender a hipoteca do art. 895, § 1º do CPC, a ser retirada após o adimplemento de todas as parcelas, a qual fica desde já autorizada com o pagamento integral do bem arrematado em leilão (ID 70079736 - Pág. 1-2). Mandado de imissão na posse (ID 70435658 - Pág. 1) ao qual foi dado cumprimento (ID 79645957 - Pág. 1). Posteriormente a leiloeira noticiou a quitação da arrematação e requereu a expedição de carta de arrematação livre de ônus (ID 79435400 - Pág. 1), apresentando boleto de R\$153.750,00 (cento e cinquenta e três mil setecentos e cinquenta reais) (ID 79436652). Outrossim, solicitou a baixa dos débitos referente ao IPTU em razão do arrematante precisar documentar o imóvel, mas não está conseguindo em razão do débito (ID 80706330). Relatório de consulta de débitos da SEMFAZ (02050710446001 - RUA MEXICO, nº 2438, Bairro: EMBRATEL) no valor de R\$ 10.955,77 em 17/08/2022 (ID 80706331 - Pág. 1-2). Quanto aos valores pagos consta uma entrada de R\$51.250,00 (cinquenta e um mil duzentos e cinquenta reais) (ID 68400206 - Pág. 1-2) e quitação de R\$153.750,00 (cento e cinquenta e três mil setecentos e cinquenta reais) (ID 79436652), totalizando R\$205.000,00 (duzentos e cinco mil reais). Em reforço, a leiloeira solicitou que sejam apreciados o ID 80706331 sobre o débito de IPTU do antigo proprietário no valor R\$ 10.955,77 (dez mil e novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos) conforme planilha da SEMFAZ em anexo, bem como o ID 79436652 sobre o boleto de quitação da arrematação no R\$ 153.750,00 (cento e cinquenta e três mil e setecentos e cinquenta reais) dia 14/07/2022. Outrossim, solicitou a carta de arrematação de quitação do bem (ID 83049386 e 85454240). Consta também pedido de Gilberto Silva Bonfim, credor do executado, requerendo o cumprimento do despacho de ID 82529064 quanto à transferência dos valores. É o relatório. Quitação: Em consulta ao sistema da Caixa Econômica Federal constato o efetivo depósito dos valores mencionados, sendo R\$51.250,00 em 09/02/2022 e R\$153.750,00 em 14/07/2022, confirmando a quitação do bem arrematado. Carta de arrematação: Considerando o boleto de quitação da arrematação no R\$ 153.750,00 (cento e cinquenta e três mil e setecentos e cinquenta reais) dia 14/07/2022, consta pedido de expedição de carta de arrematação de quitação do bem (ID 83049386). Infere-se que a arrematação foi integralmente quitada pelo arrematante, razão pela qual não mais subsiste motivo para perdurar a cláusula de indisponibilidade sobre o imóvel arrematado, já que, quitada a arrematação, a garantia hipotecária deve ser imediatamente excluída. Defiro a expedição de carta de arrematação conforme requerido, nos termos do art. 903, § 3º do CPC e considerando o pagamento integral do bem arrematado em leilão.

Débito de IPTU: A leiloeira solicitou a baixa dos débitos referente IPTU, pois arrematante precisa documentar o imóvel e não está conseguindo devido esse débito (ID 80706330). Considerando a notícia acerca da impossibilidade de documentação do imóvel em virtude da existência de débitos de IPTU conforme planilhas de ID 80706331 - Pág. 1-2, é necessário a adoção de providências. Conforme disciplinado no art. 130 do CTN: Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a subrogação ocorre sobre o respectivo preço. (grifo nosso) No caso em comento, tratando-se de aquisição de imóvel por hasta pública, o valor deverá ser descontado do respectivo preço da arrematação. Neste sentido a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU SOBRE IMÓVEL ARREMATADO EM HASTA PÚBLICA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. SUB-ROGAÇÃO QUE OCORRE SOBRE O PREÇO. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 130, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR-SE AO ARREMATANTE ENCARGO OU RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PENDENTE, QUE PERSISTE PERANTE O FISCO, DO ANTERIOR PROPRIETÁRIO. 1. O crédito fiscal perquirido pelo fisco deve ser abatido do pagamento, quando do leilão, por isso que, finda a arrematação, não se pode imputar ao adquirente qualquer encargo ou responsabilidade tributária. Precedentes: (REsp 716438/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 17/12/2008; REsp 707.605 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 22 de março de 2006; REsp 283.251 - AC, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Primeira Turma, DJ de 05 de novembro de 2001; REsp 166.975 - SP, Relator Ministro Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJ de 04 de outubro de 1.999). (STJ - REsp: 1059102 RS 2007/0172311-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 03/09/2009, T1 -PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2009). O extrato de débitos do imóvel já foi apresentado, porém datado de agosto/2022 sendo necessária a obtenção de valor atualização para fins de quitação e visando a efetividade da ordem de transferência da propriedade. Transferência dos valores ao juízo de origem: A transferência determinada no ID 82529064 não foi efetivamente cumprida por apresentar erro (ID 82686987), no entanto, consta certidão informando que o sistema de boletos estava instável por um período, sendo que já foi restabelecido a funcionalidade do sistema, segundo informações da servidora Maísa do Setor DIGEDE (ID 84242352). Por outro lado, os valores só poderão ser transferidos após a quitação do débito de IPTU e quanto ao saldo remanescente constante na conta judicial. Expeça-se carta de arrematação de arrematação (art. 903, § 3º do CPC) considerando o pagamento integral do bem arrematado em leilão. Serve o presente DESPACHO como OFÍCIO à PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEMFAZ para que no prazo de 10 (dez) dias:

- a) apresente relatório atualizado de consulta de débitos do imóvel arrematado (02050710446001 - RUA MEXICO, nº 2438, Bairro: EMBRATEL)
- b) informe se o débito está inscrito em dívida ativa
- c) indique conta para a qual poderão ser transferidos valores para fins de quitação do débito de IPTU do imóvel para que, após eventual transferência, seja providenciada a baixa administrativa dos referidos débitos na forma dos art. 130, parágrafo único c/c 156, I, ambos do CTN.

Com informações, retornem os autos conclusos. Porto Velho/RO, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022 Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito

**VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS**

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00

PROCESSO: 7073604-48.2021.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Citação DEPRECANTE: ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DEPRECADOS: GENEZIO FELIX GASPARELLO, HEATA COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS INFORMATICA LTDA - ME DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Em razão da diligência infrutífera (ID 83582997), o Estado de Rondônia peticionou nos autos requerendo que seja realizada consulta via SIEL/SISBAJUD/RENAJUD/INFOSEG/INFOJUD e SERASAJUD acerca de endereço atualizado do Executado GENEZIO FELIX GASPARELLO - CPF 548.945.142-49 (ID 84177238). Em se tratando este juízo deprecado de mero cumpridor das solicitações feitas pelo deprecante, não deve ultrapassar os limites de sua jurisdição, atendo-se especificamente ao ato que fora deprecado. A respeito, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já assentou, quando do julgamento do conflito de competência nº 36.213/RS, que “não se admite a expedição de carta precatória quando o ato processual a ser realizado pelo deprecado estiver inserido naqueles passíveis de execução no juízo deprecante, como é o caso da citação por edital”, decidindo que cabe ao juízo deprecante, quando for o caso, por exemplo, providenciar a citação por edital. Eis a ementa do julgado: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. Quando o réu não for localizado no juízo deprecado e estiver em lugar incerto e não sabido, a citação por edital deve ser providenciada perante o juízo deprecante. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Caçador, SC”. (CC 36.213/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2005, DJ 01/02/2006, p. 425). Guardadas as devidas proporções, o mesmo estende-se ao pedido das pesquisas que fora formulado. Nesse contexto, a competência deste Juízo se restringe ao objeto da Carta Precatória e a atuação visa a prática dos atos necessários ao fiel cumprimento do que fora deprecado, sem modificar, reduzir ou ampliar a medida solicitada. Assim, por serem atos processuais de competência do juízo deprecante, indefiro os pedidos formulados na petição ID 84177238. Outrossim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço específico para o cumprimento das diligências. Nada sendo requerido no prazo assinalado, devolva-se a presente carta precatória ao juízo de origem. Porto Velho/RO, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022 Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito

**VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS**

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00

PROCESSO: 7000112-89.2022.8.22.0000 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Diligências DEPRECANTE: OMNI S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ADVOGADO DO DEPRECANTE: CLEUZA ANNA COBEIN, OAB nº SP30650 DEPRECADO: IRANILCE DE OLIVEIRA DO CARMO DEPRECADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Instada a se manifestar acerca da diligência infrutífera (ID 83334228), sobreveio à missiva manifestação do requerente pugnando pela expedição de novo mandado para busca e apreensão do equipamento, bem como ordem de arrombamento e autorização para reforço policial. Indicou novo endereço (ID 83903294). Custas de renovação (ID 84193868). Considerando que consta como uma finalidade a busca e apreensão de bem, intime-se o requerente para indicar fiel depositário com endereço nesta comarca e telefone de contato, no prazo de 5 (cinco) dias. Satisfeita a determinação acima, cumpra-se a decisão/ato deprecado que deferiu a busca e apreensão (ID xxxxxxx), atentando-se para o novo endereço fornecido pelo requerente. A carta precatória (ID 82310846) servirá como mandado e deverá ser cumprida nos exatos termos requeridos pelo juízo deprecante. Apenas em caso de ser constatada a necessidade pelo Oficial de Justiça, defiro a utilização de força policial e ordem de arrombamento, nos termos do art. 846 do Código de Processo Civil. Fica o patrono da requerente, desde já, incumbido de providenciar todos os meios necessários para remoção e depósito do bem, inclusive comunicar o depositário indicado para acompanhar a diligência junto ao Oficial de Justiça, sob pena de devolução da missiva. Ao oficial de justiça: atente-se quanto ao fiel depositário indicado pelo Requerente, devendo contactá-lo para informar dia e hora da diligência. Publicação em gabinete. Após cumprida, devolva-se. Endereço para cumprimento do ato: Avenida Prefeito Chiquilito Erse, nº 1973, Residencial Rio Madeira – Nova Porto Velho – CEP: 76820-161 – Porto Velho/RO (ID 83903294 - Pág. 1). Objeto: Equipamento Dermatológico a Laser Milesman Premium, nº de série MC709F, Nota Fiscal 084 (ID 82310846 - Pág. 1). Após cumprida, devolva-se. Porto Velho/RO, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022 Roberto Gil de Oliveira Juíza de Direito

**VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS**

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00

PROCESSO: 7075979-22.2021.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível 7075979-22.2021.8.22.0001 ASSUNTO: Diligências DEPRECANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA DEPRECADO: KAYLY DAIANE CORDEIRO MACHADO DEPRECADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Em razão da diligência infrutífera (ID 81554770), o requerente pugnou pela remessa da carta precatória aos autos de origem (ID 82002220), reiterando o pedido após a redistribuição (ID 82645425). Em razão do pedido formulado, foi determinada a devolução da carta precatória à comarca de origem com as homenagens de estilo (despacho ID 82713584), sendo a precatória devolvida e o feito arquivado em 14/10/2022 (ID 82997288). Após a devolução e arquivamento, a requerente peticionou nos autos em 10/11/2022 requerendo “dilação de prazo de 10 (dez) para providências medidas administrativas para posteriormente efetivar o devido andamento processual” (ID 84006532). Considerando que em petições anteriores houve pedido de devolução e que a precatória já foi regularmente devolvida, indefiro o pedido de dilação de prazo. Retorne a precatória ao arquivo. Porto Velho/RO, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022 Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito

**VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS**

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00

PROCESSO: 7017939-13.2022.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Diligências DEPRECANTE: Banco Bradesco S.A ADVOGADOS DO DEPRECANTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO DEPRECADO: LIGIA MARIA



SANTOS SCHUMANN DEPRECADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Consta na certidão ID 85056606 que “Conforme determinação do MM. Juiz, da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, Sr. Jose Antonio Barretto, faço juntada do despacho de ID 84629789, servindo de ofício, proferido no processo nº 7000743-18.2022.8.22.0005. Solicitando a devolução da carta precatória”. Juntou o despacho proferido nos autos de origem, servindo de ofício, solicitando a devolução da presente carta precatória. Ante a solicitação do juízo deprecante, devolva-se com as homenagens deste juízo. Porto Velho/RO, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022 Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito

#### VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00  
PROCESSO: 7055440-98.2022.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Citação DEPRECANTE: BRASIL TELEMEDICINA SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA ADVOGADO DO DEPRECANTE: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO, OAB nº SP254914 DEPRECADO: D.R. LABORATORIOS DE EXAMES LTDA - ME DEPRECADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Instado a se manifestar acerca da diligência infrutífera (ID 83582066), a requerente BRASIL TELEMEDICINA SERVIÇOS DIAGNÓSTICOS LTDA requereu a intimação de DECIBEL CENTRO DE PESQUISAS CLÍNICAS na pessoa da sócia e representante legal Sra. Dalva Lúcia Teixeira Melo indicando endereço desta (ID 84390690). Compulsando os autos, observo que a finalidade da carta precatória expedida é: “CONSTATAÇÃO e livre PENHORA E AVALIAÇÃO de bens móveis da(s) pessoa(a) abaixo indicada(s), conforme petição de fls. 128/129 (anexa) e r. decisão de seguinte teor: “Vistos. Após a comprovação do pagamento das custas para diligência do oficial de justiça, expeça-se mandado de constatação, penhora e avaliação, conforme requerido às fls. 128/129. Intime-se.” (ID 79708913 - Pág. 1), assim, o pedido de intimação da sócia refoge ao objeto da carta precatória e a competência deste juízo, razão pela qual, indefiro. Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço específico para o cumprimento das diligências quanto a DECIBEL CENTRO DE PESQUISAS CLÍNICAS. Nada sendo requerido no prazo assinalado, devolva-se a presente carta precatória ao juízo de origem. Porto Velho/RO, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022 Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito

#### VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00  
PROCESSO: 7021959-81.2021.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Citação DEPRECANTE: BANCO DA AMAZONIA SA ADVOGADO DO DEPRECANTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790 DEPRECADO: MARIA IREUDA PEREIRA DE ALENCAR DEPRECADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Em atenção ao despacho ID 84119693, o requerente peticionou nos autos juntando o comprovante de realização da diligência junto a SEMUR – Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo para apresentar o mapa de localização do imóvel, razão pela qual requereu o sobrestamento do feito até a resposta do órgão (IDs 84520870 e 84520871). Defiro o pedido e suspendo o feito por 60 (sessenta) dias. Findo o prazo da suspensão, intime-se o requerente para indicar endereço pormenorizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Satisfeita a determinação acima com informações acerca do endereço, cumpra-se os atos deprecados (ID 57395729 - Pág. 1). A carta precatória servirá como mandado e deverá ser cumprida nos exatos termos requeridos pelo juízo deprecante. Por oportuno, anoto que nos termos do art. 2º, §2º cc art. 19 do Regimento de Custas do TJRO (Lei nº 3.896/2016) eventual pedido de renovação de diligência por oficial de justiça deve ser instruído com o comprovante de recolhimento de custas da diligência, por meio de boleto emitido junto ao site do TJRO (link <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>) e vinculada ao número do processo da precatória. Se nada requerido ao término dos prazos acima, devolva-se. Pessoa que deverá acompanhar a diligência: Anderson Alves - Gerente Geral - Tel. (69) 2181 2300 ou Cel. (66) 99626-8996  
Porto Velho/RO, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022 Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito

#### VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00  
PROCESSO: 7073508-96.2022.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Citação DEPRECANTE: M. P. D. E. D. M. G. DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S) REPRESENTADO: VILMAR DE PINHO ALMEIDA REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO A tentativa de cumprimento do ato deprecado restou infrutífera (ID 84696786). Considerando que a parte autora é o Ministério Público do Estado do Estado de Minas Gerais e não sendo possível a intimação via sistema PJE, devolva-se a carta precatória à comarca de origem com as homenagens de estilo para providências cabíveis. Porto Velho/RO, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022 Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito

#### VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00  
PROCESSO: 7061216-79.2022.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Atos executórios DEPRECANTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA ADVOGADO DO DEPRECANTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688 DEPRECADOS: MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA, M A PEREIRA DE SOUZA - ME DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Instado a se manifestar acerca da diligência infrutífera (ID 84326988), vieram aos autos manifestação do requerente ressaltando que a parte adversa de fato reside no endereço indicado, tão somente não se encontrando no local no momento da visita do serventário, requerendo assim a repetição da diligência, com a expedição do mandado de penhora e avaliação em nome da Executada, a ser cumprido no mesmo endereço anteriormente diligenciado (ID 84801177). Recolheu custas (ID 84835544 - Pág. 1). Observo que a parte promoveu o recolhimento sob o código 1008.3 (Oficial de Justiça (renovação de diligência) - Urbana Composta), no entanto, o recolhimento sob esse código está equivocado considerando que se trata de diligência rural nos termos do art. 299, inciso IV das Diretrizes Gerais Judiciais: “IV – composto rural, quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca)”. No caso concreto, trata-se de renovação de ato a ser realizado por oficial de justiça em área rural por oficial de justiça assim, as custas que devem ser recolhidas são custas de renovação de diligência rural composta, cujo código é 1008.5 - Oficial de Justiça (renovação de diligência) - Rural Composta. Assim, fica o requerente INTIMADO para proceder com o recolhimento das custas aplicáveis ao caso (código 1008.5), no site do Tribunal de Justiça (link <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>) e vinculada ao número do processo da precatória., Prazo: 05 dias.

Satisfeita a determinação acima, cumpra-se o ato deprecado (ID 80639641 - Pág. 2). A carta precatória servirá como mandado e deverá ser cumprida nos exatos termos requeridos pelo juízo deprecante. Endereço para cumprimento do ato: Avenida Airton Senna, nº 341, Bairro União, no Município de Candeias do Jamari/RO – CEP 76860-000. Após cumprida, devolva-se. Porto Velho/RO, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022 Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito

## 1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho  
7088780-33.2022.8.22.0001

Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Petição Criminal

REQUERENTE: C. D. P. D. - D. D. F., 7 DE SETEMBRO, INEXISTENTE CENTRO - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES

REQUERIDO: ALMIR GUABIRABA CLARO, AV. TIRADENTES 1736, FONE: 3541.4319/8416.7065 SANTO ANTÔNIO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de comunicação de cumprimento de prisão preventiva de ALMIR GUABIRABA CLARO, pela prática, em tese, do crime capitulado no art. 33, caput, c/c art. 40, V da Lei 11.343/06.

Assim, designo audiência de custódia, a ser realizada por videoconferência, no dia 23/12/2022, às 9h, por meio do link: <http://meet.google.com/dcy-jqae-hym>.

Adote-se as providências para realização do ato.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

Áureo Virgílio Queiroz

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7080504-13.2022.8.22.0001

Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

REQUERENTE: ALDINEY SILVA DE LIMA, CPF nº 03523855292, RUA PROFESSOR MANOEL LOURENÇO 111 JÓQUEI CLUBE - 60510-107 - FORTALEZA - CEARÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE LIMA SOUSA, OAB nº CE32709

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O investigado ALDINEY SILVA DE LIMA, por meio de advogado constituído, ingressou com pedido de revogação de prisão, aduzindo, em síntese, que não existem motivos que justifiquem a manutenção da prisão do requerente, eis que ausentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal.

Após, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido (id 83974030).

É o relatório. Decido.

Inicialmente advirto o causídico que este ato não é o local e momento adequado para se discutir a autoria delitiva praticada, em tese, pelo requerente.

Pois bem, o requerente foi preso em flagrante no dia 09/10/2022, por ter praticado, em tese, a conduta delitiva descrita no art. 33, caput, c/c art. 35 da L. 11.343/06.

Cediço que a prisão cautelar é medida excepcional que somente pode ser deferida quando se encontram presentes os seus requisitos, pois confronta o direito de liberdade garantido constitucionalmente.

Conforme o artigo 316 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva rege-se pela cláusula rebus sic standibus, ou seja, pode ser revista em caso de insubsistência dos motivos que a ensejaram ou superveniência de novas circunstâncias que posteriormente a justificam.

No mais, quanto aos requisitos que ensejaram a decretação de prisão preventiva do custodiado, verifico que, no momento, não estão mais presentes.

Quanto ao requisito da garantia da ordem pública, seu conceito paira na necessidade de impedir a reiteração delitiva, gravidade concreta do crime, envolvimento com o crime organizado, reincidência ou maus antecedentes do agente e periculosidade, particular e anormal modo de execução do delito e repercussão efetiva em sociedade, gerando real clamor público. No presente momento, não vislumbro tal requisito para o momento da persecução penal.

Não há que se falar em conveniência da instrução criminal, pois não há o oferecimento de denúncia nos autos e indicativo de que o segregado, mesmo sem liberdade, tenha coagido testemunhas ou de algum modo obstado as investigações.

Assim, denoto que, no tocante aos fundamentos legais previstos no art. 312 do CPP, estes não se mostram mais presentes.

Nessa linha, portanto, não se verifica a presença do perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado (CPP, art. 312, última parte), na medida em que inexiste nos autos informação da prática de delitos, ou seja, desde a suposta prática do delito apurado nestes autos. Assim, atento ao que dispõem os artigos 311, 312, 316 e 321, todos do Código de Processo Penal, considerando a excepcionalidade da prisão, revendo a decisão anterior, entendo necessária a revogação da segregação cautelar, mediante a aplicação de medida cautelares do art. 319 do CPP, as quais reputo suficientes para garantir a aplicação da lei penal, a investigação criminal e a ordem pública.

Isso posto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de ALDINEY SILVA DE LIMA, nascido em 19/04/1995, filho de Rosilda da Silva de Lima, natural de Rio Branco/AC, residente na Rua Luís Antônio Miotto, nº 1430 -Vista Alegre do Abunã/RO, e estendo os efeitos desta decisão a VICTOR RODRIGUES DE SOUZA, nascido em 02/06/2004, filho de Joana D'arc Rodrigues de Souza, natural de Rio Branco/AC, residente do Ramal da Castanheira, s/n, Vista Alegre do Abunã/RO, atualmente recolhido na unidade prisional local, mediante o cumprimento de MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, que consistem no seguinte:

- a) ratificar endereço e número de telefone no momento da soltura;
  - b) comparecimento do acusado em juízo todas as vezes que isso for determinado;
  - c) comunicação, pelo acusado, a este juízo, de qualquer alteração de endereço, sob pena de revogação;
  - d) não se ausentar por mais de 30 (trinta) dias da comarca em que reside, sem comunicar a este juízo o lugar onde poderá ser encontrado;
- O descumprimento das condições impostas poderá fazer aflorar os requisitos da PRISÃO PREVENTIVA, PODENDO ESTA SER DECRETADA.

Serve a presente decisão como MANDADO, ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, e TERMO DE COMPROMISSO acerca das medidas cautelares.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Promova-se o necessário no BNMP.

Passada em julgado, certifique-se nos autos principais nº 7073977-45.2022.8.22.0001 e arquivem-se estes autos.

23 de dezembro de 2022

Áureo Virgílio Queiroz

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo n. 7081459-44.2022.8.22.0001

EXCIPIENTE: LUAN DUQUEZA DE MATTOS, RUA LIBERDADE s/n DISTRITO DE TRIUNFO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCIPIENTE: RICHARD MARTINS SILVA, OAB nº RO9844

EXCEPTO: 1. V. D. D. T., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 1712 A 1810 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXCEPTO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de exceção de litispendência ajuizada oposta por LUAN DUQUEZA DE MATTOS, visando a exclusão do rol passivos dos autos nº 7042746-97.2022.8.22.0001 em razão de já constar como réu pelos mesmos fatos nos autos nº 0005304-45.2020.8.22.0501, este tramitando na 1ª Vara do Tribunal do Júri desta comarca.

Adveio manifestação do Ministério Público em sentido favorável à exceção, id 84400492.

Verificando os processos que tramitam via sistema PJE, observo que os presentes fatos foram denunciados em duplicidade, incorrendo em litispendência, uma vez que, os autos n. 7042746-97.2022.8.22.0001, também referem-se ao mesmo pedido e causa de pedir que o processo nº 7042746-97.2022.8.22.0001.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 337, assim define a litispendência:

Art. 337 [...] § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso;

Com efeito, o Processo Penal, verifica-se a litispendência quando já houver denúncia ou queixa sobre o fato que já está sendo apurado em uma ação penal. Pelo exposto, reconheço a litispendência com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, c/c artigo 110 do Código de Processo Penal, e, por consequência, determino a exclusão do réu LUAN DUQUEZA DE MATTOS do polo passivo dos autos nº 7042746-97.2022.8.22.0001.

Junte-se cópia desta decisão nos autos 7042746-97.2022.8.22.0001.

Custas processuais e honorários devidos.

Intime-se o Ministério Público e a Defesa.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 23 de dezembro de 2022 .

Áureo Virgílio Queiroz

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo n. 7082187-85.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LUIS CARLOS GONÇALVES DE ASSIS, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: 1. V. D. D. T., AVENIDA PINHEIRO MACHADO 777 OLARIA - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que os autos principais: 7036299-30.2021.8.22.0001 tramita na 2ª Vara de Delitos de Tóxicos, determino a imediata remessa dos autos a esta vara.

Cumpra-se imediatamente, eis que se trata de réu preso.

Expeça-se o necessário. P. R. I. C

Porto Velho, 23 de dezembro de 2022 .

Áureo Virgílio Queiroz

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

**2ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo n. 0010080-88.2020.8.22.0501

AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, P. F. - S. R. E. R., AVENIDA LAURO SODRÉ 2905, - DE 2561/2562 A 2939/2940 COSTA E SILVA - 76803-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA FEDERAL - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM RONDÔNIA

REU: THAIS RIBEIRO DE OLIVEIRA, AVENIDA CALAMA 1071, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, YANDERSON LIMA DE SA, RUA IVAN MARROCOS 5354 CASTANHEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER CALEO SILVA FROTA, RUA PADRE CHIQUINHO 2295, - DE 2394/2395 AO FIM LIBERDADE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUAREZ CZELUSNIAK JUNIOR, RUA ÁLVARO MAIA 2755 LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNIS FERREIRA DINIZ, AV. SETE DE SETEMBRO 1769, INEXISTENTE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WENDSON FONSECA SOARES, AV. ENGENHEIRO ANYSIO DA ROCHA COMPASSO 6791 RIO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PATRIQUE ESTEFANO SOARES DE SA, AVENIDA CALAMA 1071, - DE 538/539 A 705/706 OLARIA - 76801-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDERSON RODRIGUES PONTES SOUZA, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, CONDOMÍNIO ÁGUAS DO MADEIRA, BLOCO 05, APARTAMENTO 1203 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCAS VERISSIMO CAMURÇA COUTINHO, RUA BELCLICE CAMURÇA 320 COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KAZAN FELIPE RORIZ DE CARVALHO, AV. CHIQUILITO ERSE (RIO MADEIRA) 1952, APT. 1602, ED. RESIDENCIAL MONTE GRAPPA AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HIAGO RIBEIRO GONÇALVES, ESTRADA DA PENAL, COMPLEXO PENITENCIÁRIO PRESIDIO PROVISÓRIO - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ITALO OGLIARI FERREIRA DA SILVA, RUA SERRA DA COTIA 2965 ELETRONORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: BRUNO ESPINEIRA LEMOS, OAB nº BA12770, CLEMILDO ESPIRIDIAO DE JESUS, OAB nº RO1576, VICTOR MINERVINO QUINTIERE, OAB nº DF43144, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, CRISTIANE SILVA PAVIN, OAB nº RO8221, ANDREY OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO11009, ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, JAQUELINE MAINARDI, OAB nº RO8520, JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860, ADRIANA NOBRE BELO VILELA, OAB nº RO4408, MARCOS ANTONIO FARIA VILELA CARVALHO, OAB nº RO84, JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO8102, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de autorização de saída da comarca/viagem c/c retirada de tornozeleira eletrônica, formulado em favor de HIAGO RIBEIRO GONÇALVES, sob o argumento de que irá viajar com a família.

O Ministério Público opinou pelo parcial deferimento, id 85403605.

É o necessário. Decido.

O acusado teve a revogação da prisão preventiva mediante cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, entre elas, não se ausentar da comarca, sem prévia autorização judicial e o uso de monitoramento eletrônico (id 80391408).

Infere-se, ainda, que não constam notícias descumprimentos que desabonem sua conduta, e que a audiência de instrução e julgamento para seu interrogatório está prevista para o dia 29 de agosto de 2023.

Posto isto, DEFIRO o pedido de saída da comarca/viagem, permitindo que o acusado se desloque de Porto Velho/RO - Balneário Camboriú/SC - Curitiba/PR, nas datas mencionadas no id 84906026.

O requerente deverá comprovar junto a este juízo o retorno à comarca até o dia 30/03/2023.

Todavia, em relação ao pedido de retirada da tornozeleira eletrônica, nos termos do parecer ministerial, indefiro o pedido, pois ausente justificativa a fundamentar o pedido.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve a presente como Carta/Mandado/Ofício.

Porto Velho/RO, 23 de dezembro de 2022.

Franklin Vieira dos Santos

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7088957-94.2022.8.22.0001

Classe: Petição Criminal

Polo Ativo: C. D. P. D. - D. D. F.

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES

Polo Passivo: SIDINEI PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos no recesso forense.

Em razão do horário de recebimento da comunicação da prisão de SIDINEI PEREIRA DA SILVA, CPF: 665.495.742-34, e considerando que o custodiado não foi localizado na Unidade Prisional, remeto os autos ao juízo plantonista, para realização da audiência de custódia.

23 de dezembro de 2022

Franklin Vieira dos Santos

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7088626-15.2022.8.22.0001

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. - D. D. F.

ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES

Polo Passivo: LEONARDO GANDES DIAS DE SOUZA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos no recesso forense.

Homologo a prisão em flagrante do indiciado, eis que formalmente regular (art. 306, § 1º, do CPP).

O custodiado foi preso em razão da prática do crime de Receptação e desacato ( Art 180, caput, e art 331 ambos do CP. ).

DECIDO.

Considerando a vigência da Lei nº 12.403/11 e a natureza da infração penal, bem como a ausência de fundamentos que autorizariam a decretação da prisão preventiva, forte no artigo 321 do Código de Processo Penal, concedo liberdade provisória a Leonardo Gandes Dias de Souza, brasileiro, Solteiro, nascido (a) aos 10/06/2002: filho (a) de Edson Rodrigues de Souza e de Neuza Gandes Dias, portador (a) do RG 1596583, inscrito no CPF n. 011.960.762-00 não possui, natural de Porto Velho/RO, residente na Rua Vila Nova, 6210, Três Marias, Porto Velho/RO, imponho-lhe as Medidas Cautelares consistentes em:

- a) Recolher-se, todos os dias, em sua casa até 22 horas e dela sair somente às 06 horas da manhã;
- b) Não frequentar bares, boates, prostíbulos e casas de jogos;
- c) Manter o juízo informado de eventual mudança de endereço;

Livre-se o respectivo termo e tome-se o compromisso do liberado, ressalvando-se que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada a sua prisão preventiva, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Cópia desta decisão serve como MANDADO DE CITAÇÃO, ALVARÁ DE SOLTURA e TERMO DE COMPROMISSO, podendo o acusado ser solto, se por outro motivo não estiver preso.

Obs: Quando do cumprimento do alvará de soltura, deverá o oficial de justiça atualizar o seu endereço e telefone, especialmente número que possua Whatsapp.

Após o término do plantão forense, encaminhe-se os autos para distribuição e ciência do Ministério Público.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7076870-09.2022.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: D.

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: FABIO FERREIRA DE MORAIS, LUAN RODRIGUES DE LIMA, GUILHERME RIAN DE OLIVEIRA SOUSA, JOSUE GONCALVES DA SILVA

ADV DO RÉU: ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES - OAB RO0004680A

Vistos,

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 13 de Janeiro de 2023 às 10h30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link [meet.google.com/ptr-qgwm-zem](https://meet.google.com/ptr-qgwm-zem) ou QR Code:

Considerada a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, faculto às partes que se manifestem justificadamente, no prazo improrrogável de 5 dias, acerca da conveniência e necessidade da realização da instrução processual presencial, sob pena de preclusão e realização do ato virtual. Faculto à Defesa ainda, caso não haja preferência pela audiência presencial, a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7067 (whatsapp).

Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).

Serve a presente decisão como mandado de intimação para o(s) réu(s) abaixo descrito(a)(as)(os). Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/endereço de e-mail, informando-a(o)(s) que no dia e horário da solenidade, deverá(ão) estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possua(am) recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, deve(em) informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência.

Réu(s):  
JOSUÉ GONÇALVES DA SILVA, brasileiro, autônomo, solteiro, nascido em 26/11/1999, natural de Ariquemes/RO, CPF nº 039.344.882-77, filho de Lucinéia Gomes da Silva e José Gonçalves de Amorim, residente na Rua da Salvação, nº 7611, Bairro Castanheira, nesta capital. e

GUILHERME RIAN DE OLIVEIRA SOUSA, brasileiro, união estável, nascido em 25/05/2000, natural de Porto Velho/RO, CPF.Nº 048.105.762-56, filho de Elaina dos Santos Oliveira, residente na Rua Inacio Mendes, nº 8042, Bairro Juscelino Kubitschek, nesta capital, atualmente recolhido no sistema prisional desta capital.

Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:

Testemunha(s) servidor(es) público(s):

1. SGT PM Rena Vinicius Fracaro
2. SGT PM Handerson Roberto da Silva Santos

Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").

Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi. Serve a presente decisão também como ofício ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do(s) réu(s) até a sala própria para realização do ato.

Réus:

GUILHERME RIAN DE OLIVEIRA SOUSA, brasileiro, união estável, nascido em 25/05/2000, natural de Porto Velho/RO, CPF.Nº 048.105.762-56, filho de Elaina dos Santos Oliveira, residente na Rua Inacio Mendes, nº 8042, Bairro Juscelino Kubitschek, nesta capital, atualmente recolhido no sistema prisional desta capital.

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Em relação a cota de n. 2 do Ministério Público, informo que esse Juízo juntará os antecedentes criminais fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o Ministério Público poderá juntar as demais certidões solicitadas até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7067 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: 2toxicos@agenda.tjro.jus.br

Providencie-se o necessário. Intimem-se.

21 de dezembro de 2022

Juiz Paulo José do Nascimento Fabricio

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7088571-64.2022.8.22.0001

Crimes de Trânsito

Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADES: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. -. D. D. F., 7 DE SETEMBRO, INEXISTENTE CENTRO - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES

FLAGRANTEADO: ANTONIO VALENTIM CANDIDO FERNANDES E SILVA, RUA RENATO PEREZ 944, (JD DAS MANGUEIRAS I) - ATÉ 1035/1036 AGENOR DE CARVALHO - 76820-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO FLAGRANTEADO: PAULA ALEXANDRE PRESTES, OAB nº RO8461, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de ANTÔNIO VALENTIN CANDIDO FERNANDES, pela prática, em tese, do crime capitulado no art. 303, §1º c/c art. 306 da L. 9.503/97 - CTB.

Assim, designo audiência de custódia, a ser realizada por videoconferência, no dia 22/12/2022, às 10h30, por meio do link: <http://meet.google.com/usp-sndr-xqr>

Adote-se as providências para realização do ato.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

Franklin Vieira dos Santos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7088783-85.2022.8.22.0001

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. -. D. D. F.

ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES

Polo Passivo: ANDRE CRHISTIAN PONTES DA SILVA E SOUZA, ITALO VANDER SANTIAGO DE ALMEIDA

ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de ITALO VANDER SANTIAGO DE ALMEIDA e ANDRE CRHISTIAN PONTES DA SILVA E SOUZA, pela prática, em tese, do crime capitulado no Art. 157, § Parágrafo 2º, Inciso II e § 2º-A, inciso 1, CPB

Assim, designo audiência de custódia, a ser realizada por videoconferência, no dia 22/12/2022, às 10h45, por meio do link: <http://meet.google.com/usp-sndr-xqr>

Adote-se as providências para realização do ato.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

Franklin Vieira dos Santos

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7088788-10.2022.8.22.0001

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. -. D. D. F.

ADVOGADOS DOS AUTORADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES

Polo Passivo: DENIS DA COSTA REGO NASCIMENTO

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de DENIS DA COSTA REGO NASCIMENTO, pela prática, em tese, do crime capitulado no Art. 14 da Lei nº 10. 826/2003

Assim, designo audiência de custódia, a ser realizada por videoconferência, no dia 23/12/2022, às 10h, por meio do link: <http://meet.google.com/usp-sndr-xqr>

Adote-se as providências para realização do ato.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

22 de dezembro de 2022

Franklin Vieira dos Santos

### 1ª VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

1º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro: Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO (Seg à sex - 07h às 14h), 69 3309-7107, e-mail: [juizadomulher@tjro.jus.br](mailto:juizadomulher@tjro.jus.br)

Vara: 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Processo:7083576-08.2022.8.22.0001

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADES: C. D. P. D. -. D. D. F., M. P. D. E. D. R.

FLAGRANTEADO: F. M. G. J.

#### DECISÃO

Aguarde-se em suspensão por até 60 (sessenta) dias, até a finalização das diligências pelo Ministério Público.

Porto Velho/RO quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

Áureo Virgílio Queiroz

Juíza de Direito

### 2ª VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (SESSENTA) dias

Processo: 0001016-54.2020.8.22.0501

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: FRANCISCO YURI DE OLIVEIRA SANTOS

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, FRANCISCO YURI DE OLIVEIRA SANTOS, local incerto e não sabido, da decisão abaixo transcrita.

“Isso posto, julgo PROCEDENTE os pedidos contidos na denúncia para CONDENAR o acusado FRANCISCO YURI DE OLIVEIRA SANTOS nas penas dos arts. 147, caput, do Código Penal, e 21, caput, da Lei de Contravenção Penal, na forma do art. 69 do Código Penal. Passo a dosimetria da pena, para a qual considero as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, cuja culpabilidade é alta, dada a consciência plena da ilicitude por parte do réu; o acusado não registra antecedentes criminais além dos fatos destes autos, sendo que as demais circunstâncias não lhes são desfavoráveis, pelo que fixo a pena base no mínimo legal para cada um dos crimes, ou seja: 1 mês

de detenção para o crime de ameaça; 15 dias de prisão simples para o delito de vias de fato. Reconheço as agravantes da reincidência e do acusado ter praticado o crime prevalecendo-se das relações domésticas e familiar (art. 61, II, "f", do CP), de modo que agravo a pena em 10 dias de detenção. Considerando que os crimes foram praticados na forma do art. 69 do Código Penal, torno a pena definitiva em 1 mês e 10 dias de detenção e 15 dias de prisão simples para as vias de fato. Para cumprimento da pena estabeleço o regime ABERTO. Por se afigurar mais eficaz que o cumprimento da pena em regime aberto (meras assinaturas mensais), dada a inexistência de albergado, na forma do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente participação obrigatória do réu no Projeto SEMEADURA, aplicado pelo Núcleo Psicossocial deste juizado. Considerando que o dano moral sofrido pela vítima é presumido do crime praticado contra a mulher, considero a condição econômica das partes para arbitrar o valor mínimo de R\$ 500,00 para compensar o dano moral sofrido pela vítima. Sem custas processuais, frente as condições econômicas do acusado. Expeçam-se as comunicações de estilo ao INI, ao TRE e demais órgãos. Saem os presentes intimados, inclusive a vítima. Intime-se o acusado via edital de 60 dias. O Ministério Público renunciou o prazo recursal. A Defensoria Pública pediu que deixasse fluir normalmente o prazo recursal."

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO  
2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo : 7086590-97.2022.8.22.0001

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - Divisão de Flagrantes e outros, MPRO

REQUERIDO: DANIEL LIMA CABRAL, Advogados do(a) REQUERIDO: RENATA DANIELLE CARVALHO DE ARAUJO - RO11827, FRANCERLANIA SANTANA - RO12204

Finalidade: INTIMAR as partes e advogados supracitadas para ciência do id. 85466289.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235 Cartório do Juizado 3309-7107

e-mail: juizadomulher@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA

Prazo: 10 (dez) dias

Processo : 0008078-19.2018.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: A. O. F.

REU: AGUINALDO OLIVEIRA FEITOSA, brasileiro, nascido em 08/05/1974, natural de Porto Velho/RO, filho de H. E. de O. e P. A. F., atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR as partes supracitadas da Sentença prolatada nos autos em epígrafe, na data de 30/11/2022, cujo dispositivo transcrevo:

DISPOSITIVO: (...) "Isto posto, considerando o que dos autos consta e o decurso do prazo prescricional, e com supedâneo no artigo 109, VI e artigo 107, IV, ambos do Código Penal, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, julgando EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado AGUINALDO OLIVEIRA FEITOSA, já qualificado nos autos do processo.

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se o réu por edital, com prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com as anotações e comunicações devidas.

P.R.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 30 de novembro de 2022.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

(Assinado digitalmente)".

Porto Velho, 22 de dezembro de 2022.

**3ª VARA CRIMINAL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

3ª Vara Criminal de Porto Velho/RO

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Processo nº 0012574-57.2019.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: DENUNCIADO: AGUINALDO GONCALVES FONSECA, RODRIGO NOLASCO GONCALVES, PATRICIA FERREIRA ROLIM, IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR, FABRICIO FERREIRA DE LIMA, LUCIANO WALERIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO, WILTON FERREIRA AZEVEDO JUNIOR, IAF AZAMOR BARBOSA, ZENILDA DOS REIS, FELIPE DETREGIACCHI



UNGARELLI PIRES GASPAR, ROBERTO CUNHA MONTE, PRINCE PEREIRA COSTA, ARTHUR TUPINAMBA GUIMARAES, THAIS MANFARDINI DE OLIVEIRA, ERICK PATRICK BRAGA NUNES, RICARDO DE BARROS CURADO, RÔMULO RAMALHO ROSSY  
Advogado do(a) DENUNCIADO: MONICA MARIA TREVISANE - RO2601

Defesa: Advogado(s) do reclamado: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, JACSON DA SILVA SOUSA, JACKSON CHEDIAK, MONICA MARIA TREVISANE, KARLYNETE DE SOUZA ASSIS, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, LAYANNA MABIA MAURICIO, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, MAURICIO M FILHO, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR, SARATIELI RODRIGUES CARVALHO, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, MARCELO LESSA PEREIRA, HILARIO DE CASTRO MELO JUNIOR, JOSE EDUARDO PIRES ALVES, TIAGO RAMOS PESSOA

#### INTIMAÇÃO

Fica a defesa de Rômulo Romalho Rossy intimada a apresentar resposta à acusação no prazo legal.  
Porto Velho, 22 de dezembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

3ª Vara Criminal de Porto Velho/RO

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Processo nº 7086738-11.2022.8.22.0001

Polo Ativo: ALISSON GUILHERME TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JARED ICARY DA FONSECA - RO8946

Polo Passivo: REQUERIDO: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DE PORTO VELHO, MINISTERIO PUBLICO

Intimação

Fica o advogado do requerente intimado da decisão de ID 85480826.  
Porto Velho, 23 de dezembro de 2022.

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 7086738-11.2022.8.22.0001

Liberdade Provisória com ou sem fiança, Liberdade Provisória

REQUERENTE: ALISSON GUILHERME TAVARES DA SILVA - ADVOGADO DO REQUERENTE: JARED ICARY DA FONSECA, OAB nº RO8946

REQUERIDOS: M. P., J. D. 3. V. C. D. P. V.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de revogação da prisão temporária, formulado pela defesa técnica de ALISSON GUILHERME TAVARES DA SILVA, aduzindo, em síntese, inexistente os pressupostos ensejadores da manutenção da prisão temporária, haja vista que não há nos autos elementos probatórios que indiquem sua participação nos crimes de roubo com emprego de arma de fogo, extorsão qualificada pelo concurso de pessoas, restrição de liberdade e estupro, pois sua participação restringiu-se somente ao levantamento dos valores obtidos na prática dos referidos crimes. Requer, ademais, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão constantes do art. 319 do Código de Processo Penal (ID. 85163556).

Ocorre que a defesa não comprovou nenhum fato novo apto a ensejar a revogação da prisão temporária, eis que ainda existem as motivações para fins de investigação dos crimes a ele atribuídos nos autos do IPL n.: 0086/2022/DERF. Ademais, não custa ressaltar que a conduta do requerente ostenta gravidade em concreto, considerando a natureza dos crimes praticados.

E ainda, os elementos trazidos pela defesa não são aptos à revogação da presente prisão.

Posto isto, mantenho a Prisão Temporária até a data de validade.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 23 de dezembro de 2022

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

### 4ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Criminal Autos nº: 7088450-36.2022.8.22.0001 Classe: Petição Criminal - Crimes do Sistema Nacional de Armas

REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA SOUZA REVOGAÇÃO DE PRISÃO: REVOGAÇÃO DE PRISÃO DECISÃO

Trata-se de requerimento de revogação de prisão preventiva apresentado pelo advogado do requerente Antônio Ferreira Souza, que se encontra preso em virtude do auto de prisão em flagrante lavrado em 16/12/2022, ante a suposta prática do crime previsto no art. 17, caput, da Lei n. 10.823/06 (comércio ilegal de arma de fogo).

O requerente sustenta que não se justifica a manutenção da custódia cautelar, pois se trata de pessoa primária, honesta, com residência fixa e ocupação lícita, aduzindo que essas circunstâncias justificam a possibilidade que o mesmo responda ao processo em liberdade. Alega que não se encontram demonstrados os requisitos dispostos no art. 312, do CPP, e em hipótese de condenação o regime imposto será o semiaberto, razão pela qual, deve o requerente ser posto em liberdade.

A empresa Pantanal Sports LTDA - EPP, apresentou documento aos autos, a fim de atestar a propriedade das munições encontradas no endereço da Rua Angico, n. 3060, bairro Eletronorte (sala-cofre).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido. A douta Promotora destacou que o auto de prisão em flagrante foi motivado por indícios e autoria e materialidade, que os requisitos necessários como fundamento para custódia cautelar se encontram demonstrados e que as medidas cautelares diversas da prisão não se revelam como alternativa para o caso. Ademais, que o requerente não demonstrou fato novo capaz de ensejar a revisão prevista no art. 316 do CPP.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o DENARC - Departamento de Narcóticos, recebeu uma denúncia noticiando suposta comercialização de entorpecentes, sendo que no bojo de atuação da Operação Hórus, houve a representação por busca e apreensão, tendo como possíveis investigados Antônio Ferreira Souza e Alisson Reis Souza, sendo que por ocasião da denúncia, ambos supostamente utilizavam como fachada para a mercancia, um comércio denominado "Banca do Carlos".

No ato do cumprimento do mandado de prisão, expedido para buscas na Banca do Carlos (Rua Madeira Mamoré, n. 1426, Cai N'Água, nesta) e imóvel residencial dos representados (Rua Angico, n. 3060, bairro Eletronorte), foram localizados diversas munições. Na Banca do Carlos encontraram o requerente, Antônio, o qual assumiu ser o proprietário de várias caixas de munições de variados calibres e uma arma de fogo calibre .22, porém não apresentou documentação.

O requerente foi preso em flagrante delito em 16/12/2022, tendo sido homologado o flagrante e convertida a prisão em preventiva pelo juízo de custódia em 17/12/2022, nos termos do art. 312 do CPP, para assegurar a garantia da ordem pública e/ou conveniência por conveniência da instrução criminal e/ou para assegurar a aplicação da lei penal, pelos fundamentos lançados na decisão constante nos autos n. 7088039-90.2022.8.22.0001 (id. 85402999).

Da análise dos autos, verifica-se que não foram apresentados fatos novos que eventualmente contestem os fundamentos utilizados na decisão que decretou a constrição cautelar da liberdade do requerente quando da audiência de custódia.

Em que pese o suposto crime não ter sido cometido mediante violência ou grave ameaça e o fato do requerente não registrar antecedentes criminais, verifica-se que a investigação iniciou a partir de denúncia de comércio ilegal de armas de fogo e possível tráfico de drogas, não sendo encontrado entorpecentes por ocasião do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, mas o numerário de munições localizadas e apreendidas, em tese, sob a guarda do requerente demonstram a potencial gravidade da suposta conduta.

Tal situação demonstra que a prisão cautelar é necessária para se garantir a ordem pública, pois o crime em apuração é grave e atenta diretamente à incolumidade pública.

Além disso, é importante salientar que, mesmo a empresa Pantanal Sports LTDA apresentarem documentos que, aparentemente, demonstrem a propriedade do material apreendido, isso deverá ser melhor avaliado pela investigação.

Neste momento, o que demonstra dos autos é que a prisão cautelar do requerente se faz necessária para se garantir ao mesmo a ordem pública.

No mais, os argumentos aduzidos pelo requerente não merecem acolhimento, pois os pressupostos necessários e imprescindíveis à manutenção da prisão preventiva ainda estão presentes no caso, ante a comprovação da materialidade delitiva e fortes indícios de autoria, uma vez que foi preso em flagrante delito, conforme elementos que carregaram o auto de prisão em flagrante, tanto que a segregação fora homologada pela autoridade judicial e convertida em preventiva.

Nessa conjuntura, não obstante aos argumentos da defesa, não se pode olvidar os anseios da sociedade, que abalada pelo aumento desenfreado da criminalidade, clama cada dia mais por uma atuação firme do  
PODER JUDICIÁRIO.

A propósito, vêm a calhar os preciosos ensinamentos do Professor Júlio Fabbrini Mirabete:

"O conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa." (in Processo Penal - 4ª edição - Atlas - 1995 - pag. 381/2).

À toda evidência, entendo que outras medidas diversas da prisão não são, no momento, adequadas para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, devendo ser mantida a prisão cautelar do ora requerente.

Diante do exposto, considerando a necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão, mantendo incólume a segregação preventiva de ANTÔNIO FERREIRA SOUZA.

Junte-se cópia da presente decisão aos referidos principais 7088039-90.2022.8.22.0001.

Intimem-se.

Após, nada mais havendo a ser tratado no presente feito, archive-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Criminal Autos nº: 7086832-56.2022.8.22.0001 Classe : Restituição de Coisas Apreendidas - Receptação Qualificada

REQUERENTE: CEREALISTA DONA NINA LTDA - ME REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Rondônia

DECISÃO Vistos.

Trata-se de requerimento apresentado por CEREALISTA DONA NINA LTDA, através de seu advogado constituído, com fundamento nos artigos 118 e 120, §1º e 123, todos do Código de Processo Penal, pugnando por restituição do veículo apreendido.

Em síntese, alega o requerente que é proprietário do veículo, VW/8150E Delivery, cor branca, de placas NCF1067, apreendido por força de auto de prisão em flagrante de Messias Pereira de Souza Junior e Valdemir Moraes de Sousa nos autos n. 7086048-79.2022.8.22.0001, apresentando Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo emitido em seu nome, conforme juntado no ID: 85177334.

Salienta que o bem apreendido tem origem lícita, sem qualquer relação com o objeto do processo penal em análise. Ademais, sustenta que o caminhão não possui qualquer vinculação ou utilidade para a condução do processo, podendo ser restituído.

Ao final juntou documentos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do presente pedido (ID: 85386213).

É o relatório. Decido.

Estabelece o Código de Processo Penal, em seu art. 120, do mesmo códex que: “a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante”.

Na hipótese dos autos, após análise dos supostos fatos e fundamentos apresentados, assiste razão o requerente, bem como o Promotor de Justiça, pelo deferimento do pedido.

Analisando os fatos narrados, verifica-se que o veículo apreendido pertence à requerente, sendo certo que, nos termos destacado pelo representante do parquet, conseguiu demonstrar a legítima propriedade sobre a coisa apreendida.

De outro giro, observa-se que o veículo não é instrumento do crime, nem produto de crime, de forma que é possível concluir, sem qualquer dúvida razoável, que o bem não interessa ao processo.

Assim sendo, nos termos do art. 120, do CPP, por efeito de que o bem não interessam ao processo, bem como não se trata de objeto ilícito e, por fim, havendo prova razoável do direito do requerente, DEFIRO o pleito requerido para DETERMINAR à autoridade custodiante (ou quem lhe fizer as vezes), que RESTITUA a CEREALISTA DONA NINA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 11.165.100/0001-94, com sede na Av. Amazonas, n. 3830, Bairro Agenor Martins de Carvalho, Cep: 76.820-340, na cidade de Porto Velho – RO, representada por sua sócia CLEUSA APARECIDA KEREZCZ DE SOUZA, brasileira, casada, empresária, portadora da Cédula de Identidade nº 3.588.215 SSP/SC e inscrita no CPF sob o nº 016.504.049-13, residente e domiciliada na Rua Av. Amazonas, n. 3830, Bairro Agenor Martins de Carvalho, Cep: 76.820-340, na cidade de Porto Velho – RO, o seguinte bem apreendido no IPL n. 3859/2022/DEFLAG:

- Um (01) CRG/CAMINHÃO/C FECHADA, marca VW 8.150E Delivery, cor branca, ano 2009/2010, placas NCF 1067.

Intime-se o requerente, por meio de seu patrono e cientifique-se o Ministério Público.

Serve a presente como Ofício à Autoridade Policial, para que proceda a restituição.

Junte-se cópia na ação principal e oportunamente, archive-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022.

Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

#### ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo: 7086832-56.2022.8.22.0001

Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Rondônia

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar os advogados GABRIEL WEBER THOMAS OAB/RO 12328, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA OAB/RO5939, da decisão de Id 85466333.

Porto Velho, 22 de dezembro de 2022

Fórum Geral Desembargador César Montenegro 4ª Vara Criminal de Porto Velho Autos nº: 0014900-87.2019.8.22.0501 Classe : Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia REU: FRANCIMAR MIGUEL DA SILVA DECISÃO

Vieram os autos conclusos com pedido de revogação da prisão preventiva de Francimar Miguel da Silva, sob o argumento que não se sustenta o decreto da prisão preventiva, bem como informa que permanece residindo no endereço informado nos autos, onde poderá ser citado (id. 85025110). Junta documentos.

Pois bem.

Compulsando os autos, constato que foi expedido mandado de prisão em razão da determinação de id. 74265715, ocasião em que os autos foram suspensos na forma do art. 366 do CPP e a prisão preventiva decretada, pois o acusado não cumpriu as condições que lhe foram impostas na certidão de fiança.

No caso em análise, a defesa do acusado juntou aos autos o endereço residencial atualizado, assim, entendo desnecessária a manutenção da decisão que determinou sua custódia cautelar, razão pela qual determino a retomada da marcha processual, com o consequente prosseguimento do feito.

Isto posto, na forma do art. 316 do CPP, revogo a prisão preventiva de FRANCIMAR MIGUEL DA SILVA, brasileiro, nascido em 03/08/1979, na cidade de Porto Velho/RO, filho de Maria Zuila da Silva e Francisco Miguel da Silva, residente na Rua Renato Perez, n. 796, bairro Agenor de Carvalho, nesta Comarca.

Serve a presente como CONTRAMANDADO DE PRISÃO, devendo proceder-se com as baixas necessárias no BNMP.

Cite-se o acusado no endereço indicado.

Intime-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7060576-13.2021.8.22.0001

Requerente: MARLEY DE OLIVEIRA CAPELETTI

Advogado do(a) AUTOR: AURELIO JOSE DA SILVA SANTOS - RO10696

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 21 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7081806-77.2022.8.22.0001

AUTOR: TELES FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS QUETLEN DA SILVA LIMA - RO11815

REU: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 16/02/2024 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

**CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 21 de dezembro de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível  
7032331-89.2021.8.22.0001

REQUERENTE: INGRYD NOGUEIRA BEZERRA, CPF nº 02327751250, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 1587, - DE 1340/1341 A 2011/2012 NOVA PORTO VELHO - 76820-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA sn, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

**S E N T E N Ç A**

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, da LF 9.099/95).

**FUNDAMENTAÇÃO.**

Trata-se de impugnação oposta por GOL LINHAS AÉREAS, que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do CPC) e fundada em arguição de “excesso de execução”, de modo que preenchidos os requisitos intrínseco e extrínseco.

Aduz a impugnante, em suma, ser indevido o valor apresentado pela parte credora e que fora objeto da penhora on-line, razão pela qual apresenta comprovante do valor que entende devido, reclamando a devolução dos valores penhorados e a extinção da execução.

Pois bem!

Compulsando os autos, verifico que razão não assiste a empresa executada, posto que decorreu in albis o prazo para pagamento voluntário da condenação, não há comprovante de pagamento nos autos, de sorte que a empresa deveria ter trazido a prova para os autos e não o fez, motivando o prosseguimento do feito com ordem de penhora de valores via SISBAJUD.

Desse forma, tenho como correto o cálculo apresentado pelo exequente e válida a penhora comandada em desfavor da companhia.

Desse modo, deve o valor decorrente da penhora online ser liberado em prol do exequente e restituído à companhia o valor por ela depositado.

Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR GOL LINHAS AÉREAS e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II e III, do CPC, determinando que a CPE, após o trânsito em julgado, providencie a expedição de:

a) ALVARÁ DE LEVANTAMENTO da quantia penhorada em prol da parte exequente;

b) INTIMAÇÃO executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar dados de conta bancária para restituição do valor depositado;

c) Com a informação indicada no “item B”, ofício à CEF para transferência dos valores para a conta indicada pela empresa aérea.

Cumpridas as diligências necessárias, archive-se os autos com as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJE ou diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso.

Custas pela impugnante. Sem honorários advocatícios, nos moldes dos arts. 54 e 55, LF 9.099/95.

Intimem-se e Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 19 de dezembro de 2022

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7088719-75.2022.8.22.0001

AUTOR: ADRIANO PIAZZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MENEGUELLI - RO8602

REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (para juntar a petição inicial) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 22 de dezembro de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7001235-22.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DJANE DA SILVA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS - RO6973

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o “1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal”. Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 22 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7063961-66.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA AUXILIADORA GOMES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SILVA CUNHA - RO10849

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.

Porto Velho, 22 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7007425-98.2022.8.22.0001

AUTOR: MICHELE PEREIRA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

REQUERIDO: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO

DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 22 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7007425-98.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MICHELE PEREIRA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

REQUERIDO: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO

DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A.

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 22 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7024564-34.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSIANE CELINA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

BANCO DO BRASIL SA

Rua Gonçalves Figueira, 09, Centro, Montes Claros - MG - CEP: 39400-006

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 22 de dezembro de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7001235-22.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DJANE DA SILVA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS - RO6973

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 22 de dezembro de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7024564-34.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOSIANE CELINA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 22 de dezembro de 2022.

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7088533-52.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ADILSON JOSE BARBOSA RODRIGUES, RUA ALMIRANTE BARROSO 1586, - DE 1400 A 1720 - LADO PAR SANTA BÁRBARA - 76804-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FABIAN DE MELO ANDRADE, OAB nº RO9386

REU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., AVENIDA DOLORES ALCARAZ CALDAS andares 9 e 10, PRAIA DE BELAS - 90110-180 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, LOJAS RENNER S.A, AVENIDA JOAQUIM PORTO VILLANOVA 401 JARDIM DO CARVALHO - 91410-400 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

REU SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

O artigo 300 do CPC prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no seu reconhecimento pode trazer prejuízos à parte, havendo a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações do autor.

No caso em tela, nesta primeira cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência.



O registro o qual o autor pretende a exclusão, encontra-se no SCR - Sistema de Informação de Crédito, serviço gerido pelo Banco Central do Brasil, que se difere do cadastro de restrição ao crédito. O SCR rege-se pela Resolução 2.724/00, tratando-se de instrumento de supervisão, que reúne dados de movimentação financeira, dos clientes junto às instituições, englobando dívidas vencidas e vincendas e assegurando sigilo e confidencialidade. Portanto, os dados lá inseridos não são disponibilizados ao público em geral, devendo as consultas pelas próprias instituições financeiras serem autorizadas expressamente pelo cliente, nos termos do art. 3º da Resolução 2.724/00 do Banco Central do Brasil, prevê que "as instituições mencionadas no art. 1º poderão consultar as informações consolidadas por cliente constante do sistema, desde que obtida autorização específica do cliente para essa finalidade."

Ademais, o extrato de ID nº 85446761 e os demais documentos juntados aos autos não foram suficientes para demonstrar, neste momento, inequívoca conduta ilegal por parte do requerido, tendo em vista não comprovar que tal comprovante se refere ao pagamento da parcela constante no relatório ID. nº 85446763.

Não há nos autos demonstração de que as informações inseridas decorrem de dívidas já liquidadas, bem como, é importante ressaltar que, o nome do autor não está negativado de fato ou não houve comprovação desta negativação posto que, seu nome não consta na lista dos maus pagadores (SPC e SERASA).

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 21/03/2023 - Hora: 13h00, a ser realizada por videoconferência (Whastapp/Google Meet).

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7088560-35.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA DE SOUZA MENDES

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº SP336486

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a implantação e criação dos Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia (Resolução nº 214/2021-TJRO), nos termos da Resolução 385/2020, do CNJ, com competência para processar e julgar causas específicas que envolvam a ENERGISA, com objetivo de dar mais celeridade na tramitação dos processos, possibilitando maior eficiência e celeridade à prestação jurisdicional, ampliando o acesso à Justiça, deve o feito ser destinado a referido Núcleo.

Posto isso, considerando que o referido feito ainda fora distribuído a este juízo, determino que se redistribua ao Núcleo 4.0 - Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.

CUMPRASE, independentemente de intimação da parte ou publicação do ato, posto que o feito não está sendo extinto, mas sim, remetido para 2º Núcleo de Justiça 4.0, que promoverá os atos processuais e de publicidade regularmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7088646-06.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: FRANCISCA GOMES DE BRITO, ELIETE GOMES DE BRITO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a implantação e criação dos Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia (Resolução nº 214/2021-TJRO), nos termos da Resolução 385/2020, do CNJ, com competência para processar e julgar causas específicas que envolvam a ENERGISA, com objetivo de dar mais celeridade na tramitação dos processos, possibilitando maior eficiência e celeridade à prestação jurisdicional, ampliando o acesso à Justiça, deve o feito ser destinado a referido Núcleo.

Posto isso, considerando que o referido feito ainda fora distribuído a este juízo, determino que se redistribua ao Núcleo 4.0 - Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.

CUMPRASE, independentemente de intimação da parte ou publicação do ato, posto que o feito não está sendo extinto, mas sim, remetido para 2º Núcleo de Justiça 4.0, que promoverá os atos processuais e de publicidade regularmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7088759-57.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ELIANE GABRIELE DIAS PEREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a implantação e criação dos Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia (Resolução nº 214/2021-TJRO), nos termos da Resolução 385/2020, do CNJ, com competência para processar e julgar causas específicas que envolvam a ENERGISA, com objetivo de dar mais celeridade na tramitação dos processos, possibilitando maior eficiência e celeridade à prestação jurisdicional, ampliando o acesso à Justiça, deve o feito ser destinado a referido Núcleo.

Posto isso, considerando que o referido feito ainda fora distribuído a este juízo, determino que se redistribua ao Núcleo 4.0 - Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.

CUMPRASE, independentemente de intimação da parte ou publicação do ato, posto que o feito não está sendo extinto, mas sim, remetido para 2º Núcleo de Justiça 4.0, que promoverá os atos processuais e de publicidade regularmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7017795-15.2017.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCINARA CAMARA TABOSA, CPF nº 43929516268, RUA GIBIM 5289 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MARIA CHRISTIANE REIS DA SILVA, CPF nº 59762209249, RUA DO FUTURO 2704, APARTAMENTO 204 COSTA E SILVA - 76803-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

Considerando a sentença (ID. 27605895) que extingue o processo por abandono da causa, procedi nesta data ao desbloqueio do veículo FORD/FIESTA EDGE , Placa cxi19961, conforme comprovante anexo.

Arquive-se o processo.

## ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002362-63.2020.8.22.0001

REQUERENTE: REYDIANE MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, caso queira, os dados de sua conta bancária para transferência do dinheiro depositado no processo em seu favor, ficando ciente de que com a transferência poderá haver desconto de tarifa se a conta apresentada não for da Caixa Econômica Federal. Caso não se manifeste ou indique não ter interesse na transferência bancária, será expedido o alvará judicial para saque do dinheiro diretamente na agência da Caixa Econômica Federal da Av. Nações Unidas, nesta capital.

Porto Velho (RO), 23 de dezembro de 2022.

**3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7077504-05.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO SEZARIO MONTEIRO, RUA GUANABARA 3757, CASA SÃO JOÃO BOSCO - 76803-841 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO5792

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6201, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Considerando que as partes firmaram acordo, HOMOLOGO-O, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório expedir o necessário e, após arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de imediato (art. 41, LF 9.099/95). Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora. Cumpra-se com as cautelas e movimentações de praxe, não havendo necessidade de intimação dos acordantes. Sem custas. Porto Velho/RO, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7037228-29.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CICERA RAYANE SANTANA DA SILVA, RUA UNIAO CACOALENSE 21, - DE 207/208 A 578/579 SAO FRANCISCO - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da Oi S/A

## Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Pedi a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pedi ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Diante da descoberta de que a contratação efetivamente existiu e da legítima negativação, o patrono da requerente continuou com sua estratégia astuciosa, atravessando súbito pedido de desistência na véspera da sessão de conciliação, na qual não compareceu,

ocasião em que a parte requerida não concordou com a desistência e pediu condenação por litigância por má-fé. Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instruir o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação; após a contestação demonstrando a legitimidade da negativação, atravessa pedido de desistência e a parte não comparece a audiência.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsume-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado

Porto Velho, 23 de dezembro de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7067869-97.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LETICIA CRISTINY VIEIRA DE OLIVEIRA, RUA NUNES MACHADO 3995 COSTA E SILVA - 76803-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A. - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Pediu a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pediu ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Diante da descoberta de que a contratação efetivamente existiu e da legítima negativação, o patrono da requerente continuou com sua estratégia astuciosa, atravessando súbito pedido de desistência na véspera da sessão de conciliação, na qual não compareceu, ocasião em que a parte requerida não concordou com a desistência e pediu condenação por litigância por má-fé.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instruir o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação; após a contestação demonstrando a legitimidade da negativação, atravessa pedido de desistência e a parte não comparece a audiência.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsume-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado

Porto Velho, 23 de dezembro de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7072930-36.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FABIANO DA SILVA FERREIRA, RUA ITAUNAS 1600, - DE 207/208 A 578/579 NOVA FLORESTA - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, Procuradoria da OI S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Pedi a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pedi ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instrui o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsume-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado

Porto Velho, 23 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7088839-21.2022.8.22.0001

REQUERENTE: THIAGO DE LIMA MARTAROLE

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS DANIEL SANTOS, OAB nº RO12178

REQUERIDO: HERDEFIO SOUZA BARROSO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado comprovante de endereço em nome da parte requerente, não preenchendo o disposto no art. 319, I do CPC. O documento de endereço é essencial para se aferir a competência territorial deste juízo.

Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente, sob pena de indeferimento da inicial nos moldes do art. 330, IV do CPC.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 23 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7088947-50.2022.8.22.0001

AUTOR: ROSANGELA OLIVEIRA SILVA, AVENIDA CAMPOS SALES 997, - DE 589 A 1077 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-321 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO ELIAS NASCIMENTO, OAB nº RO11980

REU: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

## DECISÃO

Trata-se de tutela de urgência que visa compelir a parte requerida a realizar a suspensão dos descontos em folha de pagamento referentes a seguro de vida não reconhecido pela parte autora.

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos legais, pois o pedido de urgência decorre da alegação da parte autora de inexistência de relação jurídica. A manutenção do faturamento e cobrança de valores poderá causar prejuízos financeiros e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, do CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO às requeridas que se ABSTENHAM de efetuar a cobrança dos serviços do "SEGURO V.G.(PECULIO)", até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 23 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7069848-94.2022.8.22.0001

REQUERENTE: YAGO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

## Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Pediu a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pediu ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Diante da descoberta de que a contratação efetivamente existiu e da legítima negativação, o patrono da requerente continuou com sua estratégia astuciosa, atravessando súbito pedido de desistência na véspera da sessão de conciliação, na qual não compareceu, ocasião em que a parte requerida não concordou com a desistência e pediu condenação por litigância por má-fé.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instruir o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação; após a contestação demonstrando a legitimidade da negativação, atravessa pedido de desistência e a parte não comparece a audiência.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsume-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado

Porto Velho, 23 de dezembro de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7032287-36.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ROSEMI NASCIMENTO DOS SANTOS, RUA 6 SN, - DE 207/208 A 578/579 AERoclUB - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, NÚCLEO CIDADE DE DEUS 21500 VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO

#### Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Pediu a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pediu ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Diante da descoberta de que a contratação efetivamente existiu e da legítima negativação, o patrono da requerente continuou com sua estratégia astuciosa, atravessando súbito pedido de desistência na véspera da sessão de conciliação, na qual não compareceu, ocasião em que a parte requerida não concordou com a desistência e pediu condenação por litigância por má-fé.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instruir o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação; após a contestação demonstrando a legitimidade da negativação, atravessa pedido de desistência e a parte não comparece a audiência.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsume-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado

Porto Velho, 23 de dezembro de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7071709-18.2022.8.22.0001

AUTOR: KAMYLLA DE BRITO RODRIGUES, RUA ESCORPIÃO N. 11569, Ap 1, - DE 469 A 951 - LADO ÍMPAR BAIRRO ULISSES GUIMARAES - 76801-089 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Pediu a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pediu ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Diante da descoberta de que a contratação efetivamente existiu e da legítima negativação, o patrono da requerente continuou com sua estratégia astuciosa, atravessando súbito pedido de desistência na véspera da sessão de conciliação, na qual não compareceu, ocasião em que a parte requerida não concordou com a desistência e pediu condenação por litigância por má-fé.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instruir o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação; após a contestação demonstrando a legitimidade da negativação, atravessa pedido de desistência e a parte não comparece a audiência.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsume-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino



que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado

Porto Velho, 23 de dezembro de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7074911-03.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARCELO RIBEIRO, RUA OSVALDO RIBEIRO SN, - DE 207/208 A 578/579 MARIANA - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Pedi a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pedi ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instruí o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsume-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado

Porto Velho, 23 de dezembro de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7089001-16.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ORLANDO VENANCIO SURITA JUNIOR

ADVOGADOS DO AUTOR: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, RICELLY SANTIAGO ROCHA LIMA GUTERRES, OAB nº RO8030

Polo Passivo: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, em que a parte requerente deseja que a parte requerida seja compelida a restabelecer o fornecimento de à retirar o nome da autora dos cadastros de inadimplentes.

Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico que a autora deixou de juntar comprovação conforme preceitua o enunciado 29 do Fojur: "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCP)." (grifei)

Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se. Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7063197-46.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JENIFFER ALVES DE MELO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA  
Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Considerando a existência de duas ações ajuizadas para discutir o mesmo fato, ambas distribuídas neste juizado, declaro conexas as ações 7063197-46.2022.8.22.0001 e 7063243-35.2022.8.22.0001, devendo o julgamento ser conjunto, uma vez que as alegações são idênticas.

Antes de prosseguir o julgamento, faz-se necessário um parêntese para refutar a conduta do requerente e do causídico.

Alerto a parte requerente que a distribuição de mais de uma demanda para discussão do mesmo objeto causa acúmulo de processos concluso, uma vez que o que poderia ser resolvido em uma demanda é distribuída em dois ou mais processos, o que gera um enorme número de processos no poder judiciário, prejudicando inclusive a análise dos processos distribuídos pelo próprio causídico. Destarte que a distribuição de mais de um processo, não irá gerar valores a maior de indenização, já que o sistema detecta as conexões entre os processos

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contrato e prometido.

Afirmam que, o voo estava marcado para sair de Marabá – PA no dia 10/07/2022 às 17h45min com previsão de chegada em Porto Velho – RO no mesmo dia às 22h55min, mas ao chegar no aeroporto para embarcar tomou conhecimento do cancelamento e que o embarque foi remarcado para o dia 11/07/2022 às 15h, gerando um atraso de aproximadamente 22 (vinte e duas) horas na chegada ao destino final. A requerida, em contestação, arguiu em preliminar a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, incompetência territorial e conexão. No mérito alegou que o atraso se deu por reestruturação da malha aérea, mas que prestou toda a assistência material, e que a parte autora no dia 08/07/2022 entrou em contato com a ré para saber informações sobre o seu localizador e foi orientada a entrar em contato com o site emissor para regularizar sua reserva, portanto tinha conhecimento sobre o cancelamento antes do embarque. Pugnou, em suma, pela improcedência da ação.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

A preliminar arguida pela ré não comporta acolhida porque se trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula e neste caso, as requeridas atuaram em conjunto para vender aos consumidores passageiros aéreas.

Por tais fundamentos, REJEITO a preliminar arguida e passo ao mérito.

Da incompetência territorial

A parte ré afirma que a parte autora não apresentou comprovante de residência, mas em análise dos autos verifico que no documento ID 80957628 a parte autora declara residir na Cidade de Porto Velho, razão pela qual rejeito a preliminar.

Do mérito

O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil.

A questão posta refere-se a alteração de voo que teria acarretado severos transtornos aos autores, configurando dano moral.

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Outrossim, o transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial.

Alega a parte autora que sofreu danos morais devido a alteração de voo de volta de Marabá/PA a Porto Velho/RO que provocou atraso de mais de 22 horas, sem que houvesse comunicação prévia.

A parte requerida afirma que e que a parte autora no dia 08/07/2022 entrou em contato com a ré para saber informações sobre o seu localizador e foi orientada a entrar em contato com o site emissor para regularizar sua reserva, portanto tinha conhecimento sobre o cancelamento antes do embarque, mas não apresentou nenhum documento capaz de comprovar a sua alegação.

Analisando as provas acostadas aos autos, verifico que consta no bilhete originário ID 80957638 que o voo deveria sair de Marabá/PA às 17h45min do dia 10/07/2022, mas em razão do cancelamento, o autor foi reacomodado em um voo que saiu de Marabá às 15h do dia 11/07/2022 conforme verifica-se no bilhete (ID 80957642), ocasionando um atraso de aproximadamente 22 horas.

Assim, constata-se que a parte requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo e a realocação à revelia da parte autora, fez com que chegasse ao destino final com atraso de aproximadamente 22 horas, configurando nítido dano moral.

Ademais, a parte autora estava fora do seu domicílio e foi obrigada a permanecer longe de sua casa por mais 22 horas.

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório. Assim, entendo que o abalo à honra subjetiva dos autores se deram em razão da alteração unilateral do voo inicial, que fez com que fosse reacomodada em um outro voo somente 22 horas depois do horário originalmente agendado.

Ressalto que a alteração unilateral do voo pela empresa requeria que caracterizou atraso em voo, gera dano moral presumido, conforme decisões da Turma Recursal do TJRO:

CONSUMIDOR. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO DESCUMPRIDO UNILATERALMENTE PELA EMPRESA AÉREA. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018819-10.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 31/03/2020)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento/Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento/atraso de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016197-21.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 16/12/2020)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Atraso de voo. Dano moral. Não ocorrência. O atraso de voo inferior a 04 horas não causa dano moral in re ipsa, devendo haver demonstração inequívoca do prejuízo efetivamente suportado pelo consumidor em razão do referido atraso. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001299-03.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/09/2020)

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da exordial, formulados por, JENIFFER ALVES DE MELO, em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS S.A., com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para, condenar a requerida ao pagamento da obrigação equivalente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, resolvo o feito com a apreciação do mérito.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I. Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7077732-14.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JEAN CLEITON FONSECA XAVIER, CPF nº 00354338250, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES, - DE 1469 A 1817 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-371 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, 4 ANDAR SL 410 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, AEROPORTO DE PORTO VELHO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (Lei n. 9.099/1995, artigo 38).

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento com alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra da requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados (id 66713310, inicial)

O cerne da questão reside basicamente na alegação de conduta negligente da demandada, posto que adiantou em 38 horas e 50 minutos a viagem aérea contratada e programada pela demandante, que afirma sem a empresa aérea prestar nenhuma assistência para a parte autora teve que arcar com despesas extras e transtornos de ajustar a programação das férias, entendendo persistente o dano moral pleiteado.

Aduz a parte requerente que comprou as passagens aéreas de ida e volta Porto Velho/RO para Porto Seguro/BA. A alteração do voo se deu no trecho de ida cuja viagem estava com o embarque programado para dia 17/12/2021, às 16h15, conexões em Brasília/DF e Salvador/BA, com previsão de chegada ao destino final, Porto Seguro/BA, às 01h30, do dia 18/12/2021.

Ao fazer o check-in pelo aplicativo foi informado do cancelamento do seu voo, sendo disponibilizado outro voo com embarque adiantado para o dia 16/12/2021, às 04h10, apenas uma conexão em Brasília/DF, que chegou ao destino final, Porto Seguro/BA às 10h40 do mesmo dia 16/12/2021 (id 66444775 a 66444778).

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo de passageiros, bagagens, etc.) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a alteração do voo inicialmente contratado.

Efetivamente, houve cancelamento do voo. No entanto, a empresa avisou o passageiro previamente e promoveu a devida acomodação da parte requerente em outro voo, na forma prevista no art. 12, §2º, I, da Resolução n. 400/ANAC, assim como no que dispõe o art. 741 do Código Civil.

Poderia a parte requerente, nos termos da referida Resolução, optar em solicitar: a) o reembolso integral da passagem; ou b) a execução do serviço por outra modalidade de transporte. Dentre estas alternativas, escolheu a reacomodação no voo em dia anterior ao previamente contratado. E apesar dos infortúnios, sua viagem não foi prejudicada de nenhuma forma.

Ademais, o próprio demandante informa que foi avisado previamente sobre a alteração do voo, já que o aplicativo cumpriu esse mister, sendo prontamente aceita a antecipação do voo e cumprido o contrato de sua responsabilidade, qual seja, o transporte aéreo do passageiro de Porto Velho/RO a Porto Seguro/BA.

É preciso ter presente que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas do caso, capazes de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. Isso porque, o só cancelamento ou atraso de voo, sem considerar o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, não é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial, dada a sua insignificância jurídica.

É por isso que, ao interpretar o art. 737, do Código Civil, os professores Nelson Rosendal e Felipe Braga Neto advertem: "Atrasos e cancelamentos de voos podem ensejar a compensação moral (e material), de acordo com a gravidade de cada caso. O atraso de voo, porém, precisa ser significativo, não cabendo banalizar a hipótese, o que potencialmente enfraquece o instituto do dano moral." (Código Civil Comentado, JusPodium, 2020, p. 755).

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação no mesmo sentido:

STJ. Direito do Consumidor e Civil. Recurso Especial. Ação de Reparação de Danos Materiais e Compensação De Danos Morais. Prequestionamento. Ausência. Súmula 282/STF. Atraso em voo Internacional. Dano Moral Não Configurado. Ex Súmula 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Em que pese o narrado na inicial, a parte requerente não trouxe provas de que, além da antecipação ocorrida, não recebeu alternativas, informações ou suporte material da empresa aérea, bem como que perdeu algum dia de trabalho ou de compromisso inadiável, de modo que não restou demonstrado o alegado prejuízo de ordem moral, pelo contrário, pois o que se observou dos fatos e provas carreadas aos autos foram esforços imbuídos para a solução do problema.

A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexos de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexos de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da parte requerente, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II, do indigitado artigo.

Portanto, em relação ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilícitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjectiva.

A esse respeito do tema, ensina Carlos Alberto Bitar que: "danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas" (Reparação Civil por Danos Morais/Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - "Tribuna da Magistratura", pags. 33/37).

E a jurisprudência: "Indenizatória - Danos Morais - Inocorrência. Inexiste a responsabilidade civil se ausentes o ato ilícito, o dano e o nexos de causalidade entre ambos". (TJMG, ApCível n. 503.349-4, Rel. Des. Eulina do Carmo Almeida, j. 19/05/2005).

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 22 de dezembro de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7024337-73.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DE NAZARE DE ALMEIDA, RUA HIGIENÓPOLIS 8954, - DE 8863/8864 A 9342/9343 SÃO FRANCISCO - 76813-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

#### DECISÃO

Indefiro o pedido da parte autora e mantenho a audiência já designada.

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 22 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7034637-94.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LISLIE WOHLERS, ESTRADA DA PENAL 4405, - DE 4525 A 4555 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REQUERIDO: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA, AVENIDA TANCREDO NEVES 3303, - LADO PAR CAMINHO DAS ÁRVORES - 41820-020 - SALVADOR - BAHIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA PEREIRA GUERRA DE SOUZA, OAB nº SP341392

Sentença

Indefiro o pedido de id 84716561.

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de possível falha no serviço prestado pela requerida no voo operado de São Paulo para Madrid/Espanha, aduzindo o requerente que, já no aeroporto, foi informado do cancelamento do voo.

O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o requerente apresentasse comprovante de residência em seu nome, no entanto, não colacionou aos autos prova de domicílio.

Pois bem. No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, em regra, a competência territorial é fixada pelo domicílio da parte requerida, com foro prevalente, ou pelo domicílio do autor ou do local do ato ou fato nas ações de reparação civil por danos, nos termos do artigo 4º, da Lei 9.099/95. Outrossim, tem-se que ação oriunda de relação de consumo pode ser proposta no domicílio do autor/consumidor, nos termos do art. 101, I, do CDC.

É cediço, no entanto, que as normas de ordem pública previstas no CDC têm por finalidade facilitar a defesa do consumidor, o que não significa que lhe é outorgada a possibilidade de escolha aleatória do foro de propositura da ação com o fito de furta-se ao juízo estabelecido na lei processual, prejudicar a defesa do réu ou auferir vantagem com jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual.

Assim, dentre as possibilidades previstas em lei, deve o consumidor optar por aquela que lhe seja mais favorável, respeitando as regras legais de distribuição de competência e o princípio do juiz natural.

No contexto, impende destacar que no sistema dos Juizados Especiais a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício, consoante o Enunciado 89 do FONAJE.

Inclusive, de acordo com o entendimento do STJ, em se tratando de relação de consumo, a regra de competência territorial é absoluta, podendo ser conhecida até mesmo de ofício. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - RELAÇÃO DE CONSUMO - RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR. 1. A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO CONSUMO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - AÇÃO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR NO FORO ONDE O RÉU POSSUI FILIAL - POSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO. 1. Assentando a Corte a quo que o contrato entre as partes envolve relação de consumo, a revisão do julgado demandaria o revolvimento de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais providência que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior (AgRg no AREsp 476551/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 02/04/2014). 2. Quando o consumidor figurar no polo passivo da demanda, esta Corte Superior adota o caráter absoluto à competência territorial, permitindo a declinação de ofício da competência, afastando o disposto no enunciado da Súmula 33/STJ. Mas quando integrar o polo ativo da demanda, faculta-se a ele a escolha do foro diverso de seu domicílio, tendo em vista que a norma protetiva prevista no CDC, estabelecida em seu benefício, não o obriga, sendo vedada a declinação de competência, de ofício, salvo quando não obedecer qualquer regra processual, prejudicando a defesa do réu ou obtendo vantagem com a jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual. Tribunal de origem que adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.832 - RS (2014/0249687-0). Rel.: Min. Marco Buzzi. Julgado em 19/05/2015)

No caso em apreço, diante da preliminar de incompetência territorial suscitada pela ré este juízo determinou a juntada de comprovante de residência em nome do autor, que colacionou aos autos o certificado da condição de microempreendedor individual e declaração de residência firmada de próprio punho.

Entretanto, tais documentos não são capazes de comprovar o domicílio do requerente. O certificado de microempreendedor indica o endereço comercial e, além da lide não tratar de relação concernente à profissão (art. 72, CC), é possível que o empresário mantenha residência em cidade distinta da empresa. Da mesma forma, a declaração de residência trata de documento produzido de forma unilateral, sendo inviável acolher a informação sem outros indícios que a corroborem.

Não é crível que a parte não tenha nenhum comprovante de residência em seu nome, tal qual fatura de energia, água ou telefonia para comprovar seu domicílio a fim de aferir a competência territorial do juízo no momento da distribuição da petição inicial.

É importante destacar que este juízo tem observado a existência de demandas propostas por partes que não apresentam comprovação de domicílio em seu nome, nem mesmo quando instadas, o que indica a aparente escolha aleatória do foro em razão dos precedentes do TJRO.

Desta forma, compulsados os autos, inexistente regra capaz de determinar a competência do juízo de Porto Velho, devendo ser reconhecida a incompetência do foro escolhido pelo autor, posto que não foi comprovado o domicílio da parte nesta Comarca, que também não figura como o local do dano.

DISPOSITIVO

Assim, ACOLHO a preliminar e reconheço a incompetência territorial deste juízo, JULGANDO EXTINTO o feito, sem análise do mérito, nos termos do art. 51, III da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e sem honorários advocatícios nos termos da Lei n. 9.099/95.

Caso a parte pretenda recorrer sob o benefício da justiça gratuita deverá apresentar provas documentais de sua hipossuficiência no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação/intimação.

Porto Velho, 22 de dezembro de 2022

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7021640-16.2021.8.22.0001

AUTOR: ADRIANA PEREIRA SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO8308, SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº RO7385

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto ao cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Após, sendo a manifestação no sentido de que a dívida permanece e devidamente comprovada e atualizada a manutenção da cobrança, venha concluso para penhora online da multa.

Fido todo o procedimento acima, será majorada a multa até que se tenha a satisfação da obrigação.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de dezembro de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7083492-07.2022.8.22.0001

AUTOR: G. V. COMERCIO DE CARNES LTDA, PREFEITO CHIQUILITO ERSE 4914, - DE 4913 A 5169 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899A

REQUERIDO: P P DA SILVA EIRELI - ME, RUA EDGAR GRAEFF 5079, - DE 4866/4867 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-004 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro o pedido de reconsideração.

Mantenho a decisão de id 84757955, por seus próprios fundamentos

Porto Velho, 22 de dezembro de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7056360-09.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: MARA TUZIA MACEDO DE LIMA, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 8453, - DE 8153 A 8473 - LADO ÍMPAR JUSCELINO KUBITSCHK - 76829-323 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Determinada a provocação da parte autora, informou a parte desconhecer o paradeiro do(a) devedor(a), razão pela qual requereu melhores diligências do juízo nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e outros.

Contudo, referido pleito não deve ser deferido, posto que as ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do juízo somente são autorizadas para utilização quando já houver ocorrido a fiel formação da relação processual e tríade processual, pois representam medidas mais invasivas. Do contrário, o princípio da inércia estaria sendo ofendido (art. 2º, CPC/2015) e o Judiciário estaria a "trabalhar" para uma das partes, desrespeitando o princípio constitucional e legal de isonomia (arts. 5º, caput e inciso I, CF/88, e 7º, CPC/2015).

Ao Poder Judiciário não compete diligenciar para a parte demandante/exequente no sentido de localizar a parte ex adversus, mormente no microsistema dos Juizados Especiais. Não tendo conhecimento da fiel localização ou paradeiro certo e sabido do(a) requerido(a)/devedor(a), deve a parte exequente socorrer-se de uma das Varas Cíveis comuns, onde a citação por edital (incabível nos Juizados).

Salienta-se também que STJ:

"(...) 4. O sigilo bancário constitui direito fundamental implícito, derivado da inviolabilidade da intimidade (artigo 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (artigo 5º, XII, da CF/1988), integrando, por conseguinte, os direitos da personalidade, de forma que somente é passível de mitigação — dada a sua relatividade —, quando dotada de proporcionalidade a limitação imposta. 5. Sobre o tema, adveio a Lei Complementar n. 105, de 10/01/2001, a fim de regulamentar a flexibilização do referido direito fundamental, estabelecendo que, a despeito do dever de conservação do sigilo pela instituição financeira das 'suas operações ativas e passivas e serviços prestados' (artigo 1º), esse sigilo pode ser afastado, excepcionalmente, para a apuração de qualquer ilícito criminal (artigo 1º, § 4º), bem como de determinadas infrações administrativas (artigo 7º) e condutas que ensejem a abertura e/ou instrução de procedimento administrativo fiscal (artigo 6º). 6. Nessa perspectiva, considerando o texto constitucional acima mencionado e a LC nº 105/2001, assenta-se que o abrandamento do dever de sigilo bancário revela-se possível quando ostentar o propósito de salvaguardar o interesse público, não se

afigurando cabível, ao revés, para a satisfação de interesse nitidamente particular, sobretudo quando não caracterizar nenhuma medida indutiva, coercitiva, mandamental ou sub-rogatória, como estabelece o artigo 139, IV, do CPC/2015, como na hipótese.7. Portanto, a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo (visando à tutela de um direito patrimonial disponível, isto é, um interesse eminentemente privado) constitui mitigação desproporcional desse direito fundamental - que decorre dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade (artigo 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (artigo 5º, XII, da CF/1988) —, mostrando-se, nesses termos, descabida a sua utilização como medida executiva atípica 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido”. (REsp 1951176/SP, relator ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 28/10/2021)

Desse modo, e como nos Juizados Especiais Cíveis constitui condição sine qua non de instauração/prosseguimento e sucesso das execuções a existência de endereço certo do devedor e de bens passíveis de penhora, há que se arquivar os autos, sendo prescindível a prévia intimação da parte.

POSTO ISSO, INDEFIRO o pedido do AUTOR(A) e, concedo o prazo de 5 dias para apresentar novo endereço para citação, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Após as baixas pertinentes, archive-se.

Porto Velho, 22 de dezembro de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7037820-73.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2799, - DE 2295/2296 AO FIM EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: MATEUS RODRIGUES COIMBRA, RUA BIDU SAIÃO 44, - DE 5961/5962 A 6274/6275 APONIÃ - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Determinada a provocação da parte autora, informou a parte desconhecer o paradeiro do(a) devedor(a), razão pela qual requereu melhores diligências do juízo nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e outros.

Contudo, referido pleito não deve ser deferido, posto que as ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do juízo somente são autorizadas para utilização quando já houver ocorrido a fiel formação da relação processual e tríade processual, pois representam medidas mais invasivas. Do contrário, o princípio da inércia estaria sendo ofendido (art. 2º, CPC/2015) e o Judiciário estaria a “trabalhar” para uma das partes, desrespeitando o princípio constitucional e legal de isonomia (arts. 5º, caput e inciso I, CF/88, e 7º, CPC/2015).

Ao Poder Judiciário não compete diligenciar para a parte demandante/exequente no sentido de localizar a parte ex adversus, mormente no microsistema dos Juizados Especiais. Não tendo conhecimento da fiel localização ou paradeiro certo e sabido do(a) requerido(a)/devedor(a), deve a parte exequente socorrer-se de uma das Varas Cíveis comuns, onde a citação por edital (incabível nos Juizados).

Salienta-se também que STJ:

“(…) 4. O sigilo bancário constitui direito fundamental implícito, derivado da inviolabilidade da intimidade (artigo 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (artigo 5º, XII, da CF/1988), integrando, por conseguinte, os direitos da personalidade, de forma que somente é passível de mitigação — dada a sua relatividade —, quando dotada de proporcionalidade a limitação imposta. 5. Sobre o tema, adveio a Lei Complementar n. 105, de 10/01/2001, a fim de regulamentar a flexibilização do referido direito fundamental, estabelecendo que, a despeito do dever de conservação do sigilo pela instituição financeira das ‘suas operações ativas e passivas e serviços prestados’ (artigo 1º), esse sigilo pode ser afastado, excepcionalmente, para a apuração de qualquer ilícito criminal (artigo 1º, § 4º), bem como de determinadas infrações administrativas (artigo 7º) e condutas que ensejem a abertura e/ou instrução de procedimento administrativo fiscal (artigo 6º). 6. Nessa perspectiva, considerando o texto constitucional acima mencionado e a LC nº 105/2001, assenta-se que o abrandamento do dever de sigilo bancário revela-se possível quando ostentar o propósito de salvaguardar o interesse público, não se afigurando cabível, ao revés, para a satisfação de interesse nitidamente particular, sobretudo quando não caracterizar nenhuma medida indutiva, coercitiva, mandamental ou sub-rogatória, como estabelece o artigo 139, IV, do CPC/2015, como na hipótese.7. Portanto, a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo (visando à tutela de um direito patrimonial disponível, isto é, um interesse eminentemente privado) constitui mitigação desproporcional desse direito fundamental - que decorre dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade (artigo 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (artigo 5º, XII, da CF/1988) —, mostrando-se, nesses termos, descabida a sua utilização como medida executiva atípica 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido”. (REsp 1951176/SP, relator ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 28/10/2021)

Desse modo, e como nos Juizados Especiais Cíveis constitui condição sine qua non de instauração/prosseguimento e sucesso das execuções a existência de endereço certo do devedor e de bens passíveis de penhora, há que se arquivar os autos, sendo prescindível a prévia intimação da parte.

POSTO ISSO, INDEFIRO o pedido do AUTOR(A) e, concedo o prazo de 5 dias para apresentar novo endereço para citação, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Após as baixas pertinentes, archive-se.

Porto Velho, 22 de dezembro de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7065850-21.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, TV. AQUARIQUARA 3668 ST. INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA



ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA, OAB nº RO12531  
EXECUTADOS: JEFERSON INACIO DE SOUZA, RUA ANABELA 40011 SOCIALISTA - 76829-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERICA BARATA DE ARAUJO, RUA ANABELA 3992 SOCIALISTA - 76829-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Versam os presentes sobre ação de execução de título extrajudicial proposta perante este Juízo, onde a parte autora é pessoa jurídica (Associação Privada), não sendo enquadrada como empresa de pequeno porte (EPP) ou micro empresa (ME).

Entretanto, o feito deve ser extinto por absoluta falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, nos termos dos artigos 8º da Lei n. 9.099/1.995, combinado com o artigo 74 da Lei n. 123/2006 e arts. 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Isto porque o requerente é pessoa jurídica, não podendo figurar como parte autora nos Juizados Especiais.

Assim sendo, à luz dos referidos dispositivos da Lei Federal n. 9.099/1.995 c/c art. 74 da Lei N. 123/2006, não pode ser admitida como parte autora nenhuma pessoa jurídica, que não esteja enquadrada nestas Leis, não sendo este Juízo o competente para resolver tal conflito.

Ademais, a empresa tem sede na Comarca de Ariquemes e a ação fora recepcionada nesta Comarca por declarar o endereço da parte executada como sendo de Porto Velho, sobrevivendo a notícia de que não mais reside aqui, sendo latente a incompetência territorial para análise do processo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL por não ser parte ilegítima para figurar no polo ativo e RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL, JULGANDO, POR CONSEQUENTE, EXTINTO o presente feito, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos moldes do art. 51, II e III, da Lei 9.099/95.

Sem custas, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intimem-se.

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/comunicação/intimação.

Porto Velho, 22 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7025616-94.2022.8.22.0001

REQUERENTE: TIFANY FERREIRA PANTOJA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO

Nos termos da Lei Federal nº 14.129, de 29/03/2021 ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14129.htm)), que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e outras providências, o Conselho Nacional de Justiça, fazendo cumprir tais princípios editou a Resolução CNJ nº 385/2021 (<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843>), que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0 e dá outras providências e autorizou os tribunais a instituir tais núcleos especializados em razão de uma mesma matéria e com competência sobre toda a área territorial situada dentro dos limites da jurisdição do tribunal.

O Poder Judiciário do estado de Rondônia sempre na vanguarda das inovações e atento ao volume de demandas repetitivas especialmente nos juizados especiais, por meio da Resolução nº 214/2021-TJRO ([https://www.tjro.jus.br/images/Resolu%C3%A7%C3%A3o\\_n\\_214-2021-TJRO\\_Cria%C3%A7%C3%A3o](https://www.tjro.jus.br/images/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n_214-2021-TJRO_Cria%C3%A7%C3%A3o)), criou quatro núcleos de justiça 4.0, especializado em razão de uma mesma matéria.

Dois núcleos já foram instalados e estão em funcionamento. Um dos núcleos destina-se à matéria exclusiva de demandas de concessionária de serviço público de energia elétrica, que no âmbito de Rondônia é a ENERGISA ou outra empresa concessionária de energia elétrica. Obviamente que um núcleo especializado por matéria tende a resolver os conflitos com maior eficiência e celeridade. Outro benefício direto é que, ao retirar, especificamente, dos juizados especiais cíveis da capital, as demandas envolvendo a concessionária de energia elétrica, os demais processos tramitarão com maior fluidez, dado grande volume de feitos que aportam todos os dias nos juizados cíveis da capital.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

O Núcleo da concessionária de energia elétrica, como os demais núcleos, conta com três juízes designados mediante escolha decorrente de inscrição voluntária. Cada um dos juízes recebe processos mediante distribuição por sorteio, de forma equânime e aleatória.

Sem perder de vista o juízo natural, a Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ao meu sentir, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

A opção pelo núcleo mostra-se visível no momento da distribuição do processo, mas parece que o jurisdicionado ainda não compreendeu as vantagens de ter um juízo exclusivo para a matéria.

Além disso, a própria Norma prevê, como disposição transitória, que as unidades judiciárias onde já tramitam processo da concessionária de energia elétrica concitarão às partes a se manifestarem em cada processo no sentido da opção pelo núcleo.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo sucessivo de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0, nos termos do art.2º, §4º, da Resolução nº 214/2021-TJRO.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o 2ª Núcleo de Justiça 4.0. Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso. Intimem-se pelo DJe. Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado. Cumpra-se. Porto Velho, 22 de dezembro de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7029151-31.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 3645 A 4069 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-631 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: ANTONIO VICTOR SOUZA NASCIMENTO, RUA LAURO CORONA 8178 TANCREDO NEVES - 76829-502 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Determinada a provocação da parte autora, informou a parte desconhecer o paradeiro do(a) devedor(a), razão pela qual requereu melhores diligências do juízo nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e outros.

Contudo, referido pleito não deve ser deferido, posto que as ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do juízo somente são autorizadas para utilização quando já houver ocorrido a fiel formação da relação processual e tríade processual, pois representam medidas mais invasivas. Do contrário, o princípio da inércia estaria sendo ofendido (art. 2º, CPC/2015) e o Judiciário estaria a “trabalhar” para uma das partes, desrespeitando o princípio constitucional e legal de isonomia (arts. 5º, caput e inciso I, CF/88, e 7º, CPC/2015).

Ao Poder Judiciário não compete diligenciar para a parte demandante/exequente no sentido de localizar a parte ex adversus, mormente no microsistema dos Juizados Especiais. Não tendo conhecimento da fiel localização ou paradeiro certo e sabido do(a) requerido(a)/devedor(a), deve a parte exequente socorrer-se de uma das Varas Cíveis comuns, onde a citação por edital (incabível nos Juizados).

Salienta-se também que STJ:

“(…) 4. O sigilo bancário constitui direito fundamental implícito, derivado da inviolabilidade da intimidade (artigo 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (artigo 5º, XII, da CF/1988), integrando, por conseguinte, os direitos da personalidade, de forma que somente é passível de mitigação — dada a sua relatividade —, quando dotada de proporcionalidade a limitação imposta. 5. Sobre o tema, adveio a Lei Complementar n. 105, de 10/01/2001, a fim de regulamentar a flexibilização do referido direito fundamental, estabelecendo que, a despeito do dever de conservação do sigilo pela instituição financeira das ‘suas operações ativas e passivas e serviços prestados’ (artigo 1º), esse sigilo pode ser afastado, excepcionalmente, para a apuração de qualquer ilícito criminal (artigo 1º, § 4º), bem como de determinadas infrações administrativas (artigo 7º) e condutas que ensejem a abertura e/ou instrução de procedimento administrativo fiscal (artigo 6º). 6. Nessa perspectiva, considerando o texto constitucional acima mencionado e a LC nº 105/2001, assenta-se que o abrandamento do dever de sigilo bancário revela-se possível quando ostentar o propósito de salvaguardar o interesse público, não se afigurando cabível, ao revés, para a satisfação de interesse nitidamente particular, sobretudo quando não caracterizar nenhuma medida indutiva, coercitiva, mandamental ou sub-rogatória, como estabelece o artigo 139, IV, do CPC/2015, como na hipótese. 7. Portanto, a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo (visando à tutela de um direito patrimonial disponível, isto é, um interesse eminentemente privado) constitui mitigação desproporcional desse direito fundamental - que decorre dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade (artigo 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (artigo 5º, XII, da CF/1988) —, mostrando-se, nesses termos, descabida a sua utilização como medida executiva atípica. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido”. (REsp 1951176/SP, relator ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 28/10/2021)

Desse modo, e como nos Juizados Especiais Cíveis constitui condição sine qua non de instauração/prosseguimento e sucesso das execuções a existência de endereço certo do devedor e de bens passíveis de penhora, há que se arquivar os autos, sendo prescindível a prévia intimação da parte.

POSTO ISSO, INDEFIRO o pedido do AUTOR(A) e, concedo o prazo de 5 dias para apresentar novo endereço para citação, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Após as baixas pertinentes, archive-se.

Porto Velho, 22 de dezembro de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7004577-41.2022.8.22.0001

AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NEVES BEZERRA, RUA EDUARDO VALVERDE 161 SOCIALISTA - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169A, NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

**Decisão**

Trata-se e cumprimento de sentença definitiva de Obrigação de Fazer, nos termos dos artigos 523 e 536 do CPC.

Sendo assim, DETERMINO a intimação da parte requerida, a fim de que, no prazo 48 horas comprove a obrigação com o cancelamento dos débitos nos valores R\$ 3.204,75, objetos do descumprimento, sob pena de multa pelo descumprimento, que desde já fica majorada

para R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, limitada ao valor de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de bloqueio on line do valor correspondente ao apropriado pelo requerido.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Porto Velho, 22 de dezembro de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7009087-97.2022.8.22.0001

REQUERENTE: EDSON CARDOSO DA SILVA, RUA JOAQUIM DA ROCHA 6395, - DE 6020/6021 AO FIM AERoclUBE - 76811-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986, CLIVIA PATRICIA MEIRELES, OAB nº RO11000

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

#### DECISÃO

Despacho

Intime-se a parte requerida para comprovar o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de e R\$ 500,00 até o limite de R\$5.000,00. Cumpra-se. Intime-se. Serve este despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 22 de dezembro de 2022 .

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7004764-83.2021.8.22.0001

AUTOR: PEDRO FONSECA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 23 de dezembro de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7088878-18.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIO DE PAULA GOUVEA, CPF nº 22188568249, RUA GERALDO SIQUEIRA 3205, - DE 3101 A 3427 - LADO ÍMPAR CALADINHO - 76808-237 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KADIJA BENICIO SANTANA, OAB nº RO9762, RUA MAJOR AMARANTE 830 ARIGOLÂNDIA - 76801-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883

REU: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, RUA ALMIRANTE BARROSO 967, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

#### Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo N. 38 da Lei N. 9.099/95.

Trata-se ação de ação onde a parte requerente busca a rescisão de cláusula de acordo a qual entende ser abusiva.

Porém, considerando o disposto no art. 292, inc. VI do Código de Processo Civil e no art. 3º, inc. I, da Lei 9.099/95, que versa quanto ao valor da causa, verifico que no caso em tela a incompetência do Juizado para receber a demanda, uma vez que o valor ultrapassaria os 40 salários mínimos permitidos.

Apesar de não adicionar ao valor da causa, têm-se que a dívida discutida perfaz a quantia de R\$ 68.000,49 (sessenta e oito mil reais e quarenta e nove centavos), somados ao valor declinado para recebimento dos danos morais (R\$ 10.000,00), têm-se a monta superior a 40 salários mínimos.

Tendo em vista que, a remessa dos autos a uma Vara comum poderia acarretar prejuízos a parte requerente, inclusive necessidade de recolhimento das custas iniciais e sendo facultativo o direito de ação, deixo realizar a redistribuição do feito, deixando o livre arbítrio para o prosseguimento do feito na esfera comum.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL e, por conseguinte, nos termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil e 51, II, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações/registros de praxe.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 23 de dezembro de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7088884-25.2022.8.22.0001

AUTOR: HIANCA BACELAR VERAS, RUA BEIJA-FLOR 7412, - DE 7253/7254 A 7411/7412 TRÊS MARIAS - 76812-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE MORAES SOBREIRA, OAB nº RO12247

REU: VANDERLEIA FERREIRA REIS

REU SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

A parte requerente deixa de qualificar a parte requerida por completo, informando não saber o endereço da requerida, razão pela qual requereu diligências do juízo nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e outros.

Contudo, referido pleito não deve ser deferido, posto que as ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do juízo somente são autorizadas para utilização quando já houver ocorrido a fiel formação da relação processual e tríade processual, pois representam medidas mais invasivas. Do contrário, o princípio da inércia estaria sendo ofendido (art. 2º, CPC/2015) e o Judiciário estaria a “trabalhar” para uma das partes, desrespeitando o princípio constitucional e legal de isonomia (arts. 5º, caput e inciso I, CF/88, e 7º, CPC/2015).

Ao PODER JUDICIÁRIO não compete diligenciar para a parte demandante/exequente no sentido de localizar a parte ex adversus, mormente no microsistema dos Juizados Especiais. Não tendo conhecimento da fiel localização ou paradeiro certo e sabido do(a) requerido(a)/devedor(a), deve a parte requerente socorrer-se de uma das Varas Cíveis comuns, onde a citação por edital (incabível nos Juizados).

Salienta-se também que STJ:

“(…) 4. O sigilo bancário constitui direito fundamental implícito, derivado da inviolabilidade da intimidade (artigo 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (artigo 5º, XII, da CF/1988), integrando, por conseguinte, os direitos da personalidade, de forma que somente é passível de mitigação — dada a sua relatividade —, quando dotada de proporcionalidade a limitação imposta. 5. Sobre o tema, adveio a Lei Complementar n. 105, de 10/01/2001, a fim de regulamentar a flexibilização do referido direito fundamental, estabelecendo que, a despeito do dever de conservação do sigilo pela instituição financeira das ‘suas operações ativas e passivas e serviços prestados’ (artigo 1º), esse sigilo pode ser afastado, excepcionalmente, para a apuração de qualquer ilícito criminal (artigo 1º, § 4º), bem como de determinadas infrações administrativas (artigo 7º) e condutas que ensejem a abertura e/ou instrução de procedimento administrativo fiscal (artigo 6º). 6. Nessa perspectiva, considerando o texto constitucional acima mencionado e a LC nº 105/2001, assenta-se que o abrandamento do dever de sigilo bancário revela-se possível quando ostentar o propósito de salvaguardar o interesse público, não se afigurando cabível, ao revés, para a satisfação de interesse nitidamente particular, sobretudo quando não caracterizar nenhuma medida indutiva, coercitiva, mandamental ou sub-rogatória, como estabelece o artigo 139, IV, do CPC/2015, como na hipótese. 7. Portanto, a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo (visando à tutela de um direito patrimonial disponível, isto é, um interesse eminentemente privado) constitui mitigação desproporcional desse direito fundamental - que decorre dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade (artigo 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (artigo 5º, XII, da CF/1988) —, mostrando-se, nesses termos, descabida a sua utilização como medida executiva atípica. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido”. (REsp 1951176/SP, relator ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 28/10/2021)

Desse modo, e como nos Juizados Especiais Cíveis constitui condição sine qua non de instauração/prosseguimento e sucesso das citações/intimações de processos a existência de endereço certo da parte contrária, há de ser indeferida a petição inicial, sendo prescindível a prévia intimação da parte.

POSTO ISSO, INDEFIRO o pedido do AUTOR(A) e, concedo o prazo de 5 dias para apresentar endereço válido para citação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se.

Após as baixas pertinentes, archive-se.

Porto Velho, 23 de dezembro de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7088875-63.2022.8.22.0001

AUTORES: PEDRO PEREIRA LIMA, RUA ABNATAL BENTES DE LIMA 1006, - DE 1095/1096 A 1274/1275 AGENOR DE CARVALHO - 76820-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUDIANA RAMOS LIMA, RUA ABNATAL BENTES DE LIMA 1006, - DE 1095/1096 A 1274/1275 AGENOR DE CARVALHO - 76820-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA LOURDES RAMOS, RUA ABNATAL BENTES DE LIMA 1006, - DE 1095/1096 A 1274/1275 AGENOR DE CARVALHO - 76820-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: BRUNA COELHO GOMES, OAB nº MG184850, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320, RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126

REU: MONTREAL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, AVENIDA AMAZONAS 7177, - DE 7017 A 7477 - LADO ÍMPAR CUNIÃ - 76824-451 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCA MERCEDES BEZERRA DE OLIVEIRA, RUA ENREDO 3268 CUNIÃ - 76824-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CORA CORALINA OLIVEIRA DE SOUZA, RUA ENREDO 3268 CUNIÃ - 76824-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Trata-se de pedido liminar que visa compelir a parte requerida emitir passagens aéreas adquiridas pela parte requerente no trecho com origem em Porto Velho/RO e destino Fortaleza/CE, com saída em entre os dias 23 e 26 de dezembro de 2022, conforme contrato em anexo.

As passagens foram adquiridas junto a agência de viagem (MONTREAL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA), porém a agência não emitiu os bilhetes das passagens.

Nessa conjuntura, deferir as tutelas para marcar a data da viagem afigura-se uma medida justa e razoável para evitar o perecimento do direito.

Isto posto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida providencie a emissão as passagens aéreas, na forma contratada, no prazo de 12 horas, sob pena de multa integral de R\$15.000,00 (quinze mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 23 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7088893-84.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA VIRGINIA DE SANTANA BRITO, RUA FLORES DA CUNHA 4161, - ATÉ 4218/4219 COSTA E SILVA - 76803-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443

REQUERIDO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, AV. CALAMA 2615, LIBERDADE - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a manutenção do plano de saúde contratado, uma vez que a requerida teria mandado mensagem informando o fim do contrato, mesmo com todas as mensalidades liquidadas dentro do vencimento. Pelos documentos juntados, percebe-se que a requerente está em tratamento de saúde e o cancelamento repentino causaria grandes prejuízos para si. A manutenção do plano de saúde contratado é medida cabível até que se tenha o contraditório e a solução da lide. Isso demonstra a probabilidade do direito vindicado. Além disso, o cancelamento do plano de saúde poderá trazer dano de incerta reparação a requerente, que ficará sem cobertura médica em rede privada, mesmo estando em tratamento de saúde já iniciado. Por outro lado, caso ao final seja improcedente a pretensão do requerente, a medida será perfeitamente reversível, e os valores das mensalidades do período coberto por força judicial cobrado normalmente. Isto posto, defiro o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar que a requerida mantenha o plano de saúde da requerida, nos moldes da contratação inicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 23 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7088832-29.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ROSIANE MACIEL BATISTA XIMENES

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA CRISTALDO DA SILVA ALENCASTRO, OAB nº MT139260, RODRIGO REIS RIBEIRO, OAB nº RO1659

Polo Passivo: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

**SENTENÇA**

Trata-se de ação onde a parte requerente busca a nulidade do contrato, compensação por danos morais e devolução em dobro do valor que entende ser superior ao que deveria ter pago.

Aduz que contratou o cartão de crédito consignado e que os pagamentos perduram por mais de uma década, sem que se chegue a um fim.

Ocorre que, caso seja evidenciado o vício de consentimento, seria necessário a análise quanto aos pagamentos efetuados pela parte requerente, o abatimento no valor recebido e possível incidência de nova modalidade contratual, com aplicação de outros encargos incidentes em linha temporal diversa.

Verifica-se que a questão posta em juízo é extremamente complexa e demanda prova contábil para a resolução da questão, notadamente qual seria a taxa de juros aplicada, caso fosse o contrato firmado na modalidade consignada.

Com efeito, tendo em vista a necessidade da produção de prova pericial contábil para uma justa solução, se verifica que tal circunstância gera maior complexidade à causa, por impor rito complexo e demorado, que não coaduna com os princípios pertinentes aos Juizados Especiais.

A referida perícia não é simples, mormente porque requer maiores cuidados e detalhes técnicos e não há como ser feita nesta Justiça Especial, razão pela qual impede o julgamento da lide, não sendo possível a providência do artigo 35 da Lei n. 9.099/95, dada a natureza da causa.

Deve o autor postular o direito vindicado na Justiça Comum, melhor se municiando de provas técnicas.

Por fim, a guisa de informação, colaciono recente entendimento da Turma Recursal de Rondônia sobre a matéria de mérito:

Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. Recurso de ambas as partes. Majoração Negada. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. RECURSO DO BANCO RECORRENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (7001645-48.2021.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL, Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI, julgado em 27/07/2022).

Outros julgados: 7002426-78.2022.8.22.0009, RECURSO INOMINADO CÍVEL, Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, j.17/08/2022, 7001451-41.2022.8.22.0014, Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI, j.27/07/2022)

Dispositivo

Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS para julgar a causa e, com fundamento no artigo 51, II, da Lei 9.099/95 c/c art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o pedido inicial, sem resolução de mérito.

Deixo de encaminhar os autos para uma Vara Genérica, considerando a necessidade de comprovação da capacidade postulatória a ser analisada inicialmente.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publicado e registrado eletronicamente.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho, 23 de dezembro de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7073876-42.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDO DA SILVEIRA, RUA CEZAR GUERRA PEIXE 5787, - DE 5727/5728 AO FIM IGARAPÉ - 76824-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587

REQUERIDO: bandeirante energia sa, RUA GOMES DE CARVALHO 1996, 9 ANDAR, SALA 01 VILA OLÍMPIA - 04547-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO, OAB nº DF129134

SENTENÇA Relatório dispensado na forma da lei. Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em prol da parte autora, conforme comprovante de pagamento anexado aos autos.

Sem custas e sem honorários. Após as baixas arquite-se. Porto Velho, 23 de dezembro de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7088965-71.2022.8.22.0001

AUTOR: JESSICA CAMARA BARROSO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA SOUSA - RO12658

REQUERIDO: IPOG - INSTITUTO DE POS-GRADUACAO & GRADUACAO LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).  
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13/04/2023 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: [cejusc\\_jecc@tjro.jus.br](mailto:cejusc_jecc@tjro.jus.br)

Porto Velho, 23 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7088893-84.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA VIRGINIA DE SANTANA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443

REQUERIDO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13/04/2023 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);



4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);  
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 23 de dezembro de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7088884-25.2022.8.22.0001

AUTOR: HIANCA BACELAR VERAS, RUA BEIJA-FLOR 7412, - DE 7253/7254 A 7411/7412 TRÊS MARIAS - 76812-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE MORAES SOBREIRA, OAB nº RO12247

REU: VANDERLEIA FERREIRA REIS

REU SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

A parte requerente deixa de qualificar a parte requerida por completo, informando não saber o endereço da requerida, razão pela qual requereu diligências do juízo nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e outros.

Contudo, referido pleito não deve ser deferido, posto que as ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do juízo somente são autorizadas para utilização quando já houver ocorrido a fiel formação da relação processual e tríade processual, pois representam medidas mais invasivas. Do contrário, o princípio da inércia estaria sendo ofendido (art. 2º, CPC/2015) e o Judiciário estaria a "trabalhar" para uma das partes, desrespeitando o princípio constitucional e legal de isonomia (arts. 5º, caput e inciso I, CF/88, e 7º, CPC/2015).

Ao PODER JUDICIÁRIO não compete diligenciar para a parte demandante/exequente no sentido de localizar a parte ex adversus, mormente no microsistema dos Juizados Especiais. Não tendo conhecimento da fiel localização ou paradeiro certo e sabido do(a) requerido(a)/devedor(a), deve a parte requerente socorrer-se de uma das Varas Cíveis comuns, onde a citação por edital (incabível nos Juizados).

Salienta-se também que STJ:

"(...) 4. O sigilo bancário constitui direito fundamental implícito, derivado da inviolabilidade da intimidade (artigo 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (artigo 5º, XII, da CF/1988), integrando, por conseguinte, os direitos da personalidade, de forma que somente é passível de mitigação — dada a sua relatividade —, quando dotada de proporcionalidade a limitação imposta. 5. Sobre o tema, adveio a Lei Complementar n. 105, de 10/01/2001, a fim de regulamentar a flexibilização do referido direito fundamental, estabelecendo que, a despeito do dever de conservação do sigilo pela instituição financeira das 'suas operações ativas e passivas e serviços prestados' (artigo 1º), esse sigilo pode ser afastado, excepcionalmente, para a apuração de qualquer ilícito criminal (artigo 1º, § 4º), bem como de determinadas infrações administrativas (artigo 7º) e condutas que ensejem a abertura e/ou instrução de procedimento administrativo fiscal (artigo 6º). 6. Nessa perspectiva, considerando o texto constitucional acima mencionado e a LC nº 105/2001, assenta-se que o abrandamento do dever de sigilo bancário revela-se possível quando ostentar o propósito de salvaguardar o interesse público, não se afigurando cabível, ao revés, para a satisfação de interesse nitidamente particular, sobretudo quando não caracterizar nenhuma medida indutiva, coercitiva, mandamental ou sub-rogatória, como estabelece o artigo 139, IV, do CPC/2015, como na hipótese. 7. Portanto, a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo (visando à tutela de um direito patrimonial disponível, isto é, um interesse eminentemente privado) constitui mitigação desproporcional desse direito fundamental - que decorre dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade (artigo 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (artigo 5º, XII, da CF/1988) —, mostrando-se, nesses termos, descabida a sua utilização como medida executiva atípica 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido". (REsp 1951176/SP, relator ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 28/10/2021)

Desse modo, e como nos Juizados Especiais Cíveis constitui condição sine qua non de instauração/prosseguimento e sucesso das citações/intimações de processos a existência de endereço certo da parte contrária, há de ser indeferida a petição inicial, sendo prescindível a prévia intimação da parte.

POSTO ISSO, INDEFIRO o pedido do AUTOR(A) e, concedo o prazo de 5 dias para apresentar endereço válido para citação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se.

Após as baixas pertinentes, archive-se.

Porto Velho, 23 de dezembro de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7057180-91.2022.8.22.0001

REQUERENTE: APOLO JORDAO FERREIRA DA COSTA, RUA ANGICO 3831, - DE 3671/3672 A 3890/3891 CONCEIÇÃO - 76808-418 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

REQUERIDOS: VALDIRENE BARBOSA FLAUSINO, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 8835, X SOCIALISTA - 76829-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEBORA TATIANE RODRIGUES DE JESUS, RUA CASTILHO 8636 MARINGÁ - 76825-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

A citação da parte requerida restou negativa, informando, a parte requerente, desconhecer seu paradeiro, razão pela qual requereu

melhores diligência do juízo no sistema INFOJUD.

Contudo, referido pleito não deve ser deferido, posto que as ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do juízo somente são autorizadas para utilização quando já houver ocorrido a fiel formação da relação processual e tríade processual, pois representam medidas mais invasivas. Do contrário, o princípio da inércia estaria sendo ofendido (art. 2º, CPC/2015) e o Judiciário estaria a “trabalhar” para uma das partes, desrespeitando o princípio constitucional e legal de isonomia (arts. 5º, caput e inciso I, CF/88, e 7º, CPC/2015).

Ao PODER JUDICIÁRIO não compete diligenciar para a parte demandante/exequente no sentido de localizar a parte ex adversus, mormente no microsistema dos Juizados Especiais. Não tendo conhecimento da fiel localização ou paradeiro certo e sabido do(a) requerido(a)/devedor(a), deve a parte exequente socorrer-se de uma das Varas Cíveis comuns, onde a citação por edital (incabível nos Juizados).

Salienta-se também que STJ:

“(…) 4. O sigilo bancário constitui direito fundamental implícito, derivado da inviolabilidade da intimidade (artigo 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (artigo 5º, XII, da CF/1988), integrando, por conseguinte, os direitos da personalidade, de forma que somente é passível de mitigação — dada a sua relatividade —, quando dotada de proporcionalidade a limitação imposta. 5. Sobre o tema, adveio a Lei Complementar n. 105, de 10/01/2001, a fim de regulamentar a flexibilização do referido direito fundamental, estabelecendo que, a despeito do dever de conservação do sigilo pela instituição financeira das ‘suas operações ativas e passivas e serviços prestados’ (artigo 1º), esse sigilo pode ser afastado, excepcionalmente, para a apuração de qualquer ilícito criminal (artigo 1º, § 4º), bem como de determinadas infrações administrativas (artigo 7º) e condutas que ensejem a abertura e/ou instrução de procedimento administrativo fiscal (artigo 6º). 6. Nessa perspectiva, considerando o texto constitucional acima mencionado e a LC nº 105/2001, assenta-se que o abrandamento do dever de sigilo bancário revela-se possível quando ostentar o propósito de salvaguardar o interesse público, não se afigurando cabível, ao revés, para a satisfação de interesse nitidamente particular, sobretudo quando não caracterizar nenhuma medida indutiva, coercitiva, mandamental ou sub-rogatória, como estabelece o artigo 139, IV, do CPC/2015, como na hipótese. 7. Portanto, a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo (visando à tutela de um direito patrimonial disponível, isto é, um interesse eminentemente privado) constitui mitigação desproporcional desse direito fundamental - que decorre dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade (artigo 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (artigo 5º, XII, da CF/1988) —, mostrando-se, nesses termos, descabida a sua utilização como medida executiva atípica. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido”. (REsp 1951176/SP, relator ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 28/10/2021)

Desse modo, e como nos Juizados Especiais Cíveis constitui condição sine qua non de instauração/prosseguimento e sucesso das citações a existência de endereço certo do requerido, há que se arquivar os autos, sendo prescindível a prévia intimação da parte.

POSTO ISSO, INDEFIRO o pedido do AUTOR(A) e, concedo o prazo de 5 dias para apresentar novo endereço para citação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se.

Após as baixas pertinentes, archive-se.

Porto Velho, 23 de dezembro de 2022.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7081067-07.2022.8.22.0001

AUTOR: RENATO COSTA DE OLIVEIRA, RUA TENREIRO ARANHA 1300, - DE 2005/2006 A 2434/2435 CENTRO - 76801-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NIARA SILVA DORIGAO, OAB nº RO9932

REU: PABLO ALLAN MIRANDA MOURA DOS SANTOS, RUA PANAMÁ 2430, - DE 2370 AO FIM - LADO PAR EMBRATEL - 76820-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

##### Decisão

Trata-se de pedido liminar, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, em que a parte requerente deseja que a parte requerida seja compelida a realizar a transferência do veículo, objeto desta lide, conforme petição inicial.

Contudo, analisando a narrativa fática e os documentos que fundamentam a pretensão, verifico a medida antecipatória reclamada não merece prosperar, uma vez que o pleito encerra plena tutela satisfativa da obrigação, o que é rechaçado na seara dos Juizados Especiais, dada a celeridade do rito e a previsão obrigatória de sessão de conciliação. Ademais, o autor não comprova o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de aguardo do provimento judicial ao final da ação.

Deste modo, o regular trâmite da ação e a melhor instrução da demanda são medidas que se impõem ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intemem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob

pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 23 de dezembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7071307-34.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DYESSICA DE MELO MARQUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO

**DESPACHO**

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 23 de dezembro de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7031531-27.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: KAROLINE KAREN JORGE SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

**SENTENÇA**

Trata-se de ação onde a parte requerente busca a nulidade do contrato, compensação por danos morais e devolução em dobro do valor que entende ser superior ao que deveria ter pago.

Aduz que intencionou fazer empréstimo, mas só depois de muito tempo constatou que se tratava de empréstimo via cartão de crédito, o que se configuraria em vício de consentimento passível de nulidade do contrato.

Ocorre que, caso seja evidenciado o vício de consentimento, seria necessário a análise quanto aos pagamentos efetuados pela parte requerente, o abatimento no valor recebido e possível incidência de nova modalidade contratual, com aplicação de outros encargos

incidentes em linha temporal diversa.

Verifica-se que a questão posta em juízo é extremamente complexa e demanda prova contábil para a resolução da questão, notadamente qual seria a taxa de juros aplicada, caso fosse o contrato firmado na modalidade consignada.

Com efeito, tendo em vista a necessidade da produção de prova pericial contábil para uma justa solução, se verifica que tal circunstância gera maior complexidade à causa, por impor rito complexo e demorado, que não coaduna com os princípios pertinentes aos Juizados Especiais.

A referida perícia não é simples, mormente porque requer maiores cuidados e detalhes técnicos e não há como ser feita nesta Justiça Especial, razão pela qual impede o julgamento da lide, não sendo possível a providência do artigo 35 da Lei n. 9.099/95, dada a natureza da causa.

Deve o autor postular o direito vindicado na Justiça Comum, melhor se municiando de provas técnicas.

Por fim, a guisa de informação, colaciono recente entendimento da Turma Recursal de Rondônia sobre a matéria de mérito:

Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma.

O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, artil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. Recurso de ambas as partes. Majoração Negada. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. RECURSO DO BANCO RECORRENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (7001645-48.2021.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL, Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI, julgado em 27/07/2022).

Outros julgados: 7002426-78.2022.8.22.0009, RECURSO INOMINADO CÍVEL, Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, j.17/08/2022, 7001451-41.2022.8.22.0014, Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI, j.27/07/2022)

Dispositivo

Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS para julgar a causa e, com fundamento no artigo 51, II, da Lei 9.099/95 c/c art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o pedido inicial, sem resolução de mérito.

Deixo de encaminhar os autos para uma Vara Genérica, considerando a necessidade de comprovação da capacidade postulatória a ser analisada inicialmente.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publicado e registrado eletronicamente.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho, 23 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7031460-25.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: BRUNA TAINAN MOTA PIMENTEL

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

Polo Passivo: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

SENTENÇA

Trata-se de ação onde a parte requerente busca a nulidade do contrato, compensação por danos morais e devolução em dobro do valor que entende ser superior ao que deveria ter pago.

Aduz que intencionou fazer empréstimo, mas só depois de muito tempo constatou que se tratava de empréstimo via cartão de crédito, o que se configuraria em vício de consentimento passível de nulidade do contrato.

Ocorre que, caso seja evidenciado o vício de consentimento, seria necessário a análise quanto aos pagamentos efetuados pela parte requerente, o abatimento no valor recebido e possível incidência de nova modalidade contratual, com aplicação de outros encargos incidentes em linha temporal diversa.

Verifica-se que a questão posta em juízo é extremamente complexa e demanda prova contábil para a resolução da questão, notadamente qual seria a taxa de juros aplicada, caso fosse o contrato firmado na modalidade consignada.

Com efeito, tendo em vista a necessidade da produção de prova pericial contábil para uma justa solução, se verifica que tal circunstância gera maior complexidade à causa, por impor rito complexo e demorado, que não coaduna com os princípios pertinentes aos Juizados Especiais.

A referida perícia não é simples, mormente porque requer maiores cuidados e detalhes técnicos e não há como ser feita nesta Justiça Especial, razão pela qual impede o julgamento da lide, não sendo possível a providência do artigo 35 da Lei n. 9.099/95, dada a natureza da causa.

Deve o autor postular o direito vindicado na Justiça Comum, melhor se municiando de provas técnicas.

Por fim, a guisa de informação, colaciono recente entendimento da Turma Recursal de Rondônia sobre a matéria de mérito:

Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma.

O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, artil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/

transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. Recurso de ambas as partes. Majoração Negada. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. RECURSO DO BANCO RECORRENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.(7001645-48.2021.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL, Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI, julgado em 27/07/2022).

Outros julgados: 7002426-78.2022.8.22.0009, RECURSO INOMINADO CÍVEL, Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, j.17/08/2022, 7001451-41.2022.8.22.0014, Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI, j.27/07/2022)

Dispositivo

Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS para julgar a causa e, com fundamento no artigo 51, II, da Lei 9.099/95 c/c art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o pedido inicial, sem resolução de mérito.

Deixo de encaminhar os autos para uma Vara Genérica, considerando a necessidade de comprovação da capacidade postulatória a ser analisada inicialmente.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publicado e registrado eletronicamente.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho, 23 de dezembro de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7017852-57.2022.8.22.0001

REQUERENTES: WESTER PEREIRA DE CALDA, RUA RIO NEGRO 1426, - DE 1286/1287 A 1466/1467 FLORESTA - 76965-754 - CACOAL - RONDÔNIA, ROZENILDA CASTILHO DE CAMARGO DE CALDA, RUA RIO NEGRO 1426, - DE 1286/1287 A 1466/1467 FLORESTA - 76965-754 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELVIS DIAS PINTO, OAB nº RO3447, ALEXANDRE THEOL DENNY NETO, OAB nº RO6740

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação de Indenizatória por Danos Materiais e Morais ajuizada por WESTER PEREIRA DE CALDAS E ROZENILDA CASTILHO DE CAMARGO DE CALDA em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS SA, ambos qualificados nos autos, objetivando o ressarcimento e indenização decorrente da falha na prestação do serviço de transporte aéreo contratado da cidade de Navegantes/SC à cidade de Ji-Paraná/RO (id 74566499, inicial).

O feito teve processamento regular, encontrando-se concluso para sentença.

Todavia, compulsando detidamente os autos e conforme levantado como preliminar da contestação (id 82602020), verifica-se que o autor reside em Cacoal/RO (id 74567010), de forma que a presente Comarca se mostra incompetente para julgamento do feito.

Explico.

Em que pese alegue a parte autora que, tratando-se de relação de consumo, nos termos do art. 93, II do CDC, estaria autorizada a demandar no foro da Capital ou do Distrito Federal, visto que reclama danos de âmbito nacional ou regional, é certo que suas afirmações não se sustentam.

Isto porque, conforme se verifica da legislação aventada, referido regramento somente se aplica aos casos de ações coletivas para defesa de interesses individuais homogêneos, não se aplicando, portanto, ao caso posto em lide, visto que se refere à ação individual.

Assim, não obstante se tratar de competência territorial, poder-se-ia dizer, prima facie, que se cogita de competência relativa.

Entretanto, em casos como os dos autos, o Magistrado poderia, inclusive, declinar de ofício da competência para o domicílio do autor/ consumidor.

Tal fato se justifica porquanto, respeitante à competência para o ajuizamento da ação, o art. 101 do CDC dispõe que, havendo relação de consumo, o foro competente será o do domicílio do consumidor, visando facilitar a defesa dos direitos da parte hipossuficiente.

Porém, essa prerrogativa não significa que o consumidor possa escolher, ao seu talante, o juízo e o foro onde deseja litigar, tendo em vista a incidência do princípio do juiz natural, consagrado no art. 5º, XXXVII da CF.

O princípio do juiz natural objetiva assegurar a tramitação dos processos perante os órgãos com a competência determinada por critérios prévios, gerais e abstratos e, por consequência, garantindo a imparcialidade, independência e impessoalidade do julgador.

Dessa forma, como a regra de competência estabelecida pela Lei n. 8.078/90 (CDC) é de ordem pública e absoluta, posto que, em se tratando de relação de consumo, referida medida é adotada em benefício do consumidor. Ou seja. Inexistindo, no presente caso, razão para o ajuizamento de ação em Comarca diversa do domicílio do requerente, não há como ser reconhecida a competência deste Juízo, visto que a norma legal visa, justamente, facilitar o direito do consumidor.

Portanto, residindo o autor no município de Cacoal/RO o, tenho que os presentes autos devem ser remetidos à referida Comarca.

Posto isso, com fundamento no art. 64, §1º, do CPC, DECLINO da competência, determinando a remessa dos autos à Comarca de Cacoal/RO.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7059177-46.2021.8.22.0001

AUTOR: EVELIM MORAES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, Procuradoria do BANCO BMG S.A  
DESPACHO

Intime-se a parte devedora para pagar o valor da condenação e comprovar a obrigação de fazer determinada em sentença, conforme pedido da parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), conforme disposição do artigo 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC. Desde já fica autorizada a expedição de alvará, em caso de pagamento espontâneo. Cumpra-se. Intime-se. Serve este despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 23 de dezembro de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7026629-31.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANGELA DOS SANTOS BRANDAO

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Pedi a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pedi ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Diante da descoberta de que a contratação efetivamente existiu e da legítima negativação, o patrono da requerente continuou com sua estratégia astuciosa, atravessando súbito pedido de desistência na véspera da sessão de conciliação, na qual não compareceu, ocasião em que a parte requerida não concordou com a desistência e pediu condenação por litigância por má-fé.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instrui o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação; após a contestação demonstrando a legitimidade da negativação, atravessa pedido de desistência e a parte não comparece a audiência.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsume-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado

Porto Velho, 23 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7070606-73.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ALEX SENA DAMACENO, RUA D 5018 MORADA SUL - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Pediu a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pediu ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Diante da descoberta de que a contratação efetivamente existiu e da legítima negativação, o patrono da requerente continuou com sua estratégia astuciosa, atravessando súbito pedido de desistência na véspera da sessão de conciliação, na qual não compareceu, ocasião em que a parte requerida não concordou com a desistência e pediu condenação por litigância por má-fé.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instrui o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação; após a contestação demonstrando a legitimidade da negativação, atravessa pedido de desistência e a parte não comparece a audiência.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsume-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado

Porto Velho, 23 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7039747-74.2022.8.22.0001

REQUERENTE: TASSIA MAIARA SILVA DE SOUZA, RUA MESTRE VALENTIM 5552 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Pediu a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pediu ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Diante da descoberta de que a contratação efetivamente existiu e da legítima negativação, o patrono da requerente continuou com sua estratégia astuciosa, atravessando súbito pedido de desistência na véspera da sessão de conciliação, na qual não compareceu, ocasião em que a parte requerida não concordou com a desistência e pediu condenação por litigância por má-fé.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de

proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instruir o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação; após a contestação demonstrando a legitimidade da negativação, atravessa pedido de desistência e a parte não comparece a audiência.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsume-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado

Porto Velho, 23 de dezembro de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7055889-56.2022.8.22.0001

REQUERENTE: GLEDSON OLIVEIRA PEREIRA, RUA POPULAR 9176 SÃO FRANCISCO - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Pedi a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pedi ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Diante da descoberta de que a contratação efetivamente existiu e da legítima negativação, o patrono da requerente continuou com sua estratégia astuciosa, atravessando súbito pedido de desistência na véspera da sessão de conciliação, na qual não compareceu, ocasião em que a parte requerida não concordou com a desistência e pediu condenação por litigância por má-fé.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instruir o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação; após a contestação demonstrando a legitimidade da negativação, atravessa pedido de desistência e a parte não comparece a audiência.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e



extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, arquite-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsume-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado

Porto Velho, 23 de dezembro de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7076067-26.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: PASQUALOTTO DIESEL COMERCIO E TRANSPORTE LTDA, AVENIDA JK 1.447, LOTE 06, QUADRA 351 SETOR DE SERVIÇOS - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO, OAB nº RO12156

REU: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, ÁREA RURAL, PORTOCHUELO, SALA 5, LOTE 2 D ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Carta precatória devidamente cumprida, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Porto Velho, 23 de dezembro de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7067486-22.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CREMILDES SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Pedi a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pedi ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Diante da descoberta de que a contratação efetivamente existiu e da legítima negativação, o patrono da requerente continuou com sua estratégia astuciosa, atravessando súbito pedido de desistência na véspera da sessão de conciliação, na qual não compareceu, ocasião em que a parte requerida não concordou com a desistência e pediu condenação por litigância por má-fé.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instrui o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação; após a contestação demonstrando a legitimidade da negativação, atravessa pedido de desistência e a parte não comparece a audiência.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de

multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsume-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado

Porto Velho, 23 de dezembro de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7028437-71.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LUZANIRA REIS DOS SANTOS, RUA OSWALDO RIBEIRO 05 JD. SANTANA - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Pediu a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pediu ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Diante da descoberta de que a contratação efetivamente existiu e da legítima negativação, o patrono da requerente continuou com sua estratégia astuciosa, atravessando súbito pedido de desistência na véspera da sessão de conciliação, na qual não compareceu, ocasião em que a parte requerida não concordou com a desistência e pediu condenação por litigância por má-fé.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instruir o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação; após a contestação demonstrando a legitimidade da negativação, atravessa pedido de desistência e a parte não comparece a audiência.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsume-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado

Porto Velho, 23 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7030309-24.2022.8.22.0001

REQUERENTE: SABRINA KARINA DE ASSIS VIEIRA, RUA AIRTON SENA 11832 TEIXEIRÃO - 76825-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Pedi a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pedi ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Diante da descoberta de que a contratação efetivamente existiu e da legítima negativação, o patrono da requerente continuou com sua estratégia astuciosa, atravessando súbito pedido de desistência na véspera da sessão de conciliação, na qual não compareceu, ocasião em que a parte requerida não concordou com a desistência e pediu condenação por litigância por má-fé.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instruir o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação; após a contestação demonstrando a legitimidade da negativação, atravessa pedido de desistência e a parte não comparece a audiência.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsume-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado

Porto Velho, 23 de dezembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7088984-77.2022.8.22.0001

AUTOR: ERLIN PEREIRA SOARES, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 4139, - DE 4017/4018 A 4217/4218 IGARAPÉ - 76824-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443

REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a manutenção do plano de saúde contratado, uma vez que a requerida teria mandado mensagem informando o fim do contrato, mesmo com todas as mensalidades liquidadas dentro do vencimento. Pelos documentos juntados, percebe-se que a requerente está necessitando do plano de saúde pois está gestante (29 semanas) e o cancelamento repentino causaria grandes prejuízos para si. A manutenção do plano de saúde contratado é medida cabível até que se tenha o contraditório e a solução da lide. Isso demonstra a probabilidade do direito vindicado. Além disso, o cancelamento do plano de saúde poderá trazer dano de incerta reparação a requerente, que ficará sem cobertura médica em rede privada, mesmo estando gestante

com 29 semanas. Por outro lado, caso ao final seja improcedente a pretensão do requerente, a medida será perfeitamente reversível, e os valores das mensalidades do período coberto por força judicial cobrado normalmente. Isso posto, defiro o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar que a requerida mantenha o plano de saúde da requerida, nos moldes da contratação inicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 23 de dezembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7032301-20.2022.8.22.0001

REQUERENTE: GILSON VIEIRA DE MENEZES, RUA ARATICUM 6 INDEFINIDO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, NÚCLEO CIDADE DE DEUS 21500 VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CAMILLA DO VALE JIMENE, OAB nº SP222815, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Pediu a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pediu ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instrui o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negatificação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negatificação.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negatificação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsume-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado

Porto Velho, 23 de dezembro de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7017829-14.2022.8.22.0001

REQUERENTE: VALDINEIA LUCIO DOS SANTOS, RUA MIGUEL DE CERVANTE 304 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120  
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA  
Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Pediu a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pediu ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Diante da descoberta de que a contratação efetivamente existiu e da legítima negativação, o patrono da requerente continuou com sua estratégia astuciosa, atravessando súbito pedido de desistência na véspera da sessão de conciliação, na qual não compareceu, ocasião em que a parte requerida não concordou com a desistência e pediu condenação por litigância por má-fé.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instrui o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação; após a contestação demonstrando a legitimidade da negativação, atravessa pedido de desistência e a parte não comparece a audiência.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsume-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado

Porto Velho, 23 de dezembro de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7081221-25.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO DEVILLE, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5850, - DE 5726 A 5856 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115, JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508

EXECUTADO: THAIS FLORENCIO PASLAUSKI, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5850, APARTAMENTO 503B APONIÃ - 76824-027 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Considerando que as partes firmaram acordo, HOMOLOGO-O, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório expedir o necessário e, após arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de imediato (art. 41, LF 9.099/95). Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora. Cumpra-se com as cautelas e movimentações de praxe, não havendo necessidade de intimação dos acordantes. Sem custas.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7039648-07.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MICHELE BRITO SILVA, BECO JOAQUIM NABUCO 477 SANTA BÁRBARA - 76804-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Pediu a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pediu ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Diante da descoberta de que a contratação efetivamente existiu e da legítima negativação, o patrono da requerente continuou com sua estratégia astuciosa, atravessando súbito pedido de desistência na véspera da sessão de conciliação, na qual não compareceu, ocasião em que a parte requerida não concordou com a desistência e pediu condenação por litigância por má-fé.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instrui o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação; após a contestação demonstrando a legitimidade da negativação, atravessa pedido de desistência e a parte não comparece a audiência.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsume-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado

Porto Velho, 23 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7039939-07.2022.8.22.0001

REQUERENTE: TALITA NICACIA FARIAS DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Pediu a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pediu ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a

parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Diante da descoberta de que a contratação efetivamente existiu e da legítima negativação, o patrono da requerente continuou com sua estratégia astuciosa, atravessando súbito pedido de desistência na véspera da sessão de conciliação, na qual não compareceu, ocasião em que a parte requerida não concordou com a desistência e pediu condenação por litigância por má-fé.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instruir o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação; após a contestação demonstrando a legitimidade da negativação, atravessa pedido de desistência e a parte não comparece a audiência.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsume-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado

Porto Velho, 23 de dezembro de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7027476-33.2022.8.22.0001

REQUERENTE: GERSON LEANDRO DE SOUZA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: TIAGO LIMA DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Intime-se a parte devedora para pagar o valor da condenação, conforme pedido da parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), conforme disposição do artigo 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC. Desde já fica autorizada a expedição de alvará, em caso de pagamento espontâneo. Cumpra-se. Intime-se. Serve este despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 23 de dezembro de 2022 .

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7031791-07.2022.8.22.0001

AUTOR: JEREMIAS DE SOUZA LEITE

ADVOGADO DO AUTOR: RANIELE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10975

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

#### DESPACHO

Nos termos da Lei Federal nº 14.129, de 29/03/2021 ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14129.htm)), que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e outras providências, o Conselho Nacional de Justiça, fazendo cumprir tais princípios editou a Resolução CNJ nº 385/2021 (<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843>), que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0 e dá outras providências e autorizou os tribunais a instituir tais núcleos especializados em razão de uma mesma matéria e com competência sobre toda a área territorial situada dentro dos limites da jurisdição do tribunal.

O PODER JUDICIÁRIO do estado de Rondônia sempre na vanguarda das inovações e atento ao volume de demandas

repetitivas especialmente nos juizados especiais, por meio da Resolução nº 214/2021-TJRO ([https://www.tjro.jus.br/images/Resolu%C3%A7%C3%A3o\\_n.\\_214-2021-TJRO-\\_Cria%C3%A7%C3%A3o](https://www.tjro.jus.br/images/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n._214-2021-TJRO-_Cria%C3%A7%C3%A3o)), criou quatro núcleos de justiça 4.0, especializado em razão de uma mesma matéria.

Dois núcleos já foram instalados e estão em funcionamento. Um dos núcleos destina-se à matéria exclusiva de demandas de concessionária de serviço público de energia elétrica, que no âmbito de Rondônia é a ENERGISA ou outra empresa concessionária de energia elétrica. Obviamente que um núcleo especializado por matéria tende a resolver os conflitos com maior eficiência e celeridade. Outro benefício direto é que, ao retirar, especificamente, dos juizados especiais cíveis da capital, as demandas envolvendo a concessionária de energia elétrica, os demais processos tramitarão com maior fluidez, dado grande volume de feitos que aportam todos os dias nos juizados cíveis da capital.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

O Núcleo da concessionária de energia elétrica, como os demais núcleos, conta com três juízes designados mediante escolha decorrente de inscrição voluntária. Cada um dos juízes recebe processos mediante distribuição por sorteio, de forma equânime e aleatória.

Sem perder de vista o juízo natural, a Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ao meu sentir, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

A opção pelo núcleo mostra-se visível no momento da distribuição do processo, mas parece que o jurisdicionado ainda não compreendeu as vantagens de ter um juízo exclusivo para a matéria.

Além disso, a própria Norma prevê, como disposição transitória, que as unidades judiciárias onde já tramitam processo da concessionária de energia elétrica concitarão às partes a se manifestarem em cada processo no sentido da opção pelo núcleo.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo de 5 dias, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0, nos termos do art.2º, §4º, da Resolução nº 214/2021-TJRO.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o 2º Núcleo de Justiça 4.0.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de dezembro de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7070156-33.2022.8.22.0001

REQUERENTE: GLEISON MARTINS PEREIRA, RUA PASTOR LEONARDO 3361, - DE 3551/3552 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-614 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Pedi a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pedi ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Diante da descoberta de que a contratação efetivamente existiu e da legítima negativação, o patrono da requerente continuou com sua estratégia astuciosa, atravessando súbito pedido de desistência na véspera da sessão de conciliação, na qual não compareceu, ocasião em que a parte requerida não concordou com a desistência e pediu condenação por litigância por má-fé.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instrui o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação; após a contestação demonstrando a legitimidade da negativação, atravessa pedido de desistência e a parte não comparece a audiência.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de



multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsume-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado

Porto Velho, 23 de dezembro de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7071286-58.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CARLINDO ALVES SANTOS, RUA VILA NOVA 39, - DE 207/208 A 578/579 NOVA FLORESTA - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, Procuradoria da OI S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Pediu a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pediu ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Diante da descoberta de que a contratação efetivamente existiu e da legítima negativação, o patrono da requerente continuou com sua estratégia astuciosa, atravessando súbito pedido de desistência na véspera da sessão de conciliação, na qual não compareceu, ocasião em que a parte requerida não concordou com a desistência e pediu condenação por litigância por má-fé.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instruir o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação; após a contestação demonstrando a legitimidade da negativação, atravessa pedido de desistência e a parte não comparece a audiência.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsume-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado

Porto Velho, 23 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7032177-37.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ALEXSANDRA GARCIA UCHOA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Pedi a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pedi ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Diante da descoberta de que a contratação efetivamente existiu e da legítima negativação, o patrono da requerente continuou com sua estratégia astuciosa, atravessando súbito pedido de desistência na véspera da sessão de conciliação, na qual não compareceu, ocasião em que a parte requerida não concordou com a desistência e pediu condenação por litigância por má-fé.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instrui o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação; após a contestação demonstrando a legitimidade da negativação, atravessa pedido de desistência e a parte não comparece a audiência.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsume-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado

Porto Velho, 23 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7031546-93.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA DAS GRACAS PEREIRA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

SENTENÇA

Trata-se de ação onde a parte requerente busca a nulidade do contrato, compensação por danos morais e devolução em dobro do valor que entende ser superior ao que deveria ter pago.

Aduz que intencionou fazer empréstimo, mas só depois de muito tempo constatou que se tratava de empréstimo via cartão de crédito, o

que se configuraria em vício de consentimento passível de nulidade do contrato.

Ocorre que, caso seja evidenciado o vício de consentimento, seria necessário a análise quanto aos pagamentos efetuados pela parte requerente, o abatimento no valor recebido e possível incidência de nova modalidade contratual, com aplicação de outros encargos incidentes em linha temporal diversa.

Verifica-se que a questão posta em juízo é extremamente complexa e demanda prova contábil para a resolução da questão, notadamente qual seria a taxa de juros aplicada, caso fosse o contrato firmado na modalidade consignada.

Com efeito, tendo em vista a necessidade da produção de prova pericial contábil para uma justa solução, se verifica que tal circunstância gera maior complexidade à causa, por impor rito complexo e demorado, que não coaduna com os princípios pertinentes aos Juizados Especiais.

A referida perícia não é simples, mormente porque requer maiores cuidados e detalhes técnicos e não há como ser feita nesta Justiça Especial, razão pela qual impede o julgamento da lide, não sendo possível a providência do artigo 35 da Lei n. 9.099/95, dada a natureza da causa.

Deve o autor postular o direito vindicado na Justiça Comum, melhor se municiando de provas técnicas.

Por fim, a guisa de informação, colaciono recente entendimento da Turma Recursal de Rondônia sobre a matéria de mérito:

Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. Recurso de ambas as partes. Majoração Negada. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. RECURSO DO BANCO RECORRENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.(7001645-48.2021.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL, Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI, julgado em 27/07/2022).

Outros julgados: 7002426-78.2022.8.22.0009, RECURSO INOMINADO CÍVEL, Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, j.17/08/2022, 7001451-41.2022.8.22.0014, Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI, j.27/07/2022)

Dispositivo

Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS para julgar a causa e, com fundamento no artigo 51, II, da Lei 9.099/95 c/c art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o pedido inicial, sem resolução de mérito.

Deixo de encaminhar os autos para uma Vara Genérica, considerando a necessidade de comprovação da capacidade postulatória a ser analisada inicialmente.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publicado e registrado eletronicamente.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho, 23 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7074900-71.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ELISMARA DA SILVA, RUA ALTO BRASIL 6679, - DE 207/208 A 578/579 3 MARIAS - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, 3 ANDAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Pediu a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pediu ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instrui o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras

ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsume-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado

Porto Velho, 23 de dezembro de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7071186-40.2021.8.22.0001

AUTOR: JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

ADVOGADO DO AUTOR: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA, OAB nº RO3846

AUTOR: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

#### DESPACHO

Intime-se a parte devedora para pagar o valor remanescente da condenação, conforme pedido da parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), conforme disposição do artigo 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC. Desde já fica autorizada a expedição de alvará, em caso de pagamento espontâneo. Cumpra-se. Intime-se. Serve este despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 23 de dezembro de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7031780-75.2022.8.22.0001

REQUERENTE: REGIANE ARAUJO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE VALERIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO12600

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

#### DESPACHO

Nos termos da Lei Federal nº 14.129, de 29/03/2021 ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14129.htm)), que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e outras providências, o Conselho Nacional de Justiça, fazendo cumprir tais princípios editou a Resolução CNJ nº 385/2021 (<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843>), que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0 e dá outras providências e autorizou os tribunais a instituir tais núcleos especializados em razão de uma mesma matéria e com competência sobre toda a área territorial situada dentro dos limites da jurisdição do tribunal.

O PODER JUDICIÁRIO do estado de Rondônia sempre na vanguarda das inovações e atento ao volume de demandas repetitivas especialmente nos juizados especiais, por meio da Resolução nº 214/2021-TJRO ([https://www.tjro.jus.br/images/Resolu%C3%A7%C3%A3o\\_n.\\_214-2021-TJRO-\\_Cria%C3%A7%C3%A3o](https://www.tjro.jus.br/images/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n._214-2021-TJRO-_Cria%C3%A7%C3%A3o)), criou quatro núcleos de justiça 4.0, especializado em razão de uma mesma matéria.

Dois núcleos já foram instalados e estão em funcionamento. Um dos núcleos destina-se à matéria exclusiva de demandas de concessionária de serviço público de energia elétrica, que no âmbito de Rondônia é a ENERGISA ou outra empresa concessionária de energia elétrica. Obviamente que um núcleo especializado por matéria tende a resolver os conflitos com maior eficiência e celeridade. Outro benefício direto é que, ao retirar, especificamente, dos juizados especiais cíveis da capital, as demandas envolvendo a concessionária de energia elétrica, os demais processos tramitarão com maior fluidez, dado grande volume de feitos que aportam todos os dias nos juizados cíveis da capital.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos

processos como um todo.

O Núcleo da concessionária de energia elétrica, como os demais núcleos, conta com três juízes designados mediante escolha decorrente de inscrição voluntária. Cada um dos juízes recebe processos mediante distribuição por sorteio, de forma equânime e aleatória.

Sem perder de vista o juízo natural, a Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ao meu sentir, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

A opção pelo núcleo mostra-se visível no momento da distribuição do processo, mas parece que o jurisdicionado ainda não compreendeu as vantagens de ter um juízo exclusivo para a matéria.

Além disso, a própria Norma prevê, como disposição transitória, que as unidades judiciárias onde já tramitam processo da concessionária de energia elétrica concitarão às partes a se manifestarem em cada processo no sentido da opção pelo núcleo.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo de 5 dias, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0, nos termos do art.2º, §4º, da Resolução nº 214/2021-TJRO.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o 2ª Núcleo de Justiça 4.0.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de dezembro de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7077504-05.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO SEZARIO MONTEIRO, RUA GUANABARA 3757, CASA SÃO JOÃO BOSCO - 76803-841 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO5792

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6201, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Considerando que as partes firmaram acordo, HOMOLOGO-O, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório expedir o necessário e, após arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de imediato (art. 41, LF 9.099/95). Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora. Cumpra-se com as cautelas e movimentações de praxe, não havendo necessidade de intimação dos acordantes. Sem custas. Porto Velho/RO, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7037228-29.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CICERA RAYANE SANTANA DA SILVA, RUA UNIAO CACOALENSE 21, - DE 207/208 A 578/579 SAO FRANCISCO - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da Oi S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Pediu a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pediu ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Diante da descoberta de que a contratação efetivamente existiu e da legítima negativação, o patrono da requerente continuou com sua estratégia astuciosa, atravessando súbito pedido de desistência na véspera da sessão de conciliação, na qual não compareceu, ocasião em que a parte requerida não concordou com a desistência e pediu condenação por litigância por má-fé.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instruir o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação

de tutela para excluir a negativação; após a contestação demonstrando a legitimidade da negativação, atravessa pedido de desistência e a parte não comparece a audiência.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsume-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado

Porto Velho, 23 de dezembro de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7067869-97.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LETICIA CRISTINY VIEIRA DE OLIVEIRA, RUA NUNES MACHADO 3995 COSTA E SILVA - 76803-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A. - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

#### Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Pediu a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pediu ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Diante da descoberta de que a contratação efetivamente existiu e da legítima negativação, o patrono da requerente continuou com sua estratégia astuciosa, atravessando súbito pedido de desistência na véspera da sessão de conciliação, na qual não compareceu, ocasião em que a parte requerida não concordou com a desistência e pediu condenação por litigância por má-fé.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instruir o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação; após a contestação demonstrando a legitimidade da negativação, atravessa pedido de desistência e a parte não comparece a audiência.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na

forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsume-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado

Porto Velho, 23 de dezembro de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7072930-36.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FABIANO DA SILVA FERREIRA, RUA ITAUNAS 1600, - DE 207/208 A 578/579 NOVA FLORESTA - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, Procuradoria da OI S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Pedi a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pedi ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instruir o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsume-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado

Porto Velho, 23 de dezembro de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7088839-21.2022.8.22.0001

REQUERENTE: THIAGO DE LIMA MARTAROLE

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS DANIEL SANTOS, OAB nº RO12178

REQUERIDO: HERDEFIO SOUZA BARROSO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado comprovante de endereço em nome da parte requerente, não preenchendo o

disposto no art. 319, I do CPC. O documento de endereço é essencial para se aferir a competência territorial deste juízo. Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente, sob pena de indeferimento da inicial nos moldes do art. 330, IV do CPC.  
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.  
Porto Velho, 23 de dezembro de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7088947-50.2022.8.22.0001

AUTOR: ROSANGELA OLIVEIRA SILVA, AVENIDA CAMPOS SALES 997, - DE 589 A 1077 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-321 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO ELIAS NASCIMENTO, OAB nº RO11980

REU: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

**DECISÃO**

Trata-se de tutela de urgência que visa compelir a parte requerida a realizar a suspensão dos descontos em folha de pagamento referentes a seguro de vida não reconhecido pela parte autora.

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos legais, pois o pedido de urgência decorre da alegação da parte autora de inexistência de relação jurídica. A manutenção do faturamento e cobrança de valores poderá causar prejuízos financeiros e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, do CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO às requeridas que se ABSTENHAM de efetuar a cobrança dos serviços do "SEGURO V.G.(PECULIO)", até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 23 de dezembro de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7069848-94.2022.8.22.0001

REQUERENTE: YAGO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

**Sentença**

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Pediu a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pediu ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Diante da descoberta de que a contratação efetivamente existiu e da legítima negatificação, o patrono da requerente continuou com sua estratégia astuciosa, atravessando súbito pedido de desistência na véspera da sessão de conciliação, na qual não compareceu, ocasião em que a parte requerida não concordou com a desistência e pediu condenação por litigância por má-fé.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instruir o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negatificação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação



de tutela para excluir a negativação; após a contestação demonstrando a legitimidade da negativação, atravessa pedido de desistência e a parte não comparece a audiência.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsume-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado

Porto Velho, 23 de dezembro de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7032287-36.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ROSEMI NASCIMENTO DOS SANTOS, RUA 6 SN, - DE 207/208 A 578/579 AERoclUB - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, NÚCLEO CIDADE DE DEUS 21500 VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO

#### Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Pediu a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pediu ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Diante da descoberta de que a contratação efetivamente existiu e da legítima negativação, o patrono da requerente continuou com sua estratégia astuciosa, atravessando súbito pedido de desistência na véspera da sessão de conciliação, na qual não compareceu, ocasião em que a parte requerida não concordou com a desistência e pediu condenação por litigância por má-fé.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instruir o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação; após a contestação demonstrando a legitimidade da negativação, atravessa pedido de desistência e a parte não comparece a audiência.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na

forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsume-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado

Porto Velho, 23 de dezembro de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7071709-18.2022.8.22.0001

AUTOR: KAMYLLA DE BRITO RODRIGUES, RUA ESCORPIÃO N. 11569, Ap 1, - DE 469 A 951 - LADO ÍMPAR BAIRRO ULISSES

GUIMARAES - 76801-089 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Pedi a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pedi ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Diante da descoberta de que a contratação efetivamente existiu e da legítima negativação, o patrono da requerente continuou com sua estratégia astuciosa, atravessando súbito pedido de desistência na véspera da sessão de conciliação, na qual não compareceu, ocasião em que a parte requerida não concordou com a desistência e pediu condenação por litigância por má-fé.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instrui o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação; após a contestação demonstrando a legitimidade da negativação, atravessa pedido de desistência e a parte não comparece a audiência.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsume-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado

Porto Velho, 23 de dezembro de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7074911-03.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARCELO RIBEIRO, RUA OSVALDO RIBEIRO SN, - DE 207/208 A 578/579 MARIANA - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120  
REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A  
Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Pedi a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pedi ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instrui o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negatização indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negatização.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negatização por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsume-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado

Porto Velho, 23 de dezembro de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7089001-16.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ORLANDO VENANCIO SURITA JUNIOR

ADVOGADOS DO AUTOR: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, RICELLY SANTIAGO ROCHA LIMA GUTERRES, OAB nº RO8030

Polo Passivo: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, em que a parte requerente deseja que a parte requerida seja compelida a restabelecer o fornecimento de à retirar o nome da autora dos cadastros de inadimplentes.

Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico que a autora deixou de juntar comprovação conforme preceitua o enunciado 29 do Fojur: "Para análise do dano por negatização indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCP)." (grifei)

Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intemem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido

no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se. Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

## 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7011743-27.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DALBA OLIVEIRA SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA - RO9782

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 23 de dezembro de 2022.

## 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7088916-30.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: BENEDITA ALVES RODRIGUES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: E. D. R. -. P. G. D. E.

Advogado do Requerido/Executado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de cirurgia cardíaca.

É o necessário.

DECIDO.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A parte requerente comprova pela documentação médica – laudo subscrito por médica especialista da rede pública – que foi diagnosticada com aneurisma de aorta torácica e insuficiência aórtica grave e que evoluiu com dor torácica e aumento da pressão arterial, tendo sido indicada transferência para UTI e cirurgia cardíaca para reparo de aorta ascendente e troca de válvula aórtica e que no HBAP não há material.

A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, pois há o risco de agravamento do estado de saúde, implícito na informação de necessidade de UTI. Ademais o direito a saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. Se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relevantes à solução do conflito, deve o magistrado julgar o mérito de forma antecipada, ex vi do art. 330, inciso I, da lei adjetiva. Tanto o Estado como o Município e a União têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo esses figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde e cura das mazelas da população, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. 'Nem o Estado nem o Judiciário têm as credenciais necessárias para determinar qual tratamento é o adequado para o caso concreto, razão pela qual a receita médica trazida aos autos pelo jurisdicionado deve ser dada toda credibilidade e ser acatada'. (TJMS, Ap. Cível 2009.007546-8 – Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. Quando necessária à preservação do mínimo existencial do cidadão e comprovada a urgência e o perigo de dano, deve o Poder Público realizar a internação e intervenção cirúrgica de que necessita o paciente. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10707120285358001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013).

Assim, restando comprovada a necessidade do procedimento cirúrgico, sua urgência o Estado deverá arcar com as despesas de TFD ou fornecer o tratamento em rede pública ou particular local.

Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte requerente e DETERMINO que ao ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 5 dias, forneça cirurgia cardíaca, nos termos do pedido médico, seja pela rede pública própria, rede privada local ou via TDF, sob pena de multa, sem prejuízo de bloqueio de contas públicas para garantir o tratamento médico indispensável.

INTIME-SE pessoalmente pelo PLANTÃO, o Senhor SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA, para cumprimento da Decisão de Antecipação de tutela, no prazo especificado, sob pena de incorrer no crime de desobediência, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa.

Não cumprida esta decisão no prazo, a parte autora deverá apresentar orçamento para deliberação sobre sequestro e eventual análise de competência.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 – esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade. Agende-se decurso de prazo de defesa.

Cite-se e intime-se o Estado de Rondônia pelo sistema PJe, servindo-se da presente como expediente.

Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos para sentença.

Cópia da presente servirá como mandado.

Apenas o secretário de saúde deverá ser intimado por mandado.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

Porto Velho, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7088765-64.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA FELIPA DA SILVA SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: E. R.

Advogado do Requerido/Executado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de consulta em cirurgia geral.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do atendimento.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7088841-88.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: GLORIA DA SILVA PEREIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: E. R.

Advogado do Requerido/Executado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para o fornecimento do procedimento de VITRECTOMIA VIA PARS PLANA + ENDOLASER + FACECTOMIA + IMPLANTE INTRAOCULAR COM FIXAÇÃO ESCLERAL EM OLHO ESQUERDO.

É o necessário.

DECIDO.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A parte requerente comprova pela documentação médica (ID 85471385) – laudo subscrito por especialista - acostada aos autos que possui risco de cegueira irreversível no olho esquerdo.

A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, pois como já dito a parte requerente necessita realizar em caráter de urgência da cirurgia, com o risco de perda irreversível visão. Ademais o direito a saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. Se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relevantes à solução do conflito, deve o magistrado julgar o mérito de forma antecipada, ex vi do art. 330, inciso I, da lei adjetiva. Tanto o Estado como o Município e a União têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo esses figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde e cura das mazelas da população, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. 'Nem o Estado nem o Judiciário têm as credenciais necessárias para determinar qual tratamento é o adequado para o caso concreto, razão pela qual à receita médica trazida aos autos pelo jurisdicionado deve ser dada toda credibilidade e ser acatada'. (TJMS, Ap. Cível 2009.007546-8 – Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. Quando necessária à preservação do mínimo existencial do cidadão e comprovada a urgência e o perigo de dano, deve o Poder Público realizar a internação e intervenção cirúrgica de que necessita o paciente. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10707120285358001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013).

Assim, restando comprovada a necessidade do procedimento cirúrgico, sua urgência o Estado deverá arcar com as despesas de TFD ou fornecer o tratamento em rede pública ou particular local.

Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte requerente e DETERMINO que ao ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 30 dias, forneça o procedimento de VITRECTOMIA VIA PARS PLANA + ENDOLASER + FACECTOMIA + IMPLANTE INTRAOCULAR COM FIXAÇÃO ESCLERAL EM OLHO ESQUERDO, nos termos do pedido médico, seja pela rede pública própria, rede privada local ou via TDF, sob pena de multa, sem prejuízo de bloqueio de contas públicas para garantir o tratamento médico indispensável.

INTIME-SE pessoalmente pelo PLANTÃO, o Senhor SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA, para cumprimento da Decisão de Antecipação de tutela, no prazo especificado, sob pena de incorrer no crime de desobediência, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade. Agende-se decurso de prazo de defesa.

Cite-se e intime-se o Estado de Rondônia pelo sistema PJe, servindo-se da presente como mandado.

Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos para sentença.

Cópia da presente servirá como mandado/precatória.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

Porto Velho, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Pagamento em Pecúnia

Processo 7042309-61.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RAIMUNDO FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD, OAB nº RO2497

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando o Ofício nº 5081/2022 - COEGP/PRESI/TJRO (ID 84549273) e a petição do Município de Porto Velho (ID 79636031), intime-se a parte requerente para que realize a devolução do pagamento alegadamente equivocado pelo Município, no prazo de 5 dias.

Oficie-se a COGESP, em resposta ao Ofício supramencionado, dando-lhe ciência de que o exequente está sendo intimado por este despacho para comprovar a restituição dos valores pagos equivocadamente, pois os autos somente vieram conclusos ao gabinete para deliberação em 25 de novembro de 2022.

Agende-se decurso de prazo para devolução dos valores e, após, realizada a devolução ou não, informe a COGESP sobre a conduta do exequente.

Cópia da presente servirá como ofício.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

### 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7088588-03.2022.8.22.0001

Classe: Ação Popular

Assunto: Adjudicação, Anulação



AUTOR: VITOR HUGO BENEDETTI  
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338  
REU: ESTADO DE RONDONIA  
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de Ação Popular movida por Vitor Hugo Benedetti em face do Estado de Rondônia, na qual pretende, liminarmente, a suspensão, cancelamento, anulação e/ou revogação contrato n. 0946/SESAU/PGE/2022, em razão de supostos indícios de ilegalidades praticados pelo Hospital Regional de Extrema e a empresa F & S LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA – ME em processo licitatório de contratação em caráter emergencial.

Notícia que em abril de 2022 foi iniciado do Processo Administrativo n. 0059.067693/2022-69, com objetivo de contratar em caráter emergencial empresa especializada na prestação de serviço laboratorial, para atender as necessidades do Hospital Regional de Extrema, por um período de 180 dias, ou também, como mencionado no próprio termo, até a conclusão do procedimento licitatório 0036.611634/2021-18.

Foi aberto, por meio de aviso, prazo para que as empresas interessadas apresentassem propostas de preço, sendo registrado o recebimento de oferta das empresas F&S LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA-ME e V.H. BENEDETTI, para escolha daquela com menor valor global, tendo a primeira empresa apresentado menos proposta com diferença de valores de R\$ 5.285,00, o que gerou sua contratação por meio do contrato n. 0946/SESAU/PGE/2022.

Relata que o contrato licitatório n. 0036.611634/2021-18 não foi concluído por negligência da Administração Pública, o que poderia gerar mais vantagem aos cofres públicos se comparado com a contratação emergencial realizada.

Afirma que ficou caracterizada contratação emergencial ficta ou fabricada, pois entre o termo de abertura, 28.04.2022, e a conclusão da contratação, transcorreram mais de 06 (seis) meses, tendo ocorrido dispensa indevida de processo licitatório para contratação, caracterizando lesão ao erário.

Ainda, defende que o sócio-administrador da empresa F&S LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA-ME, vencedora do certame (Julian Lenin Silva Figueiredo), é funcionário público emergencial do Hospital Regional de Extrema na função de farmacêutico, o que por si geraria sua desclassificação, o que não ocorreu, em razão de amizade entre o sócio da empresa participante e os membros da comissão licitante, ferindo o princípio da legalidade, imparcialidade e isonomia.

Assim, em razão das inúmeras irregularidades existentes no procedimento licitatório, que trarão danos ao erário, é que a autora pugna pela concessão da liminar pretendida.

Com a inicial vieram as documentações.

É o necessário. Decido.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

A ação popular é uma ação constitucional posta à disposição de qualquer cidadão que visa a invalidar ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (art. 5º, LXXIII, da CF, e Lei nº 4.717/65).

Primeiramente importante mencionar que o autor apenas se insurge em face da contratação emergencial após terem participado do processo seletivo, inclusive com a apresentação de proposta, sem que em momento anterior tivessem impugnado a forma de contratação utilizada pela administração pública.

Percebe-se, como bem menciona o cidadão, que apenas após 06 meses de iniciado o processo licitatório é que ocorreu a conclusão do mesmo, o que não justificaria o suposto caráter de emergência na instauração do procedimento, causando estranheza ao Juízo o fato de apenas neste momento, após encerrado o processo emergencial, o autor vir questionar a legalidade da abertura do processo do qual participou do início ao fim, figurando na segunda posição.

Isso porque, analisando os autos, em seu particular as documentações de id. 85452367, a empresa V. H. BENEDETTI-ME – LABORATÓRIO CONFIANÇA, de representação do autor, prestou o referido serviço emergencial da data de 04.03.2022 a 30.08.2022.

Ou seja, sua alegação de irregularidade no processo de contratação emergencial ficto se deu apenas após ter perdido contrato emergencial existente, sendo, sua posição, totalmente contraditória, visto que foi contratado também de forma emergencial para prestar os serviços entre abril de agosto de 2022.

Importante ainda mencionar que o serviço contratado de forma emergencial trata-se de serviço realizado em ambiente hospitalar, laboratorial, prestados à comunidade em razão dos atendimentos de saúde realizados, que são contínuos e não podem sofrer paralisação, sendo justificado por nos termos do art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

“Artigo 75. É dispensável a licitação:

...  
VIII — nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso”.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, ao traçar os princípios a serem seguidos pela Administração Pública, dispõe que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Nos termos do Parecer n. 773/2022/PGE-SESAU, “foi realizado o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 279/2021 para atender o HOSPITAL REGIONAL DE EXTREMA – HRE, que restou deserto, tendo em vista a inexistência de propostas”, razão pela qual gerou a necessidade de contratação emergencial dos serviços clínicos laboratoriais (id. 85452367), conforme autorizado por lei, nos termos do dispositivo acima transcrito.

Desta forma, a utilização da contratação de empresa para prestar determinado serviço, de interesse público, que não possa sofrer descontinuidade, enquanto tramitar processo licitatório regular para contratação dos serviços, se mostra legítima.

Ainda, não há provas nos autos apresentados pela parte autora que demonstre superfaturamento nos valores contratados, os quais encontram-se abaixo do termo de referência confeccionado pela Administração Pública, o que depõe em desfavor da pretensão liminar. O fato de ter se utilizado de processo de contratação direta, por si, não demonstra ato danoso a patrimônio público que possa ser combatido por meio do presente procedimento.

Os fundamentos são utilizados com intuito apenas de anular processo seletivo em trâmite, visando desconstituir o resultado obtido no certame, em razão de o autor não ter vencido o certame com sua empresa, o que demonstra interesse pessoal daquele, mas não lesão ao patrimônio que viesse a justificar a impugnação pela via eleita.

Por fim, sobre o suposto vínculo funcional do Administrador da empresa vencedora do certame emergencial com o Governo do Estado de Rondônia, analisando as documentações juntadas aos autos, percebe-se que no dia 10.10.2022 aquele requereu exoneração do cargo público que ocupava, sendo que o contrato emergencial se deu em dezembro de 2022 (id. 85452367), inexistindo irregularidade sob tal perspectiva.

Assim, em uma análise sumária, não identifiquei elementos que evidenciem suposta lesão ao patrimônio público a viabilizar a pretensão liminar.

Ante o exposto, indefere-se o pedido liminar.

No entanto, percebe-se que o resultado da presente lide poderá gerar reflexo em direitos da empresa contratada, F & S LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA – ME, justificando seu interesse jurídico na lide a gerar a necessidade daquela ser incluída no polo passivo da demanda como litisconsorte passivo necessário.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, inclua no polo passivo da demanda a empresa F & S LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA – ME, momento em que deverá apresentar a qualificação desta completa para viabilizar sua citação e intimações, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do que prescreve o art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I e IV, ambos do CPC.

Sem a emenda, venham conclusos para extinção.

Com a emenda, cite-se os demandados para apresentar resposta no prazo legal (art. 7º, IV, da lei 4.717/65).

Intime-se o Ministério Público do Estado para acompanhar e, caso julgue necessário, intervir no feito, nos termos do art. 6º, §4º, da lei 4.717/65.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas das partes deve ocorrerem com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Intimem-se o Ministério Público

Citem-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 22 de dezembro de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7088737-96.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Análise de Crédito, Reajuste contratual

AUTOR: CLAUDINEIDE PEREIRA SALVINO FERNANDES

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA CAROLINA LAURIANO LINS, OAB nº RO12048, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

REU: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se Ação movida entre Claudineide Pereira Fernandes e Plural Gestora de Planos de Saúde Ltda.

Ocorre que nos termos do art. Art. 97, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, prescreve que compete aos juízes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho, assim como os mandados de segurança contra atos de autoridades estaduais e municipais da Comarca de Porto Velho.

A presente lide trata-se de nítida relação obrigacional entre particulares.

Assim, à CPE para que proceda com a redistribuição dos presentes autos, por sorteio, para uma das varas cíveis da comarca de Porto Velho.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 22 de dezembro de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.: 7029987-43.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 57.431,53

Última distribuição: 30/10/2018

Autor: ESTADO DE RONDONIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS, OAB nº RO4310, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: VALMINEI DE FREITAS NEVES, CPF nº 19196865253, TRAVESSA BELIZÁRIO PENA 1841 TRIÂNGULO - 76805-764 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Na decisão do ID 82973138 foi extinto este cumprimento. Para arquivamento, basta a transferência dos R\$ 3.000,00 bloqueados e suas correções. Como já dito antes, os R\$ 1000,00 bloqueado não foi neste feito (se foi, parte deve indicar mais elementos, só a informação de bloqueio de mil reais não significa que seja deste juízo), por isso, não há o que fazer com relação a essa liberação. Como ainda consta na conta judicial o valor do bloqueio de R\$ 3000,00 com seus acréscimos, expeço hoje alvará judicial para a transferência para a conta informada, conforme ordem abaixo. Se em 15 dias não houver reclamação de falta de transferência, arquive-se com as baixas devidas.

Porto Velho, 22 de dezembro de 2022

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7004261-28.2022.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

REU: COMERCIAL VALFARMA LTDA, RUA HERBENE 455, L. 1216 A, Q. 40-A MESSEJANA - 60842-120 - FORTALEZA - CEARÁ

ADVOGADO DO REU: RAFAEL SALDANHA PESSOA, OAB nº CE23951

Decisão

COMERCIAL VALFARMA LTDA interpôs embargos de declaração contra sentença de ID 83188181, sob a alegação de omissão (ID 83560450).

A parte autora foi intimada, contudo deixou de contrarrazoar os embargos declaratórios.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Neste feito o Estado pela sua zelosa Procuradoria ingressou com a ação de conhecimento para entrega de medicamentos. No curso do processo a requerida entregou os medicamento descritos na inicial, com exceção da ONDANSETRONA SOLUÇÃO INJETÁVEL (8mg/4ml).

A parte alega aumento excessivo do valor do fármaco.

Conforme ID 76760379 o medicamento foi comprado em março de 2020 por R\$ 1,06 cada unidade. Por isso, a empresa concordou em fornecê-lo à SESAU por R\$ 1,38 cada unidade. Entretanto, agora, segundo a embargante esse valor hoje está em R\$ 4,50 a unidade.

Logo, se a requerida entregar hoje 16 mil ampolas a requerida pagaria R\$ 72.000,00 (R\$ 4,50 por unidade) pelo produto e depois de entregar ao Estado, receberia tão somente o montante de R\$ 22.080,00 (R\$ 1,38 por ampola). De se ver, teria um prejuízo de quase cinquenta mil reais. Esse fato não autorizaria a aplicação a aplicação do art. 56, § 1º, II ou 78, XVII, ambos da Lei 8666/93?

Poderia já julgar os embargos porque o Estado teve prazo para se manifestar e o prazo transcorreu in albi (sem manifestação). No entanto, com base no art. 10, do CPC, oportuno ao Estado se manifestar sobre a(s) questionamento(s) do parágrafo anterior no prazo de dez dias, se quiser. Nesse prazo o Estado deverá esclarecer melhor sobre a tabela do ID 82673262, porque não ficou claro para mim o valor unitário ONDANSETRONA SOLUÇÃO INJETÁVEL (8mg/4ml) nessa tabela.

O silêncio será entendido como concordância com alegação de que antes o produto custava menos de R\$ 1,38 a unidade e hoje custa mais de R\$ 4,50.

No prazo de dez dias a parte requerida também deverá se manifestar sobre a tabela do ID 82673262 esclarecendo se ela prejudica ou auxilia a tese invocada e indicado porque não se aplicaria ao caso em análise (se for o caso).

Após o prazo, com ou sem manifestação venham conclusos para decisão.

Requerido intimado pelo DJE, por seu patrono(a). Estado deverá ser intimado pela Procuradoria com vista dos autos ou via PJE.

Requerido intim

Porto Velho, 23 de dezembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7066932-87.2022.8.22.0001 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JOABS DE SOUZA PEREIRA, LINHA 03 chacára 139-R EIXO 01 - 76980-312 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONIALLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050  
POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de “Ação de Execução de Título judicial” promovida por JOABS DE SOUZA PEREIRA em face do ESTADO RONDÔNIA, no qual pretende seja o adicional de insalubridade pago sobre seu vencimento com na lei estadual nº 2.165/09.

Notícia que teve reconhecido em seu favor o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual de 30% sobre seu vencimento, o que vinha ocorrendo até meados de 2016, quando o Estado de Rondônia editou a lei nº 3.961/16, estipulando como base de cálculo o valor de R\$ 500,00 para o adicional de insalubridade.

Discorre que tal modificação violou direito adquirido da exequente, assim propõe a presente ação visando que o adicional de insalubridade seja pago com base na lei antiga.

Com a inicial vieram as documentações.

Intimado para os termos do Art. 535 do CPC, apresentou impugnação aos valores postulado pela parte exequente, alegando que a parte autora recebe os valores na forma da lei que rege a matéria.

É o relatório. Passa-se a decisão.

Cinge a lide na possível lesão a direito adquirido, que impossibilitaria a modificação da base de cálculo do adicional de insalubridade pago a exequente.

A parte exequente assevera que quando ingressou no serviço público, encontrava-se vigente a redação dada pela Lei estadual nº 2165/09, o qual dispõe acerca do direito a percepção de adicional de periculosidade pelo servidor, assim prescrevendo, in verbis:

“Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.

§2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

...

II. Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

...

§3º. ... a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.”

Posteriormente o Estado de Rondônia sancionou lei alterando a base de cálculo do benefício, contudo, a despeito da alteração do valor de adicional de insalubridade, demonstra que não houve decurso remuneratório, ao contrário houve aumento no valor total da remuneração líquida, inclusive havendo o pagamento de “complemento constitucional de irredutibilidade de remuneração – verba 75”, evitando justamente a redução salarial em face da readequação do regime jurídico aplicado a categoria.

Cumpra mencionar que não há direito adquirido a regime jurídico, assegurando-se tão somente a irredutibilidade dos vencimentos.

Como dito, e segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico. Nesse contexto, não se mostra exigível qualquer adicional que tenha sido extinto ou modificado por lei nova que revogou parte de lei anterior que o previa.

No caso, deve-se observar a administração pública, após adequação do plano de carreira da categoria, a manutenção do quantum remuneratório, sob pena de infringir o princípio da irredutibilidade salarial.

Nesta linha, pacífica a jurisprudência do STF:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 563.965-RG, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, assegurada a irredutibilidade de vencimentos. 2. Dissentir da conclusão do Tribunal de origem no sentido de que não houve decurso remuneratório demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constante dos autos, bem como da legislação infraconstitucional pertinente. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.” (ARE 1063228 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017) (grifo nosso)

No que toca à remuneração de pessoal de serviço público, lembre-se que o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, disciplina que a fixação, alteração e revisão de vencimentos e proventos dependem de lei específica, como corolário do princípio da legalidade.

Sabe-se que não são vedadas inovações supervenientes decorrentes de lei ulterior que altere a organização e estrutura salarial de cargos e carreiras de servidores públicos, já que o regime jurídico e as políticas salariais não são imutáveis e perpétuas.

Uma vez alterada a estrutura remuneratória, devem ser suprimidas as parcelas não albergadas pelo novo regime, dando-se incontinenti cumprimento à nova legislação editada.

Assim, não houve lesão a coisa julgada, a direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade salarial, tendo a administração pública adequado a forma de pagamento do adicional aos ditames da lei, a qual já vinha sendo cumprida.

Dessa forma, verifico que a parte exequente não possui título executivo apto a aparelhar o presente processo executivo, evidenciando-se a ausência de pressupostos processuais.

Dispositivo

Ante o exposto, ACOLHO impugnação apresentada pelo Estado de Rondônia, e via de consequência, indefiro a petição inicial por ausência de pressupostos processuais, nos termos do Art. 924, inc. do CPC.

Custas de lei. Condono a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais árbitros no importe de 15% do valor dado a causa.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.  
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA  
Porto Velho, 21 de dezembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho  
Processo: 7088295-33.2022.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível  
Assunto: Anulação e Correção de Provas / Questões

IMPETRANTE: FERNANDA FREZ SOARES

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: KATLEN DE ARAUJO DELGADO, OAB nº AM16571, LEUDYANO ADEODATO VENANCIO, OAB nº AM11234

IMPETRADOS: DELEGADO JULIO CESAR RODRIGUES UGALDE, ADRIANA RIGON WESKA

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da Diretora Geral do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE (Adriana Rigon Weska) e contra do Presidente da Comissão Especial do Concurso Público da Polícia Civil do Estado de Rondônia (Júlio César Rodrigues Ugalde), na qual pretende, liminarmente:

1) a anulação das questões 03, 05, 23 da prova P1 (conhecimentos gerais), computando os pontos para o candidato e convocando-o para as demais etapas do certame na condição sub iudice até o encerramento da presente ação;  
2) Caso o pedido acima não seja deferido, requeremos que seja ao menos determinado à Impetrada que corrija a prova discursiva do candidato, convocando-o para as demais etapas do certame na condição sub iudice até o encerramento da presente ação.

Notícia ter participado de processo seletivo regido pelo edital Nº 02/2022/PC-DGPC/2022, para o preenchimento de 145 vagas para o cargo de Agente de Polícia Civil, tendo obtido 49 pontos da avaliação objetiva, dos quais 14 pontos foram da prova de conhecimentos gerais e 35 da prova de conhecimentos específicos.

Afirma que não obteve a pontuação mínima para ter sua prova discursiva corrigida, devido a graves erros na elaboração e na correção das questões, cometidos pela banca, inserindo, inclusive, questões com conteúdo não previstos no edital do certame.

Defende que os erros são evidentes pelo simples fato de que a banca examinadora ter anulado 6 questões de ofício, sendo que pretende a anulação das questões 03, 05 e 23 da prova P1 (conhecimentos gerais), que estariam em desacordo com edital.

Aduz que a questão 03 da prova P1, que exigiu tipologia textual, deveria ter como gabarito correto a alternativa “A”, visto que, ao analisar o texto, em diversos trechos, fica evidente o posicionamento do autor, configurando, assim, a característica predominante da argumentação textual, a presença de estrutura básica (introdução, desenvolvimento e conclusão), a ideia principal do texto (tese), o argumento com estratégias argumentativas de causa-efeito, testemunho de autoridade, citações, confronto, comparação, conclusão, a qual apresenta a síntese dos pontos principais com sugestão/solução, mas que considerou como correta a alternativa “E”, devendo ser anulada, pois não possui relação com o texto.

Relata que a questão 05 da prova P1, trata de interpretação textual, sendo que o item deve ter o seu gabarito anulado, visto que, ao analisar o 3º parágrafo do texto, não é possível depreender que a justiça seja a determinação dos valores considerados justos (letra E), uma vez que tal inferência extrapola o conteúdo apresentado no trecho. Defende que todas as alternativas da questão estão incorretas, pois não trazem uma ideia lógica em relação ao papel da justiça.

Por fim, defende que a e questão 23 da prova P1, que exigiu conhecimento de história regional, explorando o neopentecostalismo na Amazônia, possui duas alternativas corretas, o que geraria sua anulação.

Assim, defende que tais questões vieram a prejudicar os candidatos, justificando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com a inicial vieram as documentações.

É o necessário. Passa-se a decisão.

I – Do Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela

O deferimento de liminar em mandado de segurança pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/2009, quais sejam, o fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Periculum in mora consubstancia hipótese em que há possibilidade de o provimento jurisdicional tornar-se inócuo quando diferido para o exame de mérito.

Registre-se que o indeferimento da liminar pretendida não gera a impetrante perigo de dano. Não há perigo que a medida pleiteada se torne ineficaz caso não concedida em liminar.

O presente writ foi impetrado para garantir seja respeitado o direito líquido e certo da impetrante. Caso tal direito reste configurado, será exercido com a determinação para que as autoridades coatoras anulem as questões do certame, possibilitando a recontagem de pontos e caso o impetrante se encontre dentro do número de candidatos a terem sua prova dissertativa corrigida será exercido seu direito.

Veja que caso ocorra a anulação das questões não gerará o direito automático do candidato a ter sua prova dissertativa corrigida, pois ocorrerá recontagem da pontuação de os demais candidatos, o que possibilitará aos outros participantes do certame também serem beneficiados.

A concessão do pedido do impetrante poderá gerar sua preterição em face de outros candidatos que poderão serem beneficiados, o que se amostra indevido.

Assim, é plenamente aceitável que se espere pelo provimento final do feito, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações necessárias, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada, ou que venha a prejudicar outros candidatos que participam do certame.

Cumpra mencionar que em matéria de concurso público, não cabe ao Poder Judiciário interferir no mérito administrativo, substituindo-se à banca examinadora e aos critérios de avaliação por ela eleitos, podendo atuar apenas para corrigir ilicitudes, sendo possível a intervenção visando à preservação dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

Desta forma, este Juízo, quando da análise do mérito apenas poderá emitir decisão em razão da análise quanto ao critério adotado pelas autoridades coatoras, se de fato encontra-se em consonância com o edital.

Ademais, na espécie, o pedido liminar confunde-se com o mérito. Logo, em sendo deferido de plano, implicará exaurimento da questão meritória, o que se afigura impossível, como bem entende a jurisprudência dominante, senão vejamos, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. “A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis juris e o periculum in mora.” (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Assim, indefere-se o pedido de tutela antecipada pleiteada, por seus fundamentos.

#### II – Do Benefício da Justiça Gratuita

Em que pese solicitação do benefício da gratuidade da justiça, a Lei n. 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Com efeito, o Juízo ao analisar o pedido de gratuidade judiciária, leva em consideração a declaração afirmada pela parte interessada desde que não conflite com as demais informações relacionadas nos autos.

Vislumbra-se que nos autos, apesar de existir declaração de hipossuficiência, o impetrante se qualifica como PROFESSORA, e não junta qualquer documentação que comprove seus gastos que possam lhe deixar em condições de hipossuficiência.

Vale salientar que o referido benefício não é um instituto posto a disposição das partes com o fim de esquivar-se do cumprimento de suas obrigações, mas sim, visa possibilitar aquele que não tem condições de arcar com as despesas do processo de vir a Juízo.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. DEVEDOR QUE PRESTOU GARANTIA A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE DIFERIMENTO DE CUSTAS PREVISTO EM LEI ESTADUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. VISTA À PARTE PARA COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, devem ser afastadas as alegadas ofensas ao artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015. 2. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1349477/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 07/06/2019) (grifo nosso)

Expõe também o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Agravo interno em agravo de instrumento. Assistência judiciária. Hipossuficiência. Comprovação. A concessão da assistência judiciária se dá mediante a prova de hipossuficiência da parte interessada. Recurso provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802731-20.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 09/07/2019)

Ainda, cumpre mencionar que a parte está assistida por advogada particular, e não pela Defensoria Pública do Estado. Assim, não há que se falar em presunção absoluta de veracidade quando a declaração de hipossuficiência, a qual deve ser confrontada com as demais documentações para seu reconhecimento.

A presunção de verdade face a sua hipossuficiência, nos termos do §3º, do art. 99, do CPC, como aponta a parte, não é “iuris et de iuris”, mas “iuris tantum”, possibilitando ao Juízo analisar as demais provas para concluir pela procedência ou não do direito ao benefício da justiça gratuita.

Assim, indefere-se a justiça gratuita.

#### III – Da Custas Processuais

Em que pese ao pagamento das custas processuais, cumpre mencionar que a mesma é regulamentada no Estado de Rondônia pelo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis, não havendo lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação, o que justifica o recolhimento das custas com base na totalidade de 2%, ou mínimo de R\$ 100,00 e máximo de R\$ 50.000,00, quando da distribuição da ação.

Assim, deverá a parte requerente realizar o recolhimento das custas processuais nos termos acima indicado.

Ante o exposto, intime-se a parte impetrante para que no prazo de até 15 (quinze) dias comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Sem comprovação do recolhimento das custas, venham conclusos para extinção.

Com o recolhimento das custas, notifiquem-se as autoridades coatoras para, no prazo de 10 dias, prestarem informações.

Dê-se ciência a Procuradoria do Estado de Rondônia, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Parquet, para parecer.

Notifique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 21 de dezembro de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7059869-45.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ADELSON DA SILVA UCHOA, ANTONIO WALTER UCHOA, ADALBERTO DA SILVA UCHOA, ELZA DA SILVA UCHOA, ALDA DA SILVA UCHOA DOS SANTOS, MARIA ROMILDA UCHOA NOLETO

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Vieram os autos conclusos para regularização do movimento de suspensão. No entanto, considerando o decurso do tempo entre o despacho que determinou a suspensão e a certidão de id 84901399, deverá ser intimada a parte autora para dizer se ainda persiste a necessidade de suspensão ou arquivamento provisório do feito. Prazo: 05 dias.

Intimem-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7063232-06.2022.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: ANTONIA ADRIANA MESQUITA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602

Polo Passivo: S. E. D. G. D. P.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em despacho de ID.81153285 - Pág. 2 foi determinada a emenda à inicial em 4 pontos específicos, porém a impetrante cumpriu somente os itens b) e c) conforme se vê em ID.81829475.

Em ID.82424974 a patrona da impetrante apresenta petição que não se relaciona ao presente mandado de segurança.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Recebo em parte a emenda, somente quanto aos itens b) e c) acima indicados.

Com fundamento no art. 292, §3º do CPC, corrijo de ofício o valor da causa para constar valor de R\$ 58.710,12, posto que este é o resultado correto da soma de 12 meses de salário na função de biólogo, conforme edital.

Assim, intime-se a impetrante pela derradeira vez para que, no prazo de até 15 (quinze) dias:

a) Comprove o recolhimento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 58.710,12), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC;

Sem comprovação de recolhimento das custas, venham conclusos para extinção.

Com o recolhimento, notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/09.

À CPE:

a) modificar valor da causa no PJE para constar o importe de R\$ 58.710,12;

b) modificar o polo passivo para constar o Coordenador de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Saúde e o Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas/ SEGEP-RO, como autoridades coatoras;

c) Exclua a petição de ID.82424974 do PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

quarta-feira, 21 de dezembro de 2022

Audarzean Santana da Silva

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7088125-61.2022.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Anulação e Correção de Provas / Questões

IMPETRANTE: LEONARDO MESQUITA ARAGAO

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: KATLEN DE ARAUJO DELGADO, OAB nº AM16571, LEUDYANO ADEODATO VENANCIO, OAB nº AM11234

IMPETRADOS: DELEGADO JULIO CESAR RODRIGUES UGALDE, ADRIANA RIGON WESKA

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

## Decisão

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da Diretora Geral do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE (Adriana Rigon Weska) e contra do Presidente da Comissão Especial do Concurso Público da Polícia Civil do Estado de Rondônia (Júlio César Rodrigues Ugalde), na qual pretende, liminarmente:

1) a anulação das questões 24 da prova P1 (conhecimentos gerais) e 32, 46, 55, 56 E 70 da prova P2 (conhecimentos específicos), computando os pontos para o candidato e convocando-o para as demais etapas do certame na condição sub judice até o encerramento da presente ação;

2) Caso o pedido acima não seja deferido, requeremos que seja ao menos determinado à Impetrada que corrija a prova discursiva do candidato, convocando-o para as demais etapas do certame na condição sub judice até o encerramento da presente ação.

Notícia ter participado de processo seletivo regido pelo edital N° 02/2022/PC-DGPC/2022, para o preenchimento de 145 vagas para o cargo de Agente de Polícia Civil, tendo obtido 51 pontos da avaliação objetiva, dos quais 17 pontos foram da prova de conhecimentos gerais e 34 da prova de conhecimentos específicos.

Afirma que não obteve a pontuação mínima para ter sua prova discursiva corrigida, devido a graves erros na elaboração e na correção das questões, cometidos pela banca, inserindo, inclusive, questões com conteúdo não previstos no edital do certame.

Defende que os erros são evidentes pelo simples fato de que a banca examinadora ter anulado 6 questões de ofício, sendo que pretende a anulação das questões 24 da prova P1 (conhecimentos gerais) e questões 32, 46, 55, 56, 70 da prova P2 (conhecimentos específicos), que estariam em desacordo com edital.

Aduz que a questão 24 da prova P1 exigiu conhecimento do candidato acerca da História de Rondônia e o gabarito indicou correta a assertiva “E” que afirma que “a construção de outras duas ferrovias no território boliviano e as saídas para o Pacífico, através do Chile, tornaram a ferrovia Madeira Mamoré obsoleta e de alto custo, condenando-a ao abandono”, o que entende está equivocado.

Ainda, afirma que a e questão 32 da prova P2 exigiu conhecimento sobre estimuladores e o gabarito indicou correta a assertiva “(A) 0,95”, assunto que não consta no conteúdo programático do edital do concurso. Da mesma forma a questão 46 que abordou conhecimento acerca da ciência da administração, sendo que a ausência de informações mais detalhadas no enunciado da questão impediu a análise do candidato, o que justificaria sua anulação.

Diz que a questão 55 da prova P2 exigiu do candidato conhecimento acerca da Lei nº14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos), todavia, esse conteúdo não consta no conteúdo programático do edital do concurso, porquanto inexistente qualquer referência à Lei nº14.133/2021, assim como a questão 56 da prova P2 exigiu conhecimento a cerca do CPC sobre pronunciamento contábil, o que não consta em edital.

Por fim, alega que a questão 70 da prova P2, que exigiu do candidato conhecimento acerca das excludentes de ilicitude, possui duas alternativas corretas, pois defende que além de o Código Penal não admitir a legítima defesa real recíproca, alternativa “C”, entende que “a legítima defesa sucessiva é a que se origina após a agressão inicial e excede a causa”, alternativa “A”, o que geraria sua anulação.

Assim, defende que tais questões vieram a prejudicar os candidatos, justificando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com a inicial vieram as documentações.

É o necessário. Passa-se a decisão.

I – Do Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela

O deferimento de liminar em mandado de segurança pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/2009, quais sejam, o fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Periculum in mora consubstancia hipótese em que há possibilidade de o provimento jurisdicional tornar-se inócuo quando diferido para o exame de mérito.

Registre-se que o indeferimento da liminar pretendida não gera a impetrante perigo de dano. Não há perigo que a medida pleiteada se torne ineficaz caso não concedida em liminar.

O presente writ foi impetrado para garantir seja respeitado o direito líquido e certo da impetrante. Caso tal direito reste configurado, será exercido com a determinação para que as autoridades coatoras anulem as questões do certame, possibilitando a recontagem de pontos e caso o impetrante se encontre dentro do número de candidatos a terem sua prova dissertativa corrigida será exercido seu direito.

Veja que caso ocorra a anulação das questões não gerará o direito automático do candidato a ter sua prova dissertativa corrigida, pois ocorrerá recontagem da pontuação de os demais candidatos, o que possibilitará aos outros participantes do certame também serem beneficiados.

A concessão do pedido do impetrante poderá gerar sua preterição em face de outros candidatos que poderão serem beneficiados, o que se mostra indevido.

Assim, é plenamente aceitável que se espere pelo provimento final do feito, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações necessárias, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada, ou que venha a prejudicar outros candidatos que participam do certame.

Cumpra mencionar que em matéria de concurso público, não cabe ao Poder Judiciário interferir no mérito administrativo, substituindo-se à banca examinadora e aos critérios de avaliação por ela eleitos, podendo atuar apenas para corrigir ilicitudes, sendo possível a intervenção visando à preservação dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

Desta forma, este Juízo, quando da análise do mérito apenas poderá emitir decisão em razão da análise quanto ao critério adotado pelas autoridades coatoras, se de fato encontra-se em consonância com o edital.

Ademais, na espécie, o pedido liminar confunde-se com o mérito. Logo, em sendo deferido de plano, implicará exaurimento da questão meritória, o que se afigura impossível, como bem entende a jurisprudência dominante, senão vejamos, in verbis:

**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA.** 1. “A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis juris e o periculum in mora.” (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Assim, indefere-se o pedido de tutela antecipada pleiteada, por seus fundamentos.

II – Do Benefício da Justiça Gratuita



Em que pese solicitação do benefício da gratuidade da justiça, a Lei n. 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Com efeito, o Juízo ao analisar o pedido de gratuidade judiciária, leva em consideração a declaração afirmada pela parte interessada desde que não conflite com as demais informações relacionadas nos autos.

Vislumbra-se que nos autos, apesar de existir declaração de hipossuficiência, o impetrante se qualifica como ENGENHEIRO CIVIL, e não junta qualquer documentação que comprove seus gastos que possam lhe deixar em condições de hipossuficiência.

Vale salientar que o referido benefício não é um instituto posto a disposição das partes com o fim de esquivar-se do cumprimento de suas obrigações, mas sim, visa possibilitar aquele que não tem condições de arcar com as despesas do processo de vir a Juízo.

O Superior Tribunal de justiça tem entendido que:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. DEVEDOR QUE PRESTOU GARANTIA A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE DIFERIMENTO DE CUSTAS PREVISTO EM LEI ESTADUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. VISTA À PARTE PARA COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, devem ser afastadas as alegadas ofensas ao artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015. 2. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1349477/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 07/06/2019) (grifo nosso)

Expõe também o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Agravo interno em agravo de instrumento. Assistência judiciária. Hipossuficiência. Comprovação. A concessão da assistência judiciária se dá mediante a prova de hipossuficiência da parte interessada. Recurso provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802731-20.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 09/07/2019)

Ainda, cumpre mencionar que a parte está assistida por advogada particular, e não pela Defensoria Pública do Estado. Assim, não há que se falar em presunção absoluta de veracidade quando a declaração de hipossuficiência, a qual deve ser confrontada com as demais documentações para seu reconhecimento.

A presunção de verdade face a sua hipossuficiência, nos termos do §3º, do art. 99, do CPC, como aponta a parte, não é "iuris et de iuris", mas "iuris tantum", possibilitando ao Juízo analisar as demais provas para concluir pela procedência ou não do direito ao benefício da justiça gratuita.

Assim, indefere-se a justiça gratuita.

III – Da Custas Processuais

Em que pese ao pagamento das custas processuais, cumpre mencionar que a mesma é regulamentada no Estado de Rondônia pelo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis, não havendo lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação, o que justifica o recolhimento das custas com base na totalidade de 2%, ou mínimo de R\$ 100,00 e máximo de R\$ 50.000,00, quando da distribuição da ação.

Assim, deverá a parte requerente realizar o recolhimento das custas processuais nos termos acima indicado.

Ante o exposto, intime-se a parte impetrante para que no prazo de até 15 (quinze) dias comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Sem comprovação do recolhimento das custas, venham conclusos para extinção.

Com o recolhimento das custas, notifiquem-se as autoridades coatoras para, no prazo de 10 dias, prestarem informações.

Dê-se ciência a Procuradoria do Estado de Rondônia, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Parquet, para parecer.

Notifique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 21 de dezembro de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7088139-45.2022.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Anulação e Correção de Provas / Questões

IMPETRANTE: RAUL HENRIQUE PEREIRA SOUSA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: KATLEN DE ARAUJO DELGADO, OAB nº AM16571, LEUDYANO ADEODATO VENANCIO, OAB nº AM11234

IMPETRADOS: DELEGADO JULIO CESAR RODRIGUES UGALDE, ADRIANA RIGON WESKA

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da Diretora Geral do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE (Adriana Rigon Weska) e contra do Presidente da Comissão Especial do Concurso Público da Polícia Civil do Estado de Rondônia (Júlio César Rodrigues Ugalde), na qual pretende, liminarmente:

1) a anulação das questões 09, 14, 24, 30 da prova P1 (conhecimentos gerais) e 32, 46, 55, 56 da prova P2 (conhecimentos específicos), computando os pontos para o candidato e convocando-o para as demais etapas do certame na condição sub judice até o encerramento da presente ação;

2) Caso o pedido acima não seja deferido, requeremos que seja ao menos determinado à Impetrada que corrija a prova discursiva do candidato, convocando-o para as demais etapas do certame na condição sub judice até o encerramento da presente ação.

Notícia ter participado de processo seletivo regido pelo edital Nº 02/2022/PC-DGPC/2022, para o preenchimento de 145 vagas para o cargo de Agente de Polícia Civil, tendo obtido 45 pontos da avaliação objetiva, dos quais 14 pontos foram da prova de conhecimentos gerais e 31 da prova de conhecimentos específicos.

Afirma que não obteve a pontuação mínima para ter sua prova discursiva corrigida, devido a graves erros na elaboração e na correção das questões, cometidos pela banca, inserindo, inclusive, questões com conteúdo não previstos no edital do certame.

Defende que os erros são evidentes pelo simples fato de que a banca examinadora ter anulado 6 questões de ofício, sendo que pretende a anulação das questões 09, 14, 24, 30 da prova P1 (conhecimentos gerais) e questões 32, 46, 55, 56 da prova P2 (conhecimentos específicos), que estariam em desacordo com edital.

Aduz que a questão 09 da prova P1 exigiu do candidato conhecimento sobre interpretação textual, entendendo que existem duas alternativas corretas na questão. Da mesma forma a questão 14 que exigiu o conhecimento sobre pontuação, mas que indicou o gabarito de forma inadequada, visto que o gabarito dado encontra-se incorreto.

Continua relatando que a questão 24 da prova P1 exigiu conhecimento do candidato acerca da História de Rondônia e o gabarito indicou correta a assertiva "E" que afirma que "a construção de outras duas ferrovias no território boliviano e as saídas para o Pacífico, através do Chile, tornaram a ferrovia Madeira Mamoré obsoleta e de alto custo, condenando-a ao abandono", o que entende está equivocado. Da mesma forma a questão 30 da prova P1, que apresenta como texto motivacional e ideia de que os evangélicos pentecostais e neopentecostais têm crescido, especialmente, nos estados amazônicos, sendo assertiva incorreta, porquanto afirma que a difusão das igrejas neopentecostais em comunidades indígenas representa uma ameaça à cultura desses povos, devendo,, pois, serem anuladas.

Ainda, afirma que a e questão 32 da prova P2 exigiu conhecimento sobre estimadores e o gabarito indicou correta a assertiva "(A) 0,95", assunto que não consta no conteúdo programático do edital do concurso. Da mesma forma a questão 46 que abordou conhecimento acerca da ciência da administração, sendo que a ausência de informações mais detalhadas no enunciado da questão impediu a análise do candidato, o que justificaria sua anulação.

Diz que a questão 55 da prova P2 exigiu do candidato conhecimento acerca da Lei nº14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos), todavia, esse conteúdo não consta no conteúdo programático do edital do concurso, porquanto inexistente qualquer referência à Lei nº14.133/2021, assim como a questão 56 da prova P2 exigiu conhecimento a cerca do CPC sobre pronunciamento contábil, o que não consta em edital.

Assim, defende que tais questões vieram a prejudicar os candidatos, justificando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com a inicial vieram as documentações.

É o necessário. Passa-se a decisão.

I – Do Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela

O deferimento de liminar em mandado de segurança pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/2009, quais sejam, o fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Periculum in mora consubstancia hipótese em que há possibilidade de o provimento jurisdicional tornar-se inócuo quando diferido para o exame de mérito.

Registre-se que o indeferimento da liminar pretendida não gera a impetrante perigo de dano. Não há perigo que a medida pleiteada se torne ineficaz caso não concedida em liminar.

O presente writ foi impetrado para garantir seja respeitado o direito líquido e certo da impetrante. Caso tal direito reste configurado, será exercido com a determinação para que as autoridades coatoras anulem as questões do certame, possibilitando a recontagem de pontos e caso o impetrante se encontre dentro do número de candidatos a terem sua prova dissertativa corrigida será exercido seu direito.

Veja que caso ocorra a anulação das questões não gerará o direito automático do candidato a ter sua prova dissertativa corrigida, pois ocorrerá recontagem da pontuação de os demais candidatos, o que possibilitará aos outros participantes do certame também serem beneficiados.

A concessão do pedido do impetrante poderá gerar sua preterição em face de outros candidatos que poderão serem beneficiados, o que se mostra indevido.

Assim, é plenamente aceitável que se espere pelo provimento final do feito, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações necessárias, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada, ou que venha a prejudicar outros candidatos que participam do certame.

Cumpra mencionar que em matéria de concurso público, não cabe ao Poder Judiciário interferir no mérito administrativo, substituindo-se à banca examinadora e aos critérios de avaliação por ela eleitos, podendo atuar apenas para corrigir ilicitudes, sendo possível a intervenção visando à preservação dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

Desta forma, este Juízo, quando da análise do mérito apenas poderá emitir decisão em razão da análise quanto ao critério adotado pelas autoridades coatoras, se de fato encontra-se em consonância com o edital.

Ademais, na espécie, o pedido liminar confunde-se com o mérito. Logo, em sendo deferido de plano, implicará exaurimento da questão meritória, o que se afigura impossível, como bem entende a jurisprudência dominante, senão vejamos, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. "A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis juris e o periculum in mora." (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Assim, indefere-se o pedido de tutela antecipada pleiteada, por seus fundamentos.

II – Do Benefício da Justiça Gratuita

Em que pese solicitação do benefício da gratuidade da justiça, a Lei n. 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Com efeito, o Juízo ao analisar o pedido de gratuidade judiciária, leva em consideração a declaração afirmada pela parte interessada desde que não conflite com as demais informações relacionadas nos autos.

Vislumbra-se que nos autos, apesar de existir declaração de hipossuficiência, o impetrante se qualifica como MILITAR, e não junta qualquer documentação que comprove seus gastos que possam lhe deixar em condições de hipossuficiência.

Vale salientar que o referido benefício não é um instituto posto a disposição das partes com o fim de esquivar-se do cumprimento de suas obrigações, mas sim, visa possibilitar aquele que não tem condições de arcar com as despesas do processo de vir a Juízo.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. DEVEDOR QUE PRESTOU GARANTIA A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE DIFERIMENTO DE CUSTAS PREVISTO EM LEI ESTADUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. VISTA À PARTE PARA COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, devem ser afastadas as alegadas ofensas ao artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015. 2. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1349477/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 07/06/2019) (grifo nosso)

Expõe também o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Agravo interno em agravo de instrumento. Assistência judiciária. Hipossuficiência. Comprovação. A concessão da assistência judiciária se dá mediante a prova de hipossuficiência da parte interessada. Recurso provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802731-20.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 09/07/2019)

Ainda, cumpre mencionar que a parte está assistida por advogada particular, e não pela Defensoria Pública do Estado. Assim, não há que se falar em presunção absoluta de veracidade quando a declaração de hipossuficiência, a qual deve ser confrontada com as demais documentações para seu reconhecimento.

A presunção de verdade face a sua hipossuficiência, nos termos do §3º, do art. 99, do CPC, como aponta a parte, não é "iuris et de iuris", mas "iuris tantum", possibilitando ao Juízo analisar as demais provas para concluir pela procedência ou não do direito ao benefício da justiça gratuita.

Assim, indefere-se a justiça gratuita.

III – Da Custas Processuais

Em que pese ao pagamento das custas processuais, cumpre mencionar que a mesma é regulamentada no Estado de Rondônia pelo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis, não havendo lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação, o que justifica o recolhimento das custas com base na totalidade de 2%, ou mínimo de R\$ 100,00 e máximo de R\$ 50.000,00, quando da distribuição da ação.

Assim, deverá a parte requerente realizar o recolhimento das custas processuais nos termos acima indicado.

Ante o exposto, intime-se a parte impetrante para que no prazo de até 15 (quinze) dias comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Sem comprovação do recolhimento das custas, venham conclusos para extinção.

Com o recolhimento das custas, notifiquem-se as autoridades coatoras para, no prazo de 10 dias, prestarem informações.

Dê-se ciência a Procuradoria do Estado de Rondônia, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Parquet, para parecer.

Notifique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 21 de dezembro de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7015312-36.2022.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: ICMS/Importação

IMPETRANTE: POVOA & CIA LTDA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCEL IBRAHIM DACOME, OAB nº PR69770

IMPETRADOS: S. D. E. D. F. - S., ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Povia & Cia Ltda em face do Coordenador Geral de Receita Estadual da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia.

O mandamus foi impetrado em 07.03.2022, sendo proferido despacho pelo Juízo para adequação do valor dado a causa e realização do recolhimento das custas processuais em 09.03.2022 (id. 73828225).

Ocorre que o impetrante não cumpriu com a determinação do Juízo, o que gerou sentença de extinção do feito sem resolução do mérito em 07.04.2022 (id. 75451918).

Apenas em 11.04.2022, após proferida a sentença, o impetrante veio apresentar emendar à inicial e realizar recolhimento das custas iniciais (id. 75603457), ou seja, fora do prazo determinado pelo Juízo, assim como após já proferida sentença que deu fim a fase cognitiva do processo.

Ato contínuo, o Juízo, por meio do despacho de id. 76066600 de 25.04.2022, informou que a sentença já teria sido proferida, determinando apenas que fosse aguardado o decurso do prazo recursal para arquivamento do feito.

Mesmo tendo sido intimado pelo Juízo sobre o ocorrido, a impetrante, apenas em 17.11.2022 apresentou petição informando sobre a emenda realizada e as cusas recolhidas, requerendo o prosseguimento do feito.

Pois bem,

Como já informado anteriormente, a sentença foi proferida antes mesmo da parte ter apresentado emenda à inicial e realizado recolhimento das custas iniciais.

Inclusive, cumpre mencionar que tanto a emenda quanto o recolhimento das custas foram feitas fora do prazo concedido pelo Juízo, o que gerou a extinção do feito.

Ainda, após proferida sentença não há como a mesma ser modificada, o que apenas poderia ocorrer em Juízo de retratação quando da interposição de recurso adequado ou em Embargos de Declaração, os quais sequer a parte interpôs no prazo legal.

Desta forma, percebe-se que a sentença proferida já transitou em julgado há tempo, o que deve ser certificado para posterior arquivamento do feito.

Caso a parte ainda tenha interesse em buscar seus direitos objeto da lide deverá o fazer por meio de outro processo, pois a presente demanda já se encontra extinta, sentença já com trânsito em julgado.

Assim, à CPE para certificar o trânsito em julgado da sentença proferida em id. 75451918 e, após, determino o arquivamento definitivo dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 21 de dezembro de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7071236-32.2022.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: LUCIANA PEREIRA DE SOUSA, 25 DE AGOSTO 3341 MIGRANTINOPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: S. E. D. G. D. P., ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de Mandado de Segurança em face do Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas de Rondônia, na qual pretende a anulação do ato que gerou sua desclassificação de certame público, possibilitando a continuidade no processo de contratação emergencial. Notícia ter se inscrito em Processo Seletivo Simplificado de Avaliação de Títulos, para atender, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde – SESAU/RO, as Unidades de Saúde Pública Estadual nos municípios de Buritis, Cacoal, Extrema, Porto Velho e São Francisco do Guaporé, conforme Edital nº 152/2022/SEGEP-GCP, tendo sua inscrição sido realizada para concorrer pelas vagas do cargo de fisioterapeuta.

Com a apresentação das documentações, relata ter alcançado 110 pontos. No entanto, após a divulgação do resultado final, constatou que seu nome estava no rol de desclassificados com a pontuação “0” (zero), em razão de a autoridade coatora ter considerado que a “Candidata está irregular como serviço de Fisioterapia – CREFITO, sendo desclassificada”.

Defende que quanto a suposta irregularidade no CREFITO, não deixou de pagar a anuidade do conselho, mas realizou seu parcelamento, sendo emitido a certidão negativa de débitos relativos as anuidades, mas a autoridade sequer teria analisado os fundamentos, tendo desclassificada a impetrante.

Assim, defende que o ato praticado é ilegal e abusivo, visto que a impetrante preenche o requisito que a autoridade coatora alega não ter sido observado, o que gerou lesão ao seu direito líquido e certo de se manter no certame, justificando a pretensão inicial.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar indeferido (id. 82354937).

O Estado de Rondônia ingressa ao feito por meio da petição de id. 83170212.

A autoridade coatora presta informações por meio da petição de id. 83284356.

O Ministério Público do Estado apresenta petição informando sobre inexistência de interesse público que justifique sua intervenção (id. 83284356).

É o relatório. Decido.

Como cediço, o mandado de segurança é o meio constitucional de proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for Autoridade Pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, seja de que categoria for e sejam quais forem às funções que exerçam, conforme artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica ou órgão com capacidade processual. O cerne da questão diz respeito ao documento profissional apresentado pela impetrante no processo seletivo, acerca do qual a comissão entendeu que a candidata, ora impetrante, encontrava-se irregular com o Conselho de Classe de Fisioterapia – CREFITO (id. 82297126), o que teria gerado sua desclassificação, assim como sobre a não computação de pontuação por curso realizado e por tempo de serviço público prestado.

É dos autos que a impetrante recorreu administrativamente, tendo seu recurso indeferido sob o argumento de que “novos documentos não serão considerados, apenas documentos anexados no ato de inscrição” (i. 82297126).

Analisando-se os autos, verifica-se que a impetrante, ao juntar documentos por ocasião do seu recurso administrativo, tão somente exerceu seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se no sentido de demonstrar que não estava irregular perante o Conselho (CREFITO), apresentando as certidões pertinentes.

Isso porque quando da apresentação dos documentos no período previsto em edital a Administração Pública considerou que o registro da impetrante no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – CREFITO estava desatualizado, conforme relato do Estado de Rondônia, levando-se em consideração a sua data de expedição, mas não considerando que o mesmo se encontrava regular, vigente. Percebe-se por meio da documentação de id. 82297126, que a certidão positiva com efeito negativo demonstra que a impetrante se encontra regularmente registrada no conselho de classe.

Ainda, forçoso mencionar que por meio do Ofício GAPRE n. 67/2022, de 22.06.2022 (id. 79727869), dirigido à autoridade coatora, o Presidente do Conselho de Classe de Fisioterapia – CREFITO, esclareceu sobre algumas inconsistências de informações no sistema do Conselho em razão da dificuldade de atualização do sistema em razão do período da pandemia, sendo que a regularidade da situação dos profissionais poderia ser comprovada por meio de certidão negativa, a qual teria sido apresentada pela impetrante à autoridade coatora, que deixou de a considerar.

Desta forma, a análise da documentação da impetrante, inclusive de seu recurso administrativo, se deu de forma irregular, por não ter considerada a certidão negativa que demonstra sua regularidade junto ao seu conselho de classe, o que justifica sua pretensão.

Cumpra mencionar ainda que à informações do Presidente do CREFITO-18 informando sobre a existência de profissionais sem a cédula de identidade profissional em razão do atraso na emissão no período de pandemia (id. 82297126), mas que sua regularização junto ao conselho poderia ser comprovada com a certidão negativa apresentada, o que ocorreu com a impetrante, mas que não foi levado em consideração pela autoridade coatora.

Assim, possível a concessão do direito como requerido, em razão da decisão que gerou sua desclassificação no certame ter ocorrido de forma arbitrária e irregular.

Cumpra mencionar que o fato deste Juízo anular o ato que gerou a desclassificação da impetrante, por si só não induz sua contratação imediata, visto que deverá ser observada sua ordem de classificação após contabilizada sua pontuação no certame.

Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança para anular o ato que gerou a desclassificação da impetrante do certame, regido pelo Edital nº 152/2022/SEGEP-GCP, devendo a autoridade coatora considerar regular a situação da impetrante junto ao seu conselho de classe, possibilitando o prosseguimento da candidata nas demais fases do processo seletivo.

Concedo, em sentença, os efeitos da antecipação de tutela, devendo a autoridade coatora considerar como regular a situação da impetrante junto ao seu conselho de classe, possibilitando o prosseguimento da candidata nas demais fases do processo seletivo, com a análise da pontuação e demais atos do certame.

Resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Intime-se pessoalmente a autoridade coatora para que dê cumprimento à antecipação dos efeitos da tutela concedida em sentença.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de dezembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7075840-36.2022.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: MFSUL COMERCIO DE MOVEIS CORPORATIVOS E ESCOLARES LTDA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: BRAULIO DE TOLEDO CECIM, OAB nº RS105346, GLADSTONE OSORIO MARSICO NETO, OAB nº RS96029

Polo Passivo: C. G. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MFSUL COMERCIO DE MOVEIS CORPORATIVOS E ESCOLARES LTDA., em face da sentença de ID.84339111 que extinguiu o feito sem resolução do mérito, ante a falta de recolhimento das custas iniciais.

Aduziu, em resumo, que na data de 16/11/2022, tempestivamente, conforme tela de expediente abaixo, a Embargante emendou a inicial adequando o valor da causa para R\$22.923,92 e postulou a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares, sendo que o pedido da Embargante de dilação de prazo para complementação das custas processuais, somente se justifica pelo fato de haver necessidade de entrar em contato com o Cartório da respectiva Vara, uma vez que no Sistema de Controle de Custas Processuais do Tribunal de Justiça de Rondônia acusa a seguinte mensagem de erro.

Assim, diante de erro material ou omissão, opõe os presentes embargos para que o pedido de dilação de prazo para recolhimento das custas iniciais complementares seja analisado.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

#### I - TEMPESTIVIDADE

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo e passo a analisá-los.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Em item 9 dos embargos de declaração opostos a embargante alega o seguinte:

“9. Visto o erro material (ou omissão) do v. sentença, é que se espera que os presentes embargos de declaração sejam acolhidos, com efeitos infringentes, para analisar a tempestividade da emenda a inicial e deferir o prazo de 15 (quinze) dias para complementação das custas iniciais.”

Considerando que a parte pretende acolher a emenda, considerando o pedido de 15 dias para complementação das custas, considerando que não tem sentido manter uma extinção se ainda há espaço para permitir o prosseguimento, invocando o princípio constitucional da razoabilidade (para que impor uma extinção se a parte deseja o prosseguimento), deve ser acolhido os embargos para permitir o prosseguimento do feito, em vez de sua extinção.

**III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, ACOLHO os embargos para em vez da extinção, DETERMINAR o prosseguimento do feito, determinação que no prazo de 15 dias se complemente as custas, sob pena de extinção.

Publique-se e intimem-se.

quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

Audarzean Santana da Silva

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7025970-95.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: PUBLICA SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, SICILIA MARIA ANDRADE, OAB nº RO5940, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

**DECISÃO**

PUBLICA SERVICOS LTDA - EPP interpôs embargos de declaração contra sentença de ID. 81275056, sob a alegação de omissão e contradição.

Devidamente intimadas, as embargadas se manifestaram em ID.82740110 e ID.82854335 requerendo o não provimento dos embargos opostos, posto que tais visam rediscutir o mérito da sentença embargada.

Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO.

**I - TEMPESTIVIDADE**

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada.

Os embargos são tempestivos, considerando a publicação da sentença em 05/09/2022 e oposição destes em 09/09/2022, razão pela qual os recebo e passo a analisá-los.

**II - FUNDAMENTAÇÃO****II.1 - DA OMISSÃO**

Sustenta a parte Embargante a ocorrência de omissão, argumentando que “... Sob o auspício legal da omissão e contrariedade, não houve manifestação sobre pontos relevantes da demanda que sinalizam a ilegalidade do julgamento do TCER”.

Indica como fundamento, por exemplo, a inexistência de descumprimento da obrigação contratual, ilegalmente considerada como existente pelo TCER, que é ponto de direito que merece o enfrentamento.

Em que pese os argumentos da embargante, por uma simples leitura e análise dos seus fundamentos é de fácil percepção que neste ponto dos embargos a parte pretende rediscutir o mérito da sentença, deixando nítido que a omissão arguida é referente à falta de análise de argumentos e provas presentes no processo, conforme relata em ID.81584174 - Pág. 4 à Pág. 10, por exemplo, quando realiza questionamentos sobre como responsabilizar a EMBARGANTE se o contrato não foi descumprido ou por qual motivo a conclusão do TCER é ilógica e contra o contexto fático dos autos.

É de suma importância constar que, analisando a sentença combatida, não assiste razão a parte Embargante quanto à sua alegação, pois, em verdade, o embargante pretende, em última análise, rediscutir claramente matéria já apreciada, visando a reconsideração da sentença, com conseqüente reanálise de provas, algo não comportado em sede de embargos de declaração.

Outrossim, considera-se omissa a decisão ou sentença nos termos do art. 1.022, II, parágrafo único do CPC, inexistindo nos autos ponto ou questão sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, ou mesmo falta de fundamentação prevista em art. 489, §1º do CPC.

Temos ainda que cabia a este juízo examinar os pontos controvertidos de fato e os de direito, o que foi efetuado e insta observar que os embargos declaratórios são apelos de integração, não se prestando como instrumento adequado quando a parte pretende a reforma de sentença.

Logo, se a parte entende que houve comprovação no contexto fático da ação de erro na valoração das provas, deve proceder com a via recursal adequada para seu inconformismo e rediscutir o mérito da sentença prolatada, em segundo grau.

Insta observar que o julgador pode apenas aclarar a decisão anterior, não proferir outra em seu lugar, cuja atribuição cabe ao Tribunal correspondente.

Ora, o mero inconformismo do vencido com a decisão, não desafia a interposição de embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível. Nesse sentido, a prestigiada jurisprudência do Egrégio STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. Hipótese em que as alegações dos embargantes sobre omissão do acórdão manifestam apenas inconformismo com o julgado da Primeira Turma, situação incompatível com os aclaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AREsp: 739100 SC 2015/0162338-3, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 14/02/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2022)."

E ainda, nesse caminho são os precedentes do TJRO:

"Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Recurso não provido. Diante da inexistência de omissão a ser sanada, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida. (TJ-RO - AC: 70499194620208220001 RO 7049919-46.2020.822.0001, Data de Julgamento: 09/12/2021)."

Assim, considerando que inexiste omissão na sentença embargada e que a parte pretende, em verdade, rediscutir o mérito e nova análise de argumentos e provas indicados na inicial, não há como acolher os embargos nesse ponto.

#### II - DA CONTRADIÇÃO

Alega a embargante que "... Ao que parece, pela exegese da fundamentação Pretoriana, a omissão na análise de provas, fere o devido processo legal, o que enseja o esclarecimento da contradição."

Novamente a embargante pretende reforma da sentença pela via de embargos de declaração, o que não é o adequado e seu inconformismo com o objeto da sentença deve ser rediscutido por meio de recurso próprio.

Ademais, a contradição entre a fundamentação e o dispositivo deve ser interna, ou seja, entre elementos da sentença e não se considera, desse modo, as possíveis contradições externas, aquelas existentes entre a decisão e outros documentos, peças ou argumentos dos autos.

Logo, eventual discussão sobre análise de provas não é passível de ser reconhecida como contradição prevista em art. 1.022, I do CPC. Todos argumentos da contrariedade são justamente relativos ao teor do Acórdão do TCE, as provas do processo administrativo, sua fundamentação e eventual arbitrariedade, ou seja, intimamente ligada ao mérito administrativo e a embargante visa rediscutir as razões de convencimento deste juízo e seus fundamentos, em momento algum demonstrando a contradição entre fundamentação e parte dispositiva da sentença.

Assim, não há motivos para acolher os embargos neste ponto.

#### III - RESUMO

Como se pôde ver, foram cinco fundamentos invocados para o acolhimento dos embargos: 1) o acórdão contraria o contexto fático probatório (afirma-se descumprimento das normas de segurança dos usuários do sistema, porém, o sistema foi antes entregue sem qualquer alteração), o que seria uma ilegalidade; 2) o julgado administrativo ignorou prova (omissão na análise de provas, relacionado à alegação de que Jorge era mandatário de forma esporádica e delimitada), o que feriria o devido processo legal; 3) obscuridade quando o juízo afirma que a análise do nexo de causalidade levaria o juízo a adentrar no mérito administrativo (TCE reconheceu como prova do nexo causal, documento que não confere poder de mandato); 4) falou-se de quinto fundamento na peça dos embargos, contudo, era o quarto, sustentando "omissão sobre nexo causal encontrado pelo TCE entre terceiros e o sistema fornecido pela embargante" (não existe nexo entre a conduta da embargante e a fraude provocada por terceiros); 5) falou-se de sexto fundamento na peça, mas é o quinto, alegação que sustenta que mesmo reconhecendo que não houve falha na prestação de serviço (sem prova de acesso de Jorge no sistema, pois quem tinha acesso era Thais), com acesso indevido no sistema, imputou-se responsabilidade administrativa pelo enlace amoroso de terceiros (Jorge e Thais).

De se ver, por mais que esteja bem escrita a peça os embargos, o que se nota é que os temas trazidos são rediscussões do mérito administrativo. Infelizmente, não cabe ao Judiciário substituir o Tribunal de Contas. Os vícios apontados, quanto à valoração das provas, deveriam ser combatidos na esfera administrativa. Assim, os vícios apontados nos embargos não autorizam a mudança da sentença proferida.

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos opostos mas não os acolho, mantendo a decisão embargada inalterada pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se e intimem-se.

quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

Audarzean Santana da Silva

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7055995-18.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Urgência

AUTOR: GENI CAMPAGNOLLI AUTOR: GENI CAMPAGNOLLI

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDONIA REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### Decisão

Trata-se de ação ordinária proposta por GENI CAMPAGNOLLI em face do ESTADO DE RONDÔNIA, pretendendo liminarmente a realização do procedimento médico, com urgência, denominada como "troca de valva aórtica percutânea (TAVI), sob risco de morte, conforme relatórios médicos anexos.

Relata a parte autora que atualmente tem 76 anos de idade e foi diagnosticada com estenose de valva aórtica acentuada, apresentando sintomas de tontura e dispneia aos pequenos esforços, razão pela qual necessita de troca de troca de valva aórtica percutânea, embora tenha solicitado o procedimento junto ao Estado de Rondônia (id. 79787097 - Pág. 4), até a distribuição da inicial não se tem notícia sobre data de quando será realizado o procedimento.

Em decisão de id. 79825488, o Juízo concedeu a liminar nos seguintes termos, in verbis:

Ante o exposto, tenho por DEFERIR A LIMINAR, para que o Estado de Rondônia:

a) promova a regulação, adotando-se os critérios técnicos médicos de prioridade para a classificação e acesso ao tratamento adequado e necessário;

b) O Estado de Rondônia deverá prestar as informações ao Juízo no prazo de 24 horas sobre o encaminhamento dado ao paciente em relação à classificação de prioridade e previsão de acesso ao tratamento.

Intime-se pelo plantão a Central de Regulação de Urgência e Emergência CRUE, vinculado a Secretaria de Estado de Saúde (localizada na Av. Farquar, nº 2986, Palácio Rio Madeira, Bairro Pedrinhas, Contato: (69) 993031511, 993639980 e 984821030).

Ocorre que mesmo diante das determinações, o Estado de Rondônia se manteve inerte sobre a inclusão do paciente na fila de tratamento prioritário, assim como sobre a aquisição do serviço especializado.

Apenas em 19.09.2022, o Estado de Rondônia prestou informações de que teria aberto processo de compra EMERGENCIAL pelo Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, para aquisição dos materiais por contratação de empresa especializada para que fosse possível a realização do procedimento cirúrgico pretendido pela paciente (id. 81977810).

Em sentença o Juízo julgou procedente o pedido autoral (id. 83188245), antecipando os efeitos da tutela nos seguintes termos, in verbis:

“...  
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a tutela antecipada ora concedida, CONDENANDO o requerido à obrigação de fazer, consistente em disponibilizar e custear o procedimento cirúrgico denominado como troca de valva aórtica percutânea (TAVI), conforme prescrição médica.

“...  
Ocorre que mesmo após intimado o Estado de Rondônia se manteve inerte para demonstrar em que fase se encontra a contratação emergencial para o fornecimento do procedimento cirúrgico determinado, o qual se arrasta desde setembro de 2022, o que não se mostra razoável.

Em razão da omissão do Estado, a parte autora requereu a juntada do orçamento necessário para realização do procedimento cirúrgico, pugna pelo sequestro do valor de R\$ 170.00,00, das contas do Estado, a fim de custear àquele.

Desta forma, defiro o pedido, determinando o sequestro do montante de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), das contas do Estado de Rondônia, para custear o procedimento cirúrgico e exames necessários a sua realização.

Intime o Estado para em 48 horas indicar data de cirurgia do paciente ou indicar um hospital privado com orçamento mais barato para a cirurgia indicada.

Após, o prazo de 48 horas venham conclusos para verificar se o sequestro foi efetivado e decidir sobre liberação do valor para realização da cirurgia na rede privada.

Conforme informação dos autos, os dados da rede privada que poderá fazer o procedimento seria: INCARDIO – Centro Cardiológico Soares e Coelho (CNPJ 06.197.445/0001-90; Banco Sicoob n. 756; Agência 5018-0; Conta Corrente nº 124263-6).

SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO para intimação do ESTADO para em 48 horas indicar data de cirurgia do paciente ou indicar um hospital privado com orçamento mais barato para a cirurgia indicada.

O mandado deverá ser cumprido pelo(a) oficial(a) plantonista.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 22 de dezembro de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7073251-71.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Eletiva

AUTOR: ANTONIA DE SOUZA ANDRADE DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: JOSE BARROS MONTEIRO, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

ANTÔNIA DE SOUZA ANDRADE DIAS promove Ação de Obrigação de Fazer em face do ESTADO DE RONDÔNIA e de JOSÉ BARROS MONTEIRO, pretendendo, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela consistindo na imediata internação involuntária do 2º Requerido em clínica especializada multidisciplinar no tratamento de álcool, transtorno mental e comportamental, em instituição da rede pública ou particular e, se for o caso via TFD, enquanto durar o tratamento, sob pena de bloqueio do valor necessário ao custeio de dito tratamento.

Relata ser companheira do segundo requerido, que foi diagnosticado com transtornos compatíveis com Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool (CID F10.2), conforme cópia do laudo médico anexo, e que apresenta comportamento indisciplinar, possui episódios de assédio sexual e desrespeitoso no trabalho - transtorno mental e comportamental, com histórico de uso de bebida alcoólica.

Discorre que, por tal razão, a médica psiquiatra solicitou, em laudo médico anexo à inicial, a internação involuntária do paciente em clínica para de reabilitação nas questões de alcoolismo, transtorno mental e comportamental, verificada a possibilidade de inserção em albergue municipal da rede de assistência social de Porto Velho.

Argumenta que o segundo requerido não aceita submeter-se de forma espontânea a tratamento. Assim, requereu a internação (pelo tempo necessário para o tratamento) do Sr. JOSÉ BARROS MONTEIRO, em clínica de reabilitação nas questões de alcoolismo e transtorno mental e comportamental, na rede pública ou privada, neste ou em outros estados da Federação.

Com a inicial vieram as documentações.

Audiência de tentativa de conciliação realizada (id. 84334520 / id. 85036548).



É o necessário. Decido.

#### I – Da Antecipação da Tutela Requerida

A tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Percebe-se que o pedido da autora é de “internação involuntária” de paciente, fundamentada no inciso II, do art. 6º, da lei nº 10.216/2001, sendo que tal internação não é compulsória (inciso III), e por consequência, não envolve determinação judicial, mas mero pedido de terceiro à autoridade administrativa competente, usando-se de laudo médico circunstanciado.

A questão da internação do paciente acometido de transtorno mental é regida pela Lei 10.216/2001, que representou um marco no processo de valorização da vontade do paciente, mesmo tendo reconhecido que, momentaneamente, a expressão da vontade pode não ser possível.

Prevê o parágrafo único do art. 6º da mencionada Lei que há três tipos de internação psiquiátrica, senão vejamos, in verbis:

“Art. 6o A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e

III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.” (grifo nosso)

Percebe-se que a lei em apreço descreve três formas de internação de pacientes para tratamento psiquiátrico.

A internação voluntária é aquela em que o paciente tem discernimento sobre seu estado clínico, buscando, por vontade própria, tratamento médico psiquiátrico adequado, de forma consentida.

A internação involuntária é aplicada quando o dependente químico já perdeu o discernimento sobre o risco a que está exposto e o perigo que representa para as pessoas com quem se relaciona. O abuso de substâncias já atingiu um estágio em que a pessoa tem sua capacidade psíquica comprometida e não consegue, por si só, buscar um tratamento.

Já na internação compulsória não é necessária a autorização familiar. A internação compulsória é sempre determinada pelo juiz competente, depois de pedido formal, feito por um médico, atestando que a pessoa não tem domínio sobre a própria condição psicológica e física. O juiz levará em conta o laudo médico especializado.

Veja que não se está diante de internação involuntária, onde terceiro, no caso a genitora do paciente, busca a internação daquele contra sua vontade, diretamente em estabelecimento hospitalar, mas sim busca o Judiciário para que, por meio de decisão do Juiz, o paciente seja submetido a tratamento de forma compulsória.

A internação compulsória possui requisitos a serem preenchidos para legalizar sua concessão, não podendo ocorrer de forma indeterminada, sendo requisitos: a determinação médica para que o corra; laudo circunstanciado da necessidade da internação; e o não consentimento do usuário, nos termos do caput e do inciso II, do parágrafo único, ambos do art. 6º da lei 10.216/2001, in verbis:

“Art. 6o A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.” (grifo nosso)

Conforme descrito no relatório médico (82683957), haveria necessidade de “internação involuntária do paciente como forma de preservar a integridade física do mesmo e de terceiros”.

No entanto o laudo médico não demonstra as circunstâncias que justifique a internação de forma compulsória, nem mesmo apontando a necessidade de internação em tal modalidade.

Percebe-se que a lei autoriza a forma de internação quando há risco à integridade física, à saúde ou à vida dos portadores de transtorno mental ou a terceiros. A situação de perigo concreto deve estar prevista em laudo médico circunstanciado, caso contrário, torna-se incabível a obrigatoriedade de internação do paciente (artigo 6º, caput).

Percebe-se que o laudo médico acostado nos autos assim descreve, in verbis:

“... ”

No dia 13/09/2022, foi por mim examinado o estado de saúde mental, onde o mesmo se apresentava com a atitude desconfiada, com discurso de vitimismo, grandeza e prolixidade, alternando o curso do pensamento, frouxidão de ideias, humor irritado, posse controle dos impulsos, hipoprágmatismo e sem crítica de noisidade. Na ocasião foi prescrito.... e, conforme relato da esposa, o mesmo continua em uso de bebida alcoólica ou outras drogas ilícitas e sem adesão medicamentosa.

Desta forma, a partir de hoje indico o afastamento do trabalho e a internação involuntária do mesmo, como forma de preservar a integridade física do mesmo e de terceiros.”

Em nenhum momento do laudo médico apresentado em Juízo ficou demonstrado o risco à integridade física, à saúde ou à vida dos portadores de transtorno mental ou a terceiros, mas a indicação ao à internação voluntária pela falta de adesão ao tratamento médico.

Ainda, o laudo médico é assinado por médico que nem mesmo aponta sua especialidade, não se sabendo se a profissional é médica psiquiatra, para indicar a internação.

Mesmo se fosse, as provas juntadas apenas demonstram que o mesmo não vem aceitando o tratamento médico, mas não demonstra o dano e perigo que pode vir a causar à sua vida e a de terceiros para justificar uma internação compulsória.

Assim, não se identifica elementos que evidenciam a probabilidade do direito da parte autora para concessão da antecipação dos efeitos da tutela como pretendida.

Pelo exposto, indefere-se, por hora, a antecipação de tutela.

#### II – Da Necessidade de Realização de Perícia Médica Psiquiatra

Conforme descrito no relatório médico juntado aos autos, haveria necessidade de internação do paciente em centro de habilitação, tendo em vista o tratamento convencional não estaria lhe surtindo efeitos.

Ante a gravidade das circunstâncias descritas, que culminaram com a privação da liberdade da recorrente, é recomendável que ao laudo médico apresentado se agregue o exame sob o enfoque emocional, mental e comportamental, por médico psiquiatra, complementando o estudo quanto ao estado de saúde psicofísico do periciado.

Isso porque, apenas se identificando o estado de saúde psicofísico do paciente é que poderá identificar a impossibilidade daquele se submeter de forma voluntária ao tratamento adequado, internação, o que possibilitará uma análise aprofundada do mérito por este Juízo. Desta forma, defiro a realização de perícia como pretendida, a qual deverá ser realizada por meio de profissional qualificado pertencente ao quadro do Estado de Rondônia, Médico Psiquiatra, o que foi requerido pelo Estado de Rondônia, sem objeção da Defensoria Pública do Estado.

Para tanto, intime-se o Estado de Rondônia para indicar um Médico Psiquiatra, para realização de perícia médica, indicando data e horário a ser realizada a perícia no mês de fevereiro/2023, depois do dia 07/2/2023, devendo, tais informações, serem prestadas com antecedência mínima de 20 dias da data marcada para perícia, viabilizando a intimação dos interessados sobre a mesma.

Intimem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (nome, qualificação pessoal e profissional, endereço e telefone de contato) no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 465, §1º, do CPC.

Desde já, este juízo, para conhecimento do Perito a ser indicado e nomeado, apresenta seus quesitos para realização da perícia, sendo:

1. Qual diagnóstico médico do paciente, face a seus distúrbios psíquicos?
2. Há tratamento para o paciente? Qual tipo de tratamento?
3. O tratamento pode ser feito de forma voluntária?
4. O paciente já vem sendo tratado de seus distúrbios? Qual tipo de tratamento ao qual vem sendo submetido? É de forma voluntária?
5. Há como identificar se o tratamento ao qual o paciente vem sendo submetido vem sendo positivo ou negativo? Justifique?
6. Há indicação de internação involuntária ou compulsória do paciente? Justifique.

Deverá o perito assegurar aos assistentes, caso nomeados pelas partes, o acesso e acompanhamento das diligências e dos exames que realizar.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Antes da perícia, entendo necessário contato com o requerido, por isso, DESIGNO audiência para o dia 07/02/2023, às 8:15h a ser realizada no gabinete do juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública.

O requerido deverá ser intimado para comparecer à audiência, com a advertência de que sua ausência será entendida como indicativo claro de que não consegue ter controle sobre sua vontade por transtorno mental, havendo necessidade de internação para essa questão ser resolvida. Na intimação do requerido o(a) oficial(a) deverá certificar se perceber algum sinal aparente (visível a um leigo, a quem não é psiquiatra/médico) de incapacidade decorrente de transtorno mental (inicial se baseia na Lei 10.216/2001 para requerer internação do requerido, por suposto transtorno mental).

Qualquer das partes poderão comparecer à audiência de forma virtual, ingressando no link [meet.google.com/mxp-sjfc-iez](https://meet.google.com/mxp-sjfc-iez).

Expeça-se mandado de intimação do requerido, com a advertência expressa de de que sua ausência será entendida como indicativo claro de que não consegue ter controle sobre sua vontade por transtorno mental, havendo necessidade de internação para essa questão ser resolvida.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 22 de dezembro de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

### 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: [pvh2fazgab@tjro.jus.br](mailto:pvh2fazgab@tjro.jus.br)

PROCESSO N. 7083194-15.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: ANTONIO LORENZZO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: YOUSSEF HIJAZI ZAGLHOUT, OAB nº RO4397A

IMPETRADO: S. -. S. D. S. D. E. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTÔNIO LORENZZO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO em face de suposto ato coator do IMPETRADO: S. -. S. D. S. D. E. D. R.

Afirma o impetrante que necessita urgentemente de cirurgia cardíaca ou caso contrário tem poucas chances de sobreviver, esclarecendo que nasceu com síndrome de noonan, doença geneticamente heterogênea, caracterizada por cardiopatias congênitas, alterações faciais distintas, baixa estatura e outras manifestações, entre elas, estenose subvalvular aórtica, necessitando de cirurgia com máximo de urgência, em virtude do risco de vida.

Junta documentos.

Pugna pela concessão de liminar para que seja realizado o SEQÜESTRO DOS VALORES necessários junto a conta bancária da SESAU / ESTADO DE RONDÔNIA, para garantir a cirurgia do Impetrante, nos termos do Artigo 9º da Lei 12.016/2009, transferindo imediatamente para a conta bancária da mãe do Impetrante, no BANCO NU PAGAMENTOS S.A. (NUBANK), AGÊNCIA 0001, CONTA 85942743-8, em nome de JOICE MARQUES FERREIRA, CPF 013.239.442-14.

É o relatório, decidido.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

A viabilidade do mandado de segurança é aferida verificando-se se, no momento da impetração, o direito invocado na inicial está substancialmente comprovado, de forma a prescindir de qualquer outro meio probatório. O mandado de segurança só é possível quando houver direito líquido e certo, o que quer dizer fato incontroverso diante de prova pré-constituída, sendo desnecessária qualquer dilação probatória, todavia, não é o que percebemos in casu.

Da leitura das razões da impetrante, expostas na inicial, nota-se que a pretensão envolve indispensavelmente a análise da alegação de que diagnosticada com síndrome de noonan necessita da cirurgia prescrita.

Ocorre que existem outros fatores que precisam ser avaliados no caso em questão, até mesmo em função do pedido de bloqueio de valores de verbas públicas para realização de procedimento cirúrgico.

Não há como presumir, pelo que é narrado pela impetrante, acerca da possível regulação do paciente, tratamento via TFD, recomendações técnicas etc. Portanto o conjunto documental colacionado aos autos não é suficiente para demonstrar o direito líquido e certo alegado pelo impetrante, sendo certo que, em demandas sensíveis, principalmente relacionadas a saúde, necessária a dilação probatória.

A pretensão refere-se, basicamente, a fato que precisa ser comprovado, e para apurar fato é imperiosa a dilação probatória.

É nítida a inadequação da via eleita, uma vez que a análise da pretensão da Impetrante não é cabível por Mandado de Segurança. O acolhimento da pretensão inicial insta pela necessidade de prova complementar, em equilíbrio com decisão a ser proferida ao final, sendo imprescindível o revolvimento dos elementos fáticos probatórios, o que somente é possível na via ordinária, não sendo admitido na estreita do mandamus.

Consabidamente é fato incontroverso a inadmissão de dilação probatória em Mandado de Segurança. Por didática, colacionamos os julgados abaixo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. - A via do mandado de segurança não comporta dilação probatória. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no RMS: 33178 SC 2010/0195228-7, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 16/06/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2011).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A VIA ESTREITA DO MANDADO DE SEGURANÇA NÃO POSSIBILITA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Não há elementos nos autos suficientes à comprovação das alegações do sindicato recorrente. Ausente um dos requisitos essenciais para o uso do remédio heroico, qual seja a prova pré-constituída. Mandado de Segurança é ação cabível para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por ilegitimidade ou abuso de poder, não admitindo dilação probatória. Impetrante que não demonstrou direito líquido e certo. Precedentes. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA DA AÇÃO MANDAMENTAL. Recurso a que se nega seguimento, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, por manifesta improcedência. (TJ-RJ - APL: 02798463120108190001 RJ 0279846-31.2010.8.19.0001, Relator: DES. TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES, Data de Julgamento: 11/03/2014, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 04/04/2014 17:34).

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DA QUESTÃO DE FUNDO. 1. O mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, apoiado em fatos incontroversos e não em fatos que reclamam produção de provas, exigindo-se prova pré-constituída como condição à verificação da pretensa ilegalidade. 2. Hipótese dos autos que reclama a dilação probatória, inviabilizando a via eleita. 3. Apelação a que se nega provimento. Sentença extintiva mantida. (TRF-3 - AMS: 900689 SP 2005.61.00.900689-7, Relator: JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 22/10/2010, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C).

Hely Lopes Meirelles (Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, "habeas corpus", p. 34 -35.) citado por Pedro Lenza (Direito Constitucional esquematizado. 16. ed. ver. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2012), na mesma esteira, ensina: O direito líquido e certo é aquele que pode ser demonstrado de plano mediante prova pré-constituída, sem a necessidade de dilação probatória. Trata-se de direito 'manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração'. Importante lembrar a correção feita pela doutrina em relação à terminologia empregada pela Constituição, na medida em que todo direito, se existente, já é líquido e certo. Os fatos é que deverão ser líquidos e certos para o cabimento do writ.

Corroborando o entendimento supracitado, Manoel Gonçalves Ferreira Filho (Curso de Direito Constitucional. 38. ed., rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2012, p. 283) asseverou:

Pressupõe o mandado de segurança ser líquido e certo o direito violado. "Direito certo e líquido", ensina Pontes de Miranda, "é aquele que não precisa ser aclarado com o exame de provas em dilações, que é, de si mesmo, concludente e inconcusso.

Por tudo isso, por não estar evidenciado e pré-constituído o direito líquido e certo da impetrante, que necessita de dilação probatória para demonstrar a veracidade de determinadas alegações, anoto ser inadequada a via mandamental eleita, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09, c/c art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, porém de fiore o pedido de gratuidade de justiça. Sem honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se e arquite-se.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 23 de dezembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7088051-07.2022.8.22.0001

AUTORES: GABRIEL PAIXAO DA SILVA, ANTHONY GABRIEL PAIXAO DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

A realização de sequestros de verbas públicas é medida extrema e tratada com bastante cautela por este juízo, ainda mais em demandas envolvendo situações de saúde, onde, em grande parte das vezes, há divergências entre os orçamentos apresentados ao particular e ao gestor público, quando da realização de cotação até mesmo para aquisição direta.

Sendo assim, considerando o que consta dos autos, DETERMINO a imediata intimação do Secretário Estadual de Saúde, do Chefe do Núcleo de Mandados Judiciais e do Procurador Geral do Estado para que, no prazo impreritível de 48 horas apresente as informações pertinentes nos autos, com a comprovação das providências que estão sendo adotadas para efetivo cumprimento da decisão ID n.85404985.

O descumprimento da presente implicará em incidência de multa diária vinculada ao CPF do gestor, a incidir imediatamente a contar do decurso do prazo fixado, no valor diário de R\$ 500,00 (quinhentos reais), além de demais sanções, inclusive, de natureza criminal.

Cumpra-se com urgência, pelo oficial de justiça de plantão.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 23 de dezembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento)

e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7012328-16.2021.8.22.0001

AUTOR: SUZILIANE DA SILVA BATISTA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Com a juntada do laudo, dê-se vista ao Estado de Rondônia e intime-se o Chefe do Nucleo de Mandados Judiciais para providencias necessárias, conforme ata ID n. 79924474.

Intime-se pelo Oficial de Justiça plantonista, anexando copia da ata da audiência e do laudo médico apresentado.

No mais, consta de forma expressa inexistência de urgência/risco de vida no caso em questão, conforme apostado pelo médico.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 22 de dezembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh2fazgab@tjro.jus.br

7088743-06.2022.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: WALERIA BARROSO DA COSTA, RUA TENREIRO ARANHA 1616, - DE 1220/1221 A 1625/1626 AREAL - 76804-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR, OAB nº GO48593, SILVANA FELIX DA SILVA, OAB nº RO4169

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: S. D. S., ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

O requerente peticionou a desistência da ação (id. 85464348).

Analisando o andamento processual, constato que não houve qualquer movimento processual.

Defiro a gratuidade de justiça;

Assim, diante da dispensa de consentimento da parte contrária (art. 485, §4º), homologo o pedido de desistência da ação, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, julgando-se extinto o feito sem resolução do mérito.

Aguarde-se em arquivo o transito em julgado.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 22 de dezembro de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento)

e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7063759-55.2022.8.22.0001

REQUERENTES: MARIA JESUITA MOREIRA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc

Autos redistribuídos a esse juízo.

Ciência as partes.

A tutela deferida foi no sentido de determinar ao Estado de Rondônia que promovesse a Regulação da Parte requerente via TFD, com o respectivo custeio do programa, para a unidade médica adequada, nos termos do pedido médico.

Neste sentido, há informação do Estado de que está adotando as providências para tanto, com pedido de prorrogação de prazo, vencendo em 21 de dezembro de 2022.

Desta forma, INDEFIRO o pedido de sequestro de valores formulado pela parte requerente e determino a manifestação em réplica, no prazo de 15 dias.

Determino ao Estado que, no prazo de 10 dias, informe acerca da efetivação das medidas informadas junto ao ID n. 83290844.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 22 de dezembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7086344-04.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: ADMINISTRADORA SILVESTRE LTDA - ME

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ROGER ANDRE FERNANDES, OAB nº RO1192E

IMPETRADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IMPETRANTE: ADMINISTRADORA SILVESTRE LTDA - ME em face de ato supostamente coator de IMPETRADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Acolho a emenda ID n. 85462193 .

Narra o impetrante que a autoridade apontada como coatora realizou lançamentos arbitrários, excessivos e que violam sobremaneira o devido processo legal, retroagindo os últimos 05 (cinco) anos de forma totalmente errônea, realizados pela Impetrada em 29/07/2022, em nunca ter sequer notificado o impetrante.

Afirma, em sua peça inicial que, nunca deixou de recolher a devida taxa objeto de impugnação, ou seja, o lançamento unilateral de ofício, não poderia ser produzido, porquanto, não se trata de contribuinte inidôneo e/ou irregular, visto que a divergência existente sobre a área jamais ocorreu. sendo certo que, a maior parte da área é não edificada, não destinando-se a exploração comercial.

Neste contexto, entende que a cobrança é indevida e, portanto, requer, ALVARÁ PROVISÓRIO E CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVA, com fito a poder participar do certamente licitatório e não ser prejudicada, até a deslinde, liberando o impetrante do prejuízo de não poder participar e/ou avançar em certame licitatório de seu interesse, sendo ao final, concedida a ordem de segurança, com os consectários legais.

Em síntese, esses são os fatos.

Ab initio, é sabido que para a parte obter a liminar requerida, mister a comprovação da existência de fumus boni iuris por ela afirmado e o periculum in mora.

Apesar dos fatos narrados na inicial, não vejo a presença dos elementos autorizadores à concessão da liminar requerida.

É o relatório. Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: fumus boni iuris e periculum in mora.

Trata-se o fumus boni iuris da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o fumus boni iuris, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.

Assim, não é evidente a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza, e existência, consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.

A utilização da via especial do mandado de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.

Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que a cobrança dos valores referentes ao Alvéra de funcionamento estão sendo feito em desconformidade com critérios legais.

Pois bem.

O Juízo, mesmo diante dos documentos acostados aos autos, tem o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro legalidade, não podendo em fase preliminar, adentrar ao mérito para determinar a revisão de valores e emissão de Alvéra de funcionamento, sem oitiva da parte contrária, cabendo salientar que, a mitigação do Princípio do Contraditório deve ser restrita a hipóteses onde haja risco de perecimento do direito, o que não é o caso dos autos.

Assentando que, havendo direito, esse será devidamente cumprido, ocorre que sem a oitiva da parte contrária, não se pode confirmar a certeza o enquadramento aos requisitos exigidos.

Assim, em que pese as alegações do Impetrante, estas não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, a análise do mérito da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais.

Imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. “A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis iuris e o periculum in mora.” (AgRg no MS 15.104/DF , Rel.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para aguardar a vinda de informações.

Notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 22/12/2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7082321-15.2022.8.22.0001

AUTOR: ALCIDES MENDES AZEVEDO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o que consta dos autos, determino a intimação do Estado de Rondônia, na pessoa do Procurador Geral, do Secretário Estadual de Saúde e do Chefe do Núcleo de Mandados Judiciais para que, no prazo IMPRETERÍVEL de 48 horas, apresente as respectivas informações nos autos, esclarecendo acerca da possibilidade da dispensação do tratamento requerido, bem como de adoção de eventuais medidas administrativas para cumprimento da decisão judicial.

Cumpra-se, com urgência, pelo Oficial de Justiça de plantão.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 22 de dezembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

## 2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7087746-23.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: K. R. D. O., RUA MARIA DE LOURDES 7284, - DE 7100/7101 A 7524/7525 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

Requerido: C. D. O. B., RUA RIO NILO 5591 NOVA ESPERANÇA - 76822-612 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

C. D. O. B., RUA RIO NILO 5591 NOVA ESPERANÇA - 76822-612 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

C. D. O. B. P., RUA JOÃO GOULART 2103, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

C. D. O. B., RUA DA ESMERALDA 3652 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-700 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

C. D. O. B., RUA DA ESMERALDA 3652 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-700 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

C. D. O. B., RUA DA ESMERALDA 3652 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-700 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

C. M. B., RUA DA ESMERALDA 3652 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-700 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro a gratuidade.

2. Trata-se de ação de reconhecimento de maternidade socioafetiva post mortem promovida por KELEN ROSA DE OLIVEIRA DA SILVA em face de CELESTINO MAGNO BARATA e outros.

3. Indefiro o pedido de tutela de urgência pleiteado. Não restou demonstrado perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não há, nos autos, quaisquer documentos que comprovem que os requeridos estejam dilapidando o patrimônio deixado pela falecida. Destaco que nessa questão de indisponibilidade de bens, principalmente onde não há vínculo documental pré-constituído, a prova deve ser firme

não apenas de existência do vínculo socioafetivo, mas da prova da ocorrência (ou possibilidade de) de dilapidação de bens. Não for assim, corre-se o risco de inviabilizar uma atividade econômica alheia.

4. Designo audiência de conciliação para o dia 09 de março de 2023, às 08:00 horas. Cite-se o requerido e Intimem-se as partes acima qualificadas (autor e requerido), para que compareçam à audiência, que se realizará no Centro de Conciliação de Família (Fórum Geral Des. César Montenegro - Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - CEJUSC - 9º andar).

4.1. Considerando o ATO CONJUNTO N. 010/2022-PR-CGJ, a audiência será realizada presencialmente.

5. Citem-se os requeridos, para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Intimem-se as partes acerca da solenidade designada.

6. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelos requeridos, como verdadeiros, os fatos alegados pela autora. (art. 344, CPC).

OBSERVAÇÃO 1: Não tendo sido deferida a gratuidade, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (art. 330, inciso IV do Código de Processo Civil). Certifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.

OBSERVAÇÃO 2: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade (DPE/RO: Av. Jorge Teixeira, 1722, Embratel, CEP: 76.820-846 - <https://www.defensoria.ro.def.br>).

Serve o presente como mandado de citação e intimação.

Porto Velho-RO, 22/12/2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - E-mail: [cpefamilia@tjro.jus.br](mailto:cpefamilia@tjro.jus.br)7088734-44.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: EDNEIDE LIMA VASCONCELOS, PEDRO CABRAL VASCONCELOS

ADVOGADO DOS AUTORES: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235

REU: PAULO SERGIO FERREIRA SILVA JUNIOR

REU SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de ação de modificação de guarda promovida por P.C.V., menor representado por EDNEIDE LIMA VASCONCELOS, em face de PAULO SÉRGIO FERREIRA SILVA JUNIOR.

Sem maiores digressões, em consulta ao PJE, verifiquei que a sentença que fixou a guarda do menor foi proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (autos n. 7088779-48.2022.8.22.0001).

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o referido Juízo, ante a prevenção.

Promova a CPE a redistribuição.

C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: [cpefamilia@tjro.jus.br](mailto:cpefamilia@tjro.jus.br)Processo n. 7088779-48.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento Provisório de Decisão

Requerente: P. A. M. A., RUA ELIAS GORAYEB, - DE 770/771 A 1059/1060 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: FÁBIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060A, LAIRA KATRYNE MORAES GERHARDT, OAB nº RO12111

Requerido: E. A. S., RUA SEBASTIÃO BARROSO, (IPASE NOVO) PEDRINHAS - 76801-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir, ou justificar porque não está cumprindo os termos da regulamentação de convivência determinada nos autos n. 7059964-41.2022.8.22.0001, bem como para apresentar resposta no prazo legal.

Decorrido o prazo para apresentação de resposta pelo executado, certifique-se, abrindo vista à parte requerente.

ADVERTÊNCIA: Fica o executado alertado que incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência, na forma do §3º do art. 536 do CPC. Ademais, em caso de descumprimento dos termos da visitação, pode o requerido sofrer as implicações legais da alienação parental.

Cumpra-se. Serve o presente como mandado para intimação do executado, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC, que deverá ser cumprido pelo plantão diário.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7088702-39.2022.8.22.0001

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Consórcio

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IZAEL JUNIOR BOTELHO FEITOSA

ADVOGADO DO AUTOR: RONY MOREIRA BOTELHO, OAB nº AM11240

REU: CANAA INVESTIMENTOS E NEGOCIOS LTDA, COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 171.804,94

DECISÃO

Cuida-se de ação de rescisão do contrato de n. 7001206 c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, referente a contratação de financiamento de veículo, mediante carta de crédito.

Em síntese, narra o autor que buscando maior conforto familiar, decidiu adquirir um veículo e foi convencido por funcionários da ré a depositar o valor de R\$ 6.804,93 (seis mil oitocentos e quatro reais e noventa e três centavos) para obtenção de carta de crédito. Além disso, afirma que teria combinado que, em 16/09/2022, ofertaria o lance de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) para a assembleia de 19/09/2022, hipótese em que a requerida supostamente teria garantido a contemplação.

Aduz que mesmo após o pagamento não houve a liberação da carta de crédito como havia sido prometido, ocasião em que procurou ajuda jurídica e descobriu que a ré tem inúmeros processos. Relatou que possui prestações para serem pagas, sendo que a parcela de novembro/2022 é de R\$ 2.495,29 (dois mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos).

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos pagamentos, impedindo a negativação cadastral, que poderá comprometer a renda familiar.

Pois bem.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em cognição sumária, não vislumbro probabilidade no direito do autor consistente na cobrança indevida de valores.

Explico.

Não há dúvidas que o autor era conhecedor do fato e acabara de firmar um contrato de consórcio, ainda que sob a promessa de entrega imediata do bem, o que, se verdade, fato a demandar dilação probatória, revela evidente tentativa de o consorciado angariar vantagem indevida em prejuízo dos demais integrantes do grupo.

Nesse caso, incide na espécie a regra disposta no art. 150 do Código Civil de 2002, prevalecendo o princípio de que ninguém poder valer-se da própria torpeza para auferir vantagens. Assim, considerando que o autor tinha consciência que negócio não estava de acordo com as regras da Lei Federal nº 11.795/2008, não pode agora alegar qualquer vício na realização do contrato para dele se locupletar ou esquivar.

Em que pese a discussão do débito e risco de restrição ao crédito, falta plausibilidade ao direito afirmado de vício na contratação, cujos requisitos para medida pleiteada são cumulativos. O autor poderá se valer de outros meios para resolução contratual, como a desistência, com as regras contratuais vigentes. Assim, até tal decisão, certo é que a ré está autoriza a proceder à cobrança ou aplicar as penalidades contratuais, sob pena de enriquecimento sem causa.

Ausentes, pois, a cumulatividade necessária dos requisitos do art. 300 do CPC pra deferimento da medida requerida, razão pela qual a indefiro.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:



Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Porto Velho - RO, 22 de dezembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: CANAA INVESTIMENTOS E NEGOCIOS LTDA, COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO

AUTOR: IZABEL JUNIOR BOTELHO FEITOSA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br)

Processo nº 7045846-60.2022.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: REGIANE FARIAS ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADOS DO REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Valor: R\$ 3.000,00

DECISÃO

Nesta data expedi alvará eletrônico na modalidade de transferência, através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.

OBSERVAÇÕES:

1) O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

2) Aguarde-se por cinco (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.

Após, arquite-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho - RO, 22 de dezembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

AUTOR: REGIANE FARIAS ANDRADE

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7082346-28.2022.8.22.0001

Assunto: Imissão, Liminar

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: RAIMUNDA MAURA GOES DE BRITO, ANTONIO GOMES DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883

REU: MARCIA ALVES DA SILVA ARAUJO, MARKEON ALVES DA SILVA, MARLINE ALVES DA SILVA BOTELHO, MAURICIO ALVES DA SILVA, BALBINA ALVES DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 150.000,00

DECISÃO

A parte autora recolheu 1% das custas iniciais. Ficando desde já, intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Narra a parte autora, em síntese, que em meados do junho de 2011 teve o conhecimento que o referido imóvel estava em posse indevidamente dos requeridos, e que apesar de não residir no local, estava utilizando das frutas e do barranco que lá edificado. Que a posse exercida pelos requeridos é Injusta, pois permanecem no imóvel sub lide, sem conter título dominial que a justifique. Desta forma, pleiteia pela imissão na posse do referido imóvel, tendo em vista os autores são os reais proprietário do bem imóvel, e sua posse encontra-se esbulhada pelos requeridos indevidamente.

O art. 300 do CPC/2015 estabelece que:

Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Extraí-se do dispositivo supra transcrito que para a concessão da tutela antecipada faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo.

A ação de imissão na posse trata do direito de quem detenha o domínio da coisa, sem nunca haver exercido a posse. Possui como requisito a existência de título de propriedade e o fato de nunca haver o proprietário gozado ou fruído da posse.

Pois bem.

Analisando os documentos coligidos com a inicial, e os argumentos trazidos pelos autores, embora haja início de prova material acerca da propriedade do bem, não verifico presente os demais requisitos para a concessão da tutela pleiteada, isto porque o esbulho vem ocorrendo desde o ano de 2011, e mesmo com a distribuição da ação de reintegração de posse em 2017, os autores não foram imitados na posse do imóvel até o presente momento, não estando comprovado, portanto, a possibilidade do dano irreparável ou de difícil reparação. No mais, não há informações acerca da natureza da posse exercida pelos requeridos na atualidade, visto que as provas juntadas ao processo são de quatro anos atrás.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes os requisitos insculpidos no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, ausentes os requisitos acima, porque, embora comprovada a aquisição do terreno pelos agravantes no longínquo ano de 1990, não se sabe, como bem salientado pela magistrada de origem, a que título é a posse exercida pelos ocupantes do imóvel. Ademais, considerando o longo tempo transcorrido, bem como o fato de que a construção existente no local aparenta ser antiga, não se encontra presente o perigo de dano, com o que vai mantida a decisão agravada. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - AI: 70082188475 RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 26/09/2019, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 09/10/2019).

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pelas partes.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido ou após a apresentação da defesa.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência. Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho - RO, 23 de dezembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: MARCIA ALVES DA SILVA ARAUJO, MARKEON ALVES DA SILVA, MARLINE ALVES DA SILVA BOTELHO, MAURICIO ALVES DA SILVA, BALBINA ALVES DA SILVA

AUTORES: RAIMUNDA MAURA GOES DE BRITO, ANTONIO GOMES DA SILVA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br)

Processo:7088911-08.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ALLAN PEREIRA DA MOTA GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588

REU: AMBEV S.A.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.540,02

DECISÃO

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Remova-se a anotação do segredo de justiça.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No caso, é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – CPC.

Um dos documentos apresentados pela parte requerente demonstra que o requerido incluiu seu nome em cadastro de inadimplentes, decorrente de uma dívida ora contestada.

A permanência desta situação, a princípio injusta, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes de uma restrição cadastral, mostram muito mais perniciosos e acachapantes, ensejando que se dê guarida à tutela pleiteada.

Assim também o é, em razão da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pelo requerente, motivo pelo qual somente a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.

Conforme reiterada e firme posição jurisprudencial deste Tribunal, havendo discussão judicial relativa a licitude da cobrança, deve ser atendido o pleito antecipatório e determinada a retirada do nome da parte dos cadastros de inadimplentes ou mesmo evitar a terrível “negativação”, até que se decida o mérito da causa. Neste sentido:

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Antecipação dos efeitos da tutela. Suspensão de descontos de benefício previdenciário. Requisitos preenchidos. Concessão. Astreintes. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, mormente diante da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência do recorrido, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente. As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável e condizente com o seu caráter inibitório, de modo que não demonstrada a disparidade, a pretensão recursal não merece acolhimento. (TJRO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803685-37.2016.822.0000, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/10/2017).

Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, devendo demonstrar ser o requerente responsável pelo débito inscrito em cadastros de inadimplentes.

Assim, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência, para retirada do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes.

Oficie-se os Órgãos de Proteção ao Crédito, para que no prazo de 48h (quarenta e oito horas), façam a retirada do nome do autor ALLAN PEREIRA DA MOTA GOMES, inscrito no CPF sob o nº 978.240.382-20, dos apontamentos de inadimplência referente a este processo, sob pena de desobediência.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência. Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

**CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.**

Porto Velho - RO, 23 de dezembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

Citação de:

NOME: REU: AMBEV S.A., RUA DOUTOR RENATO PAES DE BARROS 1017, 3 ANDAR EDIFÍCIO CORP. PARK ITAIM BIBI - 04530-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

A DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO PARA:

SERASA: Av Carlos Gomes, 1223 - And-2 s-302 s-304, Centro, Porto Velho/RO- CEP: 76801-909

SPC - Serviço de Proteção ao Crédito : Av. Carlos Gomes, nº 1490, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-109

SCPC - Serviço Central de Proteção ao Crédito: Encaminhar via e-mai: scpc@boavistaservicos.com.br

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 6a. Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7088837-51.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Adjudicação Compulsória

AUTOR: EVELIN PEREIRA DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407

REU: SEBASTIAO FERREIRA LIMA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial a fim de:

- Adequar o polo passivo para constar os proprietários do imóvel mencionados na certidão de inteiro teor, e informar o endereço destes. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, faça-se conclusão do processo em emendas ou extinção.

Porto Velho, 23 de dezembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7088506-69.2022.8.22.0001

Empréstimo consignado

AUTOR: JOSE DE SOUZA, CPF nº 04486080220, RUA HARPA 2310, - DE 6370/6371 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REU: Banco Bradesco S.A., AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98 e seguintes do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do NCPC). Já a Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Assim, fica a parte autora intimada a, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, trazer provas para confirmar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias, bem como a cópia da carteira de trabalho eletrônica (art. 99, §2º do CPC).

Porto Velho 23 de dezembro de 2022

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7088716-23.2022.8.22.0001

Concessão

AUTOR: LEONARDO RIBEIRO DE ANDRADE, CPF nº 03650940213, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 6398, - ATÉ 6496/6497 APONIÃ - 76824-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228, LUCAS DUARTE MOZINI, OAB nº DESCONHECIDO REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98 e seguintes do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do NCPC). Já a Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Assim, fica a parte autora intimada a, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, trazer provas para confirmar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias, e quaisquer outros documentos comprobatórios da condição de hipossuficiência, bem como a cópia da carteira de trabalho eletrônica (art. 99, §2º do CPC).

Porto Velho 23 de dezembro de 2022

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7088200-03.2022.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAIMUNDO EVANGELISTA ALMEIDA, CPF nº 37189662200, RUA GERALDO SIQUEIRA 4285, - DE 4045 A 4505 - LADO ÍMPAR CALADINHO - 76808-215 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO MEDEIROS DURAO, OAB nº BA70313, ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RJ237726

REU: BANCO ITAUCARD S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de revisão de cláusula contratual c/c indenização por danos morais e materiais e pedido de tutela antecipada proposta por RAIMUNDO EVANGELISTA ALMEIDA em face de BANCO ITAUCARD S/A, alegando, em síntese, que após a contratação de financiamento junto a instituição ré, verificou que estava sendo cobrado além do saldo referente ao valor do carro, valores relativos a taxas em que o autor desconhece totalmente. Ou questionar a requerida sobre esta cobrança, lhe foi informado que os valores corresponderiam ao "IOF, SERV. TERCEIROS, TARIFA DE AVAL. DE BEM E TARIFA DE REGISTRO", devendo ser custeado pelo Autor para que seu financiamento pudesse ser aceito junto a Empresa Ré e para que o mesmo pudesse efetivar a compra do veículo.

Após diversas tratativas para alterar a referida cobrança, não encontrando outra forma de solução extrajudicial, propôs a presente ação requerendo, o deferimento da justiça gratuita e em sede de antecipação de tutela que o autor seja mantido na posse do automóvel objeto

do contrato em discussão enquanto durar o processo, bem como, a ré abstenha de proceder o nome do autor aos cadastrados restritivos de crédito enquanto durar o processo. No mérito, requer que a Ré seja condenada a restituir os valores já pagos a título "IOF, SERV. TERCEIROS, TARIFA DE AVAL. DE BEM E TARIFA DE REGISTRO"; Que a devolução dos referidos valores seja realizada em dobro, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, perfazendo o montante de R\$56.177,16; Fixação do saldo devedor em R\$39.364,08; Subsidiariamente, caso não seja deferido o pedido anterior de juros a 1% ao mês de limite, que seja deferido os juros da média de outras empresas do mesmo seguimento e que estes valores sejam apurados em liquidação de sentença e que seja pago em dobro; A emissão de novo carnê de cobrança com mensalidade no valor de R\$2.186,89; Danos morais no valor de R\$20.000,00.

Pois bem.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, não ficou comprovada a insuficiência de recursos, mostrando-se na verdade uma impossibilidade momentânea de arcar com os gastos do processo. Com efeito, nesses casos, a parte autora poderá optar pelo parcelamento das custas judiciais, nos termos do art. 2º §§ 1º e 2º, da Resolução n. 151/2020-TJRO, publicada no DJe 136, de 22/07/2020:

Art. 2º O juiz da causa poderá conceder o parcelamento das custas judiciais iniciais ou recursais, previstas nos incisos I e II do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, que o contribuinte responsável tiver de recolher, em adiantamento ou de forma definitiva, no curso dos processos sob sua jurisdição, se decorrente de fato justificável, mediante decisão fundamentada.

§ 1º A concessão do benefício do parcelamento das custas judiciais está condicionada a efetiva comprovação da impossibilidade, momentânea ou permanente, do contribuinte interessado, em arcar com o pagamento integral em parcela única.

§ 2º A hipossuficiência financeira deverá ser demonstrada mediante documento comprobatório, a critério do juiz.

§ 3º O juiz da causa poderá revogar o benefício do parcelamento, se comprovada a modificação da situação financeira do contribuinte interessado, de forma a desaparecer o requisito previsto no § 1º deste artigo.

Assim, ao tempo que indefiro o pedido de justiça gratuita, defiro o parcelamento de custas processuais em 5 parcelas, ficando o Requerente intimado para recolher a primeira parcela das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito.

Em igual prazo também deverá a parte autora emendar a inicial para esclarecer a) quais as cláusulas tem como abusivas, indicando-as; b) Qual a taxa de média de mercado que pretende ser aplicada; e c) juntar o contrato bancário formalizado, nos termos do art. 330, §2º do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho, 23 de dezembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7086966-83.2022.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, 4088, AV.: RIO NEGRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

REU: OSMÍDIO MARTINS DA SILVA, CPF nº 38940914287, RUA ORION 2595 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressaltando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN. Segue anexo comprovante de minuta de restrição do veículo, via Renajud.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação (artigo 3º, § 3º do Decreto-Lei n. 911/69).

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7086966-83.2022.8.22.0001 REU: OSMÍDIO MARTINS DA SILVA, CPF nº 38940914287, RUA ORION 2595 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 23 de dezembro de 2022

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7088512-76.2022.8.22.0001

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

REQUERENTE: ENIO PONTES DE MENEZES, CPF nº 08036136287, RUA SANTOS DUMONT, - ATÉ 218 - LADO PAR CAIARI - 76801-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON, OAB nº RO6150, HELEN LUIZE COUTO DOS REIS, OAB nº RO8886

REQUERIDO: BANCO C6 S.A., CNPJ nº 31872495000172, AVENIDA NOVE DE JULHO 3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98 e seguintes do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do NCPC). Já a Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Assim, fica a parte autora intimada a, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, trazer provas para confirmar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias, bem como outros documentos que possam comprovar a hipossuficiência do requerente (art. 99, §2º do CPC).

Porto Velho 23 de dezembro de 2022

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Avenida Pinheiro Machado Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7057845-10.2022.8.22.0001

Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: C I ARQUITETURA E CONSTRUCOES - EIRELI, CNPJ nº 11597801000100, RUA ACRE 656, EDIFÍCIO COMERCIAL ACRE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 69053-130 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914

REQUERIDOS: VÁRIAS PESSOAS DESCONHECIDAS, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CALAMA Quadra 71, LOTEAMENTO LAGOA AZUL NOVA ALIANÇA - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MATHEUS COELHO ARANHA, CPF nº 03410117202, TRIZIDELA 7185, - DE 6800/6801 AO FIM TEIXEIRAO - 76825-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAROLINE STEFANY LOPES DE SOUZA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 91549396234, RUA ARISTIDES SANTOS 7258 LAGOINHA - 76829-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EUGENIO KAZUTO HIRAKURI, CPF nº 28068254900, AV CALAMA S/N, QUADRA 71, LOTE 11 TEIXEIRÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVELIN JANAINA NOGUEIRA DONIZETE DA SILVA, CPF nº 00132001276, AV. CALAMA 10525 TEIXEIRÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO ALVES BARBOSA FILHO, CPF nº 32624476253, AV CALAMA 10524 TEIXEIRÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSIMAR SIQUEIRA DE LIMA, CPF nº 56518196220, AV CALAMA 10524 TEIXEIRÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONIDAS MARTINS SILVA, CPF nº 51861500297, RUA BARITA 11251, RESIDENCIAL CRISTAL DA CALAMA PLANALTO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIANA GOMES DOMINGOS REGO, CPF nº 00130458228, IRAPURU, AVENIDA JATUARANA 4051 TEXEIRAO - 76807-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARLI FORTUNATO DIAS, CPF nº 25841378287, AV. CALAMA S/N, LOTE 12, QUADRA 71 TEIXEIRÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO MONTEIRO DA COSTA NETO, CPF nº 34093052204, RUA 01 10110, LOTE 02 TEIXEIRÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO DONIZETE DA SILVA, CPF nº 37212354104, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 6621, - DE 7645/7646 A 8599/8600 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROGERIO SILVA NASCIMENTO, CPF nº 68849125291, RUA JERICÓ S/N, QUADRA 71, LOTE 27 TEIXEIRÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONALDO BATISTA DA SILVA, CPF nº 90147057272, AV. CALAMA, LOTE 14, QUADRA 71 TEIXEIRÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSANGELA EVANGELISTA, CPF nº 55980694234, RUA ARAGUAÍNA, QUADRA 96, LOTE 342 JARDIM SANTANA - 76828-560 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAMIA GUIMARAES PASSOS, CPF nº 88791335272, RUA OSWALDO RIBEIRO 9235, BLOCO O, APARTAMENTO 401 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO LUIZ GHINZELLI, CPF nº 43446612904, CAMBORIU 6106 APOINIA - 76824-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZILMA PEREIRA DOMINGOS, CPF nº 32255438291, AVENIDA CALAMA S/N, LOTE 02, QUADRA 71 TEIXEIRÃO - 76825-301 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILLIAN DE JESUS MANUEL, CPF nº 01227656211, RUA LEON DA COSTA 5401 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-152 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BEATRIZ DA SILVA LOPES, CPF nº 02153872286, AVENIDA CALAMA 10523 TEIXEIRÃO - 76825-301 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993

DESPACHO

Considerando a decisão de id n. 85061642, tornaram conclusos os autos para o movimento de suspensão (id n. 85383545). Assim, mantenha-se a suspensão até o deslinde do agravo nº 0811761-40.2022.8.22.0000.

Porto Velho, 23 de dezembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

## 5ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7087867-51.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: B. V. S.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

Parte requerida: REU: R. S. D. S. S.

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.

Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).

Efetuada o pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ocorrendo a concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Por fim, retire-se o segredo de justiça dos autos, dado que a hipótese não se subsume àquelas descritas no art. 189, I a IV, do CPC. Intimem-se.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.

Endereço da parte requerida: REU: R. S. D. S. S., RUA SAGITÁRIO 1206, - DE 11623/11624 AO FIM ULYSSES GUIMARÃES - 76813-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 21 de dezembro de 2022

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7087773-06.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: B. V. S.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

Parte requerida: REU: J. A. R.

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.

Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).

Efetuada o pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ocorrendo a concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Por fim, retire-se o segredo de justiça dos autos, uma vez que a hipótese não se subsume àquelas descritas no art. 189, I a IV, do CPC. Intimem-se.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.

Endereço da parte requerida: REU: J. A. R., RUA TAMAREIRA 3458, - CONCEIÇÃO - 76808-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 21 de dezembro de 2022

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [5civelcpe@tjro.jus.br](mailto:5civelcpe@tjro.jus.br)

Número do processo: 7082939-57.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: FL BRASIL HOLDING, LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA MARTINS ROSARIO, OAB nº SP407352

Polo Passivo: CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS, ADELINA SIEBNEICHEL 73208680244

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por FL BRASIL HOLDING, LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA em desfavor de ADELINA SIEBNEICHEL e CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS, no qual a parte autora pede a declaração de inexistência débito no valor de R\$ 800,00; protestado no 1º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Porto Velho-RO, através do apontamento nº 1134699.

Em sede de antecipação de tutela, pede a intimação do 1º Tabelionato de Protesto para que providencie o cancelamento do protesto e a intimação da ré ADELINA para que se abstenha de cobrar o débito aqui discutido.

Quanto aos fatos, relata a parte autora que em 05/04/2021 foi surpreendida com o protesto acima descrito feito pela a parte ADELINA. Conta que após tomar conhecimento da cobrança, tentou inúmeras vezes, por e-mail e mensagens de telefone, obter da autora do protesto a nota fiscal ou qualquer informação detalhada da dívida, mas sem sucesso.

Afirma que o cartório de protesto incorreu em erro, porquanto o protesto foi concretizado sem que fosse exigido da credora o aceite na nota fiscal protestada.

Informa que o referido protesto tem lhe causado prejuízos, pois a impede fazer muitas de suas transações comerciais.

Consigna que nunca contratou nenhum serviço da parte ré ADELINA, razão pela qual o protesto totalmente indevido.

Com a inicial juntou procuração, certidão positiva de protesto e outros documentos.

É o relatório. Decido.

A petição inicial comporta correção, isto é, no que diz respeito a legitimidade passiva do 1º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Porto Velho-RO.

É que o cartório extrajudicial não detém legitimidade para ser demandado. Ele não possui personalidade jurídica e, por tanto, não pode responder à ação por danos decorrentes de eventual má prestação de serviço. O cartório constitui-se tão só como arquivo público gerenciado por particular e, nessas condições, não é titular de direitos ou deveres na ordem jurídica. A legitimidade que existe é do tabelião e não do cartório. Assim dispõe o art. 38 da Lei 9.492-97 citado pela própria parte autora na sua inicial:

“Art. 38. Os Tabeliães de Protesto de Títulos são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou Escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.”

Cito também o precedente do TJ-RO:

“Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. Escritura pública. Erros e imprecisões. Retificação. Cartório. Ausência de personalidade jurídica. Ilegitimidade ad causam.

Cartórios de serviços de registros públicos e notariais, instituições administrativas, desprovidas de patrimônio próprio, e sem personalidade jurídica, não se enquadram como empresa ou entidade, afastando-se, dessa forma, sua legitimidade passiva ad causam para responder pela ação de obrigação de fazer. Recurso a que se dá provimento, ao fim de reconhecer a ilegitimidade passiva do recorrente.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000399-05.2020.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 31/10/2022”

Desse modo, impende que a parte autora emende sua inicial a fim de incluir no polo passivo, no lugar do cartório extrajudicial, seu tabelião responsável.

Assim, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, para incluir no polo passivo da demanda, no lugar do cartório extrajudicial, seu tabelião responsável, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em face do cartório, conforme art. 330, II, do CPC.

**ATENÇÃO:** Emendada a inicial nos termos acima, cumpra-se a CPE as determinações abaixo. Do contrário, retornem os autos conclusos na pasta “Decisão emenda com liminar”.

Relativamente a concessão da tutela de urgência, é necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A autora informa que nunca mantivera nenhuma relação com ré ADELINA SIEBNEICHEL, cuja declaração, nesta fase inicial, deve ser levada em conta, uma vez que juntou aos autos e-mail enviado à parte ré, solicitando informações da cobrança, mensagens de “WhatsApp” e notificação extrajudicial, todos sem resposta da parte credora. Além disso, coligiu aos autos vários e-mails de empresas informando não poder realizar negócios com a autora em razão da cobrança protestada. Assim, tenho que a probabilidade do direito ficou demonstrada, haja vista o interesse da autora em resolver a lide conforme os documentos descritos acima.

Já o perigo de dano fica demonstrado em razão de a parte autora não poder realizar suas transações comerciais em virtude da cobrança protestada, o que pode lhe causar sérios prejuízos financeiros.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), DEFIRO a antecipação de tutela e, via de consequência, determino a intimação pessoal do 1º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Porto Velho-RO, para que suspenda, no prazo de 24h, o protesto de apontamento nº 1134699, no valor original de R\$ 800,00; conforme certidão de ID n.84416097, até o julgamento final deste processo, sob pena de aplicação de multa diária ao tabelião correspondente a R\$ 100,00 até o limite de R\$ 1.500,00.

Determino também a intimação pessoal da parte ré ADELINA SIEBNEICHEL para que se abstenha de efetuar qualquer cobrança ou inscrição do nome da parte autora em cadastros restritivo de créditos, relacionadas a dívida discutida nestes autos, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária correspondente a R\$ 100,00 até o limite de R\$ 1.500,00.

Cite-se as partes rés para, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, na modalidade de videoconferência, de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, caso não tenham informado o contato telefônico até o presente momento, informar imediatamente para a realização do ato. Poderão ainda, entrar em contato com o cejusc através do email: cejusc\_pvh@tjro.jus.br.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

5. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

7. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

8. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, 21 de dezembro de 2022 .

Juiz de Direito.

(Assinado eletronicamente).

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031592-19.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

REU: ANTONIO MAURO SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019474-74.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: RODOLFO LENTZ CORREA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025111-74.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FENIX R L M EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010861-41.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) PROCURADOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

EXECUTADO: RAMARI COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003209-31.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INELVE BATISTI TORRES

Advogados do(a) AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - RO0005759A, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. e outros

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Advogado do(a) REU: RODRIGO SCOPEL - RS40004

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028889-81.2022.8.22.0001

Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: LUIZ MIGUEL PAES

Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217

REU: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022609-94.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: L. Z. F. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do documento juntado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038919-78.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY - RO9793

REU: ALBERTINO FERREIRA DIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000239-92.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: ELVIS FERREIRA DE SOUZA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7070059-67.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: GIGSON ALMEIDA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063995-07.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: IGOR GLADSON COSTA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006837-28.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO - RO2422

REU: MAURICIO CARLOS DA SILVA FERREIRA e outros

Advogados do(a) REU: FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

Advogados do(a) REU: FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011163-94.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: MYRELLE FERREIRA GONCALVES RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7080735-40.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CELSO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON YOSHIKI AOYAMA - RO9801

EXECUTADO: DANIELE SILVA DE AMORIM e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a



cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7048777-36.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança indevida de ligações, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 19.467,51 (dezenove mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos)

Parte autora: SILVANA FERREIRA DE LIMA GERVAZONI, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, APTO 103, BL 7 NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELISABETE FERREIRA LIMA COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS E CABELEIREIRA, RUA JOÃO GOULART 1736, - DE 1440/1441 A 1892/1893 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS AUTORES: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA, OAB nº RO3361, RUA GETÚLIO VARGAS 1940, - DE 1688 A 2086 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035

Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

A parte autora informa que a parte ré, novamente, efetuou o desligamento do fornecimento de energia na sua UC 20/34979-5 em descumprimento agora da decisão de ID n. 85201591, proferida em 13/12/2022. Assim, pede o imediato restabelecimento do serviço, sob pena de aplicação de multa, além da que já foi fixada (ID n. 85455206).

Examinando os autos, verifico que de fato houve a decisão para que a concessionária ré procedesse a imediata religação do fornecimento de energia em favor da parte autora, no prazo de 02 h, sob pena de multa de R\$ 15.000,00; conforme decisão de ID n. 85201591, nesse sentido:

"[...]

Assim, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO A EXTENSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a requerida proceda a imediata religação do fornecimento de energia na U.C. n. 20/34979-5, visto que a requerente tem depositado os valores que estima como média junto a este juízo no valor de R\$ 1.489,17 (um mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos), enquanto não julgado o mérito da demanda.

Fixo o prazo de 02 (DUAS) horas para que a requerida proceda a religação, sob pena de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Expeça-se mandado de intimação com urgência.

Ao OFICIAL DE JUSTIÇA de plantão.

À CPE: Proceda também a intimação da requerida via sistema.

Intimem-se."

Portanto, novamente, determino a intimação pessoal da parte ré, por oficial de justiça de plantão, para que proceda a imediata religação do fornecimento de energia na U.C. n. 20/34979-5 (Rua João Goulart, 1736, Nossa Sra. das Graças, Porto Velho-RO, CEP 76804-126) da autora, no prazo de 02h, a contar do recebimento da intimação, sob pena de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como para que se abstenha de efetuar novo corte energia e inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, com base no débito aqui discutido (interrupção pode ser feita por outro fundamento, se for o caso), até o julgamento final da demanda.

Este despacho serve como mandado.

Encaminhe-se o mandado ao Oficial(a) de Justiça de Plantão.

Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7030883-81.2021.8.22.0001

Classe: Produção Antecipada da Prova

Assunto: Provas em geral

Valor da causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Parte autora: H. P. C. M. D. M., AV. ENGO. ANYSIO DA ROCHA COMPASSO 4405, BLOCO 4, APTO 201 RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

Parte requerida: G. B., AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-476 - VILHENA - RONDÔNIA, J. G. B., AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-476 - VILHENA - RONDÔNIA, A. V. L. N., AVENIDA CABO BRANCO 4420 CABO BRANCO - 58045-010 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, F. A. L. D. A., RUA RUA DR. MAURO MALZONE 403, APTO 401 CENTRO - 63031-410 - JUAZEIRO DO NORTE - CEARÁ, A. C. L. A., RUA DR. MAURO MALZONE 403, APTO 401 SANTA TEREZA - 63031-410 - JUAZEIRO DO NORTE - CEARÁ, A. V. L., AVENIDA CABO BRANCO 4420, APARTAMENTO 302, EDIFÍCIO VARANDAS DO ATLÂNTICO CABO BRANCO - 58045-010 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: BRUNO LOPES ANTUNES, OAB nº PE49918, SEBASTIAO ALVES 201, AP 1201 TAMARINEIRA - 52060-100 - RECIFE - PERNAMBUCO, TATIANA ALMEIDA NAPRAVNIK, OAB nº PE1484, R EBANO ED VILA REAL 82, AP 1001 CAM DAS ARVORES - 41820-370 - SALVADOR - BAHIA, ANNE CABRAL RABELO, OAB nº PE15920, FARIAS NEVES 1314 DOIS IRMAOS - 52171-011 - RECIFE - PERNAMBUCO, ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERCILENE CRISTINA MOREIRA, OAB nº RO11312, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 2115, - DE 2115/2116 AO FIM PEDRINHAS - 76801-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A,

HEBERT DE AZEVEDO, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911A, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889

Despacho

Trata-se de ação de produção antecipada de provas c/c exibição de documentos proposta por HELEN PRISCILA CABRAL MEDEIROS DE MENEZES em face de ANANIAS VIEIRA LINS, ANA CAROLINA LINS ALBUQUERQUE, FRANCISCA ADRIANA LINS DE ALBUQUERQUE, ANANIAS VIEIRA LINS NETO, JUNIOR GALVANE BATISTA e GUILHERME GALVANE BATISTA.

A sentença julgou procedente os pedidos da parte autora para que os réus exibam os documentos especificados na exordial (ID n. 80337988)

Posteriormente, em decisão que acolheu os embargos de declaração da parte autora, foi acrescentado no dispositivo da sentença o prazo de 05 dias para exibição dos documentos, sob pena de aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (ID n. 83994751).

Com isso, a parte autora distribuiu a carta precatória n. 7001741-98.2022.8.22.0000, na 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO, requerendo o cumprimento da ordem, momento em que aquele juízo aceitou o pedido e determinou a distribuição do mandado.

Em seguida, os réus ANA CAROLINA LINS ALBUQUERQUE e FRANCISCA ADRIANA LINS DE ALBUQUERQUE protocolaram petição pedindo a extinção do cumprimento provisório da sentença e conseqüentemente a devolução do mandado de busca e apreensão sem cumprimento, esclarecendo que interpuseram recurso de apelação, que possui efeito suspensivo, e fundamentando que julgado não se enquadra nas exceções previstas no art. 1.012, §1º, I a VI, do CPC (ID n. 85395920).

Pois bem, analisando os autos, verifico que de fato houve a interposição de recurso de apelação pelos réus, bem como a referida carta precatória. E ao consultar os autos desta, visualizei que o mandado foi devolvido sem cumprimento por não estar vinculado a um documento de carta precatória.

O recurso de apelação realmente possui efeito suspensivo ope legis, conforme previsto no art. 1.012 do CPC, salvo contra aquelas sentenças descritas no art. 1.012, §1º, I a VI, do mesmo código. Transcrevo:

“Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.”

E no caso em espécie, a sentença deste autos não se enquadra nas hipóteses legais acima, uma vez que se trata de ordem de exibição de documentos.

Posto isto, correta está o pedido das partes ré, razão pela qual determino à CPE o encaminhamento de ofício à 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO, dando-lhe conhecimento deste despacho, solicitando a devolução, sem cumprimento, de qualquer mandado de busca e apreensão expedido nos autos da carta precatória n. 7001741-98.2022.8.22.0000 e pleiteando o arquivamento da referida carta.

Este despacho serve como ofício.

Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038991-65.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY - RO9793

REU: SILVANA CRISTINA MENDES FERREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0322599-87.2008.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Evelyln Maria de Negreiros Chittolina e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: EUZELIA JOSE DA SILVA - RO0001397A-B, ALEXANDRO ICHINOSEKI DAHAS - RO2162

Advogados do(a) EXEQUENTE: EUZELIA JOSE DA SILVA - RO0001397A-B, ALEXANDRO ICHINOSEKI DAHAS - RO2162

EXECUTADO: ARTESANATO DE FOGOS NUCLEAR LTDA - EPP e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER DE MELO FRANCO - MG53111, MARIANA CARMO DE SOUZA - MG104149, MICHELE LUANA SANCHES - RO2910, ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

Advogados do(a) EXECUTADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS - RO1190, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025944-63.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: ROLF SCHOSSIG JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que lhe for de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010387-63.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - SP227541, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

EXECUTADO: RENATO ANTONIO DE SOUZA LIMA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que lhe for de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001564-68.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUZE GURGEL RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443, BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que lhe for de direito.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010737-87.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: MARCIA PEREIRA DA SILVA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042164-97.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: L C DOS SANTOS &amp; CIA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010073-54.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: ELIAS FERREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que lhe for de direito.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028876-29.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: KEITIEVELEN CAROLINE CARDOSO - PR84297, NATHALIA KOWALSKI FONTANA - PR44056

EXECUTADO: JAIR ANTONIO COLOMBO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que lhe for de direito.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023157-90.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - SP227541, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

EXECUTADO: AFRANIO DE SOUZA MAGALHAES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que lhe for de direito.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7074107-35.2022.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: CAROLA CATALINA NAVARRO HURTADO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISANGELA GONCALVES DE SOUZA CHAGAS - RO825

EMBARGADO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A e outros (3)

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA EDUARDA BRANDÃO VEIZAGA - BA69722, MARILIA GUIMARAES BEZERRA - RO10903,

JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO ZANIBONI - RO0000187A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, especificando a este Juízo quais as três diligências pretendidas, conforme petição de ID 84487763.

**7ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035548-09.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REU: WILLIAN MARCOS MACEDO VEIGAS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027428-74.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A

REU: LEANDRO PEREIRA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027849-64.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: J. A . ARAUJO ALMADA &amp; CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO - RO0003944A

EXECUTADO: ANTONIO DAIRTON RABELO - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020767-79.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: VALERIA MARCELA FERRO MARQUES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018978-16.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AL8736-A

REU: FRANCISCO BATISTA FONTENELE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e semelhantes deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Processo n. 7025080-88.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, OAB nº RO2004

EXECUTADOS: ELIANA DOS SANTOS MORATO BARALDI, B&amp;B SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RUI BENEDITO GALVAO, OAB nº RO242B, THALYTA KARINA CORREIA CHEDIAK, OAB nº RO11011

Valor da causa: R\$ 39.600,00

DESPACHO

Segue alvará judicial eletrônico em favor da parte exequente.

Atente a parte que a informação foi encaminhada eletronicamente à Caixa Econômica Federal, que promoverá a transferência para a conta bancária indicada (ID n. 85379098) no prazo de até cinco dias.

Aguarde-se suspenso até o cumprimento da obrigação.

Porto Velho, 23 de dezembro de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7025080-88.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, OAB nº RO2004

EXECUTADOS: ELIANA DOS SANTOS MORATO BARALDI, B&amp;B SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RUI BENEDITO GALVAO, OAB nº RO242B, THALYTA KARINA CORREIA CHEDIAK, OAB nº RO11011

Valor da causa: R\$ 39.600,00

ALVARÁ JUDICIAL

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado no processo (ID n. ), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura desta decisão.

FAVORECIDO(A): EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, representado por ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, OAB nº RO2004 (ID n. ).

FINALIDADE: Proceder o levantamento na CEF, Agência 2848.

1 – Do valor de R\$ xxx (valor por extenso) e rendimentos, depositado na Conta Judicial nº xxx.

OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.

Porto Velho, 23 de dezembro de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048606-55.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540, TUANY BERNARDES PEREIRA - RO7136, GILLIARD NOBRE

ROCHA - AC2833, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193

EXECUTADO: S &amp; C COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004321-74.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PV EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A

EXECUTADO: RC COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP e outros (3)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0143882-58.2005.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: FRANCISCO SALES CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

REQUERIDO: Negão do Fiat Branco e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo Oficial de Justiça.

Processo n. 7088649-58.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

REU: MARIA VANGEMILDA DA SILVA PINHEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)



Valor da Causa: R\$ 12.359,65  
Data da distribuição: 21/12/2022

**DECISÃO**

O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. Exclua-se o segredo de justiça do cadastro do processo. Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se a decisão:

BANCO VOTORANTIM S/A ajuizou ação de busca e apreensão contra VANGEMILDA DA SILVA PINHEIRO, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo marca Volkswagen/Gol (Trend) G4 1.0 8V 4P (AG), ano 2013/2014, cor branca, chassi 9BWAA05W6EP050999, placa NDM1847 e renavam 590067044. Alega a parte autora que, em 17/01/2022, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 48 parcelas de R\$ 296,57. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 14/07/2022. Informou que o débito atual monta em R\$ 14.235,36. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo marca Volkswagen/Gol (Trend) G4 1.0 8V 4P (AG), ano 2013/2014, cor branca, chassi 9BWAA05W6EP050999, placa NDM1847 e renavam 590067044. O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora.

Cinco dias após apreendido o veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).

Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.

A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.

Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

**CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.**

Determino ao Oficial de Justiça que proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: MARIA VANGEMILDA DA SILVA PINHEIRO, REU: M. V. D. S. P., CPF nº 47932961220, RUA CERES 2264, . CONCEIÇÃO - 76808-310 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 23 de dezembro de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh7civgab@tjro.jus.br](mailto:pvh7civgab@tjro.jus.br)

Processo n. 7088640-96.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA IRIS PEREIRA SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, OAB nº RO4600, JAQUELINE ARIADNE HASSAN RAMOS, OAB nº RO11693

REU: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA BEMOL S/A

Valor da Causa: R\$ 9.017,98

Data da distribuição: 21/12/2022

**Despacho**

Vincule-se a este processo, a guia de custas iniciais (ID n. 85455424).

Trata-se de ação declaratória cumulada com reparação de danos em que a parte autora pretende ver declarada a inexistência de débito e a condenação do requerido a indenizar danos morais. Segundo a parte autora, seu nome foi indevidamente inscrito em cadastro de inadimplentes, uma vez que nunca contraiu dívida com a parte requerida. Aduziu que entrou em contato com a parte requerida para solucionar a controvérsia, mas sem êxito. Argumentou que a inscrição indevida lhe causou prejuízos morais. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que a requerida promova exclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes. Pleiteou a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.

É a síntese necessária.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da inexistência de relação jurídica sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos com a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de diversos desdobramentos negativos àquele que possui o nome constando no rol de inadimplentes, ainda mais quando há dúvidas quanto a certeza da legitimidade da restrição.

Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO à parte requerida promova a exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, no prazo de 5 (cinco) dias, referente ao contrato n. 1021975441001, data de vencimento em 15/07/2022 (ID n. 85455431), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais), até o limite de R\$ 12.120,00 (doze mil cento e vinte reais).

A obrigação de fazer se refere tão somente a fatura objeto deste processo.

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador (CEJUSC).

As audiências serão realizadas por vídeo conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

Considerando o Ato Conjunto n. 023/2020-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia, a citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Porto Velho 23 de dezembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh7civgab@tjro.jus.br](mailto:pvh7civgab@tjro.jus.br)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, [pvh7civgab@tjro.jus.br](mailto:pvh7civgab@tjro.jus.br), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7055104-31.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

REU: RAIMUNDO FIRMINO GONCALVES

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, [pvh7civgab@tjro.jus.br](mailto:pvh7civgab@tjro.jus.br), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7073369-47.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: CLEZIO SILVA CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO0003295A  
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016253-54.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANE BARCZAK - PR47394, SADI BONATTO - PR10011

REU: CID AVELINO DE SOUZA JUNIOR

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**8ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7088324-83.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. G. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180A

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180A

REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogados do(a) REU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, MARILIA GUIMARAES BEZERRA - RO10903, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021

CITAÇÃO DO REQUERIDO ACERCA DO DESPACHO DE ID 85457569 - PRAZO DE 02 DIAS

**D E C I S Ã O**

1. Concede-se a gratuidade da justiça.

**2. TUTELA DE URGÊNCIA**

O motivo da negativa da cobertura pretendida pelos autores, seria não estar o médico que assiste a criança, credenciado junto ao plano de saúde requerido. Reclamam ainda os autores que foram encaminhados pelo plano de saúde à outro médico, credenciado, mas não teria a especialidade necessária para cuidar do caso, que seria de Urologia Pediátrica e Reconstructiva. Indicam que o médico credenciado disponibilizado se recusa a realizar o procedimento cirúrgico e que não haveria meios de se fazê-lo na rede credenciada.

Indicam ainda que há mais de mês a situação está sob análise do plano de saúde requerido para uma solução que ainda não foi apresentada.

Pedem a tutela de urgência para determinar que o plano requerido se responsabilize pela realização de procedimento cirúrgico "31102590 REFLUXO VESICO URETERAL TRATAMENTO ENDOSCOPICO UNILATERAL ( x2 – bilateral a direita e a esquerda) + 40201066 CISTOSCOPIA + 31206220 POSTECTOMIA + 31206212 PLASTICA DE FREIO BALANO PREPUCIAL" pelo médico não credenciado na rede que indicam. Indicam como material necessário para a cirurgia: "CISTOURETEROSCOPICO PEDIATRICO + 2 AGULHAS METALICAS DE DEFLUX (3,7 FR X 23 G X 350 MM ) ANVISA 80794390025 + 8 AMPOLAS DE DEFLUX AMPOLA DE 1 ML REGISTRO ANVISA 80794390024", que também pedem seja custeado pelo plano requerido.

Trouxeram cópia decisão de concessão de tutela de urgência, em caso semelhante, em trâmite na 5ª Vara Cível, sob número 7083199-37.2022.8.22.0001, em segredo de justiça. Naqueles autos havendo informações sobre o médico não credenciado indicar ser inviável a realização do procedimento dentro do hospital do plano, visto não haver os equipamentos necessários, por isso, lá indicou a necessidade de custos para realização no Hospital 9 de Julho. Há ainda naqueles autos impasses quanto aos valores da cirurgia, como por exemplo

a inclusão do paciente Murilo, autor neste processo, para cirurgia conjunta com a paciente Manuela, beneficiária daquela tutela de urgência, tendo o plano de saúde assim se manifestado:

30. Todavia, de forma surpreendente, o médico passou a exigir para a realização do procedimento o valor de R\$ 243.380,00, já incluindo a realização de procedimento cirúrgico em outro paciente. 31. Por meio do novo contrato, o médico passou a exigir o que para o cumprimento da obrigação imposta por este juízo no presente feito, seja já realizado o procedimento cirúrgico em outro paciente que não guarda qualquer relação com o presente feito e cuja a solicitação encontra-se sob análise nos termos da RN 259 da ANS. 32. Veja-se que o médico tem se aproveitado para locupletar-se indevidamente, utilizando-se da obrigação imposta no presente feito para do presente feito como pressuposto para realização de outros procedimentos e a cada nova conversa, uma majoração dos valores a serem pagos ao médico. Pois bem, delibera-se:

Este juiz está atuando em recesso forense, no qual, houve na data de ontem, primeiro dia do recesso, impasse com os sistemas de informações para acessos aos processos das várias unidades às quais responde.

Foi solicitada a produção de nota técnica pelo NAT - JUS Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário, a qual segue anexa a esta decisão e serviu para auxílio com subsídios de informações técnicas sobre as peculiaridades ora demonstradas deste caso.

Em primeiro momento analisa-se se o caso se enquadra em situação de urgência, a resposta é sim.

O tipo de doença demonstrado nos exames e relatório médico é doença que pode se enquadrar como de incidência recorrente, vale dizer, não é excepcional ou rara, e pode ser enquadrada em 5 níveis de avanço e comprometimento do organismo e, em princípio, ao que se indica a criança autora (7 anos) estaria no nível 1 da doença. Em que pese por estar em nível menos elevado ser permitida uma primeira conclusão sobre não se configurar risco grave ao paciente, o fato é que, independente do nível, as consequências dessa ocorrência de saúde pode ser nefasta a depender dos demais elementos do quadro clínico do paciente. No caso de Murilo, chama atenção o fato de os exames indicarem a possível ocorrência de um abscesso renal, avaliado a partir dos documentos médicos e, nessa condição, evidenciase a existência de risco de comprometimento potencialmente irreversível de sua integridade renal com os efeitos decorrentes dessa condição. Assim, o caso se enquadra no conceito de emergência, trazido pela Lei Nº 9.656, Lei dos Planos de Saúde: "Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;"

Disso, têm-se como atendido um dos requisitos para a tutela de urgência, que é o perigo da demora.

Outro ponto a se analisar é se o tipo de procedimento pretendido é regular, ou padrão para o caso descrito, a resposta é sim. Trata-se de procedimento incluso no rol da ANS sendo neste caso concreto, de paciente criança com infecções recorrentes, pertinente a indicação médica deste procedimento, por ora não refutada por equipe/junta médica do plano de saúde requerido.

Menciona-se que o procedimento pode ser feito de duas formas, uma via endoscópica como pedido, e outra por incisão, corte. A primeira sendo menos invasiva e recomendada inicialmente, todavia, a depender da gravidade do abscesso, se houver, pode ser necessária a segunda. Em ambas vias pode ser necessário o procedimento plástico, a de corte pelo corte em si, e endoscópica pela necessidade de circuncisão peniana, a fim de evitar risco de infecção posterior nessa área de entrada do aparelho endoscópico.

Outra questão relevante do caso é se é necessário o tipo de especialização afirmada pelos autores para que o profissional por eles indicado seja exclusivo ao atendimento, a saber, médico qualificado como de Urologia Pediátrica e Reconstructiva e a resposta, ao que consta da informação técnica é pela negativa. Informa-se que a urologia pediátrica não é ainda considerada uma "especialidade" médica, tratando-se de uma fellowship que significa que o profissional dedicou foco à uma área específica de atuação, no caso um profissional de urologia, decidiu dedicar-se a um nicho específico de pacientes, crianças, o que lógico é uma questão que lhe agrega valor enquanto conhecedor das peculiaridades destes pacientes quanto a estas doenças, mas não se qualifica como especialidade da medicina e tampouco se presta a afirmar que detenha efetivamente conhecimentos clínicos e técnicos superiores a outros profissionais da urologia que, por exemplo, tenham longa atuação e experiência nesse tema.

Repisa aqui que a informação técnica do NAT observa que a patologia tem incidência regular e não como doença rara de modo que é possível considerar a existência de outros profissionais urologistas locais que atuem nessa ocorrência médica e que, eventualmente, possam constar do rol e cadastro do Requerido. Assim, o procedimento e cuidados deste caso concreto, princípio, poderia ser feito por profissional tão somente com a especialidade de urologia. Porém, o caso se complica posto que, há informações de que o profissional urologista disponibilizado pelo plano, disse não trabalhar com este tipo de procedimento, e não há na rede credenciada, equipamentos para este tipo de cirurgia. Desta feita, por estas últimas questões, caberia ao plano providenciar o necessário fora de sua rede credenciada, o que pode ser feito com o médico não credenciado indicado pelos pais da criança, ou outro apto a realização do procedimento.

Desta forma, em que pese haver informação de que o caso já está sendo tratado administrativamente pelo plano de saúde, há mais de mês, e ainda não houve uma resolução, ainda assim é pertinente ser concedido prazo para que o plano se manifeste neste processo, antes de se deliberar quanto à decisão da tutela de urgência, visto poder trazer uma proposição de resolução ou nova informação técnica relevante, informando e justificando a capacidade técnica e operacional da unidade e profissionais da saúde para a realização do procedimento bem como a indicação de local e data para a realização urgente.

Desta forma, oportuniza-se manifestação do plano de saúde, quanto ao pedido de tutela de urgência. Prazo: 2 dias.

Após, volvam conclusos os autos para a caixa virtual "Decisão Urgente".

3. Como a requerida é conveniada para receber citações pelo PJE e tutelas de urgência por seu e-mail cadastrado, proceda a CPE sua intimação quanto ao conteúdo do item 2 acima, através de seu e-mail cadastrado para tutelas de urgência. No título do e-mail conste a palavra URGENTE.

4. Vincule a CPE, os advogados JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, MARILIA GUIMARAES BEZERRA e JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE ao polo passivo, já que atuam como representantes do plano no processo 7083199-37.2022.8.22.0001 da 5ª Vara Cível (em segredo de justiça), que trata de caso semelhante, e intime-os deste despacho.

5. Foi retirado o parâmetro de segredo de justiça, eis que o presente caso não se adequa à nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC. Pelo fato de ser menor e se tratar de questão de saúde, em princípio não há risco ou prejuízo ao menor a publicidade ampla deste processo. Não se trata de doença estigmatizadora.

6. A fim de otimizar a tramitação do processo, e garantir vaga em pauta de audiência inaugural de conciliação com data mais breve, desde já, proceda-se a citação, mesmo ainda pendente a deliberação sobre a tutela de urgência.

7. Cite-se a parte requerida, pelo PJE, para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato.

Agende-se data para audiência inaugural de conciliação e intemem-se ambas partes.

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Como a citação se dá por PJE a requerida já terá acesso integral aos autos.

Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

8. Intime-se o Ministério Público em suas promotorias especializadas em infância e saúde, para verificar se tem interesse na causa e caso queiram, podem apresentar parecer quanto ao pedido de tutela de urgência.

Porto Velho/RO, 21 de dezembro de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br) Processo nº: 7088324-83.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar, Fornecimento de insumos

AUTORES: VANDERLEI SOARES ROSA, MURILO GONCALVES SOARES

ADVOGADO DOS AUTORES: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180A

REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2153, - DE 1743 A 2161 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

D E S P A C H O

1. Constatou-se que a requerida não é conveniada para citações pelo PJe e intimações de tutela por e-mail, razão pela qual deve ser expedido mandado a ser cumprido em plantão em razão da urgência. O prazo de 2 dias para manifestação, será contado da intimação pessoal.

CÓPIA DESTA SERVE DE MANDADO QUANTO A INTIMAÇÃO DE ID 85457687 ITEM 2 - TUTELA DE URGÊNCIA

3. De acordo com a Lei Estadual 4.912:

Art. 1º As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão manter cadastro no Sistema de Processo Judicial Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio, conforme estabelecido pelo § 1º do artigo 246 o Código de Processo Civil (...) § 2º A pessoa jurídica disposta no caput deste artigo que descumprir o dever de cadastramento, arcará com a despesa postal ou da diligência de Oficial de Justiça, referente ao ato processual realizado, a ser recolhido mediante o pagamento de boleto bancário, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 Regimento de Custas). [https://www.tjro.jus.br/images/6\\_-\\_LEI\\_n.\\_4912-2020\\_-\\_Obriga%C3%A7%C3%A3o\\_cadastramento\\_empresas\\_e\\_altera\\_a\\_Lei\\_3.896-2016.pdf](https://www.tjro.jus.br/images/6_-_LEI_n._4912-2020_-_Obriga%C3%A7%C3%A3o_cadastramento_empresas_e_altera_a_Lei_3.896-2016.pdf) Assim, deverá a requerida arcar com os custos de sua citação/intimação sobre a tutela de urgência por oficial de justiça.

Certifique a CPE o valor da diligência e/ou encaminhe juntamente com a citação e intimação, boleto para pagamento, com orientação de que em caso de não pagamento, poderá ser inscrita em protesto e ou dívida ativa.

Menciona-se à requerida que, para se conveniar poderá utilizar-se dos e-mails [digea@tjro.jus.br](mailto:digea@tjro.jus.br) ou [dejud@tjro.jus.br](mailto:dejud@tjro.jus.br), telefone 3309-6023, canais da CGJ - Corregedoria Geral da Justiça para este assunto.

Indica-se ainda que, nos termos do Regimento de Custas, caso discorde deste ônus lhe imputado, poderá apresentar recurso administrativo à Corregedoria.

Art. 40. As dúvidas suscitadas sobre a aplicação da presente Lei e seus valores serão resolvidas pelo Juiz da causa.

§ 1º. Das reclamações conhecerá e decidirá a autoridade judiciária apontada no caput deste artigo, e eventuais recursos, no prazo de 5 (cinco) dias, serão endereçados ao Corregedor-Geral da Justiça.

§ 2º. Os Juízes fiscalizarão o cumprimento, pelos Serventuários e Auxiliares da Justiça, das disposições desta Lei e respectivas tabelas. [https://www.tjro.jus.br/images/institucional/regimento\\_de\\_custas/lo\\_n\\_3896\\_2016\\_regimento\\_de\\_custas.pdf](https://www.tjro.jus.br/images/institucional/regimento_de_custas/lo_n_3896_2016_regimento_de_custas.pdf) 3. Abaixo, seguem ajustes quanto a determinação da citação, item 7 da decisão anterior, diante do fato de não ser viável praticá-la eletronicamente.

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que, a depender do estado da pandemia, poderá ocorrer presencialmente na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3309-7051, e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou, preferencialmente, por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato, nessa segunda hipótese. A modalidade da audiência, se presencial ou virtual, será informada de acordo com os próximos atos processuais pela CPE e CEJUSC.

Agende-se data para audiência inaugural de conciliação e intemem-se as partes.

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2212200912252990000082034221 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

CÓPIA DESTA SERVE DE MANDADO

Porto Velho/RO, 21 de dezembro de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: [8civclpe@tjro.jus.br](mailto:8civclpe@tjro.jus.br) Processo nº: 7012427-83.2021.8.22.0001  
Classe: Procedimento Comum Cível  
Assunto: Perdas e Danos, Dano Ambiental  
AUTOR: MARIA INEZ ALVES DA SILVA  
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIENE CANDIDO DA SILVA, OAB nº RO6522A  
REU: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA  
ADVOGADO DO REU: MARCO ANTONIO HENGLES, OAB nº SP136748 D E S P A C H O

Vistos.

Em decisão saneadora (ID 61263517) foram nomeados dois peritos, ARTUR FERNANDES BARROS, engenheiro civil, e-mail: [barros\\_artur@hotmail.com](mailto:barros_artur@hotmail.com) e EDMAR VALÉRIO GRIPP, geólogo, e-mail: [prticiencia@gmail.com](mailto:prticiencia@gmail.com), ficando responsável por seu custeio a requerida.

Os valores dos honorários periciais estão indicados por Artur em R\$ 7.000,00 (ID 61943152) e Edmar em R\$15.951,95 (ID 62793555) sendo depositados em contas judiciais vinculadas a este processo (ID 80248601 e seguintes).

O juízo autorizou a entrega de 50% dos honorários periciais, sendo que Edmar já levantou os seus e Artur ainda não.

Procede-se neste ato a expedição de alvará eletrônico na modalidade transferência em favor do perito Artur. Através da ferramenta "alvará eletrônico", o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 3.609,87 ARTUR FERNANDES BARROS 98813943253 1790780 - 8 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 102 C.: 37734-10 beneficiário deverá aguardar a chegada dos valores em sua conta, em até 3 dias.

2) Aguarde-se a continuidade das perícias.

Porto Velho/RO, 22 de dezembro de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

## 9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh9civgab@tjro.jus.br](mailto:pvh9civgab@tjro.jus.br)

Número do processo: 7052991-07.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: FRANCISCO SILVA VIEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153

Polo Passivo: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da certidão de ID n. 85465054, proceda à CPE a expedição de novo alvará para levantamento dos valores depositados em juízo em favor da parte autora.

Após a expedição, intime-se a parte autora através de sua patrona para efetuar o levantamento dos valores.

No mais, havendo o saque do montante e não havendo pendências, archive-se o feito.

Porto Velho/RO, 22 de dezembro de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

## 10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh10civgab@tjro.jus.br](mailto:pvh10civgab@tjro.jus.br) - (69) 3309-7066 Processo: 7088786-40.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

AUTOR: IGOR VASCONCELOS NOBRE

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº RO5120A

REU: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

## Decisão

AUTOR: IGOR VASCONCELOS NOBRE propôs ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela de urgência em face da parte autora REU: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA .

Narra o autor estra cursando Medicina integral junto a requerida e que possui boas notas, nunca zerou qualquer prova sua, ou mesmo chegou a ter reprovação e, atualmente finalizou o 5º ano, sempre primando por uma reputação ilibada.

Afirma que de 28.06.2022 a 19.08.2022 o AUTOR realizou internato (aulas práticas e teóricas realizadas nas unidades de saúde e hospitais) da matéria de Ginecologia e Obstetrícia I e que necessitava de 1,2 para aprovação do semestre em tal matéria, já que já contava com a nota acumulada de 5,8. Ressalta que que no internato, para se alcançar a média 7,0 exigida, há uma divisão da nota, onde o cômputo da nota é através de 60% de ficha de avaliação, no qual o preceptor do interno avalia e, 40% de prova teórica, sendo que ao final soma-se ambas as notas para que se chegue a nota final. E que outro ponto o qual deve ser esclarecido é que para provas de internato, não há possibilidade de serem ofertadas provas repositivas ou qualquer outra espécie de reavaliação, sendo realizada uma prova única para tal fim, da qual caso o aluno não logre êxito na nota de média, restará reprovado.

Aduz que enquanto todos conversavam antes da prova, uma colega de classe do AUTOR, chegou a apontar para a câmera onde ambos riram (situação comum entre os alunos em momentos descontraídos) e, ao ser estabelecido que a prova iria ser distribuída, o AUTOR desligou seu celular e, de imediato o guardou em seu casaco moletom. E que ao receber a prova, o AUTOR iniciou a resolução das questões e, após aproximados 50 minutos de realização da prova, o AUTOR se movimentou na cadeira e, seu celular caiu de seu casaco no chão.

Sustenta que após entregar sua prova, o AUTOR pegou seu celular de volta e, prosseguiu com suas atividades, porém, após aproximadas duas semanas, recebeu a correção de sua prova de Ginecologia e Obstetrícia I através do portal do aluno, constando apenas a nota que já possuía (5,8), ou seja, sem qualquer ponto da prova que fez do internato, estando reprovado.

Ao buscar informações recebeu o esclarecimento de que na sua prova constava a seguinte anotação na capa: “ Foi encontrado com o aluno um celular durante a realização da prova, desobedecendo o item 05”. Além de outra anotação: “Foi encontrado com o aluno Igor Vasconcelos Nobre, um celular durante a realização da prova de internato de GO, o que configura como instrumento de cola, item bem explicado antes da realização da prova” .

Argumenta que inconformado, o AUTOR solicitou correção/justificativa de atribuição de nota zero de sua prova, formalmente dia 28.09.2022 (REQUERIMENTO 19024). De tal requerimento do AUTOR, fora aberto um processo administrativo sob nº 19024/2022, do qual aguardou decisão e teve todos os seus apelos negados, conforme segue a cópia concedida pela RÉ, cópia essa, que não consta a prova na íntegra do AUTOR.

Desse modo, requer a tutela de urgência para a RÉ autorize que o AUTOR faça sua rematrícula em todas as matérias do 6º ano do curso de medicina, as quais atingiu nota de média devida, ou seja, a devida aprovação, bem como na matéria de Ginecologia e Obstetrícia II, sobre a qual há discussão nestes autos, já que esta ainda não foi corrigida pela RÉ, para que o AUTOR não seja penalizado indevidamente e precocemente antes do término da demanda, o que requer sob pena de multa diária pelo descumprimento; No mérito a procedência da ação para a obrigação de fazer de corrigir a prova realizada pelo AUTOR da matéria de Ginecologia e Obstetrícia I do internato do 5º ano do curso de medicina, atribuindo a nota devida pela correção e, computando com a nota já existente (5,8), conforme divulgação do portal do aluno, para que o AUTOR obtenha conhecimento de sua real média obtida na matéria, com a soma de suas notas, sendo assim, retirada a penalidade de nota zero por presunção de cola, bem ainda condenação em danos morais.

Requer a Justiça Gratuita.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.(fls. 36/103)

É o relatório. Decido.

## FUNDAMENTOS DA DECISÃO

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o *fumus boni iuris*.

A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.

Em que pese os argumentos da parte autora, a probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência não restou devidamente comprovado em sede de cognição sumária, isso porque, a princípio, a Instituição ré agiu em conformidade com regramento imposto, pois o documento acostado ao ID 85463888 - fls.53, Item 5, consta expressamente a proibição do aluno portar celular ou qualquer outro dispositivo eletrônico durante a realização da prova. Sendo irrelevante o fato de utilizar o celular para cola ou não.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.

A CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado ou Defensor Público, fazendo-se constar as advertências dos arts. 248 e 344, CPC.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.

5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.

7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

8. Intime-se.

9. Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO

REU: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 23 de dezembro de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh10civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh10civelgab@tjro.jus.br) - (69) 3309-7066

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

7086676-68.2022.8.22.0001

Nulidade de ato administrativo

AUTOR: ISABELA CERCI BERNABE FERREIRA, CPF nº 08182998948, R MIGUEL GOMAR 456 JD SANTOS DUMONT - 87706-040 - PARANAÍ - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ISABELA CERCI BERNABE FERREIRA, OAB nº PR87534L

REU: C. B. D. P. E. A. E. S. E. D. P. D. E. -. C., AC UNB 0, CAMPUS UNIVERSITÁRIO DARCY RIBEIRO BLOCO A SALA 64/74 ASA NORTE - 70904-970 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Segundo o art. 97 do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia, compete aos Juízes das Varas da Fazenda Pública processar e julgar, entre outras, as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado.

No caso em comento, a parte autora aditou inicial para incluir no polo passivo da demanda o Estado de Rondônia. (ID 85430268 )

Pelo que, remetam-se os autos ao juízo prevento da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho, com as nossas homenagens.

Providenciem-se as baixas necessárias.

Porto Velho 23 de dezembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh10civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh10civelgab@tjro.jus.br) - (69) 3309-7066

## COMARCA DE JI-PARANÁ

### JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7015186-71.2022.8.22.0005 Requerente: AUTOR: DIRCE NUNES DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL GOMES DE SOUZA - RO10943

Requerido(a): REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 07/02/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: [cejuscjip@tjro.jus.br](mailto:cejuscjip@tjro.jus.br) 69- 9 8406-6074

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do



PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 23 de dezembro de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011921-95.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: VERA LUCIA RODRIGUES CORADINI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

#### SENTENÇA

Relatório dispensado.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, decorrente de suposta má prestação de serviço de fornecimento de água, cujo desabastecimento teria durado mais de 20 dias, no bairro São Cristóvão de Ji-Paraná/RO.

O Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o caso, concedendo danos morais a certo morador do Bairro São Cristóvão, considerando o desabastecimento por 21 dias ininterruptos no mês de julho de 2018:

Apelação cível. Interrupção no fornecimento de água. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Quantum indenizatório. Correção e juros moratórios. Marco inicial. Honorários de advogados. É devida a indenização por dano moral, quando em decorrência da falha na

prestação do serviço, o Consumidor fica dias sem o fornecimento de água, serviço esse crucial. É pacífico o entendimento de que o arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser fixado em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Em se tratando de dano moral, a correção monetária incide a partir da data do seu arbitramento (Súmula 362/STJ) e os juros de mora, desde o evento danoso (Súmula 54/STJ)... (APELAÇÃO CÍVEL 7008429-03.2018.822.0005, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 31/05/2019.). Relatório: “ Narra a peça inaugural, que os consumidores, moradores do bairro São Cristóvão em Ji-Paraná, tiveram o fornecimento de água interrompido por aproximadamente vinte e um dias ininterruptos, em julho de 2018, tendo que fazer vigília até 1h da manhã para ter acesso ao caminhão-pipa.”

Da mesma forma, em outros casos análogos:

Apelação cível. Código de Defesa do Consumidor. Fornecimento de água. Desabastecimento. Longo período. Dano moral. Configuração. Valor. .... O desabastecimento de água por prolongado período sem que haja demonstração de solução, ainda que temporária, por parte da concessionária de serviço público, ou alguma excludente de responsabilidade, ultrapassa o mero dissabor e causa dano moral ao consumidor, sobretudo porque se trata de serviço essencial e indispensável à consumidora. (APELAÇÃO CÍVEL 7005258-72.2017.822.0005, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/07/2019.)

Processo civil. Apelação. Responsabilidade civil. Concessionária de serviço público. Fornecimento de água. Suspensão. Dano moral. Caracterização. Indenização. Honorários. A interrupção por longo período do serviço de abastecimento de água, em razão de problemas nas adutoras, é fato capaz de ensejar abalo moral ao consumidor, que tem o direito à prestação do serviço público em geral de forma adequada, eficaz e contínua.... (Apelação 0000786-21.2015.822.0005, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 20/03/2019. Publicado no Diário Oficial em 27/03/2019.)

Na hipótese, é dispensável a comprovação da culpa, pois a concessionária de serviço público presta serviço por sua conta e risco, nos termos da Lei n. 8.987/95, e, na esfera civil, responde objetivamente pelos danos causados aos seus usuários durante a prestação do serviço público delegado (art. 37, § 6º da CF/88). Nesse sentido, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Nesse passo, tem-se que a responsabilidade civil da concessionária de serviço público é objetiva, não exigindo para a sua configuração a existência de culpa, mas tão somente o nexo causal entre a conduta estatal e os danos suportados pelos apelantes.

In casu, a suspensão ilegal do abastecimento de água da residência da parte autora foi o motivo determinante para a ocorrência dos danos suportados relatados na inicial, restando preenchido o nexo de causalidade, situação que ampara o pedido indenizatório.

Dessa forma, a suspensão indevida do fornecimento de água caracteriza violação aos direitos da personalidade, ao passo que priva o exercício dos consumidores em suas atividades basilares, e repise-se, neste caso o dano moral é presumido, ou seja, não exige demonstração concreta. A título de prova emprestada e submetida ao contraditório em caso similar (7000457-45.2019.8.22.0005, Autor: CLEDER ANTONIO DA SILVA e outros X COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD e autos nº 7000450-53.2019.8.22.0005) foram colhidos, em audiência, depoimentos e testemunhos que poderão auxiliar na análise do presente processo, uma vez que se trata de situação similar (todos do bairro São Cristóvão), com sentença transitada em julgado e sem recurso da empresa concessionária, conforme afirmado na inicial e no depoimento pessoal do autor e da testemunha, cito os aborrecimentos dele decorrentes: necessidade de tomar banho em casa de familiares, impossibilidade de dar descarga por falta de pressão e água, perda de tempo em reclamações, compra de água filtrada para fazer comida de casa, falta de água para fazer comida, tomar banho de “canequinha”, impossibilidade de receber visitas em casa, dentre outros.

É notório o fato que a falta de abastecimento de água potável ocorre invariavelmente neste município, principalmente no bairro São Cristóvão, sendo certo que as justificativas apresentadas pela requerida, relativas à existência de problemas técnicos ocorrem há anos sem que qualquer providência definitiva tenha sido tomada para solução do problema. Conforme afirmado em audiência, os reparos na CAERD que durariam apenas 03 dias perduraram por 21 dias, ocasionando o desabastecimento parcial das residências, sendo necessário a elaboração de um cronograma de fornecimento de água. Vejamos a confissão constante no ata de audiência no processo n. 7000457-45.2019.8.22.0005 :

As matérias jornalísticas, os vídeos ( <https://www.redetv.ro.com.br/falta-de-agua-no-bairro-sao-cristovao-vira-alvo-de-criticas>), os documentos administrativos do Município (Resolução 001/AGERJI/2018), as provas deste e dos autos 7000457-45.2019.8.22.0005 atestam a falta de água no referido período – situação que não foi negada pela ré. Não é verdade que o caminhão pipa supria o abastecimento de todo o bairro. Em alguns casos, principalmente nas residências localizadas na “parte alta”, não havia pressão suficiente para o abastecimento da caixa d’água localizada no piso superior das residências. A Caerd, inclusive, desconhece o número de residência constantes no bairro (testemunho Carlos Roberto, (ex) gerente da Caerd, áudio 20:15 min). Ora, o desconhecimento desse dado induz à ausência de uma gestão eficaz pelos caminhões-pipa.

A requerida, de forma corriqueira, descumpra os termos do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor que obriga os concessionários de serviço público a fornecerem serviços contínuos quando estes forem essenciais, o que efetivamente não ocorre nesta cidade.

Insta salientar que a responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor - teoria do risco de empreendimento, sendo esta responsabilidade objetiva na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada qualquer causa excludente de sua responsabilização.

Ora, não se mostra justo nem razoável que uma família possa viver com racionamento de água durante 21 dias ininterruptos. Nem mesmo o armazenamento contido na caixa d’água conseguiria manter a estabilidade e normalidade do fornecimento necessários para todas as atividades diárias da família.

No mais, é certo que os requerentes não ficaram sem água apenas nestes 21 dias, vez que a cidade inteira sofre com a falta de água, em diversos períodos do ano.

Assim, está comprovada a má prestação de serviço pela parte requerida, sendo importante registrar que, por mais que o processo de conserto do sistema de abastecimento seja finalizado, não se pode admitir que o serviço seja totalmente ou parcialmente interrompido por longos dias, acarretando desabastecimentos sem qualquer garantia de fornecimento por meios alternativos e temporários eficazes, causando riscos irreparáveis à vida dos consumidores, de modo que não há que se falar em caso fortuito ou força maior. Diversas sentenças nesta comarca anexadas aos autos já atestaram a responsabilização da CAERD. No mesmo sentido um parecer do Procurador de Justiça nos autos 7008388-36.2018.8.22.0005, e 7008402-20.2018.8.22.0005 e 7008429-03.2018.8.22.0005.

Cabe à concessionária de serviço público se assegurar de cuidados e equipamentos que busquem manter o abastecimento da cidade, não podendo o consumidor ser penalizado pela ineficiência, falta de cautela e zelo no trato de um serviço público de tamanha importância à vida das pessoas. Dessa forma, considerando capacidade econômica do ofensor e a intensidade do dano sofrido em toda a sua dimensão, fixo a indenização no valor de R\$ 3.500,00.

No que se refere aos juros moratórios e correção monetária, revendo entendimento anterior, ainda, sendo sabedor da recente decisão da E. Turma Recursal (por maioria, tema não pacificado), tenho que, in casu, não devem incidir os juros e correção próprios da Fazenda Pública, a uma, porque a Requerida só foi equiparada à Fazenda Pública, por decisão do STF, para fins de impenhorabilidade de seus bens, uma vez que não tem concorrência no âmbito de sua atuação no estado de Rondônia, a duas, porque a requerida não perdeu sua característica de sociedade de economia mista, inclusive com dividendo de lucros nos termos do capítulo VI de seu Estatuto, a três, porque é possível afirmar que o usuário inadimplente paga suas contas com juros e correção monetária previstos na lei civil e não na lei tributária, de modo que mais uma vez se reforça o argumento de que o único privilégio conferido à requerida pelo STF é o de não ter os seus bens expropriados, com submissão ao art. 100, da CF.

Desde logo, conforme já vem entendendo este juízo, a Caerd deve ser submetida à forma de pagamento por via de Precatório/RPV, tese firmada pelo excelso STF, TJ/RO e Turma Recursal rondoniense, consoante ementas abaixo:

Agravo de instrumento. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária, essencial e exclusiva. Extensão do tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Possibilidade. Precedentes do STF. Recurso provido. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial, ou seja, em regime de exclusividade. A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800402-98.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 27/06/2019.

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7036808-97.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/07/2019.

Por fim, para evitar oposição de embargos de declaração e novos pedidos, fica indeferida a isenção de custas processuais à requerida (em caso de recurso inominado), pois firmado o entendimento de que as prerrogativas processuais da Fazenda Pública conferidas pelo Supremo Tribunal Federal não alcançam o benefício de isenção de custas. Nesse sentido, colaciona-se a seguinte ementa:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME DE MONOPÓLIO. DISPENSA DO PREPARO RECURSAL. ISENÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000049-83.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 06/10/2022.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos apresentados e, via de consequência, condeno a requerida a pagar à parte autora indenização por danos morais, no montante de R\$ 3.500,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária conforme tabela prática do TJ-RO e juros de 1% a partir desta decisão.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

A execução seguirá o rito da RPV, conforme fundamentado e já reiteradamente decidido pelo nosso Tribunal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/RO, 23 de dezembro de 2022

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7014416-78.2022.8.22.0005

REQUERENTE: MARIA LUIZA DA SILVA LOPES

ADVOGADO DO REQUERENTE: GLEISSON DE AQUINO RODRIGUES, OAB nº RO9437

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

## DECISÃO

Entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC1), uma vez que: a) está comprovado que a parte requerida inscreveu o nome da parte autora no SPC/SERASA (certidão ID 84826117) e apresentou comprovante de pagamento da data de 05/11/2022 (id. 84826118), demonstrando assim a probabilidade do direito; b) logo, a parte autora discorda do débito que deu origem a inscrição; c) em relação ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a parte requerente demonstrou que está sofrendo prejuízos em razão da inscrição do seu nome no SPC/SERASA; d) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança do débito caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; e) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC).

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino à parte requerida que, no prazo de 5 dias, a partir da ciência desta decisão, promova a baixa do débito questionado nestes autos, abstando-se de efetuar atos de cobrança em face da parte autora, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto.

Fica ADVERTIDA a parte a requerente, caso se constate ao final que a referida tinha conhecimento da dívida e faltou com a verdade e lealdade processual que se espera, poderá incorrer em má-fé processual e arcar as penalidades previstas.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7014977-05.2022.8.22.0005

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Parte autora: REQUERENTE: HELAN CARLO GARCIA GIMENES CHIARELLI

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO1017, EDSON CESAR CALIXTO, OAB nº RO1873A, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

Parte requerida: REQUERIDO: GTR HOTEIS E RESORT LTDA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Trata-se de pedido de nulidade contratual c.c. restituição de valores e indenização por danos morais.

Nos termos do artigo 292 do CPC, I, II, V e VI, e artigo 330, § 2º, ambos do CPC, a parte autora deverá emendar a inicial, apresentando o valor pago corrigido monetariamente, calculado conforme tabela prática do TJ-RO. Por conseguinte, o valor da ação deverá ser também emendado.

Quanto à alegação de abusividade, compete à parte autora demonstrar que os reajustes aplicados na avença são exorbitantes, mormente considerando que o contrato estabeleceu expressamente que haveria reajuste e a sua forma de aplicação (id. 85339341), valendo constar que nesta especializada não se admite a realização de perícia técnica dessa natureza.

Desse modo, fica a parte autora intimada para emendar a inicial conforme acima, querendo, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/23 de dezembro de 2022

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7009887-84.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: FELIX APARECIDO RAMOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS, OAB nº RO10591

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

#### SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Trata-se de ação de indenização por dano moral decorrente de suposto desabastecimento de água que perdurou por vários meses (aproximadamente 4), no bairro União II, em Ji-Paraná (mês de maio de 2020 e seguintes).

Na hipótese, é dispensável a comprovação da culpa, pois a concessionária de serviço público presta serviço por sua conta e risco, nos termos da Lei n. 8.987/95, e, na esfera civil, responde objetivamente pelos danos causados aos seus usuários durante a prestação do serviço público delegado (art. 37, § 6º da CF/88). Nesse sentido, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Nesse passo, tem-se que a responsabilidade civil da concessionária de serviço público é objetiva, não exigindo para a sua configuração a existência de culpa, mas tão somente o nexo causal entre a conduta estatal e os danos suportados pelo autor.

In casu, a suspensão ilegal do abastecimento de água da residência da parte autora foi o motivo determinante para a ocorrência dos danos suportados relatados na inicial, restando preenchido o nexo de causalidade, situação que ampara o pedido indenizatório.

A propósito, as provas anexadas nestes autos, documento do id. 50156684 e prova testemunhal (Cleiton de Melo e Renato) atestam as interrupções mencionadas, ou seja, o defeito na prestação do serviço, tendo as testemunhas inquiridas sido uníssonas em afirmar que no bairro União II houve desabastecimento por vários dias, chegando a ficar até 4 dias sem o fornecimento de água, fato que perdurou por aproximadamente 4 meses (maio de seguintes) do ano de 2020.

Dessa forma, a comprovada ausência de fornecimento de água caracteriza violação aos direitos da personalidade, ao passo que priva o exercício dos consumidores em suas atividades basilares, e repete-se, neste caso o dano moral é presumido, ou seja, não exige demonstração concreta. Os aborrecimentos são os mesmos de outros processos: necessidade de tomar banho em casa de familiares, impossibilidade de dar descarga por falta de pressão e água, perda de tempo em reclamações, compra de água filtrada para fazer comida de casa, falta de água para fazer comida, tomar banho de "canequinha", impossibilidade de receber visitas em casa, dentre outros.

É notório o fato que a falta de abastecimento de água potável ocorre invariavelmente neste município, principalmente nos bairros do 2º distrito (São Cristóvão, Bosque dos Ipês, Valparaíso, Habitar Brasil, Nossa Senhora de Fátima, Capelasso, entre outros), os mais atingidos pelo desabastecimento de água desde 2015/2016, sendo certo que as justificativas apresentadas pela requerida, relativas à existência de problemas técnicos ocorrem há anos sem que nenhuma providência definitiva tenha sido tomada para solução do problema. Não resta dúvida que os problemas continuaram até abril/2019, sendo que tal fato já foi apreciado pelo juízo da 3ª Vara Cível nos autos 7006375-93.2020.822.0005.

Assim, verifica-se que a requerida, de forma corriqueira, descumpra os termos do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor que obriga os concessionários de serviço público a fornecerem serviços contínuos quando estes forem essenciais, o que efetivamente não ocorre nesta cidade.

Insta salientar que a responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor - teoria do risco de empreendimento, sendo esta responsabilidade objetiva na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada nenhuma causa excludente de sua responsabilização.

Ora, não se mostra justo nem razoável que uma família possa viver com racionamento de água durante 3 ou mais dias ininterruptos. Nem mesmo o armazenamento contido na caixa d'água conseguiria manter a estabilidade e normalidade do fornecimento necessários para todas as atividades diárias da família. Digno de nota é que os caminhões-pipa eram escassos.

No mais, é certo que a cidade inteira sofre com a falta de água, em diversos períodos do ano.

Assim, está comprovada a má prestação de serviço pela parte requerida, sendo importante registrar que, por mais que o processo de conserto do sistema de abastecimento seja finalizado, não se pode admitir que o serviço seja totalmente ou parcialmente interrompido por longos dias, acarretando desabastecimentos sem nenhuma garantia de fornecimento por meios alternativos e temporários eficazes, causando riscos irreparáveis à vida dos consumidores, de modo que não há que se falar em caso fortuito ou força maior.

Ressalta-se que não é admissível que em uma cidade de tamanhas proporções o serviço de abastecimento de água seja feito por meio de equipamentos exclusivos, sem a disponibilidade maquinário reserva, visando suplantar episódios e intercorrências desta natureza, tendo que ser aguardado o envio de bomba da capital para a segunda maior cidade do Estado. Tal fato, por si, só demonstra a forma de tratamento que é dado a um serviço tão essencial.

Cabe a concessionária de serviço público se assegurar de cuidados e equipamentos que busquem manter o abastecimento da cidade, não podendo o consumidor ser penalizado pela ineficiência, falta de cautela e zelo no trato de um serviço público de tamanha importância à vida das pessoas. Dessa forma, considerando capacidade econômica do ofensor e a intensidade do dano sofrido em toda a sua dimensão, fixo o valor em R\$ 3.500,00.

No que se refere aos juros moratórios e correção monetária, revendo entendimento anterior, ainda, sendo sabedor da recente decisão da E. Turma Recursal (por maioria, tema não pacificado), tenho que, in casu, não devem incidir os juros e correção próprios da Fazenda Pública, a uma, porque a Requerida só foi equiparada à Fazenda Pública, por decisão do STF, para fins de impenhorabilidade de seus bens, uma vez que não tem concorrência no âmbito de sua atuação no estado de Rondônia, a duas, porque a requerida não perdeu sua característica de sociedade de economia mista, inclusive com dividendo de lucros nos termos do capítulo VI de seu Estatuto, a três, porque é possível afirmar que o usuário inadimplente paga suas contas com juros e correção monetária previstos na lei civil e não na lei tributária, de modo que mais uma vez se reforça o argumento de que o único privilégio conferido à requerida pelo STF é o de não ter os seus bens expropriados, com submissão ao art. 100, da CF.

Desde logo, conforme já vem entendendo este juízo, a Caerd deve ser submetida à forma de pagamento por via de Precatório/RPV, tese firmada pelo excelso STF, TJ/RO e Turma Recursal rondoniense, consoante ementas abaixo:

Agravo de instrumento. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária, essencial e exclusiva. Extensão do tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Possibilidade. Precedentes do STF. Recurso provido. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial, ou seja, em regime de exclusividade. A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800402-98.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 27/06/2019.

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7036808-97.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/07/2019.

Por fim, para evitar oposição de embargos de declaração e novos pedidos, fica indeferida a isenção de custas processuais à requerida (em caso de recurso inominado), pois firmado o entendimento de que as prerrogativas processuais da fazenda pública conferidas pelo Supremo Tribunal Federal não alcançam o benefício de isenção de custas. Nesse sentido, colaciona-se a seguinte ementa:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME DE MONOPÓLIO. DISPENSA DO PREPARO RECURSAL. ISENÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000049-83.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 06/10/2022.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos e, via de consequência, condeno a requerida, a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 3.500,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice da tabela prática do TJ/RO e juros de 1% a partir desta decisão.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

A execução seguirá o rito da RPV, conforme fundamentado e já reiteradamente decidido pelo nosso Tribunal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 23 de dezembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7010465-47.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: ANA PAULA LEITE CARDILÍQUIO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO10201

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

## SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Trata-se de ação de indenização por dano moral decorrente de suposto desabastecimento de água no bairro Açaí.

Este juízo já condenou a concessionária requerida em indenização por dano moral pelo desabastecimento no mesmo bairro ou área limítrofe (bairros Açaí/Novo Horizonte), nos autos de n. 7000049-83.2021.8.22.0005. A requerida recorreu, porém, foi indeferido o pedido de isenção de de custas (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000049-83.2021.8.22.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 06/10/2022). Também houve julgamento procedente nos autos de ns. 7011217-19.2020.8.22.0005 e 7010673-31.2020.8.22.0005, ainda em trâmite.

No mérito, na hipótese, é dispensável a comprovação da culpa, pois a concessionária de serviço público presta serviço por sua conta e risco, nos termos da Lei n. 8.987/95, e, na esfera civil, responde objetivamente pelos danos causados aos seus usuários durante a prestação do serviço público delegado (art. 37, § 6º da CF/88). Nesse sentido, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Nesse passo, tem-se que a responsabilidade civil da concessionária de serviço público é objetiva, não exigindo para a sua configuração a existência de culpa, mas tão somente o nexo causal entre a conduta estatal e os danos suportados pelo autor.

In casu, a suspensão ilegal do abastecimento de água da residência da parte autora foi o motivo determinante para a ocorrência dos danos suportados relatados na inicial, restando preenchido o nexo de causalidade, situação que ampara o pedido indenizatório.

A propósito, as provas anexadas nestes autos (id. 50964778 e seguintes) e também nos processos ns. 7000049-83.2021.8.22.0005 e 7011217-19.2020.8.22.0005, as quais provas emprestadas, sobretudo reportagens e abaixo-assinado entre moradores do bairro Açaí (id. 50964772) atestam as interrupções mencionadas, ou seja, o defeito na prestação do serviço. Outrossim, em audiência de instrução nos autos de n. 7000049-83.2021.8.22.0005, cuja ata junto a esta sentença a título também de prova emprestada, confirmou-se o fato constitutivo do direito do(a) autor(a), de que tanto no bairro Novo Horizonte quanto no bairro Açaí, os quais vizinhos fronteiriços (imagem Google Maps anexa), havia problemas relacionados com o abastecimento, conforme testemunhas Efraim Hidequel e Luciano Cardoso (doc. anexo). A testemunha Camila Bessa, ouvida nestes autos, também confirmou que o desabastecimento é frequente.

Dessa forma, a comprovada ausência de fornecimento de água caracteriza violação aos direitos da personalidade, ao passo que priva o exercício dos consumidores em suas atividades basilares, e repise-se, neste caso o dano moral é presumido, ou seja, não exige demonstração concreta. Os aborrecimentos são os mesmos de outros processos: necessidade de tomar banho em casa de familiares, impossibilidade de dar descarga por falta de pressão e água, perda de tempo em reclamações, compra de água filtrada para fazer comida de casa, falta de água para fazer comida, tomar banho de "canequinha", impossibilidade de receber visitas em casa, dentre outros.

É notório o fato que a falta de abastecimento de água potável ocorre invariavelmente neste município, principalmente nos bairros do 2º distrito (São Cristóvão, Bosque dos Ipês, Valparaíso, Habitar Brasil, Nossa Senhora de Fátima, Capelasso, entre outros), os mais atingidos pelo desabastecimento de água desde 2015/2016, sendo certo que as justificativas apresentadas pela requerida, relativas à existência de problemas técnicos ocorrem há anos sem que nenhuma providência definitiva tenha sido tomada para solução do problema. Não resta dúvida que os problemas continuaram até abril/2019, sendo que tal fato já foi apreciado pelo juízo da 3ª Vara Cível nos autos 7006375-93.2020.8.22.0005.

Assim, verifica-se que a requerida, de forma corriqueira, descumpra os termos do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor que obriga os concessionários de serviço público a fornecerem serviços contínuos quando estes forem essenciais, o que efetivamente não ocorre nesta cidade.

Insta salientar que a responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor - teoria do risco de empreendimento, sendo esta responsabilidade objetiva na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada nenhuma causa excludente de sua responsabilização.

Ora, não se mostra justo nem razoável que uma família possa viver com racionamento de água durante 3 ou mais dias ininterruptos. Nem mesmo o armazenamento contido na caixa d'água conseguiria manter a estabilidade e normalidade do fornecimento necessários para todas as atividades diárias da família. Digno de nota é que os caminhões-pipa eram escassos.

No mais, é certo que a cidade inteira sofre com a falta de água, em diversos períodos do ano.

Assim, está comprovada a má prestação de serviço pela parte requerida, sendo importante registrar que, por mais que o processo de conserto do sistema de abastecimento seja finalizado, não se pode admitir que o serviço seja totalmente ou parcialmente interrompido por longos dias, acarretando desabastecimentos sem nenhuma garantia de fornecimento por meios alternativos e temporários eficazes, causando riscos irreparáveis à vida dos consumidores, de modo que não há que se falar em caso fortuito ou força maior.

Ressalta-se que não é admissível que em uma cidade de tamanhas proporções o serviço de abastecimento de água seja feito por meio de equipamentos exclusivos, sem a disponibilidade maquinário reserva, visando suplantar episódios e intercorrências desta natureza, tendo que ser aguardado o envio de bomba da capital para a segunda maior cidade do Estado. Tal fato, por si, só demonstra a forma de tratamento que é dado a um serviço tão essencial.

Cabe a concessionária de serviço público se assegurar de cuidados e equipamentos que busquem manter o abastecimento da cidade, não podendo o consumidor ser penalizado pela ineficiência, falta de cautela e zelo no trato de um serviço público de tamanha importância à vida das pessoas. Registre-se que a autora alegou que mora com sua família e que possui dois filhos pequenos, porém, apenas alegou sem nada comprovar, pelo que a quantificação do dano moral fica restrita à prova dos autos. Dessa forma, considerando capacidade econômica do ofensor e a intensidade do dano sofrido em toda a sua dimensão, fixo o valor em R\$ 3.500,00.

No que se refere aos juros moratórios e correção monetária, revendo entendimento anterior, ainda, sendo sabedor da recente decisão da E. Turma Recursal (por maioria, tema não pacificado), tenho que, in casu, não devem incidir os juros e correção próprios da Fazenda Pública, a uma, porque a Requerida só foi equiparada à fazenda pública, por decisão do STF, para fins de impenhorabilidade de seus bens, uma vez que não tem concorrência no âmbito de sua atuação no estado de Rondônia, a duas, porque a requerida não perdeu sua característica de sociedade de economia mista, inclusive com dividendo de lucros nos termos do capítulo VI de seu Estatuto, a três, porque é possível afirmar que o usuário inadimplente paga suas contas com juros e correção monetária previstos na lei civil e não na lei tributária, de modo que mais uma vez se reforça o argumento de que o único privilégio conferido à requerida pelo STF é o de não ter os seus bens expropriados, com submissão ao art. 100, da CF.

Por conseguinte, desde logo, conforme já vem entendendo este juízo, a Caerd deve ser submetida à forma de pagamento por via de Precatório/RPV, tese firmada pelo excelso STF, TJ/RO e Turma Recursal rondoniense, consoante ementas abaixo:

Agravo de instrumento. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária, essencial e exclusiva. Extensão do tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Possibilidade. Precedentes do STF. Recurso provido. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial, ou seja, em regime de exclusividade. A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800402-98.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 27/06/2019.

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7036808-97.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/07/2019.

Por fim, para evitar oposição de embargos de declaração e novos pedidos, fica indeferida a isenção de custas processuais à requerida (em caso de recurso inominado), pois firmado o entendimento de que as prerrogativas processuais da fazenda pública conferidas pelo Supremo Tribunal Federal não alcançam o benefício de isenção de custas. Nesse sentido, colaciona-se a seguinte ementa:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME DE MONOPÓLIO. DISPENSA DO PREPARO RECURSAL. ISENÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000049-83.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 06/10/2022.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos e, via de consequência, condeno a requerida, a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 3.500,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice da tabela prática do TJ/RO e juros de 1% a partir desta decisão.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

A execução seguirá o rito da RPV, conforme fundamentado e já reiteradamente decidido pelo nosso Tribunal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 22 de dezembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7000044-61.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: GILBERTO TEODORO CIRILO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

#### SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Trata-se de ação de indenização por dano moral decorrente de suposto desabastecimento de água no bairro Açai (mês de novembro de 2020).

Este juízo já condenou a concessionária requerida em indenização por dano moral pelo desabastecimento no mesmo bairro ou área limítrofe (bairros Açai/Novo Horizonte), nos autos de n. 7000049-83.2021.8.22.0005. A requerida recorreu, porém, foi indeferido o pedido de isenção de de custas (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000049-83.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 06/10/2022). Também houve julgamento precedente nos autos de ns. 7011217-19.2020.8.22.0005, 7010673-31.2020.8.22.0005 e 7010465-47.2020.8.22.0005, ainda em trâmite.

No mérito, na hipótese, é dispensável a comprovação da culpa, pois a concessionária de serviço público presta serviço por sua conta e risco, nos termos da Lei n. 8.987/95, e, na esfera civil, responde objetivamente pelos danos causados aos seus usuários durante a prestação do serviço público delegado (art. 37, § 6º da CF/88). Nesse sentido, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Nesse passo, tem-se que a responsabilidade civil da concessionária de serviço público é objetiva, não exigindo para a sua configuração a existência de culpa, mas tão somente o nexo causal entre a conduta estatal e os danos suportados pelo autor.

In casu, a suspensão ilegal do abastecimento de água da residência da parte autora foi o motivo determinante para a ocorrência dos danos suportados relatados na inicial, restando preenchido o nexo de causalidade, situação que ampara o pedido indenizatório.



A propósito, as provas anexadas nestes autos (id. 53006434 e seguintes) e também nos processos ns. 7000049-83.2021.8.22.0005 e 7011217-19.2020.8.22.0005, as quais provas emprestadas, sobretudo reportagens e abaixo-assinado entre moradores do bairro Açaí atestam as interrupções mencionadas, ou seja, o defeito na prestação do serviço. Outrossim, em audiência de instrução nos autos de n. 7000049-83.2021.822.0005, cuja ata junto a esta sentença a título também de prova emprestada, confirmou-se o fato constitutivo do direito do(a) autor(a), de que tanto no bairro Novo Horizonte quanto no bairro Açaí, os quais vizinhos fronteiriços (imagem Google Maps anexa), havia problemas relacionados com o abastecimento, conforme testemunhas Efraim Hidequel e Luciano Cardoso (doc. anexo). A testemunha Danilo Farias, ouvida nestes autos, também confirmou que o desabastecimento era frequente enquanto residia no bairro Açaí.

Dessa forma, a comprovada ausência de fornecimento de água caracteriza violação aos direitos da personalidade, ao passo que priva o exercício dos consumidores em suas atividades basilares, e repise-se, neste caso o dano moral é presumido, ou seja, não exige demonstração concreta. Os aborrecimentos são os mesmos de outros processos: necessidade de tomar banho em casa de familiares, impossibilidade de dar descarga por falta de pressão e água, perda de tempo em reclamações, compra de água filtrada para fazer comida de casa, falta de água para fazer comida, tomar banho de "canequinha", impossibilidade de receber visitas em casa, dentre outros.

É notório o fato que a falta de abastecimento de água potável ocorre invariavelmente neste município, principalmente nos bairros do 2º distrito (São Cristóvão, Bosque dos Ipês, Valparaíso, Habitar Brasil, Nossa Senhora de Fátima, Capelasso, entre outros), os mais atingidos pelo desabastecimento de água desde 2015/2016, sendo certo que as justificativas apresentadas pela requerida, relativas à existência de problemas técnicos ocorrem há anos sem que nenhuma providência definitiva tenha sido tomada para solução do problema. Não resta dúvida que os problemas continuaram até abril/2019, sendo que tal fato já foi apreciado pelo juízo da 3ª Vara Cível nos autos 7006375-93.2020.822.0005.

Assim, verifica-se que a requerida, de forma corriqueira, descumpra os termos do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor que obriga os concessionários de serviço público a fornecerem serviços contínuos quando estes forem essenciais, o que efetivamente não ocorre nesta cidade.

Insta salientar que a responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor - teoria do risco de empreendimento, sendo esta responsabilidade objetiva na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada nenhuma causa excludente de sua responsabilização.

Ora, não se mostra justo nem razoável que uma família possa viver com racionamento de água durante 3 ou mais dias ininterruptos. Nem mesmo o armazenamento contido na caixa d'água conseguiria manter a estabilidade e normalidade do fornecimento necessários para todas as atividades diárias da família. Digno de nota é que os caminhões-pipa eram escassos.

No mais, é certo que a cidade inteira sofre com a falta de água, em diversos períodos do ano.

Assim, está comprovada a má prestação de serviço pela parte requerida, sendo importante registrar que, por mais que o processo de conserto do sistema de abastecimento seja finalizado, não se pode admitir que o serviço seja totalmente ou parcialmente interrompido por longos dias, acarretando desabastecimentos sem nenhuma garantia de fornecimento por meios alternativos e temporários eficazes, causando riscos irreparáveis à vida dos consumidores, de modo que não há que se falar em caso fortuito ou força maior.

Ressalta-se que não é admissível que em uma cidade de tamanhas proporções o serviço de abastecimento de água seja feito por meio de equipamentos exclusivos, sem a disponibilidade maquinário reserva, visando suplantiar episódios e intercorrências desta natureza, tendo que ser aguardado o envio de bomba da capital para a segunda maior cidade do Estado. Tal fato, por si, só demonstra a forma de tratamento que é dado a um serviço tão essencial.

Cabe a concessionária de serviço público se assegurar de cuidados e equipamentos que busquem manter o abastecimento da cidade, não podendo o consumidor ser penalizado pela ineficiência, falta de cautela e zelo no trato de um serviço público de tamanha importância à vida das pessoas. Dessa forma, considerando capacidade econômica do ofensor e a intensidade do dano sofrido em toda a sua dimensão, fixo o valor em R\$ 3.500,00.

No que se refere aos juros moratórios e correção monetária, revendo entendimento anterior, ainda, sendo sabedor da recente decisão da E. Turma Recursal (por maioria, tema não pacificado), tenho que, in casu, não devem incidir os juros e correção próprios da Fazenda Pública, a uma, porque a Requerida só foi equiparada à fazenda pública, por decisão do STF, para fins de impenhorabilidade de seus bens, uma vez que não tem concorrência no âmbito de sua atuação no estado de Rondônia, a duas, porque a requerida não perdeu sua característica de sociedade de economia mista, inclusive com dividendo de lucros nos termos do capítulo VI de seu Estatuto, a três, porque é possível afirmar que o usuário inadimplente paga suas contas com juros e correção monetária previstos na lei civil e não na lei tributária, de modo que mais uma vez se reforça o argumento de que o único privilégio conferido à requerida pelo STF é o de não ter os seus bens expropriados, com submissão ao art. 100, da CF.

Por conseguinte, desde logo, conforme já vem entendendo este juízo, a Caerd deve ser submetida à forma de pagamento por via de Precatório/RPV, tese firmada pelo excelso STF, TJ/RO e Turma Recursal rondoniense, consoante ementas abaixo:

Agravo de instrumento. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária, essencial e exclusiva. Extensão do tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Possibilidade. Precedentes do STF. Recurso provido. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial, ou seja, em regime de exclusividade. A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800402-98.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 27/06/2019.

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7036808-97.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/07/2019.

Por fim, para evitar oposição de embargos de declaração e novos pedidos, fica indeferida a isenção de custas processuais à requerida (em caso de recurso inominado), pois firmado o entendimento de que as prerrogativas processuais da fazenda pública conferidas pelo Supremo Tribunal Federal não alcançam o benefício de isenção de custas. Nesse sentido, colaciona-se a seguinte ementa:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME DE MONOPÓLIO. DISPENSA DO PREPARO RECURSAL. ISENÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000049-83.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 06/10/2022.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos e, via de consequência, condeno a requerida, a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 3.500,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice da tabela prática do TJ/RO e juros de 1% a partir desta decisão.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

A execução seguirá o rito da RPV, conforme fundamentado e já reiteradamente decidido pelo nosso Tribunal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 22 de dezembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7015130-38.2022.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: DIRCE MARIA SATILHO DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

Requerido(a): REQUERIDO: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 07/02/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo

previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 22 de dezembro de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7015144-22.2022.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Parte autora: AUTOR: ADENIZIA DE SOUZA FERREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: EMERSON KELLER MARTINS, OAB nº RO11755, LEIDIANE BERNARDO DA COSTA, OAB nº RO11005

Parte requerida: REU: SOUZA BRASIL PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Determino à parte autora que emende a inicial, devendo especificar o valor do dano material (pedido de tutela) e apresentar a respectiva tabela (com correção - tabela TJ/RO), bem como em relação ao pedido de restituição em dobro.

Cumprido ressaltar que para repetição de indébito é indispensável a demonstração das cobranças indevidas e o seu respectivo pagamento, contudo, a parte autora alegou que efetuou o pagamento inicial de R\$ 166,00 (valor que seria pago perante o INPI), mais a primeira parcela de R\$ 100,00 e mais seis parcelas de R\$ 130,00 (requeriu a suspensão da 7ª), mas não acostou aos autos todos os comprovantes de quitação, sobretudo, porque, incabível devolução daquilo que sequer foi pago, sob pena de enriquecimento sem causa da autora.

Ressalta-se que consta nos autos apenas os seguintes comprovantes de pagamentos: R\$ 100,00 (06/junho - pagamento via pix), R\$ 110,00 (06/julho - pagamento via pix), R\$ 130,00 (08/agosto - comprovante de pagamento de boleto), R\$ 117,00 (09/setembro - pagamento via pix), R\$ 110,00 (10/outubro - pagamento via pix) e R\$ 117,00 (11/novembro - pagamento via pix) que totaliza o valor de R\$ 684,00.

Ademais, a parte demandante deverá promover a adequação do valor da causa.

O despacho deve ser cumprido na íntegra.

Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem os autos conclusos para exame do pedido de liminar.

Int.

Ji-Paraná/22 de dezembro de 2022

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº : 7014756-22.2022.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: ONDINA BRAGA PAES LANDIM

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ALDON APARECIDO MENEZES - RO11803

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, ITAU UNIBANCO S.A., HORUS ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA

Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar endereço para citação da requerida EMPRESA HORUS ASSESSORIA E INTERMEDIÇÃO LTDA, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 22 de dezembro de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7015186-71.2022.8.22.0005

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: DIRCE NUNES DA SILVA, CPF nº 38912147234, RUA MANOEL FRANCO 172, - ATÉ 367/368 NOVA BRASÍLIA - 76908-336 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL GOMES DE SOUZA, OAB nº RO10943

Parte requerida: REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Emende-se a inicial para que a parte autora junte aos autos certidões da SERASA e SCPC (anexou apenas de SPC).

Sem prejuízo, passo à análise do pedido de liminar.

Analisando os documentos juntados aos autos, denoto presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC1), uma vez que: a) restou demonstrado que a requerida está cobrando recuperação de consumo, no valor de R\$ 405,16 (fatura id. 85443098); b) com o não pagamento da fatura, é possível que o nome da parte autora seja inscrito no SPC/SERASA,

ou que lá seja mantido, ou, ainda, na pior das hipóteses, seja suspenso o serviço de fornecimento de energia; c) o STJ já sedimentou entendimento quanto a impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica amparada em débitos pretéritos/recuperação de consumo (AgRg no AREsp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma); d) de igual sorte, com a discussão da exigibilidade do débito, viável a suspensão da cobrança, uma vez que eventual inscrição pode gerar abalo creditício; e) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança da fatura caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; f) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC).

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência e, por consequência, determino que a requerida, no prazo de 48 horas contados da ciência desta decisão: 1) suspenda a cobrança da fatura discutida nos autos, bem como não inscreva ou retire o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e 2) se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora, relacionado à fatura discutida nos autos, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 100,00 reais, até o limite de R\$ 5.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

ADVERTÊNCIAS (conforme art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ji-Paraná/RO, 22 de dezembro de 2022

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por débitos consolidados pelo tempo ainda que oriundos de recuperação de consumo em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos. Precedentes: AgRg no REsp 1351546/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 07/05/2014; AgRg no AREsp 324.970/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/03/2014; AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013. 2. Agravo regimental não provido.”

## 1ª VARA CÍVEL

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7007263-91.2022.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, AVENIDA ARACAJU 933, - DE 601 A 973 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-323 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A

ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

EMBARGADO: ADILSON DUTRA, LINHA 130, KM 13,5 SUL S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875

Valor da causa: R\$ 87.084,37

DESPACHO

Ciente da decisão proferida no agravo de instrumento, a qual confirmou a determinação feita por este Juízo no sentido da necessidade de recolhimento de custas.

Intime-se a parte embargada acerca da proposta de pagamento anexada (ID 80826514), bem como sobre eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, 21 de dezembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7012522-67.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: RENI PAULO DE CARLI MORAIS, RUA CRUZEIRO DO SUL 2622, - DE 2622/2623 A 2728/2729 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-066 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CINTHIA CHAGAS DE PAULA, OAB nº RO11776

EXECUTADO: JOSIMAR CARDOSO CARVALHO, RUA MANOEL FRANCO 2657, - DE 2355/2356 A 2900/2901 NOVA BRASÍLIA - 76908-592 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 13.494,02

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a parte devedora não foi localizada para ser citada e intimada, conforme informação obtida pelo Oficial de Justiça.

Diante de tal circunstância, a parte exequente requereu o arresto do patrimônio do executado, nos termos do art. 830, do CPC.

A legislação prevê medidas judiciais constritivas passíveis de deferimento sem a prévia oitiva da parte contrária. O arresto executivo, também denominado de prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 830, do CPC, consubstancia-se na constrição de bens em nome do executado, quando não encontrado para a citação.

Todavia, não basta a simples não localização. Há a necessidade de provas ou indícios de alguma circunstância de fato que autorize tal medida, como exemplo a dilapidação patrimonial.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Ausência de citação do executado. Bloqueio de valores. Indeferido. Ordem dos atos processuais. Recurso não provido.

Nos termos do art. 239 do CPC, é indispensável a citação do réu ou do executado, para a validade processo. De modo que, a ausência de citação do executado enseja a nulidade da execução – art. 803, II, do CPC.

Não há no processo demonstração de alguma circunstância de fato que autorize a utilização de medida excepcional, que inverteria a ordem dos atos processuais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0807095-30.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 10/11/2021

Isso posto, por ora, indefiro o ARRESTO de bens.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, salientando sobre a possibilidade de citação por hora certa, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 21 de dezembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7015167-65.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: A FERREIRA DE SOUZA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME, RUA CIRO ESCOBAR 239, - ATÉ 258/259 DOIS DE ABRIL - 76900-850 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALISSON GOMES GARCIA, OAB nº RO11077

EXECUTADO: INSTALADORA SODRELUZ LTDA - EPP, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2588, - DE 2613 A 3011 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-851 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.451,36

**SENTENÇA**

Distribuída a ação de execução de título extrajudicial, a parte exequente apresentou petição requerendo a desistência da ação. HOMOLOGO pedido de desistência e julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil e o faço independentemente da anuência da parte adversa, porquanto sequer citada.

Sem custas.

Publique-se. Intime-se e archive-se.

Ji-Paraná/RO, 21 de dezembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7015201-40.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente

AUTOR: NILZA ALVES TRINDADE

ADVOGADO DO AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534

REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Valor da causa: R\$ 12.120,00

**DECISÃO**

Cuida-se de ação de revisão de aposentadoria na qual se pleiteia o pagamento de proventos integrais. O valor atribuído à causa (R\$ 12.120,00) não atinge sessenta salários mínimos, teto limite que define a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme preceitua o art. 2º, caput e §4º da Lei 12.153/2009.

Por se tratar de competência absoluta, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é de observância obrigatória para as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios até o valor de sessenta salários mínimos, à exceção das elencadas no §1º, do artigo 2º da Lei 12.153/2009. Veja-se:

Art. 2º

§1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

Logo, a demanda deveria ter sido proposta perante o Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.

Como a competência absoluta é matéria de ordem pública, passível de arguição a qualquer tempo, declaro, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo e, como consequência, determino a remessa autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca para julgamento desta ação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 21 de dezembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7000782-15.2022.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda

REQUERENTE: LUIZ MARCELO REIS DE CARVALHO, RUA JOÃO ESTRELA 212 PANAIR - 76801-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº RO4705

VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB nº RO3875A

REQUERIDO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, SALA 02 JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

Valor da causa: R\$ 200.776,39

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das custas para realização da diligência a ser realizada por oficial de justiça.

Ji-Paraná/RO, 21 de dezembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7003635-94.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: VALTER SANTANA SILVA, LINHA 614, KM 75, LOTE 108, GB 3 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900A

CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345A

VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONÇA, OAB nº RO2292A

EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

Valor da causa: R\$ 66.851,94

SENTENÇA

Considerando que não há custas iniciais pendentes e que a transação ocorreu antes da sentença, conforme dispõe os art. 90, § 3, do Código de Processo Civil e art. 11, I, da Lei 3.896/2016, archive-se, com baixa.

Ji-Paraná/RO, 21 de dezembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7015195-33.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EDELSON LOPES DA SILVA, AVENIDA RIO BRANCO 1830, - DE 1706/1707 AO FIM NOVO JI-PARANÁ - 76900-612 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.962,69

DESPACHO

Recolham-se as custas processuais, observando-se o percentual de 2% do valor atribuído à causa.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Ji-Paraná/RO, 21 de dezembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7015249-96.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: TRANSPORTES MARVEL LTDA, ACESSO BR 282 PLINIO ARLINDO DE NES 2603D, - DE 771 A 1399 - LADO ÍMPAR BELVEDERE - 89810-300 - CHAPECÓ - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO AIRTON SOARES DE CAMARGO, OAB nº SC15920

REU: distriboi - industria, comercio e transporte de carne bovina Ltda, ÁREA RURAL 5930, KM 03 ESTRADA DO AEROPORTO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 126.891,81

DESPACHO

Recolham-se as custas processuais, observando-se o percentual de 2% do valor atribuído à causa, dado o expresse desinteresse na realização de audiência conciliatória.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, 23 de dezembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7015253-36.2022.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

EXECUTADOS: R J COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, REGINALDO GOMES DE SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recolham-se as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7015254-21.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: EDILAYNE MIRIELY DO AMARAL REIS JUNQUEIRA, AVENIDA ARACAJU 1820, - DE 1820 A 2068 - LADO PAR SÃO PEDRO - 76913-594 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534

REU: INTER DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, BARBACENA 1219, ANDAR 21 SANTO AGOSTINHO - 30190-131 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 25.995,82

DESPACHO

A inicial deve ser emendada para:

1) Recolhimento das custas processuais, em observância ao art. 12 da Lei 3.896/2016;

2) Inclusão da pessoa de LUCAS CANCADO JUNQUEIRA como parte no processo, uma vez que a pretensão atinge sua esfera de direitos, já que o pedido formulado consiste na transferência dos ativos pertencentes à requerente para referida pessoa.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Ji-Paraná/RO, 23 de dezembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7002466-72.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DENILSON LUIZ DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305, EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773

EXECUTADOS: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, FABIANO PASSOS DA CRUZ, ANTONIO CARLOS FAITARONI, OZFOUR INVESTIMENTOS S A, FAITARONI HOLDING DE GESTAO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, LUCAS ZANCHETTA RIBEIRO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ROVANIA BRAIA SPOSITO, OAB nº SP176087, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

DESPACHO

Muito embora já apresentadas contestações e exceção de pré-executividade, verifico que não houve integração do polo passivo do feito. Manifeste-se o exequente quanto aos réus ainda não citados, LUCAS ZANCHETTA RIBEIRO, OZFOUR INVESTIMENTOS S A, FABIANO PASSOS DA CRUZ.

Com as informações pelo exequente, conclua-se as citações necessárias, salvo se houver desistência do exequente em relação aos demais.

Independentemente de nova conclusão, cite-se os executados nos endereços indicados pelo exequente.

Ji-Paraná/RO, 23 de dezembro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

wj.

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7012716-72.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: POSTO NORTAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10169



EXECUTADOS: NILTON CESAR TUPA, TUPA SERVICOS E TRANSPORTE EIRELI - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por POSTO NORTAO LTDA em face de TUPA SERVICOS E TRANSPORTE EIRELI - ME e NILTON CESAR TUPA.

Instado a promover os atos necessários ao andamento do feito, a parte requerente não o fez.

Intimado por correios, novamente ficou-se inerte, conforme Id. 84562467.[]

Não houve contestação pelo executado, por meio do curador especial.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Devidamente intimado, o requerente não promoveu os atos necessários ao prosseguimento do feito.

Logo, evidenciada sua falta de interesse e, conseqüentemente, caracterizado o abandono, causa de extinção do processo que, portanto se impõe, conforme determina o art. 485, III do CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Custas finais pelo exequente, já que não se trata de hipótese de isenção das custas.

Publicada e registrada automaticamente. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de dezembro de 2022

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

wj

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: [gabjip2civel@tjro.jus.br](mailto:gabjip2civel@tjro.jus.br)

Balcão Virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7009739-05.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO, OAB nº MT15445, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO, OAB nº MT5308, ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO, OAB nº MT12560E, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES

EXECUTADOS: BASSEM DE MOURA MESTOU, MESTOU SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O executado apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a falta de interesse de agir pela ausência de pretensão resistida pelo executado.

Ademais, alega abusividade da cláusula contratual que previu vencimento antecipado do contrato de mútuo sem notificação do devedor.

Alega, ainda, a falta de planilha pormenorizada do débito.

Por fim, informa a necessidade de suspensão do feito pela existência da ação de repactuação de dívidas neste Juízo (autos de n. 7010094-15.2022.8.22.0005), com base na lei do superendividamento (Lei 14.181/2021), incluído o título executado nos autos em tela.

O exequente foi devidamente intimado tendo aduzido que em nenhum momento houve discussão pelo executado acerca da legalidade e regularidade do contrato e da dívida executada, restando incontroversa a relação jurídica e a dívida do executado.

Afirma que a existência da ação de repactuação de dívidas não tem o condão de suspender a ação executiva, por ausência de previsão legal neste sentido.

Rebate a alegação de que o exequente teria deixado de intrair a exordial com o demonstrativo pormenorizado do débito.

Não obstante, afirma que não há qualquer abuso contratual pela falta de notificação prévia para fins de ajuizamento da ação de execução.

É o breve relatório. Decido.

De início, importante esclarecer que a exceção de pré-executividade não constitui sucedâneo de impugnação.

Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade é admitida em situações excepcionálíssimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes à manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação.

Sua via estreita, por independe da garantia do juízo, apenas é admissível para açambarcar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.

Sobre o instituto, alerta Alberto Caminã Moreira, em sua brilhante obra “Defesa sem embargos do executado Exceção de Pré-Executividade”, que:

“[...] a grande dificuldade do tema em questão é separar as matérias que podem ser alegadas por simples petição e as que devem ser alegadas em embargos. O que a doutrina tem admitido é a alegação, por simples petição, de matéria de ordem pública, basicamente os pressupostos processuais e as condições da ação, que, nos termos do art. 267, §3º, do Código de Processo Civil, podem ser levantadas em qualquer tempo e grau de jurisdição” (Editora Saraiva, 1998, pág. 28).

Assim, não há que se confundir defesa de mérito, típica da impugnação ao cumprimento da sentença ou embargos do devedor, com as condições de ação executiva, que podem ser realizadas pela exceção.

A propósito do tema, sobre os dois requisitos acima mencionados, eis o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ: REsp 1110925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) [grifei].

No mesmo sentido aponta a orientação jurisprudencial do Eg. TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REJEIÇÃO PARCIAL À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. Questão em debate que não é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Abrangência da exceção de pré-executividade é limitada e deve ser interpretada restritivamente, possibilitando o conhecimento apenas e tão somente de matérias de ordem pública. Decisão mantida. Recurso improvido." (TJ/SP: Agravo de Instrumento 2011268- 90.2018.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, 4ª Câmara de Direito Privado, 20/06/2018).

Assim, admito o processamento da presente exceção de pré-executividade, considerando as matérias de ordem pública alegadas não dependentes de dilação probatória.

Quanto à alegação de falta de interesse de agir pela ausência de pretensão resistida do executado, tem-se que não existe tal exigência legal para propositura da execução, bastando que o título executivo esteja devidamente instruído.

Vale anotar, que a jurisprudência sinaliza pela inexigibilidade de tentativas administrativas de solução do impasse, as quais são reservadas para questões previdenciárias ou habeas data.

Portanto, rejeito a alegação de carência da ação.

O executado alega abusividade da cláusula contratual que previu o vencimento antecipado da dívida sem notificação do devedor, contudo, a jurisprudência entende pela sua desnecessidade. Neste sentido:

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - DATA DE VENCIMENTO - NOTIFICAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DA MORA - DESNECESSIDADE - CONSTITUIÇÃO EM MORA DE PLENO DIREITO - SENTENÇA MANTIDA. - Para que o título possa ser executado em juízo, faz-se necessário que seja fundado em obrigação líquida, certa e exigível, conforme disposição legal (art. 783, CPC/15)- Verificado o descumprimento de obrigação líquida e certa constante do título, desnecessária é a notificação do inadimplente para que seja constituído em mora, haja vista que se opera de pleno direito, independentemente de prévia notificação, nos termos do art. 397, do Código Civil.

(TJ-MG - AC: 10003160037168001 Abre-Campo, Relator: José Eustáquio Lucas Pereira, Data de Julgamento: 21/09/2021, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/09/2021).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA EMPRÉSTIMO - CAPITAL DE GIRO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA COMPROVAÇÃO DA MORA. DESNECESSIDADE. OBRIGAÇÃO POSITIVA E LÍQUIDA, COM TERMO CERTO. MORA QUE DECORRE DO VENCIMENTO DO TÍTULO. Tratando-se de obrigação positiva e líquida, com termo certo, a mora decorre diretamente do vencimento (TJ-SC - AC: 05005812020128240025 Gaspar 0500581-20.2012.8.24.0025, Relator: Janice Goulart Garcia Ubiali, Data de Julgamento: 11/04/2017, Quarta Câmara de Direito Comercial).

Assim, também há de ser indeferido o pedido do executado.

Quanto à alegada falta de planilha pormenorizada do débito, tenho que a inicial foi devidamente instruída com a evolução da dívida, conforme ID n. 80435591 e outros, demonstrando a incidência de atualização monetária e juros no período de mora do executado.

Ademais, considerando que o executado não questiona a existência da relação jurídica e de estar em débito com o exequente, caberia, em sede de embargos à execução, e com planilha discriminada do débito que entende devido, pleitear a correção do valor da execução, providencia não atendida pelo executado, causando verdadeira inversão da sistemática processual buscando desconstituir, por via transversa, o débito e extinguir a execução sem cumprir seus deveres processuais.

Assim, rejeito a alegação de falta de planilha discriminada do débito, pelos motivos já expostos, considerando ainda que tal questionamento demanda dilação probatória com a produção de provas visando infirmar o valor executado, incabível em sede de exceção de pré-executividade.

Relativamente a eventual suspensão da execução pela distribuição da ação de repactuação de dívidas neste Juízo com base na lei do superendividamento, tenho que não há previsão legal para tal suspensão.

Não se configura no caso qualquer situação de prejudicialidade, litispendência ou necessidade de sentença de mérito a ser proferida por outro juízo, já que os presentes autos tratam-se de execução de título extrajudicial.

Assim, rejeito a pretensão de suspensão da execução.

Intime-se o exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.

Ji-Paraná/RO, 21 de dezembro de 2022

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

wj

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 0061495-18.1998.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: C. C. L. - M.

ADVOGADO DO EXECUTADO: HIRAM CESAR SILVEIRA, OAB nº RO547

DECISÃO

Verifico que não houve cumprimento da ordem anterior para fins de imediata comunicação para fins de leilão do veículo de GM/S10 EXECUTIVE D, placa NEF7680, ano 2010/2011, número RENAVAM: 00254130682, chassi/VIN: 9BG138SF0BC423050.

SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO COM URGÊNCIA.

Considerando a penhora de ativos financeiros (ID83368160) e a inércia do devedor (CPC, art. 854, § 3º), determino a transferência do(s) valor(es) bloqueados para a Caixa Econômica Federal.

Tendo em vista o que consta dos autos SEI ns. 0004374-88.2022.8.22.8800 e 0012119-94.2022.8.22.8000, a d. Corregedoria Geral da Justiça recomendou aos magistrados que o levantamento de valores (ativos financeiros) bloqueados, arrestados, penhorados, sequestrados, etc. deverá ocorrer por meio da ferramenta/módulo/plataforma do PJe denominada Alvará Digital, vinculada ao Módulo Gabinete. Além disso, deve-se dar preferência à opção por crédito em conta (transferência). Transcrevo parte do que consignado no Ofício n. 3.738/2022-JSG/GABPRE/PRESI/TJRO, de 1º/9/2022:

“O Alvará Eletrônico é uma ferramenta existente no Módulo Gabinete que contém campos expressos para inserção dos dados bancários, em sua maioria são lacunas preenchidas automaticamente, acionadas por cliques do executor.

Destarte, após elaboração da minuta, contendo o Alvará Eletrônico, será salva e encaminhada para assinatura do magistrado. Após a assinatura do Juiz que a Ordem Bancária será enviada à Caixa Econômica Federal, com a possibilidade de transferência direta para a conta corrente indicada pelo(a) advogado(a) ou pela parte credora, sem que haja, portanto, necessidade de dirigir-se até a agência da CEF para sacar o Alvará”.

Assim, a opção pelo pagamento de valores autorizados pelo Juízo “na boca do caixa”, ou seja, mediante saque, “deve ser utilizada como exceção (apenas) se o beneficiário não tiver conta”.

Logo, intime-se a parte exequente a informar os seus dados bancários, conforme abaixo, para que este Juízo determine a transferência eletrônica dos valores a ela devidos por meio da plataforma Alvará Digital.

a) Favorecido:

b) CPF ou CNPJ:

c) Banco, agência e conta de destino, com indicação do tipo de conta (conta corrente ou poupança, bem como se de pessoa física ou jurídica).

Prazo de 5 dias.

Desde já, informo que não foram localizados outros veículos no Renajud.

Com as informações bancárias do exequente, voltem os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, 21 de dezembro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

wj.

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7005435-31.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

EXECUTADO: EDINE PEREIRA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 772, III; art. 773; art. 837; art. 840, I; art. 854, “caput”, todos do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, sem ciência prévia do ato ao executado, determinei às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (SISBAJUD), que tornasse indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(a) executado(a), limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução/cumprimento de sentença, devidamente atualizado. Contudo, somente valores irrisórios, insignificantes, foram bloqueados, motivo por que procedi ao desembaraço de tais quantias, haja vista a interpretação finalística do art. 836 do CPC.

Desde já registro que o sistema alcança os depósitos mantidos nas Cooperativas de Crédito existentes no país – (ver Ofício Circular n. 088/2015-DECOR/CG-TJRO, de 15/5/2015; Recomendação CNJ n. 51, de 23/3/2015 e protocolo n. 0029774-32.2015.8.22.1111).

As informações de não-respostas foram canceladas nesta data.

Logo, manifeste-se a parte credora no prazo de 5 dias, devendo, na mesma oportunidade, apresentar planilha detalhada/memória discriminada de cálculo do valor que entende devido pela parte devedora.

Deverá indicar ainda bens da parte devedora sujeitos à penhora.

Ji-Paraná/RO, 21 de dezembro de 2022

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

wj

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7011877-76.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

REQUERENTES: ANTHONIO ALEIXO BECKER, ALINE TAMARA BECKER

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

Em atenção ao parecer ministerial, no ID n. 83244517, foi realizado o sequestro de metade do valor, qual seja, R\$38.760,00, suficiente para o custeio do tratamento pelo período de 06 (seis) meses, sendo 50% na conta de cada executado, conforme anexo.

Após realizado o bloqueio, em 2 dias, e vinculado aos autos para o alvará eletrônico, mais 3 dias, será o valor transferido para conta da genitora do infante, informada no ID n. 83983941.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 21 de dezembro de 2022

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

I.s.v.c.

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: [gabjip2civel@tjro.jus.br](mailto:gabjip2civel@tjro.jus.br)

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7006293-91.2022.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: A. V.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: C. V. D. S.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: KARINE MEZZAROBIA, OAB nº RO6054, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA, OAB nº RO164

DECISÃO

Realize-se estudo psicossocial com as partes conforme requerido pelo Ministério Público.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de relatório, devendo-se a equipe, nos termos do Ato Conjunto de nº 012/2020 deste poder, utilizar-se de meios tecnológicos para entrevista das partes por videochamada, caso averiguem que é admissível ao caso e não se mostra prejudicial ao ato.

Com apresentação de relatório intemem-se as partes e o Ministério Público.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 21 de dezembro de 2022

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

I.s.v.c.

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: [gabjip2civel@tjro.jus.br](mailto:gabjip2civel@tjro.jus.br)

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7015187-56.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAQUEL VIAN

ADVOGADO DO AUTOR: DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884

REU: ANELISA MARTINEZ RODRIGUES, A M RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a parte autora para comprovação da alegada hipossuficiência, por meio de declaração do imposto de renda recente, CTPS, extratos bancários recentes, tendo em vista as vultosas transferências comprovadas pela autora, totalizando mais de R\$100.000,00, não sendo razoável presumir sua incapacidade ao pagamento das custas processuais.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, 21 de dezembro de 2022

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

wj.

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: [gabjip2civel@tjro.jus.br](mailto:gabjip2civel@tjro.jus.br)

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 0006689-13.2010.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: B. D. A. S.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA, OAB nº RO1946A, MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS, OAB nº RO1759A

EXECUTADOS: P. B. D. S., B. & S. L. - M., I. G. D. S. M.

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro parcialmente os pedidos, conforme itens a, b, c e d.

Indefiro o pedido de consulta de procurações firmadas pelos executados junto ao CENSEC, eis que tal medida mostra-se sem qualquer efetividade para satisfação do crédito perseguido nestes autos.

A parte exequente não demonstrou em que tal medida, pesquisa de procurações em nome dos executados, seria razoável ou útil à satisfação de seu crédito.

Sirva-se a presente de ofício para as instituições, nos termos da petição retro, com a exceção acima mencionada.

Ji-Paraná/RO, 21 de dezembro de 2022

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

wj

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: [gabjip2civel@tjro.jus.br](mailto:gabjip2civel@tjro.jus.br)

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7003245-61.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

RECORRIDOS: V. A. D. S. F., I. D. S. F.

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: KEILA OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9686, HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489

RECORRENTE: A. M. F.

ADVOGADO DO RECORRENTE: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA, OAB nº RO8847

SENTENÇA

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida por ARMISTRON MORAES FERREIRA em face de ISABELLY DE SOUZA FERREIRA e VITOR ALDREN DE SOUZA FERREIRA .

Intimada, a parte ficou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

Não obstante devidamente intimada, a parte requerente/exequente não promoveu os atos necessários ao prosseguimento do feito.

Logo, evidenciada sua falta de interesse e, conseqüentemente, caracterizado o abandono, causa de extinção do processo que, portanto se impõe.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Custas pela parte demandante.

Havendo penhora, libere-se.

Publicada e registrada automaticamente. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 21 de dezembro de 2022

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

I.s.v.c.

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: [gabjip2civel@tjro.jus.br](mailto:gabjip2civel@tjro.jus.br)

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7015191-93.2022.8.22.0005

Classe: Monitória

AUTOR: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314A

REU: MARIANE PEREIRA SILVA COSTA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Fica a parte requerente intimada, com a publicação desta no diário da justiça, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290, do CPC).

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 21 de dezembro de 2022

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

I.s.v.c.

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))  
Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449  
Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: [gabjip2civel@tjro.jus.br](mailto:gabjip2civel@tjro.jus.br)  
Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj> (das 7h às 14h)  
Processo nº: 7000948-47.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

REQUERENTES: R. R. D. S., D. L. P. R. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: M. D. J., E. D. R.

DECISÃO

Diante das manifestações, havendo interesse de incapaz, ao Ministério Público.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 21 de dezembro de 2022

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

I.s.v.c.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: [gabjip2civel@tjro.jus.br](mailto:gabjip2civel@tjro.jus.br)

Balcão Virtual: Balcão virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7012757-34.2022.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: VALQUIRIA NASCIMENTO TEIXEIRA RODRIGUES

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a emenda.

Mantenho o sigilo do feito, conforme informações prestadas pelo autor.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969 com as modificações da Lei 13.043/2014.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para a petição inicial, previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil.

Considerando que a inicial contém os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, bem como do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, recebo-a.

Foi formulado pedido de concessão liminar da busca e apreensão. Para tal, é necessária a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor (art. 3º, caput, do Decreto-Lei 911/69).

Passo a analisar a liminar.

Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969:

O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (grifei).

Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o § 2º do art. 2º do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

Também satisfaz a comprovação da mora exigida o protesto do título emitido pelo devedor.

Nesse sentido:

**RECURSO DE APELAÇÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - MORA - PROTESTO – COMPROVAÇÃO.** A comprovação da mora, exigida no § 2º do art. 2º do Decreto-lei 911, de 1.969, pode ser feita através do protesto do título emitido pelo devedor. (TJ-MG – AC: 10290100095659001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 03/12/2015, Câmaras Cíveis/15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/12/2015).

Em análise aos autos, observo que consta o ajuste contratual, bem como comprovação de notificação do requerido por carta com aviso de recebimento (ID 83458936).

Desta forma, preenchidos os requisitos que autorizam a concessão da medida, não há razões para o indeferimento. Há que se ressaltar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido efetue o pagamento da dívida integralmente no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo livre de ônus (§2º do art. 3º do DL 911/69).

1. Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (art. 3º do Decreto n. 911/69), descrito como “FORD KA SE 1.0 SD B Ano: 2018/2018, Cor: BRANCA, Placa: NDS3391, RENAVAM: 01147006854, CHASSI: 9BFZH54L0J8135750.”.

2. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação, depositando-se o bem em poder do credor fiduciário. O devedor fiduciário deverá ser citado apenas na hipótese de apreensão do veículo. A citação é condicionada à apreensão do bem.

3. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária anterior.

4. No mesmo prazo de 5 dias, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente (parcelas vencidas e vincendas), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

5. Caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição do bem, o devedor fiduciante poderá apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.
6. Determino a inserção de restrição judicial de circulação do veículo na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAL. Após a apreensão, a restrição será excluída.
7. A apreensão do veículo deverá ser imediatamente comunicada ao Juízo para intimação da instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.
8. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos e assessórios.
9. Sirva-se como mandado de busca e apreensão e citação.
10. Arbitro honorários advocatícios em favor dos patronos da parte autora no importe de 10% sobre o valor da causa.
11. Não compete a este Juízo determinar aos órgãos de trânsito que eventual consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário sejam realizadas com isenção de taxas e tributos – a uma, porque o requerente tem condições financeiras de arcar com esse custo; a duas, porque isso é providência de alçada do próprio interessado.

PARTE REQUERIDA: VALQUIRIA NASCIMENTO, com endereço na Rua Paranaguá, 2171, T 17 COM T 18, Bairro: Valparaíso, CEP: 76908-764, Ji-Paraná/RO.

Ji-Paraná/RO, 21 de dezembro de 2022

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

wj

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: [gabjip2civel@tjro.jus.br](mailto:gabjip2civel@tjro.jus.br)

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7015194-48.2022.8.22.0005

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTES: H. P. D. L., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: P. F. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO INICIAL

Tramite-se em segredo de justiça.

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO proposta por HELENA PEREIRA DE LIMA em face de PAULINO FERREIRA DOS SANTOS.

Narra que a requerente e o requerido contraíram matrimônio no dia 18 de maio de 2022, sob o regime de comunhão parcial de bens e que encontram-se separados há 4 meses, por ter a Requerente realizado pedido de Medida Protetiva de Urgência contra o Requerido, sob os autos de nº 7010011-96.2022.8.22.0005, não havendo possibilidade ou interesse em reconciliação.

Sustenta que da união não adveio filho e nem amealhou bens passíveis de partilha e, ainda, a requerente não alterou seu nome.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

No mais, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação, diante de medida protetiva concedida em favor da autora, sendo que caso queiram as partes, poderá ser requerida designação ao Juízo.

Consoante artigo 697, do CPC, não realizado acordo, passarão a incidir as normas do procedimento comum. Assim, considerando a ausência de designação da audiência, cite-se a parte requerida por correios, contando-se o prazo para resposta na forma do artigo 335, III, do CPC.

Tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 350 e 351 do CPC. Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVIWÁ A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO

DADOS PARA CUMPRIMENTO: WAGNER FOGASSA DA SILVA, CPF nº 019.598.962-70, residente e domiciliado à Rua Miguel Ribeiro dos Santos, nº 1070, bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76.907-470, nesta cidade e comarca, Telefone (69) 9 9384-4017.

Ji-Paraná/RO, 21 de dezembro de 2022

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

I.s.v.c.

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: [gabjip2civel@tjro.jus.br](mailto:gabjip2civel@tjro.jus.br)

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7000351-78.2022.8.22.0005

Classe: Consignação em Pagamento

AUTOR: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA ANGELICA PAZDZIorny, OAB nº RO777, LEANDRA MAIA MELO, OAB nº RO1737  
HERDEIROS: KARLA EDUARDA SILVA SANTOS, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CAMILA SAMARA DOS SANTOS, ROSANIA MARIA AMBROSIO, CARLOS EDUARDO AMBROSIO DOS SANTOS, KEILA JACQUELINE BARBOSA DOS SANTOS, IVANA PANTOJA DE FIGUEIREDO, CAIO ROBERTO FIGUEIREDO DOS SANTOS, ELIZIETE ANTUNES MARTINS, GABRIELA ANTUNES DOS SANTOS, GISLAINE DE AGUIAR, LAURA VITORIA AGUIAR DOS SANTOS, MARIA FERNANDA SANTOS ZAGOTTO, CARLOS HENRIQUE ZAGOTTO DOS SANTOS, MONIQUE FERNANDA SANTOS ZAGOTTO

ADVOGADOS DOS HERDEIROS: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897, POLYANA LUSTOSA BEZERRA, OAB nº RO8210, THIAGO SIMOES LIBA DE ALMEIDA, OAB nº RO9570, JOSE NEVES, OAB nº RO458A, RODRIGO LAZARO NEVES, OAB nº RO3996, DANIEL MARTINS, OAB nº PR51014, SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO83320555200, EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878A, JOSE CARLOS NOLASCO, OAB nº RO393

DESPACHO

Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação (ID nº 5511379), no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação, conforme disposto no artigo 1.010, § 3º do CPC, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na forma digitalizada.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 22 de dezembro de 2022

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

wj

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: [gabjip2civel@tjro.jus.br](mailto:gabjip2civel@tjro.jus.br)

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7015225-68.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DEBORAH CUNHA HASHIGUTI PELLOSI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO INICIAL

Vincule-se o boleto de custas avulsas aos presentes autos.

Nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida atualizada (R\$ 54.550,10), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados até 20% (vinte por cento).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada, vide, § 1º do art. 827, NCP. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, art. 916 caput, NCP.

No mais, consigne-se as seguintes observações:

a) Não sendo localizado bens do executado(a), o(a) Oficial de Justiça deverá, independentemente de determinação judicial expressa, descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, na forma do § 1 do Art. 836 NCP

b) em havendo penhora/arresto ou não, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e

c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede localizada na AV.: MARECHAL RONDON Nº 527, BAIRRO: CENTRO, CEP: 76.900-027, FONE / FAX: (69) 3422-7112, Ji-Paraná, portando este documento e demais que acompanham.



Em caso de diligência negativa, e havendo nos autos novo endereço, fica desde já autorizado expedição de novo mandado, bem como carta precatória, para o cumprimento dos itens acima.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para parte Requerida, observado o endereço constante na inicial.

Ante o pedido do exequente, determino à CPE que expeça certidão nos termos do art. 828 do CPC para fins de averbação da presente execução.

DADOS PARA CUMPRIMENTO: DEBORAH CUNHA HASHIGUTI PELLOSI, pessoa física, inscrita no CPF/MF sob o n.º 995.095.202-68, com endereço na Rua José Bezerra, 2067, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO – CEP: 76.908-466.

Ji-Paraná/RO, 22 de dezembro de 2022

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

wj

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: [gabjip2civel@tjro.jus.br](mailto:gabjip2civel@tjro.jus.br)

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7004587-10.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARINEIDE ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDILENE ALVES DA SILVA, OAB nº RO7784

EXECUTADO: VALDINEY DIONISIO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por VALDINEY DIONISIO, aduzindo que na decisão proferida houve omissão quanto à liberação dos valores restritos.

Tendo em vista o caráter modificativo dos presentes Embargos, a parte autora foi intimada para impugnar o recurso, nos termos do art. 10 do CPC.

Contudo, não houve manifestação do autor.

É o relatório. Decido.

Os referidos Embargos declaratórios são tempestivos, a parte é legítima para recorrer, e há indicação dos pontos a serem sanados, portanto, atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso, ADMITO os presentes Embargos.

Nos termos do art. 1.022, III do CPC, cabem embargos de declaração para corrigir omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Constata-se a ocorrência de omissão na decisão de ID n. 80590453, tendo em vista que não houve deliberação judicial quanto à liberação dos valores restritos.

Em análise dos autos, verifico que o valor penhora trata-se de verba salarial, conforme se constata que o executado teria transferido parte de seu salário da conta junto ao banco bradesco para a conta bancária existente no Banco Itaú, momento em que os valores foram bloqueados de ambas as contas.

Constato a frágil manifestação do executado, especialmente por não juntar os documentos necessários já em sua primeira manifestação nos autos (em 10/06/2022), somente o fazendo em 21/07/2022, o que ensejaria a rejeição de seu pedido pela incidência de preclusão consumativa.

Ademais, os extratos bancários não comprovam cabalmente que o executado não possua outras fontes de renda, ainda mais porque constam diversas contas bancárias vinculadas ao Sisbajud.

Contudo, os princípios da dignidade da pessoa humana e menor onerosidade ao executado, cumulado ainda com a ausência de manifestação do exequente, indicando sua indiferença ao comando judicial, impõem ao juízo o deferimento do pedido do executado.

Posto isso, ACOLHO os Embargos de Declaração, para sanar a omissão e reconhecendo a impenhorabilidade dos valores bloqueados nos autos, determinar a liberação dos valores ao executado.

Restam inalterados os demais termos da decisão anterior.

Intimem-se as partes para ciência.

SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ ELETRÔNICO com transferência, nesta data, em favor da conta bancária do executado, Bancoltaú Unibanco S.A. (341), agência 1350, conta corrente 10835-1.

Intime-se o exequente para andamento ao feito, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

Ji-Paraná/RO, 22 de dezembro de 2022

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

wj.

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: [gabjip2civel@tjro.jus.br](mailto:gabjip2civel@tjro.jus.br)

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7005875-90.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE VASCO ALVES LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A

REU: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Em atenção ao ID n. 85411271, realizei o sequestro de 50% do orçamento apresentado na conta de cada requerido, conforme anexo, tendo o prazo de 02 dias para o bloqueio no sistema sisbajud.

Ainda, intime-se a parte autora para informar conta bancária de sua titularidade para que seja efetuado o alvará eletrônico, tendo em vista que precisa ser para pessoa vinculada aos autos, para posterior prestação de contas.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 22 de dezembro de 2022

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: [gabjip2civel@tjro.jus.br](mailto:gabjip2civel@tjro.jus.br)

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7006027-07.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SALVADOR BALEEIRO SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490, JESSICA GOUBETI NABARRO, OAB nº SP393735

REU: CLARO S.A.

ADVOGADOS DO REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada proposta por SALVADOR BALEEIRO SANTOS em face de CLARO S.A.

Verifico que já houve distribuição do feito 7001573-81.2022.8.22.0005 (em 18/02/2022), com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, que foi extinta por ausência do autor à audiência de conciliação.

Contudo, equivocadamente o autor ingressou com a presente demanda neste juízo, ignorando as regras de prevenção.

Nos termos do art. 59 do CPC “O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.”.

Assim, o feito deverá ser remetido ao Juizado Especial para prosseguimento.

Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos ao D. Juizado Especial Cível desta comarca, com nossas sinceras homenagens.

Intimem-se.

Considerando o princípio da celeridade e economia processual, em caso de eventual discordância daquele Juízo, deverá ser suscitado o pertinente conflito, com remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação, com fulcro no art. 953, inciso I do CPC.

Intimem-se e pratiquem-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 22 de dezembro de 2022

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

wj

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: [gabjip2civel@tjro.jus.br](mailto:gabjip2civel@tjro.jus.br)

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7015121-76.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FERNANDO MIGUEL VIANA FUMAGALLI

ADVOGADO DO AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO INICIAL

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C MORAIS E TUTELA ANTECIPADA proposta por F.M.V.F., representado por seu genitor, JOÃO FERNANDO COIMBRA FUMAGALLI.

Esclarece que o infante foi diagnosticado com autismo infantil e epilepsia (G40 e F84), e desde então o menor vem fazendo acompanhamento médico, bem como o uso de medicações constantemente avaliado por médicos e terapeutas

Esclarece que foi solicitada uma consulta médica através de encaminhamento médico com especialista para controle e manutenção da medicação do infante, porém não foi atendido e que até a presente data o autor vem solicitando providências da operadora para viabilizar o atendimento médico, até que parou de ter qualquer resposta.

Alega que com o contrato vigente e o beneficiário adimplente foi solicitada à operadora o exame de imagem Ressonância Magnética com sedação e, mais uma vez, a operadora nada fez.

Finaliza vindicando que seja concedida liminar determinando a demandada a agendar em tempo hábil o exame de ressonância magnética com sedação para o infante, com a máxima urgência.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

#### FUNDAMENTOS DA DECISÃO

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o *fumus boni iuris*. A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.

No caso dos autos o laudo médico apresentado informa que a parte autora é portadora de autismo infantil e epilepsia (G40 e F84) e que em face da patologia necessita de acompanhamento especializado.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) refere-se a uma série de condições caracterizadas por desafios com habilidades sociais, comportamentos repetitivos, fala e comunicação não-verbal, bem como por forças e diferenças únicas. Os sinais mais evidentes do TEA tendem a aparecer entre 2 e 3 anos de idade (Kwee CS, Sampaio TMM, Atherino CCT. Autismo: uma avaliação transdisciplinar baseada no programa TEACCH. Rev CEFAC. 2009;11(2):217-26).

De acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde – CID-10, fazem parte dos Transtornos do Espectro Autista os seguintes diagnósticos: a) F84.0 Autismo infantil; b) F84.1 Autismo atípico; c) F84.3 Outro transtorno desintegrativo da infância; d) F84.5 Síndrome de Asperger; e) F84.8 Outros transtornos invasivos do desenvolvimento.

A Lei n. 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução, define TEA da seguinte maneira:

Art. 1º, §1º. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e das interações sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

A saúde é direito fundamental de segunda geração constitucionalmente tutelado. É direito de todos, caracterizada pelo acesso universal, independentemente de qualquer tipo de pagamento ou contribuição (arts. 6º e 196). Igualmente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/15) prevê que as operadoras de planos e seguros privados de saúde são obrigadas a garantir à pessoa com deficiência, no mínimo, todos os serviços e produtos ofertados aos demais clientes (art. 20) e são vedadas as discriminações, inclusive a cobrança de valores diferenciados pelos planos de saúde (art. 23).

De outro passo, a Lei n. 9.656/98, que dispõe sobre planos e seguros de saúde, determina a cobertura obrigatória para as doenças listadas na CID 10, que prevê no capítulo V, todos os tipos de Transtornos do Desenvolvimento Psicológico. Um destes é o Transtorno Global do Desenvolvimento, do qual o autismo é um subtipo.

Especificamente sobre o direito à saúde da pessoa com TEA, a Lei n. 12.764/2012 prevê o direito ao diagnóstico precoce e à obrigatoriedade do fornecimento de atendimento multiprofissional ao paciente diagnosticado com autismo, custeados pelo respectivo plano de saúde:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) os medicamentos;
- e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento

[...]

Art. 5º A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei n. 9656, de 3 de junho de 1998.

Assim, está claro na legislação brasileira o direito da pessoa com patologia apresentada pela parte autora à atenção integral às suas necessidades de saúde, o que inclui o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional, os métodos terapêuticos recomendados e o acesso a medicamentos e nutrientes, devidamente custeados pelos planos e seguros privados de assistência à saúde.

Não bastasse isso, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura. Desse modo, entende-se ser abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento, medicamento ou procedimento imprescindível, prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário. (AgInt no REsp 1.453.763/ES, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe 15/6/2020).

Portanto, a *prima facie*, a obrigação de cobrir tratamento ou procedimento solicitado por médicos conveniados deve prevalecer sobre a cláusula limitativa de tais direitos, pois, repita-se, as cláusulas dos contratos de plano de saúde devem ser interpretadas em favor do consumidor aderente – inteligência do art. 47, do Código de Defesa do Consumidor.

Em face do exposto entendo presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano à vida e desenvolvimento da parte autora, destacando-se o fato de tratar-se de uma criança, estando em fase de pleno desenvolvimento, sendo certo que atrasos nos tratamentos recomendados poderão trazer danos. A reversibilidade é nítida pois em caso de improcedência bastará efetuar a cobrança dos valores dispendidos com a ré no atendimento da parte autora.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, e em consequência determino que a parte ré, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLO S.A, providencie o exame de ressonância magnética com sedação, EM FAVOR DO INFANTE, ORA REQUERENTE, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No mais determino:

I - Considerando que o art. 5º do Ato Conjunto n. 010/2022-PR-CGJ permitiu a realização/manutenção de audiências por videoconferência até regulamentação interna.

II - DETERMINO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, A SER DESIGNADA PELA CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, que adotará pauta automática, e será realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC da Comarca de Ji-Paraná - a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA via aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp ou Google Meet, observando os termos do Provimento da Corregedoria n° 018/2020, publicado no DOJ n° 96, de 25.05.2020.

III - Intime-se a parte autora, através do seu advogado(a), ficando responsável por informar nos autos, o nome e número de telefone de quem vai participar da audiência, até 5 (cinco) dias antes da data designada, devendo ainda, promover a orientação para aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e hora marcado no item anterior ou informar o link de acesso ao Google Meet.

IV - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública ou Ministério Público, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), através de carga ou remessa, nos termos do art. 183, § 1º, do CPC.

V - Cite-se dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC), intimando-a ainda, para participação no ato.

VI - A parte requerida deverá informar o telefone com Whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta ou oficial de justiça, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 (cinco) dias antes da audiência ou diretamente ao oficial de justiça, respectivamente.

VII - Advirtam-se as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) e acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet, a partir do link (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

VIII - Advirtam-se ainda as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES GERAIS:

1. Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio;

2. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar que a videoconferência se dará por ligação do WhatsApp ou de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio WhatsApp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

3. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz as intimações enviadas ao número anterior, se não houver comunicação, que poderá ser feita, excepcionalmente, pelo próprio aplicativo, ao Poder Judiciário (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

4. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

5. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

6. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

7. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

8. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado ou defensores públicos (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG) ou que estejam munidos de poderes específicos para transigir;

9. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

10. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

11. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

12. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

13. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

IX - Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, O CONCILIADOR DEVERÁ OBSERVAR O SEGUINTE ROTEIRO:

1. caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o(a) conciliador(a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato;
2. Caso a audiência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, desde logo, AUTORIZO o(a) conciliador(a) intimar a parte autora e seu advogado(a) na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção, redesignando o ato;
3. ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;
4. se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
5. se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados que o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC);
6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
7. Se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via mensagem de texto pelo WhatsApp ou via recurso de chat do Google Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;
8. Se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;
9. para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador enviará o teor da deliberação por mensagem de texto ou lançará no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos, por escrito;
10. O conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;
11. O conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem de mensagens de textos ou do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada, enviando os autos conclusos para homologação pelo Juízo;
12. Havendo a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público, por tratar-se de processo de família que envolva interesse de incapaz, nos termos do artigo 698 do CPC, deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo, reduzindo-se a termo na própria ata de audiência, se estiver presente, ou remetendo-se os autos para parecer, e somente após, vir conclusos para sentença, o que desde logo autorizo seja promovido diretamente pelo(a) conciliador(a).

X - Advirto ainda às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

XI - Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

XII – Não havendo acordo, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.

XIII - Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do CPC.

XIV – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública.

Cite(m)-se. Intime(m)-se as partes.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CONTATO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO:

a) Email: [jipcac@tjro.jus.br](mailto:jipcac@tjro.jus.br)

b) Sala Virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

c) Fones: (69) 3411-2910

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp/Google Meet que receberá no dia marcado no item anterior.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

CITE-SE E INTIME-SE ELETRONICAMENTE, se possível.

PARA CUMPRIMENTO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLO S.A, CNPJ de nº 84.638.345/0001-65, com sede na Av. Sete de Setembro, 2153 das Graças, Porto Velho - RO, CEP 76804-123.

Ji-Paraná/RO, 22 de dezembro de 2022

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))  
Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449  
Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: [gabjip2civel@tjro.jus.br](mailto:gabjip2civel@tjro.jus.br)  
Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7006691-38.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

REQUERENTES: TATIANE REIS MARTINS CEZARIO, GUSTAVO HENRIQUE MARTINS CORREIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA, ora requerido.

Inconformado com a sentença, diz o embargante que ela foi omissa e deixou de apreciar teses defensivas.

Vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

No entanto, no caso em tela, ressalta nítido o caráter modificativo que o embargante, inconformado, procura com a oposição destes embargos declaratórios, pretendendo, a toda evidência, ver reexaminada e decidida a omissão posta em juízo de acordo com sua tese. Sua pretensão, entretanto, é inadmissível.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na sentença.

Assim, aqueles embargos que, ao invés de apontar omissões, contradições ou obscuridades na decisão, demonstram a clara pretensão de rediscutir questão que em seu ponto de vista não foi correta, para modificá-la em sua essência ou substância, não merecem provimento, porque não é permitido, de regra, em sede restrita da declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que:

“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

O embargante não apontou nenhuma omissão na sentença, mas apenas refutou informações nela lançadas para embasá-la, que vão ao encontro de suas conclusões, em nítido intento de reforma, abertamente rediscutindo a matéria. Ora, sabidamente a omissão que autoriza o cabimento de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e a conclusão do acórdão. Estando o fundamento do julgamento em perfeita harmonia com a sua conclusão, não há se falar na existência de vício que enseja a interposição de embargos de declaração para saná-lo.

Nesta seara: “Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria, no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação”. (STJ – EDAGA 443.626/SC).

Assim, por mais que se examine a sentença, não se verifica a alegada omissão. Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada para a revisão do julgado.

Por fim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na sentença e se não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada, cumpra-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.

Ante o exposto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, NEGOU PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração por não vislumbrar nenhum motivo que justifique a declaração da sentença hostilizada.

Intimem-se.

Após, cumpra-se as determinações da sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA, ora requerido.

Inconformado com a sentença, diz o embargante que ela foi omissa e deixou de apreciar teses defensivas.

Vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

No entanto, no caso em tela, ressalta nítido o caráter modificativo que o embargante, inconformado, procura com a oposição destes embargos declaratórios, pretendendo, a toda evidência, ver reexaminada e decidida a omissão posta em juízo de acordo com sua tese. Sua pretensão, entretanto, é inadmissível.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na sentença.

Assim, aqueles embargos que, ao invés de apontar omissões, contradições ou obscuridades na decisão, demonstram a clara pretensão de rediscutir questão que em seu ponto de vista não foi correta, para modificá-la em sua essência ou substância, não merecem provimento, porque não é permitido, de regra, em sede restrita da declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que:

“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

O embargante não apontou nenhuma omissão na sentença, mas apenas refutou informações nela lançadas para embasá-la, que vão ao encontro de suas conclusões, em nítido intento de reforma, abertamente rediscutindo a matéria. Ora, sabidamente a omissão que autoriza o cabimento de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e a conclusão do acórdão. Estando o fundamento do julgamento em perfeita harmonia com a sua conclusão, não há se falar na existência de vício que enseja a interposição de embargos de declaração para saná-lo.

Nesta seara: “Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria, no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação”. (STJ – EDAGA 443.626/SC).

Assim, por mais que se examine a sentença, não se verifica a alegada omissão. Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada para a revisão do julgado.

Por fim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na sentença e se não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada, cumpra-se a parte questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.

Ante o exposto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, NEGOU PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração por não vislumbrar nenhum motivo que justifique a declaração da sentença hostilizada.

Intimem-se.

Após, cumpra-se as determinações da sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ji-Paraná/RO, 22 de dezembro de 2022

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: [gabjip2civel@tjro.jus.br](mailto:gabjip2civel@tjro.jus.br)

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7015219-61.2022.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ALESSANDRA BINCLIN CORREA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para protesto do título, visando confirmar a mora do devedor, tendo em vista a afetação do Tema 1132, pelo STJ, com a seguinte questão submetida a julgamento: “Definir se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente, ou não, o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual, dispensando-se, por conseguinte, que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário”.

Portanto, considerando que não, ainda, definição desta tese, e considerando que, no caso dos autos, a notificação foi recebida por pessoa diversa do devedor, visando regularizar a mora e evitar eventual nulidade dos atos processuais, promova, o autor, a notificação do devedor por meio de protesto por edital.

Prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, 22 de dezembro de 2022

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

wj

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: [gabjip2civel@tjro.jus.br](mailto:gabjip2civel@tjro.jus.br)

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7010368-47.2020.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034

REU: MAX WILLIAM ALBERTO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Retificada a autuação processual para constar como autora ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, com sede na Rua Gomes de Carvalho, n.º 1195, 4º andar, Vila Olímpia, CEP 04547-004, São Paulo/SP, inscrito no CNPJ sob o n.º 30.366.204/0001-01.

A parte autora já foi intimada, na pessoa de seu advogado SERGIO SCHULZE, para requerimento de conversão do feito em execução, ante a não localização do bem alienado, sob pena de extinção do feito.

Intime-se pessoalmente para, no derradeiro prazo de 5 dias, requerer o que de direito.

Não havendo manifestação do autor, voltem os autos conclusos para extinção.

Ji-Paraná/RO, 22 de dezembro de 2022

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

wj

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: [gabjip2civel@tjro.jus.br](mailto:gabjip2civel@tjro.jus.br)

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7001630-12.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CHARLES BRITÓ MARTINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092

EXECUTADO: DOUGLAS ADRIAN DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA FRANCO, OAB nº RO1037A

DESPACHO

Procedida consulta via SISBAJUD na modalidade de repetição programada (teimosinha), conforme detalhamento em anexo.

Aguarde-se em Cartório eventual resposta da constrição programada até o dia 21/01/2023, sem necessidade de suspensão do feito.

Findo o prazo, retornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 22 de dezembro de 2022

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

wj.

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: [gabjip2civel@tjro.jus.br](mailto:gabjip2civel@tjro.jus.br)

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7003842-64.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: VALDINEIA DIAS DUTRA, ANDERSON RANGEL NUNES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 772, III; art. 773; art. 837; art. 840, I; art. 854, "caput", todos do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, sem ciência prévia do ato aos executados, determinei às instituições financeiras, por



meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (SISBAJUD), que tornasse indisponíveis ativos financeiros existentes em nome dos executados, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução, devidamente atualizado.

As informações de não-respostas foram canceladas nesta data.

A pesquisa em contas bancárias do executado ANDERSON RANGEL NUNES, retornou com valores irrisórios que não satisfazem sequer as custas de expedição do necessário mandado de intimação da penhora.

Assim, procedi ao referido desbloqueio (recibo anexo)

Contudo, considerando que em relação à executada VALDINEIA DIAS DUTRA foram tornados indisponíveis os valores encontrados, intime-se a parte devedora quanto à penhora indicada em anexo, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

Endereço para a diligência: Loja "Preço Único Império do 15", localizada na Av. Brasil, Bairro Nova Brasília, próximo à loja Kátia Modas. Não sendo encontrada no referido no endereço, desde já, será considerada intimada da penhora, fluindo o prazo de sua manifestação a partir da juntada do mandado negativo.

Decorrido o prazo de 5 dias sem que o executado tenha comprovado qualquer das hipóteses previstas no art. 854, §3º, do CPC, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.

Aguarde-se em cartório (CPE) por cinco dias. Após, com ou sem manifestação do devedor, façam-se os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, 22 de dezembro de 2022

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

wj

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: [gabjip2civel@tjro.jus.br](mailto:gabjip2civel@tjro.jus.br)

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7008611-81.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE GERALDO MACEDO GREIM

ADVOGADO DO AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Em atenção ao ID n. 79530720 e 79799731, intime-se a requerida para efetuar o depósito do valor remanescente faltante, tendo em vista que os honorários é R\$800,00 e foi depositado apenas R\$500,00, em 5 (cinco) dias..

Ainda, intime-se o perito para informar a data e horário da perícia, no mesmo prazo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 22 de dezembro de 2022

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: [gabjip2civel@tjro.jus.br](mailto:gabjip2civel@tjro.jus.br)

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7002621-46.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOAO VITOR SILVA SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA, OAB nº RO8847

EXECUTADOS: MARCO ANTONIO MENEZES, JOSIEL SILVA OLIVEIRA EIRELI

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FLAVIO KLOOS, OAB nº RO4537A

DESPACHO

Considerando que a parte autora requereu pesquisa de bens no Sisbajud, contudo, não houve atualização do valor da execução, intime-se para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para as diligências requeridas.

Ji-Paraná/RO, 22 de dezembro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

wj.

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: [gabjip2civel@tjro.jus.br](mailto:gabjip2civel@tjro.jus.br)

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7011760-22.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES

MT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT83500

EXECUTADOS: SANDRO DUARTE LOPES, JLR ROCHA EIRELI - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Indefiro, novamente, a citação editalícia, visto que não foram esgotadas todas as diligências para encontrar o endereço dos executados, dentre elas restando pendentes as pesquisas no Renajud, infojud, conforme atual entendimento do STJ:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2008233 - DF (2021/0337124-5). Na espécie, foram exauridos os meios de localização do réu disponíveis ao Juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), de modo que a citação por edital deve ser considerada plenamente válida. Modificar o entendimento do acórdão impugnado quanto à inexistência de exaurimento dos meios de localização disponíveis ao Juízo, nesta hipótese, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ (STJ - AREsp: 2008233 DF 2021/0337124-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 23/02/2022).

2 Ademais, ainda se mostra possível, muito embora não obrigatória, a pesquisa no SIEL e nas concessionárias de serviços públicos.

3 - Para tanto, concedo à autora, o lapso de 15 dias, para que comprove as devidas diligências ou pagamento das custas da diligência junto ao Siel.

4 - Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Ji-Paraná/RO, 22 de dezembro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

wj.

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: [gabjip2civel@tjro.jus.br](mailto:gabjip2civel@tjro.jus.br)

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7005861-77.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SEGUROS SURA S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO PINHO DE FIGUEIREDO, OAB nº RJ109486

EXECUTADO: FRIGORÍFICO TANGARÁ LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903

SENTENÇA

Homologo a desistência para fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO nos termos dos artigos 485, VIII do Código de processo Civil, sem resolução de mérito.

Conforme Enunciado 90 do FONAJE: “A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.”

Sem custas finais, nos termos do inc. III do art. 8º da Lei Estadual 3.896/16.

Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.

Publicada e registrada automaticamente. Intime-se.

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Ji-Paraná/RO, 22 de dezembro de 2022

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

wj

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: [gabjip2civel@tjro.jus.br](mailto:gabjip2civel@tjro.jus.br)

Balcão Virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

### 3ª VARA CÍVEL

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 0005307-09.2015.8.22.0005

Classe : Cumprimento de sentença

Assunto : Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: MARCELO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 00857707280

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDIA MARINA BARCASSE MORETTO ALVES, OAB nº RO2417A, PAULO NUNES RIBEIRO, OAB nº RO7504

EXECUTADOS: JOCIMAR CUPERTINO AMORIM, CPF nº 11581395272, PEDRO SOARES, CPF nº 17329825620

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES, OAB nº BA9446, ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084A, FLAVIA LANA CLETO PAVAN, OAB nº RO2091A, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO1382, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA, OAB nº RO6944

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.000,00

**DESPACHO**

Esclareçam os acordantes quanto ao item consistente na liberação do veículo restrito (MMC/PAJERO TR4, Placa NCA-8796), que também é objeto de embargos de terceiro (Autos n. 7007818-11.2022.8.22.0005), se o veículo é penhora indicada em desfavor do executado Pedro Soares, e caso favorável, se o acordo abrange os autos de embargos de terceiro.

Com a resposta, tornem os autos conclusos, para homologação parcial.

**SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA**

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 21 de dezembro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

**EXEQUENTE:** MARCELO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 00857707280, RUA IMBURANA 1633, - DE 1503/1504 A 1799/1800 NOSSA SENHORA DE FATIMA - 76908-600 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

**EXECUTADOS:** JOCIMAR CUPERTINO AMORIM, CPF nº 11581395272, RUA CRUZEIRO DO SUL, 889 OU 880 NOVA BRASÍLIA, - 76912-669 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PEDRO SOARES, CPF nº 17329825620, RUA ANTONIO F DE FREITAS, 631, - DE 631/632 A 920/921 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-044 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7015182-34.2022.8.22.0005

Classe : Execução de Título Extrajudicial

Assunto : Duplicata

**EXEQUENTE:** CASA DO ADUBO LTDA, CNPJ nº 28138113000339

**ADVOGADO DO EXEQUENTE:** LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA, OAB nº ES15327

**EXECUTADO:** VALDICLEI BARBOZA DE OLIVEIRA, CPF nº 02153888280

**EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)**

VALOR DA CAUSA: R\$ 18.454,75

**DESPACHO**

Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

**SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA**

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 21 de dezembro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

**EXEQUENTE:** CASA DO ADUBO LTDA, CNPJ nº 28138113000339, GOVERNADOR JOSE SETTE S/N, KM 01 ALTO LAGE - 29151-055 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO

**EXECUTADO:** VALDICLEI BARBOZA DE OLIVEIRA, CPF nº 02153888280, RUA CRUZEIRO DO SUL, 1517, - DE 2251/2252 A 2669/2670 NOVA BRASÍLIA/RIACHUELO, - 76908-474 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7015189-26.2022.8.22.0005

**AUTOR:** UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 00697509000135

**ADVOGADO DO AUTOR:** CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314A

**REU:** JULIANA CELESTINO BERTONI DOS SANTOS, CPF nº 85346225234

**REU SEM ADVOGADO(S)**

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.592,88

**Despacho INICIAL**

1. INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais integrais, nos termos do artigo 12, I, da Lei de Regência (3.896/2016), sob pena de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290, CPC). Com a comprovação do recolhimento no prazo estabelecido, cumpram-se as ordens que seguem. Do contrário, tornem conclusos.

2. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. Assim, evidenciado o direito da parte autora, DEFIRO A EXPEDIÇÃO DE MANDADO PARA CITAÇÃO E PAGAMENTO da dívida informada na inicial, acrescida de honorários de 5% (cinco por cento), concedendo-lhe, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC. Anote-se, que, caso o requerido cumpra, ficará isento de custas, nos termos do artigo 701, §1.º

2.1. Conste, ainda, do mandado, que, no mesmo prazo, o réu poderá oferecer embargos à ação monitória, nos termos do artigo 702 do CPC, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", ocorrendo a conversão do mandado inicial em mandado executivo (artigo 701, § 2º do CPC).

2.2. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de interesse processual.

2.3. No caso do subitem 2.2., caso a parte autora pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD, SIEL ou quaisquer outras diligências do Juízo junto aos sistemas de apoio e não seja beneficiária da gratuidade de justiça, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, para cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia).

3. Sendo apresentados embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, deverão os autos vir conclusos para sentença.

4. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos à ação monitória, por disposição legal fica constituído o título executivo judicial e convertido o mandado inicial em mandado executivo (artigo 701, § 2º do CPC), devendo a CPE promover a modificação da

classe processual para "Cumprimento de Sentença" e intimar o executado para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários de 10%, a teor do artigo 523, § 1º do CPC.

5. Decorrido o prazo mencionado no item 4 sem pagamento, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o estatuído na parte final do artigo 523 c/c artigo 524, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas finais, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior).

5.1. A modalidade de intimação deverá ser observada pela CPE de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.

6. Apresentados os cálculos atualizados, INTIME-SE a executada para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da sentença também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

7. Após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento assinalado no item 6, a parte executada poderá apresentar impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação (CPC, artigo 525).

8. Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação da parte executada, intime-se a exequente para apresentar o cálculo atualizado com a inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de sentença, também em 10% e, após, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da parte executada, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.

8.1. Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da sentença (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

9. Restando positiva a realização de penhora ou arresto e decorrido o prazo sem embargos, INTIME-SE o exequente para se manifestar quanto à constrição de bens em 05 (cinco) dias, mesma providência que deverá ser adotada na hipótese do requerido não ser encontrado ou restar negativa a tentativa de penhora/arresto.

9.1. Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD ou quaisquer outras diligências do Juízo junto aos sistemas de apoio e não seja beneficiária da gratuidade de justiça, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, para cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia).

10. Autorizo, desde logo, caso requerido pela parte, a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

11. As disposições do artigo 212 § 2º deverão ser atendidas no cumprimento da citação, das intimações ou da penhora/arresto, se requerido pela exequente e se o Oficial de Justiça assim necessitar.

12. As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão ser citadas por meio eletrônico. Caso as referidas empresas não estejam cadastradas, deverão cadastrar-se nos referidos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que dispõe o art. 246, § 1º do CPC, Lei 4.912/2020 e ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, sob pena de responder pelas despesas com a citação convencional. Havendo audiência, a referida despesa deve ser paga no prazo de 05 (cinco) dias após a solenidade, independente da realização de acordo.

Pratique-se o necessário, devendo a CPE observar a presente decisão em todas as fases do processo, por completa, a fim de evitar desnecessárias remessas dos autos ao gabinete.

**SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.**

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 21 de dezembro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 00697509000135, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: JULIANA CELESTINO BERTONI DOS SANTOS, CPF nº 85346225234, RUA D 438, CASA MÁRIO ANDREAZZA - 76913-050 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7015202-25.2022.8.22.0005

Classe : Execução de Título Extrajudicial

Assunto : Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

EXECUTADO: GUSTAVO DE LIMA SOUZA, CPF nº 52948757215

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.786,53

DESPACHO

Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

**SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA**

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 21 de dezembro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: GUSTAVO DE LIMA SOUZA, CPF nº 52948757215, RUA ELZABETANHA MACIEL LIRA 311 COLINA PARK II - 76906-756 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7015178-94.2022.8.22.0005

Classe : Execução de Título Extrajudicial

Assunto : Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº 10520232000124

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADO: CLOVIS RODRIGO VIEIRA DE GODOY PEREIRA, CPF nº 73627062272

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 36.918,11

DESPACHO

Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 21 de dezembro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº 10520232000124,

AVENIDA MARECHAL RONDON 1780, Sala A, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: CLOVIS RODRIGO VIEIRA DE GODOY PEREIRA, CPF nº 73627062272, RUA EDGARD MOURA FERREIRA 195

COLINA PARK II - 76906-742 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7015173-72.2022.8.22.0005

Classe : Divórcio Consensual

Assunto : Dissolução

REQUERENTES: M. S. D., CPF nº 35972637987, D. M. D. S. D., CPF nº 38650592287

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903

SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.719.991,75

DESPACHO

A concessão do benefício do parcelamento das custas judiciais está condicionada a efetiva comprovação da impossibilidade, momentânea ou permanente, do contribuinte interessado, em arcar com o pagamento integral em parcela única. Ainda, ressalto que a homologação do acordo ficará suspensa até a quitação das custas processuais, caso seja concedida.

Intimem-se para comprovação.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 21 de dezembro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTES: M. S. D., CPF nº 35972637987, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1490, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU -

RONDÔNIA, D. M. D. S. D., CPF nº 38650592287, RUA SETE DE SETEMBRO 1765, CASA CASA PRETA - 76907-558 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7015200-55.2022.8.22.0005

Classe : Execução de Título Extrajudicial

Assunto : Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ROBSON CARRIEL LIMA, CPF nº 01570183260, ROBSON CARRIEL LIMA 01570183260, CNPJ nº 36649830000191

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 15.382,10

DESPACHO

Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 21 de dezembro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB

CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ROBSON CARRIEL LIMA, CPF nº 01570183260, AVENIDA BRASIL 2129, - DE 1803 A 2397 - LADO ÍMPAR NOVA

BRASÍLIA - 76908-617 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROBSON CARRIEL LIMA 01570183260, CNPJ nº 36649830000191, AVENIDA

BRASIL 2129, - DE 1803 A 2397 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-617 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7015168-50.2022.8.22.0005

INTERESSADOS: T. K. R. D. S., L. S. D. A., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.200,00

DESPACHO

Ao Ministério Público.

Após, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 21 de dezembro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

INTERESSADOS: T. K. R. D. S., RUA CAUCHEIRO 2645, - DE 2710/2711 A 2956/2957 VALPARAÍSO - 76908-708 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, L. S. D. A., RUA VITORINO NETO - DE 1861/18 1973 COPAS VERDES - 76901-460 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV MARECHAL RONDON 527 CENTRO - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7015196-18.2022.8.22.0005

Classe : Execução de Título Extrajudicial

Assunto : Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GEORGE CHAME COSTA, CPF nº 83773932553

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 13.143,23

DESPACHO

Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 21 de dezembro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: GEORGE CHAME COSTA, CPF nº 83773932553, RUA SETE DE SETEMBRO 531, - ATÉ 606/607 URUPÁ - 76900-288 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7010848-54.2022.8.22.0005

Classe : Procedimento Comum Cível

Assunto : Assistência à Saúde, Compra e Venda, COVID-19

AUTORES: SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.212,00

DECISÃO

Considerando a antecipação da tutela já concedida, determino ao ESTADO DE RONDÔNIA, que providencie o procedimento ENDOVASCULAR denominado ANGIOPLASTIA DE CARÓTIDAS, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, ou sem informações da cirurgia, desde já determino o sequestro no valor apresentado nos autos id 84356978, R\$ 110.115,37 (Cento e dez mil, cento e quinze reais e trinta e sete centavos).

Proceda-se o necessário para o sequestro, expedindo o competente Alvará de levantamento e intimando a parte requerente para o levantamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o orçamento já data de 25 outubro último, quase dois meses, a parte deve informar e comprovar se o valor não for suficiente, bem como devolver o valor que, eventualmente, sobejar do necessário para o tratamento. Devendo inclusive comprovar posteriormente o gasto do valor real utilizado.

Intime-se, via oficial de justiça.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTORES: SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS, RUA ELOY DE CARVALHO 2677 CENTRO/NOVA LON - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: MARECHAL RONDON 527 CENTRO - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7015215-24.2022.8.22.0005

Classe : Execução de Título Extrajudicial

Assunto : Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ORLI LUIZ PAGOTO, CPF nº 23917253291

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 149.267,17

DESPACHO

Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, SETOR BANCARIO SUL NC, QUADRA 4 BLOCO C CENTRO - 70210-000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADO: ORLI LUIZ PAGOTO, CPF nº 23917253291, RUA MENEZES FILHO 1400, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7015218-76.2022.8.22.0005

Classe : Procedimento Comum Cível

Assunto : Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI, CNPJ nº 02144899000141

ADVOGADO DO AUTOR: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO, OAB nº RO10009

REU: LEANDRO DE CARVALHO GOMES, CPF nº 97333557200

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.941,45

DESPACHO

1 - Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para tomar ciência da ação.

2 - DETERMINO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, A SER DESIGNADA PELA CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, que adotará pauta automática, e será realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC da Comarca de Ji-Paraná - a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA via aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp ou Google Meet.

2.1 – Não realizado acordo, deve a parte comprovar o recolhimento das custas remanescentes, em sendo o caso.

3 - A parte autora deverá juntar aos autos os respectivos contatos, no prazo de 10 (dez) dias, indicando os números de telefones das partes e patronos constituídos.

4 - Fica a parte ré advertida de que deverá informar ao seu Advogado/Defensor Público o número do telefone através do qual poderá ser localizado, bem como, com vistas à realização da referida audiência no prazo de 10 (dez) dias.

5 - Não havendo composição e/ou caso a audiência preliminar reste prejudicada por qualquer motivo, fica a parte ré intimada, desde já a ofertar contestação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da audiência, sob pena de presunção de veracidade das alegações da parte autora e procedência do pedido.

6 - Apresentada contestação, intime-se a parte autora, para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.

7 - Na sequência, digam as partes se possuem interesse na produção de outras provas, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

8- Não havendo acordo, a Requerente, deverá recolher a segunda parcela das custas iniciais, nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, sem prejuízo de eventual fixação de honorários, caso o feito já tenha sido contestado.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI, CNPJ nº 02144899000141, 15 DE NOVEMBRO 140 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REU: LEANDRO DE CARVALHO GOMES, CPF nº 97333557200, RUA HORTÊNCIA 74 GREEN PARK - 76901-880 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7015228-23.2022.8.22.0005

Classe : Procedimento Comum Cível

Assunto : Atraso de voo, Cancelamento de voo

AUTOR: LUIZA DIAS DA SILVA, CPF nº 75984180200

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192, DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382, RAFAEL DA SILVA FERNANDES DIAS, OAB nº RO12628

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

VALOR DA CAUSA: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: LUIZA DIAS DA SILVA, CPF nº 75984180200, AVENIDA JI-PARANÁ 30 URUPÁ - 76900-200 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7015240-37.2022.8.22.0005

Classe : Procedimento Comum Cível

Assunto : Eletiva, Financiamento do SUS

AUTOR: ALTEMAR PEREIRA DA SILVA, CPF nº 96848162272

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON FERREIRA PEGO, OAB nº RO6306, LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10928

REPRESENTADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 79.600,00

DECISÃO

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora adequar os pedidos ao que determina o Art. 319, IV e 322 do CPC, haja vista que os pedidos são genéricos, não especificando o exato procedimento que necessita, além de não restar evidenciado qual o real problema do autor.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ALTEMAR PEREIRA DA SILVA, CPF nº 96848162272, LH-15C, LT-4, SUB GB-02, S/N, ZONA RURAL, LH-15C, LT-4, SUB GB-02, S/N, ZONA RURAL, - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REPRESENTADO: ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7015237-82.2022.8.22.0005

Classe : Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto : Contratos Bancários

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ELITE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 24775161000115

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 92.954,92

DESPACHO

1. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão liminar dos bens descritos na petição inicial.

2. Apreendido os bens, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do mandado deverá proceder a inspeção e avaliação dos bens, equipamentos, para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência.

3. Nos termos do que dispõe o art. 536, §2º e 846 do CPC, autorizo o Oficial de Justiça, caso haja necessidade para efetivar a liminar de busca e apreensão do veículo, a requisitar reforço policial, bem como, proceder os arrombamentos que se fizerem necessários, assim como, a apreender o bem, ainda que esteja em poder de terceiros, nos termos do que dispõe o art. 3º do Dec. Lei 911/69.

4. Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no



patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/08/2004).

5. Fica advertida a requerente que enquanto não decorrido o prazo fixado no item 3, os bens não poderão ser removidos da Comarca.

6. Cumprida ou não a liminar, CITE-SE a parte requerida para querendo, contestar, em 15 (quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 911/69.

7. Caso a parte não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção.

Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do mandado.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: ELITE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 24775161000115, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 856N-1, - DE 560 A 1022 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-564 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7015272-42.2022.8.22.0005

Classe : Ação Civil Pública

Assunto : Pessoa Idosa

AUTORES: MIGUEL FERREIRA DE ALENCAR, CPF nº 07250358200, M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

VALOR DA CAUSA: R\$ 16.275,00

DESPACHO

Da narrativa dos fatos, extrai-se que trata-se de criança que necessita de realização de tratamento. Como os autos versam sobre saúde, envolvendo criança, a competência para julgar o feito é do Juízo da Infância e Juventude.

Assim, denota-se que o objeto da presente demanda versa não apenas quanto a realização de cirurgia em criança, mas aos seus direitos garantidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos dos art. 98, inciso I, art. 148, inciso V, art. 208, inciso VII e art. 209 do ECA.

Desta forma, verifica-se que o Juízo competente para processar e julgar a presente ação é o Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, que trata sobre assuntos relativos à Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas e à Vara de Proteção à Infância e Juventude, nos termos do art. 107, II, "b", do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Neste sentido, já decidi o Tribunal de Justiça de Rondônia, em sede de conflito de competência:

"Conflito negativo de competência. Juizado Especial da Fazenda Pública. Juízo Comum. Ação de Obrigação de Fazer. Incapaz figurando como parte. ECA. Saúde da criança. Competência do juízo da Vara da Infância. Compete à Vara Especializada da Infância e Juventude processar e julgar processos que objetivam à saúde da criança, conforme definido nos artigos 148, inc. IV, 208, inc. VII e 209 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O COJE, em seu artigo 108-C, inc. I, "b" definiu a 2ª Vara Cível como competente para tratar de questões envolvendo proteção à infância e juventude. Conflito conhecido e declarado competência da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena." (TJRO, Câmaras Especiais Reunidas, CC n. 0804642-62.2021.822.0000, Rel. Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, j. em 25/08/2021)

Portanto, sendo entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia que compete à Vara Especializada da Infância e Juventude processar e julgar os processos que versem sobre o direito da saúde da criança e do adolescente, conforme definido nos artigos 148, inc. IV, 208, inc. VII e 209 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com escopo no art. 107, II, "b", do COJE, que definiu a 2ª Vara Cível desta Comarca como competente para tratar de questões envolvendo proteção à infância e juventude, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecer e processar o feito e, via de consequência, declino da competência para a 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude desta Comarca.

Redistribua-se o processo à 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude desta Comarca, com urgência.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTORES: MIGUEL FERREIRA DE ALENCAR, CPF nº 07250358200, RUA ALBATROZ 703 PLANALTO I - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AV. 02 DE ABRIL 1701, - ATÉ 149/150 BAIRRO URUPÁ - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7015213-54.2022.8.22.0005

EXEQUENTE: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, CNPJ nº 04012436002448

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A

EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE DE SOUZA LIMA, CPF nº 03928959190

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.443,84

DESPACHO

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).

CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).

Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC. Salvo decisão em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).

Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).

Decorrido o prazo sem a comprovação no pagamento, deverá o Oficial de Justiça, com o mesmo mandado, realizar a penhora e a avaliação de bem do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.

A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).

Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.

No que se refere à nomeação do depositário, considerando que nesta comarca não existe depositário judicial, eventuais móveis, semoventes e demais bens relacionados no inciso II do art. 840 do CPC que forem penhorados deverão ser depositados preferencialmente com o exequente (§1º do art. 840 do CPC), ficando desde já autorizada a respectiva remoção para que o respectivo depósito possa ser levado a efeito, podendo o Oficial de Justiça promover contato prévio com o exequente e/ou seu advogado a fim de ajustar a data da diligência, local de entrega e demais meios que forem necessários para o cumprimento da providência, ficando sob inteira responsabilidade e ônus do credor o fornecimento dos meios necessários ao atendimento do ato.

Nos termos do §2º do art. 840 do CPC, os bens referidos no inciso II do art. 840 do CPC) somente serão depositados em poder do executado na hipótese de difícil remoção, impossibilidade ou do exequente eventualmente recusar o encargo de depositário, bem como no caso do Oficial de Justiça não conseguir estabelecer contato com o exequente e/ou seu advogado em tempo hábil ao cumprimento da diligência.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.

Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos. Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.

Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).

Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º), devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada,

identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.

Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).

Havendo penhora ou arresto de bens, incumbirá à parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas.

Logo, deverá o Oficial de Justiça e a escrivania absterem-se de encaminhar mandado físico aos referidos órgãos, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização da referida averbação.

Na hipótese de não haver manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência. Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.

Serve o presente despacho como mandado/carta de citação/intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escrivania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/vista dos autos.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, CNPJ nº 04012436002448, MARECHAL RONDON 2350, - DE 2354 A 2698 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE DE SOUZA LIMA, CPF nº 03928959190, RUA RIO TAPAJÓS 1272, - DE 1185/1186 A 1341/1342 DOM BOSCO - 76907-745 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7015210-02.2022.8.22.0005

Classe : Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto : Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: I. C. D. S. O., CPF nº 02843884241

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 28.624,26

DESPACHO

Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: A. C. F. E. I. S., RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU: I. C. D. S. O., CPF nº 02843884241, RUA ALMIR ROBERTO ZANETTI 180 ALTO ALEGRE - 76909-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7015266-35.2022.8.22.0005

AUTOR: POSTO NORTAO LTDA, CNPJ nº 18183059000128

ADVOGADO DO AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443

REU: LUIZ CARLOS DA SILVA 69405140230, CNPJ nº 21968576000117

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.007,24

Despacho INICIAL

1. INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais integrais, nos termos do artigo 12, I, da Lei de Regência (3.896/2016), sob pena de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290, CPC). Com a comprovação do recolhimento no prazo estabelecido, cumpram-se as ordens que seguem. Do contrário, tornem conclusos.

2. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. Assim, evidenciado o direito da parte autora, DEFIRO A EXPEDIÇÃO DE MANDADO PARA CITAÇÃO E PAGAMENTO da dívida informada na inicial, acrescida de honorários de 5% (cinco por cento), concedendo-lhe, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC. Anote-se, que, caso o requerido cumpra, ficará isento de custas, nos termos do artigo 701, §1.º

2.1. Conste, ainda, do mandado, que, no mesmo prazo, o réu poderá oferecer embargos à ação monitória, nos termos do artigo 702 do CPC, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", ocorrendo a conversão do mandado inicial em mandado executivo (artigo 701, § 2º do CPC).

2.2. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de interesse processual.

2.3. No caso do subitem 2.2., caso a parte autora pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD, SIEL ou quaisquer outras diligências do Juízo junto aos sistemas de apoio e não seja beneficiária da gratuidade de justiça, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, para cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia).

3. Sendo apresentados embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, deverão os autos vir conclusos para sentença.

4. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos à ação monitória, por disposição legal fica constituído o título executivo judicial e convertido o mandado inicial em mandado executivo (artigo 701, § 2º do CPC), devendo a CPE promover a modificação da classe processual para "Cumprimento de Sentença" e intimar o executado para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários de 10%, a teor do artigo 523, § 1º do CPC.

5. Decorrido o prazo mencionado no item 4 sem pagamento, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o estatuído na parte final do artigo 523 c/c artigo 524, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas finais, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior).

5.1. A modalidade de intimação deverá ser observada pela CPE de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.

6. Apresentados os cálculos atualizados, INTIME-SE a executada para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da sentença também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

7. Após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento assinalado no item 6, a parte executada poderá apresentar impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação (CPC, artigo 525).

8. Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação da parte executada, intime-se a exequente para apresentar o cálculo atualizado com a inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de sentença, também em 10% e, após, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da parte executada, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.

8.1. Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da sentença (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

9. Restando positiva a realização de penhora ou arresto e decorrido o prazo sem embargos, INTIME-SE o exequente para se manifestar quanto à constrição de bens em 05 (cinco) dias, mesma providência que deverá ser adotada na hipótese do requerido não ser encontrado ou restar negativa a tentativa de penhora/arresto.

9.1. Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD ou quaisquer outras diligências do Juízo junto aos sistemas de apoio e não seja beneficiária da gratuidade de justiça, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, para cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia).

10. Autorizo, desde logo, caso requerido pela parte, a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

11. As disposições do artigo 212 § 2º deverão ser atendidas no cumprimento da citação, das intimações ou da penhora/arresto, se requerido pela exequente e se o Oficial de Justiça assim necessitar.

12. As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão ser citadas por meio eletrônico. Caso as referidas empresas não estejam cadastradas, deverão cadastrar-se nos referidos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que dispõe o art. 246, § 1º do CPC, Lei 4.912/2020 e ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, sob pena de responder pelas despesas com a citação convencional. Havendo audiência, a referida despesa deve ser paga no prazo de 05 (cinco) dias após a solenidade, independente da realização de acordo.

Pratique-se o necessário, devendo a CPE observar a presente decisão em todas as fases do processo, por completa, a fim de evitar desnecessárias remessas dos autos ao gabinete.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: POSTO NORTAO LTDA, CNPJ nº 18183059000128, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2575, - DE 2371 A 2701 - LADO ÍMPAR RIACHUELO - 76913-805 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: LUIZ CARLOS DA SILVA 69405140230, CNPJ nº 21968576000117, VINICIUS DE MORAES 423, - DE 230/231 A 422/423 SAO PEDRO - 76913-629 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

## 4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7081135-54.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: JOAO HENRIQUE DIOGO FACHIANO, RUA PADRE SÍLVIO 1035, - DE 985/986 A 1174/1175 RIACHUELO - 76913-778 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169A

Polo Ativo: REU: GOL LINHAS AÉREAS, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

A presente ação foi endereçada para uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Velho, porém o requerente distribuiu o feito ao Juizado Especial daquela Comarca.

Após, o processo foi redistribuído a este Juízo.

Considerando que o endereçamento da ação foi para uma das Varas Cíveis de outra Comarca, esclareça a requerente se pretende que a ação tramite nesta Comarca ou naquela (Porto Velho).

Prazo: 15 dias.

Ji-Paraná, 23 de dezembro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7015255-06.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

Polo Passivo: EXECUTADOS: MARISTELA LOPES DA SILVA LOCATELLI, RUA DOS CAJUEIROS 193 URUPÁ - 76900-174 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, REGINALDO GOMES DE SOUZA, RUA DOS CAJUEIROS 193 URUPÁ - 76900-174 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, R J COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, AMAZONAS 1072, SALA C PRIMAVERA - 76914-798 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO

Intime-se o exequente para recolher as custas processuais.

Após, cite-se o executado para pagar o débito, no valor de R\$ 32.420,49 (trinta e dois mil, quatrocentos e vinte reais e quarenta e nove centavos), no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.

Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.

Ji-Paraná, 23 de dezembro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7006095-88.2021.8.22.0005

Classe: Notificação

Polo Ativo: REQUERENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, PRAIA DE BOTAFOGO 501, - DE 285/286 AO FIM BOTAFOGO - 22250-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIZZI GOMES GEDEON, OAB nº MA14371

Polo Ativo: REQUERIDO: JOSE GILBERTO DE LEO BRAGA, RUA TOLEDO, - DE 355/356 A 647/648 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-675 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Cumpra-se o despacho de id Num. 74046052, a ser cumprido no seguinte endereço: Rua Toledo, n.º 620, Jardim dos Migrantes, CEP n.º 76900-675, Ji-Paraná/RO.

Ji-Paraná, 23 de dezembro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7001796-05.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Polo Ativo: EXECUTADOS: ELINETE LUCIA PEREIRA DA SILVA, RUA RIO NEGRO 293, - DE 240/241 A 512/513 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-720 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, RUA RIO NEGRO 289, - DE 240/241 A 512/513 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-720 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES

Declaro os executados intimados do despacho de id Num. 81581895, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Promove-se a transferência da quantia bloqueada no id Num. 81582720 para uma das contas judiciais vinculadas a este Juízo.

Serve este despacho de ofício para transferência dos valores (e seus acréscimos legais), depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, referente aos ID's 072022000029453192; 072022000029453206; 072022000029453214; 072022000029453222; 072022000029453230; e 072022000029453249, em favor de Machiavelli, Bonfá e Totino Advogados Associados, CNPJ: 04.188.990/0001-94, AG: 1824, C/C: 00004882-5, OP: 003, Banco: 104, Caixa Econômica Federal.

Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos, onde o prazo de prescrição intercorrente começará fluir a partir de um ano da data do arquivamento.

Ji-Paraná, 23 de dezembro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7006648-04.2022.8.22.0005

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Polo Ativo: AUTORES: H. F. D. F. B., AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1991, - DE 1925 A 2243 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-047 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. J. T. D. F., AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1991, - DE 1925 A 2243 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-047 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: BRIGIDA AMANDA OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO11297

Polo Passivo: REU: E. B. S., AVENIDA DAS SERINGUEIRAS, - DE 2710/2711 A 2956/2957 VALPARAÍSO - 76908-708 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(id Num. 85468539) Nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso dos autos, inexistente perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, vez que a adolescente já está residindo com sua genitora no exterior há mais de 11 anos.

Além do mais, conceder neste momento processual, os pedidos de guarda e autorização para fixação de residência definitiva em outro País, seria adiantar o próprio mérito da sentença, o que se mostra descabido, já que o requerido sequer foi citado, não tendo sido estabelecido o contraditório e ampla defesa.

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Caso a requerente não concorde com a decisão proferida, deverá apresentar o respectivo recurso, visto que pedido de reconsideração não encontra respaldo legal.

Cumpra-se a CPE o despacho de id Num. 85153279.

Ji-Paraná, 23 de dezembro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 0003764-93.2000.8.22.0005

Classe: Inventário

Polo Ativo: REQUERENTES: FRANCIELI POLI, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AMARAL &amp; AMARAL LTDA - EPP, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS POLI, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634

Polo Ativo: REU: LUIZ CARLOS POLI, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL E AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE IMPOSTO

Observa-se dos autos, que a inventariante realizou diversos pedidos ao longo do processo, que ainda não foram objeto de análise. Neste momento processual, passo a analisar dois pedidos urgentes, adiantando-se que os demais serão analisados pelo Juízo Titular após o recesso forense.

Defiro o pedido de expedição de alvará judicial para pagamento de ITCD, visto que o vencimento ocorrerá em 30/12/2022. Promovido o pagamento, comprove-se nos autos.

No mesmo sentido, autorizo a expedição de alvará judicial no valor de R\$ 20.000,00 em favor do patrono das partes, ante contrato de honorários contratuais juntado no id Num. 46638373.

Serve a presente decisão de alvará judicial, com prazo de 30 (trinta) dias, para que:

a) o advogado Nailson Nando Oliveira de Santana - OAB/RO 2634, promova o levantamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de honorários advocatícios, em seu favor, do valor depositado na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta n. 01519901-2, ID 049182400332008183;

b) o advogado Nailson Nando Oliveira de Santana - OAB/RO 2634, promova o pagamento dos DARE's juntados a partir do id Num. 85154160, referente a ITCD, cuja somatória importa em R\$ 227.048,28, utilizando os valores depositado na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta n. 01519901-2, ID 049182400332008183, em outras palavras, autorizo o mencionado advogado a utilizar R\$ 227.048,28, para pagamento do citado imposto, sendo certo que tal quantia deverá ser retirada da conta n. 01519901-2, pertencente ao Espólio e vinculada a estes autos.

A CPE deverá juntar aos autos cópia dos extratos bancários pertinentes a este processo.

Cumprida a determinação, conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela inventariante.

O processo deverá ser enviado para a pasta "decisão urgente".

Ji-Paraná, 23 de dezembro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7015070-65.2022.8.22.0005

Classe: Separação Consensual

Polo Ativo: REQUERENTES: R. L. D. S., RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 2147, APT. 3 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, E. F. D. A., C-10 - BR 421-, KM 77 S/N, PRÓXIMO ASSOCIAÇÃO DA IGREJA CATÓLICA COMUNIDADE ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CLAUDICEIA MENEZES DA SILVA, OAB nº RO11479, BRENDA MARTINS KREISEL, OAB nº RO11458, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

Polo Passivo: REQUERIDO: E. F. D. A., C-10 - BR 421-, KM 77 S/N, PRÓXIMO ASSOCIAÇÃO DA IGREJA CATÓLICA COMUNIDADE ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Intime-se os requerentes para recolher as custas processuais no prazo de 15 dias.

Após, vista ao Ministério Público.

Ji-Paraná, 22 de dezembro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7015128-68.2022.8.22.0005

Classe: Exibição de Documento ou Coisa Cível

Polo Ativo: AUTOR: MARIA APARECIDA JORDAO, RUA CEDRO 3081, - DE 3040/3041 A 3410/3411 JK - 76909-724 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, SAMARA KAROLINE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO12259

Polo Ativo: REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Para comprovar o interesse de agir da parte autora, deverá ela, no prazo de 15 dias, juntar documento que comprove a negativa do réu em lhe fornecer os documentos pretendidos.

O documentos de id Num. 85417248 não é hábil a comprovar a realização do pedido, pois trata-se apenas de e-mail, enviado em dezembro de 2022, e que não consta confirmação de leitura, nem mesmo de entrega ao destinatário.

Ji-Paraná, 22 de dezembro de 2022

Valdecir Ramos de Souza - Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7015031-68.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, MARECHAL RONDON 2350, - DE 2354 A 2698 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A

Polo Passivo: EXECUTADO: LEIDIANE SOARES LANA DE SOUSA, RUA FLAMINGO 1560 PLANALTO I - 76901-808 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

## EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO

Cite-se o executado para pagar o débito, no valor de R\$ 5.781,29 (cinco mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos), no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.

Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.

Ji-Paraná, 22 de dezembro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7015062-88.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EXECUTADOS: LUCIANE SILVA DE SOUZA DELZIOVO, RUA BRASILEIA 960, - DE 927/928 A 1259/1260 RIACHUELO - 76913-705 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, TIAGO DE AZEVEDO DELZIOVO, RUA BRASILEIA 960, - DE 927/928 A 1259/1260 RIACHUELO - 76913-705 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, TIAGO DE AZEVEDO DELZIOVO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2575, - DE 2474 A 3004 - LADO PAR JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

## EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO

Intime-se o exequente para recolher as custas processuais no prazo de 15 dias.

Após, cite-se o executado para pagar o débito, no valor de R\$ 65.466,13 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e treze centavos), no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.

Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.

Ji-Paraná, 22 de dezembro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7015217-91.2022.8.22.0005

Classe: Monitória

Polo Ativo: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, 15 DE NOVEMBRO 140 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO, OAB nº RO10009

Polo Passivo: REU: LEANDRO DE CARVALHO GOMES, RUA HORTÊNCIA 74 GREEN PARK - 76901-880 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação, bem como intime-a para pagar no prazo de 15 (quinze) dias a importância de R\$ 4.698,49 (quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos), advertindo-o de que poderá no mesmo prazo opor embargos. Cientifique-a ainda de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento no prazo, ficará isenta do pagamento de custas, devendo pagar honorários advocatícios no importe de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Fica a parte requerida, desde de logo, cientificada de que não havendo cumprimento do mandado e nem oferecimento de embargos, neste prazo, deverá ela efetuar o pagamento da quantia acima indicada devidamente atualizada, no prazo de 15 dias subsequentes, sob pena do pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito, bem como nos honorários advocatícios sob o mesmo percentual, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.

ADVERTÊNCIA: Os embargos independem de prévia segurança do Juízo conforme dispõe o artigo 702 do Código de Processo Civil. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de execução, nos termos do artigo 701, §2º do mesmo Diploma.

Ji-Paraná, 22 de dezembro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7013005-97.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTORES: SIRLEI PEREIRA RIBEIRO, ESTRADA PA1º DE MAIO - LH01, LOTE 319 S/N ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, VADIR PEREIRA RIBEIRO, LINHA 47,5, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JACIR PEREIRA RIBEIRO, LINHA 45, KM 04 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DIRCE PEREIRA RIBEIRO, LINHA 98, KM2,5 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CILA RIBEIRO DE CARVALHO, LINHA 180 S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SANDILLA ORTIZ MARTINS FERREIRA, OAB nº RO11717, ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

Polo Passivo: REU: RTM COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 633, - ATÉ 597/598 CAFEZINHO - 76913-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ENEAS FERREIRA DA SILVA, RUA AURORA BENTO DE LIMA 2266 RONDON - 76912-296 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Recebo a emenda.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intemem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser designada pela Central de Processamento Eletrônico e realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

A audiência deve ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, se possível, devendo a parte requerida ser citada na forma requerida na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para comparecer à solenidade.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do processo, salvo se for beneficiária da gratuidade judiciária.

Para realização da audiência, deverão ser cumpridos os seguintes itens:

1 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone com aplicativo de WhatsApp das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada destas na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

2 - O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, encaminhará o link antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo;

3 - Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

4 - As partes devem estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado no dia e horário agendados para a realização da audiência por videoconferência, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

5 - Os advogados e as partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro;

6 - Ficam cientes que o não recebimento de mensagem enviada, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando a aplicação da multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa contra o faltoso (art. 334, §8º, do CPC), iniciando-se a partir da data da audiência o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o oferecimento de contestação. Caso não conteste a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Ji-Paraná, 22 de dezembro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7015223-98.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EXECUTADO: ITAMAR DIAS, RUA PRINCESA IZABEL 781, - DE 607/608 AO FIM JOTÃO - 76908-262 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO

Cite-se o executado para pagar o débito, no valor de R\$ 49.951,01 (quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta e um reais e um centavo), no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na

mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.

Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.

Ji-Paraná, 22 de dezembro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7013572-31.2022.8.22.0005

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Polo Ativo: REQUERENTE: C. R. G., RUA SÉTE DE SETEMBRO 1810, - DE 1644/1645 A 1822/1823 CASA PRETA - 76907-558 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA FERNANDA DE LUCENA GILIO, OAB nº RO12497

Polo Passivo: REQUERIDO: J. T. D. S., RUA DOS CARIPUNAS 222 URUPÁ - 76900-184 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E REMOÇÃO

Intime-se o executado para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento dos alimentos em atraso, no importe de R\$ 3.985,62, sob pena de penhora.

Saliento que não ocorrendo pagamento no prazo estipulado, o débito será acrescido de multa de dez por cento, e também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante artigo 523, §1º, do CPC.

Havendo pagamento parcial, a multa e honorários do parágrafo anterior, incidirão sobre o saldo devedor (art. 523, 2º, do CPC).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, à penhora de bens, avaliação e remoção, de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.

Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

O Oficial de Justiça fica autorizado, em sendo necessário, diligenciar nos termos do artigo 212, §2º, do CPC.

Ji-Paraná, 22 de dezembro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7008328-24.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: BRUNO HENRIQUE CHAVES DOS SANTOS CIRINO, TOLEDO 438, CASA JD DOS MIGRANTES - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELINALDO FRANCA DE OLIVEIRA, OAB nº RO11307, SIDNEI NEVES RODRIGUES, OAB nº RO11413

Polo Passivo: REU: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829

Ao Ministério Público, após, conclusos.

Ji-Paraná, 22 de dezembro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7013505-71.2019.8.22.0005

Classe: Monitória

Polo Ativo: AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1722, - DE 1408 A 1760 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

Polo Ativo: REU: ERIVELTO SANTOS DE HOLANDA, RUA ANGELIM 2129, - DE 1903/1904 A 2197/2198 NOVA BRASÍLIA - 76908-628 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 dias, quanto as informações advindas do sistema Renajud, conforme espelhos anexo. Decorrido referido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, onde o prazo de prescrição intercorrente começará fluir a partir de um ano da data do arquivamento.

Ji-Paraná, 22 de dezembro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7009396-14.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: EXEQUENTE: UNIPROV COOPERATIVA DE APOIO,PRESTACAO DE SERVICOS E CONSUMO DOS CONDUTORES DE VEICULO E DETENTORES DE PATRIMONIO LTDA, RUA SAUL BENESBY 551 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-514 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: cibeles moreira do nascimento cutulo, OAB nº RO6533

Polo Passivo: EXECUTADO: LUCAS ALVES DOS SANTOS, OSVALDO CRUZ 2215, SETOR 04 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Realizada a tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD, na modalidade repetição programada, no limite da dívida, a diligência retornou negativa, conforme espelho anexo.

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias.

Sem manifestação, arquivem-se.

Int.

Ji-Paraná, 22 de dezembro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7002526-45.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

Polo Ativo: EXECUTADO: JEFFERSON FERREIRA DA SILVA, ÁREA RURAL BR 364 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Considerando que o executado não foi localizado, promoveu-se a tentativa de realização de arresto através do sistema Sisbajud, que restou parcialmente positivo, conforme espelho anexo.

Os veículos localizados em nome do executado, possuem restrição, motivo pelo qual deixou-se de inserir nova restrição.

Indique o requerente o local em que o executado poderá ser localizado, eis que até o presente momento não houve citação.

Prazo: 10 dias.

Ji-Paraná, 22 de dezembro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7012276-76.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Polo Ativo: EXECUTADOS: LUIZ CARLOS MIRANDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2558, - DE 2400 A 2700 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-690 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, L. C. MIRANDA - COMERCIO DE MADEIRAS - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2558, - DE 2400 A 2700 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-690 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Realizada e tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, houve resultado parcialmente positivo, consoante demonstrativo juntado no id Num. 83940588.

Assim, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC/2015, intime-se o executado, por edital, para se manifestar, no prazo de cinco dias (art. 854, § 3º, do CPC/2015).

Não havendo manifestação no prazo assinalado, à parte requerida intimada por edital, nomeio-lhe desde logo curador especial um dos defensores públicos atuantes nesta comarca, para oferecer defesa, bem como acompanhar os demais atos deste processo.

Ji-Paraná, 22 de dezembro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7006116-98.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AV. 25 DE AGOSTO 5059 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

Polo Passivo: REQUERIDO: JKF TRANSPORTES LTDA - ME, RODOVIA GO, 156, MK 3,7, SALA 01 ZONA RURAL - 76190-000 - PALMEIRAS DE GOIÁS - GOIÁS

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

O executado não possui vínculo correntista com nenhuma instituição financeira, conforme espelho anexo.

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias.

Decorrido referido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, onde o prazo de prescrição intercorrente começará fluir a partir de um ano da data do arquivamento.

Ji-Paraná, 22 de dezembro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7008716-58.2021.8.22.0005

Classe: Monitória

Polo Ativo: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: REU: VALDECI JARDIM JUNIOR, RUA AMAPÁ 681, - DE 2202/2203 A 2377/2378 SÃO FRANCISCO - 76913-625 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias, quanto as informações advindas do sistema Infojud, conforme espelhos anexo.

Decorrido referido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, onde o prazo de prescrição intercorrente começará fluir a partir de um ano da data do arquivamento.

Ji-Paraná, 22 de dezembro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

### 5ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7015229-08.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: SEBASTIAO JUNIOR LUIZ PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192, DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382, RAFAEL DA SILVA FERNANDES DIAS, OAB nº RO12628

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Despacho

Vistos.

Recolham-se as custas processuais.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 22 de dezembro de 2022

VALDECIR RAMOS DE SOUZA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Número do processo: 7005893-77.2022.8.22.0005

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Polo Ativo: A. S. D. O., D. A. D. O. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROSICLER CARMINATO, OAB nº RO526A, DIEGO VAN DAL FERNANDES, OAB nº RO9757

Polo Passivo: B. S. S.

ADVOGADOS DO REU: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A, FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894

Vistos.

A juntada de procuração pela parte ré, onde consta poder expresso aos seus procuradores para receber citação, implica em comparecimento espontâneo, como previsto no art. 239, §1.º e 242, CPC.

Portanto, dou o réu por citado nesta data.

Aguarde-se o prazo para apresentação da defesa.

Vindo a contestação, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias e, após, ao Ministério Público.

Ji-Paraná, 22 de dezembro de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7015212-69.2022.8.22.0005

Classe: Monitória

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: DEBORAH CUNHA HASHIGUTI PELLOSI

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

1. Vincule-se aos autos a guia de custas de Id 85457724 e certifique-se a regularidade do preparo.

2. Verifico que a pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, pois vem instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente ao fim colimado (art. 700, inciso I, do Código de Processo Civil).

3. Desta feita, DEFIRO de plano a expedição do mandado de pagamento, na forma postulada pela parte autora (art. 700, §7º do Código de Processo Civil) com o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para pagar o débito, entregar a coisa ou executar a obrigação de fazer ou não fazer constante na inicial, acrescido de honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, anotando-se no mandado, que na hipótese de cumprimento espontâneo, a parte ré ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do Código de Processo Civil).

4. Conste, ainda, do mandado que, no mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos (art. 702 do Código de Processo Civil), e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. (art. 701, §2º, do Código de Processo Civil).

5. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

6. Certificado o não pagamento e não interposição dos embargos monitórios, tornem conclusos.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CONFORME O CASO.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná, 22 de dezembro de 2022.

VALDECIR RAMOS DE SOUZA

Juiz de Direito

Nome: DEBORAH CUNHA HASHIGUTI PELLOSI

Endereço: Rua José Bezerra 2067 - Nova Brasília Ji-Paraná, CEP 76908-466.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Número do processo: 7004754-61.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MERQUEZEDEQUE ANACLETO DE MATOS

ADVOGADO DO AUTOR: LINCOLN ASSIS DE ASTRE, OAB nº RO2962A

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. A parte autora opôs pela embargos de declaração em relação a sentença de Id 83929231, ao argumento de que houve omissão na análise de requerimento de tutela de urgência. Este é o sucinto relatório.

Os embargos não merecem sequer recebimento. Não se vislumbram os vícios narrados, pois efetivamente não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada. A análise do pedido de tutela de urgência, encontra-se na decisão de id. 41536957. Em verdade, a matéria arguida em sede de embargos de declaração não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses elencadas no Código de Processo Civil, art. 1.022, devendo ser manejada em sede de apelação, uma vez que pleiteada a reforma da sentença. De fato, o objetivo da parte é eminentemente revisar a sentença por outro provimento mais favorável, sendo notório que os embargos declaratórios não se prestam como supedâneo recursal, como intenta a parte embargante.

Deveras, a mera referência a “embargos”, notadamente sem a indicação dos fundamentos que ensejam a interposição de embargos de declaração, não permite que àqueles sejam dados os efeitos típicos destes, em especial o de gerar a interrupção do prazo para recorrer. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ROTULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. 1. “Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes” (REsp 1.214.060/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 28/9/10). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1294223/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 01/04/2013).

2. Ante o exposto e não sendo o caso de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.022 do CPC, deixo de conhecer do recurso interposto.

3. Quanto ao prosseguimento do feito, aguarde-se o trânsito em julgado e cumpra-se integralmente a sentença.

Ji-Paraná, 22 de dezembro de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7015185-86.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: GILSON SYDNEI DANIEL

ADVOGADO DO AUTOR: GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903

Polo Passivo: RESIDENCIAL LUIS BERNARDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

1. Vincule-se aos autos a guia de custas (id. 85444147) e certifique-se a regularidade do preparo.

2. Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), intem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação ou mediação a ser realizada no dia 13 DE FEVEREIRO DE 2023 às 13h, sala 3, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania).

A audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, conforme determinado, devendo as partes indicar nos autos ou diretamente para o whatsapp do CEJUSC n. (69)9 8406-6074 os números de whatsapp, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores..

3. Cite-se a parte ré, preferencialmente por seu endereço eletrônico, caso tenha cadastrado, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

4. Deverá constar no mandado de citação e na intimação da parte autora que as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados (art. 334, §9º, do CPC) e que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ou mediação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334, §8º, do CPC).

5. Não obtida a conciliação, apresentada a contestação, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.

6. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando-as.

7. Após, venham conclusos para decisão de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do mérito (arts. 355 e 356 do CPC).

8. Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:

a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);

b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 5 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;

c) antes da conclusão do processo para sentença, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);

d) interposta a reconvenção, o reconvinte deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;

e) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;

f) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento das custas previstas no art. 19, do Regimento.

9. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.  
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.

Ji-Paraná 22 de dezembro de 2022.

VALDECIR RAMOS DE SOUZA

Juiz de Direito

Nome: RESIDENCIAL LUIS BERNARDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Endereço: Avenida Édson Lima do Nascimento 3270 Residencial Greenville, Linha 94 Cafezinho Ji-Paraná, CEP 76913-177.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Número do processo: 7009973-84.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: TEREZA FERNANDES FAGUNDES

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO, OAB nº RO10779, LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES, OAB nº RO11037

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte requerida na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, e nos próprios autos, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo manifestação do Estado de Rondônia, intime-se a parte exequente para dizer se concorda com os cálculos apresentados no prazo de 10(dez) dias.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV, conforme o caso, em favor do exequente, na forma do art. 100 da Constituição Federal (art. 535, §3º, do CPC).

Sirva-se de ofício/mandado, conforme o caso.

Ji-Paraná, 22 de dezembro de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Número do processo: 7005394-93.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Polo Passivo: KARECA COMERCIO VAREJISTA DE LATICINIOS E FRIOS EIRELI

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cite-se por mandado, nos termos do despacho de id. 78915001.

Serve de expediente.

Ji-Paraná, 22 de dezembro de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Número do processo: 7015146-89.2022.8.22.0005

Classe: Monitória

Polo Ativo: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314A

Polo Passivo: LIVIA CAMILA RODRIGUES DA ROCHA CALIXTO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para comprovar(em) o pagamento das custas processuais (2% sobre o valor da causa), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Pagas as custas, cumpram-se os itens abaixo.

2. Verifico que a pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, pois vem instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente ao fim colimado (art. 700, inciso I, do Código de Processo Civil).

3. Desta feita, DEFIRO de plano a expedição do mandado de pagamento, na forma postulada pela parte autora (art. 700, §7º do Código de

Processo Civil) com o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para pagar o débito, entregar a coisa ou executar a obrigação de fazer ou não fazer constante na inicial, acrescido de honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, anotando-se no mandado, que na hipótese de cumprimento espontâneo, a parte ré ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do Código de Processo Civil).  
4. Conste, ainda, do mandado que, no mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos (art. 702 do Código de Processo Civil), e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. (art. 701, §2º, do Código de Processo Civil).

5. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

6. Certificado o não pagamento e não interposição dos embargos monitórios, tornem conclusos.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CONFORME O CASO.  
Ji-Paraná, 22 de dezembro de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

cpe5civjip@tjro.jus.br

Número do processo: 7015207-47.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MARISA DALVA ALVES DA SILVA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: WILTON MARTINI FUGIWARA, OAB nº RO12435

Polo Passivo: ACRUX SECURITIZADORA S.A.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita.

2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas reverterem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio Poder Judiciário, e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levemente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.” (grifou-se)

3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.

6. Assim sendo, ausente provas da alegada hipossuficiência financeira, indefiro o benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do CPC.

7. Intime-se a parte autora para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo de 15 dias (art. 290, do CPC), sob pena de ser cancelada a distribuição.

8. Não sendo efetuado o pagamento das custas, tornem conclusos para sentença.

Ji-Paraná, 22 de dezembro de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7014497-27.2022.8.22.0005

Classe: Separação Consensual

Polo Ativo: C. D. R. V. F.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

Polo Passivo: E. E. M.

ADVOGADO DO REQUERIDO: MAURO TRINDADE FERREIRA, OAB nº RO9847

Despacho

Vistos.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 22 de dezembro de 2022.

VALDECIR RAMOS DE SOUZA

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Número do processo: 7011224-16.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: BOMBAS VIAGUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194A, JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI, OAB nº RO7608

Polo Passivo: GRANAFER DESENVOLVIMENTO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXCUTADO: EVERTON EGUES DE BRITO, OAB nº RO4889

Vistos.

Encaminhe-se o processo à contadoria, ante o contido na petição retro.

Após, vista as partes por 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 22 de dezembro de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Número do processo: 7014574-36.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: KEILA DA SILVA SANTOS MROCZKOSKI

ADVOGADO DO AUTOR: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO, OAB nº RO276

Polo Passivo: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A teor da guia de consulta retro anexada, verifico que o motivo da negativa é: "Motivo:2071 - Cliente fora da área de abrangência contratual". Assim, faculto a parte autora trazer aos autos contrato de prestação de serviços com a ré, a fim de auferir a abrangência contratual, bem como, apresente laudo médico atestando eventual prejuízo em caso de substituição/alteração do local de tratamento.

Prazo 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná, 22 de dezembro de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Número do processo: 7015224-83.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIÁ RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

Polo Passivo: JANAINA DOS SANTOS DANTAS, MIRIA CARDOSO GOMES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte exequente para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Comprovado o pagamento das custas processuais, cumpram-se as disposições abaixo:

2. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), preferencialmente por sistema, caso tenha cadastro, para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.

3. Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de valor e veículos acima, se for o caso, ou tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o(a)(s) executado(a)(s) de tais atos.

4. Não localizando o(a)(s) devedor(a)(es) para ser(em) citado(a)(s), arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s), inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.

5. O(A)(s) executado(a)(s) independente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.

Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).

Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).

Adverta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA-SE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.

Ji-Paraná, 22 de dezembro de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Número do processo: 7015216-09.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ESTANISLAU FERREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

Polo Passivo: I.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Causa não sujeita a custas (art. 6º, inciso III, do Regimento de Custas).
2. Indefiro o pleito liminar, seja em razão da irreversibilidade da tutela pretendida (recebimento de benefício), seja em razão da necessidade de perícia médica para auferir a incapacidade laborativa. Além do que, o autor vem recebendo benefício de auxílio acidente.
3. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo.
4. Cite(m)-se, preferencialmente por seu endereço eletrônico, caso tenha cadastrado, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no mandado a advertência de que na contestação deverá o réu alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC).
5. Apresentada a contestação, se for o caso, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias úteis (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.
6. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, justificando-as.
7. Após, venham conclusos para decisão de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do mérito (arts. 355 e 356 do CPC).

Ji-Paraná, 22 de dezembro de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Número do processo: 7007593-88.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: HELENA VILLAS BOAS GOULART

ADVOGADO DO AUTOR: CARINA DALLA MARTHA, OAB nº RO2612

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos.

1. Uma vez que contra a sentença foi interposta apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil).
2. Na hipótese de apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §2º do Código de Processo Civil).
3. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo veiculem as matérias elencadas no art. 1.009, §1º do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 1.009, §2º do Código de Processo Civil).
4. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Ji-Paraná, 22 de dezembro de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Número do processo: 7015214-39.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS EIRELI  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A  
Polo Passivo: ROSILENE BORGES DA SILVA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Vistos.

1. Vincule-se aos autos a guia de custas retro e certifique-se a regularidade do preparo.
  2. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), preferencialmente por sistema, caso tenha cadastro, para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.
  3. Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de valor e veículos acima, se for o caso, ou tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o(a)(s) executado(a)(s) de tais atos.
  4. Não localizando o(a)(s) devedor(a)(es) para ser(em) citado(a)(s), arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s), inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.
  5. O(A)(s) executado(a)(s) independente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.
- Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).

Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA-SE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.

Ji-Paraná, 22 de dezembro de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7015235-15.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: DANSTIN NASCIMENTO LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO MEDEIROS DURAO, OAB nº BA70313, ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RJ237726

Polo Passivo: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

Despacho

Vistos.

Não há nenhuma comprovação de que a parte autora seja hipossuficiente financeiramente, ao contrário, pois consta disposições de bens, veículo automotor (FIAT/IDEA ELX FLEX- NDH8783) e recebimento de salário de 7.084,92 (id. 85438337), portanto, a parte não é desprovido de recurso.

Recolha as custas iniciais no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná, 22 de dezembro de 2022

VALDECIR RAMOS DE SOUZA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7015239-52.2022.8.22.0005

Classe: Carta Precatória Cível

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Polo Passivo: J. F. A. DA SILVA - ME, JAIR FERNANDO ALVES DA SILVA

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Certifique se houve o recolhimento de custas. Caso negativo, intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de devolução da deprecata.
2. Devidamente realizado o preparo, cumpra-se servindo a presente como mandado.
3. Após, devolva-se o juízo de origem com as nossas homenagens.

Ji-Paraná, 22 de dezembro de 2022

VALDECIR RAMOS DE SOUZA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7015252-51.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

Polo Passivo: REGINALDO GOMES DE SOUZA, R J COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recolham-se as custas processuais.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 23 de dezembro de 2022

VALDECIR RAMOS DE SOUZA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7015259-43.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JOSE MARIA RANGEL

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB nº MG188856

Polo Passivo: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Não há nenhuma comprovação de que a parte seja hipossuficiente financeiramente, a parte autora sequer juntou os últimos holerites, ao contrário disso verifica-se disposições de bens, como veículo automotor ( HONDA/NXR150 BROS ESD- NDW8569 e VW/SAVEIRO CLI-NBH3588), portanto, a parte não é desprovida de recurso.

Recolha as custas iniciais no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná, 23 de dezembro de 2022

VALDECIR RAMOS DE SOUZA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Número do processo: 7012600-61.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ELIAN VICTOR DUARTE MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIENE REGINA MOREIRA, OAB nº RO2942A

Polo Passivo: Betelgeuse Tauri

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ciente da interposição de Agravo de Instrumento.

As informações relativas ao Recurso de Agravo de Instrumento nº. 0812039-41.2022.8.22.0000 seguem abaixo, as quais devem ser remetidas ao Egrégio Tribunal de Justiça por malote digital.

Quanto ao prosseguimento do feito, observo que não foi concedido efeito suspensivo à decisão agravada, motivo pelo qual o presente feito deverá prosseguir.

Aguarde-se a citação da parte ré.

Dê-se ciência às partes acerca da decisão.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Ofício nº. 13/2022

Ji-Paraná, 23 de dezembro de 2022.

Assunto: resposta aos Autos de agravo de instrumento nº 0812039-41.2022.8.22.0000

(oriundo dos autos 7012600-61.2022.8.22.0005)

Excelentíssimo Senhor Desembargador relator,

Em resposta a Decisão servindo de ofício, passo a prestar, doravante, as informações pertinentes.

Trata-se de Ação de Restituição de Imóvel Emprestado c/c Pedido Liminar em que a parte autora pleiteia a concessão de tutela de urgência para que a parte ré seja compelida a desocupar o imóvel e devolver os bens móveis que o garante. A tutela de urgência foi indeferida, por entender este juízo a ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Irresignada a parte ré impugnou a decisão por meio deste agravo de instrumento.

Este juízo deixa de reformar a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Sendo estas as informações a prestar, apresento minhas elevadas expressões de apreço e respeito.

Cordiais saudações.

Atenciosamente,

Ji-Paraná, 23 de dezembro de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7015271-57.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EDMUNDO TEIXEIRA LIMA, MARCIA MORETTI VELOZO, GEORGE CHAME COSTA, ELITE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de tutela de urgência, visando bloqueio de ativos financeiros da parte ré pelo sistema SISBAJUD, no valor de R\$ 138.506,40 (cento e trinta e oito mil e quinhentos e seis reais e quarenta centavos), e a restrição de circulação e venda dos veículos, via sistema RENAJUD, porquanto inobstante os documentos apresentados com a inicial, a mera situação de inadimplência e o temor genérico da parte quanto à possibilidade de não receber os valores que entende devidos ao final do processo não se confundem com tentativa de dilapidação do patrimônio, cuja demonstração é necessária para o deferimento da medida cautelar pleiteada e esta, registro, não foi feita, esvaziando a cumulação dos requisitos do art. 300 do CPC.

Cite-se a parte executada para que no prazo de 3 (três) dias pague o débito, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 138.506,40 (cento e trinta e oito mil e quinhentos e seis reais e quarenta centavos) ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Cópia serve de expediente cartorário, conforme a necessidade.

EXECUTADO: ELITE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ/MF sob o n.º: 24.775.161/0001-15, com sede no endereço Avenida Transcontinental, 856, Casa Preta, Ji-Paraná/RO – CEP: 76.907-564.

EXECUTADO: GEORGE CHAME COSTA, CPF/MF sob o n.º: 837.739.325-53, residente e domiciliado na Avenida José Carlos Martins Vilela, 1621, Colina Park I, Ji-Paraná/RO – CEP: 76.906-675;

EXECUTADA: MARCIA MORETTI VELOZO, CPF/MF sob o n.º 032.981.261-01, residente e domiciliada na Avenida José Carlos Martins Vilela, 1621, Colina Park I, Ji-Paraná/RO – CEP: 76.906-675;

EXECUTADO: EDMUNDO TEIXEIRA LIMA, CPF: 258.400.702-97, residente e domiciliado na Linha 81, Lote 14, Gleba 52, KM 65, S/N, Zona Rural, Mirante da Serra/RO – CEP: 76.926-000;

Intimem-se.

Ji-Paraná, 23 de dezembro de 2022.

VALDECIR RAMOS DE SOUZA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7015170-20.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: WEVERSON ROSA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos.

Recolham-se as custas processuais.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 23 de dezembro de 2022

VALDECIR RAMOS DE SOUZA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7015250-81.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: ROSA LUNAS DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JESSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO12267, PAOLA DE BARROS SILVA, OAB nº RO7235

Polo Passivo: AYESEA VICTORIA MACHADO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária.

Indefiro o pedido de tutela de urgência, visando bloqueio de ativos financeiros da parte ré pelo sistema SISBAJUD, no valor de R\$ 3.113,29 (três mil cento e treze reais e vinte e nove centavos), e a restrição de circulação e venda dos veículos, via sistema RENAJUD, porquanto inobstante os documentos apresentados com a inicial, a mera situação de inadimplência e o temor genérico da parte quanto à possibilidade de não receber os valores que entende devidos ao final do processo não se confundem com tentativa de dilapidação do patrimônio, cuja demonstração é necessária para o deferimento da medida cautelar pleiteada e esta, registro, não foi feita, esvazia a cumulação dos requisitos do art. 300 do CPC.

Cite-se a parte executada para que no prazo de 3 (três) dias pague o débito, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 3.113,29 (três mil cento e treze reais e vinte e nove

centavos) ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Cópia serve de expediente cartorário, conforme a necessidade.

EXECUTADA: AYESEA VICTORIA MACHADO, CPF/MF sob o n.º 041.015.202-16, residente e domiciliada na Avenida São Paulo 2887 - Nossa Senhora de Fátima, CEP Ji-Paraná, CEP 76909-812;

Intimem-se.

Ji-Paraná, 23 de dezembro de 2022.

VALDECIR RAMOS DE SOUZA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Número do processo: 7015101-85.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: WICTOR ALESSANDRO TOLEDO GALLO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos.

1. Vincule-se aos autos a guia de custas retro e certifique-se a regularidade do preparo.

2. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), preferencialmente por sistema, caso tenha cadastro, para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.

3. Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de valor e veículos acima, se for o caso, ou tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o(a)(s) executado(a)(s) de tais atos.

4. Não localizando o(a)(s) devedor(a)(es) para ser(em) citado(a)(s), arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s), inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.

5. O(A)(s) executado(a)(s) independente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.

Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).

Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA-SE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.

Ji-Paraná, 23 de dezembro de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7015151-14.2022.8.22.0005

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Polo Ativo: LARISSA GOMES DANTAS, EMANUELLY GOMES DANTAS, TELMA GOMES MARTINS DOS SANTOS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: BRUNO DANTAS MOREIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 23 de dezembro de 2022.

VALDECIR RAMOS DE SOUZA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Número do processo: 7015227-38.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JOAO EDUARDO DIAS PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192, DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382, RAFAEL DA SILVA FERNANDES DIAS, OAB nº RO12628

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos.

Promova a parte autora o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção.

Prazo 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná, 23 de dezembro de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

## 1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO N.: 0017073-21.1999.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

ASSUNTO: Homicídio Qualificado

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

RECORRIDO: BENEDITO RODRIGUES SOUZA FILHO, RUA DAS FLORES, 4412, KM 05, SANTIAGO - 76901-197 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECORRIDO: JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906

Despacho:

Mantenho a prisão preventiva já decretada, devendo ser expedido o necessário.

No mais, proceda-se ao regular prosseguimento do feito, como já determinado.

Ji-Paraná quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 7015267-20.2022.8.22.0005

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

ASSUNTO: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

FLAGRANTEADO: KAROLINA APARECIDA LIMA SOUSA, LINHA 204 GB 30 KM 10, ZONA RURAL RONDONINAS - 76829-672 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de KAROLINA APARECIDA LIMA SOUSA, qualificada nos autos, presa em flagrante delito pela suposta prática do crime capitulado no artigo 14 da Lei 10.826/03.

A narrativa dos fatos demonstra que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes determinados pelo artigo 302 do Código de Processo Penal.

Consta que foi comunicada a prisão da infratora à sua família, sendo entregue a nota de culpa, bem como foi informada de seus direitos, comunicando-se a Defensoria Pública, o Ministério Público e este Juízo. Consta ainda que não foi confeccionado o laudo de exame de corpo de delito, pois a acusada afirmou que não foi lesionada e que não desejava passar por ele.

Em análise dos documentos encaminhados, verifica-se que a prisão encontra regularidade do ponto de vista formal e material, haja vista a obediência dos requisitos legais previstos no estatuto processual penal, estando o flagrante formalmente em ordem.

Verifica-se que a Autoridade Policial arbitrou fiança, sendo paga pela infratora, que foi colocada em liberdade.

Aguarde-se a vinda do Inquérito Policial juntando-se cópia desta decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à defesa constituída ou à Defensoria Pública.

Cumpra-se, inclusive com as determinações das DGJ/TJRO.

Ji-Paraná/RO, 23 de dezembro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

### 3ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 7000029-58.2022.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado , Receptação AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia DENUNCIADOS: JHONATAN WESLEY NUNES CABRAL, AILTON FERREIRA DA SILVA, ANDRIEL DA SILVA NEVES

VISTOS.

JHONATAN WESLEY NUNES CABRAL, AILTON FERREIRA DA SILVA e ANDRIEL DA SILVA NEVES, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, foram denunciados pelo representante do órgão do Ministério Público, com atribuições neste Juízo, como incurso nas penas do artigo 155, §1º e §4º, II, do Código Penal (1º Fato – Ailton), artigo 155, §1º e §4º, I e IV (2º Fato – Ailton e Jhonatan), artigo 180, caput (3º Fato – Andriel), todos do Código Penal e artigo 244-B, caput, da Lei 8.069/90 (4º Fato – Ailton, Jhonatan e Andriel), observada a regra do artigo 69 do Código Penal, porque segundo denúncia de ID 67122879:

1º FATO: No dia 4 de janeiro de 2022, durante a madrugada, na Rua Abílio Freire, nº 496, bairro Casa Preta, nesta cidade, o denunciado Ailton Ferreira da Silva, durante o repouso noturno e mediante escalada, subtraiu para si 1 motoneta Honda Biz, cor branca, placa QTB9A35, pertencente à vítima Ingrid Caroline da Silva Lopes de Lima. Apurou-se que o denunciado Ailton pulou o muro da residência da vítima com cerca elétrica, adentrou no quintal, ocasião em que subtraiu a motoneta, a qual estava com a chave na ignição e estacionada no pátio. Em seguida, desativou a trava do portão elétrico e empreendeu fuga do local com o veículo.

2º FATO: No dia 4 de janeiro de 2022, por volta das 3h8min, na Avenida Brasil, nº 462, bairro Nova Brasília, nesta cidade, no estabelecimento comercial Carmen Steffens, os denunciados Ailton Ferreira da Silva e Jhonatan Wesley Nunes Cabral, previamente ajustados e em unidade de designios, durante o repouso noturno e mediante destruição de obstáculo, subtraíram para si 11 bolsas, de cores e modelos diversos, marca Carmem Steffes, pertencente à loja representada por Luana Jardineti de Oliveira Jesus. Apurou-se que após cometer o 1º Fato, o denunciado Ailton na companhia do denunciado Jhonatan, dirigiram-se ao estabelecimento comercial e, utilizando um artefato rochoso (pedra), quebraram a porta de vidro que guarnecia o local. Ato contínuo, adentraram na loja e subtraíram 11 bolsas femininas, tendo se evadido do local logo em seguida, utilizando a motoneta Honda Biz, cor branca, placa QTB9A35, para transportarem os produtos.

3º FATO: No dia 4 de janeiro de 2022, em horário que não se pode precisar, na Rua Santo Antônio, final da T-05, s/n, bairro São Francisco, nesta cidade, o denunciado Andriel da Silva Neves, adrede mancomunado e em unidade de designios com o menor C.H.O.S, recebeu, transportou, conduziu em proveito próprio e alheio, 1 motoneta Honda Biz, cor branca, placa QTB9A35 e 11 bolsas, de cores e modelos diversos, marca Carmem Steffes, cliente de que se tratava de produtos de crime. Segundo restou apurado, após a prática do 1º e 2º Fato pelos denunciados Jhonatan e Ailton, o denunciado Andriel e o menor C.H.O.S compareceram a residência de Jhonatan, ocasião em que recebeu deste as bolsas subtraídas para vender para a compra de entorpecentes, utilizando para tanto a motoneta objeto de furto. Consta que o denunciado Andriel na companhia do menor C.H.O.S, saiu na posse dos objetos subtraídos (motoneta e bolsas) com a finalidade de vender as bolsas, tendo Andriel conduzido a motoneta, enquanto o menor C.H.O.S oferecia a terceiros as bolsas no caminho.

4º FATO: Nas mesmas circunstâncias descrita no terceiro fato, os denunciados Ailton Ferreira da Silva, Jhonatan Wesley Nunes Cabral e Andriel da Silva Neves corromperam o adolescente Carlos Henrique de Oliveira dos Santos, com eles praticando infração penal (receptação). Como narrado acima, após os denunciados Ailton e Jhonatan praticarem os crimes de furto (1º e 2º Fatos), o denunciado Andriel recebeu, transportou e conduziu a motoneta e as bolsas subtraídas, sendo que para tanto contou com a participação do adolescente Carlos, o qual foi responsável por oferecer as bolsas a terceiros.



Foram juntadas aos autos as seguintes peças: Auto de Prisão em Flagrante, Ocorrências Policiais, Certidão de Nascimento, Auto de Apresentação e Apreensão, Termos de Restituição, Laudo de Exame em Local de Furto, Laudo de Exame em Veículo, Laudo de Exame Merceológico, Fotografias dos Objetos dos Furtos (PJE ID's 66824844; 67002091); Certidão de Antecedentes - Andriel (PJE ID 66824846); Certidão de Antecedentes - Ailton (PJE ID's 66824847; 85476139); Certidão de Antecedentes - Jhonatan (PJE ID's 66824848; 85476140).

O flagrante foi homologado e a prisão preventiva decretada em 5/1/2022 (Jhonatan - PJE ID 66831001; Ailton - PJE ID 66831002), sendo concedida liberdade provisória sem fiança ao acusado Andriel (PJE ID 66831003).

A denúncia foi recebida em 19/1/2022 (ID 67147820), os réus foram citados pessoalmente em 21/2/2022 (ID 70195579), apresentaram Resposta à Acusação em 24/2/2022 (ID 71176628). O recebimento da denúncia foi ratificado o seu recebimento em 25/2/2022 (ID 71428941).

A audiência de instrução foi realizada por meio de sistema de gravação audiovisual Google Meet em 5/4/2022 com a oitiva de 2 (duas) vítimas, 1 (uma) testemunha de acusação, além de terem sido interrogados os réus Ailton e Jhonatan, havendo requerimento de diligências por parte da Defesa sendo que o Ministério Público não teve objeção (ID 75430613 - mídia nos autos).

Após a audiência de instrução foram expedidos documentos, conforme requerido pela Defesa, aguardando-se as respectivas respostas, sendo que em 13/8/2022 a Defesa apresentou petição pela desistência das provas requeridas (ID 80549224).

Por ocasião das alegações finais, via memoriais, o Promotor de Justiça requereu a condenação do réu Ailton Ferreira da Silva como incurso no artigo 155, §1º e §4º, II, do Código Penal (1º Fato), artigo 155, §1º e §4º, I e IV (2º Fato) e artigo 244-B, caput, da Lei 8.069/90 (4º Fato), bem como a condenação do réu Jhonatan Wesley Nunes Cabral como incurso no artigo 155, §1º e §4º, I e IV (2º Fato) e artigo 244-B, caput, da Lei 8.069/90 (4º Fato), observada a regra do artigo 69 do Código Penal, explicando os motivos de fato e de direito de sua postulação (ID 81961246).

Por sua vez, a Defesa, em alegações finais, via memoriais, pugnou em favor do réu Jhonatan Wesley Nunes Cabral: 1) preliminar por suposta violação ao direito ao silêncio; 2) preliminar por suposta ilegalidade da abordagem, revista pessoal e busca e apreensão domiciliar; 3) preliminar por suposta violação de domicílio sem mandado judicial e sem autorização do morador ou de quem quer seja; requereu: o reconhecimento das preliminares suscitadas, com extinção da ação penal sem julgamento do mérito, com absolvição do réu Jhonatan; no mérito: a absolvição do réu Jhonatan por ilegalidade e inconstitucionalidade das provas, insuficiência probatória ou absoluta falta de provas; subsidiariamente, em caso de condenação: seja afastada a causa de aumento do repouso noturno (art. 155, §1º, CP); direito do acusado recorrer em liberdade; afastamento da reparação de danos; gratuidade da justiça (ID 82650543).

Por sua vez, a Defesa, em alegações finais, via memoriais, pugnou em favor do réu Ailton Ferreira da Silva: 1) preliminar por suposta violação ao direito ao silêncio; 2) preliminar por suposta violação de domicílio sem mandado judicial e sem autorização do morador ou de quem quer seja; requereu: o reconhecimento das preliminares suscitadas, com extinção da ação penal sem julgamento do mérito, com absolvição do réu Ailton; no mérito: a absolvição do réu Ailton por ilegalidade e inconstitucionalidade das provas, insuficiência probatória ou absoluta falta de provas (2º e 4º fatos); subsidiariamente, em caso de condenação (2º e 4º fatos): seja afastada a causa de aumento do repouso noturno (art. 155, §1º, CP), reconhecidas como favoráveis todas as circunstâncias judiciais da primeira fase (primário com bons antecedentes) com fixação da pena-base no mínimo legal, e na segunda fase seja reconhecida a confissão e menoridade penal relativa (menor de 21 anos de idade); direito do acusado recorrer em liberdade; afastamento da reparação de danos; gratuidade da justiça, isenção de dias-multa e custas processuais (ID 82653023).

É o relatório.

DECIDO.

Versa o presente feito sobre a infração penal prevista no artigo 155, §1º e §4º, II, do Código Penal (1º Fato – Ailton), artigo 155, §1º e §4º, I e IV (2º Fato – Ailton e Jhonatan), artigo 180, caput (3º Fato – Andriel), todos do Código Penal e artigo 244-B, caput, da Lei 8.069/90 (4º Fato – Ailton, Jhonatan e Andriel), observada a regra do artigo 69 do Código Penal.

DAS PRELIMINARES

A Defesa Constituída suscitou preliminares de suposta violação ao direito ao silêncio, ilegalidade da abordagem, revista pessoal e busca e apreensão domiciliar e violação de domicílio sem mandado judicial e sem autorização do morador ou de quem quer seja, alegando que as provas constantes dos autos seriam supostamente nulas em razão de ilegalidade, e por suposta nulidade das provas (teoria dos frutos da árvore envenenada), por violação do direito ao silêncio (artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal), violação ao domicílio do réu (artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal), e ilegalidade da abordagem e revista pessoal, mencionando que a ação policial não teria cumprido o regramento constitucional.

Analisando as informações constantes dos autos observo que as testemunhas policiais relataram que receberam informação da Central de Operações indicando que a motocicleta estaria no bairro Capelasso. Diligenciaram até o local, realizaram um cerco e localizaram Jhonatan, Andriel e outra pessoa. Os acusados tentaram fugir pulando muros, mas foram capturados. Em seguida retornaram até a residência onde encontraram várias bolsas que haviam sido furtadas naquela madrugada. Resta claro que se tratava de situação de flagrante delito, restando incontestes as fundadas razões para o ingresso na casa o que culminou com a localização dos objetos furtados horas antes.

Frise-se que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XI estabelece que: "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial" [grifo nosso].

Lembro que a proteção constitucional acima indicada não pode ser invocada para acobertar o cometimento de crimes. Sendo assim, resta afastada a tese de que as provas colhidas seriam ilegais ou ilegítimas, pois não há que se falar em violação de domicílio ou da busca pessoal.

Analisando as informações constantes dos autos observo que, diferente do que argumenta Defesa, o policial que participou diretamente da ocorrência relatou em juízo que não houve violação ao direito ao silêncio, afirmando que tal direito foi respeitado durante a abordagem realizada. Inclusive, vejo que consta nos autos de interrogatórios lavrados na delegacia que o delegado garantiu o direito aos flagranteados. Assim, pelas provas dos autos, resta claro que não houve violação ao referido direito.

Saliente-se ainda que, segundo narrado pelos policiais, os acusados tentaram empreender fuga, correram, pularam muros e só foram capturados em razão da estratégia policial adotada. Sendo assim, não parece minimamente razoável exigir que um agente policial que se encontra perseguindo um suspeito realize tal ato calado. A situação exige a verbalização para que a captura do suspeito seja efetivada, não podendo inferir que tal ação seja considerada violação ao direito ao silêncio.

No mais, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que a exigência de advertência sobre o direito ao silêncio em abordagens, como no caso dos autos, faria com que todas as pessoas que fossem abordadas pela polícia tornassem suspeitas de delitos, o que não é razoável. Nesse sentido:

Revela-se despropositado que, a toda abordagem policial, o agente estatal advirta acerca do direito constitucional ao silêncio, sob pena de torná-los todos em suspeitos de práticas delitivas (RHC 61.754/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 7/11/2016).

Pelos argumentos acima indicados, não há que se falar em nulidade ou ilegalidade da abordagem policial, razão pela qual afasto as preliminares arguidas.

Superadas as preliminares suscitadas pela Defesa, passo ao julgamento do mérito.

#### NO MÉRITO

A materialidade (1º, 2º e 4º fatos) encontra-se comprovada nos autos pela juntada das seguintes peças: Auto de Prisão em Flagrante, Ocorrências Policiais, Certidão de Nascimento, Auto de Apresentação e Apreensão, Termos de Restituição, Laudo de Exame em Local de Furto, Laudo de Exame em Veículo, Laudo de Exame Merceológico, Fotografias dos Objetos dos Furtos (PJE ID's 66824844; 67002091); Certidão de Antecedentes - Andriel (PJE ID 66824846); Certidão de Antecedentes - Ailton (PJE ID's 66824847; 85476139); Certidão de Antecedentes - Jhonatan (PJE ID's 66824848; 85476140) e demais provas coligidas aos autos.

A autoria (1º, 2º e 4º fatos) delitiva encontra-se evidenciada nos autos, eis que as provas produzidas no decorrer da instrução processual são suficientes e seguras para que se possa afirmar sem sombra de dúvidas que os acusados Jhonatan e Ailton praticaram as condutas narradas na denúncia. Assim, vejamos.

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acusado Ailton Ferreira da Silva (5/4/2022 - ID 75430613 - mídia nos autos) confessou ter praticado o 1º fato (furto da motocicleta). Negou ter praticado o 2º fato (furto da loja) e o 4º fato (corrupção de menor). Confirmou que tinha apenas uma semana que tinha saído do presídio, tendo passado sete meses preso em razão de um delito de furto. Negou o delito envolvendo o menor Carlos Henrique (4º fato), alegando que nunca sequer o teria visto, só o vendo na Unisp. Já tinha visto o acusado Andriel. Conhecia o acusado Jhonatan da cadeia. Negou que os policiais tenham pedido autorização para ingressar na residência, alegou que os policiais teriam invadido a casa, apontando arma de fogo, realizando a sua prisão. Os policiais perguntaram sobre as bolsas, tendo mencionado que tentou fingir não saber do que os policiais estavam falando, momento que os policiais falaram que levariam todos para a delegacia, momento que o réu confessou que estava com as bolsas furtadas, sendo que sua mãe estaria guardando os objetos, e uma pessoa pegaria tais objetos posteriormente. Alegou que os policiais não lhe falaram que ele tinha o direito de permanecer em silêncio. Mencionou que sabe que estava errado em ficar com os objetos e que isso não seria uma atitude normal. Quanto ao 1º fato, confessou que praticou o furto da motocicleta, mas alegou que estava alcoolizado. Quanto ao 2º fato, negou ter praticado o furto da loja, dizendo não querer comentar quem seria o autor do referido delito, pois teme ser prejudicado. Alegou que sua família estava passando por necessidade, por isso decidiu praticar o crime, mas estaria arrependido, pretende pagar pelo crime e posteriormente sair da prisão para poder trabalhar. Solicitou que lhe fosse concedida liberdade com monitoramento eletrônico, pois pretende trabalhar.

Saliente-se que a confissão (1º fato) por si só constitui elemento suficiente para condenação, a qual somente pode ser recusada quando evidenciada inverídica, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

A confissão judicial tem valor absoluto e, ainda que seja o único elemento de prova, serve como base à condenação, só podendo ser recusada em circunstâncias especialíssimas, ou seja, naquelas em que lhe evidencie a insinceridade, ou quando tiver prova veemente em contrário. (TJSP – AP – 6.ª C. – Rel. Nelson Fonseca – j. 17/04/1997 – RT 744/573).

Além disso, a confissão (Ailton - 1º fato) não é isolada no caderno processual, pois é consoante e concatenada com os demais elementos colhidos.

Também contribuindo de forma a esclarecer os fatos e demonstrar a prática delitiva por parte do acusado, a testemunha PM Elias Freias de Souza, ouvida em sede judicial, sob o crivo do contraditório (5/4/2022 - ID 75430613 - mídia nos autos), relatou que sua guarnição assumiu o turno pela manhã tendo recebido o vídeo do furto praticado durante a madrugada. Receberam informação da Central de Operações indicando que a motocicleta estaria no bairro Capelasso. Diligenciaram até o local, realizaram um cerco e localizaram Jhonatan, Andriel e outra pessoa. Os acusados tentaram fugir pulando muros, mas foram capturados. Em seguida retornaram até a residência onde encontraram várias bolsas que haviam sido furtadas naquela madrugada. O acusado Andriel foi visto no bairro Rondon, junto com um menor, tentando vender as bolsas, o que chamou a atenção da população que denunciaram a situação, via telefone. Relatou que Andriel lhe disse que tinha ido usar entorpecente na casa do acusado Jhonatan, mas como não tinha entorpecentes o acusado Jhonatan cedeu a motocicleta e as bolsas para Andriel vender e arrecadar dinheiro para comprar drogas. Esclareceu que os autores do furto na loja Carmen Steffens foram os acusados Ailton e Jhonatan. Relatou conhecer o réu Andriel de outras ocorrências, sendo que ele é filho de um homem conhecido por Gaveta, que também tem várias passagens pela polícia. Sabe que o acusado Ailton pratica delitos (furto, roubo, disparo de arma de fogo) desde os 11 anos de idade. Não conhecia o acusado Jhonatan de outras ocorrências, sendo a primeira vez que participou de ocorrência envolvendo ele, não sabendo dizer se ele tem outras passagens. Relatou que o acusado Ailton lhe confessou que furtou a motocicleta lhe explicando que forçou o portão, conseguiu destravar o motor e ingressar no local, sendo que tal informação está gravada na câmera da PM. Mencionou que parte das bolsas estavam na casa de Ailton e outra parte estava escondida em uma casa abandonada. No furto da loja, onde foi quebrado o vidro, estavam os réus Ailton e Jhonatan. Mencionou que o menor lhe disse que foi convidado por Andriel para fazer a venda das bolsas, mas não sabiam que eram furtadas. Informou que as câmeras de corpo estavam ligadas durante a ocorrência e todos os direitos dos acusados foram preservados, inclusive a informação de que tinha direito ao silêncio e a imagem. São saberia dizer se a residência era do acusado Jhonatan, mas sabe que ele estava parando no local. O acusado Ailton autorizou a entrada na residência e a mãe dele estava com uma das bolsas furtadas em cima da mesa. Mencionou que tinha apenas 20 dias que o acusado Ailton havia saído da prisão.

No mesmo sentido, a testemunha PM Douglas Silveira da Silva, ouvida em sede policial, (ID 67002091 - fls.6/7), confirmou as diligências, a localização e prisão dos acusados e do menor, bem como a recuperação da maioria dos objetos furtados.

Ressalto que o fato das testemunhas acima serem policiais não impede que seu depoimento seja considerado uma prova válida, pois verifico que há coerência, harmonia e concatenação em sua declaração. Sobre o tema, trago o seguinte julgado:

Os depoimentos policiais devem ser cridos até prova em contrário. Não teria sentido o Estado credenciar agentes para exercer o serviço público de repressão ao crime a garantir a segurança da sociedade e ao depois negar-lhe crédito quando fosse dar conta de suas tarefas, no exercício de suas funções precípua (RDTJR 7/287).

Vale lembrar que os depoimentos de agentes de polícia se constituem em meio idôneo de prova e não são parciais, vez que não estão impedidos de depor. Cediço que não existindo qualquer impedimento não deve esta prova ser desprezada. Nesse sentido: TACRIM-SP – AP – Rel. Walter Suensson – RJD 25/334; TJSP – AP 102.370-3 – Rel. Márcio Bártoli – j. 03/04/1991 e:

Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de prejudicar inocentes (TACRIM-SP – AP-Rel. Gonzaga Franceschini – RJD 18/80).

Trazendo elementos suficientes para a condenação, a vítima Ingrid Caroline da Silva Lopes de Lima (1º fato), ouvida em sede judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (5/4/2022 - ID 75430613 - mídia nos autos), informou que estava dormindo no período noturno,

em seu apartamento, sendo que no local tem cerca elétrica, e ao acordar pela manhã deu por falta de sua motocicleta, deslocando-se até a delegacia para registrar a ocorrência. Recuperou a motocicleta no mesmo dia, no período noturno. Ficou sabendo quem foi a pessoa que furtou o veículo, mas não recordava o nome. Não saberia dizer como os infratores entraram, mas o motor do portão eletrônico foi danificado.

Da mesma foram a vítima Luana Jardineti (2º fato), ouvida em sede judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (5/4/2022 - ID 75430613 - mídia nos autos), confirmou o depoimento prestado em sede policial. Relatou que os infratores quebraram a porta do estabelecimento com uma pedra, entraram e pegaram várias bolsas. Pelas filmagens das câmeras de segurança viu que eram dois infratores, que estavam de capacete, o que não permitiu ver os rostos e chegaram em uma motoneta Biz, de cor branca. Foram furtadas 14 bolsas, esclarecendo que foram recuperadas 11 ou 12 bolsas, algumas horas depois do fato. A ação criminosa durou entre 2 ou 3 minutos.

Nota que as vítimas relatam a dinâmica dos fatos e em sede de crimes contra o patrimônio é de enorme importância a palavra da pessoa que sofreu a ação, pois ninguém melhor do que estas para apontar a pessoa dos infratores. Pelos relatos pode-se observar que o acusado Ailton praticou o furto da biz (1º fato) e posteriormente, juntamente do réu Jhonatan praticaram o furto da loja (2º fato).

Por sua vez, em sede policial, o menor Carlos Henrique de Oliveira dos Santos (ID 67002091 - fl.8) informou que estava na companhia dos acusados Jhonatan, Ailton e Andriel, sendo que eles lhe informaram que a motocicleta e as bolsas eram furtadas e lhes ofereceram para que vendesse os produtos do crime. Alegou que teria recusado praticar a venda dos objetos.

Por fim, de forma isolada nos autos, foi ouvido em sede judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa o acusado Jhonatan Wesley Nunes Cabral (5/4/2022 - ID 75430613 - mídia nos autos), em relação ao 4º fato, alegou não conhecer o menor, o viu no dia em que foram presos, mencionando que ele não aparentava ser menor de idade. Estava na casa de sua prima, no bairro Capelasso, quando chegaram o acusado Andriel e o menor e logo em seguida a polícia também chegou. Negou ter participado do furto da Carmen Steffens (2º fato). Acha que foi envolvido no fato porque no dia da prisão os policiais teriam chegado atirando, motivo pelo qual saiu correndo, mas foi preso, sendo que teria sido atingido de raspão por um disparo de arma de fogo. Negou ter participado do furto da motocicleta (1º fato). Não sabe dizer se os demais acusados disseram que ele estava envolvido nos fatos. Confirmou que a motocicleta furtada estava na casa. Esclareceu que Andriel e o menor chegaram com a motocicleta. Não saberia dizer onde estavam as bolsas. Conhecia o acusado Ailton de quando eram "moleques". Estava cuidando da casa de sua prima (Patrícia), pois esta teria viajado, mencionando que a prisão se deu nesse local. Negou ter confessado os fatos, bem como negou que foi autorizada a entrada da polícia na casa. Também negou que os policiais tenham lhe falado que teria direito de ficar em silêncio. Alegou que sofreu pressão psicológica por parte dos policiais. Alegou que as lesões que teria sofrido não foram em razão da tentativa de fuga. Alegou que os disparos de arma de fogo teriam sido em sua direção. Informou que comprou um revólver em Cuiabá, e a arma foi apreendida aqui em Ji-Paraná. Por fim, alegou ser inocente, não conheceria os demais acusados.

O acusado Andriel não foi localizado para ser interrogado.

Pelos relatos das testemunhas policiais e das informações apresentadas pelas vítimas, foi possível inferir sem sombra de dúvidas que o acusado Ailton praticou o furto da motocicleta (1º fato) e que os acusados Ailton e Jhonatan praticaram o furto da loja (2º fato) e a corrupção de menores (4º fato).

Observo que os elementos apresentados pelo delegado de polícia e pelo promotor de justiça foram confirmados em juízo, restando inconteste a prática das condutas por parte dos acusados Ailton (1º, 2º e 4º fatos) e Jhonatan (2º e 4º fatos).

Em relação ao 1º fato, não foi juntado aos autos laudo pericial que ateste a escalada, motivo pelo qual afastarei a qualificadora da escalada prevista no artigo 155, §4º, incisos II, do Código Penal), entretanto, aplicarei a causa de aumento prevista no §1º, do artigo 155, do Código Penal, vez que ficou confirmado que os delitos foi praticado na madrugada. Foi realizado o exame no veículo, conforme Laudo (ID 67002091 - fls.64/66) e laudo merceológico (ID 67002091 - fls.67/68)

Apesar do meu entendimento pela existência da causa de aumento prevista no §1º, do artigo 155, do Código Penal, vez que ficou confirmado que os delitos (1º e 2º fatos) foram praticados na madrugada, inclusive conforme relatos das vítimas, para o 2º fato, considerarei os argumentos da Defesa e aplicarei o entendimento firmado no Tema Repetitivo 1087, da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que firmou a seguinte tese: "A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º)" ([https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jspnovaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=1087&cod\\_tema\\_final=1087](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jspnovaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1087&cod_tema_final=1087)).

Como dito no parágrafo anterior, em relação ao 2º fato, se encontram presentes as qualificadoras (previstas no artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal) da destruição de obstáculo, conforme Laudo - Exame em Local de Arrombamento (ID 67002091 - fls.59/63) e do concurso de pessoas, pois o delito foi praticado pelos réus Ailton e Jhonatan.

No tocante ao delito previsto no art.244-B da Lei8.069/90 (4º fato), é cediço que o crime de corrupção de menores, é considerado formal, não se fazendo necessária a prova de uma efetiva corrupção do menor, pois o tipo busca proteger e defender a moralidade da criança e do adolescente. Nesse sentido e por se ajustar à presente demanda criminal destaco o seguinte julgado:

STJ. HABEAS CORPUS. PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO INIMPUTÁVEL. DESNECESSIDADE. PROVA DA PARTICIPAÇÃO DO MENOR NA PRÁTICA DELITUOSA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a configuração do crime de corrupção de menores, atual art.244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo objeto jurídico é a defesa da moralidade da criança e do adolescente. Habeas corpus denegado. (STJ: HABEAS CORPUS Nº 187.144 - DF (2010/0185181-5) Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze).

O Supremo Tribunal Federal possui idêntico entendimento:

STF. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). NATUREZA FORMAL. 1. O crime de corrupção de menores é formal, não havendo necessidade de prova efetiva da corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, bastando indicativos do envolvimento de menor na companhia do agente imputável. Precedentes. 2. Recurso ao qual se nega provimento. (RHC nº 109140, Relatora Ministra Carmem Lucia, 1ª Turma, DJe de 14/9/2011.)

Pela fundamentação acima exposta, resta evidente que os acusados Ailton e Jhonatan incorreram no crime tipificado no artigo 244-B da Lei nº 8069/90 – ECA (4º fato), vez que, conforme já exposto e fundamentado anteriormente, corromperam pessoa menor de idade (Certidão de Nascimento - ID 67002091 - fl.10) para praticasse ato infracional análogo a receptação.

Por ocasião da dosimetria da pena do acusado Ailton (1º fato) constato a presença das atenuantes da menoridade penal relativa e da confissão espontânea previstas no art.65, I e III, "d", do CP (1º fato), tendo em vista que o acusado confessou o fato. E ainda para

o acusado Ailton (2º e 4º fatos), constato a presença da atenuante da menoridade penal relativa prevista no art.65, I e III, "d", do CP, inexistindo agravantes, em que pese o réu possuir vasta folha de registros criminais, não consta informação de que tenha sido condenado com trânsito em julgado (PJE ID's 66824847; 85476139).

Por ocasião da dosimetria da pena do acusado Jhonatan (2º e 4º fatos) constato a presença da atenuante da menoridade penal relativa prevista no art.65, I, do CP, não existindo agravantes.

Outrossim, inviável aplicar a isenção da pena de multa, conforme requerido pela Defesa, vez que expressamente cominada no tipo penal e de aplicação obrigatória, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Neste sentido colaciono os seguintes julgados: TJ-RS - Apelação Crime ACR 70080045669 RS; TJ-MG - Apelação Criminal APR 10521160005976001 MG e TJ-RS - Apelação Crime ACR 70079058509 RS.

A culpabilidade está demonstrada uma vez que o réu Ailton subtraiu coisa alheia móvel (motocicleta), durante o repouso noturno (1º fato); os réus Ailton e Jhonatan subtraíram coisa alheia móvel (bolsas), com rompimento de obstáculo e em concurso de pessoas (2º fato) e corromperam menor de idade para praticar o delito de receptação, sabiam que suas atitudes eram ilegais, agiram dolosamente e no momento da ação tinham condições de atuarem diversamente, mas não o fizeram.

#### DO CONCURSO MATERIAL

Por fim, concluo que o réu Ailton praticou os crimes previstos no artigo 155, §1º, do Código Penal (1º Fato), artigo 155, §4º, I e IV, do Código Penal (2º Fato) e artigo 244-B, caput, da Lei 8.069/90 (4º Fato), em concurso material, conforme prevê o art.69 do CP, e o réu Jhonatan praticou os crimes previstos no artigo 155, §4º, I e IV, do Código Penal (2º Fato) e artigo 244-B, caput, da Lei 8.069/90 (4º Fato), conforme prevê o art.69 do CP, tendo em vista que mediante mais de uma ação praticaram mais de um crime. Dessa forma, destaco o seguinte julgado:

Se o agente comete mais de um crime, com a prática de mais de uma ação, há concurso material de delitos, devendo ser aplicadas, cumulativamente, as penas (STF – HC Rel. Firmino Paz – DJU 30/4/82, p.4.004).

#### DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE em parte a denúncia de ID 67122879 e por consequência: A) Afasto as preliminares de suposta violação ao direito ao silêncio, ilegalidade da abordagem, revista pessoal e busca e apreensão domiciliar e violação de domicílio sem mandado judicial e sem autorização do morador ou de quem quer seja, conforme fundamentação supra;

B) Afasto a incidência da qualificadora prevista no artigo 155, §4º, II, do Código Penal (1º Fato);

C) Afasto a incidência da causa de aumento prevista no artigo 155, §1º, do Código Penal (2º fato);

D) CONDENO o réu AILTON FERREIRA DA SILVA como incurso nas penas do artigo 155, §1º, do Código Penal (1º Fato), artigo 155, §4º, I e IV, do Código Penal (2º Fato) e artigo 244-B, caput, da Lei 8.069/90 (4º Fato), na forma do artigo 69 do Código Penal;

E) CONDENO o réu JHONATAN WESLEY NUNES CABRAL como incurso nas penas do artigo 155, §4º, I e IV, do Código Penal (2º Fato) e artigo 244-B, caput, da Lei 8.069/90 (4º Fato), na forma do artigo 69 do Código Penal.

Resta dosar a pena observando o critério trifásico.

A) Para o réu Ailton Ferreira da Silva:

Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a conduta social do réu não poderá ser considerada totalmente desfavorável, pois disse ser solteiro, não tem filhos, trabalha de serviços gerais, e ultimamente estaria trabalhando descarregando carreta, fazendo diária com seus irmãos. Estudou até o 6º ano. Já respondeu a outras ações criminais por furto e roubo, possuiria condenação, por vezes não demonstrando pautar-se conforme as convenções sociais. Os motivos dos crimes são injustificáveis, cingindo-se à ânsia pelo lucro fácil e indevido, com o envolvimento de menor de idade na empreitada. As circunstâncias são comuns aos tipos penais. As consequências do crime não foram graves, pois o valor do prejuízo sofrido pelas vítimas foi relativamente pequeno. Do que consta nos autos vislumbro que sua personalidade aparentemente é voltada para a prática de crimes, sendo que o acusado possui registros criminais (PJE ID's 66824847; 85476139) os quais, todavia não são aptos para a configuração de maus antecedentes por não apontarem condenação criminal transitada em julgado antes da data do fato narrado nestes autos. Assim:

A.1) artigo 155, §1º, do Código Penal (1º Fato): fixo-lhe a pena em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.

Quanto às circunstâncias legais, verifico a presença das atenuantes da menoridade penal relativa e da confissão espontânea (art.65, I, III, "d", do CP) e, à míngua de agravantes, minoro a pena para 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que é o mínimo legal.

Quanto às circunstâncias legais específicas [previstas na Parte Especial do Código Penal], observo que não há causa de diminuição, mas há causa de aumento do furto noturno (art. 155, §1º, do CP), motivo pelo qual majoro a pena em 1/3 (um terço), perfazendo 1 (um) e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Quanto às circunstâncias legais específicas [previstas na Parte Geral do Código Penal], observo a inexistência de causas de diminuição ou de aumento de pena.

Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.

A.2) artigo 155, §4º, I e IV, do Código Penal (2º Fato): fixo-lhe a pena em 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.

Quanto às circunstâncias legais, verifico a presença da atenuante da menoridade penal relativa (art.65, I, do CP) e, à míngua de agravantes, minoro a pena para 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, que é o mínimo legal.

Quanto às circunstâncias legais específicas [previstas na Parte Especial do Código Penal], observo que não há causa de diminuição, ou causa de aumento de pena.

Quanto às circunstâncias legais específicas [previstas na Parte Geral do Código Penal], observo a inexistência de causas de diminuição ou de aumento de pena.

Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.

A.3) artigo 244-B da Lei 8.069/90 (4º fato): fixo-lhe a pena em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.

Quanto às circunstâncias legais, verifico a presença da atenuante da menoridade penal relativa (art.65, I, do CP) e, à míngua de agravantes, minoro a pena para 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, que é o mínimo legal.

Quanto às circunstâncias legais específicas [previstas na Parte Especial do Código Penal], observo que não há causa de diminuição, ou causa de aumento de pena.

Quanto às circunstâncias legais específicas [previstas na Parte Geral do Código Penal], observo a inexistência de causas de diminuição ou de aumento de pena.

Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.

#### DO CONCURSO MATERIAL

Em razão do concurso material as penas aplicadas se somam, alcançando o total de 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido, a ser cumprida, inicialmente, no regime SEMIABERTO de acordo com o artigo 33 do CP.

Outrossim, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos por entender que a medida não é socialmente recomendada, tendo em vista a necessidade de garantir a justa punição às graves condutas do acusado, sem deixar de observar as suas condições pessoais e as peculiaridades do caso, bem como a necessidade de buscar a prevenção delituosa e a satisfação social, além do quantum de pena aplicado. Pelo menos motivos, incabível o sursis da pena.

B) Para o réu Jhonatan Wesley Nunes Cabral:

Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a conduta social do réu não poderá ser considerada totalmente desfavorável. Em juízo informou que estava trabalhando de serralheiro com seu pai, mas não tem comprovante. É solteiro e não tem filhos registrados em seu nome. Não faria parte de facção. Já morou em Mato Grosso (Colniza e Cuiabá). Porém, já respondeu a processo criminal por porte de arma de fogo. É usuário de drogas (maconha), não demonstrando pautar-se conforme as convenções sociais. Os motivos dos crimes são injustificáveis, cingindo-se à ânsia pelo lucro fácil e indevido, com o envolvimento de menor de idade na empreitada. As circunstâncias são comuns aos tipos penais. As consequências do crime não foram graves, pois o valor do prejuízo sofrido pela vítima foi relativamente pequeno. Do que consta nos autos vislumbro que sua personalidade aparentemente não é voltada para a prática de crimes, entretanto o acusado possui registros criminais (PJE ID's 66824848; 85476140) os quais, todavia não são aptos para a configuração de maus antecedentes por não apontarem condenação criminal transitada em julgado. Assim:

A.1) artigo 155, §4º, I e IV, do Código Penal (2º Fato): fixo-lhe a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.

Quanto às circunstâncias legais, verifico a presença da atenuante da menoridade penal relativa (art.65, I, do CP) e, à míngua de agravantes, minoro a pena para 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, que é o mínimo legal.

Quanto às circunstâncias legais específicas [previstas na Parte Especial do Código Penal], observo que não há causa de diminuição, ou causa de aumento de pena.

Quanto às circunstâncias legais específicas [previstas na Parte Geral do Código Penal], observo a inexistência de causas de diminuição ou de aumento de pena.

Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.

A.2) artigo 244-B da Lei 8.069/90 (4º fato): fixo-lhe a pena em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.

Quanto às circunstâncias legais, verifico a presença da atenuante da menoridade penal relativa (art.65, I, do CP) e, à míngua de agravantes, minoro a pena para 1 (um) ano de reclusão, que é o mínimo legal.

Quanto às circunstâncias legais específicas [previstas na Parte Especial do Código Penal], observo que não há causa de diminuição, ou causa de aumento de pena.

Quanto às circunstâncias legais específicas [previstas na Parte Geral do Código Penal], observo a inexistência de causas de diminuição ou de aumento de pena.

Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 1 (um) ano de reclusão, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.

#### DO CONCURSO MATERIAL

Em razão do concurso material as penas aplicadas se somam, alcançando o total de 3 (três) anos e 1 (um) mês de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido, a ser cumprida, inicialmente, no regime ABERTO de acordo com o artigo 33 do CP.

Outrossim, nos termos do artigo 44, §2º do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes em a) uma prestação de serviço à comunidade e/ou entidade assistencial a ser designada pelo Juízo da execução, durante todo o período da pena (art.46 do CP) e b) limitação de fins de semana, devendo recolher-se em sua residência nos finais de semana, conforme definir a Vara de Execuções Penais.

Disposições Gerais

Atualizem-se o histórico da classe e da parte no PJe e as informações no BNMP.

Intimem-se os acusados Ailton e Jhonatan para pagamento e comprovação neste Cartório, da respectiva multa no prazo de 10 (dez) dias. Em não sendo adimplida, oficie-se à Procuradoria da Fazenda para inscrição, cobrança e execução como crédito fiscal não tributário da União.

Deixo de fixar indenização, nos termos artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, vez que não indicado valor de prejuízo suportado pelas vítimas, entretanto, poderão ajuizar o que entenderem de direito na esfera cível. Intimem-se as vítimas, pelo meio mais célere, inclusive whatsapp, dando ciência da presente sentença.

Condeno os réus Ailton e Jhonatan do pagamento de custas processuais, vez que defendidos por advogado constituído.

Expeça-se o necessário para o cumprimento da pena, levando-se em conta a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Serve a presente decisão como MANDADO/ ALVARÁ DE SOLTURA, devendo o réu JHONATAN WESLEY NUNES CABRAL ser colocado em liberdade, salvo não deva permanecer preso por outro motivo, vez que o réu se encontra recolhido.

Quanto ao acusado Ailton, levando em conta o tempo que permanece segregado, tendo em vista o quantum de pena aplicado e regime inicial de cumprimento, acolho o requerimento da Defesa, motivo pelo qual revogo a prisão preventiva e concedo o direito de recorrer em liberdade. Serve a presente decisão como MANDADO/ ALVARÁ DE SOLTURA, devendo o réu AILTON FERREIRA DA SILVA ser colocado em liberdade, salvo não deva permanecer preso por outro motivo.

Proceda-se o cálculo de detração, considerando que os acusados permaneceram segregados desde 4/1/2022 até a presente data, expedindo-se o necessário, inclusive possível progressão de regime do réu Ailton.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cumprimento da pena, lance-se os nomes dos réus Ailton e Jhonatan em livro próprio, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (TRE, INI/DF, II/RO, etc).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

Processo: 7009313-90.2022.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: DOUGLAS RENAN SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) REU: RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525, MAXCILIO BEZERRA LIMA - CE46078

FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos advogados do acusado para apresentação das Alegações Finais via Memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 22 de dezembro de 2022

Alessandra Vitorino

Técnica Judiciária

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 7001132-03.2022.8.22.0005 Classe: Alienação de Bens do Acusado - Colaboração com Grupo, Organização ou Associação

Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas REQUERENTES: Ministério Público do Estado de Rondônia, D. D. P. F. E. J. REU:

GABRIEL MORRANI SOUZA, CPF nº 03442308216

VISTOS.

Vista ao Ministério Público para se manifestar.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 7013168-77.2022.8.22.0005 Classe: Auto de Prisão em Flagrante - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia INDICIADO: JANILSON TICO DA SILVA Atualmente recolhido no sistema prisional (Casa de Detenção de Ji-Paraná). VISTOS.

Vieram os autos conclusos para decidir acerca da Resposta à Acusação, bem como sobre a prisão preventiva do acusado.

1) Em que pesem as alegações da Defesa de ID 85301993, verifico não ser o caso de absolvição sumária do acusado JANILSON TICO DA SILVA, uma vez que não estão demonstradas nenhuma das hipóteses previstas no §1º do art. 55 da lei 11.343/06 combinando no art. 397 do CPP, ou seja, não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, não há existência manifesta de causa excludente da culpabilidade dos agentes, nem se trata de situação em que o fato narrado evidentemente não constituiria crime e não está extinta a punibilidade.

Assim, nos termos do 56 da Lei 11.343/06 combinando com art. 399 do CPP, recebo a denúncia e determino a citação pessoal do acusado para apresentar a Resposta à Acusação ou ratificar a peça já apresentada, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, com base nas disposições do art. 56 da Lei 11.343/06, ocasião em que deverá a defesa informar se deseja fazer a opção pela audiência telepresencial.

2) Manifeste-se o Ministério Público quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva.

Intimem-se.

Vista as partes.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0016001-71.2014.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia INDICIADO: LUCIANO SANTOS ALVES, RUA HERMINIO VICTORELI 1717, - DE 1237/1238 AO FIM BELA VISTA - 76907-718 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO INDICIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

VISTOS.

LUCIANO SANTOS ALVES, qualificado nos autos em epígrafe, requereu PARCELAMENTO DA PENA DE MULTA, explicando os motivos de fato e de direito conforme os ID 83716390. Por sua vez, o Ministério Público manifestou-se favorável ao deferimento do pedido, explicando seus motivos de fato e de direito, de acordo com ID 83756962.

Diante do contexto processual, acolho o pedido das partes por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais adoto como razão de decidir, sendo assim DEFIRO O PEDIDO DE PARCELAMENTO DA PENA DE MULTA em 6 (seis) parcelas, devendo-se dividir o valor da multa (ID 78053963) e expedir os boletos, sendo que a primeira prestação será paga em 1/2/2023 e as demais prestações deverão ser pagas nos meses imediatamente sucessivos.

Intimem-se.

Em concretude aos princípios da celeridade e economia processual serve a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Expeça-se o necessário para o cumprimento da sentença.

Após, archive-se o presente feito com as cautelas e anotações de praxe.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA

PRAZO 05(cinco) dias

Proc.: 0000579-12.2021.8.22.0005;

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADOS: MARCOS MEDINO POLESKI CPF: 521.466.852-04, TIAGO BARBOSA DA SILVA CPF: 934.097.962-15, ELISEU SEGATTO PEREIRA CPF: 139.116.432-68, GABIMA MENDES DE MOURA CPF: 631.801.542-68, RICARDO GOMES DOS SANTOS PRIORE CPF: 019.009.482-65, JEFERSON DANILLO ALMEIDA ROCHA CPF: 000.957.492-17, ALESSANDRA BINCLIN CORREA CPF: 981.563.652-91, MELISSA MEDINO POLESKI CPF: 009.390.972-14, LILIA DOS SANTOS PEREIRA CPF: 721.322.991-53, NEOMAN IAGO DA CRUZ ALVES CPF: 046.980.831-41, ROSELEY APARECIDA DE SOUZA CPF: 165.577.248-19, CLEOMAR MENDES DE MOURA CPF: 659.765.762-49, ADALBERTO ALVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como ADALBERTO ALVES DE SOUZA CPF: 723.018.642-00, MARIANA ORNELES FERREIRA LIMA CPF: 966.764.422-72, TATIANY RUBIA ALVES DE MOURA CPF: 013.661.242-35, FRANCISMEIRE DOS REIS SANTOS CPF: 016.234.172-52, DHEIME SANDRA DE MATOS CPF: 679.556.492-49, , (informar dados do réu )

ADVOGADOS: MAURICIO M FILHO, OAB-RO 8826; CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB-RO 10160; JOSE OTACILIO DE SOUZA - OAB RO2370; EDUARDO BELMONTI FURNO - OAB RO5539; ALEXANDRE BARNEZE - OAB RO2660; RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - OAB RO6458; ALESSANDRO SANTOS MOREIRA - OAB RO11656; CLAUDINETE MARIA CONDAQUI - OAB RO4850; CLEDERSON VIANA ALVES - OAB RO1087; MAURICIO M FILHO - OAB RO8826; ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - OAB RO3655; DECIO BARBOSA MACHADO - OAB RO5415; JUSTINO ARAUJO - OAB RO1038; WILLIAN SILVA SALES - OAB RO8108; RAPHAEL ROCHA BRITO registrado(a) civilmente como RAPHAEL ROCHA BRITO - OAB RO11300; SERGIO LUIZ MILANI FILHO - OAB RO7623; AMANDA DE SOUZA PEREIRA - OAB RO9692;

FINALIDADE: Ficam os réus supramencionados, por meio de seus advogados, intimados das audiências designadas para os dias 2/2/2023, às 9h; 3/2/2023, às 9h; 10/2/2023, às 9h, bem como do acórdão de ID 85403262 proferido nos autos 0000579-12.2021.8.22.0005, e dos autos 7012602-31.2022.8.22.0005, 0000748-96.2021.8.22.0005, 0000756-73.2021.8.22.0005 (afastamento do sigilo fiscal), 0000757-58.2021.8.22.0005 (afastamento de sigilo bancário), 0000804- 32.2021.8.22.0005 (busca e apreensão e quebra de sigilo), 759-28.2021.8.22.0005 (captação ambiental),

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA

PRAZO 05(cinco) dias

Proc.: 0000579-12.2021.8.22.0005;

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADOS: MARCOS MEDINO POLESKI CPF: 521.466.852-04, TIAGO BARBOSA DA SILVA CPF: 934.097.962-15, ELISEU SEGATTO PEREIRA CPF: 139.116.432-68, GABIMA MENDES DE MOURA CPF: 631.801.542-68, RICARDO GOMES DOS SANTOS

PRIORE CPF: 019.009.482-65, JEFERSON DANILO ALMEIDA ROCHA CPF: 000.957.492-17, ALESSANDRA BINCLIN CORREA CPF: 981.563.652-91, MELISSA MEDINO POLESKI CPF: 009.390.972-14, LILIA DOS SANTOS PEREIRA CPF: 721.322.991-53, NEOMAN IAGO DA CRUZ ALVES CPF: 046.980.831-41, ROSELEY APARECIDA DE SOUZA CPF: 165.577.248-19, CLEOMAR MENDES DE MOURA CPF: 659.765.762-49, ADALBERTO ALVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como ADALBERTO ALVES DE SOUZA CPF: 723.018.642-00, MARIANA ORNELES FERREIRA LIMA CPF: 966.764.422-72, TATIANY RUBIA ALVES DE MOURA CPF: 013.661.242-35, FRANCISMEIRE DOS REIS SANTOS CPF: 016.234.172-52, DHEIME SANDRA DE MATOS CPF: 679.556.492-49, , (informar dados do réu )

ADVOGADOS: MAURICIO M FILHO, OAB-RO 8826; CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB-RO 10160; JOSE OTACILIO DE SOUZA - OAB RO2370; EDUARDO BELMONT FURNO - OAB RO5539; ALEXANDRE BARNEZE - OAB RO2660; RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - OAB RO6458; ALESSANDRO SANTOS MOREIRA - OAB RO11656; CLAUDINETE MARIA CONDAQUI - OAB RO4850; CLEDERSON VIANA ALVES - OAB RO1087; MAURICIO M FILHO - OAB RO8826; ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - OAB RO3655; DECIO BARBOSA MACHADO - OAB RO5415; JUSTINO ARAUJO - OAB RO1038; WILLIAN SILVA SALES - OAB RO8108; RAPHAEL ROCHA BRITO registrado(a) civilmente como RAPHAEL ROCHA BRITO - OAB RO11300; SERGIO LUIZ MILANI FILHO - OAB RO7623; AMANDA DE SOUZA PEREIRA - OAB RO9692;

FINALIDADE: Ficam os réus supramencionados, por meio de seus advogados, intimados das audiências designadas para os dias 2/2/2023, às 9h; 3/2/2023, às 9h; 10/2/2023, às 9h, bem como do acórdão de ID 85403262 proferido nos autos 0000579-12.2021.8.22.0005, e dos autos 7012602-31.2022.8.22.0005, 0000748-96.2021.8.22.0005, 0000756-73.2021.8.22.0005 (afastamento do sigilo fiscal), 0000757-58.2021.8.22.0005 (afastamento de sigilo bancário), 0000804- 32.2021.8.22.0005 (busca e apreensão e quebra de sigilo), 759-28.2021.8.22.0005 (captação ambiental),

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA

PRAZO 05(cinco) dias

Proc.: 0000579-12.2021.8.22.0005;

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADOS: MARCOS MEDINO POLESKI CPF: 521.466.852-04, TIAGO BARBOSA DA SILVA CPF: 934.097.962-15, ELISEU SEGATTO PEREIRA CPF: 139.116.432-68, GABIMA MENDES DE MOURA CPF: 631.801.542-68, RICARDO GOMES DOS SANTOS PRIORE CPF: 019.009.482-65, JEFERSON DANILO ALMEIDA ROCHA CPF: 000.957.492-17, ALESSANDRA BINCLIN CORREA CPF: 981.563.652-91, MELISSA MEDINO POLESKI CPF: 009.390.972-14, LILIA DOS SANTOS PEREIRA CPF: 721.322.991-53, NEOMAN IAGO DA CRUZ ALVES CPF: 046.980.831-41, ROSELEY APARECIDA DE SOUZA CPF: 165.577.248-19, CLEOMAR MENDES DE MOURA CPF: 659.765.762-49, ADALBERTO ALVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como ADALBERTO ALVES DE SOUZA CPF: 723.018.642-00, MARIANA ORNELES FERREIRA LIMA CPF: 966.764.422-72, TATIANY RUBIA ALVES DE MOURA CPF: 013.661.242-35, FRANCISMEIRE DOS REIS SANTOS CPF: 016.234.172-52, DHEIME SANDRA DE MATOS CPF: 679.556.492-49, , (informar dados do réu )

ADVOGADOS: MAURICIO M FILHO, OAB-RO 8826; CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB-RO 10160; JOSE OTACILIO DE SOUZA - OAB RO2370; EDUARDO BELMONT FURNO - OAB RO5539; ALEXANDRE BARNEZE - OAB RO2660; RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - OAB RO6458; ALESSANDRO SANTOS MOREIRA - OAB RO11656; CLAUDINETE MARIA CONDAQUI - OAB RO4850; CLEDERSON VIANA ALVES - OAB RO1087; MAURICIO M FILHO - OAB RO8826; ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - OAB RO3655; DECIO BARBOSA MACHADO - OAB RO5415; JUSTINO ARAUJO - OAB RO1038; WILLIAN SILVA SALES - OAB RO8108; RAPHAEL ROCHA BRITO registrado(a) civilmente como RAPHAEL ROCHA BRITO - OAB RO11300; SERGIO LUIZ MILANI FILHO - OAB RO7623; AMANDA DE SOUZA PEREIRA - OAB RO9692;

FINALIDADE: Ficam os réus supramencionados, por meio de seus advogados, intimados das audiências designadas para os dias 2/2/2023, às 9h; 3/2/2023, às 9h; 10/2/2023, às 9h, bem como do acórdão de ID 85403262 proferido nos autos 0000579-12.2021.8.22.0005, e dos autos 7012602-31.2022.8.22.0005, 0000748-96.2021.8.22.0005, 0000756-73.2021.8.22.0005 (afastamento do sigilo fiscal), 0000757-58.2021.8.22.0005 (afastamento de sigilo bancário), 0000804- 32.2021.8.22.0005 (busca e apreensão e quebra de sigilo), 759-28.2021.8.22.0005 (captação ambiental),

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA

PRAZO 05(cinco) dias

Proc.: 0000579-12.2021.8.22.0005;

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADOS: MARCOS MEDINO POLESKI CPF: 521.466.852-04, TIAGO BARBOSA DA SILVA CPF: 934.097.962-15, ELISEU SEGATTO PEREIRA CPF: 139.116.432-68, GABIMA MENDES DE MOURA CPF: 631.801.542-68, RICARDO GOMES DOS SANTOS PRIORE CPF: 019.009.482-65, JEFERSON DANILO ALMEIDA ROCHA CPF: 000.957.492-17, ALESSANDRA BINCLIN CORREA CPF: 981.563.652-91, MELISSA MEDINO POLESKI CPF: 009.390.972-14, LILIA DOS SANTOS PEREIRA CPF: 721.322.991-53, NEOMAN IAGO DA CRUZ ALVES CPF: 046.980.831-41, ROSELEY APARECIDA DE SOUZA CPF: 165.577.248-19, CLEOMAR MENDES DE MOURA CPF: 659.765.762-49, ADALBERTO ALVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como ADALBERTO ALVES DE SOUZA CPF: 723.018.642-00, MARIANA ORNELES FERREIRA LIMA CPF: 966.764.422-72, TATIANY RUBIA ALVES DE MOURA CPF: 013.661.242-35, FRANCISMEIRE DOS REIS SANTOS CPF: 016.234.172-52, DHEIME SANDRA DE MATOS CPF: 679.556.492-49, , (informar dados do réu )

ADVOGADOS: MAURICIO M FILHO, OAB-RO 8826; CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB-RO 10160; JOSE OTACILIO DE SOUZA - OAB RO2370; EDUARDO BELMONT FURNO - OAB RO5539; ALEXANDRE BARNEZE - OAB RO2660; RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - OAB RO6458; ALESSANDRO SANTOS MOREIRA - OAB RO11656; CLAUDINETE MARIA CONDAQUI - OAB RO4850; CLEDERSON VIANA ALVES - OAB RO1087; MAURICIO M FILHO - OAB RO8826; ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - OAB RO3655; DECIO BARBOSA MACHADO - OAB RO5415; JUSTINO ARAUJO - OAB RO1038; WILLIAN SILVA SALES - OAB RO8108; RAPHAEL ROCHA BRITO registrado(a) civilmente como RAPHAEL ROCHA BRITO - OAB RO11300; SERGIO LUIZ MILANI FILHO - OAB RO7623; AMANDA DE SOUZA PEREIRA - OAB RO9692;



FINALIDADE: Ficam os réus supramencionados, por meio de seus advogados, intimados das audiências designadas para os dias 2/2/2023, às 9h; 3/2/2023, às 9h; 10/2/2023, às 9h, bem como do acórdão de ID 85403262 proferido nos autos 0000579-12.2021.8.22.0005, e dos autos 7012602-31.2022.8.22.0005, 0000748-96.2021.8.22.0005, 0000756-73.2021.8.22.0005 (afastamento do sigilo fiscal), 0000757-58.2021.8.22.0005 (afastamento de sigilo bancário), 0000804- 32.2021.8.22.0005 (busca e apreensão e quebra de sigilo), 759-28.2021.8.22.0005 (captação ambiental),

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA**

PRAZO 05(cinco) dias

Proc.: 0000579-12.2021.8.22.0005;

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADOS: MARCOS MEDINO POLESKI CPF: 521.466.852-04, TIAGO BARBOSA DA SILVA CPF: 934.097.962-15, ELISEU SEGATTO PEREIRA CPF: 139.116.432-68, GABIMA MENDES DE MOURA CPF: 631.801.542-68, RICARDO GOMES DOS SANTOS PRIORE CPF: 019.009.482-65, JEFERSON DANILO ALMEIDA ROCHA CPF: 000.957.492-17, ALESSANDRA BINCLIN CORREA CPF: 981.563.652-91, MELISSA MEDINO POLESKI CPF: 009.390.972-14, LILIA DOS SANTOS PEREIRA CPF: 721.322.991-53, NEOMAN IAGO DA CRUZ ALVES CPF: 046.980.831-41, ROSELEY APARECIDA DE SOUZA CPF: 165.577.248-19, CLEOMAR MENDES DE MOURA CPF: 659.765.762-49, ADALBERTO ALVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como ADALBERTO ALVES DE SOUZA CPF: 723.018.642-00, MARIANA ORNELES FERREIRA LIMA CPF: 966.764.422-72, TATIANY RUBIA ALVES DE MOURA CPF: 013.661.242-35, FRANCISMEIRE DOS REIS SANTOS CPF: 016.234.172-52, DHEIME SANDRA DE MATOS CPF: 679.556.492-49, , (informar dados do réu )

ADVOGADOS: MAURICIO M FILHO, OAB-RO 8826; CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB-RO 10160; JOSE OTACILIO DE SOUZA - OAB RO2370; EDUARDO BELMONT FURNO - OAB RO5539; ALEXANDRE BARNEZE - OAB RO2660; RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - OAB RO6458; ALESSANDRO SANTOS MOREIRA - OAB RO11656; CLAUDINETE MARIA CONDAQUI - OAB RO4850; CLEDERSON VIANA ALVES - OAB RO1087; MAURICIO M FILHO - OAB RO8826; ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - OAB RO3655; DECIO BARBOSA MACHADO - OAB RO5415; JUSTINO ARAUJO - OAB RO1038; WILLIAN SILVA SALES - OAB RO8108; RAPHAEL ROCHA BRITO registrado(a) civilmente como RAPHAEL ROCHA BRITO - OAB RO11300; SERGIO LUIZ MILANI FILHO - OAB RO7623; AMANDA DE SOUZA PEREIRA - OAB RO9692;

FINALIDADE: Ficam os réus supramencionados, por meio de seus advogados, intimados das audiências designadas para os dias 2/2/2023, às 9h; 3/2/2023, às 9h; 10/2/2023, às 9h, bem como do acórdão de ID 85403262 proferido nos autos 0000579-12.2021.8.22.0005, e dos autos 7012602-31.2022.8.22.0005, 0000748-96.2021.8.22.0005, 0000756-73.2021.8.22.0005 (afastamento do sigilo fiscal), 0000757-58.2021.8.22.0005 (afastamento de sigilo bancário), 0000804- 32.2021.8.22.0005 (busca e apreensão e quebra de sigilo), 759-28.2021.8.22.0005 (captação ambiental),

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA**

PRAZO 05(cinco) dias

Proc.: 0000579-12.2021.8.22.0005;

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADOS: MARCOS MEDINO POLESKI CPF: 521.466.852-04, TIAGO BARBOSA DA SILVA CPF: 934.097.962-15, ELISEU SEGATTO PEREIRA CPF: 139.116.432-68, GABIMA MENDES DE MOURA CPF: 631.801.542-68, RICARDO GOMES DOS SANTOS PRIORE CPF: 019.009.482-65, JEFERSON DANILO ALMEIDA ROCHA CPF: 000.957.492-17, ALESSANDRA BINCLIN CORREA CPF: 981.563.652-91, MELISSA MEDINO POLESKI CPF: 009.390.972-14, LILIA DOS SANTOS PEREIRA CPF: 721.322.991-53, NEOMAN IAGO DA CRUZ ALVES CPF: 046.980.831-41, ROSELEY APARECIDA DE SOUZA CPF: 165.577.248-19, CLEOMAR MENDES DE MOURA CPF: 659.765.762-49, ADALBERTO ALVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como ADALBERTO ALVES DE SOUZA CPF: 723.018.642-00, MARIANA ORNELES FERREIRA LIMA CPF: 966.764.422-72, TATIANY RUBIA ALVES DE MOURA CPF: 013.661.242-35, FRANCISMEIRE DOS REIS SANTOS CPF: 016.234.172-52, DHEIME SANDRA DE MATOS CPF: 679.556.492-49, , (informar dados do réu )

ADVOGADOS: MAURICIO M FILHO, OAB-RO 8826; CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB-RO 10160; JOSE OTACILIO DE SOUZA - OAB RO2370; EDUARDO BELMONT FURNO - OAB RO5539; ALEXANDRE BARNEZE - OAB RO2660; RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - OAB RO6458; ALESSANDRO SANTOS MOREIRA - OAB RO11656; CLAUDINETE MARIA CONDAQUI - OAB RO4850; CLEDERSON VIANA ALVES - OAB RO1087; MAURICIO M FILHO - OAB RO8826; ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - OAB RO3655; DECIO BARBOSA MACHADO - OAB RO5415; JUSTINO ARAUJO - OAB RO1038; WILLIAN SILVA SALES - OAB RO8108; RAPHAEL ROCHA BRITO registrado(a) civilmente como RAPHAEL ROCHA BRITO - OAB RO11300; SERGIO LUIZ MILANI FILHO - OAB RO7623; AMANDA DE SOUZA PEREIRA - OAB RO9692;

FINALIDADE: Ficam os réus supramencionados, por meio de seus advogados, intimados das audiências designadas para os dias 2/2/2023, às 9h; 3/2/2023, às 9h; 10/2/2023, às 9h, bem como do acórdão de ID 85403262 proferido nos autos 0000579-12.2021.8.22.0005, e dos autos 7012602-31.2022.8.22.0005, 0000748-96.2021.8.22.0005, 0000756-73.2021.8.22.0005 (afastamento do sigilo fiscal), 0000757-58.2021.8.22.0005 (afastamento de sigilo bancário), 0000804- 32.2021.8.22.0005 (busca e apreensão e quebra de sigilo), 759-28.2021.8.22.0005 (captação ambiental),

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA**

PRAZO 05(cinco) dias

Proc.: 0000579-12.2021.8.22.0005;

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADOS: MARCOS MEDINO POLESKI CPF: 521.466.852-04, TIAGO BARBOSA DA SILVA CPF: 934.097.962-15, ELISEU SEGATTO PEREIRA CPF: 139.116.432-68, GABIMA MENDES DE MOURA CPF: 631.801.542-68, RICARDO GOMES DOS SANTOS PRIORE CPF: 019.009.482-65, JEFERSON DANILO ALMEIDA ROCHA CPF: 000.957.492-17, ALESSANDRA BINCLIN CORREA CPF: 981.563.652-91, MELISSA MEDINO POLESKI CPF: 009.390.972-14, LILIA DOS SANTOS PEREIRA CPF: 721.322.991-53, NEOMAN

IAGO DA CRUZ ALVES CPF: 046.980.831-41, ROSELEY APARECIDA DE SOUZA CPF: 165.577.248-19, CLEOMAR MENDES DE MOURA CPF: 659.765.762-49, ADALBERTO ALVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como ADALBERTO ALVES DE SOUZA CPF: 723.018.642-00, MARIANA ORNELES FERREIRA LIMA CPF: 966.764.422-72, TATIANY RUBIA ALVES DE MOURA CPF: 013.661.242-35, FRANCISMEIRE DOS REIS SANTOS CPF: 016.234.172-52, DHEIME SANDRA DE MATOS CPF: 679.556.492-49, , (informar dados do réu )

ADVOGADOS: MAURICIO M FILHO, OAB-RO 8826; CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB-RO 10160; JOSE OTACILIO DE SOUZA - OAB RO2370; EDUARDO BELMONT FURNO - OAB RO5539; ALEXANDRE BARNEZE - OAB RO2660; RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - OAB RO6458; ALESSANDRO SANTOS MOREIRA - OAB RO11656; CLAUDINETE MARIA CONDAQUI - OAB RO4850; CLEDERSON VIANA ALVES - OAB RO1087; MAURICIO M FILHO - OAB RO8826; ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - OAB RO3655; DECIO BARBOSA MACHADO - OAB RO5415; JUSTINO ARAUJO - OAB RO1038; WILLIAN SILVA SALES - OAB RO8108; RAPHAEL ROCHA BRITO registrado(a) civilmente como RAPHAEL ROCHA BRITO - OAB RO11300; SERGIO LUIZ MILANI FILHO - OAB RO7623; AMANDA DE SOUZA PEREIRA - OAB RO9692;

FINALIDADE: Ficam os réus supramencionados, por meio de seus advogados, intimados das audiências designadas para os dias 2/2/2023, às 9h; 3/2/2023, às 9h; 10/2/2023, às 9h, bem como do acórdão de ID 85403262 proferido nos autos 0000579-12.2021.8.22.0005, e dos autos 7012602-31.2022.8.22.0005, 0000748-96.2021.8.22.0005, 0000756-73.2021.8.22.0005 (afastamento do sigilo fiscal), 0000757-58.2021.8.22.0005 (afastamento de sigilo bancário), 0000804- 32.2021.8.22.0005 (busca e apreensão e quebra de sigilo), 759-28.2021.8.22.0005 (captação ambiental),

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA

PRAZO 05(cinco) dias

Proc.: 0000579-12.2021.8.22.0005;

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADOS: MARCOS MEDINO POLESKI CPF: 521.466.852-04, TIAGO BARBOSA DA SILVA CPF: 934.097.962-15, ELISEU SEGATTO PEREIRA CPF: 139.116.432-68, GABIMA MENDES DE MOURA CPF: 631.801.542-68, RICARDO GOMES DOS SANTOS PRIORE CPF: 019.009.482-65, JEFERSON DANILO ALMEIDA ROCHA CPF: 000.957.492-17, ALESSANDRA BINCLIN CORREA CPF: 981.563.652-91, MELISSA MEDINO POLESKI CPF: 009.390.972-14, LILIA DOS SANTOS PEREIRA CPF: 721.322.991-53, NEOMAN IAGO DA CRUZ ALVES CPF: 046.980.831-41, ROSELEY APARECIDA DE SOUZA CPF: 165.577.248-19, CLEOMAR MENDES DE MOURA CPF: 659.765.762-49, ADALBERTO ALVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como ADALBERTO ALVES DE SOUZA CPF: 723.018.642-00, MARIANA ORNELES FERREIRA LIMA CPF: 966.764.422-72, TATIANY RUBIA ALVES DE MOURA CPF: 013.661.242-35, FRANCISMEIRE DOS REIS SANTOS CPF: 016.234.172-52, DHEIME SANDRA DE MATOS CPF: 679.556.492-49, , (informar dados do réu )

ADVOGADOS: MAURICIO M FILHO, OAB-RO 8826; CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB-RO 10160; JOSE OTACILIO DE SOUZA - OAB RO2370; EDUARDO BELMONT FURNO - OAB RO5539; ALEXANDRE BARNEZE - OAB RO2660; RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - OAB RO6458; ALESSANDRO SANTOS MOREIRA - OAB RO11656; CLAUDINETE MARIA CONDAQUI - OAB RO4850; CLEDERSON VIANA ALVES - OAB RO1087; MAURICIO M FILHO - OAB RO8826; ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - OAB RO3655; DECIO BARBOSA MACHADO - OAB RO5415; JUSTINO ARAUJO - OAB RO1038; WILLIAN SILVA SALES - OAB RO8108; RAPHAEL ROCHA BRITO registrado(a) civilmente como RAPHAEL ROCHA BRITO - OAB RO11300; SERGIO LUIZ MILANI FILHO - OAB RO7623; AMANDA DE SOUZA PEREIRA - OAB RO9692;

FINALIDADE: Ficam os réus supramencionados, por meio de seus advogados, intimados das audiências designadas para os dias 2/2/2023, às 9h; 3/2/2023, às 9h; 10/2/2023, às 9h, bem como do acórdão de ID 85403262 proferido nos autos 0000579-12.2021.8.22.0005, e dos autos 7012602-31.2022.8.22.0005, 0000748-96.2021.8.22.0005, 0000756-73.2021.8.22.0005 (afastamento do sigilo fiscal), 0000757-58.2021.8.22.0005 (afastamento de sigilo bancário), 0000804- 32.2021.8.22.0005 (busca e apreensão e quebra de sigilo), 759-28.2021.8.22.0005 (captação ambiental),

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA

PRAZO 05(cinco) dias

Proc.: 0000579-12.2021.8.22.0005;

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADOS: MARCOS MEDINO POLESKI CPF: 521.466.852-04, TIAGO BARBOSA DA SILVA CPF: 934.097.962-15, ELISEU SEGATTO PEREIRA CPF: 139.116.432-68, GABIMA MENDES DE MOURA CPF: 631.801.542-68, RICARDO GOMES DOS SANTOS PRIORE CPF: 019.009.482-65, JEFERSON DANILO ALMEIDA ROCHA CPF: 000.957.492-17, ALESSANDRA BINCLIN CORREA CPF: 981.563.652-91, MELISSA MEDINO POLESKI CPF: 009.390.972-14, LILIA DOS SANTOS PEREIRA CPF: 721.322.991-53, NEOMAN IAGO DA CRUZ ALVES CPF: 046.980.831-41, ROSELEY APARECIDA DE SOUZA CPF: 165.577.248-19, CLEOMAR MENDES DE MOURA CPF: 659.765.762-49, ADALBERTO ALVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como ADALBERTO ALVES DE SOUZA CPF: 723.018.642-00, MARIANA ORNELES FERREIRA LIMA CPF: 966.764.422-72, TATIANY RUBIA ALVES DE MOURA CPF: 013.661.242-35, FRANCISMEIRE DOS REIS SANTOS CPF: 016.234.172-52, DHEIME SANDRA DE MATOS CPF: 679.556.492-49, , (informar dados do réu )

ADVOGADOS: MAURICIO M FILHO, OAB-RO 8826; CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB-RO 10160; JOSE OTACILIO DE SOUZA - OAB RO2370; EDUARDO BELMONT FURNO - OAB RO5539; ALEXANDRE BARNEZE - OAB RO2660; RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - OAB RO6458; ALESSANDRO SANTOS MOREIRA - OAB RO11656; CLAUDINETE MARIA CONDAQUI - OAB RO4850; CLEDERSON VIANA ALVES - OAB RO1087; MAURICIO M FILHO - OAB RO8826; ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - OAB RO3655; DECIO BARBOSA MACHADO - OAB RO5415; JUSTINO ARAUJO - OAB RO1038; WILLIAN SILVA SALES - OAB RO8108; RAPHAEL ROCHA BRITO registrado(a) civilmente como RAPHAEL ROCHA BRITO - OAB RO11300; SERGIO LUIZ MILANI FILHO - OAB RO7623; AMANDA DE SOUZA PEREIRA - OAB RO9692;

FINALIDADE: Ficam os réus supramencionados, por meio de seus advogados, intimados das audiências designadas para os dias 2/2/2023, às 9h; 3/2/2023, às 9h; 10/2/2023, às 9h, bem como do acórdão de ID 85403262 proferido nos autos 0000579-12.2021.8.22.0005,

e dos autos 7012602-31.2022.8.22.0005, 0000748-96.2021.8.22.0005, 0000756-73.2021.8.22.0005 (afastamento do sigilo fiscal), 0000757-58.2021.8.22.0005 (afastamento de sigilo bancário), 0000804- 32.2021.8.22.0005 (busca e apreensão e quebra de sigilo), 759-28.2021.8.22.0005 (captação ambiental),

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA**

PRAZO 05(cinco) dias

Proc.: 0000579-12.2021.8.22.0005;

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADOS: MARCOS MEDINO POLESKI CPF: 521.466.852-04, TIAGO BARBOSA DA SILVA CPF: 934.097.962-15, ELISEU SEGATTO PEREIRA CPF: 139.116.432-68, GABIMA MENDES DE MOURA CPF: 631.801.542-68, RICARDO GOMES DOS SANTOS PRIORE CPF: 019.009.482-65, JEFERSON DANILO ALMEIDA ROCHA CPF: 000.957.492-17, ALESSANDRA BINCLIN CORREA CPF: 981.563.652-91, MELISSA MEDINO POLESKI CPF: 009.390.972-14, LILIA DOS SANTOS PEREIRA CPF: 721.322.991-53, NEOMAN IAGO DA CRUZ ALVES CPF: 046.980.831-41, ROSELEY APARECIDA DE SOUZA CPF: 165.577.248-19, CLEOMAR MENDES DE MOURA CPF: 659.765.762-49, ADALBERTO ALVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como ADALBERTO ALVES DE SOUZA CPF: 723.018.642-00, MARIANA ORNELES FERREIRA LIMA CPF: 966.764.422-72, TATIANY RUBIA ALVES DE MOURA CPF: 013.661.242-35, FRANCISMEIRE DOS REIS SANTOS CPF: 016.234.172-52, DHEIME SANDRA DE MATOS CPF: 679.556.492-49, , (informar dados do réu )

ADVOGADOS: MAURICIO M FILHO, OAB-RO 8826; CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB-RO 10160; JOSE OTACILIO DE SOUZA - OAB RO2370; EDUARDO BELMONT FURNO - OAB RO5539; ALEXANDRE BARNEZE - OAB RO2660; RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - OAB RO6458; ALESSANDRO SANTOS MOREIRA - OAB RO11656; CLAUDINETE MARIA CONDAQUI - OAB RO4850; CLEDERSON VIANA ALVES - OAB RO1087; MAURICIO M FILHO - OAB RO8826; ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - OAB RO3655; DECIO BARBOSA MACHADO - OAB RO5415; JUSTINO ARAUJO - OAB RO1038; WILLIAN SILVA SALES - OAB RO8108; RAPHAEL ROCHA BRITO registrado(a) civilmente como RAPHAEL ROCHA BRITO - OAB RO11300; SERGIO LUIZ MILANI FILHO - OAB RO7623; AMANDA DE SOUZA PEREIRA - OAB RO9692;

FINALIDADE: Ficam os réus supramencionados, por meio de seus advogados, intimados das audiências designadas para os dias 2/2/2023, às 9h; 3/2/2023, às 9h; 10/2/2023, às 9h, bem como do acórdão de ID 85403262 proferido nos autos 0000579-12.2021.8.22.0005, e dos autos 7012602-31.2022.8.22.0005, 0000748-96.2021.8.22.0005, 0000756-73.2021.8.22.0005 (afastamento do sigilo fiscal), 0000757-58.2021.8.22.0005 (afastamento de sigilo bancário), 0000804- 32.2021.8.22.0005 (busca e apreensão e quebra de sigilo), 759-28.2021.8.22.0005 (captação ambiental),

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA**

PRAZO 05(cinco) dias

Proc.: 0000579-12.2021.8.22.0005;

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADOS: MARCOS MEDINO POLESKI CPF: 521.466.852-04, TIAGO BARBOSA DA SILVA CPF: 934.097.962-15, ELISEU SEGATTO PEREIRA CPF: 139.116.432-68, GABIMA MENDES DE MOURA CPF: 631.801.542-68, RICARDO GOMES DOS SANTOS PRIORE CPF: 019.009.482-65, JEFERSON DANILO ALMEIDA ROCHA CPF: 000.957.492-17, ALESSANDRA BINCLIN CORREA CPF: 981.563.652-91, MELISSA MEDINO POLESKI CPF: 009.390.972-14, LILIA DOS SANTOS PEREIRA CPF: 721.322.991-53, NEOMAN IAGO DA CRUZ ALVES CPF: 046.980.831-41, ROSELEY APARECIDA DE SOUZA CPF: 165.577.248-19, CLEOMAR MENDES DE MOURA CPF: 659.765.762-49, ADALBERTO ALVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como ADALBERTO ALVES DE SOUZA CPF: 723.018.642-00, MARIANA ORNELES FERREIRA LIMA CPF: 966.764.422-72, TATIANY RUBIA ALVES DE MOURA CPF: 013.661.242-35, FRANCISMEIRE DOS REIS SANTOS CPF: 016.234.172-52, DHEIME SANDRA DE MATOS CPF: 679.556.492-49, , (informar dados do réu )

ADVOGADOS: MAURICIO M FILHO, OAB-RO 8826; CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB-RO 10160; JOSE OTACILIO DE SOUZA - OAB RO2370; EDUARDO BELMONT FURNO - OAB RO5539; ALEXANDRE BARNEZE - OAB RO2660; RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - OAB RO6458; ALESSANDRO SANTOS MOREIRA - OAB RO11656; CLAUDINETE MARIA CONDAQUI - OAB RO4850; CLEDERSON VIANA ALVES - OAB RO1087; MAURICIO M FILHO - OAB RO8826; ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - OAB RO3655; DECIO BARBOSA MACHADO - OAB RO5415; JUSTINO ARAUJO - OAB RO1038; WILLIAN SILVA SALES - OAB RO8108; RAPHAEL ROCHA BRITO registrado(a) civilmente como RAPHAEL ROCHA BRITO - OAB RO11300; SERGIO LUIZ MILANI FILHO - OAB RO7623; AMANDA DE SOUZA PEREIRA - OAB RO9692;

FINALIDADE: Ficam os réus supramencionados, por meio de seus advogados, intimados das audiências designadas para os dias 2/2/2023, às 9h; 3/2/2023, às 9h; 10/2/2023, às 9h, bem como do acórdão de ID 85403262 proferido nos autos 0000579-12.2021.8.22.0005, e dos autos 7012602-31.2022.8.22.0005, 0000748-96.2021.8.22.0005, 0000756-73.2021.8.22.0005 (afastamento do sigilo fiscal), 0000757-58.2021.8.22.0005 (afastamento de sigilo bancário), 0000804- 32.2021.8.22.0005 (busca e apreensão e quebra de sigilo), 759-28.2021.8.22.0005 (captação ambiental),

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA**

PRAZO 05(cinco) dias

Proc.: 0000579-12.2021.8.22.0005;

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADOS: MARCOS MEDINO POLESKI CPF: 521.466.852-04, TIAGO BARBOSA DA SILVA CPF: 934.097.962-15, ELISEU SEGATTO PEREIRA CPF: 139.116.432-68, GABIMA MENDES DE MOURA CPF: 631.801.542-68, RICARDO GOMES DOS SANTOS PRIORE CPF: 019.009.482-65, JEFERSON DANILO ALMEIDA ROCHA CPF: 000.957.492-17, ALESSANDRA BINCLIN CORREA CPF: 981.563.652-91, MELISSA MEDINO POLESKI CPF: 009.390.972-14, LILIA DOS SANTOS PEREIRA CPF: 721.322.991-53, NEOMAN IAGO DA CRUZ ALVES CPF: 046.980.831-41, ROSELEY APARECIDA DE SOUZA CPF: 165.577.248-19, CLEOMAR MENDES DE MOURA CPF: 659.765.762-49, ADALBERTO ALVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como ADALBERTO ALVES DE SOUZA CPF:

723.018.642-00, MARIANA ORNELES FERREIRA LIMA CPF: 966.764.422-72, TATIANY RUBIA ALVES DE MOURA CPF: 013.661.242-35, FRANCISMEIRE DOS REIS SANTOS CPF: 016.234.172-52, DHEIME SANDRA DE MATOS CPF: 679.556.492-49, , (informar dados do réu )

ADVOGADOS: MAURICIO M FILHO, OAB-RO 8826; CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB-RO 10160; JOSE OTACILIO DE SOUZA - OAB RO2370; EDUARDO BELMONT FURNO - OAB RO5539; ALEXANDRE BARNEZE - OAB RO2660; RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - OAB RO6458; ALESSANDRO SANTOS MOREIRA - OAB RO11656; CLAUDINETE MARIA CONDAQUI - OAB RO4850; CLEDERSON VIANA ALVES - OAB RO1087; MAURICIO M FILHO - OAB RO8826; ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - OAB RO3655; DECIO BARBOSA MACHADO - OAB RO5415; JUSTINO ARAUJO - OAB RO1038; WILLIAN SILVA SALES - OAB RO8108; RAPHAEL ROCHA BRITO registrado(a) civilmente como RAPHAEL ROCHA BRITO - OAB RO11300; SERGIO LUIZ MILANI FILHO - OAB RO7623; AMANDA DE SOUZA PEREIRA - OAB RO9692;

FINALIDADE: Ficam os réus supramencionados, por meio de seus advogados, intimados das audiências designadas para os dias 2/2/2023, às 9h; 3/2/2023, às 9h; 10/2/2023, às 9h, bem como do acórdão de ID 85403262 proferido nos autos 0000579-12.2021.8.22.0005, e dos autos 7012602-31.2022.8.22.0005, 0000748-96.2021.8.22.0005, 0000756-73.2021.8.22.0005 (afastamento do sigilo fiscal), 0000757-58.2021.8.22.0005 (afastamento de sigilo bancário), 0000804- 32.2021.8.22.0005 (busca e apreensão e quebra de sigilo), 759-28.2021.8.22.0005 (captação ambiental),

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA

PRAZO 05(cinco) dias

Proc.: 0000579-12.2021.8.22.0005;

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADOS: MARCOS MEDINO POLESKI CPF: 521.466.852-04, TIAGO BARBOSA DA SILVA CPF: 934.097.962-15, ELISEU SEGATTO PEREIRA CPF: 139.116.432-68, GABIMA MENDES DE MOURA CPF: 631.801.542-68, RICARDO GOMES DOS SANTOS PRIORE CPF: 019.009.482-65, JEFERSON DANILO ALMEIDA ROCHA CPF: 000.957.492-17, ALESSANDRA BINCLIN CORREA CPF: 981.563.652-91, MELISSA MEDINO POLESKI CPF: 009.390.972-14, LILIA DOS SANTOS PEREIRA CPF: 721.322.991-53, NEOMAN IAGO DA CRUZ ALVES CPF: 046.980.831-41, ROSELEY APARECIDA DE SOUZA CPF: 165.577.248-19, CLEOMAR MENDES DE MOURA CPF: 659.765.762-49, ADALBERTO ALVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como ADALBERTO ALVES DE SOUZA CPF: 723.018.642-00, MARIANA ORNELES FERREIRA LIMA CPF: 966.764.422-72, TATIANY RUBIA ALVES DE MOURA CPF: 013.661.242-35, FRANCISMEIRE DOS REIS SANTOS CPF: 016.234.172-52, DHEIME SANDRA DE MATOS CPF: 679.556.492-49, , (informar dados do réu )

ADVOGADOS: MAURICIO M FILHO, OAB-RO 8826; CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB-RO 10160; JOSE OTACILIO DE SOUZA - OAB RO2370; EDUARDO BELMONT FURNO - OAB RO5539; ALEXANDRE BARNEZE - OAB RO2660; RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - OAB RO6458; ALESSANDRO SANTOS MOREIRA - OAB RO11656; CLAUDINETE MARIA CONDAQUI - OAB RO4850; CLEDERSON VIANA ALVES - OAB RO1087; MAURICIO M FILHO - OAB RO8826; ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - OAB RO3655; DECIO BARBOSA MACHADO - OAB RO5415; JUSTINO ARAUJO - OAB RO1038; WILLIAN SILVA SALES - OAB RO8108; RAPHAEL ROCHA BRITO registrado(a) civilmente como RAPHAEL ROCHA BRITO - OAB RO11300; SERGIO LUIZ MILANI FILHO - OAB RO7623; AMANDA DE SOUZA PEREIRA - OAB RO9692;

FINALIDADE: Ficam os réus supramencionados, por meio de seus advogados, intimados das audiências designadas para os dias 2/2/2023, às 9h; 3/2/2023, às 9h; 10/2/2023, às 9h, bem como do acórdão de ID 85403262 proferido nos autos 0000579-12.2021.8.22.0005, e dos autos 7012602-31.2022.8.22.0005, 0000748-96.2021.8.22.0005, 0000756-73.2021.8.22.0005 (afastamento do sigilo fiscal), 0000757-58.2021.8.22.0005 (afastamento de sigilo bancário), 0000804- 32.2021.8.22.0005 (busca e apreensão e quebra de sigilo), 759-28.2021.8.22.0005 (captação ambiental),

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA

PRAZO 05(cinco) dias

Proc.: 0000579-12.2021.8.22.0005;

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADOS: MARCOS MEDINO POLESKI CPF: 521.466.852-04, TIAGO BARBOSA DA SILVA CPF: 934.097.962-15, ELISEU SEGATTO PEREIRA CPF: 139.116.432-68, GABIMA MENDES DE MOURA CPF: 631.801.542-68, RICARDO GOMES DOS SANTOS PRIORE CPF: 019.009.482-65, JEFERSON DANILO ALMEIDA ROCHA CPF: 000.957.492-17, ALESSANDRA BINCLIN CORREA CPF: 981.563.652-91, MELISSA MEDINO POLESKI CPF: 009.390.972-14, LILIA DOS SANTOS PEREIRA CPF: 721.322.991-53, NEOMAN IAGO DA CRUZ ALVES CPF: 046.980.831-41, ROSELEY APARECIDA DE SOUZA CPF: 165.577.248-19, CLEOMAR MENDES DE MOURA CPF: 659.765.762-49, ADALBERTO ALVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como ADALBERTO ALVES DE SOUZA CPF: 723.018.642-00, MARIANA ORNELES FERREIRA LIMA CPF: 966.764.422-72, TATIANY RUBIA ALVES DE MOURA CPF: 013.661.242-35, FRANCISMEIRE DOS REIS SANTOS CPF: 016.234.172-52, DHEIME SANDRA DE MATOS CPF: 679.556.492-49, , (informar dados do réu )

ADVOGADOS: MAURICIO M FILHO, OAB-RO 8826; CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB-RO 10160; JOSE OTACILIO DE SOUZA - OAB RO2370; EDUARDO BELMONT FURNO - OAB RO5539; ALEXANDRE BARNEZE - OAB RO2660; RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - OAB RO6458; ALESSANDRO SANTOS MOREIRA - OAB RO11656; CLAUDINETE MARIA CONDAQUI - OAB RO4850; CLEDERSON VIANA ALVES - OAB RO1087; MAURICIO M FILHO - OAB RO8826; ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - OAB RO3655; DECIO BARBOSA MACHADO - OAB RO5415; JUSTINO ARAUJO - OAB RO1038; WILLIAN SILVA SALES - OAB RO8108; RAPHAEL ROCHA BRITO registrado(a) civilmente como RAPHAEL ROCHA BRITO - OAB RO11300; SERGIO LUIZ MILANI FILHO - OAB RO7623; AMANDA DE SOUZA PEREIRA - OAB RO9692;

FINALIDADE: Ficam os réus supramencionados, por meio de seus advogados, intimados das audiências designadas para os dias 2/2/2023, às 9h; 3/2/2023, às 9h; 10/2/2023, às 9h, bem como do acórdão de ID 85403262 proferido nos autos 0000579-12.2021.8.22.0005, e dos autos 7012602-31.2022.8.22.0005, 0000748-96.2021.8.22.0005, 0000756-73.2021.8.22.0005 (afastamento do sigilo fiscal), 0000757-58.2021.8.22.0005 (afastamento de sigilo bancário), 0000804- 32.2021.8.22.0005 (busca e apreensão e quebra de sigilo), 759-28.2021.8.22.0005 (captação ambiental),

## EDITAL DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA

PRAZO 05(cinco) dias

Proc.: 0000579-12.2021.8.22.0005;

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADOS: MARCOS MEDINO POLESKI CPF: 521.466.852-04, TIAGO BARBOSA DA SILVA CPF: 934.097.962-15, ELISEU SEGATTO PEREIRA CPF: 139.116.432-68, GABIMA MENDES DE MOURA CPF: 631.801.542-68, RICARDO GOMES DOS SANTOS PRIORE CPF: 019.009.482-65, JEFERSON DANILO ALMEIDA ROCHA CPF: 000.957.492-17, ALESSANDRA BINCLIN CORREA CPF: 981.563.652-91, MELISSA MEDINO POLESKI CPF: 009.390.972-14, LILIA DOS SANTOS PEREIRA CPF: 721.322.991-53, NEOMAN IAGO DA CRUZ ALVES CPF: 046.980.831-41, ROSELEY APARECIDA DE SOUZA CPF: 165.577.248-19, CLEOMAR MENDES DE MOURA CPF: 659.765.762-49, ADALBERTO ALVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como ADALBERTO ALVES DE SOUZA CPF: 723.018.642-00, MARIANA ORNELES FERREIRA LIMA CPF: 966.764.422-72, TATIANY RUBIA ALVES DE MOURA CPF: 013.661.242-35, FRANCISMEIRE DOS REIS SANTOS CPF: 016.234.172-52, DHEIME SANDRA DE MATOS CPF: 679.556.492-49, , (informar dados do réu )

ADVOGADOS: MAURICIO M FILHO, OAB-RO 8826; CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB-RO 10160; JOSE OTACILIO DE SOUZA - OAB RO2370; EDUARDO BELMONT FURNO - OAB RO5539; ALEXANDRE BARNEZE - OAB RO2660; RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - OAB RO6458; ALESSANDRO SANTOS MOREIRA - OAB RO11656; CLAUDINETE MARIA CONDAQUI - OAB RO4850; CLEDERSON VIANA ALVES - OAB RO1087; MAURICIO M FILHO - OAB RO8826; ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - OAB RO3655; DECIO BARBOSA MACHADO - OAB RO5415; JUSTINO ARAUJO - OAB RO1038; WILLIAN SILVA SALES - OAB RO8108; RAPHAEL ROCHA BRITO registrado(a) civilmente como RAPHAEL ROCHA BRITO - OAB RO11300; SERGIO LUIZ MILANI FILHO - OAB RO7623; AMANDA DE SOUZA PEREIRA - OAB RO9692;

FINALIDADE: Ficam os réus supramencionados, por meio de seus advogados, intimados das audiências designadas para os dias 2/2/2023, às 9h; 3/2/2023, às 9h; 10/2/2023, às 9h, bem como do acórdão de ID 85403262 proferido nos autos 0000579-12.2021.8.22.0005, e dos autos 7012602-31.2022.8.22.0005, 0000748-96.2021.8.22.0005, 0000756-73.2021.8.22.0005 (afastamento do sigilo fiscal), 0000757-58.2021.8.22.0005 (afastamento de sigilo bancário), 0000804- 32.2021.8.22.0005 (busca e apreensão e quebra de sigilo), 759-28.2021.8.22.0005 (captação ambiental),

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

Processo: 7012624-89.2022.8.22.0005

Classe: RELAXAMENTO DE PRISÃO (306)

ACUSADO: ISAAC MANOEL ROCHA

Advogado do(a) ACUSADO: CLEDERSON VIANA ALVES - RO1087

FINALIDADE: Intimar o advogado do acusado para ficar ciente da decisão proferida nos autos supracitados, abaixo parcialmente transcrita: VISTOS. Por esta razão, utilizo-me dos fundamentos indicados na decisão dos autos 7010939-47.2022.8.22.0005 (ID 85116179), os quais adoto como razão de decidir, motivo pelo qual não conheço do pedido de revogação da prisão temporária do requerente ISAAC MANOEL ROCHA, e julgo extinto o presente feito, vez que houve perda do objeto.

Ji-Paraná, 22 de dezembro de 2022

Alessandra Vitorino

Técnica Judiciária

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

Processo: 7014100-65.2022.8.22.0005

Classe: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)

REQUERENTE: LUCAS MANOEL ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) do acusado para ficar ciente da decisão proferida nos autos, abaixo parcialmente transcrita: VISTOS. Por esta razão, considerando que as partes não têm discordância quanto ao arquivamento, não conheço do pedido de revogação da prisão temporária do requerente LUCAS MANOEL ROCHA, e julgo extinto o presente feito, vez que houve perda do objeto.

Ji-Paraná, 22 de dezembro de 2022

Alessandra Vitorino

Técnica Judiciária

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

Processo: 7014123-11.2022.8.22.0005

Classe: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)

REQUERENTE: LUCAS MANOEL ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) do acusado para ficar ciente da decisão proferida nos autos, abaixo parcialmente transcrita: VISTOS. Por esta razão, utilizo-me dos fundamentos indicados na decisão dos autos 7010939-47.2022.8.22.0005 (ID 85116179), os quais adoto como razão de decidir, motivo pelo qual não conheço do pedido de revogação da prisão temporária do requerente LUCAS MANOEL ROCHA, e julgo extinto o presente feito, vez que houve perda do objeto.

Ji-Paraná, 22 de dezembro de 2022

Alessandra Vitorino

Técnica Judiciária

**SEGUNDA ENTRÂNCIA****COMARCA DE ARIQUEMES****1ª VARA CRIMINAL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 7018761-96.2022.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Homicídio

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

FLAGRANTEADO: VANIA MACEDO BARRETO

ADVOGADOS DO FLAGRANTEADO: ARY BATISTA BATISTI, OAB nº RO10744, HAROLDO BATISTI, OAB nº RO2535

Decisão

Vistos.

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

A acusada está devidamente qualificada e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, as condutas descritas são adequadas ao tipo penal consignado, além disso, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite-se a denunciada para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, a denunciada poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até oito testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Intime-se ainda que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação da resposta, fica, desde já, nomeado(a) o(a) representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contatado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia (Avenida Canaã, nº 2647, Setor 03, Ariquemes/RO, CEP: 76.870-417, Telefone: (69) 3536-8665, e-mail: ariquemes@defensoria.ro.gov.br.

Dê-se vistas ao Ministério Público, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Prontuário médico anexo ID 85105279.

Cite-se e intime-se.

No mesmo ato deverá o Oficial de Justiça:

1. Citar a acusada, devendo certificar a data e hora em que foi realizada;
2. Indagar o acusada se ela possui testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço, caso houver;
3. Deverá indagar se a ré possui advogado constituído, devendo indicar o nome completo do patrono, a fim de subsidiar eventual intimação deste, ou se na falta de condições financeiras, manifesta o desejo de ser assistida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do mandado (DGJ, art. 384), no caso de réu preso.

Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.

Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal.

Atendam-se os itens da cota do Ministério Público.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) ACUSADO(S), devendo ser cumprido(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na denúncia.

- CONTATO VARA CRIMINAL DE ARIQUEMES - RO: Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, telefone (69) 3309-8125, Diretor de Cartório, e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br;

Intimem-se, Cite-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.

EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

EXPEDIENTE PARA CONTROLE DE PRAZO NO SISTEMA

OBS.: Ag. decurso do prazo para oferecimento de contrarrazões pela defesa.

PRAZO.: 23.01.2023.

Ariquemes/RO, aos 23 de dezembro de 2022.

JEFERSON ALVES DA SILVA

## 2ª VARA CRIMINAL

Processo: 7019357-80.2022.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Contra a Mulher

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDICIADO: R. P. D. O., R URUBU REI 2362 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO INDICIADO: TIAGO ALEXANDRO DE MIRANDA, OAB nº RO12872, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificado aos autos, por meio de advogado constituído, ingressou com pedido de revogação da prisão preventiva, aduzindo, em síntese, que o réu é primário, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa. Por fim, afirmou que a aplicação de medida cautelar diversa da prisão também terá o condão de impedir o Réu em que este cometa qualquer espécie de atentado que afete a regularidade da persecutio criminis (ID 85444682).

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, ressaltando que persistem os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva, visando à garantia da ordem pública, observado o regramento dos arts. 311, 312 e 313, caput, inciso I, do Código de Processo Penal (ID 85467365).

É o relatório necessário. DECIDO.

Verifica-se que o requerente foi preso em flagrante no dia 15/12/2022, pela prática, em tese, do crime previsto no artigos 129, §13 do Código Penal na forma da Lei 11.340/2006.

É cediço que em razão do princípio constitucional da presunção de inocência, a prisão processual é medida excepcional e que só pode ser decretada quando demonstrado nos autos risco concreto à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal e, ainda, quando a aplicação de medidas alternativas (art. 319, CPP) não for suficiente para assegurar-las.

Nesse toar, depreende-se que os requisitos da prisão preventiva persistem, eis que, no presente caso, o fato imputado ao investigado é considerado grave e de grande repercussão social, além da existência de outros requisitos, os quais ainda persistem, quais sejam, garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Oportuno, colaciono entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO MOTIVADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há ilegalidade quando presentes os requisitos autorizadores para a manutenção da prisão preventiva, sobretudo em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo risco concreto de reiteração delitiva.

Eventual retratação feita pela vítima não tem o condão de obstar ou interromper a prisão, tampouco de impedir o prosseguimento da ação penal.

Habeas Corpus, Processo nº 0001306-20.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 20/05/2020

De outro norte, a existência de condições favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não possuem condão, por si só, de desconstituir a manutenção da prisão, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a manutenção da medida extrema (RHC/SC 112.720), o que é o caso do presente feito.

É imperioso destacar que, no caso em tela, é possível a constatação do fumus commissi delicti, bem como do periculum libertatis, tendo em destarte indícios de autoria e materialidade do fato, conforme pode ser observado nos documentos acostado no bojo do processo.

Posto isso, considerando que a liberdade provisória, por ora, é incompatível com a situação discriminada nos autos, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva, tendo em vista que ainda vislumbro as hipóteses que autorizam a segregação cautelar, sob os mesmos argumentos quando da decretação da prisão.

Intimem-se.

Encaminhe cópia da prisão decisão a 2ª Câmara Criminal, com a finalidade de instruir o HABEAS CORPUS, n. 0812467-23.2022.8.22.0000.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 22 de dezembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7017759-91.2022.8.22.0002

AUTOR: FRANCIELLY ORBEN PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAICILENE SOUZA DE OLIVEIRA - RO10058

REU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 20/04/2023 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);



11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscarl@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 22 de dezembro de 2022.

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7019503-24.2022.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Valor da causa: R\$ 4.726,80 (quatro mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta centavos)

Parte autora: J. H. D. S. S., RUA HONDURAS 1327, - DE 1146/1147 AO FIM SETOR 10 - 76876-128 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, H. S. D. S., RUA HONDURAS 1327, - DE 1146/1147 AO FIM SETOR 10 - 76876-128 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, L. S. D. S., FREIJO 1819 SETOR 12 - 76870-034 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Parte requerida: J. S. D. O., RUA HUMAITÁ s/n, - DE 5040/5041 AO FIM SETOR 09 - 76876-286 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

1.1 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar instrumento procuratório em nome dos menores.

2- Defiro em parte o pedido de alimentos provisórios a favor das crianças LIA SILVA DOS SANTOS, JOÃO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA e HELENA SILVA SANTOS, para garantir-lhe o sustento durante o trâmite do feito, que fixo em R\$ 363,60, que corresponde atualmente a 30% do salário mínimo vigente. A medida é devida, uma vez que as certidões de nascimento acostadas aos autos comprovam a filiação entre as partes e a consequente responsabilidade da parte ré ao pagamento de alimentos aos filhos, fixando-se o referido valor provisoriamente à míngua de maiores elementos que demonstrem melhor condição financeira da parte ré em arcar com valor maior, os quais demonstram-se, a princípio, razoáveis para a manutenção das despesas básicas.

2.1- Intime-se a parte ré de que o valor dos alimentos deverá ser pago ao representante da parte autora, mediante depósito na conta poupança n. 00095273-0, do Banco Caixa Econômica Federal, agência n. 1831/Ariquemes/RO, de titularidade do genitor, Sr. Heliábe Freitas dos Santos, inscrito no CPF/MF 009.275.482-16, que deverão ser pagos ATÉ 10 DIAS APÓS A CITAÇÃO, vencível a cada 30 dias, sob pena de DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL.

- 3- Cite-se a parte ré dos termos da ação, cuja contrafé segue em anexo, para querendo, contestar o pedido em audiência, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).
- 4- Providencie a CPE a DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
- 4.1- Intime-se as partes da audiência designada.
- 4.2- Intime-se o Ministério Público da audiência designada.
- 5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
- 6- Após, intime-se as partes para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
- 7- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
- 7.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
- 8- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
- 9 – As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
- 10 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9 9303-8940) até antes de seu início.
- 11 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
- 12 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
- 13 - A falta de acesso a audiência de conciliação/mediação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
- 14 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
- 15- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

Ariquemes quinta-feira, 22 de dezembro de 2022 às 10:31 .

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7019344-81.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar , Análise de Crédito

Valor da causa: R\$ 8.928,34 (oito mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: PATRICIA LIMA CORREIA, RUA CÉU AZUL 5193, - ATÉ 4431/4432 SETOR 09 - 76876-364 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

Parte requerida: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, AV. CANINDÉ, 3545, AV CANINDÉ, 3545 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AEGEA - RO

Vistos.

1 - Recebo a inicial.

1.1 - Intime-se a parte autora para complementar o recolhimento das custas no importe de 1%, comprovando o recolhimento das custas processuais sob o código 1001.3 (2% do valor da causa), nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, visto que no rito adotado não será realizada audiência de conciliação. Prazo: 15 dias.

2- Defiro em parte o pedido de tutela provisória de urgência antecipada incidental para determinar à requerida que providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação da presente decisão, a EXCLUSÃO DOS DADOS da parte autora do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC) referente aos valores das faturas do período de 30.11.2018 a 15.0.2021 no total de R\$ 928,34, cujos valores estão sendo questionados em juízo; fica suspensa a exigibilidade das citadas faturas até o julgamento do

presente feito, ficando a ré intimada a se abster de realizar atos de cobrança referente aos débitos objeto da ação e se abster de lançar novos débitos no cadastro de inadimplentes (SCPC) até o julgamento do presente feito, sob pena de multa por inadimplemento que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais). O deferimento do pedido antecipatório é devido haja vista a probabilidade do direito verificada através da documentação acostada aos autos, em especial a alegação da parte autora de que não faz uso dos serviços da requerida e o relatório de cobrança dos débitos do SCPC com lançamento de faturas desde 2018, perfazendo um valor exorbitante, que contrasta com as imagens fotográfica da residência na Rua Canindé, 3545, Setor Institucional, Ariquemes-RO, que demonstra condição de pauperismo. O receio de dano ou risco ao resultado útil do processo também restou demonstrado, face a restrição imposta que impõe limites e constrangimentos na realização de negócios comerciais, não importando, ao contrário, em prejuízos ao réu, que pode exigir o seu crédito a qualquer tempo pela via judicial, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.

3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5- Apresentada defesa pela parte embargada, intime-se a parte embargante para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

6- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 22 de dezembro de 2022 às 10:32 .

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7019557-87.2022.8.22.0002

Classe: Requerimento de Reintegração de Posse

Assunto: Requerimento de Reintegração de Posse

Valor da causa: R\$ 94.283,10 (noventa e quatro mil, duzentos e oitenta e três reais e dez centavos)

Parte autora: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, AV. CAPITÃO SÍLVIO, 3440. GRANDES ÁREAS - ARIQUEMES, RO, PONTO DE REFERENCIA: AO LADA DA POLÍCIA MILITAR EM ARIQUEMES. GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, ALAMEDA CEREJEIRA 1716, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-105 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

Parte requerida: ADRIANO VIEIRA DA SILVA, RUA FORTALEZA 2853, - DE 2759/2760 AO FIM SETOR 03 - 76870-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

1 – Condiciono o recebimento da inicial ao recolhimentos das custas iniciais sobre 1% do valor da causa, sob o código 1001.1, no prazo de 15 dias, considerando a designação de audiência, sob pena de indeferimento ou cancelamento da distribuição.

1.1 - Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos para indeferimento. Decorrido o prazo com cumprimento, cumpra-se a presente decisão.

1.2 – Defiro o pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA antecipada para determinando que os réus não promovam alteração fática sob o imóvel objeto da presente ação, abstendo-se de realizar qualquer edificação ou ampliação das já existente, sob pena de multa que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), para o caso de descumprimento da medida. Os documentos carreados com a inicial demonstram, a princípio, a probabilidade do direito rescisório da parte autora, face a inadimplência da parte ré, que em caso de procedência da ação terá que ressarcir o valor das benfeitorias, razão pela qual deverá o imóvel permanecer na forma que se encontra até decisão final.

2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3- DESIGNAR-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

3.1- Intime-se o requerido da audiência designada.

3.2 – Fica a parte autora intimada na pessoa do seu patrono da audiência designada.

3.3- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

4- Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

7.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

8- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

9 – As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

10 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

11 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

12 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

13 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

14- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes quinta-feira, 22 de dezembro de 2022 às 10:33 .

Alex Balmant

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0009496-10.2013.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: JOAO ARANTES NETO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7019037-30.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: D. A. C. B., I. C. C. B., M. A. D. C. B., A. C. C. B.

ADVOGADO DOS AUTORES: VERONICA GONCALVES DIAS BILOTI, OAB nº RO10910

REU: E. R. -. D. D. E. S.

DECISÃO

Vistos, etc.

Ressai dos autos que a parte autora postula pela concessão da justiça gratuita ao argumento de que se trata de pessoa pobre ,todavia não trouxe aos autos prova da sua hipossuficiência.

No entanto, é cediço que o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro. Sendo assim, plenamente possível que a parte autora, possa se programar para o custeio de ônus que lhe cabe, uma vez que recebe rendimentos e há inclusive possibilidade do parcelamento das custas, bem como opta pelo ingresso da demanda pela Justiça Comum, ao invés de valer-se a exemplo, dos Juizados Especiais, constituído principalmente para oportunizar àqueles que não podem custear as despesas inerentes ao processo pela Justiça Comum, tendo vista que se dispensa a cobrança de custas, taxas e outras despesas decorrentes do processo, aplicando-lhe a mesma efetividade que os processos que tramitam pela via escolhida pela parte autora.

Outro não é o entendimento do TJRO, como se infere de recente julgamento, conforme ementa a seguir:

Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título "Dos direitos e garantias fundamentais", dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para 'facilitar o acesso à Justiça', pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shérída Ferraz). Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a decisão que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n. 0803101-17.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de Julgamento 07/01/2020).

Anote-se, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 16.000.00 (dezesesseis mil reais), estando, portanto, a causa dentro do limite legal para apreciação pelo Juizado Especial.

Ademais, importa ressaltar que a "actio" em análise não reúne complexidade a autorizar o afastamento da competência do Juizado Especial Cível, nos termos do aludido dispositivo legal.

No que tange à imperiosidade de realização de perícia contábil, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se manifestou no sentido de que "a suposta necessidade de realização de prova pericial, por si só, não afasta a menor complexidade da causa" (RMS 46955/GO, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 23/6/2015).

Imperioso registrar, inclusive, que a própria legislação que norteia os Juizados Especiais não obsta a produção de prova técnica, a teor do disposto no art. 35, o qual preceitua que "quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico".

Em arremate, denota-se que há muito a jurisprudência vem se posicionando nesse sentido, in verbis:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS". DEMANDA PROPOSTA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. POSTERIOR DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DE DOCUMENTO. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROVA DE MENOR COMPLEXIDADE. CONFLITO ACOLHIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL). (TJSC, Conflito de competência n. 1002096-69.2016.8.24.0000, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Cesar Abreu, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 08/02/2018).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMANDA PROPOSTA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DECLÍNIO PARA VARA CÍVEL COMUM. IRRELEVÂNCIA. PROVA PERICIAL DE BAIXA COMPLEXIDADE. RITO SUMARÍSSIMO

ADEQUADO À HIPÓTESE (ARTIGOS 3º E 35 DA LEI N. 9.099/1995). CONFLITO ACOLHIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. À luz dos artigos 3º e 35 da Lei n. 9.099/1995, a necessidade da prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais cíveis, sobretudo nos casos de baixa complexidade da providência técnica. (TJSC, Conflito de competência n. 0007123-79.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. André Carvalho, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 28/06/2018).

À luz dos julgados supratranscritos, pode-se inferir que, a simples necessidade de análise minuciosa, peculiar e pormenorizada de determinada questão controvertida, não obstaculiza orientar-se de acordo com os fundamentais critérios previstos no art. 2º da Lei n. 9.099/1990.

Isso porque, ainda que seja necessária a realização de eventuais cálculos, objetivando apurar os valores supostamente devidos, considerando a facilidade de fazê-los, por não perpassar as operações básicas da aritmética (adição, subtração, divisão e multiplicação), não se vislumbra complexidade a afastar a competência do Juizado.

Destarte, não havendo complexidade na realização da prova (apenas simples cálculo aritmético, que deve ter como base os parâmetros fixados em eventual sentença), a competência para o processamento e julgamento do feito incumbe ao Juizado Especial Cível, sobretudo em respeito à opção da parte autora e ao disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

Anote-se, ainda, que no artigo 5º da Lei de nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), relacionam as isenções ao pagamento de custas, não estando a requerente inserida em tal rol.

Diante do exposto, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo a parte autora comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

NÃO SENDO COMPROVADO o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

Intime-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 21 de dezembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpearquemes@tjro.jus.br 7005163-80.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

EXECUTADO: JIDALIAS DOS ANJOS PINTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por BANCO DO BRASIL S/A em face de JIDALIAS DOS ANJOS PINTO, partes qualificadas nos autos.

Compulsando os autos, verifico que foram realizadas penhoras sobre 03 (três) bens imóveis, quais sejam:

- Lote 08, Quadra 03, Rua "B", do loteamento denominado "Condomínio Residencial dos Funcionários da Ceplac", situado no município de Ariquemes, Matrícula nº 17.865, conforme certidão do Oficial de Justiça (ID 52489006);

- Lote 09, Quadra 03, Rua "B", do loteamento denominado "Condomínio Residencial dos Funcionários da Ceplac", situado no município de Ariquemes, Matrícula nº 17.866, conforme certidão do Oficial de Justiça (ID 52489006);

- Lote rural nº 12 Unificado, Gleba 04, Gleba Corumbiara, Setor Barão do Melgaço, situado no município de Pimenta Bueno/RO, Matrícula nº 13.810, conforme certidão do Oficial de Justiça (ID 67557913).

Intime-se o exequente pela derradeira vez para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar integral cumprimento ao teor da decisão ID 82070858, comprovando-se o recolhimento das custas devidas para averbação da penhora.

Com a comprovação, providencie a CPE a averbação da penhora dos imóveis no sistema correspondente, nos termos da decisão ID 78174407.

Em seguida, considerando que o executado já foi citado (ID 27792082), bem como o pagamento das custas de renovação de diligência (ID 83557163), expeça-se o necessário para intimação do Sr. Jidalias dos Anjos Pinto no endereço informado (Rua Porto Alegre, nº 2620, Setor 03, CEP 76870-317, Ariquemes/RO), acerca da penhora realizada, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do dispositivo aludido.

Considerando que a penhora recaiu sobre bem imóvel, deverá ser intimada também o(a) cônjuge do executado, nos termos do artigo 842 do CPC.

Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação do executado, ou ainda frustrada a tentativa de intimação, vistas ao exequente para requerer o que entender de direito.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 21 de dezembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br 7013537-85.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VALDEMIR MENDES DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PIRES DE MORAIS, OAB nº RO6935, PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

EXECUTADO: CARLOS MAGNO LOBO GONCALVES NOGUEIRA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE, OAB nº RO7532

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial c/c obrigação de fazer, proposta por VALDEMIR MENDES DA SILVA em face de CARLOS MAGNO LOBO GONÇALVES NOGUEIRA, partes qualificadas nos autos.

O feito vinha tramitando regularmente quando vieram informações acerca da pactuação e homologação de acordo entre as partes nos autos de embargos à execução, o qual tramitava sob o nº 7000362-53.2021.8.22.0002, junto a este Juízo.

Conforme sentença ID 82768274, foi determinada a extinção nos autos, com base no artigo 924, III, do CPC, visto que a lide não mais existe entre as partes, com o ônus de pagamento das custas finais ao exequente.

Intimado, o exequente pugnou pela isenção das custas finais, diante do acordo entabulado antes da sentença nos embargos.

Vieram os autos conclusos.

Em análise detida dos autos, verifico que o presente feito foi extinto com base no artigo 924, III, do CPC, que dispõe: “Art. 924. Extingue-se a execução quando: [...] III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; [...]”.

Conforme determinado na Lei 3896/2016 (Regimento de Custas do TJRO), em seu artigo 12, “As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; e III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.”

Ainda no mesmo Regimento, o artigo 8, I, determina que “Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta Lei: [...] III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da sentença.”

Desta forma, compulsando os autos, verifico que o acordo foi realizado nos autos de embargos, cabendo a extinção no presente nos moldes do artigo 924, III, do CPC, inexistindo, assim, a previsão legal de isenção das custas finais no presente caso.

Com base em todo o exposto, indefiro o pedido ID 83680856.

Providencie a CPE a cobrança das custas devidas, nos termos da sentença ID 82768274. Em caso de não pagamento, proceda-se conforme o artigo 35 do Regimento de Custas.

Após, mais nada pendente, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 21 de dezembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7018442-31.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUZIA DIAS DE JESUS

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO, OAB nº RO10779, LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES, OAB nº RO11037

REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Exclua-se o requerido MUNICIPIO DE JI-PARANA do polo passivo da ação.

Narra a requerente, que a negativa para realização do procedimento requerido encontra-se anexo à petição inicial junto ao ID 84576358.

Contudo, o documento citado pelo requerente trata-se do espelho extraído do sistema SISREG III, no qual consta a data da solicitação do procedimento cirúrgico junto ao sistema, qual seja: 10/10/2022, não havendo qualquer informação de negativa ou indisponibilidade da prestação no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Portanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte proceda com a emenda determinada na decisão ID 84634496, sob pena de extinção do feito.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 21 de dezembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br 7014037-20.2020.8.22.0002

Classe: Usucapião

AUTOR: JOSEFA ANGELA DOS SANTOS TROCZINSKI

ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

REU: LEONARDO MOREIRA TROCZINSKI

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião, proposta por JOSEFA ANGELA DOS SANTOS TROCZINSKI em face de LEONARDO MOREIRA TROCZINSKI, partes qualificadas nos autos.

Já houve prolação de sentença no presente feito, conforme ID 77955839, a qual julgou improcedente a presente demanda.

Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora peticionou pugnando pelo acolhimento do pedido de nulidade processual, determinando o regular processamento.

No entanto, é cediço que a insatisfação acerca do pronunciamento judicial possui meio próprio para tal desiderato, no caso, recurso de apelação.

Assim, mantenho a sentença acostada no ID 77955839.

Advirto a parte que novos peticionamentos fora das hipóteses legais e/ou meramente infrigentes lhe sujeitará a imposição de multa prevista no artigo 1026, §2º, do CPC e eventual caracterização de litigância de má-fé, conforme artigo 80, IV, do CPC.

No mais, cumpra-se os comandos já determinados (ID 77955839).

Intime-se, praticando-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Ariquemes, 21 de dezembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7019605-46.2022.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: V. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GARCIA DE SOUZA, OAB nº RO11779

REQUERIDO: E. G. P.

DESPACHO

Vistos,

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, o requerente declarou não possuir condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira, ademais o patrimônio a ser partilhado demonstra que o autor possui condição financeira.

Dessa forma, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Ariquemes, 21 de dezembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006140-38.2020.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: LENY PIMENTA LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAIS FROES COSTA, OAB nº RO7934

REQUERIDO: LAISA SANTOS DE CAMPOS

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

## SENTENÇA

Vistos.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por LENY PIMENTA LIMA em face de LAISA SANTOS DE CAMPOS.

O autor narra na inicial que é legítimo possuidor e proprietário do imóvel localizada no perímetro urbano linha C-85 da Cidade de Alto Paraíso – RO, com área de aproximadamente de 8.500 (oito mil e quinhentos metros quadrado), onde estava estabelecida a empresa L.A. Madeiras Industria e Comercio de Madeiras Brutas e Beneficiadas EPP (CNPJ 07.677.227/0001-15). Afirma que na área em questão estão edificados dois barracões para serraria e um escritório de alvenaria, não havendo escritura ou qualquer outro documento junto a Prefeitura Municipal de Alto Paraíso – RO, tão pouco matrícula no cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, conforme se infere da Carta de Adjudicação (vendedores) e contrato de compra e venda ao (comprador).

Discorre que o referido imóvel foi adquirido pelos VENDEDORES em 24 de julho de 2012, na Cidade de Ariquemes – RO, observadas as formalidades legais, foi lavrada a CARTA DE ADJUDICAÇÃO do referido imóvel acima mencionado, penhorado a fls 58-verso do processo em referência sob nº 0035100-93.20009.5.14.0031 em favor dos vendedores, com forme faz prova Carta de Adjudicação datada em 24/07/2012. Afirma que os adquirentes e vendedores, sendo os legítimos proprietários por determinação judicial, venderam o imóvel ao Requerente, de acordo com o Contrato de Compra e Venda datado em 29/04/2020.

Explica que, uma senhora, chamada Carla Campos pediu aos vendedores para morar de “favor” por um certo período em uma pequena casa onde funcionava o antigo escritório da empresa, em razão da mesma ser filha do Sr. Adão Campos, que tocava uma serraria que faz divisa com a referida propriedade. Contou que os vendedores permitiram que a mesma ali morasse até que vendessem a propriedade, tenho aquela morado por algum tempo e mudou-se para o Garimpo Bom Futuro.

Diz que estando a casa desocupada “antigo escritório da serraria” prontamente a Requerida Sra. Laisa Santos de Campos que, residia na casa de sua mãe que, fica aproximadamente uns 50 mt (cinquenta metros) de distância da propriedade do Requerente, se achou no direito de ali residir. Afirma que munido dos documentos que comprovam que o mesmo é o legítimo proprietário do imóvel, se deslocou até lá, pedindo a Requerida que desocupasse o imóvel, em razão que havia comprado a propriedade e necessitava fazer ali sua moradia juntamente com sua família. Afirma que no primeiro momento a Requerida se dispôs a desocupar a propriedade do Requerente conforme áudio por via whats app, pois explicou que estava esperando seu esposo ir até a cidade de Ariquemes levar madeiras, contudo após passarem alguns dias da notificação para que a mesma desocupasse a propriedade sem razão, simplesmente se nega a desocupar a propriedade do Requerente.

Assim, por ser comprador de boa-fé, propôs a presente ação e pediu a concessão da tutela para conceder a reintegração de posse ao autor, bem como a procedência do pedido de reintegração de posse.

Concedida a gratuidade da justiça, como também a tutela provisória de urgência, sendo determinada a citação da requerida (ID 38726950). Citada, a requerida apresenta Contestação, em que requer, preliminarmente, a revogação da gratuidade da justiça concedida ao autor, e inépcia da inicial. No mérito, afirma que o requerente não relatou o exercício da posse, bem como a data do esbulho. Afirma que o terreno não tem nenhum documento perante a Prefeitura de Alto Paraíso, e tampouco escritura pública registrada em Cartório de Imóveis. Diz que desde setembro de 2009 exerce a posse do imóvel de forma pacífica a ininterrupta. Alega que o autor não comprova a posse sobre o bem. Requer o acolhimento das preliminares e não sendo este o entendimento que seja julgado totalmente improcedente o pedido (ID39981347).

O autor impugnou a contestação (ID41937713).

Na fase de especificação de provas, o autor requereu a oitiva das testemunhas arroladas no ID 42993272, e a requerida o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas no ID 42943127.

Certidão informando o cumprimento da tutela com a reintegração da posse (ID43810529).

Saneado o feito, ocasião em que foram rejeitadas as preliminares arguidas pela requerida, fixados pontos controvertidos e designada audiência de instrução e julgamento (ID46497181).

Audiência de instrução e julgamento (ID: 81806870).

A requerida apresentou alegações finais (ID: 82023300)

Os autos vieram conclusos.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

As preliminares foram afastadas na decisão saneadora, e não tendo havido qualquer irrisignação, resta precluso o direito em argui-las, razão pela qual, passo a análise do mérito.

O requerente pretende reintegrar-se na posse de uma pequena casa, em que a Requerida ocupou de forma precária, situada no imóvel localizado no perímetro urbano linha C-85 da Cidade de Alto Paraíso – RO, com área de aproximadamente de 8.500 (oito mil e quinhentos metros quadrado), onde estava estabelecida a empresa L.A. Madeiras Industria e Comercio de Madeiras Brutas e Beneficiadas EPP

(CNPJ 07.677.227/0001-15), formando o seguinte polígono: partindo do ponto "A", por oitenta e cinco metros quadrados, margeando uma rua sem nome, até atingir o ponto "B", seguindo linha reta por cem metros, margeando a área da serraria do senhor Pedrinho até atingir o ponto "C", na margem do Rio Taboca, seguindo por cem metros, margeando o Rio Taboca até atingir o ponto "D", seguindo em linha reta por cem metros, margeando a área da Serraria Campos & Campos até atingir o ponto de partida "A", fechando o polígono.

Discorre que a área foi adquirida pelos vendedores em 24 de julho de 2012, na Cidade de Ariquemes – RO, observadas as formalidades legais, sendo lavrada a CARTA DE ADJUDICAÇÃO do imóvel discutido que havia sido penhorado a fls.58-verso do processo em referência sob nº 0035100-93.20009.5.14.0031 em favor dos vendedores, conforme comprovado ante Carta de Adjudicação datada em 24/07/2012. Assim, os adquirentes e vendedores, sendo os legítimos proprietários por determinação judicial, venderam o imóvel ao Requerente, conforme faz prova Contrato de Compra e Venda datado em 29/04/2020.

Para se entender melhor o instituto possessório da reintegração de posse, é preciso analisar o dispositivo que o regulamenta: O art. 1.210 do Código Civil, estipula que: "O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado". Importante ressaltar ainda que, de acordo com o § 2º do mesmo dispositivo "Não obsta à manutenção ou reintegração de posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa."

É sabido que, para a procedência da ação possessória, deve-se identificar com clareza na prova, os requisitos do artigo 1.210 e seguintes do Código Civil, cumulado com os arts. 560 e 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse anterior, o esbulho praticado pelo requerido e a perda efetiva da posse, tratando-se de reintegração especificamente. Como menciona expressamente o dispositivo, esta prova incumbe ao requerente.

Com base nos referidos requisitos legais, passo a analisar as provas:

Os documentos juntados permitem concluir que o requerente adquiriu o imóvel ora discutido através de contrato de compra e venda (ID38591598), em que neste explica que os vendedores adquiriam o referido imóvel a justo título de posse mediante Carta de Adjudicação extraída nos autos do Processo Judicial Trabalhista n. 0035100-93.2009.5.14.0031.

Pois bem, a adjudicação é um ato de expropriação executiva em que o bem penhorado é transferido para o credor ou outros legitimados. É o ato judicial que concede a posse e a propriedade de determinado bem a alguém. O imóvel adjudicado se trata daquela propriedade que foi transferida de seu primitivo dono para o credor do mesmo, que então irá assumir todos os direitos de domínio e posse sobre a mesma.

Como prova do esbulho praticado pela requerida, verifico o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas, José Messias, Cleyton que afirmaram que de fato era público e notório que a empresa que funcionava no local foi fechada e havia litígio na referida área para pagamento dos funcionários, bem como afirmaram que a requerida morava em uma propriedade vizinha e em 2019 adentrou na área sem permissão.

Assim, o esbulho restou praticado pela demandada no momento em que se recusou a desocupar o bem, mesmo após pedido do autor. Na contestação, a requerida aduz que houve o abandono da posse do imóvel e por esta razão adentrou, permanecendo no local há mais de 10 anos. Contudo, os fatos narrados, bem como a oitiva testemunhal divergem do alegado. Restou demonstrado que a requerida de fato vivia na região, contudo, morava em imóvel vizinho, e entrou no imóvel questionado após o fechamento da empresa, tendo pleno conhecimento do litígio envolvendo a área.

Desta feita, os documentos trazidos aos autos demonstram que o requerente adquiriu a posse do imóvel através de contrato de compra e venda, sendo este adquirido pelos vendedores através de adjudicação, em ação trabalhista, que então assumiram todos os direitos de domínio e posse.

Assim, comprovada a posse e domínio do imóvel ao requerente, bem como o esbulho praticado pela requerida, a procedência da ação é a medida que se impõe.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e confirmo a tutela anteriormente deferida (ID38726950), para o fim de determinar a reintegração do requerente LENY PIMENTA LIMA na posse do imóvel localizada no perímetro urbano linha C-85 da Cidade de Alto Paraíso – RO

CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da caus.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

{{orgao\_julgador.cidade}} {{data.extenso\_sem\_dia\_semana}}

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011131-86.2022.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

AUTOR: A. H. P. C.

ADVOGADOS DO AUTOR: NAIANA CASARIL DA SILVA, OAB nº RO8622, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636

REQUERIDO: J.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Verifico que as informações referentes ao agravo n. 0811837-64.2022.8.22.0000 foram prestadas na ocasião da decisão ID 84806452 e comprovante de remessa ID 84842685.

Consta no despacho ID 84950562 proferido em sede de agravo de instrumento que não houve pedido de efeito suspensivo, tão pouco de antecipação de tutela.

Ainda, verifico que na ocasião da sentença 83919693, houve o diferimento das custas ao final do processo, portanto, determino o prosseguimento.

Recebo o feito.

Custas processuais diferidas ao final.

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar ajuizada pelo ESPÓLIO DE ADÃO HERNANI PEREIRA COSTA, representado pela inventariante CLÉIA DE SOUZA NUNES em face de DESCONHECIDOS, ao argumento de que o espólio é legítimo proprietário dos imóveis: lote 14, gleba 05; lote 04, gleba 17 e lote 06, gleba 17, todos do projeto de assentamento dirigido Marechal Dutra, no município de Ariquemes/RO, estando os imóveis incluídos no processo de inventário que tramita sob o n. 7010595-46.2020.8.22.0002, na 1ª vara cível desta comarca.

Aduz que referidos imóveis foram invadidos, e que a posse não foi reavida mesmo após várias tentativas de solução do conflito de interesses. Requereu a concessão de liminar para a reintegração de posse dos imóveis citados na inicial (ID 79673138). A parte autora trouxe documentos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se do pedido liminar objetivando cessar o esbulho à propriedade do espólio, por pessoas não identificadas, sobre imóveis localizados nos lote 14, gleba 05; lote 04, gleba 17 e lote 06, gleba 17, todos do projeto de assentamento dirigido Marechal Dutra, no município de Ariquemes/RO.

A reintegração de posse é o meio de proteção para o possuidor que necessita ser restituído em sua posse, diante de esbulho, conforme se depreende do artigo 1.210 do Código Civil e artigo 560 do CPC.

Os requisitos para obtenção proibitória estão descritos no artigo 561 do CPC, conforme orientação do artigo 568 do mesmo códex.

Confira-se:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

No caso dos autos, tenho que o espólio demonstrou a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

A inventariante traz ao feito as certidões de inteiro teor dos imóveis que demonstram a posse exercida pelo de cujus, ID 79674401, ID 79674402 e ID 79675454.

O esbulho e sua data é comprovado pelo registro de ocorrência policial (ID 79673146).

Desse modo, comprovou-se a verossimilhança das alegações da inventariante, acerca do exercício da posse contínua do imóvel discutido nos autos, bem como, o esbulho praticado.

Assim, verifico que os documentos constantes nos autos são suficientes para o deferimento do pedido de liminar, eis que demonstrados todos os requisitos legais para a outorga da proteção possessória.

Nos termos do artigo 560, do Código de Processo Civil (CPC), "o possuidor tem direito de ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho."

No caso dos autos, a parte comprovou preencher os requisitos e demonstrou o exercício da posse, bem como, que o esbulho foi praticada dentro de ano e dia (art. 558, do CPC), portanto, nesta análise sumária, é possível verificar o preenchimento dos requisitos legais para deferimento do mandado de reintegração de posse.

Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para o fim de determinar a reintegração de ESPÓLIO DE ADÃO HERNANI PEREIRA COSTA, representado pela inventariante CLÉIA DE SOUZA NUNES, na posse dos imóveis rurais: lote 14, gleba 05; lote 04, gleba 17 e lote 06, gleba 17, todos do projeto de assentamento dirigido Marechal Dutra, no município de Ariquemes/RO, determinando que os requeridos se abstenham de praticar atos de esbulho e/ou turbação em relação ao imóvel descrito na inicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento da ordem, limitada até o montante de cinquenta vezes este valor, sem prejuízo da ação penal por crime de desobediência.

Em consequência, determino a manutenção do afastamento da área, com fundamento nos arts. 1.210 do Código Civil e 560 e 562 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de apuração de crime de desobediência.

A parte autora fornecerá todos os meios necessários para o cumprimento da ordem.

Requisite-se, desde já, apoio de força policial para cumprimento da diligência, consoante as diretrizes apontadas na Ata de Procedimentos Preparatórios (Reintegração de Posse), com disponibilização de guarnição e efetivo, observando-se as cautelas para evitar eventual confronto armado.

Determino que no cumprimento da reintegração sejam os invasores devidamente identificados, a fim de possibilitar a responsabilização criminal por desobediência, no caso de nova invasão da área.

Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 564 do Código de Processo Civil. Apresentada contestação com preliminares e apresentação de documentos, vistas à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Decorrido o prazo, conclusos para julgamento/saneamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO

Ariquemes, 21 de dezembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br 7006743-53.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258A, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

REU: FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Compulsando os autos, mais especificamente as informações ID 78795671, verifico que o requerido foi transposto para o Quadro do Ex-Território Federal de Rondônia, onde tem seus assentamentos atualizados junto à sua Divisão de Pessoal.

Assim, a fim de obter os dados necessários acerca da localização do requerido, oficie-se à Divisão de Pessoal no Ex-Território Federal de Rondônia - DIGEP-RO, situada à Avenida Calama, nº 3775, Embratel, no município de Porto Velho/RO, Fone: (69) 3217-5684 / 5666 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste a este Juízo informações acerca da unidade de lotação do requerido Flávio Gonçalves de Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 113.182.362-15.

Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao referido órgão, dentro do prazo de validade de 15 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

No prazo de 30 dias da presente Decisão, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

Encaminhe-se, junto com o ofício, cópia da decisão ID 77558371, bem como das informações ID 78795670, ID 78795671, ID 78795673 e ID 78795676.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 21 de dezembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br 7012517-64.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: WILMAR EDVINO LOEFF

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703A

EXECUTADO: EULINDA FERNANDA QUITINO FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando a juntada das informações e documentos (ID 84295206), intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 21 de dezembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7015431-91.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da Causa: R\$ 178.062,84

AUTOR: JONES SANGUANINI, CPF nº 60228059291, RUA MARABÁ 3566, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194A

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1. Indeferir o pleito de diferimento de custas ao final, porquanto não se cuida de alguma das hipóteses previstas no Art. 34 da Lei Estadual nº 3896/2016.

2. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

Ariquemes, 21 de dezembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003622-12.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ARIQUEMES E REGIAO - SITMAR

ADVOGADOS DO AUTOR: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147A, WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037

REU: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

## DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por SITMAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ARIQUEMES em desfavor do MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, partes qualificadas nos autos.

Conforme se depreende da decisão ID 34355570, foi determinada a realização de perícia, a fim de apurar e constatar o exercício das atividades dos servidores públicos lotados na Secretaria de Obras do Município de Alto Paraíso/RO, no tocante à ocorrência de exposição à agentes insalubres e perigosos, com riscos biológicos, químicos e explosivos, bem como se estas estão incluídas na Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho; utilização de EPIs; grau de insalubridade e periculosidade, se for o caso. Na mesma decisão foi nomeado o profissional para a realização do ato, o engenheiro Caio César Pereira Moura, o qual deveria ser intimado para informar se aceitaria o encargo e, em caso positivo, o valor de seus honorários.

Assim foi feito. O processo tramitou regularmente, com o perito chegando à proposta no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (ID 43432840), cabendo à cada parte o pagamento de metade do valor, o que foi regulamente cumprido, conforme comprovantes ID 57552697 e ID 60084235.

Em seguida, foi determinada a intimação do perito para que designasse data para o ato, bem como estabeleceu o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega do laudo (ID 63256128).

Intimado, o profissional indicou os dias 04 e 05 de novembro de 2021 para a realização da perícia, solicitando o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, a fim de suprir os gastos iniciais, através de transferência bancária, apontando seus dados para tanto (ID 63767682).

Retificação dos dados bancários do perito (ID 65045746), tendo o pedido de levantamento de metade dos honorários deferido (ID 65061624) e ofício regularmente expedido (ID 65097277) e remetido à Caixa Econômica Federal (ID 65150937).

Resposta da agência bancária, informando o cumprimento da ordem (ID 65480049).

Após isso, inúmeras tentativas de intimação do perito para entrega do Laudo, o qual se arrasta a mais de um ano sem lograr êxito. Em uma última tentativa, foi localizado o endereço do perito (ID 81197387). Expedido o mandado, a diligência restou negativa, visto que o profissional não foi localizado. Conforme certidão do Oficial de Justiça (ID 81377765), foi informado pela irmã do profissional que o mesmo se encontrava fora da cidade sem previsão para retorno.

Intimada, a parte autora pugnou por nomeação de novo perito, expedição de ofício ao CREA para as sanções cabíveis e intimação do profissional para devolução dos valores a título de 50% dos honorários periciais.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Compulsando detidamente os autos, verifico que o feito se arrasta a mais de 01 (um) ano e 01 (um) mês na tentativa de conclusão da perícia determinada nos autos. Inicialmente aguardando-se a entrega do Laudo, e após nas tentativas de intimação e localização do perito, o feito pende da finalização da fase de produção de provas para a prolação da sentença.

Mesmo que intimado diversas vezes para entrega do Laudo (ID 66677714, ID 74654153, 78173750 e ID 81377765), o perito sequer apresentou qualquer justificativa ou pedido de dilação de prazo, quedando-se inerte mesmo após as determinações judiciais.

Assim, a fim de se evitar mais atrasos no andamento processual, em substituição ao perito anterior, nomeio o engenheiro IGOR NOGUEIRA, inscrito no CPF sob o nº 029.840.891-03, e-mail: igor\_nogueira\_@hotmail.com, Fone: (69) 99933-3481, o qual será intimado pelo meio mais célere, podendo apresentar escusa no prazo de 05 dias (art. 146 do CPC),

Em caso de aceitação expressa deverá, no mesmo ato, apresentar proposta de honorários. Informe ao profissional que o ato só será designado depois dos valores estarem disponíveis no presente feito, bem como que, após a designação da data da perícia, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o aceite do profissional e a apresentação de seus honorários, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Já com relação ao descaso do perito anterior, oficie-se imediatamente o Ministério Público para, caso entenda necessário, inicie os procedimentos necessários em desfavor do Sr. Caio Cesar Pereira Moura, apurando-se eventual crime de desobediência, encaminhando-se cópia integral do presente feito.

No mesmo ato, oficie-se com urgência ao CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia, estabelecido à Rua Abunã, nº 2280, São João Bosco, Porto Velho - RO, CEP 76803-763, Fone: (69) 99399-3871 ou na pessoa de seu Superintendente Eng. Florestal Hamilton Santiago Pereira (e-mail: hamilton@crearo.org.br), a fim de informar o ocorrido no presente feito, a fim de tomar as medidas administrativas cabíveis.

Oficie-se, ainda, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para as providências cabíveis quanto ao cadastro do profissional junto ao CEAJUS - Cadastro Eletrônico dos Auxiliares da Justiça.

Considerando que o perito recebeu o importe de 50% dos honorários periciais na data de 19 de novembro de 2021 (ID 65480049), providencie a CPE a remessa do presente feito à Contadoria, a fim de apurar o valor atualizado dos valores sacados pelo profissional, a fim de possibilitar a devolução à presente demanda. Com os cálculos, intime-se o perito anterior pelo meio mais célere para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a devolução dos valores sacados, devidamente corrigidos, sob pena de caracterização de crime de apropriação indébita (artigo 168 do Código Penal).

Certifique a CPE os valores vinculados ao presente feito, indicando a(s) conta(s) judicial(is) que foram efetuados os depósitos a título de pagamento dos honorários periciais, bem como a quantia atualizada.

Ariquemes, 21 de dezembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7019604-61.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DANIEL VEDOVATO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSÉ CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendarem a inicial, a fim de anexar aos autos comprovante de residência em nome próprio, sob pena de indeferimento.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 21 de dezembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001183-57.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VERONICA DE FREITAS PEREIRA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211, MARINALVA DE PAULO - RO5142, HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI - RO2476

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211, MARINALVA DE PAULO - RO5142, HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI - RO2476

REQUERIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007328-95.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LATICINIOS DANY LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213B, SANDRA REGINA DA COSTA, OAB nº RO7926

REU: LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADO DO REU: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR, OAB nº SP188846A

SENTENÇA

Vistos,

I - Relatório

LATICINIOS DANY LTDA propôs Ação de Reparação de Danos Materiais em face de LIBERTY SEGUROS S/A, ambos qualificados nos autos.

Narra o autor, que é empresa de laticínios e contratou a empresa AGAPA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EIRELLI, para realizar o transporte de sua mercadoria, saindo de Monte Negro com destino à São Paulo/SP. A empresa transportadora possui contrato de seguro com a requerida, com cobertura de desaparecimento de carga a terceiros, sendo que a apólice exigia que a contratante possuísse contrato com uma empresa gerenciadora de risco, escolta armada, portanto a empresa transportadora contratou a GR RastroSat para prestar o serviço de gerenciadora de risco.

Discorre que em 09/12/2021, o motorista realizou contato com a gerenciadora de risco, não tendo o veículo apresentado nenhuma inconformidade, portanto apto a seguir. Ocorre que em 15/12/2021, o motorista foi assaltado, sendo abordado por elementos que em posse de arma de fogo e grave ameaça levaram o caminhão e a carreta. Em consequência do sinistro, o requerente teve toda sua mercadoria roubada, restando um prejuízo de R\$ 636.026,71 (seiscentos e trinta e seis mil, vinte e seis reais e setenta e um centavos). Ao entrar em contato com a requerida, a mesma recusou a cobertura com a justificativa de que em todo o período de viagem o motorista não obedeceu aos comandos da gerenciadora de risco. Portanto, alega que inobstante possuir direito à total cobertura do sinistro, não há outra forma a não ser a presente demanda judicial. Juntou documentos.

Recebido a inicial, designou-se audiência de conciliação, ID 77104120.

Audiência de Conciliação restou infrutífera, ID 78984153.

A requerida LIBERTY SEGUROS S/A apresentou contestação no ID 79697047. Alegou, em preliminar a ilegitimidade passiva da parte, alegando que não possui qualquer vínculo com a parte autora, uma vez que a parte legítima para figurar no polo passivo da ação, é a empresa, AGAPE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EIRELI. No mérito pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica, ID 80361378, rechaçando o alegado em sede de contestação/reconvenção e requerendo a total procedência da inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

a) Do julgamento antecipado do feito.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I, do CPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STFRESP- 101171 - Relator : Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/ SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011). “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho). Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de outras provas diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

b) Da Preliminar

Da Ilegitimidade Passiva da Parte

Aduz a requerida que não existe qualquer relação contratual entre a seguradora requerida e a requerente que a obrigue a realizar o pagamento da indenização securitária, tornando assim a parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

Narra ainda que a parte autora contratou a empresa AGAPE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EIRELI, sendo esta a empresa legítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que o vínculo contratual do seguro de responsabilidade civil facultativo se faz entre segurado e seguradora, não alcançando o terceiro prejudicado.

Requeru a extinção do feito em face da requerida, nos termos do art. 485, VI do CPC, sustentando que a empresa legítima para figurar no polo passivo da ação, é a AGAPA TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGAS EIRELI. Juntou documentos.

Pois bem.

Segundo a Súmula 529 do STJ: No seguro de responsabilidade civil facultativo, não cabe o ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano.

A figura central do seguro de responsabilidade civil é a obrigação de indenizar imputável ao segurado por danos causados a terceiros, e não a pura e simples ocorrência de sinistro envolvendo o bem segurado.

Vale dizer, a obrigação da Seguradora não se implementa pelo simples fato de ter ocorrido o sinistro, mas somente pela verificação da eventual obrigação civil do segurado. Nessa linha de raciocínio, penso que não há como, segundo os ditames do devido processo legal e da ampla defesa, reconhecer a responsabilidade civil do segurado em demanda intentada à sua revelia, envolvendo somente a suposta “vítima” e a Seguradora do suposto “causador do dano”.

Como o autor optou por não incluir o suposto causador do acidente no polo passivo – o que o fez logo na inicial, não é possível aferir validamente a condição de “causador do dano” sem a participação na lide desse presumido autor (o segurado), descabendo o ajuizamento de ação da “alegada vítima”, direta e exclusivamente em face da Seguradora, que não terá meios de defesa para provar eventual inversão na causalidade do ocorrido e, tampouco, poderá verificar a ocorrência de fato extintivo da obrigação de indenizar.

Consequentemente, sem as exatas dimensões das circunstâncias que envolveram o sinistro, corre-se o risco de a seguradora pagar a indenização exatamente para o real causador do dano.

Importante esclarecer que o terceiro, no caso a autora, não é o beneficiário do seguro facultativo de responsabilidade civil, exatamente porque sofreu prejuízo anterior do qual busca apenas o ressarcimento (e não um benefício), sendo o segurado o real beneficiário, exatamente porque se lhe evita um prejuízo posterior com o eventual reconhecimento de sua obrigação de indenizar.

Ademais, o contrato juntado de nº 35309554/1 ao ID 77005304, relaciona-se apenas Agape Transportes Rodoviário de Cargas Eireli juntamente com Liberty Seguros, em nada mencionando acerca da parte autora (LATICÍNIOS DANY LTDA).

Instada a se manifestar, a parte autora optou pelo não acolhimento da ilegitimidade passiva da parte, Liberty Seguros, bem como em nada mencionou acerca da legitimidade da empresa Agarapé Transportes Rodoviário.

Nestes autos, torna-se imprescindível que Agarapé Transportes Rodoviário figure no polo passivo da lide e a LIBERTY SEGUROS seja considerada ilegítima, sendo a extinção do feito a medida a se opor.

Saliento, por fim, que embora este Juízo ressalte o Princípio da Cooperação e da Primazia do Julgamento do Mérito, é medida que se impõe o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, o que não prejudica o interesse da parte autora, que pode ajuizar a ação em desfavor do segurado e da seguradora, sem perda para nenhuma das partes envolvidas, ganham a segurança jurídica e o devido processo legal.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.



Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III- Dispositivo

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade do polo passivo da ação, LIBERTY SEGUROS, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC, por consequência julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e.

Sucumbente, arcará a parte autora com a custas e honorários, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo. P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 22 de dezembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010104-68.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

I. RELATÓRIO

LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON (ENERGISA S/A).

Narra na inicial que no mês de março de 2021, recebeu uma fatura em sua residência com vencimento para o dia 23 (vinte e três) de abril, tendo realizado reclamação junto a requerida (nº 148378) em 06/03/2021; no dia 22/03/2022, a requerida analisou a reclamação do requerente e comunicou, por e-mail, a manutenção da cobrança por se tratar de recuperação de consumo.

Inconformado, o autor propôs ação contra a requerida em 05/04/2022, para a declaração de inexigibilidade de débito, que tramita perante esta vara, autos sob o nº 7003756-68.2021.8.22.0002; neste processo foi deferido o pedido de tutela de urgência (06/04/2021) para que a requerida se abstinhasse de efetuar o corte de energia, bem como de incluir o nome do autor nos cadastros do SPC/SERASA, até o final da demanda, sob pena de multa diária.

Discorre que no dia 03/11/2021, às 16h30m a requerida interrompeu o fornecimento de energia da residência do requerente, lacrando o seu relógio medidor, conforme fotografia juntada aos autos. O corte foi realizado devido ao inadimplemento da fatura discutida no processo mencionado. Sem alternativa, restou ao requerente efetuar o pagamento da citada fatura. Assim, propôs a presente ação e pediu a condenação pelos danos morais de R\$5.0000,00.

A inicial foi recebida, não sendo designada audiência de conciliação e determinando a citação da requerida (ID79939597).

Citada, a requerida apresentou contestação, aduzindo que a cobrança é devida, tendo em vista que a inspeção realizada constatou irregularidade na ligação do medidor, legitimando, assim, o direito de proceder à cobrança para referida recuperação de consumo. Afirma que a diferença do faturamento se refere à média dos 3 maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção (09/2019 a 02/2020). No mais, alega a legalidade da cobrança e, pede a improcedência do pedido inicial (ID81411132).

A parte autora apresentou impugnação à resposta da requerida (ID 81785693).

Intimadas quanto à produção de outras provas, as partes postularam pelo julgamento antecipado da causa (ID 82332297 e 82332297).

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos sobre ação por danos morais na qual a parte autora pede indenização decorrente do corte de energia, referente a fatura discutida nos autos sob n. 7003756-68.2021.8.22.0002, em que foi deferida a tutela para que a requerida se abstinhasse de efetuar o corte de energia, bem como de incluir o nome do autor nos cadastros do SPC/SERASA, até o final da demanda.

Não obstante a inércia da parte autora, o art. 355, I, do CPC admite o julgamento antecipado da causa, sempre que a dilação probatória não se mostrar necessária.

Os documentos coligidos neste feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo, em sintonia com os princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional, nos termos do art. 4º do CPC.

O sistema processual civil é orientado pelo princípio do convencimento motivado, permitindo ao magistrado formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos. Para tanto, basta que indique os motivos que ensejaram o convencimento. De acordo com esse entendimento segue a compreensão firmada pelo STJ consoante os trechos de arestos recentemente publicados e transcritos abaixo:

“Nos termos do art. 370 do CPC/2015, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, deferindo ou indeferindo a produção de novo material probante que seja inútil ou desnecessário à solução da lide, seja ele testemunhal, pericial ou documental”. (STJ; AgInt-REsp 1.834.420; Proc. 2019/0255530-0; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 11/02/2020; DJE 18/02/2020)

(...) Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias (...). (STJ; AgInt-AREsp 1.153.667; Proc. 2017/0203666-9; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 20/08/2019; DJE 09/09/2019)

Sendo assim, passo à análise da causa e, desde já, adianto que assiste razão a parte autora.

Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei nº 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da empresa (arts. 2º, 3º e 14 do CDC).

No caso dos autos o pedido cinge-se tão somente, na indenização por danos morais.

Ao compulsar os autos percebe-se que merece razão a pretensão autoral, uma vez que a requerida cortou a energia do requerente mesmo com determinação judicial (autos de n. 7003756-68.2021.8.22.0002, em que foi deferida a tutela para que a requerida se abstinhasse de efetuar o corte de energia) no sentido contrário.

Com relação aos prejuízos morais alegados a título de indenização, conclui-se que a suspensão do fornecimento de energia elétrica aconteceu com base em ato ilegal, ou seja, há responsabilidade civil da requerida. O dano moral é desdobramento da suspensão de serviço essencial, de natureza in re ipsa cujo prejuízo é presumido, ínsito ao próprio ato, como espelha o entendimento jurisprudencial do TJRO, in litteris:

Apelação cível. Energia elétrica. Débito. Inexistência. Fornecimento. Interrupção. Impossibilidade. Dano moral. Prova. Desnecessidade. Valor da indenização. Critérios de fixação. É indevida a suspensão no fornecimento de energia elétrica quando inexiste débito por parte do consumidor. O dano moral decorrente do corte de energia elétrica é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (TJRO, Processo nº 7001334-65.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 07/03/2019)

Por sua vez, o TJRO decidiu ainda este ano que “O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes” (Processo nº 7013471-13.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 27/02/2019).

Para fins de arbitramento de dano moral insta destacar o método bifásico adotado pelo STJ, sendo inicialmente (1ª fase) analisado valor básico de indenização ante o interesse jurídico lesado, e após (2ª etapa) a justaposição desse valor às peculiaridades do caso concreto, conforme as circunstâncias (gravidade do fato, culpabilidade do agente, eventual culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes).

Assim, eis o recentíssimo julgado:

A fixação do valor devido a título de indenização por danos morais, segundo a jurisprudência desta Corte, deve considerar o método bifásico, sendo este o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano (RESP 1.445.240/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10.10.2017, DJe 22.11.2017). 4. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt-EDcl-REsp 1.809.457; Proc. 2019/0106384-6; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 20/02/2020; DJE 03/03/2020)

O TJRO considera que “O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes” (Apelação, Processo nº 7013471-13.2016.822.0002, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 27/02/2019).

Diante disso, considerando as decisões proferidas nesse juízo em casos semelhantes e analisando as circunstâncias dos autos cuja responsabilidade ressaí da violação de direito da personalidade, bem como ante a disparidade da capacidade econômica das partes e o dano causado, mostra-se justa e proporcional a condenação da ré ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) como verba indenizatória, considerando haver determinação judicial em sede de tutela para que a requerida se abstinhasse de efetuar o corte de energia.

### III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON (ENERGISA S/A) para CONDENAR a requerida a pagar indenização por dano moral, que arbitro em R\$5.000,00 (cinco mil reais), incidindo a correção monetária partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ).

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Declaro extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Adverta-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P.R.I.C. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Ariquemes, 22 de dezembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br 7014103-63.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTES: ROMILDO FERNANDES DA SILVA, INFOSHOP COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROMILDO FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO4416A

EXCUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Despacho

Os exequentes INFOSHOP COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. e ROMILDO FERNANDES DA SILVA moveram o presente cumprimento de sentença em face da executada OI S/A, por meio do qual almejava receber a quantia de R\$ 15.909,85 (quinze mil, novecentos e nove reais e oitenta e cinco centavos), a título de danos morais e R\$ 3.181,97 (três mil, cento e oitenta e um reais e noventa e sete centavos) de honorários de sucumbência, totalizando o importe de R\$ 19.091,92 (dezenove mil, noventa e um reais e noventa e dois centavos), referente aos autos 0013570-73.2014.8.22.0002.

Recebida a inicial e determinada a intimação do executado (ID 63090151).

Impugnação ao Cumprimento de Sentença (ID 65451453).

Intimado, os exequentes quedaram-se inertes. Em seguida, determinada a remessa dos autos à Contadoria (ID 78005457).

Remetido o feito, sendo apresentado os cálculos devidos (ID 78247585).

Sobreveio petição da executada (ID 83960584), informando anuência aos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo que o exequente ficou inerte.

Com essa anuência não é necessário o julgamento da impugnação.

Dito isto, julgo prejudicada a impugnação e HOMOLOGO os cálculos ID 78247585, devendo este cumprimento de sentença prosseguir pelo valor de R\$ 25.885,06 (vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e seis centavos).

Como há concordância de valor, intime-se a parte para comprovar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias.

Com a comprovação, tornem imediatamente conclusos para expedição de alvará eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 22 de dezembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br 7000337-74.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

REU: ABIGAIL BORGES PINHEIRO, ANTONIO PRUDENTE DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REU: WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Providencie a CPE a inclusão dos herdeiros da falecida Abigail Borges Pinheiro no polo passivo da demanda, conforme dados ID 82150835. Deverá ainda, no mesmo ato, cadastrar o patrono dos requeridos, Dr. Waldir Geraldo Junior - OAB/RO 10548.

Intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do pedido apresentado pela parte requerida (ID 84223561).

Na oportunidade, considerando que o requerido Nicholas P. P. é menor, nascido em 03/10/2005, conforme documento ID 82153125, fica o advogado intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual (ID 82153122).

Após, voltem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 22 de dezembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br 7016554-27.2022.8.22.0002

Classe: Arrolamento Comum

REQUERENTE: LUCIA DE OLIVEIRA DIAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385

REQUERIDO: SILVESTRE BERNARDO DE OLIVEIRA DIAS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação de arrolamento sumário proposta por LÚCIA DE OLIVEIRA DIAS, em razão do falecimento de SILVESTRE BERNARDO DE OLIVEIRA DIAS.

Compulsando os autos, verifico que na Certidão do Óbito do de cujus (ID 83168207 - fls. 01) consta a informação que o falecido deixou 05 (cinco) filhos maiores e tinha 01 (uma) filha falecida, não havendo dados de que o mesmo, qualificado como viúvo, possuía união estável. Entretanto, em sua inicial, a autora apresenta 05 (cinco) herdeiros (Lúcia de Oliveira Dias, José Carlos de Oliveira Dias, Dilene Oliveira Dias Xavier, Doralice de Oliveira Dias e Maria Luiza de Oliveira Dias) e 02 (duas) netas (Keila Cristina Gomes e Jacqueline Dias Gomes), não havendo informações acerca de herdeiro pré-morto.

Ademais, não consta nos autos comprovante de endereço em nome da inventariante.

Assim, intime-se a inventariante para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a devida emenda à inicial, sob pena de indeferimento.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 22 de dezembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000552-79.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: THAILA CAROLINE ANDRADES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

REU: ANDSON DA SILVA UMBURANA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

I- RELATÓRIO

TAUTOR: THAILA CAROLINE ANDRADES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer c/c pedido de liminar em desfavor de ANDSON DA SILVA UMBURANA, também qualificado.

Alega a autora que é proprietária do veículo FORD KA SE 1.0 HA C, ano fabricação 2018, ano modelo 2019, cor predominante vermelha, Placa QTB 1069, adquirido em 2018, sendo adquirido através de financiamento junto ao Banco Bradesco Financiamentos S/A, contrato nº 146672540. Afirma ter dado R\$18.000,00 (dezoito mil reais) de entrada e o restante R\$37.385,60 (trinta e sete mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), financiado em 60 (sessenta) parcelas de R\$883,42 (oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Afirma que estava cumprindo com o pagamento das parcelas, mas com a paralização de suas atividades devido a pandemia do COVID-19, foi obrigada a vender seu veículo, pois não tinha condições de honrar com os pagamentos das parcelas. Assim, em 18/05/2020 vendeu seu veículo, com entrada de R\$5.000,00 e o restante em 41 parcelas de R\$883,42. Discorre que o réu pagou as parcelas 20 até a 33 (de maio/2020 até junho/2021) e atrasou as parcelas 34 até a 40 (de julho/2021 até janeiro/2022).

Assevera que para evitar um processo de busca e apreensão do veículo, com a ajuda de seus familiares, pediu o boleto e pagou no dia 09/12/2021, as parcelas em atraso até novembro/2021 no valor de R\$5.259,41 (cinco mil, duzentos e cinquenta e nove reais e

quarenta e um centavos), pois já tinha recebido muitas ligações telefônicas e, também uma notificação extrajudicial. Alega que em 11/01/2022, pagou mais 02 (duas) parcelas (dezembro/2021 e janeiro/2022) no valor de R\$1.895,66 (um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos). Diante dos atrasos, diz ter tentado contato com o Réu, mas este simplesmente a ignora e não atende as ligações.

Assim, propôs a presente ação e pediu a concessão da tutela de urgência para determinar a busca e apreensão do veículo e sua retirada de circulação. Pediu ainda:

- a) a rescisão do contrato com imediata devolução do bem, cumulado com danos materiais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e dano moral no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais);
- b) ou a condenação do réu a pagar as parcelas vencidas e vincendas, com a quitação do veículo junto a financeira, assim como o pagamento das multas de trânsito e licenciamentos atrasados, se houver, a restituição do valor de R\$7.155,07 (sete mil, cento e cinquenta e cinco reais e sete centavos) e a transferência do veículo, assim como a condenação por dano moral no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais);
- c) declarar ausência de responsabilidade, oficiando o DETRAN-RO para que proceda a baixa do veículo ou em caso de impossibilidade, para que conste na base de dados que a Requerente não mais possui responsabilidade sobre o mesmo desde a venda que ocorreu em 18/05/2020.

A gratuidade foi indeferida (ID67205190), sendo determinado o recolhimento das custas. Caso comprovada foi determinado a citação do requerido, houve o deferimento da tutela de urgência, bem como designada audiência de conciliação (ID67205190).

A requerente comprovou o recolhimento das custas (ID 67316561).

O requerido foi devidamente citado (ID74797975).

Realizada a audiência de conciliação, contudo, restou infrutífera em razão da ausência de proposta pelo requerido (ID 80086869).

Decorrido o prazo de manifestação do requerido, a parte autora pugnou pela decretação da revelia e o julgamento antecipado da lide (ID 81202740)

Vieram os autos conclusos.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, visando a rescisão do contrato e devolução do bem c/c com danos materiais e morais, ou condenação do réu a pagar as parcelas vencidas e vincendas, com a quitação do veículo junto a financeira, e restituição do valor de R\$7.155,07 mais dano moral no valor de R\$5.000,00.

Inicialmente oportuno consignar que, o requerido foi devidamente citado, tendo inclusive comparecido na audiência de conciliação, contudo, deixou transcorrer o prazo de defesa in albis. Desta feita, ante o decurso do prazo sem manifestação pelo requerido, mister se faz decretar a revelia, e nos termos do artigo 344 do CPC aplicar como consequência a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela autora.

Desta feita, em razão da revelia desnecessário se faz maior dilação probatória, motivo pelo qual passo a fazer o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do CPC.

Pois bem.

Inobstante os efeitos da revelia aplicados em desfavor do requerido, não se olvida ainda que para comprovar o alegado a autora juntou ao processo cópia do contrato particular de compra e venda do veículo (ID 67138814), devidamente assinado pelas partes e reconhecido em cartório, bem como as conversas extrajudiciais, na tentativa de solucionar a lide (ID67138821). Portanto, há relação jurídica entre os litigantes.

### a) - DEVER DE PAGAMENTO DO FINANCIAMENTO.

A parte autora demonstrou nos autos que detinha uma relação de alienação fiduciária de um veículo com a empresa Bradesco. Contudo por dificuldades acabou por revender a relação a parte requerida sem sua anuência.

Primeiramente deve ser pontuado que a parte autora não poderia ter efetuado o negócio que está reclamando cumprimento. Não tem como exigir, por exemplo, o pedido de que as partes cumpram com o pagamento do financiamento, pois inexistente a participação justamente da parte mais importante da relação: o

proprietário do bem - o bem alienado pertence ao banco.

Segundo ponto, o cumprimento do contrato de alienação fiduciária comportou apenas duas partes, o Banco e o Requerente, o que logo, somente ele deveria arcar com o pagamento. Caso, tivesse alguma vontade de repassá-lo, deveria com anuência do Credor, realizar as medidas LEGAIS de repasse, como sub-rogação, novação ou mesmo transação. Com efeito, o dever da parte requerida em ter que arcar com o pagamento do financiamento é pedido improcedente.

### b) - PAGAMENTO DE TAXAS.

Quanto a este item, merece novamente uma análise improcedente.

Seguindo o fundamento acima, o uso do bem jamais deveria ter sido repassado, e logo qualquer de suas nuances são falhas aos olhos jurídicos. Mesmo diante da inexperiência ou falta de conhecimentos jurídicos da requerente, esta repassou o veículo a terceiros, quando jamais deveria o ter feito. Ainda que pudesse se falar em culpa de sua conduta, contratualmente estava obrigado a manter a relação com toda sua força e exclusividade, e que caso houvesse o repasse deveria ser acionado o banco como autorizador e não mero espectador de sua própria relação e propriedade.

Não pode se valer de sua falta de conhecimento, até mesmo porque poderia ter recorrido inicialmente a um advogado, consultor ou mesmo ao Banco para se informar das possibilidades jurídicas, suas consequências e demais implicações obrigacionais.

Assim, não há o que se falar em obrigação do requerido ao pagamento das taxas do DETRAN/RO, quando elas decorreram de uma relação falha, a qual o a única obrigada é a parte autora.

## c) - DANO MATERIAL

A autora faz pedido alternativo, a qual não acolhidos os pontos anteriores, fossem condenados ao pagamento de indenização no valor da cobrança feita pelo pagamento de algumas parcelas após realização do contrato, contudo, como já explicado, se o dever do pagamento é do requerente, e o repassou sem a devida autorização contratual e do legitimado para isso, ofendendo por consequência, disposição normativa vigente, nada possui de direito de ser ressarcimento materialmente pela dívida.

É uma questão atinente a ponto objetivo, ou seja, se o dever contratual é de uma pessoa, a qual todo o repasse é irregular, como se inexistente fosse, toda a cobrança, indenização, valores e deveres é do autor ainda. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESIDUAL. PROPOSTA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO POR DUAS VEZES CONSECUTIVAS. REQUERIDAS QUE VENDERAM O IMÓVEL PARA TERCEIRO. RECURSO DOS AUTORES. PRELIMINAR REJEITADA. VENDA DO IMÓVEL A TERCEIRO QUE FOI MOTIVADA. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DEVOUÇÃO SIMPLES DO VALOR DE ENTRADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0003823-09.2019.8.16.0191 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO - J. 06.05.2021).

Assim, improcede o pedido referente ao dano material.

## d) - DANOS MORAIS

A mesma sorte não tem a autora com relação aos prejuízos morais alegados. É certo que os episódios lhe causaram alguns aborrecimentos. Contudo, não restou demonstrada nenhuma situação de maior relevo que justifique condenação por dano moral, uma vez que esta que assumiu a obrigação em pagar o veículo quando realizou o financiamento do carro.

Isto porque, a condenação em dano moral pressupõe, além do nexos causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que, contudo, não é a hipótese que se verificou no feito.

Com efeito, somente deve ser reparado, aquele dano que causar sofrimento ou humilhação relevantes, com interferência no comportamento psicológico do indivíduo. Portanto, o que se permite indenizar não é o dissabor experimentado nas contingências da vida, do cotidiano, mas as que aviltam a honra, a dignidade e os demais sentimentos, causando dano efetivo, o que não ocorreu no caso em comento.

Imperioso destacar que é ônus do demandante provar a existência do direito exigido, vez que para que se configure o dano moral e se torne possível a reparação, deve restar provado, ao menos, o fato constitutivo do direito do autor, conforme determina o art. 373, inciso I do CPC: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito", ou seja, o autor deveria demonstrar que a conduta da demandada lhe causou um prejuízo de ordem moral, o que não restou evidenciado.

Assim se posiciona o Tribunal Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. SUSPENSÃO DO PRAZO. COMPROVAÇÃO. ART. 1.003, § 6º, CPC/2015. RECURSO TEMPESTIVO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 98/STJ. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219, caput, e 1.003, § 5º, do CPC/2015. 2. "Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica" (§1º do art. 224 do CPC/2015). 3. No caso concreto, considerando a indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico da Corte local no dia de início do prazo, o recurso foi interposto dentro do lapso legal. 4. Afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, pois "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula . 98/STJ). 5. O mero atraso na entrega do imóvel é incapaz de gerar abalo moral indenizável, sendo necessária a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade. Precedentes. 6. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n.7/STJ). 7. No caso concreto, para alterar a conclusão do Tribunal de origem, de modo a acolher a pretensão de reconhecer a existência de dano moral por atraso na entrega da obra, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial. 8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1090402/AM, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020).

A partir disso, analisando os autos verifico que não restou configurado o dano moral arguido pela parte autora, visto que esta não juntou aos autos documentos capazes de demonstrar o dano sofrido, sendo o narrado incapaz de demonstrar o abalo moral indenizável.

## e) - DA RESCISÃO CONTRATUAL

A parte autora pediu a rescisão contratual com a devolução do bem.

Em análise aos autos verifica-se que neste ponto o pedido procede, pois o requerido firmou contrato com a parte autora, se comprometendo a pagar as parcelas referente ao financiamento, contudo não o fez, caracterizando assim, quebra de contrato, de modo que a devolução do veículo é a medida que se impõe. Neste sentido:

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO FINANCIADO. REVENDEDORA. NÃO PAGAMENTO DO FINANCIAMENTO PELO TERCEIRO AQUIRIRENTE. LEGITIMIDADE DE PARTE. RESCISÃO DO CONTRATO. DEVOUÇÃO DO VEÍCULO. DEVOUÇÃO DE VALORES DEVE SER OBEJTO DE AÇÃO PRÓPRIA SE NÃO POSTULADA EM RECONVENÇÃO. Revendedora que intermedia transação com veículo financiado é parte legítima para a rescisão, igualmente o terceiro denunciado e acolhida em emenda da inicial como corréu. A revelia deste foi certificada, bem como não há comprovação do pagamento do financiamento do veículo objeto da transação. Rescisão do pacto é de rigor e a devolução dos valores deve ser objeto de ação própria, vez que não houve reconvenção. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - Apelação APL 00019525220108260070 SP 0001952-52.2010.8.26.0070 (TJ-SP) Jurisprudência: 06/11/2014).

OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. DEVOLUÇÃO DO AUTOMÓVEL À REVENDA. ALIENAÇÃO A TERCEIRO. TITULARIDADE DO FINANCIAMENTO NÃO TRANSFERIDA. OBRIGAÇÃO QUE INCUMBE AO AUTOR CONTRATANTE. PRESTAÇÕES NÃO QUITADAS PELO COMPRADOR DO VEÍCULO. AUTOR QUE ASSUMIU O RISCO AO NÃO PROVIDENCIAR A TRANSFERÊNCIA DAS SUAS OBRIGAÇÕES. DANOS MORAIS INDEVIDOS. CORRETA DETERMINAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DAS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO GERADAS POSTERIORMENTE À VENDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, EM PARTE, DO PEDIDO CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099 /1995. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0301558-19.2016.8.24.0069, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Paulo Marcos de Farias, Primeira Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Thu Aug 26 00:00:00 GMT-03:00 2021).

Assim, devida rescisão contratual, bem como a devolução do bem a parte autora, ante não cumprimento contratual pela parte ré. Feitas essas considerações, demais teses eventualmente suscitadas pelas partes ficam prejudicadas, em face das razões de entendimento explicitadas nesta sentença, suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho abaixo colacionado retirado de julgado da Corte da Cidadania:

“Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação”. (STJ; AgInt-REsp 1.443.630; Proc. 2011/0196048-3; GO; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 24/04/2018; DJE 04/05/2018; Pág. 704).

### III- DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para a rescindir o contrato extrajudicial (ID67138814) formulado pelas partes, bem como condenar o réu ANDSON DA SILVA UMBURANA a devolver a parte autora o veículo FORD KA SE 1.0 HA C, ano fabricação 2018, ano modelo 2019, cor predominante vermelha, Placa QTB 1069, declinado na inicial.

Confirmo os efeitos da tutela deferida no ID 67205190.

Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, com lastro no art. 487, I, do CPC.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em face do valor irrisório da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 22 de dezembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br

Número do processo: 7000888-83.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ELISANGELA APARECIDA PESSOA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA, OAB nº RO8681, JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996A

Polo Passivo: MARIA DAS GRACAS PESSOA

ADVOGADO DO REU: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 (cinco) dias. Caso haja pretensão de produção de prova testemunhal, deverá, no mesmo prazo, apresentar o respectivo rol.

Decorrido o prazo sem manifestação e/ou não havendo petição de provas, tornem os autos conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE MANDADO/CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de dezembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br 7007872-54.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA  
REU: ESPÓLIO EDSOM MINORO USHIRO, LEONICE TAMAYO NAKAYAMA USHIRO  
REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando o teor do ofício ID 84549054, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, a fim de possibilitar a citação dos requeridos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 22 de dezembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br 7013176-63.2022.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: WILLIAM ALVES DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

Vistos.

1. Compulsando os autos, verifico que, conforme decisão ID 82005212, foi determinada a inclusão do(s) advogado(s) do exequente, ora embargado no cadastro deste feito, a fim de possibilitar a intimação dos atos que se seguiriam. Entretanto, noto que as intimações foram feitas na pessoa da Procuradoria, em desconformidade à determinação retro.

Assim, a fim de se evitar nulidades, providencie a CPE o cadastro dos advogados do exequente/embargado, Dr. Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641) e Dra. Mayra Miranda Gromann (OAB/RO 8675).

2. Após, intime-se a parte exequente/embargada para impugnar os presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na exordial.

3. Em seguida, considerando que a parte embargante já se manifestou neste sentido, intime-se o embargado para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 22 de dezembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010920-89.2018.8.22.0002

Classe: Usucapião

AUTORES: MARIZELDA MOLLULO, ELSON DE SOUZA

ADVOGADO DOS AUTORES: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

REU: MARIVAN MOLLULO, JOSE ROBERTO MOLLULO, ELIAS MOLLULO, MAILCE MOLLULO, GEORGE ARMANDO MOLLULO, MAISA MOLLULO, RICARDO MARCUS MOLLULO, PAULO CESAR MOLLULO, THIAGO ALISSON MOLLULO

ADVOGADOS DOS REU: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA, OAB nº RO13946110215, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Usucapião Extraordinária promovida por MARIZELDA MOLLULO e ELSON DE SOUZA em desfavor de ELIAS MOLLULO e outros, todos qualificados nos autos em síntese, pretendendo o reconhecimento da prescrição aquisitiva de imóvel urbano denominado Lote 26, Quadra 01, Bloco "0", Bairro Setor 02, situado no município de Alto Paraíso/RO, possuindo área de 1.000,00 m<sup>2</sup> (hum mil metros quadrados), havendo 03 (três) edificações no imóvel.

Narra os autores que o imóvel em discussão é objeto dos autos de inventário que tramita na 3ª Vara Cível desta Comarca, e que ao questionar as primeiras declarações neste, o juízo entendeu haver complexidade na demanda, devendo ser distribuído uma ação própria para discutir a propriedade do bem. Pois bem. Os autores alegam terem adquirido o imóvel em questão desde o ano de 1996, onde construíram seu pequeno comércio denominado, BAR E LANCHONETE CUCA FRESCA". Ocupam a área como moradia e comércio, totalizando uma área de 216,38m<sup>2</sup>, com seguintes limites e confrontações: Frente Avenida Capitão Silvio, com 12,35mts (doze vírgula trinta e cinco metros), Fundos: parte ideal do Lote 26 com 12,35mts (doze vírgula trinta e cinco metros), lateral direita: parte ideal do Lote 26 com 17,52mts (dezessete vírgula cinquenta e dois metros) e lateral esquerda com lote com o Lote 24 com 17,52mts (dezessete vírgula cinquenta e dois metros, perfazendo o total estimado de 216,38m<sup>2</sup> (Duzentos e dezesseis vírgula trinta e oito metros quadrados).



Discorrem que desde então, passaram a ocupar o imóvel, exercendo a posse mansa e pacífica, sobre a parte ideal do imóvel acima descrito, exercendo atividade comercial de maneira informal, onde a partir de 2001, regularizaram seu comércio. (juntou alvará e demais documentos).

Alega que com animus domini, os requerentes estabeleceram a sua moradia habitual em parte do imóvel, passando a desenvolver comércio, bem como mantém regularizada a situação quanto ao recolhimento dos tributos anuais. Assim, pede o reconhecimento do usucapião sobre o imóvel. Juntou documentos.

Despacho inicial, ID 22636230, indeferiu a gratuidade judiciária, contudo deferiu o recolhimento ao final.

Citados, os requeridos apresentaram Contestação/Reconvenção ao ID 23688866, argumentando pela ausência de animus domini, uma vez que existe contrato de aluguel dos autores com a genitora falecida das partes, requereu portanto a improcedência da ação, bem como sem sede de reconvenção, à cobrança dos aluguéis vencidos, inerentes ao imóvel discutido nos autos. Juntou documentos.

Edital de citação de eventuais interessados, ID 23916109.

Houve réplica ao ID 26890537, requerendo liminarmente a rejeição da reconvenção pleiteada, ratificando os termos da inicial.

Despacho de ID 28667697, deferindo a citação do requerido RICARDO no endereço indicado na inicial, bem como deferindo a citação da requerida, MARIVAN por edital, nomeando-se desde já a DPE para atuar como curadora especial desta.

Em ID 33450383, houve a contestação por negativa geral da requerida, MARIVAN.

Os autores em ID 34195330, impugnam a contestação por negativa geral.

Despacho de ID 47325382, designou audiência de conciliação.

Audiência de conciliação restou infrutífera, ID 49927512.

Decisão saneadora ao ID 54779107.

Os autores juntaram ao ID 77902923, memorial descritivo e planta da área que pretende usucapir.

Audiência de Instrução realizada ao ID 80398276.

As partes apresentaram alegações finais, aos ID's 80936869/81165606.

É o relato. Decido.

II - Fundamentação

Inicialmente cumpre esclarecer que não há preliminares à serem analisadas, passo a seguir portanto, análise do mérito.

a) - Do mérito

Cuida-se de ação de usucapião extraordinária ajuizada por MARIZELDA MOLLULO e ELSON DE SOUZA em face de ELIAS MOLLULO e outros, pretendendo a declaração de domínio do imóvel urbano denominado Lote 26, Quadra 01, Bloco "0", Bairro Setor 02, situado no município de Alto Paraíso/RO, possuindo área de 1.000,00 m<sup>2</sup> (hum mil metros quadrados), sob a titularidade dominial, a genitora falecida da autora, MARIZELDA MOLLULO e dos requeridos.

Alegam que possuem animus domini, onde estabeleceram a sua moradia habitual sobre o imóvel, passando a desenvolver comércio local. Assim, pedem o reconhecimento do usucapião sobre o imóvel, que é de propriedade de sua genitora.

O pedido é improcedente, conforme explano a seguir.

O CC/2002 assim dispõe sobre a usucapião extraordinária:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

É cediço que para se caracterizar a usucapião, seus requisitos devem estar preenchidos de forma concomitante, quais sejam, a posse ad usucapionem, o prazo de 15 anos (usucapião extraordinária), ou 10 anos se houver estabelecido residência, o animus domini (possuir como seu um imóvel), a posse contínua, isto é, sem interrupção, bem como sem oposição, sendo pois, pacífica.

Na doutrina de Caio Mario:

Em face do princípio vigente, cumpre determinar os requisitos da usucapião extraordinária, levando em consideração o disposto no art. 1.238:

A) Posse. Como foi visto no parágrafo anterior (nº 305, supra), a posse ad usucapionem há de ser pacífica, ininterrupta, e com intenção de dono.

B) Tempo. Tendo em vista a redação do art. 1.238, deverá estender-se por quinze anos contínuos, salvo se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo, quando o lapso de tempo exigido se reduz a dez anos. Não é imprescindível que o usucapiente exerça por si mesmo e por todo o tempo de sua duração os atos possessórios, tais como cultivo do terreno, presença do imóvel, conservação da coisa, pagamento de tributos, manutenção de tapumes, defesa contra vias de fato de terceiros, e outros. Consideram-se úteis e igualmente legítimos os atos praticados por intermédio de prepostos, agregados ou empregados. Também não se requer a continuidade da posse na mesma pessoa, o que a extensão do tempo naturalmente dificulta. Estabelece a lei que o sucessor una à sua a posse do antecessor - accessio possessionis. Mas, como ninguém pode, por si mesmo, ou por ato seu, mudar a causa ou título da posse, a acessão desta somente terá lugar, sendo ambas contínuas e pacíficas (art. 1.243 do Código Civil), com observância do princípio segundo o qual o sucessor universal continua de direito a posse do antecessor, ao passo que ao sucessor a título singular é facultado unir uma à outra (art. 1.207); facultado quer dizer, fica ao seu arbítrio postular ou não a acessão.

C) Justo título e boa-fé. Na usucapião extraordinária não se exige que o possuidor seja munido de título justo e esteja de boa-fé. (...). (Pereira, Caio Mário da Silva, Instituições de Direito Civil - Vol. IV / Atual. Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho. - 25. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pags. 142/145)

O bem cuja usucapião os requerentes pretendem ver reconhecida, trata-se de imóvel urbano denominado Lote 26, Quadra 01, Bloco "0", Bairro Setor 02, situado no município de Alto Paraíso/RO, possuindo área de 1.000,00 m<sup>2</sup> (hum mil metros quadrados), conforme memorial descritivo juntado ao ID 77902925.

Ademais, a usucapião é forma originária de aquisição de propriedade, tem o condão de prevalecer sobre a propriedade registrada, em razão da inércia prolongada do proprietário em exercer seus direitos dominiais

Segundo precisa doutrina de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, a posse é o poder de fato sobre a coisa; já a propriedade é o poder de direito nela incidente. O fato objetivo da posse, unido ao tempo como força que opera a transformação do fato em direito e a constatação dos demais requisitos legais, confere juridicidade a uma situação de fato, convertendo-a em propriedade. A usucapião é a ponte que realiza essa travessia, como uma forma jurídica de solução de tensões derivadas do confronto entre a posse e a propriedade provocando uma mutação objetiva na relação de ingerência entre o titular e o objeto. Assim, para a usucapião, em qualquer das suas modalidades, são necessários três requisitos: o tempo, a posse mansa e pacífica e o animus domini (CHAVES DE FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. Direitos Reais. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Iuris, 2006, p. 261/274.

Com relação ao elemento posse, o instituto desdobra-se em posse adinterdicta, que tem por desiderato a defesa da posse, e posse ad usucapionem, que visa o reconhecimento do domínio.

Sob a perspectiva da usucapião, exige-se a posse qualificada adusucapionem, ou seja, a posse potencializada pela convicção de domínio, de ter a coisa para si com animus domini. A configuração da prescrição aquisitiva não se contenta com a posse normal ad interdicta, exigindo-se a posse ad usucapionem, em que, além da exteriorização do domínio, o usucapiente deve demonstrar ter a posse qualificada pelo prazo, sem interrupção, sem oposição e com ânimo de dono.

Logo, o usucapiente necessita possuir o bem com a convicção e intenção de se tornar o dono, emergindo daí a insuficiência da posse direta sobre a coisa, com a ciência deque ela não lhe pertence e com o reconhecimento do direito de outrem, sem prejuízo da obrigação a devolvê-la, caso seja provocado.

No caso dos autos, depreende-se da certidão de óbito de VANILDA ALVES MOLLULO, conforme ID 236888869, que a proprietária do imóvel usucapiendo é genitora da autora desta ação, que faleceu deixando outros herdeiros, os requeridos.

Neste cenário, descabe falar-se em exercício da posse com animus domini pela parte autora para fins de aquisição de domínio, eis que, por corolário do princípio do droit de saisine, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, no momento da abertura da sucessão, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Daí exsurge a impossibilidade de se reconhecer a prescrição aquisitiva, forte na ausência do exercício da posse com animus domini.

Nos precisos ensinamento de Benedito Silvério Ribeiro: "(...) verifica-se a ocorrência de composses entre herdeiros, antes de realizada a partilha. A herança, no dizer de Julianus, nada mais é do que a sucessão em todo o direito que teve o defunto hereditas nihilaliud est, quam successio in universum jus, quod defunctus habuit. (...) Sendo a herança um condomínio a ser distribuído aos herdeiros, conforme as quotas cabentes a cada um, na ocasião da partilha, deixando o finado apenas posse, transmitida com as mesmas características precedentes, isto é, se clandestina, precária, interrompida, violenta ou com outra qualificação, continuará a sê-lo após a transmissão. Havendo, dessa forma, composses entre os herdeiros, antes de efetuado o partilhamento, evidenciado está que um não poderá afastar outro herdeiro de seus direitos, da mesma forma que o cônjuge supérstite não poderá afastar os filhos nem estes àquele." (...) Firmada, destarte, a presunção em favor da existência de composses ou de comunhão (animus societas), pode-se dizer, a priori, que um herdeiro, havendo outros, não poderá pleitear o domínio pela competente ação de usucapião nem computar para si o tempo de posse exercida pelo de cujus, exceto se os demais concordarem com a continuação exclusiva por parte daquele. É inadmissível ao herdeiro somar a sua posse à do autor da herança, em se tratando de imóvel comum. Com a abertura da sucessão, a posse exercida pelo autor da herança vai aos herdeiros independentemente de atos seus, mas incorpora-se a todos, não podendo uns usucapir contra outros, somando a posse à do antecessor comum." (Tratado de Usucapião, volume 1, 8ª ed. rev. e atual. com a usucapião familiar São Paulo: Saraiva, 2012, pág. 296/299) .

Logo, no caso em apreço, todavia, definitivamente não estão presentes as condições exigidas para que se reconheça aos autores o exercício da posse sobre a integralidade do imóvel de forma excludente dos direitos dos herdeiros, ou seja, com animus domini.

Ademais, os demais herdeiros não renunciaram à herança, tanto é que são partes reconvidados nestes autos. Lado outro, é incontroverso ainda que existe contrato de locação com o bem imóvel, acostado aos autos ao ID 236888866, não sendo corroborado através das provas carteadas aos autos, que fora formalizado apenas para questões burocráticas.

Lado outro, a única testemunha ouvida na audiência de instrução e julgamento em nada corroborou para o deslinde do feito. O senhor, Genessi, testemunha dos requeridos, alegou ser amigo de todas as partes, não tendo o compromisso legal de suas afirmações, informando que no imóvel morava o sr. George e a autora, Marizelda, informando que não sabe se foi ampliado o imóvel e nem soube dizer quem construiu.

No caso, apesar dos Requerentes alegarem ter adquirido o imóvel em 2002, verifica-se que os requisitos para configurar usucapião extraordinário não restaram atendidos, uma vez que a sua posse não resta como mansa e pacífica, uma vez que há discussão acerca da posse do referido bem.

Assim, a oposição dos requeridos, ora também herdeiros, foi capaz de demonstrar seu intuito protetivo da propriedade conforme previsto no art. 550 do Código Civil, razão pela qual não resta configurado os requisitos para concessão do usucapião extraordinário. Neste sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE USUCAPIÃO – REQUISITOS – POSSE MANSO E PACÍFICA – CARACTERIZADA – AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO À POSSE DO BEM – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR A OPOSIÇÃO – CLANDESTINIDADE – NÃO CONFIGURADA – RECORRIDOS TINHAM CONHECIMENTO DA OCUPAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

Em se tratando de usucapião extraordinária, deve ser comprovada a posse mansa e pacífica do bem usucapiendo, bem como durante o lapso temporal previsto em lei. A oposição hábil a descaracterizar a posse mansa e pacífica deve ir além do mero inconformismo,

não sendo possível considerar o mero envio de notificação extrajudicial como medida efetiva a descontinuar a posse. E, ao contrário das alegações dos apelantes, a soma das posses pelo autor e seu antecessor, para fins de apuração para aquisição do bem, também não restou comprovada, haja vista a inexistência de provas de que a posse do antecessor era exercida com animus domini, a atrair a incidência do artigo 1.243 do CC. (Processo: 0360247-80.2008.8.12.0001 MS 0360247-80.2008.8.12.0001; Órgão Julgador: Mutirão - Câmara Cível II - Provimento nº 391/2017; Julgamento: 12 de Junho de 2017; Relator: Desª. Tânia Garcia de Freitas Borges; Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul TJ-MS: 0360247-80.2008.8.12.0001 MS 0360247-80.2008.8.12.0001).

E ainda:

**APELAÇÃO - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. REQUISITOS LEGAIS - NÃO COMPROVAÇÃO.** Não comprovada pelo autor, de um lado, a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel, com animus domini, pelo prazo de quinze anos, se impõe a improcedência do pedido de usucapião extraordinário. (TJ-MG - Apelação Cível AC 10470140075206001 MG (TJ-MG); Data de publicação: 29/05/2020).

Com efeito, sobre o tema, há julgados recentes:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - IMÓVEL OBJETO DE HERANÇA - OCUPAÇÃO DO BEM POR MERA PERMISSÃO DA GENITORA QUANDO EM VIDA - ANIMUS DOMINI - AUSÊNCIA - REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS - PEDIDO IMPROCEDENTE - RECURSO NÃO PROVIDO.** - O usucapião representa forma de aquisição originária da propriedade pelo exercício de posse qualificada por período de tempo determinado pela lei, devendo, no caso do extraordinário, ser demonstrados os requisitos do art. 1.238 do Código Civil - Evidenciada nos autos que a posse exercida no imóvel objeto de herança, ainda que com exclusividade, é decorrente de mera permissão, resta ausente o animus domini, devendo ser julgado improcedente o pedido de declaração de aquisição da propriedade por meio do usucapião. (TJ-MG - AC: 10000211720354001 MG, Relator: Rinaldo Kennedy Silva, Data de Julgamento: 18/05/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 19/05/2022).

**USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS - ARTIGO 1.238, CÓDIGO CIVIL. ATOS DE MERA PERMISSÃO OU TOLERÂNCIA ENTRE FAMILIARES. POSSE PRECÁRIA. PROVIMENTO.** I - A usucapião extraordinária de que trata o art. 1.238, CC/02, tem por requisito a posse com animus domini, lapso temporal e objeto hábil, permitindo obter a propriedade do imóvel usucapiendo. A teor do art. 1.208, Código Civil, os atos de mera permissão ou tolerância, sem o animus domini, não geram direito à aquisição da propriedade por meio de usucapião. 3 - Apelo provido. Sentença reformada. (TJ-GO - Apelação Cível nº 03366740420088090128, Relator: BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, Data de Julgamento: 17/04/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 17/04/2018).

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO - IMÓVEL OBJETO DE HERANÇA - TRANSMISSÃO DA POSSE AOS HERDEIROS - INVIABILIDADE DA AQUISIÇÃO POR USUCAPIÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** A ação de usucapião é modalidade de aquisição originária da propriedade e não se presta a regularizar o fracionamento de imóvel havido por herança. (TJ-MG - AC: 10142160022901001 Carmo do Cajuru, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 22/07/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/08/2021)

Assim, a improcedência do pedido inicial é a medida que se impõe.

b) - Da Reconvenção

Os autores em sede de defesa, apresentaram reconvenção, com intuito de receberem aluguéis do imóvel discutido nos autos, sob alegação de estarem vencidos desde novembro/2015, estimados o valor do mercado em R\$ 700,00 (setecentos reais/mês), totalizando 36 (trinta e seis) meses, perfazendo um valor total líquido de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais), mais os aluguéis vencidos até a partilha final ao processo de inventário.

Pois bem.

A reconvenção é um pedido realizado pelo réu de um processo ao apresentar contestação sobre as alegações do autor na petição inicial. Ela é uma forma de possibilitar que o réu faça alegações e pedidos próprios dentro do processo, invertendo a estrutura do processo.

Esta modalidade de contra-ataque, dentro da contestação, não é obrigatória. Contudo, para que a reconvenção seja viável, deve ter a presença de vários requisitos. Além dos pressupostos de qualquer ação, a reconvenção tem outros requisitos específicos: (i) a necessidade de causa pendente; (ii) o prazo para defesa ainda ser existente; (iii) a competência ao mesmo juízo para julgar as demandas – principal e reconvenção; (iv) a compatibilidade de procedimentos; (v) a conexão entre o que se discute na ação principal.

Em que pese o pedido reconvenção estar ligado indiretamente com o pedido autoral, não tem a haver com a causa inicial de pedir, restando incontroverso a necessidade do juiz que analisar e julgar o processo de inventário, decidir sobre a cobrança do aluguel do imóvel aqui requerido.

Portanto aqui não está se discutindo a validade ou não da cobrança à ser realizada, apenas que deve ser cobrada e discutida nos autos onde se discute a herança deixada por VANILDA ALVES MOLLULO.

Logo, a reconvenção aqui discutida é inepta, pois não descreve, objetivamente, os pedidos ou a causa de pedir da reconvenção; que não demonstra a conexão com a ação principal ou com o fundamento de defesa. art. 315. CPC, restando portanto a improcedência do pedido reconvenção.

III. Dispositivo

a) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial extinguido o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC/15.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, bem como concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja desocupado o imóvel.

Custas iniciais e finais devidas.

Em relação ao pedido da reconvenção, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Por conseguinte, resolvo o feito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Condeno a parte requerida/reconvincente no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Custas iniciais e finais devidas pelas partes na forma pro rata.

Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia. Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 22 de dezembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br 7012722-54.2020.8.22.0002

Classe: Usucapião

AUTORES: JOSE VERGOLINO DA COSTA, MARIA LUZINETE DE SANTANA COSTA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842A

REU: FLORINDO RAMOS DA SILVA, MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA

ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Compulsando os autos, noto que a Certidão de Inteiro Teor informada no ID 83966132 data de 2017.

Verifico ainda que a Certidão de Óbito (ID 83966132) não traz a informação da existência de herdeiros, mas também não afasta essa possibilidade.

Assim, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente a determinação ID 82727312, trazendo aos autos a Certidão de Inteiro Teor atualizada, bem como a qualificação dos herdeiros do requerido, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 22 de dezembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7019620-15.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: APARECIDA LUIZ DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO JEVERSON SANTOS DE FREITAS CONSOLINE, OAB nº RO12643, ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712A

REU: I. - I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Processe-se com gratuidade.

2.. Análise do pedido de tutela

É cediço que para a concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.

DECIDO

Em análise de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015), pois, embora não se duvide da enfermidade da parte autora, inexistem no feito elementos que conduzam a conclusão de que atualmente esteja efetivamente incapacitada para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
5. Nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, cuja perícia se realizará no dia 22 de MARÇO de 2023, às 11 horas, no endereço: Clínica de dermatologia BERGMANN, localizada na Avenida Vimberê, 2097 - Setor 04, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo à perita nomeada nos autos, honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n.01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
6. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, bem como quesitos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.
7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
8. Defiro desde já eventual pedido de participação do patrono da parte autora na perícia, devendo o advogado limitar-se às questões de ordem, uma vez que a legitimidade da condição da perícia é do perito nomeado nos autos, o qual deverá responder aos quesitos do Juízo e os eventualmente formulados antecipadamente pela parte autora.
9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
10. Após, intemem-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
13. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 22 de dezembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Qual doença/lesão apresentada?
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?
8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
10. Qual a data de início da incapacidade?
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
16. A parte está em tratamento?

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7000145-44.2020.8.22.0002 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 5.145,92 Parte autora: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 07548950000102 Advogado: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438 Parte requerida: GESIMAR TORRES DOS SANTOS, CPF nº 27408515291, MAIENY TORRES SANTOS, CPF nº 90427009200 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos.

Inserida a ordem para bloqueio de valores em contas bancárias de titularidade da executada, a diligência restou infrutífera, pois, compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório.

Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via SISBAJUD, procedi com a sua liberação, conforme espelho em anexo.

Assim, INTIME-SE a parte exequente para que dê prosseguimento ao presente feito, indicando medidas concretas para a satisfação do seu crédito, ou requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Com o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes/RO, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7015986-79.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Cartão de Crédito

Valor da causa: R\$ 34.543,90 (trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e noventa centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

Parte requerida: DO BOM PRODUTOS E ALIMENTOS, RUA ROSALINO FERASSO n 820 MARECHAL RONDON 02 - 76876-807 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

DO RENAJUD E SISBAJUD

Realizada pesquisa via SISBAJUD E RENAJUD, esta restaram infrutíferas, conforme espelhos anexos. Embora tenha veículos cadastrados em nome da parte executada, trata-se de veículos antigos com restrições. Intime-se a parte exequente para manifestação.

DO INFOJUD

Quanto ao pedido de INFOJUD, o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Eventual interferência do Poder Judiciário somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto.

A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.

A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.

Nesse viés, o TJRO firmou entendimento, observe-se:

Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018) – Grifo não original.

Soma-se a tal entendimento o fato de que o STJ entende que – só é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo quando bem justificada, conforme entendimento exarado no REsp 1220307.

Evidentemente não é o caso dos autos em que há somente o requerimento da diligência sem demonstrar o preenchimento dos requisitos elencados pela Jurisprudência, não sendo o caso de deferimento do pedido.

Não veio aos autos comprovação de que a parte exequente diligenciou a fim de localizar bens imóveis, utilizando-se dos meios que lhe estão disponíveis.

Sendo assim, aguarde-se a comprovação pela parte exequente da impossibilidade de localização de bens

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, via INFOJUD.

No mais, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da Execução.

Ariquemes quinta-feira, 22 de dezembro de 2022 às 22:49 .

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110

cpeariquemes@tjro.jus.br 0002016-83.2010.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

REQUERENTES: Fazenda Nacional - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO DOS REQUERENTES: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

NÃO DENUNCIADO: CARLOS ALBERTO DA COSTA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: SANDRA REGINA DA COSTA, OAB nº RO7926

Vistos.

Providencie a CPE a retificação da classe processual, visto que se trata de Execução Fiscal.

Trata-se de execução fiscal, proposta pela UNIÃO em face de CARLOS ALBERTO DA COSTA, partes qualificadas nos autos.

Conforme se denota no feito, a presente demanda foi extinta na data de 06 de agosto de 2018, em razão da satisfação da obrigação.

Entretanto, informa o executado que a restrição no imóvel denominado Terreno situado à Rua H-6, Quadra 10, Lote 27 do Conjunto Habitacional "Ariquemes", Matrícula nº 3.419, oriunda deste processo, conforme Certidão de Inteiro Teor (ID 84287664), requerendo, para tanto, a liberação e baixa da referida penhora.

Defiro o pedido ID 84287655. Expeça-se o necessário para levantamento registro de indisponibilidade sob n. R-10-3.419, realizado sob o imóvel, registrado sob a matrícula de nº 3.419, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ariquemes, acima mencionado, realizada por determinação deste Juízo da 2ª vara Cível, referente ao presente feito.

Eventuais custas ficarão a cargo do executado.

Após, mais nada pendente, archive-se com as baixas devidas.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 22 de dezembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110

cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008545-52.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: AMANDA LARAY GAMA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELAINE TETZNER DE OLIVEIRA, OAB nº RO4729, AMANDA LARAY GAMA, OAB nº AM7348, LUCAS

MELLO RODRIGUES, OAB nº RO6528

EXECUTADO: MARIA DO ROZARIO RANZULI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. O bloqueio on-line via Sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R\$ 2.204,33, que CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.

2. Intime-se a parte executada pessoalmente, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPD.

2.1 Anote-se que em caso de mudança de endereço, sem prévia comunicação ao Juízo, considerar-se-á realizada a intimação nos termos do art. 841, § 4º do CPC.

3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora.

4. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

7. Intime-se.

Ariquemes, 22 de dezembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br 7007312-15.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTES: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA - SICOOB AMAZONIA, SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511

REQUERENTE: JULIANA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

Vistos.

Conforme sentença ID 63231378, a qual não objeto de reforma em 2ª Grau, o presente feito foi julgado improcedente em sua fase de conhecimento, condenando a autora, ora executada, Juliana Silva dos Santos ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Assim, certifique a CPE acerca do pagamento das custas devidas pela parte. Em caso negativo, proceda-se conforme o artigo 35 do Regimento de Custas TJRO.

Nesse interim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito para recebimento de seu crédito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 22 de dezembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br 7017971-49.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDILBERTO TABALIPA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

REU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO IPERON

Vistos.

Certifique a CPE acerca do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0801519-22.2022.8.22.0000.

Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 (cinco) dias. Caso haja pretensão de produção de prova testemunhal, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar o respectivo rol.

Atente-se a CPE que a intimação do requerido deverá ser via Sistema PJe.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 22 de dezembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br 7019663-49.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

EXECUTADOS: GERECI FERREIRA, GERSAMI FERREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2. Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.



2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.
- 2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
- 2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).
- 2.3 Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
- 2.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).
- 3.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).
- 3.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).
- 3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).
4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).
- 4.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.
- 4.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).
- 4.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).
5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.
6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.
7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
- 7.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).
8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).
9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.
10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
11. Expeça-se o necessário.
12. Havendo pedido, defiro desde já a expedição de certidão de ajuizamento da ação, nos termos do art. 828 do CPC.
- VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA/PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.**

Ariquemes, 23 de dezembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110

cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006048-89.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

EXECUTADO: WILLIAM ALVES DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

Vistos.

1. O bloqueio on-line via Sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R\$ 216,32, que CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.

2. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu/sua Advogado(a), para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.

2.1 Anote-se que em caso de mudança de endereço, sem prévia comunicação ao Juízo, considerar-se-á realizada a intimação nos termos do art. 841, § 4º do CPC.

3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora.
4. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
7. Intime-se.

Ariquemes, 23 de dezembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

7015841-57.2019.8.22.0002

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

REQUERIDO: DUMELO COMERCIAL EIRELI - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

DO INFOJUD

Quanto ao pedido de INFOJUD, o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Eventual interferência do Poder Judiciário somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto.

A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando esgotados os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.

A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.

Nesse viés, o TJRO firmou entendimento, observe-se:

Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018) – Grifo não original.

Soma-se a tal entendimento o fato de que o STJ entende que – só é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo quando bem justificada, conforme entendimento exarado no REsp 1220307.

Evidentemente não é o caso dos autos em que há somente o requerimento da diligência sem demonstrar o preenchimento dos requisitos elencados pela Jurisprudência, não sendo o caso de deferimento do pedido.

Não veio aos autos comprovação de que a parte exequente diligenciou a fim de localizar bens imóveis, utilizando-se dos meios que lhe estão disponíveis.

Sendo assim, aguarde-se a comprovação pela parte exequente da impossibilidade de localização de bens

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, via INFOJUD.

DO SISBAJUD e RENAJUD

Procedi pesquisas pelos Sistemas SISBAJUD e RENAJUD em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7019670-41.2022.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. J. S. S.

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A

REU: A. D. S.

DECISÃO

Vistos,

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes da presente decisão.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

2.1 Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

2.2 No caso do feito, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

2.3 A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

2.4 De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

2.5 Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

2.6 Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso, e com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de 05 (cinco) dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

2.7 O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

2.8 Além disso, faça constar também no mandado que o requerido deverá entregar ao depositário, no ato da busca, chave e os documentos de porte obrigatório e de transferência.

2.9 O mandado só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.

2.10 Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o mandado deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.

3. Cite-se o requerido de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e que poderá vendê-lo, independentemente de leilão, avaliação, nos termos do art. 101, da Lei 13.043/2014, bem como terá o prazo de 15 dias, a contar da citação, para, querendo, apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).

4. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando no feito.

5. Proceda-se a restrição judicial a que alude o §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Após a apreensão, exclua-se da restrição no RENAJUD.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 23 de dezembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006535-64.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: DAYSE MARINHO DE OLIVEIRA - PB15069, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada para depositar judicialmente o valor da perícia no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7019645-28.2022.8.22.0002

Classe: Inventário

REQUERENTE: DIEICE MACEDO SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA, OAB nº RO10270  
INVENTARIADO: EVALDO DE ALMEIDA SANTOS  
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Providencie a CPE a inclusão da menor Gabrieli B. S. no polo ativo da demanda, visto também ser requerente no presente feito, excluindo-se como "terceira interessada", bem como cadastrando a sua patrona, Dra. Lizangela Assis Capelli (OAB/RO 12271), conforme Procuração ID 85474297

Retifique-se também o polo passivo, a fim de constar ESPÓLIO DE EVALDO DE ALMEIDA SANTOS.

Intime-se as requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem comprovante de endereço em nome próprio, sob pena de indeferimento da inicial.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 23 de dezembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br 7019662-64.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

EXECUTADOS: SUSE SAMANTA DA SILVA FREITAS, SUSE SAMANTA DA SILVA FREITAS 70060741260

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2. Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3 Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

3.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

12. Havendo pedido, defiro desde já a expedição de certidão de ajuizamento da ação, nos termos do art. 828 do CPC.

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 23 de dezembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7005861-81.2022.8.22.0002 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 10.031,79 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA Advogado: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA Parte requerida: MARIA JOSE DA CRUZ 77289382234, CNPJ nº 17458004000110 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Inserida a ordem para bloqueio de valores em contas bancárias de titularidade da executada, a diligência restou infrutífera, pois, compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório.

Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via SISBAJUD, procedi com a sua liberação, conforme espelho em anexo.

Assim, INTIME-SE a parte exequente para que dê prosseguimento ao presente feito, indicando medidas concretas para a satisfação do seu crédito, ou requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Com o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes/RO, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011478-22.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NILSON GOMES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211, MARCELO BARBOSA, OAB nº RO10818

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de negócio jurídico entabulado em vida cumulado com pedido de adjudicação compulsória, proposta por Nilson Gomes da Silva, em face de Anisia Pereira de Santana e outros.

Afirma o autor que realizou permuta de imóveis com Elisio Purcino de Santana e que, antes da concretização do negócio, este veio a falecer, deixando inacabada a transferência dos bens.

Ao analisar a inicial determinou-se que o autor emendasse a inicial (ID80459967) devendo: a) a fim de adequar o pedido inicial; b) juntar nos autos o comprovante do recolhimento das custas processuais ou demonstrar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, eis que o fato de não ter renda fixa por si só não comprova tratar-se de pessoa hipossuficiente.

O autor peticionou nos autos (ID81170741), todavia não cumpriu o determinado no item "a" da decisão constante no ID80459967, eis que não adequou o pedido inicial.

Conforme restou consignado na decisão o § 1º do artigo 1.245 do Código Civil, dispõe que a transmissão de bens imóveis se opera, em regra, mediante a transcrição (rectius: inscrição) do título aquisitivo no Serviço de Registro de Imóveis da respectiva circunscrição

territorial, ou seja, a transferência de bem imóvel se opera por meio da transcrição do título aquisitivo (escritura pública) no Registro de Imóveis da circunscrição do bem; e no caso em desate não houve a transferência do bem imóvel antes do óbito, eis que não fora lavrada a escritura e a procuração perde seus efeitos após o óbito do outorgante, desse modo, com o falecimento do autor da herança o bem entrou imediatamente no domínio dos herdeiros e da meeira, devendo assim, ser aberto inventário e no bojo deste ser requerido a adjudicação do bem.

Porquanto, se os herdeiros não ingressaram com o pedido de abertura de inventário o terceiro interessado poderá fazê-lo conforme preceitua o art. 616 e incisos do CPC.

Outrossim, o pedido do autor deve ser feito no bojo do processo de inventário, e caso os herdeiro não tenha requerido a abertura, o ora autor, o qual alega ser credor do falecido, deverá requerer a fim de pleitear o seu susposto direito.

Isso posto, pela derradeira vez, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o pedido inicial, decorrido o prazo com ou sem manifestação tornem-se os autos conclusos.

Em caso de não cumprimento das determinações acima, voltem os autos conclusos para extinção.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 23 de dezembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002440-59.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXECUTADO: O. J. D. L.

ADVOGADO DO EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

EXEQUENTE: S. B. D. S.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123, SILAS CAVALO MARQUES, OAB nº RO8636, JOSE WILHAM DE MELO, OAB nº RO3782A

DESPACHO

Vistos.

Conforme se observa nas últimas manifestações das partes (ID's83387639 e 84602930), embora as parte manifestem interesse em um acordo não conseguem chegar nos seus exatos termos.

Outrossim, com base no art. 3º, §3º e art. 4º, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 30 de janeiro de 2023, às 11h45min, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Cível, do Fórum Juiz Edelçon Inocêncio desta Comarca (Av. Juscelino Kubtschek, nº 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO).

Compete aos patronos das partes intima-las e traze-las a sala de audiência.

Intime-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 23 de dezembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br 7014455-21.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RODRIGO LUIZ MACEDO QUIO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUCAS RIBEIRO DE PAIVA, OAB nº RO11439

REU: GABRIEL EDUARDO NUNES QUIO

ADVOGADO DO REU: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

Vistos.

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.

Intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópia de seus documentos pessoais e comprovante de residência em nome próprio.

Oficie-se à UNASP - Centro Universitário Adventista de São Paulo (Estr. Mun. Pastor Walter Boger, S/N - Lagoa Bonita, Eng. Coelho - SP, 13448-900) para que, no prazo de 10 (de) dias, preste a este Juízo informações acerca do aluno Gabriel Eduardo Nunes Quio (CPF nº 030.621.882-86), como data da matrícula, se o curso é presencial ou pelo método EaD, data do início de suas aulas, status de seu curso superior, taxa de frequências às aulas, bem como previsão para finalização da faculdade.

Com a resposta, vistas às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 23 de dezembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011359-37.2017.8.22.0002

Classe: Inventário

REQUERENTES: E. S. E. O., S. A. E. O., L. A. D. O., G. A. S. E. O. D. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO, OAB nº RO3388A

REU: E. D. S. D. J. S. E. O.

REU SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Vistos.

## I. RELATÓRIO

SIDNEY ANGELO E OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, ELISANGELA SOUZA E OLIVEIRA e GIOVANA APARECIDA SOUZA E OLIVEIRA DA SILVA ajuizaram pedido de abertura de inventário e partilha dos bens deixados por SEBASTIÃO DE JESUS SOUZA E OLIVEIRA, falecido em 18/11/2015, pugnando pela homologação da partilha. Juntaram documentos.

Em despacho inicial, foi nomeada inventariante o herdeiro Sidney Angelo e Oliveira (ID 13408089).

Ministério Público informou não possuir interesse na demanda (ID 16499362).

Determinada a citação da companheira, bem como dos herdeiros e sucessores em geral (ID 20100019).

No ID 23020235, foi expedido edital de citação de herdeiros, ausentes e /ou eventuais terceiros.

Citada, a companheira do de cujus apresentou Contestação (ID 2831741).

Determinada a suspensão do feito, a fim de que a companheira ajuizasse ação própria para reconhecimento de união estável (I 30991542).

Sentença de reconhecimento de união estável post mortem, através dos autos 7013748-24.2019.8.22.0002 (ID 55027234).

Acordo realizado entre os herdeiros, com o respectivo plano de partilha (ID 82752835).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

O inventário foi processado neste juízo em conformidade com o legalmente exigido, tendo sido confeccionado o esboço de partilha dos bens deixados pelo autor da herança, compreendendo apenas um imóvel.

Os autos estão guarnecidos da certidão de óbito do falecido, documentos de identificação dos herdeiros e da viúva meeira, certidões negativas de tributos e, inclusive recolhimento do ITCMD (ID 84872234), bem como demais documentos correspondentes ao bem que integra o espólio.

Desse modo inexistente óbice à homologação da partilha, tendo em vista que a pretensão formulada resguarda direito disponível da viúva e dos herdeiros.

## III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do art. 654 do CPC, JULGO POR SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha (ID 82752835) juntado nestes autos de inventário, no tocante aos bens deixados por SEBASTIÃO DE JESUS SOUZA E OLIVEIRA.

Em consequência, atribuo à meeira e aos herdeiros os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e direitos de terceiro e/ou da Fazenda Pública.

Providencie a CPE a cobrança das custas iniciais, adiadas e finais, conforme despacho ID 13408089.

P.R.I. Transitada em julgado e quitadas as custas, expeça-se formal de partilha, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 23 de dezembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7015288-10.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIANE ASSIS SANTOS DUTRA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DOS REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827,

GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte requerente para realizar, COM URGÊNCIA, o cumprimento da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, a qual determinou que a parte agravada, ora requerente, comprove o depósito em juízo do valor levantado a maior, devidamente corrigido, desde a data do levantamento, sob pena de litigância de má-fé.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.  
Decorrido o prazo, intime-se o requerido para manifestação.  
Intime-se.  
Ariquemes, 23 de dezembro de 2022  
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes  
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br 7003778-92.2022.8.22.0002- Seguro

AUTOR: FABIOLA DA COSTA, CPF nº 99719967234

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, proposta por FABIOLA DA COSTA, contra SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, aduzindo em síntese que sofreu acidente de trânsito em 15/10/2019, e por isso sofreu consequência de lesão em seu membro inferior esquerdo. Alega que recebeu da ré, na via administrativa, a quantia parcial de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Postula a condenação da ré ao pagamento do valor remanescente.

Despacho inicial deferiu a gratuidade, bem como citou o requerido para antecipar o pagamento dos honorários periciais e apresentar sua defesa (ID 74968285).

Em Contestação (ID 75818908), a requerida informou seu desinteresse na realização de audiência de conciliação e arguiu, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais. No mérito, alegou a existência de pagamento administrativo; invalidade do laudo particular com única prova para decidir o mérito; a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML; que o pagamento dos honorários periciais médicos devem ser feitos nos termos da Resolução 232/2016 do CNJ; que o valor indenizatório deve se dar de acordo com a Lei n.º 11.945/2009 e com a Súmula 474, do STJ; os termos iniciais em caso de eventual incidência dos juros de mora e correção monetária; e que os honorários advocatícios são devidos pela parte autora, tendo em vista ter ingressado com a ação. Acostou documentos.

Comprovado o pagamento dos honorários periciais (ID 76229677).

Réplica (ID 77389647).

O laudo pericial veio aos autos no ID 80038288, bem como sua complementação (ID 84148469), sendo constatado invalidez permanente grave classificada de acordo com a Lei n. 6.194/74 como Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores.

As partes se manifestaram quanto ao laudo no ID 85060052 e ID 85249786.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Das Preliminares

Trata-se de pedido de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) em razão de acidente de trânsito.

De início considerando que em sede de contestação a parte ré arguiu preliminarmente o desinteresse na audiência de conciliação e a ausência de comprovante de residência e de documentos essenciais, os quais passo a fazer as seguintes considerações.

a) Desinteresse da realização de Audiência de Conciliação.

Em que pese a ré ter informado preliminarmente não ter interesse em audiência para tentativa de acordo, este Juízo não tem por prática designar este tipo de solenidade em processos dessa natureza, em razão da baixa taxa de acordos. Em razão disso, afasto o alegado pela requerida.

b) Ausência do comprovante de residência e de documentos essenciais.

Alega a requerida que não constam nos autos o documento do proprietário do veículo, acostando-se no feito apenas uma certidão de ocorrência, o que não provaria a ocorrência do sinistro.

Afasto a preliminar, em razão do conjunto probatório existente nos autos. Ademais, os mesmos documentos foram necessários para pagamento administrativo por parte da requerida, o que restou frutífero.

Não havendo outras matérias prejudiciais de mérito, passo a análise do cerne da questão.

Do Mérito

O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, pois já foi realizada perícia, e os elementos probantes apresentados pelas partes são suficientes para o julgamento da causa, sendo desnecessária outras provas.

Alega a parte requerida que ao proceder o pagamento efetuado administrativamente, a parte requerente deu plena, rasa, geral e irrevogável subsunção ao valor devido.

Ocorre que o pagamento administrativo não pode servir de base para eventual renúncia de saldo remanescente, até porque o requerente ao firmar comprovante de quitação não tinha conhecimento do direito ao recebimento de eventual diferença, o que aliás só pode ser aferido após análise de perícia técnica, não podendo ser invocado ato jurídico perfeito, tão pouco há a necessidade da total improcedência do pleito autoral.

A quitação parcial em sede administrativa, não impede a parte requerente de vir à juízo requerer o seu complemento, eis que o acesso ao Judiciário é direito constitucionalmente assegurado, independente e anterior ao direito material pleiteado, bastando o inconformismo da via extrajudicial. Não é outro o entendimento de nosso Tribunal, senão vejamos:



Seguro obrigatório. Preliminar. Ausência de interesse de agir. Rejeitada. Valor da indenização de acordo com o percentual previsto em lei e grau da invalidez da vítima. Sentença mantida. Prequestionamento. Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir do autor em razão do pagamento da indenização em sede administrativa, porquanto o recibo de quitação firmado pelo beneficiário de seguro obrigatório relativo apenas à satisfação parcial do valor previsto, não significa renúncia ao montante que lhe é assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74. Mantém-se a sentença que determinou o pagamento de diferença de indenização, levando em consideração a lei vigente à época do sinistro, bem como o laudo pericial realizado, aplicando os percentuais previstos na tabela anexa à Lei n. 6.194/74. O prequestionamento como pressuposto constitucional do recurso especial ou extraordinário exige menção explícita aos preceitos de lei que se pretende malferidos e a motivação justificadora. (TJ/RO - Apelação nº 0000379-57.2011.8.22.0004; data do julgamento: 10/04/2013; Relator: Desembargador Alexandre Miguel).

O pagamento efetuado administrativamente conforme o art. 5º, § 1º da Lei nº 6.194/74, não afasta o direito do segurado à atualização monetária. A Súmula 580 do STJ, orienta a alusiva indenização a título de seguro DPVAT, quais sejam corrigidas monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC).

Expõe a parte requerida a impossibilidade de inversão do ônus da prova com base no CDC - inaplicabilidade do art. 6º, VII do CDC ao seguro DPVAT, contudo, a jurisprudência tem firmado entendimento em sentido contrário, vejamos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – RELAÇÃO DE CONSUMO- INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA.** A relação travada entre a Seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT é de consumo, na forma prevista pelo art.3º do Código de Direito ao Consumidor, devendo ser aplicado o regramento respectivo, inclusive, com a possibilidade de inversão do ônus da prova. (art. 6º, inciso, VIII, do CDC). Seguradora que deverá custear os honorários do perito particular nomeado pelo MM. Magistrado. Agravo de Instrumento Improvido 15.12.2017 (Agravo, nº 2211416-54.2017.8.26.0000, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 3ª Câmara de Direito Privado, Relator (a) Des. Maria Lúcia Pizzotti, Data de julgamento 17/05/2018).

Aduz ainda a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o mérito e a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML.

Contudo, inexistente tal obrigatoriedade, principalmente diante da juntada de documentos que comprovam a invalidez alegada pelo requerente, além de ter sido produzida prova pericial médica com intimação das partes para acompanhamento, oportunizando o contraditório e ampla defesa.

Ademais, o Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou no sentido de ser admissível o laudo particular:

Seguro obrigatório DPVAT. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa. Ausência. Dialeiticidade. Observância. Laudo particular. Invalidez parcial permanente. Indenização. Grau de invalidez. Tabela. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa se as provas constantes dos autos são suficientes para solucionar a questão, na perspectiva do juiz sentenciante, que é o destinatário da prova. Se demonstrada a pretensão da apelante em alterar a decisão que lhe foi desfavorável, impugnando especificamente a questão decidida na sentença, não há ofensa ao princípio da dialeticidade. Admite-se a utilização de laudo particular para fins de recebimento do seguro obrigatório DPVAT, desde que comprove a existência de invalidez e o grau desta. O valor da indenização do seguro obrigatório é determinado de acordo com o grau de incapacidade e da repercussão da lesão, devendo a seguradora ser condenada a pagar a quantia apurada a partir da avaliação feita no laudo pericial. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001007-06.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 13/10/2021

Seguro obrigatório DPVAT. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa. Ausência. Dialeiticidade. Observância. Laudo particular. Invalidez parcial permanente. Indenização. Grau de invalidez. Tabela. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa se as provas constantes dos autos são suficientes para solucionar a questão, na perspectiva do juiz sentenciante, que é o destinatário da prova. Se demonstrada a pretensão da apelante em alterar a decisão que lhe foi desfavorável, impugnando especificamente a questão decidida na sentença, não há ofensa ao princípio da dialeticidade. Admite-se a utilização de laudo particular para fins de recebimento do seguro obrigatório DPVAT, desde que comprove a existência de invalidez e o grau desta. O valor da indenização do seguro obrigatório é determinado de acordo com o grau de incapacidade e da repercussão da lesão, devendo a seguradora ser condenada a pagar a quantia apurada a partir da avaliação feita no laudo pericial. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001007-06.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 13/10/2021

**AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ABUSO AO DIREITO DE RECORRER. SEGURO OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE DE LAUDO DO IML. LAUDO REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE.** Nega-se provimento ao recurso que pretende apenas a rediscussão da matéria aventada no recurso originário, sem trazer qualquer ponto relevante a ser analisado. Em caso de seguro obrigatório, é dispensável a juntada de laudo realizado pelo IML, se por outros laudos for possível constatar a invalidez da vítima. É válido, para apuração do grau da lesão, laudo realizado por profissional fisioterapeuta, quando as lesões constatadas se encontram dentro da sua área de atuação profissional. (Agravo, Processo nº 0001698-40.2014.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 08/10/2015).

Portanto, improcedem as alegações da requerida, cabendo a análise da perícia realizada.

Pois bem.

Em se tratando de cobrança do seguro DPVAT, referente a fatos ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 de 16.12.2008, convertida na Lei nº 11.945, de 04.06.2009, estabelecendo percentuais da indenização conforme a extensão das lesões dos membros com lesão permanente, dando nova redação ao art.3º da Lei n. 6.194/74, tenho que não mais subsistem controvérsias quanto a legalidade do pagamento escalonado do seguro em pauta.

Dessa forma, com base na tabela anexa a lei que regulamenta a matéria Lei 6.194/74, o grau de lesão a ser analisado é de 70% de R\$ 13.500,00, de acordo com art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei 6.194/74, prevista como Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores.

Segundo apurado pelo perito, o grau da incapacidade parcial encontrada no autor é intenso (75%), conforme classificação prevista no art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei 6.194/74.

A ser assim, considerando o grau de incapacidade da parte autora, bem como o valor já recebido na via administrativa R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), tenho que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, pelos seguintes motivos:

70% (da completa) de R\$ 13.500,00 = R\$ 9.450,00

75% de R\$ 9.450,00 = R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos)

R\$ 7.087,50 - R\$ 2.531,25 (já recebidos) = R\$ 4.556,25 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Assim, considerando o órgão afetado no acidente, a autora faria jus a ter recebido a importância total de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), e tendo em conta que a ré efetuou o pagamento administrativo de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), resta um saldo remanescente de R\$ 4.556,25 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), a ser adimplido pela Seguradora Ré.

Quanto à correção monetária, juros legais e honorários advocatícios, são consectários legais que não podem ser afastados.

A jurisprudência do TJRO é no sentido de que a correção monetária, na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos decorrente de decisão judicial, incide do evento danoso, nesse sentido: Na ação indenizatória em que se busca o recebimento do valor residual do prêmio de seguro obrigatório por acidente de veículos, a correção monetária incide desde a data do evento danoso (Apelação 0000111-12.2012.822.0022, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 13/10/2017).

É o que também dispõe a Súmula n. 580 do STJ: "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso".

Ademais, os juros moratórios, incidem desde a citação. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DO SINISTRO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO. No caso de indenização do seguro DPVAT, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação. (TJ-MG - AC: 10024142251149001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 16/05/2019, Data de Publicação: 28/05/2019).

Tal previsão também consta da súmula 426 do STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

Assim, com correção monetária a partir do evento danoso, porquanto o evento ocorreu na vigência da Lei n. 11.482/07, e os juros de mora conta-se desde a citação, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. 1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp nº 1.483.620/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), consagrou o entendimento de que a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso, não podendo retroagir à data da edição da Medida Provisória nº 340/2006, a qual fixou o montante indenizatório do seguro obrigatório em valores fixos. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI nº 4.350/DF (DJe 3/12/2014), pontificou que não havia nenhuma omissão inconstitucional, sobretudo quanto à correção monetária, nas inovações trazidas pela MP nº 340/2006 na Lei nº 6.194/1974. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para o fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1474445/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015)

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. 1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egr. STF, não se admite a apreciação, na via especial, de matéria constitucional. 2. O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, é seguro com propósito eminentemente social, operando "como que uma estipulação em favor de terceiro". (SANTOS, Ricardo Bechara. Direito de Seguro no Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 564) 3. "O aplicador da lei (notadamente o juiz na decisão dos casos de espécie) terá de se valer de toda uma técnica, no plano do desenvolvimento jurídico, ainda que transcendendo à lei (como observa Karl Larenz), porém mantendo-se 'nos limites das valorações fundamentais do ordenamento jurídico' sem penetrar no âmbito do 'arbitrio judicial'." (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v.1, pp. 187 e 188) 4. A jurisprudência prevalente nesta Corte aplica os princípios contidos na Lei 8.441/92, aos termos da Lei 6.194/74, sobretudo aos acidentes ocorridos sob a vigência deste diploma legal. 5. A interpretação literal do artigo 7º, § 1º, da Lei 6.194/74, alheia aos demais dispositivos que o mesmo Diploma legal alberga, bem como ao contexto histórico de sua criação e seu fim, conduz à inconcebível situação em que seguro com caráter inequivocamente social possa conceder a quem dele mais necessita apenas metade da indenização a que faz jus aquele que sabe a identificação do veículo envolvido e que, por conseguinte, pode mover ação em face do condutor e/ou do proprietário 6. No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação. 7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer que os juros de mora devem incidir a partir da citação. (REsp 875.876/PR, Rel. Ministro LUIS FELIP). Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por FABIOLA DA COSTA e, por consequência, CONDENO a parte ré SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA ao pagamento do valor de R\$ 4.556,25 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) ao autor, relativo a diferença não recebida na via administrativa, conforme demonstrado acima, corrigidos monetariamente desde a data do evento, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, conforme entendimento dominante no STJ.

Considerando os Princípios da Causalidade e da Sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Em caso de não pagamento das custas processuais, proceda-se conforme o artigo 35 do Regimento de Custas do TJRO.

Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício de transferência do valor dos honorários periciais (ID 76229677), conforme dados bancários informados (ID 80038292). Recomende-se ao gerente de expediente da instituição depositária que a conta deverá ser encerrada no ato do levantamento.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se, e cumpra-se.

Ariquemes/RO, 23 de dezembro de 2022.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br 7014950-31.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIMONE MATOS DA SILVA 93711190200

ADVOGADOS DO AUTOR: LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES, OAB nº RO10388, FRANCILENE BORBA DE LIMA, OAB nº RO10663

REU: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA - SICOOB AMAZONIA

ADVOGADO DO REU: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Vistos.

Antes de manifestar acerca do pedido apresentado, certifique a CPE se as custas adiadas foram devidamente recolhidas, nos termos do artigo 12, I, do Regimento de Custas do TJRO, em razão da não celebração de acordo entre as partes (ID 83842388).

Caso tenha sido paga as custas, cumpra-se a CPE o item 13 da decisão de ID 82317277, intime-se a parte autora para se manifestar quanto a contestação apresentada, após tornem os autos conclusos; caso não tenha sido paga as custas remanescente torne-se os autos conclusos imediatamente.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO

Ariquemes, 23 de dezembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7005152-46.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

Última distribuição: 11/04/2022

Autor: A. L. D. N., CPF nº 97453838215, RUA JATUARANA 2671, - DE 2654/2655 AO FIM ÁREAS ESPECIAIS - 76870-220 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633

Réu: R. B. V., CPF nº 01002133246, RUA MOEMA 2689, - DE 2522/2523 A 2809/2810 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIA REGINA SILVEIRA, OAB nº RO6470, JOAO GABRIEL MAFFINI, OAB nº RO12081

DESPACHO

Vistos etc.

1. Trata-se de ação de guarda, proposta por ADRINE LONCLOFF DO NASCIMENTO em face de EMANUEL LONCLOFF BRAZ, partes qualificadas nos autos.

2. O feito vinha tramitando regularmente, quando a parte autora informou estar sendo patrocinada pelo Núcleo de Prática Jurídica - NPJ do Instituto de Ensino Superior de Rondônia - lesur, requerendo para tanto, a aplicação do prazo em dobro.

Conforme dispõe o artigo 186, caput e §3º do CPC, a instituição do prazo de dobro se aplica não só à Defensoria Pública, mas também "aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública".

Assim, com razão a autora. Defiro a aplicação do prazo em dobro à parte. Considerando que não há manifestação de prejuízo por parte da autora, bem como já houve sua manifestação quanto ao Laudo Psicológico, atente-se a CPE do presente momento em diante acerca da presente.

3. Em atenção ao documento ID 84293922, officie-se ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Ariquemes, encaminhando cópia do Laudo Psicológico referente ao estudo realizado neste feito (ID 82590602).

4. Defiro o pedido ID 76646374. Officie-se à Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer cópia do Laudo Psicológico e/ou de Assistente Social que entrevistou o menor em tela (BO 40542/2022) (ID 75601124 - fls. 05).

5. Com a vinda das informações, vistas às partes para manifestação

6. Após, vistas ao Ministério Público.

Intime-se, expedindo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 23 de dezembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7019674-78.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DAIANI GUILHAR FEITOZA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos e examinados.

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo a autora juntar aos autos comprovante de endereço em seu nome ou que comprove o vínculo com o titular da fatura de conta de energia informada no ID 85480978.

Ariquemes, 23 de dezembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007441-54.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARILZA ROQUE

ADVOGADO DO AUTOR: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS, OAB nº RO3780

REU: LEILA FRANCELINA BOFF, MARIO MARQUES DE SOUSA JUNIOR, DOCTOR & NURSE LTDA

ADVOGADO DOS REU: EDELSON INOCENCIO JUNIOR, OAB nº RO89A

SENTENÇA

Vistos.

I- RELATÓRIO

MARILZA ROQUE ingressou com a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL c/c TUTELA ANTECIPADA em face de DOCTOR & NURSE LTDA-ME, MARIO MARQUES DE SOUSA JUNIOR, LEILA FRANCELINA BOFF.

Segundo consta na inicial, a parte autora é recém-formada na faculdade de Odontologia e na expectativa de entrar no mercado de trabalho, tomou conhecimento sobre o funcionamento do Centro de Prevenção e Diagnóstico Doctor & Nurse com sede nesta cidade de Ariquemes-RO. Discorre que em contato com a empresa, a autora fora informada sobre a disponibilidade de vaga de trabalho, porém, para efetivar o referido posto de trabalho, seria necessário proceder com a aquisição de parte do Capital Social da empresa, assim passaria a ser sócia e ao mesmo tempo exercer sua profissão na condição de prestadora de serviços.

Afirma que lhe fora oferecido pela procuradora do administrador da empresa, Sra. Leila Francelina Boff, a quantia de 150.000 Cotas do capital ao preço de R\$ 1,00 (um real) cada cota, perfazendo o total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), o pagamento deste valor foi efetuado em três parcelas de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais). O primeiro deveria ser depositado na conta corrente da procuradora do administrador da empresa e os outros dois pagamentos foram representados por cheques bancários pré-datados.

Discorre que após realizar o pagamento de todas as parcelas, começaram as tratativas administrativas para que a requerida procedesse com a alteração contratual da empresa para incluir a autora no quadro societário, porém todas infrutíferas. Assim, em razão do não cumprimento pela requerida do contrato entabulado, propôs a presente ação e pediu em sede de tutela antecipada o bloqueio dos valores da conta da requerida, e a rescisão contratual por inadimplemento, o ressarcimento dos valores contratuais devidos, o pagamento de multa contratual de 20% ante não cumprimento, tudo acrescido de juros e correção monetária. Juntou documentos.

Foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça e a antecipação da tutela visando o bloqueio de bens e valores existentes em nome dos requeridos, sendo designada audiência de conciliação. (ID: 29080764).

Na audiência de conciliação os requeridos não compareceram por não terem sido intimadas (ID30873358).

Após a parte autora ter apresentado endereço dos requeridos, estes foram citados e apresentaram contestação (ID35560319) alegando preliminar de ilegitimidade passiva de Leila e Mário, uma vez que atuam apenas como representantes legais da empresa, no mérito disse que a parte autora foi responsável pela quebra do contrato, uma vez que abandonou a clínica. Diz que a autora trabalhou na clínica por um período aproximado de um ano, com todo o material fornecido por aqueles e ao pactuar o contrato assumiu a responsabilidade pelo ativo a passivo da sociedade.

Apresentou reconvenção pleiteando o pagamento da importância de R\$ 62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais), corrigida a partir dos respectivos reembolsos, além da multa contratual de 20% corrigida a partir da data do contrato.

A parte autora impugnou a contestação no ID: 38763106 reforçando o pleito inicial.

O despacho de ID 39068399 determinou a intimação das partes para manifestarem-se quanto à necessidade de produção de provas orais.

A parte autora requereu a oitiva de testemunhas, deferimento de prova documental, colheita de depoimento pessoal dos requeridos Leila e Mário (ID 39368797).

Intimada, a requerida recolheu as custas referentes a reconvenção (ID48180082).

Decisão saneadora (ID54359816) recebendo a reconvenção, deixando de analisar a preliminar de ilegitimidade passiva, deferindo a juntada de novos documentos, oitiva testemunhal, fixando os pontos controvertidos, e suspendendo a tramitação do feito ante nomeação de novo magistrado.

Houve designação de audiência de instrução (ID76644359), sendo realizada (ID80488660).

As partes apresentaram alegações finais (ID81215440 e 81216692).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL c/c TUTELA ANTECIPADA proposta por MARILZA ROQUE com o objetivo de declarar a resolução contratual e condenar DOCTOR & NURSE LTDA-ME, MARIO MARQUES DE SOUZA JUNIOR, LEILA FRANCELINA BOFF a restituir valores, bem como multa contratual.

### a.1) Da ilegitimidade passiva

Os requeridos Leila e Mário alegam serem partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da ação, uma vez que atuam apenas como representantes legais da empresa.

É notório que a legitimidade para a causa consiste na qualidade da parte de demandar e ser demandada, ou seja, de estar em juízo.

Sobre o tema ensina Cândido Rangel Dinamarco, em Instituições de direito processual civil, 4. ed., São Paulo: Malheiros Editores, vol. II, p. 306:

Legitimidade ad causam é qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa. No caso dos autos, as transferências bancárias juntadas pela autora com a inicial (ID27368016), foram realizadas na conta da sócia Leila. Assim, tendo em vista que a relação contratual se iniciou entre a empresa requerida, os sócios e a parte autora, entendo que os requeridos Leila e Mário são parte legítima para figurar no polo ativo da presente ação.

Isto posto, rejeito a preliminar de ilegitimidade.

### b) Mérito

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Por não ser absoluto o princípio do pacta sunt servanda, a parte pode buscar o Poder Judiciário para rever cláusulas contratuais. Logo, é possível a revisão do contrato firmado entre as partes e a declaração de nulidade de eventuais cláusulas abusivas e ilegais, que possam tornar onerosa a prestação para um dos contratantes.

Restou incontroverso que as partes firmaram Contrato de Compra e Venda de Quotas de Sociedade Limitada, na data de 08/08/2018, tendo como objeto o capital do Centro de Prevenção e Diagnóstico Doctor & Nurse, pelo valor de R\$150.000,00, cujo montante seria pago da seguinte forma: (I) R\$ 50.000,00 no ato da assinatura ou via depósito na conta da Sra. Leila Francelina Boff; (II) R\$ 50.000,00 com 30 (trinta) dias em cheque bancário; (III) R\$ 50.000,00 em 60 dias em cheque bancário (ID27368015).

A parte autora comprova que efetuou o pagamento de sua cota (ID27368016), tendo todas as transferências como beneficiária a Sra. Leila Francelina Boff. Também comprova que efetuou o pagamento do aluguel no valor de R\$6.500,00 em nome da empresa (ID27368016 - pág. 42).

Registro que, como a autora nunca chegou a integrar oficialmente o quadro societário da empresa requerida, conforme documentos de ID: 27368018, 27368019, 27368020, 27368021, a presente ação será analisada como simples descumprimento contratual.

O não cumprimento do contrato com a alteração contratual da parte autora como sócia justifica o encerramento da relação jurídica, bem como a restituição dos valores pagos, especialmente porque, no caso dos autos, não restou demonstrada a culpa da autora, eis que esta demonstrou que estava cumprindo os termos do contrato celebrado.

A "Cláusula VII – Mora e Inadimplemento", do instrumento firmado entre as partes, estabelece, em seu §1º, que em caso de desistência por qualquer dos contratantes incidirá multa de 20% sobre o valor venal do contrato, o que resulta na quantia de R\$ 10.000,00. (pág. 27). Dessa forma, levando-se em consideração os documentos apresentados pela parte autora a fim de demonstrar o seu direito, comprovando a relação entre as partes e o não cumprimento contratual da parte contrária, e, considerando a ausência de comprovação de culpa da parte autora no evento que culminou com a quebra de contrato, entendo que a presente ação deve ser julgada procedente para reconhecer a rescisão contratual e para condenar a parte requerida na restituição dos valores pagos pela autora e no pagamento da multa prevista no contrato.

Da reconvenção

Os Requeridos em sede de reconvenção pleitearam a condenação da parte autora ao montante de R\$ 62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais), valor desembolsado para a montagem da empresa, bem como dos materiais dispendidos para atendimento.

Alegou ainda que a cláusula X do contrato, prevê que a parte autora assumiu a responsabilidade pelo ativo e passivo da sociedade, registrando ainda que, com o fechamento da empresa, restaram tão somente os móveis e equipamentos, atualmente a maioria penhorados em ações judiciais decorrentes de débitos da empresa.

Pediu ainda a condenação referente a multa contratual de 20% corrigida a partir da data do contrato.

Pois bem. Em análise verifica-se que de fato, a autora teria responsabilidade pelo ativo e passivo da sociedade, contudo, o pedido não procede, uma vez que não houve alteração contratual para constar a autora como sócia da empresa, de modo que o pedido de condenação pelos gastos advindos da montagem e materiais não se mostram como de responsabilidade da autora, pois esta nunca passou a figurar no quadro societário da empresa DOCTOR & NURSE LTDA-ME, ora requerida, não sendo responsável, portanto, pelo ativo e passivo da sociedade.

Assim, o pedido do reconvinte deve ser julgado improcedente.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:

- a) DECLARAR a rescisão do Contrato de Compra e Venda de Quotas de Sociedade Limitada (ID: 27368015);
- b) DETERMINAR a restituição dos valores pagos pela parte autora que resultam na quantia de R\$150.000,00, acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, visto que a parte requerente atualizou o débito até esta data;
- c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento da multa prevista na cláusula VII, §1º, do contrato, em 20% sobre o valor venal do contrato (R\$150.000,00).

Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais referentes ao processo principal e reconvenção mais honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 23 de dezembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Processo: 7003467-77.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 9.269,72, nove mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos

EXEQUENTE: CELMA APARECIDA DA SILVA, RUA DISTRITO FEDERAL 3282, - ATÉ 3394/3395 SETOR 05 - 76870-660 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON BARBOSA, OAB nº RO2529

EXECUTADO: ROSELY LIMA GOMES, RUA PAPOULAS 2465, - DE 2290/2291 A 2555/2556 SETOR 04 - 76873-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Conforme espelho anexo as restrições foram baixadas, outrossim, ARQUIVE-SE os autos.

Cumpra-se.

Ariquemes, 23 de dezembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7017341-90.2021.8.22.0002

Classe: Arrolamento Comum

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DIAS SOTE  
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO BUENO, OAB nº RO9973  
REQUERIDO: HAGNEL SOTTE  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)  
SENTENÇA

Versam os presentes sobre ação de arrolamento de bens ajuizada por Carlos Alberto Dias Sotele, partes qualificadas no feto. A parte requerente foi intimada por seu advogado a providenciar o andamento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, mas ficou-se inerte.

Outrossim, intime-se a parte, pessoalmente, para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

SERVE-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 23 de dezembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Parte Autora: CARLOS ALBERTO DIAS SOTÉ, brasileiro, casado, agricultor, portadora da cédula de identidade sob o nº 740.625 SSP/RO, inscrito no CPF nº 688.037.022-53, residente e domiciliado linha C15, chácara Nova Aliança, setor chacareiro s/n CEP.76.889-000, Cacaulândia-RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7015262-75.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, DANIELLE JUSTINIANO DA SILVA, OAB nº RO5426

REU: R.M.VIEIRA - MINIMERCADO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA em face de R.M.VIEIRA - MINIMERCADO.

Devidamente intimado(a) para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, conforme intimação de ID: 83903926, o(a) INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA R.M.VIEIRA - MINIMERCADO ficou-se inerte e até o presente momento não sobreveio manifestação.

Desse modo, como a parte restou silente, impõe-se a extinção do processo executivo.

Há entendimento jurisprudencial nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO POR DESINTERESSE/ABANDONO DA CAUSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Nos termos do disposto no art. 485, III, do CPC, haverá extinção do feito sem resolução do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Caso em que a autora foi intimada através dos seus procuradores, em duas oportunidades, num intervalo de cerca de oito meses, para dizer sobre o prosseguimento do feito, restando, contudo, inerte. A intimação pessoal via carta com AR/MP, por sua vez, restou frustrada, dada a ausência de informação, nos autos, acerca do correto endereço da autora. Nesse contexto, é caso de manutenção da sentença extintiva do feito, pois configurado o desinteresse da parte, a quem inclusive competia manter atualizado o endereço residencial nos autos. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Apelo desprovido. ( Apelação Cível Nº 70078972403, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 28/11/2018). (TJ-RS - AC: 70078972403 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 28/11/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/11/2018)

Portanto, não dando andamento ao processo, mesmo quando intimado(a) especificamente para tanto, impõe-se a extinção da execução porquanto a inércia demonstra o desinteresse pelo prosseguimento.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas/honorários.

Sentença registrada automaticamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 23 de dezembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7019684-25.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DELMA DO AMORIM

ADVOGADO DO AUTOR: JOSÉ CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960

REU: I.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Processe-se com gratuidade.

2.. Análise do pedido de tutela

É cediço que para a concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.

DECIDO

Em análise de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015), pois, embora não se duvide da enfermidade da parte autora, inexistem no feito elementos que conduzam a conclusão de que atualmente esteja efetivamente incapacitada para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverteo o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

5. Nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, cuja perícia se realizará no dia 22 de MARÇO de 2023, às 11h15min, no endereço: Clínica de dermatologia BERGMANN, localizada na Avenida Vimberê, 2097 - Setor 04, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo à perita nomeada nos autos, honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n.01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, bem como quesitos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

8. Defiro desde já eventual pedido de participação do patrono da parte autora na perícia, devendo o advogado limitar-se às questões de ordem, uma vez que a legitimidade da condição da perícia é do perito nomeado nos autos, o qual deverá responder aos quesitos do Juízo e os eventualmente formulados antecipadamente pela parte autora.

9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

10. Após, intemem-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

13. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 23 de dezembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.



2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Qual doença/lesão apresentada?
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?
8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
10. Qual a data de início da incapacidade?
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
16. A parte está em tratamento?

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007797-44.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCOS VINICIUS RODRIGUES PORTO

ADVOGADO DO AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

#### SENTENÇA

Vistos.

#### I - RELATÓRIO

MARCOS VINICIUS RODRIGUES PORTO ingressou com a presente Ação de Cobrança (Seguro Obrigatório DPVAT) em desfavor da SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, partes qualificadas nos autos.

Alega, em síntese, que no dia 28/03/2020, foi vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer fratura e luxação do punho esquerdo e fratura de clavícula esquerda. Alega que em decorrência da seqüela sofrida o autor está incapacitado de desempenhar as atividades pois ainda sente fortes dores no membro afetado. Aduz que recebeu da requerida via administrativamente o valor de R\$ 1.687,50, a título de seguro DPVAT, entretanto, entende que o valor indenizado é inferior ao devido em razão da gravidade da lesão, motivo pelo qual requereu a condenação da requerida ao pagamento da diferença do valor que entende devido, pugnando, ainda, pela indenização a título de danos morais.

A inicial foi instruída com vários documentos.

Recebida a inicial, foi determinada a citação da requerida (ID 81139740).

Citada, a requerida apresentou contestação (ID 81983213), alegando preliminarmente o desinteresse na audiência de conciliação e ausência de documentos essenciais. No mérito, ressaltou que já fora pago à parte autora o valor de acordo com a graduação da lesão diagnosticada, não havendo valor a ser complementado pela requerida. Pugnou pela realização de perícia e, ao final, pela extinção do processo com resolução do mérito.

Pagamento dos honorários periciais (ID 82123802).

O autor apresentou impugnação à contestação (ID 82149325).

Realizada a perícia, o laudo foi encartado no ID 83967250.

Intimadas as partes para manifestarem quanto ao laudo, a autora pugnou sejam julgados procedentes os seus pedidos (ID 84702784) e a requerida requereu a improcedência da demanda (ID 85052888).

É o relato necessário.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) em razão de acidente de trânsito.

De início considerando que em sede de contestação a parte ré arguiu preliminarmente o desinteresse na audiência de conciliação e a ausência de documentos essenciais, os quais passo a fazer as seguintes considerações.

a) Desinteresse da realização de Audiência de Conciliação.

Em que pese a ré ter informado preliminarmente não ter interesse em audiência para tentativa de acordo, este Juízo não te designado este tipo de solenidade em casos semelhantes, em razão do baixo número de acordos. Em razão disso, afasto o alegado pela requerida.

b) Ausência do comprovante de residência e de documentos essenciais.

Alega a requerida que não constam nos autos o documento do proprietário do veículo, acostando-se no feito apenas uma certidão de ocorrência, o que não provaria a ocorrência do sinistro.

Afasto a referida preliminar, vem razão do conjunto probatório existente nos autos. Ademais, os mesmos documentos foram necessários para pagamento administrativo por parte da requerida, o que restou frutífero.

Não havendo outras matérias prejudiciais de mérito passo a análise do cerne da questão.

A Lei n. 6.194/74, em que se assenta o pedido, em seu artigo 5º, dispõe que: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Consoante estabelece a Lei n. 6.194/74 são requisitos para o pagamento de indenização pelo Seguro DPVAT: a ocorrência de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre e invalidez permanente (perda anatômica ou funcional de membros, sentidos ou funções do corpo humano, as quais estão enumeradas na tabela anexa à legislação sob análise), independentemente da existência de culpa. Ou seja, é devido o pagamento de indenização à pessoa que, em decorrência de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre, se tornou permanentemente inválida.

Da análise dos autos, restou incontroverso o recebimento da quantia de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme comprovante juntado aos autos (ID 77440365).

Além que, o requerente encartou ao presente feito cópia de boletim de ocorrência policial e documentos que demonstram ter sido submetido a atendimento médico-hospitalar, em razão do sinistro sofrido.

Nesse toar, determinada a realização da prova pericial, o expert constatou lesões no ombro e punho esquerdo, com dor crônica e restrição de amplitude de movimentos, in verbis (ID 83967250) :

1) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre? Sim. Tipificação: queda de moto. 2) Descrever o quadro clínico atual informando a) Qual(is) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se prejudicada(s): Ombro esquerdo: dor crônica Punho esquerdo: dor crônica e restrição de amplitude de movimento. b) As alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico, hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma. Fratura de clavícula esquerda sem desvio – procedeu tratamento conservador. Fratura de rádio distal esquerdo - procedeu tratamento cirúrgico. Realizou tratamento fisioterápico por 30 sessões. 3) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a prescrever), incluindo medidas de reabilitação? Não. 4) Segundo exame médico legal, pode-se afirmar que esse quadro clínico cursa com: Disfunções temporárias em ombro esquerdo. Dano anatômico e/ou funcional definitivo em punho esquerdo. Em caso de Dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas) informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima: Vide exame físico e descrições no corpo deste laudo. 5) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessidade de exame complementar? Não. \*Em caso de enquadramento na opção "a" do item 4 ou de resposta afirmativa em item 5, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinados. 6) Segundo o previsto na Lei 11945 de 4 de junho de 2009 favor promover qualificação das lesões permanentes que não sejam susceptíveis de amenização como sendo geradoras de danos anatômicos e/ou funcionais definitivos especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, os segmentos corporais acometidos e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar sua graduação: Segmento corporal acometido: Parcial. (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima). Em se tratando de parcial informar se dano parcial é: Parcial Incompleto. (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa parte de um (ou mais de um) segmento do patrimônio físico e/ou mental da vítima) b.2.1.) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/09, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido: Segmento anatômico: Percentual: 1º punho esquerdo 25% Leve

Assim, depreende-se que a valoração do dano corporal ficou firmada no parâmetro de 25%, restando provada a debilidade e o nexo de causalidade com o acidente de trânsito narrado, configura-se a obrigação indenizatória. A perda de funcionamento do membro afetado foi reputada em grau leve (25%), com perda parcial incompleta, por conta de lesão.

Outrossim, aplica-se como base para o cálculo o percentual contido no anexo da Lei n. 6.194/74 cujo trecho é abaixo transcrito:

Danos Corporais Totais

Percentual da Perda

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores

100

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental

Alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa de controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica.

Lesões de órgãos estruturais crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital.

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Percentuais Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores

Percentuais das perdas

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores

70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés

50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar. Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo

25

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé

10

Desta feita, deve-se aplicar o seguinte cálculo: 25% (da tabela) x 25% (grau de redução mensurada na perícia médica) x R\$13.500,00 (valor máximo considerado para fins de indenização de DPVAT) = R\$ 843,75

Assim, a requerente faz jus à quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) cujo valor já foi pago administrativamente (ID 77440365).

Com relação ao dano moral pleiteado, impende observar que na inicial o autor sustentou o pedido em razão do ato ilícito cometido pela requerida que classificou erroneamente a invalidez parcial e efetuou pagamento inferior ao devido.

Já em sede de impugnação a contestação, o autor trouxe alegação totalmente genérica sem atentar-se ao contexto dos autos.

Neste diapasão é oportuno concluir que o simples fato da requerida ter pago na via administrativa valor inferior ao apurado após a perícia judicial, não configura o direito a reparação por danos morais.

Este é o posicionamento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

Apelação cível. Seguro DPVAT. Pagamento administrativo a menor. Dano moral. Afastado. Honorários advocatícios. 20% da condenação.

Valor razoável. Indenização seguro DPVAT. Cálculo de acordo com o grau de invalidez. Recurso autor não provido. Recurso da seguradora provido. O pagamento administrativo a menor do valor devido referente ao seguro obrigatório - DPVAT não caracteriza, por si só, dano moral indenizável. Os honorários advocatícios devem ser observados o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço prestado considerando que, no caso concreto, o valor demonstra-se razoável, sua manutenção é medida que se impõe. O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade, correspondendo aos percentuais de perda, de acordo com o art. 3º, § 1º, II da Lei n. 6.194/74, com redação da Lei n. 11.945/2009. (APELAÇÃO CÍVEL 7008542-92.2020.822.0002, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 25/06/2021). Original sem grifos.

Processo civil. Apelação. Seguro DPVAT. Complementação. Dano moral. Inexistência. Recurso não provido. O ajuizamento de ação e a consequente submissão à perícia médica judicial, a fim de receber complementação de indenização relativa a seguro DPVAT, constitui desdobramento natural e lógico da pretensão autoral manejada, não se vislumbrando constrangimento suficiente para dar ensejo à indenização por dano moral. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7005701-27.2020.822.0002, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 15/06/2021). Original sem grifos.

Apelação cível. Seguro DPVAT. Pagamento administrativo da indenização securitária a menor. Dano moral. Inocorrência. Mero aborrecimento. Honorários advocatícios. Manutenção. O pagamento da indenização securitária em valor inferior ao condizente com a lesão sofrida não gera abalo moral, vexame, humilhação, dor ou sofrimento, mas, no máximo, compreensíveis aborrecimentos aos quais todos aqueles que vivem em sociedade estão sujeitos. Mantém-se a verba honorária, quando fixada na forma do art. 85, § 2º, do CPC, em valor razoável e condizente com o trabalho dispendido nos autos pelo patrono da parte. (APELAÇÃO CÍVEL 7003732-74.2020.822.0002, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 14/06/2021.) Original sem grifos.

Desta feita, considerando que o pagamento da indenização securitária em valor inferior ao devido não gera abalo moral, a improcedência do pedido de condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe.

### III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, com base no art. 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES PORTO contra a SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, tendo em vista que a requerida efetuou a quitação espontânea de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) na via administrativa, inexistindo diferença a ser reclamada em juízo, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, pelos fatos e fundamentos já explanados.

Declaro extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo que estes fixo em 10% do valor da causa (art. 85, §2º, CPC), cuja exigibilidade da obrigação permanecerá sob efeito suspensivo por conta da concessão de gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, CPC).

Expeça-se o necessário para liberação dos honorários periciais (ID 82123802) em favor do perito, através de ofício de transferência, conforme dados bancários (ID 83967250)

P. R. I. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Ariquemes, 23 de dezembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7004917-84.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: T. A. M.

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: C. C. I. E. E. L. - E.

ADVOGADOS DO REU: MAUREEN HELEN DE JESUS, OAB nº SP341320, CLAUDIO ALEXANDER SALGADO, OAB nº SP166209

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

TATIANE APARECIDA MATSUMOTO PEREIRA ajuizou ação de indenização por danos estéticos, morais e materiais, em desfavor de CRM – MEDIC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em decorrência de suposto defeito de próteses mamárias de silicone e complicações decorrentes da ruptura do produto. (ID31473388).

Discorre em sua inicial ter realizado procedimento cirúrgico consistente em implante de próteses mamárias de silicone, em 23 de dezembro de 2013, com o profissional médico José Antônio S. Neto, inscrito no CRM/RO nº 1.845. Afirma que no dia 18 de julho de 2018, em viagem realizada ao Japão, a autora passou a sentir fortes dores no peito do lado esquerdo e, no dia 19 de julho de 2018 às 12h:13m, teve que ser atendida por uma ambulância no local onde estava hospedada. Discorreu que houve o rompimento da bolsa de silicone do peito esquerdo, danificando o plexo nervoso (rede de vasos e nervos) do antebraço esquerdo, o que causou a dormência do ombro, braço e mão esquerda, diminuindo-lhe a capacidade laboral e a qualidade de vida.

Disse que teve que realizar procedimento cirúrgico para retirada das próteses de silicone em caráter de urgência, imprimindo dor e sofrimento, uma vez que no Japão, a cirurgia para colocação e retirada de próteses é feita pela axila, deixando-a dias e mais dias sem poder movimentar seus braços. Assim, em razão da requerida ser a fabricante do produto, e dar garantia de 12 anos à prótese adquirida, propôs a presente ação e pediu indenização por danos morais de R\$30.000,00, danos estéticos de R\$10.000,00 e danos materiais de R\$4.090,00 decorrentes dos gastos com tradução dos documentos que se encontram em língua estrangeira. Juntou documentos.

Recebida a inicial, as custas foram diferidas e designada audiência de conciliação (ID32896417).

A Requerida se manifestou nos autos pelo desinteresse na realização de audiência de conciliação (ID33826468), e apresentou contestação (ID34244808), impugnando a concessão da assistência judiciária, preliminar de ilegitimidade passiva, por alegar que tem como atividade a comercialização de próteses mamárias. Logo pela natureza da ação a demanda não pode ser manejada em face da Requerida. No mérito diz que a autora não comprova o defeito na prótese, ao contrário, afirma que os documentos trazidos pela parte autora demonstram que os danos do plexo nervoso são originários de outras causas, e restou comprovada que a dormência se deu muito tempo após a cirurgia, não tendo as alegações qualquer nexos de causalidade com defeito no produto. Pede a improcedência do pedido inicial.

A parte autora intimada, não apresentou impugnação à contestação.

Decisão saneadora (ID 43536370) que deixou para analisar a alegação de ilegitimidade junto com o mérito e afastou a impugnação da assistência judiciária, pois esta não foi concedida por este juízo, mas diferida.

Na fase especificação de provas as partes requereram a realização de audiência de instrução para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (ID44161739 e 44683613), sendo realizada (ID80388446), e colheu-se o depoimento pessoal da parte autora, foi ouvida a testemunha arrolada pela parte autora, Gilson Alves dos Santos, e a parte requerida desistiu da oitiva da testemunha Carlos.

Somente o requerido apresentou alegações finais (ID81307934).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

a) Da impugnação a assistência judiciária

O Requerido em suas alegações finais novamente discute quanto a concessão da assistência judiciária, impugnação que já foi analisada na decisão saneadora, a qual afastou, uma vez que este juízo não concedeu a assistência judiciária, mas diferiu o pagamento das custas para o final.

Além disto, verifica-se precluso o direito de irsignação quanto a este ponto, uma vez que da decisão que rejeitou a impugnação caberia recurso, mantendo-se o requerido inerte, razão pela qual mantenho a decisão de ID43536370.

b) Da preliminar de ilegitimidade passiva

O Requerido aduz não ser legítimo para figurar no polo passivo da ação, pois diz que apenas fabrica prótese de silicone, não tendo qualquer relação com os danos sofridos pela parte autora.

No caso, verifica-se que a requerida como fabricante do produto detém legitimidade para responder a ação, pois de acordo com o artigo art. 12, do CDC o fabricante é responsável pela qualidade dos produtos que coloca no mercado nacional. Neste sentido:

Apelação. Dano moral. Produto com defeito. Demora na solução do problema. Preliminar de ilegitimidade passiva. Responsabilidade solidária. Fornecedor e fabricante. Indenização. Valor elevado. Redução. O fornecedor e o fabricante respondem solidariamente pelos vícios existentes no produto, conforme disposto no art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. A privação do produto por tanto tempo sai da esfera do simples dissabor e atinge a moral do indivíduo, devendo o consumidor ser indenizado pelos danos. Não havendo prova de maiores desdobramentos, o valor fixado a título de danos morais deve ser reduzido, para se adequar as peculiaridades do caso. (TJ-RO - Apelação APL 00100681920118220007 RO 0010068-19.2011.822.0007 (TJ-RO); Data de publicação: 30/05/2019).

APELAÇÃO CÍVEL - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES REJEITADA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FABRICANTE - PRELIMINAR REJEITADA - (...) Havendo o apontamento do fabricante como partícipe principal dos fatos narrados na inicial, afasta-se a alegada preliminar de ilegitimidade passiva (...) TJ-MG - Apelação Cível AC 10518130028765001 Poços de Caldas (TJ-MG); Data de publicação: 18/10/2017).

Assim, por ser a requerida a fabricante do produto que se discute a existência de defeito, esta é legítima para figurar no polo passivo da ação, e, portanto, afasto a alegação de ilegitimidade.

c) Do mérito

Na espécie, controverte-se, essencialmente, sobre a existência ou não de defeito no implante mamário de silicone vendido pela requerida que teria se rompido 05 anos após a realização de procedimento cirúrgico para implantação daqueles e teria causado diversos danos à requerente de origem moral, material e estético.

A requerente defende que o rompimento de sua prótese mamária, comercializada pela requerida, possui prazo de validade de 12 (doze) anos e se rompeu com 05 (cinco) anos de uso, configurando defeito no produto.

Em análise aos documentos que instruem a inicial não foi possível demonstrar “defeito decorrente de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos”. Aliás, ela sequer se dignou a produzir prova neste sentido, vez que não requereu perícia, mas tão somente oitiva de testemunhas que não comprovou existir defeito no produto utilizado pela requerente.

Além disto, os laudos médicos juntados não comprovaram que a ruptura no silicone se deu por defeito no produto, mas tão somente descreveu os procedimentos realizados na requerente (ID31473395):

(...) Resumo da evolução do ferimento/enfermidade: foi feito o encaminhamento pois houve danificação da bolsa de silicone do peito esquerdo. Posteriormente procurou o hospital por motivo de dormência do membro superior esquerdo. (...).

Aqui, repito, como não houve prova nenhuma de defeito na prótese objeto da lide, até porque removida e eliminada, não há como dar guarida sequer às alegações/indícios unilaterais da requerente.

Inclusive, o Tema 411 do STJ, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, firma a tese de que, não obstante o direito do consumidor de ver atendido seu pleito judicial, sobretudo por meio da inversão do ônus da prova, a ele compete, obrigatoriamente, dar azo às suas alegações, trazendo indícios de que suas alegações têm razoabilidade e plausibilidade, sob pena de não tornar inócua a medida inversiva do ônus probatório, a propósito:

“(…) IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos ; V - Recurso especial improvido, no caso concreto” (STJ, 2ª Seção, REsp 1.133.872/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 28/03/12).

Neste passo, segue outro aresto no mesmo sentido, reforçando que para a parte obter a inversão do ônus da prova e, em caso de seu deferimento, alcançar o resultado útil de sua decretação, ela deve apresentar, inicialmente, indícios de suas alegações, é ver:

“(…) 4. Inversão do ônus da prova em desfavor do investigado que se recusa ao exame de DNA. Julgados desta Corte Superior. 5. Necessidade, porém, de se apurar indícios mínimos de um relacionamento amoroso, para que se possa declarar a paternidade por presunção. Julgados desta Corte Superior...” (STJ, 3ª Turma, AgInt no REsp 1.561.249/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 18/05/18).

Casos semelhante foram julgados pelos Tribunais Estaduais:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROMPIMENTO DE PRÓTESE MAMÁRIA. FATO OU VÍCIO DO PRODUTO. AUSÊNCIA DE PROVA. GARANTIA DO FABRICANTE. PRAZO DE DURABILIDADE MÉDIO E VITALICIEDADE PARA DEFEITO. FALTA DE INDÍCIOS PROBATÓRIOS.** 1. A ausência de sequer indícios por parte da autora, bem como a falta de instrução processual em virtude do pedido de julgamento antecipado da lide, conduziu à total carência probatória dos fatos narrados na petição inicial, não tornando possível a identificação do fato ou vício do produto. 2. O prazo de durabilidade médio da prótese objeto da lide não se configura garantia, posto que sobre ele recaem inúmeras situações supervenientes, sobretudo a condição física e de saúde de cada paciente, aqui não demonstradas. 3. A garantia vitalícia do produto, fornecida pelo fabricante, incide sobre defeito do produto, também não comprovado. 4. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Tribunal de Justiça de Goiás TJ-GO - Apelação (CPC): 0162488-58.2016.8.09.0051; Julgamento: 15 de fevereiro de 2019; Relator: GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO).

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PACIENTE SUBMETIDA A CIRURGIA PLÁSTICA PARA SUBSTITUIÇÃO DE PRÓTESES MAMÁRIAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELA DEMANDANTE. ALEGAÇÃO DE DEFEITO NO PRODUTO, O QUAL TEVE QUE SER SUBSTITUÍDO ANTES DO PRAZO DE VALIDADE. PERÍCIA JUDICIAL QUE ATESTOU EXPRESSAMENTE QUE O ENCAPSULAMENTO DAS PRÓTESES MAMÁRIAS DECORREU DE REAÇÃO NATURAL DO ORGANISMO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.** APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJPR - 10ª C. Cível - 0039196-70.2011.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR GUILHERME FREIRE DE BARROS TEIXEIRA - J. 24.05.2021). Assim, diante da falta de comprovação das alegações da requerente, a ação merece ser julgada improcedente.

Demais teses ou argumentos eventualmente suscitados pelas partes ficam prejudicados, em face das razões de entendimento explicitadas nesta sentença, que são suficientes à prestação jurisdicional. Por oportuno, eis o trecho retirado de julgado do STJ:

“... Tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação”. (STJ; AgInt-AREsp 1.598.617; Proc. 2019/0302584-4; GO; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 20/02/2020; DJE 28/02/2020)

### III- DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, por não restarem provados os motivos alegados para reparação de dano material ou moral, e, julgo o feito extinto, com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Advirta-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE DE MANDADO, OFÍCIO, CARTA E CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 23 de dezembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

## 4ª VARA CÍVEL

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7004247-75.2021.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Pagamento, Prestação de Serviços

Valor da Causa: R\$ 2.482,87

AUTOR: JESSICA ANDRADE DE ALMEIDA, CPF nº 01720534209, AC ALTO PARAÍSO, LINHA C-110, POSTE 35 A ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA SOUZA BOBATO, OAB nº RO10882

REU: GLOBAL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ nº 06347448000162, RUA FRANCISCO P.COELHO FILHO 2673 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

JESSICA ANDRADE DE ALMEIDA qualificado(a) nos autos, propôs a presente pretensão MONITÓRIA em face de GLOBAL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, alegando que é credor(a) da parte requerida da quantia de R\$ 2.070,00 (dois mil e setenta reais), representada pelas notas de fornecimento de alimentação acostadas aos autos, valor que deverá ser acrescidos de juros e correção monetária. Com a inicial vieram documentos.

À parte requerida, citada por edital, foi nomeado curador que apresentou embargos monitórios por negativa geral (ID. 84124367).

Houve réplica. (ID. 85102661).

É o sucinto relatório. DECIDO.

A parte requerida, citada por edital, não se manifestou, sendo lhe nomeado curador que contestou os fatos por negativa geral.

Ficou devidamente demonstrado, através das 13 notas não pagas de fornecimento de alimentação juntadas com a inicial (ID. 56661219), que o (a)requerente efetivamente possui um crédito com a parte requerida.

Quanto a correção monetária, incide a partir da data da emissão do título prescrito. Neste sentido:

“Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. 0019136-64.2009.8.22.0006 Apelação: Origem: 00191366420098220006 Presidente Médici/RO (1ª Vara Cível). Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Revisor : Juiz José torres Ferreira. Título de crédito. Endosso em branco. Titularidade. Monitória. Cheque prescrito. Procedência. Correção monetária. Termo inicial. O endosso em branco transmite a titularidade do crédito exposto no cheque com a simples tradição do mesmo, sendo que o portador do mesmo é legitimado ativamente para a cobrança da dívida em ação monitória. É procedente a ação monitória fundada em cheque prescrito, quando comprovada a existência da relação comercial que ensejou sua emissão e quando ausente demonstração de que a dívida foi devidamente paga. Na ação monitória para cobrança de cheque prescrito, a correção monetária corre a partir da data em que foi emitida a ordem de pagamento. Porto Velho, 13 de outubro de 2011. DESEMBARGADOR(A) Marcos Alaor Diniz Grangeia (PRESIDENTE).

Ademais, trata-se de entendimento firmado pelo STJ, “A data de emissão do cheque é o termo inicial de incidência de atualização monetária. (AgRg no REsp 1197643/SP, Rel. Min. SALOMÃO, LUIS FELIPE. QUARTA TURMA, julg. em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)”.

A parte autora indicou como data inicial o dia 09 de abril de 2020, última data em que foi fornecida a alimentação aos prepostos da requerida, devendo esta data ser observada para título de correção monetária.

Já com relação aos juros de mora, o artigo 701, §2º, do novo CPC, dispõe a sua incidência a partir da citação.

Por fim, mesmo tendo sido oferecido embargos pelo curador especial, não foi demonstrado qualquer motivo para exclusão do crédito do(a) requerente firmado naquele documento.

Posto isso, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, condenando o(a) requerido(a) GLOBAL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA a pagar ao (a)requerente JESSICA ANDRADE DE ALMEIDA, a importância de R\$ 2.070,00 (dois mil e setenta reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, a partir da data em que se encerrou o fornecimento da alimentação e não houve pagamento (09/04/2020), com fulcro no artigo 702, § 3º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

P. R. I. C. Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito.

Após, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pessoalmente, nos termos do inciso II do §2º do art. 513 do CPC (verificar forma de citação e/ou representação processual da parte executada).

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento. Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 22 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7004532-34.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 25.000,00

AUTOR: NOELI CORREIA SOARES, CPF nº 93278446291, RUA QUARENTA E DOIS 2332 JARDIM ZONA SUL - 76876-828 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES, OAB nº RO10388, FRANCILENE BORBA DE LIMA, OAB nº RO10663

RÉU: EDIANE PEREIRA, CPF nº 01582197245, RUA ALBINO HENRIQUE 985, - ATÉ 585/586 MARECHAL RONDON 01 - 76877-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

NOELI CORREIA SOARES ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de EDIANE PEREIRA alegando que: "Na data de 19/03/2022, estava na residência do Sr. Lúcio, como de costume para fazer a diária, quando recebeu uma mensagem do Sr. Adeilson Rodrigues Queiroz, um conhecido que trabalha com compra e venda de veículos, e que tinha interesse em ver sua motocicleta para vendê-la. Minutos após a chegada de Adeilson no local, ainda na calçada da residência, sua esposa, a Requerida Ediane Perreira, chegou atrás do marido, já acusando a Autora de ser amante do mesmo. Em posse de um aparelho celular a Ré filmou todo o ocorrido, ao som de xingamentos, ofensas e agressão física contra a Autora. A Ré agrediu a Autora com tapas e chutes, perguntando se o local era a casa dos patrões e afirma que a Autora "vem trazer macho na casa do patrão para comer ela". Após o ocorrido a Autora relatou os fatos ao seu patrão, e ainda muito abalada retornou para sua residência e contou todo o ocorrido para seus familiares. Na data de 22/03/2022, a Autora tomou conhecimento do conteúdo do vídeo feito pela Requerida, vídeo gravemente ofensivo, difamador e caluniador sobre ela, teria sido postado na conta da rede social "facebook" da Requerida. Após, a Ré enviou o vídeo para ser postado na rede social "instagram", pela conta @ufcariquemes2, com o título "mais um cativo descoberto", tal conta tem o intuito de fazer fofocas dos fatos ocorridos na cidade de Ariquemes, de maneira sensacionalista e mentirosa. Com isso, a Autora foi até a delegacia da cidade de Ariquemes e registrou boletim de ocorrência n. 48536/2022, a Ré foi comunicada e notificada pelo plantonista que deveria excluir o referido vídeo de sua rede social. A Ré retirou o vídeo de sua conta, mas o perfil @ufcariquemes2 que recebeu o vídeo feito pela Ré, manteve a publicação. Ao solicitar a retirada do vídeo dos meios de divulgação empregados pela Ré, a Autora foi novamente ridicularizada, através de comentários maldosos que circularam nas publicações, motivando a presente ação. A intenção da Ré de difamar e prejudicar a Autora foi tão nítida que tais postagens foram repercutidas e vistas por diversas pessoas que conhecem a Autora na cidade, e que lhe enviaram mensagens perguntando sobre os fatos mostrados no vídeo. [...] A Autora não conseguiu mais ir à igreja que frequenta, tamanha a vergonha e humilhação que está sofrendo. Seu esposo afirma que irá se divorciar, e seu filho não quer sair de casa pois os amigos lhe mostram em todo tempo o vídeo da mãe. O conteúdo completo das postagens em comento encontra-se anexo à presente, e foi circulado nas redes sociais até a data de 26/03/2022, após o vídeo foi apagado". Requer a condenação da requerida em danos morais. Juntou documentos. Recebida a inicial, a gratuidade foi deferida, designada audiência de conciliação, que restou infrutífera.

A requerida, citada, apresentou contestação no id: 81937672. Argumentou acerca da razoabilidade e proporcionalidade na fixação de danos morais. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Houve réplica.

Oportunizada a produção de outras provas, as partes pugnaram pela produção de prova oral.

Vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

#### DO JULGAMENTO ANTECIPADO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

#### DO MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos morais, no qual a autora alega que teve sua honra agredida pela requerida ao proferir insultos e agressões, inclusive física, o que foi filmado e, posteriormente, levando a público pela própria requerida, causando-lhe inúmeros constrangimentos.

Por sua vez, a requerida não nega que tenha publicado os vídeos em suas redes sociais, pelo contrário, afirma que “Assim, chegando na residência, de acordo com a demandada, ela viu a autora e Adeilson se beijando, oportunidade em que ficou muito nervosa, e, logo após, iniciou a gravação do vídeo. Em virtude disso, movida pelo sentimento de raiva e se sentindo traída, a requerida acabou publicando o vídeo em sua rede social Facebook, contudo, em momento algum enviou o vídeo para a conta denominada @ufcariquemes2”.

Alegou, ainda, que “em momento algum, desejou a publicação do vídeo em rede sociais de fofocas”.

Pois bem.

Em que pese a alegação da parte requerida de que se arrependeu e apagou a postagem, isso por si só, não isenta do dever de indenizar pelo dano causado, haja vista, que não se sabe a extensão onde a notícia pode ter definitivamente chegado, mesmo que por poucas horas e ou minutos de visibilidade.

Na presente demanda, verifica-se que em decorrência da ação da parte requerida, a autora sofreu um dano a um bem juridicamente tutelado, ou seja, a violação do direito à honra e imagem da autora.

Assim, como as liberdades de imprensa e de expressão, o direito à privacidade, à honra e à imagem consubstanciam garantias constitucionalmente asseguradas, de forma que a responsabilidade cível passível de reparação por danos morais.

Na presente lide, o conteúdo publicado pela requerida extrapola os limites da livre expressão, intencionando injuriar, difamar ou caluniar aquele o qual se refere.

Os termos utilizados pela requerida afetaram de forma injustificada a honra, dignidade e a reputação da autora no seu meio de convívio, consubstanciando-se abuso de direito, e, portanto, ato qualificado como fato gerador do dano moral ante os efeitos que irradia (CF, art. 5º, IV, V, IX e X).

Neste sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NOTÍCIAS OFENSIVAS PUBLICADAS EM PORTAL DA INTERNET - ABUSO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO – RECURSO DESPROVIDO.**

O direito à liberdade de expressão não é absoluto, devendo ser sopesado em cada caso concreto com o direito à intimidade e até mesmo com o princípio da dignidade da pessoa humana, sobretudo nos dias atuais em que uma notícia ofensiva veiculada em portal de internet pode ser capaz de abalar toda a reputação e honra do indivíduo ofendido, podendo inclusive causar danos irreversíveis. Verificado que a notícia publicada pelos agravantes contém ofensas pessoais e indevidas contra o agravado, impõe-se a manutenção da decisão recorrida, que determinou que os requeridos se abstenham de divulgar e publicar a notícia referida na inicial ou outras de cunho pejorativo, seja na forma escrita ou falada, impressa ou virtual, retirando tais matéria no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. (TJ-MS - AI: 14121101720158120000 MS 1412110-17.2015.8.12.0000, Relator: Des. Eduardo Machado Rocha, Data de Julgamento: 17/11/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/11/2015).

Percebe-se, no caso dos autos, que o exercício da liberdade de expressão ultrapassou as fronteiras do regular e alçou, em postura claramente ofensiva, os contornos do abuso.

A existência do dano moral é presumida neste caso, já que qualquer pessoa média ficaria abalada e ofendida ao ser alvo de ofensas e agressões, principalmente, quando publicado em redes sociais, onde não há como mensurar a visibilidade.

In casu, o vídeo foi publicado na plataforma de notícias da cidade na qual a autora reside, gerando diversos comentários ofensivos.

Além disso, o dano moral resta demonstrado neste caso, pois, conforme afirmado pela autora, os fatos atingiram sua auto-estima, desqualificaram sua credibilidade e lhe ensejaram abatimento moral e psicológico.

Sobre os danos morais, ensina Yussef Said Cahali:

[...] tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. (Dano moral. 2.ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 20/ 21).

Neste sentido:

**REPARAÇÃO DE DANOS. COMENTÁRIO OFENSIVO POSTADO EM REDE SOCIAL. COMPROVAÇÃO DE QUE A AGRESSÃO PARTIU DO PERFIL DO RÉU. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.** A demandante postulou o pagamento de indenização extrapatrimonial em razão de ofensas proferidas pelos réus através de uma rede social (orkut). Conforme cópia da página correspondente ao perfil do primeiro demandado, é possível verificar que consta escrita a frase “Conheçam a maior vagabunda da cidade.”, seguida pela indicação do endereço correspondente ao perfil da autora (fl. 10). Dano moral configurado, diante da situação de constrangimento e humilhação enfrentada pela autora, que teve sua dignidade atingida pelo comentário postado em rede social de amplo acesso. **RECURSO PROVIDO.** (Recurso Cível Nº 71004198420, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 13/03/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004198420 RS, Relator: Cleber Augusto Tonial, Data de Julgamento: 13/03/2014, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/03/2014).

No tocante ao quantum indenizatório, todavia, deve-se levar em consideração a extensão, a gravidade e os reflexos que a conduta da requerida teve sobre a imagem da autora.

A linha jurisprudencial que hoje prevalece quanto ao dano moral é a de que ele deve ser um lenitivo, capaz de servir para amenizar a dor experimentada pelo ofendido, servir de desestímulo para o ofensor, sem deixar de levar-se em conta a condição do ofensor, atendendo a um critério de razoabilidade, especialmente para evitar o enriquecimento sem causa. Desta forma, tenho como justo que o valor a ser arbitrado a título de indenização por dano moral deve corresponder ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

#### DISPOSTIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora NOELI CORREIA SOARES em face de EDIANE PEREIRA, o que faço para CONDENAR a requerida, a pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à autora, a título de danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de seu arbitramento (Súmula 362, STJ).

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor total da condenação nos termos do art. 85, § 3º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade ora concedida.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 22 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpearquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7016731-25.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 13.220,30

AUTOR: EGUISMAER OLIVEIRA DA COSTA, CPF nº 43810152234, ALAMEDA JASMIM 2665, - DE 2554/2555 A 2783/2784 SETOR 04 - 76873-454 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

#### DESPACHO

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10% ).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 22 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010368-85.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Valor da Causa: R\$ 14.544,00

AUTOR: GEANE SILVA SANTOS, CPF nº 04203049245, GLEBA 19 Lote 03, ZONA RURAL LINHA C-46 - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT, OAB nº RO11084, FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

GEANE SILVA SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE SALÁRIO MATERNIDADE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, afirmando, em síntese, que é trabalhadora rural, em regime de economia familiar. Pleiteou junto a autarquia o pagamento de salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha, pedido este indeferido. Requer a concessão do benefício, devidamente atualizado. Com a inicial foram juntados documentos.

Recebida a inicial e indeferida a tutela de urgência, foi determinada a citação do INSS (ID. 79254300).

Citado, o INSS apresentou preliminares e contestou afirmando que a requerente não comprovou os requisitos necessários à procedência dos pedidos (ID. 80606423).

Apesar de devidamente intimada, a parte autora não apresentou réplica.

É o relatório. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o resolver a controvérsia.

DA PRELIMINAR:

a) DA NECESSIDADE DE INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, COM REGRA DE TRANSIÇÃO RE 631.240:

É assente na jurisprudência que na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessidade de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Nesse sentido colaciono os seguintes arestos:

(AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo.

(TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018) Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Demais disso, a autora comprovou o pedido administrativo, conforme documento de ID. 79247459 e o indeferimento foi juntado pelo INSS no ID. 80606424.

Rejeito a preliminar levantada e passo ao exame do mérito.

III- MÉRITO

A requerente pretende a concessão do benefício salário-maternidade, alegando, em síntese que nasceu em 07 de junho de 1998, na cidade de Jaru/RO, desde então morou no sítio até a data atual, onde trabalha em regime de economia familiar.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 71, dispõe:

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei, durante 120 (cento e vinte) dias com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (Redação dada pela Lei nº 8.861, de 25.3.94)”.

Nesse passo, observe-se que são dois os requisitos que a Lei estipula para que a autora faça jus ao benefício pleiteado: ) Comprovação da condição de segurada especial-efetivo exercício da atividade rural;

2) Carência de 10 (dez) meses, ainda que de forma descontínua e imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Basta, portanto, que a parte autora prove ter trabalhado no campo, em qualquer tipo de atividade própria ou típica do meio rural, no período de 10 (dez) meses anteriores ao pleito administrativo, para que se lhe reconheça o direito à percepção do referido benefício.

A comprovação do exercício da atividade rurícola satisfaz-se com o início de prova material, corroborado por prova testemunhal, não exigindo a lei prova plena, de sorte que sua contemporaneidade deve ser interpretada de modo harmônico com o conjunto probatório dos autos.

No presente caso, a autora anexou os seguintes documentos:

1- Certidão de nascimento da menor Ana Vitória, nascida em 23/01/2019, constando o endereço rural dos pais;

2- Cadastro de Agricultura Familiar datado de 01/07/2019;

3- Termo de Representação, datado de 06/07/2021;

4- Declaração de Trabalhador Rural, com período de 1998 a 2021

5- Notas Fiscais de venda de leite in natura, datado de 07/2018, 11/2018, 05/2019 e 07/2019;

Convém mencionar, que consta da Certidão de Nascimento da menor, nascida em 23/01/2019, o endereço rural da autora declinado na inicial (ID. 79245646).

Assim, as provas carreadas são suficientes para comprovar, no tocante à carência, que a autora trabalha em atividade rural pelo período mínimo de 10 meses, antes do parto, ainda que de forma descontínua.

Quanto ao valor do benefício o artigo 73 da Lei n. 8.213/91 dispõe que:

“Art. 73. O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, e a segurada especial, no valor de 1 (um) salário-mínimo, observado o disposto no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei n° 8.861, de 25.3.94”.

Nesta senda, conclui-se pela procedência da inicial, em todos os seus termos.

Saliente-se que o valor do salário-mínimo deverá ser o da época do nascimento da menor, devidos a partir do nascimento dela.

O benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório.

#### IV- DISPOSITIVO

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, com fundamento nos artigos 72 e 73 da Lei 8.213/91, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por GEANE SILVA SANTOS, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecer o direito da autora em receber o benefício salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha A.V.D.S.T., pelo prazo legal.

Condene o INSS ao pagamento de quatro parcelas, cada uma no valor de 1 (um) salário-mínimo, vigente à época do nascimento do menor, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, a qual deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Isento de custas, por ser entidade pública (art. 3º da Lei Estadual 3.896/16).

Em face da sucumbência, condene a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, conforme o artigo 85, § 3º e § 5º do Código de Processo Civil.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o novo CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I).

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 22 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7017198-67.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Eletiva

Valor da Causa: R\$ 278.000,00

AUTOR: ANA JESSICA SILVA DOS SANTOS, CPF nº 01064840280, RUA UMUARAMA 4578, - DE 4498 A 4778 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-318 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS RODRIGUES SILVA, OAB nº RO11744, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

REU: ESTADO DE RONDONIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O recurso interposto pelo Estado, não foi conhecido.

Assim, pela derradeira vez, INTIME-SE o Estado de Rondônia via sistema, para que comprove o cumprimento da decisão inicial de ID. 84327796, nos seguinte termos:

a) promova a inclusão do(a) paciente ANA JÉSSICA SILVA DOS SANTOS DONATO no Sistema Único de Saúde e bem como a regulação do acesso URGENTE À REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO MÉDICO DENOMINADO ESCOLIOSE DE ALTO GRAU CORREÇÃO CIRÚRGICA DE DEFORMIDADE e internação em UTI via Central de Regulação de Urgência e Emergência – CRUE, adotando-se os critérios técnicos médicos de prioridade para a classificação e acesso ao tratamento - UTI adequado e necessário;

b) O Estado de Rondônia deverá prestar as informações ao Juízo no prazo de 24 horas sobre o encaminhamento dado ao paciente em relação à classificação de prioridade e previsão de acesso ao leito de UTI e realização do procedimento médico determinado, considerado a ordem técnica médica de prioridade.

c) O Estado de Rondônia deverá comunicar imediatamente o Juízo, tão logo o(a) paciente receba atendimento para realização do procedimento médico e acesso à UTI, considerando a ordem de prioridade e/ou outras informações relevantes ou colaborativo.

Prazo de cumprimento: 24 horas, sob pena de aplicação de multa a ser definida por este Juízo.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 22 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011619-41.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico

Valor da Causa: R\$ 363.600,00

AUTORES: MAICON DOUGLAS DE OLIVEIRA NEUHAUS, CPF nº 03360243200, MARIA VERISSIMO DE OLIVEIRA, CPF nº 80624545253

ADVOGADOS DOS AUTORES: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554

REU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DECISÃO

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intime-se o Município via sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 22 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7002662-51.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 32.211,96

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE LIMA, CPF nº 04593835909, RUA CECÍLIA MEIRELES 3645, CASA 3645 SETOR 06 - 76873-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

FRANCISCO ANTÔNIO DE LIMA, qualificado nos autos, propôs a presente pretensão de AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público. Argumenta, em síntese, que é segurado do INSS e que não está apto para exercer suas funções habituais, por ser portador de doença que o torna incapaz. Juntou diversos documentos.

Recebida a inicial, deferida a gratuidade da justiça e indeferida a tutela de urgência (ID: 72566779). Nomeado perito, este apresentou seu laudo (ID: 77471728), do qual as partes foram intimadas a se manifestarem. Autarquia apresentou proposta de acordo e caso não aceito pugnou pela improcedência dos pedidos (ID: 65379283). Laudo pericial ao ID: 77471728.

Houve réplica (ID: 84377127).

É o relatório. DECIDO.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inc. I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Trata-se de ação previdenciária na qual o autor objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.

Conforme o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91: o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A legislação previdenciária estabelece que a carência exigida para a obtenção desses benefícios é de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I), salvo nos casos legalmente previstos.

Em sendo a incapacidade anterior à filiação a Previdência Social, ou à recuperação da condição de segurado, resulta afastada a cobertura previdenciária (art. 42, § 2º e art. 59, § 1º).

### 1- DA QUALIDADE DE SEGURADO.

No caso dos autos, para comprovar a sua qualidade de segurado, o autor juntou o CNIS, no qual confirma que recebeu o benefício previdenciário de 14/01/2021 a 30/03/2021.

Assim, em 22/12/2021 quando realizou novo requerimento administrativo, ainda mantinha a sua qualidade de segurado.

Vejamos o que a legislação previdenciária dispõe:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).

Portanto, não há dúvidas quanto à sua qualidade de segurada, bem como o cumprimento da carência necessária.

### 2- DA INCAPACIDADE.

No tocante a incapacidade, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.

Cumprido ressaltar que o perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

Considerando isso, em análise do laudo de perícia judicial (ID: 77471728), o autor: Periciado, sexo masculino, 39 anos de idade, pedreiro, ingressa a perícia médica deambulando, verbalizando, lucido e orientado no tempo e espaço com histórico de síndrome túnel carpo bilateral, parestesia punho direito e esquerdo, necessita de tratamento cirúrgico, está aguardando autorização e liberação pelo SUS.

Esclareceu o perito que a incapacidade do autor é TEMPORÁRIA e TOTAL (ID: 77471728 p. 3 e 4).

Assim, esclareceu o médico:

O periciando está sendo submetido a tratamento médico ou medicamentoso? É possível indicar se o tratamento está se mostrando eficaz e qual o prognóstico do tratamento?

Resposta: Sim. Necessita de tratamento cirúrgico, está aguardando liberação/autorização pelo SUS, sugiro afastamento pelo período de 06 (seis) meses para realizar tratamento e acompanhamento com equipe multidisciplinar.

Logo, vejo ser prudente a concessão do benefício pelo período acima estipulado – 6 meses - devendo a parte ser reavaliada, sem prejuízo de ser prorrogado o benefício se a capacidade persistir ou se for parcial ou cessado caso seja reabilitada.

No mais, o perito esclareceu de maneira suficiente a dúvida objeto do feito, permitindo ao juízo a formação da convicção do julgamento com total segurança, não havendo qualquer necessidade de submissão de novos quesitos ou de nomeação de novo médico para realizar outra perícia, a atrasar injustificadamente o trâmite e o julgamento do processo.

Nesse sentido é a orientação da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014). 2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos. 3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação. 4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dorsalgia (CID 10-M54. 8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80). 5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta

confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003). 6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual. 7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento. 8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).

Salienta-se que o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa do requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Assim, as provas carreadas nos autos evidenciam, o quanto basta, que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, devendo continuar a se submeter à realização de tratamento médico.

O benefício de auxílio-doença será concedido pelo prazo de 06 (seis) meses, sendo que as parcelas vencidas devem retroagir desde a data de cessação do benefício em 22/12/2021 - ID: 71978057.

Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.

### III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por FRANCISCO ANTÔNIO DE LIMA, o que faço para:

a) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, pelo período de 06 (seis) meses, a contar do laudo pericial (ID: 77471728).

b) CONCEDER a tutela antecipada, vez que presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano.

Concedo, por fim, o pagamento do auxílio-doença em 91% do salário de benefício, em favor da parte autora.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data cessação em 22/12/2021 - ID: 71978057.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

O INSS é isento de custas, por ser autarquia (Lei n. 3.896/16, art. 5, inc. I).

Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do artigo 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, arquite-se.

Ariquemes, 22 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpearquemes@tjro.jus.br PROCESSO: 7014423-79.2022.8.22.0002

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

REQUERIDO: WULLY DOS SANTOS FERREIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela autora narrando que há erro material na sentença com relação ao valor devido, afirmando ser R\$8.097,26.

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Analisando os autos, verifico que existe erro material quanto ao valor, todavia o valor correto é R\$6.934,71 - valor sem atualizações -, de modo que a atualização deverá ser realizada a partir deste valor e na forma estabelecida na sentença.

Isto posto, sem outras digressões, vez que já realizadas em sentença, ACOLHO EM PARTE os embargos opostos, nos termos do art. 1.022, III do CPC, para corrigir erro material, passando o dispositivo a constar da seguinte forma:

“Posto isso, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, condenando a requerida WULLY DOS SANTOS FERREIRA a pagar ao requerente COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA – SICOOB AMAZÔNIA, a importância de R\$6.934,71 (seis mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos) acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, a partir da data do vencimento da fatura, com fulcro no artigo 702, § 3º, do Código de Processo Civil”.

Permanece inalterada a sentença nos demais termos.

Intimem-se.

Ariquemes, 22 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 0002015-25.2015.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 800.000,00

AUTOR: LAYANNE KELLY MARIA JOSE PEREIRA DE MORAES, CPF nº 52568679204, AV. LAURO SODRÉ 2300 SÃO JOÃO BOSCO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VITORIA KAROLLINNE MARIA JOSE BARBOSA GOMES DE MORAES PRIMEI, CPF nº 95620893200, CEREJEIRAS 1577, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 01 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE DAVI BARBOSA GOMES DE MORAES PRIMEIRO, CPF nº 52568660287, CEREJEIRAS 1577, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 01 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCILEIDE BARBOSA DA SILVA, CPF nº 70815992220

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIANA ABRAHIM, OAB nº RO9859, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, ANDRE STEFANO MATTGE LIMA, OAB nº RO6538, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO11447

RÉU: JOSE GOMES DE MORAES, CPF nº 05733073772

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

À CPE para que retifique o valor da causa no PJE para que conste R\$13.271.964,46 (treze milhões duzentos e setenta e um mil novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos).

Feita a retificação, intime-se as partes para recolher as custas, em 30 dias.

No mesmo prazo, deverá os herdeiros e inventariante se manifestarem quanto à petição da credora no id: 85008299.

Neste ato, anexo extratos das contas judiciais vinculada aos autos com saldo positivo.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 22 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7016672-03.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 63.983,37

AUTOR: AIRTON LEITE COSTA, CPF nº 05930221812, RUA PAPOULAS 2449, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO6525, ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO5970, DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736

RÉU:

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### SENTENÇA

##### I- RELATÓRIO

AIRTON LEITE COSTA, já qualificado nos autos, propôs a pretensão de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR PONTOS C/C TUTELA DE URGÊNCIA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pessoa jurídica de direito público, narrando, em síntese, que se filiou ao RGPS em 08/01/1976 e desde então sempre recolheu como contribuinte obrigatório, com vínculos urbanos, no exercício da função de professor e em 12/11/2019 completou os requisitos da aposentadoria por pontos, no entanto, continuou recolhendo, eis que dependia da CTC de outros regimes para a devida averbação. Conta que na data da entrada em vigor da EC103/2019, somava-se o etário de 60 anos, 4 meses e 16 dias, e de contribuição 37 anos, 9 meses e 12 dias (399), ou seja, totalizando (97,66 pontos), com direito adquirido, com base na Lei 13.183/2015. Pretende a concessão da aposentadoria por pontos, por ser a regra mais benéfica, segundo o direito adquirido na data da reforma previdenciária 103/2.019, nos termos dos documentos anexos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade, o requerente foi intimado a apresentar provas da alega hipossuficiência (ID: 83296305).

Com o pagamento das custas, a inicial foi recebida e a tutela de urgência indeferida (ID: 83466945).

Em sede de contestação, o requerido sustenta que o autor não se enquadrou em nenhuma das regras previstas na Emenda Constitucional para obtenção da Aposentadoria, devendo ser julgado improcedente o pedido inicial (ID: 83771331).

Houve réplica (ID: 84850576).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

No caso concreto, há a possibilidade de aferição do labor exclusivamente pela prova material, uma vez que esta indica, de forma cristalina, se fora ou não vertidas as contribuições necessárias.

Analisando os documentos juntados ao feito, observa-se que no CNIS do requerente (ID: 65577241) demonstra que ele está filiado ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de empregado, desde 1986, vertendo contribuições até o ano de 2020.

### DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:

Os documentos apresentados pelo autor, por sua vez, dão conta que desempenhou as suas atividades como professor de ensino inicial:

1. FUNDAÇÃO BRADESCO – 07/01/1985 a 12/09/1994 = 9 anos, 8 meses, e 5 dias.

O direito à conversão é um direito constitucional, está expressamente esculpido no artigo 40 § 5º da Constituição Federal o direito a tratamento diferenciado aos ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

Importante lembrar que a conversão deve ser utilizada para garantir o direito à igualdade. São períodos de trabalho de naturezas distintas e não há como somá-los, simplesmente.

A conversão permite essa uniformidade. Somente após convertido, os períodos especiais em comuns essa homogeneidade acontece.

O fator a ser aplicado, conforme tabela do Decreto 3.048/99 é de 1,14, para homem.

O autor comprovou o exercício da atividade de professor por 9 anos, 8 meses, e 5 dias.

Para elaboração do cálculo necessário que se chegue ao total de anos inteiros trabalhados, para que seja multiplicado por 1,14.

Imperiosa a seguinte conta:

a) Transformação dos dias em mês  $5/30 = 0,16$  mês;

b) Somamos ao restante dos meses do empregado 8 meses + 0,16 meses e chegamos ao total de 8,16 meses.

c) Por fim transformamos os meses em anos. Necessário pegar o número de meses e dividir por 12:

$8,16/12 = 0,68$  (anos); essa fração é somada ao número de anos inteiros

$0,68$  (anos) + 9 anos = 9,68 (tempo que deve ser multiplicado pelo índice de conversão, 1,14).

Segunda fase: multiplicar o número total, agora em anos 9,68, pelo fator 1,14.

$9,68 \times 1,14 = 11,035$  anos.

Os números antes da vírgula correspondem aos anos, e os posteriores aos meses, e dias, sendo necessário o cálculo através da multiplicação.

$0,035 \times 12 = 4,2$

4 meses, convertendo-se o restante em dias.

$0,2 \times 30 = 6$

Temos um total de 11 anos, 4 meses e 6 dias.

### DO TEMPO COMUM:

Os documentos apresentados pelo autor, por sua vez, dão conta que desempenhou as seguintes atividades:

1. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL - 18/08/1994 a 01/09/2003 = 9 anos, 0 meses, e 12 dias.

2. SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA - 01/04/2004 a 30/06/2005 = 1 anos, 2 meses, e 29 dias.

3. ASSOCIAÇÃO INSTITUTO PARA FOMENTO EDUCACIONAL FÊNIX - 01/10/2005 a 31/10/2005 = 30 dias.

4. UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA - 01/04/2006 a 12/11/2019 (data de entrada em vigor da emenda constitucional) = 13 anos, 7 meses, e 11 dias.

Somado 11 anos, 4 meses e 6 dias do tempo especial.

Dá-se: 23 anos, 11 meses e 26 dias de tempo comum + 11 anos, 4 meses e 6 dias = 35 anos, 4 meses e 2 dias de contribuição.

### DA APOSENTADORIA URBANA – ANTES DA REGRA DE TRANSIÇÃO:

Conforme se verifica pelo documento de ID: 65577241, o pleito administrativo do requerente foi inferido pelo seguinte fundamento: “não foi reconhecido o direito ao benefício vez que não atingiu os requisitos para direito as regras de transição Emenda Constitucional”.

No caso em tela, com efeito, deve ser aplicada a chamada aposentadoria urbana, com base no art. 15 da EC 103/2019.

Art. 15. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.



§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso II do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso II do caput e o § 1º.

§ 3º Para o professor que comprovar exclusivamente 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, será equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e 100 (cem) pontos, se homem.

§ 4º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma da lei.

Consoante acima, de contribuição o autor possui 35 anos e a época do requerimento administrativo dispunha de 62 anos, o que somados, totalizam 97 pontos, o suficiente para concessão do benefício pleiteado.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

### III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamentos nos artigos 52, 53 e 57, da Lei n. 8.213/91, julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado por AIRTON LEITE COSTA, o que faço para:

- a) DECLARAR como especial a atividade desempenhada pelo autor no período 07/02/1985 a 12/09/1994.
- b) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a IMPLEMENTAR em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial, em 100% do valor de benefício, desde o pedido administrativo indeferido (06/11/2021 – ID: 83268253), nos termos Lei 8.213/91, em seus artigos 52, 53 e seguintes, vez que já completou tempo superior ao exigido;
- c) CONCEDER a tutela antecipada, vez que presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, para que a autarquia providencie imediatamente a implementação do benefício previdenciário em favor do autor.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo (06/11/2021 – ID: 83268253).

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual n. 3.896/16.

Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA.

Ariquemes, 22 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpearquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7000883-61.2022.8.22.0002

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Valor da Causa: R\$ 425.000,00

AUTOR: A. S., CPF nº 05884883218, RUA MARACANÃ 1596, - ATÉ 891/892 SETOR 02 - 76873-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

RÉU:

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ao Ministério Público para parecer em 15 dias.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 22 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7016549-39.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda, Liminar

Valor da Causa: R\$ 4.200,00

AUTOR: A. A. D. S., CPF nº 88271684272, RODOVIA BR-421 SN, - DE 985 AO FIM - LADO ÍMPAR APOIO BR-421 - 76877-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

REU: T. C. D. S., CPF nº 08542586204, RUA SANTOS DUMONT NO 638 BAIRRO UNIAO 638, AVENIDA TANCREDO NEVES 3494 UNIAO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, N. F. C., CPF nº 01943787212, RUA LUDOVICO MONTEIRO 1447 MARECHAL RONDON 01 - 76877-005 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142, LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211

DECISÃO SANEADORA

1. Trata-se inicialmente de pedido de modificação de guarda e fixação de alimentos no percentual de 31,82% (trinta e um, vírgula oitenta e dois por cento) do salário-mínimo, com pedido de tutela antecipada.

A decisão inicial de ID. 65013705, indeferiu o pedido de tutela provisória formulado pelo autor, para modificação da guarda, mantendo os alimentos fixados.

Citada, a requerida apresentou contestação com reconvenção (ID. 67687915), oportunidade em que alegou preliminar de patrocínio simultâneo, litigância de má-fé, pugnou pela majoração dos alimentos para o percentual de 45% dos rendimentos líquidos do autor reconvinde.

Houve contestação à reconvenção e réplica à contestação por parte do autor reconvinde. (ID. 76577283).

Réplica da reconvinde no ID. 77755764.

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a requerida pleiteou pela tomada do depoimento pessoal do autor (ID. 82109071), já o autor requereu a produção de prova testemunhal e a oitiva pessoal da requerida (ID. 82571248).

O Ministério Público apresentou parecer no ID. 84010867, pelo envio dos autos ao NUPs, para realização de estudo psicossocial e pela produção de prova documental.

Este é o NECESSÁRIO.

2. Por tais motivos passo ao saneamento e organização do feito (NCPC, art. 357, §§).

2.1 Do Patrocínio Simultâneo para Assistência de Interesses Conflitantes

Alega a requerida que os advogados do autor induziram a Requerida a outorgar procuração e concordar com termos de ação de guarda e alimento consensual, para depois, sem haver o comunicado da sentença homologatória do acordo e/ou revogação da procuração, em questão de dias, ajuizarem ação de exoneração de alimentos e modificação de guarda, em manifesto prejuízo a Requerida.

Não merecem prosperar as alegações da requerida.

A requerida é pessoa maior e capaz e não há nos autos qualquer prova ou circunstância que indique que foi coagida ou obrigada a assinar procuração e formalizar acordo.

Formalizado o acordo, proferida a sentença e arquivados os autos, houve o encerramento da jurisdição, no tocante aos pedidos apresentados ao Juízo.

Quanto a eventual patrocínio simultâneo ou conflito de interesses, quando esta ação foi proposta (28/10/2021), a ação consensual de guarda e alimentos que tramitou sob n. 7015636-57.2021.8.22.00002, perante a 1ª Vara Cível, já se encontrava sentenciada e devidamente arquivada, cujo arquivamento ocorreu em 22/10/2021.

Em que pese o curto período de tempo para o ingresso de nova ação, não há nenhuma irregularidade no exercício do direito da parte autora em ver seus pedidos novamente apreciados pela justiça, uma que, em ações de família a situação fática muda constantemente e outra que, na nova ação é dado o direito à requerida de apresentar defesa e sua versão dos fatos, como efetivamente tem feito.

Diante do exposto, afasto a preliminar levantada.

2.2. Da Litigância de Má-Fé.

Alega a requerida que no curto período de tempo da homologação do acordo firmado entre as partes e o ingresso com a nova ação, não houve modificação da situação do exercício da guarda, pratica de alienação parental ou quaisquer outros fatos que pudessem embasar o pedido de modificação de guarda e exoneração de alimentos, caracterizando manifesta litigância de má-fé.

Novamente sem razão a requerida reconvinde, conforme argumentos acima já expostos.

Cabe ainda ressaltar que o instituto da guarda apresenta caráter revogável, podendo esta ser revista a qualquer tempo, sempre no interesse do menor, consoante preconiza o Art. 35 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Vejamos:

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

Ante a previsão do Artigo 35, do ECA, NÃO acolho a preliminar levantada.

3. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas, declaro o processo saneado.

4. Na forma dos incisos do artigo 357, do CPC, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória: a) qual dos genitores detêm melhores condições para o exercício da guarda; b) qual o impedimento para que a guarda seja fixada na forma compartilhada; c) existência de alienação parental; d) a possibilidade-necessidade-razoabilidade na fixação alimentar; e) qual a forma de visitas que melhor atenda às necessidades da criança.

4. Intimados as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, requereram depoimento pessoal, a produção de prova testemunhal e documental.

4.1. Quanto ao pedido de depoimento pessoal, precipuamente, imperioso se faz esclarecer que incumbe ao juiz a realização das provas que entende necessárias ao deslinde do feito, bem como o indeferimento das que entende inúteis ou meramente protelatórias, de acordo com o artigo 370 e 371 do CPC.

Nesse sentido, em que pese o pedido para colheita de depoimentos pessoal, analisando detidamente os autos, verifica-se que as partes já apresentaram suas versões dos fatos, pelo que desnecessária a produção da referida prova.

Portanto, INDEFIRO o depoimento pessoal das partes, porquanto a prova oral requerida se mostra dispensável à solução em questão.

4.2. Defiro a realização de Estudo Psicossocial.

Ao NUPS dessa comarca para, no prazo de 30 (dias) dias, realizar Estudo Psicossocial junto aos interessados.

4.3. DEFIRO a produção de prova testemunhal.

O rol de testemunhas já se encontra nos autos (ID: 82571248).

4.6. DEFIRO ainda o pleito de produção de prova documental.

Determino que o autor reconvinde acoste aos autos, no prazo de 15 dias, os três últimos holerites de seus rendimentos junto à empresa MILLENNIUM LOCADORA LTDA., sob pena de serem consideradas como verdadeiras as alegações da requerida reconvinde sobre sua possibilidade financeira.

5. Ao NUPS dessa comarca para, no prazo de 30 (dias) dias, realizar Estudo Psicossocial junto aos interessados.

O estudo deverá em especial tentar identificar:

5.1. Ocorrência de possível alienação parental praticada por ambos os genitores e os pontos controvertidos fixados no item 4, relativos à competência do NUPS.

6. Intime-se as partes para apresentarem quesitos suplementares no prazo de 5 (cinco) dias, caso queiram.

7. Ciência ao Ministério Público.

8. Intimem-se as partes por meio de seus advogados constituídos nos autos.

9. Caso seja necessário a produção de prova testemunhal, será designada audiência de instrução, em momento oportuno.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 22 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7016149-25.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Valor da Causa: R\$ 22.400,00

AUTORES: R. R. T., CPF nº 07975578223, AV CUJUBIM 3450 ST 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, C. R. T., CPF nº 07975602205, AV CUJUBIM 3450 ST 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, J. T., CPF nº 00876530285, AV. CUJUBIM 3450 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

REU: J. R. D. J., CPF nº 69939349220, R DOS PERIQUITOS 2819, CLUBE DE TIRO E CAÇA JR CLUBE - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153

DECISÃO SANEADORA

1. Trata-se inicialmente de Ação de Alimentos, com pedido para fixação no percentual de 02 (dois) salários-mínimos.

A decisão inicial de ID. 63664958, fixou alimentos provisórios em 1 (um) salário-mínimo.

Citado, o requerido apresentou contestação (ID. 75140282), oportunidade em que pugnou pela regulamentação da guarda compartilhada e da visitação. Pleiteou a gratuidade da justiça.

A decisão de ID. 74442211, deferiu a gratuidade da justiça ao requerido em sede de Agravo de Instrumento, a qual foi acompanhada por este Juízo por seus próprios fundamentos.

No Julgamento final do Agravo de Instrumento, o recurso foi parcialmente provido à unanimidade, para fixar os alimentos provisórios no percentual de 50% do salário-mínimo, conforme acórdão de ID. 79892989.

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes pleitearam pela produção de prova documental e testemunhal, conforme IDs. 80996717 e 80997460.

O Ministério Público apresentou parecer no ID. 82726400, acompanhando a manifestação das partes e pugnando pela designação de audiência de instrução.

Não foram apresentadas questões preliminares.

Este é o NECESSÁRIO.

2. Por tais motivos passo ao saneamento e organização do feito (NCPC, art. 357, §§).

3. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas, declaro o processo saneado.

3.1. Na forma dos incisos do artigo 357, do CPC, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a) possibilidade-necessidade-razoabilidade na fixação alimentar; b) a forma de guarda que melhor atende ao interesse dos menores e das partes; c) qual a forma de visitação que melhor atenda as necessidades das crianças.

4. DEFIRO a produção de prova testemunhal e a juntada de documentos novos.

4.1. O rol de testemunhas já se encontra nos autos (IDs. 80996717 e 80997460).

5. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de Instrução para o dia 14 de FEVEREIRO de 2023, às 10h:30min., por videoconferência.

6. Ficam as partes intimadas de que o acesso à sala virtual se dará por meio deste link: <https://meet.google.com/zrm-ptej-nty?hs=122&authuser=0>

6.1- O ônus de enviar o link para a parte e suas testemunhas, pertence ao advogado, salvo se esta for representada pela DPE.

6.2- Os advogados deverão informar no processo, em até 10 dias antes da audiência, o seu e-mail e seu número de telefone.

6.3. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

7. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

9. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

10. No retorno à normalidade na data designada quanto ao acesso ao fórum e deslocamento de pessoas, os advogados serão comunicados com antecedência e a audiência ocorrerá na forma tradicional - com a presença física na Sala de Audiências desta 4ª Vara Cível, incumbindo ao advogado os deveres descritos no artigo 455 e parágrafos do CPC.

11. Se no rol de testemunhas constar Servidor Público ou Militar, requisite-se na forma do artigo 455, § 4º, III do CPC.

SERVE A DECISÃO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 22 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7011842-91.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 20.760,09

AUTOR: LETICIA DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 70516394207, ÁREA RURAL 5040, LINHA C 50 TB40 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO12097

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA  
SENTENÇA

LETÍCIA DE OLIVEIRA SANTOS ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A., sustentando, em resumo, que teve seu voo cancelado, sendo imposto a aquisição de nova passagem para conseguir embarcar. Alega que suportou danos morais e materiais. Pede indenização. Juntou documentos.

Audiência de conciliação infrutífera no id: 82252008.

Citada, a empresa requerida apresentou contestação no id: 83129544. Em sede de preliminar, sustentou conexão, ilegitimidade passiva e ilegitimidade ativa. No mérito, pugnou pela ausência de danos morais e materiais. Pleiteou a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Houve réplica.

Intimadas quanto a produção de novas provas, as partes pleitearam o julgamento antecipado do mérito.

Vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

DAS PRELIMINARES

DA CONEXÃO

De proêmio, afasto a preliminar arguida, visto que não há alegada conexão. Isso porque, tratam-se de ações cujo polo ativo é diferente. Ainda, não há má-fé em ter protocolado a ação na vara cível, haja vista que a autora é menor de idade, não cabendo o ajuizamento no Juizado Especial.

Por tais razões, AFASTO a preliminar aventada.

#### DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Em que pese a requerida tenha alegado que a demanda carece de legitimidade, considerando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, há responsabilidade objetiva e solidária da agência de turismo e da companhia aérea pelos transtornos enfrentados pelas autoras, não podendo a requerida se eximir da responsabilidade de ressarcir.

Ademais, entende a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PACOTE DE VIAGEM - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CVC AFASTADA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA AGÊNCIA DE TURISMO E DA COMPANHIA AÉREA - ATRASO NO VOO QUE CULMINOU EM PERDA DE DIÁRIA - AUSÊNCIA DE RESSARCIMENTO – COBRANÇA POR BAGAGEM DESPACHADA QUE ESTAVA INCLUSA NO PACOTE DE VIAGENS – CANCELAMENTO DE ESCALA NO VOO DE VOLTA – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA - DEVER DE RESSARCIMENTO – DANOS MORAIS – RECONHECIMENTO – PREJUÍZOS QUE ULTRAPASSAM O MERO DISSABOR – MONTANTE ADEQUADO ÀS PARTICULARIDADES DO CASO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1 – É flagrante a legitimidade da agência CVC para discutir a falha na prestação do serviço de turismo, considerando que foi aquela que ofereceu o pacote de viagem e viabilizou a sua contratação. 2 – Considerando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, há responsabilidade objetiva e solidária da agência de turismo e da companhia aérea pelos transtornos enfrentados pelas autoras. 3 - Na situação em análise, os prejuízos sofridos ultrapassaram o mero dissabor, pois foram uma somatória de eventos desgastantes, desde atrasos, estadia reduzida sem garantia de reembolso e cobranças indevidas para despachar as malas. 4 - A fixação do montante devido à título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar, nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições da ofendida, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. (TJPR - 10ª C. Cível - 0000103-15.2019.8.16.0068 - Chopinzinho - Rel.: Juiz Humberto Gonçalves Brito - J. 29.06.2020) (TJ-PR - APL: 00001031520198160068 PR 0000103-15.2019.8.16.0068 (Acórdão), Relator: Juiz Humberto Gonçalves Brito, Data de Julgamento: 29/06/2020, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2020)

Isto posto, AFASTO a preliminar arguida.

#### DA ILEGITIMIDADE ATIVA PARA DANOS MATERIAIS

De igual modo, a preliminar de ilegitimidade ativa deve ser afastada, posto que, ao contrário do que se alega, é titular do direito pleiteado. Dessa forma, AFASTO a preliminar.

#### DO MÉRITO

O caso vertente deve ser regulado pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do autor (art. 373 do CPC). Entretanto, no caso concreto, vejo que o ônus da prova deve ser invertido, considerando a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor.

Pois bem.

A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços, inclusive em casos de atrasos de voos, cancelamentos ou remarcações, subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.

A propósito:

STJ. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE. IMPROVIMENTO. I. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à reparação por danos resultantes da má-prestação do serviço, inclusive decorrentes de atrasos em voos internacionais. Precedentes desta Corte. II. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1157672/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Julg. 11/05/2010).

Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É o que dispõe o art. 14, do CDC:

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência das consumidoras, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que não ocorreu.

No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte, tendo em vista que houve o cancelamento da passagem, impondo a autora a necessidade de adquirir nova passagem para chegar ao destino final.

Importante mencionar que os fatos não são extraordinários e tampouco imprevisíveis, em verdade, cuida-se do conhecido fortuito interno, ou seja, aqueles fatos que decorrem do risco inerente à atividade assumida pelo empresário.

Neste diapasão, transcreve-se:

“O contrato de transporte constitui obrigação de resultado. Não basta que o transportador leve o transportado ao destino contratado. É necessário que o faça nos termos avençados (dia, horário, local de embarque e desembarque, acomodações, aeronave, etc)” (STJ REsp 151.401/SP, Rel. Min. Humberto Gomes). [Destaquei]

Assim, a título de dano material, deve a requerida deve restituir à autora o valor de R\$760,09 (setecentos e sessenta reais e nove centavos), referente ao desembolso com passagens, posto que teve que adquirir nova passagem ante a negativa de embarque e imposição de aquisição de novas passagens para seguir viagem.

Quanto ao dano moral, a jurisprudência consonante estabelece ainda que a impossibilidade de remarcação das passagens por burocracia a companhia aérea intermediada pela agência de turismo extrapola o mero dissabor, devendo reparar os autores pelo dano moral sofrido. CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS PELA DEFEITUOSA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO: em que pese a comunicação acerca da inviabilidade de embarque no voo de ida (infarto do miocárdio de um dos passageiros), OS VOOS NÃO FORAM REMARCADOS, TAMPOUCO DEVOLVIDOS OS VALORES PAGOS PELA AQUISIÇÃO DOS BILHETES. PATENTE O DESCASO AOS LEGÍTIMOS RECLAMES DA CONSUMIDORA. CONFIGURADA A OBRIGAÇÃO INDENIZATÓRIA (DANOS MORAIS E MATERIAIS). RECURSO IMPROVIDO. I. Respeitante ao quadro fático, narra a consumidora: (i) a aquisição de 4 passagens aéreas, ida e volta, de Brasília/DF para Aracaju/SE, para os dias 21.11.2019 e 2.11.2019 (TAM LINHAS AEREAS S/A), por intermédio da requerida e MM TURISMO & VIAGENS S.A.; (ii) impossibilidade de embarque de um dos passageiros, por tempo indeterminado (infarto do miocárdio, em 8.10.2019); (iii) comunicação do impedimento às requeridas, em 18.11.2019; (iv) resposta da TAM, em 20.11.2019 (possibilidade de remarcação do voo de ida, sem taxas, mas inviabilidade de remarcação do voo de volta sem a senha de resgate de milhas da segunda requerida MM TURISMO E VIAGENS); (v) inúmeras e infrutíferas ligações para as requeridas para remarcação dos voos, sem sucesso (a MM TURISMO afirmaria a desnecessidade da senha de resgate); (vi) informação da TAM, em 14.º 1.2020, sobre a impossibilidade de remarcação do trecho de volta (o titular da emissão não possuiria mais milhas?, de sorte que os bilhetes apenas poderiam ser cancelados); (vii) a segunda requerida teria comunicado, em 22.10.2020, que a TAM autorizara a remarcação sem taxas para os voos de ida, todavia os voos de volta haviam sido cancelados, sem possibilidade de reembolso, por não show? no embarque. II. A questão de direito material deve ser dirimida à luz das normas protetivas do consumidor (CDC, artigos 6, 14 e 25), das quais decorre a responsabilidade objetiva e solidária da empresa aérea e da segunda requerida, cuja atividade fim é a emissão de bilhetes aéreos por meio de milhas e dinheiro para os consumidores (ID 19584470 - Pág. 3). III. Não verificada a culpa exclusiva da consumidora (teria dado azo ao não show? e, por conseguinte, ao cancelamento dos bilhetes de retorno), porquanto devidamente comprovada a versão dos fatos narrada na inicial (aviso prévio à empresa aérea de impedimento de embarque no voo de ida por razões de saúde - Id 19584469, pág. 2/5 e 19584471 - Pág. 3, anuência da TAM em remarcação dos voos de ida sem taxas - ID 19584471 - Pág. 2, impedimentos burocráticos das requeridas para remarcação dos bilhetes de volta - Id 19584471 - Pág. 4/12). IV. Nesse toar, nos termos do art. 740, caput, do Código Civil, não há falar em aplicação de multa legal, e a consumidora faz jus à devolução dos valores pagos e não restituídos, nos moldes da sentença recorrida. V. Os fatos extrapolem a esfera do mero aborrecimento. Os dissabores e abalos psicológicos se revelam aptos a configurar danos morais, por ofensa à dignidade da parte consumidora, que tentou de várias maneiras e por vários meses solucionar a questão administrativamente, porém sem sucesso, razão pela qual se viu obrigada a bater às portas? do Judiciário, para ver garantidos seus direitos ( CF, Art. 5º, incisos V e X; CDC, Art. 6º, incisos VI). VI. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada por seus fundamentos. Condenada a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. (Lei 9.099/95, Arts. 46 e 55). (TJ-DF 07030943620208070003 DF 0703094-36.2020.8.07.0003, Relator: GILMAR TADEU SORIANO, Data de Julgamento: 27/10/2020, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 05/11/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Nem se alegue, por outro lado, limitação do valor indenizatório, isto porque, como já frisado tais contratos gravitam em torno das normas do CDC, segundo o qual vedar a limitação da indenização implica ofensa ao equilíbrio contratual (CDC, art. 51, §1º, inc. II).

A indenização para a parte autora tem de ser suficiente a lhe proporcionar algum prazer da vida, em razão do sofrimento causado pela demandada, não podendo ser irrisória, e nem excessiva. A ré, por seu turno, deve arcar com uma quantia, que atenda ao caráter punitivo pedagógico da medida, para que adote medidas de respeito e consideração ao consumidor.

Por esses motivos elencados, e diante das peculiaridades do presente caso, a verba há de ser fixada no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

#### DISPOSITIVO

Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:

a) CONDENAR a requerida GOL LINHAS AÉREAS S.A. a PAGAR a título de danos morais à parte autora LETÍCIA DE OLIVEIRA SANTOS, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data da citação e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta sentença (Súmula 362/STJ).

b) CONDENAR a requerida restituir o valor de R\$760,09 (setecentos e sessenta reais e nove centavos) a título de dano material à autora referente ao desembolso com passagens, com atualização monetária calculada com base no INPC, a partir do efetivo desembolso, acrescidos de juros de mora legais de 1% ao mês, contados da citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 20% do valor atualizado da condenação.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo. SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA. P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 22 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007967-50.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios

Valor da Causa: R\$ 9.000,00

REQUERENTES: SANTIAGO OLIVEIRA CARVALHO, CPF nº 05786775208, RODOVIA BR 364 KM 566 S/N, VILA NOVA ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, ANA BEATRIZ OLIVEIRA CARVALHO, CPF nº 06867050255, RODOVIA BR 364 KM 566 S/N, VILA NOVA ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, CAMILA ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 01093816295, RODOVIA BR 364 S/N, KM 566 VILA NOVA ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266

REQUERIDOS: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 61584140000149, FORLUZ - COMPANHIA DE FORÇA E LUZ DE CATAGUASES-LEOPOLDINA 80, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA  
DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença.

A executada impugnou o cumprimento de sentença que lhe movem os exequentes, alegando excesso de execução.

A parte impugnada se manifestou requerendo o não acolhimento da impugnação.

Os autos foram enviados à contadoria, que formulou novo cálculo (ID. 84389476).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O parecer do contador judicial apresentou cálculos em observância aos parâmetros fixados na sentença, declinando a existência de excesso de execução.

Intimadas, a parte autora (ID. 84422409), requereu a homologação dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, já a executada, não se manifestou.

Todavia, os cálculos foram formulados em conformidade com o disposto na sentença, pelo que entendo corretos com base no princípio do livre convencimento do juízo e da presunção de legitimidade e veracidade que reveste o parecer do Sr. Contador.

Deste modo, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada pelo executado e, via de consequência, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 84389476), reconhecendo como correto o valor de R\$ 13.732,96 (treze mil, setecentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos), já acrescido da multa e honorários de cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo legal, ao exequente para atualizar o crédito e requerer o que entender de direito.

INTIME-SE.

Ariquemes, 22 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7000926-95.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 108.845,53

AUTOR: IONE BARBOZA COUTINHO, CPF nº 12018344811, RUA SÃO CAETANO JARDIM ALVORADA - 19883-030 - CÂNDIDO MOTA - SÃO PAULO, ROBERTA BARBOZA COUTINHO, CPF nº 33171725843, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1878, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

RÉU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

## DECISÃO

Reconheço a presença dos pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo. As partes estão regularmente representadas.

Não há nulidades a serem sanadas, pelo que passo à análise da preliminar.

Da incorreção do valor da causa:

Sustenta o requerido que o valor da causa deve corresponder à soma daquilo que está sendo requerido, seja a título de danos morais e/ou materiais (art. 292, V, CPC, alegando que o valor correto seria R\$88.845,53).

Contudo, encontra-se correto o valor atribuído à causa, tendo em vista que a parte autora pretende: "seja o pedido julgado procedente para o fim de condenar o réu: (1) ao pagamento de indenização pelos danos materiais, no importe de R\$68.845,53 (sessenta e oito mil oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), corrigidos monetariamente desde o desembolso e com juros a partir da citação; (2) ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a cada requerente", perfazendo o total de R\$108.845,53.

Isto posto, afasto a preliminar arguida.

Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas, declaro o processo saneado.

Fixo como pontos controvertidos: a) a presença dos requisitos da responsabilidade civil, notadamente a falha na prestação do serviço estatal/erro médico (ação ou omissão); b) o dever de indenizar da parte ré; c) a existência de danos materiais, os danos morais indenizáveis e eventual montante devido.

A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC.

A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

1. Defiro a produção de prova pericial consistente na confecção de laudo técnico sobre os prontuários de atendimento feitos na autora e parecer médico consultivo nos documentos acostados aos autos, para se constatar se houve acerto/desacerto na conduta (erro médico).

1.1. Nomeio perito a médica Dra. MAISA TEREZA RODRIGUES – CRM/RO 4560 | RQE 2269, telefone (69) 99336-3992, endereço: Travessa Cedro Rosa, n3345, Setor 01, Ariquemes/RO.

1.2. Intime-se a perita para dizer se aceita o encargo, ocasião em que deverá fazer proposta de honorários, no prazo de cinco dias (art. 465, §2º, CPC/2015) e designar data para realização da perícia. Caso não concorde, deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 467, 148, III, e 157, todos do CPC/2015.

1.3. Os honorários periciais serão custeados pelo requerido.

1.4. O perito cumprirá o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC/2015).

1.5. As partes deverão apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 465, § 1º, III, CPC/2015.

1.6. O laudo deverá vir aos autos em trinta dias, contados da intimação/aceitação da nomeação da perícia (arts. 465 e 741, § 2º, ambos do CPC/2015).

1.7. Com a vinda do laudo, vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º). Na oportunidade, deverão manifestar se ainda é necessária a produção da prova oral requerida.

2. Postergo a análise do pedido de designação de audiência de instrução para após a juntada aos autos do laudo pericial.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO/ OFICIO/ CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7004745-40.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 0,00

AUTOR: VALNEI NASCIMENTO BRITTO, CPF nº 97865001215, RUA FLORATA 37169 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-576 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

VALNEI NASCIMENTO BRITTO opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em razão de suposta contradição existente na sentença ao determinar a data retroativa para pagamento das parcelas atrasadas.

Os embargo foram interpostos dentro do prazo de 05 dias, previstos no artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podendo ser interpostos quando houver, na sentença ou acórdão, erro, obscuridade, contradição ou omissão.



Os embargos declaratórios opostos merecem acolhimento, pois houve, de fato, contradição na decisão embargada. Sem delongas, tratando-se de sentença que condenou o INSS a restabelecer o benefício, o pagamento das parcelas retroativas devem incidir desde a suspensão do benefício.

Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO para modificar a parte final da decisão, passando a ser da seguinte forma:

“As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data de suspensão do benefício”.

Com relação às demais determinações, persiste a decisão tal como está lançada.

Intimem-se.

Ariquemes, 22 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7018959-36.2022.8.22.0002

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação, Recursos Administrativos, Adjudicação

Valor da Causa: R\$ 2.000,00

IMPETRANTE: JONES GONCALVES NASCIMENTO, CPF nº 00445632216, RUA DA FELICIDADE 18, - ATÉ 25/26 TRIÂNGULO - 76805-710 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: WENISON LISBOA ESTEVES, OAB nº MG220204

IMPETRADOS: M. D. A. P., AC ALTO PARAÍSO, RUA MARECHAL CANDIDO RONDON, N3031, CENTRO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, C. P. D. L. D. M. D. A. P. - R., MARECHAL CANDIDO 3031, INEXISTENTE CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A decisão inicial determinou o recolhimento das custas iniciais no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016.

O autor comprovou o recolhimento apenas de 1%. (ID. 85116803).

Diante do exposto, ao autor para complementar o recolhimentos da custas iniciais, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Deverá comprovar o pagamento das custas adiadas, com código 1001.2.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 22 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpearquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7009540-89.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.668,92

AUTOR: LUZIA MARIA LOPES, CPF nº 72946415287, RUA CAARAPÓ 4331 SETOR 09 - 76876-380 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAOLLA ROSSANA SALOMONE, OAB nº RS81705

RÉU:

Advogado do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, PROCURADORIA BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

LUZIA MARIA LOPES, qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO REVISIONAL DE JUROS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, em face de BV FINANCEIRA S.A. Alega a autora que em agosto de 2020 firmou contrato de adesão de financiamento com garantia de Alienação Fiduciária com o Banco requerido no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a ser pagos em 48 prestações mensais de R\$ 562,42 (quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos), com intuito de adquirir um veículo de marca/modelo VOLKSWAGEM GOL 1.0, ANO/MODELO 2010/2010, CHASSI: 9BWAA05W8AP087580, Placas NCF1J62, cor BRANCA. Assevera que o contrato de financiamento supracitado possui juros remuneratórios de 2,72% ao mês e 37,93% ao ano, valor muito maior do estabelecido pelo Banco Central. Assim, requer o reconhecimento da abusividade da cláusula contratual no que tange cobrança de juros acima de 1%.

A inicial foi recebida, concedido os benefícios da gratuidade e indeferida a tutela provisória de urgência (ID: 78037992).

Citado, o réu ofertou contestação. Em sede de preliminar alegou a não adoção dos autos digitais; a retificação do polo passivo; a extinção do processo sem julgamento do mérito, artigo 330, §2º do CPC; inépcia da inicial: ausência de pagamento de valores incontroversos; ausência de interesse processual e impugnação a justiça gratuita. No mérito, suscitou a legalidade de das cláusulas e encargos e a litigância de má-fé (ID: 79168093). Trouxe documentos. No mesmo íterim apresentou reconvenção, pugnando que a reconvenida quitasse os débitos de IPVA referentes ao veículo adquirido.

Não houve réplica.

Intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora nada pugnou. O requerido, por sua vez, requereu audiência de instrução e julgamento (ID: 80312891).

Houve réplica (ID: 80514310).

Invertido o ônus da prova e intimado a especificar as provas (ID: 80785982).

As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (ID: 81362756 e ID: 81658797).

Ante a reconvenção, o reconvinente foi intimado a recolher as custas processuais (ID: 82828774).

Custas recolhidas (ID: 83141289).

Resposta à reconvenção (ID: 84308682).

Eis o extrato da lide.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Cuida-se o presente feito de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e reavaliação das taxas de juros do contrato nº 16346124.

Preliminarmente:

a) Discordância quanto ao juízo 100% digital:

O requerido pugnou pela recusa da adoção do juízo 100% digital, sob a alegação de que possui muitos processos e diversos escritórios de advocacia contratados por todo País, os quais a representam em suas demandas judiciais, acarretando, assim, vários prejuízos, vez que poderiam deixar que algumas citações e intimações passassem despercebidas.

Ocorre que o processo em comento se adéqua ao Provimento 41/2020 do TJ-RO, não existindo óbice em seu trâmite.

Ademais, tem-se que tal preliminar perdeu o objeto vez que já teve inclusive contestação nos autos.

REJEITO as preliminares arguidas.

b) Da retificação do polo passivo:

A requerida pugna pela retificação do polo passivo, alegando que do Banco Votorantim é o responsável jurídica

Pois bem, assiste em parte razão a requerida, devendo a CPE proceder o acréscimo do Banco Votorantim S.A., CNPJ nº 59.588.111/0001-03, para que haja a regularização processual.

ACOLHO em parte a prefacial.

c) Da extinção do processo sem julgamento de mérito – Inépcia da inicial:

O requerido pugna pelo indeferimento da petição inicial com fulcro no art. 330, § 2º do Código de Processo Civil, alegando que a exordial indeferida quando:

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, a Autora terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

No entanto, considerando que se trata de revisão contratual, no qual a inversão do ônus da prova foi invertido, possíveis valores controvertidos poderiam ser apurados em fase de liquidação de sentença.

REJEITO a prefacial arguida.

d) Ausência de interesse de agir:

O requerido arguiu preliminar de falta de interesse de agir sob o argumento de que não houve o prévio requerimento administrativo.

Pois bem.

A respeito do tema, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO sustenta:

“a observação da indispensável suficiência do interesse de agir, [...] levou a doutrina moderna a considerar que a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. Não se trata, a rigor, de requisitos, mas de idôneos indicadores, de cuja ausência se conclui com segurança pela inexistência do legítimo interesse” (Execução Civil, vol.1, 2ª ed., RT, pág. 229). Esse também o entendimento de VICENTE GRECO FILHO (Dir.Proc.Civil Brasileiro, 1º vol., ed.Saraiva, 1987, pág. 73).

Como se pode ver, o interesse de agir é intrínseco à existência de relação jurídica entre as partes. Desta forma, mostra-se inequívoco o interesse da parte autora em questão para verificar eventuais irregularidades nos contratos de empréstimos consignados por ela pactuados.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. BANCO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. RENEGOCIAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DANOS MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. DANOS MORAIS. 1. Uma vez que a ação ajuizada é o meio processual para que a autora/recorrida obtenha indenização pelos alegados danos materiais e morais suportados, encontra-se presente o interesse de agir, que se consubstancia na utilidade, necessidade e adequação do provimento jurisdicional almejado. Preliminar de falta de interesse de agir afastada. 2. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). 3. A inversão do ônus da prova não se dá de forma automática, mas apenas quando verificadas a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência econômica do consumidor. [...] 6. PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO CONHECIDO e PROVIDO EM PARTE. Sentença reformada, para excluir a indenização por dano material. Sem custas e sem honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei n. 9.099/95. 7. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (TJ-DF 07030801420188070006 DF 0703080-14.2018.8.07.0006, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Data de Julgamento: 09/11/2018, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/11/2018)

Destarte, AFASTO a preliminar arguida pelo requerido.

e) Da justiça gratuita:

Conforme ID: 75705332, foi deferida a justiça gratuita a autora. Em sede de preliminar, o requerido alega que a requerente não faz jus a essa benesse e por tal motivo deve pagar as custas processuais e os honorários advocatícios.

Em síntese, interpelou alegando que a autora não comprovou sua alegada hipossuficiência.

Pois bem.

Em que pese as alegações do requerido, os argumentos trazidos não são capazes de desclassificar a necessidade da autora em que obter os benefícios da gratuidade da justiça, assim, tendo em vista que os motivos apresentados pelo requerido não denotam a superveniência de fato novo capaz de desconstituir a situação de insuficiência da parte autora para arcar com as despesas processuais. Portanto, REJEITADA a prefacial arguida, passo ao exame do mérito.

III- MÉRITO:

A relação jurídica estabelecida entre as partes está inserida no âmbito das relações de consumo, conforme se extrai da Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

De fato, incide o art. 6º, VIII, do CDC, como instrumento facilitador da defesa de direitos, dada a verossimilhança das alegações e hipossuficiência da autora, segundo as regras ordinárias de experiências.

Com efeito, historiam os autos que a autora, em agosto de 2020, firmou contrato de adesão de financiamento com garantia de Alienação Fiduciária com o Banco requerido, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a ser pagos em 48 prestações mensais de R\$ 562,42 (quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos), com juros remuneratórios de 2,72% ao mês e 37,93% ao ano, valor muito maior do estabelecido pelo Banco Central, a fim de adquirir um veículo de marca/modelo VOLKSWAGEM GOL 1.0, ANO/MODELO 2010/2010, CHASSI: 9BWAA05W8AP087580, Placas NCF1J62, cor BRANCA, mas que ao final o valor pago pelo empréstimo foi muito maior, requerendo a revisão das taxas de juros, para que se adêquem aos determinados a 1% ao mês.

Pois bem.

Trata-se de matéria recorrente submetida à apreciação do Poder Judiciário em centenas de processos, que despertam a atenção dos órgãos julgadores, considerando a habitualidade das circunstâncias reclamadas e a contumácia das instituições financeiras em muitos dos casos.

Considerando as peculiaridades do caso e sem perder de vista a atual tendência da jurisprudência sobre o questionamento proposto na inicial, ao analisar cuidadosamente a matéria fática e probatória, este magistrado conclui que, de fato, não merece razão a pretensão inicial.

O requerido trouxe ao presente feito cópia do contrato, devidamente assinado pela autora, bem como faturas da utilização dos valores do empréstimo.

Ressalta-se que tais documentos não são negados pela parte autora, que se restringe em questionar o valor das parcelas.

É evidente que a autora tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição, inclusive utilizando-o e pagando por ele desde 2020.

A incidência das normas consumeristas não isenta o consumidor quanto à fidedignidade das suas alegações, devendo demonstrar, ao menos, mínimo respaldo da constituição do direito pretendido.

Questiona os juros incidentes sobre o contrato bancário firmado com o requerido. Diz ter havido capitalização indevida e aplicação de taxa acima da média do mercado.

É entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado por meio da Súmula 539, que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Esse é o caso dos autos, não havendo ilegalidade a ser reparada.

Quanto à taxa de juros, a parte autora alega que a taxa incidente no contrato está acima da média do mercado de crédito, o que seria ilegal.

O requerido trouxe ao feito cópia do contrato (ID: 79538257), onde se verifica a previsão explícita dos juros (2,72% ao mês e 37,93% ao ano).

Não se pode conceber que toda operação cuja taxa exceda a média seja abusiva, pois, de certo, a média é composta por taxas inferiores e também superiores. No entanto, uma taxa que exageradamente destoe da média certamente configura uma exagerada desvantagem ao consumidor.

A jurisprudência adota a taxa média de juros fornecida pelo Banco Central do Brasil como critério de verificação da abusividade da taxa prevista no contrato e, portanto, deve a abusividade da taxa de juros prevista no contrato ser avaliada em comparação à taxa de juros média fornecida pelo Banco Central do Brasil em operações de natureza similar.

Desta forma, é evidente que não há qualquer abusividade quanto aos juros moratórios estipulados no contrato.

Assim, não logrou êxito a parte autora em comprovar a existência de abusividade ou de que tenha sido submetida a desvantagem exagerada.

Nosso Tribunal de Justiça tem precedentes no seguinte sentido:

Apelação cível. Revisão de contrato. Empréstimo consignado. Juros. Capitalização. Abusividade. Comprovação. Ausência. Admite-se a capitalização de juros em contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança de juros capitalizados. Em nosso ordenamento jurídico, não existe norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários, sendo pacífico que não mais se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura (Decreto-lei 22.626/33) em face do que dispõe a Lei 4.595/64 (Súmula 596 do STF), não havendo que se falar em limitação dos juros remuneratórios. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000556-95.2022.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/07/2022.) (Grifei)

[...]

Apelação cível. Contrato bancário. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Preliminar em contrarrazões. Rejeitada. Cobrança de juros abusivos superiores à média de mercado. Ausência de vício. Capitalização mensal de juros. Legalidade. Recurso desprovido. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando o apelante aponta os motivos de fato e de direito pelos quais busca reapreciação da matéria pela Corte. Segundo o STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas. )APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008458-42.2021.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 25/07/2022.)

#### DA RECONVENÇÃO:

Em sede de reconvenção o requerido pugna pela necessidade de quitação pela autora dos débitos referentes ao veículo.

Assim, sustenta: É sabido que os débitos referentes aos automóveis (tais como o IPVA, seus encargos e multas de trânsito, entre outros) incidem sobre a propriedade, sendo que o sujeito passivo é o proprietário do bem. Neste caso, faz-se necessária a averiguação de eventuais débitos ligados ao veículo referente ao contrato objeto desta ação, para sua efetiva regularização ante o poder público pelo autor.

Requer a intimação da autora para que comprove nos autos que não recaem sobre o veículo, cobranças de multas ou débitos de IPVA, bem como a regularização do licenciamento anual.

Pois bem, tal pedido não vincula a autora, assim como não tem o condão de ser apreciado nestes autos, fez que caso existam dívidas referentes a tributos, esses devem ser cobrados pelo órgão competente.

#### DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Quanto a alegação de litigância de má-fé do requerido, tem-se que esta é pautada pela conduta maliciosa das partes no curso do processo. Sendo que eventual defesa equivocada nos autos não configura hipótese de litigância de má-fé hábil ensejar a condenação.

O doutrinador Theotonio Negrão ensina que:

Para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17 do CPC; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa. (RSTJ 135/187, 146/136). (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. n. 17-1b, p. 121).

Dito isto, verifico não ser hipótese de condenação do requerido em litigância de má-fé.

Em tempo, registre-se que demais teses eventualmente suscitadas no processo ficam prejudicadas, em face das razões de entendimento constantes nesta sentença, por serem suficientes à prestação jurisdicional, inexistindo palco para alegação de violação ao art. 93, IX, da CF.

Recentemente o STF afirmou que “As decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. A fundamentação pode, inclusive, ser realizada de forma sucinta” (RE-AgR 280.665; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; DJE 13/02/2020).

#### III- DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUZIA MARIA LOPES contra o BV FINANCEIRA S.A. e, de consequência, declaro o feito extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa face a concessão da gratuidade da justiça.

Proceda-se o acréscimo do Banco Votorantim S.A., CNPJ nº 59.588.111/0001-03, ao polo passivo.

Quanto a reconvenção, julgo-a IMPROCEDENTE.

Condeno o reconvinente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC.

Advirta-se que eventual oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P. R. I. Transitado em julgado, nada sendo requerido, arquite-se.

#### VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO

Ariquemes, 22 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7019613-23.2022.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Valor da Causa: R\$ 0,00

AUTOR: MARIA ALZIRA RIBEIRO CAVALCANTE, CPF nº 02839202204

Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)

RÉU: ROSENILDA LIMA GOMES FULBER, CPF nº 71828303291

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Redistribua-se à 1ª Vara Cível, juízo competente para análise da suscitação de dúvida formulado pela titular do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ariquemes.

Ariquemes, 22 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7019611-53.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Valor da Causa: R\$ 4.848,00

AUTOR: NATALIA TEIXEIRA DE SOUZA, CPF nº 01763495299

ADVOGADOS DO AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902, GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Ariquemes, 22 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7019592-47.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$ 15.027,34

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

REU: GESLAN CRISTIAN MARQUES PEREIRA, CPF nº 79488870249, RODOVIA BR. 421, Nº 1742, PST 290, KM 84 ZONA RURAL - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Vistos.

1. À parte autora para no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 15.027,34, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

4.1. Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).

- 6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).
- 6.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
- 6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, voltem os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes/22 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7019598-54.2022.8.22.0002

Classe Processual: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Revisão

Valor da Causa: R\$ 7.200,00

REQUERENTES: L. B. D. A., CPF nº 81403348200, AVENIDA VIMBERE 2691, - DE 2493 A 2801 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-439 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, W. A. L., CPF nº 42103860225, ÁREA RURAL sn, LINHA 08, GB 07, LT 83 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: THIAGO DE PAULA MIGUEL, OAB nº RO10745

SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Nos termos do artigo 6º, IV da Lei 3.896/2016, fica dispensado o recolhimento das custas.

Tendo em vista o interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público para análise e emissão de parecer.

Após a juntada de parecer ministerial, voltem os autos conclusos.

Ariquemes, 22 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7019596-84.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$ 9.377,98

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

REU: HALINE ALICE FURBINO DE ALMEIDA COIMBRA, CPF nº 53114175287, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3303, - DE 3594/3595 A 3726/3727 SETOR 06 - 76873-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1. À parte autora para no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 9.377,98, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
- 4.1. Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).

6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).

6.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, voltem os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes/22 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7019463-42.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.756,00

AUTOR: TANIA NUNES SOARES, CPF nº 63348462215, RODOVIA 205 s/n, ASSENTAMENTO 02 DE JULHO ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o médico DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com.

3.1. A perícia será realizada no dia 16/02/2023, às 09 horas, LOCAL: Avenida Jamari, nº3106, Setor Grandes Áreas - Êmili Clínica Popular, sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado.

3.2. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, cientifique-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia.

3.3. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, caso queiram, manifestarem-se sobre a nomeação do perito, oportunidade em que poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistente técnico.

3.4. Com a entrega do laudo pericial, promova-se a inclusão do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema da Justiça Federal, que fixo no valor de R\$ 500,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do C.JF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta - Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes n. 01/2018.

3.5. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecê-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a de que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

4. Informo ainda, que de acordo com a Nota Técnica nº 44/2012, emitida pelo Conselho Federal de Medicina em conformidade com o art. 7º, inc. I, III e VI, letras "c" e "d" do EOAB, Lei 8.906/94, está garantida aos advogados, que no exercício de sua profissão, a possibilidade de acompanhar seus clientes, quando solicitado, nos exames periciais em âmbito judicial ou administrativo, caso haja o consentimento do periciando, mas sem nenhuma interferência no trabalho do perito.

Esclareço que o CRM, por meio do despacho nº 177/2020 firmou o seguinte entendimento:

Quanto à presença de advogado na perícia médica, o sigilo médico é uma garantia dirigida ao paciente, e, não ao profissional, de modo que é possível a presença do procurador do periciado se este autorizar expressamente. Entretanto, não se pode olvidar a autonomia do médico no exercício da sua profissão, de modo que se o perito médico compreender que eventual presença pode interferir na sua atuação profissional de alguma forma, ele pode recusar a presença do profissional, mediante peticionamento escrito e fundamentado dirigido ao juízo.

Logo, científico ao perito que, se o acompanhamento do advogado puder causar algum prejuízo ao deslinde da perícia, este deverá apresentar petição dirigida a este juízo, justificando seus motivos de forma antecipada, a fim de não prejudicar os trabalhos periciais.

5. Após a entrega do laudo pericial, CITE-SE o INSS para contestar o pedido inicial, no prazo legal (30 dias).

6. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Somente então, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA  
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
7. A parte está em tratamento?
8. É possível readaptar a parte autora em outra função?
9. Para quais tipos de funções ela estaria impossibilitada?

Ariquemes, 22 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7019589-92.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.299,40

AUTOR: ROBISON FERNANDO CARLOS DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

REU: Banco Bradesco S.A. - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade.

2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 22 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7019599-39.2022.8.22.0002

Classe Processual: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Fixação

Valor da Causa: R\$ 7.207,20

REQUERENTES: MARCIO BRISOLA FIGUEIREDO, CPF nº 10096381221, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2849, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCELO DE CARVALHO FIGUEIREDO, CPF nº 01234198240, LINHA C - 95, TRAVESSÃO B - 30, LOTE 39A, GLEBA 42 s/n ZONA RURAL - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452A, LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Nos termos do artigo 6º, IV da Lei 3.896/2016, fica dispensado o recolhimento das custas.

Tendo em vista o interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público para análise e emissão de parecer.

Após a juntada de parecer ministerial, voltem os autos conclusos.

Ariquemes, 22 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpearquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7018593-94.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

AUTOR: P. P. A., CPF nº 53383621200

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

RÉU: D. M. D. O. F., CPF nº 84338563249, RUA DISTRITO FEDERAL 3305, - ATÉ 3394/3395 SETOR 05 - 76870-660 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO JEVERSON SANTOS DE FREITAS CONSOLINE, OAB nº RO12643, ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712A

Decisão

1. Revendo os autos verifica-se a informação, prestada pela parte autora, de que o Conselho Tutelar determinou que ela entregasse a filha ao genitor, restringindo o seu direito de visitas. Com o pedido de reconsideração da decisão inicial, demonstrou que a denúncia de suposto assédio, que estaria sendo praticado pelo irmão mais velho da menor Eloah, Pablo de 14 anos de idade, foi arquivado (Id: 8537664).

Pois bem, primeiramente destaca-se que o Conselho Tutelar não tem jurisdição, tampouco legitimidade ou poderes para definir guarda, tutela, direito de visitas ou algo equivalente, pois ele é, nesse caso, apenas um órgão executivo. Não detém poderes para realizar qualquer alteração no status familiar.

Posto isto, denota-se que além da retirada abrupta da filha, determinada pela conselheira tutelar, a autora apenas poderá visita-la sob a supervisão paterna, o que certamente tem causado prejuízos à menor de 3 anos de idade.

Considerando que a denúncia feita pelo genitor foi arquivada, com laudo do IML atestando a inexistência de qualquer tipo de abuso, razoável manter a criança sob os cuidados da mãe. Assim, reconsidero a decisão inicial, deferido a guarda provisória da menor ELOAH DE OLIVEIRA PIMENTEL à genitora, fixando visitas a serem exercidas pelo pai, da seguinte forma:

- a) durante a semana às terças e quintas, podendo, inclusive, com ela se ausentar da residência materna, levando-a consigo para a sua casa às 08 horas, devolvendo-a no dia seguinte até as 08 horas;
- b) em finais de semana alternados, no período das 08h do sábado até às 20h do domingo, atentando-se sempre ao horário fixado.
- c) festas de final de ano, alternadas, iniciando o Natal com a genitora, e conseqüentemente Ano Novo com o pai.

Os pais ainda deverão ser alertados sobre a eventual prática de atos que importem em alienação parental e suas conseqüências, quais sejam, perda da guarda, do direito de visitas e até mesmo da suspensão da autoridade parental.

2. Mantenho a audiência de conciliação, já designada Id: 84754237.

3. O requerido contestou o pedido e apresentou reconvenção. Intime-se parte autora para se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC), bem como apresentar resposta à reconvenção, nos termos do art. 343, §1º, do CPC, em 15 dias.

4. Diante da peculiaridade do caso e da suposta prática de atos de alienação parental, determino, desde já, a realização de estudo psicossocial. Remeta-se o feito ao NUPS, COM URGÊNCIA.

5. O requerido fica intimado, por meio de seu advogado, a devolver a menor, à genitora, no prazo de 24 horas.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 22 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpearquemes@tjro.jus.br

Processo: 7012791-18.2022.8.22.0002

Classe Processual: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da Causa: R\$ 105.158,21

EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA FONSECA, CPF nº 04207172939, AC CUJUBIM 2005, AVENIDA PRINCIPAL, S/N CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: SAMIA PRADO DOS SANTOS, OAB nº RO3604

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AVENIDA AIRTON SENA 1109 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

## DECISÃO

1. Apesar de o feito encontrar-se na fase decisória, o parágrafo 3º, do art. 3º, do Código de Processo Civil, alça a conciliação como um dos principais pilares na resolução dos conflitos.

Art. 3º (...)

§ 3o A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

A concretização da autocomposição obtida por meio da conciliação representa a livre manifestação da vontade das partes, de que maneira que, quanto consolidada, espelha a melhor justiça que se pode obter na resolução de um conflito, pois resolve o litígio sem a vontade das partes seja substituída pela vontade do Estado-Juiz, exteriorizando o escopo social da jurisdição, qual seja, a pacificação social. O art. 139, II e V, do NCPC, assim preceitua:

Art. 139.

O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) II - velar pela duração razoável do processo; (...)

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

Desta forma, primando pela celeridade processual, bem como atendendo aos anseios estabelecidos pelo Novo Código de Processo Civil, que prima pela resolução dos conflitos pela autocomposição entre partes, este Juízo entende que, em processos como no caso em tela, a designação de audiência de conciliação prévia, além de homenagear ao princípio da celeridade processual, caminha ao encontro da nova sistemática processual trazida pela Lei 13.105/15 que, ao traçar as fundamentais do processo civil, priorizou a conciliação como forma de solução dos conflitos.

Ainda, o Código de Processo Civil, em seu §4º, do art. 334, estabelece que a audiência de conciliação não será realizada “se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual” ou “ quando não se admitir a auocomposição”. Por ora, nenhuma destas hipóteses se adéqua ao feito em apreço.

1.1 Considerando que a composição é a melhor forma de solucionar o conflito, conforme a disposição do art. 334 do CPC e tendo em vista as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), a CPE para designar audiência de conciliação.

1.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

1.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação.

1.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

1.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

2. AS PARTES FICAM INTIMADAS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS.

Ariquemes, 22 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7002846-07.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.126.316,00

AUTOR: COOPERATIVA ESTANIFERA DE MINERADORES DA AMAZONIA LEGAL LTDA, CNPJ nº 03556866000171, RUA PORTO RICO S/N, - ATÉ 881/882 SETOR 10 - 76876-080 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS, OAB nº RO1226

RÉU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

## I- RELATÓRIO

COOPERATIVA ESTANÍFERA DE MINERADORES DA AMAZÔNIA LEGAL LTDA, propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO com pedido de TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando em síntese que foi autuado através do Auto de Infração número 20182700600100, emitido no ano de 2015, por 03 (três) notas fiscais de devolução de mercadorias exportada sem, contudo, comprovar o efetivo retorno das mercadorias exportadas, de acordo com a parte requerida, por tal motivo, o Estado de Rondônia cobrou o ICMS da mercadoria supostamente devolvida, por alegar que a requerente não comprovou o estorno. A autora ainda asseverou que as referidas notas fiscais de números 7692, 7743 e 7744, emitidas no ano de 2015, são de devolução de mercadorias não exportadas. Pelo exposto, requer a concessão da tutela de urgência para suspender a processo de execução fiscal número 7004007-23.2020.8.22.0002, a nulidade do auto de infração que deu origem a cobrança do ICMS, a condenação do requerido em honorários advocatícios e devolução das custas adiantadas. Juntou documentos.

Antes de receber a inicial, a requerente foi instada a recolher as custas sob pena de indeferimento da inicial. Com o recolhimento das custas, a tutela foi indeferida e o requerido foi intimado a apresentar defesa (ID: 73229309).

Em sede de contestação, o requerido alegou a ausência de nulidade do auto de infração, vez que tal ato está envolto de legalidade, posto que o Estado possui presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos. Completa afirmando que a requerente não comprovou que as mercadorias foram realmente devolvidas. Requereu a improcedência da ação em todos seus termos e pedidos, alegando que o débito tributário questionado encontra-se regularmente constituído não havendo que se falar em qualquer nulidade.

Despacho de provas, no qual as partes deveriam especificar quais provas ainda pretendem produzir, justificando a sua pertinência (ID: 81405610).

Houve réplica (ID: 81696070).

Partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (ID: 81696070 e ID: 84008969).

Eis o extrato da lide. DECIDO.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Não há preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

Em síntese alega a parte autora que em 2015 procedeu o envio de 9 contêineres contendo 27 mil quilos de cassiterita para a empresa Malaysia Smelting Corporation Berhad, por meio das declarações de exportação números 2150238211/3, 2150282474/4, 2150350404/2, 2150390616/7, 2150390604/3, 2150406308/2, 2150446998/4, 2150466413/2 e 2150538856/2.

Ao chegar ao destino final na Malásia, a empresa compradora realizou testes que revelaram que a cassiterita exportada não continha o teor de estanho desejado, momento em que os contêineres foram devolvidos, ficando depositados no Porto de Chibatão, na cidade de Manaus, onde aguardava a retirada e a regularização fiscal.

Nesse interim, alega a empresa autora que por não possuir recursos financeiros suficientes para retirar a mercadoria, esta ficou retida no denominado porto, até que a Receita Federal decretou o perdimento da mercadoria (ID: 73204710; 73204711; 73204716).

De outro lado, o auto de infração nº 20182700600100, em que pese tenha reconhecido o perdimento das mercadorias, sustenta que a empresa autora não cumpriu/comprovou a prática dos demais requisitos assessórios, como por exemplo o efetivo retorno de tais mercadorias, através do extrato do contrato de câmbio cancelado, da fatura comercial cancelada e da comprovação do efetivo trânsito de retorno das mercadorias.

Pois bem.

Considerando a verdade dos fatos, o processo foi devidamente instruído, ao ponto de deixar claro que a cassiterita foi realmente devolvida, ficando no Porto de Chibatão até o seu perdimento.

Com efeito, ficou demonstrado a não circulação das mercadorias e por consequência a inexistência do fato gerador do ICMS.

Vejamos a jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS EXPORTADAS POR DEFEITO IMPEDITIVO DE SUA UTILIZAÇÃO. AUSÊNCIA DO FATO GERADOR. COBRANÇA INDEVIDA. Uma vez havendo decisões judiciais (TRF4 e STJ) declarando a impossibilidade de incidência de impostos, em especial o de Importação sobre as mercadorias exportadas que foram devolvidas pelo importador por conter defeito impeditivo de sua utilização, resta afastada, também, a incidência do ICMS, nos termos que define o artigo 9º, XLII, b, do Decreto nº 37.699/97 (RICMS). À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70078808813, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 30/01/2019). (TJ-RS - AC: 70078808813 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 30/01/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/02/2019)

[...]

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - FATO GERADOR PRESUMIDO NÃO CONCRETIZADO - ENCARGO FINANCEIRO - APROVEITAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RE Nº 593.849/MG - NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELO CONTRIBUINTE - ART. 20, ANEXO V DO RICMS/MG - RECURSO PROVIDO. 1 - O Col. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário de nº 593849/MG, submetido ao regime de Repercussão Geral, firmou tese no sentido de que "é devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) paga a mais no regime de substituição tributária para frente quando a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida". 2 - Em caso de devolução da mercadoria em razão de substituição tributária, na qual não se concretiza o fato gerador presumido, o contribuinte substituído tem o direito ao aproveitamento do crédito tributário relativo ao tributo próprio. 3 - Nas operações sujeitas à cobrança de ICMS em que ocorre a devolução das mercadorias, exige-se a emissão de notas fiscais pelo contribuinte em observância ao disposto no art. 20 do Anexo V do RICMS/MG. 4 - Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10000220700942001 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 02/08/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/08/2022)

No mesmo sentido, se devidamente comprovado fato superveniente (devolução da mercadoria) que impediu a circulação dos bens, a responsabilidade objetiva típica do lançamento tributário não ocorreu no caso concreto.

Por fim, considerando que foi devidamente cumprida a obrigação principal, qual sejam a emissão das notas de números: 7692, 7743 e 7744, todas de devolução da mercadoria, ainda que desacompanhadas do extrato do contrato de câmbio cancelado, da fatura comercial cancelada e da comprovação do efetivo trânsito de retorno das mercadorias, devem ser consideradas suficientes para a decretação de nulidade do auto de infração, com espeque no princípio da legalidade.

#### DAS CUSTAS E REEMBOLSO.

A requerente formulou pedido de reembolso das custas iniciais, anteriormente antecipadas.

É cediço, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e suas autarquias possuem isenção quanto ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896/2016, "in verbis":

Art. 5º. São isentos do pagamento de custas:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e respectivas autarquias, bem como por aqueles que gozam de isenção legal; Entretanto, a isenção das custas não exime a fazenda pública de ressarcir, como decorrência da sucumbência, as despesas judiciais pagas pela parte vencedora, nos termos do § 2º do art. 82 do Novo Estatuto Processual Civil, vejamos:

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ (...)

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

Sob outra ótica, percebe-se que o poder público goza de isenção no que concerne ao pagamento das custas relativas aos atos que praticar no curso do processo, mas, por força do art. 82, § 2º, do NCPC, tem a obrigação de devolver à parte autora as despesas processuais que ela antecipou em razão de sua vitória no processo.

Nesse sentido:

Tributário e Constitucional. Banco. Serviços bancários. ISSQN. Tributo com lançamento de ofício. Marco inicial para a decadência. Primeiro dia útil do exercício seguinte. Reversão e recuperação de créditos, despesas e encargos. Atividades-meio. Ausência de serviço prestado. Não incidência do imposto. Multa de 100%. Efeito confiscatório. Redução. Fazenda Pública vencida. Condenação nas despesas processuais. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo pagamento antecipado pelo contribuinte não ocorre, aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN, em relação ao prazo para a constituição do crédito tributário. O ISSQN não incide sobre tarifas de reversão e recuperação de créditos, despesas e encargos, na medida em que caracterizam atividades meio à prestação do serviço. Possui efeito confiscatório a multa acima de 30% sobre o valor do tributo não recolhido, patamar este fixado conforme dicção da Suprema Corte. A Fazenda Pública goza apenas de isenção apenas quanto às custas processuais, devendo, quando vencida, ressarcir as despesas que tiverem sido antecipadas pelo particular. Apelação, Processo nº 0027214-78.2008.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juíza Duília Sgrott Reis, Data de julgamento: 04/10/2011

Logo, na espécie em exame, a parte autora comprovou o pagamento das custas adiantadas (ID: 74211417), motivo pelo qual deve ser determinado o respectivo reembolso.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

#### III- DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO PROCEDENTE a ação proposta por COOPERATIVA ESTANÍFERA DE MINERADORES DA AMAZÔNIA LEGAL LTDA em desfavor de ESTADO DE RONDÔNIA para o fim de declarar:

- NULIDADE do Auto de Infração número 20182700600100;
- CONCEDER a tutela antecipada vez que nesse momento vejo estarem presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, para que haja a suspensão da execução fiscal nº 7004007-23.2020.8.22.0002, atento a futuros recursos;
- CONDENAR o requerido ao ressarcimento das custas e a 10% de honorários advocatícios.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas finais em razão do art. 5º, Inciso I, da Lei 3896/2016.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 22 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7013419-07.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado, Práticas Abusivas, Superendividamento

Valor da Causa: R\$ 37.775,60

AUTOR: JORGE LUZIANO FERREIRA, CPF nº 94078866700, RIA ARARAS 2330 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DONA, OAB nº RO377B

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

#### DECISÃO

JORGE LUZIANO FERREIRA, ingressou com ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com reparação por danos morais e materiais em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.. Alegou, em suma, a existência de desconto em seu benefício previdenciário e, ao consultar a origem, descobriu que se tratava de empréstimo bancário supostamente firmado com a ré. Afirmou que não contratou o empréstimo, razão pela qual requer a declaração de inexistência da relação jurídica e do débito referente ao contrato de empréstimo consignado de n. 588726041, no valor de R\$ 7.778,54 (sete mil setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), para ser pago em 72 (setenta e duas) parcelas mensais no valor de R\$ 217,10 (duzentos e dezessete reais e dez centavos), cujas parcelas passaram ser descontadas diretamente dos seus rendimentos previdenciários em 05/2018, encerrando em 04/2024.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação no ID. 82304915, levantando preliminar de impugnação à gratuidade da justiça e prejudicial de prescrição, no mérito alega a regularidade do contrato e a improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica no ID. 83491766.

A aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova foi determinada na decisão de ID. 83551799.

Este é o NECESSÁRIO.

Por tais motivos passo ao saneamento e organização do feito (NCPC, art. 357, §§).

1. Da Impugnação a Gratuidade da Justiça.

REJEITO a preliminar de impugnação à concessão da gratuidade da justiça ao autor, visto que, em se tratando de impugnação ao benefício da Justiça Gratuita deferido em favor do impugnado, o ônus da prova cabe à parte impugnante.

No caso dos autos, todavia, não foi produzido qualquer prova que demonstre a plena condição econômica da parte impugnada em suportar o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, não cumprindo com o ônus que lhe cabe.

Ante o exposto, afasto a preliminar arguida.

2. Da Prejudicial de Mérito da Prescrição

No que tange à prejudicial de mérito da prescrição, verifico que os argumentos do demandado também não merecem guarida.

De acordo com a jurisprudência já pacificada sobre o tema, por se tratar de dívida única com pagamento em parcelas, a prescrição se dará com o vencimento da última parcela e não da contratação.

Nesse sentido, recente julgado do TJ/RO:

Apelação cível. Prescrição. Cartão de crédito. Reserva de margem consignável (RMC). Contratação não comprovada. Dano moral configurado. Quantum. Redução. Por se tratar de dívida única com pagamento em parcelas a prescrição da restituição se dará com o vencimento da última, conforme precedentes do STJ. Não havendo comprovação de que a autora foi informada adequadamente acerca dos termos da contratação e que houve anuência a tal regramento, qual seja, de pagamento mínimo da fatura por meio de descontos consignados em benefício previdenciário e incidência de encargos de inadimplemento pela utilização do rotativo do cartão, de rigor reconhecer o empréstimo consignado simples. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7017406-30.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 08/02/2021  
No caso dos autos, conforme devidamente comprovado pelo próprio requerido no contrato de ID. 82304917, a última parcela do empréstimo está prevista para 05/2024.

Assim, a presente ação, foi proposta dentro do prazo legal, razão pela qual, afasto a ocorrência de prescrição levantada pelo Banco.

Presente as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo. O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade. Inexistem erros ou irregularidades a serem sanadas, assim, dou o feito por saneado.

3. Em relação ao mérito, fixo como pontos controvertidos:

a) a existência do contrato firmado entre as partes e do débito; b) a disponibilização dos valores; e c) o preenchimento dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil;

4. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o requerido pleiteou depoimento pessoal e a produção de prova documental.

5. Quanto ao pedido de depoimento pessoal, precipuamente, imperioso se faz esclarecer que incumbe ao juiz a realização das provas que entende necessárias ao deslinde do feito, bem como o indeferimento das que entende inúteis ou meramente protelatórias, de acordo com o artigo 370 e 371 do CPC.

Nesse sentido, em que pese o pedido para colheita de depoimento pessoal, analisando detidamente os autos, verifica-se que as partes já apresentaram suas versões dos fatos, pelo que desnecessária a produção da referida prova.

Portanto, INDEFIRO o depoimento pessoal das partes, porquanto a prova oral requerida se mostra dispensável à solução em questão.  
6. Ante o depósito de valores em conta que não foi indicada pelo autor na inicial, DEFIRO a produção de prova documental e com fulcro no Artigo 370, do CPC, converto o julgamento em diligência e DETERMINO:

7. Que esta decisão sirva de OFÍCIO ao(à) BANCO SANTANDER BRASIL S.A., para que informe, com os devidos comprovantes, no prazo de 15 dias:

a) Quem é o titular da conta corrente: 77003293-6, Agência 3253, Banco Santander de Porto Velho/RO;

b) Os extratos da referida conta dos meses de março a maio/2018.

c) Se na referida conta foi liberado o valor de R\$ 5.213,69 (cinco mil, duzentos e treze reais e sessenta e nove centavos), oriundo de empréstimo consignado feito junto ao Banco requerido, por via de TED.

8. Instrua-se o referido ofício com cópia dos contratos de ID. 82304917.

9. Com a vinda das informações, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

10. Ante a irregularidade na representação do autor e por ser vício sanável, nos termos do Art. 76, do CPC, determino que o autor junte aos autos, no prazo de 15 dias, procuração devidamente assinada, sob pena de extinção dos autos. (Art. 76, § 1º, inciso I).

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO E COMO OFÍCIO AO BANCO SANTANDER.

ENDEREÇO: Av. Sete de Setembro, n. 558 - Centro, Porto Velho - RO, CEP: 76801-028.

Ariquemes, 22 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7014072-77.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 126.749,30

Requerente: MARCILEIDE CARVALHO DOS SANTOS, CPF nº 65647130291, RUA WASHINGTON 973, - ATÉ 1005/1006 SETOR 10 - 76876-076 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS, OAB nº RO3588, BARBARA FOGACA DE MELLO, OAB nº RO8685

Requerido: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166, PREFEITURA SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Sentença

Trata-se de ação de declaratória c/c cobrança de adicional de insalubridade e pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por MARCILEIDE CARVALHO DOS SANTOS em desfavor de MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, objetivando, em síntese, o pagamento de adicional de insalubridade, em razão do alegado exercício de suas funções exposta a agentes biológicos (doenças infectocontagiosas), de modo habitual e permanente.

Narra, a parte autora, que é enfermeira vinculada à Unidade de Saúde do Sistema Municipal de Saúde do Município de Ariquemes e que a dinâmica do trabalho desempenhado lhe confere o direito aos adicionais de insalubridade, mas o requerido não vem efetuando o adimplemento de tais verbas corretamente.

A parte autora afirma, ainda, que o adicional é pago pelo requerido utilizando o salário-mínimo como parâmetro, quando, na verdade, deveria utilizar o vencimento base.

Portanto, pretende ver o requerido condenado na obrigação de fazer, consistente na fixação do vencimento básico da requerente como base de cálculo do adicional de insalubridade.

A inicial veio instruída de documentos.

Citado, o requerido apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, prescrição quinquenal e coisa julgada material. No mérito, requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que a parte autora não faz jus ao recebimento de insalubridade calculado sobre o vencimento base. Com a contestação, juntou documentos.

Houve réplica.

Oportunizada a produção de outras provas, as partes não manifestaram interesse

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de ação de cobrança de adicional de insalubridade que a autora Marcileide Carvalho dos Santos endereça ao Município de Ariquemes pretendendo a condenação do requerido ao pagamento do adicional de insalubridade levando em conta o salário-base da servidora, devendo a condenação retroagir aos últimos cinco anos, observado os reflexos nas demais verbas.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, as provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante entendimento acima exposto, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de outras provas diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

#### DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Nos termos do Decreto Lei nº 20.910/32, a prescrição contra a Fazenda Pública e as respectivas autarquias ocorre em cinco anos, contados da data da propositura da ação, de modo que somente poderão ser restituídas as parcelas referentes aos últimos cinco anos, contados da data do ajuizamento do pedido.

Tendo a autora protocolizado a inicial em 05/11/2020, forçoso reconhecer que toda pretensão que tiver origem em data anterior 05/11/2015 já foi consumida pela prescrição.

Logo, com substrato na lei, assiste razão ao requerido Município de Ariquemes, sendo salutar a salvaguarda da prescrição quinquenal, quando da liquidação de valores devidos, em caso de procedência do pedido inicial.

#### DA COISA JULGADA MATERIAL

A jurisprudência dominante na seara do processo coletivo é no sentido de que a ação coletiva não induz litispendência ou coisa julgada para a ação individual pela ausência da identidade subjetiva (partes), conforme interpretação mais balizada conferida ao artigo 104 da Lei nº 8.078/90. Nesse sentido:

**AÇÃO ORDINÁRIA - REPOSICIONAMENTO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - LEI Nº 16.190/2006 - SINDICATO - AÇÃO COLETIVA - LITISPENDÊNCIA / COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - SUBSTITUÍDO - AÇÃO INDIVIDUAL - SENTENÇA ANULADA.** O fato de anteriormente haver o Sindicato ingressado com ação coletiva para seus substituídos, na defesa de interesses homogêneos, não caracteriza a litispendência ou coisa julgada, eis que, conforme unânime jurisprudência do STJ e deste Tribunal de Justiça, o substituído pode, livremente, propor ação individual na busca de seus direitos. Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10024140593021001 MG, Relator: Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 01/05/0018, Data de Publicação: 08/05/2018)

Dessa forma, a ação proposta por sindicato da categoria profissional, na qualidade de substituto processual, não induz litispendência ou faz coisa julgada em relação à ação com pedido igual, razão pela qual rejeito a preliminar.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação. Vencidas as questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

#### DO MÉRITO

Consta na inicial que a parte autora é servidora do requerido exercendo o cargo de enfermeira, com carga horária de 40 horas semanais e, embora receba adicional de insalubridade em grau máximo (40%), o requerido está, desde a sua contratação, efetuando o pagamento do adicional utilizando o salário-mínimo como parâmetro quando deveria utilizar o vencimento base.

Pois bem.

Antes de analisar a legalidade ou não deste pedido, é preciso salientar que nos termos do Decreto Lei nº 20.910/32, a prescrição contra a Fazenda Pública e as respectivas autarquias ocorre em cinco anos, contados da data da propositura da ação, de modo que somente poderão ser restituídas as parcelas referentes aos últimos cinco anos, contados da data do ajuizamento do pedido.

Os documentos juntados nos autos permitem a compreensão de que a parte autora é servidora do requerido e que exerce suas atividades em local insalubre.

No caso em apreço, discute-se a base de cálculo para pagamento do adicional de insalubridade em favor de servidora pública municipal, uma vez que, conforme demonstrado nos autos, a autora já vem recebendo a referida gratificação em grau máximo em razão da realização de perícia que delimitou esse percentual. Assim, cabe ao juízo apenas apurar a base de cálculo para o pagamento do adicional.

No Município de Ariquemes, o adicional de insalubridade está regulado pela Lei nº. 1.336, de 31 de agosto de 2007, a qual prevê, no art. 73 que “os servidores que trabalhem, com habitualidade, em locais ou condições insalubres fazem jus à gratificação por insalubridade, conforme dispuser regulamento específico emanado do Chefe de cada Poder”.

Referido dispositivo exige regulamentação e, segundo consta nos autos, a regulamentação do direito ao adicional de insalubridade no município de Ariquemes ainda não ocorreu para a categoria a que a parte autora faz parte. Isso porque afirma fazer jus ao pagamento do adicional de insalubridade calculado sobre seu vencimento base, utilizando-se como argumento o artigo 74 da Lei 1.336/2007, o qual não se aplica ao caso em tela, já que o artigo se refere ao adicional de periculosidade. Vejamos:

Art. 74. “Os servidores que trabalhem, permanentemente, em locais ou condições, que ofereçam risco de vida, fazem jus a gratificação por periculosidade, calculado com base no vencimento básico do cargo efetivo, conforme dispuser regulamento específico emanado do Chefe do Poder Executivo” (grifei).

Nesse sentido, conforme previsto no artigo acima indicado, o adicional de periculosidade é calculado com base na remuneração base do cargo efetivo ocupado pelo servidor. Todavia, essa regra não foi estendida à gratificação de adicional de insalubridade, estando o ente público municipal utilizando como parâmetro para o cálculo da citada gratificação o salário-mínimo.

A Súmula Vinculante 4 do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, dispõe que “salvo os casos previstos na Constituição Federal, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”.

No mesmo sentido, o art. 7º da Constituição Federal prevê no inciso IV ser vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Logo, a princípio, é vedado ao ente público, eleger o salário mínimo como base de cálculo para o pagamento de adicionais e gratificações. Assim, o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o padrão da remuneração do servidor, no caso, o salário-base, o que está em consonância com a Súmula Vinculante nº 4 do STF.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao afirmar que em razão de omissão legislativa, o Poder Judiciário pode fixar o vencimento do servidor como base de cálculo do adicional de insalubridade, sendo vedada a vinculação do salário-mínimo para tal fim.

Nesse sentido:

[...] É vedada a substituição, por meio de decisão judicial, do salário mínimo estabelecido por lei como base de cálculo do adicional de insalubridade. II – A Jurisprudência do STF considera possível a fixação, por decisão judicial, do vencimento básico do servidor público como base de cálculo do adicional de insalubridade, quando houver omissão legislativa em dispor sobre a questão. (RE 987.079 AgR, 2ª T, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 31.03.2017). Grifei.

[...] A jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte evoluiu para afirmar o entendimento de que não viola os arts. 2º; 5º, II; 7º, IV; e 37, caput, da Constituição da República nem contraria a Súmula Vinculante 4 do STF a decisão que, face a lacuna normativa, fixa o vencimento básico como base de cálculo do adicional de insalubridade devido a servidor municipal. Precedentes. 2. Não se conhece dos embargos de divergência quando firmada a jurisprudência de ambas as Turmas no sentido da decisão embargada (art. 332 do RISTF), a evidenciar a superação da tese assentada no aresto cotejado. Embargos de divergência não conhecidos. (RE 673.644, AgR-EDv, RIª Min. Rosa Weber, j. 06.10.2016). Grifei.

[...] Não obstante o afastamento da incidência da norma em comento, em virtude da proibição constitucional de vinculação de qualquer vantagem de servidor público ou empregado ao salário mínimo (art. 7º, IV da CF/1988), decidiu-se pela impossibilidade da modificação da base de cálculo do adicional de insalubridade pelo Poder Judiciário, dada a vedação desse Poder atuar como legislador positivo. Essa orientação foi consolidada na Súmula Vinculante 4. No entanto, conforme ressaltei na decisão agravada, entendo que, no presente caso, não houve ofensa à CF/1988, uma vez que o Poder Judiciário, pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, apenas preencheu a lacuna da lei ao fixar a base de cálculo do adicional de insalubridade, diante da ausência de legislação local que a fixasse, já que a Lei municipal 494/1974, em seu art. 134, VII, previu o direito ao adicional, mas não dispôs qual seria a base de cálculo, o que tornaria o direito da servidora inexecutável. (RE 687.395 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 04.02.2014).

Alinhando o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Justiça de Rondônia, em recente julgado, decidiu que é possível o Poder Judiciário, em razão de omissão legislativa, fixar o vencimento do servidor como base de cálculo do adicional de insalubridade. Vejamos.

Apelação. Servidor público. Adicional de Insalubridade. Base de cálculo. Previsão legal. Vencimento básico. Incidência. Possibilidade. Súmula vinculante 04. Vedação de vinculação da base de cálculo do referido adicional ao salário-mínimo. Violação. Jurisprudência do STF. Reflexos do adicional sobre férias e décimo terceiro salário. 1. O Poder Judiciário, em razão de omissão legislativa, pode fixar o vencimento do servidor como base de cálculo do adicional de insalubridade. 2. Do reconhecimento do adicional de insalubridade decorrem os consequentes reflexos e integrações nas férias e no décimo terceiro salário. 3. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0003350-50.2013.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 17/10/2019). Grifei.

No mesmo sentido decidiu recentemente o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, cuja ementa colaciono nesta oportunidade. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS – SERVIDOR PÚBLICO – MUNICÍPIO DE ITANHANDU – PISO DE VENCIMENTOS VINCULADO A MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO – INCONSTITUCIONALIDADE – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – EXTINÇÃO ANTES DO INGRESSO NO CARGO – PAGAMENTO INDEVIDO – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – BASE DE CÁLCULO – OMISSÃO NA LEGISLAÇÃO – INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO – ERRO MATERIAL – RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. 1. É inconstitucional o dispositivo de lei que vincula o piso de vencimentos de servidores municipais ao salário mínimo. Precedente. 2. O entendimento consolidado do Supremo do Supremo Tribunal Federal e o prévio pronunciamento do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça acerca da inconstitucionalidade de leis municipais semelhantes tornam desnecessária a subsunção do tema, novamente, ao Órgão Especial, segundo previsão regimental. 3. Inexiste direito ao recebimento de adicional por tempo de serviço, quando o ingresso no cargo público ocorrer após a extinção da previsão legal do benefício. 4. Ocorrendo omissão na legislação quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, esse deve incidir sobre o vencimento básico do servidor. Precedente. 5. Constatada a existência de erro material no dispositivo da sentença, deve se proceder à retificação, de ofício. (TJMG, AC/RN nº 1.0331.17.001091-1/001, 19ª Câmara Cível, Rel. Carlos Henrique Perpétuo Braga, j. 30.05.2019). Grifei.

Assim, de acordo com a jurisprudência balizada, verifica-se que, em caso de omissão legislativa quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade pelo ente público municipal que, embora tenha concedido a gratificação de insalubridade aos servidores públicos municipais, foi omisso quanto à sua base de cálculo, aplicando, no caso concreto, o salário-mínimo como parâmetro, é plenamente possível que o juiz, no caso concreto, adote como base de cálculo o valor do salário-base do servidor.

No caso em análise, o art. 73, da Lei nº 1.336, de 31 de agosto de 2007, previu o pagamento de gratificação de insalubridade aos servidores públicos do Município de Ariquemes que trabalhem, com habitualidade, em locais ou condições insalubres. No entanto, não determinou a sua base de cálculo, vindo o citado ente público, adotar como parâmetro, o valor do salário mínimo, em clara infringência à Constituição Federal e a Súmula Vinculante 4 do Supremo Tribunal Federal.

O art. 74 da referida Lei, prevê a base de cálculo para o adicional de periculosidade o vencimento básico do servidor efetivo. Logo, verifica-se que há uma lacuna no art. 73 da referida Lei quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade.

Por isso, a pretensão da autora deve ser acolhida para fixar o salário-base da categoria como parâmetro para o cálculo da gratificação por insalubridade, em estrita observância ao princípio constitucional da isonomia e do entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal que veda, tão somente, a substituição legislativa pelo Poder Judiciário para conceder a gratificação de insalubridade, o que não é o caso dos autos, pois, como dito alhures, existe norma legislativa prevendo essa garantia aos servidores públicos municipais de Ariquemes.

Quantos aos reflexos da referida verba, deverão alcançar as férias e o décimo terceiro salário, além dos demais consectários legais, ressaltando eventual período prescrito, que antecede a cinco anos da propositura da ação (Súmula 85, STJ).

A toda evidência, o adicional de insalubridade pago com habitualidade tem natureza salarial, devendo refletir sobre férias e décimo terceiro salário.



Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. REFLEXOS DO ADICIONAL SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E O TERÇO DE FÉRIAS. EMBARGOS ACOLHIDOS. Constatada a existência de um dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil ou erro material no acórdão, os embargos devem ser acolhidos para sanar a irregularidade. É devido o pagamento do adicional decorrente da insalubridade constatada por perícia judicial, o qual deve ser calculado com base no menor símbolo do cargo correlato à carreira da parte autora. “O adicional de insalubridade é parcela pecuniária com a mesma natureza da remuneração que lhe é paga habitualmente, sendo, portanto, devido o pagamento das diferenças com o reflexo no décimo terceiro salário e nas férias, parcelas estas cuja base de cálculo aquele compõe.” (...). (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0024.13.042312-2/001, Relator (a): Des.(a) Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/03/2019, publicação da sumula em 04/04/2019) (TJMG, ED: 10024121301659004, Rel. Belizário de Lacerda, j. 27.08.2019). Grifei.

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ACEGUÁ. AÇÃO ORDINÁRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO DESDE O INÍCIO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA AUTORA, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, ATÉ A DATA EM QUE O MUNICÍPIO RÉU PASSOU A DISPONIBILIZAR OS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, CUJA UTILIZAÇÃO É SUFICIENTE PARA AFASTAR QUALQUER GRAU INSALUTÍFERO. PRECEDENTES. REFLEXOS DO ADICIONAL SOBRE HORAS EXTRAS, FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação Cível Nº 70061529665, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jerson Moacir Gubert, Julgado em 26/02/2019). (TJRS, AC: 70061529665, 3ª Câmara Cível, Rel. Jerson Moacir Gubert, j. 26.02.2019).

Contudo, tem-se que a diferença do adicional de insalubridade, no caso em apreço, deve retroagir somente aos cinco anos que antecede à propositura da ação, em razão do instituto da prescrição.

Além disso, cumpre salientar que o adicional de insalubridade não se encontra vinculado a quantidade de dias em que o trabalhador desempenha a atividade considerada potencialmente arriscada à sua saúde, mas sim à natureza da atividade realizada.

Isso porque referida gratificação constitui uma compensação paga ao servidor em virtude do risco a que ele se encontra submetido, de modo que mesmo que o contato com agentes nocivos ocorra em caráter intermitente, permanece o direito à percepção do adicional de insalubridade.

Com efeito, o pagamento do adicional em questão, de forma habitual, como verificado no presente caso, integra a remuneração do servidor, devendo refletir nas parcelas relativas as férias e décimo terceiro salário.

Destarte, considerando que a parte autora logrou demonstrar o seu direito ao recebimento de gratificação de insalubridade tendo por base de cálculo o salário-base da categoria, cuja verba reflete também nas férias e no décimo terceiro salário da servidora e, tendo em vista que é direito da demandante o recebimento da diferença do adicional de insalubridade nos últimos cinco anos, o pagamento dessas diferenças deverá retroagir aos cinco anos que antecede à propositura da ação, em razão do instituto da prescrição. Contudo, esclareço que o valor devido será apurado em posterior liquidação de sentença (CPC, 509, §2º).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Pelo exposto, considerando tudo o mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por MARCILEIDE CARVALHO DOS SANTOS, o que faço para CONDENAR o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, a pagar o adicional de insalubridade à autora calculado sobre o salário-base da categoria, o qual deverá incidir, inclusive, sobre as férias e o décimo terceiro salário, devendo o pagamento das diferenças retroagir aos cinco anos que antecede à propositura da ação.

Os valores deverão ser acrescidos de juros moratórios aplicáveis à caderneta de poupança nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e o índice de correção monetária o IPCA-E (TJ/RO na AC: 0000002-43.2017.822.0015 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 16/08/2019).

O valor devido será apurado em posterior liquidação de sentença (CPC, 509, §2º).

Presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito da autora e o perigo de dano, eis que se trata de verba alimentar, e o risco ao resultado útil do processo ante a demora do resultado definitivo da presente demanda dada a obrigatoriedade do reexame da causa pelo Tribunal de Justiça, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar que o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES efetue o pagamento do adicional de insalubridade da autora, utilizando como base de cálculo o salário-base da categoria, a partir do fechamento da próxima folha de pagamento do referido ente público (CPC, art. 300).

Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% sobre o proveito econômico obtido.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

P.R.I.C. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquite-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariqueemes, 22 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7003731-21.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

AUTOR: MARIZA VICENTE DA SILVA, CPF nº 74061372220, NICOLLAS DA SILVA BERNARDO MEDEIROS, CPF nº 06246235212  
Advogado do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171,  
PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554

RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, CNPJ nº 02812468000106, ALAMEDA SANTOS 1826, - DE 1498 A 2152 - LADO PAR CERQUEIRA CÉSAR - 01418-102 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: THIAGO PESSOA ROCHA, OAB nº PE29650A

Despacho

Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Zerada a conta judicial, ARQUIVE-SE.

Ariquemes, 23 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7004981-94.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.839.478,12

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, CNPJ nº 08596997000104, AVENIDA MACHADINHO 2695 JARDIM PAULISTA - 76871-279 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

RÉU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, Caixa Econômica Federal, 3577 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MAURILIO GALVAO DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO2222A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

Despacho

Ao autor para informar o andamento do recurso de agravo, anexando a decisão.

Ariquemes, 23 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7019526-67.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 500,00

AUTOR: D. F. F., CPF nº 06244375238, AVENIDA TANCREDO NEVES, - DE 3789 A 3923 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS, OAB nº RO7241

RÉU: D. W. S. D. S., CPF nº 05524395254

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

1. Passo à análise do pedido da tutela de urgência.

A autora pleiteia a concessão da tutela para que se proceda a imediata busca e apreensão do menor T.W., nascido em 14/06/2022, que se encontra ilegalmente retido pelo genitor.

Não obstante os argumentos da autora, não há como se esquivar do fato de que a criança encontra-se sob os cuidados do pai e que retirá-la através de medida judicial poderá gerar prejuízos irreparáveis à ela. Ademais, não há, ao menos em análise sumária, nenhuma notícia de maus tratos ou agressão, praticadas pelo requerido, que justifiquem tal medida.

Assim, no momento, considerando os elementos apresentados, INDEFIRO o pedido de busca e apreensão.

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. Considerando que a composição é a melhor forma de solucionar o conflito, bem como em razão da lide ser de simples resolução, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme pauta da CPE.

4. À CPE para designar a data de audiência.

4.1 Intime-se o requerido da audiência designada.

4.2 Intime-se a parte autora, na pessoa do seu patrono da audiência a ser designada.

5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5.1 Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 05 (cinco) dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

8. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 05 (cinco) dias antes da audiência.

9. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

10. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

11. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

12. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

13. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

14. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

15. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

16. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

17. Em seguida, intímem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 23 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004007-23.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da Causa: R\$ 631.434,75

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COOPERATIVA ESTANIFERA DE MINERADORES DA AMAZONIA LEGAL LTDA, CNPJ nº 03556866000171, RODOVIA LINHA C-50, BR 421 SN MINA DE MASSANGANA, RUA DOS BURITIS 2226 LINHA C-50 - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS, OAB nº RO1226

DECISÃO

1. Conforme edital de ID. 81661208, foram colocados dois bens a leilão, 01 (uma) Motocicleta, marca Honda, modelo Pop 100 e 01 (um) Veículo, tipo caminhão, marca Volkswagen, modelo 15.180 Euro3 Worker, ambos arrematados, nos termos dos Autos de IDs. 83703376 e 83703386.

2. DEFIRO a arrematação da motocicleta, marca Honda, modelo Pop 100, ano de fabricação e modelo 2011, combustível gasolina, cor preta, placa NCV-3507, Renavam n. 00335669387, visto que a proposta atende ao limite prescrito no parágrafo único do art. 891 do CPC. O arrematante comprovou o pagamento do valor integral do preço e da comissão da leiloeira. (ID. 83841634).

Os valores constam da conta judicial, conforme consulta feita junto a aba alvará eletrônico, feito nesta data.

O auto de arrematação segue anexo a esta decisão, devidamente assinado (art. 901 do CPC).

Aguarde-se eventual manifestação por 10 (dez) dias, por força do art. 903, § 2º do CPC.

Decorrido o prazo para manifestação acerca do auto de arrematação, expeça-se a competente carta de arrematação e/ou ordem de entrega (art. 903, § 3º do CPC) e alvará judicial dos valores, ao exequente, que deverá apresentar o cálculo atualizado da dívida.

3. Quanto ao Veículo, tipo caminhão, marca Volkswagen, modelo 15.180 Euro3 Worker, apesar de verificar a existência de boleto de pagamento gerado no ID. 83841620, não constam dos autos o comprovante de depósito e não há informações de que os valores estejam depositados em conta judicial.

4. Diante do exposto, determino que a CPE proceda consulta junto a conta judicial indicada no ID. 83841620, para confirmar a existência dos valores.

4.1. Em caso positivo, tornem os autos conclusos para homologação da arrematação.

4.2. Não havendo valores, INTIME-SE a leiloeira, nos termos do Art. 884, incisos IV e V, para comprovar o depósito dos valores do bem arrematado (Art. 892, do CPC).

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 23 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7019652-20.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Valor da Causa: R\$ 4.848,00

AUTOR: ERIKA APARECIDA LIMA ALVES, CPF nº 04023344265

ADVOGADOS DO AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902, GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Ariquemes, 23 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7019666-04.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$ 14.006,61

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

REU: FLAVIANA ALVES DA SILVA, CPF nº 86291408287, RUA DALIA 2186, - DE 2129/2130 A 2265/2266 JARDIM PRIMAVERA - 76875-712 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, F A DA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, CNPJ nº 34051893000116, CANAA 4541, - DE 4371 A 4669 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-467 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1. À parte autora para no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 14.006,61, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
- 4.1. Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
- 6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).
- 6.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
- 6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, voltem os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes/23 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7019616-75.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Valor da Causa: R\$ 4.908,85

AUTOR: ANA RUTH SILVA TEIXEIRA CORREIA, CPF nº 85877425234, RUA ITAPARICA 5753 JARDIM VITÓRIA - 76871-329 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES, OAB nº MS19300

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça, formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.

Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação. Recurso improvido. O diferimento do pagamento das custas ao final do processo não é medida descabida, mas razoável e proporcional à problemática autoral trazida ao Judiciário, sobretudo porque é entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte que, conquanto a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da decisão agravada nesse ponto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800075-56.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário e, ainda, outros documentos comprobatórios.

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica e/ou proceder o recolhimento das custas.

Decidindo-se pelo recolhimento das custas, estas serão no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016.

Ariquemes, 23 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005067-60.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

Valor da Causa: R\$ 171.465,12

EXEQUENTES: NALIA DANILA DE FARIA, CPF nº 08569451610, JA501-03038-SI JACARANDÁ, 9999 SI ÁREA RURAL - 37545-000 - CACHOEIRA DE MINAS - MINAS GERAIS, NABIA DANUBIA DE FARIA, CPF nº 09047989686, RUA ANTONIO DA SILVA VIANA 89 CACHOEIRINHA - 37548-000 - CONCEIÇÃO DOS OUROS - MINAS GERAIS, NELLI DAIANA DE FARIA, CPF nº 08082873620, RUA SILVIANO BRANDÃO 99-A CENTRO - 37545-000 - CACHOEIRA DE MINAS - MINAS GERAIS, NATALI DESERIE DE FARIA, CPF nº 09649369686, RUA SILVIANO BRANDÃO 99-A CENTRO - 37545-000 - CACHOEIRA DE MINAS - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

EXECUTADOS: EZEQUIEL JUNIOR RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 60814209220, RUA GARÇA 4696, - DE 4650/4651 AO FIM JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-626 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSICLEIA APARECIDA AUGUSTO, CPF nº 01074922298, RUA GARÇA 4696, - DE 4650/4651 AO FIM JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-626 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

DECISÃO

Veio aos autos impugnação à penhora dos valores restritos via SISBAJUD das contas do executado EZEQUIEL JÚNIOR RODRIGUES DA SILVA. (ID. 84539363).

Alega o executado que é servidor público e foram penhorados valores oriundos de sua remuneração salarial. Requer seja reconhecida a impenhorabilidade do valor de R\$ 2.521,45 (dois mil quinhentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos). Alega ainda ausência de citação e requer seja expedido termo de penhora para abertura de prazo para embargos.

O exequente apresentou manifestação no ID. 84619581, pela rejeição a impugnação apresentada.

DECIDO.

É legítima a impugnação ao bloqueio de dinheiro de aplicações financeiras, desde que fundamentada em impenhorabilidade ou excesso. Assim, necessário transcrever o que seria quantias impenhoráveis.

O legislador, no artigo 833 do Código de Processo Civil elencou os casos de impenhorabilidade dos valores:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

No tocante ao primeiro argumento, é certo que não assiste razão ao executado.

O executado pugna pela nulidade da penhora, pois alega que os valores bloqueados seriam a sua remuneração do mês de outubro/2022.

A parte exequente, por sua vez, não concordou com os argumentos, alegando que o executado não produziu qualquer prova do alegado.

Verifico que o executado não juntou aos autos extrato de sua conta bancária, nem tampouco o comprovante de recebimento de salário do mês de outubro/2022.

Não há qualquer prova do alegado pelo executado, sendo certo que é seu o ônus de produzir tal prova, pelo que versa o artigo 373 do Código de Processo Civil.

Quanto a suposta ausência de citação, consta que o executado juntou procuração no ID. 77903888 e desde então vem se manifestando nos autos.

Além disso, nos termos do Art. 239, § 1º, do CPC, o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

Desta forma, pelos fundamentos expostos, NÃO ACOLHO a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Por fim, quanto ao pedido de expedição de termo de penhora para abertura de prazo para embargos, a decisão de ID. 84263994, já converteu o bloqueio em penhora, conforme item "1.1.", fluindo daí o prazo de 05 dias para apresentação de impugnação, sendo desnecessária a expedição de termo de penhora.

Quanto ao prazo para embargos, esse somente se iniciará com a citação da segunda executada, nos termos do Art. 915, § 1º, do CPC. Vejamos:

Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.

§ 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.

Por tais motivos, INDEFIRO por ora o pedido de bloqueio de semoventes junto ao IDARON.

Decorrido o prazo para apresentação de eventual recurso, os valores penhorados deverão permanecer em conta judicial até efetivação da citação da requerida Rosicleia e o decurso do prazo de embargos, visto que os executados são casados (Art. 915, § 1º, do CPC).

Por se tratar de conta remunerada, não haverá prejuízos para as partes.

Fica o executado Ezequiel INTIMADO para no prazo de 05 dias, informar nos autos seu endereço atualizado, com a juntada de comprovante, visto que em sua procuração indicou endereço no qual não reside mais (ID. 77444271), em atenção ao disposto no Art. 77, incisos V e VII, do CPC, pois é dever das partes declinar nos autos, na primeira oportunidade, seu endereço residencial para recebimento das intimações, assim como manter atualizado o cadastro, sob pena de se configurar ato atentatório a dignidade da justiça, passível da aplicação de multa de até 20% do valor da causa, nos termos do Art. 77, §§ 1º e 2º, do CPC, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Com a indicação do endereço, promova o exequente a citação da requerida, recolhendo as custas da renovação da diligência, por ter dado causa a repetição do ato, ao indicar endereço desatualizado na inicial. ( Art. 2º, § 2º, do Regimento de Custas do TJRO).

Intime-se e cumpra-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 23 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 0001115-76.2014.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 17.500,00

AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, CPF nº 32961200253, PAULO CESAR DOS SANTOS, CPF nº 59410450691, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166, - DE 2084 A 2700 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, PAULO CESAR DOS SANTOS, OAB nº RO4768A

RÉU: IVONE RODRIGUES XAVIER, CPF nº 57255288200, 5 1019, INEXISTENTE ST 02 - 78930-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

Advogado do(a) RÉU: MARCELO PILOTO MACIEL, OAB nº MT8222

Decisão

Insurge-se novamente a parte autora nos autos, sustentando que entende que a Decisão proferida ao ID: 83551786 que revogou e desconstituiu a penhora que recaía sobre o imóvel aqui discutido vai de encontro a sentença proferida no processo 0012183-86.2015.8.22.0002, autos que também discutem o mesmo bem imóvel.

Pois bem, verbera a autora que o imóvel só é realmente transferido ao novo proprietário após realizado o registro, o que inclusive foi reconhecido na sentença, a qual declarou: a propriedade dos bens imóveis é transferida mediante o registro do título translativo junto ao Cartório de Registro de Imóveis e, enquanto inexistente o registro do título aquisitivo no cartório imobiliário, não se perfaz a transferência de titularidade do imóvel, devendo o comprador que não transferiu, arcar com todas as consequências daí decorrentes, inclusive com relação aos ônus sucumbenciais.

No entanto, como bem explicado na decisão supra, o referido bem já havia sido vendido desde junho de 2014 ao terceiro, muito antes da ordem de penhora.

Nesses casos, toma-se que o terceiro adquirente agiu de boa-fé, sendo que nos autos não foi verificado nenhum ato de fraude, simulação ou dolo.

Na mesma esteira, a jurisprudência pátria determina:

**TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO.** Hipótese em que se aplica o disposto na Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, o que não se verifica no presente feito. Agravo de petição provido a fim de desconstituir a penhora que recaiu sobre os imóveis de propriedade de terceiro adquirente de boa-fé. (TRT-4 - AP: 00204657320205040331, Data de Julgamento: 03/09/2021, Seção Especializada em Execução)

[...]

EMENTA: FRAUDE À EXECUÇÃO. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. Nos termos da Súmula 375 do STJ, "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". Ausente registro de gravame do veículo à época da transferência, bem como ausente qualquer prova de conluio, simulação ou fraude, presume-se a boa-fé do terceiro adquirente. (TRT-2 10007276220215020021 SP, Relator: RICARDO APOSTOLICO SILVA, 5ª Turma - Cadeira 2, Data de Publicação: 01/12/2021)

[...]

FRAUDE À EXECUÇÃO. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. Para a caracterização de fraude à execução, quando inexistente penhora inscrita no registro competente, não basta a constatação de que o negócio jurídico se operou no curso de processo distribuído em desfavor do devedor (requisito objetivo), mas também a demonstração de má-fé do terceiro adquirente (requisito subjetivo), o que consiste na verificação de que, à época da alienação, o adquirente tinha ciência do processo e do estado de insolvência do alienante (devedor). Agravo Desprovido.(TRT-2 02414007020085020059 SP, Relator: ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO, 17ª Turma - Cadeira 4, Data de Publicação: 22/11/2021).

Considerando tal fundamento, ainda que o terceiro não tenha agido com diligência, como fito de transferir a propriedade, tão logo, para o seu patrimônio, não existe nenhuma prova nos autos que desabone a sua boa-fé, por isso, mantenho a decisão ID: 83796178, suspendendo o leilão, bem como a penhora.

INTIME-SE a parte autora para prosseguimento do feito.

Ariquemes, 23 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7019654-87.2022.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$ 18.079,46

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

EXECUTADOS: JAINE MOREIRA DA SILVA, RUA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ 1731 COQUEIRAL - 76875-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VAGNER DA SILVA LIMA, RUA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ 1731 COQUEIRAL - 76875-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VAGNER DA SILVA LIMA 01837177244, SAO MIGUEL DO GUAPORE 1731 COQUEIRAL - 76875-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Despacho

1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 18.079,46, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3 Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

3.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).



- 4.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.
- 4.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).
- 4.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).
5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.
6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.
7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
- 7.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).
8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).
9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.
10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
11. Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 23 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelson Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpearquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7001148-39.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 16.574,68

AUTOR: VALDECIR BATISTA, CPF nº 71589910915, RUA NATAL 2456, 2 RUA SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, ELISABETH SANTUZZI ZUCCOLOTTO LEITE, OAB nº RO11855  
RÉU: O. M. CRIVELLI TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ nº 06956511000168, AC PIMENTA BUENA 2431, AVENIDA MARECHAL RONDON, N 2431, BAIRRO APIDIA CENTRO - 76970-970 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MADERON - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES EIRELI - ME, CNPJ nº 05679734000162, AC PIMENTA BUENA 0000, ROD. BR-364, KM 201 S/N, BAIRRO BELA VISTA CENTRO - 76970-970 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CIZEMAR DA GUIA OLIVEIRA CRIVELLI, CPF nº 57423377287, AV. BANDEIRANTES 433 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MAYZA CRISTINA WECCHY E SILVA, CPF nº 59557362200, AV. BANDEIRANTES 433 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, SERGIO ALFREDO FELBERG, CPF nº 00050672274, PADRE CICERO 150, NÃO INFORMADO BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA  
Advogado do(a) RÉU: CEZAR ARTUR FELBERG, OAB nº RO3841A, PAULO DE TARSO VECHE E SILVA JUNIOR, OAB nº RO8843A  
Despacho

Conforme o princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar. Sendo assim, intime-se a parte EXEQUENTE para se manifestar quanto o pedido formulado pelo executado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Ariquemes, 23 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7019618-45.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.446,62

AUTOR: JOSIAS CORREIA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REU: BANCO BMG S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Trata-se de ação consumerista interposta sob o fundamento de que a parte autora está sofrendo descontos mensais que não manifestou vontade na sua contratação. Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, a determinação para que a requerida suspenda os descontos imediatamente.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizados há mais de 2 (dois) anos, sem que a parte autora tivesse percebido ou mesmo tomado providências, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 23 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7019658-27.2022.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$ 279.668,12

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

EXECUTADOS: ANDRE LUIZ LAVERDE, RUA DOM PEDRO II s/n, AREAL JAMARI MONTE CRISTO - 76877-172 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DOVILIO LAVERDE, ALAMEDA CURITIBA 2957, - ATÉ 2263/2264 SETOR 03 - 76870-396 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDERSON LUCAS LAVERDE, RUA VITÓRIA 2210, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-412 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Despacho

1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 279.668,12, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3 Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

3.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 23 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7019668-71.2022.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$ 8.778,13

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

EXECUTADO: NAILDON DA SILVA PEREIRA, ESTRADA LINHA C-15 s/n ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

## Despacho

1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
  - 1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 8.778,13, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
  - 2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
  - 2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).
  - 2.3 Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
  - 2.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).
  - 3.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).
  - 3.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).
  - 3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).
4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).
  - 4.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.
  - 4.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).
  - 4.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).
5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.
6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.
7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
  - 7.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).
8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).
9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.
10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
11. Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 23 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7019656-57.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$ 29.343,20

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

REU: MARCO TULIO COUTO SOUSA, CPF nº 97958433204, RUA MARACANÃ 857, - ATÉ 891/892 SETOR 02 - 76873-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1. À parte autora para no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 29.343,20, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
- 4.1. Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
- 6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).
- 6.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
- 6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, voltem os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemmes/23 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7019661-79.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$ 7.750,12

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

REU: ANDERSON LUCAS LAVERDE, CPF nº 96696168249, RUA VITÓRIA 2210, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-412 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1. À parte autora para no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 7.750,12, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
- 4.1. Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).

6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).

6.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, voltem os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes/23 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpearquemes@tjro.jus.br

Processo: 7019646-13.2022.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$ 5.993,55

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: IVAN PERIASSU DE OLIVEIRA, RUA MACHADO DE ASSIS 3132, - ATÉ 3388/3389 SETOR 06 - 76873-568 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARISA BISPO VASCONCELOS OLIVEIRA, RUA MACHADO DE ASSIS 3132, - ATÉ 3388/3389 SETOR 06 - 76873-568 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARISA BISPO VASCONCELOS OLIVEIRA 32543042253, GUAPORE 3820, - DE 3801 A 4051 - LADO ÍMPAR SETOR 06 - 76873-591 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Despacho

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 5.993,55, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3 Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

3.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.
6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.
7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
  - 7.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).
8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).
9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.
10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
11. Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 23 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7019671-26.2022.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural, Cédula Hipotecária

Valor da Causa: R\$ 44.240,33

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715, ROBERTO VENESIA, OAB nº AM1067, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

EXECUTADO: JOSIAS STRELOW SCHMIDT, LINHA C 25, LOTE 07 Gleba 62 e 40 PF JARU OURO PRETO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Despacho

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 44.240,33, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3 Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

3.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.
6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.
7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
  - 7.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).
8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).
9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.
10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
11. Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 23 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000507-17.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AGROPECUARIA NOVA VIDA LTDA, CNPJ nº 05897863000127, BR 364, KM 472, GLEBA 14, PROJETO DE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437, RENATO MAURILIO LOPES, OAB nº SP145802

#### DECISÃO

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por AGROPECUÁRIA NOVA VIDA LTDA., devidamente qualificada nestes autos de Execução que lhe é movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, sob o fundamento, em síntese, de questão de ordem pública, alegando ser inconstitucional a sentença proferida nos autos e pleiteando a aplicação imediata da Lei 12.651/2012, no cumprimento das obrigações relativas à regularização do passivo ambiental do imóvel rural denominado Fazenda Nova Vida.

O órgão ministerial apresentou manifestação no ID. 84805818, alegando que a questão trazida à baila pela defesa quanto à aplicação da Lei 12.651/2012 já foi amplamente discutida em 1º e 2º graus, sendo que restou confirmado em ambas as instâncias que no caso vertente se aplica a Lei 4771/65. Alega tratar-se de matéria abarcada pela coisa julgada.

Pugnou pelo indeferimento das pretensões deduzidas pelo excipiente, reiterou os termos da manifestação de ID: 79021054 ao passo que requer seja a executada Agropecuária Nova Vida condenada por litigância de má-fé.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De proêmio, importante esclarecer que a exceção de pré-executividade não constitui sucedâneo dos embargos à execução.

Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é admitida em situações excepcionalíssimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes à manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação.

Sua via estreita, por independer da garantia do juízo, apenas é admissível para açambarcar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.

Sobre o instituto, alerta Alberto Caminã Moreira, em sua brilhante obra "Defesa sem embargos do executado Exceção de Pré-Executividade", que:

[...] a grande dificuldade do tema em questão é separar as matérias que podem ser alegadas por simples petição e as que devem ser alegadas em embargos. O que a doutrina tem admitido é a alegação, por simples petição, de matéria de ordem pública, basicamente os pressupostos processuais e as condições da ação, que, nos termos do art. 267, §3º, do Código de Processo Civil, podem ser levantadas em qualquer tempo e grau de jurisdição. (Editora Saraiva, 1998, pág. 28).

Trocando em miúdos, não há que se confundir defesa de mérito, típica da impugnação ao cumprimento da sentença ou embargos do devedor, com as condições de ação executiva, que podem ser realizadas pela exceção.

A propósito do tema, cumpre registrar o entendimento esposado pelo Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no tocante aos dois requisitos necessários para viabilizar tal meio de impugnação e da inadmissibilidade do reexame do conjunto fático-probatório dos autos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA.



ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, quais sejam, que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juízo e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. No caso concreto, sendo necessária a dilação probatória para se verificar o excesso de execução, não cabe a exceção de pré-executividade. 3. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental desprovido com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC). (STJ - AgRg no REsp: 1307320 RS 2012/0044057-4, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 13/08/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2013) -destaquei Precipuaente, a matéria levantada em sede de Exceção de Pré-Executividade, já foi amplamente debatida nos autos, estando acobertada pelo instituto da coisa julgada.

Inequivoco, pois, que a via eleita pelo excipiente para provocar a atividade jurisdicional foi inadequada.

Vencido este ponto, resta analisar as alegações apresentadas.

Demais disso, o entendimento dos Tribunais pátrios é da irretroatividade da Lei Ambiental. Não à toa:

AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IRRETROATIVIDADE. APLICAÇÃO DA LEI 12.651/2012. 1. Cuida-se de inconformismo com decisum do Tribunal de origem que possibilitou a compensação de eventuais Áreas de Preservação Permanente (APPs) em lugar destinado a Reserva Legal, fundamentando-se no art. 15 da Lei 12.651/2012 ( Código Florestal). 2. É entendimento do STJ que não se emprega norma ambiental superveniente à época dos fatos, de cunho material, aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais. Precedentes. 3. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1667582 SP 2017/0088385-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2020)

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência ainda:

ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE APP E ARL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROCESSOS EM CURSO. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FLORESTAL VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. COMPENSAÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. (...) I II. Não se emprega norma ambiental superveniente de cunho material aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais. Precedentes ( REsp 1381191/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 30/06/2016; e AgRg no REsp 1367968/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/03/2014). (...) V. Recurso conhecido e improvido. ( AgInt no AREsp 826.869/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 15/12/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. PRETENSÃO DE DEMOLIÇÃO. INDEFERIMENTO. NOVA CODIFICAÇÃO FLORESTAL. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS CONSTITUCIONAIS. 'TEMPUS REGIT ACTUM'. IRRETROATIVIDADE DA NOVA CODIFICAÇÃO FLORESTAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. QUESTÃO MERAMENTE JURÍDICA. (...) 5. 'O novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)' ( AgRg no REsp 1.434.797/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/05/2016, DJe 07/06/2016). 6. Agravo interno não provido. ( AgInt no AgInt no AREsp 850.994/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2016)

Desta forma, a rejeição da presente Exceção de Pré-Executividade é medida de rigor.

Os demais argumentos deduzidos no processo, para além de incapazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, são refutados e prejudicados por raciocínio lógico, porque incompatíveis com o resultado da conjugação de todos os elementos desta decisão.

Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito.

Finalmente, no que se refere à arguição de litigância de má-fé, não verifico por ora os requisitos para sua aplicação.

A configuração da litigância de má-fé está condicionada à prática de ato previsto no rol do artigo 80 do CPC e deve ficar clara ou ao menos dissimulada na intenção da parte adversa, o que no caso dos autos não se verificou.

Não há ofensa quando a parte exercita um direito e defende seus interesses pelas vias processuais próprias, mesmo que a sua pretensão seja improcedente. Aliás, a boa-fé das partes em juízo é presumida, razão pela qual a má-fé deve ser provada de forma cabal nos autos, o que não ocorreu neste caso.

Destarte, não há que se falar em litigância de má-fé por ora, pleito que poderá ser reapreciado em caso de novos descumprimentos e de recursos protelatórios.

Já houve manifestação deste Juízo quanto a pretensão ministerial apresentada no ID: 79021054, conforme decisão de ID. 81576315.

Aguarde-se o cumprimento da intimação e do ofício.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 23 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7017443-78.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 298.920,00

AUTOR: JOAMAR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI, CNPJ nº 08663415000238, MARABA 2697, - DE 2526/2527  
A 2807/2808 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-508 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS NOGAS, OAB nº PR84122

RÉU: OCEAN NETWORK EXPRESS (LATIN AMERICA) AGENCIA MARITIMA LTDA, CNPJ nº 28689596000106, PAULISTA 283,  
ANDAR 8 BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN, OAB nº RS64799A

## DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido liminar ajuizado por JOAMAR COMERCIAL EXPORTADORA DE MINÉRIOS SLU em face de OCEAN NETWORK EXPRESS LATIN AMERICA AGÊNCIA MARÍTIMA PTE. LTD.

Recebida a inicial, foi deferida tutela provisória de urgência formulado pela parte autora, determinando que o requerido reative as reservas SAOC34032300, SAOC34030800, SAOC42590400 e SAOC42591500, sob pena de multa diária.

O autor requereu o aditamento da inicial para incluir as reservas SAOC29268400 e SAOC31871400, juntando novos documentos.

Posteriormente, o requerido manifestou-se nos autos pleiteando a reconsideração da decisão alegando, entre outros motivos, a incompetência deste juízo.

Pois bem.

Em análise detida dos autos, verifica-se que assiste razão ao requerido.

Narra o autor em sua inicial que "A autora é exportadora de minérios, e se utiliza do transporte aquaviário para realização e cumprimento de seus negócios perante terceiros".

Nesse contexto, o Juízo da Comarca de Ariquemes/RO é incompetente para o processamento da ação, visto que, ao que se percebe, a autora não é "consumidora", justamente porque o transporte requerido é utilizado como "meio" para desempenho da atividade comercial. Isso porque, o art. 2º do Código de Defesa do Consumidor considera consumidor "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final", o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, cabe esclarecer que quando o vínculo entre as partes objetiva a consecução de insumo para incremento da atividade empresarial, com intuito de obter lucro, não há relação de consumo, mas sim operação de meio, ou seja, a parte não "utiliza produto ou serviço como destinatário final".

Assim, reconheço a incompetência do juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca para processar e julgar a presente demanda, determinando, com urgência, a remessa do feito à Comarca de São Paulo/SP, pois competente nos termos do art. 53, III, "a", do CPC.

Intimem-se as partes.

Comunique-se, com urgência, ao eminente e culto relator do Agravo de Instrumento n. 0812212-65.2022.8.22.0000.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 23 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009958-27.2022.8.22.0002

Classe Processual: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da Causa: R\$ 175.000,00

EMBARGANTES: EDNA JOAQUIM, CPF nº 42121167234, AVENIDA CANDEIAS 2475, - DE 2339 A 2475 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE DANILO PANDOLFO, CPF nº 19172885220, AVENIDA CANDEIAS 2475, - DE 2339 A 2475 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCIO LUCAS DOS SANTOS, CPF nº 52188450272, RUA ARACAJÚ 2059, - ATÉ 2253/2254 SETOR 03 - 76870-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

EMBARGADOS: M. D. A., AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. P. D. R., AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

1. Recebo a inicial para processamento, em juízo de retratação, uma vez que os autores demonstraram a falha da Instituição Financeira quando do recolhimento das custas iniciais (artigo 331 do CPC).

2. Os embargantes pleiteiam a concessão de liminar para que sejam mantidos na posse do Imóvel urbano, formado pela fusão dos Lotes 04/A e 04/B, Quadra 05, do loteamento "Residencial Park Tropical II, denominado Lote 04/AB, com área de 800,00 m², localizado em Ariquemes/RO, matrícula nº. 30.370, no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ariquemes/RO, constrito/penhorado nos autos de n. 7002124-07.2021.8.22.0002.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido está demonstrada no contratos de compra e venda do imóvel, firmados nos anos de 2016 e 2017 (Id: 78954823 e 78954823).

A ação foi ajuizada pelos embargados somente em 03/2021.

O perigo de prejuízo irreparável dispensa maiores comprovações, vez que o bem poderá ser alienado nos autos executivos.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória formulado, determinando a manutenção dos embargantes na posse do Imóvel urbano, formado pela fusão dos Lotes 04/A e 04/B, Quadra 05, do loteamento "Residencial Park Tropical II, denominado Lote 04/AB, com área de 800,00 m², localizado em Ariquemes/RO, matrícula nº. 30.370, no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ariquemes/RO.

3. Associe-se estes embargos de terceiro aos autos principais (7002124-07.2021.8.22.0002).

4. Cite-se os embargados, na pessoa de seu procuradores constituído nos autos da ação principal (artigo 677, § 3º, CPC), para contestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 679, CPC). Adverte-se o embargado que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

5. Apresentada contestação, dê-se vista ao embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Depois, intime-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

SERVE DE MANDADO CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 23 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpearquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7004833-15.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.325,61

AUTOR: SOLANGE DE MORAIS MAXIMIANO, CPF nº 64387992204, RUA AMAZONAS 2941 SOL POENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964, MARINDIA FORESTER GOSCH, OAB nº SC42545

RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, ED. MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

SOLANGE DE MORAIS MAXIMIANO ingressou com ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito, danos morais e danos materiais em face do BANCO C6 CONSIGNADO S.A, ambos já qualificados.

Em síntese, alegou a autora que o requerido, sem seu requerimento e consentimento, passou a efetuar descontos mensais em seu benefício previdenciário no valor de R\$62,60 referente ao empréstimo nº 010011000855, inclusão em 27/09/2020, primeira parcela em 01/2021, e o valor de R\$107,45 referente ao Empréstimo nº 010011001088, inclusão em 08/10/2020, primeira parcela em 02/2021. Diante do exposto, requereu a procedência dos pedidos consistentes na declaração de inexistência da relação jurídica em nome da autora junto ao banco requerido, condenação do requerido ao pagamento de repetição de indébito, bem como condenação em indenização por danos morais. Juntou documentos.

Recebida a inicial, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido de tutela de urgência (id: 57021609). Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (id: 59945137). Na oportunidade, arguiu preliminar de inépcia da inicial e ausência de interesse de agir. No mérito, impugnou todos os argumentos da inicial, sustentando a regularidade da contratação. Juntou documentos.

Houve réplica.

Intimadas as partes para manifestarem quanto a produção de provas, a requerente pugnou pela produção de prova pericial grafotécnica (id: 61940983). O requerido, por sua vez, não requereu outras provas (id: 61981519).

Decisão saneadora no id: 64918480, na qual foram analisadas as preliminares arguidas pelo requerido, deferiu-se a prova pericial grafotécnica e nomeou perito.

O laudo pericial foi apresentado (id:81899173).

As partes foram intimadas para se manifestarem quanto ao laudo.

Na sequência, vieram os autos conclusos.

##### II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais (repetição de indébito) e danos morais, com pedido de tutela de urgência que a autora SOLANGE DE MORAIS MAXIMIANO endereça ao BANCO C6 CONSIGNADO S.A..

Segundo a inicial, foram descontadas do benefício previdenciário da autora pelo requerido parcelas mensais, no valor de R\$62,60 referente ao empréstimo nº 010011000855, inclusão em 27/09/2020, primeira parcela em 01/2021, e o valor de R\$107,45 referente ao empréstimo nº 010011001088, inclusão em 08/10/2020, primeira parcela em 02/2021, o qual nunca aderiu, tampouco autorizou terceira pessoa a contratá-lo em seu nome.

Em sua defesa, o requerido alegou que o contrato é válido, pois firmado entre as partes, tendo a autora autorizado os descontos em seu benefício previdenciário e, inclusive, forneceu cópias de seus documentos pessoais.

No entanto, o requerido não logrou êxito em provar a licitude do contrato, embora tenha juntado aos autos uma perícia grafotécnica unilateral.

O cerne da questão gira em torno de se constatar se a autora, de fato, aderiu ao contrato, objeto da lide, já que, como é de conhecimento de todos, tornou-se uma prática a contratação de empréstimos consignados por meio de falsários que se aproveitam da vulnerabilidade das pessoas idosas, e bem assim, da falta de cuidado objetivo das instituições financeiras, para falsificar documentos e forjar contratos, com o intuito de se enriquecer ilícitamente em detrimento de terceiro.

No caso vertente, não se olvida que se trata de típica relação de consumo, e que se aplicam às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Na responsabilidade civil objetiva, a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.

A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva, segundo esta teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiro, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade ou comportamento seja isento de culpa.

Assumir os riscos é assumir a obrigação de vigilância, garantia e segurança sobre o objeto do negócio jurídico. A empresa requerida exerce atividade que pode pôr em risco a incolumidade dos clientes.

No caso em tela, imperioso consignar, em que pese o requerido ter encartado aos autos a cédula de crédito bancário - id n. 59945140, pág. 9, ao que se verifica, a requerente nega ter realizado qualquer contratação, embora tenha recebido o valor em questão, ainda que não utilizado, tendo, inclusive, realizado o depósito judicial deste.

Sabe-se que, por vezes, muitas instituições financeiras se aproveitam da complacência de pessoas em situação de vulnerabilidade oferecendo-lhes empréstimo de valores que, a longo prazo, representam um custo bastante elevado, mas para a instituição financeira resultam num retorno financeiro muito vantajoso pelo angariamento de juros e encargos contratuais que fazem parte do negócio. A cobrança de juros e encargos expressamente estipulados no contrato não se presume abusiva, eis que essa é a prática usual de instituições financeiras.

Analisando detidamente as provas amealhadas ao feito, tem-se que há indícios suficientes capazes de convencer esse julgador de que, de fato, a autora não contratou o empréstimo consignado que deu ensejo aos descontos em seu benefício previdenciário, sendo, portanto, ilegítimos tais descontos.

Da análise dos autos, imperioso observar o laudo pericial colacionado (id: 81899173 – pág. 32), restando evidente a divergência constante na assinatura estampada na cédula de crédito bancário, conforme constatado pela perita em seu laudo, “as assinaturas questionadas NÃO CORRESPONDEM à firma normal da autora”, bem como “Não há, nessas assinaturas, características relacionadas aos hábitos gráficos da autora, não sendo, portanto, possível atribuir a ela a autoria das escritas em questão”.

Neste sentido, é evidente que a prova produzida pelo banco requerido é frágil para demonstrar a regularidade da contratação, notadamente porque o contrato supostamente firmado não está revestido das exigências necessárias para a validade do documento.

Em situações semelhantes, vejamos como têm se posicionamento os tribunais:

Apelação cível. Empréstimo. Aposentado. Perícia grafotécnica. Relação jurídica não comprovada. Fraude. Desconto indevido. Ato ilícito. Dano moral configurado. Valor. Redução. Indébito. Restituição em dobro. Recurso provido. Havendo prova por meio de perícia grafotécnica que a assinatura no documento não pertence ao autor, não há que se falar em existência da relação jurídica. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. Ausente a efetiva prova da contratação de empréstimo, revelam-se indevidos os descontos no benefício previdenciário do aposentado, impondo-se a devolução em dobro do que fora descontado. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002290-42.2017.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/10/2019).

Cabe consignar que a inobservância do dever de cuidado com o patrimônio alheio, inerente à boa-fé objetiva, a partir da autorização de contratação com pessoa idosa, sem a observância das formalidades legais mínimas necessárias à validade do ato, configura, sim, uma negligência nos serviços prestados.

Neste contexto, considerando que não foi produzida nenhuma prova apta a demonstrar a legitimidade dos descontos no benefício previdenciário da autora pelo requerido, mister se faz reconhecer a ilegalidade/abusividade destes e, via de consequência, declarar a nulidade do contrato e a consequente inexistência dos débitos que vinham sendo descontados do benefício previdenciário da demandante.

No que tange aos danos morais, considerando que a responsabilidade civil das prestadoras de serviços é objetiva, basta o nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima para que ela tenha direito a ser indenizada.

Não há dúvidas que a autora sofreu danos morais em razão do desconto indevido em seu benefício previdenciário, por operação bancária não realizada por ela. Presente o nexo causal, o requerido é civilmente responsável pelo ato ilícito cometido contra a autora, devendo ressarcir os danos morais por ela sofridos.

O direito à indenização por danos morais têm lastro constitucional (art. 5º, inciso V e X) e infraconstitucional (art. 186 do CC), e encontra justificativa quando há violação à intimidade, vida privada, honra ou imagem das pessoas.

Portanto, uma vez reconhecido o direito a indenização pelos danos morais em favor da vítima, o arbitramento da indenização deve atender às circunstâncias de cada caso, as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório.

Acerca do tema, colaciono os recentes julgados do e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

Apelação. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Empréstimo não contratado. Danos morais. Subsiste o dever de indenizar os prejuízos suportados pelo consumidor na hipótese de ficar comprovada a inexistência de contratação/relação jurídica entre as partes a ensejar os descontos indevidamente promovidos em benefício previdenciário pela instituição financeira. (Apelação, Processo nº 0005068-12.2014.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/10/2019).

Empréstimo consignado. Não contratação. Descontos indevidos. Folha de pagamento. Dano Moral. Valor. O fato de não haver sido contratado empréstimo consignado e ocorrendo descontos indevidos em folha de pagamento, comprometendo verba de caráter alimentício, impõe o reconhecimento de dano moral, cujo valor da indenização deve ser mantido quando fixado em observância a situação social das partes, sem se esquecer do caráter pedagógico da condenação a fim de evitar a reincidência da conduta lesiva. (Apelação, Processo nº 0015533-22.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/11/2018). Sem grifo no original.

Apelação cível. Empréstimo consignado. Fraude. Desconto indevido. Ato ilícito. Dano moral configurado. Valor. Parâmetros de fixação. Redução. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, privando-o da quantia subtraída de seus proventos de aposentadoria, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano, causando abalo moral. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser reduzido em caso de exorbitância. (Apelação, Processo nº 0004796-11.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 17/10/2018). Sem grifo no original.

Assim, tenho por correto e justo o pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$5.000,00.

Concernente a repetição do indébito a autora requereu a restituição em dobro dos valores que foram descontados indevidamente de seu benefício previdenciário.

Impera consignar que o Código de Defesa do Consumidor disciplina em seu parágrafo único do artigo 42 a possibilidade do recebimento em dobro do valor pago indevidamente, vejamos:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Diante dos fatos até então declinados, tenho por certo que os descontos foram indevidos e, por isso, merece ressarcimento em dobro, nos termos legais.

Além disso, não se olvida que segundo a informação apresentada pela própria parte autora, os valores de R\$2.535,67 e R\$4.380,35 foi depositada em conta da autora, situação essa que foi confirmada pela própria autora na petição inicial. Dessa forma, evitando-se o enriquecimento ilícito, deve a autora proceder sua devolução.

### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais propostos por SOLANGE DE MORAIS MAXIMIANO em face de BANCO C6 CONSIGNADO S.A. para:

- 1) DECLARAR A NULIDADE dos contratos nº 010011000855 e nº 010011001088, face ao reconhecimento do vício de consentimento e de consequência torno DEFINITIVA a tutela de urgência concedida.
- 2) CONDENAR o requerido a devolver em dobro os valores correspondente as parcelas pagas pela autora, cujo valor deverá ser acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária ambos a contar da data dos descontos na folha de pagamento da requerente.
- 3) CONDENAR o requerido ao pagamento da quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, cujo valor deverá ser acrescido de juros de 1% ao mês e a correção monetária serem computados a partir desta sentença.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, com lastro no art. 487, I, CPC.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor do proveito econômico obtido (valor declarado nulo + danos morais + danos materiais), o que faço com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 23 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7019678-18.2022.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$ 85.107,50

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715, ROBERTO VENESIA, OAB nº AM1067, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

EXECUTADOS: ORLANDO APARECIDO DE ASSIS, ALAMEDA JOÃO PESSOA 2543, - ATÉ 2247/2248 SETOR 03 - 76870-498 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, O. A. DE ASSIS - ME, AVENIDA PAU BRASIL 4615, - DE 4503 AO FIM - LADO ÍMPAR POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-529 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Despacho

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 85.107,50, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

- 2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
- 2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).
- 2.3 Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
- 2.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).
- 3.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).
- 3.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).
- 3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).
4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).
- 4.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.
- 4.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).
- 4.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).
5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.
6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.
7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
- 7.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).
8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).
9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.
10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
11. Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 23 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

## COMARCA DE CACOAL

### 1ª VARA CRIMINAL

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 0004215-87.2015.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia REU: RICHARDSON PALACIO, CPF nº 03036012729, RUA CARLOS SCHERRER 641, - DE 430/431 A 640/641 BRIZON - 76962-278 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS, OAB nº RO7988, LUCELIO LACERDA SOARES, OAB nº RO9670, SIDNEI SOTELE, OAB nº RO4192, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175

Vistos.

Os autos foram devolvidos a este juízo pelo Egrégio Tribunal de Justiça, tendo em vista que o réu recorreu ao STJ, mediante agravo, quanto ao não recebimento do recurso especial.

Determino, pois, a suspensão do processo até julgamento do agravo pelo STJ.

Com o trânsito em julgado da condenação, expeça-se o necessário para execução de penal e, após, archive-se.

Cacoal/RO, 23 de dezembro de 2022

Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

**2ª VARA CRIMINAL**

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 Referente ao Habeas Corpus n. 0812456-91.2022.8.22.0000 (PJE) Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal Pacientes: Lucas Stragevitch Schmidt e Lucas Henrique dos Santos Dias Impetrantes: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Cacoal/RO Relator: Desembargador Álvaro Kalix Ferro

Excelentíssimo Relator,

Em resposta à solicitação de Vossa Excelência, informo que os pacientes em epígrafe foram presos em flagrante no dia 10/12/2022, em razão do suposto cometimento do crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas).

De acordo com o relatório do condutor (id 85116856 - Pág. 2), a guarnição estava em patrulhamento normal quando os pacientes viram a viatura, se assustaram e jogaram algo da motocicleta. Desse modo, continuaram os acompanhando e, posteriormente, os abordaram. Durante a revista pessoal, localizaram droga do tipo maconha com Lucas Schmidt. Ao voltarem no local que o objeto suspeito havia sido arremessado, encontraram dois invólucros de cocaína, os quais totalizaram 16 gramas. Além disso, o condutor informou que ambos os pacientes tem ligação com a facção criminosa denominada Primeiro Comando da Capital - PCC. Por fim, acrescentou que, dentre as cédulas de R\$ 50, 00 (cinquenta reais) apreendidas, uma tem textura diferente, sendo diferente das demais.

Conferida vistas às partes para manifestação, o Ministério Público formulou requerimento de conversão do flagrante em preventiva (id 85117308) e de quebra de sigilo de dados, enquanto a DPE requereu a concessão da liberdade provisória e, subsidiariamente, a aplicação de medida cautelar diversa da prisão (id 85117155).

A Magistrada plantonista homologou a prisão em flagrante e a converteu em preventiva, notadamente para garantia da ordem pública.

Na oportunidade, salientou a magistrada (id 85118466):

Os flagranteados foram vistos arremessando objeto em via pública logo após avistarem viatura policial e quando abordados, tinham em posse substância entorpecente do tipo "maconha", bem como em ato contínuo localizou-se o objeto arremessado que se trata de substância entorpecente do tipo "cocaína". O laudo pericial preliminar confirmou a natureza dos objetos apreendidos em posse dos flagranteados. Assim, homologo o flagrante uma vez presentes seus requisitos formais, nos termos dos artigos 301 e 302, I do CPP. Foram os flagranteados encontrados trazendo consigo drogas em desacordo com a determinação legal, presumindo serem os autores da infração. Há prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima que supera 4 anos (tráfico). A tipificação realizada pela Autoridade Policial e ratificada pelo Ministério Público será objeto de análise do Juízo Natural e seu questionamento não é suficiente para embasar o pleito de liberdade. Nos antecedentes consta envolvimento em delitos de natureza patrimonial ainda enquanto menores. Embora aleguem estar trabalhando e obra de construção civil, não há prova documental a respeito. Tais circunstâncias revelam a necessidade da prisão para garantia da ordem pública. Portanto, não sendo caso de relaxamento do flagrante e presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, CONVERTO a prisão em flagrante em PREVENTIVA, a fim de que os flagranteados permaneçam sob custódia, com fundamento nos artigos 310, II, 312, 313, I, todos do Código de Processo Penal, com alterações da lei n. 12403/11. Remeto os pedidos de destruição das substâncias e quebra de sigilo de dados para análise do Juízo Titular. Cientifique-se ao Ministério Público e a Defesa. Oportunamente, alimentem-se os sistemas informatizados pertinentes. Durante a realização da audiência de custódia, a defesa requereu a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o de consumo próprio. O Ministério Público, por sua vez, reiterou o requerimento de quebra de sigilo de dados.

Depois disso, a defesa técnica não formulou novo requerimento de revogação da prisão preventiva.

O Inquérito encontra-se no prazo para conclusão, conforme estipulado no art. 51 da Lei 11.343/06, sendo que, em caso de denúncia ou decorrido o prazo, os autos retornarão conclusos para análise da necessidade da manutenção da prisão.

Por fim, encaminho-lhe cópia da íntegra dos autos.

Essas são as informações que entendo pertinentes no momento. Coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Sem mais, apresento votos de elevada estima e distinta consideração.

No mais, venham os autos conclusos imediatamente para análise da representação da quebra de sigilo de dados.

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7016398-24.2022.8.22.0007 CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R. FLAGRANTEADO: ADRIANO ALVES FERNANDES, RUA PRESIDENTE VENCESLAU 2541, - ATÉ 2580/2581 INDUSTRIAL - 76967-618 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DO FLAGRANTEADO: DANILO GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO8187, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

I - DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO

Vieram os autos para análise do pedido de revogação da prisão preventiva feito pela defesa do infrator ADRIANO ALVES FERNANDES. Sustenta que o réu é trabalhador, possui residência fixa e paga pensão alimentícia à filha de cinco anos.

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido (id 85395551).

É o relato. Decido.

A revogação da prisão preventiva é possível se, no decorrer do processo, verificar a falta de motivo para que subsista (arts. 316 do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei 11.340/06).

Consoante se extrai dos autos, o acusado foi preso em flagrante no dia 09/12/2022, em razão da prática, em tese, do crime de lesão corporal no âmbito da violência doméstica. Na oportunidade, a Autoridade Policial deixou de arbitrar fiança, sob o argumento de que a pena máxima dos delitos em questão não permite tal concessão.

Durante a análise do flagrante, o juiz plantonista deferiu as seguintes medidas protetivas de urgência (autos nº 7016399-09.2022.8.22.0007) em favor da vítima: a) mantenha-se o requerido afastado da requerente e de seus familiares, resguardando uma distância mínima de 100 metros; b) o requerido está proibido de entrar em contato com a requerente, de forma direta ou indireta, por qualquer meio, inclusive cartas, bilhetes, aplicativos de telefones ou programas de computador como o facebook e whatsapp, sob pena de ter que apagar todos os escritos, e ter que pagar multa ou de ter a sua prisão preventiva decretada, e o faço nos termos do artigo 20 da Lei n. 11340/2006.

Além disso, durante a audiência de custódia, a defesa e o MP requereram a conversão da prisão em medidas alternativas (monitoração eletrônica). Por sua vez, a juíza plantonista concedeu o prazo de cinco dias para que a defesa do flagranteado procedesse a juntada de comprovantes do contrato de trabalho e do pagamento da pensão alimentícia (certidão de nascimento e recibos ou comprovantes de pagamento), para posterior análise da substituição da prisão.

A defesa juntou os referidos comprovantes nos ids. 85204441 e 85204442.

Pois bem.

Com o reexame dos autos motivado pelo pedido de revogação da preventiva, verifico a possibilidade de substituir a constrição cautelar pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O art. 282 do CPP estabelece que as medidas cautelares deverão ser aplicadas observando-se (I) a necessidade para aplicação da lei penal, para investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais, bem ainda a (II) adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Dessa maneira, considerando as particularidades do caso, entendo que a prisão neste momento não se mostra necessária, ainda que presente os requisitos, restando suficiente a sua substituição por medidas cautelares, a fim de afastar a repetição da conduta e garantir a ordem pública e a integridade física e psíquica da vítima.

Saliente-se que não se trata de medida atípica para "beneficiar o acusado", que assim não ficará preso cautelarmente, mas de medida atípica que irá restringir seu direito de liberdade mais do que o permitido em lei, uma vez que, não sendo adequada a prisão, o acusado deverá ficar em liberdade. Dentro desse contexto, repita-se, entendo cabíveis as medidas cautelares diversas da prisão.

Pelo exposto, substituo a prisão preventiva de ADRIANO ALVES FERNANDES, pelas seguintes medidas cautelares, nos termos do art. 319 do CPP:

a) Cumprimento integral das medidas protetivas concedidas em favor da vítima, quais sejam:

a.1) mantenha-se afastado da requerente e de seus familiares, resguardando uma distância mínima de 100 metros;

a.2) proibição de entrar em contato com a requerente, de forma direta ou indireta, por qualquer meio, inclusive cartas, bilhetes, aplicativos de telefones ou programas de computador como o facebook e whatsapp, sob pena de ter que apagar todos os escritos, e ter que pagar multa ou de ter a sua prisão preventiva decretada, e o faço nos termos do artigo 20 da Lei n. 11340/2006.

b) comparecimento em todos os atos processuais;

c) manter o endereço atualizado nos autos.

Fica o acusado advertido que em caso de descumprimento das medidas, poderá ser decretada a prisão preventiva (art. 282, § 5º do CPP). Por ora, deixo de determinar a inclusão do flagranteado no monitoramento eletrônico em razão da falta do equipamento.

O acusado deverá ser colocado imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer segregado.

Certifique-se.

SERVE A PRESENTE DE TERMO DE COMPROMISSO e ALVARÁ DE SOLTURA.

Colha-se o endereço atualizado do acusado.

Atualize-se o BNMP.

Fica a defesa intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar o comprovante do novo endereço.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO À VÍTIMA no endereço constante no rol anexo.

Junte-se cópia desta decisão nos autos de execução de pena nº 40003355-78.2022.8.22.0002.

Cumpra-se com urgência.

Ciência ao MP, Defesa e Autoridade Policial (IPL nº 408/2022-DEAM-CACOAL).

No mais, aguarde-se a conclusão do IPL.

Cacoal/RO, 22 de dezembro de 2022

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA Juiz de Direito



**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7016765-48.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Urgência

REQUERENTE: EDILSON MACIEL DE SOUZA, AVENIDA RECIFE 6661 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

Ao contrário do que está sendo alegado, não houve em qualquer momento determinação judicial para imediata realização do procedimento cirúrgico recomendado, mas sim a definição da obrigação do Estado de Rondônia quanto a providenciar a remoção do paciente para viabilizar a cirurgia do modo mais rápido e efetivo possível e prestar informações sobre as medidas adotadas no prazo de 48 horas.

Não foram noticiadas medidas adotadas para implementar a decisão, mas apresentada contestação. Necessária a juntada de três orçamentos para a realização do procedimento, daí porque a parte deve trazer aos autos os faltantes, dando preferência para unidades de saúde de Cacoal e dotadas de UTI para facilitar e agilizar a realização da cirurgia.

Concedo um prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas para que o Estado de Rondônia efetue a remoção e transporte do paciente e dê início às providências para a cirurgia indicada.

Para não retardar o deslinde da situação, determino o sequestro de valores estampado no orçamento já juntado aos processo para que seja garantido e promovido o custeio da cirurgia em unidade particular de saúde as expensas do Estado de Rondônia, assumindo o Estado de Rondônia o compromisso e promovendo a intervenção necessária, os valores serão desbloqueados.

Intimem-se.

Cacoal, 22 de dezembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7011819-33.2022.8.22.0007

AUTORES: ELIZABETE CRISTINA DA SILVA, LUIZ CARLOS UBEDA 3789, - DE 3473/3474 A 3892/3893 VILLAGE DO SOL - 76964-416 - CACOAL - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE ADOLFO 2434, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

ELIZABETE CRISTINA DA SILVA propôs AÇÃO em face do ESTADO DE RONDÔNIA pleiteando o fornecimento dos medicamentos s BRASART HCT 80/12,5 mg - 1x ao dia; e ARISTAB 10 mg - 1x ao dia, em uso contínuo.

A Sra. Elizabete Cristina da Silva, atualmente com 45 (quarenta e cinco) anos de idade, conforme laudos médicos, possui quadro de hipertensão arterial sistêmica (CID 10 – I10), asma (CID 10 - J45.9), transtorno depressivo e sinusopatia crônica (CID 10 - J32. 9).

Requer, em antecipação de tutela, a concessão dos medicamentos.

Foi realizado Estudo Social com a constatação da dificuldade financeira do requerente em arcar com o custo da medicação que chega a ser de R\$ 3.129,00 (três mil cento e vinte e nove reais) no ano.

DECIDO.

Enfatizo ser consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública a fim de assegurar o cumprimento de medida específica não incluída nas exceções do art. 1º da Lei nº 9.494/1997.

Os art. 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Com efeito, em sede de cognição sumária (CPC 273), vislumbro que há elementos suficientes para autorizar a concessão da medida liminar em análise à peça inaugural e aos documentos que a instruem, estando demonstradas a plausibilidade das alegações e a urgência no recebimento dos medicamentos a fim de se evitar a concretização de danos decorrentes de eventual demora na resolução do conflito. A petição inicial está instruída com laudo e receituário médico que demonstram a gravidade do estado de saúde do paciente e a negativa dos entes públicos, vez que não houve resposta dos ofícios encaminhados pela Defensoria Pública.

Depreende-se do texto constitucional a solidariedade dos entes públicos na execução dos serviços através de um sistema único de saúde (CF 198). Não cabe à pessoa que precisa de tratamento de saúde com celeridade aguardar discussão entre os órgãos quanto a quem deve efetivamente desembolsar valores para custear o tratamento de saúde necessário.

A despeito do dever solidário dos entes públicos, verifico que o medicamento não está previsto no Rename e por isso de responsabilidade solidária dos entes públicos, podendo o requerente optar contra quem deseja demandar, como o fez no presente feito.

A urgência decorre da própria natureza assistencial da causa, sendo a saúde um bem juridicamente tutelado de modo a garantir eficiência e celeridade no tratamento do requerente a fim de preservação da própria vida saudável.

Eventual dano possível ao ente público é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do auxílio.

Ademais, ressalto o teor do relatório social em que ficou constatado que o requerente mora com seus dois filhos e a única renda familiar advém do mais velho, Daniel, e não possui condições financeiras de arcar com as despesas básicas acrescido do gasto com os medicamentos.

Posto isso:

a) DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar, até o deslinde da ação, que o ESTADO DE RONDÔNIA forneça o medicamento BRASART HCT 80/12,5 mg - 1x ao dia; e ARISTAB 10 mg - 1x ao dia, na quantidade prescrita e enquanto perdurar o tratamento.

Prazo de 10(dez) dias úteis, a contar da citação via sistema, sob pena de sequestro.

Obs: O prazo do item “a” correrá independentemente de suspensão.

b) Intime-se a parte requerente (via sistema Pje).

c) Cite-se e intime-se (via sistema) a parte requerida, advertindo-a que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Atente-se a escrivania para o encaminhamento dos receituários e laudos médicos e carteira do SUS constantes nos autos juntamente com as intimações dos requeridos e secretários para viabilizar o cumprimento da presente decisão antecipatória.

d) SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO A SER DISTRIBUÍDO NA COMARCA DE PORTO VELHO PARA INTIMAÇÃO DO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE - Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira - Edifício Rio Machado, Porto Velho - e do PROCURADOR GERAL DO ESTADO - Av. Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho.

Cacoal/RO, 23/12/2022

Juiz de Direito – Mario Jose Milani e Silva

## 1ª VARA CÍVEL

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7016918-81.2022.8.22.0007

AUTORES: GERVANDO DOS REIS TOSTA, CPF nº 85939951287, ESTRADA PACARANA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ROBSON REINOSO DE PAULA, CPF nº 30241340268, DOS PIONEIROS CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SAMARA ALVES NEVES, OAB nº RO11504

ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

SERVE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com indenizatória por danos morais movida por GERVANDO DOS REIS TOSTA, ROBSON REINOSO DE PAULA em face da ENERGISA RONDÔNIA.

O pedido de tutela antecipada cinge-se na obrigação de fazer de restabelecer o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do autor de nº. 20/1488790-5. Requer, também, o deferimento de justiça gratuita.

Para fins de concessão da tutela provisória de urgência, em caráter antecipado ou cautelar, devem ser observados os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil: i) a probabilidade do direito alegado; e ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, a probabilidade do direito restou demonstrada, vez que juntou prova de que as faturas encontram-se pagas até o mês de dezembro, bem como, houve solicitação para religação com urgência e verificação do ocorrido através dos protocolos de atendimento em 16/12/2022 (ID 785456912). Não existem elementos nos autos que comprovem que todas as faturas estavam quitadas quando ocorreu a suspensão do fornecimento, o que deverá ser aferido durante a instrução. O perigo de dano, advém dos transtornos e prejuízos que a falta de energia, serviço essencial, causam na vida e na rotina do autor, afetando a dignidade humana.

Desta forma, defiro a tutela de urgência para determinar que a ré proceda a religação da energia na unidade consumidora de nº. 20/1488790-5, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a 20 (vinte) dias, em caso de desobediência a liminar, a ser revertido em favor do requerente.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, pelo fato de o dono do imóvel e responsável pela unidade consumidora possuir recursos e patrimônio para arcar com as custas processuais, não havendo nos autos documentos que comprovem sua hipossuficiência.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da parte requerida adotar como estratégia processual, em outros feitos, a não apresentação de proposta de acordo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual (arts. 238, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas iniciais (2%) no prazo de 15 (quinze) dias.

Endereço da requerida ENERGISA RONDÔNIA - CNPJ: 05.914.650/0001-66

Av. Imigrantes, 9137 - Industrial - CEP: 76.821-060, na Cidade de Porto Velho/RO.

Cacoal/RO, 21 de dezembro de 2022.

MARIO JOSE MILANI E SILVA

Juiz de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012778-38.2021.8.22.0007

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Alienação Judicial

REQUERENTES: ALESSON JANIO ARAUJO DOS SANTOS, ADRIANO JUNIOR ARAUJO DOS SANTOS, ALINY CARLA ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016, DIONE HENRIQUE PEREIRA, OAB nº RO11567

INTERESSADO: AIDE ARAUJO SILVA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido ID 85436041.

No presente caso, razão assiste à parte requerente, eis que o documento ID 81510329 - Pág. 2, comprova que o valor disponível junto ao Banco do Brasil, refere-se a restituição IRPF - R\$ 5.088,77, referente ao exercício 2017/lote 57. Consta ainda débito no valor de R\$ 77,00, relativo a TFA- tarifa e crédito poupança ouro R\$ 1,10.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 1.022 do Código de Processo Civil, acolho os embargos de declaração apresentados e, em consequência, concedo efeito infringente para revogar a parte dispositiva da sentença ID 85410341, passando a constar:

[...]

Acolho o pedido para AUTORIZAR: a) o recebimento/levantamento dos valores, junto ao Banco do Brasil, a título de IRPF referente ao exercício 2017/lote 57 (e eventuais acréscimos legais), de titularidade de AIDE ARAUJO SILVA - CPF: 102.810.882-68, devendo quando do levantamento do crédito, deduzir o valor do débito deixado pela falecida junto aquela instituição financeira; b) e o recebimento/levantamento dos valores, referente saldo em conta junto à Caixa Econômica Federal (R\$1.023,61 - e eventuais acréscimos legais), de titularidade de AIDE ARAUJO SILVA - CPF: 102.810.882-68, em favor do advogado dos autores, DIONE HENRIQUE PEREIRA - OAB/RO 11567 - CPF: 888.008.142-04, conforme requerimento inicial e ID 85436041.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ/OFÍCIO. Instrua com cópia desta decisão e da sentença ID 85410341.

Sem custas e honorários.

Ante a preclusão lógica (art.1.000 do CPC), transitado em julgado nesta data.

[...]

Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 21 de dezembro de 2022 .

Mario Jose Milani e Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

**4ª VARA CÍVEL**

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011871-34.2019.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente (s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado (s): PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

Requerido (s): JANAINA DUARTE DE PAULA, CPF nº 52403785253, SÍTIO LOTE 09, LINHA 07, GLEBA 07 Lote 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO INICIAL

1. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.
  2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, via CARTA-AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
  3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
  4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).
  5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.
  6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).
  7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.
  8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a conclusão do feito.
  9. Caso a Carta-AR retorne negativa, cumpra-se por mandado ou carta precatória.
  10. Retornando o mandado ou carta precatória infrutífera, pelo motivo de o executado não mais residir no endereço, promova-se a conclusão do feito para análise da hipótese do art. 513, § 3º do Novo CPC.
  11. Pratique-se o necessário.
  12. Observações:
    - 12.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.
    - 12.2. Sendo a parte requerida assistida pela Defensoria Pública ou não tendo condições de constituir advogado, deverá comparecer, imediatamente na sede da Defensoria Pública localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
  13. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
    - 13.1. INTIMAR a parte executada no endereço referido acima.
    - 13.2. Que a CPE promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.
- Cacoal, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022.

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7015151-08.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Incapacidade Laborativa Parcial  
Requerente (s): MARCILENE PISKE, CPF nº 51154617220, ÁREA RURAL, LINHA 10 LOTE 92 GLEBA 3019 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147  
SAMARA GNOATTO, OAB nº RO5566

Requerido (s): G. E. D. I., AV. CASTELO BRANCO 560 PIONEIRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado (s):

#### DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, alertando o parágrafo 3º quanto aos casos em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos. No caso dos autos, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a conclusão da análise do INSS quanto aos pressupostos necessários à concessão do benefício, que reveste-se de presunção de legalidade, e os documentos particulares juntados pela parte autora, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde da requerente, bem como o período de labor rural, não identificável somente pelos documentos apresentados. Ademais, não há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. Por se tratar demanda que discute o direito a benefício por incapacidade, indispensável a realização de PROVA PERICIAL consistente na avaliação médica da parte autora. Por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CPF 919.665.902-53, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. Vindo o Laudo pericial e manifestação das partes, deverá a CPE promover a ordem de pagamento dos honorários periciais junto a AJG.
- 4.1. INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
- 4.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
- 4.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5. Sobrevindo a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
- 5.1. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
6. Apresentado o laudo pericial, CITE-SE o INSS dos termos da ação e para contestação no prazo legal, intimando-o para manifestar-se no mesmo prazo quanto ao laudo pericial apresentado.
7. Ofertada a contestação (ou transcorrido seu prazo), intime-se a parte autora para eventual RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC), bem como para manifestar-se quanto ao laudo pericial.
8. Por fim, voltem os autos conclusos para saneamento.
9. SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA OS ATOS ACIMA DETERMINADOS.

Cacoal, data certificada pelo sistema.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7001009-72.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTES: FABRICIA SEGOVIA DA SILVA, AVENIDA SÃO PAULO 5627, - DE 4066 AO FIM - LADO PAR JARDIM CLODOALDO

- 76963-636 - CACOAL - RONDÔNIA, JOAO IGOR SEGOVIA COSTA, AVENIDA SÃO PAULO 5627, - DE 4066 AO FIM - LADO PAR

JARDIM CLODOALDO - 76963-636 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 7.878,68

Decisão

Vistos.

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 120 dias ou até a juntada da decisão do Agravo interposto.

Serve a presente como mandado de intimação das partes através do PJE e DJE.

Cacoal, 22 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001525-19.2022.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:

Requerente (s): CARMA PARIMAYAD SURUI, CPF nº 83417303249, ALDEIA JOAQUIM S/N, TERRA INDIGENA SURUI ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 99, ESQUINA COM COSTA E SILVA CENTRO - 76820-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput, do CPC), ficando consignado que serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.

3. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.

3.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.

3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a conclusão do feito.

4. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

4.1. Após, promova-se a conclusão do feito.

5. Pratique-se o necessário.

6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

6.1. O cartório judicial INTIMAR o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.

6.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.

Cacoal, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7002816-54.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: SILVANIA AFONSO DA SILVA, RUA FRANCISCO PATRÍCIO RODRIGUES 4029, - DE 3827/3828 A 4176/4177 VILLAGE DO SOL II - 76964-488 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649

MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 14.544,00

SENTENÇA

Vistos etc.

SILVANIA AFONSO DA SILVA, brasileira, casada, RG sob o n.º 4019226 SSP/PE, CPF sob o n.º 767.705.404-87, residente e domiciliada na Rua Francisco Patrício Rodrigues, n.º 4029, Bairro Village do Sol II, Cacoal-RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada especial da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.

Menciona que requereu administrativamente benefício por incapacidade no dia 12/11/2021, sendo reconhecido o direito ao auxílio-doença, que foi concedido até 01/02/2022. No dia 17/01/2022 solicitou a prorrogação do benefício, todavia seu pedido restou indeferido, sob alegação de não constatação da incapacidade laborativa.

Menciona que a decisão da autarquia ocorreu de forma injusta, preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a percepção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pugnou pela concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com documentos.

Recebida a inicial foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como, determinada a citação do INSS, além da realização de perícia médica.

O requerido, devidamente citado, apresentou contestação, destacando os requisitos para concessão de benefícios por incapacidade. Ressalta que a perícia médica realizada pelo INSS, como ato administrativo, goza da presunção de legitimidade e veracidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário - o que não acontece no presente caso. A parte autora não aponta na inicial qualquer razão suficiente para deslegitimar a decisão tomada em âmbito administrativo. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou cópia de processo administrativo.

Apresentada impugnação ao ID: 76296847.

Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (ID: 78058938).

A parte autora se manifestou sobre o laudo judicial e pugnou pela procedência da ação.

O INSS ofertou proposta de acordo, a qual foi rejeitada pela parte autora.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre Ação Previdenciária inaugurada por SILVANIA AFONSO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, a Autora comprovou o prévio requerimento administrativo e seu indeferimento (ID: . 72840800 ).

No que se refere à qualidade de segurada, tal condição restou satisfatoriamente demonstrada, através do cadastro nacional de informações sociais juntado aos autos (ID: 72845404 ). Ademais, o INSS reconheceu a condição de segurada da parte autora, tendo, inclusive, após análise do laudo pericial, apresentado proposta de acordo.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da parte autora.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

A Autora juntou laudos que indicam estar ela incapacitada, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

O médico nomeado para atuar como perito do juízo, afirmou em sua conclusão (laudo ID: 78058938 ) que a autora apresenta DOR ARTICULAR, DOR NA COLUNA CERVICAL CID(s): M255 / M542 (quesito 1); reconhece uma incapacidade temporária e parcial (quesito 5). Ressalta que a autora necessita de afastamento para tratamento por um período de 6 (seis) meses (quesito 2).

A conclusão da perícia judicial contraria a conclusão dos peritos da autarquia, pois restou comprovado que a Autora possui incapacidade temporária.

Neste contexto, deve ser implantado em favor da Autora o AUXÍLIO-DOENÇA, desde a data da cessação do último benefício, qual seja: 15/02/2022 (documento juntado ao ID: 72845403).

Isto posto e por tudo mais dos autos consta, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por SILVANIA AFONSO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da parte autora, a partir da data da cessação do último benefício, qual seja: 15/02/2022 (documento juntado ao ID: 72845403).

O benefício deverá ser pago pelo prazo de 6 (seis) meses a contar desta decisão.

Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez em razão dos motivos anteriormente expostos.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas ao autor no período.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta sentença, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da decisão contida nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Fica intimada a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme sentença proferida.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, com a isenção da autarquia em pagamento de honorários, fica intimado o INSS, para, querendo, no prazo de 10 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença, formular em juízo pedido neste sentido. Isso não ocorrendo, intime-se a parte autora para ingressar com o cumprimento de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias.

Serve a presente decisão como mandado de Intimação das partes desta decisão por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 22 de dezembro de 2022.

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo nº 0011520-59.2014.8.22.0007

Assunto: Nota Promissória

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: REGINALDO BORGHI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238A, SUENIO SILVA SANTOS, OAB nº RO6928

EXECUTADOS: OSMAR BORGHI, JOSE LUCAS BORGHI

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147



Valor: R\$ 113.316,85

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido formulado pelo credor.

Nesta data, expedi em favor da parte credora o alvará eletrônico na modalidade de transferência, através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.

OBSERVAÇÕES:

1) O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.

Após, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de cinco (5) dias, promova a atualização do crédito perseguido, deduzindo os valores contidos no Alvará Eletrônico, requerendo o que entender de direito.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Cacoal - RO, 22 de dezembro de 2022

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7001918-41.2022.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Cessão de créditos não-tributários

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, RUA FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

EXECUTADO: DONIZETE SOUZA DA SILVA, RUA CARLOS SCHERRER 328 PARQUE BRIZON - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 12.304,60

Decisão

Vistos.

Referente ao pedido de citação por edital formulado na petição ID: 83783945, já foi decidido na decisão lançada ao ID: 83783945.

Intime-se.

Cacoal, 22 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7010899-64.2019.8.22.0007

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

REU: ADEMILTON LIMA DE ARAUJO 69096597249, CNPJ nº 20194134000106, AVENIDA CARLOS GOMES 3296, - DE 3209 AO FIM - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-145 - CACOAL - RONDÔNIA

MARCELO LAUVERS 85801372253, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2534, - DE 2402 A 2590 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-054 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte executada, intimada por edital e representada pela Defensoria Pública, no mister de Curadoria Especial, apresentou impugnação por negativa geral.

Intimada, a parte executada requereu a improcedência da peça impugnatória.

Decido.

Ante a inexistência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do exequente, a rejeição da presente impugnação é medida que se impõe.

Indefiro o pedido de novas tentativas de intimação pessoal do executado, por economia e celeridade processuais, vez que diversas já foram as tentativas inexitosas.

Pelo exposto, rejeito a impugnação para determinar o prosseguimento do feito.

Sem custas.

Intime-se o exequente, por seu advogado, via Dje, para, em 15 (quinze) dias juntar ao feito a planilha atualizada do débito e dar andamento ao feito, pugnando o que entender de direito.

Cacoal/RO, 22 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7006007-10.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Estabelecimentos de Ensino

AUTOR: LARISSA ALMEIDA, RUA ITÁLIA 1416 JARDIM EUROPA - 76967-177 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANE ARAUJO NEPONUCENO, OAB nº RO11738

REU: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AVENIDA CUIABÁ 3087, - DE 2945 A 3205 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-665 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025A

Valor da causa:R\$ 0,00

Decisão

Vistos.

Intime-se a Requerida sobre os documentos juntados pela Autora juntamente com a petição de ID 83629746.

Serve a presente como mandado de intimação das partes através do DJE.

Cacoal, 22 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011429-63.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FABRIANO ARAUJO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEIDIANE LEITE VIANA, OAB nº RO12268, ALYSON MOREIRA NOVAIS, OAB nº RO12255

REU: CRISTIANA LUIZA DA SILVA

DECISÃO

Buscando o cumprimento do acordo noticiado, determino a suspensão desta demanda pelo prazo de 30 dias para que a requerida localize e o atual possuidor do veículo GM BLAZER DLX, Placa JZF7640, RENAVAM 706970888 a fim de efetuar a transferência do veículo, e comprove nos autos, conforme termos do acordo.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para promover o regular andamento do feito manifestando o cumprimento do acordo ou para que traga a impugnação à contestação já juntada nos autos.

Intime - se.

Cacoal, 22 de dezembro de 2022.

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7010083-14.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: VERA LUCIA SANTOS PASSOS, AVENIDA CELESTINO ROSALINO 2936, - DE 2660 A 2760 - LADO PAR SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-264 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276A

MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 13.200,00

Decisão

Vistos.

1. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput, do CPC), ficando consignado que serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.

3. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.

3.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.

3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a conclusão do feito.

4. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

4.1. Após, promova-se a conclusão do feito.

5. Pratique-se o necessário.

6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

6.1. A CPE INTIMAR o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.

6.2. Que a CPE promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.

Cacoal, 22 de dezembro de 2022.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7014919-93.2022.8.22.0007 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 4.114,66

Parte autora: LEANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA 69178402204, CNPJ nº 19945556000189 Advogado: ELIZEU SILVA, OAB nº RO9252,

WAGNER QUEDI ROSA, OAB nº RO9256 Parte requerida: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CACOAL,

CNPJ nº 63611081000186 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

I - Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais(2%), haja vista que foi recolhido apenas 1%, sendo dispensado a audiência de conciliação, nos termos do art. 12, inc. I e §1º, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), sob pena de indeferimento.

III - O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, vez que há pouca efetividade na tentativa conciliatória, resguardando às partes, a qualquer momento iniciarem tratativas de acordo com posterior submissão à homologação judicial.

Após, Cite-se a parte requerida e intime-a a parte requerida para que, no prazo de 15(quinze) dias, conteste a presente demanda, caso queira, advertindo-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir da juntada do AR aos autos.

Acaso o AR torne negativo, desde logo fica autorizado à CPE a expedição de mandado à ser cumprido por oficial de justiça.

Decorrido o prazo de defesa, advindo ou não contestação, abra-se vistas ao requerente para impugnação e/ou requerimento daquilo que entender de direito.

Por fim, a CPE deverá intimar as partes para manifestarem interesse na eventual produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento antecipado da lide.

Sirva-se esta decisão como carta ou mandado de citação e intimação da parte requerida.

REU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CACOAL, CNPJ nº 63611081000186, JOSE MENDES FILHO 4429, - DE 3619 A 3721 - LADO ÍMPAR JOSINO BRITO - 76961-555 - CACOAL - RONDÔNIA

Cacoal, , quinta-feira, 22 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7012916-68.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ISAIAS BATISTA DAMIAO, RUA PRINCESA ISABEL 3140, CASA 2 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CELSO RIVELINO FLORES, OAB nº RO2028

REU: BANCO BRADESCO S/A, AL RIO NEGRO 585, ANDAR 15 PARTE BLOBO D EDIFÍCIO JAUAPERI ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Decisão

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação e números de telefones) cuja oitiva pretendem.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas ou requerimento de outras provas, voltem os autos conclusos para saneamento e deliberações.

Intimem-se.

Cacoal, 22 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Autos n. 7009289-61.2019.8.22.0007 -

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 13/09/2019

REQUERENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2701, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217A, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417

REQUERIDO: ELIEZER VITOR DE LARA, RUA PROJETADA 25 311, QUADRA 66 PARK BURITIS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo REQUERIDO: ELIEZER VITOR DE LARA, através do Curador Especial, por negativa geral, pois não se verifica qualquer irregularidade e não foi apresentada qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do(a) autor(a).

Deixo de fixar honorários, nos termos da Súmula 519 do STJ, verbis: "Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

Por consequência, determino o prosseguimento do cumprimento da execução.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário.

Cacoal, RO, 22 de dezembro de 2022

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7008229-82.2021.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME, RUA SÃO LUIZ 1076 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: ANGELA RODRIGUES, RUA FAGUNDES VARELA 1151, - DE 1080/1081 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-106 - CACOAL - RONDÔNIA

CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 4.880,55

Decisão

Vistos.

Indefiro o pedido de citação por edital, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.

Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos ou requiera o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Int.

Cacoal, 22 de dezembro de 2022.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7011927-62.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Descontos dos benefícios

AUTOR: FABIOLA DA SILVA RODRIGUES, RUA RIO BRANCO 3590, - DE 3395/3396 AO FIM FLORESTA - 76965-790 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KAROLYNE DA SILVEIRA COVRE, OAB nº RO11506

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 3.030,00

Decisão

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação e números de telefones) cuja oitiva pretendem.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas ou requerimento de outras provas, voltem os autos conclusos para saneamento e deliberações.

Intimem-se.

Cacoal, 22 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001573-12.2021.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:

Requerente (s): LUCIANA SOARES MARTINS PEREIRA, CPF nº 84556030200, RUA HUMBERTO DE CAMPOS 1279, - ATÉ 1321/1322 VISTA ALEGRE - 76960-072 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput, do CPC), ficando consignado que serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.

3. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.

3.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.

3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a conclusão do feito.

4. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

4.1. Após, promova-se a conclusão do feito.

5. Pratique-se o necessário.

6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

6.1. O cartório judicial INTIMAR o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.

6.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.

Cacoal, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008532-33.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Requerente (s): SEBASTIAO LIMA DE AGUIAR, CPF nº 40027678253, LINHA 06, LOTE 12, GLEBA 6 S/n ÁREA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217A

DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417

Requerido (s): HUALAS SOUZA SILVA, CPF nº 03711589235, LINHA 06, FUNDIÁRIA KM 06, LOTE 20, GLEBA 06 Poste 44 ÁREA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): FELIPE DUDA DA SILVA, OAB nº RO8055

KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402A

DESPACHO

Vistos.

Considerando a juntada do laudo pericial nos autos 7008531-48.2020.8.22.0007 com determinação da juntada de cópia nestes autos, DEFIRO o pedido de produção de provas em audiência de instrução e julgamento.

Designo o dia 14/03/2023, as 11h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/bgp-jsye-dyi>

Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

Relembro que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de dispositivos móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

As partes e testemunhas deverão:

Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso;

Ter em mãos um documento pessoal de identificação com foto (RG, CNH, etc).

Serve o presente como mandado de intimação das partes através do DJE.

Cacoal, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7009209-97.2019.8.22.0007

REQUERENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 84654102000110, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2701, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417

LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217A

REQUERIDO: ENIRALDO PEREIRA PINTO, RUA V 3588, - DE 3506/3507 A 3825/3826 VILLAGE DO SOL II - 76964-492 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte executada, intimada por edital e representada pela Defensoria Pública, no mister de Curadoria Especial, apresentou impugnação por negativa geral.

Intimada, a parte executada requereu a improcedência da peça impugnatória.

Decido.

Ante a inexistência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do exequente, a rejeição da presente impugnação é medida que se impõe.

Indefiro o pedido de novas tentativas de intimação pessoal do executado, por economia e celeridade processuais, vez que diversas já foram as tentativas inexitosas.

Pelo exposto, rejeito a impugnação para determinar o prosseguimento do feito.

Intime-se o exequente, por seu advogado, via Dje, para, em 15 (quinze) dias juntar ao feito a planilha atualizada do débito e dar andamento ao feito, pugnando o que entender de direito.

Cacoal/RO, 22 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível Processo n. 7007047-61.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132

EXECUTADOS: AMILTON FELIX SILVA 30593730860, AMILTON FELIX SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta por COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA em face de AMILTON FELIX SILVA 30593730860, AMILTON FELIX SILVA e compulsando os autos, verifica-se que está pendente de impulso oficial da parte interessada.

Ressalto que a inércia da parte autora para dar andamento normal ao feito acarreta a extinção do feito, pois não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, configurando sua desídia e conseqüente, abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC. Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal quinta-feira, 22 de dezembro de 2022 às 11:44 .

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7015001-27.2022.8.22.0007

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): B. R. B. S., CNPJ nº 62307848000115

Advogado (s): RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096

Requerido (s): S. P. D. S. Q., CPF nº 01308721218, RUA ALBINO VAGO 1630 SANTO ANTÔNIO - 76967-360 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de extinção do feito:

a) indique depositário, com qualificação completa (nome endereço e telefone), para recebimento do bem a ser eventualmente apreendido;  
b) comprove a efetiva constituição em mora (efetivo recebimento da notificação direcionado ao endereço do devedor, ou protesto via edital).

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cacoal, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7013720-46.2016.8.22.0007

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADOS: CRISTAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, CNPJ nº 04751527000370, ELISANGELA DOS SANTOS MOUZA MASQUIETO, CPF nº 61037990234, MARCIO DE MENDONCA MASQUIETO, CPF nº 64941019253

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.364,37

## DECISÃO

Vistos etc.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por MUNICÍPIO DE CACOAL por suposta omissão na sentença sob ID: 83194248, que extinguiu o feito, com resolução de mérito, após homologar acordo firmado pelas partes, na forma do artigo 487, III, 'b', do CPC, quando deveria tê-lo suspenso, nos termos do artigo 151, inciso VI do CTN e o artigo 921, inciso V do CPC, até cumprimento integral da obrigação que se concretizaria em 20/06/2023 .

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato necessário.

DECIDO.

A embargante afirma, em síntese, que "... A decisão,... padece de erro material, pois, ao invés de determinar a suspensão do processo, ante o parcelamento, extinguiu o feito ...".

A matéria se encontra decidida e o acordo foi firmado no bojo dos autos de execução. Consequentemente, sua homologação importa na extinção do feito, conforme impõe o artigo 487, III, 'b', do CPC. Ademais, o cumprimento integral do acordo ocorrerá somente em 20/06/2023. Não é razoável a suspensão do processo por prazo superior a 6 meses, em razão da celebração de acordo extrajudicial entre as partes do processo, é pedido impossível ante o comando imperativo contido no § 4º do art. 313 do Código de Processo Civil e, em caso de não cumprimento da avença por qualquer dos acordantes, é lícito ao credor, simplesmente requerer o desarmamento do processo e a execução do que tiver sido homologado.

Logo, não há omissão ou qualquer vício que possa ser sanado através dos embargos de declaração.

Portanto, diante das ponderações supra, não conheço os embargos declaratórios, mantendo a sentença incólume.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Cacoal/RO, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

Mario José Milani e Silva

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 7000119-60.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: JOAO HENRIQUE DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)



## DESPACHO

Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGENCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligencias, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido.(TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).

Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, Renajud, Infojud, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Int.

Cacoal, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022 às 11:42

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7013597-77.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Duplicata, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EXEQUENTE: LUCIANA DOS SANTOS ALBINO, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 4981, ESCRITÓRIO CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175

VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851

EXECUTADO: PENTAGONO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, AVENIDA PORTO VELHO 2994, CASA CENTRO - 76963-846 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FAIRUZ NABIH DAUD, OAB nº RO5264, TEOFILO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO1415, SENEVAL VIANA DA CUNHA, OAB nº RO2149

Valor da causa:R\$ 26.220,68

Decisão

Vistos.

Conforme informado pela parte, já foram expedidos dois alvarás eletrônicos, todavia, não foi concluída a transferência, impossibilitando o recebimento do valor.

Dessa forma, determino a expedição de alvará do valor (ID: 81381128 ) em favor do advogado da Exequente, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES.

Expeça-se o necessário.

Cacoal, 22 de dezembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo n.: 7010777-46.2022.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: DEILTON WAGNER, SÍTIO LINHA 07, LOTE 08-A, GLEBA 07, KM 24 s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 44.928,69

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, proposta por CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sobn. 02.015.588/0001-82, com sede na Avenida Presidente Kennedy, n. 775, Bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno – RO, por seus advogados subscritores, com escritório profissional, situado à Rua Floriano Peixoto, n. 401, Bairro Alvorada, Pimenta Bueno – RO, com fundamento no art. 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, em desfavor de DEILTON WAGNER, brasileiro, casado, produtor agropecuário, portador da CI-RG n. 744584, inscrito no CPF sob n. 485.634.712-87, telefone n. (69) 9 9904-2036 ou (69) 9 9910-4407 ou (69) 9 9988-6290, domiciliado no sítio linha 07, lote 08-A, Gleba 07, KM 24, s/n, zona rural, na cidade de Cacoal – RO, com o intuito de ver seus créditos resgatados.

Pessoalmente citado (Id 80820157 - Pág. 1), a parte requerida não pagou a dívida e tampouco interpôs embargos à presente monitoria, deixando seu prazo para manifestação decorrer sem nada dizer nos autos.

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido e “constituo de pleno direito, o título executivo judicial” (art. 701, § 2º do Novo Código de Processo Civil), no valor de R\$ 44.928,69 (Quarenta e quatro mil reais e novecentos e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos) de forma que resta convertido o mandado inicial de pagamento em mandado de execução, em fase de cumprimento de sentença, prosseguindo-se o feito na forma prevista em lei. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação.

Condeno a parte Requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor ora constituído. Justifico a quantia fixada em decorrência do pouco tempo de tramitação da ação e ausência de complexidade.

Após o trânsito em julgado desta decisão, deverá o autor manifestar-se, nos termos dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nestes mesmo autos.

Caso não haja manifestação no prazo referido, desde já, independentemente de nova conclusão dos autos, determino o arquivamento do feito com as baixas e anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Serve o presente de mandado para a intimação do autor, através de seu advogado, via sistema PJe.

Cacoal/RO, 22 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7000702-55.2016.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A

RICARDO LOPES GODOY, OAB nº BA77167

EXECUTADO: LUZINEIA FACHETTI, RUA MATO GROSSO 5330 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 16.691,63

Decisão

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por BANCO BRADESCO S/A em face de LUZINEIA FACHETTI.

A parte autora Banco Bradesco S.A, requereu sua substituição no polo ativo da presente demanda por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, em razão da cessão do crédito perseguido nos presentes autos.

Remansosa é a jurisprudência no sentido de reconhecer a possibilidade de substituição no polo ativo, se comprovada a cessão de crédito: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CESSÃO DE CRÉDITO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A falta de notificação do devedor da cessão do crédito não leva à inexigibilidade da dívida nem inviabiliza a prática dos atos necessários à preservação dos direitos cedidos. Jurisprudência do STJ. Comprovada a cessão do crédito, cabível a substituição processual do polo ativo. Recurso provido. (TJ-RS - AI: 70083965582 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 02/07/2020, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 07/07/2020)

Consta nos autos a comprovação da cessão de créditos, formalizada por instrumento público.

Assim, DEFIRO o pedido de ID: 83662378 e determino substituição do polo ativo da presente demanda, devendo ser excluído Banco Bradesco S.A e incluído FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, bem como, cadastrado o advogado indicado na petição juntada ao ID: 83662378, qual seja: Dr. RICARDO LOPES GODOY, inscrito na OAB/MG nº 77.167.

Após, intime-se a sucessora para promover o regular e útil andamento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 485 §1º do CPC.

Cacoal, 22 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 0011216-94.2013.8.22.0007

Nota Promissória

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: EURIAN PIRES DE OLIVEIRA

R\$ 498,03

DESPACHO

Defiro a suspensão dos autos nos termos da petição da parte autora pelo prazo de 07 meses, até o cumprimento dos descontos salariais.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 10 dias, quanto a satisfação da obrigação.

Cacoal, 22/12/2022

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7009611-76.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

AUTOR: RAIMUNDA MARTINS NICACIO, RUA MARIA CONCEIÇÃO DANTAS 991 SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-258 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680

GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

REU: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, AV CASTELO BRANCO 15.706 INCRA - 76964-632 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A

Valor da causa: R\$ 8.160,00

Decisão

Vistos.

Verifico que a requerida PHILCO ELETRONICOS S foi incluída no polo passivo da ação, todavia não foi promovida a sua citação.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre eventual desistência em relação à requerida PHILCO ELETRONICOS S.A.

Após a juntada da manifestação, voltem os autos conclusos.

Cacoal, 22 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7014615-31.2021.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REQUERIDO: DANEILE MARQUES DE FARIAS, AVENIDA ANTÔNIO JOAO, Nº 507 507 NOVO CACOAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.297,83

SENTENÇA

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP em face de DANEILE MARQUES DE FARIAS, ambos devidamente qualificados nos autos.

Após regular marcha processual, durante audiência de conciliação, as partes formularam acordo visando pôr termo à demanda. Por meio do acordo firmado entre as partes (ata de audiência ID 83677684), a Executada se compromete a pagar à parte Exequente a quantia de R\$9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) a partir de uma entrada de R\$1.000,00 (mil reais) a ser paga até o dia 16/11/2022, e o restante em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas de R\$308,00 (trezentos e oito reais) cada a partir de dezembro de 2022. Pactuaram que os valores serão depositados na conta bancária indicada na minuta de acordo firmado entre as partes. Pugnaram pela homologação do acordo.

É facultado às partes a obtenção de solução abreviada e amigável, desde que os pontos da composição atendam aos interesses dos litigantes.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO contido na petição ID 83677684, tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, e, conseqüentemente, julgo extinto o processo com resolução de mérito.

Havendo descumprimento do acordo, o cumprimento de sentença deve ser proposto nestes mesmos autos.

Sem custas finais, considerando o acordo firmado entre as partes.

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do art. 1000, parágrafo único, do CPC.

Sentença publicada automaticamente.

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE PARA INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, 22 de dezembro de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 0004073-20.2014.8.22.0007

EBClasse: Execução Fiscal

Polo Ativo: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Polo Ativo: PEREIRA COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA POLITANO, OAB nº RO3499A, ZILIO CEZAR POLITANO, OAB nº RO489

DESPACHO

VISTOS.

INTIME-SE as partes acerca do edital de leilão juntado aos autos pela leiloeira nomeada.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 22 de dezembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7011389-81.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: ASSIS DE OLIVEIRA BATISTA, AVENIDA JK 998, - ATÉ 2357/2358 NOVO HORIZONTE - 76962-010 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, - DE 3252 AO FIM - LADO PAR ITAIM BIBI - 04538-132 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da causa: R\$ 5.727,20

Decisão

Vistos, etc.

1. Considerando o prolongamento da suspensão de atos presenciais no âmbito do TJRO, necessária a realização da audiência de instrução e julgamento de modo virtual (videoconferência). Neste sentido, concedo um prazo de 5 (cinco) dias para que cada parte informe nos autos o contato telefônico de suas respectivas testemunhas, bem como seu próprio contato e de seu advogado/procurador, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se em caso de indisponibilidade de aparato tecnológico para participação do ato ou outro impedimento justificável.

1.1. Em caso de inércia, poderá ser considerada a desistência da prova que se pretende produzir em audiência.

2. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de dispositivos móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

2.1. Todos os participantes da videoconferência devem se certificar com antecedência de que seus aparelhos estejam adequados para participação, com carga suficiente de energia e devidamente conectados à internet.

3. Advirto que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.

3.1. Como dito acima, deverão as partes e seus advogados informar nos autos seus respectivos números telefônicos para contato direto por este Juízo, bem como os números telefônicos de suas testemunhas.

3.2. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.

3.3. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

4. Fica desde já designado o dia 28/02/2023, às 11h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

4.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/pfy-ipnu-gna>

4.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

4.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

4.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

5. As partes e testemunhas deverão:

5.1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

5.2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso.

6. Intimem-se.

Cacoal, 22 de dezembro de 2022.

Mario José Milani e Silva  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - [cpecacoal@tjro.jus.br](mailto:cpecacoal@tjro.jus.br) - Processo n.: 7012325-09.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES BEZERRA, LINHA 10, GLEBA 10, LOTE 89 s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.968,00

Decisão

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação e números de telefones) cuja oitiva pretendem.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas ou requerimento de outras provas, voltem os autos conclusos para saneamento e deliberações.

Intimem-se.

Cacoal, 22 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - [cpecacoal@tjro.jus.br](mailto:cpecacoal@tjro.jus.br) - Processo: 7015218-70.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Requerente (s): IZABEL DAS DORES DOS SANTOS, CPF nº 91452619204, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 4360, - DE 3982 AO FIM - LADO PAR VILLAGE DO SOL II - 76964-428 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

Requerido (s): BANCO PAN S.A., AV. 7 DE SETEMBRO 508, INEXISTENTE CENTRO - 78900-005 - NÃO INFORMADO - ACRE

Advogado (s):

#### DESPACHO INICIAL

Defiro a gratuidade judiciária.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Sabe-se que os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional estão na faculdade do juiz que, ponderando sobre os fatos narrados e documentos juntados, decide sobre a conveniência da concessão – exercendo assim juízo de cognição sumária, desde que preenchidos os requisitos legais (a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), podendo a qualquer tempo concedê-la, revogá-la ou modificá-la.

Mas, há que se deixar claro que antecipar os efeitos da tutela não se confunde com avançar no mérito ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.

A pretensão tem por base descontos efetuados pelo banco requerido relativo a suposto cartão de crédito não contratado pela parte autora, o que estaria ensejando descontos mensais em seu benefício previdenciário, conhecido como RMC - Reserva de Margem Consignável. Entretanto, entendo ser temerária a intervenção judicial antes do contraditório, uma vez que a análise a ser feita para deferimento do pedido liminar será a mesma para resolução do mérito.

Em sede de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos da plausibilidade do direito afirmado.

No entanto, nada impede nova análise da tutela de urgência após a eventual contestação ou revelia da requerida, caso instado.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza em face das instituições financeiras revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo. Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.

Ante a caráter consumerista da relação discutida na ação, decreto a inversão o ônus da prova, devendo a parte requerida apresentar nos autos os contratos que fundamentaram os descontos questionados pela autora.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente decisão.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, ou, em havendo convênio, via sistema PJE, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.

Cacoal, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: [nbo1civel@tjro.jus.br](mailto:nbo1civel@tjro.jus.br)

Processo n.: 0005960-44.2011.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, RUA DOS ESPORTES, 1038 INCRA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: NEUSA DOS SANTOS NUNES, RUA PRINCESA ISABEL 813, CASA JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Em razão da não localização de bens do executado e, não tendo havido qualquer contribuição positiva do devedor para o pagamento da dívida, com escora nos poderes conferidos pelo art. 139 IV do Código de Processo Civil, defiro o pedido de suspensão da habilitação do executado.

Assim, serve este despacho como Ofício nº 00059604420118220007/2018/GAB – 4ª Vara Cível para que o DETRAN/RO, promova a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação de NEUSA DOS SANTOS NUNES, inscrito no CPF sob n. 271.774.538-65, pelo prazo de 06 meses, a ser contado deste despacho, devendo àquele órgão fazer as devidas anotações.

O ofício deverá ser entregue ao advogado da exequente, Dr. DIÓGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB/RO 3831 ou Dra LILIAN MARIANE LIRA OAB/RO 3579 , para que realize a diligência junto ao DETRAN.

Intime-se o autor/exequente, através de seu advogado (via DJ), para retirada do ofício e, no prazo de 20 (vinte) dias, trazer as informações aos autos e manifestar-se em termos de prosseguimento.

Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFICIO.

Cacoal/RO, 22 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7013661-48.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Exoneração

AUTOR: M. F. V., CPF nº 60065605268

ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO2940

REU: G. V. D. S. F. V., CPF nº 07997901175

REU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos.

Não vislumbro motivo para concessão da gratuidade da justiça ou recolhimento das custas ao final, eis que o autor não demonstrou a alegada hipossuficiência momentânea, posto que não juntou documento capaz de confirmar o alegado, como comprovante de gastos que demonstrasse, caso efetuasse o pagamento das custas, pudesse prejudicar o próprio sustento ou de sua família, além de outros documentos que serviriam de prova.

Assim, INDEFIRO os pedidos de justiça gratuita e recolhimento de custas aos final do processo, devendo a PARTE REQUERENTE promover o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No entanto, o autor poderá requerer o parcelamento das custas, nos termos da Resolução 151/2020 - TJRO, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora, por seu advogado (DJE).

Vindo manifestação ou transcorrido o prazo acima, venham os autos conclusos.

Cacoal, 22 de dezembro de 2022.

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Processo n.: 7004306-14.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: JOANA BATISTA EVANGELISTA, RUA TOMAZ ANTÔNIO DE CARVALHO 245, ... JARDIM SAÚDE - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 19.392,00

## DECISÃO

Intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, através do e-mail pfro.tj@agu.gov.br para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido em sentença em favor da parte autora, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que desde já arbitro para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFICIO.

Cacoal, 22 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo: 7009519-40.2018.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: J G CONFECÇOES LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

Parte requerida: EXECUTADO: MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cacoal/RO, 22 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: J G CONFECÇOES LTDA - EPP, CNPJ nº 63794671000191, AVENIDA CASTELO BRANCO 19918 CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA, CPF nº 83822925268, ÁREA RURAL LH 07 LT 08, PT 12 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7003231-37.2022.8.22.0007

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto:Fixação

AUTORES: N. F. D. S. C., RUA PROFESSORA IRIS DE FREITAS 2907, . JARDIM ITÁLIA II - 76960-172 - CACOAL - RONDÔNIA, Y. M. C., RUA PROFESSORA IRIS DE FREITAS 2907, . JARDIM ITÁLIA II - 76960-172 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276A

MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865

REU: I. O. N., LINHA 05, GLEBA 05 lote 61 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: KELLY DA SILVA MARTINS, OAB nº RO1560, MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO, OAB nº RO7724

Valor da causa:R\$ 7.272,00

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença através do qual se objetiva compelir a parte requerida a dar pleno atendimento aos comandos estipulados em sentença, sobre a qual não foi aviado qualquer recurso.

O autor tem todo o direito de visitar seu filho e de tê-lo em sua companhia nos exatos moldes fixados na decisão, não podendo a genitora criar embaraços ou dificuldades neste sentido, sob pena de privar a criança do contato paterno e também gerar sérios prejuízos futuros para a criação e educação do menor.

Diante deste quadro, determino a intimação da requerida para que promova integral atendimento aos comandos da sentença, entregando o menor ao genitor, sob pena de assim não procedendo, ter que pagar uma multa diária de R\$ 100,00 pela desobediência, fixado um máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de expedição de busca e apreensão do menor.

Intimem-se.

Cacoal, 22 de dezembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito



Processo n.: 7002160-34.2021.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Cheque

EXEQUENTE: SOUBHIA & CIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL ERNESTO FLUMIAN, OAB nº MS16411

EXECUTADO: VALDILENE MAULAZ ALMEIDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852

Valor da causa:R\$ 6.291,62

SENTENÇA

Vistos.

Trata - se de Ação de cumprimento de sentença proposto por SOUBHIA & CIA LTDA em face de VALDILENE MAULAZ ALMEIDA.

Após idas e vindas do feito, a as partes juntaram petição de acordo e requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado (ID 83553546 ).

Nos termos do acordo a parte autora concordou me receber o valor de R\$ 5.500,00 que serão pagos da seguinte maneira: 2.768,75 (dois mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), valor este bloqueado na conta da executada, conforme comprovante SISBAJUD será levantando em favor da parte autora.

O restante de R\$ 2.731,25 serão divididos em 03 parcelas de R\$ 910,40 para os dias 30 de cada mês, iniciando - se em novembro de 2022, ao qual a parte já comprovou o pagamento.

A não confirmação de transferência(s) atraso/não pagamento ou pagamento parcial de qualquer das parcelas acarreta o vencimento antecipado da dívida, com a incidência de multa de 30% (trinta por cento), mais juros de mora no importe de 1% a.m (um por cento) ao mês, bem como honorários advocatícios de 20%.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes (id 54583908), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas, com fulcro no artigo 487, III, b, CPC. Em consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

NESTA DATA EXPEDI ALVARÁ ELETRONICO EM FAVOR DO PATRONO DA PARTE AUTORA, REFERENTE AOS VALORES BLOQUEADOS JUNTO AO SISBAJUD E TRANSFERIDOS NSO AUTOS. RESULTADO EM ANEXO, ao qual será creditado na conta informada no acordo no prazo de até 05 dias.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo, conforme sentença.

Ante a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (Art. 1000 do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tudo cumprido, archive-se.

Serve a presente ainda de Carta/Mandado de intimação.

Cacoal- RO 22/12/2022

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7004928-35.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Cheque

EXEQUENTE: AZEVEDO & AZEVEDO, AVENIDA CUIABÁ 2691, - DE 2948 A 3200 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-666 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: FLORINDA PEREIRA DO ROSARIO, AVENIDA FLANBOYANTE 63, FUNDOS DO HOTEL JARDIM, OU AINDA, NA AV. FLAMBOYAN CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 3.682,99

SENTENÇA

Trata - se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por AZEVEDO & AZEVEDO LTDA em face de FLORINDA PEREIRA DO ROSARIO.

Após idas e vindas do feito, as partes entabularam acordo conforme termo de ID n. 85188884, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.

Nos termos do acordo a parte requerida pagará mediante depósito o valor de R\$ 13.500,00 em conta de titularidade do patrono da parte autora até o dia 13/12/2022. Ainda será pago o valor de R\$ 1.500,00 referente ao pagamento de honorários de advogado ao patrono até dia 13/12/2022 mediante pix.

As partes requereram a liberação dos valores bloqueados em favor da requerida.

Caso de inadimplemento, será acrescido a multa de 10% e honorários de 10%.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do ID n. 85188884, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO o cumprimento de sentença, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas.

TENDO EM VISTA QUE OS VALORES BLOQUEADOS JUNTO AO SISBAJUD ( ID 82955965 R\$ 954,89) FORAM TRANSFERIDOS PARA CONTA JUDICIAL, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE TODOS OS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL EM FAVOR DA REQUERIDA : FLORINDA PEREIRA DO ROSARIO, conforme acordo entre as partes.

Após, intime - se a parte autora para que entregue o alvará a parte requerida.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Cacoal, 22 de dezembro de 2022

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7006430-67.2022.8.22.0007

EBClasse: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: LUCIMAR PERONI BERGAMASCHI

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

Polo Ativo: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

DECISÃO

VISTOS.

Reitere-se a intimação da parte requerida para que, no prazo de até dez (10) dias, comprove nos autos o depósito judicial dos honorários periciais fixados na decisão anterior, sob pena de desistência da prova cujo ônus lhe fora atribuído.

Em tempo, complemento a decisão anterior, considerando entendimento desse Juízo e referendado pelo STJ no sentido de nulidade da perícia grafotécnica realizada em arquivo/documento digitalizado, no mesmo prazo acima, a parte requerida DEVERÁ protocolar a via do contrato original no Gabinete desse Juízo para o início dos trabalhos periciais.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 23 de dezembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7013668-74.2021.8.22.0007

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A., RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A

PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: ISMAEL POSSMOSER, RUA DOS PIONEIROS 2148 CENTRO - 76963-726 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 38.074,02

Decisão

Vistos.

DEFIRO a suspensão processual até a data de 15/02/23, ou, até que sobrevenha manifestação do requerente.

Decorrido o prazo suspensivo, INTIME-SE o exequente à manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

ARQUIVE-SE provisoriamente.

Intime-se.

Cacoal, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011675-59.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Requerente (s): THAINA GOMES VIEIRA SILVA, CPF nº 87676958253, LINHA 10, GLEBA 09, LOTE 102 D S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DIONE HENRIQUE PEREIRA, OAB nº RO11567

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DESPACHO

1. Considerando o prolongamento da suspensão de atos presenciais no âmbito do TJRO, necessária a realização da audiência de instrução e julgamento de modo virtual (videoconferência). Neste sentido, concedo um prazo de 5 (cinco) dias para que cada parte informe nos autos o contato telefônico de suas respectivas testemunhas, bem como seu próprio contato e de seu advogado/procurador, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se em caso de indisponibilidade de aparato tecnológico para participação do ato ou outro impedimento justificável.

1.1. Em caso de inércia, poderá ser considerada a desistência da prova que se pretende produzir em audiência.

2. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de dispositivos móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

2.1. Todos os participantes da videoconferência devem se certificar com antecedência de que seus aparelhos estejam adequados para participação, com carga suficiente de energia e devidamente conectados à internet.

3. Advirto que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.

3.1. Como dito acima, deverão as partes e seus advogados informar nos autos seus respectivos números telefônicos para contato direto por este Juízo, bem como os números telefônicos de suas testemunhas.

3.2. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.

3.3. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

4. Fica desde já designado o dia 02/03/2023, às 09h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

4.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/fju-gjuu-hfk>

4.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

4.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

4.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

5. As partes e testemunhas deverão:

5.1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

5.2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso.

6. Intimem-se.

Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - [cpecacoal@tjro.jus.br](mailto:cpecacoal@tjro.jus.br) - Processo n.: 7015283-65.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Assistência à Saúde, Urgência

AUTORES: PAULO CURCIO, RUA PRINCESA ISABEL - DE 1488/ 1630, - DE 1488/1489 A 1729/1730 LIBERDADE - 76967-450 - CACOAL - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE ADOLFO 2434, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 296.500,00

#### DECISÃO

Vistos.

Intimem-se a parte e a Defensoria Pública para que em 48 horas se manifestem sobre a documentação juntada, em especial sobre o orçamento apresentado, tendo em vista que, em tese, elimina a necessidade de transporte e remoção e sugere atendimento mais breve, mas a opção deve ser feita pelos interessados.

Cacoal, 23 de dezembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005566-29.2022.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

EXECUTADO: GONCALINA SATURNINA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.158,86

## DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que para extinguir o processo por abandono da causa devem ser observados três requisitos: 1º) inércia da parte por mais de 30 dias (inc. III do art. 485 do CPC), 2º) a dupla intimação, qual seja, do advogado e pessoal da parte em 5 dias, (§1º do art. 485 do CPC); 3º) requerimento da parte ré (quando já ocorrida a citação) no teor da Súmula 240 do STJ - se a relação processual tiver sido aperfeiçoada.

1) Portanto, em atenção ao determinado no artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se, pessoalmente, a parte autora para dar prosseguimento ao feito ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

a) Ressalto que a intimação deverá ser realizada por meio de CARTA AR-MP.

2) Após, voltem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se

Serve o presente como mandado de intimação das partes através do PJE.

Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005637-65.2021.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente (s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado (s): EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Requerido (s): ELCIO FERNANDES, CPF nº 45262063934, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2523, - DE 2253 A 2563 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-787 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO INICIAL

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, via CARTA-AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).

5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.

6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).

7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.

8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a conclusão do feito.

9. Caso a Carta-AR retorne negativa, cumpra-se por mandado ou carta precatória.

10. Retornando o mandado ou carta precatória infrutífera, pelo motivo de o executado não mais residir no endereço, promova-se a conclusão do feito para análise da hipótese do art. 513, § 3º do Novo CPC.

10.1. As emissões de Carta e/ou mandado especificados acima, fica condicionado ao prévio recolhimento de custas processuais incidentes, INTIMANDO-SE desde logo a parte exequente para as providências.

11. Pratique-se o necessário.

12. Observações:

12.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.

12.2. Sendo a parte requerida assistida pela Defensoria Pública ou não tendo condições de constituir advogado, deverá comparecer, imediatamente na sede da Defensoria Pública localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

13. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

13.1. INTIMAR a parte executada no endereço referido acima.

13.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.

Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível Av. Cuiabá, 2025 - Centro, Cacoal - RO, 76963-731

Processo nº: 7014760-53.2022.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

EXECUTADOS: JULIANA FERNANDES NABARRO, AVENIDA MALAQUITA 2817, - DE 2663 A 3153 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76961-663 - CACOAL - RONDÔNIA

JULIANA FERNANDES NABARRO 27189645888, ALMIRANTE BARROSO 3381, - DE 3301/3302 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-224 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo os autos para processamento.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 7.257,26 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: \_\_\_\_\_ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na R. Padre Adolfo, 2434 - Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO, 76963-651, após às 07:30 às 13:30 horas. Telefone: (69) 3443-6928.

Cacoal/RO, 23 de dezembro de 2022 .

Mario Jose Milani e Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7015571-13.2022.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente (s): BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ nº 00735882000133, RUA DA BEIRA 7661, - DE 7401 AO FIM - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-245 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): RAILSON LIMA BARROS, OAB nº RO12621

Requerido (s): ADENILSON RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 02597156206, RUA RAFAEL SCARDINI 5897 DISTRITO DE RIOZINHO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Tendo em vista que a duplicata objeto da demanda foi sacada em desfavor de pessoas física, bem como que o aceite foi apostado por terceira pessoa estranha à lide, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de indeferimento, ser demonstrado o protesto do título ou a existência de poderes do terceiro para dar aceite em nome do executado.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação (via DJE).

Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7001831-85.2022.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Cessão de créditos não-tributários

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, RUA FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

EXECUTADO: ALZIRO DO CARMO OLIBEIRA, RUA MATO GROSSO 1135, - DE 1328/1329 AO FIM LIBERDADE - 76967-468 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 696,85

Decisão

Vistos.

Defiro o pedido e determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, manifeste-se a Exequente, dando prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de nova intimação.

Serve a presente como mandado de intimação através do PJE.

Cacoal, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7001743-18.2020.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto:IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA, AVENIDA CUIABÁ 2555, - DE 2373 A 2679 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-697 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RHANOY DA CRUZ LIMA, OAB nº RO7945

Valor da causa: R\$ 494,69

Decisão

Vistos.

Indefiro o pedido formulado pelo Exequente na petição juntada ao ID: 84403343, pois o imóvel já encontra-se penhorado, conforme auto de penhora juntado ao ID: 59003023.

Assim, manifeste-se a Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que for de direito.

Serve a presente como mandado de intimação através do PJE.

Cacoal, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7001722-13.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Concessão

EXEQUENTE: NADIR PINHEIRO VALENGA, RUA PADRE EZEQUIEL RAMIM 3325 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELLY DA SILVA MARTINS, OAB nº RO1560

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GENERAL OSÓRIO 500, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 49,89

Decisão

Vistos.

Exaurida a prestação jurisdicional e não havendo pendências, determino o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Serve a presente como mandado de intimação através do PJE e DJE.

Cacoal, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007060-26.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PABLISON NOGUEIRA LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA SANTANA PINA, OAB nº RO11596

REU: LUIZ RAFAEL CAVALCANTI FERNANDES, XPEED INVEST CONSULTORIA E GESTAO DE CRIPTOATIVOS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 20.300,30

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que para extinguir o processo por abandono da causa devem ser observados três requisitos: 1º) inércia da parte por mais de 30 dias (inc. III do art. 485 do CPC), 2º) a dupla intimação, qual seja, do advogado e pessoal da parte em 5 dias, (§1º do art. 485 do CPC); 3º) requerimento da parte ré (quando já ocorrida a citação) no teor da Súmula 240 do STJ - se a relação processual tiver sido aperfeiçoada.

1) Portanto, em atenção ao determinado no artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se, pessoalmente, a parte autora para dar prosseguimento ao feito ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como ainda, complemente as custas processuais iniciais face à não realização de conciliação, sob pena de extinção do processo.

a) Ressalto que a intimação deverá ser realizada por meio de CARTA AR-MP.

2) Após, voltem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se

Serve o presente como mandado de intimação das partes através do PJE.

Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7005077-26.2021.8.22.0007

EBClasse: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Polo Ativo: DIRCEU HENKER - ME, DIRCEU HENKER

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

VISTOS.

Citado pela via editalícia, a parte executada não se manifestou, motivo pelo qual, INTIME-SE a Fazenda exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco (5) dias.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 23 de dezembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7015756-51.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

Requerente (s): VALQUIRIA CONCEICAO DOS SANTOS BERGAMASCHI, CPF nº 34886974287, RUA MARGINAL 484 JARDIM SAÚDE - 76964-204 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ROBERTO RIBEIRO SOLANO, OAB nº RO9315A

PRISCILA MACEDO DA SILVA, OAB nº RO10387

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., AV. 2666 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", alertando o parágrafo 3º quanto aos casos em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos. No caso dos autos, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando os documentos particulares juntados pela parte autora, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde da requerente, inclusive levando-se em consideração, ainda, a sentença proferida nos autos 7000680-21.2021.8.22.0007, que, embasando-se no laudo da perícia médica judicial, concedeu o período de 01 (um) ano de auxílio-doença para que assim a autora pudesse providenciar tratamentos para melhora de sua saúde. Portanto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada, sem prejuízo de nova análise após perícia médica judicial (a seguir determinada), caso requerido.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. Por se tratar demanda que discute o direito a benefício por incapacidade, indispensável a realização de PROVA PERICIAL consistente na avaliação médica da parte autora. Por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr ALEXANDRE REZENDE, CPF 071.224.847-18, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. Vindo o Laudo pericial e manifestação das partes, deverá a CPE promover a ordem de pagamento dos honorários periciais junto a AJG.

4.1. INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

4.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

4.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5. Sobrevindo a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

5.1. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

6. Apresentado o laudo pericial, CITE-SE o INSS dos termos da ação e para contestação no prazo legal, intimando-o para manifestar-se no mesmo prazo quanto ao laudo pericial apresentado.

7. Ofertada a contestação (ou transcorrido seu prazo), intime-se a parte autora para eventual RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC), bem como para manifestar-se quanto ao laudo pericial.



8. Por fim, voltem os autos conclusos para saneamento.  
9. SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA OS ATOS ACIMA DETERMINADOS.  
Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.  
Mario Jose Milani e Silva  
Juiz(a) de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 0005555-66.2015.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto:Duplicata

AUTOR: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA, AV. SETE DE SETEMBRO 2701, COMÉRCIO CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417

LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217A

REU: ALEXANDRE MEDEIROS PEREIRA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 1.109,68

Decisão

Vistos.

Defiro o pedido formulado na petição de ID: 84521161 e determino a expedição de mandado/precatória de penhora e avaliação do veículo AUTOMÓVEL I/FORD FOCUS HC FLEX, ano fabricação 2010, modelo 2011, PLACA NDR1103, de propriedade do Executado, ALEXANDRE MEDEIROS PEREIRA (CPF nº 004.612.192-71), a ser cumprido na Rua Santo Estevão, nº 1937, Bairro Veneza, cidade de Ji-Paraná/RO, CEP 76.904-220.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente como mandado de intimação através do DJE.

Cacoal, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7015810-17.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Incapacidade Laborativa Permanente

Requerente (s): PATRICIA BERTOCHI DE OLIVEIRA, CPF nº 02493996283

Advogado (s): SABRYNA LAIS ALMEIDA DE OLIVEIRA CRUZ, OAB nº RO12356

TIAGO FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO11624

ANNIE CAROLINE ROSA SOARES, OAB nº RO10925

LUCIANA SILVEIRA PINTO, OAB nº RO3759A

LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289

DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011A

EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280A

Requerido (s): I. -. I. N. D. S. S.

Advogado (s):

**DECISÃO**

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

3. Por se tratar demanda que discute o direito a benefício por incapacidade, indispensável a realização de PROVA PERICIAL consistente na avaliação médica da parte autora. Por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CPF 919.665.902-53, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

3.1. INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

3.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

- 3.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
4. Sobrevindo a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
- 4.1. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
5. Apresentado o laudo pericial, CITE-SE o INSS dos termos da ação e para contestação no prazo legal, intimando-o para manifestar-se no mesmo prazo quanto ao laudo pericial apresentado.
6. Ofertada a contestação (ou transcorrido seu prazo), intime-se a parte autora para eventual RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC), bem como para manifestar-se quanto ao laudo pericial.
7. Por fim, voltem os autos conclusos para saneamento.
89. SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA OS ATOS ACIMA DETERMINADOS.
- Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.
- Mario Jose Milani e Silva  
Juiz(a) de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7015879-49.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

Requerente (s): GILSON AUGUSTO KAISER, CPF nº 21992304220, TRAVESSA PRIMEIRO DE MAIO 1154 LIBERDADE - 76967-448 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

Requerido (s): I., AV 16 DE JUNHO COM RUA NOROESTE SN CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

1. De início, defiro a gratuidade judiciária. Trata-se de ação que objetiva a percepção de benefício assistencial.
2. Liminarmente, pretende a parte autora o deferimento de tutela de urgência para determinação de pagamento imediato de benefício. Para tanto, nossa legislação exige a reunião de dois elementos essenciais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, da análise perfunctória, cabível neste momento, não se extrai a verossimilhança necessária para suporte à medida pleiteada, isto porque a miserabilidade da parte autora, considerando seus aspectos sociais, não se encontra robustamente demonstrada, situação que poderá ser melhor avaliada após a realização de perícia social que será determinada adiante. Desta forma, indefiro por ora a tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise, se provocado, após a confecção de perícia médica e social abaixo determinadas.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. Faz-se indispensável a realização de PROVA PERICIAL consistente na avaliação médica da parte autora. Por essas razões, desde já, nomeio perito a Dra. IARA DA COSTA SCHARFF, CPF 003.683.082-86, CRM/RO 3841, que poderá ser localizada na Clínica Neomed, na Av. Guaporé, 2815, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de seu atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Juízo Federal, devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
- 4.1. INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias. Consigne-se que deverá ser agendada data com intervalo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
- 4.2. O laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5. Sobrevindo a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
- 5.1. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
6. Necessário ao caso, ainda, a realização de PERÍCIA SOCIOECONÔMICA a fim de se avaliar quanto ao requisito econômico exigido para concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
- 6.1. Assim, tendo em vista que o TJ/RO, através do ofício circular nº 070/2015/DECOR/CG, estabeleceu que os assistentes sociais deste órgão não podem atuar nos processos envolvendo matéria previdenciária, designo a assistente social Jhenefe Costalonga Marques - CRESS-RO 3327, CPF 015.378.482-24 (telefone 69-99342-9238, e-mail: jhenefecostalogramarques@gmail.com), para que elabore o estudo social do caso, colhendo informações quanto à renda familiar e formulando relatório no prazo de 20 (vinte) dias. 6.2. Fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais) em conformidade com a Resolução 232/2016-CNJ, devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

7. Apresentados os laudos periciais (médico e social), CITE-SE o INSS dos termos da ação e para contestação no prazo legal, intimando-o para manifestar-se no mesmo prazo quanto aos laudos periciais apresentados.
8. Ofertada a contestação (ou transcorrido seu prazo), intime-se a parte autora para eventual RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC), bem como para manifestar-se quanto aos laudos periciais.
9. Por fim, voltem os autos conclusos para saneamento.
10. SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA OS ATOS ACIMA DETERMINADOS.

Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008256-31.2022.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: MICHELLE GROSSI RIBEIRO, RICK JONES PEIXOTO COLOMBO, MICHELLE GROSSI RIBEIRO 52873420200

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 118.080,35

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que para extinguir o processo por abandono da causa devem ser observados três requisitos: 1º) inércia da parte por mais de 30 dias (inc. III do art. 485 do CPC), 2º) a dupla intimação, qual seja, do advogado e pessoal da parte em 5 dias, (§1º do art. 485 do CPC); 3º) requerimento da parte ré (quando já ocorrida a citação) no teor da Súmula 240 do STJ - se a relação processual tiver sido aperfeiçoada.

1) Portanto, em atenção ao determinado no artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se, pessoalmente, a parte autora para dar prosseguimento ao feito ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

a) Ressalto que a intimação deverá ser realizada por meio do oficial de justiça.

2) Após, voltem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se

Serve o presente como mandado de intimação das partes através do PJE.

Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7013177-33.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

Requerente (s): GILMAR AVILA SAVOLDI, CPF nº 45095590034, RUA LEOPOLDO FRITZ 3236 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

Advogado (s): NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035

ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209A

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s):

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade judiciária postulado pela parte autora.

2. Indefero o pedido de Tutela de Urgência, haja vista a necessidade de se identificar o período de labor da parte autora, não identificável somente pelos documentos apresentados. Ademais, não há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois a parte autora não está incapacitada para o trabalho rural que habitualmente exerce.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE a parte requerida dos termos da ação e INTIME-A para, querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

5. Por fim, apresentada ou não a impugnação, voltem os autos conclusos.

6. Pratique-se o necessário.

7. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

7.1. CITAR e INTIMAR a parte requerida para, querendo, contestar o pedido.

7.2. INTIMAR a parte autora do teor da presente decisão.

7.3. A intimação da parte autora em caso de impugnação.

Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7008950-97.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral

AUTOR: ALZIRA CINTA LARGA, RUA CARLOS DRUMOND DE ANDRADE 6094 RIOZINHO - 76969-072 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405A

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS31757, PROCURADORIA DA CREFISA S/A

Valor da causa: R\$ 36.561,52

#### DECISÃO

Vistos.

Estando o feito na fase procedimental de estabilização processual, necessária a apreciação das preliminares alçadas pelas partes.

A parte Requerida levantou, preliminarmente, a falta de interesse processual das partes Requerentes, motivo pelo qual, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. Evidentemente, sem razão.

Nesse ponto, não merece acolhida a preliminar arguida. O interesse processual verifica-se, conforme ensinamento de Fredie Didier Jr., quando estão presentes duas circunstâncias: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial.

Nesse sentido, a utilidade da jurisdição é cumprida quando o processo puder proporcionar ao demandante o resultado favorável pretendido. Aqui, com tranquilidade, se extrai o cumprimento deste subrequisito. O processo judicial é meio apto para se requerer e se obter o provimento jurisdicional de concessão de pedido de danos materiais e morais, tendo em vista que a falta do interesse processual só se dá quando não mais for possível a obtenção daquele resultado almejado.

Quanto ao "interesse-necessidade", este fundamenta-se, conforme o referido doutrinador, "na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução do conflito". Ora, verificada a lide – pretensão resistida – há necessidade de se buscar o judiciário para a solução do conflito. Ademais, é pacífica a compreensão dada pela jurisprudência nacional ao tema no sentido de que não é exigida a prévia tentativa de resolução do conflito de forma administrativa perante as empresas privadas e até entidades públicas para que o demandante lance mão do pedido judicial.

Ademais, a aplicação do entendimento expresso pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631240 é restrita às lides previdenciárias, descabendo a incidência nesta pretensão, de cunho administrativo.

Quanto à preliminar atacando o a ausência de requisitos do Art. 330 do CPC, não vislumbro a inépcia apontada, vez que o objeto da ação se encontra colocado de maneira clara e objetiva, não havendo o que se falar em inépcia ou indeferimento da inicial.

Nada mais havendo, sendo as partes legítimas e bem representadas, bem como estabilizada a relação processual, o avanço dos autos à fase instrutória é a medida que se impõe.

Fixo como ponto controvertido a responsabilidade civil e contratual das partes envolvendo o contrato de nº 064260022070, sendo que recai a cada parte o ônus de produzir provas do direito alegado.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Caso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

Nada havendo mais a ser produzido, seja promovido o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se através do DJE.

Cacoal-RO, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015748-74.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Conversão

Valor da causa: R\$ 18.180,00 (dezoito mil, cento e oitenta reais)

Parte autora: DIRCE DA GRACA FERRAZ, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 451, apto 02, - ATÉ 533/534 PRINCESA ISABEL - 76964-070 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAZER RAMOS DE LIMA, OAB nº RO5291A

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 228 a 570, INSS CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Verifico que, embora esteja transcrito na inicial a resposta do INSS referente ao pedido administrativo formulado pela autora, o documento fornecido pelo INSS não consta nos autos.

Assim, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, a fim juntar aos autos resposta ao requerimento administrativo, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 321, 330, inciso I e 485, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil.

Apresentado a resposta do INSS ao requerimento administrativo, venham os autos conclusos imediatamente.

Cacoal sexta-feira, 23 de dezembro de 2022 às 08:38 .

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7012401-33.2022.8.22.0007

Classe: Petição Cível

Assunto: Seguro

REQUERENTES: REBECCA ELISAMA OLIVEIRA SILVA, AVENIDA ESPÍRITO SANTO, - DE 639 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-023 - CACOAL - RONDÔNIA, DAVID BASTOS SILVA, AVENIDA ESPÍRITO SANTO, - DE 639 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-023 - CACOAL - RONDÔNIA, DOUGLAS TOLEDO DA SILVA, AVENIDA ESPÍRITO SANTO, - DE 639 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-023 - CACOAL - RONDÔNIA, DHIONE BASTOS SILVA, AVENIDA ESPÍRITO SANTO, - DE 639 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-023 - CACOAL - RONDÔNIA, RAQUEL DE OLIVEIRA RODRIGUES, RUA ANTÔNIO MOREIRA LIMA 1947 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-838 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: PAULO NUNES RIBEIRO, OAB nº RO7504

REQUERIDO: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.261, ALA A, 29 ANDAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477, PROCURADORIA DA BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

Valor da causa: R\$ 250.000,00

DECISÃO

Vistos.

Estando o feito na fase procedimental de estabilização processual, necessária a apreciação das preliminares alçadas pelas partes.

A parte Requerida levantou, preliminarmente, atacando o deferimento da gratuidade judicial. Constata-se que a parte Requerida apenas lança argumentos sem qualquer lastro probatório que evidencie a capacidade econômica da parte Requerente, motivo pelo qual, mantenho a gratuidade inicialmente deferida.

Nada mais havendo, sendo as partes legítimas e bem representadas, bem como estabilizada a relação processual, o avanço dos autos à fase instrutória é a medida que se impõe.

Fixo como ponto controvertido a responsabilidade civil e contratual das partes envolvendo a Apólice registrada sob o número 351154 (BB SEGURO VIDAEMPRESA FLEX), Processo Susep Nº 15414.0051138/2011-71, sendo que recai a cada parte o ônus de produzir provas do direito alegado.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Caso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

Nada havendo mais a ser produzido, seja promovido o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se através do DJE.

Cacoal-RO, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7015775-57.2022.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

Requerente (s): TATIANE DOS SANTOS PEREIRA MENDES 00028947266, CNPJ nº 40675642000105, RIO BRANCO 1401, SALA 11 PRINCESA ISABEL - 76964-096 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): RENATA DA SILVA TANABE, OAB nº RO12098

Requerido (s): BEATRIZ MILK KLIPEL, CPF nº 04033391207, RUA JOSÉ LINS DO RÊGO 1264 VISTA ALEGRE - 76960-036 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

## Despacho INICIAL

Considerando a situação apresentada e os documentos juntados, concedo a justiça gratuita.

1. A petição inicial está devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700 do Novo CPC).

2. CITE-SE a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do mandado aos autos:

a) Cumpra a obrigação que lhe está sendo exigida, efetuando o pagamento integral do valor indicado na petição inicial, além de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, ficando isento do pagamento das custas processuais.

b) Ou, optando pelo parcelamento da obrigação, efetue e comprove neste processo o depósito judicial de 30% (trinta por cento) do valor total da dívida, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) e requeira o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, § 5º do Novo CPC).

c) Ou, ainda, através de advogado ou Defensor Público, ofereça embargos à ação monitória, nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702 do Novo CPC), ficando ciente de que, nessa hipótese, em caso de rejeição dos embargos, além do valor do crédito da parte autora, deverá pagar as custas processuais e honorários de advogado que serão fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Novo CPC.

3. Não havendo cumprimento voluntário da obrigação (pagamento) ou o oferecimento de embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania -, a prova escrita que acompanha a inicial será constituída de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do Novo CPC.

4. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 - Via carta-AR ou oficial de justiça, CITAR a parte requerida, no endereço consignado no cabeçalho acima.

## Observações:

O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação.

Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7008747-38.2022.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: IZABEL CORREIA, RUA BEIJA-FLOR 1821 LIBERDADE - 76967-504 - CACOAL - RONDÔNIA, CLAUDIA DE OLIVEIRA PINTO CORREIA, RUA BEIJA-FLOR 1821 LIBERDADE - 76967-504 - CACOAL - RONDÔNIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE

CONFECÇÕES BIDU BRASIL LTDA, ANTONIO DEODATO DURCE 3500, LOJA 232 FLORESTA - 76965-802 - CACOAL - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 28.657,53

Decisão

Vistos.

DEFIRO a suspensão processual por até quinze (15) dias, ou, até que sobrevenha manifestação do exequente.

Decorrido o prazo suspensivo, INTIME-SE o exequente à manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. ARQUIVE-SE provisoriamente.

Intime-se.

Cacoal, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009032-02.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária

Requerente (s): CARLOS DOMINGOS CAMPOS, CPF nº 62264524120, RUA LUIZ DE MELO 1483 VISTA ALEGRE - 76960-062 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Designo o dia 14/02/2023, as 11h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/rhv-qntp-xtz>

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. Relembro que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de dispositivos móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

3. As partes e testemunhas deverão:

3.1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

3.2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso;

3.3. Ter em mãos um documento pessoal de identificação com foto (RG, CNH, etc).

4. Intimem-se as partes (via DJe).

Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7003574-67.2021.8.22.0007

EBClasse: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

Polo Ativo: MAYCON AYRES BENICIO, SONIA MENDONCA CALIXTO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

VISTOS.

Considerando a movimentação processual retro, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco (5) dias.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 23 de dezembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004212-37.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Cheque

Requerente (s): REGISMAR CARDOSO DE ARAUJO, CPF nº 29012961653, AVENIDA PARANÁ 1110, - DE 772 AO FIM - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-016 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO11119

CRISTIANO SILVEIRA PINTO, OAB nº RO1157A

Requerido (s): ZILIO CEZAR POLITANO, CPF nº 05570730818, AVENIDA PORTO VELHO 2608, - DE 2364 A 2666 - LADO PAR CENTRO - 76963-878 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): REU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO INICIAL

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, via CARTA-AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).

5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.

6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).

7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.

8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a conclusão do feito.

9. Caso a Carta-AR retorne negativa, cumpra-se por mandado ou carta precatória.

10. Retornando o mandado ou carta precatória infrutífera, pelo motivo de o executado não mais residir no endereço, promova-se a conclusão do feito para análise da hipótese do art. 513, § 3º do Novo CPC.

11. Pratique-se o necessário.

12. Observações:

12.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.

12.2. Sendo a parte requerida assistida pela Defensoria Pública ou não tendo condições de constituir advogado, deverá comparecer, imediatamente na sede da Defensoria Pública localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

13. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

13.1. INTIMAR a parte executada no endereço referido acima.

13.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.

Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7015765-13.2022.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

Requerente (s): TATIANE DOS SANTOS PEREIRA MENDES 00028947266, CNPJ nº 40675642000105, RIO BRANCO 1401, SALA 11 PRINCESA ISABEL - 76964-096 - CACOAL - RONDÔNIA



Advogado (s): RENATA DA SILVA TANABE, OAB nº RO12098

Requerido (s): KEROLLEN BATISTA HOHMANN RODRIGUES, CPF nº 02632998212, RUA DAS GRAÇAS 950 LIBERDADE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

#### Despacho INICIAL

Considerando a situação apresentada e os documentos juntados, concedo a justiça gratuita.

1. A petição inicial está devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 700 do Novo CPC).

2. CITE-SE a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do mandado aos autos:

a) Cumpra a obrigação que lhe está sendo exigida, efetuando o pagamento integral do valor indicado na petição inicial, além de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, ficando isento do pagamento das custas processuais.

b) Ou, optando pelo parcelamento da obrigação, efetue e comprove neste processo o depósito judicial de 30% (trinta por cento) do valor total da dívida, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) e requeira o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, § 5º do Novo CPC).

c) Ou, ainda, através de advogado ou Defensor Público, ofereça embargos à ação monitoria, nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702 do Novo CPC), ficando ciente de que, nessa hipótese, em caso de rejeição dos embargos, além do valor do crédito da parte autora, deverá pagar as custas processuais e honorários de advogado que serão fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Novo CPC.

3. Não havendo cumprimento voluntário da obrigação (pagamento) ou o oferecimento de embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania -, a prova escrita que acompanha a inicial será constituída de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do Novo CPC.

4. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 - Via carta-AR ou oficial de justiça, CITAR a parte requerida, no endereço consignado no cabeçalho acima.

Observações:

O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - [cpecacoal@tjro.jus.br](mailto:cpecacoal@tjro.jus.br) - Processo: 7015830-08.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

Requerente (s): VALDECI BRAUN, CPF nº 59877634287, ÁREA RURAL, LINHA 06, LOTE 34, GLEBA 06, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s):

#### DESPACHO INICIAL

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

3. Por se tratar demanda que discute o direito a benefício por incapacidade, indispensável a realização de PROVA PERICIAL consistente na avaliação médica da parte autora. Por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr ALEXANDRE REZENDE, CPF 071.224.847-18, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. Vindo o Laudo pericial e manifestação das partes, deverá a CPE promover a ordem de pagamento dos honorários periciais junto a AJG.

3.1. INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

3.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

3.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

4. Sobrevindo a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

5.1. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5. Apresentado o laudo pericial, CITE-SE o INSS dos termos da ação e para contestação no prazo legal, intimando-o para manifestar-se no mesmo prazo quanto ao laudo pericial apresentado.

6. Ofertada a contestação (ou transcorrido seu prazo), intime-se a parte autora para eventual RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC), bem como para manifestar-se quanto ao laudo pericial.

7. Por fim, voltem os autos conclusos para saneamento.

8. SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA OS ATOS ACIMA DETERMINADOS.

Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7005350-05.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: LINDEMAR BOONE, LINHA 02, LOTE 53, GLEBA 01 S/N ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.300,00

Decisão

Vistos.

Exaurida a prestação jurisdicional e não havendo pendências, determino o arquivamento destes autos, com as baixas de estilo.

Serve a presente como mandado de intimação das partes através do PJE e DJE.

Cacoal, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo nº 7002840-29.2015.8.22.0007

Assunto: Pagamento

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA, OAB nº RO6853, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962A

EXECUTADOS: CONSTRUTORA CONSTRUDIAS LTDA - ME, FERNANDA APARECIDA MICHELON, JOSE ADEMIR FRANCISCO DIAS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 19.137,74

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do Art 274 c/c 513, § 3º do CPC, reputo por regular a intimação da penhora direcionada ao endereço do executado contido nos autos.

INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de cinco (5) dias, apresente o número da conta bancária para a qual pretende seja realizada a transferência do recurso, o que será feito por via de Alvará Eletrônico.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFFÍCIO.

Cacoal - RO, 23 de dezembro de 2022

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7013767-44.2021.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:

Requerente (s): JOAO BATISTA GOULART, CPF nº 27203476200, LINHA 07, GLEBA 05 lote 57 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, fica consignado que, serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.

3. A parte executada se antecipou à intimação, expressando ciência quanto ao cumprimento de sentença sem a interposição de impugnação, manifestando expressamente a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.

3.1. Em seguida, aguarde-se na CPE em suspensão pelo pagamento.

3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a conclusão do feito.

4. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

4.1. Após, promova-se a conclusão do feito.

4.2. Desde logo, DETERMINO à CPE seja adotado procedimentos para pagamento do perito nomeado anteriormente, lançando a ordem de pagamento no Sistema AJG da Justiça Federal, se acaso ainda não foi feito até o presente instante.

4.3. Acaso o objeto da ação seja acidente do trabalho e/ou LOAS, o processo de pagamento da perícia deverá ser direcionado ao TJ-RO.

5. Pratique-se o necessário.

6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

6.1. O cartório judicial INTIMAR o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.

6.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.

Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 0003743-86.2015.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 1435 NOVA BRASÍLIA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: Maria Angra Cardoso de Almeida, AV. SETE DE SETEMBRO, 3821, NÃO INFORMADO CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.411,74

## DECISÃO

Vistos.

Considerando as inúmeras tentativas de localização de bens de propriedade da devedora terem restado infrutíferas, defiro o pedido formulado na petição juntada ao ID: 84548935 e SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC).

O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis da Executada, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).

Intimem-se.

Cacoal, 23 de dezembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7004756-54.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: KELINE FORTES FRANCA, SÍTIO Lote 50, LINHA 03, GLEBA 03 - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 4.848,00

Decisão

Vistos.

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.
  2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput, do CPC), ficando consignado que serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.
  3. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.
    - 3.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.
    - 3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a conclusão do feito.
  4. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
    - 4.1. Após, promova-se a conclusão do feito.
    - 4.2. Desde logo, DETERMINO à CPE seja adotado procedimentos para pagamento do perito nomeado anteriormente, lançando a ordem de pagamento no Sistema AJG da Justiça Federal, se acaso ainda não foi feito até o presente instante.
  5. Pratique-se o necessário.
  6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
    - 6.1. O cartório judicial INTIMAR o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.
    - 6.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.
- Cacoal, 23 de dezembro de 2022.  
Mario José Milani e Silva  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000613-22.2022.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:

- Requerente (s): JOSIELE ROSA ALVES, CPF nº 05080918292, LOTE 02-B, GLEBA 06 S/N, SETOR IPOCYSSARA ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA  
ROSANGELA APARECIDA ROSA ALVES, CPF nº 60460490249, LOTE 02-B, GLEBA 06 S/N, ST/IPOCYSSARA ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA  
Advogado (s): ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011  
Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIREÇÃO CENTRAL 3 Andar, SAUS QUADRA 2 BLOCO O ASA SUL - 70070-946 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL  
Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput, do CPC), ficando consignado que serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.
3. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.
  - 3.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.
  - 3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a conclusão do feito.
4. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
  - 4.1. Após, promova-se a conclusão do feito.

5. Pratique-se o necessário.

6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

6.1. A CPE INTIMAR o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.

6.2. Que a CPE promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.

Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7015898-55.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: ELIZABETE CRISTINA DA SILVA, CPF nº 62091247200

ADVOGADOS DO AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475A, CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594A

REU: I. - I. N. D. S. S., AV. 2666 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Trata-se de pedido de benefício de incapacidade proposto por Elizabete Cristina da Silva em face do INSS.

Verifico que a Autora formulou novo requerimento junto ao INSS em 28/10/2021 (protocolo nº 2044746660), com perícia agendada para 11/11/2022, todavia a Autora não juntou aos autos a decisão do INSS referente ao citado pedido. Desse modo, não restou comprovada a resistência da Autarquia em conceder o benefício. Assim, oportunizo à parte autora juntar cópia da decisão da autarquia referente ao protocolo nº 2044746660 no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Cacoal-RO, data certificada pelo sistema.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7014506-80.2022.8.22.0007

Rural (Art. 48/51)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROAUR SURUI

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

ROAUR SURUI, brasileira, convivente, agricultora, RG 334857 SESDEC/RO, CPF 326.877.292-72, residente e domiciliada na Linha 11, Aldeia Joaquim, Zona Rural, Cacoal/RO, , por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que em atingiu os requisitos necessários para o benefício de aposentadoria rural por idade, todavia, teve o requerimento administrativo indeferido, sob argumento de falta de comprovação de atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício.

Fundamenta sua pretensão alegando que possui atualmente com 56 anos de idade, é indígena, e sempre laborou como trabalhadora rural em regime de economia familiar, juntamente com seu companheiro e filhos no período compreendido desde 1982 até os dias atuais. Recebida a inicial foi deferida a gratuidade judiciária e indeferido o pedido de concessão de tutela de urgência.

Citado, o requerido apresentou proposta de acordo, no qual se dispõe a promover a implantação da aposentadoria por idade à Autora desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 08/03/2022, bem como, promover o pagamento de 90% dos valores devidos a título de retroativos.

Intimada, a parte autora não concordou com a proposta de acordo ofertada pelo INSS e pugnou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório,

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por ROAUR SURUI, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Não há preliminares a serem apreciadas. Assim, vislumbro presente os pressupostos processuais e as condições da ação necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de serem analisadas, passa-se ao exame do mérito.

Consoante se depreende dos preceitos trazidos pelos artigos 48, 142 e 143 da lei n. 8.213/91, a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural, segurado obrigatório nos termos do art. 11, I, "a" do mesmo diploma, sujeita-se, tão somente, aos seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do implemento das condições para o benefício, e por tempo igual ao da correspondente carência.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.354.908/SP, Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 10/02/2016, submetido ao rito dos julgamentos repetitivos, decidiu que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos previamente, mas não requereu o benefício.

Ainda, para efeito de concessão de aposentadoria por idade, a carência deve ser fixada levando-se em conta o ano em que o segurado completou a idade mínima exigida e não aquele em que formulado o pedido na via administrativa, a teor do disposto no art. 142 da Lei 8.213/91, em sua redação original, norma de caráter transitório e que estabeleceu a tabela progressiva. (Cf. TRF1, AC 2004.38.02.001758-5/MG, Primeira Turma, Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), DJ 03/09/07).

Outrossim, a teor do art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91, bem como do art. 3º, §§ 1º e 2º, da Lei 10.666/03, a perda da qualidade de segurado não implica a perda do direito ao benefício cujos requisitos já tenham sido cumpridos segundo a legislação em vigor à época. (Cf. TRF1, AC 2004.01.99.048331-6/MT, Primeira Turma, Desembargador Federal José Amílcar Machado, DJ 16/08/06; AC 2001.38.02.001444-0/MG, Segunda Turma, Juiz Federal Antonio Claudio Macedo da Silva (conv.), DJ 06/07/06).

Considerando que a Lei 10.666/03, art. 3º, § 1º, não restringe as hipóteses de aposentadoria por idade, aplica-se ao caso de segurado especial, pois, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo.

A atividade rural é comprovada mediante prova testemunhal acompanhada de início de prova material, não sendo admitida, a princípio, a prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Ressalta-se ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (STJ, REsp 1.133.863/RN, Terceira Seção, Ministro Celso Limongi, DJ de 15/04/2011).

Importante lembrar, que o STJ, também pela sistemática dos recursos repetitivos, consignou que a Lei de Benefícios, ao exigir um "início de prova material", teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. (Cf. STJ, REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 05/12/2014).

Neste sentido, para fins de reconhecimento de exercício de serviço rural, o início razoável de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios de condição de rurícola. Para tanto, a Corte Superior de Justiça, nas causas de trabalhadores rurais, tem adotado critérios interpretativos favorecedores de uma jurisdição socialmente justa, admitindo mais amplamente documentação comprobatória da atividade desenvolvida. Seguindo essa mesma premissa, firmou posicionamento segundo o qual as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e contratos de parceria agrícola são aceitos como início da prova material, nos casos em que a profissão rural estiver expressamente consignada. Da mesma forma, admite que a condição profissional de trabalhador rural de um dos cônjuges, constante de assentamento em Registro Civil, seja extensível ao outro, com vistas à comprovação de atividade rurícola (STJ, EREsp 1.171.565/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJ de 05/03/2015; AgRg no REsp 1.448.931/SP, Segunda Seção, Ministro Humberto Martins, DJ de 02/06/2014; AgRg no REsp 1.264.618/PR, Sexta Turma, Ministro OG Fernandes, DJ de 30/08/2013).

No caso dos autos, o INSS, ao apresentar proposta de acordo, reconheceu o direito da Autora à implantação e pagamento da aposentadoria por idade, não havendo a necessidade da colheita de outras provas.

Assim, forçoso concluir que os elementos de provas carreados aos autos conduzem à conclusão de que a Autora é segurado especial da Previdência Social, o que enseja a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

No que se refere à data de início do benefício, esta deve ser fixada a partir do requerimento administrativo, a saber, 08/03/2022.

Concernente ao valor do benefício, nos termos dos arts. 39, inc. I, e 143, da Lei nº 8.213/91, certo é que deverá alçar o de 1 (um) salário mínimo, observando a nova regra de acumulação de benefício, caso a requerente ainda perceba a pensão por morte.

Diante do quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por ROAUR SURUI para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a IMPLANTAR o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, a requerente, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal, devido a partir da data do requerimento na via administrativa, 08/03/2022, inclusive 13º salário, devendo pagar os valores retroativos à referida data, no valor do salário-mínimo, observando a regra de acumulação de benefícios, a contar da Vigência da Emenda constitucional de nº. 103.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.

Os valores não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas à Autora no período.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a data desta sentença, consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil e Súmula 111-STJ.

Fica determinado o imediato cumprimento da decisão contida nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Fica intimada a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido em sentença (APOSENTADORIA POR IDADE RURAL) em favor da parte autora, sob pena de aplicação de multa diária. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, com a isenção da autarquia em pagamento de honorários, fica intimado o INSS, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, formular em juízo pedido neste sentido. Isso não ocorrendo no prazo estabelecido, fica a parte autora intimada a ingressar com o cumprimento de sentença, no prazo de 5 dias.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.

Serve a presente decisão como mandado de Intimação das partes desta decisão por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Intime-se.

Cacoal/RO, 23 de dezembro de 2022

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7004177-09.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: MARGARETE APARECIDA GRACI, RUA SÃO FRANCISCO DE ASSIS 2153, RESIDENCIAL SANTA CLARA VILA ROMANA - 76967-201 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GENERAL OSÓRIO 500, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 18.180,00

#### SENTENÇA

Vistos etc.

MARGARETE APARECIDA GRACI, CPF sob o nº 447.910.461-53, residente e domiciliada na Rua São Francisco de Assis, n. 2153, residencial Santa Clara, Bairro Vila Romana, Cacoal/RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.

Menciona que ingressou com pedido de benefício na esfera administrativa em 29/07/2021, através de análise documental com protocolo nº 1974663691, vez que devido a pandemia por Covid-19 a ré encontrava-se em trabalho remoto. Menciona que foi agendada perícia para o dia 23/12/2021, porém após o agendamento a autora teve sua perícia remarcada por duas vezes, sendo a última para o dia 23/03/2022. Narra que data e horário agendado a autora, recém operada, a Autora compareceu na agência do INSS e foi informada que não seria possível realizar a perícia naquele dia, pois a agência aderiu greve por tempo indeterminado. Dessa forma, não obteve resposta ao seu pedido de benefício.

Menciona que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a percepção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pugnou pela concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi deferido o pedido de tutela antecipada, bem como, determinada a citação do INSS, e nomeado perito para realização de perícia médica.

O requerido, devidamente citado, apresentou contestação, destacando os requisitos para concessão de benefícios por incapacidade. Ressaltou que a perícia médica realizada pelo INSS, como ato administrativo, goza da presunção de legitimidade e veracidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário - o que não acontece no presente caso. A parte autora não aponta na inicial qualquer razão suficiente para deslegitimar a decisão tomada em âmbito administrativo. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou cópia de processo administrativo.

Apresentada impugnação ao ID: 78495249.

O INSS comprovou o cumprimento da decisão que concedeu a tutela antecipada (ID: 80605074)

Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (ID: 82355303).

A parte autora se manifestou sobre o laudo judicial e pugnou pela procedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por MARGARETE APARECIDA GRACI contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, a Autora comprovou o prévio requerimento administrativo (ID: 75136375).

No que se refere à qualidade de segurada, tal condição restou satisfatoriamente demonstrada, através do cadastro nacional de informações sociais juntado aos autos (ID: 75136379).

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da parte autora.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

A Autora juntou laudos que indicam estar ela incapacitada, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

A médica nomeada para atuar como perita do juízo, afirmou em sua conclusão (laudo ID: 82355303) que a autora apresenta e NEOPLASIA MALIGNA DA MAMA (CID10: C50) e FÍSTULA NO TRATO GENITAL FEMININO (CID10: N82) (quesito 1); reconhece uma incapacidade temporária e parcial (quesito 5).

A conclusão da perícia judicial comprova que a Autora possui incapacidade temporária.

Neste contexto, deve ser implantado em favor da Autora o auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, qual seja: 29/07/2021.

Isto posto e por tudo mais dos autos consta, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por MARGARETE APARECIDA GRACI contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 29/07/2021. O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de seis meses a ser contado desta decisão.

Confirmo e convalido a tutela antecipada concedida nos autos.

Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez em razão dos motivos anteriormente expostos.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas ao autor no período.



Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta sentença, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da decisão contida nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Fica intimada a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme sentença proferida.

Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, com a isenção da autarquia em pagamento de honorários, fica intimado o INSS, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, formular em juízo pedido neste sentido. Isso não ocorrendo, fica intimada, a parte autora, para ingressar com o cumprimento de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao TRF- 1ª Região para análise do recurso.

Serve a presente decisão como mandado de Intimação das partes desta decisão por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 23 de dezembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009131-98.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente (s): ARNALDO DOMINGUES DE LIMA, CPF nº 16301986253, NA LINHA 10, S N, L OTE 74, GLEBA 09, S/N ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320

DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JORGE TEIXEIRA, ESQUINA COM COSTA E SILVA 99, . CENTRO - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DESPACHO

1. Considerando o prolongamento da suspensão de atos presenciais no âmbito do TJRO, necessária a realização da audiência de instrução e julgamento de modo virtual (videoconferência). Neste sentido, concedo um prazo de 5 (cinco) dias para que cada parte informe nos autos o contato telefônico de suas respectivas testemunhas, bem como seu próprio contato e de seu advogado/procurador, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se em caso de indisponibilidade de aparato tecnológico para participação do ato ou outro impedimento justificável.

1.1. Em caso de inércia, poderá ser considerada a desistência da prova que se pretende produzir em audiência.

2. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de dispositivos móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

2.1. Todos os participantes da videoconferência devem se certificar com antecedência de que seus aparelhos estejam adequados para participação, com carga suficiente de energia e devidamente conectados à internet.

3. Advirto que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.

3.1. Como dito acima, deverão as partes e seus advogados informar nos autos seus respectivos números telefônicos para contato direto por este Juízo, bem como os números telefônicos de suas testemunhas.

3.2. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.

3.3. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

4. Fica desde já designado o dia 06/03/2022, às 11h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

4.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/fwc-txrt-rob>

4.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

4.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

4.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

5. As partes e testemunhas deverão:

5.1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

5.2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso.

6. Intimem-se.

Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

AUTOS: 7015992-03.2022.8.22.0007

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DESPACHANTE RONDONIA EIRELI - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 18468, SALA 05 PRINCESA ISABEL - 76964-012 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS, OAB nº RO4815

REU: BRUNO CHAGAS AZEVEDO, AVENIDA GUAPORÉ 3940, - DE 3872 AO FIM - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-634 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando-se os autos, verifico que a parte autora não procedeu ao recolhimento das custas para prosseguimento do feito. Ressalto que de acordo com a Lei Estadual n. 3896/16 ( Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas nas seguintes percentagens:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I – 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"

Assim, intime-se a exequente para recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO.

Decorrido o prazo para recolhimento das custas, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

Cacoal-RO, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7008964-18.2021.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: NORTE AÇO COMERCIO DE AÇO RONDONIA LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 20906, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TALYNE RIBEIRO SALOMAO, OAB nº RO10813

JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739

REU: LUCIANO FERREIRA DA SILVA, RUA TACREDO NEVES 2892 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.397,04

SENTENÇA

Vistos etc.

LUCIANO FERREIRA DA SILVA, inscrito no CPF nº 019.643.612-57, com endereço em lugar desconhecido, por intermédio da Defensoria Pública, ofereceu EMBARGOS A AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por NORTE AÇO COMÉRCIO DE AÇO RONDONIA LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.983.693/0001-33, com sede na Avenida Castelo Branco, nº 20.906, bairro Novo Horizonte, Cacoal/Rondônia, alegando em síntese que tem prazo em dobro para os atos em que atua e que os embargos são tempestivos, bem como, haver ocorrido nulidade da citação por edital.

Intimada, a Embargada ofertou impugnação historiando a série de diligências realizadas, objetivando a localização e citação pessoal da devedora e a conveniência e necessidade da citação por edital.

Requeru a rejeição dos embargos e a constituição do título judicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por LUCIANO FERREIRA DA SILVA em face de NORTE AÇO COMÉRCIO DE AÇO RONDONIA LTDA-ME

Este feito certamente se encaixa entre aqueles que a Defensoria Pública embarga tão somente para realizar seu mister, pois as motivações trazidas no modelo padrão não se amoldam, de modo algum, ao caso dos autos.

Inexiste dúvida alguma a respeito de usufruir a Defensoria Pública do privilégio da contagem de prazo em dobro, pois deflui de dispositivo legal em vigor

Art. 69 – XI da Lei complementar 117/94:

“São prerrogativas do membro da Defensoria Pública.”

X – receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-lhe em dobro todos os prazos.

No que se refere à alegada nulidade da citação por edital, por não haverem sido esgotados todos os meios aptos a localizar a embargante, não merece acolhida tal argumento, pois o embargante não foi localizado no endereço mencionado no mandado e também não foram localizados bens em nome da devedora para efetuar o arresto, tendo sido promovida a citação do executado por edital. Alega a nulidade da citação por edital, por não ter sido esgotadas as diligências, objetivando a citação pessoal.

Tal situação é simplesmente absurda, pois foram realizadas diligências no endereço fornecido pela Embargante, inicialmente por meio de carta AR e, na sequência, através de oficial de justiça, sendo que todas se mostram infrutíferas.

Foram empreendidas buscas de endereço do ora Embargante através de pesquisas nos sistemas disponíveis ao judiciário, e realizadas tentativas de citação nos endereços localizados, mas também restaram negativas as diligências.

Somente após o esgotamento de meios para a localização do ora Embargante é que foi promovida a citação por edital.

Deste modo, legítima, cabível e adequada a citação por edital.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil IMPROCEDENTES os EMBARGOS À MONITÓRIA ofertados por LUCIANO FERREIRA DA SILVA em face de NORTE AÇO COMÉRCIO DE AÇO RONDONIA LTDA-ME e, via de consequência, constituo o título judicial no valor de R\$ 3.397,04 (três mil trezentos e noventa e sete reais e quatro centavos) que deverá ser corrigido de acordo com os índices do TJ/RO e acrescido de juros legais a partir do ajuizamento da ação.

Deixo de condenar o Embargante ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência em razão de estar sendo assistido pela Defensoria Pública.

Publique-se e Intime-se.

Cacoal/RO, 23 de dezembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

AUTOS: 7015994-70.2022.8.22.0007

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DESPACHANTE RONDONIA EIRELI - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 18468, SALA 05 PRINCESA ISABEL - 76964-012 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS, OAB nº RO4815

REU: EVERTON FERREIRA DO NASCIMENTO, RUA DOS MARINHEIROS 1453, SALA 01 FLORESTA - 76965-704 - CACOAL - RONDÔNIA, E. FERREIRA DO NASCIMENTO, RUA DOS MARINHEIROS 1453, SALA 01 FLORESTA - 76965-704 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando-se os autos, verifico que a parte autora não procedeu ao recolhimento das custas para prosseguimento do feito. Ressalto que de acordo com a Lei Estadual n. 3896/16 ( Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas nas seguintes percentagens:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I – 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...).”

Assim, intime-se a exequente para recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO.

Decorrido o prazo para recolhimento das custas, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

Cacoal-RO, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7002750-16.2018.8.22.0007

EBClasse: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: CRENI MACHADO DOS SANTOS CRIVELARO

ADVOGADO DO REU: NELSON RANGEL SOARES, OAB nº RO6762

DESPACHO

VISTOS.

Face à inércia da executada, convolo o bloqueio em penhora. INTIME-SE a parte credora para que no prazo de cinco (5) dias informe o número da conta bancária para a qual poderá ser direcionado os recursos penhorados, o que será feito por via de Alvará Eletrônico. Ao mesmo tempo, INTIME-SE a parte executada para que no prazo de cinco (5) dias, comprove nos autos o recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição em dívida ativa e/ou protestos.

Após, torne-me concluso para providências e extinção.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 23 de dezembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

AUTOS: 7015989-48.2022.8.22.0007

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DESPACHANTE RONDONIA EIRELI - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 18468, SALA 05 PRINCESA ISABEL - 76964-012 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS, OAB nº RO4815

EXECUTADOS: KLEBER CABARROZ KOCH, RUA CLEMENTINO 171 VILA VITÓRIO MAZZEI - 02416-040 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MANUK COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, CLEMENTINO 171, ANEXO PT LOTE 9 QUADRA1 VILA VITORIO MAZZEI - 02416-040 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando-se os autos, verifico que a parte autora não procedeu ao recolhimento das custas para prosseguimento do feito. Ressalto que de acordo com a Lei Estadual n. 3896/16 ( Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas nas seguintes percentagens:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I – 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"

Assim, intime-se a exequente para recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO.

Decorrido o prazo para recolhimento das custas, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO.

Cacoal-RO, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7011948-38.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Cancelamento de voo

AUTORES: MARIA CLARA DORAZIO CINTRA, RUA MONTEIRO LOBATO 1583, APTO 02 TEIXEIRÃO - 76965-678 - CACOAL - RONDÔNIA, CAROLINA DORAZIO NETO CINTRA, RUA MONTEIRO LOBATO 1583, APTO 02 TEIXEIRÃO - 76965-678 - CACOAL - RONDÔNIA, VINICIUS DE ARRUDA COELHO CINTRA, RUA MONTEIRO LOBATO 1583, - DE 1689/1690 A 2051/2052 TEIXEIRÃO - 76965-678 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., ALAMEDA SURUBIJU 2010 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa:R\$ 31.333,19

Decisão

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação e números de telefones) cuja oitiva pretendem.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas ou requerimento de outras provas, voltem os autos conclusos para saneamento e deliberações.

Intimem-se.

Cacoal, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7016009-39.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar , Deficiente

Requerente (s): SILISTRINO ALVES PEREIRA, CPF nº 65367421253, LINHA 05 LOTE01, GLEBA 0 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

HENRIQUE JANUTH ALVES, CPF nº 05107420257, LINHA 05 LOTE 01 GB 04 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123

HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

1. De início, defiro a gratuidade judiciária. Trata-se de ação que objetiva a percepção de benefício assistencial.
2. Liminarmente, pretende a parte autora o deferimento de tutela de urgência para determinação de pagamento imediato de benefício. Para tanto, nossa legislação exige a reunião de dois elementos essenciais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, da análise perfunctória, cabível neste momento, não se extrai a verossimilhança necessária para suporte à medida pleiteada, isto porque a miserabilidade da parte autora, considerando seus aspectos sociais, não se encontra robustamente demonstrada, situação que poderá ser melhor avaliada após a realização de perícia social que será determinada adiante. Desta forma, indefiro por ora a tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise, se provocado, após a confecção de perícia médica e social abaixo determinadas.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. Faz-se indispensável a realização de PROVA PERICIAL consistente na avaliação médica da parte autora. Por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr. DIONES CAVALI, CPF 783.527.382-91 CRM/RO 3962, que poderá ser localizado na Clínica Luchtenberg, na Av. Porto Velho, 3080, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. Vindo o Laudo pericial e manifestação das partes, deverá a CPE promover a ordem de pagamento dos honorários periciais junto a AJG.
- 4.1. INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias. Consigne-se que deverá ser agendada data com intervalo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
- 4.2. O laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5. Sobrevindo a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
- 5.1. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
6. Necessário ao caso, ainda, a realização de PERÍCIA SOCIOECONÔMICA a fim de se avaliar quanto ao requisito econômico exigido para concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
- 6.1. Assim, tendo em vista que o TJ/RO, através do ofício circular nº 070/2015/DECOR/CG, estabeleceu que os assistentes sociais deste órgão não podem atuar nos processos envolvendo matéria previdenciária, designo a assistente social Jhenefe Costalonga Marques - CRESS-RO 3327 , CPF 015.378.482-24 (telefone 69-99342-9238, e-mail: jhenefecostalogramarques@gmail.com), para que elabore o estudo social do caso, colhendo informações quanto à renda familiar e formulando relatório no prazo de 20 (vinte) dias.
- 6.2. Fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais) em conformidade com a Resolução 232/2016-CNJ, devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
7. Apresentados os laudos periciais (médico e social), CITE-SE o INSS dos termos da ação e para contestação no prazo legal, intimando-o para manifestar-se no mesmo prazo quanto aos laudos periciais apresentados.

8. Ofertada a contestação (ou transcorrido seu prazo), intime-se a parte autora para eventual RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC), bem como para manifestar-se quanto aos laudos periciais.

9. Por fim, voltem os autos conclusos para saneamento.

10. SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA OS ATOS ACIMA DETERMINADOS.

Cacoal, data certificada pelo sistema.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7002901-45.2019.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075

EXECUTADOS: FRANCISCO PAULO PACHECO JUNIOR - ME, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 1084, - DE 967/968 A 1251/1252

CENTRO - 76963-874 - CACOAL - RONDÔNIA, FRANCISCO PAULO PACHECO JUNIOR, JOSE DO PATROCINIO 3315 CENTRO -

76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 36.044,85

Decisão

Vistos.

Intime-se o Exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça juntada ao ID: 83684570 - e requerer o que entender de direito.

Serve a presente como mandado de intimação através do DJE.

Cacoal, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7004231-72.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente

AUTOR: DANIEL RAASCH, LINHA 02, LOTE 66-A, GLEBA 01, PT 59 s/n ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NATALIA MENDES ALVES, OAB nº RO9473

FLAVIA HELIA MARGOTTO SUAVE, OAB nº RO9316

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 21.816,00

SENTENÇA

Vistos etc.

DANIEL RAASCH, brasileiro, casado, agricultor, RG n.º 570155 SSP/RO, CPF/MF sob o no 333.758.872- 72, residente e domiciliado na Linha 02, Lote 66-A, Gleba 01, PT 59, Zona rural, Ministro Andrezza, Rondônia, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado especial da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.

Narra que em 08/09/2021 ingressou com requerimento na via administrativa objetivando a implantação de benefício por incapacidade em seu favor, todavia teve seu pedido indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laboral.

Menciona que a decisão da autarquia ocorreu de forma injusta, preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a percepção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pugnou pela concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com documentos.

Recebida a inicial, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS, bem como, nomeado perito para avaliar as condições clínicas do Autor.

O requerido, devidamente citado, apresentou contestação, destacando os requisitos para concessão de benefícios por incapacidade. Ressaltou que a perícia médica realizada pelo INSS, como ato administrativo, goza da presunção de legitimidade e veracidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário - o que não acontece no presente caso. A parte autora não aponta na inicial qualquer razão suficiente para deslegitimar a decisão tomada em âmbito administrativo. Destacou a necessidade de comprovação dos requisitos estabelecidos pela legislação para a concessão do benefício postulado. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou cópia do processo administrativo.

Apresentada impugnação à contestação (ID: 77558937).

O Autor foi submetido à perícia, sendo o laudo juntado ao ID: 79214890.

A parte autora se manifestou sobre o laudo emitido pelo perito judicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por DANIEL RAASCH contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, o Autor comprovou o prévio indeferimento administrativo (ID: 75159289 ).

No que se refere à qualidade de segurado, tal condição restou satisfatoriamente demonstrada, através do documento juntado ao ID: 77310749, o qual demonstra que o Autor foi destinatário de benefício por incapacidade até 23/07/2021.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da parte autora.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

Nesse sentido, o Autor juntou laudos que indicam estar ele incapacitado, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

O médico nomeado para atuar como perito do juízo, afirmou em sua conclusão (laudo ID: 79214890 ) que o Autor apresenta CERVICOBRAQUIALGIA CID(s): M542 (quesito 1); reconhece uma incapacidade temporária e total (quesito 5). Menciona que a incapacidade teve início no ano de 2018. Desta que o Autor necessita de afastamento das atividades laborais por 6 meses..

A conclusão da perícia judicial contraria a conclusão dos peritos da autarquia, pois restou comprovado que o autor possui incapacidade temporária e total.

Neste contexto, deve ser implantado em favor do Autor o AUXÍLIO-DOENÇA, desde a data do requerimento administrativo, qual seja: 08/09/2021 (documento juntado ao ID: 75159289).

Isto posto e por tudo mais dos autos consta, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por DANIEL RAASCH contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja: 08/09/2021. O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de 6 (seis) meses a ser contado desta decisão.

Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez em razão dos motivos anteriormente expostos.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas ao autor no período.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta sentença, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da decisão contida nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Fica intimada a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme sentença proferida.

Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, com a isenção da autarquia em pagamento de honorários, fica intimado o INSS, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, formular em juízo pedido neste sentido. Isso não ocorrendo no prazo estabelecido, fica a parte autora intimada a ingressar com o cumprimento de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Serve a presente decisão como mandado de Intimação das partes desta decisão por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 23 de dezembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7001841-32.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: JUVENAL ROCHA DE SOUZA, RUA PADRE JOSÉ DE ANCHIETA 597, - ATÉ 583/584 NOVA ESPERANÇA - 76961-658 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035

ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.756,00

Decisão

Vistos, etc.

1. Considerando o prolongamento da suspensão de atos presenciais no âmbito do TJRO, necessária a realização da audiência de instrução e julgamento de modo virtual (videoconferência). Neste sentido, concedo um prazo de 5 (cinco) dias para que cada parte informe nos autos o contato telefônico de suas respectivas testemunhas, bem como seu próprio contato e de seu advogado/procurador, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se em caso de indisponibilidade de aparato tecnológico para participação do ato ou outro impedimento justificável.

1.1. Em caso de inércia, poderá ser considerada a desistência da prova que se pretende produzir em audiência.

2. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de dispositivos móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

2.1. Todos os participantes da videoconferência devem se certificar com antecedência de que seus aparelhos estejam adequados para participação, com carga suficiente de energia e devidamente conectados à internet.

3. Advirto que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.

3.1. Como dito acima, deverão as partes e seus advogados informar nos autos seus respectivos números telefônicos para contato direto por este Juízo, bem como os números telefônicos de suas testemunhas.



- 3.2. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.
- 3.3. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.
4. Fica desde já designado o dia 03/03/2023, às 09h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.
- 4.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/hej-dnkf-zur>
- 4.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.
- 4.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;
- 4.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.
5. As partes e testemunhas deverão:
- 5.1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;
- 5.2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso.
6. Intimem-se.
- Cacoal, 23 de dezembro de 2022.
- Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - [cpecacoal@tjro.jus.br](mailto:cpecacoal@tjro.jus.br) - Processo: 7016625-14.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Requerente (s): OZENIR BERTONI DA SILVA, CPF nº 20456689249, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 2239 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s):

**DECISÃO**

1. Defiro a gratuidade judiciária.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", alertando o parágrafo 3º quanto aos casos em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos. No caso dos autos, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a conclusão da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e os documentos particulares juntados pela parte autora, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada, sem prejuízo de nova análise após perícia médica judicial (a seguir determinada), caso requerido.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. Por se tratar demanda que discute o direito a benefício por incapacidade, indispensável a realização de PROVA PERICIAL consistente na avaliação médica da parte autora. Por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CPF 919.665.902-53, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de seu atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
- 4.1. INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
- 4.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
- 4.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5. Sobrevida a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
- 5.1. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
6. Apresentado o laudo pericial, CITE-SE o INSS dos termos da ação e para contestação no prazo legal, intimando-o para manifestar-se no mesmo prazo quanto ao laudo pericial apresentado.
7. Ofertada a contestação (ou transcorrido seu prazo), intime-se a parte autora para eventual RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC), bem como para manifestar-se quanto ao laudo pericial.
8. Por fim, voltem os autos conclusos para saneamento.
9. SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA OS ATOS ACIMA DETERMINADOS.
- Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7015268-96.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária

Requerente (s): JOSIANE GOMES MACHADO, CPF nº 72486198253, RUA MACHADO DE ASSIS 1571, - DE 1669/1670 A 1921/1922 INDUSTRIAL - 76967-624 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s):

## SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária.

A autora requereu a desistência do feito antes mesmo da citação da parte requerida.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.

Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Serve o presente como mandado de intimação através do DJE.

Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7002880-64.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: LAUDICEIA CANDIDO DE SOUZA, RUA MACHADO DE ASSIS 1658, - ATÉ 1667/1668 INDUSTRIAL - 76967-640 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.544,00

Decisão

Vistos.

Considerando as informações sobre a existência de benefício ativo em favor da Autora, (ID: 73227804 - Pág. 3 e ID: 80039552 - Pág. 1), concedo um prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora se manifeste sobre o tema, bem como, promova a juntado do Cadastro Nacional de Informações Sociais, devidamente atualizado.

Serve a presente como mandado de intimação das partes através do PJE e DJE.

Cacoal, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7008827-02.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cálculo do Benefício de acordo com a Sistemática anterior à Lei 9.876/99, Art. 29, II, da Lei 8.213/1991

AUTOR: PAULO AUGUSTO NASCIMENTO, AVENIDA RECIFE 1148, - DE 826 AO FIM - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-136 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A

FERNANDA FUMERO GARCIA, OAB nº RO4601

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 164.854,94

Decisão

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação e números de telefones) cuja oitiva pretendem.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas ou requerimento de outras provas, voltem os autos conclusos para saneamento e deliberações.

Intimem-se.

Cacoal, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7007459-55.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: CARLOS SEVERINO DE BARROS, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHK 1266, - DE 830 AO FIM - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-006 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATHALIA EMANUELY BORELA BORGES, OAB nº RO11952A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PAULO LEAL, - DE 821/822 A 1398/1399 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 23.220,24

SENTENÇA

Vistos etc.

CARLOS SEVERINO DE BARROS, brasileiro, inscrito no CPF nº 709.589.802-25, RG sob n. 000694872, residente e domiciliado na Av. Juscelino Kubitschek, n. 1266, Bairro Novo Horizonte, na Cidade de Cacoal/RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.

Narra que vinha recebendo auxílio-doença, mas o benefício foi cessado em 24/05/2022. Ressalta que a requerida deu alta programada para o autor, não oportunizando o prazo de 15 dias para que realizasse o pedido de prorrogação do benefício. Destaca-se que sua perícia foi agendada para o dia 24/05/2022 e a cessação do seu benefício ocorreu no mesmo dia 24/05/2022.

Menciona que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a percepção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pugnou pela concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com documentos.

Recebida a inicial foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS, além da realização de perícia médica.

O requerido, devidamente citado, apresentou contestação, destacando os requisitos para concessão de benefícios por incapacidade. Ressalta que a perícia médica realizada pelo INSS, como ato administrativo, goza da presunção de legitimidade e veracidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário - o que não acontece no presente caso. A parte autora não aponta na inicial qualquer razão suficiente para deslegitimar a decisão tomada em âmbito administrativo. Mencionou que o Autor não preenche o requisito de segurado da previdência social. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Apresentada impugnação à contestação ID: 80560071.

O Autor foi submetido à perícia, sendo o laudo juntado ao ID: 82986196.

A parte autora se manifestou sobre o laudo emitido pelo perito judicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por CARLOS SEVERINO DE BARROS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, o Autor comprovou haver formulado requerimento na esfera administrativa, uma vez que foi implantado benefício por incapacidade em seu favor, o que foi concedido até 24/05/2022. A perícia revisional foi agendada para o dia 24/05/2022 e a cessação do seu benefício ocorreu no mesmo dia 24/05/2022, não oportunizando à parte a formulação de pedido de prorrogação.

No que se refere à qualidade de segurado, tal condição restou satisfatoriamente demonstrada, através do Cadastro Nacional de Informações Social (ID: 77949287), o qual demonstra que o Autor foi destinatário de auxílio-doença até 24/05/2022.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da parte autora.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

Nesse sentido, o Autor juntou laudos que indicam estar ele incapacitado, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

O médico nomeado para atuar como perito do juízo, afirmou em sua conclusão (laudo ID: 82986196) que o Autor apresenta LOMBOCIATALGIA CID(s): M544 (quesito 1); reconhece uma incapacidade temporária e parcial (quesito 5). Menciona que a doença teve início no ano de 2020 (quesito 2). Ressalta que o Autor necessita de afastamento das atividades laborais por um período de 6 meses. (quesitos 2 e 6).

A conclusão da perícia judicial contraria a conclusão dos peritos da autarquia, pois restou comprovado que o autor possui incapacidade temporária.

Neste contexto, deve ser implantado em favor do Autor o AUXÍLIO-DOENÇA, desde a data da cessação do benefício, qual seja: 24/05/2022 (conforme documento juntado ao ID: 77949287 ).

Isto posto e por tudo mais dos autos consta, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por CARLOS SEVERINO DE BARROS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da parte autora, a partir da data da cessação do benefício, 24/05/2022.

O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de 6 (seis) meses, a ser contado desta decisão.

Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez em razão dos motivos anteriormente expostos.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas ao autor no período.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta sentença, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da decisão contida nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Fica intimada a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme sentença proferida.

Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, com a isenção da autarquia em pagamento de honorários, fica intimado o INSS, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, formular em juízo pedido neste sentido. Isso não ocorrendo no prazo estabelecido, fica a parte autora intimada a ingressar com o cumprimento de sentença, no prazo de 5 dias.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal - 1ª Região, para análise do recurso.

Serve a presente decisão como mandado de Intimação das partes desta decisão por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 23 de dezembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7015999-92.2022.8.22.0007

Classe: Interdição/Curatela

Assunto: Capacidade, Remoção, Dispensa, Nomeação

Requerente (s): JOSOEL SOARES DANTAS, CPF nº 47223960949, LINHA Nº 21, S/N, LOTE Nº 40, GLEBA Nº 03, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado (s): JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715

HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

Requerido (s): JOSIAS SOARES DANTAS, CPF nº 70266071201, LINHA Nº 21, S/N, LOTE Nº 40, GLEBA Nº 03, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

LOURENCO CESARIO DANTAS, CPF nº 11775882934, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 1482, - DE 1253/1254 A 1645/1646 CENTRO - 76963-778 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da Inicial, devendo ser regularizada a procuração (apócrifa) e "declaração de anuência". Após, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação.

Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7000219-20.2019.8.22.0007

EBClasse: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº SP211648, Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Polo Ativo: MARLI MENDES LOURENCO MORENO, CLEBERSON MENDES MORENO, LEVI MORENO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890A, JOSE NAX DE GOIS JUNIOR, OAB nº RO2220

#### DESPACHO

VISTOS.

Ante à sinalização de possibilidade de acordo entre as partes, de ofício suspendo a tramitação do feito, pelo período de até sessenta (60) dias.

INTIME-SE os executados acerca da manifestação do exequente ao ID 84542189 e orientações contidas para o avanço nas tratativas.

Decorrido o prazo suspensivo, INTIME-SE as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco (5) dias.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 23 de dezembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7000732-80.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTORES: LUCINEIDE PEREIRA DA SILVA, AVENIDA CELESTINO ROSALINO 2077, - DE 1816/1817 A 2222/2223 VISTA ALEGRE - 76960-098 - CACOAL - RONDÔNIA, FELIPE DA SILVA LIMA, AVENIDA CELESTINO ROSALINO 2077, - DE 1816/1817 A 2222/2223 VISTA ALEGRE - 76960-098 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO, OAB nº RO10614

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 20.900,00

SENTENÇA

Vistos etc.

FELIPE DA SILVA LIMA, brasileiro, menor impúbere, nascido em 01/06/2007, inscrito no CPF nº 013.855.582-61, representado por sua genitora LUCINEIDE PEREIRA DA SILVA FERRER, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 1045552 SESDC/RO e inscrita no CPF nº 866.423.402-72, ambos residentes e domiciliados na AV. Celestino Rosalino, 2077, bairro Vista Alegre, Cacoal-RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA em face de

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal, sediada na Av. Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, 99, em Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser portador de deficiência e encontra-se vivendo em estado de miserabilidade, pois sua família não tem condições de prover seu sustento.

Menciona que é portador de deficiência e por esta razão sua genitora dirigiu-se a uma agência do INSS e solicitou a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada à Pessoa com deficiência no dia 29/03/2021, contudo não obteve resposta da autarquia no prazo previsto na legislação.

Assevera a necessidade de ingressar em juízo, para ver reconhecido seu direito a percepção do benefício. Destaca que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação, requerendo ao final a concessão do benefício de Amparo Social – LOAS. Pugnou pela concessão da tutela antecipada.

A inicial veio instruída com documentos.

Recebida a inicial foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS, bem como, a realização de estudo social e perícia médica.

O requerido foi citado e produziu contestação, descrevendo os requisitos para concessão do Benefício de Prestação Continuada. Ressaltou a necessidade de realização de perícia social, bem como, perícia médica, a fim de avaliar as condições socioeconômicas e a alegada deficiência. Ao final requereu a improcedência do pedido.

O Autor impugnou o conteúdo da contestação (ID: 74791413), reafirmando o descrito na peça inaugural, requerendo a total procedência do pedido.

A perícia médica foi juntada ao ID: 79328025 e o relatório social foi juntado ao ID: 80942529.

As partes manifestaram-se sobre os laudos periciais.

O INSS ofertou proposta de acordo, a qual foi rejeitada pela parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por FELIPE DA SILVA LIMA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 20 da Lei 8.742/93 estabelece:

O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para elucidar tal quadro o parágrafo segundo daquele dispositivo define como sendo pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

No tocante ao outro requisito elencado pela legislação, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário-mínimo.

O Decreto 1744/95 pontuava serem pessoas portadoras de deficiência aquelas incapacitadas para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas que impeçam o desempenho das atividades diárias e de trabalho.

Neste panorama, para a outorga do benefício, incontornável a comprovação do preenchimento cumulativo dos dois requisitos: I- incapacidade para vida independente e para o trabalho; II – renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo.

A discussão sobre a constitucionalidade da limitação da renda familiar, no patamar de ¼ do salário-mínimo, já foi palpitante no passado, mas foi soterrada por decisão do Supremo Tribunal Federal.

Recentemente, o STF promoveu revisão de seu posicionamento adequando-o à realidade social e decretando a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, por considerar que o critério de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo encontra-se defasado para caracterizar situação de miserabilidade.

Segundo a decisão, os próprios juízes de 1º grau já estavam considerando uma renda de meio salário-mínimo per capita como valor padrão, adequando a nova realidade econômica nacional.

O benefício da prestação continuada tem como destinação maior a viabilização de um amparo econômico para aqueles que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, e que sejam idosos ou portadores de deficiência. Estão portanto, listados os requisitos que devem ser atendidos, com rigor, para que seja conferido o direito ao postulante.

No caso em apreço, o autor comprovou já haver formulado prévio requerimento administrativo (ID: 67133365).

Está, dessa forma, atendida a exigência recentemente estatuída por nossos tribunais, qual seja, o prévio requerimento administrativo.

O autor nasceu em 01/06/2007, estando, portanto, com 15 (quinze) anos e menciona possuir graves impedimentos de interação afetiva com a coletividade devido a deficiência mental, todavia, não obteve resposta da autarquia ao seu pedido de BPC no prazo previsto na legislação.

Para avaliar sobre a alegada deficiência, foi nomeado médico perito, que apresentou laudo (ID: 79328025).

Em sua conclusão, o perito judicial é taxativo ao afirmar que o Autor é portador de deficiência mental, intelectual (Transtorno do Espectro Autista) (histórico e quesito 2). Menciona que a deficiência é a longo prazo, que o Autor apresenta barreiras psicossociais, com dificuldade de interação social e prejuízo cognitivo (quesitos 6 e 7).

O laudo pericial confirmou ser o Autor portador de déficit cognitivo, o que causa limitações, restando, portanto, configurada a deficiência do Autor.

Quando ao quesito de miserabilidade, para que seja concedido o benefício, inafastável a demonstração da incapacidade do postulante em prover suas carências econômicas e financeiras ou tê-las providas pelos componentes de sua família.

O Autor é menor, portanto, incapaz de prover suas carências econômicas e financeiras, para a vida independente e para o trabalho.

O relatório social juntado aos autos (ID: 80942529) descreve que o grupo familiar do Autor é composto por 4 (quatro) pessoas, que reside em casa simples com poucos móveis e eletrodomésticos. A renda familiar consiste em aproximadamente e R\$: 1.824,00, proveniente do trabalho desenvolvido pelo genitor do menor.

Conforme laudo juntado pela assistente social, devido a sua deficiência, o Autor necessita de acompanhamento por profissionais em várias especialidades, além de exames regulares e medicamentos de uso contínuo, porém muitos desses profissionais e exames, bem como, medicamentos, não são disponibilizados pela rede pública, sendo necessário a família arcar com tais despesas. O relatório social conclui que o Autor encontra-se vivenciando situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Neste contexto, conclui-se que a renda percebida pela família identifica situação de vulnerabilidade do Autor, vez que impossível uma pessoa viver com dignidade dispondo de um valor que não pode sequer suprir suas necessidades mais básicas.

Conforme mencionado anteriormente, uma renda per capita igual a meio salário-mínimo seria um valor razoável a se considerar para que uma pessoa possa suprir suas necessidades essenciais no contexto da nova realidade econômica nacional, mas se esta pessoa não apresentasse problemas de saúde e não necessitasse dispor de valores para pagamento de profissionais da área de saúde, exames e medicamentos de uso contínuo.

O Superior Tribunal Federal passou a reconhecer que o critério da renda familiar per capita não pode ser apreciado de forma estática e isolada, mas dentro de um contexto que aprecie as condições do grupo familiar, a destinação dos rendimentos e as perspectivas que lhes são lançadas.

Neste panorama, sendo o Autor menor e deficiente, totalmente dependente da ajuda de sua família e, não tendo esta, condições de lhe proporcionar uma vida digna, não dispondo de valores que possam custear seu tratamento de saúde de forma adequada e integral, deve o pedido ser julgado procedente.

Como anteriormente indicado, o Supremo Tribunal Federal, reformou a absurda interpretação outrora vigorante que reconhecia como legítima e constitucional a caracterização de miserabilidade somente para aqueles que tivessem renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo.

As perícias judiciais contrariam frontalmente a conclusão da autarquia, restando demonstrada a deficiência e o estado de vulnerabilidade social do Autor.

Encaixa-se perfeitamente aos propósitos da legislação, a implantação do benefício em favor do autor, devendo ser ele considerado e reconhecido a partir da data do requerimento administrativo, que ocorreu em 29/03/2021 (documento juntado ao ID: 67133365).

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, dispositivos da Lei 8.742/93, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA protagonizada por FELIPE DA SILVA LIMA representado por sua genitora LUCINEIDE PEREIRA DA SILVA FERRER contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento de BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA ao autor, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal atualizado.

O benefício deverá ser pago a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 29/03/2021, sendo que os valores não pagos devem sofrer correção monetária e juros legais de 6% ao ano, permitido desde já o abatimento de qualquer quantia eventualmente já promovida ao Autor.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta sentença, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da decisão contida nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

Fica intimada a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação do benefício reconhecido em sentença (Benefício de Prestação Continuada) em favor do Autor, sob pena de aplicação de multa diária.

Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, com a isenção da autarquia em pagamento de honorários, fica intimado o INSS, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, formular em juízo pedido neste sentido. Isso não ocorrendo, fica a parte autora intimada a ingressar com o cumprimento de sentença no prazo de 5 dias.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal - 1ª Região, para análise do recurso.

Serve a presente como mandado de intimação das partes através do PJE e DJE.

Cacoal/RO, 23 de dezembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7009446-63.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente

AUTOR: VALMIR FERREIRA DE SOUZA, AVENIDA PORTO VELHO 3614, TEL/WHATS (69) 9 8103-7332 JARDIM CLODOALDO - 76963-527 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 13.200,00

Decisão

Vistos.

Considerando a apresentação de recurso de apelação, e a parte contrária regularmente intimada para apresentar contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF - 1ª Região para análise do Recurso.

Serve a presente como mandado de intimação das partes através do PJE e DJE.

Cacoal, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7006238-42.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A, AV PRESIDENTE CASTELO BRANCO 6847 CENTRO - 62880-000 - HORIZONTE - CEARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINE DE BACCO GEREMIA, OAB nº RS92961

EXECUTADO: I S SOUZA CALCADOS EIRELI - EPP, RUA GENERAL OSÓRIO 1064, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

Valor da causa:R\$ 30.977,95

DECISÃO

Vistos.

Considerando as inúmeras tentativas de localização de bens de propriedade da devedora terem restado infrutíferas, defiro o pedido formulado na petição juntada ao ID: . 83097861 e SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC).

O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis da Executada, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).

Intimem-se.

Cacoal, 23 de dezembro de 2022.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7015948-81.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51), Liminar



Requerente (s): ADRIANO RODRIGUES DE LIMA, CPF nº 59530260210, AVENIDA PROJETADA A 1345, CASA BURITIS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº MG38978

Requerido (s): I., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR ED. RONDON SHOPPING CENTER-JI-PARANÁ CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s):

#### DESPACHO

1. Defiro a gratuidade judiciária postulada pela parte autora.
2. Indefiro o pedido de Tutela de Urgência, haja vista a inexistência de incapacidade do autor para o trabalho que habitualmente exerce. Não há perigo de dano em se aguardar pelo processamento regular deste feito.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE a parte requerida dos termos da ação e INTIME-A para, querendo, contestar no prazo legal.
- 4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
5. Por fim, apresentada ou não a impugnação, voltem os autos conclusos.
6. Pratique-se o necessário.
6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
  - 6.1. CITAR e INTIMAR a parte requerida para, querendo, contestar o pedido.
  - 6.2. INTIMAR a parte autora do teor da presente decisão.
  - 6.3. A intimação da parte autora em caso de impugnação.

Cacoal, data certificada pelo sistema.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

AUTOS: 7015995-55.2022.8.22.0007

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DESPACHANTE RONDONIA EIRELI - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 18468, SALA 05 PRINCESA ISABEL - 76964-012 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS, OAB nº RO4815

REU: ANTONIO CARLOS RODRIGUES LAPA, RUA IZOLINA PAGANUCCI DA COSTA 721, CASA DOS BATENTES RIO PRETO VILA TONINHO - 15077-140 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO, ANTONIO CARLOS RODRIGUES LAPA, IZOLINA PAGANUCCI DA COSTA 721 TONINHO - VILA - 15077-140 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Vistos.

Compulsando-se os autos, verifico que a parte autora não procedeu ao recolhimento das custas para prosseguimento do feito. Ressalto que de acordo com a Lei Estadual n. 3896/16 ( Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas nas seguintes percentagens:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I – 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"

Assim, intime-se a exequente para recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO.

Decorrido o prazo para recolhimento das custas, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

Cacoal-RO, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível Av. Cuiabá, 2025 - Centro, Cacoal - RO, 76963-731

Processo nº: 7015628-31.2022.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: LUMANELI MODAS LTDA, RUA PRESIDENTE VENCESLAU 2664, - DE 2643/2644 A 2830/2831 INDUSTRIAL - 76967-628 - CACOAL - RONDÔNIA

MICHELLE GROSSI RIBEIRO 52873420200, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 387, - ATÉ 535 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-219 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo os autos para processamento.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 4.710,71 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

7. O presente despacho possui força de certidão para fins de averbação premonitória, conforme Art. 825 c/c 152, Inciso V do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: \_\_\_\_\_ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na R. Padre Adolfo, 2434 - Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO, 76963-651, após às 07:30 às 13:30 horas. Telefone: (69) 3443-6928.

Cacoal/RO, 23 de dezembro de 2022 .

Mario Jose Milani e Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - [cpecacoal@tjro.jus.br](mailto:cpecacoal@tjro.jus.br) -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - [cpecacoal@tjro.jus.br](mailto:cpecacoal@tjro.jus.br) - Processo: 7015962-65.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente (s): EDUARDO HENRIQUE LAURINDO DE SOUZA SILVA, CPF nº 00427344018, RUA ANTONIO HUMBERTO DE NEGREIROS 3920 ELDORADO - 76966-222 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA, OAB nº RO6486

Requerido (s): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, CNPJ nº 26405883000103, RUA IGUATEMI 151, PARTE ANDAR 19 ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s):

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Trata-se de Ação em que se objetiva discutir débito supostamente inexistente, bem como indenização por danos daí decorrentes, além de tutela de urgência para exclusão de negativação em cadastros de inadimplentes.

Relata a parte autora, em síntese, que recentemente foi surpreendida com a informação de que havia inserido em seu nome restrição de crédito feito pela requerida referente ao contrato nº 43135021. Prossegue aduzindo que a inscrição é indevida pois afirma não possuir débitos com a requerida que justifiquem a restrição efetuada.

Pelos fatos expostos, requer liminarmente a retirada de seu nome do Cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito.

Requer, ainda, a concessão da gratuidade judiciária.

É o resumo.

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No presente caso, entendo que a probabilidade do direito reside no fato de a parte autora ter juntado aos autos documento em que consta a negativação de seu nome. E, por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos diários que a manutenção da inscrição em nome do autor pode lhe causar, sendo certo que deseja discutir a própria existência da dívida que teria ocasionado o aludido apontamento no respectivo cadastro.

Certo é, noutra esfera, que a inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes, enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, se traduz em dano de difícil reparação a qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica. E atento a isso, o Tribunal de Justiça de Rondônia trilha a seguinte diretriz:

Agravo de instrumento. Restrições no SPC e SERASA. Antecipação de tutela. As restrições ao Serviço de Proteção ao Crédito-SPC e SERASA, por causar prejuízo direto somente à pessoa nele indicada, autoriza a concessão de tutela antecipada para afastá-las. (Agravo de Instrumento 01.003405-6. Relator Desembargador Gabriel Marques de Carvalho. TJ/RO).

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é medida que se impõe.

Por fim, cumpre ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido.

Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino que a parte requerida retire o nome da autora do cadastro de inadimplentes (SPC/SERASA) que inscreveu (contrato nº 43135021) e se abstenha de promover qualquer restrição resultante da avença tratada nestes autos.

Determino um prazo de 05 (cinco) dias para as baixas apontadas anteriormente, fixando uma multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), para a hipótese de descumprimento, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista que os feitos desta natureza promovidos em face da requerida tem representado apenas delonga do processo, eis que maciçamente infrutíferas a conciliação tentadas. Em havendo interesse em conciliar, poderá a requerida oferta proposta juntamente com a resposta ao pedido autoral, ou mesmo contatar diretamente a causídica da autora.

Cite-se formalmente a parte requerida (pois a procuração de ID 85118189 não confere poderes para receber citação), e intime-a do teor desta decisão, bem como para apresentação de contestação no prazo legal.

Em seguida, vista ao autor para impugnação.

Ao final, voltem conclusos para saneamento.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da presente decisão.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima consignado, quanto aos termos desta decisão.

2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

C) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).

D) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

E) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - [cpecacoal@tjro.jus.br](mailto:cpecacoal@tjro.jus.br) - Processo n.: 7010450-04.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Espécies de Contratos

AUTOR: FLAVIANO MELO DE OLIVEIRA, AVENIDA PORTO VELHO 3215, - DE 2939 A 3225 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-845 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, WENUS SOLUCOES DE NEGOCIOS LTDA, AVENIDA DOM HÉLDER CÂMARA 05200, SAL 1128 SAL 1129 SAL 1130 SAL 1131 PILARES - 20771-004 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Valor da causa: R\$ 117.788,80

Informações presta em Agravo.

Antigamente, quando o processo não era virtual, ocasião em que o Tribunal de Justiça não tendo acesso a todas as peças do processo, para que tivesse uma noção mais clara dos fatos que circundaram a decisão atacada por agravo, era indispensável o fornecimento de informações do magistrado que havia proferido a decisão.

Hoje, com o acesso imediato a todas as peças, as informações somente se fazem indispensáveis quando o magistrado tem algo a acrescentar para iluminar ainda mais a trilha que acabou conduzindo a decisão, sendo que neste caso, não existem esclarecimentos adicionais relevantes, pelo que fico no aguardo da decisão a ser adotada no agravo, colocando-me a disposição para eventuais esclarecimentos.

Cacoal, 23 de dezembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004579-90.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente (s): JOSE GOMES, CPF nº 20345518268, RUA CAFE 4704 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-666 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): MAURO GUILHERME PADILHA MAZZO, OAB nº RO11728

LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978A

MEURI ADRIANA DE ANDRADE, OAB nº RO9823

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Considerando o prolongamento da suspensão de atos presenciais no âmbito do TJRO, necessária a realização da audiência de instrução e julgamento de modo virtual (videoconferência).

1.1. Em caso de inércia, poderá ser considerada a desistência da prova que se pretende produzir em audiência.

2. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de dispositivos móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

2.1. Todos os participantes da videoconferência devem se certificar com antecedência de que seus aparelhos estejam adequados para participação, com carga suficiente de energia e devidamente conectados à internet.

3. Advirto que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.

3.1. Como dito acima, deverão as partes e seus advogados informar nos autos seus respectivos números telefônicos para contato direto por este Juízo, bem como os números telefônicos de suas testemunhas.

3.2. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.

3.3. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

4. Fica desde já designado o dia 02/03/2023, às 11h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

4.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/sqp-pmtw-itq>

4.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

4.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

4.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

5. As partes e testemunhas deverão:

5.1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

5.2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso.

6. Intimem-se.

Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7014355-51.2021.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente (s): BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS31757

PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

Requerido (s): JOSE ROBERTO LOUREIRO DE MELLO, CPF nº 03448990809, RUA DOS PIONEIROS, - DE 1774/1775 A 2195/2196 CENTRO - 76963-812 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

#### DESPACHO

Conquanto a parte executada tenha noticiado a interposição de Embargos à Execução, pela ausência de garantia do Juízo o processo incidental não obteve o efeito suspensivo.

Assim, INTIME-SE o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco (5) dias.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do embargado através de seu advogado/procurador via DJE.

Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7003816-89.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: CLAUDINEI CORDEIRO, RUA TERSA DE BENGUELA 2492, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR GREEVILLE - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO, OAB nº RO10614

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.544,00

#### SENTENÇA

Vistos etc.

CLAUDINEI CORDEIRO, brasileiro, casado, RG nº 923857 SESDEC/Ro, CPF nº 819.886.642-68, residente e domiciliado na Rua TERSA de Benguela, nº 2492, Bairro Greenville, Cacoal- RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Autarquia Federal, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, na cidade de Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para realização de atividades laborativas.

Relata que por se encontrar incapacitada requereu benefício na esfera administrativa da autarquia e recebeu benefício de auxílio-doença até 30/03/2021. Ingressou com novo pedido de benefício no dia 18/12/2021, todavia teve seu pedido indeferido sob alegação de inexistência de incapacidade.

Assevera que a decisão da autarquia ocorreu de forma injusta, pois encontra-se plenamente incapacitada para o trabalho, e finalizou requerendo seja reconhecido seu direito ao recebimento de benefício por incapacidade, bem como requer a condenação da autarquia ao pagamento de honorários de sucumbência. Pugnou pela concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com documentos.

Recebida a inicial, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS, bem como, nomeado perito para avaliar a autora.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Inicialmente discorreu sobre os requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade. Na sequência ressaltou que a perícia médica realizada pelo INSS, como ato administrativo, goza da presunção de legitimidade e veracidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário - o que não acontece no presente caso. A parte autora não aponta na inicial qualquer razão suficiente para deslegitimar a decisão tomada em âmbito administrativo. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Apresentada impugnação à contestação (ID: 76259903).

Realizada a perícia médica, o laudo foi juntado ( ID: 78051481).

A parte autora se manifestou sobre o laudo.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO

#### DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por CLAUDINEI CORDEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

No caso em apreço, em obediência ao requisito estabelecidos pelos nossos tribunais, o Autor comprovou o prévio requerimento administrativo e seu indeferimento (ID: 74842208).

A qualidade de segurado do Autor restou comprovada através do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado ao ID: 74842216, o qual demonstra que o Autor foi destinatário de benefício até 29/06/2021.

Estão, portanto, atendidos os requisitos iniciais exigidos pela legislação, quais sejam, o prévio requerimento administrativo e a comprovação da qualidade de segurado, passando à análise da condição física da parte.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

Os laudos juntados pela autora não servem para desconsiderar o ato administrativo, que goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo ser desconstituído apenas por robusta prova em sentido contrário.

Nesse sentido, o médico perito nomeado por este juízo foi categórico em afirmar em sua conclusão (laudo ID: 78051481 ) que o Requerente apresenta LOMBOCIATALGIA CID(s): M544, que o incapacita de forma total e permanente para o trabalho.

Considerando a conclusão do perito, bem como as demais provas carreadas aos autos, restou comprovado que o Requerente encontra-se incapacitado para o trabalho, fazendo jus ao benefício previdenciário que lhe assiste a Lei 8213/91, devendo o INSS implantar o benefício Auxílio-Doença desde a data do requerimento administrativo (18/12/2021) até a data da perícia judicial (07/06/2022), e o benefício de Aposentadoria por Invalidez a partir da data da perícia, considerando a natureza total e permanente das lesões.

Isto posto e por tudo mais dos autos consta, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por CLAUDINEI CORDEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar em favor da Requerente o benefício Auxílio-Doença desde a data do requerimento administrativo (18/12/2021) até a data da perícia judicial (07/06/2022), e o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data da perícia (07/06/2022).

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas ao Autor no período.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta sentença, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da decisão contida nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Fica intimada a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido em sentença (Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez) em favor da autora, sob pena de aplicação de multa diária.

Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, possibilitando a isenção da autarquia em pagamento de honorários, determino a intimação do INSS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença, formular em juízo pedido neste sentido.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve a presente decisão como Mandado de Intimação das partes desta decisão por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 23 de dezembro de 2022.

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7005542-98.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: ADELINO PEREIRA DE ANDRADE, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 11449 FUNDOS, - DE 1766/1767 A 2207/2208

JARDIM CLODOALDO - 76963-568 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA, OAB nº RO4898A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 14.544,44

#### SENTENÇA

Vistos etc.

ADELINO PEREIRA DE ANDRADE, brasileiro, casado, autônomo, portador do RG n. 18027512 SSP/SP, inscrito no CPF n. 068.859.748-38, residente e domiciliado na Rua Floriano Peixoto, n. 1449 (fundos), bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.

Narra que em razão de estar incapacitado para o labor, o Requerente pleiteou o benefício de auxílio-doença em 20/10/2021, o qual foi indeferido sob o argumento de que "não foi cumprido período de carência exigido para o benefício". Discorre que à época do advento de sua enfermidade e do início da incapacidade para o labor, o Requerente se encontrava em pleno gozo de sua qualidade de segurado e possuía período contributivo mais do que suficiente para lhe assegurar o direito ao benefício pretendido, portanto preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a percepção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pugnou pela concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com documentos.

Recebida a inicial foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS, além da realização de perícia médica.

O requerido, devidamente citado, apresentou contestação, destacando os requisitos para concessão de benefícios por incapacidade. Ressalta que o ato administrativo goza da presunção de legitimidade e veracidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário - o que não acontece no presente caso. A parte autora não aponta na inicial qualquer razão suficiente para deslegitimar a decisão tomada em âmbito administrativo. Mencionou que o Autor não preenche o requisito de segurado da previdência social. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Apresentada impugnação à contestação (ID: 78579809).

O Autor foi submetido à perícia, sendo o laudo juntado ao ID: 80813532 .

As partes se manifestaram sobre o laudo emitido pelo perito judicial.

O INSS reafirmou que a parte autora não possuía a qualidade de segurado por ocasião do requerimento administrativo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por ADELINO PEREIRA DE ANDRADE contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, o Autor comprovou o prévio requerimento administrativo e seu indeferimento (ID: 76211063).

No que se refere à qualidade de segurado do Requete, o Cadastro Nacional de Informações Social juntado ao ID: 76211065 demonstra longo período de contribuição, sendo que, inclusive, por ocasião do requerimento administrativo formulado em 20/10/2021, o Requerente possuía mais de 12 contribuições na condição de contribuinte individual, ou seja, de 01/09/2020 a 30/09/2021. Portanto, não há que se falar em falta de período de carência, conforme resposta da autarquia ao pedido formulado pelo Autor, bem como, nas demais manifestações apresentadas pelo INSS.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da parte autora.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

Nesse sentido, o Autor juntou laudos que indicam estar ele incapacitado, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

O médico nomeado para atuar como perito do juízo, afirmou em sua conclusão (laudo ID: 80813532) que o Autor apresenta LESÃO OMBRO CID(s): M75 (quesito 1); reconhece uma incapacidade temporária e parcial (quesito 5). Menciona que a doença teve início em setembro de 2021 (quesito 2). Destaca que o Autor necessita de afastamento das atividades laborais por um período de 6 meses (quesitos 2 e 6).

A conclusão da perícia judicial contraria a conclusão dos peritos da autarquia, pois restou comprovado que o autor possui incapacidade temporária.

Neste contexto, deve ser implantado em favor do Autor o AUXÍLIO-DOENÇA, desde a data do requerimento administrativo, qual seja: 20/10/2021 (conforme documento juntado ao ID: 76211063).

Isto posto e por tudo mais dos autos consta, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por ADELINO PEREIRA DE ANDRADE contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja: 20/10/2021.

O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de 6 meses a ser contado desta decisão.

Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez em razão dos motivos anteriormente expostos.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas ao autor no período.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta sentença, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da decisão contida nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.



Fica intimada a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme sentença proferida.

Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, com a isenção da autarquia em pagamento de honorários, fica intimado o INSS, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, formular em juízo pedido neste sentido. Isso não ocorrendo no prazo estabelecido, fica a parte autora intimada a ingressar com o cumprimento de sentença, no prazo de 5 dias.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal - 1ª Região, para análise do recurso.

Serve a presente decisão como mandado de Intimação das partes desta decisão por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 23 de dezembro de 2022.

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7002009-34.2022.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A

REU: PRISCILA DA SILVA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 607, - DE 421 A 829 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-057 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.610,91

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por CREDISIS CREDIARI COOPERATIVA DE CRÉDITO LTDA em face de PRISCILA DA SILVA, ambos devidamente qualificados nos autos, sendo que a parte Autora tem o intuito de ver seus créditos resgatados.

Despacho inicial determinando providências ao ID 68920753.

Regularmente citada (certidão ID 83222055), a parte requerida não pagou a dívida e tampouco interpôs embargos à presente monitória, deixando seu prazo para manifestação decorrer sem nada dizer nos autos.

Ante o exposto e por tudo mais que nos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial e constituo de pleno direito, o título executivo judicial (art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil), no valor de R\$ 2.610,91 (dois mil, seiscentos e dez reais e noventa e um centavos), de forma que resta convertido o mandado inicial de pagamento em mandado de execução, em fase de cumprimento de sentença, prosseguindo-se o feito na forma prevista em lei. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO desde o vencimento da(s) obrigação(ões) e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação.

Condeno a parte Requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Justifico a quantia fixada em decorrência do pouco tempo de tramitação da ação e ausência de complexidade.

Após o trânsito em julgado desta decisão, deverá o autor manifestar-se, nos termos dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso não haja manifestação no prazo referido, desde já, independentemente de nova conclusão dos autos, determino o arquivamento do feito com as baixas e anotações de estilo.

Sentença publicada automaticamente.

Intimem-se as partes.

Serve o presente de mandado/intimação/carta-ar/precatória.

Cacoal/RO, 23 de dezembro de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7015237-76.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços

Requerente (s): TALITA PEREIRA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 05217551151, AVENIDA AMAZONAS 3840, - DE 3756 A 3992 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-630 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES, OAB nº MG151711

Requerido (s): SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 02801291000142, AV. CUIABÁ 3087, NÃO CONSTA JARDIM CLODOALDO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

## SENTENÇA

O autor requereu a desistência do feito antes mesmo da citação da parte requerida, informando nos autos a distribuição da presente ação junto ao Juizado Especial de Cacoal.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.

Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Serve o presente como mandado de intimação através do DJE.

Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7003155-81.2020.8.22.0007

EBClasse: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: EGNALDA DE SOUZA GUZZI BELO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

VISTOS.

Nos termos da decisão anterior, remeta-se o RPV expedido ao TRF para processamento e pagamento, devendo os autos permanecer suspenso até a comprovação do pagamento.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 23 de dezembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -Processo: 7006502-25.2020.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: S. R. DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA EIRELI - ME, CNPJ nº 84755800000102, AVENIDA CARLOS GOMES - N:2124 - COMPL:FUNDOS, - DE 2 A 2202 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-016 - CACOAL - RONDÔNIA, SILVANO RIBEIRO PROENCA, CPF nº 69892466268, BRASIL 2121 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos.

Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.

Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor do EXECUTADOS: S. R. DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA EIRELI - ME, CNPJ nº 84755800000102, AVENIDA CARLOS GOMES - N:2124 - COMPL:FUNDOS, - DE 2 A 2202 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-016 - CACOAL - RONDÔNIA

SILVANO RIBEIRO PROENCA, CPF nº 69892466268, BRASIL 2121 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA.

Considerando ter sido parcialmente frutífera o bloqueio, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à Agência da Caixa Econômica Federal local.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 dias.

Expeça-se Edital de intimação (enviar anexo o resultado do bloqueio) caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Cacoal- RO, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juíza de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7005678-95.2022.8.22.0007

EBClasse: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: NATAL GARCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

Polo Ativo: I. N. D. S. S., INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

VISTOS.

Ante a justificativa de ausência apresentada pela parte (Suspeita de COVID-19), DEFIRO o pedido de remarcação da perícia técnica, e para tanto, DETERMINO a intimação do perito para que remarque a perícia para futura data, oportunizando à parte a sua participação, cumprindo-se os dispositivos já contidos na decisão anterior.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 23 de dezembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

AUTOS: 7015993-85.2022.8.22.0007

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DESPACHANTE RONDONIA EIRELI - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 18468, SALA 05 PRINCESA ISABEL - 76964-012 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS, OAB nº RO4815

REU: EVERTON FERREIRA DO NASCIMENTO, RUA DOS MARINHEIROS 1453, SALA 01 FLORESTA - 76965-704 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando-se os autos, verifico que a parte autora não procedeu ao recolhimento das custas para prosseguimento do feito. Ressalto que de acordo com a Lei Estadual n. 3896/16 ( Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas nas seguintes percentagens:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I – 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"

Assim, intime-se a exequente para recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO.

Decorrido o prazo para recolhimento das custas, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

Cacoal-RO, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7014538-22.2021.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:

Requerente (s): FRANCISCO FERNANDES COSTA, CPF nº 02837162825, RUA GENERAL OSÓRIO 577, - DE 510/511 A 778/779 PRINCESA ISABEL - 76964-018 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): TEOFILO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO1415

FAIRUZ NABIH DAUD, OAB nº RO5264

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput, do CPC), ficando consignado que serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.

3. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.

- 3.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.
  - 3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a conclusão do feito.
  4. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
    - 4.1. Após, promova-se a conclusão do feito.
  5. Pratique-se o necessário.
  6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
    - 6.1. A CPE INTIMAR o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.
    - 6.2. Que a CPE promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.
- Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.  
Mario Jose Milani e Silva  
Juiz(a) de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7006044-37.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: ANDERSON URIWAY SURUI, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GENERAL OSÓRIO, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 44.472,00

Decisão

Vistos.

Considerando a manifestação juntada ao ID: 83824642 revogo a nomeação do perito, Dr. Alexandre da Silva Rezende, e nomeio a médica neurologista, Dra. FERNANDA NATALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA, CRM/RO 3664, que poderá ser localizada no Hospital Geral e Ortopédico - HGO, localizado na Av. Guaporé, Centro, Cacoal/RO, como perita do juízo, a fim de que examine a parte autora e formule laudo/relatório.

Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportarem atendimentos de perícias sem prejuízo de atendimentos ordinários e, considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$ 500,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal, devendo a CPE expedir o necessário ofício requisitório, no momento oportuno.

Intimem-se o perito acima nomeado, dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando a este juízo dia e horário no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a designação da data para a realização de perícia, intimem-se as partes.

Serve a presente decisão de mandado para intimação das partes por seus advogados/Procuradores através do sistema PJE.

Cacoal, 23 de dezembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7004028-13.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: ANTONIO DONIZETE DA SILVA, RUA JOÃO RODRIGUES JORGE, 3410 JOSINO BRITO - 76961-522 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS, OAB nº RO7231

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.756,00

SENTENÇA

Vistos etc.

ANTÔNIO DONIZETE DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no RG 80730497SESP/PR, e inscrito no CPF nº 312.383.782-34, residente e domiciliado na Rua João Rodrigues Jorge, 3410, bairro J. Brito, Cacoal/RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.

Menciona que recebeu o benefício de auxílio-doença devido a sérios problemas na coluna, de 13/10/2019 a 31/10/2021. Após a cessação do benefício, o autor requereu novamente o benefício de auxílio-doença, todavia, teve seu pedido negado, sob a alegação de que o autor não possui incapacidade para o laboro ou atividade habitual.

Menciona que a decisão da autarquia ocorreu de forma injusta, vez que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a percepção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pugna pela concessão da tutela de urgência.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS e nomeado perito para avaliar a parte autora.

O requerido, devidamente citado, apresentou contestação, destacando os requisitos para concessão de benefícios por incapacidade. Ressaltou que a perícia médica realizada pelo INSS, como ato administrativo, goza da presunção de legitimidade e veracidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário - o que não acontece no presente caso. A parte autora não aponta na inicial qualquer razão suficiente para deslegitimar a decisão tomada em âmbito administrativo. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (ID: 78051453).

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por ANTÔNIO DONIZETE DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, o autor comprovou o prévio indeferimento administrativo (comunicação de decisão juntada ao ID: 75013134).

No que se refere à qualidade de segurado, tal condição restou satisfatoriamente demonstrada, através do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado aos autos ao ID: 75013132..

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da parte autora.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

O autor juntou laudos que indicam estar ele incapacitado, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

O médico nomeado para atuar como perito do juízo, afirmou em sua conclusão (laudo ID: 78051453 ) que o autor apresenta LOMBOCIATALGIA CID(s): M544 (quesito 1); reconhece uma incapacidade total e permanente devido a COMPRESSÃO E SEQUELA DE LESÃO NA COLUNA LOMBAR EM L2-L3. (quesitos 5 e 17). Menciona que o início da incapacidade ocorreu em janeiro de 2019.

Contrariando a decisão da autarquia, restou comprovado que o Autor possui incapacidade total e permanente.

Neste contexto, deve ser implantado em favor do autor o AUXÍLIO-DOENÇA desde a data do requerimento administrativo, 17/01/2022 até a data da perícia 07/06/2022 e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data da perícia.

Isto posto e por tudo mais dos autos consta, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por ANTÔNIO DONIZETE DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, desde data do requerimento administrativo, 17/01/2022 até a data da perícia 07/06/2022 e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data da perícia (07/06/2022).

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas ao Autor no período.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta sentença, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da decisão contida nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Fica intimada a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme sentença proferida.

Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, com a isenção da autarquia em pagamento de honorários, fica intimado o INSS, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, formular em juízo pedido neste sentido. Isso não ocorrendo no prazo estabelecido, fica a parte autora intimada a ingressar com o cumprimento de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Serve a presente decisão como mandado de Intimação das partes desta decisão por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 23 de dezembro de 2022.

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7010945-48.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: VANDERLEI ROSA DA SILVA, RUA E 4480, - DE 4419/4420 A 4564/4565 VILLAGE DO SOL - 76964-314 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 15.756,00

#### SENTENÇA

Vistos etc.

VANDERLEI ROSA DA SILVA, brasileiro, casado, ajudante de entregador, RG nº 635.793 SSP/RO, CPF/MF sob o nº 619.140.292-91, residente e domiciliado na Rua E, nº. 4480, Bairro Village do Sol II, Cacoal, Rondônia, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.

Narra que recebeu benefício por incapacidade temporária, concedido administrativamente, pelo período de 13/05/2019 até 29/07/2022, quando foi cessado indevidamente. Discorre que ingressou com pedido de prorrogação, todavia seu pedido foi negado.

Menciona que a decisão da autarquia ocorreu de forma injusta, preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a percepção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pugnou pela concessão de tutela antecipada.

Recebida a inicial foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS, além da realização de perícia médica. Após a juntada do laudo pericial, o INSS ofertou proposta de acordo.

A parte autora rejeitou a proposta de acordo e pugnou pela julgamento do mérito com a procedência dos pedidos formulados na inicial. Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por VANDERLEI ROSA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, o Autor comprovou o prévio indeferimento administrativo (ID: 80598244).

No que se refere à qualidade de segurado, tal condição restou satisfatoriamente demonstrada, através do Cadastro Nacional de Informações Social (ID: 80598242), o qual demonstra que o Autor foi destinatário de benefício até 29/07/2022.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da parte autora.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

Nesse sentido, o Autor juntou laudos que indicam estar ele incapacitado, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

O médico nomeado para atuar como perito do juízo, afirmou em sua conclusão (laudo ID 83464405) que o Autor apresenta TENDINOPATIA LEVE/MODERADA EM OMBRO ESQUERDO.É DESTRO. CID M75 (quesito 1); reconhece uma incapacidade temporária e parcial (quesito 5). Menciona que o autor necessita de afastamento por um período de 2 (dois) meses para otimização do tratamento.

A conclusão da perícia judicial contraria a conclusão dos peritos da autarquia, pois restou comprovado que o autor possui incapacidade temporária e total.

Neste contexto, deve ser implantado em favor do Autor o AUXÍLIO-DOENÇA, desde a data da cessação do último benefício, qual seja: 29/07/2022.

Isto posto e por tudo mais dos autos consta, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por VANDERLEI ROSA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da parte autora, a partir da data da cessação do último benefício, qual seja: 29/07/2022. O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de 6 (seis) meses, a ser contado desta decisão.

Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez em razão dos motivos anteriormente expostos.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas ao autor no período.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta sentença, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da decisão contida nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Fica intimada a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme sentença proferida.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, com a isenção da autarquia em pagamento de honorários, determino a intimação do INSS, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, formular em juízo pedido neste sentido. Isso não ocorrendo no prazo estabelecido, fica a parte autora intimada a ingressar com o cumprimento de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias.

Serve a presente decisão como mandado de Intimação das partes desta decisão por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 23 de dezembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7012780-71.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: GILVAM GONCALVES DO AMARAL, RUA EDUILÇO BARBOSA GÓIAS 3821, - DE 3703/3704 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-450 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A

FERNANDA FUMERO GARCIA, OAB nº RO4601

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 40.797,00

Decisão

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação e números de telefones) cuja oitiva pretendem.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas ou requerimento de outras provas, voltem os autos conclusos para saneamento e deliberações.

Intimem-se.

Cacoal, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7006863-08.2021.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL



ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: ELVIRA FELIPE ARRUDA BRASIL DA SILVA, RUA PIONEIRO ANTÔNIO RODRIGUES SIMÕES 4394 ALPHA PARQUE - 76965-406 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 792,43

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/ME sob nº 04.092.714/0001-28, com sede na Rua Anísio Serra, nº 2100, Centro, Cacoal - RO, em desfavor de ELVIRA FELIPE ARRUDA DA SILVA, em relação a CDA nº 1570/2021

O Executado foi devidamente citado, sendo que foi formalizado acordo de parcelamento do débito.

O acordo foi homologado (ID: 62163217).

A Exequente informou o descumprimento da obrigação pela Executada.

A Executada foi regularmente intimada a promover o pagamento da importância executada, mais as custas processuais, caso devidas, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Ato contínuo, a exequente informou o integral pagamento da dívida e requereu a extinção do processo.

Isto posto, tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil.

Libero eventual penhora realizada nos autos.

Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da decisão nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Serve a presente decisão de mandado para intimação das partes.

Cacoal/RO, 23 de dezembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011027-79.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Parcelas de benefício não pagas

Requerente (s): NELI JOSE FERRAZ, CPF nº 75590999200, ÁREA RURAL linha 04, LOTE 26 GLEBA 04 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): VIVIANNI REGINA CARVALHO, OAB nº RO8770

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Considerando o prolongamento da suspensão de atos presenciais no âmbito do TJRO, necessária a realização da audiência de instrução e julgamento de modo virtual (videoconferência). Neste sentido, concedo um prazo de 5 (cinco) dias para que cada parte informe nos autos o contato telefônico de suas respectivas testemunhas, bem como seu próprio contato e de seu advogado/procurador, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se em caso de indisponibilidade de aparato tecnológico para participação do ato ou outro impedimento justificável.

1.1. Em caso de inércia, poderá ser considerada a desistência da prova que se pretende produzir em audiência.

2. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de dispositivos móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

2.1. Todos os participantes da videoconferência devem se certificar com antecedência de que seus aparelhos estejam adequados para participação, com carga suficiente de energia e devidamente conectados à internet.

3. Advirto que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.

3.1. Como dito acima, deverão as partes e seus advogados informar nos autos seus respectivos números telefônicos para contato direto por este Juízo, bem como os números telefônicos de suas testemunhas.

3.2. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.

3.3. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

4. Fica desde já designado o dia 01/03/2023, às 11h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

4.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/cei-pdzv-vyt>

4.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

4.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

4.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

5. As partes e testemunhas deverão:

5.1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

5.2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso.

6. Intimem-se.

Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 0008518-47.2015.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

AUTOR: ELIANDERSON NOGUEIRA BARBOSA, LINHA 05, GLEBA 04, LOTE 14, KM 4,5 ZONA RURAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI, OAB nº RO2299

REU: RMA AGROPECUARIA LTDA, AVENIDA DANIEL COMBONI 539 JARDIM TROPICAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.000,00

Decisão

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação e números de telefones) cuja oitiva pretendem.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas ou requerimento de outras provas, voltem os autos conclusos para saneamento e deliberações.

Intimem-se.

Cacoal, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009146-67.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Bancários, Empréstimo consignado, Honorários Advocatícios

Requerente (s): EDNA SCHNEIDER, CPF nº 86129376715, RUA DOS PIONEIROS 3395, - DE 3184/3185 A 3479/3480 FLORESTA - 76965-760 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): THAISON BELING SOARES, OAB nº RO7158

LORRAINI PRETTI GIOVANI, OAB nº RO10704

Requerido (s): BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA JABAQUARA 2819, - DE 2263 AO FIM - LADO ÍMPAR MIRANDÓPOLIS - 04045-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

BANCO PAN S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905

JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348

PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO

1. Considerando o prolongamento da suspensão de atos presenciais no âmbito do TJRO, necessária a realização da audiência de instrução e julgamento de modo virtual (videoconferência). Concedo um prazo de 05 (cinco) dias para as partes expressarem eventual impossibilidade de participação, podendo, alternativamente, dispensarem a produção de provas em audiência e requerer o julgamento antecipado do mérito.

2. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de dispositivos móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

2.1. Todos os participantes da videoconferência devem se certificar com antecedência de que seus aparelhos estejam adequados para participação, com carga suficiente de energia e devidamente conectados à internet.

3. Advirto que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.

3.1. Deverão as partes e seus advogados informar nos autos seus respectivos números telefônicos para contato direto por este Juízo, bem como os números telefônicos de suas testemunhas.

3.2. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.

3.3. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

4. Fica desde já designado o dia 13/03/2023, às 11h00min para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

4.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/ymk-xafr-qjs>

4.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

4.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

4.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

5. As partes e testemunhas deverão:

5.1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

5.2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso;

5.3. Ter em mãos um documento pessoal de identificação com foto (RG, CNH, etc).

6. Intimem-se.

Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - [cpecacoal@tjro.jus.br](mailto:cpecacoal@tjro.jus.br) -

PROCESSO Nº 7000017-72.2021.8.22.0007

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

EXECUTADO: RHUAN HENRIQUE MAIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890A

#### DESPACHO

Na derradeira manifestação a exequente requer o deferimento do pedido de ofício a SUSEP para verificar a existência de previdência complementar em nome do executado, visando nitidamente a penhora do saldo de contribuição do executado, para satisfação parcial ou integral do débito.

Decido.

Conforme orientação jurisprudencial do STJ, as verbas depositadas em fundo de previdência privada complementar podem possuir caráter de impenhorabilidade, a ser aferida casuisticamente pelo juiz, de modo que, em sendo demonstrada a natureza alimentar dos valores, deve ser reconhecida a impenhorabilidade, sendo a presente medida excepcional.

Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SALDO EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. IMPENHORABILIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS DETERMINADA À LUZ DO ART. 36 DA LEI 6.024/74. MEDIDA DESPROPORCIONAL. 1. O regime de previdência privada complementar é, nos termos do art. 1º da LC 109/2001, "baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal", que, por sua vez, está inserido na seção que dispõe sobre a Previdência Social. 2. Embora não se negue que o PGBL permite o "resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante" (art. 14, III, da LC 109/2001), essa faculdade concedida ao participante de fundo de previdência privada complementar não tem o condão de afastar, de forma inexorável, a natureza essencialmente previdenciária e, portanto, alimentar, do saldo existente. 3. Por isso, a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC. 4. Ante as peculiaridades da espécie (curto período em que o embargante esteve à frente da instituição financeira e sua ínfima participação no respectivo capital social), não se mostra razoável impor ao embargante tão grave medida, de ter decretada a indisponibilidade de todos os seus bens, inclusive do saldo existente em fundo de previdência privada complementar - PGBL. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos." (STJ, 2ª Seção, EREsp 1121719/SP, Min. Rel. Nancy Andriighi, julgado em 12/2/2014 e publicado no DJe em 4/4/2014).

Desse modo, considerando a inexistência de elementos a serem aferidos no caso em apreço, a fim de comprovar o cabimento da mitigação do caráter impenhorável da verba de previdência complementar, uma vez que é a garantia de subsistência do devedor, o pedido deve ser indeferido.

Diante do exposto, indefiro o pedido.

Assim sendo, fica a parte exequente INTIMADA para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender necessário, sob pena de suspensão do feito.

Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

Cacoal/RO, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022 .

Mario Jose Milani e Silva

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7016260-57.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

Requerente (s): LUCENIR BENTO DA SILVA SANTOS, CPF nº 94297614200, RUA GONÇALVES DIAS 822, - ATÉ 980 - LADO PAR CONJUNTO HALLEY - 76961-760 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320

KARLA RAQUEL BARCELOS TOKASHIKI SANTOS, OAB nº RO9573

Requerido (s): I., AV 16 DE JUNHO COM RUA NOROESTE SN CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

1. De início, defiro a gratuidade judiciária. Trata-se de ação que objetiva a percepção de benefício assistencial.

2. Liminarmente, pretende a parte autora o deferimento de tutela de urgência para determinação de pagamento imediato de benefício. Para tanto, nossa legislação exige a reunião de dois elementos essenciais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, da análise perfunctória, cabível neste momento, não se extrai a verossimilhança necessária para suporte à medida pleiteada, isto porque a miserabilidade da parte autora, considerando seus aspectos sociais, não se encontra robustamente demonstrada, situação que poderá ser melhor avaliada após a realização de perícia social que será determinada adiante. Desta forma, indefiro por ora a tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise, se provocado, após a confecção de perícia médica e social abaixo determinadas.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. Faz-se indispensável a realização de PROVA PERICIAL consistente na avaliação médica da parte autora. Por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, CPF 079.850.409-94, CRM/RO 3852, que poderá ser localizado na Clínica Anga Medicina Diagnóstica, localizada na Av. Guaporé, 2584 - Centro, Cacoal - RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

4.1. INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias. Consigne-se que deverá ser agendada data com intervalo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

4.2. O laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5. Sobrevindo a data da perícia, intímem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

5.1. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

6. Necessário ao caso, ainda, a realização de PERÍCIA SOCIOECONÔMICA a fim de se avaliar quanto ao requisito econômico exigido para concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

6.1. Assim, tendo em vista que o TJ/RO, através do ofício circular nº 070/2015/DECOR/CG, estabeleceu que os assistentes sociais deste órgão não podem atuar nos processos envolvendo matéria previdenciária, designo a assistente social Jhenefe Costalonga Marques - CRESS-RO 3327 , CPF 015.378.482-24 (telefone 69-99342-9238, e-mail: jhenefecostalongamarques@gmail.com), para que elabore o estudo social do caso, colhendo informações quanto à renda familiar e formulando relatório no prazo de 20 (vinte) dias. 6.2. Fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais) em conformidade com a Resolução 232/2016-CNJ, devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

7. Apresentados os laudos periciais (médico e social), CITE-SE o INSS dos termos da ação e para contestação no prazo legal, intimando-o para manifestar-se no mesmo prazo quanto aos laudos periciais apresentados.
8. Ofertada a contestação (ou transcorrido seu prazo), intime-se a parte autora para eventual RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC), bem como para manifestar-se quanto aos laudos periciais.
9. Por fim, voltem os autos conclusos para saneamento.
10. SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA OS ATOS ACIMA DETERMINADOS.

Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010755-22.2021.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:

Requerente (s): WANDA RIBEIRO MENEGUITTI, CPF nº 74501950200, ZONA RURAL s/n LINHA 08, LOTE 76, GLEBA 07 - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

Requerido (s): FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DESPACHO

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput, do CPC), ficando consignado que serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.
3. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.
  - 3.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.
  - 3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a conclusão do feito.
4. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
  - 4.1. Após, promova-se a conclusão do feito.
5. Pratique-se o necessário.
6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
  - 6.1. O cartório judicial INTIMAR o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.
  - 6.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.

Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7015250-75.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária

Exequente (s): JUAREZ LERBACK GONCALVES, CPF nº 47841206291, RUA UVAIA 5363 PARQUE DOS LAGOS - 76961-346 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939

Executado (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado (s):

#### DESPACHO

Fica a parte autora desde já intimada para que, em 5 (cinco) dias, comprove nos autos o status de seu pedido administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador.

Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7015920-16.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente (s): IZABEL NASCIMENTO DOURADO PAGUNG, CPF nº 68753403215, LINHA 10 GLENA 10 LOTE 19 s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO, OAB nº RO7724

JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., AV. 16 DE JULHO C/C NOROESTE S/N CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade judiciária postulado pela parte autora.

2. Indefero o pedido de Tutela de Urgência, haja vista a necessidade de se identificar o período de labor rural da parte autora, não identificável somente pelo documentos apresentados. Ademais, não há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois a parte autora não está incapacitada para o trabalho rural que habitualmente exerce.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE a parte requerida dos termos da ação e INTIME-A para, querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

5. Por fim, apresentada ou não a impugnação, voltem os autos conclusos.

6. Pratique-se o necessário.

7. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

7.1. CITAR e INTIMAR a parte requerida para, querendo, contestar o pedido.

7.2. INTIMAR a parte autora do teor da presente decisão.

7.3. A intimação da parte autora em caso de impugnação.

Cacoal, data certificada pelo sistema.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7004264-04.2018.8.22.0007

EBClasse: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: AZEVEDO & AZEVEDO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Polo Ativo: CONRADO BIDNER SCHMIDT

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

VISTOS.

Face ao julgamento dos embargos à execução trazido ao feito, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de cinco (5) dias se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 23 de dezembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7001689-81.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: FABIO JUNIOR DA SILVA PRATA, AVENIDA PARANÁ 633, - DE 391 A 773 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-053 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 15.756,00

SENTENÇA

Vistos etc.

FABIO JUNIOR DA SILVA PRATA, brasileiro, união estável, operador de máquinas pesadas, RG n.9.198.361-3/RO, CPF sob o n. 013.683.711-59, residente e domiciliado na Av. Paraná, 633, fundos, Novo Horizonte, Cacoal/RO, por intermédio de advogada (s) regularmente habilitada (s), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pessoa jurídica de direito público, com procuradoria regional localizada na Rua General Osório, 500, Centro, no Município de Cacoal-RO, expondo em síntese que preenche todos os requisitos listados na legislação para a obtenção de benefício de prestação continuada.

Após tramitação normal do feito, com realização das perícias judiciais, que reconheceram tanto a deficiência como a vulnerabilidade social da parte autora, o INSS formalizou proposta de acordo (ID: 82629651 - Pág. 1 a Pag. 3), objetivando por termo a demanda e comprometendo-se a implantar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA em favor da parte autora, com data de início do benefício fixada a data do requerimento administrativo, 01/07/2021 - DIB, com data do início do pagamento para 01/10/2022 – DIP. Será paga a importância de 90% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, sem a aplicação de juros de mora que totaliza a quantia de R\$ 17.528,70 a título de retroativos. As partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados. A parte autora renuncia eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico.

Intimada a respeito a parte autora, por intermédio de seu advogado, externou absoluta concordância com o integral conteúdo da proposta e pugnou pela homologação.

É o relatório.

Decido.

O requerido materializou proposta juntada aos autos, onde reconheceu à parte autora o direito BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, com data de início do benefício fixada a a data do requerimento administrativo, 01/07/2021 - DIB, com data do início do pagamento para 01/10/2022 – DIP. Será paga a importância de 90% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, sem a aplicação de juros de mora que soma a quantia de R\$ 17.528,70 a título de retroativos, sendo que 90% do valor entre DIB e DIP As partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados. A parte autora renuncia eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico.

É facultado as partes a obtenção de solução abreviada e amigável desde que os pontos da composição atendam os interesses dos litigantes.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil, HOMOLOGADO O ACORDO contido na petição (ID: 82629651), tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, com resolução de mérito.

Expeça-se Requisição de Pequeno da quantia de 90% do valor devido a título de retroativos, que resulta R\$ 15.775,83, conforme termo de acordo.

Intime-se ainda o INSS através da Procuradoria Federal do Estado de Rondônia para que promova a implantação do benefício reconhecido no acordo (BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA) em favor da autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária.

Serve a presente de mandado para intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.

Cacoal/RO, 23 de dezembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7014219-54.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: REJANE ARAUJO TRANSPADINI, NA LINHA 07, LT 107, GB 07 107 RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALFREDO LAURENT FILHO, OAB nº RO12100

ELEONICE APARECIDA ALVES, OAB nº RO5807A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 4.788,30

Decisão

Vistos, etc.

1. Considerando o prolongamento da suspensão de atos presenciais no âmbito do TJRO, necessária a realização da audiência de instrução e julgamento de modo virtual (videoconferência). Neste sentido, concedo um prazo de 5 (cinco) dias para que cada parte informe nos autos o contato telefônico de suas respectivas testemunhas, bem como seu próprio contato e de seu advogado/procurador, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se em caso de indisponibilidade de aparato tecnológico para participação do ato ou outro impedimento justificável.

1.1. Em caso de inércia, poderá ser considerada a desistência da prova que se pretende produzir em audiência.

2. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de dispositivos móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

2.1. Todos os participantes da videoconferência devem se certificar com antecedência de que seus aparelhos estejam adequados para participação, com carga suficiente de energia e devidamente conectados à internet.

3. Advirto que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.

3.1. Como dito acima, deverão as partes e seus advogados informar nos autos seus respectivos números telefônicos para contato direto por este Juízo, bem como os números telefônicos de suas testemunhas.

3.2. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.

3.3. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

4. Fica desde já designado o dia 01/03/2023, às 09h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

4.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/uzg-exvn-kqx>

4.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

4.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

4.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

5. As partes e testemunhas deverão:

5.1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

5.2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso.

6. Intimem-se.

Cacoal, 23 de dezembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - [cpecacoal@tjro.jus.br](mailto:cpecacoal@tjro.jus.br) - Processo n.: 7001494-96.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: MARILEUSA DA SILVA DUARTE, RUA PIONEIRA AURORA MARIA DO BONFIM DE SOUZA 781 VILA VERDE - 76960-464 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA, OAB nº RO4898A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.544,00

#### SENTENÇA

Vistos etc.

MARILEUSA DA SILVA DUARTE, brasileira, casada, autônoma, RG n. 412378 SESDC/RO, CPF n. 204.664.712-20, residente e domiciliada Rua Piona Aurora Maria do Bonfim de Souza, n. 781, bairro Vila Verde, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.

Menciona que ingressou com pedido de benefício na esfera administrativa e teve seu pedido indeferido sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o labor ou para sua atividade habitual.

Menciona que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a percepção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pugnou pela concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com documentos.

Recebida a inicial, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como, determinada a citação do INSS, e nomeado perito para realização de perícia médica.

O requerido, devidamente citado, apresentou contestação, destacando os requisitos para concessão de benefícios por incapacidade. Ressaltou que a perícia médica realizada pelo INSS, como ato administrativo, goza da presunção de legitimidade e veracidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário - o que não acontece no presente caso. A parte autora não aponta na inicial qualquer razão suficiente para deslegitimar a decisão tomada em âmbito administrativo. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou cópia de processo administrativo.



Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (ID 79754451).

A parte autora se manifestou sobre o laudo judicial e pugnou pela procedência da ação.

O INSS ofertou proposta de acordo, a qual foi rejeitada pela parte autora.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por MARILEUSA DA SILVA DUARTE contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, a Autora comprovou o prévio requerimento administrativo (ID: 67618974 ).

No que se refere à qualidade de segurada, tal condição restou satisfatoriamente demonstrada, através do cadastro nacional de informações sociais juntado aos autos (ID: 67618973). Ademais, o INSS já reconheceu a qualidade de segurada da autora, pois ofertou proposta de acordo (ID 81995722).

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da parte autora.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

A Autora juntou laudos que indicam estar ela incapacitada, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

O médico nomeado para atuar como perito do juízo, afirmou em sua conclusão (laudo ID: 65896277) que a autora apresenta Outros transtornos de discos intervertebrais. CID(s): M51. (quesito 1); reconhece uma incapacidade temporária e total (quesito 5). Sugere o afastamento das atividades laborais pelo período de 1 ano, sendo necessário melhora do quadro, necessitando realizar cirurgia para retornar ao trabalho.

A conclusão da perícia judicial comprova que a Autora possui incapacidade temporária.

Neste contexto, deve ser implantado em favor da Autora o auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, qual seja: 25/11/2021.

Isto posto e por tudo mais dos autos consta, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por MARILEUSA DA SILVA DUARTE contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 25/11/2021.

O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de um ano a ser contado desta decisão.

Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez em razão dos motivos anteriormente expostos.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas ao autor no período.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta sentença, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da decisão contida nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Fica intimada a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme sentença proferida.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao TRF- 1ª Região para análise do recurso.

Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, com a isenção da autarquia em pagamento de honorários, fica intimado o INSS, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, formular em juízo pedido neste sentido. Isso não ocorrendo no prazo estabelecido, fica intimada, a parte autora, para ingressar com o cumprimento de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias.

Serve a presente decisão como mandado de Intimação das partes desta decisão por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE e DJE.

Cacoal/RO, 23 de dezembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7013849-41.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Cancelamento de voo

AUTOR: DOUGLAS DA SILVA ROSA, RUA A 4096 INDUSTRIAL - 76967-783 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAYLIANNE CRISTINA MOURA DE TOLEDO, OAB nº RO11193

DHULIENE GONCALVES DE OLIVEIRA VIEIRA, OAB nº RO11188

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa:R\$ 10.099,00

#### DECISÃO

Vistos,

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 10 (dez) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

Intime-se.

Cacoal/, 23 de dezembro de 2022

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7012306-03.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Tarifas

AUTOR: RENE GARCIA PRADO, AVENIDA DOS LÍRIOS 2939 EMBRATEL - 76966-295 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: BANCO DAYCOVAL S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

Valor da causa:R\$ 14.298,24

#### Decisão

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação e números de telefones) cuja oitiva pretendem.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas ou requerimento de outras provas, voltem os autos conclusos para saneamento e deliberações.

Intimem-se.

Cacoal, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7015297-49.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária

Requerente (s): ELIZEU PEDROSO DOS SANTOS, CPF nº 00890822220, AVENIDA PRIMAVERA 2690, - DE 2678 AO FIM - LADO PAR JARDIM ITÁLIA II - 76960-180 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A

SAMARA ALVES NEVES, OAB nº RO11504

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s):

#### DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, alertando o parágrafo 3º quanto aos casos em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos. No caso dos autos, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, e os documentos particulares juntados pela parte autora, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada, sem prejuízo de nova análise após perícia médica judicial (a seguir determinada), caso requerido.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. Por se tratar demanda que discute o direito a benefício por incapacidade, indispensável a realização de PROVA PERICIAL consistente na avaliação médica da parte autora. Por essas razões, desde já, nomeio perito a Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CPF 949.053.392-00 CRM/RO 4044, que poderá ser localizada na Clínica Luchtenberg, na Av. Porto Velho, 3080, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

4.1. INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

4.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

4.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5. Sobrevindo a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

5.1. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

6. Apresentado o laudo pericial, CITE-SE o INSS dos termos da ação e para contestação no prazo legal, intimando-o para manifestar-se no mesmo prazo quanto ao laudo pericial apresentado.

7. Ofertada a contestação (ou transcorrido seu prazo), intime-se a parte autora para eventual RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC), bem como para manifestar-se quanto ao laudo pericial.

8. Por fim, voltem os autos conclusos para saneamento.

9. SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA OS ATOS ACIMA DETERMINADOS.

Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7016582-77.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Idoso

Requerente (s): MARIA JOSE COSTA BARBOSA, CPF nº 89650999272, RUA PADRE MANOEL DA NÓBREGA, - DE 425/426 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76961-650 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., AVENIDA BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7016582-77.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Idoso

Requerente (s): MARIA JOSE COSTA BARBOSA, CPF nº 89650999272, RUA PADRE MANOEL DA NÓBREGA, - DE 425/426 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76961-650 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., AVENIDA BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. Trata-se de ação que objetiva a percepção de benefício assistencial

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. Necessário ao caso, ainda, a realização de PERÍCIA SOCIOECONÔMICA a fim de se avaliar quanto ao requisito econômico exigido para concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

4.1. Assim, tendo em vista que o TJ/RO, através do ofício circular nº 070/2015/DECOR/CG, estabeleceu que os assistentes sociais deste órgão não podem atuar nos processos envolvendo matéria previdenciária, designo a assistente social Jhenefe Costalonga Marques - CRESS-RO 3327, CPF 015.378.482-24 (telefone 69-99342-9238, e-mail: jhenefecostalongamarques@gmail.com), para que elabore o estudo social do caso, colhendo informações quanto à renda familiar e formulando relatório no prazo de 20 (vinte) dias. 6.2. Fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais) em conformidade com a Resolução 232/2016-CNJ, devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5. Apresentado o laudo pericial, CITE-SE o INSS dos termos da ação e para contestação no prazo legal, intimando-o para manifestar-se no mesmo prazo quanto ao laudo pericial.

6. Ofertada a contestação (ou transcorrido seu prazo), intime-se a parte autora para eventual RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC), bem como para manifestar-se quanto ao laudo pericial.

7. Por fim, voltem os autos conclusos para saneamento.

8. SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA OS ATOS ACIMA DETERMINADOS.

Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7014499-88.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente (s): OLGA ATIMIRA PEYERL, CPF nº 11365935272, LINHA 196, Lote 63, GLEBA 02, ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA  
Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**DESPACHO**

1. Considerando o prolongamento da suspensão de atos presenciais no âmbito do TJRO, necessária a realização da audiência de instrução e julgamento de modo virtual (videoconferência). Neste sentido, concedo um prazo de 5 (cinco) dias para que cada parte informe nos autos o contato telefônico de suas respectivas testemunhas, bem como seu próprio contato e de seu advogado/procurador, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se em caso de indisponibilidade de aparato tecnológico para participação do ato ou outro impedimento justificável.

1.1. Em caso de inércia, poderá ser considerada a desistência da prova que se pretende produzir em audiência.

2. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de dispositivos móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

2.1. Todos os participantes da videoconferência devem se certificar com antecedência de que seus aparelhos estejam adequados para participação, com carga suficiente de energia e devidamente conectados à internet.

3. Advirto que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.

3.1. Como dito acima, deverão as partes e seus advogados informar nos autos seus respectivos números telefônicos para contato direto por este Juízo, bem como os números telefônicos de suas testemunhas.

3.2. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.

3.3. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

4. Fica desde já designado o dia 16/03/2023 as 09h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

4.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/jzc-cwjy-fkj>

4.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

4.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

4.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

5. As partes e testemunhas deverão:

5.1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

5.2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso.

6. Intimem-se.

Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - [cpecacoal@tjro.jus.br](mailto:cpecacoal@tjro.jus.br) - Processo n.: 7008804-56.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9), Honorários Advocatícios

AUTOR: SUZANA SOUZA DA SILVA, AV. DOS IMIGRANTES 3269 BAIRRO URBANO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELI CRISTINE MARZAROTTO, OAB nº RO8178

ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.908,00

Decisão

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação e números de telefones) cuja oitiva pretendem.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas ou requerimento de outras provas, voltem os autos conclusos.

Serve a presente como mandado de intimação através do PJE e DJE.

Cacoal, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7004026-43.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: ANA VIRGINIA PEREIRA MENDES

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO11624

ANNIE CAROLINE ROSA SOARES, OAB nº RO10925

LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289

DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011A

LUCIANA SILVEIRA PINTO, OAB nº RO3759A

EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, EDIFÍCIO RONDON SHOPPING, 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 20.176,32

SENTENÇA

Vistos etc.

ANA VIRGINIA PEREIRA PAGEL, brasileira, casada, ajudante de produção, RG 846419 SESDEC/RO, CPF nº. 419.249.082-04, residente e domiciliada na Linha Miguel Arcanjo, S/N, Lote 16, Gleba 05, Zona Rural, Cacoal – RO , por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal, com sede em Brasília-DF, com representação regional na Avenida Marechal Rondon, 870, Edifício Rondon Shopping Center, 1º andar, Ji-Paraná RO, expondo em síntese que preenche todos os requisitos listados na legislação para a obtenção de benefício por incapacidade.

Após tramitação normal do feito, com realização de perícia judicial, que reconheceu a incapacidade total e permanente, o INSS formalizou proposta de acordo (ID: 82811258), objetivando por termo a demanda e comprometendo-se a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE, com com DIB desde o requerimento administrativo 01/12/2021 e DIP para 01/10/2022, se comprometendo a pagar 90% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, sem a aplicação de juros de mora, por meio de RPV, abatidas as parcelas de benefícios inacumuláveis recebidos no interregno. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei nº. 9.469, de 10 de julho de 1997 e, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita e o INSS isento de custas (art. 3º da Lei Estadual 301/1990), não haverá pagamento de custas judiciais. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a presente demanda;

Intimada a respeito a parte autora, por intermédio de sua advogada, externou absoluta concordância com o integral conteúdo da proposta e pugnou pela homologação (ID: 83210142).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

Decido.

O requerido materializou proposta juntada aos autos, onde reconheceu à autora o direito ao benefício de APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE, com com DIB desde o requerimento administrativo 01/12/2021 e DIP para 01/10/2022, se comprometendo a pagar 90% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, sem a aplicação de juros de mora, por meio de RPV, abatidas as parcelas de benefícios inacumuláveis recebidos no interregno. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei nº. 9.469, de 10 de julho de 1997 e, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita e o INSS isento de custas (art. 3º da Lei Estadual 301/1990), não haverá pagamento de custas judiciais. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a presente demanda;

É facultado as partes a obtenção de solução abreviada e amigável desde que os pontos da composição atendam os interesses dos litigantes.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil, HOMOLOGADO O ACORDO contido na petição ID: 82811258, tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, com resolução de mérito.

Intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia sobre a aceitação da proposta de ACORDO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido no acordo (APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE) em favor da Autora, bem como, para que apresente os cálculos do valor correspondente a 90% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, para que seja viabilizada a expedição de Requisição de Pequeno Valor.

Serve a presente de mandado para intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.

Cacoal-RO, 23 de dezembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 0004957-20.2012.8.22.0007

EBClasse: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: GILDO CANO OZORIO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DESPACHO  
VISTOS.

Considerando o exercício do direito de inércia pelo executado, INTIME-SE a parte exequente para que atualize o crédito perseguido, no prazo de cinco (5) dias, para posterior emissão do Precatório/RPV.

Após, torne-me concluso.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 23 de dezembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0011766-55.2014.8.22.0007

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Dano Ambiental

Requerente (s): Ministério Público do Estado de Rondônia, RUA ANISIO SERRÃO, 2504, NÃO INFORMADO CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA-PDT, CNPJ nº DESCONHECIDO, , - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-PMDB, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA, AO LADO DA CÂMARA E VEREADORES CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL-PMN, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA GUIMARÃES ROSA, 4906, NÃO CONSTA CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV.CASTELO BRANCO 290-A, NÃO INFORMADO CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DM - PIMENTA BUENO, CNPJ nº 01239240000106, RUA COSTA MARQUES, 398, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA GENERAL OSÓRIO, 1217, NÃO CONSTA CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, CNPJ nº DESCONHECIDO, JARU/RO, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

PARTIDO SOCIAL LIBERAL ( PSL), CNPJ nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

PARTIDO SOCIAL CRISTAO, CNPJ nº 34481036000156, RUA GUANABARA, 1748, NOVA BRASILIA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA PAULO LEAL S/Nº CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE PHS DIRETÓRIO REGIONAL, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALMIRANTE BARROSO 1311 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE PSOL, CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

PSDB DIRETORIO MUNICIPAL DE CACOAL, CNPJ nº 01269120000151, RUA: PRINCESA IZABEL 1704, APTº 04 LIBERDADE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

DEM PARTIDO DEMOCRATAS, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ANTONIO ALBUQUERQUE 1627 FUNCIONÁRIOS - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICASOA PSTU, CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO PCB, CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA PCO, CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO PSD, CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

PARTIDO PÁTRIA LIVRE, CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

PARTIDO VERDE PV, CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO PRTB, CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL PC DO BRASIL, CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

PARTIDO DA REPÚBLICA PR, CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO PTC, CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL, CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL, CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA, CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA. DO CONTORNO 4617 MAL.RONDON - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADOS DOS REU: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839, MARIA LUCIA PRETTO, OAB nº RO248, RUTH MEGUMI MORIMOTO, OAB nº RO130, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, CRISTIANE SILVA PAVIN, OAB nº RO8221, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, JOSE ALBERTO ANISIO, OAB nº RO6623, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO6509

#### DESPACHO INICIAL

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIMEM-SE os executados, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).
5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.
6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).
7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.
8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a conclusão do feito.
9. Pratique-se o necessário.

#### 10. Observações:

10.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.

#### 13. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

13.1. INTIMAR a parte executada via DJe.

13.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.

Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - [cpecacoal@tjro.jus.br](mailto:cpecacoal@tjro.jus.br) - Processo n.: 7004394-52.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: RODRIGO GREGORIO, AVENIDA SÃO PAULO 2976, - DE 3727 A 4065 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123

HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

REU: MUNICIPIO DE CACOAL, AVENIDA AMAZONAS 2168, - ATÉ 2273 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-749 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Valor da causa:R\$ 18.729,44

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Em face das restrições decorrentes da pandemia e da utilização cada vez mais intensa e prioritária das audiências virtuais, as testemunhas poderão ser ouvidas por este juízo em uma mesma oportunidade em que serão coletadas as demais provas indicadas pelas partes.

Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de dispositivos móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

Desta forma, designo o dia 03/03/2023, às 11h00min para audiência de instrução e julgamento, através do link de acesso à videoconferência <https://meet.google.com/hej-dnkf-zur>



Expeça-se requisição para que as testemunhas que são servidoras públicas para que estejam a disposição para ingressar na sala de audiência virtual da data e horários estipulados.

Intimem-se os advogados/procuradores para que intimem as testemunhas arroladas pelas respectivas partes, objetivando viabilizar as suas participações na audiência.

Serve a presente DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal, 23 de dezembro de 2022.

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003615-68.2020.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

EXECUTADO: SAMUEL BARBOSA JUNIOR, CPF nº 02844406203, RUA RIO BRANCO 1401, APARTAMENTO 8 PRINCESA ISABEL - 76964-096 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho INICIAL

1. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, via CARTA-AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).
5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.
6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).
7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.
8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a conclusão do feito.
9. Caso a Carta-AR retorne negativa, cumpra-se por mandado ou carta precatória.
10. Retornando o mandado ou carta precatória infrutífera, pelo motivo de o executado não mais residir no endereço, promova-se a conclusão do feito para análise da hipótese do art. 513, § 3º do Novo CPC.
11. Pratique-se o necessário.
12. Observações:

12.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.

12.2. Sendo a parte requerida assistida pela Defensoria Pública ou não tendo condições de constituir advogado, deverá comparecer, imediatamente na sede da Defensoria Pública localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

13. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

13.1. INTIMAR a parte executada no endereço referido acima.

13.2. Que a CPE promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.

Cacoal- , sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002499-61.2019.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente (s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado (s): ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

Requerido (s): ESMAEL SOUZA GUZZI, CPF nº 43989381253, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 612, - ATÉ 841/842 NOVO CACOAL - 76962-118 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO INICIAL

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, via MANDADO PESSOAL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).
5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.
6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).
7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.
8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a conclusão do feito.
9. Caso a Carta-AR retorne negativa, cumpra-se por mandado ou carta precatória.
10. Retornando o mandado ou carta precatória infrutífera, pelo motivo de o executado não mais residir no endereço, promova-se a conclusão do feito para análise da hipótese do art. 513, § 3º do Novo CPC.
- 10.1. A expedição de mandado acima fica condicionado ao prévio recolhimento da custa processual incidente (Diligência Rural), que desde logo, INTIME-SE a parte exequente para o recolhimento, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de não expedição do ato.
11. Pratique-se o necessário.
12. Observações:
  - 12.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.
  - 12.2. Sendo a parte requerida assistida pela Defensoria Pública ou não tendo condições de constituir advogado, deverá comparecer, imediatamente na sede da Defensoria Pública localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
13. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
  - 13.1. INTIMAR a parte executada no endereço referido acima.
  - 13.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.

Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - [cpecacoal@tjro.jus.br](mailto:cpecacoal@tjro.jus.br) - Processo: 0006966-81.2014.8.22.0007

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: WALTER FERNANDES DA SILVA CORREIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912, HILDEBERTO MOREIRA BIDU, OAB nº RO5738

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 8.688,00

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que para extinguir o processo por abandono da causa devem ser observados três requisitos: 1º) inércia da parte por mais de 30 dias (inc. III do art. 485 do CPC), 2º) a dupla intimação, qual seja, do advogado e pessoal da parte em 5 dias, (§1º do art. 485 do CPC); 3º) requerimento da parte ré (quando já ocorrida a citação) no teor da Súmula 240 do STJ - se a relação processual tiver sido aperfeiçoada.

1) Portanto, em atenção ao determinado no artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se, pessoalmente, a parte autora para dar prosseguimento ao feito ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

a) Ressalto que a intimação deverá ser realizada por meio de CARTA AR-MP.

2) Após, voltem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se

Serve o presente como mandado de intimação das partes através do PJE.

Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7014206-55.2021.8.22.0007

Execução de Título Extrajudicial

Duplicata

EXEQUENTE: LENCI E SANTOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI, OAB nº RO6489

EXECUTADO: JESSICA HEMANN

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proveniente de título de duplicata, sendo estabelecido como local estabelecido para pagamento seria a praça do executado, localizado nessa comarca de Cacoal/RO.

Da inicial constata-se que o endereço residencial da devedora era nessa Comarca, contudo, antes mesmo da citação a executada teria se mudado para a Comarca de Ariquemes-RO, motivo pelo qual, a parte exequente pede pela redistribuição da execução ao Juízo competente naquela Comarca.

Pois bem. A teor do que dispõe o art. 781 do CPC a execução deveria ter sido proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos, logo o foro competente é a comarca de Rolim de Moura.

Vejamos

Art. 781. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:

I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos;

Em sendo assim, com fulcro nos artigos 46 e 781 do CPC, DEFIRO o pedido da exequente e DECLINO da competência em favor do juízo da vara cível da Comarca de Ariquemes/RO, remetendo-se os autos àquele juízo, para processar e julgar a presente execução, com as devidas baixas no distribuidor.

Pratique-se o necessário.

Serve com intimação.

Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7003654-36.2018.8.22.0007

EBClasse: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

Polo Ativo: CLEMILSON MARTIM

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

VISTOS.

Intimado, a parte executada até o momento não se opôs à penhora realizada, e a exequente, por sua vez, pediu pela expedição de alvará de levantamento.

Consigno que o prazo de embargos à penhora ainda não se esvaiu, motivo pelo qual, há de se aguardar o trânsito em julgado da penhora realizada.

Nesse interim, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, informe o número da conta bancária para a qual poderá ser direcionado os recursos, numa eventual expedição de Alvará Eletrônico.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 23 de dezembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012548-93.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

Requerente (s): EFIGENIA ROSA DA SILVA, CPF nº 27189589287, LINHA 192, LOTE 39, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): FABIO CHARLES DA SILVA, OAB nº RO4898A

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput, do CPC), ficando consignado que, serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.

3. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.

3.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.

3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a conclusão do feito.

4. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

4.1. Após, promova-se a conclusão do feito.

4.2. Desde logo, DETERMINO à CPE seja adotado procedimentos para pagamento do perito nomeado anteriormente, lançando a ordem de pagamento no Sistema AJG da Justiça Federal, se acaso ainda não foi feito até o presente instante.

5. Pratique-se o necessário.

6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

6.1. O cartório judicial INTIMAR o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.

6.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.

Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0005667-40.2012.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Requerente (s): JULIO CESAR DA ROCHA, CPF nº 62713892953, RUA: MALAQUITA 2793, NÃO CONSTA NOVA ESPERANÇA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839

JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146A

Requerido (s): MUNICIPIO DE CACOAL

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2. Trata-se de petição de cumprimento de sentença apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença em face da fazenda pública municipal, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.

3. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE/DJ, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput, do CPC), ficando consignado que, em havendo impugnação, serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.

4. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.
  - 4.1. Em seguida, aguarde-se em suspensão o pagamento.
  - 4.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da parte autora (se munido de poderes para receber e dar quitação) ou somente em nome da parte autora (se ausente poderes para o causídico, conforme procuração nos autos), intimando-se para retirada do expediente.
  - 4.3 Em seguida, promova-se a conclusão do feito.
  5. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJ/PJe), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
  - 4.1. Após, promova-se a conclusão do feito.
  6. Pratique-se o necessário.
  7. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
    - 7.1. O cartório judicial INTIMAR o Executado, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE/PJe.
    - 7.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE/PJE).
- Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.  
Mario Jose Milani e Silva  
Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7015352-97.2022.8.22.0007

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): B. B. S., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (s): EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

BRADESCO

Requerido (s): C. A. P. G., CPF nº 90644158204, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1815, - DE 1690/1691 A 1897/1898 VISTA ALEGRE - 76960-068 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

1. Comprovada a venda do bem mediante contrato de alienação fiduciária e a mora do requerido através de carta registrada com aviso de recebimento ou protesto com intimação por edital (art. 2º, §2º do Decreto Lei n. 911/69), DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do bem discriminado na inicial, eis que satisfeitos os requisitos legais.
2. Proceda-se a BUSCA E APREENSÃO do bem, depositando-o com o representante/depositário indicado autor, mediante compromisso.
  - 2.1. Advirta-se que o bem não poderá ser levado para fora da comarca, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).
  - 2.2. O veículo deverá ser avaliado e ter seu estado de conservação descrito no auto de apreensão.
3. Após cumprida a liminar, CITE-SE e INTIME-SE o requerido para:
  - 3.1. No prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar, pagar o débito em atraso (parcelas vencidas até a data de cumprimento da medida liminar) acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (10% sob o valor do débito em atraso), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
  - 3.2. Apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º, §3º do Decreto Lei n. 911/69). E quanto a essa, ressalte-se que poderá ser apresentada ainda que o requerido tenha se utilizado da faculdade de pagar a dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.
4. Ressalte-se a parte requerida que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
5. Não tendo o requerido condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
6. Não ocorrendo o pagamento ou não ofertada resposta, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (art. 3º, §1º do Decreto Lei n. 911/69).
7. Comprovado o pagamento, retornem os autos conclusos.
8. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento ou ainda, caso ofertada ou não resposta, INTIME-SE o autor (via DJe) para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, renove-se a conclusão do feito.
9. Não sendo o bem localizado, INTIME-SE o requerente a fim de que indique novo endereço ou requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
10. Intime-se o autor quanto ao teor da decisão.

11. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

12. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO para que:

12.1. O cartório judicial promova a INTIMAÇÃO do requerente quanto ao teor dessa decisão e, nas hipóteses de não pagamento, de oferta ou não de resposta e, ainda, no caso de não localização do bem.

12.2. O Oficial de Justiça proceda a BUSCA E APREENSÃO do veículo "MARCA/MODELO: FIAT GRAND SIENA ESSENCE; COR: BRANCA; ANO FAB/MOD: 2015/2016; CHASSI: 9BD19716TG3276430; RENAVAM: 1065484124; PLACA: OXP-3357; UF; AC", o qual poderá ser localizado no endereço acima referido e o DEPOSITE, mediante compromisso, com o representante indicado pelo autor: JOÃO GAION JÚNIOR, brasileiro, inscrito no CPF nº 220.447.952-72, residente e domiciliado na rua Manoel Laurentino de Souza, nº 1537, bairro Nova Porto Velho, CEP 76820-146, Porto Velho/RO.

12.3. E, após cumprida a liminar, o Oficial de Justiça promova a CITAÇÃO da parte requerida.

Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7015393-64.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente (s): ZENIS TOMAZ SILVA, CPF nº 00725222247, LINHA 03 LINHA 03 - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade judiciária postulado pela parte autora.

2. Indefiro o pedido de Tutela de Urgência, haja vista a necessidade de se identificar o período de labor rural da parte autora, não identificável somente pelo documentos apresentados. Ademais, não há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois a parte autora não está incapacitada para o trabalho rural que habitualmente exerce.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE a parte requerida dos termos da ação e INTIME-A para, querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

5. Por fim, apresentada ou não a impugnação, voltem os autos conclusos.

6. Pratique-se o necessário.

7. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

7.1. CITAR e INTIMAR a parte requerida para, querendo, contestar o pedido.

7.2. INTIMAR a parte autora do teor da presente decisão.

7.3. A intimação da parte autora em caso de impugnação.

Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7015392-79.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Invalidez Permanente

Requerente (s): ROSANGELA FLORES DE OLIVEIRA BAESE, CPF nº 69183724249, AVENIDA PRIMAVERA 1396, - DE 1335 A 1523 - LADO ÍMPAR VISTA ALEGRE - 76960-043 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", alertando o parágrafo 3º quanto aos casos em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos. No caso dos autos, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a conclusão da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e os documentos particulares juntados pela parte autora, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada, sem prejuízo de nova análise após perícia médica judicial (a seguir determinada), caso requerido.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. Por se tratar demanda que discute o direito a benefício por incapacidade, indispensável a realização de PROVA PERICIAL consistente na avaliação médica da parte autora. Por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr ALEXANDRE REZENDE, CPF 071.224.847-18, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal, devendo a CPE expedir o ofício requisitório dos honorários periciais após a entrega do laudo.

4.1. INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

4.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

4.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5. Sobrevindo a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

5.1. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

6. Apresentado o laudo pericial, CITE-SE o INSS dos termos da ação e para contestação no prazo legal, intimando-o para manifestar-se no mesmo prazo quanto ao laudo pericial apresentado.

7. Ofertada a contestação (ou transcorrido seu prazo), intime-se a parte autora para eventual RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC), bem como para manifestar-se quanto ao laudo pericial.

8. Por fim, voltem os autos conclusos para saneamento.

9. SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA OS ATOS ACIMA DETERMINADOS.

Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000320-52.2022.8.22.0007

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: JOAO GOMES DOS SANTOS SOBRINHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada por MUNICÍPIO DE CACOAL em face de JOAO GOMES DOS SANTOS SOBRINHO referente a CDA nº 1794/2021.

Após a realização de diligência, o oficial de justiça certificou que foi apresentado o documento do imóvel onde indica divergência na numeração do imóvel, sendo na CDA N. 499 e no documento 340, no mesmo endereço.

Na sequência, a Exequente requereu a suspensão do processo para apuração inconsistências no cadastro imobiliário nº 37785374.

Decorrido o prazo da suspensão, a Exequente requereu informou que foi constatado que o Lote 0353, com o número predial nº 6188, possui contribuinte diverso do mencionado na CDA. Requereu a extinção da execução fiscal, pois o lançamento em nome do Executado foi realizado de forma equivocada.

É o relatório. Decido.

Considerando que a parte desistiu da ação e pugnou pela extinção do feito, não há razão para seu prosseguimento.

Neste sentido é o texto do art. 485, VIII, do CPC, ao afirmar que extingue a ação quando o autor desistir da mesma.

Diante do exposto, e considerando o pedido do requerente, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, (artigo 200, §único do CPC) e EXTINGO o feito nos termos do art. 458 VIII do CPC.

Ante a desistência da parte autora, a presente decisão transita em julgado nesta data (art. 1.000, CPC).

Sem custas ou honorários.

Arquive-se.

Serve a presente como mandado de intimação através do PJE.

Cacoal/RO, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002611-93.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)

Requerente (s): GUIOMAR CASSIANO DE SOUZA, CPF nº 71352546191, LINHA 10 Lote 68, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s):

## DECISÃO

1. Recebo os autos com decisão superior anulando a sentença e determinação de realização de nova perícia médica.
2. Reabrindo a fase instrutória, nomeio perito o Dr ALEXANDRE REZENDE, CPF 071.224.847-18, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
  - 2.1. INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
    - 2.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
    - 2.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
3. Sobrevindo a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
  - 3.1. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
4. Apresentado o laudo pericial, intime-se para manifestarem-se no mesmo prazo quanto ao laudo pericial apresentado, bem como ainda, requeiram aquilo que entenderem de direito.
5. Por fim, voltem os autos conclusos para saneamento.

SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA OS ATOS ACIMA DETERMINADOS.

Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 0008119-86.2013.8.22.0007

EBClasse: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: IVONE TERESINHA SCHERER, DARCI KUMM, DIVALCIR OLSEN, EDNALVA SANTOS DOS ANJOS, ADEMIR MONDARDO, HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA, ANTONIO MARTINS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Polo Ativo: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS DO EXCUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº PR24498, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, OAB nº DF7295, BRADESCO

DESPACHO

VISTOS.

Face à notícia de interposição de recurso de Agravo de Instrumento, resguardando o interesse das partes, de ofício DETERMINO a suspensão da execução até que sobrevenha decisão superior.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 23 de dezembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7014549-17.2022.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários



Requerente (s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775, - CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado (s): EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Requerido (s): CAMILA KELLI GARCIA, CPF nº 02537971280, RUA RUI BARBOSA 568, - DE 568/569 A 823/824 PRINCESA ISABEL - 76964-040 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

#### Despacho INICIAL

1. A petição inicial está devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 700 do Novo CPC).

2. CITE-SE a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do mandado aos autos:

a) Cumpra a obrigação que lhe está sendo exigida, efetuando o pagamento integral do valor indicado na petição inicial, além de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, ficando isento do pagamento das custas processuais.

b) Ou, optando pelo parcelamento da obrigação, efetue e comprove neste processo o depósito judicial de 30% (trinta por cento) do valor total da dívida, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) e requeira o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, § 5º do Novo CPC).

c) Ou, ainda, através de advogado ou Defensor Público, ofereça embargos à ação monitoria, nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702 do Novo CPC), ficando ciente de que, nessa hipótese, em caso de rejeição dos embargos, além do valor do crédito da parte autora, deverá pagar as custas processuais e honorários de advogado que serão fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Novo CPC.

3. Não havendo cumprimento voluntário da obrigação (pagamento) ou o oferecimento de embargos, a prova escrita que acompanha a inicial será constituída de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do Novo CPC.

4. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – Via carta-AR ou oficial de justiça, CITAR a parte requerida, no endereço consignado no cabeçalho acima.

#### Observações:

O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - [cpecacoal@tjro.jus.br](mailto:cpecacoal@tjro.jus.br) - Processo: 7015585-94.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Câmbio

Requerente (s): DILEUZA NOGUEIRA DE MELO, CPF nº 64430103291, RUA SÃO JOSÉ 338, - ATÉ 534/535 SANTO ANTÔNIO - 76967-380 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): RENATA DA SILVA TANABE, OAB nº RO12098

Requerido (s): BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, AVENIDA PAULISTA, N 1374, 16 ANDAR, BAIRRO BELAS BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s):

#### DESPACHO INICIAL

Defiro a gratuidade judiciária.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza em face das instituições financeiras revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo. Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.

Ante a caráter consumerista da relação discutida na ação, decreto a inversão o ônus da prova, devendo a parte requerida apresentar nos autos os contratos que fundamentaram os descontos questionados pela autora.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente decisão.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.

Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - [cpecacoal@tjro.jus.br](mailto:cpecacoal@tjro.jus.br) -

Número do processo: 7009931-63.2021.8.22.0007

EBClasse: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ANTONIO CAPAZ

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

VISTOS.

Considerando a remessa dos autos à instância superior para análise e processamento do recurso interposto, não é possível retomar a tramitação dos autos enquanto não advier o resultado do recurso, sendo que, acaso a parte queira pleitear o cumprimento provisório de sentença, DEVERÁ fazê-lo por via de novo processo incidental vinculado ao presente feito.

INTIME-SE e ARQUIVE-SE.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - [cpecacoal@tjro.jus.br](mailto:cpecacoal@tjro.jus.br) - Processo: 7010186-21.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

Requerente (s): IBRAIN GONCALVES, CPF nº 99597497204, RUA RAFAEL SCARDINI 5469 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

Advogado (s): FABIO CHARLES DA SILVA, OAB nº RO4898A

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput, do CPC), ficando consignado que, serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.

3. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.

3.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.

3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a conclusão do feito.

4. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

4.1. Após, promova-se a conclusão do feito.  
4.2. Desde logo, DETERMINO à CPE seja adotado procedimentos para pagamento do perito nomeado anteriormente, lançando a ordem de pagamento no Sistema AJG da Justiça Federal, se acaso ainda não foi feito até o presente instante.

5. Pratique-se o necessário.

6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

6.1. O cartório judicial INTIMAR o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.

6.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.

Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007629-61.2021.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº 10520232000124, RUA MANOEL FRANCO 1539, - DE 1217/1218 A 1703/1704 NOVA BRASÍLIA - 76908-510 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADO: JOSE SILVA DA COSTA, CPF nº 44956010249, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2851, Fundos, - DE 2613 A 3011 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-851 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos etc.

DEFIRO o pedido do exequente, quanto à penhora de suposto crédito do executado no rosto dos autos.

A fim de resguardar o direito do exequente quanto ao adimplemento da presente execução, DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos 7004329-91.2021.8.22.0007, pois presente a hipótese do artigo 860 do NCPC, já que haverá crédito em favor do devedor, naqueles autos. Portanto, cabível a penhora no rosto dos autos mencionados para que, observe-se a ordem de prelações, nos termos do artigo 908 do CPC, para satisfação dos credores.

Serve a presente decisão como ofício ao Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal, que deverá ser encaminhado com urgência, a fim de que averbe no rosto dos autos 7004329-91.2021.8.22.0007, a penhora decorrente destes autos, cujo valor em execução, atualizado até 09/10/2022 importa em R\$ 29.810,36.

Intime-se o executado da presente decisão, servindo a presente de mandado para tal finalidade.

Aguarde-se em arquivo a notícia de transferência do valor penhorado no rosto daqueles autos.

Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7015603-18.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente (s): PATRICIA FERNANDA ZORDENONI DE PAULO, CPF nº 91366100204, LOTE 52 gleba 04 LINHA 05 - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

Advogado (s): ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

Requerido (s): I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s):

#### DESPACHO

1. Defiro a gratuidade judiciária postulada pela parte autora.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

3. CITE-SE a parte requerida dos termos da ação e INTIME-A para, querendo, contestar no prazo legal.

3.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4. Por fim, apresentada ou não a impugnação, voltem os autos conclusos.

5. Pratique-se o necessário.

6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:  
6.1. CITAR e INTIMAR a parte requerida para, querendo, contestar o pedido.  
6.2. INTIMAR a parte autora do teor da presente decisão.  
6.3. A intimação da parte autora em caso de impugnação.  
Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.  
Mario Jose Milani e Silva  
Juiz(a) de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7009819-31.2020.8.22.0007  
Classe: Cumprimento de sentença  
Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Causas Supervenientes à Sentença  
REQUERENTE: CLERIO SCHROEDER, LINHA 11 lote 15, GLEBA 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912  
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
Valor da causa:R\$ 12.540,00

Decisão  
Vistos.  
Ante a informação da ocorrência do óbito do Autor, bem como em observação ao que dispõe o art. 690, do CPC, deixo de analisar por ora, o pedido de habilitação de herdeiros.  
Assim considerando que a lei agora exige sempre a citação do requerido, Intime-se o INSS, através de sua Procuradoria Jurídica Federal no Estado de Rondônia, para no prazo de 10 (dez) dias manifeste quanto ao pedido de habilitação de herdeiros.  
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.  
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

Cumpra-se.  
Cacoal, 23 de dezembro de 2022.  
Mario José Milani e Silva  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012258-44.2022.8.22.0007  
Classe: Cumprimento de sentença  
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)  
Requerente (s): EDILENE MARIA ELIDIO, CPF nº 78061920263  
Advogado (s): GENI MARIA SITOWSKI, OAB nº RO8714  
DARCI JOSE ROCKENBACH, OAB nº RO3054  
Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Considerando o prolongamento da suspensão de atos presenciais no âmbito do TJRO, necessária a realização da audiência de instrução e julgamento de modo virtual (videoconferência). Neste sentido, concedo um prazo de 5 (cinco) dias para que cada parte informe nos autos o contato telefônico de suas respectivas testemunhas, bem como seu próprio contato e de seu advogado/procurador, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se em caso de indisponibilidade de aparato tecnológico para participação do ato ou outro impedimento justificável.

- 1.1. Em caso de inércia, poderá ser considerada a desistência da prova que se pretende produzir em audiência.
2. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de dispositivos móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).
- 2.1. Todos os participantes da videoconferência devem se certificar com antecedência de que seus aparelhos estejam adequados para participação, com carga suficiente de energia e devidamente conectados à internet.
3. Advirto que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.
- 3.1. Como dito acima, deverão as partes e seus advogados informar nos autos seus respectivos números telefônicos para contato direto por este Juízo, bem como os números telefônicos de suas testemunhas.

3.2. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.

3.3. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

4. Fica desde já designado o dia 06/03/2023, às 09h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

4.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/qgg-ctvy-dek>

4.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

4.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

4.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

5. As partes e testemunhas deverão:

5.1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

5.2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso.

6. Intimem-se.

Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível PROCESSO: 7003284-52.2021.8.22.0007 7003284-52.2021.8.22.0007

REQUERENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474

REQUERIDO: MAGNISON DA SILVA MOTA

ADVOGADO DO REQUERIDO: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS, OAB nº RO7988

#### DECISÃO

Inicialmente, nos termos do Artigo 274 e 513 §3º do CPC, aplico a presunção de validade as intimações do executado dirigidas ao endereço constante dos autos.

HOMOLOGO o valor do crédito executado em R\$ 5.379,15 (cinco mil, trezentos e setenta e nove Reais com quinze centavos), atualizados até a data de 07/10/2022.

Avançando, a petição id 82803115 trata-se de pedido de penhora parcial de salário até quitação do débito.

O artigo 833, IV, do Novo Código de Processo Civil aponta entre os bens impenhoráveis o salário.

Da leitura do dispositivo em comento em um primeiro momento pode ser entendido que não cabe a penhora de qualquer percentual do salário, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa e que o processo executivo não pode servir como meio de acarretar a ruína ao devedor.

Todavia, não basta ao exegeta a simples subsunção do fato à norma, sendo imprescindível que se busca o real sentido das leis, a fim de evitar eventual injustiça em sua aplicação.

Em que pese a existência de defensores da impenhorabilidade do salário em qualquer hipótese, comungo do entendimento de que a lei proíbe que a penhora recaia sobre a totalidade dos vencimentos, pois isto sim seria acarretar a ruína do homem, a sua miserabilidade, impedir que este viva de forma digna. Na verdade seria subtrair qualquer fonte de vivência, pois sem seus rendimentos não poderiam manter sua subsistência.

Em outras palavras é possível a penhora de parte do salário, desde que a restrição recaia sobre parcela proporcional e razoável. Explico. Proporcional aos ganhos do devedor, a fim de evitar sua miserabilidade e razoável a ponto e permitir que o exequente possa ver satisfeito o crédito, sem que tal resulte em recebimento ínfimo.

Pensar de modo reverso é conceder ao devedor uma redoma, um manto protetor sobre parcela de seu patrimônio, ferindo o direito do credor em reaver o crédito, e permitindo o enriquecimento injustificado daquele em detrimento do exequente.

Adotar a primeira corrente sem reflexão, a fim e evitar a ruína do devedor serviria como início da ruína do credor.

Não há nenhum impedimento quanto à penhora parcial de salários, conforme demonstram os excertos abaixo colacionados:

Salário. Penhora. Percentual. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando feita em valor condizente com a capacidade do agravante e que não afete a dignidade da pessoa humana. (Agrav. N. 00084040320138220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 22/10/2013) g.n

Agrav. de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora. Bloqueio em folha de pagamento. Aposentadoria. Natureza alimentar. Percentual razoável. Possibilidade. É possível a penhora realizada em folha de pagamento ou conta corrente do executado, desde que limitada ao percentual de 30%, sem que, com isso, ocorra ofensa aos princípios da razoabilidade, dignidade humana e menor onerosidade. Precedentes. ( Não Cadastrado, N. 00058708620138220000, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 17/10/2013) g.n

Posto isso, defiro o bloqueio de 20% dos rendimentos líquidos do executado, mediante depósito em conta judicial vinculado ao presente processo, até o valor atualizado do débito é de R\$ 5.379,15 (cinco mil, trezentos e setenta e nove Reais com quinze centavos).

DETERMINO a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses ou até que haja a liquidação do débito.

O prazo da suspensão deverá correr em arquivo provisório para melhor gestão processual.

Uma vez depositado o produto da penhora nos autos, INTIME-SE a parte credora para informar o número da conta bancária para a qual poderá ser remetido os recursos por via de Alvará Eletrônico.

Intimem-se pelo DJE.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

1) - OFÍCIO/MANDADO a ser remetido à Divisão de Recursos Humanos da Câmara de Municipal de Cacoal, para que promova o desconto de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do executado, MAGNILSON DA SILVA MOTA - CPF 003.473.312-46, devendo efetuar o depósito em conta judicial vinculada ao presente processo, até o valor atualizado do débito é de R\$ 5.379,15 (cinco mil, trezentos e setenta e nove Reais com quinze centavos).

Uma vez efetuado o pagamento integral, o órgão empregador deverá informar este juízo, através do email: central\_cacoal@tjro.jus.br.

Cacoal 23 de dezembro de 2022

Mario Jose Milani e Silva

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7013392-43.2021.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:

Requerente (s): MARIA REGINA DE FARIA BRANDT, CPF nº 53083083220, RUA DOS PIONEIROS 1012, ... PRINCESA ISABEL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput, do CPC), ficando consignado que, serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.

3. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.

3.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.

3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a conclusão do feito.

4. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

4.1. Após, promova-se a conclusão do feito.

4.2. Desde logo, DETERMINO à CPE seja adotado procedimentos para pagamento do perito nomeado anteriormente, lançando a ordem de pagamento no Sistema AJG da Justiça Federal, se acaso ainda não foi feito até o presente instante.

4.3. Acaso o objeto da ação seja acidente do trabalho e/ou LOAS, o processo de pagamento da perícia deverá ser direcionado ao TJ-RO.

5. Pratique-se o necessário.

6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

6.1. O cartório judicial INTIMAR o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.

6.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.

Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011367-91.2020.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: C. D. C. D. L. A. D. A. U. L.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº RO5414

EXECUTADOS: G. A. G. D. S., C. I. D. S., I. & A. L. - M., E. D. S. L.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119,

CRISTIANO SILVEIRA PINTO, OAB nº RO1157A

Valor da causa: R\$ 206.912,95

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que para extinguir o processo por abandono da causa devem ser observados três requisitos: 1º) inércia da parte por mais de 30 dias (inc. III do art. 485 do CPC), 2º) a dupla intimação, qual seja, do advogado e pessoal da parte em 5 dias, (§1º do art. 485 do CPC); 3º) requerimento da parte ré (quando já ocorrida a citação) no teor da Súmula 240 do STJ - se a relação processual tiver sido aperfeiçoada.

1) Portanto, em atenção ao determinado no artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se, pessoalmente, a parte autora para dar prosseguimento ao feito ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

a) Ressalto que a intimação deverá ser realizada por meio de CARTA AR-MP.

2) Após, voltem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se

Serve o presente como CARTA/MANDADO de intimação das partes através do PJE.

Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

Processo: 7008295-62.2021.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cartão de Crédito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: HARDT INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS E PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI, RUA MONTE BONETE 231 MONTE ALEGRE (MONTE ALEGRE) - 88348-414 - CAMBORIÚ - SANTA CATARINA, ROGERIO HARDT, RUA MONTE BONETE 231

MONTE ALEGRE (MONTE ALEGRE) - 88348-414 - CAMBORIÚ - SANTA CATARINA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se que o réu não foi encontrado pelo Oficial de Justiça para ser citado, tampouco pelos Correios nos endereços apontados.

O exequente pugnou que seja efetuado a citação por meio eletrônico, através do aplicativo WhatsApp.

DECIDO.

É sabido que em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça entendeu ser possível a citação na esfera penal por meio do aplicativo WhatsApp (AgRg no RHC 141.245/DF), contudo tal medida deve ser adotada de maneira excepcional.

Dessa forma, considerando que não foram esgotados as buscas para localizar o endereço do réu INDEFIRO o pedido formulado pelo Parquet.

No mais, dê-se nova vistas ao exequente para que diligencie possível novo endereço e/ou requiera aquilo que entender de direito.

Apresentado novo endereço, expeça-se Carta/mandado de intimação/carta precatória.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cacoal-RO, 23 de dezembro de 2022

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7015415-25.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Requerente (s): CLAUDENICE DAS GRACAS PEREIRA, CPF nº 65680456249, RUA GRACILIANO RAMOS 340, - ATÉ 486/487 CONJUNTO HALLEY - 76961-752 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): MARIA IDINEIDE ALVES DA MOTA MACEDO, OAB nº RO10418

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", alertando o parágrafo 3º quanto aos casos em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos. No caso dos autos, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a conclusão da perícia médica do INSS, que reveste-se

de presunção de legalidade, e os documentos particulares juntados pela parte autora, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada, sem prejuízo de nova análise após perícia médica judicial (a seguir determinada), caso requerido.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. Por se tratar demanda que discute o direito a benefício por incapacidade, indispensável a realização de PROVA PERICIAL consistente na avaliação médica da parte autora. Por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CPF 919.665.902-53, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. Vindo o Laudo pericial e manifestação das partes, deverá a CPE promover a ordem de pagamento dos honorários periciais junto a AJG.

4.1. INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

4.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

4.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5. Sobrevindo a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

5.1. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

6. Apresentado o laudo pericial, CITE-SE o INSS dos termos da ação e para contestação no prazo legal, intimando-o para manifestar-se no mesmo prazo quanto ao laudo pericial apresentado.

7. Ofertada a contestação (ou transcorrido seu prazo), intime-se a parte autora para eventual RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC), bem como para manifestar-se quanto ao laudo pericial.

8. Por fim, voltem os autos conclusos para saneamento.

9. SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA OS ATOS ACIMA DETERMINADOS.

Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7006511-84.2020.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TAVEIRA & CIA LTDA - EPP, AV CASTELO BRANCO - N:22879, - DE 21997 A 22719 - LADO ÍMPAR SETOR INDUSTRIAL - 76967-735 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 586.193,94

Decisão

Vistos.

DEFIRO a suspensão processual até a data de 01/03/23, ou, até que sobrevenha manifestação do exequente.

Decorrido o prazo suspensivo, INTIME-SE o exequente à manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

ARQUIVE-SE provisoriamente.

Intime-se.

Cacoal, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7001578-68.2020.8.22.0007

EBClasse: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: CAMILO DE LELLIS ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

Polo Ativo: JAEL FELIX DA SILVA, ENOIR DOS SANTOS



ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

DECISÃO  
VISTOS.

Considerando a decisão superior que anulou o título executivo e extinguiu a presente execução, bem como os depósitos do produto da penhora salarial realizados diretamente na conta bancária do então credor e/ou seu advogado, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de até cinco (5) dias, devolva os valores percebidos que acumularam o montante de R\$ 1.561,80 (mil quinhentos e sessenta e um reais e oitenta centavos), depositando-os em conta judicial vinculada ao presente feito.

Ao mesmo tempo, INTIME-SE o executado para que, no mesmo prazo de cinco (5) dias, informe o número da conta bancária para a qual poderá ser direcionado os recursos por via de Alvará Eletrônico.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 23 de dezembro de 2022.

Mario José Milani e Silva  
Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7004309-08.2018.8.22.0007

EBClasse: Inventário

Polo Ativo: JULIA PEREIRA MARTINS DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA, OAB nº RO9336, MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO2940

Polo Ativo: DALMO PEREIRA MARTINS, SEBASTIAO PEREIRA MARTINS, MARTA PEREIRA MARTINS DIAS, IRACEMA PEREIRA MARTINS GOMES

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857, RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA, OAB nº RO9336

DESPACHO  
VISTOS.

Nos termos contidos nos autos, INTIME-SE a parte inventariante para que, no prazo de dez (10) dias, apresente o esboço de formal de partilha, atribuindo ao imóvel o valor consonante à avaliação realizada no id 40022209, conforme decisão anterior ratificando a avaliação. Com o esboço, a inventariante ainda deverá apresentar certidões negativas atualizadas do espólio.

Advindo o esboço pela inventariante, torne-se ao MP para análise e parecer.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7008963-67.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Concessão

REQUERENTE: MARGARETE DA SILVA MALAQUIAS LOUZEIRO, RUA ÁGATA 1798 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-832 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELLIPE MOREIRA SANTOS, OAB nº RO9734

CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, INSS CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 17.765,00

Decisão

Vistos.

A Exequente informou a existência de uma quantia de R\$ 10.866,68 depositada pela autarquia em sua conta benefício. Informou ainda que retornou ao trabalho em 02/09/2021, pelo que requereu a devolução do valor depositado.

Por outro lado a Exequente apresentou como demonstrativo do seu crédito a quantia de R\$ 5.664,80, referente ao período de 10/04/2020 até 31/08/2020.

Dessa forma, intime-se o INSS a se manifestar nos autos sobre possível compensação de valores e devolução do valor remanescente à autarquia, no prazo de 10 (dez) dias.

Serve a presente como mandado de intimação das partes através do PJE e DJE.

Cacoal, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008318-71.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

Requerente (s): ZILMA CASTRO PEREIRA BADA, CPF nº 34041370272, AVENIDA MALAQUITA 3181, - DE 2663 A 3153 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76961-663 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

## DECISÃO

Considerando que o perito nomeado já realizou atendimento anterior à parte requerente, prezando pela isonomia da prova, DEFIRO o pedido da parte requerente, e por conseguinte, REVOGO a nomeação do perito contido no despacho inicial.

Para a elaboração de prova técnica, nomeio o perito Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, CPF 079.850.409-94, CRM/RO 3852, que poderá ser localizado na Clínica Anga Medicina Diagnóstica, localizada na Av. Guaporé, 2584 - Centro, Cacoal - RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno. Mantenho os demais dispositivos já contidos no despacho inicial.

Remeto os autos à CPE para cumprimento.

SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA OS ATOS ACIMA DETERMINADOS.

Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7012521-76.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Práticas Abusivas

AUTOR: CLEIA VIEIRA DE MELO, RUA ESTRELAS DO MAR 3454 PARQUE DOS LAGOS - 76961-368 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

REU: BANCO BMG S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da causa: R\$ 11.289,44

## DECISÃO

Vistos.

Estando o feito na fase procedimental de estabilização processual, necessária a apreciação das preliminares alçadas pelo requerido quanto à inépcia da inicial, e da decadência e prescrição.

No que se refere à inépcia da inicial pela falta de interesse de agir, não há que se falar na preliminar suscitada, já que existe uma pretensão resistida, pela presença de interesses opostos, o da Requerida que alegar a existência de toda a regularidade da contratação, e da Requerente que aduz foi enganada e que jamais contratou qualquer serviço de cartão de crédito e sim de empréstimo consignado. Diante disso, ante a existência da pretensão resistida, resta por preenchido, em status assertionis, o pressuposto processual do interesse, previsto no art. 17 do CPC.

No que se refere à preliminar de prescrição o Código de Defesa do Consumidor dispõe no artigo 27 sobre a prescrição em ações de reparação material e moral contra bancos, vejamos: Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Logo, como está se discutindo a prestação de serviço defeituosa do banco requerido, a prescrição aplicável é de cinco anos. Dessa forma, rejeito as preliminares arguidas.

Nos termos do art. 369 do Novo CPC, as partes têm o direito de empregar todos os meios legais e moralmente legítimos, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influenciar no convencimento do juiz.

Deste modo, concedo as partes, o prazo de 15 (quinze) dias, para especificarem as provas que pretendem produzir, apresentando rol de testemunhas, se o caso, e, em se tratando de prova pericial, detalhando-a, esclarecendo a sua finalidade.

Não sendo requeridas novas provas, será promovido o julgamento antecipado da lide.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DAS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS/PROCURADORES, VIA SISTEMA DJE.

Cacoal-RO, 23 de dezembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7012070-51.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: LEANDRO FRANCO DE OLIVEIRA, RUA SÃO JOSÉ 662, - DE 536/537 AO FIM SANTO ANTÔNIO - 76967-262 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HERRISON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525

REU: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, Procuradoria da OI S/A

Valor da causa: R\$ 10.331,95

## DECISÃO

Vistos.

Estando o feito na fase procedimental de estabilização processual, necessária a apreciação das preliminares alçadas pelo requerido quanto à concessão da justiça gratuita, e falta de interesse de agir.

Verifico que à impugnação quanto à concessão de gratuidade de justiça não merece prosperar, pois o requerido limitou-se a mencionar que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais, contudo não juntou nenhum documento que comprove que a parte autora tenha condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família.

No que se refere a falta de interesse de agir, não há que se falar na preliminar suscitada, já que há uma pretensão resistida pela presença de interesses opostos, o da instituição financeira em cobrar por uso de cartão de crédito e do devedor em efetuar o pagamento de cartão que desconhece. Ademais, no presente caso, não existe a necessidade de buscar a resolução na via administrativa antes de ingressar com a ação. Dessa forma, rejeito as preliminares arguidas.

Nos termos do art. 369 do Novo CPC, as partes têm o direito de empregar todos os meios legais e moralmente legítimos, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influenciar no convencimento do juiz.

Deste modo, concedo as partes, o prazo de 15 (quinze) dias, para especificarem as provas que pretendem produzir, apresentando rol de testemunhas, se o caso, e, em se tratando de prova pericial, detalhando-a, esclarecendo a sua finalidade.

Não sendo requeridas novas provas, será promovido o julgamento antecipado da lide.

ERVE O PRESENTE DE MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DAS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS/PROCURADORES, VIA SISTEMA PJE.

Cacoal-RO, 23 de dezembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7015739-15.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Requerente (s): MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 42092906291, RUA LUTHER KING 1898, - DE 1801/1802 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-586 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DANIELA BERNARDO VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO7015

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., AV. 2666 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado (s):

## DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", alertando o parágrafo 3º quanto aos casos em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos. No caso dos autos, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a conclusão da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e os documentos particulares juntados pela parte autora, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada, sem prejuízo de nova análise após perícia médica judicial (a seguir determinada), caso requerido.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. Por se tratar demanda que discute o direito a benefício por incapacidade, indispensável a realização de PROVA PERICIAL consistente na avaliação médica da parte autora. Por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CPF 919.665.902-53, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que

examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. Vindo o Laudo pericial e manifestação das partes, deverá a CPE promover a ordem de pagamento dos honorários periciais junto a AJG.

4.1. INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

4.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

4.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5. Sobrevindo a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

5.1. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

6. Apresentado o laudo pericial, CITE-SE o INSS dos termos da ação e para contestação no prazo legal, intimando-o para manifestar-se no mesmo prazo quanto ao laudo pericial apresentado.

7. Ofertada a contestação (ou transcorrido seu prazo), intime-se a parte autora para eventual RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC), bem como para manifestar-se quanto ao laudo pericial.

8. Por fim, voltem os autos conclusos para saneamento.

9. SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA OS ATOS ACIMA DETERMINADOS.

Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7015747-89.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

Requerente (s): CLAUDINO NUNES, CPF nº 24236900297, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 705, - DE 831 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-005 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado (s):

## DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", alertando o parágrafo 3º quanto aos casos em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos. No caso dos autos, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a conclusão da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e os documentos particulares juntados pela parte autora, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada, sem prejuízo de nova análise após perícia médica judicial (a seguir determinada), caso requerido.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. Por se tratar demanda que discute o direito a benefício por incapacidade, indispensável a realização de PROVA PERICIAL consistente na avaliação médica da parte autora. Por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr ALEXANDRE REZENDE, CPF 071.224.847-18, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. Vindo o Laudo pericial e manifestação das partes, deverá a CPE promover a ordem de pagamento dos honorários periciais junto a AJG.

4.1. INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

4.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

4.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5. Sobrevindo a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

5.1. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

6. Apresentado o laudo pericial, CITE-SE o INSS dos termos da ação e para contestação no prazo legal, intimando-o para manifestar-se no mesmo prazo quanto ao laudo pericial apresentado.

7. Ofertada a contestação (ou transcorrido seu prazo), intime-se a parte autora para eventual RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC), bem como para manifestar-se quanto ao laudo pericial.

8. Por fim, voltem os autos conclusos para saneamento.

9. SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA OS ATOS ACIMA DETERMINADOS.

Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7005221-63.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: OSMAR PORTELLA GAONA, RUA PRESIDENTE VENCESLAU 2828, - ATÉ 2580/2581 INDUSTRIAL - 76967-618 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS, OAB nº RO4917

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 14.544,00

SENTENÇA

Vistos etc.

OSMAR PORTELLA GAONA, CPF 598.696.829-87, RG 41921528 SSP-PR, residente e domiciliado na Av. Presidente Venceslau nº 2828, bairro Industrial, Cacoal, Rondônia, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.

Menciona que possui 54 anos de idade, e trabalhava como motorista de caminhão, possui baixa escolaridade e tem um quadro de enfermidade declinante desde 2016, estando atualmente com total incapacidade física para trabalhar.

Relata que requereu junto à Autarquia Previdenciária, a concessão de benefício por incapacidade, todavia o pedido foi indeferido sob tal alegação de não constatação de incapacidade laborativa

Menciona que a decisão da autarquia ocorreu de forma injusta, vez que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a percepção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com documentos.

Recebida a inicial, foi determinada a citação do Requerido, bem como, a realização de perícia médica.

O requerido, devidamente citado, apresentou contestação, destacando os requisitos para concessão de benefícios por incapacidade. Ressaltou que a perícia médica realizada pelo INSS, como ato administrativo, goza da presunção de legitimidade e veracidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário - o que não acontece no presente caso. A parte autora não aponta na inicial qualquer razão suficiente para deslegitimar a decisão tomada em âmbito administrativo. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Apresentada impugnação (ID: 80408392).

Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (ID 83162669).

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por OSMAR PORTELLA GAONA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, o autor comprovou o prévio indeferimento administrativo (comunicação de decisão juntada ao ID: 75955536 ).

No que se refere à qualidade de segurado, tal condição restou satisfatoriamente demonstrada, através dos documentos juntados aos autos (ID: 75955535 ). Ademais, o INSS não contestou a qualidade de segurado do Autor em suas manifestações.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da parte autora.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

O autor juntou laudos que indicam estar ele incapacitado, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

O médico nomeado para atuar como perito do juízo, em laudo muito bem elaborado (ID: 83162669) conclui que o Autor encontra-se incapacitado total e permanentemente (quesito 5), em razão de apresentar Cardiomiopatia hipertrófica septal assimétrica, com obstrução dinâmica da via de saída do ventrículo esquerdo, arritmias ventriculares e supraventriculares, hipertensão arterial sistêmica essencial - CID(s): I422, I49, I10. Menciona que o início provável da incapacidade ocorreu em janeiro de 2017. Sugere afastamento das atividades laborais em definitivo, devido à gravidade das doenças e sintomas apresentados.

Contrariando a decisão da autarquia, restou comprovado que o Autor possui incapacidade total e permanente.

Neste contexto, deve ser implantado em favor do autor o AUXÍLIO-DOENÇA desde a data do último requerimento administrativo, formulado em 18/09/2021 (ID: 78302201), até a data da perícia 18/10/2022 e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data da perícia.

Isto posto e por tudo mais dos autos consta, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por OSMAR PORTELLA GAONA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento do AUXÍLIO-DOENÇA, desde a data do último requerimento administrativo, formulado em 18/09/2021 (ID: 78302201), até a data da perícia 18/10/2022 e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data da perícia (18/10/2022).

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas ao Autor no período.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta sentença, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da decisão contida nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Fica intimada a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme sentença proferida.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, com a isenção da autarquia em pagamento de honorários, determino a intimação do INSS, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, formular em juízo pedido neste sentido. Isso não ocorrendo no prazo estabelecido, fica a parte autora intimada a ingressar com o cumprimento de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias.

Serve a presente decisão como mandado de Intimação das partes desta decisão por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 23 de dezembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7016107-24.2022.8.22.0007

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Requerente (s): MARTINHO & BAY LTDA - ME, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2222, CASA CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE ADOLFO 2434, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): CONFECOES MAFESSONI LTDA., CNPJ nº 96222781000138, RUA JOÃO ANTONIO BRILHA 172 CHÁCARA ARANTES - 07600-704 - MAIRIPORÃ - SÃO PAULO

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

Associe-se este feito aos autos n.º 7002225-29.2021.8.22.0007.

Recebo os embargos para discussão.

INDEFIRO a gratuidade judiciária pleiteada, vez que não vislumbro os elementos que evidenciem a alegada hipossuficiência financeira do embargante/executado.

Intime-se o embargado para apresentação de impugnação no prazo legal.

DETERMINO a suspensão do feito principal até o julgamento desses Embargos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do embargado através de seu advogado/procurador via DJE.

Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7016079-56.2022.8.22.0007

EBClasse: Embargos à Execução

Polo Ativo: MARTA PEREIRA NOGUEIRA SILVA, JOSE NILSON LAURENTINO DA SILVA, ALINE NOGUEIRA SILVA, MULTI PRE-MOLDADOS EIRELI, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO DO PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

VISTOS.

Associe-se este feito aos autos n.º 7001967-19.2021.8.22.0007 .

Recebo os embargos para discussão.

INDEFIRO a gratuidade judiciária pleiteada, vez que não vislumbro os elementos que evidenciem a alegada hipossuficiência financeira do embargante/executado.

Intime-se o embargado para apresentação de impugnação no prazo legal.

Deixo de suspender os autos principais ante à ausência dos requisitos legais.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 23 de dezembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível Av. Cuiabá, 2025 - Centro, Cacoal - RO, 76963-731

Processo nº: 7014721-56.2022.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

EXECUTADOS: CLAUDILENE BORGES PANTOJA MACHADO, RUA OUTRO LIN CABECEIRA DO PINHAL 80350 RURAL DE PINHAL - 85727-000 - PINHAL DE SÃO BENTO - PARANÁ

ASSIS MACHADO JUNIOR, ÁREA ALIMENTADORA 2033 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos.

1. Recebo os autos para processamento.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 18.852,32 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

7. O presente despacho possui força de certidão para fins de averbação premonitória, conforme Art. 825 c/c 152, Inciso V do CPC.

## VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: \_\_\_\_\_ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na R. Padre Adolfo, 2434 - Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO, 76963-651, após às 07:30 às 13:30 horas. Telefone: (69) 3443-6928.

Cacoal/RO, 23 de dezembro de 2022 .

Mario Jose Milani e Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - [cpecacoal@tjro.jus.br](mailto:cpecacoal@tjro.jus.br) -

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bue no - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0901 / 9 8489-7484. Processo: 7006577-64.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B, JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906

REQUERIDO: JOSE IVAN BRAZAO DE PAIVA



ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial pelo ajuizada por REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, contra REQUERIDO: JOSE IVAN BRAZAO DE PAIVA

Diante da inexistência de valores e bens em nome da executada, a exequente pleiteou a expedição de ofício ao INSS.

Considerando as tentativas frustradas de bloqueio de bens e de valores em nome da executada, DEFIRO o pedido e DETERMINO:

Oficie-se ao INSS para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se o executado REQUERIDO: JOSE IVAN BRAZAO DE PAIVA, CPF 014.899.382-65 recebe algum benefício e se possui algum vínculo empregatício, devendo indicar o vínculo e a fonte pagadora, caso exista, bem como, se há benefício previdenciário ativo, encaminhando com a resposta os documentos comprobatórios.

Com a resposta, intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

A expedição do ofício fica condicionado ao prévio recolhimento de custas processuais incidentes, o que deverá ser providenciado pela parte exequente no prazo de cinco (5) dias, sob pena de não expedição.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO AO INSS - AGÊNCIA DE CACOAL/RO.

Cacoal/RO, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7004539-45.2021.8.22.0007

EBClasse: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: AZEVEDO & AZEVEDO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Polo Ativo: JULIANA VIZELI DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038

DECISÃO

VISTOS.

A parte executada alega impenhorabilidade dos valores bloqueados em sua conta bancária, vez que, concomitante à diligência realizada, os Embargos à Execução lhe foram julgados favoráveis. A parte exequente pugna pela manutenção do bloqueio, vez que manejou recurso de apelação dentro dos embargos, não ocorrendo ainda o trânsito em julgado da sentença.

Pois bem. De fato a diligência no sistema Sisbajud foi parcialmente positiva, conforme consta em espelho anexo, e que a diligência foi realizada concomitante ao julgamento dos embargos à execução, que, conforme alega a exequente, está pendente de julgamento do apelo manejado.

Assim, buscando evitar-se atos e diligências desnecessárias, bem como, preservando o direito das partes, de ofício DETERMINO a suspensão do feito, até que sobrevenha o trânsito em julgado dos embargos, questão crucial que ditará o rumo da presente execução.

A diligência realizada nas contas do executado se encerrou no dia 12 de Novembro, não havendo qualquer ordem ativa no momento.

DEFIRO o pedido da parte exequente, e mantenho o bloqueio sobre os valores já bloqueados (espelho anexo), até decisão ulterior.

Advindo a decisão definitiva dos embargos, INTIME-SE as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco (5) dias.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007705-90.2018.8.22.0007

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 24.448,11 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e onze centavos)

Parte autora: K. B. F., AVENIDA CARLOS GOMES 2912, - DE 2802 A 2992 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-108 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175

Parte requerida: A. F. S. M., JK BELA VISTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAISSA BRAGA RONDON, OAB nº RO8312, AVENIDA CACOAL 995 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, AVENIDA FLAMBOYANT 785 D CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2851, - DE 2613 A 3011 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-851 - CACOAL - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1 - Ante o pedido de adjudicação realizado pelo credor, constata-se que o executado tomou ciência do pedido realizado, não levantando qualquer objeção e/ou impugnação ao pleito do credor.

Pondero que o causídico encontra-se regularmente habilitado nos autos, sendo este detentor de poderes de representação outorgado pelo executado que, estando tal instrumento em plena vigência e validade.

Assim, reputo por intimado o executado quanto ao pedido de adjudicação da motocicleta, e por consequência, DEFIRO A AJUDICAÇÃO, pelo valor da avaliação publicada na Tabela Fipe vigente nesta data, ficando resguardado ao credor a dedução das despesas para liberar o bem perante à PRF, o que deverá ser feito mediante comprovação nesse Juízo.

Remeto os autos à CPE para que Lavre-se o auto de adjudicação da MOTOCICLETA HONDA - Modelo Bross, ano 2018, PLACA NEH-5511 - RENA VAN 1179567002, Chassis 9C2KD1000JR140464, nos termos do artigo 877 do novo Código de Processo Civil, quando será considerada "perfeita e acabada a adjudicação".

Expeça-se com urgência a carta de adjudicação e mandado de imissão na posse, caso se trate de bem imóvel ou ordem de entrega ao adjudicatário, caso seja bem móvel, estes últimos se necessário.

Tão logo seja expedido o Auto de Adjudicação, torne-me conclusivo para o levantamento da restrição no sistema RENAJUD, devendo a CPE enviar à Caixa DECISÃO URGENTE.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cacoal sexta-feira, 23 de dezembro de 2022 às 09:38 .

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7016046-66.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

Requerente (s): MAURO JESUINO DE SOUZA, CPF nº 26630893204

Advogado (s): MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

Requerido (s): I. -. I. N. D. S. S., . . . - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade judiciária postulado pela parte autora.

2. Indefiro o pedido de Tutela de Urgência, haja vista a necessidade de se identificar o período de labor rural da parte autora, não identificável somente pelo documentos apresentados. Ademais, não há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois a parte autora não está incapacitada para o trabalho.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE a parte requerida dos termos da ação e INTIME-A para, querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

5. Por fim, apresentada ou não a impugnação, voltem os autos conclusos.

6. Pratique-se o necessário.

7. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

7.1. CITAR e INTIMAR a parte requerida para, querendo, contestar o pedido.

7.2. INTIMAR a parte autora do teor da presente decisão.

7.3. A intimação da parte autora em caso de impugnação.

Cacoal, data certificada pelo sistema.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0006054-21.2013.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA, OAB nº RO7969, MILTON CESAR POZZO DA SILVA, OAB nº RO4382

EXECUTADO: CRISTOVAO CORREIA DA PAES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Inicialmente, atualizo o valor da execução para o montante de R\$ 12.969,40 ( Doze mil, novecentos e sessenta e nove Reais e quarenta centavos).

No que concerne ao pedido formulado pela parte credora, de penhora sobre salário, necessário salientar que a segunda turma do Superior Tribunal de Justiça “no tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família”. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.001 - PR (2018/0112887-6) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN). Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. 1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/12/2012 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) de verba recebida a título de aposentadoria para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC/73, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes. 4. Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar, neste momento, a impenhorabilidade de parte dos proventos de aposentadoria do recorrente. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1394985/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFERIÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO DOCUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. TRIBUNAL A QUO RECONHECEU QUE A CONSTRIÇÃO DE PERCENTUAL DE SALÁRIO VISA GARANTIR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO RECORRENTE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ também possui orientação no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser formado com as peças essenciais à compreensão da controvérsia, além das qualificadas como obrigatórias pela norma processual (art. 525 do CPC). 2. Contudo, a alteração do entendimento da instância ordinária quanto à necessidade da documentação não trasladada mostra-se inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. No mais, o propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. 5. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. 6. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente visa garantir a efetividade da execução e não compromete a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável ao STJ em virtude do óbice de sua Súmula 7. 7. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1741001/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018)

O Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo o entendimento da jurisprudência da 2ª Turma do Eg. STJ, adota a posição de que a penhora mensal de salário é cabível, desde que ocorra em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana. Neste sentido, transcrevo trecho de julgado do TJ-RO, sob relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Agravo de Instrumento 0005198-78.2013.8.22.0000, julgado em 27/06/2013, bem como Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto): “Ao tratar da penhora de valores de salário, esta Corte adotou a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPENHORABILIDADE. DIFERENÇAS PRETÉRITAS. PENHORA PARCIAL. POSSIBILIDADE. Aplicação do princípio da razoabilidade. A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despiciendas para a manutenção. Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família (Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto). (...)

Recentemente o STJ decidiu acerca do tema no seguinte sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - nota promissória. 2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar,

preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos - e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ - conduz à inevitável conclusão de que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna. 6. Embargos de divergência não providos" (STJ, Corte Especial, EREsp 518169/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 03/10/2018 e publicado no DJe em 27/02/2019).

Acredito que o pensamento relativamente à penhora de percentual de salário do devedor precisa evoluir, notadamente, considerando as recentes alterações feitas no processo civil que prestigiam o direito do credor receber o que é seu por direito, e o consequente cumprimento das obrigações assumidas pelas pessoas buscando afastar o arrastamento por anos de ações de execução e cobrança. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência da parte executada e, isocronicamente, dar efetividade à execução, garantindo, assim, a prestação da atividade jurisdicional e o direito da parte exequente.

Tanto é assim que a expressão utilizada nas disposições do artigo 833, IV, do CPC/2015, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, trata de quantias "destinadas ao ", o que evidencia um entendimento sustento do devedor e sua família mais liberal acerca daquilo que, efetivamente, foge ao alcance da constrição judicial.

O objetivo primordial da função social do art. 833 do CPC é evitar a retenção salarial abusiva, pois tem o salário o escopo de garantir a sobrevivência digna do indivíduo. Assim, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra da impenhorabilidade pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.

Neste sentido são os seguintes julgados do Eg. TJ/RO: AI 0800151-51.2017.8.22.0000, rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, julgado em 10/05/2017; AI 0800784-62.2017.8.22.0000, rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 25/05/2017; AI 0804039-62.2016.8.22.0000, rel. Juiz Carlos Augusto Teles Negreiros, julgado em 05/04/2017; AI 0803607-43.2016.8.22.0000, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 07/12/2016; AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801409-96.2017.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/09/2017

Ante o exposto, DEFIRO e DETERMINO o bloqueio de 20% dos vencimentos líquidos da parte executada até a satisfação total do crédito. Serve a presente decisão de ofício à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP (Av. Farquar, 2896, Bairro Pedrinhas - Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cantuário, 1º andar – Porto Velho/RO CEP: 76.801-470), órgão empregador ao qual está vinculado a parte EXECUTADO: CRISTOVAO CORREIA DA PAES, CPF nº 53731042991 para que promova os descontos mensais, no limite de 20%, até atingir o montante de R\$ 12.969,40 ( Doze mil, novecentos e sessenta e nove Reais e quarenta centavos), depositando os valores em conta judicial. Consigno que o órgão empregador poderá reter e acumular o produto da penhora, realizando os depósitos judiciais semestralmente.

Implementada a penhora salarial, nada mais pendendo, de ofício DETERMINO à suspensão do processo, no aguardo da penhora implementada.

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 23 de dezembro de 2022 .

Mario Jose Milani e Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7000449-91.2021.8.22.0007

EBClasse: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

Polo Ativo: RENIDES BATISTA TAVEIRA DA SILVA, EDSON MARQUES DA SILVA, TAVEIRA & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

DESPACHO

VISTOS.

Face ao desprovimento do recurso dos Embargos à Penhora do devedor Renides Batista Taveira da Silva, conforme id 84711598, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de cinco (5) dias, informe o número da conta bancária para a qual poderá ser direcionado os recursos bloqueados.

Convertido o bloqueio em penhora, nesse ato procedi a transferência dos recursos para conta judicial vinculada ao presente processo.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 23 de dezembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7015575-50.2022.8.22.0007

EBClasse: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: LUZENY DIAS PEREIRA, IZAQUE ALVES DOS SANTOS, L. I. DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA TAPECARIA LTDA. - ME

ADVOGADO DOS AUTORES: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

Polo Ativo: CATUAI HOTEL LTDA - EPP, BANCO DA AMAZONIA SA  
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
DECISÃO  
VISTOS.

Distribuída o processo, a parte requerente pede por gratuidade judiciária pela suposta hipossuficiência e fragilidade financeira da empresa. Pois bem. Pelos documentos até agora apresentados não vislumbro a hipossuficiência alegada, mas tão somente se evidencia a ingerência nos recursos da empresa que a levaram inscrições em protestos e/ou inscrição em dívida ativa.

Contudo, antes da decisão definitiva, nos termos do Artigo 99 § 2º do CPC, INTIME-SE a parte requerente para que, no prazo de até quinze (15) dias, comprove o preenchimento dos pressupostos ensejadores da gratuidade judiciária pretendida.

Após, torne-me concluso.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7016048-36.2022.8.22.0007

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Requerente (s): ODILIA TARINI, RUA MANOEL FRANCO - DE 776/777 891, - DE 776/777 A 1176/1177 NOVA BRASÍLIA - 76908-442 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE ADOLFO 2434, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O art. 16, da Lei 6.830/80, bem como o seu parágrafo único, está em plena vigência, e nestes 40 anos não foi declarada sua inconstitucionalidade, aspecto que derruba os argumentos de incompatibilidade com o sistema constitucional. Ele objetiva apenas reduzir o número de debates inúteis e absolutamente procrastinatórios, como ocorreria, restando aberta a via de exceção para vícios graves e nulidades. Não existia supressão de direito de defesa, mas restrição de abusos, tão comuns no dia a dia do Judiciário.

Mas, como as prioridades de efetividade e celeridade ficaram hoje na poeira longinqua dos debates doutrinários, e o sistema conspira para tornar sempre mais distante e injusta a prestação jurisdicional, atendo aos entendimentos esposados pelos Tribunais Superiores, daí porque acolho a oferta de Embargos à Execução pela Defensoria Pública na qualidade de curadora de ausentes, sem a necessária garantia.

Associe-se este feito aos autos n. 7005143-11.2018.8.22.0007.

Intime-se o embargado para apresentação de impugnação no prazo legal.

Suspendam-se os autos principais n. 7005143-11.2018.8.22.0007, pelo tempo necessário ao julgamento destes embargos, certificando-se naqueles autos o conteúdo deste despacho.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do embargado através de seu advogado/procurador.

Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível Av. Cuiabá, 2025 - Centro, Cacoal - RO, 76963-731

Processo nº: 7016065-72.2022.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: SONIA LOPES RIBEIRO DOS SANTOS, SÍTIO LINHA 05, LOTE 103, GLEBA 06 SN ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

PEDRO DOS SANTOS, SÍTIO LINHA 05, LOTE 103, GLEBA 06 SN ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

MARCO ANTONIO RIBEIRO, SÍTIO LINHA 05, LOTE 103, GLEBA 06 SN ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo os autos para processamento.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 8.875,00 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

7. O presente despacho possui força de certidão para fins de averbação premonitória, conforme Art. 825 c/c 152, Inciso V do CPC.

**VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO**

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: \_\_\_\_\_ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na R. Padre Adolfo, 2434 - Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO, 76963-651, após às 07:30 às 13:30 horas. Telefone: (69) 3443-6928.

Cacoal/RO, 23 de dezembro de 2022 .

Mario Jose Milani e Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - [cpecacoal@tjro.jus.br](mailto:cpecacoal@tjro.jus.br) -

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - [cpecacoal@tjro.jus.br](mailto:cpecacoal@tjro.jus.br) - Processo: 7014249-55.2022.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): JOAO VITOR DA SILVA CHAVES, CPF nº 03182017209, RUA JESUÍNO D'ÁVILA 1867 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-830 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JACSON RAIELVONE RAMOS, OAB nº RO10386

Requerido (s): HUDSON LIMA PIASTRELI, CPF nº 03465041208, AVENIDA SÃO PAULO 4326, - DE 4066 AO FIM - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-636 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Vistos etc.

JOÃO VITOR DA SILVA CHAVES, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, portador do RG número 1321706 SESDC/RO, e inscrito no CPF sob o nº 031.820.172- 09, residente e domiciliado a Rua Jesuíno Dávila, número 1.867, Bairro Bandeirantes, no município de Cacoal – Estado de Rondônia , ingressou com

**AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** em face de

HUDSON LIMA PIASTRELI, brasileiro, portador do RG nº 1358317 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 034.650.412-08, endereço desconhecido, e-mail: [piastrillihudson@gmail.com](mailto:piastrillihudson@gmail.com), telefone 69 9 9380-2907, pelos fatos e fundamentos a seguir, buscando a satisfação de título executivo extrajudicial.

Juntou documentos aos autos.

Foi indeferido o pedido de concessão de gratuidade de justiça e regularmente intimada parte autora para juntar comprovante de pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (ID: Num. 83737148).

O prazo transcorreu in albis sem que a parte requerente comprovasse o recolhimento das custas processuais.

DECIDO.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

No presente caso, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, comprovando o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, a parte requerente, embora intimada, deixou decorrer o prazo sem manifestação.

Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.

Intime-se.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002397-68.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Requerente (s): E. T. L. C., CPF nº 87965364204, RUA ALMIRANTE BARROSO 3533, - DE 3334/3335 A 3763/3764 NOVA PORTO VELHO - 76820-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

J. T. L., CPF nº 88463818234, RUA DEPUTADA LÚCIA TEREZA 134 VILA VERDE - 76960-516 - CACOAL - RONDÔNIA

E. T., CPF nº 69933014234, RUA DEPUTADA LÚCIA TEREZA 134 VILA VERDE - 76960-516 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): MIGUEL ANGELO FOLADOR, OAB nº RO4820A

Requerido (s): Z. M. B. S. S., CNPJ nº 17197385000121, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado (s): ADVOGADO DO REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289

DESPACHO INICIAL

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIMEM-SE os executados, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).

5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.

6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).

7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.

8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a conclusão do feito.

9. Pratique-se o necessário.

10. Observações:

10.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.

13. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

13.1. INTIMAR a parte executada via DJe.

13.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.

Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000679-02.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

Requerente (s): ISABEL BARGHINI KLISKE, CPF nº 74548034234, RUA GUIMARÃES ROSA 1249, - ATÉ 1338/1339 VISTA ALEGRE - 76960-048 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, fica consignado que, serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.

3. O executado se antecipou à intimação do cumprimento de sentença e anuiu expressamente com os cálculos apresentados, e assim, ante a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.

3.1. Em seguida, aguarde-se em suspensão na CPE o pagamento.

3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a conclusão do feito.

4. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

4.1. Após, promova-se a conclusão do feito.

4.2. Desde logo, DETERMINO à CPE seja adotado procedimentos para pagamento do perito nomeado anteriormente, lançando a ordem de pagamento no Sistema AJG da Justiça Federal, se acaso ainda não foi feito até o presente instante.

4.3. Acaso o objeto da ação seja acidente do trabalho e/ou LOAS, o processo de pagamento da perícia deverá ser direcionado ao TJ-RO.

5. Pratique-se o necessário.

6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

6.1. A CPE INTIMAR a parte executada, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.

6.2. Que a CPE promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.

Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7012222-02.2022.8.22.0007

EBClasse: Arrolamento Sumário

Polo Ativo: JEFFREY ALEXANDRE DE OLIVEIRA SALES, JEFERSSON DE OLIVEIRA SALES, ALINE DE OLIVEIRA SALES, THAYARA RODRIGUES DE OLIVEIRA MARIM, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: OSVALDO MARIM DE SALES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Inventário em que o autor da herança tinha como domicílio a cidade de Alvorada D'Oeste/RO, conforme documentos acostados à inicial, bem como informação prestada pela inventariante na inicial.

O art. 48 do Código de Processo Civil estabelece que: "O foro do domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade e todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro".



A competência para o ajuizamento da ação de inventário é definida com base no domicílio do autor da herança, e, subsidiariamente, no local da situação dos bens, caso não possua o de cujus domicílio perfeitamente definido.

Há precedentes do STJ no sentido de que: "A competência para o inventário é definida em razão do domicílio do autor da herança, e, subsidiariamente, da situação dos bens, caso não possua domicílio certo." (AgInt no CC 147082/RJ - Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - SEGUNDA SEÇÃO - DJe 31/10/2017).

Nesse contexto, o caso dos autos não se trata de competência ou incompetência relativa, passível de prorrogação, há, em verdade, desvirtuamento de todas as regras de competência previstas no Código de Processo Civil, motivo pelo qual a incompetência, nestes casos, é absoluta, passível de reconhecimento de ofício, pois há escolha de critérios de competência não previstos em Lei, porquanto não se aplica o art. 48, I, do CPC, já que o falecido possui domicílio certo.

Assim, nos temos acima expostos, para conhecer da matéria, declaro-me incompetente sob pena de afronta ao Princípio do Juiz Natural. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Comarca do domicílio do autor da herança, a saber, cidade de Alvorada D'Oeste-RO. Registra-se que, tramitando os autos via PJe, em nada prejudicará a parte requerente quanto a manifestação e prosseguimento dos autos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal-RO, 23 de dezembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7016066-57.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente (s): REJANE DE PAULA COELHO GARCIA DE OLIVEIRA, CPF nº 69084068220, RUA MANOEL BANDEIRA 403 NOVA ESPERANÇA - 76961-644 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

Requerido (s): I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s):

#### DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", alertando o parágrafo 3º quanto aos casos em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos. No caso dos autos, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a conclusão do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e os documentos particulares juntados pela parte autora, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde da requerente. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada, sem prejuízo de nova análise após perícia médica judicial (a seguir determinada), caso requerido.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. Por se tratar demanda que discute o direito a benefício por incapacidade, indispensável a realização de PROVA PERICIAL consistente na avaliação médica da parte autora. Por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr ALEXANDRE REZENDE, CPF 071.224.847-18, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de seu atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. Vindo o Laudo pericial e manifestação das partes, deverá a CPE promover a ordem de pagamento dos honorários periciais junto a AJG.

4.1. INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

4.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

4.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5. Sobrevindo a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

5.1. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

6. Apresentado o laudo pericial, CITE-SE o INSS dos termos da ação e para contestação no prazo legal, intimando-o para manifestar-se no mesmo prazo quanto ao laudo pericial apresentado.

7. Ofertada a contestação (ou transcorrido seu prazo), intime-se a parte autora para eventual RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC), bem como para manifestar-se quanto ao laudo pericial.

8. Por fim, voltem os autos conclusos para saneamento.

9. SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA OS ATOS ACIMA DETERMINADOS.

Cacoal, data certificada pelo sistema.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7012077-43.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

AUTOR: GUILHERME NEPUMUCENO SANTOS, AVENIDA PARANÁ 790, CASA NOVO HORIZONTE - 76962-053 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

REU: ASSURANT SEGURADORA S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 585, EDIFÍCIO DEMINI 3 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO, NOVALAR LTDA, AVENIDA PORTO VELHO 2188, NOVALAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, AVENIDA DOS OITIS 1460, SAMSUNG DISTRITO INDUSTRIAL II - 69007-002 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DOS REU: ANTONIO ARY FRANCO CESAR, OAB nº SP123514, KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402A, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Valor da causa: R\$ 10.553,60

DECISÃO

Vistos.

Estando o feito na fase procedimental de estabilização processual, necessária a apreciação das preliminares alçadas pelas partes.

A parte Requerida SAMSUNG levantou, preliminarmente, a carência de ação da parte Requerente ante à ausência de documentos, motivo pelo qual, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. Evidentemente, sem razão.

Isso porquê o direito de ação da parte não está vinculado à pre-confecção de prova pela parte requerente, sendo oportunizado às partes a produção de provas do direito alegado dentro da fase instrutória dos autos, sob o manto do contraditório e ampla defesa.

Quanto à preliminar atacando o deferimento da gratuidade judicial, se constata que a parte Requerida apenas lança argumentos sem qualquer lastro probatório que evidencie a capacidade econômica da parte Requerente, motivo pelo qual, mantenho a gratuidade inicialmente deferida.

A loja requerida NOVALAR apresenta preliminar de ilegitimidade de parte, vez que, a fabricante seria exclusivamente responsável é já integra o polo passivo da demanda em litisconsórcio.

Pois bem. Acerca do tema o Superior Tribunal de Justiça - STJ tem posição firme no sentido da responsabilidade solidária de toda a cadeia de fornecimento pela garantia de qualidade e adequação do produto perante o consumidor (AgInt no AREsp 1.183.072). Nessa linha, respondem pelo vício do produto todos os que ajudaram a colocá-lo no mercado, do fabricante ao comerciante, passando inclusive pelo distribuidor.

Sob essa ótica, constata-se que a requerida NOVALAR ocupa a posição de distribuição perante o consumidor local, e ainda que o fabricante seja conhecido e identificado, participando inclusive da lide em litisconsórcio passivo, sob o entendimento superior o lojista também é alcançado pela responsabilidade solidária, motivo pelo qual, conheço e afasto o pedido de ilegitimidade de parte.

Quanto as demais questões levantadas e denominadas de preliminares, deixo de analisá-las nesse instante por confundirem-se com a defesa de mérito, apreciando-as na ocasião de julgamento de mérito.

Nada mais havendo, sendo as partes legítimas e bem representadas, bem como estabilizada a relação processual, o avanço dos autos à fase instrutória é a medida que se impõe.

Fixo como ponto controvertido a responsabilidade civil e contratual das partes envolvendo o alegado defeito no produto aparelho celular SAMSUNG – A51 128GB 48MP com número de série 355707112936696.

Considerando a natureza consumerista da ação e a notória hipossuficiência do consumidor, nos termos do Inciso VIII do Art. 6º do CDC, DECRETO a inversão do ônus probatório em favor do requerente, cabendo aos requeridos a produção de provas.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Caso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

Nada havendo mais a ser produzido, seja promovido o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se através do DJE.

Cacoal-RO, 23 de dezembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7011014-80.2022.8.22.0007

EBClasse: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: GILBERTO BATISTA BEZINHO

ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525

Polo Ativo: BERENICE BATISTA RAMOS

ADVOGADO DO REU: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A

DESPACHO

VISTOS.

INTIME-SE a parte requerida para que, no prazo de quinze (15) dias, ofereça, caso queira, réplica à contestação da reconvenção, informando ainda, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, indicando a pertinência e necessidade de acordo com o direito alegado.

Com a vinda manifestação da requerida, INTIME-SE o requerente para que, no prazo de cinco (5) dias, informe as provas que pretende produzir, indicando a pertinência e necessidade de acordo com o direito alegado.

Ao final, considerando o envolvimento de interesse de menor, REMETA-SE os autos ao MP-RO para a lavra do Parecer Ministerial, no prazo de cinco (5) dias.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 23 de dezembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7009927-89.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Ato / Negócio Jurídico

AUTORES: LEILA LINS REGO BRITES, RUA ESPIRITO SANTO 5239 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, EDSON VANDER KAMPIM KUESTER, LINHA 06 LOTE 39 GLEBA 6 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035

ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209A

REU: GERVASIO LUCAS BRANDAO, AV PAU BRASIL 5012 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 55.000,00

Decisão

Vistos.

Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.

Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida, seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Acaso a parte peça por diligência judicial, desde logo advirto que o requerimento deverá vir instruído com o respectivo comprovante de custas processuais incidentes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal, 23 de dezembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7004969-60.2022.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto:Nota Promissória

AUTOR: J G CONFECÇOES LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 19918 CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

REU: CLAUDIA ANCELMO TELES DA SILVA, RUA PARECIS 3542 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-542 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 9.576,08

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por J G CONFECÇÕES LTDA – EPP em desfavor de CLAUDIA ANCELMO TELES DA SILVA, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos.

A autora apresentou documentos e prova documental da dívida que alega ser credora.

Após regular marcha processual, foi realizada a citação da parte Requerida (ID 83388944) para que, no prazo legal, apresentasse embargos monitórios, todavia, deixou transcorrer o prazo in albis e não quitou a dívida.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por J G CONFECÇÕES LTDA – EPP em desfavor de CLAUDIA ANCELMO TELES DA SILVA. Inicialmente, cumpre anotar que o feito comporta julgamento, razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.

De acordo com o art. 700 do CPC, nas ações monitórias a petição inicial deve ser instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.

Pois bem. No caso dos autos, a petição inicial está instruída com a nota promissória de ID 75753615.

Depreende-se dos autos que a requerida foi efetivamente citada e intimada, contudo, manteve-se inerte e não apresentou embargos monitórios no prazo legal.

Diante deste cenário, operam-se os efeitos da revelia, previstos no art. 344 do CPC, o qual enuncia que “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Nesse diapasão, aliás, é importante considerar que, em que pese decretada a revelia da Requerida, os seus efeitos não são absolutos, de modo que a presunção de veracidade dos fatos narrados pela Autora é apenas relativa, cabendo ao juiz analisar as alegações e os documentos juntados aos autos para formar seu convencimento.

Competia à Requerida o encargo de trazer aos autos a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, contudo, ela nada fez nesta direção, se mantendo inerte durante toda a marcha processual, fazendo com que a presunção decorrente da revelia fosse sendo confirmada durante a tramitação do processo.

Sendo assim e considerando que a parte Requerida não se desincumbiu do ônus probatório que lhe foi atribuído (art. 373, II, do CPC), este juízo entende pela procedência dos pedidos da parte Autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por J G CONFECÇÕES LTDA - EPP em desfavor de CLAUDIA ANCELMO TELES DA SILVA e converto de pleno direito o título executivo inicial, nos termos do artigo 701, §2º, do CPC. CONDENO a requerida ao pagamento do valor de R\$ 9.576,08 (nove mil, quinhentos e setenta e seis reais e oito centavos), os quais deverão ser corrigidos monetariamente desde o vencimento da obrigação e acrescido de juros legais a partir da citação.

CONDENO a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO.

Não havendo o pagamento das custas processuais pelo vencido, determino à CPE que expeça o necessário para protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica autorizado.

O cumprimento de sentença ocorrerá somente após o trânsito em julgado e prévio requerimento da parte autora, nos termos do art. 523 do CPC.

Transitada em julgado a sentença e nada requerendo as partes, determino o arquivamento dos autos.

Sentença publicada automaticamente.

Intimem-se as partes.

Serve a presente para intimação/carta-ar/mandado/precatória/ofício.

Cacoal/RO, 23 de dezembro de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7015511-40.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

Requerente (s): PEDRO PORFIRIO DA SILVA, CPF nº 07905777200, AVENIDA AFONSO PENA 2371, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035

ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209A

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s):

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade judiciária postulado pela parte autora.
2. Indefero o pedido de Tutela de Urgência, haja vista a necessidade de se identificar o período de contribuições da parte autora, não identificável somente pelo documentos apresentados. Ademais, não há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois a parte autora não está incapacitada para o trabalho.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE a parte requerida dos termos da ação e INTIME-A para, querendo, contestar no prazo legal.
- 4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
5. Por fim, apresentada ou não a impugnação, voltem os autos conclusos.
6. Pratique-se o necessário.
7. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
- 7.1. CITAR e INTIMAR a parte requerida para, querendo, contestar o pedido.
- 7.2. INTIMAR a parte autora do teor da presente decisão.
- 7.3. A intimação da parte autora em caso de impugnação.

Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7015599-78.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente (s): JULIANA RAMOS DA SILVA, CPF nº 01524900273, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1369, - ATÉ 1309 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-143 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Requerido (s): ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AV.: DOS IMIGRANTES 4137, - DE 8834/8835 A 9299/9300 INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

#### DESPACHO INICIAL

Defiro a gratuidade judiciária.

Deixo de apreciar o pedido de tutela de urgência ante a informação da autora de que a requerida passou a fornecer o serviço de energia elétrica em sua residência, o que fez com que o pedido perdesse o objeto.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo. Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.

Ante a caráter consumerista da relação discutida na ação, decreto a inversão o ônus da prova, devendo a parte requerida apresentar nos autos prova de ter cumprido com sua obrigação de prestar o serviço requerido no prazo legal previsto.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente decisão.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.

Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo nº: 7016095-10.2022.8.22.0007

Classe: Monitória Assunto: Compra e Venda

AUTOR: FRIGORIFICO KRAUSE LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

REU: GONCALVES NASCIMENTO CASA DE CARNE EIRELI, CNPJ nº 26607877000139, ERNESTO DE LAZARI 3594, - ATÉ 3593/3594

TEIXEIRAO - 76965-634 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 114,80, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 49.854,55

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: \_\_\_\_\_ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Cacoal/RO, 23 de dezembro de 2022 .

Mario Jose Milani e Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7016149-73.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Tarifas

Requerente (s): MAX ANTONIO DOS SANTOS CRIVELARO, CPF nº 73477010230, LINHA 06, S/N, GLEBA 06, LOTE 13 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

Requerido (s): BANCO DO BRASIL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

Defiro a gratuidade judiciária.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza em face das instituições financeiras revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo. Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.

Ante a caráter consumerista da relação discutida na ação, decreto a inversão o ônus da prova, devendo a parte requerida apresentar nos autos os contratos que fundamentaram os descontos questionados pelo autor.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente decisão.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.

Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - [cpecacoal@tjro.jus.br](mailto:cpecacoal@tjro.jus.br) - Processo n.: 7011846-50.2021.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Auxílio por Incapacidade Temporária

REQUERENTE: EDILSON RODRIGUES DE MORAES, AVENIDA SÃO PAULO, 2900 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 16.500,00

Decisão

Vistos.

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, fica consignado que serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.

3. A parte executada se antecipa à intimação e anuiu expressamente com os cálculos apresentados sem a interposição de impugnação, e assim, ante a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.

3.1. Em seguida, aguarde-se em CPE o pagamento.

3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a conclusão do feito.

4. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

4.1. Após, promova-se a conclusão do feito.

4.2. Desde logo, DETERMINO à CPE seja adotado procedimentos para pagamento do perito nomeado anteriormente, lançando a ordem de pagamento no Sistema AJG da Justiça Federal, se acaso ainda não foi feito até o presente instante.

5. Pratique-se o necessário.

6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

6.1. O cartório judicial INTIMAR o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.

6.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.

Cacoal, 23 de dezembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame>

- Telefone (69) 3309-8314 - e-mail [cercac@tjro.jus.br](mailto:cercac@tjro.jus.br) Processo: 7007999-11.2019.8.22.0007 Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Mensalidades EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE

ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579 EXECUTADO: MARIANA KAMILA DO AMARAL TAVARES

RINO ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO9654 DECISÃO

Vistos.

INDEFIRO a inclusão do nome da parte executada via sistema SERASAJUD. O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa.

Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

Ademais, o Tribunal de Justiça de Rondônia já decidiu que cabe ao credor demonstrar a necessidade e potencialidade de a negativação coagir o devedor à satisfação da obrigação, sem, por outro lado, implicar em violação aos seus direitos fundamentais:

EMENTA Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Medida típica. Negativação do nome do devedor. Serasajud. Discricionariedade. Necessidade de demonstração da ausência de violação aos direitos fundamentais do devedor. A negativação do nome do executado não pode ser indeferida sob a justificativa de que não demonstrada a prévia recusa administrativa das entidades mantenedoras do respectivo cadastro. No entanto, cabe ao credor demonstrar a necessidade e potencialidade de a negativação coagir o devedor à satisfação da obrigação, sem, por outro lado, implicar em violação aos seus direitos fundamentais. (Processo: 0801389-32.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Relator: RADUAN MIGUEL FILHO. Data distribuição: 18/02/2022 12:17:50. Data julgamento: 11/05/2022).

Isso posto, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste se insiste na penhora do veículo restrito, ocasião em que deverá informar o endereço em que se encontra, a fim de viabilizar a expedição de penhora e avaliação.

Não vindo manifestação no prazo estipulado, tornem os autos ao arquivo provisório.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Cacoal- RO, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7014077-16.2022.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

Requerente (s): SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, AV. FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

Requerido (s): SAID NEVES DOURADO, CPF nº 22018603272, EV. GETULIO VARGAS 1150 NOVO CACOAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

#### DESPACHO INICIAL

1. Nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para pagar(em) a dívida mediante depósito, no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais.
2. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, proceda-se a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução.
3. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver (art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais).
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO.
5. REGISTRE-SE a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.
6. Consigne-se no mandado que o executado, através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
8. Efetuado o pagamento, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
9. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
10. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para pesquisa de bens via Bacenjud, Renajud e Infojud, após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
- 10.1. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
- 10.2. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
- 10.3. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
11. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.



12. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

13. Intime-se o autor, através de seu representante/procurador, do teor do despacho.

14. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO para:

14.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s), via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.

14.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.

Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7002342-93.2016.8.22.0007

EBClasse: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: V. S. C., G. F. C.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

Polo Ativo: W. D. P. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320

DESPACHO

VISTOS.

INTIME-SE a parte credora para que, no prazo de cinco (5) dias, instrua o pedido com o comprovante de recolhimento da guia de custas incidente sobre a diligência pleiteada.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 23 de dezembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Autos n. 7005884-12.2022.8.22.0007

Carta Precatória Cível

Citação

DEPRECANTE: MARIA BATISTA NOGUEIRA

DEPRECADO: FIGUEIREDO E ANJOS LTDA - ME

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Carta Precatória recebida nesse Juízo para cumprimento de ato judicial nessa Comarca, contudo, a distribuição não veio acompanhado com a Carta Precatória delimitando os atos à serem cumpridos pelo Juízo. Informo que a parte interessada foi intimada via DJ à apresentar a Carta Precatória por duas vezes, contudo, não atendeu à intimação.

Assim, ante à ausência de requisitos fundamentais para o cumprimento de Carta Precatória, oficie-se aos juízos deprecados para devolução dos autos no estado em que se encontram, independente de cumprimento.

Após expedição de ofício, ARQUIVE-SE imediatamente.

Cumpra-se.

SERVE DE OFICIO

Cacoal sexta-feira, 23 de dezembro de 2022

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011006-06.2022.8.22.0007

Classe:Busca e Apreensão Infância e Juventude

REQUERENTE: J. S. P. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCILENE PEREIRA DOURADOS, OAB nº RO6407A

REQUERIDO: R. D. S. B.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.212,00

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que para extinguir o processo por abandono da causa devem ser observados três requisitos: 1º) inércia da parte por mais de 30 dias (inc. III do art. 485 do CPC), 2º) a dupla intimação, qual seja, do advogado e pessoal da parte em 5 dias, (§1º do art. 485 do CPC); 3º) requerimento da parte ré (quando já ocorrida a citação) no teor da Súmula 240 do STJ - se a relação processual tiver sido aperfeiçoada.

1) Portanto, em atenção ao determinado no artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se, pessoalmente, a parte autora para dar prosseguimento ao feito ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

a) Ressalto que a intimação deverá ser realizada por meio de CARTA AR-MP.

2) Após, voltem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se

Serve o presente como mandado de intimação das partes através do PJE.

Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7016059-65.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

Requerente (s): MARIA ONEZIA SILVA, CPF nº 64722775249, RUA ANTONIA FRANCISCO BARBOSA 1711, RUA SÃO PAULO 2775 RIOZINHO - 76960-972 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DESPACHO

1. De início, defiro a gratuidade judiciária. Trata-se de ação que objetiva a percepção de benefício assistencial.

2. Liminarmente, pretende a parte autora o deferimento de tutela de urgência para determinação de pagamento imediato de benefício. Para tanto, nossa legislação exige a reunião de dois elementos essenciais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, da análise perfunctória, cabível neste momento, não se extrai a verossimilhança necessária para suporte à medida pleiteada, isto porque a miserabilidade da parte autora, considerando seus aspectos sociais, não se encontra robustamente demonstrada, situação que poderá ser melhor avaliada após a realização de perícia social que será determinada adiante. No mais, necessária a realização da perícia médica, até mesmo pelo fato de haver somente um laudo, sendo este cardiológico, nos autos. Desta forma, indefiro por ora a tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise, se provocado, após a confecção de perícia médica e social abaixo determinadas.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. Faz-se indispensável a realização de PROVA PERICIAL consistente na avaliação médica da parte autora. Por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr. JOSÉ LUIZ GOMES, CPF 007.394.616-80, CRM/RO 3478, que poderá ser localizado na Clínica Santa Rosa, na Av. Guaporé, 2125, Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. Vindo o Laudo pericial e manifestação das partes, deverá a CPE promover a ordem de pagamento dos honorários periciais junto a AJG.

4.1. INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias. Consigne-se que deverá ser agendada data com intervalo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

4.2. O laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5. Sobrevindo a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

5.1. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

6. Necessário ao caso, ainda, a realização de PERÍCIA SOCIOECONÔMICA a fim de se avaliar quanto ao requisito econômico exigido para concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

6.1. Assim, tendo em vista que o TJ/RO, através do ofício circular nº 070/2015/DECOR/CG, estabeleceu que os assistentes sociais deste órgão não podem atuar nos processos envolvendo matéria previdenciária, designo a assistente social Jhenefe Costalonga Marques - CRESS-RO 3327, CPF 015.378.482-24 (telefone 69-99342-9238, e-mail: jhenefecostalongamarques@gmail.com), para que elabore o estudo social do caso, colhendo informações quanto à renda familiar e formulando relatório no prazo de 20 (vinte) dias. 6.2. Fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais) em conformidade com a Resolução 232/2016-CNJ, devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

7. Apresentados os laudos periciais (médico e social), CITE-SE o INSS dos termos da ação e para contestação no prazo legal, intimando-o para manifestar-se no mesmo prazo quanto aos laudos periciais apresentados.

8. Ofertada a contestação (ou transcorrido seu prazo), intime-se a parte autora para eventual RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC), bem como para manifestar-se quanto aos laudos periciais.

9. Por fim, voltem os autos conclusos para saneamento.

10. SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA OS ATOS ACIMA DETERMINADOS.

Cacoal, data certificada pelo sistema.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7015967-87.2022.8.22.0007

EBClasse: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: C. D. C. D. L. A. D. A. U. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

Polo Ativo: G. D. F.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

VISTOS.

INTIME-SE a parte requerente para que, no prazo de até quinze (15) dias, apresente nos autos o comprovante de recolhimento de custas iniciais (2%), bem como ainda, indique o depositário para o exercício da custódia do bem em eventual acolhimento de pedido de liminar. Acaso não se atenda o despacho acima, a inicial será indeferida e arquivada.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 23 de dezembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7016049-21.2022.8.22.0007

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Requerente (s): ILSON MENEZES DE SOUZA, RUA ANTONIO F.BARBOZA 1625 RIOZINHO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE ADOLFO 2434, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, RUA FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

DESPACHO

O art. 16, da Lei 6.830/80, bem como o seu parágrafo único, está em plena vigência, e nestes 40 anos não foi declarada sua inconstitucionalidade, aspecto que derruba os argumentos de incompatibilidade com o sistema constitucional. Ele objetiva apenas reduzir o número de debates inúteis e absolutamente procrastinatórios, como ocorreria, restando aberta a via de exceção para vícios graves e nulidades. Não existia supressão de direito de defesa, mas restrição de abusos, tão comuns no dia a dia do Judiciário.

Mas, como as prioridades de efetividade e celeridade ficaram hoje na poeira longínqua dos debates doutrinários, e o sistema conspira para tornar sempre mais distante e injusta a prestação jurisdicional, atendo aos entendimentos esposados pelos Tribunais Superiores, daí porque acolho a oferta de Embargos à Execução pela Defensoria Pública na qualidade de curadora de ausentes, sem a necessária garantia.

Associe-se este feito aos autos n. 7005756-89.2022.8.22.0007 .

Intime-se o embargado para apresentação de impugnação no prazo legal.

Suspendam-se os autos principais n. 7005756-89.2022.8.22.0007 , pelo tempo necessário ao julgamento destes embargos, certificando-se naqueles autos o conteúdo deste despacho.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do embargado através de seu advogado/procurador.

Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7016093-40.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Reclusão (Art. 80)

Requerente (s): DAVI ESTEVAO CHAVES DE SOUZA, CPF nº 07634578258, RUA JOSÉ TOMÁS DE AQUINO 3889, - ATÉ 3859/3860 JOSINO BRITO - 76961-548 - CACOAL - RONDÔNIA

ELOIZY VITORIA CHAVES DE SOUZA, CPF nº 03534345231, RUA JOSÉ TOMÁS DE AQUINO 3889, - ATÉ 3859/3860 JOSINO BRITO - 76961-548 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

Requerido (s): I., AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado (s):

#### DESPACHO

1. Defiro a gratuidade judiciária postulada pelos autores.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Neste sentido, verifico que o auxílio reclusão foi regularmente pago até o mês de Junho de 2022, mês em que o segurado instituidor do benefício estava recolhido ao cárcere, sendo que ali continua cumprindo pena em regime fechado. Deste modo, suficientemente demonstrada a probabilidade do direito. O perigo da demora reside no caráter alimentar do benefício, somado à baixa renda familiar e a proteção a ser dispensada em favor dos menores nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Diante deste quadro, em que pese a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo emitido pela autarquia requerida, os elementos retromencionados recomendam a concessão do benefício aos autores.

2.1. Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada e determino que a autarquia previdenciária promova o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-reclusão a ser pago em favor dos autores em razão da privação de liberdade do segurado instituidor (genitor dos autores).

2.2. Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, proceda e comprove o restabelecimento do benefício de auxílio-reclusão decorrente do encarceramento de VILMAR ESTEVÃO DE SOUZA (CPF nº 005.595.782-02), no prazo de 10 (dez) dias, por se tratar de verba alimentar, sob pena de aplicação de multa diária, a qual desde já determino e fixo em R\$150,00 (cento e cinquenta reais) para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE a parte requerida dos termos da ação e INTIME-A para, querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

5. Por fim, apresentada ou não a impugnação, voltem os autos conclusos.

6. Pratique-se o necessário.

7. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

7.1. CITAR e INTIMAR a parte requerida da presente decisão e para, querendo, contestar o pedido.

7.2. INTIMAR a parte autora do teor da presente decisão.

7.3. A intimação da parte autora em caso de impugnação.

Cacoal, data certificada pelo sistema.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011285-89.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Requerente (s): CARINA GONCALVES TAQUINI, CPF nº 03922042236, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., . . . - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DESPACHO

Intimada, a parte requerente não ofereceu réplica à contestação, e por não haver questões preliminares pendentes dou o feito por saneado.

Como prova do Juízo, reputo necessário a realização de audiência de instrução, motivo pelo qual, designo audiência de instrução e julgamento.

1. Designo o dia 07/03/2023, as 09h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/vkg-qexj-bgf>

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. Relembro que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de dispositivos móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

3. As partes e testemunhas deverão:

3.1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

3.2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso;

3.3. Ter em mãos um documento pessoal de identificação com foto (RG, CNH, etc).

4. Intimem-se as partes (via DJe).

Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível Av. Cuiabá, 2025 - Centro, Cacoal - RO, 76963-731

Processo nº: 7016072-64.2022.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADO: MARCO ANTONIO RIBEIRO, SÍTIO LINHA 05, LOTE 103, GLEBA 06 SN ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo os autos para processamento.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 115.445,53 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

7. O presente despacho possui força de certidão para fins de averbação premonitória, conforme Art. 825 c/c 152, Inciso V do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: \_\_\_\_\_ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na R. Padre Adolfo, 2434 - Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO, 76963-651, após às 07:30 às 13:30 horas. Telefone: (69) 3443-6928.

Cacoal/RO, 23 de dezembro de 2022 .

Mario Jose Milani e Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7001315-75.2016.8.22.0007

EBClasse: Execução de Alimentos

Polo Ativo: L. W. S. S., R. R. S. S.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: J. L. S.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EVANDRO JOEL LUZ, OAB nº RO7963, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132

DECISÃO

VISTOS.

Acolho a revogação de mandado dos advogados do executado, e DETERMINO a CPE a exclusão dos advogados do cadastro no sistema PJe.

Após, torne-se à suspensão Conforme decisão de id 76379907.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 23 de dezembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7016147-06.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Requerente (s): MARLENE OLIVEIRA TORRES, CPF nº 68755856268, RUA JOSÉ M. OLIVEIRA 5321 CACOAL - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

Advogado (s): ANDERSON FABIANO BRASIL, OAB nº RO5921

Requerido (s): BANCO PAN S.A., RUA SÍLVIA - AVENIDA PAULISTA 1374 -12 BELA VISTA - 01331-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

Defiro a gratuidade judiciária.

Trata-se de ação de cunho declaratório e indenizatório lastreada na inexistência de contratação de empréstimo bancário.

Em apreciação à tutela de urgência requerida, verifico serem plausíveis dos fatos e documentos apresentados com a Inicial, o que reveste o pedido de verossimilhança. A autora narra que não solicitou o empréstimo questionado, demonstrando, em ato de boa-fé, o depósito judicial do valor questionado (ID 84799029). Cabível, pois, a suspensão dos descontos, uma vez que sua manutenção tolhe parcela de sua aposentadoria e ameaça seu sustento.

Diante deste quadro, tenho por presentes os requisitos autorizados da Tutela de urgência, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora, razão pela qual DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino ao requerido BANCO PANS.A. que promova a imediata SUSPENSÃO de quaisquer descontos em desfavor da autora referente ao contrato de empréstimo n. 363439381-7. Concedo um prazo de 5 (cinco) dias para a suspensão dos descontos e, desde já, fixo, para o caso de descumprimento, multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) para cada desconto indevidamente efetuado.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza em face das instituições financeiras revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo. Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.

Ante a caráter consumerista da relação discutida na ação, decreto a inversão o ônus da prova, devendo a parte requerida apresentar nos autos os contratos que fundamentaram os descontos/empréstimo questionados pela parte autora.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente decisão.  
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal, bem como da tutela de urgência concedida.  
2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.  
Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.  
Mario Jose Milani e Silva  
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7016165-27.2022.8.22.0007

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): A. C. F. E. I. S., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A

PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido (s): W. N. D. S., CPF nº 02834891206

Advogado (s):

#### DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para:

a) recolhimento das custas iniciais (2% sobre o valor da causa);

b) juntada legível dos documentos de ID 84822105;

c) comprovação da efetiva constituição em mora do devedor mediante entrega efetiva da notificação no endereço contratual, ou protesto por edital.

Transcorrido o prazo acima, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação (via DJE).

Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7002236-58.2021.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Causas Supervenientes à Sentença

REQUERENTE: OZIAS BRAZ ODORICO CRUZ, RUA DOMINGOS CADILHAC 4041 PARQUE SÃO JORGE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA, OAB nº RO5794A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 20.812,92

Decisão

Vistos.

Considerando a divergência das partes quanto ao valor devido pela autarquia, remetam-se os autos à contadoria judicial, para elaborar os cálculos do valor devido ao segurado e juntar planilha, no prazo de 10 (dez) dias.

Cacoal, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7016168-79.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente (s): LUCAS FERRAZ PINHEIRO, CPF nº 02047282233, RUA JOÃO PAULO 1º 6357 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

Advogado (s): ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

Requerido (s): I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

1. De início, defiro a gratuidade judiciária. Trata-se de ação que objetiva a percepção de benefício assistencial.
2. Liminarmente, pretende a parte autora o deferimento de tutela de urgência para determinação de pagamento imediato de benefício. Para tanto, nossa legislação exige a reunião de dois elementos essenciais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, da análise perfunctória, cabível neste momento, não se extrai a verossimilhança necessária para suporte à medida pleiteada, isto porque a miserabilidade da parte autora, considerando seus aspectos sociais, não se encontra robustamente demonstrada, situação que poderá ser melhor avaliada após a realização de perícia social que será determinada adiante. Desta forma, indefiro por ora a tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise, se provocado, após a confecção de perícia médica e social abaixo determinadas.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. Faz-se indispensável a realização de PROVA PERICIAL consistente na avaliação médica da parte autora. Por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr. DIONES CAVALI, CPF 783.527.382-91 CRM/RO 3962, que poderá ser localizado na Clínica Luchtenberg, na Av. Porto Velho, 3080, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Juízo Federal. Vindo o Laudo pericial e manifestação das partes, deverá a CPE promover a ordem de pagamento dos honorários periciais junto a AJG.
- 4.1. INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias. Consigne-se que deverá ser agendada data com intervalo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
- 4.2. O laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5. Sobrevindo a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
- 5.1. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
6. Necessário ao caso, ainda, a realização de PERÍCIA SOCIOECONÔMICA a fim de se avaliar quanto ao requisito econômico exigido para concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
- 6.1. Assim, tendo em vista que o TJ/RO, através do ofício circular nº 070/2015/DECOR/CG, estabeleceu que os assistentes sociais deste órgão não podem atuar nos processos envolvendo matéria previdenciária, designo a assistente social Jhenefe Costalonga Marques - CRESS-RO 3327, CPF 015.378.482-24 (telefone 69-99342-9238, e-mail: jhenefecostalogramarques@gmail.com), para que elabore o estudo social do caso, colhendo informações quanto à renda familiar e formulando relatório no prazo de 20 (vinte) dias.
- 6.2. Fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais) em conformidade com a Resolução 232/2016-CNJ, devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
7. Apresentados os laudos periciais (médico e social), CITE-SE o INSS dos termos da ação e para contestação no prazo legal, intimando-o para manifestar-se no mesmo prazo quanto aos laudos periciais apresentados.
8. Ofertada a contestação (ou transcorrido seu prazo), intime-se a parte autora para eventual RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC), bem como para manifestar-se quanto aos laudos periciais.
9. Por fim, voltem os autos conclusos para saneamento.
10. SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA OS ATOS ACIMA DETERMINADOS.

Cacoal, data certificada pelo sistema.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível Av. Cuiabá, 2025 - Centro, Cacoal - RO, 76963-731

Processo nº: 7016172-19.2022.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: ANA FERREIRA GUIMARAES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: MATEUS APARECIDO PEREIRA HOUKLEF DE LIMA, RUA XV DE NOVEMBRO 1555, - ATÉ 1323/1324 PRINCESA

ISABEL - 76964-126 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 114,80, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.



Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 5.807,44 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

7. O presente despacho possui força de certidão para fins de averbação premonitória, conforme Art. 825 c/c 152, Inciso V do CPC.

#### VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: \_\_\_\_\_ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na R. Padre Adolfo, 2434 - Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO, 76963-651, após às 07:30 às 13:30 horas. Telefone: (69) 3443-6928.

Cacoal/RO, 23 de dezembro de 2022 .

Mario Jose Milani e Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - [cpecacoal@tjro.jus.br](mailto:cpecacoal@tjro.jus.br) -

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - [cpecacoal@tjro.jus.br](mailto:cpecacoal@tjro.jus.br) -

Número do processo: 7008377-69.2016.8.22.0007

EBClasse: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ODINEI DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO, OAB nº RO6427, HEMERSON GOMES COUTO, OAB nº RO7297A

Polo Ativo: ARILDO BRIZON

ADVOGADO DO REU: ROBERTO RIBEIRO SOLANO, OAB nº RO9315A

DESPACHO

VISTOS.

Inicialmente, DEFIRO o descadastramento do Advogado IRVANDRO ALVES DA SILVA conforme requerido, devendo a CPE adotar procedimentos perante o PJe.

Considerando os argumentos da parte executada, INTIME-SE o exequente para manifestar-se da impugnação apresentada, no prazo de cinco (5) dias, e ainda, pelo Princípio da Boa-fé processual, apresente nos autos o extrato da conta bancária referida na sentença de acordo, abrangendo todo o período do parcelamento pactuado.

Após, torne-me concluso.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 23 de dezembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7014794-28.2022.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Requerente (s): M. R. DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 35824152000193, CAETANO COSTA 103 URUPA - 76900-170 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

Requerido (s): RAFAEL LOHAN BRAGA DE SENA, CPF nº 04923773243, RUA PIONEIRO CLÓVIS JORDANI 2647 VILA VERDE - 76960-453 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

## Despacho INICIAL

1. A petição inicial está devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700 do Novo CPC).

2. CITE-SE a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do mandado aos autos:

a) Cumpra a obrigação que lhe está sendo exigida, efetuando o pagamento integral do valor indicado na petição inicial, além de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, ficando isento do pagamento das custas processuais.

b) Ou, optando pelo parcelamento da obrigação, efetue e comprove neste processo o depósito judicial de 30% (trinta por cento) do valor total da dívida, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) e requeira o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, § 5º do Novo CPC).

c) Ou, ainda, através de advogado ou Defensor Público, ofereça embargos à ação monitória, nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702 do Novo CPC), ficando ciente de que, nessa hipótese, em caso de rejeição dos embargos, além do valor do crédito da parte autora, deverá pagar as custas processuais e honorários de advogado que serão fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Novo CPC.

3. Não havendo cumprimento voluntário da obrigação (pagamento) ou o oferecimento de embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania -, a prova escrita que acompanha a inicial será constituída de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do Novo CPC.

4. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – Via carta-AR ou oficial de justiça, CITAR a parte requerida, no endereço consignado no cabeçalho acima.

## Observações:

O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível Av. Cuiabá, 2025 - Centro, Cacoal - RO, 76963-731

Processo nº: 7016188-70.2022.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: K. C. P. PAVAO & CIA. LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: CHARLES FRANCISCO DE SOUZA, ÁREA RURAL LINHA 04 lote 84 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos.

1. Recebo os autos para processamento.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 518,89 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

7. O presente despacho possui força de certidão para fins de averbação premonitória, conforme Art. 825 c/c 152, Inciso V do CPC.

**VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO**

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: \_\_\_\_\_ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na R. Padre Adolfo, 2434 - Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO, 76963-651, após às 07:30 às 13:30 horas. Telefone: (69) 3443-6928.

Cacoal/RO, 23 de dezembro de 2022 .

Mario Jose Milani e Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - [cpecacoal@tjro.jus.br](mailto:cpecacoal@tjro.jus.br) -

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - [cpecacoal@tjro.jus.br](mailto:cpecacoal@tjro.jus.br) - Processo: 7014052-03.2022.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

Requerente (s): SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, AV. FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

Requerido (s): MARIA APARECIDA NARCIZA RIBEIRO, CPF nº 65393570287, RUA LORIVAL M. VIEIRA 4610, CHACARA TEIXEIRÃO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário de pequeno valor.

É o relatório. DECIDO.

O ajuizamento de demandas judiciais pressupõe a reunião de duas condições elementares, quais sejam, a legitimidade e o interesse de agir (interesse processual). Esta última se apresenta de modo dúplice, como a necessidade e utilidade da instauração do litígio judicial.

O conceito de interesse de agir (interesse processual) está conectado ao binômio necessidade-utilidade. Para que se caracterize tal condição é necessário constatar que o esforço dispendido no litígio é menos custoso que o proveito a se obter. Em outras palavras, espera-se que, em demandas essencialmente patrimoniais, o valor perseguido seja superior aos gastos dispendidos em sua busca.

Tratando-se de Execuções Fiscais, cabe destacar que todo recurso dispendido na busca do crédito tributário é oriundo dos cofres públicos, de maneira que, se o valor da dívida supera o custo do processo, no final das contas o Poder Público gastou mais do que recebeu, situação logicamente inviável.

O constante ajuizamento de execuções fiscais de valores irrisórios, como é o caso dos autos, congestionam o judiciário e acarreta prejuízo às demais execuções fiscais e ações em geral, em prejuízo ao próprio interesse público, seja no recebimento do crédito seja na efetiva prestação jurisdicional.

Sustentar a existência de execuções fiscais cujos valores se mostram inferiores aos custos a serem empregados na perseguição do crédito representa uma utilização inadequada dos recursos públicos.

Filho-me aqui a outros magistrados deste Poder Judiciário para seguir o entendimento de que a completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo de sua cobrança judicial se traduz na inutilidade da via eleita, no caso, a ação judicial.

Nesse sentido, nosso E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

**EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.**

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva.

2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa.

3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). Grifei.

Tal entendimento aponta, claramente, a ausência do interesse de agir por parte da exequente, quando o valor da dívida for irrelevante, claramente inferior ao custo do processo. Nessa hipótese aplica-se a parte final do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, posto que falta o interesse de agir, na medida em que o gasto com o processo supera o valor a ser cobrado.

Doutrinadores já se posicionaram nesse sentido, afirmando de que o interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é “a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado” (João Batista Lopes, “O interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

Também afirma Candido R. Dinamarco que não há interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”. (Execução civil, S.Paulo, RT, vol. 2, pg. 229)

O exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes acaba por entulhar as repartições judiciais, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

No caso em tela, o crédito buscado nesta demanda representa quantia inferior ao que potencialmente se gastará para recebê-lo. A título de exemplo, o custo de uma diligência para cumprimento de mandado de citação corresponde a pouco mais de cem reais. Adicionando-se o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do mandado, pode-se concluir que o valor do crédito deve guardar um mínimo de razoabilidade e proporcionalidade frente ao custo que será empregado para sua satisfação.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública, a exemplo do protesto da Certidão de Dívida Ativa, que, diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção, pois remete os dados do devedor aos sistemas de proteção ao crédito, inviabilizando transações comerciais e consequentemente direcionando-o a solver seu débito.

Feitas estas breves considerações, necessário estabelecer um parâmetro de valor viável para a manutenção e processamento de demandas executivas fiscais.

Nesta direção, tomo por referência o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), que estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

O índice ORTN, após sucessivas substituições, se encontra extinto, sendo que o valor de 50 ORTN foi fixado pelo E. STJ como sendo o de R\$328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de Janeiro/2001, devendo ser reajustado desde então pelo índice IPCA-E. (STJ - REsp 607930 DF 2003/0188420-2, Segunda Turma, DJ 17.05.2004, p. 206, Relator: Ministra Eliana Calmon).

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos dispositivos de lei supostamente violados, sem que se explicite, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da decisão, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)(com destaque)

O valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001 até Fevereiro/2022 resulta na quantia de R\$ 1.251,03 (um mil, duzentos e cinquenta e um Reais e três centavos). Tenho este valor como razoável ponto de partida para balizar a análise do interesse de agir (interesse processual) nas demandas de execução fiscal aportadas neste Juízo.

Contudo, buscando-se evitar estímulo à inadimplência, considerando-se que muitos créditos tributários não alcançam logo de início o valor acima, considero como razoável a fixação do valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) como piso para caracterização do interesse processual nas ações de execução fiscal protocoladas perante este Juízo, sendo que aquelas de valor inferior restam prejudicadas em razão da inexistência de proporcionalidade entre o crédito perseguido e o custo da movimentação da máquina judiciária para a cobrança.

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 330, III do CPC e, via de consequência, EXTINGUO ESTA EXECUÇÃO FISCAL, amparado no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Incabível o reexame necessário, ante as balizas do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Transitado em julgado, ARQUIVE-SE.

Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7013515-07.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Práticas Abusivas

AUTOR: FERNANDA ANTONIA DE BRITO CANGIRANA, LINHA 06, KM2, S/N, GLEBA 06, LOTE 13 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

REU: BANCO PAN S.A., AV. 7 DE SETEMBRO 508, INEXISTENTE CENTRO - 78900-005 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Valor da causa: R\$ 15.594,64

DECISÃO

Vistos.

Estando o feito na fase procedimental de estabilização processual, necessária a apreciação das preliminares alçadas pelas partes. A parte Requerida levantou, preliminarmente, a falta de interesse processual da parte Requerente, motivo pelo qual, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. Evidentemente, sem razão.

Nesse ponto, não merece acolhida a preliminar arguida. O interesse processual verifica-se, conforme ensinamento de Fredie Didier Jr., quando estão presentes duas circunstâncias: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial.

Nesse sentido, a utilidade da jurisdição é cumprida quando o processo puder proporcionar ao demandante o resultado favorável pretendido. Aqui, com tranquilidade, se extrai o cumprimento deste subrequisito. O processo judicial é meio apto para se requerer e se obter o provimento jurisdicional de concessão de pedido de danos materiais e morais, tendo em vista que a falta do interesse processual só se dá quando não mais for possível a obtenção daquele resultado almejado.

Quanto ao "interesse-necessidade", este fundamenta-se, conforme o referido doutrinador, "na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução do conflito". Ora, verificada a lide – pretensão resistida – há necessidade de se buscar o judiciário para a solução do conflito. Ademais, é pacífica a compreensão dada pela jurisprudência nacional ao tema no sentido de que não é exigida a prévia tentativa de resolução do conflito de forma administrativa perante as empresas privadas e até entidades públicas para que o demandante lance mão do pedido judicial.

Ademais, a aplicação do entendimento expresso pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631240 é restrita às lides previdenciárias, descabendo a incidência nesta pretensão, de cunho administrativo.

Acerca do pedido de produção de provas, DEFIRO o pedido de produção de provas documental formulado pela requerente, e considerando a inversão do ônus probatório já decretado em despacho inicial, caberá ao Banco requerido a produção de provas, qual seja, a apresentação de documentos seguintes:

COPIA DO CONTRATO DE EMPRESTIMO N. 333527608-9\_0012

COPIA DO CONTRATO DE EMPRESTIMO N. 333527608-9\_0011

COMPROVANTE DE DEPOSITO NO VALOR DE R\$ 9.957,86

COMPROVANTE DE DEPOSITO NO VALOR DE R\$ 2.279,39

Concedo ao Banco o prazo de até dez (10) dias para a apresentação dos documentos, sob pena de preclusão na produção da prova e presunção de veracidade dos argumentos da parte contrária.

Advindo os documentos, abra-se vistas ao requerente por cinco (5) dias.

Intimem-se através do DJE.

Cacoal-RO, 23 de dezembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível Av. Cuiabá, 2025 - Centro, Cacoal - RO, 76963-731

Processo nº: 7016196-47.2022.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: K. C. P. PAVAO & CIA. LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: LUIZ PEDRO SIMAO DE SOUZA SANTIAGO, RUA OLINTO FOLI 3577, - ATÉ 3472/3473 VILLAGE DO SOL - 76964-338 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 114,80, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 1.764,07 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCP). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCP.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCP.

7. O presente despacho possui força de certidão para fins de averbação premonitória, conforme Art. 825 c/c 152, Inciso V do CPC.

**VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO**

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: \_\_\_\_\_ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na R. Padre Adolfo, 2434 - Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO, 76963-651, após às 07:30 às 13:30 horas. Telefone: (69) 3443-6928.

Cacoal/RO, 23 de dezembro de 2022 .

Mario Jose Milani e Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - [cpecacoal@tjro.jus.br](mailto:cpecacoal@tjro.jus.br) -

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - [cpecacoal@tjro.jus.br](mailto:cpecacoal@tjro.jus.br) - Processo: 7016187-85.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária

Requerente (s): DARCI DA SILVA, CPF nº 35098023220, LINHA 06, LOTE 70, GLEBA 06 S/N, ZONAL RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s):

**DECISÃO**

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, alertando o parágrafo 3º quanto aos casos em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos. No caso dos autos, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro presente a verossimilhança, fazendo-se necessária a instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente e o período efetivo de labor rural, o que não se pode verificar apenas pelos documentos carreados aos autos. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada, sem prejuízo de nova análise, caso requerido.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. Por se tratar demanda que discute o direito a benefício por incapacidade, indispensável a realização de PROVA PERICIAL consistente na avaliação médica da parte autora. Por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CPF 919.665.902-53, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. Vindo o Laudo pericial e manifestação das partes, deverá a CPE promover a ordem de pagamento dos honorários periciais junto a AJG.

4.1. INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

4.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

4.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5. Sobrevindo a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

5.1. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

6. Apresentado o laudo pericial, CITE-SE o INSS dos termos da ação e para contestação no prazo legal, intimando-o para manifestar-se no mesmo prazo quanto ao laudo pericial apresentado.

7. Ofertada a contestação (ou transcorrido seu prazo), intime-se a parte autora para eventual RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC), bem como para manifestar-se quanto ao laudo pericial.

8. Por fim, voltem os autos conclusos para saneamento.

9. SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA OS ATOS ACIMA DETERMINADOS.

Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva  
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -  
Número do processo: 0000458-61.2010.8.22.0007  
EBClasse: Execução de Título Extrajudicial  
Polo Ativo: JOAO BATISTA DO AMARAL  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO, OAB nº DF34973, JOSE CARLOS CARVALHO, OAB nº RO1598  
Polo Ativo: PETRY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MARGARET NISHIGUCHI PETRY, ERISEU PETRY  
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

DESPACHO  
VISTOS.

Ratifico a decisão anterior quanto à suspensão processual.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 23 de dezembro de 2022.

Mario José Milani e Silva  
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
Cacoal - 4ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -  
Processo nº 7011697-25.2019.8.22.0007  
Assunto: Honorários Advocatícios  
Classe: Cumprimento de sentença  
EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046  
EXECUTADO: ROGERIO DOS SANTOS PERES  
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
Valor: R\$ 7.490,35

DECISÃO  
Vistos.

Nos termos do Art 274 c/c 513, § 3º do CPC, reputo por regular a intimação da penhora direcionada ao representante processual do executado já habilitado nos autos.

Nesta data, convolo o bloqueio em penhora, disponibilizando o produto da diligência em favor do exequente para dedução do crédito executado.

INTIME-SE o requerente pra informar o número da conta bancária para a qual poderá ser remetido os recursos, o que será feito por via de Alvará Eletrônico - Prazo de cinco (5) dias.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Cacoal - RO, 23 de dezembro de 2022

Mario Jose Milani e Silva  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7016249-28.2022.8.22.0007  
Classe: Procedimento Comum Cível  
Assunto: Rural (Art. 48/51)  
Requerente (s): ANANILDE RODRIGUES DE BARROS, CPF nº 65149815268  
Advogado (s): MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727  
LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790  
Requerido (s): I. -. I. N. D. S. S.  
Advogado (s):

## DESPACHO

1. Defiro a gratuidade judiciária postulado pela parte autora.
2. Indefero o pedido de Tutela de Urgência, haja vista a necessidade de se identificar o período de labor rural da parte autora, não identificável somente pelos documentos apresentados. Ademais, não há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois a parte autora não está incapacitada para o trabalho rural que habitualmente exerce.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE a parte requerida dos termos da ação e INTIME-A para, querendo, contestar no prazo legal.
- 4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
5. Por fim, apresentada ou não a impugnação, voltem os autos conclusos.
6. Pratique-se o necessário.
7. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
  - 7.1. CITAR e INTIMAR a parte requerida para, querendo, contestar o pedido.
  - 7.2. INTIMAR a parte autora do teor da presente decisão.
  - 7.3. A intimação da parte autora em caso de impugnação.

Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7002729-45.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: MOTORNEI RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME, CNPJ nº 06032587000105, AVENIDA CASTELO BRANCO 20550 NOVO HORIZONTE - 76962-068 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO2940

EXECUTADO: SIDNEI VIEIRA FERNANDES, CPF nº 91822408253, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3980 JARDIM CLODOALDO - 76963-512 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos.

A parte exequente requer a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de semoventes cadastrados em nome do(a) executado(a). Custas recolhidas. DEFIRO o pedido.

Serve de ofício ao IDARON, agência de Cacoal, e-mail: cacoal@idaron.ro.gov.br, localizada na Rua Antônio de Paula Nunes, nº. 1271, bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, CEP 76964-062, solicitando relatório com o saldo de semoventes registrados em nome da parte executada SIDNEI VIEIRA FERNANDES, CPF nº 91822408253 bem como a localização de animais, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

CONTUDO, a expedição do ofício acima fica condicionado ao prévio recolhimento de custas processuais incidentes, devendo a parte comprovar o recolhimento em cinco (5) dias, sob pena de não expedição.

Com a resposta, intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco (5) dias, apresentando cálculo atualizado do débito.

Se inerte a parte no prazo assinalado, suspenda nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil, o que ocorrerá em arquivo, eis que inexistente prejuízo a parte para adoção desta medida.

Decorrido o prazo de suspensão, passará a correr imediatamente o prazo da prescrição intercorrente.

Cacoal/RO, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004007-37.2022.8.22.0007

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Despejo por Inadimplemento

Requerente (s): ANTONIO PEDRO XAVIER, CPF nº 55550657953

Advogado (s): MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº RO4976

NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212

Requerido (s): MICHELLE GROSSI RIBEIRO 52873420200, CNPJ nº 26228845000122, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 387, - ATÉ 535 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-219 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADO DO REU: ANA CAROLINA OLIVEIRA GUEDES MEMORIA, OAB nº RO11965

## DESPACHO INICIAL

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.



- 1.1. Cadastre, a escritania, o advogado da parte executada (LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790).
  2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIMEM-SE os executados, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
  3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
  4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).
  5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.
  6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).
  7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.
  8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a conclusão do feito.
  9. Pratique-se o necessário.
  10. Observações:
    - 10.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.
  13. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
    - 13.1. INTIMAR a parte executada via DJe.
    - 13.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.
- Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.  
Mario Jose Milani e Silva  
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - [cpecacoal@tjro.jus.br](mailto:cpecacoal@tjro.jus.br) - Processo: 7016247-58.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

Requerente (s): LUIZ CARLOS PERIM, CPF nº 13947060220, LINHA 06, GLEBA 06, Lote 18, ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado (s):

#### DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, alertando o parágrafo 3º quanto aos casos em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos. No caso dos autos, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a fixação, na perícia médica, do período do benefício do auxílio-doença, com data de cessação. Considerando que a perícia do INSS reveste-se de presunção de legalidade, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde da requerente, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada, sem prejuízo de nova análise após perícia médica judicial (a seguir determinada), caso requerido.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. Por se tratar demanda que discute o direito a benefício por incapacidade, indispensável a realização de PROVA PERICIAL consistente na avaliação médica da parte autora. Por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CPF 919.665.902-53, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. Vindo o Laudo pericial e manifestação das partes, deverá a CPE promover a ordem de pagamento dos honorários periciais junto a AJG.

- 4.1. INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
  - 4.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
  - 4.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
  5. Sobrevindo a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
  - 5.1. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
  6. Apresentado o laudo pericial, CITE-SE o INSS dos termos da ação e para contestação no prazo legal, intimando-o para manifestar-se no mesmo prazo quanto ao laudo pericial apresentado.
  7. Ofertada a contestação (ou transcorrido seu prazo), intime-se a parte autora para eventual RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC), bem como para manifestar-se quanto ao laudo pericial.
  8. Por fim, voltem os autos conclusos para saneamento.
  9. SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA OS ATOS ACIMA DETERMINADOS.
- Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva  
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7011162-91.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTORES: FLAVIA DE SOUSA SALOMAO, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, ANTONIO

CARLOS SALOMAO GUILHERME, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA, OAB nº RO7634

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6940, AVENIDA

GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264,

PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Vistos.

Estando o feito na fase procedimental de estabilização processual, necessária a apreciação das preliminares alçadas pelas partes.

A parte Requerida, preliminarmente, alegou ilegitimidade de parte, vez que não teria pactuado diretamente com a parte requerente, mas sim com a agência de viagens denominada G7 OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO.

Pois bem. Os argumentos da Cia requerida não prosperam uma vez que, pelo fato da requerida constar como prestadora de serviço final na cadeia de consumo, o entendimento vigente no Superior Tribunal de Justiça - STJ é de que em tal caso a responsabilidade civil é objetiva e solidária entre as partes envolvidas na cadeia de consumo, o que implica, na prática, à liberdade do consumidor demandar contra quaisquer das partes que compõe tal cadeia de prestação de serviço (REsp 888751/BA, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 27/10/2011).

Ademais, acaso a parte requerida deseje se ressarcir de eventual responsabilidade solidária da agência de viagem, a CIA poderá ingressar com ação própria de regresso contra a agência intermediadora.

Assim, conheço e afasto a preliminar de ilegitimidade de parte.

Quanto aos demais argumentos lançados à título de preliminar, deixo de analisá-los nesse instante por confundirem-se com a defesa de mérito.

Nada mais havendo, sendo as partes legítimas e bem representadas, bem como estabilizada a relação processual, o avanço dos autos à fase instrutória é a medida que se impõe.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Caso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

Nada havendo mais a ser produzido, seja promovido o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se através do DJE.

Cacoal-RO, 23 de dezembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7007518-43.2022.8.22.0007

EBClasse: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: H. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: G. D. S.

ADVOGADO DO REU: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS, OAB nº RO4917

DECISÃO

VISTOS.

DEFIRO a gratuidade judiciária à requerida.

Estabilizada a relação processual sem qualquer prejudicial levantada, de início, reputo necessária a produção de prova para resolução do litígio, motivo pelo qual, como prova do Juízo, DETERMINO a realização de estudo psicossocial ao presente caso, remetendo-se os autos ao NUPS para o estudo de caso no prazo de até 30 dias.

Com a juntada do estudo social, vistas às partes para eventual impugnação e/ou requerimento de novas provas à serem produzidas.

Ao final, vistas ao MP-RO.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 23 de dezembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 0003541-85.2010.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, RUA DOS ESPORTES, 1038 INCRA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

DIÓGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: IVONE FERREIRA DE MORAES, RUA GRAJAÚ Nº 2248, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.519,51

DECISÃO

Vistos.

Não obstante a boa vontade e o empenho da defensoria em reunir alegações favoráveis em favor do devedor, não merece prosperar a impugnação apresentada, primeiro porque não tem sequer indícios de que os valores penhorados tenham qualquer relação com remuneração, até porque não sabe se o devedor é autônomo ou possui empregados, segundo porque realmente se ele estivesse um pouco preocupado com a penhora bacenjud realizada em sua conta corrente, já teria aparecido nem que fosse para simplesmente consignar seu inconformismo, mas este tipo de comportamento tem se tornado frequente.

Dada a absoluta inconsistência da impugnação, a considero rejeitada, pois a prova de eventual impenhorabilidade lhe pertence e não pode ser transferida para o credor, e por consequência, DETERMINO a conversão do bloqueio do numerário em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo.

INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de cinco (5) dias apresente o número da conta para a qual poderá ser remetido os recursos, o que será feito por via de Alvará Eletrônico.

Intímem-se.

Cacoal, 23 de dezembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7004938-74.2021.8.22.0007

EBClasse: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: SIRLENE INEZ LACERDA LOURENCO

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175, VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851

Polo Ativo: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, VALDIR SANTOS ARAUJO FERREIRA, OAB nº PE2050, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

VISTOS.

INTIME-SE as partes para conhecimento e eventual manifestação acerca do laudo pericial juntado aos autos no ID 84961925 - Prazo de dez (10) dias.

A CPE deverá ainda INTIMAR o perito para informar o número da conta bancária para a qual pretende a remessa dos valores dos honorários periciais, no prazo de cinco (5) dias.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 23 de dezembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7012891-55.2022.8.22.0007

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTES: R. DE OLIVEIRA RODRIGUES &amp; TURINI LTDA ME - ME, ROD. 471, LINHA 05, GLEBA 04, S/N, AVENIDA SÃO PAULO 2775 ÁREA RURAL DE C - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE ADOLFO 2434, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: MUNICÍPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Valor da causa: R\$ 10.698,54

## SENTENÇA

Vistos.

Tratam-se de embargos à execução apresentados pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na qualidade de curadora especial nomeada para o executado citado por edital, aduzindo, em síntese, que tem prazo em dobro para atos em que atua e que os embargos são tempestivos. Ressalta que a citação por edital é nula, por não terem sido esgotados todos os meios possíveis para a localização da ora embargante. Argumenta sobre a nulidade da certidão de dívida ativa, ante a ausência de requisitos.

Os embargos foram recebidos.

O embargado não realizou impugnação, apesar de regularmente intimado.

É o necessário relatório. DECIDO.

Tratam-se de embargos à execução promovidos pela Defensoria Pública no exercício do mister de Curadoria Especial, em razão de eventual nulidade da citação do executado por edital e nulidade da CDA.

O prazo da Defensoria Pública é em dobro. Quanto a isso não há dúvida.

A primeira tese defensiva trazida pelos embargos consiste na alegação de nulidade da citação por edital. Alega que não foram esgotados todos os meios aptos a localizar a embargante.

O argumento não merece acolhida.

Consoante se verifica dos autos, houve tentativa de citação pessoal por diversas vezes em vários endereços.

Inicialmente o oficial de Justiça, certificou que o executado vendeu o estabelecimento e mudou-se para local incerto (certidão ID: 61646333).

Foram promovidas buscas através de sistemas on-line disponíveis ao judiciário, sendo que os endereços localizados foram alvos de diligências infrutíferas.

Não tendo a executada obtido êxito em localizar outros endereços, foi deferida a citação por edital.

Como se percebe, não foram poupadas diligências para a localização do executado, sendo desarrazoada a alegação do embargante de que não houve o esgotamento dos meios cabíveis para a localização deste, mesmo porque, o art. 256 do CPC não exige o esgotamento dos meios de busca, mas tão somente que haja tentativas infrutíferas de sua localização mediante requisição de informações através dos meios disponíveis, o que foi feito nos autos.

Ademais, conquanto se busque, na medida do possível, a citação pessoal, o prosseguimento indefinido de diligências inócuas atenta contra a economia processual e a razoável duração do processo.

Desse modo, concluo que a citação por edital atendeu aos requisitos estabelecidos pelo legislador, inclusive quanto aos prazos, razão pela qual o argumento de sua nulidade não se sustenta.

No que tange a nulidade da CDA, verifico tratar-se de execução referente a ISSQN e não referente a multa de trânsito, conforme menciona o embargante.

Por outro lado, a CDA preenche os requisitos necessários exigidos pela legislação e não existe nenhuma prova em sentido contrário juntada aos autos.

Ademais, não há outros elementos que desconfigurem a execução, de modo que, o embargos não tem o condão de afastar a responsabilidade do embargante pelo débito cobrado nos autos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução. Deixo de condenar o embargante nos ônus de sucumbência em razão das circunstâncias dos autos e pelo fato de ter sido representado pela Defensoria Pública.

Intimem-se.

Certifique-se o teor desta decisão nos autos de execução e intime-se a Exequente a dar prosseguimento aos autos de execução, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Transitado em julgado, ARQUIVE-SE.

Cacoal/RO, 23 de dezembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7016232-89.2022.8.22.0007

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): B. B. S., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A

BRADESCO

Requerido (s): V. C. D. A. C. C. L., CNPJ nº 35253664000147, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2759, - DE 3438/3439 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-492 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

1. Comprovada a venda do bem mediante contrato de alienação fiduciária e a mora do requerido através de carta registrada com aviso de recebimento ou protesto com intimação por edital (art. 2º, §2º do Decreto Lei n. 911/69), DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do bem discriminado na inicial, eis que satisfeitos os requisitos legais.

2. Proceda-se a BUSCA E APREENSÃO do bem, depositando-o com o representante/depositário indicado autor, mediante compromisso.

2.1. Advirta-se que o bem não poderá ser levado para fora da comarca, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

2.2. O veículo deverá ser avaliado e ter seu estado de conservação descrito no auto de apreensão.

3. Após cumprida a liminar, CITE-SE e INTIME-SE o requerido para:

3.1. No prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar, pagar o débito em atraso (parcelas vencidas até a data de cumprimento da medida liminar) acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (10% sob o valor do débito em atraso), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

3.2. Apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º, §3º do Decreto Lei n. 911/69). E quanto a essa, ressalte-se que poderá ser apresentada ainda que o requerido tenha se utilizado da faculdade de pagar a dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

4. Ressalte-se a parte requerida que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

5. Não tendo o requerido condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

6. Não ocorrendo o pagamento ou não ofertada resposta, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (art. 3º, §1º do Decreto Lei n. 911/69).

7. Comprovado o pagamento, retornem os autos conclusos.

8. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento ou ainda, caso ofertada ou não resposta, INTIME-SE o autor (via DJe) para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, renove-se a conclusão do feito.

9. Não sendo o bem localizado, INTIME-SE o requerente a fim de que indique novo endereço ou requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

10. Intime-se o autor quanto ao teor da decisão.

11. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

12. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO para que:

12.1. O cartório judicial promova a INTIMAÇÃO do requerente quanto ao teor dessa decisão e, nas hipóteses de não pagamento, de oferta ou não de resposta e, ainda, no caso de não localização do bem.

12.2. O Oficial de Justiça proceda a BUSCA E APREENSÃO do veículo "MARCA: TOYOTA MODELO: COROLLA XEI 2.0 16CV CVT 4P ANO/MODELO: 2017/2018 COR: PRATA PLACA: PHN6369 RENAVAM: 1129674930 CHASSI: 9BRBD3HE0J0364881", o qual poderá ser localizado no endereço acima referido e o DEPOSITE, mediante compromisso, com o representante indicado pelo autor: JONAS DOS SANTOS FERREIRA, CPF: 003.516.042-00, TEL: (69) 9300-3190.

12.3. E, após cumprida a liminar, o Oficial de Justiça promova a CITAÇÃO da parte requerida.

Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - [cpecacoal@tjro.jus.br](mailto:cpecacoal@tjro.jus.br) - Processo: 7016224-15.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente (s): NOELI FERREIRA, CPF nº 51144719291, RUA SANTOS DUMONT 2674, - DE 2669/2670 A 2834/2835 NOVO CACOAL - 76962-112 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

Requerido (s): I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s):

## DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.
  2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, alertando o parágrafo 3º quanto aos casos em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos. No caso dos autos, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a conclusão da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e os documentos particulares juntados pela parte autora, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada, sem prejuízo de nova análise após perícia médica judicial (a seguir determinada), caso requerido.
  3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
  4. Por se tratar demanda que discute o direito a benefício por incapacidade, indispensável a realização de PROVA PERICIAL consistente na avaliação médica da parte autora. Por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr ALEXANDRE REZENDE, CPF 071.224.847-18, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Juízo Federal. Vindo o Laudo pericial e manifestação das partes, deverá a CPE promover a ordem de pagamento dos honorários periciais junto a AJG.
  - 4.1. INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
  - 4.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
  - 4.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
  5. Sobre vindo a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
  - 5.1. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
  6. Apresentado o laudo pericial, CITE-SE o INSS dos termos da ação e para contestação no prazo legal, intimando-o para manifestar-se no mesmo prazo quanto ao laudo pericial apresentado.
  7. Ofertada a contestação (ou transcorrido seu prazo), intime-se a parte autora para eventual RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC), bem como para manifestar-se quanto ao laudo pericial.
  8. Por fim, voltem os autos conclusos para saneamento.
  9. SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA OS ATOS ACIMA DETERMINADOS.
- Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Mario José Milani e Silva  
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7016252-80.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Incapacidade Laborativa Parcial

Requerente (s): RANA INGREGIA MORAIS DE OLIVEIRA, CPF nº 02475683252, AVENIDA MARECHAL RONDON 2068, - ATÉ 2212 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-010 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado (s):

## DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, alertando o parágrafo 3º quanto aos casos em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos. No caso dos autos, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a fixação, na perícia médica, do período do benefício do auxílio-doença, com data de cessação. Considerando que a perícia do INSS reveste-se de presunção de legalidade, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde da requerente, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada, sem prejuízo de nova análise após perícia médica judicial (a seguir determinada), caso requerido.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. Por se tratar demanda que discute o direito a benefício por incapacidade, indispensável a realização de PROVA PERICIAL consistente na avaliação médica da parte autora. Por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr ALEXANDRE REZENDE, CPF 071.224.847-18, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal, devendo a CPE expedir o ofício requisitório dos honorários periciais após a entrega do laudo.
- 4.1. INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
- 4.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
- 4.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5. Sobrevindo a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
- 5.1. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
6. Apresentado o laudo pericial, CITE-SE o INSS dos termos da ação e para contestação no prazo legal, intimando-o para manifestar-se no mesmo prazo quanto ao laudo pericial apresentado.
7. Ofertada a contestação (ou transcorrido seu prazo), intime-se a parte autora para eventual RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC), bem como para manifestar-se quanto ao laudo pericial.
8. Por fim, voltem os autos conclusos para saneamento.
9. SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA OS ATOS ACIMA DETERMINADOS.
- Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.
- Mario Jose Milani e Silva  
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl4civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0008852-81.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA:JI-PARANÁ, 2101, NÃO CONSTA JARDIM CLODOALDO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: BHAGAVAD FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 87059975268, AV. CASTELO BRANCO, 21774 OU 19027, NÃO CONSTA JARDIM BANDEIRANTES - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC).

O prazo da suspensão correrá em arquivo provisório, para melhor gestão processual.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).

Intime-se através do PJE.

Cacoal/RO, 23 de dezembro de 2022.

Juiz(a) de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7007999-16.2016.8.22.0007

EBClasse: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES BIDU BRASIL LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB nº RO1360, NILMA APARECIDA RUIZ, OAB nº RO1354A

Polo Ativo: RAFAEL PEREIRA DA SILVA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

VISTOS.

INDEFIRO a inclusão do nome da parte executada via sistema SERASAJUD. O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa.

Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

Ademais, o Tribunal de Justiça de Rondônia já decidiu que cabe ao credor demonstrar a necessidade e potencialidade de a negativação coagir o devedor à satisfação da obrigação, sem, por outro lado, implicar em violação aos seus direitos fundamentais:

EMENTA Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Medida típica. Negativação do nome do devedor. Serasajud. Discricionariedade. Necessidade de demonstração da ausência de violação aos direitos fundamentais do devedor. A negativação do nome do executado não pode ser indeferida sob a justificativa de que não demonstrada a prévia recusa administrativa das entidades mantenedoras do respectivo cadastro. No entanto, cabe ao credor demonstrar a necessidade e potencialidade de a negativação coagir o devedor à satisfação da obrigação, sem, por outro lado, implicar em violação aos seus direitos fundamentais. (Processo: 0801389-32.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Relator: RADUAN MIGUEL FILHO. Data distribuição: 18/02/2022 12:17:50. Data julgamento: 11/05/2022).

Isso posto, INDEFIRO o pedido, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Não vindo manifestação no prazo estipulado, tornem os autos ao arquivo provisório.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 23 de dezembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7016246-73.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

Requerente (s): ROSINEI TOIGO, CPF nº 65852869287, ÁREA RURAL lote02, LINHA 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", alertando o parágrafo 3º quanto aos casos em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos. No caso dos autos, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a fixação, na perícia médica, do período do benefício do auxílio-doença, com data de cessação. Considerando que a perícia do INSS reveste-se de presunção de legalidade, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde da requerente, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada, sem prejuízo de nova análise após perícia médica judicial (a seguir determinada), caso requerido.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. Por se tratar demanda que discute o direito a benefício por incapacidade, indispensável a realização de PROVA PERICIAL consistente na avaliação médica da parte autora. Por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CPF 919.665.902-53, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. Vindo o Laudo pericial e manifestação das partes, deverá a CPE promover a ordem de pagamento dos honorários periciais junto a AJG.

4.1. INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

4.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

4.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5. Sobrevindo a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.



5.1. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

6. Apresentado o laudo pericial, CITE-SE o INSS dos termos da ação e para contestação no prazo legal, intimando-o para manifestar-se no mesmo prazo quanto ao laudo pericial apresentado.

7. Ofertada a contestação (ou transcorrido seu prazo), intime-se a parte autora para eventual RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC), bem como para manifestar-se quanto ao laudo pericial.

8. Por fim, voltem os autos conclusos para saneamento.

9. SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA OS ATOS ACIMA DETERMINADOS.

Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0002876-93.2015.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda

Requerente (s): AUTO POSTO DORALICE LTDA, CNPJ nº 01097926000100, RUA RIO BRANCO, 2141, NÃO INFORMADO CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

Requerido (s): ZANDONAIDE CARLOS DE OLIVEIRA, AV. PRIMAVERA, 1311, NÃO CONSTA VISTA ALEGRE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

#### DESPACHO INICIAL

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, via CARTA-AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).

5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.

6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).

7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.

8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a conclusão do feito.

10. Retornando o mandado ou carta precatória infrutífera, pelo motivo de o executado não mais residir no endereço, promova-se a conclusão do feito para análise da hipótese do art. 513, § 3º do Novo CPC.

11. Pratique-se o necessário.

12. Observações:

12.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.

12.2. Sendo a parte requerida assistida pela Defensoria Pública ou não tendo condições de constituir advogado, deverá comparecer, imediatamente na sede da Defensoria Pública localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

13. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

13.1. INTIMAR a parte executada no endereço referido acima.

13.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.

Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7001805-63.2017.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: RONE WILHAM DELARMELINA CHIOATO, AVENIDA AFONSO PENA 2507, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: ANA LUCIA SCHICORSKI, RUA ANA LÚCIA 1590, - DE 1528/1529 A 1706/1707 NOVO CACOAL - 76962-128 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 20.109,32

Decisão

Vistos.

Defiro o pedido e determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, intime-se a Exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Cacoal, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7010176-79.2018.8.22.0007

EBClasse: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

Polo Ativo: CLAUDEIR DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

VISTOS.

Segue anexo os comprovantes de Alvarás solicitados pela credora. Torne-se os autos à CPE para cumprimento do despacho anterior.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 23 de dezembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7013211-08.2022.8.22.0007

Classe: Petição Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: VITACLIN LTDA, SAO PAULO 2109, - ATÉ 2171 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-761 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

CRISTIANO SILVEIRA PINTO, OAB nº RO1157A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA SÃO PAULO 2384, - ATÉ 3475 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 7.500,00

Decisão

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação e números de telefones) cuja oitiva pretendem.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas ou requerimento de outras provas, voltem os autos conclusos para saneamento e deliberações.

Intimem-se.

Cacoal, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7001814-54.2019.8.22.0007- ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: ALERRANDRO DA SILVA SANDI, CPF nº 02394487232

DESPACHO

Vistos.

Promovi a pesquisa de bens do executado junto ao sistema Sisbajud, conforme espelho em anexo.

Ao solicitar o bloqueio eletrônico em contas bancárias pertencentes ao executado, via Sisbajud, os valores localizados são irrisórios comparados ao valor do débito.

Assim, efetuei o desbloqueio.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, apresentando demonstrativo atualizado do débito e requerendo o que entender de direito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7010367-85.2022.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Tempo de Serviço

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO, AVENIDA JOSÉ CUSTÓDIO DE OLIVEIRA, - DE 1110/1111 AO FIM CENTRO - 87300-020 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA ANGELICA ARAGAO, OAB nº PR42080

EXECUTADO: JOSE CORRENTE, AVENIDA DOIS DE JUNHO 3510, - DE 3702 A 4016 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-518 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JORGE LUIS LEMANSKI BARBOSA, OAB nº PR90776

Valor da causa: R\$ 29.736,42

Decisão

Vistos.

ALTERE-SE a classe processual para CARTA PRECATÓRIA.

Suspenda-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos para deliberação.

Serve a presente como mandado de intimação das partes através do PJE.

Cacoal, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7011380-22.2022.8.22.0007

EBClasse: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: A. D. C. N. H. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Polo Ativo: C. R. R.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

VISTOS.

Ante ao requerimento da parte requerente pugnando pelo aguardo da decisão superior, DETERMINO a suspensão do feito, até que sobrevenha resultado do Agravo manejado.

Advindo decisão superior, vistas às partes por cinco (5) dias, e torne-me concluso.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 23 de dezembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7013267-41.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

AUTOR: ILISMAR ABRAMOSKI, AVENIDA PIONEIRO HEITOR OLSEN 3921 ALPHAVILLE - 76965-473 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 10.598,18

## DECISÃO

Vistos.

Estando o feito na fase procedimental de estabilização processual, necessária a apreciação das preliminares alçadas pelas partes.

A parte Requerida levantou, preliminarmente, a falta de interesse processual das partes Requerentes, motivo pelo qual, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. Evidentemente, sem razão.

Nesse ponto, não merece acolhida a preliminar arguida. O interesse processual verifica-se, conforme ensinamento de Fredie Didier Jr., quando estão presentes duas circunstâncias: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial.

Nesse sentido, a utilidade da jurisdição é cumprida quando o processo puder proporcionar ao demandante o resultado favorável pretendido. Aqui, com tranquilidade, se extrai o cumprimento deste subrequisito. O processo judicial é meio apto para se requerer e se obter o provimento jurisdicional de concessão de pedido de danos materiais e morais, tendo em vista que a falta do interesse processual só se dá quando não mais for possível a obtenção daquele resultado almejado.

Quanto ao “interesse-necessidade”, este fundamenta-se, conforme o referido doutrinador, “na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução do conflito”. Ora, verificada a lide – pretensão resistida – há necessidade de se buscar o judiciário para a solução do conflito. Ademais, é pacífica a compreensão dada pela jurisprudência nacional ao tema no sentido de que não é exigida a prévia tentativa de resolução do conflito de forma administrativa perante as empresas privadas e até entidades públicas para que o demandante lance mão do pedido judicial.

Ademais, a aplicação do entendimento expresso pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631240 é restrita às lides previdenciárias, descabendo a incidência nesta pretensão, de cunho administrativo.

Nada mais havendo, sendo as partes legítimas e bem representadas, bem como estabilizada a relação processual, o avanço dos autos à fase instrutória é a medida que se impõe.

Fixo como ponto controvertido a responsabilidade civil e contratual das partes envolvendo o alegado defeito na prestação de serviço envolvendo a UC n. 20/1494014-2, especificamente quanto à cobrança da fatura n. 38591963, no valor de R\$ 598,18 (Quinhentos e noventa e oito reais e dezoito centavos), é correspondente a emissão do Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI, lavrado em 01/07/2022, e registrado sob n. 93102468.

Face à relação consumerista estabelecida e a hipossuficiência da parte na produção de provas, com base no Inciso VIII do art. 6º do CDC, DECRETO a inversão do ônus da prova, cabendo à parte requerida o ônus de produzi-las.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Caso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

Nada havendo mais a ser produzido, seja promovido o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se através do DJE.

Cacoal-RO, 23 de dezembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 0010260-78.2013.8.22.0007

EBClasse: Execução Fiscal

Polo Ativo: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Polo Ativo: ANTONIO SETEMBRINO RAGNINI

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

## DECISÃO

VISTOS.

DEFIRO o pedido do órgão exequente e DETERMINO a expedição de Ofício, solicitando ao Juízo da 2ª Vara Federal de Ji-Paraná/RO que informe se restou implementada a penhora no rosto dos autos de nº 1000042-53.2018.4.01.4101, no valor de R\$ 34.925,50, conforme ofício remetido via malote digital nos idos de Outubro/2020.

Suspenda-se a tramitação por até noventa (90) dias, no aguardo da resposta do Ofício acima.

Após, com ou sem a resposta do TRF, INTIME-SE o órgão exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO - MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 23 de dezembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7005597-20.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Cláusula Penal

REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 18100, - DE 16914 A 18206 - LADO PAR INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906

CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B

LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

EXCUTADO: MICAEL LIMA DOS SANTOS 03240597284, RUA ANTÔNIO DE SOUZA BRITO , s/n,, DROGARIA JABRIELLY CENTRO - 69510-000 - ITAMARATI - AMAZONAS

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 10.290,72

Decisão

Vistos.

DEFIRO a suspensão processual até um (1) ano, ou, até que sobrevenha manifestação do exequente.

Decorrido o prazo suspensivo, INTIME-SE o exequente à manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

ARQUIVE-SE provisoriamente.

Intime-se.

Cacoal, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003763-45.2021.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

EXECUTADO: DIVINO VITORIO DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CACOAL contra DIVINO VITORIO DE SOUZA, CPF/MF nº. 085225292-72, alegando, em resumo, que é credor do valor de R\$ 3.039,15 (três mil e trinta e nove reais e quinze centavos) referente a Certidão de Dívida Ativa de n. 12/2020.

Em certidão de ID 79860286 o oficial de justiça informou sobre o óbito do senhor DIVINO VITORIO DE SOUZA.

Na sequência a parte exequente informou o pagamento integral do débito e pugnou pela extinção do processo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Sem custas e honorários advocatícios.

Ante o pedido de extinção feito pela parte Exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Processo: 7015724-46.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 13.782,39, treze mil, setecentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: HUGO LEONARDO GOMES DE ALMEIDA, RUA PROJETADA F 4208 ALPHAVILLE - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA  
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 335, III, e com a advertência do art. 344, ambos do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que:

I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;

II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Adotadas as providências acima, voltem os autos conclusos para julgamento antecipado da lide ou saneamento do feito.

Expeça-se o necessário.

Cacoal, 23 de dezembro de 2022

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível Av. Cuiabá, 2025 - Centro, Cacoal - RO, 76963-731

Processo nº: 7016038-89.2022.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, PAULA LOPES DA ROCHA, OAB nº RO12109

EXECUTADOS: ELISJANE PEREIRA E SILVA, RUA ANTÔNIO DE SANTANA 4077, - DE 4054/4055 A 4214/4215 VILLAGE DO SOL - 76964-264 - CACOAL - RONDÔNIA

PEREIRA E SILVA LTDA, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 3093, - DE 3138/3139 A 3286/3287 TEIXEIRÃO - 76965-530 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo os autos para processamento.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 10.914,06 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

7. O presente despacho possui força de certidão para fins de averbação premonitória, conforme Art. 825 c/c 152, Inciso V do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: \_\_\_\_\_ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na R. Padre Adolfo, 2434 - Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO, 76963-651, após às 07:30 às 13:30 horas. Telefone: (69) 3443-6928.

Cacoal/RO, 23 de dezembro de 2022 .

Mario Jose Milani e Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - [cpecacoal@tjro.jus.br](mailto:cpecacoal@tjro.jus.br) -

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - [cpecacoal@tjro.jus.br](mailto:cpecacoal@tjro.jus.br) -

Endereço eletrônico: [cwl3civel@tjro.jus.br](mailto:cwl3civel@tjro.jus.br)

Número do processo: 7009461-08.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

EXECUTADO: PAULO ROGERIO JOSE FOVICZ, CPF nº DESCONHECIDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 371,83

#### DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos infringentes interpostos pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS - SAAE em face da sentença que extinguiu a presente execução fiscal.

De início, cumpre mencionar que, conforme art. 34 da Lei nº 6.830/30, de fato o recurso cabível em face da sentença que julgar execução fiscal de valor abaixo de 50 (cinquenta) ORTN são os embargos infringentes:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.

Entretanto, as argumentações apresentadas pelo embargante/exequente não são hábeis a modificar a sentença proferida nos autos, pois como já fundamentado, o ente público possui outros mecanismos para coagir o devedor a efetuar o pagamento de débitos fiscais de pouca monta (protesto da CDA).

Não obstante a alegação de que incumbe ao ente político o interesse na cobrança de valores inferiores ao de alçada, é necessário que a administração crie mecanismos eficientes e eficazes de receber o crédito de pouca monta sem onerar o Estado e o Judiciário.

Diante do exposto e considerando a argumentação já constante na sentença proferida, NEGOU PROVIMENTO aos presentes embargos infringentes e, por conseguinte, mantenho inalterada a sentença que determinou a extinção da presente execução fiscal por não ter atingido o valor de alçada.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 23 de dezembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - [cpecacoal@tjro.jus.br](mailto:cpecacoal@tjro.jus.br) -

Número do processo: 7004777-98.2020.8.22.0007

EBClasse: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: VANTUIL SCHMIDT

ADVOGADO DO REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO5185

Polo Ativo: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

#### DECISÃO

VISTOS.

A condenação ao pagamento de custas processuais abrange as custas finais da ação, somadas às custas (iniciais e finais) da reconvenção. Assim, devolvo os autos com DETERMINAÇÃO de adoção de procedimentos de protestos e/ou custas, apuradas conforme parágrafo anterior.

Após, ARQUIVE-SE.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 23 de dezembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível Av. Cuiabá, 2025 - Centro, Cacoal - RO, 76963-731

Processo nº: 7016039-74.2022.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, PAULA LOPES DA ROCHA, OAB nº RO12109

EXECUTADO: VINICIUS LEONARDO BISPO, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 1.339 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo os autos para processamento.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 2.544,42 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

7. O presente despacho possui força de certidão para fins de averbação premonitória, conforme Art. 825 c/c 152, Inciso V do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: \_\_\_\_\_ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na R. Padre Adolfo, 2434 - Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO, 76963-651, após às 07:30 às 13:30 horas. Telefone: (69) 3443-6928.

Cacoal/RO, 23 de dezembro de 2022 .

Mario Jose Milani e Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - [cpecacoal@tjro.jus.br](mailto:cpecacoal@tjro.jus.br) -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - [cpecacoal@tjro.jus.br](mailto:cpecacoal@tjro.jus.br) - Processo n.: 7008700-69.2019.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Benefício de Ordem

EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1981, - DE 1782/1783 A 2219/2220 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851

VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175



EXECUTADO: LUANA ALVES DE ASSIS, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1981, - DE 1782/1783 A 2219/2220 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 13.296,65

Decisão

Vistos.

Defiro o pedido e determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, manifeste-se o Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de novo despacho.

Não havendo manifestação no prazo estabelecido, intime-se o Executado nos termos do art. 485, § 1º do NCPC.

Serve a presente como mandado de intimação das partes através do DJE.

Cacoal, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível PROCESSO: 0000409-78.2014.8.22.0007 0000409-78.2014.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADOS: MARIANO & MIRANDA LTDA - ME, MARIA MADALENA MARIANO MIRANDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de penhora parcial de salário até quitação do débito.

O artigo 833, IV, do Novo Código de Processo Civil aponta entre os bens impenhoráveis o salário.

Da leitura do dispositivo em comento em um primeiro momento pode ser entendido que não cabe a penhora de qualquer percentual do salário, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa e que o processo executivo não pode servir como meio de acarretar a ruína ao devedor.

Todavia, não basta ao exegeta a simples subsunção do fato à norma, sendo imprescindível que se busca o real sentido das leis, a fim de evitar eventual injustiça em sua aplicação.

Em que pese a existência de defensores da impenhorabilidade do salário em qualquer hipótese, comungo do entendimento de que a lei proíbe que a penhora recaia sobre a totalidade dos vencimentos, pois isto sim seria acarretar a ruína do homem, a sua miserabilidade, impedir que este viva de forma digna. Na verdade seria subtrair qualquer fonte de vivência, pois sem seus rendimentos não poderiam manter sua subsistência.

Em outras palavras é possível a penhora de parte do salário, desde que a restrição recaia sobre parcela proporcional e razoável. Explico. Proporcional aos ganhos do devedor, a fim de evitar sua miserabilidade e razoável a ponto e permitir que o exequente possa ver satisfeito o crédito, sem que tal resulte em recebimento ínfimo.

Pensar de modo reverso é conceder ao devedor uma redoma, um manto protetor sobre parcela de seu patrimônio, ferindo o direito do credor em reaver o crédito, e permitindo o enriquecimento injustificado daquele em detrimento do exequente.

Adotar a primeira corrente sem reflexão, a fim e evitar a ruína do devedor serviria como início da ruína do credor.

Não há nenhum impedimento quanto à penhora parcial de salários, conforme demonstram os excertos abaixo colacionados:

Salário. Penhora. Percentual. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando feita em valor condizente com a capacidade do agravante e que não afete a dignidade da pessoa humana. (Agrav. N. 00084040320138220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 22/10/2013) g.n

Agrav. de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora. Bloqueio em folha de pagamento. Aposentadoria. Natureza alimentar. Percentual razoável. Possibilidade. É possível a penhora realizada em folha de pagamento ou conta corrente do executado, desde que limitada ao percentual de 30%, sem que, com isso, ocorra ofensa aos princípios da razoabilidade, dignidade humana e menor onerosidade. Precedentes. ( Não Cadastrado, N. 00058708620138220000, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 17/10/2013) g.n

Posto isso, defiro o bloqueio de 20% dos rendimentos líquidos do executado, mediante depósito em conta judicial, até o valor atualizado do débito que é de R\$ 12.330,56 ( Doze mil, trezentos e trinta Reais com cinquenta e seis centavos).

DETERMINO a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses ou até que haja a liquidação do débito.

O prazo da suspensão deverá correr em arquivo provisório para melhor gestão processual.

Intimem-se pelo DJE.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO a ser remetido pela CPE à Divisão de Recursos Humanos da SANF - Porto Velho, para que promova o desconto de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos da executada, MARIA MADALENA MARIANO MIRANDA - CPF 286.154.252-72, devendo o Órgão acumular o produto da penhora, e semestralmente, efetue o depósito do produto da penhora salarial em conta judicial vinculada ao presente processo, até o valor atualizado do débito é de R\$ 12.330,56 ( Doze mil, trezentos e trinta Reais com cinquenta e seis centavos).

O empregador deverá informar este juízo, através do email: central\_cacoal@tjro.jus.br.

Cacoal 23 de dezembro de 2022

Mario Jose Milani e Silva

Juíza de Direito.

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7012635-49.2021.8.22.0007

EBClasse: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MARCOS PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410

Polo Ativo: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO REU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, OAB nº BA17023, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

DECISÃO

VISTOS.

A decisão em que restou retificado o valor da causa (ID 81753222) gera efeitos ex nunc, o que importa em afirmar, que não retroage para retificar/exigir a diferença das custas iniciais, contudo, aplica-se em sua integralidade na apuração das custas finais, vez que a sentença condenatória foi posterior à majoração.

Considerando-se que a derradeira petição do requerente não recorreu/atacou a sentença prolatada, DETERMINO a certificação do trânsito em julgado da sentença.

Considerando que a parte requerente já foi intimada à recolher as custas finais, sob pena de inclusão em Dívida Ativa, a requerente exerceu seu direito de inércia, motivo pelo qual, DETERMINO a adoção de procedimentos de Inscrição em Dívida Ativa dos valores das custas finais.

Após, ARQUIVE-SE.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 23 de dezembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7003507-68.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: ELIAS RIBEIRO DE MEDEIROS, RUA PEDRO DE SOUZA LIMA 6195 DISTRITO DE RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 99, ESQUINA COM COSTA E SILVA CENTRO - 76820-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 18.180,00

SENTENÇA

Vistos etc.

ELIAS RIBEIRO DE MEDEIROS, brasileiro, solteiro, operador de draga, inscrito no CPF sob nº 573.436.832-68, residente e domiciliado na Rua Pedro de Souza Lima, n. 6195, Distrito de Riozinho, Cacoal-RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.

Narrou que após sofrer acidente de trabalho, dirigiu-se a uma agência do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS e requereu o benefício de auxílio-doença acidentário sob o NB 636.535.702-1, o qual foi pago no período de 06/09/2020 a 02/02/2022. Requereu prorrogação do benefício, no entanto, após passar por perícia médica teve seu pedido indeferido sob a alegação de “Não Constatação de Incapacidade Laborativa”.

Menciona que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação, dessa forma, requer o reconhecimento judicial do seu direito a concessão do auxílio-doença acidentário ou implantação da aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com documentos.

Recebida a inicial, foi determinada a citação do Requerido, bem como, nomeado perito para avaliar as condições clínicas do Autor.

O INSS apresentou contestação, na qual destacou os requisitos para o deferimento do benefício por incapacidade e o reconhecimento da condição de segurado. Ressaltou que a perícia médica realizada pelo INSS, como ato administrativo, goza da presunção de legitimidade e veracidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário - o que não acontece no presente caso. A parte autora não aponta na inicial qualquer razão suficiente para deslegitimar a decisão tomada em âmbito administrativo. Finalizou pedindo pela total improcedência dos pedidos e juntou documentos.

Apresentada impugnação ao ID: 76917175 .

Realizada a perícia, o laudo foi juntado ao ID: 79747147.

A parte Requerente se manifestou sobre o laudo e pugnou pela procedência da ação.

O INSS ofertou proposta de acordo, que foi rejeitada pela parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por ELIAS RIBEIRO DE MEIDEIROS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O artigo 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

O Legislador ao regulamentar o dispositivo constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991 preceitua que, para obtenção de benefício previdenciário por incapacidade laboral, o interessado deve comprovar: I) sua qualidade de segurado (ser vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS); II) o cumprimento do período de carência (tempo mínimo de manutenção da qualidade de segurado - com as devidas contribuições); III) a comprovação que se encontra impossibilitado de trabalhar; e IV) a verificação de que a doença ou lesão alegada é posterior a sua inscrição na Previdência Social, mediante avaliação médica.

Na referida norma legal, ainda se constam as seguintes previsões:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. O artigo 42 da lei 8.213/91, por sua vez, lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

No caso em análise, atendendo requisito estabelecido por nossos tribunais superiores, o Autor comprovou haver postulado na esfera administrativa pedido de benefício (ID: 74600591 ), restando indeferido pela Autarquia.

No que se refere à qualidade de segurado, tal condição restou satisfatoriamente demonstrada através do CNIS juntado ao ID: 74600587 , o qual demonstra ter sido o autor destinatário de benefício por incapacidade até a data de 02/02/2022.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da parte Requerente.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

O Requerente juntou laudos que indicam sua incapacidade contudo, todavia laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

O médico nomeado para atuar como perito do juízo, constatou em sua avaliação (laudo ID: 79747147) que o Autor sofreu acidente de trabalho em 21/08/2020, com laceração grave de bolsa escrotal, e perda do testículo esquerdo. Está em acompanhamento com cirurgião plástico, necessita realizar nova cirurgia. Faz uso de medicamentos rivotril, topiramato e quetiapina. Reconhece uma incapacidade temporária e total. Menciona que o Autor necessita ade afastamento laboral pelo prazo de 1 ano.

Logo, tomando-se por base os termos da Lei 8.213/91 em conjunto com dados técnicos extraídos da perícia, especialmente considerando a natureza temporário e total da incapacidade, o caso se amolda ao Auxílio-Doença acidentário, benefício esse que a Autarquia Requerida deverá implantar em favor do Requerente, pelo período mínimo de um ano a contar da data da cessação do último benefício, ou seja, 02/02/2022.

Isto posto e por tudo mais dos autos consta, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por ELIAS RIBEIRO DE MEDEIROS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, em favor da parte autora, a partir da data da cessação do último benefício, a saber: 02/02/2022. O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de um ano a ser contado desta decisão.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas ao Autor no período.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta sentença, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da decisão contida nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Fica intimada a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme sentença proferida.

Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, com a isenção da autarquia em pagamento de honorários, fica intimado o INSS, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, formular em juízo pedido neste sentido. Isso não ocorrendo no prazo estabelecido, fica a parte autora intimada a ingressar com o cumprimento de sentença, no prazo de 5 dias.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Serve a presente decisão como mandado de Intimação das partes desta decisão por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 23 de dezembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7014556-09.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: LUCINEIA TAVEIRA DA SILVA, RUA MOGNO 1632 SANTO ANTÔNIO - 76967-302 - CACOAL - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE ADOLFO 2434, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 98.000,00

Decisão

Vistos.

Em análise do pedido trazido a este juízo, antes de promover uma definição, até por comodidade e conforto do paciente, seria conveniente explicar a razão de não terem sido juntados orçamentos elaborados por Unidade de Saúde de Cacoal, daí porque, concedo o prazo de 3 dias para eventuais esclarecimentos.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Serve a presente como mandado de intimação através do PJE.

Cacoal, 23 de dezembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7014684-29.2022.8.22.0007

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Fixação, Dissolução

REQUERENTES: R. D. S. V., ZONA RURAL ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, F. F. V., ZONA RURAL ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.212,00

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL C/C GUARDA, ALIMENTOS E VISITAS ajuizada por FABIANA FORNAZIER VILANOVA e RONALDO DOS SANTOS VILANOVA, ambos devidamente qualificados nos autos.

Em sede de inicial, as partes afirmam que se casaram em 08/11/2013 sob o regime de comunhão parcial de bens. Entretanto, atualmente, desejam a decretação do divórcio, uma vez que não há possibilidade de reconciliação entre o casal.

Contaram que possuem um filho em comum, a saber: RAÍ FORNAZIER VILANOVA, menor, devidamente qualificado nos autos.

Quanto à guarda do filho RAÍ FORNAZIER VILANOVA, pactuaram as partes que será exercida na modalidade compartilhada, sendo o endereço da genitora, FABIANA FORNAZIER VILANOVA, o de referência.

Em relação ao direito de visitas, as partes pactuaram que o genitor, RONALDO DOS SANTOS VILANOVA, poderá ficar com seu filho 2 (duas) vezes na semana, preferencialmente nas terças e quintas-feiras, das 08h00min às 20h00min, devendo retirar e entregar o menor na casa da Sra. Fabiana. Acordaram, ainda, que o menor passará feriados e finais de semana de forma alternada com seus genitores, tendo as partes estipulado horários e condições na minuta do acordo. No mais, as partes estabeleceram o regime de visitas ao filho menor durante o período de férias escolares, festividades de fim de ano etc.

No que se refere aos alimentos, o genitor, RONALDO DOS SANTOS VILANOVA, se compromete a pagar ao filho menor pensão alimentícia equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente no país, reajustável conforme atualização anual, bem como a arcar com 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias com saúde e educação que o menor necessitar. Acordaram que os pagamentos serão feitos mediante depósito/transferência para conta bancária indicada nos autos.

As partes dispensaram alimentos entre si.

A Autora pretende voltar a assinar com seu nome de solteira, a saber: FABIANA FAVORETTI FORNAZIER.

No mais, as partes afirmam que não contraíram bens passíveis de partilha.

Instado a se manifestar, o MP lançou parecer favorável à homologação do acordo firmado entre as partes (Id 84036079).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL ajuizada por FABIANA FORNAZIER VILANOVA e RONALDO DOS SANTOS VILANOVA.

Os postulantes comprovaram documentalmente o casamento, ocasião em que foi eleito o regime de comunhão parcial de bens (ID 83631182).

Foi também noticiada a inviabilidade de prosseguimento da relação conjugal e o desejo comum de divórcio.

Em conjunto com advogado(a), firmaram acordo de guarda, alimentos e visitas em relação ao(s) filho(s) em comum.

Não há necessidade de instrução do feito, até porque claras estão as disposições da inicial e, principalmente, límpida a vontade dos autores, de modo que deve ser judicialmente homologada.

Isto posto e por tudo mais que nos autos constam, HOMOLOGO o acordo deduzido na inicial (ID 83631175) e, com fundamento no art. 487, inc. III, "b", do Código de Processo Civil, artigo 226, § 6º da Constituição Federal, bem como o art. 1.571, IV do Código Civil, DECRETO o DIVÓRCIO de FABIANA FORNAZIER VILANOVA e RONALDO DOS SANTOS VILANOVA e, via de consequência, declaro dissolvido o vínculo matrimonial existente entre ambos.

A guarda do menor RAÍ FORNAZIER VILANOVA será exercida na modalidade compartilhada, sendo o endereço da genitora o de referência.

As visitas do genitor ao seu filho dar-se-ão na forma conforme estipulada no acordo firmado entre as partes e desde que haja prévia comunicação entre elas.

Fixo a obrigação de o Sr. RONALDO DOS SANTOS VILANOVA em pagar ao seu filho, RAÍ FORNAZIER VILANOVA, alimentos no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente no país, reajustável conforme atualização anual, bem como a arcar com 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias com saúde e educação que o menor necessitar, sendo que os alimentos devem ser depositados/transferidos para a conta indicada na minuta de acordo e os vencimentos dar-se-ão até o décimo dia de cada mês.

Determino a expedição de mandado/ofício para que seja promovida a averbação deste divórcio, ficando consignado que a Autora voltará a assinar com seu nome de solteira, a saber: FABIANA FAVORETTI FORNAZIER.

Considero a incidência do disposto no art. 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da decisão nesta oportunidade e adotadas as providências necessárias, determino o arquivamento do feito com as baixas de estilo.

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA-AR/OFÍCIO:

1. DE AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento juntada aos autos (ID 83631182).

2. Para a intimação das partes acerca do teor da sentença.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

## COMARCA DE CEREJEIRAS

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002945-41.2022.8.22.0013

Classe: Autorização judicial

Assunto: Entrada e Permanência de Menores

Valor da causa: R\$ 0,00 ( )

Parte autora: JHENIFFER DA SILVA, BRASIL 1157 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: J. D. I. E. J. D. C. D. C., AV. DAS NAÇÕES 2225, FÓRUM DE CEREJEIRAS CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de “pedido de alvará” apresentado por JHENIFFER DA SILVA, por meio do qual comunica e solicita a este juízo alvará para realização de evento denominado “Baile de Natal”, a ser realizado no estabelecimento comercial “Bar e Lanchonete Porto do Madrugá”, situado na Avenida Brasil, s/n, em Pimenteiros do Oeste-RO, com início às 22h00min do dia 24/12/2022 e término às 04h00min do dia seguinte.

Breve relato. Fundamento e decido.

Ab initio, registro que, compulsando os autos, constata-se que, em que pese a comunicação tenha sido protocolada perante o Juízo da Infância e Juventude, a requerente não pleiteou a autorização para participação de menores de 18 (dezoito) anos no aludido evento.

Neste particular, esclareço à interessada que este juízo detém competência para regular o acesso de crianças e adolescentes a diversões e espetáculos públicos, considerando, dentre outros elementos, conveniência, faixa etária, local, estrutura, horários, segurança e afins, mediante análise e avaliação das aludidas circunstâncias, nos moldes estabelecidos pela Portaria n. 002/2016/JIJ/CER, não se confundindo com os alvarás de evento a serem solicitados junto à Prefeitura do Município, à Vigilância Sanitária, ao Corpo de Bombeiros e aos demais órgãos correlatos.

Ademais, a petição subexamine foi apresentada em 21/12/2022, estando o evento previsto para 24/12/2022.

Constata-se, destarte, que o requerente não observou o prazo mínimo estipulado na portaria alhures mencionada, a qual, no §1º de seu art. 5º, determina que os realizadores dos eventos de espetáculos e diversões públicas devem encaminhar ao juízo a notícia da intenção quanto à realização do evento, com protocolo no cartório do Juizado da Infância e Juventude, no prazo mínimo de 05 (cinco) dias de antecedência da data do evento.

Logo, prejudicada também a concessão de prazo para eventual complementação/adequação do requerimento aos ditames da portaria do juízo.

Diante disso, não vislumbro possibilidade de dar prosseguimento ao feito, por verificar a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Assim, ausente a observância do prazo mínimo previsto na portaria acima mencionado, a presente inicial deve ser indeferida.

Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de expedição de alvará de participação de menores no evento, determino a expedição de ofício à Polícia Militar, para fins de fiscalização da ausência de crianças e adolescentes no evento em comento, podendo vir a efetivar a autuação do responsável pelo evento pela infração administrativa prevista no artigo 258 da Lei 8069/90 caso sejam localizados menores no local, usando-se o salário mínimo ao invés do salário de referência como base da penalidade, por ser garantidor do ausência de participação no evento em razão de organizá-lo, cabendo à PM, caso localizados menores no local, encaminhá-los para a residência dos genitores, orientando-os quanto à ausência de autorização para sua participação no evento, podendo os genitores serem presos em flagrante delito por desobediência a decisão judicial caso se recusem a retirar seus filhos da localidade, sem prejuízo da aplicação da penalidade administrativa pelo artigo 258 da Lei 8069/90 a ser aplicada ao organizador do evento.

Outrossim, caso alguém forneça bebida alcoólica para criança/adolescente, poderá ser preso em flagrante pelo crime previsto no artigo 243 do ECA, o qual aduz:

“Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica: (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015)

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015)”

Derradeiramente, consigno que não é atribuição/competência do Juízo da Infância e Juventude analisar a regularidade do evento em si (autorizar ou não a sua ocorrência) e nem o cumprimento de normas sanitárias etc.

Cumpra-se com urgência (em especial a intimação da requerente e envio como ofício à Polícia Militar para fiscalização).

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

Luciane Sanches

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Número do processo: 7002685-61.2022.8.22.0013

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Polo Ativo: J. C. C.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: R. D. S. F.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: OSMAR FERREIRA LIMA NETO, OAB nº RO12871, RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de reconsideração de prisão preventiva formulado por RAFAEL DOS SANTOS FERREIRA, qualificados nos autos, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos ensejadores da cautelar.

Instado, o Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pleito.

Na sequência, vieram os autos conclusos.

Decido.

Prima facie, registro que a manutenção da segregação do representado já foi objeto de análise pelo magistrado titular desta Vara em 15/12/2022.

Dito isso, denota-se que, no diminuto espaço de tempo decorrido desde então, não se operou alteração significativa no cenário fático capaz de ensejar a revogação da medida.

A despeito do teor da declaração subscrita pela vítima JACIELI CORREA COUTINHO, como bem ressaltado pelo Ministério Público, o aludido documento é concluído com a afirmação de que “deseja continuar sendo protegida pela medida protetiva conforme a lei”.

Tal fato ilustra o temor da ofendida em ser novamente ameaçada e/ou agredida pelo ofensor.

Como já pontuado na decisão de ID 85311843, o preventivado descumpriu as medidas protetivas concedidas em favor de sua ex-companheira, em 20/11/2022, embora tenha sido devidamente cientificado quanto a seu teor. Desprezando a determinação judicial que o proibiu de se aproximar da ofendida, RAFAEL a perseguiu em local público, bem como colidiu seu veículo com veículo da vítima, colocando em risco sua vida e integridade.

As condutas supradescritas demonstram descaso do agente no tocante à observância das decisões judiciais, bem como indicam que medidas diversas da prisão são insuficientes para garantir a incolumidade física e psicológica da ofendida.

Como preconiza o §1º do art. 312, do CPP, prisão preventiva poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares, como no caso em apreço.

Some-se a isso o fato que a defesa do representado impetrou Habeas Corpus perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, autuado sob o n. 0812407-50.2022.8.22.0000, no qual pugnou pela concessão da liminar para que o paciente fosse posto imediatamente em liberdade, e, no mérito, pleiteiou a concessão da ordem.

O pedido liminar foi indeferido pelo douto relator em 16/12/2022, por considerar que o paciente não encontra-se pronto para cooperar e obedecer os mandamentos da justiça e não vislumbrar ilegalidade flagrante ou abuso manifesto de poder da autoridade apontada como coatora, porque os elementos existentes dizem ser possível a ocorrência do crime, haver indícios de autoria e também o periculum libertatis.

Com tal panorama, concludo que a manutenção da prisão se justifica para garantia da ordem pública, mediante reforço da credibilidade da justiça, aliado ao caráter pedagógico da medida, bem como por conveniência da instrução criminal, visando o resguardo da vítima, não enxergando como suficiente a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão preventiva previstas no art. 319 do CPP.

Face a tudo isso, bem como reportando-me aos demais fundamentos já tecidos ao ID 85311843, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva RAFAEL DOS SANTOS FERREIRA, com fulcro no art. 312, caput e §1º, c.c art. 313, III, ambos do Código de Processo Penal.

Ciência às partes.

Habilite-se o novo advogado do representado, conforme requerido na petição de ID 85459035.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022.

Luciane Sanches Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002946-26.2022.8.22.0013

Classe: Autorização judicial

Assunto: Entrada e Permanência de Menores

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: ANDERSON MORONI FUGISAKI, ROD 399, E A F ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: J. D. I. E. J. D. C. D. C., AV. DAS NAÇÕES 2225, FÓRUM DE CEREJEIRAS CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de e-mail remetido pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer - SEMCEL de Cerejeiras-RO, por meio do qual a Agente de Gestão Pública DAYANNE MONTE DE OLIVEIRA GATTI solicita a este juízo alvará para realização de "Evento Cultural de Réveillon", a ser realizado no dia 31/12/2022, nesta urbe.

Sem maiores digressões, observo que, em que pese a comunicação tenha sido protocolada perante o Juízo da Infância e Juventude, a requerente não pleiteou a autorização para participação de menores de 18 (dezoito) anos no aludido evento.

Neste particular, esclareço à interessada que este juízo detém competência para regular o acesso de crianças e adolescentes a diversões e espetáculos públicos, considerando, dentre outros elementos, conveniência, faixa etária, local, estrutura, horários, segurança e afins, mediante análise e avaliação das aludidas circunstâncias, nos moldes estabelecidos pela Portaria n. 002/2016/JJJ/CER, não se confundindo com os alvarás de evento a serem solicitados junto à Prefeitura do Município, à Vigilância Sanitária, ao Corpo de Bombeiros e aos demais órgãos correlatos.

Dessa forma, considerando que o e-mail em apreço foi apresentado dentro do prazo previsto no §1º do art. 5º, da portaria alhures referida, determino a intimação da requerente para eventual complementação/adequação do requerimento aos ditames da portaria do juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Caso apresentada a complementação e pleiteada a partição de menores, remetam-se os autos para análise do pedido pelo Ministério Público, fazendo os autos conclusos em seguida.

Em caso negativo, conclusos para extinção.

Cumpra-se com urgência, ante a proximidade do evento.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

Luciane Sanches

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: ijcepvh@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7002937-64.2022.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

REQUERENTE: E. V. P.

Advogado do(a) REQUERENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737

REQUERIDO: E. F. B.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala da CEJUSC por videoconferência, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - Família Sala: CEJUSC - FAMÍLIA - SALA 01 Data: 25/01/2023 Hora: 09:10

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002942-86.2022.8.22.0013

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 13.581,73 ( )

Parte autora: C. C. S. A. D. C., SHN QUADRA 1 BLOCO E s/n, SALA 1101 ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Parte requerida: V. J. C., RUA GERALDO BIEZECK 1711 CORUMBIARA - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo, manejado por CNP CONSÓRCIO S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, nova denominação social de CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, em face de v, ao argumento de comprovada a mora e o inadimplemento de contrato com cláusula de alienação fiduciária em garantia, nos moldes do Decreto-Lei 911/1969.

Em síntese, afirma o requerente que o requerido deixou de efetuar o pagamento de algumas parcelas já vencidas de contrato para financiamento de bem móvel, garantido por alienação fiduciária, tornando-se, assim inadimplente.

Acrescenta que, apesar de cobrança mediante notificação extrajudicial, não houve a liquidação do débito.

É o relatório. DECIDO.



A liminar deve ser concedida.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso do feito, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da tutela provisória de urgência antecipada, prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 05 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação acostada aos autos, especialmente o contrato de alienação fiduciária em garantia e notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do requerido e por ele recebido (ID 85457818), vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69, restando caracterizada a mora do devedor.

Ante ao exposto, DEFIRO o pedido liminar e DETERMINO a BUSCA e consequente APREENSÃO do VEÍCULO marca VOLKWAGEM, modelo GOL TL MB S, ano/modelo 2015/2015, cor BRANCA, Código de RENAVAM, 01050278574, Chassi n.º 9BWAA45U2FP186182 e placa NDC-8985, a ser cumprida no endereço do requerido (Rua Geraldo Biezeck, nº 1711, Corumbiara/RO, CEP 76995-000), depositando-se os bens nas mãos do representante legal que o requerente informar, sob pena de restar prejudicado o cumprimento da liminar, devendo este aguardar decurso de prazo para manifestação da parte devedora.

O requerido, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, DEVERÁ ENTREGAR O BEM E SEUS RESPECTIVOS DOCUMENTOS, de acordo com o § 14º, do Artigo 3º, do Dec. Lei 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.931/04. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do mandado, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC.

Cumprida a liminar, com o mesmo mandado, CITE-SE o requerido de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04) e que, além disso, poderá vendê-lo, independentemente de leilão, avaliação, nos termos do art. 101, da Lei 13.043/2014, bem como terá o prazo de 15 dias, a contar da citação, para, querendo, apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).

Efetuada o pagamento no prazo legal, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando no feito.

O mandado só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.

O oficial de justiça fica autorizado a entrar em contato com a requerente ou seu advogado para fins de ajustes com relação ao local de entrega/depósito dos bens eventualmente apreendidos, bem como da pessoa representante que ficará autorizada a receber os bens.

Expeça-se o necessário, servindo o presente como mandado, caso conveniente à escrivania.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / BUSCA E APREENSÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022

Luciane Sanches

Juiz de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7002926-35.2022.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERLIANE DE ALMEIDA BEZERRA LIMA e outros

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA - RO10784

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA - RO10784

REU: BANCO BPN BRASIL S.A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 85465711 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/02/2023 10:30

**COMARCA DE COLORADO DO OESTE****1ª VARA CÍVEL**

AUTOS 7001515-33.2017.8.22.0012 CLASSE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) REQUERENTE

Nome: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AL8736-A

REQUERIDO

Nome: GILSON DE FREITAS VETZOLD

Endereço: Linha 09 Km 17, SN, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) REU: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410

INTIMAÇÃO

Intimar a parte requerida, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar nos autos, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7001964-54.2018.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: BRADESCO CARTÕES S/A

Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Prédio Prata - 4 andar, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

REQUERIDO

Nome: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME

Endereço: Avenida Solimões, 4027, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO724

Intimação

Intimar a parte autora, através de seu Advogado(a), para comprovar nos autos o pagamento das custas processuais referente à(s) diligência(s) requerida(s), prazo de 15(quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002507-18.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO SOARES DE CASTRO, RUA CAETÉS 3242, CASA CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

- 1 - Recebo a ação e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.
- 2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação para após a juntada do exame pericial, eis que houve indeferimento do pedido administrativo pela equipe médica do INSS.
- 3 - Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça (Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000), que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.
  - 3.1- Atente-se as partes e serventia judicial: com os quesitos padrão, na forma do ato conjunto acima mencionado, elaborados contemplando todas as situações possíveis.
  - 3.2 - Indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPD, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão, são suficientes para esclarecimento da causa.
  - 3.3 - NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 do CNJ (<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2235>)  
Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 27 de janeiro de 2023, às 16h, a ser realizada na Prefeitura municipal de Colorado do Oeste - Sala anexa ao Gabinete do Prefeito Municipal, situado na Av. Paulo de Assis Ribeiro n.4132, Centro, Colorado do Oeste-RO (prédio da PREFEITURA MUNICIPAL). SERÁ PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA NÃO HAVER AGLOMERAÇÃO.
  - 3.4 - Fixo honorários no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo que esse valor superior ao teto máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução n. 575, do Conselho da Justiça Federal, de 22 de agosto de 2019, e do valor sugerido pela Resolução n.232 de 13 de julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, e, finalmente, à época em que restaram editadas as citadas resoluções, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público.  
Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 70km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito, já que se desloca de cidade vizinha para realizar o trabalho.

O valor será pago serem pagos na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Após a realização da perícia, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

4 - Intime-se as partes para comparecerem na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

4.1-Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do mérito.

5 - Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 183 do CPC, em observação, sob pena de preclusão.

5.1- Havendo interesse do réu em apresentar proposta de acordo e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

6 - Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.

7 - Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

8 - Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO OU MANDADO.

Colorado do Oeste-RO, 22 de dezembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002515-92.2022.8.22.0012

CLASSE: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: C. C. D. S., RUA XINGÚ 3538 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312B

REQUERIDO: M. A. M. R., AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 5248 SAÍDA PARA VILHENA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Intime-se a parte autora a comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos.

Após, venham conclusos.

Colorado do Oeste-RO, 22 de dezembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002503-78.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE ANTONIO PIRES, AV. RIO DE JANEIRO 4553 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694

REU: IVANILSA APARECIDA CINTI PIOVEZAN SANTOS, RUA MATO GROSSO 4590 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, DONIZETE RODRIGUES DOS SANTOS, RUA MATO GROSSO 4590 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1 - Recebo a ação;

2 - Quanto ao pedido liminar, conforme é cediço, a tutela de urgência de natureza antecipada é instituto previsto em lei, que tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da sentença de procedência. É assim regulada no Estatuto Processual Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório, não só a verossimilhança, mas também a existência de fundado receio de dano irreparável, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se subverter a finalidade do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.

No caso dos autos, objetiva o autor a concessão de tutela antecipada para ser reintegrado na posse do imóvel rural denominado Lote 149, Linha 155, Projeto Verde Seringal, rumo Corumbiara, situado na cidade de Colorado do Oeste/RO, com área de 56,8475 hectares, objeto de contrato de compra e venda, em razão da inadimplência dos compradores, ora réus. O preço ajustado pela pelo imóvel foi de R\$70.000,00 (setenta mil reais), a ser pago em dias parcelas, a primeira no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), a ser paga em 14 de janeiro de 2021, e a segunda no valor de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) a ser quitada em 20 de dezembro de 2021. De acordo com o autor, o réu efetuou o pagamento apenas da primeira parcela.

Em que pese os argumentos lançados na inicial, tenho que não é possível a tutela cautelar de reintegração de posse, uma vez que o contrato particular de compra e venda encontra-se em vigor, já que ainda não foi rescindido. Assim, a posse do réu afigura-se justa, em razão do contrato que a respalda, não sendo suficiente para configurar o esbulho o seu inadimplemento

Ademais, ainda que relevante o motivo, indubitavelmente, não é ele suficiente para caracterizar a verdadeira situação de urgência que justifica o deferimento da medida nesta oportunidade, sem prévia oitiva da parte contrária. Existe possibilidade de se aguardar a citação e o exercício da defesa sem que se configure verdadeiro óbice à efetividade da tutela jurisdicional. Tanto assim o é que, o autor já aguarda pelo pagamento da segunda parcela há um ano, de modo que poderá aguardar o deslinde do feito e a certeza do direito invocado para obter a tutela pretendida.

Nessa seara e pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela.

4 - Remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por meio eletrônico;

5 - Cite-se o réu e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de composição amigável da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

6 - As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. Para os fins determinados neste despacho, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefones nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (das 07 às 14 horas);

6.1 - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

6.2 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário.

6.3 - No ato da intimação, deverá ser esclarecido às partes que está facultado o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum, nos termos do Provimento da Corregedoria n. 013/2021, desde que devidamente justificada a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência;

6.4 - Advirta-se que o não comparecimento à audiência de conciliação e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC;

6.5 - As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público;

7 - Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

8 - Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

9 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; Cumpra-se.

Serve o presente como carta de citação ou mandado ou carta precatória. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 22 de dezembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001554-59.2019.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REQUERIDO

Nome: SANDRA VALERIA DE SOUZA

Endereço: SAO PAULO, 4283, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que de direito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Colorado do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Humaitá, nº 3879, centro, Colorado do Oeste, CEP 76993-000, fone nº (69) 3341-7721, email klo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 dias

Autos de Medidas Protetivas de Urgência nº 7001737-59.2021.8.22.0012.

Artigo: Lei Maria da Penha.

Requerente: EVELYN LORRAYNI DOS SANTOS MODESTO, brasileira, casada, inscrita no CPF/MF sob nº 049.447.782-28, filha de Ozeias Modesto e de Elizângela Borges dos Santos Modesto, nascida em Colorado do Oeste-RO, aos 15/06/2004, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Requerido: ROGÉRIO PIRES DE PAULA, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob nº 050.490.692-54, filho de Adão Pires de Paula e de Eudília Pires de Paula, nascido em Colorado do Oeste-RO, aos 02/06/1999, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Requerente e do Requerido, acima qualificados, dos termos da R. Sentença de Extinção, constante no ID 79472778, no seguinte teor: "Trata-se de pedido feito por EVELYN LORRAYNI DOS SANTOS MODESTO para a aplicação de algumas das medidas protetivas daquelas previstas na Lei 11.340/06. Liminarmente foram concedidas medidas preventivas e decorrido o prazo de vigência a vítima não se manifestou sobre a necessidade de prorrogação. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ante o acolhimento do pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente (art. 3º CPP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como mandado. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias, já que decorrido o prazo de vigência das medidas inicialmente concedidas. Colorado do Oeste-RO, 15 de julho de 2022. Luciane Sanches-Juiz(a) de direito."

(a.) LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002360-89.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCAS DA SILVA MEDEIROS, NA LINHA 7, RUMO COLORADO, KM 10,5, SÍTIO s/n ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

1. Recebo a inicial e defiro a gratuidade.

2. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, devendo especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

3. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

4. Desde já, verifico a necessidade de realização de perícia médica, motivo pelo qual NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, com diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 29 de dezembro de 2022, às 17h20min, a ser realizada no seguinte endereço na Prefeitura municipal de Colorado do Oeste - Sala anexa ao Gabinete do Prefeito Municipal, situado na Av. Paulo de Assis Ribeiro n.4132, Centro, Colorado do Oeste-RO (prédio da PREFEITURA MUNICIPAL). SERÁ PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA NÃO HAVER AGLOMERAÇÃO.

Intime-se as partes para comparecerem na referida data e horário para realização da perícia, sendo ainda que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes às lesões sofridas.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do mérito. Tratando-se ainda de ação movida entre particulares, reputo justa e necessária a fixação de honorários periciais, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem arcados pela parte ré, que deverá depositar seu valor integral em juízo. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - ÔNUS DA PERÍCIA PELA SEGURADORA - DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - PROVIMENTO NEGADO. (TJMS - Agravo Regimental em Agravo: AGR 33153 MS 2009.033153-1/0001.00).

Intimem-se, ainda, as partes para que, caso queiram, apresentem os quesitos, bem como indiquem assistente técnico, em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, o réu deverá realizar a transferência dos valores referentes aos honorários periciais para a conta corrente n. 30894-3, agência 1404-4, Banco do Brasil, titularidade Vagner Hoffmann, CPF n. 667.679.542-68, juntando-se o comprovante nos autos.

5 - Com a juntada do laudo pericial, remetam-se os autos ao CEJUSC, visando a realização de audiência conciliatória.

Não havendo acordo, as partes sairão da audiência intimadas a se manifestarem quanto ao laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias. Após, venham-me conclusos.

Serve o presente como carta de citação/intimação ou mandado. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- RO, 2 de dezembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002392-94.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVANI PEREIRA GOMES RODRIGUES, LINHA 07 rumo colorado ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

1. Recebo a inicial e defiro a gratuidade.

2. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, devendo especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

3. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

4. Desde já, verifico a necessidade de realização de perícia médica, motivo pelo qual NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, com diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 29 de dezembro de 2022, às 19h, a ser realizada no seguinte endereço na Prefeitura municipal de Colorado do Oeste - Sala anexa ao Gabinete do Prefeito Municipal, situado na Av. Paulo de Assis Ribeiro n.4132, Centro, Colorado do Oeste-RO (prédio da PREFEITURA MUNICIPAL). SERÁ PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA NÃO HAVER AGLOMERAÇÃO.

Intime-se as partes para comparecerem na referida data e horário para realização da perícia, sendo ainda que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes às lesões sofridas.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do mérito. Tratando-se ainda de ação movida entre particulares, reputo justa e necessária a fixação de honorários periciais, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem arcados pela parte ré, que deverá depositar seu valor integral em juízo. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - ÔNUS DA PERÍCIA PELA SEGURADORA - DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - PROVIMENTO NEGADO. (TJMS - Agravo Regimental em Agravo: AGR 33153 MS 2009.033153-1/0001.00).

Intimem-se, ainda, as partes para que, caso queiram, apresentem os quesitos, bem como indiquem assistente técnico, em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, o réu deverá realizar a transferência dos valores referentes aos honorários periciais para a conta corrente n. 30894-3, agência 1404-4, Banco do Brasil, titularidade Vagner Hoffmann, CPF n. 667.679.542-68, juntando-se o comprovante nos autos.

5 - Com a juntada do laudo pericial, remetam-se os autos ao CEJUSC, visando a realização de audiência conciliatória.

Não havendo acordo, as partes sairão da audiência intimadas a se manifestarem quanto ao laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias. Após, venham-me conclusos.

Serve o presente como carta de citação/intimação ou mandado. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- RO, 2 de dezembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

7001696-58.2022.8.22.0012

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

DENUNCIADO: L. N. D. S., CPF nº 61513369253, RUA CORUMBIARA 4197, CASA SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que trata-se de processo de conhecimento em que os atos devem ser realizados através de patrono constituído, intimem-se os causídicos para ciência dos documentos de Id. 85479232, os quais foram encaminhados a este Juízo pelo réu, para providências que entenderem cabíveis. Prazo: 5 dias.

Após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Finalmente, voltem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 23 de dezembro de 2022

Luciane Sanches

Juíza de Direito

**2ª VARA CÍVEL**

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7001807-81.2018.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, OAB nº AC4658, MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258, LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651

EXECUTADOS: PAULO JOSE BARCELOS DA PAULA, PRIMEIRO DE MAIO 2272, CASA JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DJUNIOR BARCELOS GONCALVES DE PAULA, RUA HUMAITA 3672 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Serve o presente de Ofício, à Caixa Econômica Federal, para que efetue a transferência dos valores depositados na Conta Judicial 4335.040.01505382-4, no valor de R\$ 6.625,06 (seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais e seis centavos) e eventual valor referente à correção monetária e na Conta Judicial 4335.040.01505384-0, no valor de R\$ 663,29 (seiscentos e sessenta e três reais e vinte e nove centavos), bem como eventual valor referente à correção monetária, para a Conta Corrente 0197722-9, Agência 0023, Banco Bradesco, de titularidade Jorge Scarpelli Azevedo Sociedade De Advocacia, CNPJ/CPF n. 14.548.777/0001-08, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores na conta após a respectiva transferência.

SERVE O PRESENTE COMO OFICIO/ALVARÁ.

Encaminhe-se o ofício à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste-RO, 22 de dezembro de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002147-54.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REQUERIDO: AGESANDRO TOLEDO DE SOUZA, BR 421 Km 150 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte autora, considerando que o réu foi citado por edital na fase cognitiva.

Assim, determino a expedição de edital de intimação.

Após a expedição do edital, intime-se o (a) requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, intime-se o autor para impulsionar o feito, no prazo de 5(cinco) dias.

Por fim, venham-me conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

FINALIDADE:

1. INTIMAR: o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

2- Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

3- Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

3.1- Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

3.2 Caso não se manifeste nos autos, dê-se vista à Defensoria Pública, na qualidade de curador especial para manifestação.

4- Não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente decisão.

5- Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Colorado do Oeste-RO, 22 de dezembro de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinicius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 0011837-33.2000.8.22.0012

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: MARIA ROSA DOS SANTOS, LH. 7, KM 5, RM COLORADO, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI

- RONDÔNIA, ADEMIR GOMES DOS SANTOS, LH.7, KM 5, RM COLORADO, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI

- RONDÔNIA, ORÁCIO ROSA SOBRINHO, LH. C-04, GL. 29, LT. 18, KM 07, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ

- RONDÔNIA, NEUZA ROSA DE ALMEIDA RAMOS, LH. 8, KM 8, RM COLORADO, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76994-000 -

CABIXI - RONDÔNIA, CREUZENI SIQUEIRA MACHADO, LH. 8, KM 8, RM RIO COLORADO, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76993-

000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, LUCIMAR RAMOS SOBRINHO, LH. C-4, GL. 29, LT. 18, KM 07, NÃO CONSTA ZONA

RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LUSIA RAMOS SOBRINHO, LH. C-4 GL. 29, LT. 18, KM 07,, NÃO CONSTA ZONA RURA

- 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOSE RAMOS NETTO, LH. 8, KM 8, RM COLORADO, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76994-

000 - CABIXI - RONDÔNIA, JOAO MACHADO FILHO, LH. 8, KM 8, RM RIO COLORADO, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76994-000

- CABIXI - RONDÔNIA, MARIA ROSA MACHADO, LH. 8, KM 9,5, RM COLORADO, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030A, RENAN ARAUJO SILVA, OAB nº RO10468,

VIRIATO FALEIROS BARBOSA, OAB nº RO147A

REU: JOSÉ ANTÔNIO MACHADO, LH. 8, KM 9,5, RM COLORADO, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pleito de expedição de carta de sentença.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 7002511-55.2022.8.22.0012

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: MARCIO LUIZ HAESER, RO 370 - KM 23 ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O Delegado de Polícia desta Comarca informa a este Juízo a prisão em flagrante de MARCIO LUIZ HAESER, efetuada nesta Comarca. Colhe-se do auto de prisão em flagrante que o indiciado foi detido em estado de flagrância, por ter, em tese, cometido crime previsto no artigo 34, inciso III, da Lei n. 9.605/98.

O condutor, as testemunhas e o conduzido foram ouvidos no respectivo auto, que foi assinado por todos. Nos autos constam as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado.

A prisão foi efetuada legalmente e nos termos do artigo 302 do Código de Processo Penal. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que maculem a peça, razão por que homologo o auto de prisão em flagrante.

Considerando que já foi arbitrada fiança ao infrator, que se encontra em liberdade, aguarde-se a conclusão do inquérito policial.

Intimem-se, servindo de mandado.

Colorado do Oeste-RO, 22 de dezembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito



Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001789-55.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: QUEISER BATISTA MORENO, AV. VILHENA 5299 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, DAVI

MIGUEL MORENO DE SOUSA, AV. VILHENA 5299 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: GENIS SOUZA DA HORA, OAB nº MT189330

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias. Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 22 de dezembro de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002516-77.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO COSMO DA SILVA, AV. TUPINAVA 3182 CRUZEIRO -CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS GARATE, OAB nº RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

REU: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ, ANDAR 9 10 14 SALA 94 101 102 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

O CPC/15 trata da gratuidade de justiça em seus artigos 98 e seguintes.

1- Embora o §3º do art. 99 estabeleça a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o §2º do mesmo artigo prevê a possibilidade de indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, como in casu.

1.1- Ainda segundo o dispositivo, quando observada a situação, o juiz deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, razão pela qual, DETERMINO, a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentos capazes de auferir a alegada hipossuficiência, seja econômica como financeira.

2- No mesmo prazo, caso assim entenda, comprovar o recolhimento das custas. Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.

2.1 Observe ainda a parte autora que, nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, "Os valores mínimos e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

3- Consigno, que em ambos os casos a ausência de comprovação é causa de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, P. único, do CPC.

Intime-se via PJE. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 22 de dezembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002335-76.2022.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

EXECUTADO: OSMAR BORGES DE ARAUJO, LINHA 6, KM 6, RUMO ESCONDIDO S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por BANCO DA AMAZONIA S/A em face de OSMAR BORGES DE ARAÚDO, devidamente qualificados nos autos.

Foi intimada a parte exequente para juntar comprovante de pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias (id. 84448183).

O prazo transcorreu in albis sem que a parte requerente comprovasse o recolhimento das custas processuais.

DECIDO.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida e cancelada a distribuição do feito, nos termos do artigo 330, IV e art. 290 do ambos do Código de Processo Civil/2015.

Com efeito, assim disciplina o Artigo 290, do CPC: "Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias."

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, encontra-se consolidada nesse sentido, vejamos:

Apelação cível. Embargos de Terceiro. Determinação emenda. Gratuidade. Desistência. Cancelamento da distribuição. Pagamento de custas. Impossibilidade. Recurso Provido. Não citada a parte contrária e sendo formulado pedido de desistência da ação por alegada impossibilidade de recolhimento das custas processuais, há de ser cancelada a distribuição do feito e afastada a imposição do pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 290 do CPC. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001342-97.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 29/07/2021.

E ainda:

Apelação cível. Ausência de recolhimento de custas iniciais. Indeferimento inicial. Cancelamento de distribuição. Recurso provido. Considerando a inércia da parte autora em recolher as custas iniciais após o indeferimento da gratuidade, deve ser cancelada a distribuição, razão pela qual não é cabível a condenação ao pagamento das despesas processuais. Recurso provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7016298-89.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 24/11/2021.

A matéria também foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento REsp 1906378/MG, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA. 1- Recurso especial interposto em 14/08/2020 e concluso ao gabinete em 24/11/2020. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) nos termos do art. 290 do CPC, o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais exige a prévia citação ou intimação do réu; e b) o cancelamento da distribuição impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência. 3- O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo. 4- A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte. 5- Recurso especial provido. (REsp 1906378/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021).

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV e DETERMINO o cancelamento da distribuição do feito, com fulcro no art. 290, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.

Sem custas processuais, ante a aplicação do art. 290 do CPC.

Intime-se.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 22 de dezembro de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

AUTOS 7000415-38.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ARGEMIRO RODRIGUES MOREIRA

Endereço: AVENIDA TROMBETAS, 4608, CRUZEIRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BRAMBILA - RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284

REQUERIDO

Nome: BANCO BMG S.A.

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, SALA 10-11-13 E 14 BLOCO 01 E 02, PARTE SALA 101-1, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-000

ADVOGADO Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO

Intimar a parte requerida, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar nos autos.

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 7002461-29.2022.8.22.0012

CLASSE: Pedido de Prisão Preventiva

AUTOR: M. P. D. E. D. R., - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: A. C. D. C. D. S., LINHA 06, RUMO ESCONDIDO, SÍTIO APÓS O BAR CRISTALINO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, R. R. D. S., RUA 102 VINTE E SETE 3263, TEL. 69 99378-1101 E 99306-3070 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-794 - VILHENA - RONDÔNIA, F. F. D. S. A., RUA DÁLIA 3194 SETOR 17 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, B. F. F. G., CADEIA PÚBLICA ni CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI, OAB nº RO8583

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva do investigado ADILSON CARDOSO DE CERQUEIRA (Id. 85422667)

Em síntese, alega o investigado que possui trabalho e residência fixos, não estão presentes os requisitos para a prisão preventiva (ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal), bem como pugna pela aplicação do princípio da presunção de inocência, onde a prisão cautelar é uma exceção.

Subsidiariamente, pugnou pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O Ministério Público manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva, em razão do preenchimentos dos requisitos para tanto e incabível ser a substituição por medidas cautelares (Id. 85458183).

Decido.

O Delegado de Polícia representou pela prisão do investigado ADILSON CARDOSO DE CERQUEIRA, argumentando que durante as investigações do homicídio contra a vítima THIAGO VIEIRA houve indício de materialidade e autoria, indicando que o investigado foi o mandante do crime.

A prisão preventiva foi decretada para garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta do crime (diversos disparos de arma de fogo contra a vítima em sua própria residência), sendo a vítima figura pública (vereador), gerando sensação de insegurança na pequena e pacata cidade de Colorado do Oeste/RO, bem como resguardar a integridade física da testemunha sigilosa e para garantir a aplicação da lei penal, em razão do risco de fuga, com fulcro no artigo 312 e seguinte do Código de Processo Penal.

O fato do crime ter ocorrido há 90 (noventa) dias não obsta o decreto prisional, principalmente porque a polícia realizava diligências para apurar a autoria, somente encontrando indícios da participação do investigado na atual fase das investigações.

Ressalto que a primariedade, residência e trabalho fixos e demais circunstâncias favoráveis do investigado não impedem o decreto da prisão cautelar. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

Habeas corpus. Homicídio qualificado. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Indícios de autoria e prova da materialidade. Garantia da ordem pública. Medidas cautelares. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada. 1. Deve ser mantido decreto de prisão preventiva uma vez presentes os requisitos do art. 312 do CPP, especialmente quando demonstrados a materialidade e os indícios de autoria. Nesse ponto, não se faz necessário o juízo de certeza acerca da autoria delitiva, mas a presença de indícios suficientes, verossímeis. 2. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. 3. Ordem denegada. HABEAS CORPUS CRIMINAL, Processo nº 0809480-14.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 07/12/2022

A prisão foi devidamente fundamentada no caso concreto e os motivos legais da prisão preventiva ainda subsistem, uma vez que a ordem pública, bem como a aplicação da lei penal, ainda estão ameaçadas com eventual liberdade do investigado, tendo em vista a periculosidade e gravidade de sua conduta.

Desta forma, não restaram preenchidos os requisitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Penal para a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares, ante a gravidade concreta do delito, demonstrando a conduta de violência em desrespeito com a vida humana.

Outrossim, o decreto prisional cautelar não viola o princípio da presunção de inocência, eis que não há antecipação da apuração da culpa, mas sim a presença dos requisitos que autorizam a prisão.

Por fim, as alegações e documentos trazidos pelo investigado não alteraram a situação fática e jurídica que ensejou a decretação da prisão preventiva.

Ante o exposto, indefiro o pedido do investigado e mantenho a prisão preventiva por seus próprios fundamentos.

Intimem-se servindo de mandado, se necessário.

Intime-se o patrono do investigado via PJe.

Colorado do Oeste-RO, 22 de dezembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001585-45.2020.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Rua Tiradentes, 4710, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO

Nome: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS XAVIER

Endereço: Estrada do Bom Sussego, Km 22, Noninha, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que de direito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000744-16.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MARCOS DA SILVA PRATES

Endereço: Rua da Orquídeas, nº 242, 242, Bairro Águas Claras, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: TIAGO FONSECA CUNHA - GO31195

REQUERIDO

Nome: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Endereço: Núcleo Cidade de Deus, sn, Prédio Prata, 4º andar,, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

ADVOGADO Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação

Intimar as partes requerente e requerida, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que de direito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp:

+55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001214-13.2022.8.22.0012 Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE -

SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO

AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA

SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE REU: ADEIR RODRIGUES

DA SILVA, CPF nº 65202511272, SÍTIO LINHA 2º EIXO s/n, DISTRITO ESTRELA ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Verifica-se que o resultado da pesquisa no sistema Sisbajud apontou que o requerido reside em Corumbiara-RO, pertencente à Comarca de Cerejeiras.

Tratando-se de ação de cobrança/monitória decorrente de relação consumerista, o domicílio do consumidor é rega de competência absoluta, nos moldes do artigo 6º e 101, I do CDC.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de relação

consumerista, a competência é absoluta e pode ser declinada de ofício pelo magistrado. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0225272-6, Rel Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 05/06/2015).

EMENTA: COMPETÊNCIA ABSOLUTA - AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR

- DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - VOTO VENCIDO. - Em se tratando de incompetência absoluta, o Magistrado pode

declinar, de ofício, de sua competência, para o foro do domicílio do consumidor, quando a ação for proposta em foro diverso. - Não se

justifica que o próprio consumidor eleja foro diverso da comarca do seu domicílio, já que o Código de Defesa do Consumidor possui

regramento específico para efeito de facilitar a condição de hipossuficiente do consumidor diante do fornecedor. - Recurso não provido.

V.V.: - Se o consumidor renuncia ao foro do seu domicílio, por entender ser mais fácil à sua defesa litigar em foro diverso, deve o juiz

acatar a sua preferência, considerando que a legislação permite a declinação de competência relativa de ofício somente se a medida

facilita a defesa do hipossuficiente. - Recurso provido. (TJ/MG, AG. Inst. n. 1.0701.12.012041-8/001, Des. Gutemberg da Mota e Silva,

DJ 25/09/2012).

Ressalta-se que as Cooperativas de Créditos são equiparadas às Instituições financeiras, atraindo a incidência do CDC. Confira-se: "(...) 3. A tese da recorrente de que por tratar-se de cooperativa de crédito não integraria o sistema financeiro e afastaria a aplicação da legislação consumerista não merece prosperar. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as cooperativas de crédito ao oferecerem crédito aos cooperados, equiparam-se às instituições financeiras, atraindo a incidência do CDC, consoante Súmula 297 da citada Corte. 4. À luz do artigo 14 do CDC, aliado ao entendimento firmado pelo STJ na súmula 479, a instituição financeira responde pelos danos causados ao consumidor independentemente de culpa, mesmo quando oriundos de fraude ou delito praticado por terceiro." (grifamos) Acórdão 1606100, 07636442120218070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 24/8/2022, publicado no DJE: 31/8/2022

Ante o exposto, declino da competência para uma das varas cíveis da Comarca de Cerejeiras/RO, nos termos do art. 101, inciso I, do CDC.

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Colorado do Oeste- RO, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Luciane Sanches Juiz(a) de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002518-47.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: JOSE SOARES BARBOSA, RUA TUPINIQUINS 3460, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALISON CORDEIRO DA SILVA, OAB nº MT286890

REQUERIDOS: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, EDIFÍCIO NÚCLEO DOS TRANSPORTES BLOCO A, SAUN QUADRA 3 BLOCO A SAN Q.3 - 70040-902 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, AV. JORGE TEIXEIRA, S/N, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais, proposta por JOSÉ SOARES BARBOSA em face de DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO, DETRAN e DNIT-departamento nacional de infraest de transportes.

DA TUTELA.

Narra o requerente, que é proprietário da motocicleta HONDA/NXR 160 BROS ESDD, ano 2019/2020, placa OHM0G52, cor Azul, renavam 01220788195, alega que no dia 31/07/2021, às 21h52min13s, na BR 070, km 8,200 UF-MG, em Águas Lindas de Goiás/GO, o requerente foi autuado deixando transcorrer o prazo de recurso e a multa foi lançada em placa e moto supostamente similares a sua. Aduz que a multa é indevida, visto que, estava acidentado, e na época dos fatos estava se recuperando de um acidente com um animal no meio da estrada (Id.85474034). Informa o autor que é de idade avançada, motivo o qual não costuma trafegar em outros estados, aduz que sequer visitou o local da multa, ao final o requerente pugnou pela concessão da tutela para que o DETRAN/RO, suspenda o auto de infração.

Pois bem,

A tutela de urgência de natureza antecipada é instituto previsto em lei, que tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da sentença de procedência. É assim regulada no Estatuto Processual Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo que se depreende dos fatos alegados, tenho que a tutela pretendida deve ser indeferida, pela ausência de probabilidade do direito. De fato, os atos administrativos possuem presunção de legitimidade, de que os atos praticados pela Administração Pública, até prova em contrário, são emitidos em conformidade com a lei, bem como presunção de veracidade, em que se presume que os fatos alegados pela Administração são verdadeiros.

Ainda, não há perigo na demora, pois eventual prejuízo, se comprovado, poderá ser cobrado da parte vencida.

Assim sendo, INDEFIRO a tutela de urgência pretendida.

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício da Procuradoria encaminhado a este Juízo, que informa a impossibilidade da celebração de acordos.

1) Cite-se a parte ré, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 do CPC, em observação ao art. 7º da Lei 12.153/2009, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, a parte deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

1.1) Consigne-se ainda que a parte ré deverá apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da parte autora, a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de sentença.

2) Havendo interesse da parte ré em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica, oportunidade processual que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

4) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Cite-se e intimem-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 23 de dezembro de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 7001270-46.2022.8.22.0012

CLASSE: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: J. O. J., RUA RIO DE JANEIRO 4120 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS JORDAO MAZUTTI, OAB nº MT286270

REQUERIDO: T. S. D. O., RUA TIRADENTES 4169 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILLIAN FERRARI DA SILVA, OAB nº RO11569, LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

DECISÃO

1 - A Requerente Jane Oliveira Jordão peticionou aos autos, por meio de seu advogado, informando que o requerido Tiago Santos de Oliveira, com a intenção de causar mal injusto e grave, realizou uma postagem nos stories do Instagram, através do perfil "Colorado Comédia", em que continha uma foto do veículo, bem como da fachada do escritório de advocacia se seu filho e advogado, acompanhada dos seguintes dizeres "motorista irresponsável estaciona em frente a garagem no centro, atrapalhando a entrada e saída de veículos". Alegou que, desta forma, o requerido descumpriu as condições das medidas protetivas, bem como requereu sua prisão preventiva (Id. 84432651).

O Ministério Público manifestou-se aos autos pelo indeferimento do requerimento de prisão preventiva (Id. 85187410).

Decido.

Embora as informações trazidas pela Requerente de que o Requerido aproximou-se do escritório de seu filho, ora advogado, para fotografar o veículo deste, não há comprovação de que realmente o registro fotográfico tenha sido realizado pelo Requerido.

Outrossim, o perfil "Colorado Comédia" publica diversos conteúdos sobre o município e condutas de seus munícipes, não havendo comprovação de que a atitude de publicar as fotos do veículo do filho da vítima estacionado em frente a uma garagem se deu no intuito de causar mal injusto e grave.

Ressalto ainda que, embora o patrono/filho da vítima tenha apresentado filmagem com a proprietária do local onde seu carro estava estacionado, informando que permitiu que o veículo ali fosse estacionado, bem como não utiliza a garagem, tal ato não deixa de constituir infração de trânsito.

Assim, acompanho o parecer ministerial e indefiro o pedido de prisão preventiva em desfavor do Requerido, eis que não houve descumprimento das medidas protetivas.

Ainda em consonância com a manifestação do Ministério Público, oficie-se à SEJUS para que encaminhe o relatório de monitoramento eletrônico que esclareça se no dia da publicação dos stories (22/11/2022) ou em datas anteriores o infrator se aproximou do local de trabalho do filho da vítima.

2 - Ante o pedido de prorrogação das medidas protetivas formulado pela vítima (Id. 85192157), acompanho o parecer ministerial e pelos mesmos fundamentos da decisão de Id. 78744888 prorrogo as medidas outrora concedidas por mais 60 (sessenta) dias.

Intimem-se, servindo de mandado/ofício.

intimem-se os advogados via PJe.

Colorado do Oeste-RO, 23 de dezembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002112-26.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SELIO SILVINO DA SILVA, AVENIDA RIO NEGRO 3736, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS JORDAO MAZUTTI, OAB nº MT286270

REU: JANINHA MARIA ZEMBRANI DA SILVA, BR 174 KM 13, COOPERFRUTO ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, SELIO ANTONIO DA SILVA, BR 174 KM 13, SETOR COOPERFRUTO ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Recebo a ação e defiro o pagamento das custas ao final, em razão da comprovação hipossuficiência momentânea pela parte autora.  
2 - Quanto ao pedido liminar, é cediço que a tutela de urgência de natureza antecipada é instituto previsto em lei, que tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da sentença de procedência. É assim regulada no Estatuto Processual Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório, não só a verossimilhança, mas também a existência de fundado receio de dano irreparável, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se estar subvertendo a finalidade do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.

Verifico que há fundado receio de dano de difícil reparação, pois, pelos documentos contidos nos autos, observa-se que o Requerente encontra-se na posse do imóvel, há contrato de compra e venda, bem como efetuou o pagamento das duas primeiras parcelas da compra do imóvel, havendo a necessidade de dar publicidade da presente demanda, com a averbação da presente demanda no cartório de registro de imóveis, para evitar nova venda do mesmo imóvel a terceiro de boa-fé.

Ademais, ressalta-se que os fatos narrados na inicial e os documentos juntados levam a crer na verossimilhança da alegação da parte autora, qual seja, descumprimento de obrigação de transferir o imóvel adquirido pelo requerido, bem como receber o pagamento da última parcela.

De outro norte, a medida poderá ser revista a qualquer tempo.

Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino o registro de averbação da presente demanda na matrícula n. 7941, livro 2 - Registro Geral do Ofício de Registro de Imóveis de Colorado do Oeste/RO, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais), a ser revertida em favor do autor;  
2.1. Defiro o depósito do valor de R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais), devendo ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 542, inciso I, do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ocorrer por meio de guia específica emitida no site do TJRO, conforme Provimento conjunto n. 006/2015-PR-CG, sob pena de ser considerado inexistente (artigo 4º), devendo ser juntado nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Efetuado o depósito, cite-se o credor para levantá-lo.

4. Alegada a insuficiência do depósito, é lícito ao autor completá-lo, em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato (art. 545, CPC).

5. Caso requeira o réu, desde já, autorizo a expedição de alvará judicial para levantamento ou expedição de ofício para transferência da quantia incontroversa.

6. Em caso de recebimento e quitação, incidirão honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da quantia, bem como custas e despesas (art. 546, parágrafo único, CPC), que deverão ser retidas no ato, descontando-se do montante do pagamento.

7. Caso o credor não receba e não dê quitação, autorizo o depósito das prestações que se forem vencendo sucessivamente, que deverá ser feito até cinco dias contados da data do vencimento.

8. Remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por meio eletrônico;

9. Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

10. Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anteriores à solenidade designada.

10.1. Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações.

11. Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

12. Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

13. Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

14. Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Colorado do Oeste-RO, 23 de dezembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

## COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

## 1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002653-08.2021.8.22.0008

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Levantamento de Valor

RECORRENTE: G. M. D. S., RUA INDIANA 2810 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RECORRENTE: MARIA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO11856

THIAGO LUIS ALVES, OAB nº RO8261

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: C. D. S. D. S., RUA JOSÉ EMANUEL DA COSTA NETO 1547 BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RECORRIDO: ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327,

QUENNY DIAS DA SILVA, OAB nº RO12135

Valor da causa: R\$ 27.976,45

DESPACHO

1. Defiro a adjudicação do veículo HONDA CG 150 FAN ESI, ano/modelo 2012/2012, cor preta, placa NBH 1782, renavam 454004214 pelo valor da avaliação (art. 876 do CPC);

2. Intime-se a parte executada (art. 876, § 1º, do CPC);

3. Caso o valor do bem adjudicado exceda o valor da execução, o exequente deverá ser intimado a depositar o valor da diferença. Somente após o depósito da diferença deverá ser expedido auto de adjudicação, vencido o prazo para manifestação da parte executada (art. 876, §4º do CPC);

4. Em havendo saldo devedor, manifeste-se o exequente;

5. Não havendo outras questões para sanar, expeça-se mandado de entrega do bem pelo depositário ao adjudicante, no prazo de 05 dias, caso móvel; se imóvel, expeça-se carta (art. 877, §1º, I, do CPC);

6. Em seguida, conclusos para extinção da execução.

Pratique-se o necessário.

Se necessário, para cumprimento da ordem, autorizo que seja requisitada força policial e/ou ordem de arrombamento, SERVINDO O PRESENTE DESPACHO DE ORDEM DE ARROMBAMENTO (art. 842, § 1º, 662 e 579, CPC).

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Espigão do Oeste/RO, 22 de dezembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003705-44.2018.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A

EXECUTADO: MARCIANO BORCHARDT, ESTRADA FIGUEIRA s/n, KM 08, GLEBA II ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 34.910,08

DESPACHO

Vistos, etc...

No intuito de garantir a satisfação da dívida, DETERMINO seja efetuada a penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quanto bastem, observando-se a ordem preferencial trazida pelo art. 835 do CPC.

Não sendo localizados bens passíveis de penhora, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte executada, nos termos do art. 836, § 1º do CPC.

Caso seja efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada acerca da presente, bem como para cientificar-lhe de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora.

Obs:

Bens indicados: FIAT/STRADA ADV CD DUAL, PLACA OHW2727, ANO/MODELO/2013.

Valor atualizado da Execução: R\$ 34.910,08.



Restando negativo a diligência, caso deseje a realização de outras consultas eletrônicas, deverá o exequente recolher a custas no ato do pedido. Caso não seja localizado bens o exequente, fica ciente que o processo será suspenso, independente de nova intimação. OBSERVAÇÃO: Recaindo a penhora sobre imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se também a INTIMAÇÃO do/a cônjuge do mesmo/a, se for casado.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO EXECUTADO: MARCIANO BORCHARDT, CPF nº 98319396204, ESTRADA FIGUEIRA s/n, KM 08, GLEBA II ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Espigão do Oeste/RO, 22 de dezembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003045-16.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: ADEMIR PEREIRA DA SILVA 75200821215, LINHA DO CALENDÁRIO FAZENDA 2 IRMÃOS, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ARMANDO PREZILIOS, ESTRADA LINHA CAPA 80, KM 33 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 20.901,15

DESPACHO

Levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA AR DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 22 de dezembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003967-86.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: SEBASTIAO GERMANO DA SILVA, LINHA 08, KM 42, SETOR SERINGAL s/n ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: REGINALDO ALVES DA SILVA, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 2834 JARDIM AMÉRICA - 76980-834 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 31.556,69

DESPACHO

Com o advento da Lei n. 14.195/21, o Código de Processo Civil passou a admitir a prática de atos de comunicação por meio eletrônico, em especial nos artigos 246 e 247, atendendo a meta de informatização do processo judicial prescrita pela Lei n. 11.419/06.

Além desta previsão legal, consigno que o Conselho Nacional de Justiça – por meio da Resolução n. 345/20 – já acolhia essa possibilidade e o Superior Tribunal de Justiça também autoriza a citação por meio eletrônico, desde que “contenha elementos indutivos da autenticidade do destinatário, como número do telefone, confirmação escrita e foto individual” (AgRg no HC 685.286/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022).

Ocorre que, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia expediu orientação (SEI 0013556-44.2020.822.0014) no sentido de que, ao menos por enquanto, é inviável o cumprimento de atos intimatórios e afins pelo número de telefone móvel, uma vez que o Whatsapp Business não se encontra institucionalizado e as unidades não possuem aparelho celular e chip para promover as comunicações de forma oficial.

Assim, ante a inviabilidade momentânea de efetivação das comunicações via Whatsapp, a citação, na forma pretendida, não tem como ser admitida.

Portanto, INDEFIRO o pedido da parte autora.

Em relação pedido de pesquisas junto as empresas Energisa - AC, faz-se necessário os seguintes esclarecimentos:

(I) incumbe à parte autora diligenciar em busca de endereço da parte requerida;

(II) referida informação não é fornecida pelas empresas ENERGISA diretamente à parte autora; e

(III) a expedição de ofício do juízo diretamente às as empresas implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

DEFIRO a expedição de ofício, autorizando a empresa ENERGISA ACRE a fornecer, diretamente ao advogado da parte autora, informações quanto aos endereços cadastrados em nome do requerido REGINALDO ALVES DA SILVA, CPF n. 015.078.632-84, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte autora imprimi-la e apresentá-la junto a ENERGISA ACRE, dentro do prazo de validade de 15 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

No prazo de 30 dias da presente Decisão, deverá a parte requerente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto as empresas Energisa.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 22 de dezembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000467-75.2022.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento, Cheque

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LINHA LEVE EIRELI - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 18645, - DE 18267 A 18791 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-391 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813A

EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296A

EXECUTADO: ANDRE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, AV 7 DE SETEMBRO 1434 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.650,00

#### DECISÃO

Defiro a busca de valores via TEIMOSINHA SISBAJUD pelo período de 30(trinta) dias.

Desta forma, determino a suspensão do processo por 30 dias.

Decorrido o prazo façam os autos conclusos para a verificação do resultado da diligência, para que não ocorra excesso de indisponibilidade de valores e, até mesmo, futura arguição de abuso de autoridade, como prevê o artigo 36 da Lei 13.869/2019.

Aguarde-se o decurso de prazo.

Espigão do Oeste/RO, 22 de dezembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002673-62.2022.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, RUA PRESIDENTE KENNEDY 775, NÃO INFORMADO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: LUCIANO TIMM, ESTRADA PRIMAVERA s/n ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 18.701,30

#### DESPACHO

Defiro a busca de valores via TEIMOSINHA SISBAJUD pelo período de 30(trinta) dias.

Desta forma, determino a suspensão do processo por 30 dias.

Decorrido o prazo façam os autos conclusos para a verificação do resultado da diligência, para que não ocorra excesso de indisponibilidade de valores e, até mesmo, futura arguição de abuso de autoridade, como prevê o artigo 36 da Lei 13.869/2019.

Aguarde-se o decurso de prazo.

Espigão do Oeste/RO, 22 de dezembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

Número do processo: 7003280-75.2022.8.22.0008

Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor: M. P. D. E. D. R.

Réu: J. C. B. P., E. B. P.

#### DECISÃO:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa dos representados.

O Ministério Público apresentou contrarrazões nos autos.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Em atenção ao disposto no art. 196, VII do ECA, e não obstante os argumentos apresentados pela defesa dos adolescente no recurso, entendo que não há justificativa para modificação da sentença proferida.

Por seu turno, diante do cumprimento dos requisitos necessários, recebo o recurso de apelação interposto, determinando a imediata remessa dos autos ao e. TJRO para julgamento.

Espigão d'Oeste, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001423-62.2020.8.22.0008

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 13.904,95 (treze mil, novecentos e quatro reais e noventa e cinco centavos)

Parte autora: MILTON BRASILINO DOS REIS, LINHA 42 Km 85 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, AV. SETE DE SETEMBRO 2363 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em que houve o depósito da condenação, nos termos requeridos pela parte credora, conforme ilustrado no extrato de depósito judicial colacionado aos autos pela parte ré.

A extinção da execução, por sentença, deve ser a medida adotada, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, pois houve o cumprimento integral da obrigação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução pela satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.

Expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor da parte autora e seu advogado (ID 85418540).

Com o levantamento da quantia, promova-se o arquivamento do feito.

Espigão d'Oeste, 22 de dezembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## 2º CARTÓRIO

7004430-91.2022.8.22.0008

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 38.275,03

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

EXECUTADOS: LUIS JOSE DA SILVA, LUIS JOSE DA SILVA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida ( R\$ 38.275,03) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixa-se os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o sr. oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a natureza impenhorável dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bens de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício determina-se a intimação da parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADOS: LUIS JOSE DA SILVA, TRAVESSA HUMAITÁ 2654 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, LUIS JOSE DA SILVA - ME, HUMAITA 2650 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, quando da intimação, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

7004388-42.2022.8.22.0008

Incapacidade Laborativa Permanente

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PEDRO HENRIQUE SCHMIDT RELLA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMARA ALVES NEVES, OAB nº RO11504, ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se a ausência de elemento probatório acerca do quadro clínico atual da requerente, a fomentar adequada decisão acerca do pleito liminar. Não há nenhum laudo médico atual que sugira incapacidade contemporânea da parte Requerente, como alegado.

Ausente ainda documento probatório acerca da qualidade de segurada especial da parte, conforme exigência da Lei 8.213/91 e posteriores redações.

Assim, antes de deliberar acerca da pretensão liminar vindicada, a fim de evitar prejuízos a parte, oportuniza-se o prazo de 15 (quinze) dias para que esta promova a emenda a inicial, acostando aos autos os documentos que entender pertinente para a indicação do caráter emergencial do seu pedido, corroborando seu quadro clínico, dentre eles o laudo pericial administrativo, bem assim a qualidade de segurada exigida em lei, sob pena de indeferimento da liminar (art. 321 c/c 330, IV, ambos do Novo Código de Processo Civil).

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos, com a prioridade que o caso requer.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

7004426-54.2022.8.22.0008

Base de Cálculo

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: CELINA MARIA DE JESUS LEAL

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURO DE ALMEIDA BRANCO, OAB nº RO12367

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

DESPACHO

Defere-se o pedido de gratuidade judiciária.

Em atenção ao Ofício encaminhado pela Procuradoria Geral do Município, deixa-se de designar audiência preliminar de conciliação nos autos, inclusive diante de que a experiência prática tem revelado que o Município não realiza acordos em matérias como a dos autos, nesta comarca. Salienta-se que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, ainda que não seja designada audiência de conciliação, poderão as partes transigir a qualquer tempo, se houver autorização legal para tanto.

Cite-se o réu, advertindo-se-lhe de que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

Consigne-se, ainda, que a parte requerida deverá apresentar, no mesmo momento da defesa, a documentação que disponha para o esclarecimento da lide, art. 9º, Lei nº 12.153/2009, mormente diante de que a apresentação de documentos sobre a vida funcional do servidor ou colaborador constitui-se em ônus da parte requerida, importando, em não raras vezes, em informações indispensáveis à quantificação do montante devido, em caso de condenação, sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de sentença, quanto à quantificação de eventuais verbas devidas.

Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao requerido: REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 2800 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: REQUERENTE: CELINA MARIA DE JESUS LEAL, LINHA 14 DE ABRIL km 45 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Pratique-se o necessário. Cite-se e intímese. Cumpra-se.

Determinações à CPE:

I- Proceder a citação do requerido;

II- Com a vinda da contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se em 15 (quinze) dias;

III- Após, intímese as partes para especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

7004447-30.2022.8.22.0008

Duplicata

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 4.998,24

AUTOR: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP, CNPJ nº 05434567000190, RUA INDEPENDÊNCIA 1344, NÃO CONSTA SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

REU: ODAIR MORAIS DA SILVA, CPF nº 72265108200, RUA DOURADOS 1175 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Recebe-se a execução de título extrajudicial proposta por AUTOR: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP em desfavor de REU: ODAIR MORAIS DA SILVA, visando o recebimento do seu crédito, no importe de R\$ 4.998,24. Por consequência, CITE-SE o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 13/03/2023, às 11h30min, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC).

3.1 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REU: ODAIR MORAIS DA SILVA, CPF nº 72265108200, RUA DOURADOS 1175 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA telefone: (69) 9 8411-9099/ 908410-7013

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

5 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.

6 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

7 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

8 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

9 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

10 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

11 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

12 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

13 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

14 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

15 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

16 – Não logrado êxito na penhora pelo Oficial ou ausente o pagamento da dívida até a audiência de conciliação, remetam-se os autos ao gabinete para busca de bens e valores junto aos sistemas online disponíveis ao juízo.

17 - Advirta-se, desde logo, que, na hipótese das diligências indicadas no item retro restarem infrutíferas, e não havendo indicação de bens pelo credor - até a sessão designada -, o processo será imediatamente extinto.

18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

19 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004466-36.2022.8.22.0008

Liminar , Energia Elétrica, Análise de Crédito

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: D. N. HENK - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

## DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais, manejada por D. N. HENK - ME em desfavor de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada - em caráter incidental -, no sentido de lograr provimento imediato para a determinação de suspensão da cobrança da fatura de energia elétrica, abstenção de interrupção do serviço essencial, bem como se abstenha de incluir o nome da requerente no SERASA/SPC e proteste o título.

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário. Decide-se.

Dispondo, o Enunciado nº 26 do FONAJE, serem “cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis”, a tutela provisória de urgência antecipada serôdia reclama pronta demonstração, pela parte, da probabilidade do direito alegado, e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso deferida somente ao final do procedimento, conforme se depreende do teor do art. 300, caput do NCPC.

Nos termos do artigo 300 do NCPC, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito decorrem da própria negativa peremptória no sentido de ser a parte requerente devedora e de ter ela deixado de efetuar o pagamento, diante das circunstâncias narradas, por ora não infirmadas pela documentação já trazida aos autos, nesta mera fase de cognição sumária. Certo é, noutra esfera, que a parte requerente deseja discutir a própria existência da obrigação que teria ocasionado a cobrança dos valores oriundos da recuperação de consumo.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que alega cobrança indevida decorrente de recuperação de consumo realizada de forma unilateral pela requerida, estando presente ainda a possibilidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica de seu estabelecimento.

Não há o que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão de possível corte de energia elétrica e suspensão da cobrança, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ABSTENÇÃO DE CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. LIMITAÇÃO AO DÉBITO DISCUTIDO EM JUÍZO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. JULGAMENTO UNÂNIME. Cumpridos os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida é medida que se impõe. O pronunciamento judicial que impede o corte de energia elétrica deve se restringir ao débito discutido em Juízo, de forma que, caso ocorra fato novo, de culpa exclusiva do consumidor, o corte de energia elétrica será possível, desde que cumpridas as exigências legais (TJ-PE - AI: 16808920118170970 PE 0021380-51.2011.8.17.0000, Relator: Frederico Ricardo de Almeida Neves, Data de Julgamento: 13/03/2012, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 56).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARCIALMENTE PARA QUE A PRESTADORA DE SERVIÇO SE ABSTENHA DE CORTAR O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DOCUMENTO EMITIDO PELA AGRAVADA QUE ACUSA A COBRANÇA, NA FORMA PARCELADA, NAS CONTAS FUTURAS. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA PARA DETERMINAR QUE A AGRAVADA TAMBÉM SE ABSTENHA DE EFETUAR A COBRANÇA DO DÉBITO APURADO POR ELA NAS CONTAS FUTURAS. AUSÊNCIA, POR ORA, DE PREJUÍZO DA AGRAVADA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA PARCIALMENTE. Agravo de instrumento provido, nos termos do acórdão (TJ-SP - AI: 22265058820158260000 SP 2226505-88.2015.8.26.0000, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 25/11/2015, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/12/2015).

De outro lado, vislumbra-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes dos efeitos da inscrição do nome da parte requerente nos cadastros de proteção ao crédito, sobretudo por inviabilizar o exercício de suas prerrogativas enquanto consumidora junto ao mercado de consumo, sendo certo que deseja ela discutir a existência/exigibilidade da dívida que teria ocasionado o apontamento no respectivo cadastro.

Diante do quanto exposto, com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DETERMINA-SE que a parte requerida abstenha-se de SUSPENDER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final decisão, COM FULCRO NA FATURA DISCUTIDA NO PROCESSO no valor de R\$ 1.909,54 (Um mil e novecentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos), bem ainda se abstenha de incluir o nome da parte requerente nos cadastros de inadimplentes, inclusive SPC, SCPC e SERASA, relativamente à fatura mencionada, ou de pronto o exclua do cadastro negativo, no prazo de 05 (cinco) dias, caso já o tenha feito, tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento do preceito, com a ressalva de que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo, nos termos do art. 296 do NCPC.

Ainda, caso a suspensão do fornecimento já tenha sido efetivado em decorrência da fatura discutida nos autos, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor da parte autora.

No mais, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova acerca dos pontos eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, uma vez operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados (TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011).

Outrossim, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Por fim, cite-se a parte requerida para ver-se processar, com ciência dos termos da presente ação, e para que, querendo, oferte contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 15/02/2023 às 09 horas, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum de Espigão do Oeste/RO, sob pena de ter decretada sua revelia.

Com a apresentação da resposta, a parte autora poderá se manifestar verbalmente à contestação, na mesma sessão de conciliação, sob pena de preclusão, ocasião em que, em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendam produzir, justificando-lhes a necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

---SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para a parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV. 07 DE SETEMBRO 1850 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO para a parte autora: REQUERENTE: D. N. HENK - ME, AVENIDA PIAUÍ 3945 JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

c) OFÍCIO AO SPC BRASIL, observando-se o seguinte endereço para envio: SCS, Qd. 01, Bloco G, Lt 30, Lj. 4, Ed. Baracat – Térreo, Cidade Asa Sul. Brasília-DF. CEP: 70.301-000.

d) OFÍCIO AO SERASA/EXPERIAN, observando-se o seguinte endereço para envio: ALAMEDA DOS QUINIMURAS, Nº 187, PLANALTO PAULISTA, SÃO PAULO-SP. CEP: 04068-900.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

7004469-88.2022.8.22.0008

Auxílio por Incapacidade Temporária, Concessão

Procedimento Comum Cível

R\$ 19.392,00

AUTOR: KATIA REGINA FERREIRA FILHA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Retifique-se a competência para constar Vara Cível.

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: KATIA REGINA FERREIRA FILHA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, negado administrativamente.

DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto à Autarquia previdenciária, conforme infere-se no ID: 85418765.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.

De fato, na hipótese em exame, a verossimilhança das alegações que fundamentam o pedido de antecipação de tutela não foi suficientemente demonstrada pela requerente, para que se determine, de imediato, o pagamento do benefício. Os poucos documentos que instruem o pedido não caracterizam prova robusta que demonstre plausibilidade do direito alegado (ID. 85418767), sobretudo no tocante à alegada incapacidade atual para qualquer trabalho.

Ademais, também não restou suficientemente demonstrado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em caso de se aguardar o provimento final vindicado.

Carece a pretensão, pois, de dilação probatória exauriente, valendo ressaltar que, no curso da instrução processual, ou com o advento de sentença de mérito, o pedido poderá ser novamente analisado.



01 - Ante o exposto, INDEFERE-SE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA pleiteada.

02 – Passo seguinte, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o mérito da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-3.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência? b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária? c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida? d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado?

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726, incluindo-o junto ao sistema.

Para tanto, INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido dispositivo normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faça-se consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;

- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
- n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

- a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;
- b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo.

Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intimem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Processo n.: 7004485-42.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 3.458,15 (três mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos)

Parte autora: BRQ TINTAS LTDA, SETE DE SETEMBRO 1447 SÃO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414A

Parte requerida: A.C VASQUES LTDA, CONDOR 2143, SALA 1 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de "ação de restituição de valores transferidos incorretamente", com pedido de tutela de urgência, proposta por BRQ TINTAS LTDA em desfavor de A.C VASQUES LTDA.

Para tanto, alega, em síntese, que realizou, erroneamente, operação de transferência de valores, via PIX, no valor de R\$ 3.458,15 (três mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos). Requereu a concessão de tutela de urgência para o fim de determinar o bloqueio do aludido valor na conta da requerida, ou ofício ao banco para que proceda com o bloqueio.

Vieram-me conclusos. DECIDE-SE.

Aprecia-se, doravante, o pedido liminar.

No caso vertente, a liminar versa sobre a obrigação de fazer, no sentido de se obter de imediato a restituição dos valores supostamente transferidos de forma equivocada.

Pois bem.

Nos termos do artigo 300 do NCPC, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, não há elementos de convicção por ora, que demonstrem a plausibilidade da argumentação inicial e fatos alegados, inviabilizando, por isso, o deferimento da antecipação.

No caso, a probabilidade do direito não está evidenciada, visto que necessário o estabelecimento do contraditório e apresentação de documentos por parte do requerido para verificar se o pagamento foi objeto de erro. Ademais, com tal medida ter-se-ia exaurido o direito referente ao pedido de restituição/dano material.

Posto isto, INDEFERE-SE a antecipação dos efeitos da tutela pleiteados pelos fundamentos já expostos, sem prejuízo de reapreciação, doravante, caso novos elementos apórtem aos autos.

Intimem-se a parte autora acerca da presente.

Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução nº. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, proceda-se à remessa destes autos a Central, localizada nas dependências do Fórum de Espigão do Oeste/RO, para a realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 07/03/2023, às 12 horas.

---SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para a parte requerida: REU: A.C VASQUES LTDA, CNPJ nº 26642778000198, CONDOR 2143, SALA 1 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

b) CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO para a parte requerente: AUTOR: BRQ TINTAS LTDA, CNPJ nº 45460976000185, SETE DE SETEMBRO 1447 SÃO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Ficam, desde logo, advertidas as partes de que a ausência injustificada à referida audiência de conciliação importará em ato atentatório à dignidade da justiça e, portanto, passível de imposição de pena de multa (NCPC, art. 334, § 8º).

Outrossim, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Cite-se a parte ré, no endereço declinado na inicial, para que ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão, no que couber, nos termos dos arts. 344 e 183 do NCPC, prazo que será contado a partir da realização da audiência de conciliação.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e - no prazo de 15 (quinze) dias - e no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, no igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do NCPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004496-71.2022.8.22.0008

Pensão por Morte (Art. 74/9), Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANGELA MARIA SCHIMITH BERGHE WILL

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Retifique-se a competência para constar Vara Cível.

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por ANGELA MARIA SCHIMITH BERGHE WILL em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte, negado administrativamente.

DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto à Autarquia previdenciária, conforme infere-se no ID. 85452255.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifico que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Com efeito, a concessão do benefício pleiteado exige dois requisitos, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência do beneficiário, o que não restou indicado nos autos, já que não há provas suficientes para apontar tais condições.

Desta feita, ao menos nesta fase, inviável a concessão da tutela de urgência pretendida.

Frise-se que, segundo art. 300 do NCPC, a antecipação dos efeitos da tutela requer a existência de prova inequívoca apta a convencer o Juízo acerca da verossimilhança do direito alegado, além da urgência, requisitos que não foram atendidos no caso em hipótese.

01 – Ante o exposto, INDEFERE-SE a tutela de urgência pleiteada.

02 – Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade imposta pela nova lei adjetiva civil no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca em ações dessa natureza, sequer costuma comparecer a qualquer das audiências de conciliação dentre aquelas designadas, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em nelas tomar assento, ou de proporcionar acordo nos autos; valia-se, lado outro, da dilação do prazo para contestar decorrente da eventual demora na realização das referidas solenidades, uma vez aplicadas, à risca, as prescrições do Novo Código de Processo Civil quanto a este particular.

No caso dos entes públicos, mais improvável ainda se revela a obtenção de conciliação, porquanto ainda remanesce relevante discussão desde há muito travada derredor da possibilidade da celebração de uma qualquer transação processual, em face do princípio da legalidade estrita conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, apesar de ser, este, apenas secundário, no mais das vezes.

Ademais, há de se considerar a já sobrecarregada pauta de audiências da CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais - vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determino a citação da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

3 – Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

4 – Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

4.1. com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

4.2. apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do NCPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004251-60.2022.8.22.0008

Nomeação

Interdição/Curatela

REQUERENTE: ENILCEIA SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: YURI MARCELINO FRANCO, OAB nº RO11314, ALAN GARANHANI, OAB nº RO11066

REQUERIDO: JANDIRA MARIA DE OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de Interdição, com pedido liminar, ajuizada por ENILCEIA SOARES DE OLIVEIRA em favor da mãe JANDIRA MARIA DE OLIVEIRA, objetivando a sua curatela provisória, sob a alegação de que a mesma, por ser portadora de Mal de Alzheimer, com defasagem cognitiva, depende de cuidados de terceiros, não possui autonomia para gerir os atos da vida civil, além das atividades cotidianas, necessitando do seu auxílio constante, inclusive para alimentação e higienização, afirmando, portanto, ser imprescindível a concessão da liminar, dando-lhe poderes para intervir em seu favor, inclusive perante ao INSS e Banco.

Com o pedido juntou mandato, fotografias e documentos, pugnando, ainda, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório. DECIDE-SE.

Primeiramente, diante da natureza da ação, e, ainda, ao atestado de hipossuficiência carreado aos autos, defere-se a gratuidade processual postulada pela autora.

Aprecia-se, doravante, o pedido liminar.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, mormente pelo relatório social instruído ao ID: 85366423. atestando a total dependência da idosa, que necessita de vigilância e acompanhamento constante, para todos os atos da vida civil, o qual, aliado aos escritos da exordial e demais documentos, é suficiente para o convencimento acerca da verossimilhança do alegado na inicial, acerca da privação da capacidade de compreensão adequada ao exercício autônomo dos atos da vida civil sem prejuízo próprio, por parte da interditanda.

Destaque-se que os referidos documentos atestam ser a interditanda portadora de Mal de Alzheimer, já em fase de defasagem cognitiva, o que a torna totalmente dependente da família e do pai/ora requerente, inclusive para a realização de suas atividades diárias como higiene e alimentação, não possuindo, conseqüentemente, condições de gerir sua vida civil e profissional.

Vale acentuar que o parentesco entre a interditante e a interditanda está indicado pela documentação aportada ao ID: 84718106 que demonstram serem elas mãe e filha, restando, pois, comprovada a sua legitimidade para propor a presente ação, conforme reza o artigo 747, II, do CPC.

Outrossim, quanto à existência de perigo na demora da prestação jurisdicional, a justificar a concessão da liminar, é de se reconhecer a hipossuficiência da parte interditanda, que necessita ser representada junto ao Banco e/ou INSS, para recebimento de seus proventos e/ou do benefício previdenciário para custear os gastos diários – com alimentação, higiene, etc. - além daqueles inerentes ao tratamento de saúde, de modo que indispensável é, ao menos nesta fase, que o pai, interditante represente-a para os atos da vida civil, principalmente junto ao INSS e instituições bancárias, enquanto perdurar o feito.

Presentes, pois, relevantes indícios da probabilidade do direito da parte Requerente, bem como o perigo de dano, o deferimento da tutela de urgência serôdia é medida que se impõe.

Ante o exposto, com previsão no art. 749, parágrafo único, c.c art. 300, ambos do CPC, DEFERE-SE agora o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para fins de CONCEDER a curatela provisória da requerida em favor da requerente, devendo ser lavrado o respectivo TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA. Por consequência, nomeia-se ENILCEIA SOARES DE OLIVEIRA curadora provisória de JANDIRA MARIA DE OLIVEIRA, pelo prazo inicial de 06 (seis) meses.

Com fulcro no art. 751 do CPC, a fim de evitar qualquer nulidade, buscando resguardar os interesses da interditanda, nomeia-se a DPE como curadora especial da requerida, abrindo-lhe vista para oferta de impugnação ao pedido de interdição, no prazo legal - 15 (quinze) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO de:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da parte interditanda observando o seguinte endereço: REQUERIDO: JANDIRA MARIA DE OLIVEIRA, RUA ROMIPORÃ 2554 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) INTIMAÇÃO da parte interditante, observando o seguinte endereço: REQUERENTE: ENILCEIA SOARES DE OLIVEIRA, RUA ROMIPORÃ 2554 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para as diligências a serem cumpridas nessa Comarca autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Outrossim, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Ciência a Defensoria Pública local e ao Ministério Público.

Em seguida, decorrido o prazo supracitado, com a vinda da impugnação, abra-se vista ao Ministério Público - que intervirá como fiscal da ordem jurídica (art. 752, § 1º) -, para análise e parecer, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para análise da viabilidade de designação de perícia, conforme determina o art. 753 e ss. do CPC, e/ou julgamento antecipado do feito.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004375-43.2022.8.22.0008

Fixação

Procedimento Comum Cível

AUTOR: P. H. B. D. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REU: M. V. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que trata-se de execução de alimentos cuja ação de conhecimento tramitou na 1ª Vara Genérica desta comarca, redistribua-se o feito para aquele juízo por dependência ao processo sob o n. 0002444-08.2014.8.22.0008.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

7004420-47.2022.8.22.0008

Duplicata

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 5.625,84

AUTOR: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP, CNPJ nº 05434567000190, RUA INDEPENDÊNCIA 1344, NÃO CONSTA SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

REU: ELITON DE JESUS BORGES, CPF nº 67259804220, RUA CINTA LARGA 3968 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 5.625,84, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 13/03/2023 às 12 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:  
REU: ELITON DE JESUS BORGES, CPF nº 67259804220, RUA CINTA LARGA 3968 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

AUTOR: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP, CNPJ nº 05434567000190, RUA INDEPENDÊNCIA 1344, NÃO CONSTA SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada –, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

8 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

9 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

10 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

11 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

12 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

13 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

14 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

15 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

16 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

17 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

18 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

19 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

20 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004436-98.2022.8.22.0008

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

REU: AMIZABEL BATISTA DE SOUZA MATOS

REU SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Diante da notícia aportada aos autos, indicando que a parte requerida reside no município de Nova Mamoré/RO - Comarca de Guajará-Mirim; nesta ocasião, visando atender ao melhor interesse da parte requerida, entende-se de rigor a remessa dos presentes aquele juízo, para processamento.

Neste sentido:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. AÇÃO AJUIZADA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR - ACOLHIMENTO. 1. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já está pacificada no sentido de reconhecer que, em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser conhecida até mesmo de ofício, devendo ser fixada no domicílio do consumidor” (STJ, CC nº 81.394/RS, 2ª Seção, Dec. Mon., Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 08.08.07). 2. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 18ª C.Cível - AI - 634243-2 - Pato Branco - Rel.: Desembargador Ruy Muggiati - Unânime - J. 19.05.2010) (TJ-PR - AI: 6342432 PR 634243-2 (Acórdão), Relator: Desembargador Ruy Muggiati, Data de Julgamento: 19/05/2010, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 402 08/06/2010).

Destarte, ao teor do exposto, e com supedâneo na fundamentação supra, DECLINA-SE A COMPETÊNCIA para o processamento do feito para a Comarca de Guajará-Mirim - Rondônia.

Proceda-se à remessa dos autos, com as baixas e anotações necessárias, para que naquele juízo se processe.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004427-39.2022.8.22.0008

Empréstimo consignado

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDREA FRANCISCA GALVAO

ADVOGADO DO AUTOR: MARINA BUCHELE RODRIGUES PEREIRA DA CUNHA, OAB nº SC35716

REU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

## DESPACHO

Defere-se o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Ademais, o perfil da ré, e do histórico seu nesta comarca, em face da matéria sob apreciação, denunciam ser de todo improvável composição em sessão específica para tal mister. Há de se considerar, ainda, a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC - ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ.

Para diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Intime-se a parte autora acerca da presente por intermédio do advogado constituído nos autos.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004494-04.2022.8.22.0008

Assistência à Saúde, Consulta, Cirurgia

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTES: ADRIANA ALVES DOS SANTOS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada - em caráter incidental -, proposta perante o Juizado da Fazenda Pública, por ADRIANA ALVES DOS SANTOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE-RO, para que seja o ente público compelido a fornecer-lhe consulta com médico especialista, cirurgião vascular, e demais procedimentos necessários.



Para tanto, esclarece que há 02 (dois) anos sofre com dores intensas em seu pé direito, associada a presença de formação varicosas locais, precisando submeter-se a consulta com médico especialista, cirurgião vascular.

Aduz não deter condições financeiras para arcar com o tratamento médico, afirmando que o réu nega-se a fornecer-lhe tal consulta. Por temer o agravamento de seu quadro, menciona estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar vindicada.

Com a inicial acosta mandato e documentos.

É o relato. Decide-se.

Aprecio, doravante, o pedido liminar de tutela provisória de urgência antecipada.

01 - Sendo certo não ser geral e irrestrita a vedação em antecipar os efeitos da tutela final contra a Fazenda Pública, contida na Lei n. 9.494/97 – neste sentido julgado do Supremo Tribunal Federal, oriundo da ADC n 004 -, para a concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado inicialmente faz-se imperativo verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância do fundamento contido no pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Compulsando os autos, vislumbra-se que nele não restou cabalmente demonstrado o perigo da demora aventado, indispensável a justificar o deferimento, já nesta fase inicial, da excepcional tutela provisória satisfativa pleiteada, já que, malgrado tenha, a parte requerente, afirmado necessitar de se submeter à consulta com médico especialista cirurgião vascular, e manifestado acervo apto a fomentar convicção pela necessidade do tratamento pretendido, não carrou aos autos nenhum escrito ou laudo médico que trouxesse informações incisivas sobre eventuais consequências que a falta do referido tratamento lhe poderá ocasionar, nada comprovando acerca de urgência em seu fornecimento, o que seria, aliás, facilmente logrado por intermédio de laudo médico.

02 – À luz do exposto, INDEFERE-SE O PEDIDO liminar, sem prejuízo de reapreciação a qualquer tempo.

Em atenção ao Ofício encaminhado pela Procuradoria Geral do Município/Estado, deixo de designar audiência de conciliação, porquanto o histórico e experiência do juízo tem revelado que o Município não realiza acordos em matérias como a dos autos. Saliente-se que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo, se houver autorização legal para tanto.

Passo seguinte, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 30 dias – em interpretação analógica ao artigo 7º da Lei 12.153/09 que, apesar de não conceder prazo diferenciado para a prática de atos processuais, determina que a citação para audiência deverá ocorrer com, no mínimo, 30 dias de antecedência – e sob as advertências legais.

Esclareça-se, na oportunidade, que no âmbito dos Juizados Especiais os prazos serão contados em dias corridos, e não em dias úteis, porquanto não aplicável o disposto no art. 219 do NCPC, segundo Nota Técnica FONAJE nº 001/20016.

Após a resposta da parte requerida, providencie o cartório a abertura de vista dos autos à parte autora, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350/352 do NCPC.

Em seguida, providencie o cartório a intimação das partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 357, § 4º e 450 do NCPC.

Outrossim, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

---SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao requerido: REQUERIDOS: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, RUA RIO GRANDE DO SUL 2800 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO à parte autora: REQUERENTES: ADRIANA ALVES DOS SANTOS, RUA ROMIPORÃ 2746 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV RIO GRANDE DO SUL 2652 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
DEVE CONSTAR DO CUMPRIMENTO DO MANDADO A DATA DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Intime-se as partes da presente decisão.

Cientifique-se a Defensoria Pública.

Pratiquem-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

7004510-55.2022.8.22.0008

Assistência à Saúde, Consulta, Cirurgia

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

R\$ 280,00

REQUERENTES: MARIO RESENDE, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada - em caráter incidental -, proposta perante o Juizado da Fazenda Pública, por MARIO RESENDE em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, para que seja o ente público compelido a fornecer-lhe os meios necessários a realização de consulta com médico especialista em ortopedia e demais procedimentos que se fizerem necessários (consulta, exames, cirurgia, materiais, transporte, etc).

Para tanto, a parte autora esclarece ser portadora de retardo de consolidação úmero devido a uma fratura no ombro esquerdo no ano de 2019, e aduz necessitar de consulta com médico especialista em ortopedia para melhor investigação e diagnóstico.

Aduz não deter condições financeiras para arcar com o tratamento médico, afirmando que o réu nega-se a fornecer-lhe. Por temer o agravamento de seu quadro, menciona estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar vindicada.

Com a inicial acosta mandato e documentos.

É o relato. DECIDE-SE.

Aprecia-se, doravante, o pedido liminar de tutela provisória de urgência antecipada.

01 - Sendo certo não ser geral e irrestrita a vedação em antecipar os efeitos da tutela final contra a Fazenda Pública, contida na Lei n. 9.494/97 – neste sentido julgado do Supremo Tribunal Federal, oriundo da ADC n 004 -, para a concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado inicialmente faz-se imperativo verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância do fundamento contido no pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Compulsando os autos, vislumbra-se que nele não restou cabalmente demonstrado o perigo da demora aventado, indispensável a justificar o deferimento, já nesta fase inicial, da excepcional tutela provisória satisfativa pleiteada, já que, malgrado tenha, a parte requerente, afirmado necessitar de se submeter à consulta médica para investigação e diagnóstico do seu quadro clínico, e manifestado acervo apto a fomentar convicção pela necessidade do tratamento pretendido, não carrou aos autos nenhum escrito ou laudo médico que trouxesse informações incisivas sobre eventuais consequências que a falta do referido tratamento lhe poderá ocasionar, nada comprovando acerca de urgência em seu fornecimento, o que seria, aliás, facilmente logrado por intermédio de laudo médico.

Insista-se, inclusive, que a parte limitou-se a instruir a solicitação do pedido, onde nada consta acerca da urgência e gravidade do caso, conforme infere-se no ID: 85464753.

02 – À luz do exposto, INDEFERE-SE O PEDIDO liminar, sem prejuízo de reapreciação a qualquer tempo.

03 - Deixa-se de designar audiência de conciliação, porquanto o histórico e experiência do juízo tem revelado que o Município não realiza acordos em matérias como a dos autos. Saliente-se que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo, se houver autorização legal para tanto.

04 - Passo seguinte, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 30 dias – em interpretação analógica ao artigo 7º da Lei 12.153/09 que, apesar de não conceder prazo diferenciado para a prática de atos processuais, determina que a citação para audiência deverá ocorrer com, no mínimo, 30 dias de antecedência – e sob as advertências legais.

Esclareça-se, na oportunidade, que no âmbito dos Juizados Especiais os prazos serão contados em dias corridos, e não em dias úteis, porquanto não aplicável o disposto no art. 219 do CPC, segundo Nota Técnica FONAJE nº 001/20016.

Outrossim, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

---SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao requerido: REQUERIDOS: MUNICIPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, RUA RIO GRANDE DO SUL 2800 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO à parte autora: REQUERENTES: MARIO RESENDE, RUA SANTA CATARINA 1891 NOVO HORIZONTE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV RIO GRANDE DO SUL 2652 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

DEVE CONSTAR DO CUMPRIMENTO DO MANDADO A DATA DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

05 - Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 15 dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357do NCPC.

Cientifique-se a Defensoria Pública e o MP.

Pratiquem-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

7004511-40.2022.8.22.0008

Obrigações de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ELISA JOSE PINTO VIRGENS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: MUNICÍPIO DE ESPÍGAO D'OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPÍGAO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada - em caráter incidental -, proposta perante este Juizado Especial da Fazenda Pública, por ELISA JOSE PINTO VIRGENS em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE ESPÍGAO DO OESTE/RO, visando à concessão dos meios necessários a realização do procedimento cirúrgico para aneurisma cerebral de MI a direita, que é indispensável ao seu tratamento.

Alega a parte autora, para tanto, apresentar aneurisma cerebral não roto (CID10 I67.1), necessitando com urgência do tratamento devido risco de ruptura com hemorragia subaracnóide (acidente vascular hemorrágico), com possível sequelas neurológicas permanentes ou até mesmo o óbito, ponderando, contudo, que este não está sendo fornecido pelos requeridos.

Considerando sua hipossuficiência financeira, por não ter condições de arcar com o tratamento, requer, em caráter tutela provisória de urgência antecipada, provimento judicial para obrigar a que os requeridos lhe forneçam os medicamentos.

Tece comentários jurídicos acerca da pretensão, e pugna, ao final, pela procedência do pedido inicial e confirmação da liminar.

Junta mandato e documentos.

É o relato. DECIDE-SE.

Defere-se o pedido de gratuidade judiciária.

Aprecia-se, doravante, o pedido liminar de tutela provisória de urgência antecipada.

Sendo certo não ser geral e irrestrita a vedação em antecipar os efeitos da tutela final contra a Fazenda Pública, contida na Lei n. 9.494/97 – neste sentido julgado do Supremo Tribunal Federal, oriundo da ADC n 004 -, para a concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado inicialmente faz-se imperativo verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância do fundamento contido no pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Da análise da petição inicial e documentos que a subsidiam, vislumbra-se presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória de urgência antecipada.

Derredor do perigo da demora na prestação jurisdicional final na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora de fato necessita, prontamente, ser submetida ao procedimento cirúrgico que, segundo sua afirmação, não é disponibilizado pela parte requerida, e que se faz indispensável ao seu prioritário tratamento médico. Nesse sentido, o laudo médico carreado aos autos no ID: 85463763 declara: “paciente com aneurisma cerebral de 10 MM, com necessidade de tratamento cirúrgico com urgência devido risco de ruptura com hemorragia subaracnóide (acidente vascular hemorrágico), com possível sequelas neurológicas permanentes ou até mesmo o óbito”.

Confirmam-se, pois, a doença e, sob pena de risco grave e desarrazoado, a necessidade de a parte autora ser submetida ao procedimento cirúrgico recomendado.

No caso em exame, tenho que as informações técnicas constantes do laudo médico acima transcrito, fazem concluir a urgência do pedido. Por sua vez, quanto à incapacidade financeira da parte autora de arcar com o custo do tratamento, entendo que restou evidenciada, por ser beneficiário da gratuidade judiciária e o tratamento ser de alto custo.

Neste contexto, certo remanesce que a não concessão da liminar antecipatória poderia traduzir desarrazoado agravamento do seu quadro, com plausível comprometimento, também, da qualidade de vida da parte autora - senão de sua própria vida - até o julgamento final da lide, mormente a se considerar já ter curso tratamento atual, que, pois, não deve ser interrompido. Evidenciado, pois, o fundado receio de dano irreparável, ante o quadro clínico noticiado.

Por sua vez, a probabilidade do direito faz-se igualmente presente. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 196, dispõe que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Ao lado do citado preceito, agora são o art. 198 e seus incisos, da mesma Carta, que estabelecem que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado” de forma descentralizada, “com direção única em cada esfera do governo” e “atendimento integral”. E o seu art. 23 dispõe, no inciso II, que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências”.

Nesta esteira, em cumprimento às disposições constitucionais mencionadas, a Lei Federal nº 8.080, de 19.09.1990, igualmente assegura a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis, e “reafirma que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

Destarte, se de um lado é inegável a irreversibilidade dos efeitos que trariam ao erário o deferimento da tutela provisória de urgência antecipada à parte autora, nos termos do art. 300, § 3º do NCPC, de outro também o é a irreversibilidade dos efeitos de sua eventual não concessão à parte autora, diante de riscos tão plausíveis quanto graves quanto ao seu quadro clínico e vida. Assim sendo, também a se valer da técnica da ponderação de interesses em aparente tensão na hipótese em apreço, à luz do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade – art. 5º, devido processo legal substancial -, não há dúvidas de que a tutela provisória de urgência antecipada há de ser deferida pelo juízo. Neste tocante, calha trazer à baila voto do eminente Ministro CELSO MELLO, do EXCELSO PRETÓRIO, que se amolda ao caso dos autos:

“Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra esta prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, - uma vez configurado esse dilema de razões de ordem ético-jurídica - impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito incondicional à vida.” (PETMC 1246/SC, em 31.01.1997).

Destarte, o direito à saúde descortina-se como corolário do próprio direito à vida a que se refere o julgado carreado, como ressalta a unanimidade da doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores.

Nesse contexto, o caso em apreço tem natureza urgente e reclama pronta e efetiva intervenção jurisdicional, inclusive em homenagem ao Princípio da Efetividade, de maneira que se mostra imprescindível a tutela provisória de urgência antecipada pleiteada, para garantir, em sua plenitude, a satisfação efetiva do direito à manutenção do tratamento médico necessário à preservação da saúde da parte autora, direito fundamental seu, não observado em sede administrativa.

Posto isto, com fulcro na Constituição da República, DEFERE-SE o pedido de tutela provisória de urgência antecipada manejado, para: 1) DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio do chefe do poder executivo, sua Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, providencie o fornecimento, à parte autora, dos meios necessários a realização do procedimento cirúrgico para aneurisma cerebral de MI a direita, inclusive exames pré-operatórios, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da intimação desta decisão, tudo sob pena de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas de efetivação que acaso se façam necessárias, à disposição do juízo, inclusive sequestro; 2) DETERMINAR que o MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, por intermédio do chefe do poder executivo, sua Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, providencie o fornecimento, à parte autora, das passagens necessárias ao deslocamento do autor e de sua responsável legal, até o local indicado para realização dos exames/consultas pré-operatórias e o procedimento cirúrgico, tão logo informado a data para efetivação, em tempo hábil ao cumprimento, tudo sob pena de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas de efetivação que acaso se façam necessárias, à disposição do juízo, inclusive sequestro.

Considerando a hipótese de descumprimento da decisão no prazo estipulado, DETERMINA-SE, desde logo, com fulcro no art. 297 e § 1º do art. 536 do NCPC, o BLOQUEIO DE VALORES, mediante saques, das contas do ente público requerido suficiente para a aquisição dos medicamentos, devendo, para tanto, ser a parte requerente intimada, desde já, a apresentar três orçamentos de farmácias distintas nos autos, caso já não o tenha feito.

Impende ressaltar que o saque direto das contas bancárias do Estado ou Município dos valores necessários à aquisição de medicamentos ou serviços encontra amparo no art. 297 e § 1º do art. 536 do NCPC, que permite ao juízo, de ofício ou a pedido, ordenar as medidas que considerar necessárias para o cumprimento da ordem decorrente da decisão. Por certo não visa, a medida, impor o prejuízo ao ente público, mas, apenas, conferir efetividade ao provimento judicial, inclusive levando em consideração a urgência dos interesses tutelados e a natureza da lide. Nesse sentido: (STJ - REsp: 1069810 RS 2008/0138928-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/10/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/11/2013).

Em atenção ao teor dos Ofícios, encaminhados pelos órgãos de representação judicial dos entes públicos requeridos, deixo de designar audiência de conciliação, porquanto o histórico e experiência do juízo tem revelado que a parte requerida não realiza acordos em matérias como a dos autos. Saliente-se que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo, se houver autorização legal para tanto.

Passo seguinte, cite-se a parte requerida para, querendo, ofertar contestar ao pedido, no prazo de 30 dias – em interpretação analógica ao artigo 7º da Lei 12.153/09 que, apesar de não conceder prazo diferenciado para a prática de atos processuais, determina que a citação para audiência deverá ocorrer com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência – e sob as advertências legais.

Expeça-se o necessário, COM URGÊNCIA, DEVENDO O MANDADO SER CUMPRIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA, SE NECESSÁRIO, e adiantado, também, pelos meios de comunicação disponibilizados ao juízo.

---SERVE A PRESENTE COMO MANDADO:

a) OFÍCIO / CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO aos requeridos:

REU: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, RUA RIO GRANDE DO SUL 2800 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

b) OFÍCIO / CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO à parte autora:

AUTORES: ELISA JOSE PINTO VIRGENS, RUA SERGIPE 2852 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV RIO GRANDE DO SUL 2652 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

DEVE CONSTAR DO CUMPRIMENTO DO MANDADO A DATA E A HORA DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO dos requeridos.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Outrossim, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Cientifique-se a Defensoria Pública.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004520-02.2022.8.22.0008

Assistência à Saúde, Fornecimento de medicamentos

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTES: ORLI LUCAS FERREIRA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada - em caráter incidental -, proposta perante o Juizado da Fazenda Pública, por ORLI LUCAS FERREIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE-RO, para que seja o ente público compelido a fornecer-lhe os medicamentos ESCITALOPRAM (OXALATO) 20 MG e QUETIAPINA 50 MG.

Para tanto, esclarece apresentaR histórico de Cefaleia, Cervicalgia, Dorsalgia (CID 10 – M54.9) e Lombalgia iniciados de longa data, com piora progressiva, ainda, é portadora de Fibromialgia (CID10 - M79.7) e Hipovitaminoses, tendo desenvolvido quadro de Transtorno de Ansiedade (CID10 - F41), precisando submeter-se a tratamento com os medicamentos acima indicados.

Aduz não deter condições financeiras para arcar com o tratamento médico, afirmando que o réu nega-se a fornecer-lhe os medicamentos. Por temer o agravamento de seu quadro, menciona estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar vindicada.

Com a inicial acosta mandato e documentos.

É o relato. DECIDE-SE.

Aprecia-se, doravante, o pedido liminar de tutela provisória de urgência antecipada.

01 - Sendo certo não ser geral e irrestrita a vedação em antecipar os efeitos da tutela final contra a Fazenda Pública, contida na Lei n. 9.494/97 – neste sentido julgado do Supremo Tribunal Federal, oriundo da ADC n 004 -, para a concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado inicialmente faz-se imperativo verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância do fundamento contido no pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Compulsando os autos, vislumbra-se que nele não restou cabalmente demonstrado o perigo da demora aventado, indispensável a justificar o deferimento, já nesta fase inicial, da excepcional tutela provisória satisfativa pleiteada, já que, malgrado tenha, a parte requerente, afirmado necessitar dos medicamentos para controle do seu quadro, e manifestado acervo apto a fomentar convicção pela necessidade do tratamento pretendido, não carrou aos autos nenhum escrito ou laudo médico que trouxesse informações incisivas sobre eventuais consequências que a falta do referido tratamento lhe poderá ocasionar, nada comprovando acerca de urgência em seu fornecimento.

02 – À luz do exposto, INDEFERE-SE O PEDIDO liminar de fornecimento dos medicamentos elencados, sem prejuízo de reapreciação a qualquer tempo.

Em atenção ao Ofício encaminhado pela Procuradoria Geral do Município/Estado, deixo de designar audiência de conciliação, porquanto o histórico e experiência do juízo tem revelado que o Município não realiza acordos em matérias como a dos autos. Saliente-se que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo, se houver autorização legal para tanto.

Passo seguinte, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 30 dias – em interpretação analógica ao artigo 7º da Lei 12.153/09 que, apesar de não conceder prazo diferenciado para a prática de atos processuais, determina que a citação para audiência deverá ocorrer com, no mínimo, 30 dias de antecedência – e sob as advertências legais.

Esclareça-se, na oportunidade, que no âmbito dos Juizados Especiais os prazos serão contados em dias corridos, e não em dias úteis, porquanto não aplicável o disposto no art. 219 do NCPD, segundo Nota Técnica FONAJE nº 001/20016.

Outrossim, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

---SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao requerido: REQUERIDOS: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, RUA RIO GRANDE DO SUL 2800 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO à parte autora: REQUERENTES: ORLI LUCAS FERREIRA, RUA RIO DE JANEIRO 2739 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV RIO GRANDE DO SUL 2652 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

DEVE CONSTAR DO CUMPRIMENTO DO MANDADO A DATA DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

03 - Após a resposta da parte requerida, providencie o cartório a abertura de vista dos autos à parte autora, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350/352 do NCPC.

04 - Em seguida, providencie o cartório a intimação das partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 357, § 4º e 450 do NCPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cientifique-se a Defensoria Pública.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

7004513-10.2022.8.22.0008

Auxílio por Incapacidade Temporária

Procedimento Comum Cível

R\$ 39.132,20

AUTOR: MARCIO DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: THAINA BARRETO AMARAL, OAB nº RO9738

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Retifique-se a competência para constar Vara Cível.

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por MARCIO DOS SANTOS RIBEIRO em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, negado administrativamente.

DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto à Autarquia previdenciária, conforme infere-se no ID: 85465786.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.

De fato, na hipótese em exame, a verossimilhança das alegações que fundamentam o pedido de antecipação de tutela não foi suficientemente demonstrada pela requerente, para que se determine, de imediato, o pagamento do benefício. Os poucos documentos que instruem o pedido não caracterizam prova robusta que demonstre plausibilidade do direito alegado, sobretudo no tocante à alegada incapacidade atual para qualquer trabalho.

Ademais, também não restou suficientemente demonstrado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em caso de se aguardar o provimento final vindicado.

Carece a pretensão, pois, de dilação probatória exauriente, valendo ressaltar que, no curso da instrução processual, ou com o advento de sentença de mérito, o pedido poderá ser novamente analisado.

01 - Ante o exposto, INDEFERE-SE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA pleiteada.

02 – Passo seguinte, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o mérito da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-3.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência? b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária? c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida? d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado?

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, CRM/RO 3852, CPF 079.850.409-94, incluindo-o junto ao sistema.

Para tanto, INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido dispositivo normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faça-se consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
- n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;

b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo.

Adverta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intemem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

## COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

### 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7005340-97.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto Invalidez Permanente Requerente ANGELINA PONTES DA COSTA, CPF nº 34936904287 Advogado(a) WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, OAB nº RO3797 Requerido(a) ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

Diante da comprovação de incapacidade financeira da requerente para arcar com as custas e despesas judiciais, sobretudo da perícia médica, defiro os benefícios da justiça gratuita em seu favor.

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por Angelina Pontes da Costa contra do Estado de Rondônia.

Narra a parte autora que foi diagnosticada com quadro de ansiedade generalizada, e lhe foi informado que precisava de acompanhamento psicológico, mas foi em 2017 que a doença se agravou e desde este ano faz acompanhamento psiquiátrico e psicológico, com quadro compatível de Episódio Depressivo CID 10-F32.

Aduz que no ano de 2017 o quadro evolui para o CID-F33 – Transtorno depressivo recorrente e F60 – Transtorno específico de personalidade, e em 2018 o quadro evolui mais ainda e foi diagnosticada com episódio depressivo grave com sintomas psicóticos. CID F32.3, Ansiedade generaliza F41.1 e Esgotamento CID-Z73.0. Que no início de 2018, foi diagnosticada com Fibromialgia – CID-M.79.7, bem como em Em 2019, além de todos as doenças acima, descobriu-se que a requerente também era portadora de epicondilit lateral, CID 77.1

Sustenta que na última perícia realizada no dia 13/10/2022, levou vários outros laudos médicos, contudo, de nada adiantou, pois a junta médico concluiu que os mesmos não eram significativos e, que não trouxeram elementos que justificassem reconsiderações de decisão médico-pericial anteriormente proferida, motivo que terá que retornar ao exercício laboral.

Argumenta que não detém a possibilidade em retornar ao seu labor habitual, razão que pugnou em sede de tutela antecipada de urgência liminar para se abster de retornar ao ambiente de trabalho.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do CPC estabelece que:



Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Extrai-se do dispositivo supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em análise sumária as alegações em cotejo com a comprovação acostada à inicial, observa-se que há divergências entre a alegação acerca do laudo emitido pela junta médica oficial e os laudos particulares apresentados pela requerente, na medida em que aquele primeiro afirma que a servidora apresenta condições plenas de retornar ao trabalho, sem qualquer restrições, enquanto estes últimos (particulares) atestam a impossibilidade do retorno da servidora para o órgão em que foi lotada inicialmente.

Como cediço, o laudo emitido pela junta médica oficial goza de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade, a qual somente pode ser afastada/rechaçada por prova inequívoca não apresentada neste momento processual.

Assim, até que exista prova atestando o contrário, deve-se prevalecer aquele laudo emitido por órgão considerado oficial, composto de mais de um profissional da área, não podendo sua legitimidade ser afastada por laudos particulares.

Desse modo, ao menos em análise sumária e perfunctória dos autos, não se vislumbra a presença da probabilidade do direito invocado que justifique o deferimento da liminar para conceder o afastamento da requerente, tampouco para determinar o restabelecimento da remuneração se a requerente não retornou ao seu ofício, após decisão administrativa que determinava o seu retorno.

Em vista das razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de afastamento da requerente.

Por outro lado, por se tratar de medida imprescindível para o deslinde do feito, mostra-se devida e pertinente determinar a realização de perícia médica nesta fase processual, tal como prevê, em situações semelhantes, o ato normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça, referente à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01, encaminhada a este juízo pelo Ofício Circular n. 013/2016-DECOR/CG, em 18 de janeiro de 2016 que ressalta a necessidade de, desde logo, determinar a prova pericial médica, conforme artigo 1º e seus incisos.

Desta feita, DEFIRO a realização de perícia médica para constatação do quadro de saúde mental atual apresentado pela parte autora. Impende ressaltar que, de acordo com a tabela da Resolução nº. 232, editada pelo Conselho Nacional de Justiça em de 13 de Julho de 2016, em caso de gratuidade, os honorários periciais para elaboração de laudos na especialidade médica deverão ser fixados em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) a serem pagos ao final da demanda pelo Estado de Rondônia (Resolução 558, art. 3º, §1º do CJF), facultado ao magistrado, entretanto, nos termos do artigo 2º, §4º da citada Resolução, ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 2º.

Há que se ressaltar, todavia, que nesta Cidade existe apenas um perito médico habilitado e das diversas doenças indicadas na inicial serão necessária maiores investigações medicas a serem aplicadas pelo perito.

Evidente, portanto, que a fixação de honorários periciais no mínimo acima estabelecido estaria muito aquém do justo e razoável, razão que o valor dos honorários devem ser majorados por quatro vezes.

Desta feita, com fulcro no §4º do artigo 2º da Resolução nº. 232 do CNJ, entendo seja caso de ultrapassar o limite fixado na tabela em referência para fixar como honorários periciais o triplo do valor mínimo, qual seja, R\$ 1.480,00 (Um mil quatrocentos e oitenta reais).

Ainda, cumpre esclarecer que a referida despesa será custeada Estado de Rondônia, já que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça, prevista na lei 1.060/50, que isenta os hipossuficientes do dever de arcar com despesas processuais, incluindo-se nesta categoria os honorários dos peritos.

Nomeio para o encargo, o DR. Danilo de Noronha Nunes, médico cadastrado junto ao TJ/RO, o qual deverá ser habilitada nos autos a intimada eletronicamente para informar se aceita o encargo pelo valor de R\$ 1.100,00 a serem recebidos em 60 dias da expedição do RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de concordância, a CPE deverá expedir a RPV no valor dos honorários indicados, intimando-se o Estado de Rondônia eletronicamente para efetuar o pagamento no prazo de 60 dias. Anoto, desde logo, que a aludida intimação não terá efeitos de citação. Sem prejuízos do determinado acima, havendo concordância com a nomeação, intime-se a perita para agendar a data para perícia, informando este Juízo com uma antecedência mínima de 20 (vinte) dias para realização dos trâmites legais.

Havendo informação da data e do horário da perícia, intime-se a parte autora para comparecer no endereço do perito, a fim de realizar o ato.

Anoto que, para a realização da perícia, deverá a CPE deverá encaminhar à perita os quesitos do juízo e os quesitos unificados, conforme a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, cujo laudo pericial deverá ser encaminhado a este juízo no prazo de 15 (quinze) dias após o atendimento da pericianda, intimando-se a parte autora para sobre ele se manifestar, em 5 dias.

Após a vinda do laudo pericial, cite-se o Estado de Rondônia para querendo, apresentar contestação ao pedido, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia, bem como manifestar-se acerca do laudo pericial existente nos autos, juntado a documentação administrativa que entender pertinente para o caso.

Guajará-Mirim quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz (a) de Direito

## QUESITOS DO JUÍZO:

QUALIFICAÇÃO DA REQUERENTE. QUAL O DIAGNÓSTICO FOI DADO A REQUERENTE? DESCREVA AS PRINCIPAIS INFORMAÇÕES SOBRE A DOENÇA E COMO ELA INCAPACITA A PESSOA DE EXERCER SUAS ATIVIDADES LABORATIVAS. ESSA DOENÇA A IMPOSSIBILITA DE TRABALHAR EM SEU LOCAL ATUAL DE LOTAÇÃO (CACOAL – RONDÔNIA)? SOB O PONTO DE VISTA MÉDICO, RECOMENDA-SE QUE A REQUERENTE SEJA REMOVIDA PARA EXERCER SUAS ATIVIDADES LABORATIVAS NA CIDADE EM QUE RESIDEM SEUS FAMILIARES PARA EVITAR O AGRAVAMENTO DE SEU QUADRO DE SAÚDE, TAL COMO RECOMENDADO PELO LAUDO PARTICULAR E RELATÓRIO DO CREAS? SE SIM, JUSTIFIQUE.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7005406-77.2022.8.22.0015 Classe Petição Cível Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente GERALDO DAMASCO COSTA, BECO DO MACEDO 31 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV. 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

—  
DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com tutela de urgência movida por GERALDO DAMASCO COSTA, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em face do Estado de Rondônia e Município de Guajará-Mirim.

Aduz o requerente que o dia 08/12/2022 o requerente foi submetido a consulta médica particular, por meio da qual foi constatado que houve evolução em seu quadro clínico, uma vez que há deslocamento de retina no olho direito, com iminente Risco de perda visual irreversível, conforme laudo anexo, e diante disso foi encaminhado com urgência para avaliação e conduta cirúrgica com médico oftalmologista. No dia 09/12/2022 o requerente solicitou junto ao SISREG agendamento de consulta em oftalmologia, conforme documento anexo e, apesar de ser classificado com alto grau de risco, até a presente data não houve o agendamento da consulta.

Salienta-se que o requerente é acometido por fortes dores e é pessoa de grande vulnerabilidade social, não dispondo de recursos financeiros para arcar com o valor de todo tratamento pré e pós operatório, bem como o transporte necessário.

Assim, busca-se em sede de tutela antecipada de urgência para se fazer valer o direito fundamental à saúde e à vida do requerente, a fim de que a ele seja prestado o devido atendimento médico, com os exames necessários para o restabelecimento de sua saúde, bem como para que seja realizada a cirurgia.

É um breve e necessário relatório. Decido.

O laudo médico carreado ao id.85463754, denota a imprescindibilidade e urgência da realização do procedimento cirúrgico decorrente do diagnóstico de “descolamento de retina regmatogênico bolhoso acometendo a mácula com rítula superior em olho direito”. A Médica, Dra. Karina Velloso, fez contar no seu laudo a urgência no procedimento cirúrgico denominado vitreoretinianas e o risco iminente de cegueira irreversível.

Pois bem. De acordo com o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde passou a ser considerada como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

É impossível alegar que o acesso universal à saúde, direito constitucional, de índole social, previsto como fundamental (art. 6º), não engloba a obrigação estatal de seu fornecimento, mesmo porque o art. 23, inciso II, da Carta Magna, estabeleceu que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

Dessa forma, instituída pela Constituição Federativa do Brasil a solidariedade entre os entes públicos, pode o jurisdicionado acionar qualquer dos entes, ou até mesmo todos ao mesmo tempo para viabilizar o tratamento de saúde necessário à continuação de sua própria vida.

Os enunciados da jornada de direito da saúde do CNJ, discutiu sobre o tema determinando que deve ser observado sempre a urgência e a repercussão negativa que a espera pode gerar para saúde do jurisdicionado.

ENUNCIADO Nº 92 Na avaliação de pedido de tutela de urgência, é recomendável levar em consideração não apenas a indicação do caráter urgente ou eletivo do procedimento, mas também o conjunto da condição clínica do demandante, bem como as repercussões negativas do longo tempo de espera para a saúde e bem-estar do paciente.

No caso em tela, verifico presente os requisitos autorizadores para a concessão da medida pretendida, pois o laudo médico indica a probabilidade de direito da parte autora. De igual sorte, há também urgência no pedido, haja vista que a demora na realização do procedimento poderá causar perda da visão com irreversibilidade.

Portanto, a demora decorrente do prazo para que o réu se manifeste preliminarmente acerca da concessão da obrigação de realizar a obrigação de fazer é prejudicial à parte interessada, visto que necessita de tratamento específico de forma urgente, sob pena de sofrer agravamento de sua condição de saúde pela evolução negativa da doença

Portanto, restam confirmados os requisitos assinalados no artigo 3º da Lei 12.153/2009 e 300 do CPC, DEFIRO a gratuidade de justiça pleiteada pela autora e, inaudita altera pars, o pedido de urgência postulado pela parte autora e CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e determino as seguintes providências:

a) Que o ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDENCIE NO PRAZO MÁXIMO DE 10 (dez) dias, o procedimento cirúrgico vitreoretiniano, sob pena de bloqueio de valores via SISBAJUD, até a completa satisfação da obrigação.

Para facilitar o cumprimento da decisão, intime-se por e-mail, encaminhando-se cópia da inicial, documento administrativo do atendimento pelo SUS e a presente decisão o chefe do Núcleo de Mandados Judiciais da Secretaria de Saúde de RO, pelo e-mail: gabinete.sesau@gmail.com.

Serve a decisão como mandado.

Desde já fica oportunizado ao requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias acima assinalado, se manifeste sobre eventual pedido de sequestro de valores dos cofres públicos e sobre os orçamentos apresentados pela parte autora, sob pena de anuência tácita.

Com o decurso do prazo acima assinalado, deverá a parte autora ser intimada para informar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, se a determinação de urgência foi cumprida e requerer o que entender necessário.

O Ministério Público também deverá cientificado dos termos deste processo e intimado da presente decisão, bem como para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual pedido de sequestro de valores dos cofres públicos e orçamentos apresentados pela parte autora.

O requerido deverá ser CITADO(s) por meio de seu representante judicial para que apresente contestação no prazo legal, devendo a citação observar o regramento do CPC, sendo que a contagem do prazo para contestar, nesse caso, terá início a partir da citação.

Na oportunidade da contestação, deverá o ente requerido juntar suas provas e especificar eventuais outras que pretenderá produzir, inclusive dizer se possui provas a serem produzidas em audiência, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Com a contestação do requerido ou certificada a inércia, de ciência à parte autora e intime-a para dizer se tem outras provas a serem produzidas e se deseja produzir provas em audiência, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade intime-se também o Ministério Público para que, caso queira, apresente seu parecer de mérito, no mesmo prazo, caso eventualmente já não o tenha feito antes.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO. CUMPRA-SE POR INTERMÉDIO DO PLANTÃO JUDICIAL SE NECESSÁRIO FOR.

Guajará Mirim/RO, 23 de dezembro de 2022

Jaires Taves Barreto

Juiz(a) de Direito

## 2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Número do processo: 7003886-82.2022.8.22.0015

Classe: Inquérito Policial

Polo Ativo: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: R. D. N., A. M. V. B.

ADVOGADOS DOS INDICIADOS: ARLEN MATOS MEIRELES, OAB nº RO7903, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulada pela defesa dos acusados, através da Defensoria Pública e de advogado particular. Sustentam, em breve síntese, excesso de prazo, eis que os réus estariam presos desde setembro. Alegam, ainda, ausência de individualização das condutas e falta dos motivos ensejadores da prisão preventiva.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial entendeu de forma favorável ao pleito, pugnando pela substituição da prisão por outras medidas cautelares.

Eis um pequeno relato.

Decido.

Sem maiores delongas, cuida-se de pedido de relaxamento/revogação da prisão preventiva decretada em desfavor dos réus, após estes terem sido surpreendidos e presos com quase cem quilos de droga. Em verdade, segundo o que se apurou, trata-se de um crime de tráfico interestadual de drogas, em que os acusados estariam, em tese, envolvidos no transporte e logística da droga.

Neste sentido, vislumbro se tratarem de fatos gravíssimos em que, certamente, exige-se uma logística para a execução da empreitada criminosa, uma vez que se faz necessária toda uma rede criminosa de contatos para que a droga pudesse ser transportada entre Estados distintos.

Assim, entendo que a manutenção da segregação cautelar é necessária para salvaguardar a ordem pública, impedindo que toda a articulação criminosa se restabeleça com rapidez e, ainda, evitando eventual fuga por parte dos réus.

Noutro giro, no que se refere ao alegado excesso de prazo, entendo que já houve o oferecimento da denúncia, os réus já estão sendo notificados, de maneira que o prazo de aproximadamente três meses é razoável para a realização dos atos processuais. De mais a mais, na data de hoje, estou a analisar novamente a manutenção da prisão, entendendo ser ainda necessária ao processo.

Assim, ante o exposto, indefiro ambos os pedidos de soltura dos réus, pelos motivos já declinados na decisão anterior, somados a estes acima expostos, determinando que o cartório diligencie para que as notificações sejam cumpridas com maior celeridade.

Intimem-se.

Guajará-Mirim, 22 de dezembro de 2022.

JAIRES TAVES BARRETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Número do processo: 7005407-62.2022.8.22.0015

Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança

Polo Ativo: J. B. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIKAEL AUGUSTO FOCHESTATTO, OAB nº RO9194

Polo Passivo: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Inclua-se este pleito com todos os seus documentos no processo principal, remetendo-se, em seguida, ao Ministério Público, para parecer.

Após, dê-se baixa e arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim, 23 de dezembro de 2022.

JAIRES TAVES BARRETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Número do processo: 7000972-45.2022.8.22.0015

Classe: Incidente de Sanidade Mental

Polo Ativo: A. A. M., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: M. P. D. E. D. R., M. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Considerando o ofício advindo da Secretaria de Saúde, onde informa que fora marcada perícia psiquiátrica para o réu, oficie-se à Sejus, dando ciência da data da consulta e determinando que providencie o necessário para realizar a escolta do acusado até o local da consulta na data e hora marcada, na cidade de Porto Velho, devendo entrar em contato previamente com a família, a fim de combinar a logística para tanto.

Sem prejuízo, oficie-se à família e ao réu, dando ciência das informações supramencionadas e determinando que entrem em contato previamente com a SEJUS.

Dê ciência ao MP e a Defensoria Pública e aguarde-se a data da perícia.

Guajará-Mirim, 23 de dezembro de 2022.

JAIRES TAVES BARRETO

JUIZ DE DIREITO

Sem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Número do processo: 7000972-45.2022.8.22.0015

Classe: Incidente de Sanidade Mental

Polo Ativo: A. A. M., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: M. P. D. E. D. R., M. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Analisando melhor o feito, verifico que o réu não se encontra preso. Desta forma, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão anterior e determinar que o acusado e sua família sejam notificados do ofício que marcou o exame de insanidade mental, a ser realizado em Porto Velho, no dia 20 de janeiro de 2023, devendo o acusado se fazer presente.

Para tanto, caso o acusado ou sua família tenham a necessidade de buscar auxílio para a locomoção até Porto Velho, deverá entrar em contato com o CREAS ou a SEAS.

Assim, sem prejuízo da notificação à família, determino que, igualmente, o CREAS e a SEAS sejam oficiados, para que tomem ciência do ofício expedido pela SESAU, entrando previamente em contato com a família do acusado e providenciando o meio de transporte para a locomoção até o local da perícia.

Cumpra-se.

Ciência ao MP e a DPE.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

JAIRES TAVES BARRETO

JUIZ DE DIREITO

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7005404-10.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Fornecimento de Energia Elétrica Requerente MAURO ROBERTO DOS SANTOS, CPF nº 13933809215, BR 421, LINHA 29 B S/N, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588 Requerido(a) ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ENERGISA RONDÔNIA

### DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo a análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.

Defiro a prioridade de tramitação do feito, tendo em vista a idade do autor e o disposto no art. 71, parágrafo 1º, do Estatuto do Idoso.

Registra-se a prioridade

Trata-se de ação obrigação de fazer c/c tutela de urgência proposta por MAURO ROBERTO DOS SANTOS, em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA, ambos devidamente qualificados, narrando a parte autora, em síntese, que está sem o fornecimento de energia elétrica em sua residência desde o dia 01/12/2022 após a queima do transformador.

Sustenta, que decorrido mais de 15 (quinze) dias sem a substituição do transformador em sua propriedade, necessitou buscar o transformador que possui em outra propriedade para que não ficasse sem energia elétrica por mais tempo. Narra que até o presente momento encontra-se com a energia de forma precária e sem a prestação do serviço pela empresa ré, mesmo efetuando diversos protocolos e solicitações.

Requer em sede de tutela de urgência, que a requerida proceda a instalação de um novo transformador de energia elétrica, bem como proceda a ligação da energia na propriedade do (a) (s) autor (a) (es), alegando que o prazo previsto na resolução na ANEL já encontra-se extrapolado.

É o relatório. Decido.

Os documentos apresentados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, vez que, a Resolução Normativa nº 417 e nº674 da ANEEL estabelecem o procedimento e os prazos que deverão ser cumpridos pela concessionária, vejamos:

Comissionamento – conceito - Ato de submeter equipamentos, instalações e sistemas a testes e ensaios especificados, antes de sua entrada em operação. Resolução Normativa ANEEL n. 674, de 11 de agosto de 2015 (Diário Oficial, de 18 ago. 2015, seção 1, p. 82) Anexo: Manual de Controle Patrimonial do Setor Elétrico MCPSE.

Art. 30. A vistoria da unidade consumidora deve ser efetuada em até 3 (três) dias úteis na área urbana e 5 (cinco) dias úteis na área rural, contados da data da solicitação do interessado de que trata o art. 27 ou do pedido de nova vistoria, observado o disposto na alínea "I" do inciso II do art. 27.

Art. 31. A ligação da unidade consumidora ou adequação da ligação existente deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados. (Redação do caput dada pela Resolução Normativa ANEEL Nº 670 DE 14/07/2015). I - 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana; II - 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural.

No presente feito, verifica-se que o (a) (s) autor (a) (es) recebeu (ram), a carta de aprovação da vistoria e comissionamento, portanto, nos termos do § 1º do artigo 30 e 31 da resolução acima citada ( 414/2010), a requerida ENERGISA teria o prazo máximo de 5 dias para realizar a ligação, porém até a presente data não o fez.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido ou deixar de ser fornecido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.

Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida proceda a instalação do transformador de energia elétrica bem como a ligação da energia elétrica rede utilizada pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

DETERMINO a CPE que proceda, imediatamente, com a remessa desta decisão para o plantão da empresa requerida: e-mail: protocolojudicial@energisa.com.br - com cópia para o e-mail de: luizfelipe.lins@energisa.com.br

1- Cite-se via sistema a parte ré para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação.

2- Sobrevindo a contestação, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

3- Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

4- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 22 de dezembro de 2022

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz(a) de Direito

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7005411-02.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar, Tutela de Urgência, Análise de Crédito Requerente NELSON ALVES VASCONCELOS, CPF nº 40389650153, ANÍSIO K. NETO S/N, CASA NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664 Requerido(a) ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, DOM PEDRO II S/N, NA RUA DO DETRAN/RO CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) ENERGISA RONDÔNIA

#### DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais.

Aduziu a parte autora, em síntese, que é usuário dos serviços fornecidos pela requerida e está sendo cobrado indevidamente por débito relativo a recuperação de consumo.

Assim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a ré seja compelida a retirar o seu nome no cadastro de inadimplentes/ protesto e, impedir a suspensão do fornecimento do serviço.

É o relato do necessário. DECIDO.

A legislação civil atual explica que, para que seja concedida a medida liminar de tutela de urgência, exige-se a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300, do CPC.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência estão presentes nos autos. Explico.

Observa-se pelos documentos acostados à inicial que os débitos se referem a recuperação de consumo (ID85474679), denotando a probabilidade do direito.

Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte requerente diante da essencialidade do serviço. Ademais, o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com negativação.

Por se tratar de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova.

Não é razoável manter/inserir os dados do autor nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar a ação por débito discutido em juízo, pois isso poderia expor a parte requerente à situações irreparáveis.

Assim, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida e, em consequência, DETERMINO à ré que:

1) providencie, no prazo de 3 dias, a retirada do nome da parte autora do SPC/SERASA/PROTESTO, referente a fatura discutida nos autos, no importe de R\$1.631,23 (ID85474683 - Pág. 1), bem como exigi-la, até ulterior deliberação deste juízo;

2) se abstenha de interromper a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora de titularidade da parte autora, código único nº 20/1389344-1;

Intime-se a requerida a cumprir esta decisão no prazo mencionado, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais).

DETERMINO a CPE que proceda, imediatamente, com a remessa desta decisão para o plantão da empresa requerida: e-mail: protocolojudicial@energisa.com.br - com cópia para o e-mail de: luizfelipe.lins@energisa.com.br.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

1- Cite-se via sistema a parte ré conforme determinação da CGJ constante no SEI 0000341-26.2020.8.22.8800, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação. Oportunidade em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.

2- Sobrevindo a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 10 (dez). Momento processual em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.

3- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 23 de dezembro de 2022

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz(a) de Direito

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7005396-33.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Compra e Venda, Direito de Imagem, Direito de Imagem

Distribuição: 21/12/2022

AUTOR: VANESSA CAROLINA HERRERA DA SILVA, CPF nº 00427391288, AV. DOM PEDRO II 7073, FRENTE PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: POLIANA NUNES DE LIMA, OAB nº RO7085, AV. ARTHUR ARANTES MEIRE 7086, ESCRITÓRIO CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, JOAO PAULO DE AGUIAR SOARES, OAB nº RO12721

REU: DISDAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 08482850000185, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4643, - DE 4578/4579 AO FIM INDUSTRIAL - 76821-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, § 2º da Lei 9.099/1995, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas, designo a audiência de conciliação virtual para o dia 28 de FEVEREIRO de 2023, às 9h a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsAapp ou Hangouts Meet.

Intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via mandado, para tomar ciência da audiência acima designada e tomar ciência de que constitui seu dever, até 10 (dez) dias antes da audiência, indicar o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já advertida que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23 da Lei 9.099/1995).

Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído, se houver, ou não havendo, por meio WhatsApp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do artigo 21 da Lei 9.099/1995.

## ADVERTÊNCIAS:

- I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
- VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).
- XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

## SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7000097-75.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 12/01/2022

REQUERENTE: ESTELINA CUNEGUNDES MORAES DA SILVA, CPF nº 17988942204, AV. DOM PEDRO II 178, - CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, AV. CAMPOS SALES 1190, GALERIA MENEZES - TÉRREO TAMANDARÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDOS: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 05888433000149, AVENIDA TIRADENTES 3183, - INDUSTRIAL - 76821-013 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DOMINGOS DO SOCORRO GOMES DE SOUZA, CPF nº 57849412249, AV TREZE DE NOVEMBRO 1560, FONE (97) 98426-5958, 2 PELOTÃO POLÍCIA MILITAR CENTRO - 69265-000 - APUÍ - ALAGOAS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, RUA ANIZIO GORAYEB, N. 1365, FONE: 224-5509 JARDIM AMÉRICA - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IURY ROBERTO BORGES CELLA, OAB nº AM10410, BURITIS 231 URUPA - 76900-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

BURITIS 231 URUPA - 76900-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

BURITIS 231 URUPA - 76900-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/1995.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que as provas produzidas são satisfatórias para apreciação do mérito.

Ausentes preliminares, passo à análise do mérito.

#### - DA OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO

A autora pugna que os réus sejam condenados a promover a transferência do veículo de modelo Classic Life, marca GM, placa NCR 1483, Renavam 880085754, Chassi 9BGSA19906B19708, para o atual proprietário.

Pois bem.

O Código de Trânsito Brasileiro dispõe que o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição de novo Certificado de Registro de Veículos é de 30 dias (§ 1º do art. 123).

Expirado referido prazo, sem que o novo proprietário tenha adotado as providências, o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado, no prazo de 60 dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação (caput do art. 134).

Assim, a obrigação imputada ao réu decorre dos arts. 123, § 1º e 134 do CTB e arts. 1.226 e 1.267 do CC, dos quais dispõe que a transferência do veículo ocorre pela tradição, sendo que a obrigação de regularizar a documentação e de pagar os débitos é de quem adquire o veículo, sendo solidária a obrigação da alienante apenas no que diz respeito às penalidades.

No presente caso, em simples acesso ao site do DETRAN/RO, verifico que houve comunicação de venda para o réu Domingos do Socorro Gomes em 28/3/2011, em que houve inclusão no sistema em 31/3/2011, razão pela qual não há que se falar em responsabilidade solidária da autora por eventuais débitos de infrações cometidas posteriormente à venda do veículo (28/3/2011)

Diante do conjunto probatório, em especial do DUT acostado ao ID 66970501 - Pág. 1, bem como do fato do veículo ter saído da posse da autora e ingressado na posse do réu Domingos do Socorro Gomes de Souza, este deve transferir para o veículo para seu nome, bem como assumir os impostos, taxas e multas gerados a partir de 28/3/2011, data que houve a celebração da procuração.

#### - DA INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

A autora pleiteia dano material no valor de R\$ 1.417,01 (mil e quatrocentos e dezessete reais e um centavo), uma vez que teve que arcar com o IPVA de seu atual veículo, no valor de R\$ 1.089,36 (mil e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos); taxas que efetuou com pagamento do processo de isenção para junta médica que elaborou, no valor de R\$ 306,00 (trezentos e seis reais); e despesas com cartório para buscar o DUT, no valor de R\$ 21,65 (vinte e um reais e sessenta e cinco centavos).

Afirma que tinha direito ao benefício fiscal de isenção de IPVA, em razão de sua moléstia adquirida nos membros inferiores e superiores, decorrentes de LER/DORT. Contudo, foi prejudicada e teve que pagar o IPVA de seu atual veículo, uma vez que os requisitos para a concessão do benefício é a comprovação da adimplência junto à Fazenda Pública.

Juntou certidão do Tabelionato de Notas desta Comarca, em que consta que o total de taxa de R\$ 21,65 (vinte e um reais e sessenta e cinco centavos), DARE - Documento de arrecadação de receitas estaduais (ID 66969093 - Pág. 1), comprovante de pagamento do referido documento (ID 66969097 - Pág. 1).

Como é cediço, o dano material não se presume, deve ser comprovado, uma vez que a indenização se mede pela extensão do dano, nos exatos termos do disposto no art. 944 do Código Civil.

Apesar do alegado pela autora, observo que não há nos autos cópia do procedimento para isenção de IPVA, conforme narrado. Limitou-se a juntar laudo de avaliação de deficiência física emitido pela Diretoria Técnica de Habilitação e Medicina e Trânsito do DETRAN/RO, em que atesta sua enfermidade. Entretanto, não juntou cópia do procedimento administrativo para demonstrar que o indeferimento do benefício se deu exclusivamente em razão de débito de IPVA do veículo que ainda estava em seu nome.

Dessa forma, como autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, não há que se falar em indenização por dano material.

**- DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

Pugna, ainda, pela condenação dos réus Sabenauto Comércio de Veículos Ltda. e Domingos do Socorro Gomes de Souza, respectivamente, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à título de danos morais.

Nos termos do art. 186 do Código Civil "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Diante da omissão do réu Domingos do Socorro Gomes de Souza, de deixar de regularizar a documentação do veículo adquirido, embora tenha comprado pela ré Sabenauto Comércio de Veículos Ltda., deve responder pelo seu ato, sendo imperiosa a condenação a pagar indenização por dano moral.

Da mesma forma, é incontroverso que a autora vendeu veículo modelo Classic Life, marca GM, placa NCR 1483 à ré Sabenauto Comércio de Veículos Ltda., por meio do senhor Pedro Slechticius, na qualidade vendedor da empresa, como forma de entrada de pagamento para adquirir um veículo novo.

Em que pese a testemunha Pedro Slechticius, ex vendedor da empresa ré Sabenauto Comércio de Veículos Ltda. ter afirmado que comprou para uso pessoal, bem como a própria ré negar que na compra do referido veículo a testemunha não lhe representava, o réu Domingos do Socorro Gomes de Souza afirmou que adquiriu o veículo da concessionária ré e no calçada do estabelecimento da empresa. Logo, evidente que está configurada a teoria da aparência, de que a pessoa jurídica, no caso a ré Sabenauto Comércio de Veículos Ltda. é responsável pelos atos de seu empregado em que se apresente como legitimado a praticar determinado ato em seu nome.

Ressalto que a teoria da aparência tem o objetivo de proteger terceiro de boa-fé e fomentar a segurança e a estabilidade das relações jurídicas.

Portanto, no presente caso, comprovado que o empregado da empresa praticou o ato, impõe a responsabilidade objetiva da empresa ré, e o dever de indenizar pela omissão de também regularizar a documentação do veículo.

Assim, demonstrado os danos morais, é necessário apurar o seu valor.

Sabe-se que uma das tarefas mais árduas para o magistrado é tentar dar um valor ao sentimento humano, procurar estabelecer o quantum da dor psicológica, quando sequer é possível, na maioria das vezes, expressar o sentimento em palavras.

Para quantificação dos danos morais também inexistente qualquer critério legal, devendo o julgador, a partir de sua experiência e também de modo a evitar de um lado o enriquecimento sem causa da parte requerente e de outro a fixação de valor irrisório, que desbalize as características punitivas e pedagógicas do instituto em questão.

Necessário, ainda, levar em consideração a capacidade econômica dos réus, fator a ser correlacionado com o caráter repressivo anteriormente citado.

Dessa forma, considerando o dano, calcado na capacidade econômica dos réus, condeno a ré Sabenauto Comércio de Veículos Ltda. ao pagamento de R\$ 10.000,00 e o réu Domingos do Socorro Gomes de Souza de R\$ 5.000,00 à título de indenização por danos morais.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Estelina Cunegundes Moraes da Siva para:

a) condenar o réu Domingos do Socorro Gomes de Souza na obrigação de fazer consistente na transferência para o seu nome o veículo de modelo Classic Life, marca GM, placa NCR 1483, Renavam 880085754, Chassi 9BGSA19906B19708, bem como transferir os débitos fiscais do veículos e eventuais cargos de infrações, a partir do dia 28/3/2011 (data que consta no DUT).

b) condenar o réu Domingos do Socorro Gomes de Souza ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação pelo dano moral a ser corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 405 CC);e

c) condenar a ré Sabenauto Comércio de Veículo Ltda ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de compensação pelo dano moral a ser corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 405 CC)

Por conseguinte, julgo extinto o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença publicada e registrada no Pje.

Intimem-se as partes, bem como a requerida para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da decisão, nos moldes do art. 513, §2º, do CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 05, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do CPC.

Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, intime-se a parte autora para informar os seus dados bancários, a fim de viabilizar a expedição de alvará eletrônico dos valores eventualmente depositados nos autos.

Na hipótese de não pagamento e existência de pedido de cumprimento de sentença, modifique-se a classe e encaminhem-se os autos à conclusão.

Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7004272-15.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Direito de Imagem, Aquisição

REQUERENTE: AXIS DO BRASIL EIRELI, CNPJ nº 32088888000152, BOUCINHAS DE MENEZES 882, SALA B CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, GUILHERME DOS SANTOS SCHEIDT, OAB nº RO11303, AV. CAMPOS SALES 1072 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REQUERIDOS: JOAQUIM VALENTE DOS SANTOS 13889648215, CNPJ nº 37796459000153, MONTES CLAROS 6435 NACIONAL - 76801-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NELSON DE OLIVEIRA, CPF nº 89095081168, MADEIRA MAMORE 218 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CARLOS HENRIQUE CASTELO BRANCO MESQUITA, OAB nº RO9345, CENTRO EMPRESARIAL 637, RUA DOM PEDRO II 637 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NANDO CAMPOS DUARTE, OAB nº RO7752, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212, RUA MALVA, 5594 5594 COHAB - 76808-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Relatório dispensado.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto a controvérsia existente nos autos desafia apenas a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal, especialmente porque a presente ação não se destina à discussão da (in) validade ou não negócio jurídico de compra e venda, mas sim da responsabilidade pelos débitos lançados sobre o veículo anteriormente à aquisição.

Sendo assim, não sendo a validade do negócio jurídico a causa de pedir da demanda, indefiro a produção de prova testemunhal na forma pretendida pelos requeridos.

Convém destacar que o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513)".

Antes de adentrar no mérito, passo à análise das preliminares.

O réu Nelson de Oliveira suscitou sua ilegitimidade passiva, afirmando que apenas auxiliou o empregado de sua empresa, senhor Jessé Ângelo Carneiro Filho, pai da autora, a realizar o negócio de compra e venda do veículo, emprestando seu nome. Diz que não tinha conhecimento de qualquer multa ou condição do estado do veículo, alegando ser vítima da atitude ardilosa do primeiro requerido, Sr. Joaquim Valente dos Santos.

Razão não lhe assiste integralmente, pois segundo consta da certidão expedida pelo Cartório de Registro de Notas juntada sob ID 82987197 - Pág. 1 e DUT juntado sob ID 82987197 - Pág. 2 o réu Nelson de Oliveira figurou como comprador do veículo em discussão e, posteriormente, vendeu-o à autora, conforme cópia do DUT juntado sob ID 82987196 - Pág. 1, tendo a sua firma sido, inclusive, reconhecida por verdadeiro.

Assim, não há como acolher a tese de ilegitimidade passiva do réu, quando há prova de que este tenha participado ativa e diretamente dos negócios de compra e venda do veículo figurando, em um primeiro momento, como comprador e, posteriormente, como vendedor do bem.

Logo, havendo prova de relação jurídica entre os demandantes, não há se falar em ilegitimidade do requerido Nelson de Oliveira.

Por outro lado, não se pode deixar de anotar que, de fato, o réu Nelson de Oliveira não pode se responsabilizado pelas infrações de trânsito lançadas sobre o veículo indicado.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que para responsabilizar solidariamente o antigo proprietário por infrações de trânsito lançadas sobre o veículo, há que se demonstrar que a comunicação de transferência, ao órgão competente, não foi providenciada pelo vendedor e que tais infrações foram cometidas em data posterior à alienação.

Nesse sentido:

A jurisprudência contemporânea desta Corte Superior afastou a responsabilidade do antigo proprietário por débitos referentes ao IPVA (Súmula 585/STJ), mas assinalou o seu dever de comunicar a transferência da propriedade do veículo para terceiro ao órgão competente, sob pena de responder solidariamente por infrações de trânsito cometidas após a alienação. Nesse sentido, confirmam-se: AgInt no PUIL 1.556/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 17/6/2020; AREsp 438.156/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 16/12/2019; e REsp 1.768.244/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/3/2019. 5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, restabelecendo a sentença. (AREsp n. 369.593/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 8/6/2021).

Ocorre que, no caso dos autos, há situação diversa do discutido no caso ementado, na medida em que a relação de débitos acostados sob ID 82987195 - Pág. 2-9 revela que todas as infrações de trânsito recaídas sobre o veículo em questão foram praticadas quando o seu proprietário ainda era o réu Joaquim Valente dos Santos, tanto que tal fato foi expressamente reconhecido por ele em sua contestação sob ID 84748323 - Pág. 7.

Desse modo, tratando-se de débitos decorrentes de infrações anteriores à aquisição do veículo, não há se falar em solidariedade do proprietário anterior, ou seja, do réu Nelson de Oliveira e tão pouco de responsabilidade da proprietária posterior (a requerente), cabendo ao réu Joaquim Valente dos Santos arcar com o pagamento da totalidade das multas de trânsito, ante a demonstração de que foram emitidas quando ele estava na posse do bem.

No que tange ao pedido de dano material originado de supostos vícios ocultos existentes no veículo, tenho que razão não assiste à autora. De acordo com Certificado de Registro do Veículo juntado sob ID 82987197 - Pág. 3, observa-se que o veículo foi fabricado no ano de 2019, ao passo que o negócio de compra e venda ocorreu no ano de 2021, ou seja, dois anos depois de sua fabricação e uso.

Analisando-se as notas fiscais acostadas sob ID 82988164 - Pág. 1-5 não verifico nenhuma anormalidade na troca das peças ali indicadas que indiquem ao menos indícios do vício oculto indicado. Pelo contrário, as peças indicadas são aquelas normalmente trocadas nas revisões em virtude do desgaste natural resultante de sua utilização.

De todo modo, a prova da existência de vício oculto era de incumbência da parte autora que apenas se limitou a realizar alegações e juntar as notas fiscais da troca das peças e serviços que são insuficientes para prova do alegado.

Convém destacar que o adquirente de veículo usado não pode ignorar a presença do desgaste natural resultante de sua utilização; pelo contrário, deve analisá-lo para se certificar de seu estado de conservação e, se optar pela compra, é porque o aceita na forma em que se encontra.

Nesse sentido:

Apelação cível. Contrato de compra e venda entre particulares. Veículo usado. Vícios redibitórios. Não comprovados. Desgaste natural das peças. Danos morais. Inexistente. Sendo o veículo usado, presume-se o desgaste natural das peças, não podendo o adquirente alegar vício redibitório, pleiteando ser ressarcido pelas despesas realizadas com o conserto do bem e a reparação por dano moral, sem a realização de vistoria prévia. Se não houve vistoria especializada no veículo antes da celebração do negócio jurídico, não há falar-se em ressarcimento dos valores gastos com o conserto dos defeitos decorrentes do uso, pois estes não configuram vício oculto, tampouco representam uma surpresa. (TJ-RO - AC: 00028691720148220014 RO 0002869-17.2014.822.0014, Data de Julgamento: 21/10/2019).

Desta feita, ao adquirir um veículo com dois anos de uso, era de se presumir a necessidade de trocar peças eventualmente desgastadas, a fim de manter o bom funcionamento do veículo, de modo que não faz jus a autora aos danos materiais indicados.

Igualmente, carece de razão a autora no tocante ao pedido de dano moral.

É cediço que a pessoa jurídica pode experimentar danos de natureza moral, conforme já anotado pelo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 227. Entretanto, comungo do entendimento de que o dano moral da pessoa jurídica somente ocorre quando há prova efetiva de repercussão negativa sobre sua imagem. Portanto, a mera alegação, por si só, não gera o direito à indenização pretendida, notadamente porque o dano moral à pessoa jurídica não é subjetivo, como ocorre, por exemplo, com a pessoa física.

Em suma, é “o abalo de seu bom nome” (REsp. 752.672 RS. Relator Ministro Humberto Gomes de Barros) que justifica a indenização por danos morais à pessoa jurídica.

Nos dizeres do professor Sérgio Cavalieri Filho, “a pessoa jurídica, embora não seja passível de sofrer dano moral estrito – ofensa à dignidade –, por ser esta exclusiva da pessoa humana, pode sofrer dano moral em sentido amplo – violação de algum direito da personalidade –, porque é titular de honra objetiva, fazendo jus sempre que seu nome, credibilidade ou imagem forem atingidos por algum ato ilícito”. (Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed. Atlas, 2007, pg. 94).

Por isso, cabia à empresa requerente comprovar que a situação narrada nos autos chegou a gerar publicidade ou repercussão negativa em seus negócios, a ponto de justificar a indenização pretendida. Contudo, quando intimada para especificar provas, nada manifestou.

Trago jurisprudência a respeito do tema:

DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA [...] Para a caracterização do dano moral à pessoa jurídica é necessária a comprovação de lesão à honra objetiva [...] Se nenhum foi demonstrado, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. (Apelação Cível 0237527-98.2009.8.22.0001. Relator Desembargador Sansão Saldanha).

E ainda:

PESSOA JURÍDICA . DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. “Tratando-se de pessoa jurídica, embora seja inegável a possibilidade de sofrer dano moral, isso só se configura quando afetada a honra objetiva, ou seja, a divulgação de fatos que atinjam a sua imagem”. (TJ/SP. Apelação cível 0174726-66.2008.8.26.0100. Relator Desembargador Antônio Rigolin).

Assim, diante dos fatos apresentados, conclui-se que as alegações e pretensões da parte autora são infundadas, já que inexistente prova do dano moral pretendido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por AXIS DO BRASIL EIRELI contra JOAQUIM VALENTE DOS SANTOS 13889648215, NELSON DE OLIVEIRA para condenar apenas o réu JOAQUIM VALENTE DOS SANTOS à obrigação de pagar e/ou de transferir para o seu nome as infrações de trânsito cometidas em período anterior à venda do veículo para a requerente (10/6/2021), cuja soma totaliza a importância de R\$ 5.195,75.

Por outro lado, julgo improcedentes os pedidos de dano moral e material pelas razões acima delineadas.

Revogo a liminar proferida em desfavor do réu Nelson de Oliveira e determino a sua exclusão do polo passivo da ação, ante a comprovação de que não deu causa às infrações lançadas sobre o veículo, ficando resguardado do seu direito de cobrar o citado do valor em desfavor do réu Joaquim Valente dos Santos, caso tenha suportado o pagamento do valor das multas, em razão da liminar.

Por fim, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Visando à solução prática dos efeitos da tutela deferida, DETERMINO ao DETRAN que proceda à transferência das infrações de trânsito lançadas sobre o veículo CHEV/PRISMA 1.4MT LT, ano 2019/2019, PLACA OHL 7843 (ATUAL OHL7143/RO) cometidas em período anterior à venda do veículo (10/6/2021) para o réu JOAQUIM VALENTE DOS SANTOS - CPF n. 138.896.482-15, ante a demonstração de que foi ele o responsável pela prática das infrações.

SIRVA COMO OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7005358-21.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Cartão de Crédito

Distribuição: 19/12/2022

AUTOR: RENATO PEREIRA LOUBAK, CPF nº 00634171208, AVENIDA MAÇARANDUBA s/n CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, AVENIDA JAMARI 5617, - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-041 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: Banco Bradesco S.A., AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DESPACHO

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei n. 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, § 2º da Lei 9.099/1995, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas, designo a audiência de conciliação virtual para o dia 15 de FEVEREIRO de 2023, às 8h a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp ou Hangouts Meet.

Intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via mandado, para tomar ciência da audiência acima designada e tomar ciência de que constitui seu dever, até 10 (dez) dias antes da audiência, indicar o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já advertida que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23 da Lei 9.099/1995).

Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído, se houver, ou não havendo, por meio WhatsApp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do artigo 21 da Lei 9.099/1995.

ADVERTÊNCIAS:

- I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
- VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).
- XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7005405-92.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Distribuição: 21/12/2022

REQUERENTE: VENANCIO RAPU EGUEZ, CPF nº 53805321287, P47 LINHA 02, S/N, P47, SEGUNDINHA RIB - ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEMIR JUNIOR RIBEIRO DE SANTANA, OAB nº RO12599, RUA DUQUE DE CAXIAS 1942, - DE 1920/1921 A 2349/2350 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAIRA BENARROSH MACEDO, OAB nº RO9402, RUA DUQUE DE CAXIAS 1942, - DE 1920/1921 A 2349/2350 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, RUA DUQUE DE CAXIAS 1942, - DE 1920/1921 A 2349/2350 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, RUA MASSAGANA, - ATÉ 3579/3580 CUNIÃ - 76824-452 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, RUA DAS ASSOCIAÇÕES 2756 COSTA E SILVA - 76803-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO C/C ANULATÓRIA DE PARCELAMENTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por VENANCIO RAPU EGUEZ em face de ENERGISA – RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

A parte autora pretende, ao argumento de ser IDOSO e ESTRANGEIRO, a declaração de inexistência de débito lançada na fatura de energia elétrica referente ao mês de AGOSTO/2021, no valor de R\$ 714,22 (setecentos e quatorze reais e vinte e dois centavos), sendo o referido valor objeto de parcelamento de débito, conforme demonstra o TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA anexado ao Id Num. 85461308.

Pois bem.

De simples análise aos documentos apresentados, verifico que não se pode aferir que a fatura referente ao mês de AGOSTO/2021, trata-se, indubitavelmente, de recuperação de consumo.

Em que pese o valor cobrado seja exorbitante, não há nenhuma possibilidade de se resolver a questão por meio de simples análise único documento anexado aos autos sobre a fatura questionada. Ademais, no demonstrativo de cálculo apresentado ao Id Num. 85461308 - Pág. 2, o mês de referência anotado é somente agosto de 2021.

Nesse passo, intime-se a autora para anexar os documentos necessários a fim de demonstrar que o débito supracitado refere-se a recuperação de consumo (MAIO A JULHO DE 2021), conforme indicado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Em se tratando de consumo mensal, referente a 30 dias, antevejo, de plano, a imprescindibilidade de produção de prova pericial para apuração do consumo na unidade consumidora da autora e dos valores corretos a serem cobrados (revisional de débito), o que em virtude de sua complexidade não poderá ser resolvido no âmbito dos juizados especiais, circunstância que enseja a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por este alvará, fica a requerente e/ou seu advogado regularmente constituído, autorizados a promoverem pesquisa junto à requerida referente ao histórico de consumo/análise de débito da unidade consumidora n. 20/1153141-5 devendo para tanto ser entregue uma cópia dos documentos.

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito da análise débito/histórico de consumo da unidade consumidora acima mencionada. Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias a contar da data desta decisão.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ/ REQUISICÃO/ MANDADO / CARTA / OFÍCIO

Guajará-Mirim, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

**JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude

Processo: 7005332-23.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Ação Civil Pública Infância e Juventude/ Adoção de Criança

REQUERENTE: ROSELI ATILIO SILVA, CPF nº 24205990200, AV. RIO BRANCO sn, NOVA DIMENSÃO SETOR CHACAREIRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SUELEN NARA LIMA DA SILVA, OAB nº RO8667, AV ANTONIO MATOS PIEDADE 3488 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ANA CAROLINE FONTINELI DE BRITO, OAB nº RO12197

REQUERIDO: ANDREIA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 01710766212, NÃO ENCONTRADA sn NÃO ENCONTRADA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Alterei a classe para ação de adoção c/c destituição de poder familiar.

Inclua-se a mãe biológica Sra. Andreia Pereira da Silva no polo passivo da demanda.

Informa a parte autora que a requerida encontra-se em local incerto e não sabido.

Pois bem.

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Caso haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.

Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS EXPROPRIADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7.1. Declarada a nulidade da citação por edital em razão da ausência de esgotamento dos meios necessários à localização dos expropriados, eventual conclusão em sentido diverso pressupõe o reexame de matéria fática. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1328227/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 102 DA CF/88.1. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus.2. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido no tocante à ausência de esgotamento dos meios de localização do réu demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.3. No tocante à alegada ofensa a dispositivos constitucionais, trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 237.927/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013).

No presente caso, a parte requerente não apresenta endereço e sequer pleiteia diligências nesse sentido.

Assim, sem demonstração do esgotamento das tentativas de localização do atual paradeiro da parte requerida, a citação por edital não se mostra admissível conforme entendimento acima delineado.

Posto isso, desde já, indefiro a citação por edital, pois a parte autora ainda não demonstrou ter esgotado todas as tentativas empreendidas para localização da requerida (art. 256, § 3º do CPC).

Saliento que se encontra à disposição deste Juízo a busca de endereço por meio de sistemas conveniados.

Assim, intime-se a parte autora para que aponte endereço válido para a citação da requerida, esgotamentos das diligências para localização ou requerer diligências que entender necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo e advertência, deverá a autora comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à adoção para:

- a) adequar o pedido inicial para nele incluir o pedido de destituição do poder familiar da genitora biológica da infante;
- b) incluir a mãe biológica no polo passivo da demanda e seu endereço ou requerer diligências para tal;
- c) juntar atestado de sanidade física e mental;
- d) apresentar certidão de antecedentes criminais da justiça estadual e federal em primeiro e segundo graus; e,
- e) anexar certidão negativa de distribuição cível da justiça estadual e federal em primeiro e segundo graus.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

**1ª VARA CÍVEL**

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003091-13.2021.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas Requerente ADELAIDE PORTOCARRERO DANTAS, CPF nº 34920846215, RUA PIMENTA BUENO 1157 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ANA PAULA DE LIMA CARVALHO, OAB nº RO9791 Requerido(a) ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

**DESPACHO**

Nesta data, procedi novamente a expedição de alvará eletrônico, conforme dados abaixo. Persistindo a inconsistência, expeça-se alvará pelo meio tradicional para o levantamento dos valores, independentemente de nova conclusão.

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 3.273,47 ANA PAULA DE LIMA CARVALHO 78724392200 1510854 - 7 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 3784 C.: 751429983-2 TOTAL

R\$ 3.273,47 Cumpra-se nos termos da sentença. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS. Guajará Mirim/RO, 22 de dezembro de 2022

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7005380-79.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cobrança de Multa Moratória de Massa Falida Requerente M. D. N. M. - R. Advogado(a) POLIANA NUNES DE LIMA, OAB nº RO7085, MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846 Requerido(a) RAIMUNDO VIEIRA NETO, CPF nº 28366107272, AV BELÉM 3968, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM AVOGADO(S)

**DESPACHO**

Altere-se a classe processual para execução fiscal.

1. Nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para pagar(em) a dívida mediante depósito judicial, no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais.

2. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, proceda-se a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução.

3. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver (art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais).

4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO.

5. REGISTRE-SE a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.

6. Consigne-se no mandado que o executado, através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.

7. Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.

8. Efetuado o pagamento, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.

9. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.

10. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para pesquisa de bens via Bacenjud, Renajud e Infojud, após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).

10.1. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.

10.2. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).

10.3. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.

11. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Guajará-Mirim, portando este documento.

12. Intime-se o autor, através de seu representante/procurador, do teor do despacho.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 22 de dezembro de 2022

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz(a) de Direito



1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7005378-12.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cobrança de Multa Moratória de Massa Falida Requerente M. D. N. M. -. R. Advogado(a) POLIANA NUNES DE LIMA, OAB nº RO7085, MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846 Requerido(a) PEDRO JAIME ARIAS VARGAS, CPF nº 51364735253, AV LUIZ DE FRANÇA TORRES S/N CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Altere-se a classe processual para execução fiscal.

1. Nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para pagar(em) a dívida mediante depósito judicial, no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais.
2. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, proceda-se a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução.
3. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver (art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais).
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO.
5. REGISTRE-SE a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.
6. Consigne-se no mandado que o executado, através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
8. Efetuado o pagamento, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
9. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
10. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para pesquisa de bens via Bacenjud, Renajud e Infojud, após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
- 10.1. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
- 10.2. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
- 10.3. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
11. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Guajará-Mirim, portando este documento.
12. Intime-se o autor, através de seu representante/procurador, do teor do despacho.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 22 de dezembro de 2022

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7005361-73.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cobrança de Multa Moratória de Massa Falida Requerente M. D. N. M. -. R. Advogado(a) POLIANA NUNES DE LIMA, OAB nº RO7085, MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846 Requerido(a) SILVINA MACIEL ACIOLY, CPF nº 77563158200, AV 12 DE OUTUBRO 3992 NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Altere-se a classe processual para execução fiscal.

1. Nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para pagar(em) a dívida mediante depósito judicial, no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais.
2. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, proceda-se a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução.
3. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver (art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais).
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO.
5. REGISTRE-SE a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.
6. Consigne-se no mandado que o executado, através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.

7. Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.

8. Efetuado o pagamento, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.

9. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.

10. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para pesquisa de bens via Bacenjud, Renajud e Infojud, após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).

10.1. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.

10.2. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).

10.3. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.

11. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Guajará-Mirim, portando este documento.

12. Intime-se o autor, através de seu representante/procurador, do teor do despacho.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.**

Guajará Mirim/RO, 22 de dezembro de 2022

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz(a) de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7005398-03.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária

Distribuição: 21/12/2022

Requerente: AUTOR: B. V. S., RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

Requerido: REU: F. J. R., R MENDONCA LIMA 3515 GUAJARA MIRIM - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nas ações de busca e apreensão, o valor atribuído à causa deve ser referente a soma das parcelas vencidas e vincendas.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - VALOR DA CAUSA - PROVEITO ECONÔMICO - SOMA DAS PARCELAS VINCENDAS E VENCIDAS - REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. O valor da causa nas ações de busca e apreensão deve corresponder à soma das parcelas vencidas e vincendas, uma vez que este é o proveito econômico pretendido pelo autor. (TJ-MG – AI: 10000150565463001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 29/02/0016, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2016).

Posto isso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor atribuído à causa, bem como recolher as custas processuais iniciais, conforme o disposto no inciso I do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003226-93.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Espécies de Títulos de Crédito

Distribuição: 14/10/2019

EXEQUENTE: ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA, AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 3996 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913

EXECUTADO: ANTONIO JOSE SALINAS CARNEIRO- Distrito de Extrema no Hospital Regional, local onde mesmo trabalha como motorista da ambulância, podendo ainda, ser localizado pelo telefone (69) 99239-0030

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Devidamente intimado a se manifestar acerca do pedido de adjudicação, o executado permaneceu silente, conforme se infere dos autos. Sendo assim, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem impugnação, defiro o pedido de adjudicação do bem móvel indicado no auto de penhora (Id Num. 66978654) em favor do exequente ANTÔNIO SOARES DE OLIVEIRA.

Desta feita, DEFIRO a adjudicação da motocicleta HONDA BIZ C100 ES, placa CNV 0960, 2003/2004, chassi 9C2HA0704R000360, pelo valor da avaliação de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (Id Num. 66978654) (artigo 876 do CPC).

Caso o valor do crédito do exequente seja inferior ao(s) do(s) bem(ns), deverá depositar no prazo de 3 (três) dias a diferença, ficando esta à disposição do executado (artigo 876, § 4º, inciso I do CPC).

Intime-se o executado da adjudicação (art. 876, §1º, CPC), por seu advogado (DJ), se constituído, ou pessoalmente, por mandado ou carta, caso não constituído. Considera-se realizada a intimação quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao Juízo (art. 876, § 2º, CPC). Dispensa-se a intimação se executado tiver sido citado por edital e deixado de constituir procurador nos autos (art. 876, § 3º, CPC).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação e não havendo impugnação, vias desta decisão servirão de auto de adjudicação e de mandado de entrega do bem ao adjudicatário (artigo 877 do CPC), dispensando-se outras assinaturas.

Cumpridas as providências supramencionadas, intime-se o exequente a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, pugnado a extinção ou o prosseguimento da execução/cumprimento de sentença.

Intime-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/AUTO DE ADJUDICAÇÃO/MANDADO DE ENTREGA

Guajará-Mirim, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003391-72.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial/ Nota Promissória

Distribuição: 30/09/2021

EXEQUENTE: ANDREIA ELIZETE SCHMITZ LTDA - ME, CNPJ nº 26553423000122, RUA FABIANA 6665, - ATÉ 6961/6962 CUNIÃ - 76824-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, OAB nº DF46798

EXECUTADO: TEIDE SANTANA PORTUGAL, CPF nº 07955022220, AV QUINZE DE NOVEMBRO 779 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO2622, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO, OAB nº RO177, - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO

## DESPACHO

Diante da contraproposta apresentada pela parte exequente sob o ID: 85259171, diga a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Guajará-Mirim, 22 de dezembro de 2022.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7005349-59.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Divórcio Litigioso / Fixação, Dissolução, Guarda

Distribuição: 19/12/2022

REQUERENTE: E. R. M., AV. BEIRA RIO 186 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3527

REQUERIDO: R. D. B. B. M., AV. MIGUEL HARTZINAKIS 2770 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Esclareça a parte autora se o objeto da ação é apenas e tão somente a decretação do DIVÓRCIO entre as partes ou se trata também de OFERTA DE ALIMENTOS em face dos filhos menores.

Sendo o caso dos dois pedidos, deverá retificar a peça inaugural a fim de incluir os filhos menores BRUNA DE BRITO MONTEIRO e ALEX DE BRITO MONTEIRO no polo passivo da ação no tocante a oferta de alimentos, corrigir o valor atribuído à causa em analogia ao artigo 292, inciso III do CPC, bem como comprovar o recolhimento da diferença das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7005406-77.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 22/12/2022

AUTORES: GERALDO DAMASCO COSTA, BECO DO MACEDO 31 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV. 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Por força do que dispõe o artigo 2º, §4º da Lei 12.153/2009, a competência absoluta para processar e julgar a demanda é do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.

Com efeito, após a publicação da Lei n. 12.153/2009, o foro próprio para a tramitação de ações contra o Estado de valor inferior ao teto de 60 salários mínimos foi deslocado das varas cíveis para o juizado, local onde haverá, em tese, concentração de atos e, portanto, maior celeridade.

Deveras, nos termos do §4º do artigo 2º da Lei em comento, "No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta".

Ademais, verifico que o pedido principal do autor, por ora, limita-se "a consulta em oftalmologia para avaliação e conduta cirúrgica", se for o caso. Ainda, conforme se infere dos documentos anexados, não houve negativa estatal em relação ao pedido de CONSULTA EM OFTAMOLOGISTA, protocolizada junto ao SISREG em 09/12/2022 (Id Num. 85463754 - Pág. 3).

Posto isso, nos termos do artigo 64, §1º do CPC; artigo 109, §3º da CF e artigo 2º, §4º da Lei 12.153/2009, declino a competência para processar e julgar esta demanda em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca de Guajará-Mirim.

Encaminhem-se os autos.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 0004620-36.2014.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Alimentos/ Pagamento

Distribuição: 03/11/2014

EXEQUENTE: M. E. V. P., CPF nº DESCONHECIDO, AV. CAMPO SALES, 1210, NÃO CONSTA TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570, AV. 13 DE SETEMBRO SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO: N. D. P., CPF nº 34940588220, RUA: LEOPOLDO DE MATOS 2896, NÃO CONSTA CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1015, - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, OAB nº RO1502, AV 15 DE NOVEMBRO 2000 CASA SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GALANNI DORADO DE OLIVEIRA, OAB nº PR77441, AVENIDA BRASIL, - DE 8501/8502 A 9985/9986 COQUEIRAL - 85807-030 - CASCAVEL - PARANÁ, DANIEL ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº AC2926, ALAMEDA AUGUSTO STELLFELD 1671, APA 101 BIGORRILHO - 80730-150 - CURITIBA - PARANÁ

DESPACHO

Devido a informação de que o executado encontra-se preso no município de Mamanguape/PB, conforme petição de ID: 85460197 - Pág. 1-2, habilitei os causídicos indicados perante o sistema PJe, para tanto concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para a juntada da procuração. Conforme anotado no pronunciamento de ID: 85455539, o comprovante de pagamento juntado aos autos faz referência ao valor do débito constante no mandado de prisão, com os cálculos da petição em 03/12/2021 - ID: 66006758.

Considerando o recesso forense e a impossibilidade de remessa dos autos à Contadoria Judicial, intime-se o executado a proceder com o pagamento das parcelas vencidas/vincendas no trâmite da demanda, devendo utilizar-se do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para fins de cálculo do débito remanescente, sob pena de não revogação do decreto prisional.

Com a juntada dos cálculos e comprovante de pagamento, tornem os autos conclusos com URGÊNCIA.

Intimem-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003982-34.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Liminar

Distribuição: 05/11/2021

AUTOR: GILMAR AFONSO OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

REU: DOM BOSCO INDUSTRIA DE RACAO ANIMAL E PECUARIA LTDA

ADVOGADO DO REU: MARIANA CORREIA DA SILVA GANANCA, OAB nº RO6672

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

Compulsando os autos, verifico que houve cumprimento voluntário da obrigação financeira constante da sentença, bem como sobreveio pedido de expedição de alvará pela exequente e pedido de extinção do feito (Id Num. 85397705).

Expedi a competente ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Conta Judicial: 3784 / 040 / 01510887-3

Favorecido do alvará eletrônico:

Nome do Banco: BANCO DO BRASIL - 001

Número da Agência: 2270-5;

Número da Conta Corrente: 23.870-8;

Nome do favorecido CAROLINA ALVES DOS SANTOS;

CPF: 008.515.572-10

Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos.

As custas, se existirem, serão quitadas pela executada. Intime-se para recolhimento. Em caso de inércia, inscreva-se o débito em dívida ativa.

Certifique-se o encerramento da conta judicial vinculada aos autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intime-se. Após, arquivem-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002889-07.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Distribuição: 19/09/2019

EXEQUENTE: SANDRA LIMA KARANTINO, AVENIDA PRINCESA ISABEL 1345, CASA SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795A

EXCUTADO: DARLAN BARBOZA DE OLIVEIRA, ANTONIO LUIS DE MACEDO 1373 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Realizei ordem de bloqueio das contas bancárias em nome da parte executada por meio do sistema SISBAJUD com reiteração automática do comando de penhora online "teimosinha", pelo período de 30 (trinta) dias. Entretanto, tal diligência restou infrutífera, conforme espelho anexo. Desbloqueei o valor ínfimo encontrado.

Assim, intime-se o ente público exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer providências para solução da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão/arquivamento dos autos.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000074-03.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Duplicata

Distribuição: 13/01/2020

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA, AVENIDA MAMORÉ 415, - ATÉ 1403 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: A. DO NASCIMENTO MOURA IMPORT. E EXPORT. - ME, AV. DR. LEWERGER 1073 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que no caso de empresa individual há confusão patrimonial entre a pessoa física e a pessoa jurídica, defiro o pedido retro. Inclua-se ANDREW NASCIMENTO MOURA, CPF n. 845.239.562-00, no polo passivo da ação.

O bloqueio de valores via SISBAJUD retornou negativo, conforme espelho anexo.

Esclareço, por oportuno, que o bloqueio foi realizada somente no CPF do executado, em virtude da comprovação do recolhimento de apenas uma diligência.

Intime-se a parte exequente para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 0003629-02.2010.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial/ Pagamento, Prazo, Citação

Distribuição: 20/08/2010

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE, CNPJ nº 22855183000160, AC NOVA MAMORÉ 3671, AVENIDA DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 3142 CENTRO - 76857-970 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO CONESUQUE FILHO, OAB nº RO1009A, AV. ANTONIO MATOS PEIDADE 3272 SÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE RENATO SOARES DO NASCIMENTO, CPF nº 13189352453, AFONSO PENNA 6904 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURICE NUNES DA SILVA, OAB nº RO9720, RUA MIGEUL CALMON 3805, - ATÉ 1346/1347 CASTANHEIRAS - 76820-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Em razão da petição retro que requer imediato desbloqueio dos valores, conforme já determinado no pronunciamento de ID: 85008544, compulsando o sistema SISBAJUD foi verificado que embora tenha dado o comando de desbloqueio dos valores naquela oportunidade, porém, não foi cancelada a ordem de "Teimosinha", pelo que resultou novo bloqueio on line.

Assim, nesta oportunidade, foram desbloqueados novamente os valores, conforme espelho em anexo.

No mais, cumpra-se o despacho de ID: 85008544.

Intimem-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7005400-70.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário

Distribuição: 21/12/2022

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, PAULA LOPES DA ROCHA, OAB nº RO12109

Requerido: EXECUTADOS: JOEL ALBINO DE SOUZA, MARCELO JOSE DA COSTA, ALONSO VIANA MARIANO

EXECUTADOS: JOEL ALBINO DE SOUZA, 9º LINHA DA TAGUARA, KM 20 s/n DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, MARCELO JOSE DA COSTA, LINHA 27-B, KM 23 - PROJETO SIDNEY s/n DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ALONSO VIANA MARIANO, LINHA 21-B, KM 5,5 s/n DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda, no valor de trezentos e quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e dois reais, conforme art. 829 do CPC.
2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
3. Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).
4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, não havendo bens indicados pela parte exequente, procederá o oficial de justiça, de imediato a penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
5. Advirto o senhor Oficial de Justiça que caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, deverá apreendê-los e depositá-los ao exequente, nos termos do artigo 839, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.
6. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
7. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.
8. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
9. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 231 do CPC).
10. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).
11. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).
12. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.
13. Cópia do presente servirá como certidão para fins de averbação premonitória junto aos órgãos competentes, a ser realizada pela parte exequente que deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, conforme determina o §2º do artigo supracitado, formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados. nos termos do artigo 828 do CPC.

À CPE para vincular o comprovante de pagamento de custas avulsas de ID: 85460349 aos presentes autos perante o sistema de controle de custas.

SERVE COMO MANDADO DE EXECUÇÃO/CARTA PRECATÓRIA - FICA DEFERIDO VIA AR, CASO REQUERIDO, APENAS PARA O ATO DE CITAÇÃO (SEM ATOS EXPROPRIATÓRIOS).

EXECUTADOS: 1) ALONSO VIANA MARIANO, residente na Linha 21-B, KM 5,5, s/n, Distrito de Nova Dimensão, CEP 76857-000, na cidade de Nova Mamoré-RO; e,

2) MARCELO JOSE DA COSTA, residente na Linha 27-B, KM 23, s/n, Projeto Sidney, Distrito de Nova Dimensão, CEP 76857-000, na cidade de Nova Mamoré-RO;

3) JOEL ALBINO DE SOUZA, residente na 9º linha da Taguara, KM 20, s/n, Distrito de Nova Dimensão, CEP 76857-000, na cidade de Nova Mamoré- RO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003902-36.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 / Acesso

Distribuição: 05/09/2022

Requerente: REQUERENTE: JOANE DE LIMA SANTIAGO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: HELIO FERNANDES MORENO, OAB nº RO227A

Requerido: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO INTERESSADO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Trata-se de pedido de alvará ajuizado por JOANE DE LIMA SANTIAGO para levantamento de valores deixados em razão do falecimento de sua genitora MARIA DE LIMA VITOR.

A autora foi intimada para emendar a inicial, sob pena de indeferimento.

Todavia, conforme se verifica dos movimentos processuais, a parte autora deixou transcorrer o prazo concedido sem atender à determinação judicial.

Deste modo, como não houve a diligência e atenção necessárias da parte autora, há que se presumir a falta de interesse, circunstância autorizadora da extinção e arquivamento do processo.

É o breve relatório. Decido.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL COM EXTINÇÃO do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso IV ambos do CPC.

Considerando que, nos termos do artigo 1º, §1º da Lei 3.896/2016, o fato gerador das custas ocorre no momento da propositura da ação, condeno a autora ao seu pagamento.

Com o trânsito em julgado, intime-a a efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de envio do débito ao Cartório de Protesto e à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Em caso de inércia, proceda-se com o necessário junto ao sistema de controle de custas e Sitafe Web.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Arquive-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7005401-55.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Monitória / Cédula de Crédito Bancário

Distribuição: 21/12/2022

Requerente: AUTOR: BANCO DO BRASIL, SETOR BANCARIO SUL NC, QUADRA 4 BLOCO C CENTRO - 70210-000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Requerido: REU: W. DA S. OLIVEIRA LTDA, AV. NOSSA SENHORA DE FÁTIMA 3430 GUAJARÁ-MIRIM - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme o disposto no inciso I do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7005403-25.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Contratos Bancários

Distribuição: 21/12/2022

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AVENIDA AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA



ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

REU: SUELY MONTEIRO DE SOUZA, CPF nº 67441394287, RUA FIRMO DE MATOS N 1467, CASA LARANJA BAIRRO SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme o disposto no inciso I do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7005326-16.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Fixação, Alimentos

Distribuição: 16/12/2022

EXEQUENTE: TAISSA CRISTINE ARAGAO ANDRADE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIRYA LUCAS ARAGAO, OAB nº RO9983

EXECUTADO: MIGUEL MALALA ANDRADE, RUA FAMA 7634 CASALHEIRA - 76813-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

INTIME-SE a parte executada, por intermédio de seu causídico se houver ou pessoalmente, para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA, pague o débito atualizado e indicado no valor de R\$ 1.456,56 (um mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de aplicação de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% do valor do débito (Art. 523, §1º do CPC).

Poderá o executado, ainda, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do transcurso do prazo para pagamento da dívida supramencionados, nos termos do artigo 525 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo sem o pagamento o que deverá ser certificado nos autos, aplico a multa de 10%, bem como os honorários advocatícios também em 10%, previstos no §1º do artigo 523 do CPC, devendo a parte exequente ser intimada a apresentar os cálculos atualizados, salvo quando se tratar de parte assistida pela Defensoria Pública, ocasião em que os autos deverão ser remetidos a contadoria judicial para atualização do débito.

Em seguida, determino a expedição de mandado/carta precatória de penhora, intimação e avaliação de bens em nome do executado a ser cumprido em seu endereço, nos termos do §3º do artigo 523 do CPC.

Após, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7005397-18.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Contratos Bancários

Distribuição: 21/12/2022

Requerente: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AVENIDA AIRTON SENA 1109, COOPERATIVA SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

Requerido: REU: SUELY MONTEIRO DE SOUZA, RUA FIRMO DE MATOS N 1467, CASA LARANJA BAIRRO SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme o disposto no inciso I do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7005362-58.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Carta Precatória Cível / Citação

Distribuição: 19/12/2022

Requerente: DEPRECANTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO DEPRECANTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

Requerido: DEPRECADO: CLARICE TEODORO DE SOUSA, RUA SERGIPE 1198 LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para comprovar o pagamento das custas referentes à carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de sua devolução.

Comprovado o pagamento, cumpra-se a deprecata, servindo a cópia de mandado.

Por outro lado, não comprovado o pagamento, devolva-se à origem sem o devido cumprimento e arquite-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7005331-38.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Monitória / Duplicata

Distribuição: 16/12/2022

Requerente: AUTOR: PATENA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESINAS E FILMES PLASTICOS LTDA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR CARDOSO PEREIRA, OAB nº BA30664

Requerido: REU: I AUGUSTO M SOUZA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUcoes IMP E EXP LTDA

REU: I AUGUSTO M SOUZA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUcoes IMP E EXP LTDA, PRINCESA ISABEL C/ GUAPORE 4834 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 700 do CPC).

Defiro, pois, de plano, a expedição de mandado para citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial (art. 701 do CPC), acrescidos de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, anotando-se que, no caso o réu cumpra, ficará isento de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Consto ainda que nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial (art. 701 do CPC).

À CPE para vincular o boleto e comprovante de pagamento de custas processuais avulsas de ID: 85389932 - Pág. 1-2 aos presentes autos.

SERVE DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

REQUERIDO: I AUGUSTO M SOUZA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUcoes IMP E EXP LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 36.738.497/0001-97, com sede na Avenida Princesa Isabel c/ Guaporé, nº 4834, Bairro Liberdade, no Município de Guajara - Mirim - RO, Cep 76.850-000.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022 .

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7005353-96.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Contratos Bancários

Distribuição: 19/12/2022

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Requerido: EXECUTADO: RODRIGO NORONHA CADARIO, 7A LINHA DO RIBEIRÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme o disposto no inciso I do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

JAIRCES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7004620-33.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Divórcio Consensual / Fixação, Dissolução

Distribuição: 26/10/2022

Requerente: REQUERENTES: R. N. A., AV. DUQUE DE CAXIAS 2283 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, J. M. D., AV. DUQUE DE CAXIAS 2283 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS REQUERENTES: SAMUEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

Requerido:

Advogado (a) Requerida: SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora possa juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se via DJe.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

JAIRCES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7005399-85.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário

Distribuição: 21/12/2022

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, PAULA LOPES DA ROCHA, OAB nº RO12109

Requerido: EXECUTADOS: ALONSO VIANA MARIANO, YURI HENRIQUE LIRA DE LACERDA

EXECUTADOS: ALONSO VIANA MARIANO, LINHA 21-B, KM 5,5 s/n DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, YURI HENRIQUE LIRA DE LACERDA, LINHA 25 B, KM 62 s/n ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda, no valor de duzentos e sessenta e seis mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos, conforme art. 829 do CPC.

2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

3. Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).

4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, não havendo bens indicados pela parte exequente, procederá o oficial de justiça, de imediato a penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

5. Advertir o senhor Oficial de Justiça que caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, deverá apreendê-los e depositá-los ao exequente, nos termos do artigo 839, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.

6. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

7. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.

8. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

9. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 231 do CPC).

10. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

11. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).

12. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.

13. Cópia do presente servirá como certidão para fins de averbação premonitória junto aos órgãos competentes, a ser realizada pela parte exequente que deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, conforme determina o §2º do artigo supracitado, formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados. nos termos do artigo 828 do CPC.

À CPE para vincular o comprovante de pagamento de custas avulsas de ID: . 85460317 - Pág. 1 aos presentes autos perante o sistema de controle de custas.

SERVE COMO MANDADO DE EXECUÇÃO/CARTA PRECATÓRIA - FICA DEFERIDO VIA AR, CASO REQUERIDO, APENAS PARA O ATO DE CITAÇÃO (SEM ATOS EXPROPRIATÓRIOS).

EXECUTADOS: ALONSO VIANA MARIANO, CPF nº 06342236232, LINHA 21-B, KM 5,5 s/n DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, YURI HENRIQUE LIRA DE LACERDA, CPF nº 70359227252, LINHA 25 B, KM 62 s/n ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Guajará-Mirim, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002031-39.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença/ Guarda, Regulamentação de Visitas

Distribuição: 14/09/2020

REQUERENTES: J. G. M. D. R., CPF nº 76515494220, RUA RIO DE JANEIRO 3688 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, C. R. D. S., CPF nº 01999995201, AV PORTO VELHO sn, EM FRENTE A IGREJA CATOLICA, DISTRITO DE NOV - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133

MAURICE NUNES DA SILVA, OAB nº RO9720, AVENIDA ANTONIO MATOS PIEDADE 3488 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos honorários fixados na sentença de ID: 74918574, em desfavor de JOSÉ GENILDO MENDES DA ROCHA.

Acerca da petição retro, esclareça a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se requer extinção do cumprimento de sentença pelo pagamento da obrigação.

Intimem-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7005342-67.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Acesso

Distribuição: 18/12/2022

AUTOR: GILMAR CAO, CPF nº 74006657234, AVENIDA FORTALEZA sn, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586

REU: DEMI LEONARDO ROSA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 22, KM-45 RODOVIA BR-421 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, AMADEU RODRIGUES SOARES, CPF nº 71097066215, RUA DA IGREJA BRASIL PARA CRISTO, 5ª RUA, LADO DIR s/n, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Conforme o princípio da não surpresa, positivado nos artigos 9 e 10 do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de eventual coisa julgada, tendo em vista que o processo nº 7001761-78.2021.8.22.0015, que tramitou neste juízo, já transitado em julgado, contém nos autos o mesmo pedido, a mesma causa de pedir e o mesmo valor da presente demanda.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7005389-41.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Despejo por Denúncia Vazia, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Distribuição: 20/12/2022

AUTOR: JAIR JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 71526714949

ADVOGADOS DO AUTOR: WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, OAB nº RO3797

REU: C. U. O. PINHEIRO DA SILVA - ME- Rua Marechal Deodoro, nº 6260, Bairro Cidade Nova, Nova Mamoré/RO OU Av. Desiderio Domingos Lopes, nº. 4118 ou 3985, Bairro Centro - Nova Mamoré/RO

REU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, defender-se ou purgar a mora, depositando em Juízo a integralidade do débito a fim de evitar a resolução da locação (inciso II do artigo 62 da Lei n. 8.245/91).

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344 do CPC).

Cientifiquem-se eventuais sublocatários e ocupantes.

Para o caso de purgação da mora, arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor débito atualizado até a data do efetivo pagamento.

Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO

Guajará-Mirim, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0004620-36.2014.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Alimentos / Pagamento

Distribuição: 03/11/2014

Requerente: EXEQUENTE: M. E. V. P.

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido: EXECUTADO: N. D. P.

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1015, JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, OAB nº RO1502, AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B, GALANNI DORADO DE OLIVEIRA, OAB nº PR77441, DANIEL ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº AC2926

SENTENÇA

Trata-se de execução de alimentos.

O exequente apresentou os cálculos atualizados no ID: 66006758 em 03/12/2021, sendo decretada a prisão civil do executado em 17/01/2022 (ID: 67067646).

Sobreveio informação que o executado encontra-se preso no município de Mamanguape/PB, conforme petição de ID: 85460197 - Pág. 1-2 e juntada de comprovante de pagamento do valor R\$ 28.266,78, montante este que constou no mandado de prisão.

Instado o executado a pagar o valor das prestações vencidas/vincendas, bem como o exequente apresentar os cálculos (ID: 85455539).

O executado requereu habilitação nos autos, atualização do débito e revogação do mandado de prisão (ID: 85460197).

Comunicação de cumprimento do mandado de prisão do Cartório Unificado de Mamanguape do Tribunal de Justiça da Paraíba (ID: 85466727 - Pág. 1-28).

Em pronunciamento de ID: 85468598, foi indeferida a remessa dos autos à contadoria judicial, oportunizando também ao executado apresentar os cálculos, devendo utilizar-se do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para fins de cálculo do débito remanescente, e proceder com o devido pagamento.

Aportando aos autos a petição do exequente com valor atualizado do débito, que indicou a diferença de R\$ 5.450,87 do mandado de prisão dentre outras atualizações que ainda importaria o valor de R\$ 28.584,65 (ID: 85471460).

Por sua vez, o executado comprovou o pagamento do débito do valor de R\$ 5.450,87 referente atualização do valor constante do mandado de prisão (ID: 85470298).

Em nova petição, o executado contesta o valor apontado como remanescente, ao passo que considera o despacho deste juízo para pagamento dos valores após a atualização do exequente em 03/12/2021 (ID 66006758), pelo que anexa o comprovante de pagamento no valor de R\$ 3.606,16 (ID: 85473680 - Pág. 1-2), aduzindo ser referente às parcelas de 28 de dezembro de 2021 e antecipada a última para o dia 20 de dezembro de 2022, conforme parte final da planilha apresentada pelo exequente ao ID: 85471460).

É o que há de relevante. Decido.

Antes da expedição do mandado de prisão foi oportunizada à parte exequente apresentar cálculo atualizado, que conforme petição de ID: 66006758, consiste no valor de R\$ 28.266,78.

Com a prisão do executado, o mesmo comprovou o pagamento do valor constante no mandado de R\$ 28.266,78, bem como a sua atualização no valor de R\$ 5.450,87 e, ainda, as prestações vencidas após a expedição do mandado de prisão no valor de R\$ 3.606,16. Assim, verifico que a parte exequente obteve êxito na execução, uma vez que o executado cumpriu sua obrigação, efetuando o pagamento das prestações alimentícias em atraso.

Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil e, por consequência, REVOGO o decreto prisional.

Cópia desta sentença servirá como ALVARÁ DE SOLTURA em favor do executado NILTON DORADO PEREIRA, RG 415.567 SSP/RO, CPF 349.405.882-20, filho de Benedito Pereira de Souza e Mercedes Dorado Pereira.

Proceda-se à devida baixa do mandado e anotações pertinentes junto ao BNMP.

Em razão de constar em conta judicial somente o valor de R\$ 28.266,78 (depositado ao ID: 85460199), aguarde-se o prazo de 24 horas para integração entre os sistemas dos valores depositados na data de hoje, após, tornem os autos conclusos na pasta de "Despacho Alvará", para expedição de alvará na modalidade eletrônica de transferência de todos os valores à conta indicada pela parte exequente.

Isento de custas e/ou honorários.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA/CARTA PRECATÓRIA.

JUÍZO DEPRECADO: VARA DE FAMÍLIA DE MAMANGUAPE/PB.

Prazo para cumprimento: URGENTE.

DESPESAS: JUSTIÇA GRATUITA.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7034728-58.2020.8.22.0001

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Fixação, Guarda

Distribuição: 16/12/2022

AUTORES: C. L. A. D. O., RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1725, - DE 1705/1706 A 2024/2025 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J. L. B. D. R., RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1725, - DE 1705/1706 A 2024/2025 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: J. W. A. D. O., RUA PORTUGAL 3250, - DE 3041/3042 AO FIM JARDIM EUROPA - 76871-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946A

DESPACHO

Recebo os autos no estado em que se encontram.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção.

Em caso de pedido de julgamento antecipado, remetam-se os autos ao MP.

Ao final, venham os autos conclusos para sentença.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000918-84.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial/ Nota Promissória

Distribuição: 27/03/2019

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME, CNPJ nº 0591590000182, AV. DOM PEDRO II 269 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, AV. CAMPOS SALES 1.190, GALERIA MENEZES TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A

EXECUTADO: SAMIA MARQUES SERRATH, CPF nº 57784655215, AV. GETÚLIO VARGAS 493 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Sobreveio aos autos o pedido para levantamento do montante disponível através da expedição de alvará eletrônico.

Pois bem.

Como é cediço, nos termos dos artigos 103 e 104, ambos do CPC, a parte é representada por advogado legalmente habilitado, não podendo este, sem o instrumento do mandato, representar aquela em juízo.

In casu, compulsando os autos, não vislumbrei o instrumento de mandato/procuração, devidamente assinado pela parte autora (outorgante), razão pela qual, deixo, por ora, de atender ao pedido retro.

Dito isto, nos termos do artigo 76 do CPC, intime-se a parte postulante para regularizar a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7004995-44.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Inventário/ Inventário e Partilha

Distribuição: 29/11/2016

REQUERENTES: FABIOLA ALESSANDRA DURAN PEDRAZA OLIVEIRA, CPF nº 85828211234, RUA ARUBA 7821, - DE 7509/7510 A 7841/7842 TANCREDO NEVES - 76829-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIO ALESSANDRO DURAN PEDRAZA OLIVEIRA, CPF nº 71319247253, RUA ARUBA 7821, - DE 7509/7510 A 7841/7842 TANCREDO NEVES - 76829-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, CPF nº DESCONHECIDO, FRANCINILDA ALVES PEREIRA, CPF nº 54059267287, ALUIZIO FERREIRA 1726, CASA 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ELISAMAR ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 00922486247, ALUIZIO FERREIRA 1726, CASA 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIAMARA ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 00922489262, ALUIZIO FERREIRA 1726, CASA 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ELIOSMAR LEITE EE OLIVEIRA JUNIOR, CPF nº 00510561276, AV. UIZIO FERREIRA 1726, CIDADE DE IATA DISTRITO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR, OAB nº RO1644, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR55483, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

INVENTARIADO: ELIOSMAR LEITE DE OLIVEIRA, CPF nº 10656936215, ALUIZIO FERREIRA 1726, CASA 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando-se os autos, observa-se que a prestação jurisdicional constante do inventário já foi exaurida, mediante prolação de sentença, expedição de formal de partilha e trânsito em julgado.

Dessa forma, em virtude da coisa julgada formal, mostra-se inviável o processamento do pedido retro, já que este foi encerrado em definitivo.

Apenas por amor à argumentação, transcrevo a informação contida na sentença homologatória de Id Num. 64072775, em relação ao valor a ser recebido sobre o consórcio:

“Sem prejuízo, determino à ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO HONDA a liberação do crédito existente em nome do de cujus ELIOSMAR LEITE DE OLIVEIRA, CPF nº 106.569.362-15, referente ao consórcio grupo 39420, cota 379/Rd-01, ou qualquer outro que eventualmente exista em seu nome/CPF, diretamente em favor dos herdeiros cadastrados aos autos, quais sejam, FRANCINILDA ALVES PEREIRA, ELISAMAR ALVES DE OLIVEIRA, ELIAMARA ALVES DE OLIVEIRA, FABIO ALESSANDRO DURAN PEDRAZ OLIVEIRA, FABIOLA ALESSANDRA DURAN PEDRAZ OLIVEIRA e ELIOSMAR LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR, sendo 50% para a cônjuge supérstite e os outros 50% divididos igualmente em 5 partes, através de depósito/transferência em conta por eles indicados.”

Por essa razão, indefiro o pedido formulado.

Determino o retorno dos autos ao arquivo.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7005408-47.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Inventário/ Inventário e Partilha

Distribuição: 22/12/2022

REQUERENTES: M. A. D. S. L., CPF nº 05682982258, AVENIDA PRINCESA ISABEL 1732 B SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, J. D. S. L. D. S., CPF nº 59357991204, AV BOUCINHA DE MENEZES 100 CRISTO REI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, F. D. S. L. J., CPF nº 35022388200, RUA MARCOS AURÉLIO GUSMAN 209, - ATÉ 246/247 ARIGOLÂNDIA - 76801-178 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180A

INVENTARIADO: E. D. F. D. S. L., CPF nº 02498383204, AVENIDA PRINCESA ISABEL 1732 B SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o pedido contido na petição de Id Num. 85468729, redistribua-se o feito por prevenção, a fim de evitar decisões conflitantes aos processos em trâmite na 1ª Vara Cível desta Comarca de n. 7001053-67.2017.8.22.0015 e 0003238-76.2012.8.22.0015.

Ainda, por tratar-se do mesmo magistrado titular das varas cíveis, faço consignar a necessidade de emenda ao despacho inicial (Id Num. 85468720).

Guajará-Mirim, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7005412-84.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Reconhecimento / Dissolução

Distribuição: 23/12/2022

AUTOR: OLDAIR DA SILVA GOMES, CPF nº 01470501201, AV. NOSSA SENHORA DE FÁTIMA 2941 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEILANE RIBEIRO CAMELO, OAB nº RO11028

REU: ROSILENE MARQUES BERNARDO, CPF nº 34922512268, AV. NOSSA SENHORA DE FÁTIMA 2941 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MARIA MARQUES SOBRINHO, CPF nº 09625844287, AV. GIÁCOMO CASARA 1583 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária.

Em consulta ao sistema PJe, verifico que no dia 03/03/2021 o autor ingressou com ação com a mesma causa de pedir e pedido, autuada e distribuída na 1ª Vara Cível sob a numeração 7000497-26.2021.8.22.0015 que, posteriormente, fora extinta sem resolução do mérito por falta de emenda.

Conforme preceitua o inciso II do art. 286 do CPC, "Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;"

Embora o Código fale em distribuição por dependência, o artigo 285, inciso II do CPC, na realidade, fixa por prevenção a competência do juízo que conhece a demanda anteriormente ajuizada cujo processo foi extinto sem resolução do mérito, coibindo a escolha do juízo pelo litigante, manobra esta, que importa em clara ofensa ao direito fundamental ao juízo natural e à paridade de armas no processo civil. Sendo assim, evidente, portanto, a prevenção do juízo da 1ª Vara Cível.

Posto isso, redistribua-se o presente feito em favor do juízo da 1ª Vara Cível desta comarca, vez que lá tramitou processo idêntico nº. 7000497-26.2021.8.22.0015

Intime-se.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004442-84.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Honorários Advocatícios

Distribuição: 13/10/2022

Requerente: EXEQUENTE: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

Requerido: EXECUTADO: JOEL SOUZA DUARTE

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3527, JAIRO PELLERES, OAB nº RO1736A

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

Compulsando os autos, verifico que houve cumprimento voluntário da obrigação financeira constante da sentença, bem como sobreveio pedido de expedição de alvará (ID: 85467201).

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos.

Procedi com o desbloqueio de valores junto ao SISBAJUD e consta o comando de cancelamento de ordem reiterada - "Teimosinha", conforme telas anexas.

Expedi ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor do advogado constituído para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 1.254,15 AURISON DA SILVA FLORENTINO ADVOGADOS 29.130.369/0001-09 1511045 - 2 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 3784 C.: 619-6 TOTAL

R\$ 1.254,15 Sem custas e sem honorários.  
Certifique-se o encerramento da conta judicial vinculada aos autos.  
Sentença publicada e registrada automaticamente.  
Intimem-se.  
Após, arquivem-se.  
Guajará-Mirim, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022  
JAIRCES TAVES BARRETO  
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO  
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br  
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível  
Processo: 7003554-18.2022.8.22.0015  
Classe/Assunto: Arrolamento Sumário/ Inventário e Partilha  
Distribuição: 15/08/2022  
REQUERENTE: DANIELA ALEXANDRA CURY LOBATO, CPF nº 34996622806, AV. LEOPOLDO DE MATOS 1.416 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: SUSANA CURY EL CHEBIB FILHA, OAB nº RO521  
REQUERIDO: SETEMBRINO LOBATO JUNIOR, CPF nº 37876198791  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO  
Retifiquei o valor da causa para R\$ 211.117,83 (duzentos e onze mil cento e dezessete reais e oitenta e três centavos), conforme requerido pela inventariante na petição de Id Num. 82906348.  
Sem prejuízo, REQUISITO, por derradeira vez ao gerente da agência Caixa Econômica Federal, agência 4713, a transferência dos valores depositados na(s) conta(s) de titularidade do de cujus Setembrino Lobato Júnior (CPF 378.761.987-91), a ser depositado em conta judicial, mediante comprovação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responder por crime de desobediência.  
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO  
AVENIDA VEREADOR ABEL FERREIRA NUM 110 - VILA REGENTE FEIJO - 33400 - SAO PAULO/SP - Tel: (11) 2076-4900 - Ag. Número: 4713-9  
E-mail: ag4713@caixa.gov.br  
Guajará-Mirim, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022  
JAIRCES TAVES BARRETO  
Juiz de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO  
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004154-39.2022.8.22.0015  
Classe/Assunto: Divórcio Litigioso / Dissolução, Violência Doméstica Contra a Mulher  
Distribuição: 23/09/2022  
REQUERENTE: A. C. R.  
ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA MARIA DE SOUZA, OAB nº MG108441  
REQUERIDO: R. D. S. A.  
Advogado (a) Requerida:  
SENTENÇA  
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO c/c PARTILHA, PEDIDO LIMINAR E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ALINE CAROLINE RICHTER ANDRADE em face de RAFAEL DA SILVA ANDRADE.  
Todavia, em consulta ao sistema PJE, constatei a existência de processo idêntico os mesmos pedidos formulados na presente ação foram também formulados em reconvenção, distribuído no dia 14/07/2022, perante esta mesma Vara Cível, sob a numeração 7003032-88.2022.8.22.0015.  
Intimada a se manifestar, a parte autora permaneceu inerte.  
Assim, existe óbice ao prosseguimento da ação, eis que presente o fenômeno da litispendência que ocorre quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do mérito.  
Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso V do CPC.  
Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7050224-59.2022.8.22.0001

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Pensão por Morte (Art. 74/9)

Distribuição: 14/07/2022

AUTOR: JAIMESON RODRIGUES DE SOUZA SANDERS, CPF nº 00610335294, AV. XV DE NOVEMBRO 1981, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594, RUA DAVI CANABARRO 3397 COSTA E SILVA - 76803-632 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, RUA CELESTITA 11260, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 CRISTAL DA CALAMA- PLANALTO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228, RUA BUENO AIRES 2139 EMBRATEL - 76803-600 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230

REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUAJARA-MIRIM, CNPJ nº 16464981000168, AVENIDA SANTOS DUMONT 893, SALA 2 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO, OAB nº RO6682, MASSANGANA 3567 CUNIÃ - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Esclareço que embora tenha constado no despacho a data da perícia no ano de 2023, digo que se trata de erro material, posto que o correto é 23 de dezembro de 2022.

Assim, aguarde-se a realização de perícia marcada para esta data.

Intimem-se.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0000885-29.2013.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Pagamento

Distribuição: 20/02/2013

EXEQUENTE: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL, SETOR BANCÁRIO SUL - SBS, QUADRA 01.BLOCO G Lote 32, 7º ANDAR NÃO CONSTA - 70070-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº SP211648, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541

EXECUTADOS: FRANCISCO ELDER MARINHO ARAUJO, AV. DOM PEDRO II 596, - INDUSTRIAL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, FRANCISCO M ARAUJO IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME, AV. XV DE NOVEMBRO 2468 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE RUI MARINHO ARAUJO, OAB nº RO6334A, JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, OAB nº RO1502, INGRID BRITO FREIRE, OAB nº RO10363, HERLIS ANDRADE SAIDE, OAB nº RO10052, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1015, TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA, OAB nº RO9787, AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

DESPACHO

Consta dos autos que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 0811480-84.2022.8.22.0000, interposto por FRANCISCO ELDER MARINHO ARAUJO.

Em razão disso, determino a suspensão do presente feito até o julgamento de mérito do referido recurso, consoante determinação monocrática noticiada no Id Num. 85483654.

Cumpra-se e, após, voltem conclusos.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO/CITAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001265-54.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Interdição/Curatela/ Tutela e Curatela

Distribuição: 11/05/2018

REQUERENTE: MARIA IZABEL RIVAROLA PINTO, CPF nº 69426228268, AV.: PEDRO ELEUTÉRIO 80, RUA DE SERVIÇO CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SAMUEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596, NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3527, AV. CAMPOS SALES 1981, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REQUERIDO: CARMEM ROSA RIVAROLA PINTO, CPF nº 69048428220, AV.: PEDRO ELEOTÉRIO 80 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante do teor da petição retro, tramite-se o mandado de Id Num. 83252902, para cumprimento por Oficial de Justiça na Comarca de Porto Velho, a fim de viabilizar a intimação da requerida MARIA GLADES RIVAROLA PINTO.

Em seguida, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA A SER CUMPRIDA PELO OFICIAL PLANTONISTA, que deverá certificar precisamente a hora de cumprimento do ato processual

MARIA GLADES RIVAROLA PINTO - Avenida João Paulo I, n. 2.400, Bairro Novo Horizonte, CEP 76.810-154, telefone (69) 99281-4980 Guajará-Mirim, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001709-19.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença/ Contratos Bancários

Distribuição: 04/08/2020

REQUERENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

REQUERIDO: SINEZIO CANDIDO DA FROTA, CPF nº 03771725291, AV ANTONIO CORREIA DA COSTA 2060 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA, OAB nº RO1910, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEXANDER NUNES DE FARIAS, OAB nº RO9364, AVENIDA CALAMA 2092, EDIFICIO TUCUMÃ, SALA 03 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido de desbloqueio de numerários.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, diga a parte exequente se tem proposta para pagamento de débito de forma parcelada, inclusive com descontos em folha de pagamento.

Intimem-se.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

## COMARCA DE JARU

## 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322

WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7006151-93.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Assistência à Saúde

REQUERENTES: SORAIA DUQUES CANDIDO, RUA PERNAMBUCO 1325 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JAQUELINE DUQUES SCHECLUSKI, RUA PERNAMBUCO 1325 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, PATRICK NATA DUQUES SCHECLUSKI SANTOS, RUA PERNAMBUCO 1325 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RAIMUNDO CATANHEDE 1247 BAIRRO SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, proposta por P.N.D.S.S, com 4 anos de idade e S.D.C, com 12 anos de idade, representados por sua genitora JAQUELINE DUQUES SCHECLUSKI em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, visando a realização dos exames cardíacos - Ecocardiografia Transtoracica Pediatria em favor de Patrick Natã Duques Schecluski Santos e exame de Ecocardiograma Pediatra e Cardiologista Pediatra em favor de Soraia Duques Candido.

Alega que os menores necessitam imediatamente da realização dos exames cardíacos - Ecocardiografia Transtoracica Pediatria em favor de Patrick Natã Duques Schecluski Santos e Ecocardiograma Pediatra e Cardiologista Pediatra em favor de Soraia Duques Candido, e demais procedimentos que vierem a ser necessários ao caso dos Requerentes.

O filho P.N.D.S.S apresenta cianose perioral, necessitando realizar, exames de Ecocardiograma Transtoracico Pediátrico, no valor de R\$ 450,00, e Ecocardiograma equivalente a R\$ 600,00.

A filha S.D.C necessita realizar as seguintes consultas e exames: 1) Consulta cardiologista pediatra no valor de R\$ 450,00 + R\$ 150,00 referente a eletrocardiograma com direito a um retorno; 2) cardiológica com eletrocardiograma no valor de R\$ 600,00; 3) Exame Ecocardiograma que custa em média R\$ 600,00 e Ecocardiograma que custa R\$ 450,00; 4) eletrocardiograma que custa o equivalente a R\$ 300,00.

Apresentou orçamentos (ID n. 84838111 - Pág. 4 a pag. 9).

Considerando sua hipossuficiência financeira, por não ter condições de arcar com o tratamento, requer, em caráter tutela provisória de urgência antecipada, provimento judicial para obrigar a que o requerido lhe fornecer os tratamentos.

Tece comentários jurídicos acerca da pretensão, e pugna, ao final, pela procedência do pedido inicial e confirmação da liminar. Junta mandato e documentos.

É o relato. Decido.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Da análise da petição inicial e documentos que a subsidiam, vislumbra-se presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória de urgência antecipada.

O perigo da demora na prestação jurisdicional final na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora de fato necessita, prontamente, da avaliação médica, segundo sua afirmação, não são disponibilizados pela parte requerida, e que se fazem indispensáveis aos seus prioritários tratamentos médicos.

Nesse sentido, tenho que as específicas informações técnicas constantes do laudo médico, fazem concluir pela necessidade urgente de tratamento sob pena de piora na situação dos pacientes (ID. 84838111 - Pág. 10 a 11), (ID 84838111 - Pág. 18, 19 e 33) e (ID n. 84838111 - Pág. 49 e 50).

Por sua vez, quanto à incapacidade financeira da parte autora de arcar com o custo dos medicamentos, entendo que restou evidenciada, em razão de ser beneficiário da previdência social (ID n.84838110 - Pág. 2), e diante dos documentos de ID N. 84838110 - Pág. 3 a 6), por ser atendida pela Defensoria Pública e os procedimentos serem de alto custo.

Neste contexto, certo remanesce que a não concessão da liminar antecipatória poderia traduzir desarrazoado agravamento dos seus quadros, com plausível comprometimento, também, da qualidade de vida dos autores - senão de suas próprias vidas - até o julgamento final da lide, mormente a se considerar já ter em curso tratamento atual, que não deve ser interrompido. Evidenciado, pois, o fundado receio de dano irreparável, ante o quadro clínico noticiado.

Destarte, a probabilidade do direito faz-se igualmente presente pelos documentos apresentados.

Nesta esteira, em cumprimento às disposições constitucionais mencionadas, a Lei Federal nº 8.080, de 19.09.1990, igualmente assegura a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis, e "reafirma que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

Nesse contexto, o caso em apreço tem natureza urgente e reclama pronta e efetiva intervenção jurisdicional, inclusive em homenagem ao Princípio da Efetividade, de maneira que se mostra imprescindível a tutela provisória de urgência antecipada pleiteada, para garantir, em sua plenitude, a satisfação efetiva do direito à manutenção do tratamento médico necessário à preservação da saúde dos autores, direito fundamental seu, não observado em sede administrativa.

Posto isto, com fulcro na Constituição da República, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada manejado, para: 1) DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio do chefe do poder executivo, sua Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, providencie os exames cardíacos (Ecocardiografia Transtoracica Pediátria em favor de Patrick Natã Duques Schecluski Santos e Ecocardiograma Pediatra e Cardiologista Pediatra em favor de Soraia Duques Candido), no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação desta decisão, sob pena de sequestro dos valores.

Em atenção ao teor dos Ofícios (CER- 008/2014/PROGER) e (RO-022/2014), encaminhados pelos órgãos de representação judicial dos entes públicos requeridos, deixo de designar audiência de conciliação, porquanto o histórico e experiência do juízo tem revelado que a parte requerida não realiza acordos em matérias como a dos autos. Saliente-se que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo, se houver autorização legal para tanto.

Passo seguinte, cite-se a parte requerida para, querendo, ofertar contestar ao pedido, no prazo de 30 dias – em interpretação analógica ao artigo 7º da Lei 12.153/09 que, apesar de não conceder prazo diferenciado para a prática de atos processuais, determina que a citação para audiência deverá ocorrer com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência – e sob as advertências legais.

Esclareça-se, na oportunidade, que no âmbito dos Juizados Especiais os prazos serão contados em dias corridos, e não em dias úteis, porquanto não aplicável o disposto no art. 219 do NCPC, segundo Enunciado FONAJE nº 165.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Dê-se vistas ao Ministério Público.

Cientifique-se a Defensoria Pública.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Jaru- RO, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022.

Alencar das Neves Brilhante Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7006411-73.2022.8.22.0003

Classe Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto Assistência à Saúde

REQUERENTES: CREMILDA MARTINS DOS SANTOS, GABRIEL MARTINS TEIXEIRA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE JARU - RO, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação de obrigação de fazer com tutela de urgência movida por G.M.T, representada por sua genitora, em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE JARU-RO, em que pleiteia a tutela de urgência para determinar que os requeridos providencie imediatamente o acompanhamento do autor com Psicoterapia, Terapia ocupacional e Fonoaudiólogo, por tempo indeterminado. Esclarece a representante do infante que ele, com apenas 7 anos de idade foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, CID F84, e que diante do diagnóstico, se faz necessário acompanhamento do autor com Psicoterapia, Terapia ocupacional e Fonoaudiólogo, por tempo indeterminado.

Conta que conseguiu o acompanhamento pelo SUS para realização de psicoterapia, porém com os outros tratamentos (Terapia ocupacional e Fonoaudiólogo) até o presente momento não foi possível obter êxito, motivo que teve que ajuizar a presente ação.

Alega que as despesas mensais do requerente com a 4 sessão com a Fonoaudióloga perfaz em torno de R\$ 800,00, e com 4 sessão de Terapia Ocupacional o valor de R\$ 1.200,00.

Esclarece que são de família carente e não podem arcar com os valores.

Ao final, requereu que lhe seja concedida liminar determinando a imediata cobertura integral do tratamento multidisciplinar indicado.

Juntou documentos.

É o relatório. DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-à defesa a concessão da antecipação de tutela.

No caso dos autos, a probabilidade do direito esta demonstrada através dos laudos médicos apresentados, IDs 85368119 - Pág. 3 e ID 85368120 - Pág. 7 a 9, que informam que a parte autora é portadora de transtorno de espectro autista (CID F 84.0) e que em face da patologia necessita de acompanhamento especializado.

A Lei n. 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, prevê tratamento prioritário e estabelece diretrizes para sua consecução, define TEA da seguinte maneira:

Art. 1º, §1º. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e das interações sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Igualmente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/15) e a Lei 12.767/2012 prevê tratamento prioritário conferido a pessoa com transtorno espectro autista (art. 9º).

Especificamente sobre o direito à saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a Lei n. 12.764/2012 prevê o direito ao diagnóstico precoce e à obrigatoriedade do fornecimento de atendimento multiprofissional ao paciente diagnosticado com autismo.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) os medicamentos;
- e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento

[...]

Ademais, o tratamento precoce segue as recomendações do PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO COMPORTAMENTO AGRESSIVO NO TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO, aprovado pelo Ministério da Saúde por meio da PORTARIA NO - 324, DE 31 DE MARÇO DE 2016.

Assim, está claro na legislação brasileira o direito da pessoa com patologia apresentada pela parte autora, à atenção integral às suas necessidades de saúde, o que inclui o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional, os métodos terapêuticos recomendados e o acesso a medicamentos e nutrientes, devidamente custeados pelo Estado.

Os documentos de ID n. 85368120 - Pág. 8 relatam a situação dele na escola, com muitas dificuldades, o que evidencia o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo na demora em iniciar os tratamentos.

Desta forma, presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória de urgência (artigos 294 e 300, ambos do CPC/2015) e atentando-se para os documentos apresentados no feito e que indicam a necessidade dos tratamentos, nos moldes da Lei n. 13.146/2015, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pelo requerentes, para o fim de DETERMINAR que o Estado de Rondônia e Município de Jaru/RO, providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, tratamento médico, baseado no método ABA, com acompanhamento em psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional, a ser fornecido pelo SUS ou rede privada custeada pelo Estado.

Excepcionalmente, deixo de designar audiência, citem-se os Requerido via Oficial de Justiça (art. 247, III, combinado com o art. 249 ambos do Código de Processo Civil), perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial, como determina o art. 242, §3º do Código de Processo Civil, contando-se o prazo para resposta no forma do art. 231, II do Código de Processo Civil.

Advirtam-se os Requerido que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Requerente, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do Código de Processo Civil.

Observe-se, quanto aos Requeridos, a regra do art. 183 do Código de Processo Civil.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessário:

- a) Citem-se os Requeridos para que nos termos da presente ação, para querendo, contestarem o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344 do Código de Processo Civil.
- b) Decorrido o prazo para contestação, INTIMA-SE a parte Requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – Havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.; II – Havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade a apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
- c) Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para deliberação.

Vistos ao Ministério Público.

Intima-se.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA

Porto Velho, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022

Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006237-64.2022.8.22.0003

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Honorários Advocatícios, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente/Exequente:FRANKLIN LEONARDO FERREIRA FLAUZINO, PROFESSORA ITALA 137 NUNES COELHO - 39740-000 - GUANHÃES - MINAS GERAIS

Advogado do requerente: FRANKLIN LEONARDO FERREIRA FLAUZINO, OAB nº MG165737

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE JARU - RO, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

## DESPACHO

Vistos.

Emende-se a inicial.

É de conhecimento que o cumprimento de sentença deve ocorrer nos mesmos autos em que se deu a cognição, em obediência ao sincretismo processual.

De efeito, intime-se a parte autora para esclarecer os fatos supramencionados.

Prazo de 5 dias.

Após, retornem os autos conclusos para decisão/extinção.

Intime-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7006223-80.2022.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: NILTON AMADO DOS SANTOS, CPF nº 48618713600, AVENIDA FLORIANOPOLIS 3631, CASA SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA, OAB nº RO2041

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE JARU - RO, RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1080, CASA SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, I. D. P. D. S. P. D. M. D. J., AVENIDA RIO BRANCO 1252, CASA SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

## DESPACHO

Vistos;

1. Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Estado/Município, ora demandado, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória. Caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária.

2. Cite-se os requeridos, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Alencar das Neves Brilhante

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

**1ª VARA CRIMINAL**

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Criminal

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo n.: 7005883-39.2022.8.22.0003

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes de Trânsito

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Parte requerida: WANDRESSA LAUENA LOURENCO, SETE DE SETEMBRO 3798 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR - TELECONFERÊNCIA



Origem: Jaru - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 7005883-39.2022.8.22.0003

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: WANDRESSA LAUENA LOURENCO, RG 1766294-SSP/RO, CPF 060908192-63, WhatsApp 69 9917-5781.

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Infração: Art. 331 do CP

Aos 14/12/2022 10:30 horas, utilizando sistema de teleconferência, nos termos no Art. 4º, § 2º do Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ de 24/04/2020, na presença do(a) Conciliador(a) Bel.(a) Eder Abidoral Fonseca de Araujo, sob orientação do MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal, Dr. Alencar das Neves Brilhante, foi instalada audiência de Transação Penal previamente ajustada com o autor do fato por telefone, referente aos autos de Termo Circunstanciado, onde figura como Autor do fato o acima mencionado.

Registra-se que a presente solenidade está sendo realizada por meio de telefone, sob anuência do autor do fato, Ministério Público e Defensoria Pública, o qual foram contactados previamente, sendo que o número de contato do autor do fato foi extraído dos presentes autos.

O Ministério Público e a Defensoria Pública ficaram à disposição para o presente ato de forma on-line.

Presente o Autor do fato, desacompanhado de advogado.

Indagado ao autor do fato se deseja o acompanhamento da Defensoria Pública, este declarou ser desnecessário.

Dado início aos trabalhos, o Ministério Público do Estado de Rondônia, por entender necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime perpetrado, através de cota juntada aos autos, sendo reformulada nesta solenidade, deixa, por ora, de oferecer denúncia em desfavor do Autor(a) do fato, para oferecer proposta de transação penal, propondo, desde já, aplicação imediata de pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, por três meses, sete horas semanais, em entidade a ser designada, ou prestação pecuniária no valor de R\$ 1212,00 (um mil duzentos e doze reais), a ser destinado às entidades cadastradas junto ao juízo.

A proposta foi transmitida pelo Conciliador, nos termos do Enunciado 70 do FONAJE, sendo aceita pelo beneficiário e seu defensor, nos seguintes termos:

O beneficiário se compromete a pagar PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de R\$ 1212,00 (um mil duzentos e doze reais), dividido em 06 (seis) parcelas de R\$ 202,00 (duzentos e dois reais) cada, cujos vencimentos se darão todo dia 20 (vinte) de cada mês, iniciando-se no mês de janeiro do ano de 2023, e assim sucessivamente até total quitação da prestação. As parcelas deverão ser pagas mediante boleto bancário que deve ser emitido de acordo com os passos a seguir:

1 - Acesse o site: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf> e insira os dados conforme informações a seguir:

2 - Número do processo: Insira o número do processo da conta judicial que o valor será depositado. Esse número é 0000281-02.2016.8.22.0003;

3 - Documento: Selecione a opção "CPF" e digite o número do documento CPF do pagador, e em seguida clique no botão "Pesquisar Processo";

4 - Motivo do Depósito: Selecione a opção "Prestação Pecuniária";

5 - Natureza Tributária: selecione a opção "Não Tributária";

6 - Valor do depósito: digite o valor correspondente a uma parcela do pagamento que deseja realizar;

7 - Nome do beneficiário: Informe o nome da pessoa responsável por realizar o pagamento do presente depósito judicial;

8 - Informe o 1º Vencimento: Digite a data de vencimento da primeira parcela. Quando for mais de uma parcela, o sistema automaticamente gerará as demais parcelas com o intervalo de 30 dias entre elas;

9 - Quantidade de parcelas: Digite a quantidade de parcelas em que foi dividido o valor total a ser pago;

10 - Natureza da ação alimentar: Selecione a opção "não";

11 - Processo origem do alvará. 7005883-39.2022.8.22.0003;

12 - Clique no botão "Gerar Boleto" e aguarde um momento;

13 - Clique nos botões "Baixar" que fica na frente de cada parcela gerada e assim o download do boleto será realizado.

14 - Após o pagamento de cada parcela da prestação pecuniária, o beneficiário deverá apresentar comprovante de depósito no Cartório da 1ª Vara Criminal e Juizado Especial Criminal, no prazo de 48 horas, podendo enviá-lo para o e-mail [jaw1criminal@tjro.jus.br](mailto:jaw1criminal@tjro.jus.br) ou para os WhatsApp's 69-3521-0223.

O beneficiário fica ciente de que o não cumprimento do acordo no prazo estipulado importará no retorno do processo à tramitação normal, devendo ser encaminhado ao Ministério Público para análise de oferecimento ou não de denúncia.

A beneficiária e o Ministério Público declararam renunciar ao prazo recursal.

Submetido o acordo realizado em proposta de transação penal ao MM. Juiz de Direito, foi proferido a seguinte decisão: "Acolho a proposição Ministerial aceita pelo beneficiário, a qual deverá ser cumprida na forma como especificada, ressaltando que o descumprimento injustificado do acordo, no prazo estipulado, implicará no retorno do processo à tramitação normal, devendo ser encaminhado ao Ministério Público para análise de oferecimento ou não de denúncia. A aceitação da proposta não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir o mesmo benefício pelo prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95. Dou por publicada e intimada as partes na solenidade. Dou por transitada em julgado a presente sentença, face a desistência do prazo recursal manifestado pelo Ministério Público e pela Defesa. Fica o beneficiário isento do recolhimento de custas judiciais, conforme estabelecido no art. 8º, inciso III da Lei Estadual 3.896/2016. Registre-se a sentença. Registra-se que a presente ata não tem assinatura da beneficiária em virtude da mesma ter sido feita por teleconferência, e que será enviado cópia da mesma para beneficiária via WhatsApp. Após o cumprimento da proposição, archive-se."

Nada mais havendo, encerrou-se o presente Termo.

E para constar, eu, Bel.(a) Eder Abidoral Fonseca de Araujo, Conciliador(a) do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, digitei e subscrevi.

Audiência encerrada às 10:55 horas.

Jaru/RO, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Criminal

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo n.: 7005433-96.2022.8.22.0003

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra as Relações de Consumo

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: EVINI FRANCIOLI BOINA, LH 81 KM 24 LT 20 GB 20 D 000000 ZONA RURAL - 76829-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

## TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR - TELECONFERÊNCIA

Origem: Jaru - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 7005433-96.2022.8.22.0003

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: EVINI FRANCIOLI BOINA

VÍTIMA: Abrao de Assunção Rodrigues

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Infração: Art. 72 a Lei 8078/90

Aos 14/12/2022 08:00 horas, utilizando sistema de teleconferência, nos termos no Art. 4º, § 2º do Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ de 24/04/2020, na presença do(a) Conciliador(a) Bel.(a) Eder Abidoral Fonseca de Araujo, sob orientação do MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal, Dr. Alencar das Neves Brilhante, foi instalada audiência preliminar previamente ajustada com a vítima e com o autor do fato e por telefone, referente aos autos de Termo Circunstanciado, onde figura como envolvidos os acima mencionados.

Registra-se que a presente solenidade está sendo realizada por meio de telefone, sob anuência do autor do fato, Ministério Público e Defensoria Pública, o qual foram contactados previamente, sendo que o número de contato do autor do fato foi extraído dos presentes autos.

O Ministério Público e a Defensoria Pública ficaram à disposição para o presente ato de forma on-line.

Presente a vítima (WhatsApp 69 9258-5643), acompanhado do advogado Dr. Rooger Taylor Silva Rodrigues – OAB/RO 4791, apenas para este ato, WhatsApp 69-9915-6551.

Presente o Autor do fato (WhatsApp 69 9995-4484), acompanhado da advogada Dra. Valeria Kassai – OAB/SP 347.927 (WhatsApp 11 93803-4800).

A pedido da acusada, toda a sessão foi realizada de forma individualizada com cada envolvido, razão o qual não há print dos mesmos em conjunto.

Dado início aos trabalhos, tentou-se a conciliação entre as partes tendo esta restada frutífera nos seguintes termos:

1 – A autora do fato, por intermédio de sua advogada, retratou-se à vítima quanto aos fatos narrados e apurados no presente termo circunstanciado, apresentando pedido de desculpas.

2 – A vítima aceita a retratação e pedido de desculpas da autora do fato nesta solenidade.

3 – A vítima expressou o desejo de não mais querer continuar com a representação criminal em desfavor do autor do fato.

4 – Vítima e Autor do fato requerem a extinção e arquivamento da presente ação, renunciando desde já ao prazo recursal.

O Ministério Público opina pela extinção da punibilidade do agente e o arquivamento da presente demanda.

Submetido os autos ao MM. Juiz de Direito, foi proferido a seguinte decisão: “Tendo em vista que a presente ação é ação pública condicionada a representação da vítima, tendo esta expressado que não mais deseja prosseguir com a representação, bem como ante a concordância da autora do fato e do Ministério Público, a extinção da punibilidade da autora do fato e o arquivamento da presente ação é medida que se impõe. Portanto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato, com fulcro no artigo 107, inciso VI, do Código Penal, determinando via de consequência, o ARQUIVAMENTO do presente termo circunstanciado. Dou a sentença por transitada em julgado, face a desistência das partes quanto ao prazo recursal. Ficam as partes isentadas do recolhimento de custas judiciais, conforme estabelecido no art. 8º, inciso III da Lei Estadual 3.896/2016. Saem os presentes intimados.”

Nada mais havendo, encerrou-se o presente Termo.

E para constar, eu, Bel.(a) Eder Abidoral Fonseca de Araujo, Conciliador(a) do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, digitei e subscrevi.

Audiência encerrada às 08:45 horas

Jaru/RO, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Criminal

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo n.: 7005716-22.2022.8.22.0003

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Ameaça

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: ANTONIO CARLOS ALENCAR DA SILVA, AV. BRASIL 3091, CASA SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

## TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR - TELECONFERÊNCIA

Origem: Jaru - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 7005716-22.2022.8.22.0003

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ANTÔNIO CARLOS ALENCAR DA SILVA

VÍTIMA: Josimar de Alencar Teodoro

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Infração: Art. 147 do CP

Aos 14/12/2022 08:30 horas, utilizando sistema de teleconferência, nos termos no Art. 4º, § 2º do Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ de 24/04/2020, na presença do(a) Conciliador(a) Bel.(a) Eder Abidoral Fonseca de Araujo, sob orientação do MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal, Dr. Alencar das Neves Brilhante, foi instalada audiência preliminar previamente ajustada com a vítima e com o autor do fato e por telefone, referente aos autos de Termo Circunstanciado, onde figura como envolvidos os acima mencionados.

Registra-se que a presente solenidade está sendo realizada por meio de telefone, sob anuência do autor do fato, Ministério Público e Defensoria Pública, o qual foram contactados previamente, sendo que o número de contato do autor do fato foi extraído dos presentes autos.

O Ministério Público e a Defensoria Pública ficaram à disposição para o presente ato de forma on-line.

Ausente a vítima.

Ausente o autor do fato.

Tentativa de conciliação prejudicada.

Informo que na data de 13/12/2022, às 14:49 horas, compareceu nesta unidade a vítima Josimar Alencar Teodoro (WhatsApp 69-99274-9126), oportunidade em que informou que o autor do fato, que é seu irmão, faleceu conforme certidão de óbito anexo.

Nada mais havendo, encerrou-se o presente Termo.

E para constar, eu, Bel.(a) Eder Abidoral Fonseca de Araujo, Conciliador(a) do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, digitei e subscrevi.

Audiência encerrada às 08:45 horas

Jaru/RO, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Criminal

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo n.: 7005887-76.2022.8.22.0003

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Ameaça

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Parte requerida: MARIA CRISTINA ALVES, RUA JACARANDA 1042 AÇAÍ - 76907-010 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR - TELECONFERÊNCIA

Origem: Jaru - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 7005887-76.2022.8.22.0003

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MARIA CRISTINA ALVES, RG 3136727-1198980-SSP/GO, CPF 286366352-68, WhatsApp 69 9290-2705

VÍTIMA: Biramar Rosa de Almeida, RG 641051-SSP/RO, CPF 212805841-49, WhatsApp 69-99229-3502

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Infração: Art. 147 do CP

Aos 14/12/2022 10:00 horas, utilizando sistema de teleconferência, nos termos no Art. 4º, § 2º do Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ de 24/04/2020, na presença do(a) Conciliador(a) Bel.(a) Eder Abidoral Fonseca de Araujo, sob orientação do MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal, Dr. Alencar das Neves Brilhante, foi instalada audiência preliminar previamente ajustada com a vítima e com o autor do fato e por telefone, referente aos autos de Termo Circunstanciado, onde figura como envolvidos os acima mencionados.

Registra-se que a presente solenidade está sendo realizada por meio de telefone, sob anuência do autor do fato, Ministério Público e Defensoria Pública, o qual foram contactados previamente, sendo que o número de contato do autor do fato foi extraído dos presentes autos.

O Ministério Público e a Defensoria Pública ficaram a disposição para o presente ato de forma on-line.

Presente a vítima (WhatsApp 69-99229-3502), acompanhada do advogado Dr. Indiano Pedroso Gonçalves – OAB/RO 3486 (WhatsApp 69 9272-9936), apenas para este ato.

Presente a Autora do fato, acompanhada do advogado Dr. Francisco Cesar Trindade Rêgo – OAB/RO 75-A, ambos no WhatsApp 69 9243-3275.

Informo que a sessão foi realizada de forma individualizada com cada parte.

Dado início aos trabalhos, tentou-se a conciliação entre as partes tendo esta restada frutífera nos seguintes termos:

1 – A vítima expressou o desejo de não mais querer continuar com a representação criminal em desfavor do autor do fato.

2 – Vítima e Autor do fato requerem a extinção e arquivamento da presente ação, renunciando desde já ao prazo recursal.

O Ministério Público opina pela extinção da punibilidade do agente e o arquivamento da presente demanda.

Submetido os autos ao MM. Juiz de Direito, foi proferido a seguinte decisão: "Tendo em vista que a presente ação é ação pública condicionada a representação da vítima, tendo esta expressado que não mais deseja prosseguir com a representação, bem como ante a concordância da autora do fato e do Ministério Público, a extinção da punibilidade da autora do fato e o arquivamento da presente ação é medida que se impõe. Portanto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato, com fulcro no artigo 107, inciso VI, do Código Penal, determinando via de consequência, o ARQUIVAMENTO do presente termo circunstanciado. Dou a sentença por transitada em julgado, face a desistência das partes quanto ao prazo recursal. Ficam as partes isentadas do recolhimento de custas judiciais, conforme estabelecido no art. 8º, inciso III da Lei Estadual 3.896/2016. Saem os presentes intimados."

Nada mais havendo, encerrou-se o presente Termo.

E para constar, eu, Bel.(a) Eder Abidoral Fonseca de Araujo, Conciliador(a) do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, digitei e subscrevi.

Audiência encerrada às 10:25 horas.

Jaru/RO, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Criminal

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo n.: 7005884-24.2022.8.22.0003

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Ameaça

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Parte requerida: CLEBER MARQUES DA SILVA, RUA RIO BRANCO 872 ST. 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR - TELECONFERÊNCIA

Origem: Jaru - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 7005884-24.2022.8.22.0003

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: CLEBER MARQUES DA SILVA

VÍTIMA: Osvaldo Lopes da Silva

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Infração: Art. 147 do CP

Aos 14/12/2022 09:30 horas, utilizando sistema de teleconferência, nos termos no Art. 4º, § 2º do Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ de 24/04/2020, na presença do(a) Conciliador(a) Bel.(a) Eder Abidoral Fonseca de Araujo, sob orientação do MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal, Dr. Alencar das Neves Brilhante, foi instalada audiência preliminar previamente ajustada com a vítima e com o autor do fato e por telefone, referente aos autos de Termo Circunstanciado, onde figura como envolvidos os acima mencionados.

Registra-se que a presente solenidade está sendo realizada por meio de telefone, sob anuência do autor do fato, Ministério Público e Defensoria Pública, o qual foram contactados previamente, sendo que o número de contato do autor do fato foi extraído dos presentes autos.

O Ministério Público e a Defensoria Pública ficaram a disposição para o presente ato de forma on-line.

Ausente a vítima.

Presente o Autor do fato, desacompanhado de advogado.

Tentativa de conciliação prejudicada, face ausência da vítima.

Informo que foi realizada videochamada para a vítima pelo telefone indicado, qual seja, 69-99330-8984, porém, quem atendeu foi a pessoa de Gilmar, o qual se identificou como sendo irmão da vítima, ocasião em que declarou que a vítima não encontra-se no mesmo local e que o telefone da vítima encontra-se com defeito estando sem comunicação.

Informo ainda que o autor do fato compareceu presencialmente nesta unidade, declarando que não possui WhatsApp, mas que pode ser comunicado/intimado por meio de ligação telefônica pelo número 69-99334-6285.

Submetido os autos ao MM. Juiz de Direito, foi proferido a seguinte decisão: "Vista dos autos ao Ministério Público para que requeira o que entender pertinente."

Nada mais havendo, encerrou-se o presente Termo.

E para constar, eu, Bel.(a) Eder Abidoral Fonseca de Araujo, Conciliador(a) do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, digitei e subscrevi.

Audiência encerrada às 09:20 horas.

Jaru/RO, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

**2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7006475-83.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente/Exequente: JOAQUIM PEREIRA MANSO

Advogado do requerente: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033

Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial, a fim de diligenciar junto a empresa requerida e obter a informação se a fatura cobrada no valor de R\$ 16.613,61, objeto de questionamento, refere-se a recuperação de consumo. Na oportunidade, deverá apresentar a carta / detalhamento fornecido pela empresa requerida referente a recuperação.

1.1- Justifico a medida: é necessário conhecer a natureza da cobrança, pois o valor apresentado como exorbitante muito se assemelha as causas de recuperação de consumo, o que direcionará os demais comandos judiciais e a decisão a respeito da tutela de urgência.

2- Atendido o item anterior, venham os autos conclusos para apreciar o cumprimento da emenda.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7006441-11.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica, Análise de Crédito

Requerente/Exequente: JOVENIR ANTONIO LOSS

Advogado do requerente: KARINE DAMASCENO BARBOSA, OAB nº RO12938, FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº RO75A

Requerido/Executado: ENERGISA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos, etc.

1- Recebo a petição inicial.

1.1- Trata-se de pedido de tutela de urgência feito em ação declaratória de inexistência de débito com pedido de danos morais. A demanda foi ajuizada por JOVENIR ANTONIO LOSS em face de ENERGISA S.A. A parte autora pede, liminarmente, que a parte requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica e de inscrever a requerente no cadastro de inadimplentes. Alega que a dívida lançada é indevida, pois não respeitou os procedimentos necessários para apuração de eventual recuperação de consumo.

Pois bem.

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Com relação aos demais pedidos, entendo que merece acolhimento.

O art. 356 da Resolução n. 1.000/2021 da ANEEL dispõe sobre a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica nas unidades consumidoras por parte da empresa prestadora do serviço em caso de inadimplemento.

Apesar da possibilidade de interrupção, tem-se a ressalva disposta no art. 357 in verbis:

Art. 357. É vedada a suspensão do fornecimento após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da fatura vencida e não paga, sendo permitida depois desse prazo apenas se ficar comprovado que o impedimento da sua execução decorreu de determinação judicial ou outro motivo justificável.

Da leitura do dispositivo, extrai-se a cognição de que o débito que funda o corte de energia deve ser atual, ou seja, deve compreender os 90 dias anteriores a cobrança, sob pena de ilegalidade do corte.

Valendo-se deste preceito normativo, o STJ assentou o entendimento a respeito do corte de energia elétrica decorrente do inadimplemento de débito estrito de recuperação de consumo. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. SERVIÇOS PÚBLICOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. DÉBITOS PRETÉRITOS. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.412.433/RS, já julgado pela Primeira Seção, tem fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se

submeter ao rito do art. 543-C do CPC (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008. 2. Conforme fixado no REsp 1.412.433/RS (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 28.9.2018) sob o rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015: "Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação". 2. Pacífico o entendimento de que é lícito o corte administrativo do serviço de energia elétrica por mora do consumidor quando a) se tratar de débito decorrente de cobrança regular de consumo, concernente ao último mês mensurado, e b) houver aviso prévio da suspensão. 3. Na hipótese dos autos, a Corte Estadual declarou a legalidade do corte de energia pelo fato de, além dos débitos pretéritos, a conta regular de consumo também não ter sido paga, o que resulta na legalidade da suspensão do serviço. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1381222/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 01/08/2019)

Seguindo a mesma linha, tem decidido o TJ-RO da seguinte forma:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COBRANÇA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITOS PRETÉRITOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.** Segundo o entendimento pacificado do STJ de que, nos casos, como o presente, em que se caracteriza a exigência de débito pretérito referente ao fornecimento de energia, não deve haver a suspensão do serviço, visto que o corte pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. Satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, o *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora*, o qual decorre da privação de bens jurídicos essenciais, como é caso do fornecimento de energia elétrica, deve ser mantida a decisão liminar vergastada. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0804230-34.2021.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/08/2021.)

Na espécie, percebe-se que a cobrança não versa tão somente sobre os 90 dias anteriores a cobrança, compreendendo dívida pretérita, pelo que fica evidenciada a irregularidade do corte de energia elétrica.

Cabe reforçar que não há impedimentos para que a empresa requerida efetive a cobrança dos débitos anteriores aos 90 dias, mas isto deve ser feito pelos meios ordinários. O que é vedado é relacionar o referido débito (anterior aos 90 dias) a corte de energia em caso de inadimplência.

Neste contexto, entendo que existem elementos que demonstram a probabilidade do direito autoral.

Com relação ao perigo na demora, este é inerente a essencialidade do serviço, somada ao potencial prejuízo que pode se agravar com o decurso do tempo até o deslinde do feito, tal como a perda de alimentos perecíveis.

Em relação a abstenção da inclusão da parte autora em cadastro de inadimplentes, entendo que também merece acolhimento.

Como se sabe, a TJ-RO tem consolidado o entendimento acerca da concessão de tutela de urgência para suspensão da cobrança / descontos questionados judicialmente, sob o fundamento da tutela negativa (inexistência ou irregularidade da dívida).

Neste sentido, colaciono a jurisprudência do TJ-RO:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300, CAPUT, CPC/15. MULTA DIÁRIA. VALOR PROPORCIONAL À OBRIGAÇÃO.** A tutela de urgência será concedida nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em sendo a natureza da ação declaratória negativa, a concessão da tutela antecipada se dá de forma preventiva para que se evitem demais prejuízos àquele que afirma não ter contratado o serviço pelo qual está sendo cobrado. O valor arbitrado a título de multa diária por descumprimento da ordem deve coadunar com a sua finalidade, sendo razoável e proporcional ante a obrigação imposta. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802442-19.2020.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 08/01/2021.)

Logo, resta evidenciado a probabilidade do direito.

O perigo na demora é o mesmo acima referendado quando do trato a respeito do corte de energia.

Assim, seja em relação a abstenção de corte de energia ou de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, concluo que estão presentes os requisitos, tornando-se imperioso a concessão da tutela de urgência.

A este respeito colaciono o julgado recente:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. ENERGIA. FATURAMENTO. SUSPENSÃO.** Por estarem evidenciados os requisitos autorizadores impõe-se o acolhimento do pedido de tutela antecipada para restabelecimento da energia da empresa e abstenção de inscrição no cadastro de inadimplentes, até que se aprofunde na instrução processual nos autos originários para melhor elucidação acerca da real situação fática. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802634-15.2021.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/07/2021.)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e DETERMINAR a parte requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte de energia elétrica da unidade consumidora da autora e de protestar / incluir a parte autora no cadastro de inadimplentes por conta da dívida objeto dos autos.

1.2- Caso a parte requerida tenha efetuado o corte de energia ou incluído o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, fica a parte requerida incumbida de:

- a) no prazo de 48 horas, promover a religação da unidade consumidora;
- b) no prazo de 15 dias, retirar o nome da parte autora do cadastro de inadimplentes.

1.3- Em ambos os casos, havendo desatendimento da ordem judicial, fica desde já consignada a pena de multa diária, esta que ora fixo no importe de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

2- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC e art. 16 da Lei 9.099/95, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

3- Cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

4- Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

5- Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- Nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

7- Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7004694-26.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Transporte Aéreo

Requerente/Exequente: WILIANA DA SILVA SANTOS

Advogado do requerente: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO, OAB nº RO5216A

Requerido/Executado: TAM LINHAS AÉREAS S/A, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, LUIZ CARLOS COSTA DO NASCIMENTO 54586631368

Advogado do requerido: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Ciente do documento acostado pela ré CVC.

2- Intime-se a parte requerida TAM LINHAS AÉREAS S/A para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o referido documento.

3- Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7006435-04.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente/Exequente: MARIA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos, etc.

1- Recebo a petição inicial.

1.1- Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação de restituição de valores com indenização por danos morais. A demanda foi ajuizada por MARIA RIBEIRO DOS SANTOS em desfavor do ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. A parte autora pede liminarmente que seja suspensa as cobranças referente ao termo de confissão de dívida. Justifica que o termo está fundado em fatura de energia elétrica irregular e que assinou o termo com receio de suspensão do serviço de energia elétrica.

Pois bem.

No caso em apreço, verifico os pressupostos para concessão de tutela de urgência.

Os documentos colacionados no feito deixam em evidência a existência da fatura ora questionada (ID Num. 85397810 - Pág. 1), o histórico de consumo (ID Num. 85397811 - Pág. 1) e o termo de confissão de dívida (ID Num. 85397812 - Pág. 1 e 2). O histórico de consumo corrobora com a tese de que a médica consumida na unidade era inferior ao que se encontra descrito na fatura objeto da presente ação. Com efeito, constato elementos que demonstram a probabilidade do direito.

O risco na demora é inerente ao abalo financeiro causado mensalmente a autora, já que a manutenção da obrigação quanto aos pagamentos pode trazer ainda mais prejuízos em face da parte autora.

Presentes os requisitos, torna-se medida de rigor acolher o pedido liminar, consoante ao entendimento do TJ-RO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DISCUSSÃO MERITÓRIA DO PROCESSO DE ORIGEM. INCABÍVEL. EXCLUSÃO E/OU REDUÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. A tutela de urgência é concedida quando há elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme preconiza o art. 300, caput, CPC/15. A fixação da multa cominatória tem por finalidade a efetivação da tutela almejada, observado a proporcionalidade e razoabilidade, de modo que não merece redução neste momento processual. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801638-85.2019.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 11/11/2020.)

Ademais, é importante ressaltar que, em se tratando de tutela negativa, onde a parte alega a não contratação do serviço ou inexistência da dívida, a jurisprudência tem entendido por conceder a tutela de urgência, a título de prevenção, a fim de evitar maiores prejuízos.

Neste sentido, colaciono a jurisprudência do TJ-RO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300, CAPUT, CPC/15. MULTA DIÁRIA. VALOR PROPORCIONAL À OBRIGAÇÃO. A tutela de urgência será concedida nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em sendo a natureza da ação declaratória negativa, a concessão da tutela antecipada se dá de forma preventiva para que se evitem demais prejuízos àquele que afirma não ter contratado o serviço pelo qual está sendo cobrado. O valor arbitrado a título de multa diária por descumprimento da ordem deve coadunar com a sua finalidade, sendo razoável e proporcional ante a obrigação imposta. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802442-19.2020.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 08/01/2021.)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e DETERMINO a parte requerida que, no prazo de 15 dias, comprove a suspensão da cobrança do termo de confissão de dívida objeto deste feito. Em caso de inadimplemento, será aplicada a pena de multa diária que ora fixo no importe de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

2- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC e art. 16 da Lei 9.099/95, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

3- Cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

4- Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

5- Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- Nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

7- Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV. RICARDO CATANHEDE 1101 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA



**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS**

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte abaixo mencionada, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual.

INTIMAÇÃO DE: VALDIVINA ROSA DE JESUS E PINHO

RUA RIO DE JANEIRO, 3084, setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7006911-76.2021.8.22.0003 - Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Promovente(s): MUNICÍPIO DE JARU - RO

Promovido(s): VALDIVINA ROSA DE JESUS E PINHO

Valor da causa: R\$ 2.128,05 - Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

Sede do Juízo : Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-

3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br

Jaru-RO, 21 de dezembro de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7004858-93.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: NAIR LUIZA DA SILVA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1 - Considerando que esgotado os meios para localizar bens em nome da parte executada que obedeça a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80, defiro a penhora do imóvel, visto que a dívida é oriunda do próprio imóvel.

2 - Expeça-se o mandado de PENHORA/AVALIAÇÃO do seguinte imóvel: Av. Padre Adolpho Rohl, nº 2865, setor 5, Jaru/RO, Lote 05, Quadra 07, indicado pela parte exequente.

2- Feita a penhora, intime-se a parte executada para embargar a execução fiscal, no prazo de 30 dias (art. 16 da Lei 6.830/80), por edital e através do curador nomeado.

3- Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, informar se pretende adjudicar, alienar de forma particular ou vender o bem penhorado por meio de leilão judicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006440-26.2022.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Requerente/Exequente: E. C. A. A., RUA BEIRA RIO 3230 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CARLOS PEREIRA LOPES, OAB nº RO743

Requerido/Executado: I. B. A., RUA PAU BRASIL 1021 BAIRRO ORLEANS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Vistos.

1. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.
  2. Processem-se em segredo de justiça.
  3. Tendo em vista o interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público para análise e emissão de parecer.
- Após a juntada de parecer ministerial, voltem os autos conclusos.

Jaru - RO, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022.

Alencar das Neves Brilhante  
Juiz de Direito

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001966-46.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Locação de Móvel, Seguro

Requerente/Exequente: ADEMIR GONCALVES LEITE, LINHA 614 KM 35 LOTE 9, GLEBA 57 0, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: AGNALDO SILVA PRATES, OAB nº RO9124

Requerido/Executado: LOCALIZA RENT A CAR SA, AVENIDA BERNARDO DE VASCONCELOS 377, - ATÉ 2000/2001 CACHOEIRINHA - 31150-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do requerido: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434

DESPACHO

Vistos.

Oficie a CEF e solicite que proceda a transferência dos valores contidos na conta judicial 2976 / 040 / 01516078-7 para a conta indicada pela parte requerente: Banco: 260, agência: 0001, conta corrente: 10.652.563-3, CPF: 456.860.922-49, titular: Agnaldo Silva Prates. Serve a presente como ofício.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022.

Processo nº: 7006446-33.2022.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Requerente/Exequente: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Advogado do requerente: MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA

Requerido/Executado: BRUNO ALVES CARREIRO, LINHA 664 22 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

- 1 - Cumpra-se na forma deprecada. Sirva-se a presente decisão como mandado.
- 2 - Sendo positiva ou negativa a diligência, devolva-se a presente com as baixas pertinentes.

Jaru/RO, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

Alencar das Neves Brilhante  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006442-93.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária

Requerente/Exequente: LARISSA GONCALVES VENTURA, LINHA 605 2812 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8242

Requerido/Executado: I., AV 16 DE JUNHO COM RUA NOROESTE SN CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LARISSA GONÇALVES VENTURA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (AUTARQUIA FEDERAL).

Pois bem.

Em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156.075 - RS (2017/0332759-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA DE PORTO ALEGRE - RS INTERES. : AMALI HIDALGO HIJAZIN ADVOGADOS : FERNANDO RUBIN - RS061907 CLARICE KAIPER DE LIMA DA COSTA - RS105344 INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ARTIGO 109, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO (...) em se tratando de mandado de segurança impetrado contra autoridade federal vinculada ao INSS, deve incidir o artigo 109, inciso VIII da Constituição Federal, que define a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, mostrando-se "despicienda a matéria a matéria tratada na impetração, a natureza do ato impugnado ou a pessoa do impetrante, porquanto o critério para fixação da competência é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora (ratione auctoritatis) (CC 134.943/RS, Ministro OG FERNANDES, DJe 16/04/2015 - destacou-se). No mesmo sentido confira-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INGRESSO DE AUTARQUIA FEDERAL NA LIDE, NA CONDIÇÃO DE ASSISTENTE DO IMPETRANTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Conflito de competência entre o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, referente à ação mandamental impetrada pela Empresa de Revitalização do Porto de Manaus S/A contra ato de Desembargador do TJAM. A Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) requereu sua integração na lide, na condição de assistente do impetrante. 2. A jurisprudência das 1ª, 2ª e 3ª Seções do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que em sede de mandado de segurança a competência é definida pela natureza da autoridade coatora, e não em razão da pessoa do impetrante ou da matéria apreciada no mandamus. 3. Conflito conhecido para se declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o suscitado. (CC 47.219/AM, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 3/4/2006 - destacou-se) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA GERENTE EXECUTIVA DO INSS. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PREVALÊNCIA DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. A controvérsia trazida no presente conflito é sobre a prevalência, ou não, em sede de mandado de segurança, da competência em razão da pessoa quando há outro juízo competente em razão da matéria. 2. A regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora, conforme decisões reiteradas desta Corte. 3. É forçoso o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato da Gerente Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social de Curitiba, pois esta é qualificada como autoridade federal nos termos do art. 2º da Lei nº 1.533/51. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara Previdenciária de Curitiba, o suscitado. (CC 69.016/PR, de minha relatoria, Terceira Seção, DJ 26/3/2007 - destacou-se) Assim sendo, diante dos precedentes em destaque é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato do agente do Instituto Nacional do Seguro Social. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 17ª Vara Federal de Porto Alegre, Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, para julgar a ação mandamental. Brasília (DF), 02 de abril de 2018. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator (STJ - CC: 156075 RS 2017/0332759-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 05/04/2018) grifei.

Desta feita, a presente demanda não pode ter curso neste juízo, pois a competência é de natureza absoluta.

Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZO, por conseguinte, DETERMINO A REMESSA destes autos à Justiça Federal.

Intime-se na pessoa de seus procuradores via Dje.

Intime-se o INSS via Pje.

Determino ao Cartório que altere a classe/assunto no sistema PJE para que conste Mandado de Segurança.

Jaru - RO, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006898-77.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: REU: MATEUS HENRIQUE RODRIGUES DA ROCHA, RUA MARCIO SOTTÉ DO ANJOS 231, CASA COLINA PARK - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de cobrança promovida por MUNICÍPIO DE JARU - RO em face de MATEUS HENRIQUE RODRIGUES DA ROCHA pela qual a parte autora pretende receber da parte requerida a quantia de R\$ 900,00, referente a danos causados pelo requerido em acidente de trânsito.

Regulamente citado, a parte requerida não apresentou contestação, sujeitando-se aos efeitos da revelia.

Pois bem.

É certo que a falta de resposta da parte requerida não induz, obrigatoriamente, os efeitos da revelia, não eximindo o requerente de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, na forma do disposto no art. 373, I do Código de Processo Civil.

Por outro lado, os elementos probatórios que instruem os autos, aliado a ausência de defesa da parte requerida, dão como certa a pretensão deduzida na exordial.

Há nos autos a prova da relação jurídica estabelecida entre as partes, boletim de ocorrência da PRF e notas fiscais que comprovam os gastos do conserto do veículo da parte autora, o requerido, que, embora citado, deixou de trazer aos autos a prova de pagamento da dívida ou de que esta inexistente.

Nesse trilhar, inexistente qualquer elemento contrário às pretensões da parte requerente, caso em que a condenação é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, I, do CPC, o pedido mediato formulado por MUNICÍPIO DE JARU - RO em desfavor de MATEUS HENRIQUE RODRIGUES DA ROCHA, a fim de condená-lo ao pagamento do valor total de R\$ R\$ 900,00, corrigidos monetariamente e com juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do vencimento de cada nota promissória.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, até o trânsito em julgado. Não o fazendo, prossiga como determinado na Lei Estadual n. 3.896/2016.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7006429-94.2022.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MIRIAN NUNES DA SILVA, CPF nº 61145467253, RUA JOÃO BATISTA 2778 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS, OAB nº RO11405, JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518A, LETICIA NASCIMENTO MONARI, OAB nº RO11327

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte autora, para emendar a petição inicial, a fim de comprovar com documentos recentes a alegada hipossuficiência financeira (CF, art. 5º, LXXIV), tais como, o extrato bancário dos últimos 03 meses e a declaração de isento de imposto de renda ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais.

No prazo de: 15 dias úteis, sob pena de ser cancelada a distribuição da ação, consoante o art. 290, do CPC.

Jaru, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022.

Alencar das Neves Brilhante

Jaru - 1ª Vara Cível

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000972-52.2020.8.22.0003

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Requerente/Exequente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Requerido/Executado: IRACY ALVES DE OLIVEIRA, LINHA 605 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133A

DESPACHO

Vistos.

Oficie a Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores depositados referente aos honorários, para conta do perito nomeado no processo.

Intime o perito para no prazo de 15 dias complementar o laudo pericial nos termos do pedido da parte requerida id 79408697.

Defiro o pedido da parte requerente e concedo o prazo de 15 dias para manifestar do laudo pericial.

Assim, intime a parte requerente para no prazo de 15 dias manifestar do laudo pericial.

Jaru - RO, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004236-77.2020.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Desconto em folha de pagamento]

Requerente: SILVIA RAQUEL FRANCO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0000805A

Requerido: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Despacho SANEADOR

Vistos;

1) A perita PAULA CIUFA MENOSSI aceitou o encargo pelo valor dos honorários periciais no importe de R\$ 1.500,00, nos termos da Instrução Normativa n. 009/2021 do TJRO - PR - CGJ, portanto, destituiu do encargo a perita Camila Martins dos Santos e nomeio a perita Sra. PAULA CIUFA MENOSSI.

O contrato original já encontra-se depositado em juízo (ID n. 85193434).

As partes já apresentaram os quesitos (ID n. 59790305 e ID n. 67656358).

Nos termos do art. 465, §1º, incumbe às partes, dentro de 05 dias, contados da intimação deste despacho:

a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito;

b) indicar assistente técnico; e

c) apresentar quesitos. (Estes já apresentados no ID n. 59790305 e ID n. 67656358).

Diante disso, intime-se a parte autora para comprovar o depósito judicial dos honorários.

Prazo: 5 dias úteis.

2) Realizado o depósito dos honorários periciais, intime-se a sra. Perita para designar data e hora para a realização do ato pericial.

3) Destaco à Perita que o Fórum poderá ser o local para a coleta do material para perícia e, neste caso, deverá ser informado previamente esta necessidade, a fim de que se possibilite agendamento e definição de local no prédio do Fórum para a realização do ato.

4) O laudo deverá ser entregue nos autos no prazo de 20 dias corridos, contados a partir da data designada para realização do ato.

5) Com a entrega do laudo, expeça-se alvará judicial em favor da perita, ou ordem de transferência para conta bancária por ele informada, independentemente de nova conclusão dos autos.

6) Apresentado o laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação.

Prazo: 5 dias úteis.

Venham conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú Processo nº: 7003814-68.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família (Voluntário)

Requerente/Exequente:A. E. D. S. T., RUA PADRE CHIQUINHO 4078, AGREGADA SETOR 01-A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

Requerido/Executado: E. C. D. O., LINHA 644, KM 02 s/n, PROXIMO DISTRITO COLINA VERDE ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO SANEADOR

Vistos;

1- Na contestação os requeridos requereram a improcedência dos pedidos e apresentaram reconvenção. (id nº 63397381).

A parte autora apresentou réplica a contestação (id 65915614) e contestação a reconvenção (id 77036049).

O NUPS apresentou estudo social (id 77292264).

O Ministério Público apresentou parecer (id 80510395.)

Deferido parcialmente o pedido liminar, quanto aos alimentos provisórios devidos pelo requerido em favor dos requerentes, no importe de R\$800,00 (oitocentos reais) (id 66940579)

2- Constato a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como ponto controvertido: a partilha de bens; alimentos e a guarda.

4- O ônus da prova ficará distribuído conforme art. 373 do CPC.

5- Intime-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do Poder Judiciário), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 17 de dezembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006075-69.2022.8.22.0003

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Citação

Requerente/Exequente: MAIKO SOUZA MONTEIRO, MAIKO SOUZA MONTEIRO 00744030285, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do requerido: PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Recebo os embargos à execução para processamento.

2- Vincule-se a demanda principal indicada na petição inicial.

3- Intime-se a parte embargada, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os embargos (art. 920, inciso I do CPC).

4- Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 21 de dezembro de 2022.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

**COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE****1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7005273-68.2022.8.22.0004

**REQUERENTE: JOSE MOREIRA DE SOUZA ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A  
JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO REQUERIDO:  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA****DESPACHO**

O pedido de gratuidade não merece análise, ao menos neste momento, uma vez que o acesso a este rito não depende de pagamento de custas (art. 54 da Lei n. 9.099/95), ressalvado quando o fizer especificadamente, antevendo eventual necessidade de recolhimento de custas na interposição de recurso. Intime-se o/a requerente.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escritoria.

Todavia, caso haja interesse da parte requerida na conciliação e/ou produção prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de dezembro de 2022

Simone de Melo

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7005057-10.2022.8.22.0004

**REQUERENTE: MARIA DE LOURDES FONSECA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº  
RO3505A****PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO REQUERIDO:  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA****SENTENÇA**

Homologo a desistência para que produza seus efeitos jurídicos, na forma do parágrafo único, do art. 200 do CPC e Julgo Extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VIII, do art. 485, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intime-se.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de dezembro de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7005375-90.2022.8.22.0004

**REQUERENTE: DIOGO MOREIRA MARIANO DOS SANTOS, RUA AYRTON SENNA 2126 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO -  
RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: IKEG TECH COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA,  
CNPJ nº 29973569000115, AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA 2368, SALA 1024, 12 ANDAR, ED. TOP TOWER  
JARDIM ACLIMAÇÃO - 78050-280 - CUIABÁ - MATO GROSSO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO**

Cite-se e Intime-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que as seguintes providências sejam tomadas pela CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação de forma automática no PJE para data possível de ser realizada virtualmente. A sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lº 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lº 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de dezembro de 2022

Simone de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003359-03.2021.8.22.0004

EXEQUENTE: LINDAURA ROCHA DA SILVA, RUA PRAÇA DOS MIGRANTES 278 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A NÃO DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de dezembro de 2022

Simone de Melo

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7005321-27.2022.8.22.0004

REQUERENTE: MARIA CONCEICAO RODRIGUES LUZ ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

O pedido de gratuidade não merece análise, ao menos neste momento, uma vez que o acesso a este rito não depende de pagamento de custas (art. 54 da Lei n. 9.099/95), ressalvado quando o fizer especificadamente, antevendo eventual necessidade de recolhimento de custas na interposição de recurso. Intime-se o/a requerente.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Todavia, caso haja interesse da parte requerida na conciliação e/ou produção prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de dezembro de 2022

Simone de Melo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7005437-33.2022.8.22.0004

REQUERENTE: JUAREZ MARTINS BORGES, RUA RIO DE JANEIRO 2197 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: WESLEY BARBOSA GARCIA, OAB nº RO5612A

SUELY GARCIA DA SILVA, OAB nº RO10017 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, AC MIRANTE DA SERRA 2069, RUA RIO BRANCO 2497 CENTRO - 76926-970 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

## DESPACHO

O pedido de gratuidade não merece análise, ao menos neste momento, uma vez que o acesso a este rito não depende de pagamento de custas (art. 54 da Lei n. 9.099/95), ressalvado quando o fizer especificadamente, antevendo eventual necessidade de recolhimento de custas na interposição de recurso. Intime-se o/a requerente.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Todavia, caso haja interesse da parte requerida na conciliação e/ou produção prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de dezembro de 2022

Simone de Melo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7005428-71.2022.8.22.0004

REQUERENTE: RONALDO EUGENIO DA CRUZ, EDSON DUARTE LOPES 2678 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: WESLEY BARBOSA GARCIA, OAB nº RO5612A

SUELY GARCIA DA SILVA, OAB nº RO10017 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, AC MIRANTE DA SERRA 2069, RUA RIO BRANCO 2497 CENTRO - 76926-970 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

**DESPACHO**

O pedido de gratuidade não merece análise, ao menos neste momento, uma vez que o acesso a este rito não depende de pagamento de custas (art. 54 da Lei n. 9.099/95), ressalvado quando o fizer especificadamente, antevendo eventual necessidade de recolhimento de custas na interposição de recurso. Intime-se o/a requerente.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escritoria.

Todavia, caso haja interesse da parte requerida na conciliação e/ou produção prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de dezembro de 2022

Simone de Melo

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7005430-41.2022.8.22.0004

REQUERENTE: ODERISVALDA ALVES DE ALEXANDRE, 41 DA 81, GLEBA 4, LOTE 27 S/N, ZONA RURAL ASSENTAMENTO DOS PALMARES - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: WESLEY BARBOSA GARCIA, OAB nº RO5612A

SUELY GARCIA DA SILVA, OAB nº RO10017 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, AC MIRANTE DA SERRA 2069, RUA RIO BRANCO 2497 CENTRO - 76926-970 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

**DESPACHO**

No sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95.

A parte autora apresentou comprovante de residência em nome de terceiro. Desta forma, na ausência de comprovante em seu nome, deverá anexar declaração de endereço, assinada pelo titular do comprovante apresentado, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de dezembro de 2022

Simone de Melo

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7005434-78.2022.8.22.0004

REQUERENTE: NEZIA MALAMIN, ARQUIMEDES FERNANDES 3377 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: WESLEY BARBOSA GARCIA, OAB nº RO5612A

SUELY GARCIA DA SILVA, OAB nº RO10017 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, AC MIRANTE DA SERRA 2069, RUA RIO BRANCO 2497 CENTRO - 76926-970 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

**DESPACHO**

O pedido de gratuidade não merece análise, ao menos neste momento, uma vez que o acesso a este rito não depende de pagamento de custas (art. 54 da Lei n. 9.099/95), ressalvado quando o fizer especificadamente, antevendo eventual necessidade de recolhimento de custas na interposição de recurso. Intime-se o/a requerente.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Todavia, caso haja interesse da parte requerida na conciliação e/ou produção prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de dezembro de 2022

Simone de Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7005432-11.2022.8.22.0004

REQUERENTE: DEIJANIRA MIRANDA DE OLIVEIRA, LINHA 58 DA 81 S/N ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: WESLEY BARBOSA GARCIA, OAB nº RO5612A

SUELY GARCIA DA SILVA, OAB nº RO10017 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, AC MIRANTE DA SERRA 2069, RUA RIO BRANCO 2497 CENTRO - 76926-970 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

#### DESPACHO

No sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95.

A parte autora apresentou comprovante de residência em nome de terceiro. Desta forma, na ausência de comprovante em seu nome, deverá anexar declaração de endereço, assinada pelo titular do comprovante apresentado, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de dezembro de 2022

Simone de Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7005436-48.2022.8.22.0004

REQUERENTE: MARIA TANIA DA SILVA VAZ, RUA PIAUÍ 3514 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: WESLEY BARBOSA GARCIA, OAB nº RO5612A

SUELY GARCIA DA SILVA, OAB nº RO10017 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, AC MIRANTE DA SERRA 2069, RUA RIO BRANCO 2497 CENTRO - 76926-970 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

#### DESPACHO

O pedido de gratuidade não merece análise, ao menos neste momento, uma vez que o acesso a este rito não depende de pagamento de custas (art. 54 da Lei n. 9.099/95), ressalvado quando o fizer especificadamente, antevendo eventual necessidade de recolhimento de custas na interposição de recurso. Intime-se o/a requerente.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Todavia, caso haja interesse da parte requerida na conciliação e/ou produção prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de dezembro de 2022

Simone de Melo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7006364-04.2019.8.22.0004

REQUERENTE: MARIA DO CARMO ZEFERINO, RUA JOSE WENSING 1079 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613

AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465 REQUERIDO: TELMA FERREIRA SALOMAO, CPF nº 69466025287, RUA PRINCESA ISABEL 1001, SOB ESQUINA COM RUA TIRADENTES LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Defiro a adjudicação pelo valor da avaliação, podendo as dívidas tributárias serem abatidas do valor de bem.

Expeça-se a respectiva carta e lavre-se o Auto de Adjudicação, expedindo a ordem de entrega ao adjudicatário (bem móvel).

Posteriormente, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de dezembro de 2022

Simone de Melo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7000992-06.2021.8.22.0004

REQUERENTE: IVELEN JUAN DA COSTA FRANCISCO, RUA JI-PARANÁ 1578 NOVA UNIÃO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691 REQUERIDOS: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ nº 73431686001030, RUA ITAPEVA 26 BELA VISTA - 01332-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

## DESPACHO

Nesta data REEXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias.

Conta Judicial: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 3114, Nº da conta: 1525489-2, Saldo: R\$ 12.774,25, Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 3114, Nº da conta: 1525491-4, Saldo: R\$ 770,98

Favorecido do alvará eletrônico: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, CPF/CNPJ: 87835401215, Instituição Financeira: , Agência: , Nº da Conta: , IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, CPF/CNPJ: 87835401215, Instituição Financeira: , Agência: , Nº da Conta: gência 3430, Conta Poupança 855847324-0, Caixa Econômica Federal.

O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação.

Recebido os valores, deverá o exequente ofertar as informações nos autos.

Em caso de novo erro de transferência, desde já autorizo a CPE que realize a expedição de alvará de transferência em favor do exequente.

Após, arquivem-se os autos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de dezembro de 2022

Simone de Melo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004329-03.2021.8.22.0004

REQUERENTE: DIOU BATISTA DA SILVA, URBANO 590 RUA AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145

LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804 REQUERIDO: UNIVERSO ONLINE S/A, CNPJ nº 01109184000195, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1.384, ANDAR 6 JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS, OAB nº BA55351

## SENTENÇA

Evidente o excesso de execução, no entanto, não no valor demonstrado pelo executado.

Nos termos dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, a quantia de R\$106,65 deverá ser restituída ao executado, razão pela qual julgo parcialmente procedente a impugnação.

Transitada em julgado, intimem-se as partes a fim de que informem seus dados bancários.

Após, tornem os autos conclusos para expedição de alvará eletrônico.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de dezembro de 2022

Simone de Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7004288-36.2021.8.22.0004

REQUERENTE: AIRLA MARIA DIONIZIO DE SOUZA, RUA JUSCELINO KUBISTCHEK 180 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589

DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403 REQUERIDOS: INOVA-EAD CONSULTORIA EM EDUCACAO A DISTANCIA LTDA, CNPJ nº 32235893000140, ESTRADA DO JOÁ, APT 202 BLOCO 2 200, - ATÉ 2360 - LADO PAR SÃO CONRADO - 22610-142 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ESCHOLA - COM EDUCACAO A DISTANCIA LTDA - EPP, CNPJ nº 04329626000105, AVENIDA FRANKLIN ROOSEVELT 194 CENTRO - 20021-120 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAYENE FORTES DE CASTRO, OAB nº RJ206505, PEDRO ELOI SOARES, OAB nº DF1586A

#### DESPACHO

Este juízo ainda não possui acesso ao Sistema SNIPER. Desta forma, indefiro o pedido.

No entanto, a fim de encontrar meios para satisfação da dívida, determino a expedição de carta precatória a fim de que sejam encontrados bens para adimplemento da dívida.

À CPE para que pratique o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de dezembro de 2022

Simone de Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7001663-63.2020.8.22.0004

REQUERENTE: Valéria Pereira da Silva Freires, RUA CASTELO BRANCO 198 PARQUE AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA PAULA AZEVEDO CARNEIRO SOUZA, OAB nº RO10357

BIANCA DANIELA DE SOUZA CARPANEDO, OAB nº RO11804 REQUERIDOS: NILSON DOS SANTOS SILVA, CPF nº 40897443934, RUA HENRIQUE SORO 6345, - DE 6224/6225 AO FIM APONIA - 76824-074 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

F&C FOTOGRAFIAS E EVENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 05275759000109, RUA PERU 4677 EMBRATTEL - 76820-744 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERIDOS: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6797

#### DESPACHO

A solicitação de expedição de ofício ao Governo do Estado de Rondônia para proceder o desconto mensal do percentual de 30% dos proventos do salário do executado, não se revela razoável pois a verba salarial é impenhorável (art. 833, IV, do CPC), conforme já exposto na decisão de ID 84248429, ressalvadas as exceções previstas nos §§ 1.º e 2.º (dívida relativa ao próprio bem e de prestação alimentícia). In casu, o débito não é relativo ao próprio bem, nem possui natureza alimentar, portanto, não se enquadra nas exceções acima mencionadas. Indefiro.

Quanto ao Renajud, cabe à parte exequente indicar quais serão os bens que deverão ser atingidos pela restrição do RENAJUD, tendo em vista que, a propriedade do bem móvel se transfere pela tradição (art. 1.267, do CC/2002), e terceiros de boa-fé poderão sofrer prejuízos por terem o seu patrimônio bloqueado indevidamente.

A diligência de inclusão dos executados ao SPC e SERASA pretendida, pode ser obtida a encargo da exequente. Desta forma, determino à CPE que expeça certidão de dívida judicial, a fim de que o exequente realize a inscrição, por conta própria, nos órgãos de proteção ao crédito ou junto ao protesto.

No mais, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de dezembro de 2022

Simone de Melo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7004441-35.2022.8.22.0004

EXEQUENTE: S. P. PARAFUSOS LTDA, DOS COQUEIROS 863, SETOR 2 QUADRA3 LOTE 364 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753 EXECUTADO: LUIZ GONCALVES DA SILVA - ME, CNPJ nº 05787965000190, RUA TIRADENTES 928 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Houve erro no sistema no momento da inserção dos dados da executada junto ao PJe, contudo, houve correção.

Desta forma, promova-se nova tentativa de citação da executada.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de dezembro de 2022

Simone de Melo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7002683-21.2022.8.22.0004

REQUERENTE: FABRICIO SOUTO CAVALCANTE, RUA 28 DE NOVEMBRO 3238 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDOS: PEDRO LUCIOLO ALBUQUERQUE LEITE, CPF nº 03882918187, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 233, M. A LOCAÇÕES DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA GUSTAVO LUIZ MENDONCA ALBUQUERQUE, CPF nº 01853118222, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 233, - ATÉ 279/280 DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Intime-se os executados ao pagamento da dívida, conforme cálculo de ID 83935966. Prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem pagamento, remetam-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos.

Em caso de pagamento, tornem os autos conclusos para deliberações.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de dezembro de 2022

Simone de Melo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7003123-51.2021.8.22.0004

REQUERENTE: CELSO PAGANINI, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2790 SETOR II - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 EXECUTADO: SUPERMERCADO ECONOMICO MIRANTE LTDA, CNPJ nº 41317290000189, AV. PRINCIPAL 2289 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Intime-se o Supermercado Família, pertencente do grupo econômico do executado para que, caso queira, oponha embargos ao bloqueio.

Nada sendo requerido, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO: Avenida Principal, nº. 2289, Centro, Município de Mirante da Serra/RO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de dezembro de 2022

Simone de Melo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000446-48.2021.8.22.0004

EXEQUENTE: ODINESCLEI ROSA DE OLIVEIRA, RUA JOÃO PAULO I 1267 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR JUNIOR, OAB nº RO9477A EXECUTADO: JOELSON RODRIGUES, CPF nº 65435150230, RUA OLIVEIROS FERREIRA DE SOUZA 142 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Instado a se manifestar acerca dos leilões negativos, o exequente permaneceu inerte. Desta forma, desconstituiu a penhora efetuada na Motocicleta Suzuki, modelo Intruder 125, placa NDN-5C04.

Ausentes bens à garantia do crédito exigido, julgo extinto o processo, conforme dispõe o art.53, § 4.º, da Lei 9.099/95.

Publique-se e intime-se.

Arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de dezembro de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7001618-25.2021.8.22.0004

EXEQUENTE: VALDENIR ASSIS DE ANDRADE, ASSENTAMENTO PALMARES, GLEBA 05, LOTE 27 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 EXCUTADO: FLAVIA IRAIORE DA SILVA, CPF nº 11524421200, RUA PIONEIRO ANDRE RIBEIRO 1713, TEL 99261-3517 SETOR 02 - 76870-566 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

LEONARDO IRAIORE CARVALHO, CPF nº 64763145215, RUA TUPINAMBA 82 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DOS EXCUTADO: ARTHUR PIRES MARTINS MATOS, OAB nº RO3524A

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação da causídica acerca do despacho de ID 82960390, de forma pessoal.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de dezembro de 2022

Simone de Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7004481-51.2021.8.22.0004

REQUERENTE: HANSI MAICON MONTALVAO CAVALCANTI, RUA ARAUCARIA 1273 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480 FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AV. QUINZE DE NOVEMBRO 1072 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

#### DESPACHO

Intime-se a CAERD ao cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se RPV a fim de que seja realizada a quitação da dívida, sem a incidência da multa de 10% do art. 523, § 1º, CPC, por ser indevida.

Cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de dezembro de 2022

Simone de Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7005444-25.2022.8.22.0004

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES FONSECA ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

O pedido de gratuidade não merece análise, ao menos neste momento, uma vez que o acesso a este rito não depende de pagamento de custas (art. 54 da Lei n. 9.099/95), ressalvado quando o fizer especificadamente, antevendo eventual necessidade de recolhimento de custas na interposição de recurso. Intime-se o/a requerente.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Todavia, caso haja interesse da parte requerida na conciliação e/ou produção prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de dezembro de 2022

Simone de Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7003097-53.2021.8.22.0004

REQUERENTE: DENYS SILVA LOPES, RUA ALUIZIO FERREIRA 1834 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709  
REQUERIDOS: MAIKON JONATAM HONORIO MOTA, CPF nº 03640839218, RUA PRESIDENTE MEDICE 377, ESQUINA COM APOLINARIO CORTES NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DOUGLAS DE OLIVEIRA "DOGUINHA", CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ LENK 2044 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA  
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da certidão da Oficiala de Justiça ao ID 83175570.

Prazo de 10 (dez) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de dezembro de 2022

Simone de Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7004688-50.2021.8.22.0004

REQUERENTE: RICARDO ERSE MOREIRA MENDES, RUA DA BEIRA 538, - DE 31 A 51 - LADO ÍMPAR ROQUE - 76804-448 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739

FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A  
REQUERIDOS: O. S. G. DUTRA - ME, CNPJ nº 13589778000120, AVENIDA DANIEL COMBONI S/N, FUNDO DA UNIMED CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

OSVALDO SERGIO GOMES DUTRA, CPF nº 08179939839, CENTRO S/N, FUNDO DA UNIMED AVENIDA DANIEL COMBONI - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA  
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da certidão da Oficiala de Justiça ao ID 83143014.

Prazo de 10 (dez) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de dezembro de 2022

Simone de Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7005451-17.2022.8.22.0004

REQUERENTE: JHEIMELENE RAMOS GOMES, LINHA 31 S/N, LOTE 16 - GLEBA 12A ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Diga a requerente acerca da provável prescrição da pretensão - Decreto 20.910/32.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de dezembro de 2022

Simone de Melo

Juiz de Direito



## 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: &lt;central\_opo@tjro.jus.br&gt;

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004346-05.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica Requerente PAULO VETTORAZI, CPF nº 17115825149, RUA CASTRO ALVES 410 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA, OAB nº RO9038 Requerido(a) ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASÍLIA D'OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia do TOI n. 97253242 e eventuais fotos que seus prepostos tenham tirado quando realizaram a vistoria.

Após, em observância ao princípio do contraditório, intime-se a parte autora para manifestação em igual prazo.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de dezembro de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: &lt;central\_opo@tjro.jus.br&gt;

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005394-96.2022.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) WELLINGTON SANTOS DA COSTA, CPF nº 02796684229, AVENIDA DANIEL COMBONI 1730 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA WELLINGTON SANTOS DA COSTA EIRELI, CNPJ nº 31587924000160, AV AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 4161 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O artigo 12, I, da Lei 3.896/16 determina que as custas iniciais corresponderão a 2% sobre o valor da causa, devendo ser recolhido 1% no momento da distribuição da ação e mais 1% até cinco dias depois da audiência de conciliação. O § 1º do mencionado artigo, por sua vez, estabelece que o valor mínimo a ser recolhido a título de custas iniciais corresponde a R\$ 100,00.

Desta feita, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, observando o disposto no artigo 12, § 1º, da Lei supra, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Paga as custas, cumpra-se com as determinações abaixo:

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC/15) no valor de R\$15.467,51, mais o valor das despesas que a parte autora antecipou (art. 82 §2º, CPC/15).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC/15.

Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC/15).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC/15, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC/15.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC/15, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC/15 (artigos 914 e 915 do CPC/15).

Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC/15), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Sem prejuízo do disposto acima, desde logo defiro a expedição de certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC/15, caso requerido pela parte exequente, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento das custas pertinentes, para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de dezembro de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

#### COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

##### 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0025696-96.2007.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Improbidade Administrativa Requerente Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) IRANDIR OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 21976023220, RUA BENJAMIN CONSTANT, 1143, QD 13, LOTE 4-13, APART. 204-A, RUA ALBERT SABIN, 117, OURO PRETO DO OESTE/RO SETOR CAMPINAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

JURANDIR DE OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 13813498204, RUA JOÃO XXIII 1000 OU RUA AMAPÁ, 200, AV. DUQUE DE CAXIAS, 1510/ DANIEL COMBONI, 2151, RUA AMAPÁ Nº 200 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

BOBY CHALTON GOES GIL, CPF nº 24208744200, PRAÇA DOS MIGRANTES, 204, NÃO CONSTA CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

JACKSON GOMES DE ALMEIDA, CPF nº 74354280272, RUA DOM PAULO EVARISTO 124 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

JAMESWESELES CARDOSO MEIRA, CPF nº 38658186253, RUA RIO DE JANEIRO 676, RUA ESPÍRITO SANTO, 125 SETOR 03 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DAVID DOS REIS SOUZA, CPF nº 90413601234, RUA ALBERT SABIN 177, AV. DANIEL COMBONI, 1333 BAIRRO UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DIANE MAXIMILA FERREIRA, CPF nº 59960019268, RUA DUQUE DE CAXIAS, 676, RUA. RIO DE JANEIRO 0676 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

J. R. DE OLIVEIRA - COMERCIO ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. MARECHAL RONDON, 1164, NÃO CONSTA JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

JESSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 66855659268, RUA IPE 2395, AV. MAL. RONDON, 1164-OPO/ RUA JÚLIO, 374 BAIRRO NOVA BRASÍLIA - 76913-097 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ESPÓLIO DE AURINDO VIEIRA COELHO, CPF nº DESCONHECIDO Advogado(a) JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505A

Vistos.

Ante a justificativa apresentada pelo Ministério Público, suspendo o presente feito pelo prazo de 20 dias.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o Ministério Público para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão, nos moldes do art. 921, do CPC.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 22 de dezembro de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

#### COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

##### 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005381-97.2022.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a) ELISSANDRO NEVES DA SILVA, CPF nº 02008763250, LINHA F KM 27 DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTE ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O artigo 12, I, da Lei 3.896/16 determina que as custas iniciais corresponderão a 2% sobre o valor da causa, devendo ser recolhido 1% no momento da distribuição da ação e mais 1% até cinco dias depois da audiência de conciliação. O § 1º do mencionado artigo, por sua vez, estabelece que o valor mínimo a ser recolhido a título de custas iniciais corresponde a R\$ 100,00.

Desta feita, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, observando o disposto no artigo 12, § 1º, da Lei supra, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Paga as custas, cumpra-se com as determinações abaixo:

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC/15) no valor de R\$ 121.086,86, mais o valor das despesas que a parte autora antecipou (art. 82 §2º, CPC/15).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC/15.

Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC/15).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC/15, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC/15.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC/15, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC/15 (artigos 914 e 915 do CPC/15).

Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC/15), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Sem prejuízo do disposto acima, desde logo defiro a expedição de certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC/15, caso requerido pela parte exequente, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento das custas pertinentes, para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO , 22 de dezembro de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005186-15.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Contratos Bancários Requerente LUCIA MARIA DE OLIVEIRA ALVES, CPF nº 96171499234, AVENIDA GONÇALVES DIAS 2031 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587 Requerido(a) Banco Bradesco S.A, RUA XV DE NOVEMBRO S/N UNIAO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) BRADESCO

Vistos.

Na petição inicial, a parte autora indica como parte requerida o Banco Ceiletem S.A., e o histórico de empréstimos consignados demonstra que os contratos em discussão foram supostamente firmados pela autora junto ao Banco Bradesco S.A.

Ao que tudo indica, o Banco Ceiletem S.A. é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Desse modo, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eventual ilegitimidade passiva do Banco Ceiletem S.A. e a substituição da parte requerida, no prazo de 05 dias.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO , 22 de dezembro de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003478-61.2021.8.22.0004 Classe Autorização judicial Assunto Viagem ao Exterior Requerente A. F. X., CPF nº 09402361251, RUA OLAVO ANTÔNIO COELHO, n.178 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

L. S. F. X., CPF nº 07228153286, RUA OLAVO ANTÔNIO COELHO, 178 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

J. F. D. S., CPF nº 04717136276, RUA OLAVO ANTÔNIO COELHO 178 BAIRRO JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753 Requerido(a) B. R. C. X., AVENIDA DUQUE DE CAXIAIS 1005 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 20 dias, juntar aos autos toda a documentação de ingresso legal nos Estados Unidos, como passaporte, visto de permanência/trabalho e congêneres, expedidos e devidamente aprovados pelas autoridades brasileiras e estadunidenses, e comprove o endereço do local de estadia naquele país.

Após, em observância ao princípio do contraditório, intime-se a parte requerida para manifestação, em 10 dias.

Em seguida, vista ao Ministério Público para parecer.

Sobrevindo parecer, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de dezembro de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005398-36.2022.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº 10520232000124, AVENIDA MARECHAL RONDON 1780, Sala A, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338 Requerido(a) ROSENILDA OLIVEIRA ARAUJO, CPF nº 00041062299, SÍTIO LINHA 60 DA LINHA 81, KM 11 S/N, LOTE 3, GLEBA 20 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ALDAIR BRAZ CORREIA, CPF nº 42271967287, SÍTIO LINHA 60 DA LINHA 81, KM 11 S/N, LOTE 3, GLEBA 20 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O artigo 12, I, da Lei 3.896/16 determina que as custas iniciais corresponderão a 2% sobre o valor da causa, devendo ser recolhido 1% no momento da distribuição da ação e mais 1% até cinco dias depois da audiência de conciliação. O § 1º do mencionado artigo, por sua vez, estabelece que o valor mínimo a ser recolhido a título de custas iniciais corresponde a R\$ 100,00.

Desta feita, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, observando o disposto no artigo 12, § 1º, da Lei supra, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Paga as custas, cumpra-se com as determinações abaixo:

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC/15) no valor de R\$ 21.299,28, mais o valor das despesas que a parte autora antecipou (art. 82 §2º, CPC/15).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC/15.

Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC/15).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC/15, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC/15.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC/15, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC/15 (artigos 914 e 915 do CPC/15).

Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC/15), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente. Sem prejuízo do disposto acima, desde logo defiro a expedição de certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC/15, caso requerido pela parte exequente, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento das custas pertinentes, para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de dezembro de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

#### COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf>

Processo: 7005433-93.2022.8.22.0004

Classe: Monitória

Valor da causa: R\$ 17.825,65, dezessete mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: GILSON LEITE NETO, CPF nº 00726251208, ESTRADA LINHA 24, LINHA 31 Lote 22, GLEBA 12-E ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ R\$ 17.825,65 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 701, § 5º, do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

2. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte requerente para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do CPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

3. Caso a parte requerida satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isenta de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

4. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

5. Restando infrutífera a tentativa de citação, a CPE deverá intimar a parte requerente para, no prazo de 10 dias, indicar novo endereço da parte requerida. Caso a parte requerente pleiteie a realização de buscas pelo Juízo, deverá instruir o pedido com o comprovante de pagamento das custas, conforme determina o art. 17 da Lei de Custas.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 22122111560978900000082058087 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de dezembro de 2022

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005438-18.2022.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) GEOVANNI FELIPPE SILVA, CPF nº 00459051261, RUA CRISTO REI 365 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

GEOVANNI FELIPPE SILVA 00459051261, CNPJ nº 36508954000157, RUA CRISTO REI 365 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC/15) no valor de R\$ 8.736,19, mais o valor das despesas que a parte autora antecipou (art. 82 §2º, CPC/15).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC/15.

Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC/15).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC/15, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC/15.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC/15, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC/15 (artigos 914 e 915 do CPC/15).

Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC/15), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Sem prejuízo do disposto acima, desde logo defiro a expedição de certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC/15, caso requerido pela parte exequente, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento das custas pertinentes, para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPD.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de dezembro de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001707-14.2022.8.22.0004 Classe Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos Assunto Alimentos Requerente J. V. D. S., CPF nº 00643405208, RUA ARGENTINA 156 JARDIM AEROPORTO II - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) KARY THAISE BATISTA FERREIRA, OAB nº MT226510 Requerido(a) E. P. D. R., CPF nº 94022615249, RUA JOÃO ALBURQUERQUE 3308 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da justificativa apresentada ao ID 85001597.

Em seguida, vista ao Ministério Público para parecer.

Sobrevindo parecer, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de dezembro de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005441-70.2022.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, CNPJ nº 02309070000151, AV. 06 DE MAIO 1497, - DE 1210 A 1570 - LADO PAR CENTRO - 76900-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) ARTUR BAIÁ RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

Requerido(a) ELIANO GONCALVES LOPES, CPF nº 73238589253, RUA GONÇALVES DIAS 2488 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

E G LOPES SERVICOS E PECAS EIRELI, CNPJ nº 29038514000118, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 160 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O artigo 12, I, da Lei 3.896/16 determina que as custas iniciais corresponderão a 2% sobre o valor da causa, devendo ser recolhido 1% no momento da distribuição da ação e mais 1% até cinco dias depois da audiência de conciliação. O § 1º do mencionado artigo, por sua vez, estabelece que o valor mínimo a ser recolhido a título de custas iniciais corresponde a R\$ 100,00.

Desta feita, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, observando o disposto no artigo 12, § 1º, da Lei supra, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Paga as custas, cumpra-se com as determinações abaixo:

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC/15) no valor de R\$ 65.876,31, mais o valor das despesas que a parte autora antecipou (art. 82 §2º, CPC/15).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC/15.

Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC/15).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC/15, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC/15.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC/15, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC/15 (artigos 914 e 915 do CPC/15).

Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC/15), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Sem prejuízo do disposto acima, desde logo defiro a expedição de certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC/15, caso requerido pela parte exequente, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento das custas pertinentes, para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de dezembro de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005429-56.2022.8.22.0004 Classe Interdito Proibitório Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça Requerente MADSON MAGALHAES PIMENTEL, CPF nº 78641829253, RUA JASMO DE CASTRO 2138 SETOR 06 - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099A Requerido(a) DIOGO ANDERSON RIBEIRO SANTOS, CPF nº 75481472287, RUA GUAJUVIRA 400 BAIRRO PARQUE AMAZÔNIA - 76813-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EDSANDRA RIBEIRO DE SOUZA, CPF nº 63575701253, RUA ESCORPIÃO 11700, - DE 11648/11649 AO FIM ULYSSES GUIMARÃES - 76813-848 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial sob pena de indeferimento independentemente de nova intimação, a fim de juntar aos autos cópia da sentença proferida nos autos n. 1000018-83.2022.8.26.0664.

Após, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de dezembro de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001559-71.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Honorários Advocatícios Requerente L. B. C. A., CNPJ nº 00793310000100, RUA TENENTE NEGRÃO 166 ITAIM BIBI - 04530-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908 Requerido(a) E. N. D. A. C., CPF nº 02074899203, AV. DOS MIGRANTES 1725 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) CLAUDIO FON ORESTES, OAB nº RO6783, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219A

Vistos.

Em observância ao princípio da não surpresa, intime-se as partes para que, no prazo de 05 dias, se manifestem acerca de eventual desbloqueio dos valores informados ao ID 79132500 ou a transferência do quantum para uma conta vinculada aos autos n. 7002573-95.2017.8.22.0004.

Após, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de dezembro de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005443-40.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Dissolução Requerente R. D. D. O., CPF nº 01080864296, ZONA RUAL LINHA 24 KM 37 GL 12 - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

Z. D. S. O., CPF nº 00371431239, ZONA RUAL LINHA 24 KM 37 GL 12 - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084A Requerido(a) R. D. D. O., CPF nº 01080864296, ZONA RUAL LINHA 24 KM 37 GL 12 - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o benefício da gratuidade judiciária.

Processe-se em segredo de justiça.

Ao Ministério Público para parecer.

Após, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de dezembro de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005357-69.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Prestação de Serviços Requerente MAIZA AMANDA DE SOUZA GOMES, CPF nº 01755505221 Advogado(a) LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025 Requerido(a) BANCO VOLKSWAGEN S.A., - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

Vistos.

Trata-se de ação de prestação de contas promovida por Maiza Amanda de Souza Gomes contra o Banco Volkswagen S.A.

Em síntese, a parte requerente almeja a prestação de contas contra a instituição financeira com o objetivo de conhecer o resultado de eventual alienação extrajudicial do veículo apreendido nos autos n. 7003424-32.2020.8.22.0004, em trâmite na 2ª Vara Cível desta Comarca.

É o breve relatório. Decido.



Dispõe o art. 2º, do Decreto Lei n. 911/69:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

Desse modo, depois da venda, caso o credor não tenha informado acerca de eventual saldo, o devedor poderá ajuizar ação de prestação de contas em desfavor da instituição financeira, com o objeto de se conhecer o resultado da alienação extrajudicial do bem apreendido na forma do DL 911/69, e se apurar eventual saldo em favor do autor.

A prestação de contas é consequência da ação de busca e apreensão, na qual o veículo foi objeto de busca e apreensão, de modo que deve tramitar no Juízo competente para a ação principal, nos moldes do art. 63, do CPC. Nesse sentido, colaciono:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - BUSCA E APREENSÃO - BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - OBRIGAÇÃO DO CREDOR FIDUCIÁRIO - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA - CONFLITO REJEITADO. À luz da disposição trazida pelo artigo 2º, do Decreto-lei n. 911\69, a prestação de contas é consectário do procedimento inerente à venda de veículo gravado com alienação fiduciária, objeto de busca e apreensão. Com efeito, se ajuizada a referida ação de prestação de contas, deve esta ser distribuída por dependência aos autos da anterior ação de busca e apreensão. Conflito negativo julgado improcedente. (TJ-MG - CC: 10000160697264000 MG, Relator: Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 28/06/2017, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/07/2017). Destaque não original.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DE DINHEIRO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM ALIENAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FIDÚCIA. Impugnação à determinação de prestação de contas sobre a venda do bem após busca e apreensão por inadimplemento, com condenação em verbas sucumbenciais. Demanda ajuizada por dependência à Ação de Busca e Apreensão, estando bem delineada a pretensão Autoral e não sendo genérico o pedido. Existência de interesse de agir por não estar questionando o contrato de mútuo, mas sim o preço da venda e sua relação com o valor pago pelo Demandante. Direito à prestação de contas previsto expressamente no Decreto-Lei nº 911/69, estando correta a procedência do pedido na primeira fase. Natureza jurídica de decisão interlocutória no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser excluída a condenação nas verbas sucumbenciais. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00788422820198190000, Relator: Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 12/02/2020, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-02-13). Destaque não original.

Deste modo, considerando que a ação de busca e apreensão tramita na 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre eventual incompetência deste Juízo.

Após, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de dezembro de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf>

Processo 7004851-93.2022.8.22.0004 Classe Dúvida Assunto Registro de Imóveis Requerente DIRCE BATISTA RODRIGUES PEREIRA Advogado(a) DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171 Requerido(a) POLIANA GOMES FOGACA, CPF nº 03553349689, CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS, CNPJ nº 05911086000128 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora em face da decisão de ID 84787467.

Instado, o Ministério Público manifestou-se, através do ID 84885042, pelo não recebimento do recurso de apelação, assim como reiterou o parecer de ID 84665009.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Embora haja previsão legal para opor embargos de declaração e interpor recurso de apelação da sentença proferida em suscitação de dúvida, nos termos do artigo 129 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais (in verbis), este não se aplica ao presente caso.

A decisão de ID 84787467, ora combatida, não teve caráter de julgamento, ou seja, não teve prolação de sentença, mas meramente uma decisão que determinou a intimação da parte autora para, querendo, se manifestar em relação à adequação a ação.

Ainda que não haja juízo de admissibilidade previsto nas DGE, entendo que a remessa do presente feito ao Corregedor Geral de Justiça, neste momento, apenas acarretaria em prejuízos para as partes.

Assim, razão assiste ao Ministério Público e deixo de receber o recurso de apelação.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se tem interesse em adequar a ação nos moldes da decisão de ID 84787467.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações e eventual prolação de sentença.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, sexta-feira, 22 de dezembro de 2022.

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004089-77.2022.8.22.0004 Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80 Assunto Transação Requerente EMERSON MAGESKI RECCO, CPF nº 02851263269, LINHA 31, KM 20, GLEBA 08D LOTE 01 ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

HUDSON MAGESKI RECCO, CPF nº 96131489220, LINHA 31, KM 20, GLEBA 08D LOTE 01 ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

JOSE RECCO, CPF nº 20342063200, LINHA 31, KM 20, GLEBA 08D LOTE 01 ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

Advogado(a) JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505A Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de alvará judicial formulado por JOSÉ RECCO, HUDSON MAGESKI RECCO e EMERSON MAGESKI RECCO. Em síntese, os autores informaram que José Recco é viúvo de Docineia Aparecida Mageski Recco, falecida em 18/04/2021, enquanto Hudson e Emerson são filhos de Docineia.

Esclareceram que Docineia era servidora do Estado de Rondônia, razão pela qual existem verbas rescisórias pendentes de levantamento, sendo necessária a expedição de alvará judicial para possibilitar o levantamento dos valores em favor dos herdeiros.

Deste modo, pleitearam pela procedência do pedido a fim de que seja expedido alvará judicial para levantamento das verbas rescisórias. Juntaram documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pelos documentos juntados aos autos verifica-se a legitimidade dos autores, eis que são, respectivamente, viúvo e filhos da falecida.

No que diz respeito a informação acerca de bens a inventariar, constante na certidão de óbito da falecida, os herdeiros cuidaram de informar que os demais bens da falecida foram objeto de inventário extrajudicial e juntaram a respectiva escritura pública de inventário e partilha.

O art. 666 do Código de Processo Civil determina que independe de inventário ou de arrolamento, o pagamento dos valores previstos na Lei n. 6.858/80, notadamente, dos valores não recebidos em vida por seus titulares. Logo, o pedido da parte requerente se encontra devidamente amparado pela legislação pertinente.

Nos termos do art. 1º da lei supra, os valores deverão ser pagos em quotas iguais aos dependentes, de modo que, no caso em tela, cada requerente terá direito a 33,33% das verbas rescisórias em nome da falecida.

Desta forma, considerando que o referido crédito, em regra, deve ser levantado por meio de alvará judicial, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e autorizo JOSÉ RECCO, HUDSON MAGESKI RECCO e EMERSON MAGESKI RECCO a receberem diretamente do Governo do Estado de Rondônia, suas quotas-partes do saldo decorrente da rescisão de titularidade da falecida DOCINEIA APARECIDA MAGESKI RECCO que em vida era inscrita no CPF n. 485.744.902-10, na proporção de 33,3333% para cada requerente.

Vias da presente servem de alvará judicial autorizando os requerentes a levantarem/receberem seus respectivos quinhões, bem como eventuais correções, caso o empregador tenha efetuado o depósito bancário.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Isento de custas finais, nos moldes do art. 8º, inciso II, da Lei de Custas.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I. Antecipo o trânsito em julgado para esta data em virtude da preclusão lógica estampada no art. 1.000 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de dezembro de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000789-10.2022.8.22.0004 Classe Divórcio Litigioso Assunto Fixação, Guarda Requerente L. R. L. D. S., CPF nº 02613463260, RUA JOSÉ LENK 1134, APARTAMENTO 05 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

T. L. S. D. L., CPF nº 08430333207, RUA JOSÉ LENK n. 1134, APARTAMENTO 05 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

T. L. S. D. L., CPF nº 04938133229, RUA JOSÉ LENK n. 1134, APARTAMENTO 05 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido(a) W. M. D. L., CPF nº 03895372250, RUA RORAIMA 509 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público e determino a realização de estudo psicossocial.

Remetam-se os autos ao NUPS para a realização do estudo, no prazo de 30 dias.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes e o Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 dias.

Sobrevindo as manifestações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 22 de dezembro de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001180-96.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas Requerente E. A. D., RUA ARI PINHEIRO 95 JARDIM AEROPORTO I - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

L. B. A. C., CPF nº 06268204212, CEREJEIRAS 104 JARDIM AEROPORTO I - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

A. N. A. C., CPF nº 04592274245, CEREJEIRAS 104 AEROPORTO I - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) C. R. C. D. S., CPF nº 81693095220, RUA CEREJEIRAS 104 JARDIM AEROPORTO I - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

F. C. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA GERALDO MARTINS LELES 580 PARK AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ADEMAR LUIZ DE FREITAS, OAB nº RO9286, RAFAELA ALY DE FREITAS, OAB nº RO11194

Vistos.

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público e determino a realização de estudo psicossocial.

Remetam-se os autos ao NUPS para a realização do estudo, no prazo de 30 dias.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes e o Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 dias.

Sobrevindo as manifestações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 22 de dezembro de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002025-94.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cancelamento de voo, Liminar Requerente DAIELLY CARVALHO DE OLIVEIRA, CPF nº 06700404282

GISLAINE GONCALVES DE OLIVEIRA CARVALHO, CPF nº 72872900225

MARIO DA EIRA GALVÃO, CPF nº DESCONHECIDO Advogado(a) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A Requerido(a)

LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178 Advogado(a) FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR, OAB nº PA18736

## SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por GISLAINE GONÇALVES DE OLIVEIRA CARVALHO, MARIO DA EIRA GALVÃO e DAIELLY CARVALHO DE OLIVEIRA em face de LATAM LINHAS AÉREAS S/A.

Narraram os autores que contrataram os serviços de transporte aéreo ofertado pela requerida, a partir da aquisição de passagem saindo de Lisboa/Portugal para Porto Velho/RO.

Segundo constou, o voo estava programado para o dia 31/05/2022, com retorno em 05/06/2022, contudo, ao consultar a passagem em 23/05/2022, verificaram que o retorno havia sido alterado para 06/06/2022.

Afirmaram que os autores Gislaíne e Mario firmaram contrato de prestação de serviços em 11/05/2022, a ser executado em 06/06/2022 em Portugal e que, devido a alteração do dia de retorno, foram impossibilitados de cumprir com o contrato firmado.

Alegaram que sofreram prejuízos materiais, visto que não puderam realizar o trabalho para o qual foram contratados, bem como que sofreram prejuízos de ordem moral.

Requereram a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor e indenização por danos materiais sofridos.

Pugnaram pela concessão de tutela de urgência, a fim de que a requerida fosse compelida a promover a readequação do voo de retorno dos autores para 05/06/2022.

O juízo determinou a realização de emenda à inicial ao ID 77708005, para que os autores comprovassem a hipossuficiência alegada ou recolhessem as custas processuais.

A emenda foi ofertada ao ID 77811217, sendo comprovado o recolhimento das custas processuais.

A tutela de urgência perdeu seu objeto, face ao alcance da data desejada para embarque.

Designada e tentada a conciliação entre as partes, esta restou infrutífera (ID 80898634).

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação ao ID 81575941, ocasião em que afirmou que a alteração de voo se deu por necessidade de readequação da malha aérea, bem como que foram observados os regramentos contidos na Resolução 400 da ANAC.

Afirmou que os autores não comprovaram os danos supostamente sofridos, razão pela qual não há dever de indenizar. Assim, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Os autores apresentaram réplica ao ID 82700620, reiterando os termos da inicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os autores requereram a designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas, no entanto, não expressaram qual alegação pretendiam provar com a referida oitiva.

Assim, as provas produzidas nos autos são suficientes para o conhecimento da demanda, razão pela qual indefiro o pedido de prova testemunhal.

Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Inicialmente, em relação ao dano moral requerido nos autos, está demonstrada a contratação firmada para o transporte dos autores nos termos informados na inicial, sendo incontroverso que o voo originalmente contratado foi alterado por iniciativa da ré.

Ocorre que, os próprios autores demonstraram na inicial que tomaram conhecimento acerca da alteração do voo com antecedência e que, ainda assim, realizaram a viagem na forma oferecida pela requerida.

Diferente seria se uma vez alterada a data e o horário da viagem os requerentes não tivessem tomado conhecimento de tal alteração com antecedência.

Ainda, os autores não demonstraram que tentaram realizar uma readequação de voo para data mais conveniente, após a alteração feita pela requerida, tampouco demonstraram se buscaram alterar a data contratada para prestação de serviço quando do retorno.

É importante esclarecer que a ANAC permite a modificação de horário e itinerário, exigindo a comunicação com no mínimo 72 horas de antecedência, segundo previsto no artigo 12 da Resolução nº 400/2016.

A empresa aérea ré afasta qualquer falha na prestação dos seus serviços ao argumento que a impossibilidade da realização do voo tal como programado se deu por motivos alheios à vontade da Cia, que não concorreu para a ocorrência dos fatos, por se tratar de motivo de força maior, o que descaracteriza o cometimento de qualquer ato ilícito.

À vista disso, a empresa não tem a responsabilidade de indenizar financeiramente o consumidor por danos morais, pois deu ciência prévia a respeito da alteração do voo.

Não sendo o caso de aceitação da alteração realizada, a parte autora deveria ter buscado reacomodação ou reembolso integral de sua passagem, ato não demonstrado nos autos.

Assim, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido de danos morais ser julgado improcedente. Sobre a questão colaciono:

APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DE VOO. PRÉVIO AVISO. CONCORDÂNCIA DO CONSUMIDOR. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE E DO DEVER DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

A alteração de voo, com subsequente prévio aviso e concordância do passageiro, configura rompimento do nexo de causalidade que afasta a responsabilidade e o conseqüente dever de reparação de danos morais. (APELAÇÃO CÍVEL 7072233-49.2021.822.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 31/05/2022.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO DO HORÁRIO DO VOO. COMUNICAÇÃO FEITA COM ANTECEDÊNCIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Não há falha na prestação do serviço quando, em caso de alteração de voo, a companhia aérea cumpre com a comunicação prévia e tempestiva acerca da alteração, bem como não fica demonstrado que referida alteração tenha ocasionado algum transtorno que ultrapasse o mero dissabor. (APELAÇÃO CÍVEL 7030740-92.2021.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 19/05/2022.)

RECURSO INOMINADO. CIA AÉREA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALTERAÇÃO DE VOO. REFLEXOS DA PANDEMIA DA COVID-19. FORTUITO EXTERNO. RESOLUÇÃO 556/2020 DA ANAC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR AUSÊNCIA DE AUXÍLIO MATERIAL. DANO MATERIAL COMPROVADO. COMUNICAÇÃO DO CANCELAMENTO DO VOO EM TEMPO HÁBIL. USUÁRIO ACEITOU A ANTECIPAÇÃO DO VOO. DANO MORAL INEXISTENTE. REFORMADA PARCIALMENTE. RECURSO CONHECIDO E EM PARTE PROVIDO. 1. A reclamada interpôs recurso pugnano pela reforma da sentença, a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais, haja vista a inexistência de provas dos danos alegados pelo reclamante. 2. Uma vez que não foi cabalmente comprovado pela recorrente qualquer das situações suspensivas da obrigação de prestar auxílio material, especialmente fechamento de fronteiras ou de aeroportos, não há como acolher a alegação de que a empresa não estava obrigada a cumpri-la, de modo que os valores comprovadamente gastos devem ser ressarcidos, conforme determinado na sentença. 3. Portanto, resta inconteste a obrigação da recorrente à reparação dos danos de ordem material, causados ao reclamante, ante a ausência de assistência material com o fornecimento de hospedagem, alimentação e transporte. 4. O valor fixado a título de indenização por danos materiais não merece reparos, pois foi fixado nos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. Quantum indenizatório mantido. 5. Comunicação do cancelamento com antecedência razoável e concordância do usuário em transferir a passagem para outro voo. Indenização por danos morais incabível. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10092961420218110001 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 03/05/2022, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 05/05/2022)

Os autores pleitearam também o recebimento de danos materiais, que seriam decorrentes da não prestação do serviço a que foram contratados, em razão de a alteração do voo os impossibilitar de chegarem a tempo de cumprir com o contrato.

Os autores não especificaram em que consistiam os serviços que prestariam, a justificar a impossibilidade de modificação da data, limitando-se informar que Gislaïne receberia o equivalente a R\$ 775,00 (setecentos e setenta e cinco reais) e Mario receberia o equivalente a R\$ 1.548,00 (um mil quinhentos e quarenta e oito reais).

Os autores tiveram conhecimento da alteração do voo oito dias antes da data de partida, de modo que não restou demonstrada responsabilidade da companhia requerida quanto a não prestação do serviço em razão da data de retorno.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de indenização por danos morais e danos materiais formulados por GISLAÏNE GONÇALVES DE OLIVEIRA CARVALHO, MARIO DA EIRA GALVÃO e DAIELLY CARVALHO DE OLIVEIRA contra o LATAM LINHAS AÉREAS S/A.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno os autores das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC/15.

Em caso de interposição de apelação, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias.

Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de dezembro de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004076-78.2022.8.22.0004 Classe Regularização de Registro Civil Assunto Relações de Parentesco, Investigação de Paternidade, Retificação de Nome Requerente ERME GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 56659202234, LINHA 63, KM 8, LOTE 48 Gleba 20 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JESS JOSE GONCALVES, OAB nº RO1739A Requerido(a) WELLITON TAVARES PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 70398351260 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público e suspendo o processo pelo prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte requerida para juntar aos autos cópia do exame de DNA, no prazo de 10 dias.

Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação em igual prazo.

Após, vista ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 23 de dezembro de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000434-10.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, CNPJ nº 02144899000141, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A Requerido(a) CICERO RODRIGUES, CPF nº 41506537634, AVENIDA DANIEL COMBONI 782 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) TITO MAGNO RODRIGUES, OAB nº RO3100A

Vistos.

Defiro o pleito de ID 85100701, suspendendo o feito pelo prazo de 01 ano, durante o qual não correrá a prescrição, nos termos do artigo 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Findo o prazo supra, não sendo localizado o executado ou bens penhorados, desde logo determino o arquivamento do processo, a fim de aguardar a manifestação do credor ou a prescrição intercorrente.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de dezembro de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005331-71.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente VALDIR DAMATTA, RUA JOSÉ LENK 378 JARDIM BANDEIRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AV. DANIEL COMBONI, S/N BAIRRO LIBERDAD - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDONIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Tendo em vista que o Estado de Rondônia, até o presente momento, não cumpriu a obrigação de fazer, consistente no fornecimento do procedimento cirúrgico com especialista em urologia e aparelho digestivo do requerente, para tratamento do quadro de doença de crohn + fístula vesical, protocolei, nesta data, a solicitação do bloqueio da quantia de R\$ 85.440,00 junto ao sistema Sisbajud, necessários para a realização da cirurgia na rede privada de saúde, conforme orçamento juntado ao ID 85259324.

Caso o Estado de Rondônia, não cumpra a obrigação de fazer até o término do prazo para o cumprimento da liminar, o qual restará exaurido no dia 23/12/2022, desde logo autorizo o requerente a empreender as diligências necessárias para a realização do procedimento cirúrgico em hospital particular, devendo ainda, informar ao Juízo os dados bancários do hospital para posterior transferência dos valores bloqueados.

Intimem-se, com urgência, as partes.

Cumpra-se, inclusive, em regime de plantão caso seja necessário.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 23 de dezembro de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005450-32.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Erro Médico, Indenização por Dano Material, Análise de Crédito Requerente TAWANY BELMIRO DE LIMA, CPF nº 79013481272, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 633, - DE 1859/1860 A 2324/2325 NOVA BRASÍLIA - 76908-464 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) SANDRA PAULA VALADARES, OAB nº RO12072 Requerido(a) HOSPITAL SAO LUCAS DE OURO PRETO LTDA - EPP, CNPJ nº 05656459000161, CASTELO BRANCO 692 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A alegação de hipossuficiência da parte autora é infirmada por meio da alegação de que ela se deslocou da Espanha até este Município para a realização de cirurgia estética no valor de R\$ 23.000,00.

Além disso, a fatura de energia elétrica juntada ao ID 85475332, demonstra que o gasto mensal com energia na residência da parte autora perfaz o montante de R\$ 435,09 incompatível com a hipossuficiência alegada.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos os documentos hábeis a comprovar a alegada hipossuficiência ou comprove o pagamento das custas processuais, nos moldes do art. 12, da Lei de Custas.

Após, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de dezembro de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001964-10.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes Requerente JOSE JACINTO, CPF nº 34103333200, RUA EMÍLIA BARBOSA DOS SANTOS 166 COAB - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA Advogado(a) TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132A, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856 Requerido(a) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, CNPJ nº 29292312000106, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, 3 ANDAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937, LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por JOSE JACINTO contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, com o fim de receber quantia certa, fixada em sentença.

A parte exequente informou que realizou o levantamento do alvará judicial, conforme ID 85042275.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Conforme se depreende dos autos, houve quitação do débito exequendo, o que impõe a extinção do feito.

Deste modo, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 318 e 924, II, do Código de Processo Civil

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 23 de dezembro de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004810-29.2022.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 1291 A 1563 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-705 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA Requerido(a) OLA GAS LTDA - ME, CNPJ nº 16912380000170, AVENIDA CEL. JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 161, OLA GAS JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora para dar cumprimento integral à determinação de ID 83950252, devendo juntar aos autos instrumento procuratório devidamente assinado, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de dezembro de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004802-28.2017.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Municipais, Taxa de Licenciamento de Estabelecimento Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) SO ACESSORIOS COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, CNPJ nº 04682963000173, RUA MARECHAL RONDON 754 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA JEFFERSON VELOSO DO NASCIMENTO, CPF nº 02317113285, MAL RONDON 754, FUNDOS ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

LUCILENE DE OLIVEIRA, CPF nº 79330100244, ANTONIO O LIMA 775 VISTA ALEGRE DO ABU - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do alegado ao ID 85201931, no prazo de 05 dias.

No mais, oficie-se o MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, STONE PAGAMENTOS S.A. e NU PAGAMENTOS S.A. para que informe se as contas de titularidade de JEFFERSON VELOSO DO NASCIMENT – CPF 023.171.132-85 nas quais foram realizados bloqueios em virtude do débito executado neste processo se tratam de conta corrente ou conta poupança.

Oficie-se, ainda, ao BANCO BS2 S.A. para que informe se a conta de titularidade de LUCILENE DE OLIVEIRA – CPF 793.301.002-44, na qual foi realizado o bloqueio em virtude do débito executado neste processo se trata de conta corrente ou conta poupança.

Cópias do presente servirão de ofício, com prazo de 10 dias para resposta.

Vindo as respostas e considerando o princípio da não surpresa, intimem-se as partes para manifestação, em igual prazo.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO , 23 de dezembro de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0007148-76.2014.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente MANOEL BENVINDO DA SILVA, CPF nº 04473400263, RUA FRANCISCO DE MENEZES, 3725, SOCIALISTA - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ROSINEY ARAUJO REIS, OAB nº RO4144A, LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA, OAB nº RO3920A Requerido(a) NILSON LOCATELLI, CPF nº 17713447172, AV. DANIEL COMBONI 950, RUA ANA NERY, Nº 902, S 14 2º ANDAR JARDIM TROPICAL - 76829-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente e suspendo o processo pelo prazo de 01 ano a fim de aguardar a quitação da dívida.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, informar se o débito foi quitado.

Após, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 23 de dezembro de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005257-17.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária Requerente IONICE FERREIRA DOS SANTOS LEAL, CPF nº 66721180120, LINHA 29, LOTE 09 Lote 09,, , GLEBA 04 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária proposta por IONICE FERREIRA DOS SANTOS LEAL contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora foi intimada para se manifestar acerca da incompetência do Juízo, e pleiteou pela remessa do presente feito para a Justiça Federal Subseção Judiciária de Ji-Paraná.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Em que pese a parte autora ter ingressado com a presente ação neste Juízo em razão da competência delegada atribuída pelo art. art. 109, § 3º, da Constituição Federal, necessário esclarecer que no dia 01/01/2020 passou a vigorar a Lei 13.876/2019, na qual consta em seu artigo 3º que:

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:

III – as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal; (...).

Denota-se da leitura do artigo supracitado que os Juízes Cíveis desta Comarca de Ouro Preto do Oeste não possuem mais competência para processar e julgar ações em face do INSS, posto que a sede da Vara Federal mais próxima a esta Comarca encontra-se a 41 km (quarenta e um quilômetros) desta, localizando-se na Cidade e Comarca de Ji-Paraná.

Posto isso, ante a incompetência atribuída a este Juízo por força do art. 3º, III, da Lei 13.876/2019 e, considerando que os sistemas entre a Justiça Estadual e Justiça Federal não se comunicam, EXTINGO o processo, o que faço com fundamento no art. 485, IV, do CPC.

Isento de custas e honorários advocatícios.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de dezembro de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

#### COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

##### 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003948-58.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários Requerente VALDEIR CAETANO, CPF nº 56468156220, RUA OURO PRETO 87 COHAB - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido(a) BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A Vistos.

Tendo em vista que a apresentação do contrato digitalizado na mais alta resolução possível é indispensável para a realização da perícia, e que esse foi juntado pelo requerido no processo com o intuito de constituir prova, defiro o pedido da parte requerida e concedo o prazo suplementar de 30 dias para a juntada de cópia do contrato digitalizado na mais alta resolução possível (no mínimo, 600 dpi), e comprovação do pagamento dos honorários periciais.

Caso a parte requerida não apresente o documento supra, nos moldes solicitados, com fundamento no art. 400, do CPC, o Juízo admitirá como verdadeira a alegação de que o contrato não foi firmado pela parte autora.

Transcorrido o prazo, sem apresentação do contrato, tornem conclusos.

Com a apresentação do documento e o pagamento das custas, cumpra-se as demais determinações de ID 84513157.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 23 de dezembro de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

#### COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

##### 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005704-10.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Duplicata, Honorários Advocatícios, Custas Requerente M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10577620000141, AVENIDA ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688 Requerido(a) ANA PAULA BOTELHO DA SILVA 91236770234, CNPJ nº 33599494000121, RIO BRANCO 2201, LOJA MIRANTE DA SERRA - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ANA PAULA BOTELHO DA SILVA, CPF nº 91236770234, RUA EDSON DUARTE LOPES 3558 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pedido de penhora de bens, mediante o recolhimento das custas devidas.

Assim, após o recolhimento das custas, que deverá ser realizado em 5 dias, determino que seja realizada a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, devendo o Oficial de Justiça intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e sob as advertências legais.

Havendo penhora de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça atentar para o disposto no art. 842 do CPC e o exequente cumprir a determinação constante no art. 844.



Em caso de diligência positiva deverá ser esclarecido ao executado que ele poderá, em 10 dias, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a medida lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente, nos termos do artigo 847 do CPC. Havendo manifestação da parte executada, tornem conclusos. Caso contrário, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

Acaso reste negativo o mandado, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Cópia do presente servirá de mandado de penhora/avaliação/intimação.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO , 23 de dezembro de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

#### COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

##### 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005449-47.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Urgência Requerente RENAN JUNIO SAMPAIO GONCALVES, CPF nº 08457982273, RUA DO GIRASSOL SETOR1 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354 Requerido(a) ESTADO DE RONDONIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer promovida por Renan Junio Sampaio Gonçalves, representado por sua genitora, contra o Estado de Rondônia almejando a realização da cirurgia para correção de Criptorquidia.

É o breve relatório. Decido.

Analisando os documentos juntados pela parte requerente, verifica-se que o requerente realizou a consulta e exames ensejadores do diagnóstico de Criptorquidia alta à esquerda na rede particular de saúde e, agora, pretende que o Estado de Rondônia providencie a imediata realização da cirurgia sob pena de sequestro para a realização do procedimento na rede privada de saúde.

É cediço que a Constituição Federal estabelece a saúde como direito indisponível a ser concedido ao cidadão, sendo dever do Estado zelar pela vida destes, prestando assistência aos que dele necessitem, de forma universal e igualitária (art. 196, CF).

Além disso, o autor é criança e por isso goza de absoluta prioridade no atendimento nos serviços públicos e de relevância pública (art. 4º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Contudo, no caso em tela, não há nos autos provas de que o autor pleiteou junto a rede pública de saúde a realização do procedimento cirúrgico em questão, bem como eventual negativa do tratamento ou a sua posição na fila de espera, o que é indispensável, a fim evitar privilégios dos que procuram o Poder Judiciário em detrimento dos que aguardam o mesmo tratamento.

Deste modo, em observância ao princípio da isonomia, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial sob pena de indeferimento independentemente de nova intimação, a fim de comprovar que pleiteou perante a rede pública de saúde a realização do tratamento em questão, bem como eventual negativa do SUS ou a sua posição na fila de espera.

Após, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO , 23 de dezembro de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

#### COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

##### 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001708-96.2022.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente J. V. D. S., CPF nº 00643405208, RUA ARGENTINA 156 JARDIM AEROPORTO II - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) KARY THAISE BATISTA FERREIRA, OAB nº MT226510 Requerido(a) E. P. D. R., CPF nº 94022615249, RUA JOÃO ALBURQUERQUE 3308 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte exequente para juntar aos autos o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 dias.

Após, retornem os autos conclusos para a realização das pesquisas de bens pleiteadas ao ID 85290370.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO , 23 de dezembro de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000914-46.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Compra e Venda Requerente ANGELINO MOREIRA, CPF nº 27323919134, RUA MARIA MOREIRA s/n, CHÁCARA MONTE HOREBE SETOR RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

MARY RIBEIRO MOREIRA, CPF nº 38563967215, RUA MARIA MOREIRA s/n, CHÁCARA MONTE HOREBE SETOR RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ADEMAR SELVINO KUSSLER, OAB nº RO1324, GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534 Requerido(a) ROSILENE PEREIRA DE LANA, CPF nº 74850741215, JORGE TEIXIERA 1857 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

RUBENS EZEQUIEL LAECI DOS SANTOS, CPF nº 35429455873, AUTALINA GOMES 244 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ROSILENE PEREIRA DE LANA, OAB nº RO6437A

Vistos.

Defiro o pedido de ID 84550052 e concedo novo prazo para realização das diligências necessárias ao andamento do feito.

Intime-se a parte autora para manifestar-se, devendo indicar de forma correta a individualização do imóvel que pretende penhorar, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de dezembro de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002277-39.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Contratos Bancários Requerente Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ Advogado(a) Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO Requerido(a) RODRIGO AMIGO NEME, RUA ITAMAURU GOES DE CIRQUEIRA, S/N, JARDIM AEROPÓ S/N JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Defiro o pedido formulado pela parte exequente, e concedo o prazo suplementar de 20 dias para a juntada da certidão de inteiro teor do imóvel atualizada.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de dezembro de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7004268-16.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária Requerente SEBASTAO MARINHO DE OLIVEIRA Advogado(a) MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063A, JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Intime-se o requerido através do responsável pelo EADJ para que proceda, no prazo de 20 dias, a implantação do benefício.

Vias da presente servem de carta precatória/mandado de intimação do Instituto Nacional de Seguro Social - Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, localizado na Av. Campos Sales, n. 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-281, para realizar a implantação do benefício em favor da parte exequente, no prazo de 20 dias. O cumprimento da diligência poderá ser informado no e-mail [central\\_opo@tjro.jus.br](mailto:central_opo@tjro.jus.br).

Com a implantação, intime-se o requerido para apresentar o valor que entende devido, no prazo de 15 dias, sob pena de fixação de honorários em execução pelo não cumprimento voluntário da obrigação, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores.

Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RPV. PAGAMENTO ESPONTÂNEO NÃO VERIFICADO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RS DESPROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que não cabe a fixação de honorários advocatícios na hipótese em que o devedor apresenta os cálculos para expedição da correspondente requisição de pequeno valor, caso o credor concorde com o valor apresentado, o que se denomina execução invertida (REsp 1675990/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017). 2. A Corte estadual reconheceu que não houve cumprimento espontâneo da obrigação, considerando que o advogado da parte credora propôs o cumprimento de sentença, circunstância a ensejar labor adicional ao causídico. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Agravo interno do Estado do Rio Grande do Sul a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.831.699/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. POLÍTICA SALARIAL. REAJUSTES. EXECUÇÃO DENOMINADA INVERTIDA. DISCORDÂNCIA DA PARTE CREDORA. PROSSEGUIMENTO QUANTO AOS VALORES INCONTROVERSOS. INSTAURAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RELATIVO AOS VALORES REMANESCENTES. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE A DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Na origem, trata-se de ação promovida contra o Estado do Rio Grande do Sul, em que, após o trânsito em julgado da ação de conhecimento julgada procedente, por não concordar com a denominada "execução invertida/cumprimento de sentença invertido", a parte credora apresentou seu cumprimento de sentença, com cálculo próprio, consoante prevê o artigo 534 do Código de Processo Civil. 2. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não cabe a fixação de honorários advocatícios na hipótese em que o devedor apresenta os cálculos para expedição da correspondente requisição de pequeno valor, caso o credor concorde com o valor apresentado, o que se denomina execução invertida.

3. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.761.489/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/11/2019, DJe de 22/11/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. 1. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não cabe a fixação de honorários advocatícios na hipótese em que o devedor apresenta os cálculos para expedição da correspondente requisição de pequeno valor, caso o credor concorde com o valor apresentado, o que se denomina execução invertida. 2. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial. (AREsp n. 1.397.249/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 11/10/2019.)

Com a indicação do valor que entende devido, intime-se a parte exequente para manifestação quanto aos cálculos apresentados, no prazo de 10 dias.

Caso não haja discordância do valor apresentado, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabível nestes casos a fixação de honorários em fase de execução, conforme fundamentação supra.

Decorrido o prazo sem a apresentação espontânea pelo requerido do valor que entende devido, intime-se a parte exequente para dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 dias.

Com a apresentação do cumprimento de sentença, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente junto ao sistema E-PRECWEB, ocasião em que se torna devida a fixação de honorários advocatícios, os quais arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da execução.

Com apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 dias. Havendo discordância apenas em relação aos cálculos, à contadoria para elaboração. Com a juntada dos cálculos, intimem-se as partes, fazendo os autos conclusos na sequência.

Fica a CPE autorizada a realizar a intimação da parte exequente para fornecer os dados necessários para a expedição do requisitório.

Com a expedição, a CPE deverá juntar cópia da RPV nos autos, e intimar as partes para manifestação em 10 dias.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para a conclusão do procedimento de remessa.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 23 de dezembro de 2022

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7007852-91.2019.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AV. DANIEL COMBONI 1156 PRAÇA DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) VALY IND. E COM. DE MADEIRAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CNPJ nº 08222833000109, AV. DANIEL COMBONI 51 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

PEDRO APARECIDO DIAS, CPF nº 47850752287, TRAVESSA PERNAMBUCO 3089 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

CLAUDIO PINTO DE FREITAS, CPF nº 73878537204, FORMOSA 3346 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A defesa foi apresentada por negativa geral e inexistem nulidades processuais que impeçam o prosseguimento desta execução fiscal, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.

Após, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de dezembro de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003932-80.2017.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Municipais, Taxa de Licenciamento de Estabelecimento Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) ROSANGELA BUSK DA SILVA, CPF nº 72546255215, LH 80 GB 18 LT 09 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte exequente pleiteou pela concessão de prazo de 06 meses para a localização de bens passíveis de penhora.

É o breve relatório. Decido.

Indefiro o pedido de concessão de prazo para de 06 meses para a realização de diligências com o objetivo de localizar bens passíveis de penhora em nome da parte devedora, porquanto o art. 40, a Lei de Execução Fiscal estabelece que a execução fiscal será suspensa quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Logo, não localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, o processo deve ser suspenso pelo período de 1 (um) ano, conforme determina o art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Deste modo, suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano, período durante o qual a parte credora poderá empreender as diligências necessárias para localizar o devedor e/ou seus bens.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, independentemente de nova intimação. Em caso de inércia, desde logo terá início a contagem do prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 23 de dezembro de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005445-10.2022.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a) MARIA CRISTINA GONZAGA HOLAK, CPF nº 83697268287, RODOVIA 470 LH 35 LT 02 GLEBA 07 P.A. 470 MARGARIDA ALVES SITIO BOA VISTA, - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O artigo 12, I, da Lei 3.896/16 determina que as custas iniciais corresponderão a 2% sobre o valor da causa, devendo ser recolhido 1% no momento da distribuição da ação e mais 1% até cinco dias depois da audiência de conciliação. O § 1º do mencionado artigo, por sua vez, estabelece que o valor mínimo a ser recolhido a título de custas iniciais corresponde a R\$ 100,00.

Desta feita, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, observando o disposto no artigo 12, § 1º, da Lei supra, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Paga as custas, cumpra-se com as determinações abaixo:

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC/15) no valor de R\$ 113.959,55, mais o valor das despesas que a parte autora antecipou (art. 82 §2º, CPC/15).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC/15.

Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC/15).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC/15, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC/15.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC/15, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC/15 (artigos 914 e 915 do CPC/15).

Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC/15), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Sem prejuízo do disposto acima, desde logo defiro a expedição de certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC/15, caso requerido pela parte exequente, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento das custas pertinentes, para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO , 23 de dezembro de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

#### COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

##### 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005447-77.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Guarda Requerente ANDREIA FAUSTINA DA SILVA, CPF nº 98523422234, LINHA 81, KM 24, LOTE 56 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 Requerido(a) ANTÔNIO ADÃO MENDES, CPF nº DESCONHECIDO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial sob pena de indeferimento independentemente de nova intimação, incluindo a criança no polo ativo do presente feito, porquanto ela detém a legitimidade para pleitear alimentos.

No mesmo prazo, deverá retificar o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 prestações mensais de alimentos.

Após, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO , 23 de dezembro de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

#### COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

##### 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004860-55.2022.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA

LTDA, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 1291 A 1563 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-705 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA Requerido(a) LUANA DA SILVA BERNARDI 08385921982, CNPJ nº 20132625000114, RUA MARIO ANDREAZZA 614 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo a emenda ofertada.

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC/15) no valor de R\$ 7.015,86, mais o valor das despesas que a parte autora antecipou (art. 82 §2º, CPC/15).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC/15.

Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC/15).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC/15, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC/15.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC/15, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC/15 (artigos 914 e 915 do CPC/15).

Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC/15), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Sem prejuízo do disposto acima, desde logo defiro a expedição de certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC/15, caso requerido pela parte exequente, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento das custas pertinentes, para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de dezembro de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-gtqk-uwf> Processo 7004548-79.2022.8.22.0004 Classe Divórcio Litigioso Assunto Dissolução Requerente J. N. F. A., CPF nº 02106842244, LINHA 614, S/N., KM 20, LOTE 12, GLEBA 58 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

L. F. A., CPF nº 07061957280 Advogado(a) OSVALDO PEREIRA RIBEIRO, OAB nº RO5869 Requerido(a) J. D. J. A., CPF nº 00905134281, LINHA 603, TRAVESSÃO C-54, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ao Ministério Público para parecer.

Após, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 23 de dezembro de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

**COMARCA DE PIMENTA BUENO****1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005183-79.2021.8.22.0009 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

POLO ATIVO

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: CRISTHIAN SAMPAIO BRUCH, RUA PRESIDENTE KENNEDY 903 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REVOGAÇÃO DE PRISÃO: LUCAS DE MORAES FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO10954

SENTENÇA

Vistos.

O(a) suposto(a) autor(a) do fato aceitou a proposta de transação penal ofertada pelo representante do Ministério Público, assim sendo, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para que cumpram e guardem o que ali se contém e declara.

Em caso de descumprimento da transação acordada, intime-se o(a) envolvido(a) para comprovar o cumprimento ou justificar o descumprimento no prazo de 5 (cinco) dias a partir da intimação, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Atendimento, por meio do telefone (69) 3452-0910 ou e-mail: [central\\_pbw@tjro.jus.br](mailto:central_pbw@tjro.jus.br), ou ainda, pelo BALCÃO VIRTUAL link: <https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo> (de segunda a sexta-feria, das 7 às 14h).

Não havendo manifestação no prazo assinalado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Em razão do entendimento do STF na Súmula Vinculante nº 35, in verbis:

“A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.”

Cumprida corretamente a transação penal, tornem conclusos para extinção da punibilidade.

Isento de custas.

Publicada e registrada eletronicamente.

Ciência ao Ministério Público.

Pimenta Bueno, 23 de dezembro de 2022.

Rogério Montai de Lima

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005126-27.2022.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: R. H. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AV. CASSIMIRO DE ABREU 57 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUZAN DENADAI COSTA, OAB nº RO10216

POLO PASSIVO

EXECUTADO: VANUSA SANTOS ALVES, LINHA KAPA 28, LOTE 13 s/n, ZONA RURAL SETOR PÉ DE GALINHA - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando a manifestação da parte autora, informando que o débito fora integralmente pago, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

Registrado eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado da sentença.

Pimenta Bueno, 23 de dezembro de 2022.

Rogério Montai de Lima

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7005382-67.2022.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

## POLO ATIVO

EXEQUENTE: ADEMIR POSSENTI, TRAVESSA 22 67 ESTRADA DO AEROPORTO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718A, VANIELE PORTO DOS SANTOS, OAB nº RO11325

## POLO PASSIVO

EXECUTADO: SALATIEL DA SILVA SANTOS, AVENIDA LIRIO DO VALE 2511 SETOR 17 - 76983-210 - VILHENA - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## Sentença

Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, para que cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Intimem-se.

Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado.

Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno , 23 de dezembro de 2022 .

Rogério Montai de Lima

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

AvenidaPresidenteKennedy,nº1065,BairroBairrodosPioneiros,CEP76970-000,PimentaBueno7005413-87.2022.8.22.0009Procedimento do Juizado Especial Cível

## POLO ATIVO

AUTOR: OSMAR SILVA BUENO JUNIOR, RUA CAPITÃO PISA FLORES 111 PARQUE DOS IPÊS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN CRISTINA GRILLI GAMA, OAB nº RO9818

## POLO PASSIVO

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ ALPHAVILE - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

## Sentença

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos de ID 85040095.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos devendo virem conclusos para decisão.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno , 23 de dezembro de 2022 .

Rogério Montai de Lima

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

AvenidaPresidenteKennedy,nº1065,BairroBairrodosPioneiros,CEP76970-000,PimentaBueno7006865-35.2022.8.22.0009Procedimento do Juizado Especial Cível

## POLO ATIVO

REQUERENTE: ANDREIA PEREIRA DE JESUS, AVENIDA BRASIL 1266 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA BIANCA DE JESUS MATTIA, OAB nº RO12262

## POLO PASSIVO

REQUERIDO: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação onde a parte autora tenciona a suspensão de inscrição em cadastro de inadimplentes e o recebimento de indenização por danos morais em razão da negativação supostamente indevida de seu nome.

No caso em tela, considerando o Parecer nº 118/2017 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia se faz necessária a intimação da parte autora para apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SPC e SCPC), para melhor análise do abalo creditício.



Consigno, outrossim, que em Pimenta Bueno a CDL emite as certidões SERASA, SCPC e SPC.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a petição inicial e apresentar os documentos acima solicitados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.

Publique-se, servindo de intimação.;

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Pimenta Bueno , 23 de dezembro de 2022 .

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

AvenidaPresidenteKennedy,nº1065,BairroBairrodosPioneiros,CEP76970-000,PimentaBueno7005825-18.2022.8.22.0009Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: E D BRUNO OTICA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 679 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ROSANGELA MARIA DA SILVA ALVES, RUA PROJETADA D 2079 ENCONTRO DAS AGUAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para que cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Sentença publicada e registrada automaticamente via Dje.

Dispensar por ora a intimação das partes, e determino o imediato arquivamento do feito.

Arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno , 23 de dezembro de 2022 .

Rogério Montai de Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

AvenidaPresidenteKennedy,nº1065,BairroBairrodosPioneiros,CEP76970-000,PimentaBueno7006225-32.2022.8.22.0009Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ALEXANDER DA SILVA MARCONDES CAMPOS, RUA 21 DE ABRIL 11 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO MARCONDES DOS SANTOS, OAB nº RO11832

POLO PASSIVO

REQUERIDO: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, QUADRA 1 CONJUNTO A LOTE 05 SETOR DE INDÚSTRIAS BERNARDO SAYÃO (NÚCLEO BANDEIRANTE) - 71736-101 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Valor da Causa: R\$ 5.000,00(cinco mil reais)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).

DESPACHO SERVINDO COMO CITAÇÃO

Vistos.

Trata-se de ação na qual o autor postula provimento judicial que determine a suspensão do processo seletivo publicado por meio do edital nº02/2022 realizado pela ré ADAPS, bem como determinação que obrigue a ré apresentar o resultado do recurso administrativo.

Em síntese, o autor afirma que fora surpreendido pelo resultado de sua eliminação do certame, ao argumento de que, em tese, teria descumprido a regra 7.3.15 do edital.

Afirma que, em razão disso, manejou recurso administrativo, contudo não houve resposta da parte contrária.

Ao final da inicial, requer a concessão de tutela provisória nos seguintes termos "[...] determinando, liminarmente, que a banca requerida suspenda o certame em tela, retornando o status anterior, para que analise o recurso apresentado fundamentadamente, nos termos dos arts. 300 e ss. do CPC".

Em suma, é o relatório.

Inicialmente, cumpre consignar que, nos termos do despacho inicial, foi facultado ao autor a juntada de prova de sua atuação administrativa e de que não houve resposta por parte da ré.

O autor, de seu turno, informou que não possui outra documentação além da já juntada aos autos, vez que o site da ré não gerou qualquer documento de comprovação, apenas protocolo numérico.

Neste viés, a probabilidade do direito e o perigo de dano devem ser analisados sob a ótica do pedido e provas existentes nos autos.

Os elementos dos autos não evidenciam hipótese de concessão da tutela provisória inaudita altera pars -sem a oitiva da parte contrária-, porquanto tratar-se de questão que demanda dilação probatória, mormente porque não há dados probatórios que permitam aferir, nesta fase sumária, a falha apontada na inicial, tornando-se necessário oitiva prévia da parte ré sobre a existência de recurso e seu resultado. Com efeito, há a necessidade de oitiva da ré, mediante a inauguração do contraditório, a fim de que os fatos possam ser analisados com mais elementos probatórios, inclusive no que tange à afirmação de ausência de resposta ao recurso sob protocolo n. 20221026193259. Ressalta-se, não obstante, que, após a inauguração do contraditório, nada impede que o pedido possa ser reanalisado à luz de maiores elementos de convicção.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, para aguardar a vinda de informações a serem prestadas pela ré, no prazo que fixo de 15 dias.

CITE-SE a parte requerida com as advertências de estilo para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e sentença, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

- I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
- VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
- IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
- X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- XIII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- XIV – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- XV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017;
- XVI- na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;
- XVII– Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XVIII– havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

PRATIQUE-SE O NECESSÁRIO.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno , 23 de dezembro de 2022 .

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

AvenidaPresidenteKennedy,nº1065,BairroBairrodosPioneiros,CEP76970-000,PimentaBueno7006864-50.2022.8.22.0009Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: KATHLEEN JULIE SILVEIRA, RUA COSTA MARQUES 904, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188, RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

POLO PASSIVO

REQUERIDO: PIMENTA BUENO SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA, AV CASTELO BRANCO 780, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 10.718,70(dez mil, setecentos e dezoito reais e setenta centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).

DESPACHO SERVINDO COMO CITAÇÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência cautelar (conservativa) incidental (art. 300, §2º, do Código de Processo Civil/2015), cujo objetivo “é conservar ou tutelar direitos, provisoriamente, para que oportunamente sejam satisfeitos de modo definitivo” (Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015 – Fernando da Fonseca Gajardoni).

Revela-se cabível a suspensão da inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que afirma que houve cobrança indevida de um serviço cancelado, inclusive apresenta registros e número de protocolo 31470949, a qual confirma que foi feito a solicitação de trancamento da matrícula.

Ademais, verifica-se o fato de que a apreciação da liminar se funda em cognição sumária, que não prevalecerá ao reconhecimento de realidades antes não conhecidas com a instrução, caso em que poderá em qualquer tempo ser revogada, sendo conhecidos os efeitos do protesto do devedor em órgãos de que se valem os comerciantes e instituições financeiras para buscar informações sobre os pretendentes a um crédito.

Entendo, pois, justificável a concessão da medida liminar, pois presentes probabilidade do direito e o perigo de dano, este último decorrente da manutenção da inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes.

Determino, a expedição de ofício ao SPC/SERASA, para que promovam a exclusão provisória das restrições quanto a autora KATHLEEN JULIE SILVEIRA, no pertinente aos débitos ora postos sob discussão neste feito, registrado sob o contrato de nº 00020227419490, o valor de R\$ \$ 718,70; credor: FACULDADE ESTÁCIO DE PIMETNA BUENO, no prazo de 03 (três) dias.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e sentença, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

- I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
- VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIV – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017;

XVI- na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;

XVII– Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XVIII– havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMPRA-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno , 23 de dezembro de 2022 .

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7005207-73.2022.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: SANTOS & DUTRA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, CARLOS DORNEJE 28, LOJA ALOIR MOVEIS APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

EXECUTADO: DENISE RODRIGUES DA SILVA CARNELOSSI, RUA 18 QUADRA 03ª LOTE 07 07, STÚDIO RM DEPILAÇÃO & CIA SETOR SUL (TAQUARALTO) - 77064-636 - PALMAS - TOCANTINS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, para que cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Intimem-se.

Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado.

Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno , 23 de dezembro de 2022 .

Rogério Montai de Lima

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000760-42.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ISABELLE RAMALHO DE LIMA, RUA BORBA GATO 448, CASA A NÃO CADASTRADO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, LEIDIANE RAFAELA DA SILVA BEZERRA BARASUOL, OAB nº RO11775

POLO PASSIVO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB nº SP426363, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da Causa: R\$ 12.000,00

DESPACHO

Determinada a transferência dos valores depositados e comprovados (id. 79158999), vieram os autos conclusos em razão da petição de Id. 85326611.

Em que pese a existência de valores depositados em conta judicial vinculada ao presente feito, no valor de R\$ 6.370,53, não consta nos autos petitório ou comprovante de depósito do valor.

Sendo assim, aguarde o decurso do prazo para comprovação da obrigação nos autos.

Decorrido o prazo, sem manifestação, INTIME-SE a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar comprovante de cumprimento da obrigação imposta, nos termos do acórdão, sob pena de liberação dos valores em favor da autora.

Intime-se.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno , 23 de dezembro de 2022 .

Rogério Montai de Lima

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819

Processo nº 7006864-50.2022.8.22.0009 REQUERENTE: KATHLEEN JULIE SILVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188, RUBENS DEMARCHI - RO2127

REQUERIDO: PIMENTA BUENO SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 3 Data: 06/02/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º

X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Pimenta Bueno, 23 de dezembro de 2022.

## 1ª VARA CÍVEL

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7006204-56.2022.8.22.0009

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto: Alienação Judicial, Promessa de Compra e Venda

REQUERENTE: ADONIAS CASIMIRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REQUERIDO: IVANILDE GUILHERME CASIMIRO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de alvará para venda de imóvel rural pertencente à curatelada Ivanilde Guilherme Casimiro proposta por seu esposo e curador ADONIAS CASIMIRO.

Alega a parte autora que é legítimo curador de sua esposa, Ivanilde Casimiro, conforme sentença proferida em ação de interdição de nº 0003360-73.2013.8.22.0009 (ID 84020057). Ocorre que o casal possui imóvel rural sem utilidade atualmente e que receberam proposta para compra. Requerem a autorização para venda do imóvel por meio da expedição de alvará judicial.

A inicial foi recebida, oportunidade em que foi indeferida a tutela de urgência e determinada a avaliação do imóvel para fins de averiguação quanto ao melhor interesse da curatelada (ID 84168887).

O Laudo de Avaliação foi acostado ao feito (ID 85123574).

O Ministério Público apresentou parecer favorável à expedição de alvará (ID 85358944).

A parte autora manifestou-se requerendo reanálise do pedido de tutela de urgência, visto que existe uma proposta de venda para o imóvel (ID 85364794).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A pretensão do requerente consiste em ter autorizada a venda de um imóvel cujo percentual de 50% pertence à esposa curatelada, visto que o imóvel rural não tem mais serventia para o casal, que se encontra em idade avançada. Lado outro, o dinheiro atenderia mais facilmente aos interesses da curatelada.

Esta possibilidade encontra previsão no artigo 1.750 do Código Civil - CC que trata da alienação de imóveis em favor de menores, o qual é plenamente aplicável aos curatelados, em face do disposto no art. 1.774 do mesmo códex.

Art. 1.750. Os imóveis pertencentes aos menores sob tutela somente podem ser vendidos quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação judicial e aprovação do juiz.

Art. 1.774. Aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, com as modificações dos artigos seguintes.

Nesse sentido, em atenção ao texto legal, foi determinada a avaliação do imóvel, para viabilizar a análise do requisito quanto ao melhor interesse da curatelada.

A avaliação judicial apurou o valor de R\$ 8.000.059,20 (oito milhões e cinquenta e nove reais e vinte centavos), enquanto a proposta de compra de ID 84020060 fixa o valor de pagamento pelo imóvel no importe de R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais).

Dessa forma, no caso em apreço, pode-se aferir que haverá manifesta vantagem a curatelada, de forma que o valor em pecúnia que se obterá com a alienação do bem terá mais utilidade, na prática, do que o imóvel rural, isto considerando a idade avançada e o estado de curatelada em que se encontra Ivanilde.

Sendo assim, ante a juntada da avaliação do imóvel pelo Oficial de Justiça e, considerando a manifestação favorável do Ministério Público, não vislumbro óbice ao deferimento do pedido.

#### DO VALOR DA CAUSA

O valor da causa é requisito essencial a propositura da demanda, de forma que o Código de Processo Civil preceitua:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

[...]

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

A inicial foi protocolada com valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) quanto ao valor da causa, de forma que foram recolhidas as custas mínimas.

Contudo, após a avaliação judicial, foi verificado que o proveito econômico discutido na demanda será de 50% do valor de R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais), visto que se trata de meação, de forma que é incabível o recolhimento de custas mínimas.

Nessa toada, cabe ao juízo, de ofício, proceder com a correção do valor da causa, quando verificar que o conteúdo patrimonial em discussão difere do fixado pela parte.

Isso posto, é medida de rigor a fixação do valor da causa compatível com o valor econômico tratado no feito, com a consequente complementação do recolhimento a título de custas processuais.

No mais, deixo de tratar quanto ao pedido de antecipação de tutela, visto que o mérito já se está exaurido na presente sentença.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de autorizar o Requerente a vender o imóvel denominado lote de terras rural nº 16-A, Gleba 07, Setor Melgaço, em Pimenta Bueno/RO, registrado sob matrícula nº 1.613, no livro 2 de Registro Geral, no Serviço Registral de Imóveis de Pimenta Bueno/RO, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC.

1. EXPEÇA-SE COM URGÊNCIA o Alvará Judicial autorizando o requerente a proceder com a venda do imóvel do lote de terras rural nº 16-A, Gleba 07, Setor Melgaço, em Pimenta Bueno/RO, registrado sob matrícula nº 1.613, no livro 2 de Registro Geral, no Serviço Registral de Imóveis de Pimenta Bueno/RO, por valor não inferior ao da avaliação judicial, qual seja, R\$ 8.000.059,20.

1.1. Ainda, o valor da venda deverá ser depositado em juízo, em conta judicial vinculada a estes autos e só poderá ser sacado mediante expedição de outro alvará. Para mais, será necessária a prestação de contas, tendo em vista que tutores e curadores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados/curatelados além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, educação e a administração de seus bens, conforme dispõe o art. 1.753 do CC.

2. CORRIJO o valor da causa no valor de R\$ 4.250.000,00 (quatro milhões e duzentos e cinquenta mil reais), visto que este é o valor correspondente à meação sobre a qual irá recair os efeitos do Alvará, nos termos do art. 292, §3º, do CPC.

2.1. Proceda a Central de Processos Eletrônicos - CPE com a retificação nos sistemas para fins de recolhimento complementar das custas iniciais.

3. DETERMINO que a parte autora proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, com a complementação das custas iniciais no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei Estadual nº 3.896/2016 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Quanto às custas finais, são isentas, conforme disposto no art. 8º, II, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 21 de dezembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz(íza) de Direito

**2ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7005692-73.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTES: WESLEI DA SILVA CANDIDO, RAFAEL DE ABREU MARTINS, LUPERCIO DALLA MARTHA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO, OAB nº RO235, JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Conclusão desnecessária.

Aguarde-se o decurso do prazo para que a parte autora emende a inicial, na forma da decisão de ID 84985242.

Após, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juíza de Direito

**COMARCA DE ROLIM DE MOURA****1ª VARA CRIMINAL**

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Autos nº 7010019-58.2022.8.22.0010

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado(a): JOAO AUGUSTO MACIEL e outros (2)

Advogados dos REUS: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248; CATIELI COSTA BATISTI - RO5145, MATHEUS HENRIQUE DALTILBA ZIRONDI - RO10639, JORDANI LOPES FAGUNDES CHAGAS - RO9208, SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449, NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933, MAIELE ROGO MASCARO - RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433; SERGIO MARTINS - RO3215.

FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da DECISÃO de id.84182772, que recebeu os autos para processamento na Vara Criminal de Rolim de Moura, ratificando os atos já praticados, conforme segue: “Vistos. A presente ação penal tramitava na Justiça Federal da 1ª Região, 1ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná-RO, contudo aquele juízo declinou da competência em face deste juízo criminal estadual, ante a ausência de danos específicos a bens, serviços ou interesse da União ou de seus entes. Verifico a jurisprudência sobre o tema: “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUIZADO ESPECIAL DA JUSTIÇA ESTADUAL. MANUTENÇÃO EM DEPÓSITO DE MADEIRA DESACOMPANHADA DE LICENÇA VÁLIDA OUTORGADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE (ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.605/1998). FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL - DOF. COMPETÊNCIA ESTADUAL. 1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal. 2. A competência do foro criminal federal não advém apenas do interesse genérico que tenha a União na preservação do meio ambiente. É necessário que a ofensa atinja interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. 3. Além disso, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que não caracteriza interesse direto e específico da União, a firmar a competência da Justiça Federal, o exercício da atividade de fiscalização ambiental pelo IBAMA (RE N. 300.244/SC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ 19/11/2001; HC N. 81.916/PA, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 11/10/2002; RE N. 349.189/TO, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ 14/11/2002; RE N. 349.191/TO, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, DJ 7/3/2003). 4. “A atividade lesiva ao meio ambiente é que deve nortear, portanto, a existência de interesse direto da União ou de sua autarquia e, na hipótese, não há nenhum elemento que aponte, com segurança, qual seria o interesse específico do investigado



que pudesse atrair a competência federal." (CC N. 141.822/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 9/9/2015, DJe 21/9/2015) 5. Conquanto o Sistema DOF tenha sido instituído e implantado pelo IBAMA (art. 1º da Portaria/MMA n. 253/2006, c/c Instrução Normativa n. 112/2006 do IBAMA), o mero fato de o Sistema estar hospedado em seu site não atrai, por si só, a competência federal para o julgamento de delito de falsificação de Documento de Origem Florestal. Precedente: CC N. 141.822/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 9/9/2015, DJe 21/9/2015 e CC N. 147.393/RO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira Seção, julgado em 14/9/2016, DJe 20/9/2016. 6. Ausentes indícios de que a madeira mantida em depósito irregularmente tivesse sido extraída de alguma das áreas de interesse da União descrita no art. 7º, XIV e XV, da Lei Complementar n. 140/2011, não há nem prejuízo nem interesse diretos do IBAMA ou da União que tenham sido feridos seja em decorrência da falsificação do DOF, seja em decorrência de sua eventual apresentação à fiscalização da autarquia. 7. A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de declaração da competência de um terceiro juízo que não figure no conflito de competência em julgamento, quer na qualidade de suscitante, quer na qualidade de suscitado. Precedentes. 8. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas/MS, um terceiro Juízo. (CC 168.575/MS, Terceira Seção, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 09/10/2019, DJe 14/10/2019). Assim, recebo os presentes autos para processamento neste juízo. Ratifico os atos já praticados. Altere-se o polo ativo para constar o Ministério Público, somente. Cadastre todos os réus da presente ação penal no sistema e seus respectivos advogados. Vista ao Ministério Público. Ciência à Defesa. Rolim de Moura/RO, 16 de novembro de 2022 Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito". Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente. Rolim de Moura, 22 de dezembro de 2022.

**SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES**

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7008242-38.2022.8.22.0010

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

REU: DIEISSON PRATES TAVARES, CPF nº 04041680271, AV. POETA AUGUSTO DOS ANJOS 4127 BEIRA RIO - 76940-000 -

ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: WEVERTON FREITAS DA SILVA, OAB nº RO1014E

**DECISÃO**

Vistos.

Proceda a escrivania a invalidação/exclusão do documento de ID 85464462.

Nos mais, intime-se a Defesa para apresentar alegações finais.

Rolim de Moura/RO, 22 de dezembro de 2022

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

t

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7011299-64.2022.8.22.0010

Auto de Prisão em Flagrante - Furto

R\$ 0,00

AUTORIDADE: P. C. -. R. D. M. -. 1. D. D. P. C., AV. CAP. SÍLVIO GONÇALVES DE FARIAS S/Nº - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: POLÍCIA CIVIL - ROLIM DE MOURA - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

FLAGRANTEADO: WILSON RAMOS LOPES, CPF nº 99893495253, AV PORTO ALEGRE 4441 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

ID: 85469772. De plano, ratifico os termos da audiência de custódia presidida pela Titular da Vara Criminal, sobretudo quanto à comunicação ao juízo de São Miguel do Guaporé e ao Ministério Público.

Com efeito.

Segundo bem observou o i. Promotor de Justiça no ID: 85459867, incide aqui a norma do art. 310, inc. II, do Código Penal, pois além de haver prova da existência do crime (auto de apreensão e de restituição do celular juntos ao ID: 85461482) e indícios de autoria<sup>1</sup>, a insistência dele em se envolver em fatos delituosos, nada obstante o compromisso de assim não o fazer (vide ata de sessão admonitória anexa aos autos nº 0003796-29.2013.8.22.0010) autoriza concluir que a segregação agora é o único meio legítimo de garantir a ordem pública, sob o aspecto da periculosidade inclusive, cumprindo ressaltar nesse ponto o entendimento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia no sentido de que referida circunstância é incompatível com o status libertatis (HABEAS CORPUS CRIMINAL, Processo nº 0811246-05.2022.822.0000, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 05/12/2022).

No mais, ressalte-se inexistir na espécie o impedimento à que alude o art. 314, do CPP.

Desse modo, converto em preventiva a prisão em flagrante de WILSON RAMOS LOPES, que deverá ser transferido à penitenciária.

Insiram-se as informações desta no BNMP e no SEEU.

Intimem-se.

Serve este de mandado, ofício, carta etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022 às 14:22

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Vide testemunhos do 3º SGT PM RIVALDO e da vítima Marcelly Oliveira.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7009606-45.2022.8.22.0010

REQUERENTE: M. A. D. S.

REQUERIDO: I. B. D. S., CPF nº 52402452234, AV. VITÓRIA 5926 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NICOLAU NUNES DE MAYO JUNIOR, OAB nº RO2629

RÉU PRESO - PROVIDÊNCIAS URGENTES

#### DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos constatei que o custodiado se encontra segregado desde o dia 15/12/2022, ou seja, há 08 dias

Repisando os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva (ID 84560176), os quais uso como razão de decidir neste momento, o custodiado representa concretamente - não são suposições - risco à ordem pública, especialmente à integridade física e psicológica da vítima, em razão do histórico de violência, justificando-se, por ora, a manutenção da medida extrema (art. 313, III, CPP). Repiso que não houve nenhuma alteração no conjunto fático/probatório dos autos que enseje a alteração dos requisitos que justificaram a decretação da segregação cautelar, pelo que não há que se falar em revogação.

Lado outro, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis, como a alegação de possuir trabalho lícito, residência fixa, bons antecedentes e primariedade não são capazes de acautelar a integridade da vítima e tampouco, por si só, é fundamento para subsidiar a liberdade do acusado.

No presente caso, entendo necessária a manutenção da prisão preventiva a qual se mostra como única medida possível. Ademais, há informação de que não é a primeira vez que o custodiado se mostra reticente e descumprir a medida, neste contexto depreende-se que nenhuma das medidas cautelares diversas à prisão se mostra suficientes e, a preventiva é a única possível a fim de evitar a reiteração da prática de violência contra a vítima.

Posto isso, e considerando que a liberdade provisória, por ora, é incompatível com a situação discriminada nos autos, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva e concessão de liberdade provisória mediante aplicação de medidas cautelares, tendo em vista que ainda vislumbro as hipóteses que autorizam a segregação cautelar do denunciado, sob os mesmos argumentos quando da decretação da prisão preventiva, em especial visando garantir a ordem pública e preservar a integridade física e psicológica da vítima, conforme o disposto no art. 312, cc art. 313, III, do CPP e da Lei 11.340/2006.

Cientifique-se o preso a respeito do teor desta decisão.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Aguarde-se o oferecimento de denúncia.

Ante o teor da certidão de ID 85383345, proceda a escritania contato com a Vara Criminal de Ji-Paraná/RO, a fim de juntar a mídia e ata da audiência de custódia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Rolim de Moura/RO, 22 de dezembro de 2022

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

t

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003120-78.2021.8.22.0010

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

INVESTIGADOS: I. L. J., CPF nº 06400379258, AV. 25 DE AGOSTO 4926, FONE 9902- CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, V. K. D. S. P., CPF nº 04987809290, RUA PEQUI 5790, INEXISTENTE JATOBÁ II - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS INVESTIGADOS: SAMUEL GOMES MACHADO DE SOUZA, OAB nº MT23379E

#### DECISÃO

Vistos.

Designo audiência de antecipação probatória para a oitava das vítimas no dia 08/02/2023, às 08 horas, por meio de videoconferência.

1. Nos termos da Lei nº 13.431/2017 e do Provimento Conjunto n. 001/2021-PR-CGJ, a solenidade será realizada em 3 (três) etapas, divididas em acolhimento inicial, tomada do depoimento e acolhimento final.

2. Intime-se o(a) adolescente/vítima A. B. S. A, na pessoa de seu representante legal, sendo que o Oficial de Justiça deverá esclarecer-lhe a respeito da finalidade da audiência e informá-lo que a criança ou adolescente deverá ser levado à sede do juízo 30 (trinta) minutos antes da realização do ato processual, para o acolhimento e preparo.

3. A equipe do NUPS desta comarca deverá se atentar quanto ao procedimento da oitava da(o) menor, disposto no artigo 12 da Lei nº 13.343/2017 e artigo 6º do Provimento Conjunto nº 001/2021-PR-CCJ, bem como ao final, emitir relatório a respeito do assunto.

4. Informe ao Juízo Deprecado de Espigão do Oeste acerca da nova data designada, a fim de que seja determinado ao NUPS daquele juízo que realize, momentos antes da audiência acima designada, entrevista preliminar com a adolescente Y. V. P. B. (Rua Rondônia, n. 1636, Bairro Bela Vista, telefone (69) 98431-1968), seguindo-se o modelo/formulário previamente estabelecido por este juízo, o qual deve ser encaminhado.

4.1) bem como para intimar a adolescente Y. V. P. B. (Rua Rondônia, n. 1636, Bairro Bela Vista, telefone (69) 98431-1968), por meio de seu representante legal, acerca da solenidade designada para sua oitava, sendo que o Oficial de Justiça deverá esclarecer-lhe a respeito da finalidade da audiência e informá-lo que a criança ou adolescente deverá ser levada à sede do juízo 30 (trinta) minutos antes da realização do ato processual, para o acolhimento e preparo, ou com antecedência mínima que o Nups daquele juízo julgar necessária à preparação prévia, cientificando ainda a vítima, por meio de seu representante legal, que caso não deseje ser ouvida, isso será respeitado.

4.2) Esclareço que o(a) menor, será ouvido(a) por este Juízo (Deprecante), utilizando da equipe do Nups do Juízo Deprecado, sendo que a equipe do NUPS deverá se atentar quanto ao procedimento da oitava da(o) menor, disposto no artigo 12 da Lei nº 13.343/2017 e artigo 6º do Provimento Conjunto nº 001/2021-PR-CCJ, bem como ao final, emitir relatório a respeito do assunto.

4.3) Consigno, desde já, que porventura deseje a vítima ser ouvida, mas restando constatado pela Equipe do NUPS que a presença do réu na sala de audiência pode causar abalo psíquico e/ou emocional na(o) criança/adolescente, desde já determino que o réu não participará da audiência.

4.4) Solicite-se ao Juízo Deprecado que comunique a este Juízo caso haja impossibilidade de atender na data marcada.

5) Sem prejuízo da determinação acima, a fim de que não se frustrate a solenidade, especifique-se ainda mandado de intimação à adolescente Y. V. P. B., no endereço informado ao ID 83645792.

6) O conteúdo da audiência será gravado em mídia (inciso VI, do artigo 6º, do Provimento Conjunto nº 001/2021-PR-CCJ), devendo ser armazenado em um computador desta Vara e transferido para o processo seguindo as orientações da Corregedoria Geral de Justiça/TJRO, a fim de permitir que as partes interessadas e o próprio juízo possa rever o depoimento a qualquer tempo.

7) Quanto a gravação da mídia, deverá o senhor Secretário se atentar quanto ao disposto no Provimento Conjunto nº 001/2021-PR-CCJ e seu ANEXO I.

8) Expeça-se o necessário para intimação dos investigados, quanto a realização do ato, bem como seus patronos, caso tenham sido constituídos, ou DPE, ficando os investigados desde já cientes de que NÃO participarão da audiência.

AO SECRETÁRIO DO JUÍZO:

Determino que o Secretário deste juízo, informe por documento próprio e de ordem, o nome das pessoas a serem ouvidas na solenidade, para que encaminhe à sala especial de acolhimento conforme determinado, procedendo com as cautelas devidas. Atente-se o secretário para que, dada a especificidade do caso, sigilo e proteção de menores, nenhuma informação a respeito dos autos, pode ser passada a portaria, sendo vedada qualquer outra informação além de que deve proceder o imediato encaminhamento à sala especial.

Outrossim, entregue cópia da presente decisão ao responsável pelo NUPS, cientificando da audiência.

Ciência ao Ministério Público, DPE ou Advogado constituído, NUPS e COINF.

Expeçam-se os mandados de intimação, atentando-se para o fato de que a vítima e/ou testemunha será intimada por mandado em separado de forma a preservar sua identidade e endereço.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO, CARTA PRECATÓRIA, OF. \_\_\_/2022/VCR E O QUE MAIS FOR NECESSÁRIO.

Cumpra-se.

Rolim de Moura/RO, 23 de novembro de 2022

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

jpp

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Processo: 0000392-57.2019.8.22.0010

AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

REQUERIDO: ATENORIO JOCAS DE OLIVEIRA, CPF nº 22028870249, LINHA 180, KM 2,5 LD. SUL, NÃO CONSTA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos.

Considerando o Ato Conjunto nº 020/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/02/2023, às 10h30min., a qual poderá ser realizada por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do INTERROGATÓRIO DO RÉU.

AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA.

AS PARTES, VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA E PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEETS e/ou WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS.

TESTEMUNHAS:

01 - PM Renilson Vieira da Silva;

02 - Tiago Procópio da Silva; e

03 - Celso de Oliveira Lopes.

O gabinete, por meio do secretário do juízo, em caso de a solenidade ser realizada por videoconferência encaminhará o link da audiência devendo as testemunhas e réu ficarem atentos no dia e horário para que não ocorra atrasos.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet.

As testemunhas e réu, deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Ficam as testemunhas cientes que, o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, poderá ensejar a condução coercitiva para depoimentos presencial na sala de audiência da Vara Criminal, inclusive sendo-lhe atribuído o pagamento das diligências da condução.

Ao Secretário/Cartório, determino sejam feitos apontados/registros das intimações/contatos telefônicos.

Ciência às partes.

Intime-se as testemunhas arroladas pelas partes, devendo constar na certidão de intimação o número de telefone/WhatsApp para contato prévio a fim de o ato ser realizado por videoconferência, sendo que nos casos em que a pessoa a ser ouvida não dispuser de aparelho para videoconferência, ou por algum motivo não puder ser ouvida desta forma, deverá comparecer no Fórum, conforme horário de sua intimação.

Caso necessário, depreque-se o ato, devendo a missiva ter por finalidade a intimação da pessoa a ser ouvida para que forneça número de telefone/WhatsApp para realização da solenidade por videoconferência, sendo que caso a pessoa a ser ouvida não possua meios para participar dessa forma deve ser solicitado ao juízo deprecado que disponibilize local e equipamentos para realização do ato por videoconferência.

Considerando que há policiais (militar, civil ou penal) arrolado (s) como testemunha (s) no presente feito, desde já registro que NÃO SERÁ POSSÍVEL A REDESIGNAÇÃO DA SOLENIDADE, caso o referido policial esteja, na data da solenidade, usufruindo folga, posto que o processo em questão é processo de réu preso cujo feito deve ser encerrado com a maior brevidade possível, sendo certo ainda que, a pauta deste juízo, não comporta muitas flexibilizações dada a sobrecarga de solenidades. Desta feita, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei 4.884 de 11 de novembro de 2020, deverá o policial ajustar diretamente com sua chefia imediata, a transferência da folga para outra data.

Consigne-se que por ocasião da diligência de intimação, o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar as testemunhas quanto a realização da audiência, via videoconferência, solicitando que a testemunha instale o aplicativo GOOGLE MEET para a realização da audiência bem como certificando no mandado se a testemunha participará do ato por videoconferência, devendo assim informar o número de telefone celular para contato, devendo estar disponível para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados.

Caso o réu esteja preso, o Sr. Oficial de Justiça também deverá NOTIFICAR o Diretor da Unidade prisional para que providencie as condições necessárias à participação do réu nesta videoconferência.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Rolim de Moura/RO, 30 de março de 2022.

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

L

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

Autos nº : 0000392-57.2019.8.22.0010

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu: ATENORIO JOCAS DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que acerca da testemunha de defesa CELSO DE OLIVEIRA LOPES, só há menção do mesmo nos autos como o condutor habilitado que retirou o veículo da blitz na OCORRÊNCIA N°200660/2018 e não consta endereço, ficando assim prejudicada a sua intimação pessoal.

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal, 23 de dezembro de 2022.

RONALDO DA COSTA NEVES

Serventuário da Justiça

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001306-31.2021.8.22.0010

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

DENUNCIADO: E. P. D. C., CPF nº 61269611291, DF 5 2, QD 9 LOTE 29 DOM FILIPE II - 75460-000 - NERÓPOLIS - GOIÁS

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: TERIANE CUNHA, OAB nº MT195660, MIRELLA MIRANDA, OAB nº MT197870, MARIZETE FATIMA

REGINATO BAGATELLI, OAB nº MT164120

RÉU PRESO - PROVIDÊNCIAS URGENTES

DECISÃO

Vistos.

No ID 85471252 a Defesa do denunciado requereu pela revogação da prisão do acusado. Na mesma oportunidade, o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido de revogação.

Decido.

O réu Eliomir Pereira do Carmo foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 217-A, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, por fatos, em tese, cometidos em meados de 2014.

Consoante se infere da Ocorrência Policial, os fatos somente foram revelados pela menor, em maio de 2020 (ID . 55444347 - Pág. 3).

O mandado de prisão foi cumprido em 24/08/2022 (ID 81033067) na cidade de Cuiabá/MT, para onde foi expedida carta precatória para citação do réu (ID 81075942), o qual foi devidamente citado (ID 82197249).

Pois bem.

A prisão preventiva do réu foi decretada como forma de garantir a aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, em razão deste não ter sido localizado para ser citado pessoalmente e, citado por edital, não compareceu aos autos.

Infere-se dos autos que a finalidade precípua da prisão do denunciado decorreu da sua não localização para responder a ação penal, bem como para assegurar aplicação da lei penal.

In casu, vê-se que o denunciado comprovou seu endereço no distrito de Coxipó da Ponte/MT, pertencente a comarca de Cuiabá/MT, juntando, inclusive, documentos que comprovam sua residência fixa (ID 84598935).

Registre-se que o objeto da prisão do denunciado se exaure com a comprovação nos autos de endereço certo e de sua citação pessoal, a qual foi devidamente realizada no ID 82197249, bem como de trabalho lícito (ID 84598939 e ID 84598937).

Desse modo, não mais subsistindo os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do denunciado e dado ao caráter subsidiário desta que, somente se justifica quando as medidas cautelares diversas dela se revelarem inadequadas ou insuficientes é que não mantenho a prisão do denunciado, por consequência REVOGO a prisão preventiva de ELIOMIR PEREIRA DO CARMO, em vista a ausência dos motivos que a ensejaram, nos termos do art. 316, do CPP, e determino que seja colocado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, mediante assinatura de Termo de Compromisso pelo qual ficará incumbido de:

a) comparecimento do denunciado em Juízo todas as vezes que isso for determinado (artigo 319, I, CPP);

b) comunicação, pelo denunciado, a este Juízo, de qualquer alteração de endereço, tudo sob pena de revogação (artigo 319, II, CPP); e,

c) Proibição de manter contato com qualquer pessoa que arrolada como testemunha pelas partes ou ainda, a vítima, seja por qualquer meio de comunicação ou mesmo por intermédio de terceira pessoa.

Intime-se, ainda, a vítima E.T.J.L., quanto ao teor desta decisão, nos termos do artigo 201, §2º e §3º do Código de Processo Penal (podendo ser por WhatsApp - ID 84953727).

Expeça-se alvará de soltura no BNMP.

Comunique-se a SEJUS da revogação da prisão preventiva.

Proceda a escritania a atualização do endereço do denunciado no sistema.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE TERMO DE COMPROMISSO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Rolim de Moura/RO, 23 de dezembro de 2022

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

t

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7010217-95.2022.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Cheque

R\$ 17.139,73

EXEQUENTE: ARILDO COSTA RIBEIRO, CPF nº 41916212204, RUA ANÍSIO SERRÃO 1251, - DE 1339/1340 A 1480/1481 PRINCESA

ISABEL - 76964-100 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE LAZARO DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO12855, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1893, -

DE 1749/1750 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº

RO11715, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 3192, - DE 3135/3136 A 3231/3232 FLORESTA - 76965-710 - CACOAL - RONDÔNIA, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897, REPISO NOGUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327  
EXECUTADO: ABILIO MARCOS MONTEIRO, CPF nº 72752564287, AVENIDA MORUMBI 6887 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, AVENIDA CARLOS GOMES s/n CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

Id 85219240: Indefiro a suspensão do processo, eis que incompatível com o procedimento dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95, art. 2º).  
Aguarde-se a audiência de conciliação agendada.

Rolim de Moura, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022 às 10:21

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001733-96.2019.8.22.0010

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Fornecimento de Medicamentos

R\$ 511,41

EXEQUENTE: JUVELI PEREIRA GOMES, CPF nº 39057755220, RUA RONDÔNIA 4412 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, PINHEIRO MACHADO 2076 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Nada obstante a determinação constante do despacho anterior (em eventual novo pedido de sequestro de valores deve ser anexado laudo e receituário atualizados e coincidentes quanto aos medicamentos utilizados) o autor juntou aos autos o mesmo laudo daquela oportunidade e um outro elaborado há mais de dez meses. Além disso, constou dos orçamentos medicamentos não indicados nos laudos médicos.

Portanto, fica intimado para juntar aos autos laudo médico atualizado, juntamente com receituário médico, adequando-se os orçamentos aos medicamentos prescritos.

Além disso, deverá comprovar que buscou obtê-los junto à Secretaria de Saúde e/ou Farmácia Municipal.

Cumpridas as determinações, em 15 dias, retornem conclusos.

Do contrário, retornem os autos ao arquivo.

Rolim de Moura, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022 às 10:15

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001514-78.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 1.212,00

AUTOR: F.G. LIMA COMUNICACOES - ME, CNPJ nº 01031362000102, RUA CASTELO BRANCO 0378, SALA 01 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SONIA OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO9615, RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A, LINHA 10 KM 05 SN SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 13347016000117, RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JUNIOR 700, 5 ANDAR, EDIFÍCIO O INFINITY TOWER, ITAIM BIBI NO VILA UBERABINHA - 04520-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
ADVOGADO DO REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Considerando-se a manifestação do id nº 85364752, altere-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se a executada, observando-se a súmula 410<sup>1</sup> do STJ, a, no prazo de 10 dias, informar que providenciou o reestabelecimento do acesso do requerente aos perfis vinculados ao e-mail: [studiomaxprodutora@gmail.com](mailto:studiomaxprodutora@gmail.com).

Transcorrido o prazo e inexistindo novos requerimentos, archive-se.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022 às 10:32

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7008561-06.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 108.000,00 Parte autora: MARIA DUCEU DE OLIVEIRA RODRIGUES, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c pedido de tutela provisória de urgência proposta por MARIA DUCEU DE OLIVEIRA RODRIGUES em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA objetivando procedimento cirúrgico em caráter de urgência.

Sinteticamente, aduz a requerente que possui 66 anos de idade e que é portadora de múltiplas comorbidades, é hipertensa, dislipidêmica, diabética, possui doença ateromatosa de carótidas e doença arterial coronariana acentuada, além de ser portadora de deficiência auditiva acentuada (CID 10: I.20, I.10, I.25.5, I.25.1, I.65.2, E.11), razão pela qual necessita, com urgência, ser submetida a procedimento cirúrgico cardíaco denominado Revascularização do Miocárdio. Afirma que realizou pedido na via administrativa, contudo, não foi atendida a solicitação. Pleiteou ao final da narrativa fática a condenação do réu a realizar o procedimento cirúrgico e reembolsar eventuais despesas decorrentes do tratamento médico solicitado. Atribuiu a causa o valor de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais). Juntou documentos.

A decisão de ID. 82111285 deferiu o pedido de tutela de urgência e o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Após ser citado (ID. 82545534), o requerido apresentou petição ao ID. 82581580 e ID. 82581582 demonstrando que solicitou informações junto a Secretaria de Estado de Saúde.

O requerido apresentou contestação no ID. 83037047, oportunidade em que requereu preliminarmente a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir e no mérito a improcedência da inicial.

Ao ID. 83785481 o requerido informou que a SESAU comunicou a possibilidade da cirurgia ser realizada via TFD – Tratamento Fora do Domicílio, sendo necessário a requerente consultar com médico especialista em cardiologia para que seja preenchido o Laudo Médico específico.

O requerido comprovou o agendamento de consulta com médico cardiologista geriátrica (ID. 84175454) no município de Porto Velho/RO para o dia 21/11/2022.

A requerente impugnou a contestação (ID. 84448636) e ao ID. 84679922 informou que realizou a consulta com cardiologista e que o médico ratificou a necessidade de cirurgia de Revascularização do Miocárdio e informou que o procedimento não é realizado no Estado de Rondônia, assim, pugnou que o requerido providencia os meios necessários para realizar o procedimento via TFD. Juntou o laudo médico e o preenchimento do TFD.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA PRELIMINAR DA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR

Não assiste razão ao requerido quando aduz sobre o cumprimento da obrigação de fazer, eis que, o pedido da demanda é a realização do procedimento cirúrgico de Revascularização do Miocárdio e o requerido comprovou que realizou apenas atendimento de consulta com médico cardiologista geriátrico, este que, ratificou a necessidade da realização da cirurgia.

Assim rejeito a preliminar suscitada.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Superada as questões preliminares, verifico que as partes são legítimas e se encontram bem representadas, sendo este o juízo competente para a demanda.

O pedido é juridicamente possível, razão pela qual se constata a presença das condições da ação e os pressupostos processuais que possibilita a análise do mérito.

Assim, cumpre anotar que o processo comporta mesmo o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova farta documental já carreada, conforme dispõe o artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já residem elementos de convicção bastantes para fomentar o convencimento do julgador acerca do mérito da lide, inclusive diante da natureza da matéria alegada.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

MÉRITO

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ao se formar, a República Federativa do Brasil instituiu como um de seus fundamentos a dignidade do ser humano (art. 1º, III da CF) e como um de seus objetivos, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I da CF).

O DIREITO À VIDA é o maior de todos os direitos do ser humano e sua importância é tão grande que esse direito está esculpido já no caput do art. 5º da Constituição da República. É pré-requisito à existência e exercício de os demais direitos, sobretudo do direito à saúde, e exatamente por isso, deve ser assegurado com absoluta primazia sob os demais.

Assim, verifica-se que o direito à vida está estritamente ligado à garantia da DIGNIDADE, pois a Constituição assegura não apenas a vida, mas “a vida digna”, onde sejam respeitados os direitos individuais, sociais, políticos etc.

O artigo 6º da CF, por sua vez, relaciona o direito à saúde como um dos direitos sociais e o art. 196 da Constituição da República dispõe expressamente que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O Supremo Tribunal Federal já fixou o entendimento de que “o direito à saúde, como está assegurado no art. 196, da Constituição, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas no sentido de reduzi-lo ou de dificultar o acesso a ele”, como se extrai do Recurso Especial n. 261.268/RS, da relatoria do Ministro Moreira Alves.

Desse modo, o acesso aos serviços públicos de saúde é uma garantia constitucional e não pode ser negada aos cidadãos.

No caso em tela, a parte autora comprovou sua hipossuficiência e juntou documentos atestando a necessidade de realizar procedimento cirúrgico de revascularização miocárdica, tanto que fora concedida a tutela antecipada em seu favor.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio das Jornadas de Direito da Saúde, aprovou enunciados que orientam as decisões judiciais em relação aos processos de saúde e, conforme estabelecido no Enunciado nº 03 aprovado na III Jornada de Direito da Saúde realizada em 18.03.2019, “nas ações envolvendo pretensões concessivas de serviços assistenciais de saúde, o interesse de agir somente se qualifica mediante comprovação da prévia negativa ou indisponibilidade da prestação no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e na Saúde Suplementar”.

Nesse sentido, a parte autora comprovou também ter requerido junto ao Sistema Único de Saúde o fornecimento do procedimento cirúrgico, no entanto, sem êxito no atendimento do pedido (ID. 82046450 - Pág. 9).

Portanto, resta patente que ela faz jus à assistência pleiteada para o fim de obter o direito necessário à manutenção de sua vida, saúde e dignidade.

Apesar das alegações expendidas na contestação, não se pode deixar que o direito à vida seja diminuído em razão do atendimento de formalidades. Negar um direito fundamental a determinado cidadão sob o argumento de preservação as normas administrativas ou ainda do interesse na coletividade na tutela ao mesmo direito se apresenta como um contrassenso lógico, posto que se privaria ao paciente o direito à saúde e, por consequência, do direito à vida, visando salvaguardar direitos indeterminados.

A ausência de previsão orçamentária e respeito à fila do SUS não constituem óbice ao dever da administração de prestar assistência à saúde e por isso, não podem ser utilizados para justificar gestões ineficientes, pois as políticas públicas que não concretizam os direitos fundamentais inerentes à dignidade do ser humano desatendem o mínimo existencial assegurado pela Constituição Federal.

Descabe também ao Poder Judiciário avaliar acerca da efetividade do procedimento cirúrgico prescrito para o caso clínico do paciente, posto que somente o profissional que assiste o caso possui os elementos necessários para determinar qual o tratamento apropriado para extinguir ou mitigar a doença, sendo o responsável pela indicação do procedimento cirúrgico e seu efeito no combate à patologia diagnosticada.

Os documentos juntados são aptos a comprovar a necessidade da realização do procedimento prescrito à parte autora e, por consequência, gerar a exigibilidade da realização pelo órgão público responsável.

Os Tribunais de todo o país têm decidido favoravelmente ao custeio de cirurgias e assistência para o paciente e seu acompanhante, se for o caso, em casos parecidos para garantir o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano.

São incontáveis as decisões no sentido das já expostas e isso vem provar que ao menos o Judiciário tem tido sensibilidade para dar a vida humana, o valor e o respeito que a Constituição da República objetivamente assegura.

Nesse sentido, vale a pena transcrever os seguintes julgados:

**TRATAMENTO MÉDICO. Cirurgia. Presente o legítimo interesse do autor, uma vez que, anteriormente à propositura da ação, buscou, sem sucesso e em distintas ocasiões, junto ao Sistema Único de Saúde – SUS fosse realizada cirurgia de caráter urgente prescrita por profissional habilitado. Astreintes corretamente fixadas. Ação procedente. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10337202020168260053 SP 1033720-20.2016.8.26.0053, Relator: Jarbas Gomes, Data de Julgamento: 22/06/2018, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/06/2018).**

**RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. FORNECIMENTO DE CIRURGIA. 1.- O direito à saúde, previsto no art. 6º e 196 da Constituição Federal, é um direito de todos, devendo ser garantido por todos os Entes Federativos (União, Estado e Município). 2.- Os documentos juntados são aptos a comprovar a necessidade da realização da cirurgia prescrita à parte agravante e, por consequência, gerar a exigibilidade da realização pelo órgão público responsável. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71008690638 RS, Relator: Rada Maria Metzger Képes Zaman, Data de Julgamento: 12/12/2019, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 21/01/2020).**

**APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE LEITO EM UTI. Solidariedade dos entes federados para fornecer tratamento médico. O fornecimento gratuito de medicamentos e demais serviços de saúde constitui responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, derivada dos artigos 6º, 23, II, 30, VII e 196 da Constituição Federal c/c o art. 241 da Constituição Estadual, independentemente da previsão do medicamento pleiteado estar ou não, nas listas do SUS, ou especificamente na lista correspondente ao ente demandado. Atendimento preferencial. O médico que acompanha o paciente é que possuiu competência para determinar a urgência e especificar qual o procedimento correto e a forma de realizá-lo. A demora ou a inadequação do atendimento prescrito acarreta sérios prejuízos à vida e à saúde do paciente já fragilizado pela doença, que não pode ficar aguardando em filas nem sujeitar-se aos entraves internos adotados pela administração, pois estes dificultam e atrasam o fornecimento do tratamento médico adequado, razão pela qual o atendimento preferencial não afronta os princípios da isonomia e da legalidade. Custas e despesas processuais. Nos termos do artigo 11, do Regimento de Custas (Lei nº 8.121/82, com a redação dada pela Lei nº 13.471/2010), está a Fazenda Pública isenta do pagamento de custas e emolumentos, devendo, no entanto, arcar com as despesas, salvo as oriundas de Oficial de Justiça, nos termos da... ADIn Nº 70038755864. Reexame necessário. Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, modo obrigatório, a sentença fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal, ou do tribunal superior competente. Inteligência do art. 475, § 3º, do Código de Processo Civil. NEGADO SEGUIMENTO AO APELO E AO REEXAME NECESSÁRIO (Apelação Cível Nº 70064599392, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 18/05/2015).**



Além disso, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 855.178 com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos entes federados no dever de prestar assistência à saúde.

O ministro relator Edson Fachin afirmou que o polo passivo pode ser composto pela união, estados e municípios, isolada ou conjuntamente, de modo que o usuário tem direito a uma prestação solidária e que cada ente tem prestações específicas, ainda que as normas de regência e demais pactuações imputem expressamente a determinado ente a responsabilidade principal, é lícito à parte incluir outro ente no polo passivo, para ampliar sua garantia.

No caso concreto, restou comprovado que a requerente necessita de intervenção cirúrgica de Revascularização Miocárdica em caráter de urgência, devido risco de infarto agudo do miocárdio, graves arritmias, graves complicações, podendo inclusive evoluir ao óbito caso o procedimento não seja realizado (laudo médico e parecer para cirurgia de ID. 82046450 - Pág. 5 e ID. 82046450 - Pág. 8).

Portanto, deve o pedido inicial ser julgado procedente, para condenar o ente Estadual a proceder o fornecimento do tratamento/cirurgia de revascularização miocárdica para a requerente.

Considerando a informação de que a cirurgia não é realizada no Estado de Rondônia, deverá o Estado requerido custear todas as eventuais despesas de transporte, alimentação e hospedagem.

### III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por MARIA DUCEU DE OLIVEIRA RODRIGUES em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA por esta razão:

- a) CONDENO o requerido ESTADO DE RONDÔNIA na obrigação de fornecer à parte autora o procedimento cirúrgico de revascularização miocárdica na rede pública ou privada do Estado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sequestro de valores;
- b) CONDENO o requerido ESTADO DE RONDÔNIA na obrigação de custear eventuais despesas de transporte, alimentação e hospedagem, sob pena de sequestro, em razão do procedimento cirúrgico não ser realizado no domicílio da autora.

Torno definitiva a tutela provisória de urgência antecipada concedida ao ID. 82111285.

Desde já, caso não haja cumprimento da obrigação, deverá a parte autora apresentar 03 orçamentos atualizados para possibilitar o bloqueio de valores, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O Estado de Rondônia é isento do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Incabível a condenação em honorários, com fundamento na Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

AUTORES: MARIA DUCEU DE OLIVEIRA RODRIGUES, AVENIDA MANAUS 4023 BAIRRO JARDIM T - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV ARACAJÚ 5394 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

## COMARCA DE VILHENA

### 1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br

Processo n.: 0000184-90.2021.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu(s): LUCAS DE PINHO SILVA LUCAS DE PINHO SILVA

Advogado/Defensor: ADVOGADOS DO DENUNCIADO: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

DESPACHO

Inicialmente, a Defesa do réu LUCAS DE PINHO SILVA pugnou pela revogação da prisão preventiva.

O Ministério Público manifestou-se contrário ao pleito (ID Num. 85407973 - Pág. 1/4).

Importante salientar que, conforme certificado, o mandado de prisão preventiva não foi cumprido até a presente data.

É o relatório. Decido.

Pois bem, convém ressaltar que a Constituição Federal dispõe que ninguém será considerado culpado até o trânsito julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, LVII), o que impõe que a segregação provisória somente deverá ocorrer nos casos em que realmente haja interesse público, traduzido explicitamente numa garantia para o desfecho do jus puniendi estatal.

Assim, a prisão antes do devido processo legal e antes do amplo contraditório só se justifica em casos gravíssimos, até porque, para significativo número de delitos previstos na lei, mesmo na sentença final, pode o acusado ser beneficiado com o cumprimento da pena no regime aberto ou semiaberto, não se justificando um prévio regime fechado e cautelar sem a amplitude de defesa na esfera judicial. A exceção refere-se aos agentes de notória periculosidade ou com propensão de agredir violentamente a ordem pública, sem endereço e trabalhos definidos no corpo social.

No caso, entendo que razão assiste a Defesa, posto que a prisão do acusado foi decretada com fundamento no art. 366 do CPP, em razão da não localização do mesmo, sendo assim, em razão ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade verifica-se que a segregação não se faz mais necessária.

Nesse sentido, entendo que não subsistem as razões que ensejaram a prisão cautelar do acusado, visto que o requerente compareceu nos autos por meio de advogado e informou o endereço atualizado, se comprometendo a comparecer a todas as convocações judiciais. Assim, na hipótese vertente, em que pese os argumentos apresentados pelo Ministério Público, entendo que a revogação da prisão preventiva se afigura medida mais justa que a prudência indica adotar.

Diante o exposto, nos termos dos dispositivos legais acima mencionados, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DE LUCAS DE PINHO SILVA e condiciono sua liberdade ao compromisso de comparecer perante este Juízo todas as vezes em que for intimado; não mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a este Juízo o lugar onde será encontrado, sob pena de ser revogado este benefício.

Considerando que a prisão preventiva não foi cumprida, determino a expedição de contramandado.

Da resposta à acusação.

Vieram os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado.

Inicialmente consigno que a denúncia descreve a conduta do acusado de forma clara e com todas as circunstâncias, tenho que argumentos apresentados não são capazes de ilidirem o convencimento deste juízo, quanto ao argumento da inexistência da infração.

Nesta passo, há diversos elementos de informação que foram juntados aos autos, tais como, uma variedade de documentos e depoimento de testemunhas, de modo que há elementos suficientes para deflagração da ação penal, não havendo o que se falar que inexistência da infração ou de indícios de autoria, até porque, neste momento vigora o princípio do “in dubio pro societate”.

Desta forma, a discussão quanto a inocência do acusado ou o reconhecimento de legítima defesa serão analisados após a instrução processual, já que, por hora, há indícios suficientes de materialidade e autoria do delito, assim, deixo de acolher a tese defensiva.

Quanto ao pedido de suspensão condicional do processo, razão assiste ao Ministério Público, posto que o do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que “A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.” (SÚMULA 536, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

Pois bem, verifico que não foi trazido, na resposta apresentada, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), razão pela qual designo a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 23 de maio de 2023, às 09h40min.

Intimem-se. Devendo ser tomadas todas providências para a realização da audiência por videoconferência. Realize-se as intimações via telefone/WhatsApp certificando nos autos. Todavia, desde já, caso necessário, serve a cópia da presente de mandado para intimação do réu e das testemunhas arroladas.

Destaco que, caso a pessoa não possua condições de participar da audiência por videoconferência, deverá comparecer presencialmente a este fórum sendo que o Sr. Oficial de Justiça, quando do cumprimento do mandado, deverá explicar tal situação, bem como certificar se a pessoa participará presencialmente ou por vídeo e, caso seja por vídeo, fazer constar o nr. de telefone e/ou e-mail pelos quais esta poderá ser localiza.

Serve também cópia da presente de ofício ao Comando da Polícia Militar local solicitando que apresente as testemunhas PM Fabrício Santos Duarte e PM Alcení Machado dos Santos para a audiência por videoconferência.

Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

VALIDADE: 60 DIAS

Processo: 0000101-45.2019.8.22.0014

Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenada: PATRICIA MESQUITA COUTINHO, brasileira, detentora do RG nº 793123-SSP/RO, filha de João Alves Coutinho e de Maria Aparecida Duarte Mesquita, nascida em 04/05/1982, natural de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como que este Edital tem a FINALIDADE: INTIMAR o(a) condenado(a) supra qualificado(a)(s), e a quem mais possa interessar, da r. Sentença prolatada nos autos, cujo dispositivo segue transcrito: “(...) Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público contra PATRÍCIA MESQUITA COUTINHO, já qualificada

nos autos, para CONDENÁ-LA pela prática do delito descrito no artigo 155, caput, do Código Penal. Culpabilidade normal à espécie nada havendo a considerar. Conforme certidão constante dos autos a ré possui antecedente criminal mas será considerado somente na segunda fase da dosimetria porque implica também em reincidência. Assim se evita bis in idem. Não há informações suficientes a respeito da conduta social e personalidade. O motivo do crime não influenciará na pena. As circunstâncias destoam do ordinário pois a ré cometeu o crime quando cumpria pena monitorada por tornozeleira eletrônica, o que demanda maior reprovabilidade em sua conduta. Não foram constatadas consequências extrapenais. A vítima do furto não concorreu para a prática do ilícito. Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, em razão da personalidade do agente, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Na segunda fase, efetuo a compensação entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência deixando inalteradas as penas. Sobre a possibilidade de compensação convém ressaltar que a quinta turma do STJ firmou o entendimento de que a atenuante da confissão espontânea pode ser compensada com a agravante da reincidência quando o réu tiver apenas uma condenação anterior (Quinta Turma: AgRg no REsp 1.637.788/SP, j. 17/08/2017). Sobre a compensação em reincidência específica veja HC nº 365963 / SP (2016/0207605-7) autuado em 26/07/2016). Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição a considerar, pelo que, torno definitiva a pena em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime. A pena de multa corresponde à R\$ 336,00 (trezentos e trinta e seis reais), ficando a ré intimada ao receber cópia desta sentença que deverá quitá-la, no prazo máximo de quinze dias, contados do trânsito em julgado desta decisão sob pena de ser inscrita em dívida ativa. O regime inicial de cumprimento da pena de Patrícia será o semiaberto de acordo com o art. 33, § 3º do CP, considerando a pena aplicada e o fato dela ser reincidente em crime doloso. A reincidência impede a substituição da pena e o sursis penal. Defiro à ré o direito de recorrer em liberdade pois assim respondeu ao processo e não causou óbice ao regular andamento do feito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações de estilo e expeça-se guia de execução definitiva. Caso não quitada inscreva-se a multa em dívida ativa. Tomadas tais providências arquivem-se. Intime-se a vítima informando-se desta sentença. Serve cópia da presente de mandado para a intimação do réu e da vítima. Consigno que, no caso, os prazos somente começarão a fluir após interrompida a suspensão pelo Tribunal de Justiça que os suspendeu em razão das medidas de emergência relativas ao coronavírus. Vilhena-RO, quarta-feira, 20 de maio de 2020. (a) Liliâne Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito".

Eu, EMERSON BATISTA SALVADOR, Diretor de Cartório, minutei e assinei digitalmente por ordem da magistrada.

Vilhena, 22 de dezembro de 2022.

## 2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 2ª Vara Criminal

, nº , Bairro , CEP ,

Número do processo: 7012952-89.2022.8.22.0014

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LEANDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de auto de comunicação de prisão em flagrante delito de LEANDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO, pela prática do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal.

A teor do que preceitua o art. 302 do Código de Processo Penal (CPP), "considera-se em flagrante delito quem: I – está cometendo a infração penal; II- acaba de cometê-la; III- é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV- é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração".

No caso em análise, observa-se que a prisão se deu em estado de flagrância, nos termos do mencionado dispositivo, havendo notícia da suposta prática de ilícitos penais, bem como dos indícios de autoria do flagranteado.

Cumpra gizar, que esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, de modo a não se exigir valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, ou mesmo outros requisitos para configuração do delito. Ademais, verifica-se que o respectivo auto preenche os requisitos formais, vez que observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do CPP, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV.

Isso posto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante de Leandro Augusto do Nascimento.

Passo à análise da possibilidade de conversão da prisão em flagrante para preventiva.

Imputa-se ao indiciado a prática do delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal.

No caso em exame, constata-se, prima facie, existir prova bastante da ocorrência dos fatos noticiados no auto de prisão em flagrante e indícios suficientes de autoria, porquanto a prova oral, produzida até o presente momento, apontam o flagrado como autor do fato.

É regra no nosso direito responder à persecução penal em liberdade, só devendo a pessoa ficar presa, quando presentes os requisitos e os fundamentos previstos no artigo 312 do CPP. A prisão cautelar se revela necessária apenas para os delitos mais graves e para aqueles que ofereçam risco à sociedade, se soltos.

Entendo não estarem presentes nenhum dos motivos para o decreto de prisão preventiva, já que não está abalada a ordem pública, ordem econômica, ou por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Assim, concedo ao flagranteado LEANDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO a liberdade provisória mediante o cumprimento das seguintes condições, que aplico de ofício: 1. Comparecimento a todos os ulteriores atos da ação penal (se houver); 2. Manter atualizado seu endereço; 4. Não se ausentar da Comarca sem prévia autorização do juízo, sob pena de revogação do benefício.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO/ ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO DO LIBERADO.

Cientifique o MP.

Aguarde-se I.P.

Vilhena, data e hora certificados.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito no Plantão Judicial

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7010251-58.2022.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Prisão em flagrante

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado da parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu(s): CAMILA GERTRUDES SILVA DOS SANTOS

Advogado da parte ré: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A, FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Recebo o recurso interposto pela Defesa, apenas no efeito devolutivo.

Tendo informado que apresentará as razões perante o Tribunal de Justiça de Rondônia, remetam-se os autos à instância recursal.

Cumpra-se.

quinta-feira, 22 de dezembro de 2022 às 11:38 .

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7011323-17.2021.8.22.0014

Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Autor: L. T. B.

Advogado da parte autora: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO1423, WENDELL STFFSON GOMES, OAB nº RO10901

Réu(s): M. P. D. E. D. R.

Advogado da parte ré: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Os requerentes LEANDRO TEODORO BLUMER, GLEICI KELLY DE OLIVEIRA NERY e BRUNA NAYARA DE OLIVEIRA NERY, por meio de sua Defesa, apresentaram pedido nos autos requerendo autorização judicial para que eles possam se deslocar ao município de Ariquemes/RO, de 22.12.2022 a 30.12.2022, a fim de visitar familiares na referida localidade.

O MP foi intimado previamente e nada requereu, apenas manifestou ciência.

Pois bem.

Considerando a solicitação, bem como que os requerentes estão em cumprimento regular de medidas cautelares diversas da prisão, defiro o pedido e autorizo o deslocamento requerido da Comarca de domicílio, Brasília/DF, para o município de Ariquemes/RO, no período pretendido, salientando que deverão cumprir no referido local as demais medidas ainda vigentes.

Ciência às partes.

Após, arquive-se.

sexta-feira, 23 de dezembro de 2022 às 11:53 .

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012632-39.2022.8.22.0014

Seguro

REQUERENTE: VICENTE PAULA DE SOUSA, CPF nº 41758226668

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800

ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289

#### DECISÃO

Acolho os esclarecimentos.

Que a CPE corrija a autuação para constar no polo passivo como requerido o Estado de Rondônia.

Com relação à ré ZURICH, inverte os encargos probatórios em benefício da parte requerente/consumidora, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da parte requerida, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.

No entanto, em face do Estado de Rondônia é incabível a inversão dos ônus da prova com fundamento no Código de Defesa do Consumidor porque não se trata de relação de consumo já que a pretensão da parte requerente decorre da relação laborativa como servidora do requerido. Portanto, os encargos probatórios permanecerão distribuídos nos moldes do art. 373 do CPC/2015.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.

Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se os requeridos, bem como intemem-nos, por seu representante, para que, no prazo 15 dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-o que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, § 3º do CPC.

A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.

Servirá esta decisão como mandado, a ser cumprido no endereço declinado.

Vilhena, 22 de dezembro de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011209-44.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADRIAN AMARAL KELM, RUA BALDUINO KELM 750 JARDIM AMÉRICA - 76980-698 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

#### SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, id n.85225462 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil.

Declaro constituído em favor da parte requerente, o título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos.

Intemem-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena, 22 de dezembro de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008712-57.2022.8.22.0014

Notificação para Explicações

NOTIFICANTES: VILMAR SAUGO, CAROLINA TORRES FROZONI

ADVOGADO DOS NOTIFICANTES: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

NOTIFICADO: ANGELICA DOMINGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO NOTIFICADO: VALDINEY DE ARAUJO CAMPOS, OAB nº RO10734

R\$ 1.200,00

SENTENÇA

Trata-se de pedido de interpelação proposto por Carolina Navarro Torres e Vilmar Saugo em face de Angelica Domingues de Oliveira, com fundamento no artigo 144 do Código Penal. A inicial veio instruída exclusivamente com procuração.

A interpelada foi notificada e apresentou as explicações. Os interpellantes manifestaram sobre as explicações.

No mais, dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.9.099/95. DECIDO.

O pedido de explicações em juízo, fundado no art. 144 do Código Penal, é instrumento procedimental destinado a esclarecer dúvida sobre a prática, em tese, de crime contra a honra.

Nesse procedimento, não há um julgamento de mérito do Juiz, mas a simples condução do esclarecimento da dúvida.

Havendo recusa a dar as explicações ou deixando de fornecê-las satisfatoriamente, fica o agente sujeito a ser processado pela prática de crime contra a honra. Esclarecendo, no entanto, o mal-entendido, livra-se, em tese, de um processo criminal.

Trata-se, portanto, de um procedimento equivalente ao da notificação judicial, não havendo espaço para qualquer tipo de análise de mérito, quanto à existência ou não do fato delituoso.

Motivo pelo qual, o prazo para propositura de ação penal privada, ante seu caráter decadencial, não se suspende ou interrompe pela formulação do pedido de explicações.

No caso dos autos, a interpelada foi notificada, apresentou explicações, sendo oportunizado aos interpellantes que se manifestassem sobre as explicações dadas. Feito isso, o procedimento exauriu o seu objeto.

E, embora tenha havido alegações de questões preliminares de falta de capacidade postulatória, inépcia da inicial e ausência de documentos, bem como a discordância das respostas, não caberá a este Magistrado avaliar tais questões, tampouco o conteúdo das explicações dadas, pois tal matéria compreende-se na esfera do processo penal de conhecimento a ser ulteriormente instaurado.

Posto isso, JULGO EXTINTO o presente procedimento, determinando o seu encerramento, cabendo às partes extrair as cópias dos autos que acharem necessárias porque se trata de processo eletrônico.

Ciência ao Ministério Público.

Publicação e registro automáticos pelo sistema.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Vilhena, 22 de dezembro de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340

Processo nº : 7012861-96.2022.8.22.0014 Requerente: AUTOR: SASHA VIVANI CAVALCANTI, RAIZA COSTA CAVALCANTI

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478

Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478

Requerido(a): REU: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.

Advogado: INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Vilhena, 23 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006495-41.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: ARLINDO CANDIDO DA SILVA, LINHA 70 S/N99 ZONA RURAL - 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TATIANE PEDERIVA MACEDO, OAB nº RO10719

D. R., A. BRASIL 3333 JOAO BRAZ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 30.000,00

DESPACHO

Trata-se de ação indenizatória na qual o autor alega, em síntese, que fora sujeito a protesto, bem como figurou como executado e teve a conta bancária bloqueada em ação de execução fiscal de dívida que entende indevida.

Instado, o autor emendou a petição inicial. No entanto, não comprovou a conexão da CDA protestada com os débitos que alega ser de terceiros.

Ocorre que, nos termos do art. 373, I do CPC, incumbe ao autor comprovar minimamente os fatos constitutivos do seu direito o que de fato ainda não o fez. Assim, em derradeira tentativa, que a parte autora demonstre a relação entre a dívida executada e os veículos que alega nunca ter sido proprietário, comprovando por documentos, se for o caso. Na oportunidade, poderá juntar documentos do Processo Administrativo nº 16198/2015, mencionado na CDA (id: 84887027).

Emende-se a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob a consequência de indeferimento acaso não o faça adequadamente. Intime-se.

Após, voltem os autos conclusos para DESPACHO EMENDAS.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.

Vilhena, 23 de dezembro de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006481-57.2022.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDINEIA WEIRICH FOGACA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 10.000,00

DESPACHO

Considerando o laudo e documentos anexados pelo requerido, manifestem-se as requerentes no prazo de 15 dias.

Vilhena, 23 de dezembro de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 0010949-67.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 21/10/2014

EXEQUENTE: MIZAEI DE ARAUJO RANGEL, RUA JOSÉ GOMES FILHO 834 CRISTO REI - 76983-460 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284, RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, 500 centro AV. JULHO DE CASTILHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 14.604,22

S E N T E N Ç A

Tratam os autos do cumprimento de sentença conta a Fazenda Pública.

Expedida a requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), nesta data em consulta a conta judicial, constatou-se o pagamento realizado no mes de julho de 2022, conforme anexo.

Assim, considerando a satisfação do débito pelo pagamento, JULGO EXTINTO(A) este(a) Cumprimento de sentença promovido(a) por EXEQUENTE: MIZAEI DE ARAUJO RANGEL contra EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará de levantamento de valores em favor da parte autora.

Considerando a extinção pelo pagamento, entendo pela desistência tácita do prazo recursal.

Ante a preclusão lógica (CPC, art. 1.000), arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 22 de dezembro de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7003637-08.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 13/07/2020

AUTOR: JAIRO BELARMINO DE OLIVEIRA, RUA HUMAITÁ 629 S-26 - 76986-550 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT R\$ 7.764,50

#### S E N T E N Ç A

O(a) réu(ré) cumpriu espontaneamente a sua obrigação e a parte autora, intimada para se manifestar no prazo de 05 dias, não impugnou os cálculos, portanto a obrigação deve ser declarada satisfeita, com extinção do processo, conforme previsão do art. 526, §3º, do CPC. Considerando a satisfação da obrigação pelo pagamento, JULGO EXTINTO(A) este(a) Procedimento Comum Cível promovido(a) por AUTOR: JAIRO BELARMINO DE OLIVEIRA contra REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, nos termos do art. 526, §3º, do CPC.

Expeça-se Alvará Judicial ou Ordem de Transferência em favor da parte autora, se ainda não foi tomada tal providência nos autos Custas na forma da sentença.

Transitada em julgado nesta data, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 22 de dezembro de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7010145-72.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644

EXECUTADO: AIRTON JORGE TEODOSIO DA SILVA

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO/EXECUTADO - CUSTAS

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) REQUERIDO(A): AIRTON JORGE TEODOSIO DA SILVA - CPF: 836.776.404-82, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 127,38 (cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos), atualizados até o dia 23/12/2022. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>. Advertência: 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Vilhena(RO), 23 de dezembro de 2022

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0005563-95.2010.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial Protocolado em: 26/05/2010

Valor da causa: R\$ 35.139,69

EXEQUENTE: RAULCLEIDE PEREIRA, AV. CAPITÃO CASTRO, Nº 3700, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMARILDO PEREIRA, OAB nº MT10237

EXECUTADOS: MENDES & MACIEL FORMULAS E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, ANDREIA TORRES MENDES CARDOSO, GEOVANA APARECIDA MACIEL PEREIRA, AV. TRANCREDO NEVES 3916, AV. TRANCREDO NEVES JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIO CESAR TORRES MENDES, JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA, RUA RONNY DE CASTRO PEREIRA 3916 JD AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3598A, AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA, OAB nº RO693, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773, MARIA CELIA DE SOUZA, OAB nº RO12309

#### D E C I S Ã O

Vistos.

MARIO CESAR TORRES MENDES e JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA, impugnam a penhora realizada através do sistema SISBAJUD.



O executado JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA alegou que teve valores penhorados em sua conta poupança e conta corrente. Disse que os valores depositados na conta corrente do Banco do Brasil, no importe de R\$ 12.500 referem-se a honorários advocatícios e que o valor de R\$ 8.607,93, penhorado na Caixa Econômica Federal refere-se a conta poupança.

Já o executado MARIO CESAR TORRES MENDES afirmou que os valores penhorados em sua conta são de natureza alimentar, essencial ao sustento do profissional liberal, bem como inferior a 40 salários mínimos.

Intimado acerca das impugnação apresentadas, o exequente ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de impugnação à penhora de valores bloqueados via SISBAJUD.

Pois bem. Verifica-se que o bloqueio de ativos recaiu em saldo de valores disponíveis em conta de titularidade dos executados.

Dispõe o art. 833, X, do CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

X- a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

Em análise dos autos verifica-se que diversas vezes foi oportunizado aos executados o pagamento do débito contraído junto a exequente, não tendo eles procedido meios para que tal ocorresse..

A impugnação do executado Mario Cesar Torres não veio acompanhada de documentos que comprovassem a origem do valor, concluindo-se ter ela recaído sobre saldo disponível em conta corrente de utilização comum do executado.

Acolher a impugnação na forma como apresentada, enseja premiação do executado por sua impontualidade, em detrimento ao seu credor, o qual busca receber crédito vencido, sem sucesso.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SOBRAS. POSSIBILIDADE DE PENHORA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação. 2. O Tribunal a quo, ao afastar do alcance da penhora a última parcela salarial percebida pelo executado, de modo que a constrição judicial recaísse apenas sobre os valores remanescentes depositados na conta bancária, decidiu em conformidade com a orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o que atrai o óbice previsto na Súmula 83 do STJ. 3. "A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção" (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1360830 RS 2018/0236161-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 27/08/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2019)

Destarte, mantenho penhorado o valor de R\$ 10.048,12 depositado na conta de titularidade do executado Mario Cesar Torres Mendes. No tocante à impugnação apresentada por José Marcelo Cardoso de Oliveira, vejo que foram penhorados dois valores, em contas distintas.

O executado juntou com sua peça documentos que comprovam que os valores bloqueados referem-se a honorários advocatícios (verba alimentar) e valores depositados em caderneta de poupança e portanto, impenhoráveis.

Diante do exposto, REJEITO a impugnação apresentada MARIO CESAR TORRES MENDES, para manter a penhora realizada.

Após o decurso de prazo para eventuais recursos acerca desta decisão, defiro a expedição de alvará judicial à exequente.

ACOLHO a impugnação apresentada por JOSÉ MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA e determino a liberação ao executado dos valores bloqueados.

Em continuidade da execução, intime-se o exequente a indicar outros bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena, RO, 22 de dezembro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012962-36.2022.8.22.0014

Abandono Intelectual, Acolhimento institucional

Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente

REQUERENTES: H. H. B. D. J., RUA CENTO E TRÊS-TREZE 5040 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-148 - VILHENA - RONDÔNIA, B. H. B. D. J., RUA CENTO E TRÊS-TREZE 5040 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-148 - VILHENA - RONDÔNIA, A. C. B. D. J., RUA CENTO E TRÊS-TREZE 5040 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-148 - VILHENA - RONDÔNIA, M. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: V. H. B. D. S., SANTA CATARINA 126, CASA CARAPINA GRANDE - 29160-104 - SERRA - ESPÍRITO SANTO, N. B. D. J. T., RUA CENTO E TRÊS-TREZE 5040 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-148 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O Conselho Tutelar de Vilhena informou o acolhimento institucional de três crianças Ana Clara Barbosa de Jesus, nascida no dia 29/06/2014, Brayan Henrique Barbieri de Jesus, nascido no dia 09/05/2020 e Heitor Hugo Barbieri de Jesus, nascido no dia 04/06/2021.

Segundo consta, o Conselho Tutelar recebeu denúncia de que três crianças estariam sozinhas em casa e ao se deslocar até o endereço indicado, no dia 20/12/2022, por volta das 16h, foi constatado que de fato as crianças estavam sozinhas, a residência é desorganizada, sem o mínimo de higiene e proteção, outro fator preocupante é que a criança Anna Clara, de 8 anos é quem fica cuidando dos menores, sendo que está fora de sala de aula há quase dois anos, sendo apurado que a mesma deixou de estudar no primeiro ano do ensino fundamental.

Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PRÉVIA DE ACOLHIMENTO, para o dia 12 de Janeiro de 2023, às 09h30min, a realizar-se na sala de audiência da 2ª Vara Cível/JIJ, localizada no Fórum Leal Fagundes, sito à Av. Luiz Mazziro, n. 4432, Vilhena/RO, porém, por videochamada.

INTIMEM-SE os representantes da Defensoria Pública do Estado de Rondônia e do Ministério Público do Estado de Rondônia.

CIENTIFIQUEM-SE o Diretor da Unidade de Acolhimento e a Equipe Técnica, o qual deverá realizar estudo prévio do caso, solicitando para comparecer na audiência, os pais e parentes que mantenham vínculo de afinidade e afetividade com o acolhido, bem como eventual responsável legal, visando, se possível, o desacolhimento.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Informações de participação do Google Meet

Link da videochamada: <https://meet.google.com/tdu-ytuj-bfw>

Ou disque: (BR) +55 11 4935-6444 PIN: 348 274 619#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/tdu-ytuj-bfw?pin=5538138092324>

quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7012392-50.2022.8.22.0014

AUTOR: SANDRA MARIA PRUDENCIO DA SILVA, CPF nº 39001970249

ADVOGADOS DO AUTOR: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, ALINE COUTINHO ALBUQUERQUE GOMES, OAB nº MT12947

REU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 77941490007753, ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CNPJ nº 75315333000109, MARCO ANTONIO GUIDINI, CPF nº 38547473220, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, CNPJ nº 79379491000850, SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA, BANCO BMG S.A., ITAU UNIBANCO S.A., BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DOS REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Procuradoria do BANCO BMG S.A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A., PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

VALOR DA CAUSA: R\$ 230.000,00

DESPACHO

Considerando que o requerido Banco do Brasil, em que pese citado e intimado não cumpriu a decisão liminar, no sentido de limitar os descontos mensais no equivalente a 30% dos rendimentos da autora, determino mais uma vez sua intimação, por Oficial Plantonista, para que no prazo de 12 horas comprove a liberação dos rendimentos da autora que ultrapassem 30% de seus rendimentos líquidos, nos termos da decisão liminar.

Em caso de inércia, fixo multa diária no importe de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 5.000,00, a serem revertidos à autora.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: [vha2civel@tjro.jus.br](mailto:vha2civel@tjro.jus.br) Processo: 7011376-61.2022.8.22.0014

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse

Valor da causa: R\$ 90.000,00

REQUERENTE: JURACI PINHEIRO, CPF nº 51715031920

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULIO AUGUSTO TIBURCIO, OAB nº SP407300, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

REQUERIDO: MICHELLI DE PAULA PINHEIRO, CPF nº 94056730253, RUA IEMBENS 2145 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-018 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042

DECISÃO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com pedido de Liminar proposta por Juraci Pinheiro em desfavor de Michelli de Paula Pinheiro, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando o requerente, em síntese, que é possuidor de um imóvel denominado Lote 13 (treze), da Quadra 19 (dezenove), do Setor 43 (quarenta e três) – Residencial Alto dos Parecis, devidamente matriculado no 1º Ofício de Registro de Imóveis e Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas de Vilhena/RO, sob o nº 40.283, nesta Comarca.

Relata que adquiriu o imóvel do Sr. Cleiton Dantas através do contrato de compra em venda entabulado em 25/06/2018, e que desde que efetuou a compra do imóvel cedeu para que sua filha, ora Requerida morasse no imóvel.

O Autor disse que necessita negociar o imóvel, pois está atravessando um grave problema de saúde, além de necessitar quitar outras pendências já existentes, entretanto a Requerida se nega a desocupar o imóvel, razão pela qual requer a concessão da liminar para cessação do esbulho e consequente reintegração de posse ao requerente.

A análise do pedido liminar foi postergado para depois da audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Citada a requerida apresentou contestação alegando que adquiriu o imóvel de terceira pessoa, a qual adquiriu do autor desta ação. Afirmou que este é o único imóvel pertencente à requerida, onde reside com seus dois filhos.

Pois bem.

A parte autora sustenta ter sofrido esbulho/turbação de sua posse, pelo que propôs a presente.

O art. 561 do Código de Processo Civil normatiza os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência para proteção à posse da parte requerente, a saber:

i) a sua posse;

ii) a turbação ou esbulho praticado pelo réu;

iii) a data da turbação ou do esbulho;

iv) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Pelo disposto no art. 562 do CPC, haverá concessão de liminar para reintegração, inaudita altera pars, quando a petição inicial estiver devidamente preenchida, ou seja, quando a parte demandante trazer provas contundentes da justa posse, bem como do esbulho praticado.

No caso dos autos, a documentação apresentada com a inicial e contestação deixam dúvidas acerca da posse/propriedade do imóvel objeto de discussão nestes autos, considerando que a requerida juntou contratos de compra e venda onde consta que o autor adquiriu o imóvel de Cleiton Dantas e posteriormente o vendeu para Valéria de Oliveira Pena, a qual vendeu o referido bem para a requerida.

Assim, não existem provas suficientes para demonstrar o direito do autor de forma concreta em reaver o bem imóvel objeto de discussão nestes autos em sede de liminar, sendo necessária a instrução do feito, no intuito de se esclarecer a divergência apresentada até o momento acerca da posse/propriedade do bem.

Destarte, INDEFIRO o pedido liminar.

Determino a intimação das partes para que no prazo de 05 (cinco) dias digam se pretendem a produção de provas, justificando a necessidade especificadamente.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

terça-feira, 21 de setembro de 2021

{orgao\_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7012815-10.2022.8.22.0014

Requerente/Exequente: L. H. B. F., C. E. B. F., M. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: E. F. B., D. G. F.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

O presente feito trata-se de medida de proteção em favor da adolescente Carla Eduarda Batista Farias e de seu filho Lucas Havy Batista Farias, acolhidas institucionalmente em 15/12/2022.

O Conselho Tutelar foi acionado para comparecer na Unisp, onde havia uma adolescente por nome Carla Eduarda Batista Farias, de 15 anos, a qual foi ameaçada por terceiros e que se encontrava sozinha em casa com sua filha de quatro meses, em razão de sua genitora não estava na cidade.

Extraí-se do estudo social que a adolescente e seu filho foram acolhidos em razão da ausência de um responsável, sendo constatado que a genitora da adolescente já retornou de viagem e por esta razão foi sugerido o desacolhimento.

O Ministério Público manifestou favorável ao desacolhimento, mantendo o acompanhamento do caso pela equipe do Abrigo pelo prazo de 06 meses, enviando relatório mensal a este Juízo. .

Em que pese, o abrigamento ser medida provisória e excepcional e somente será mantido se verificados indícios de maus tratos, abandono ou exposição do menor a situação de risco.

Não obstante ao fato que motivou o acolhimento da adolescente e de seu filho, denota-se que não existe situação de risco que impeça que a jovem e a criança fiquem sob os cuidados da genitora.

Destarte, com o parecer favorável do Ministério Público, procedo o DESACOLHIMENTO institucional da adolescente Carla Eduarda Batista Farias e de seu filho Lucas Havy Batista Farias e conseqüente entrega à genitora ELIANE FRANCISCA BATISTA, mediante termo nos autos.

SERVE DE EXPEDIENTE E DE ORDEM DE DESLIGAMENTO INSTITUCIONAL A SER CUMPRIDO PELO COORDENADOR DO ABRIGO.

Proceda-se nesta data o desligamento da guia junto ao cadastro do CNJ (CNCA).

Ciência a ao Ministério Público.

Determino que o Abrigo acompanhe a família pelo prazo de 06 (seis) meses, enviando relatório mensal a este Juízo.

Serve o presente de expediente.

Intime-se.

Kelma Vilela de Oliveira

Juíz de Direito

**3ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7010550-35.2022.8.22.0014

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Oferta

AUTOR: W. D. S. L., CPF nº 51575132249, RUA ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS 622 JARDIM AMÉRICA - 76980-868 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO11648

REU: K. T. S. D. S., RUA SANTA LUZIA 641 SÃO JOSÉ - 76980-308 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897

DESPACHO

Aguarde a realização de audiência de conciliação já designada no id 83010476.

Cumpra-se.

Vilhena - RO, 21 de dezembro de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7011634-08.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

APELANTE: JESSICA FREITAS DE OLIVEIRA, CPF nº 04626950183, RUA CANDEIAS 2210 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-092 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELANTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

APELADO: SOLAR DE VILHENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA OSVALDO CRUZ 110 CENTRO (S-01) - 76980-074 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO APELADO: ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115A, SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora, no sentido de que ainda havia prazo para interposição de recurso em segundo grau ante o feriado do dia 23/11/2022, devolva os autos egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para análise do petítório retro.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, data e hora certificada pelo PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7005570-45.2022.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Estaduais

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANSPORTES GRITSCH LTDA, RUA QUINTINO CUNHA - N:95 - COMPL:SALA C; CENTRO (S-01) CENTRO (S-01) - 76980-088 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO

Tratam os autos de Exceção de Pré-Executividade oposta pela TRANSPORTE GRITSCH LTDA em face da pretensão executória do ESTADO DE RONDÔNIA.

Aduz a executada que o lançamento de ICMS nas operações objeto das notas fiscais de número 1153, 1154, 1155, 1157, 1156, 1159, 1158, 1160 e 1161 (ID-78919298) são ilegais, sob o fundamento da súmula 166 do Superior Tribunal de Justiça, já que a mercadoria se refere à transferência de bens do ativo imobilizado (veículos) do estabelecimento matriz da excipiente, localizada em Curitiba/PR para sua filial localizada em Vilhena/RO.

Intimado, o ESTADO DE RONDÔNIA apresentou impugnação à Exceção de Pré-executividade pugnando, em preliminar, pela rejeição da peça processual por não ser a via adequada ao pleito, uma vez que os fatos alegados pela executada demandam a dilação probatória. No mérito, afirma que a certidão de dívida ativa goza dos requisitos de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade por força de lei e que o crédito teria sido lançado pela própria executada, tendo o exequente apenas os lançados.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 485, § 3º, do CPC, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa é matéria que pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, razão pela qual também é alcançada pelo teor da Súmula 393 do STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Cabível, portanto, a via eleita pelo excipiente.

Já no que pertine ao mérito propriamente dito, a executada afirma que o lançamento de ICMS nas operações objeto das notas fiscais de número 1153, 1154, 1155, 1157, 1156, 1159, 1158, 1160 e 1161 (ID-78919298) são ilegais, já que a mercadoria se refere à transferência de bens do ativo imobilizado (veículos) do estabelecimento matriz da excipiente, localizada em Curitiba/PR para sua filial localizada em Vilhena/RO.

Pois bem.

No caso em testilha, é cediço que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a mera saída física do bem para outro estabelecimento do mesmo titular, quando ausente a efetiva transferência de sua titularidade, não configura operação de circulação sujeita à incidência do ICMS.

Esse, inclusive, é o teor do Enunciado 166 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: Súmula n.º 166. Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte, ainda que situados em diferentes Estados da Federação.

Portanto, não havendo o fato gerador de incidência do tributo, qual seja, a circulação jurídica, que é a transferência de titularidade da mercadoria, não há que falar em cobrança do ICMS. Esse foi o entendimento esposado por ocasião do julgamento do REsp 1125133:

[...]3. A regra-matriz do ICMS sobre as operações mercantis encontra-se insculpida na Constituição Federal de 1988, in verbis: “Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;” 4. A circulação de mercadorias versada no dispositivo constitucional refere-se à circulação jurídica, que pressupõe efetivo ato de mercancia, para o qual concorrem a finalidade de obtenção de lucro e a transferência de titularidade.[...] (STJ - REsp: 1125133 SP 2009/0033984-4, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 25/08/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/09/2010 RTFP vol. 96 p. 392)

Desta feita, até que haja mudança de titularidade do produto, não estará configurado ato de mercancia a incidir o imposto.

Neste sentido, considerando que as notas fiscais se referem apenas a transferência de bens do ativo imobilizado (veículos) do estabelecimento matriz da excipiente, localizada em Curitiba/PR para sua filial localizada em Vilhena/RO, o pleito apresentado pela executada merece prosperar.

Pelo exposto, com base no art. 487, inciso I, do CPC, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e DECLARO EXTINTA a presente ação de exceção fiscal decorrente de débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa n.º 20210200137764.

Com fundamento no princípio da causalidade, CONDENO a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do patrono da executada no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, nos termos do art. 85, §8º do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante o contido no artigo 5º, inciso I, da Lei n.º. 3896/2016.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Vilhena - RO, 21 de dezembro de 2022.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007394-73.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família (Voluntário)

AUTORES: R. E. C., CPF nº 02291311239, RUA JOÃO BERNAL 2243 S-22 - 76985-209 - VILHENA - RONDÔNIA, V., CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOÃO BERNAL 2243 S-22 - 76985-209 - VILHENA - RONDÔNIA, E., CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOÃO BERNAL 2243 S-22 - 76985-209 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: J. P. D. S., RUA UVAIA 4046 PARQUE DOS LAGOS - 76961-346 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA, OAB nº RO8836

## DESPACHO

Compulsando os autos verifico que o feito por extinto com fundamento do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (ID-74057364).

Habilite-se a Defensoria Pública como representante da parte autora.

Não havendo pendências, archive-se.

Vilhena/ data e hora certificados pelo PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7001471-66.2021.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito

EXEQUENTES: FILIPE ARRUDA MADEIRA FERNANDES, CPF nº 80988474204, RUA GUAXIS 200, CASA 01 JARDIM TIJUCA - 79094-110 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, LUCAS ARRUDA MADEIRA FERNANDES, CPF nº 00817138196, RUA GUAXIS 200, CASA 01 JARDIM TIJUCA - 79094-110 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, JUDITH DA SILVA ARRUDA FERNANDES, CPF nº 67282423253, RUA GUAXIS 200, CASA 01 JARDIM TIJUCA - 79094-110 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: URANO FREIRE DE MORAIS, OAB nº RO240B

EXECUTADOS: ISAIAS DONADON BATISTA, RUA BITTENCOURT SAMPAIO 747 JARDIM AMÉRICA - 76980-694 - VILHENA - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE VILHENA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177, CENTRO ADMINISTRATIVO SENADOR TEOTÔNIO VILELA JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

## DECISÃO

Modifique-se a autuação para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se o executado para pagar o débito em 15 (quinze) dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e também de multa de 10% (dez por cento) (CPC, art. 523).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

Serve o presente como mandado/ofício/carta.

Vilhena, data e hora certificados pelo PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7010702-20.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JOACIR MARASCA, ÁREA RURAL 0, SETOR CHÁCARAS ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

## DESPACHO

Expeça-se alvará conforme requerido.

Fica intimado o Município de Vilhena a comprovar o levantamento do alvará, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a comprovação, archive-se.

Serve a presente de ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

Finalidade: Autorizar o Procurador Geral do Município Tiago Cavalcanti Lima de Holanda OAB/RO 3699, a levantar o valor de R\$ 169,55 (cento e sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), com seus acréscimos legais, zerando e inutilizando a conta após o levantamento, o qual foi depositados junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência local nº 1825, operação nº 040, conta judicial nº 01541541-4

Processo: 7010702-20.2021.8.22.0014 vinculado a conta judicial.

Vilhena, data e hora certificadas pelo PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7004680-77.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: C. V. D. S. P., CPF nº 00390073245, RUA A 5377 JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389

REU: V. P., RUA GUARANIS 4871 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-034 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

VALMIR PACINI opõe embargos de declaração contra a Sentença de id 83266711, com alegação de OMISSÃO sob o fundamento de que condenou o executado ao pagamento de custas processuais embora tenha sido feito o requerimento dos benefícios da justiça gratuita. Vieram-me os autos conclusos, decido.

O prazo para opor Embargos de Declaração consoante teor do artigo 1.023 do Código de Processo Civil é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada, verbis: "Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo."

Os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Conheço os Embargos, na forma do artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, e os acolho pelos seguintes fundamentos.

Os Embargos de Declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar clara a sentença, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na sentença/decisão.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos Embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880.

De fato, a sentença foi omissa quando deixou de conceder os benefícios da justiça gratuita ao requerido.

Posto isso, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos, reconheço a omissão havida quanto ao responsável pelo pagamento dos honorários periciais.

Onde se lê:

(...)

Intime-se a parte requerida/executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais finais (fase de conhecimento), sob pena de protesto e inscrição do débito na dívida ativa, nos termos do art. 35 e seguintes da Lei n.º 3.896/2016.

(...)

Leia-se:

Fica suspensa a exigibilidade das custas processuais finais (fase de conhecimento) na forma do art. 98. § 3º, do CPC, por ocasião da gratuidade judiciária que ora concedo ao requerido.

Permanecem inalterados os demais termos da sentença.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, data e hora certificadas pelo PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7000133-33.2016.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: LUCIMAR CANDIDO DA SILVA LEANDRO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS STORCH - RO3903

Advogado(s) do reclamante: LUIZ CARLOS STORCH

POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Quinta-feira, 22 de Dezembro de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7012951-07.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Busca e Apreensão de Menores

AUTOR: F. M. B., CPF nº 00091765277, RUA ANA CAROLINA DONATO DE AZEVEDO 1538 ALTO ALEGRE - 76985-316 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES, OAB nº RO8399, VITORIA SILVA PEREIRA, OAB nº RO12966

REU: M. B. D. P., RUA ISTAMBUL 14 BORDA DA CHAPADA - 78048-262 - CUIABÁ - MATO GROSSO

DESPACHO

Ante o interesse de menor e o pedido liminar, ad cautelam, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer e requerimentos que entender necessário, com a urgência que o caso requer.

Após, conclusos para decisão do pedido de liminar.

Cumpra-se.

Data e hora certificados pelo PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7012875-80.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda, Regulamentação de Visitas, Liminar

AUTOR: J. D. S. D. S., CPF nº 70053354222, RUA SÃO JOÃO S/N BELA VISTA - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: ARAMADSON BARBOSA DA SILVA, OAB nº MT20257

REU: G. L. D. S. R., RUA DOS PINHEIROS 436, DISTRITO DE NOVA CONQUISTA CENTRO - 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA

DESPACHO

Tratam os autos de regulamentação de visitas cumulada com guarda compartilhada com pedido de tutela de urgência formulado por JULIANA DE SOUZA DA SILVA em face de GLEICIELE LEAL DA SILVA ROLDÃO.

A parte autora informa que perdeu a guarda dos filhos, mas que agora tem melhores condições de exercer a guarda das crianças.

Requer em sede de tutela de urgência, regulamentação de visitas e no mérito regulamentação da guarda compartilhada e regulamentação das visitas. Juntou documentos.

Em que pese a alegação da autora de que teria perdido a guarda dos filhos, da leitura do ofício do conselho tutelar (ID-85406263) verifico que as crianças foram deixadas com seus familiares, mediante termo de responsabilidade.



A requerida Gleicilene, está responsável por Emanuely Vitoria Leal de Souza, atualmente com 6 anos de idade.

Decido.

Para concessão da tutela de urgência, deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.

Em que pese a comprovação de probabilidade do direito da genitora, já que possui direito de visitas, tenho que, visando assegurar a reversibilidade dos efeitos da decisão, necessário a realização de estudo psicossocial antes da regulamentação do direito de visitas à filha Emanuely, sobretudo, em razão dos fatos descritos no ofício juntado com a inicial.

Portanto, por ora, indefiro, o pedido para que a criança passe as festividades de final de ano com sua genitora na cidade de Cabixi/RO, entretanto, poderá continuar a se comunicar com Emanuely através de ligações e chamadas de vídeo.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.

Com a manifestação do Ministério Público, remeta os autos para o NUPS para realização de estudo psicossocial.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação e designação de audiência de conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena, data e hora certificados pelo PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7012336-51.2021.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: RAYLIANNE CRISTINA MOURA DE TOLEDO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYLIANNE CRISTINA MOURA DE TOLEDO - RO11193

Advogado do(a) EXEQUENTE: DHULIENE GONCALVES DE OLIVEIRA VIEIRA - RO11188

Advogado(s) do reclamante: RAYLIANNE CRISTINA MOURA DE TOLEDO, DHULIENE GONCALVES DE OLIVEIRA VIEIRA

POLO PASSIVO: JACKSON GERMANO WAHLBRINK

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. decisão proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“Comprovada a transferência, intime-se a exequente para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento do feito.”

Vilhena/RO, Quinta-feira, 22 de Dezembro de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7000026-81.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Polo Ativo: EXEQUENTE: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP

Polo Passivo: EXECUTADO: ADEZIO BRAZ RIBEIRO

Valor da Causa: R\$ 1.184,11

Finalidade: INTIMAÇÃO de ADEZIO BRAZ RIBEIRO, inscrito no CPF n. 258.435.402-00, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar custas processuais finais em 15 dias, no valor de R\$ 127,38 (cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos).

ADVERTÊNCIA: Não efetuado pagamento, o nome do executado será levado a protesto e inscrito em dívida ativa.

Vilhena/RO, 20 de dezembro de 2022

Patrícia de Santi

Diretora de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7006078-88.2022.8.22.0014

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: SIDERURGICA NORTE BRASIL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

Advogado(s) do reclamante: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES

POLO PASSIVO: Chefe do Posto Fiscal de Vilhena e outros (2)

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar a parte recorrida/impetrada para, no prazo de 30 dias, apresentar contrarrazões de apelação e/ou recurso adesivo.

Sexta-feira, 23 de Dezembro de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7012951-07.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Busca e Apreensão de Menores

AUTOR: F. M. B., CPF nº 00091765277, RUA ANA CAROLINA DONATO DE AZEVEDO 1538 ALTO ALEGRE - 76985-316 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES, OAB nº RO8399, VITORIA SILVA PEREIRA, OAB nº RO12966

REU: M. B. D. P., RUA ISTAMBUL 14 BORDA DA CHAPADA - 78048-262 - CUIABÁ - MATO GROSSO

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de JOHN DAVID e BRAYAN YOUSEF, ajuizada por Fabiana Martins Borges, genitora dos menores, em face de Maria Borges de Paiva Boligon, avó paterna das crianças.

Afirma a autora ter outorgado procuração para que a requerida exercesse a guarda de seus filhos em razão de uma viagem que iria realizar, contudo, como a viagem não se efetivou, revogou a procuração. Sustenta que a requerida de recusa a entregar seus filhos.

Intimado, o Ministério Público manifestou concordância do pedido liminar.

Vieram conclusos.

Decido.

Apesar da concordância do MP e da sentença proferida nos autos 7004363-79.2020.8.22.0014, regulamentando a guarda de JOHN DAVID MARTINS BORGES e BRAYAN HOUSEF MARTINS BORGES, de forma unilateral em favor da requerente, analisando os argumentos e documentos jungidos aos autos, entendo temeroso o deferimento da tutela requerida neste momento.

Isso porque, pelo que consta dos documentos nos autos, as crianças já estão sob a responsabilidade da requerida desde o dia 29/07/2021, data em que a procuração foi outorgada. Ou seja, as crianças foram entregues à avó ainda com o processo de guarda em curso, tendo a procuração sido revogada apenas em 27/09/2022, data posterior a prolação da sentença de mérito que fixou a guarda unilateral em favor da autora (20/09/2022).

Apesar da justificativa da genitora, no sentido de que teria deixado as crianças com a requerida para realizar uma viagem, chama a atenção o tempo em que levou para verificar que não seria possível realizar a viagem planejada, revogar a procuração e buscar os meios para ter os filhos consigo novamente.

Considerando que a busca e apreensão liminar de menores é medida drástica e que deve ser analisada sob o enfoque da do princípio da proteção integral das crianças, ad cautelam, tenho por bem indeferir a busca e apreensão neste momento processual, sendo necessário, para o melhor interesse das crianças, a realização de estudo psicossocial para verificar a atual situação dos menores, visto que o derradeiro estudo ocorreu em 20/05/2021, conforme consta nos autos 7004363-79.2020.8.22.0014 (ação de guarda).

Deste modo, em dissonância com o parecer ministerial, INDEFIRO, por ora, a busca e apreensão dos menores JOHN DAVID MARTINS BORGES e BRAYAN HOUSEF MARTINS BORGES, requerida por FABIANA MARTINS BORGES.

Determino a realização de estudo psicossocial com os menores JOHN DAVID MARTINS BORGES e BRAYAN HOUSEF MARTINS BORGES, na residência onde se encontram (endereço no cabeçalho deste despacho) devendo ser feito com a máxima urgência. Após o estudo, venham conclusos para reapreciação.

A parte autora deverá protocolar carta precatória na comarca em que as crianças estão atualmente para realização do estudo psicossocial, comprovando a distribuição nos autos.

Cite-se a requerida dos termos desta ação no endereço constante na inicial para, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, data e hora certificadas pelo PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

## 4ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7012819-47.2022.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 15/12/2022

Valor da causa: R\$ 51.636,13

EXEQUENTE: R. PEDOT &amp; CIA LTDA, TOCANTINS 1926, SETOR 19 QUADRA28 LOTE 15 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-144 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

EXECUTADO: V S DE OLIVEIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME, JOSE VIEIRA CAULA 5181, - ATÉ 5271 - LADO ÍMPAR IGARAPE - 76824-389 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta por R. PEDOT & CIA LTDA em face de V S DE OLIVEIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME em que o autor alega ser credor do(a) requerido(a) em documento escrito com força executória, qual seja, duplicata(s).

A execução de duplicata duplicata virtual deve ser instruída com o instrumento de protesto por indicação do título, acompanhado de documento comprobatório de entrega das mercadorias, conforme art. 15 da Lei 5.474/1968. Neste sentido:

Execução. Duplicata. Ausência de aceite. Requisitos legais. A execução de duplicata desprovida de aceite ou de duplicata virtual deve ser instruída com o instrumento de protesto por indicação do título, acompanhado de documento comprobatório de entrega das mercadorias. (APELAÇÃO CÍVEL 7013708-79.2018.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/06/2020)

Desse modo, fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo juntar nova petição inicial com o rito processual condizente com a pretensão de cobrança ou, caso queira seguir com a execução, apresente o respectivo protesto da duplicata vencida, juntando, ainda, o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei nº. 3.896/2016 (Lei de Custas).

Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

Cumprida a determinação de emenda, conclusos para despacho inicial/emenda.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Vilhena, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7012849-82.2022.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 16/12/2022

Valor da causa: R\$ 36.695,63

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, CIDADE DE DEUS S/N, - VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

REU: EVA DANIEL MAFRA, ÁREA RURAL 00000 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei nº. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Vilhena, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo: 7012854-07.2022.8.22.0014

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

AUTOR: M. R. F.

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA, OAB nº RO4072

REU: C. S. D. S., H. S. F., E. S. F., E. S. F.

REU SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Trata-se de ação revisional de alimentos com pedido de antecipação de tutela ajuizada por M. R. F. em desfavor de C. S. D. S., H. S. F., E. S. F., E. S. F. todos qualificados nos autos, objetivando o autor a redução dos alimentos fixados em R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para o patamar de 30% do salário mínimo.

Consta da inicial que o autor não possui mais condições financeiras para arcar com o pagamento do valor fixado outrora, já que atualmente constituiu nova família e recebe apenas um salário mínimo de remuneração.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência antecipada a fim de que seja reduzida a pensão alimentícia anteriormente fixada.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pois bem. DECIDO.

Recebo a inicial e DEFIRO os benefícios da AJG.

Quanto ao pedido de tutela de urgência antecipada, esta será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, do CPC).

No caso dos autos, a verba alimentar hoje questionada pelo autor, que é genitor dos 03 (três) requeridos, foi fixada pela instância recursal em 04/03/2022 nos autos nº. 7001039-81.2020.8.22.0014, sendo a decisão embasada, naquela ocasião em toda a prova carreadas àqueles autos.

Assim, embora o art. 1.699 do CC possibilite a readequação do encargo em caso de mudança na situação financeira daquele que supre os alimentos, não há elementos suficientes nos autos a justificar, pelo menos em sede liminar, a pretendida redução.

O fato de o autor juntar a estes autos comprovante de que atualmente possuiu vínculo empregatício com remuneração de 1 (um) salário mínimo, não excluiu a possibilidade existirem outras rendas. Aduz não ser mais sócio de determinada empresa, todavia não trouxe aos autos comprovante da dissolução ou da cessão de suas cotas sociais. Desta forma, os documentos carreados com a inicial, por si só, não constituem fundamento apto para desconstituir de plano o percentual fixado pela instância recursal, até mesmo porque não há elementos concretos acerca das necessidades atuais dos requeridos.

Logo, por cautela, deve-se aguardar a instrução do feito e efetivo contraditório a fim de evitar prejuízos à outra parte.

Portanto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada, por não vislumbrar, neste momento, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300, do CPC.

No mais, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/03/2023 às 09h, a ser realizada pelo NUCOMED (CEJUSC), audiência que será realizada virtualmente (Google Meet), através do link [meet.google.com/cnz-idrf-bdx](https://meet.google.com/cnz-idrf-bdx)

A parte autora deve informar seu telefone (whatsapp) e e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Cite-se e intime-se os requeridos, na pessoa de sua representante, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso os requeridos não tenham interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Servirá esta decisão como mandado/carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena/RO, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7012848-97.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 16/12/2022

Valor da causa: R\$ 7.594,58

AUTOR: CARLOS HENRIQUE ALESSI, AVENIDA GOIÁS 7592 S-26 - 76986-586 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GIOVANNA VALENTIM COZZA, OAB nº SP412625

REU: BANCO DO BRASIL, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

CARLOS HENRIQUE ALESSI ajuizou a presente ação contra BANCO DO BRASIL, pretendendo revisão de contrato de empréstimo consignado. Narrou que o contrato possui cláusulas ilegais e abusivas, requerendo revisão contratual e condenação da requerida em repetição do indébito dos valores que entende indevidos. Requereu tutela provisória de urgência para depositar judicialmente o valor das parcelas que entende devido, bem como para suspender a negativação dos dados da parte autora. Pleiteou concessão de gratuidade da justiça. Juntou documentos.

É o essencial.

Decido.

Em atenção aos documentos juntados, DEFIRO o benefício da gratuidade a parte autora.

Acerca da matéria em questão, o CPC estabelece:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

Desta forma, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial, no sentido de apontar expressamente as cláusulas contratuais que pretende controverter, acostar aos autos cópia do contrato impugnado, bem como comprovar a existência da alegada negativação, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 320 e 321, caput e parágrafo único do CPC.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Vilhena, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7012938-08.2022.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 21/12/2022

Valor da causa: R\$ 21.371,48

AUTOR: A. C. F. E. I. S., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: V. R.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tratam os autos de ação de busca e apreensão com fundamento no disposto no Decreto-lei nº. 911/69, vindo os autos conclusos para a análise do pleito liminar.

Ocorre que, compulsando os autos, verifico que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a constituição em mora do devedor, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa.

No caso dos autos, a notificação encaminhada ao endereço daquele retornou com a informação "AUSENTE" (id nº. 85451429 - Pág. 2), inadequada, portanto, à comprovação de requisito indispensável à propositura da desta demanda.

Neste sentido:

Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Constituição em mora do devedor. Notificação enviada para o endereço do devedor e AR devolvido com a anotação "AUSENTE". Mora não constituída. Recurso desprovido. Nas ações de busca e apreensão de veículo com cláusula de alienação fiduciária, a comprovação da mora é exigência primeira, a teor do que dispõe o art. 3º do Decreto-lei n. 911/69 e o entendimento sumulado no verbete n. 72 do STJ, ad litteris: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". A mora somente será constituída com o recebimento do AR enviado ao endereço do devedor constante no contrato, não servindo como constituição da mora se o AR voltar com a indicação de "ausente". (APELAÇÃO CÍVEL 7016882-91.2021.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 08/02/2022.)

Assim, INTIME-SE a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de constituição em mora válido, bem como o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Vilhena, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7010624-02.2016.8.22.0014

Cumprimento de sentença

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, MARIANA ELOINE DE SANTANA MARQUES, OAB nº BA35639

EXECUTADO: MARCO ANTONIO JULIO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES, OAB nº BA9446

R\$ 9.694,10

**DESPACHO**

Torno sem efeito o despacho de id . 80868051, tendo em vista que o executado foi intimado do despacho de id 67443116, por meio do Diário da Justiça de n. 021, de 02/02/2022.

Procedi nesta data o desbloqueio dos valores encontrados, conforme extrato anexo, tendo em vista que não são suficientes nem para pagamento das custas processuais (artigo 836 do CPC).

Diga a parte exequente. o que de direito, em dez dias.

Vilhena, 22 de dezembro de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7005159-07.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: DIEGO RODRIGUES CASTILHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Considerando a diligência pretendida, busca de ativos financeiros, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Intime-se.

Vilhena , 22 de dezembro de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0066380-72.2003.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 07/11/2003

Valor da causa: R\$ 142.006,27

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
EXECUTADO: MADEIREIRA CABIXI LTDA - ME, RODOVIA BR 364 KM 692, SETOR INDUSTRIAL SETOR INDUSTRIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ARMANDO KREFTA, OAB nº RO321A  
R\$ 142.006,27

**DESPACHO**

Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo 835, inciso I, do NCPD.

Segue documento que comprova a penhora "on line" via Bacenjud no valor de R\$ 1.226,69.

Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se desta penhora o executado, na pessoa de seu advogado, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.

Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.

Vilhena, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7006888-68.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 17/10/2019

Valor da causa: R\$ 5.351,15

REQUERENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 5959 JARDIM ELDORADO - 76987-027 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

REQUERIDO: SIMONE MARIA DA SILVA 87865874200, AV. SETE DE SETEMBRO 2792 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Diante da comprovação que a empresa executada tem natureza de empresário individual (ID. 82483970), deferi e procedi a busca de ativos financeiros em nome de Simone Maria da Silva, proprietária da executada.

Contudo, considerando que a penhora online de ativos financeiros atingiu valor irrisório, nos termos do art. 836 do CPC, procedi o desbloqueio, conforme anexo.

Assim, intime-se o exequente, por meio do seu advogado, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão.

Intime-se.

Vilhena, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito em substituição automática

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003227-18.2018.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Inadimplemento, Intimação / Notificação]

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A

EXECUTADO: LIDIANE CAMARA DO NASCIMENTO

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

Vilhena, 22 de dezembro de 2022.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7004809-53.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A

EXECUTADO: LORIVAL DARIU TAVARES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida, busca de endereço, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Intime-se.

Vilhena, 23 de dezembro de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003169-44.2020.8.22.0014

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A

EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo, por 15 (quinze) dias.

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte exequente, sob pena de suspensão.

Intime-se.

Vilhena, 23 de dezembro de 2022.

Eli da Costa Junior

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7010110-39.2022.8.22.0014

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Alienação Fiduciária

AUTOR: B. B. F. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: K. V. G.

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 31.613,36

Despacho

Manifeste-se a parte autora, prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.

Após manifestação do exequente, se indicado endereço, independente de conclusão, renove-se o ato de citação no novo endereço apontado.

Intime-se.

Vilhena, 23 de dezembro de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7012902-63.2022.8.22.0014

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Protocolado em: 19/12/2022

Valor da causa: R\$ 1.212,00



REQUERENTES: A. R. R., AVENIDA ANTÔNIO JOÃO, - ATÉ 217/218 NOVO CACOAL - 76962-178 - CACOAL - RONDÔNIA, G. R. B., AVENIDA ANTÔNIO JOÃO 517, CASA 02 NOVO CACOAL - 76962-178 - CACOAL - RONDÔNIA, W. G. R., AVENIDA CAMPOS ELISIOS 2976 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-820 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RAFAEL FERREIRA PINTO, OAB nº RO8743

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tratam os autos de pedido de homologação de acordo extrajudicial em relação ao divórcio dos requerentes, com partilha de bens e deliberação sobre guarda e alimentos da filha comum.

De início, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Todavia, antes de deliberar sobre a homologação pleiteada, INTIME-SE os requerentes para que emende a inicial qualificando a filha do casal, mencionando de forma expressa a residência fixa da menor, bem como adequando o valor da causa, considerando, para tanto, o bem a ser partilhado e a pensão acordada pelas partes (art. 292 do CPC).

Fixo o prazo de 15 dias para cumprimento das diligências, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 320 e 321, caput e parágrafo único do CPC.

Apresentada a emenda, encaminhe-se os autos ao Ministério Público e, após, voltem conclusos para homologação.

Cumpra-se.

Vilhena, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7001711-21.2022.8.22.0014

Auxílio por Incapacidade Temporária, Concessão, Liminar

AUTOR: NILVA MORO

ADVOGADO DO AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

O INSS apresentou proposta de acordo (Id 83810386), com a qual o Autor concordou com os termos do acordo (Id 84848225).

Assim, HOMOLOGO por Sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, consequentemente JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Registro que a presente homologação recai também sobre a renúncia da autora a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídicos que deu origem a esta ação judicial.

Intime-se o INSS para que implemente imediatamente o benefício a autora, conforme o termo de acordo proposto pelo INSS e aceito pela requerente.

A implementação deverá ser comprovada nos autos, no prazo de 10 dias.

Desde já, expeça-se o RPV para o pagamento do valor do crédito principal.

Feito o pagamento, expeça-se o alvará em nome da parte autora, representada por seu advogado, com prazo de validade de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, 23 de dezembro de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7006783-62.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A

EXECUTADO: PEDRO NOGUEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida, SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e cada devedor (CPF) não de ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Intime-se.

Vilhena, 23 de dezembro de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7005709-02.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADO: NILVA MARQUES DA SILVA ALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 23 de dezembro de 2022

Eli da Costa Junior

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7001435-24.2021.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: CLAUDIANA CARDOSO LIMA VIEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ GUILHERME DA SILVA SANTOS, OAB nº AC4464

DESPACHO

Em consulta ao sistema Renajud, não foi localizado veículo em nome da parte requerida.

Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPD.

Segue documento que comprova a penhora "on line" via Sisbajud no valor de R\$ 2.335,44.

Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se desta penhora o executado, na pessoa de seu advogado já constituído, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.

Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.

Vilhena, 23 de dezembro de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito em Substituição

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7000171-06.2020.8.22.0014

Inadimplemento

EXEQUENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969A

EXECUTADO: TRANSJULIA TRANSPORTES LTDA

Despacho

A descosideração da personalidade jurídica foi rejeita, conforme decisão de Id 84765583.

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, 23 de dezembro de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0010831-96.2011.8.22.0014

Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: GILSON MONTEIRO DA SILVA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: DRIELY FONSECA MACIEL PEREIRA

## DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.  
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.  
Vilhena, 23 de dezembro de 2022.  
Eli da Costa Junior  
Juiz de Direito em Substituição

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Vara Cível  
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível  
7012400-61.2021.8.22.0014  
Procedimento Comum Cível

AUTOR: DENILSON SOUZA LOPES

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304  
REU: CLEYTON ROQUE CENATTI

ADVOGADOS DO REU: WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757, LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073

R\$ 37.178,54

## DESPACHO

Designo o dia 15/02/2023, às 9h30min, para audiência de instrução (presencial).  
Nos termos do artigo 455 do CPC/2015, o patrono da parte deverá realizar a intimação da testemunha arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, § 3º do NCPC).  
Intimem-se. Expeça-se o necessário.  
Vilhena, 23 de dezembro de 2022.  
Eli da Costa Junior  
Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Vara Cível  
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena  
7010799-83.2022.8.22.0014  
Oferta

AUTORES: B. D. S. M., CPF nº 09259290260, RUA SERGIPE 2603 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, K. P. D. S., CPF nº 87312131204, RUA SERGIPE 2603 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: PAULO CESAR DA SILVA, OAB nº RO4502

REU: R. D. S. E., CPF nº 46418401808, RUA HUMAITÁ 655, APARTAMENTO 01 PARQUE SÃO PAULO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 5.817,60

## SENTENÇA

Versam os autos sobre ação proposta por B. D. S. M., K. P. D. S. em desfavor de R. D. S. E..  
Designada audiência de conciliação, as partes entabularam acordo requerendo a homologação e consequente extinção do feito (id nº. 85387786).  
É o breve relatório. Fundamento e decido.  
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.  
O acordo celebrado em audiência consta com a assinatura das partes e de seus advogados, bem como não se vislumbra qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Assim, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.  
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida na ata de audiência (id nº. 85387786), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.  
Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses (Lei nº. 3.896/2016).  
Concerne aos honorários advocatícios, malgrado não conste deliberações expressas nesse sentido na ata de audiência, pressupõe-se que as partes entabularam acordo nesse tocante, motivo pelo qual deixo de fixá-los.  
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.  
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.  
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.  
Vilhena, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022  
Eli da Costa Junior  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7002710-13.2018.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

EXECUTADO: FABIO FERNANDES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.692,57

DESPACHO

A carta de intimação encaminhada para o endereço no qual a parte requerida foi citada, qual seja, Rua 1.716, n. 2065, Bairro Cristo Rei, 76983-386, em Vilhena - RO, foi devolvida com a informação "ausente", conforme documento de Id 84388197, portanto indefiro o pedido de reputar válida sua intimação.

Proceda-se nova tentativa de intimação no endereço supra mencionado, por oficial de justiça.

Serve a presente de mandado.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, 23 de dezembro de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7012752-82.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 14/12/2022

Valor da causa: R\$ 40.154,71

AUTOR: PEDRO SIQUEIRA DANTA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

REU: PCN BONADEU - ME, AVENIDA EDINALDO LUCIANO DA SILVA 1705 BODANESE - 76981-023 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Vilhena, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7000504-21.2021.8.22.0014

Cumprimento de sentença

Compra e Venda

EXEQUENTE: DANIELE MENDES ANDRADE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029, ARTUR SILVINO

SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713

EXECUTADO: FABIANA FRANSCOVIACH EGGERT

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.075,04

DESPACHO

Suspendo o processo por 01 (um) ano.

Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para o arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Nos termos do artigo 921, § 4º do NCPC, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Vilhena, 23 de dezembro de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7000532-28.2017.8.22.0014

Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA &amp; CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 01179433000119, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADO: ALESSANDRA JANAINA FINOCKET, RUA RIO GRANDE DO SUL 4237 SETOR 19 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 20.542,72

## SENTENÇA

Versam os autos sobre ação proposta por A.M.S. CORREA &amp; CIA LTDA - EPP em desfavor de ALESSANDRA JANAINA FINOCKET.

Designada audiência de conciliação, as partes entabularam acordo requerendo a homologação e consequente extinção do feito (id nº. 85380704).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

O acordo celebrado em audiência consta com a assinatura das partes e de seus advogados, bem como não se vislumbra qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Assim, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida na ata de audiência (id nº. 85380704), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses (Lei nº. 3.896/2016).

Concernente aos honorários advocatícios, malgrado não conste deliberações expressas nesse sentido na ata de audiência, pressupõe-se que as partes entabularam acordo nesse tocante, motivo pelo qual deixo de fixá-los.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Vilhena, 23 de dezembro de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito em substituição automática

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7004795-64.2021.8.22.0014

Compra e Venda

EXEQUENTE: RODRIGO TIAGO SIMAO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO, OAB nº RO4956A, REGIANE DA SILVA DIAS GARATE, OAB nº RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

EXECUTADO: JOASE VIEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B

## DESPACHO

Ciente da decisão do agravo de instrumento.

Diante da decisão, determino a desconstituição da penhora que pesa sob o imóvel denominado Lote Urbano n. 01, quadra 66, setor 03, Vilhena, matrícula n. 8904.

Serve a presente de mandado.

Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, 23 de dezembro de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito em Subsittuição

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008540-52.2021.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 14/09/2021

Valor da causa: R\$ 12.832,59

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REQUERIDO: GRAZIELA CAPELETO, RUA GABRIEL LAUDELINO SIMON 2704 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Diga a parte exequente em dez dias.

Vilhena, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006030-66.2021.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 23/07/2021

Valor da causa: R\$ 10.098,40

EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 6125 JARDIM ELDORADO - 76987-025 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042

EXECUTADO: CLAUDIO PINTO DA CUNHA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 3718 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Diga a parte exequente, no prazo de 10 dias.

Vilhena, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7010666-41.2022.8.22.0014

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Protocolado em: 13/10/2022

Valor da causa: R\$ 1.000,00

EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA CORREA SENA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ALTANIRA ULCHOA ALMEIDA OLIVEIRA, OAB nº RO2858

EMBARGADO: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Diante dos esclarecimentos prestados no id nº. 84140527, verifica-se que este Juízo não é o competente para processar e julgar a presente causa, vez que tratando-se de embargos de terceiro, a competência para deliberar sobre o pleito é do juízo da causa principal. Desta forma, DECLINO DA COMPETÊNCIA e, por consequência, determino o encaminhamento dos autos ao juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca.

Intime-se.

Cumpra-se.

Vilhena, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Eli da Costa Junior

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007698-77.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 25/10/2018

Valor da causa: R\$ 20.000,00

REQUERENTE: KLEBER TULIO VALIANTE SHMIDT, RUA CENTO E TRÊS-DEZESSETE 5327 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-168 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXCUTADO: J JR COMERCIO E TRANSPORTE EIRELI, RUA ÉRICO VERÍSSIMO 1347 SANTA MÔNICA - 31520-395 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Diga a parte exequente, no prazo de 10 dias.

Vilhena, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0010151-43.2013.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADOS: F T CAPELARIO TRANSPORTES - ME, FABIO TROCZINSKI CAPELARIO

Despacho

Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPD.

Segue documento que comprova a penhora "on line" via Sisbajud no valor de R\$ 355,02.

Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se desta penhora o executado, por meio de edital, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.

Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.

Vilhena, 23 de dezembro de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007519-07.2022.8.22.0014

Monitória

Cheque, Duplicata

AUTOR: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

REU: LOPES DA CUNHA SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA, MARIA LUIZA GREGIO BERCA 2778 JARDIM SOCIAL - 76981-262 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria ajuizada por GBIM IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO e COMERCIALIZAÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA-ME contra LOPES DA CUNHA SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA, objetivando o recebimento do valor atualizado de R\$ 16.258,97 (dezesseis mil, duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos), decorrente de relação comercial lastreada em cheque e duplicatas.

Com a inicial vieram documentos.

A requerida foi citada (ID. 83334125) e deixou transcorrer in albis o prazo para comprovar o pagamento e/ou apresentar embargos.

Em manifestação, a parte autora requereu o julgamento do feito (ID. 84273641).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a fundamentação.

Inicialmente, cumpre anotar que o feito já comporta julgamento, razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.

Depreende-se dos autos que a parte requerida foi efetivamente citada e intimada, contudo, manteve-se inerte e não apresentou embargos monitoriais no prazo legal.

De acordo com o art. 700, do CPC, nas ações monitoriais, a petição inicial deve ser instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.

Nesse sentido:

“Em ação monitória é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação” (Processo nº 0004294-83.2012.822.0003 – Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa).

Entretanto, o pedido deve ser julgado procedente.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto e, conforme determina o § 2º do art. 701 do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte requerida LOPES DA CUNHA SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA ao pagamento de R\$ 16.258,97, em favor da parte requerente GBIM IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO e COMERCIALIZAÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA-ME, corrigido monetariamente a partir da última atualização e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Condeno a requerida ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do art. 85 do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, devendo apresentar demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se.

Vilhena - RO, 23 de dezembro de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito em substituição automática

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7012982-27.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: SHEILA APARECIDA ARRUDA, AVENIDA ARNALDO BATISTA DE ANDRADE 1075 SÃO PAULO - 76987-337 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 48.622,01

#### DECISÃO

SHEILA APARECIDA ARRUDA ingressou com a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A contendo pedido de tutela de urgência para que a parte ré se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica no Código do Cliente n. 20/1133003-2, por suposto débito pretérito decorrente de recuperação de consumo.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A parte autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Assim, considerando que a parte autora não trouxe aos autos qualquer comprovante de sua renda, limitando-se a mencionar, em sua qualificação, tratar-se de “representante” sem sequer especificar adequadamente sua profissão, bem como considerando tratar-se de decisão prolatada em sede de plantão do recesso forense, desde já INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça e determino que a parte autora proceda o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Já no que pertine ao pedido de tutela provisória de urgência, para sua concessão é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Na hipótese em exame, vislumbro a probabilidade do direito e o perigo do dano alegado pela parte autora, pois é entendimento pacífico que, em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência atual de faturas mensais.



Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. DÉBITO PRETÉRITO. DANOS MORAIS. 1. Considerando que não se discute nos autos o débito de energia, mas apenas a suspensão no fornecimento, é parte legítima ativa quem for atingido pela suspensão. Os elementos presentes nos autos demonstram que a parte autora é a atual possuidora do bem e responsável pelo pagamento das faturas de energia, tendo sido atingida pela suspensão no fornecimento de energia elétrica. 2. É vedado o corte no fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito. 3. Ausente violação a direitos de personalidade, não há como reconhecer a obrigação de indenizar. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70067439919, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 16/12/2015) (grifei).

Portanto, enquanto o(s) débito(s) estiver(em) pendente(s) de discussão na presente ação, DETERMINO, por ora, que a parte requerida se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora registrada no Código do Cliente n. 20/1133003-2, por suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia, bem como proceder a negativação do débito ora discutido, devendo-se aguardar a análise do mérito da questão.

Outrossim, não há que se falar em prejuízo e/ou perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente decisão, pois a parte requerida poderá comprovar eventual exercício regular de seu direito e suspender o fornecimento de energia e ativar a negativação (se necessário).

Dessa forma, em um exame sumário, entendo ser caso de deferimento da tutela de urgência no presente momento, conforme acima descrito.

Deixo de designar audiência de conciliação, porquanto cediço que a ré não realiza acordos em demandas da natureza da que ora se apresenta, de modo que seria inócua a realização da solenidade, o que, obviamente, não impede que a parte requerida, querendo, apresente proposta de acordo por memoriais.

CITE-SE, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, bem como, INTIME-SE, através do e-mail: assessoria.juridica@energisa.com.br, com cópia para luizfelipe.lins@energisa.com.br, para cumprimento da liminar ora deferida.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIA DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

Vilhena/RO, 23 de dezembro de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003602-14.2021.8.22.0014

EXEQUENTE: A. S. M. P., RUA ONZE MIL SEISCENTOS E NOVE 2480 RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-882 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M. P. A. J., AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3738 CENTRO (S-01) - 76980-108 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO / ALVARÁ

DECISÃO SERVINDO COMO ALVARÁ DE SOLTURA

Tratam os autos de cumprimento de sentença que fixou obrigação alimentar.

Decretada a prisão do requerido, este não foi localizado pelo oficial de justiça (id nº. 81900480), razão pela qual a parte autora pugnou pela busca do seu endereço nos sistemas online (id nº. 83823485), estando o feito conclusos para análise do pleito de pesquisa de endereço.

Todavia, vieram aos autos informações do cumprimento da ordem de prisão (id nº. 85479554), bem como manifestação da Defensoria Pública ofertando proposta de acordo e pugnando pela soltura do requerido.

A procuradora da parte autora manifestou anuência quanto à proposta (id nº. 85481612) e a Defensoria procedeu a juntada do comprovante de pagamento diretamente na conta da respectiva procuradora (id nº. 85483078).

Pois bem.

Considerando a proposta feita pelo executado, bem como a manifestação da procuradora da parte autora, REVOGO, por ora, a ordem de prisão, consignando que o executado somente poderá ser solto se por outro motivo não estiver preso.

Cumpra-se com urgência, servindo cópia de alvará de soltura de MOISES PEREIRA ALVES JUNIOR, filho de MARIA APARECIDA NERES ALVES e MOISES PEREIRA ALVES, natural de Colorado do Oeste/RO e demais qualificações ignoradas, devendo o devedor ser posto imediatamente em liberdade, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO ESTIVER PRESO.

Os elementos dos autos indicam que o requerido foi recolhido na PENITENCIÁRIA FEMININA E SEMIABERTO DE VILHENA "Ressocializar em Defesa da Sociedade", devendo a diligência ser ali cumprida.

Promova-se o cadastro deste alvará de soltura no BNMP com urgência.

Intime-se a Defensoria Pública para que apresente a qualificação, atual endereço do executado e comprovante de pagamento do valor remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, considerando a limitação dos poderes concedidos na procuração já anexada aos autos, intime-se, ainda, a procuradora da parte autora para que apresente, também em 15 (quinze) dias, a procuração adequada a sua representação nos autos.

Cumpra-se em plantão judiciário.

Vilhena, 23 de dezembro de 2022.

Eli da Costa Junior

## PRIMEIRA ENTRÂNCIA

## COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000678-05.2022.8.22.0011

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: JHON ALAX CIUPAK, RUA BETELGEUSE 2260 PLUTÃO - 69160-000 - BARREIRINHA - AMAZONAS

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: CLEDERSON VIANA ALVES, OAB nº RO1087, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso em sentido estrito.

Tendo em vista que o réu já apresentou suas razões recursais, ao recorrido para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 2 (dois) dias.

Após, retornem-me os autos conclusos para fins do artigo 589, do Código de Processo Penal.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO via sistema .

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7002339-19.2022.8.22.0011

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO,

RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: THAISSI NAJARA TOSTA FALONE, RUA EDUARDO TRESMAN 2561 JARDIM URUPÁ - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ILDO VIEIRA BORGES, RUA EDUARDO TRESMAN 2561 JARDIM URUPÁ - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Determino à parte autora que proceda o recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, no prazo de 15 dias, (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de cancelamento da distribuição e pena de extinção do feito.

No mais, constatei que embora a autora tenha informado indicado na exordial o contrato de alienação fiduciária, tal documento não consta juntado nos autos, razão pela qual faz-se necessária a sua juntada.

Assim, fica a parte autora intimada para emendar a inicial e apresentar o contrato, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo in albis sem manifestação, conclusos para extinção

Havendo manifestação, conclusos para despacho emenda.

Intime-se via sistema PJe.

Cumpra-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO via DJE.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000247-68.2022.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Homicídio Simples

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: BRAZILINO GOMES MOURA NETO, 00 - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O acusado BRASILINO GOMES DE MOURA NETO, já qualificado nos autos, fora preso preventivamente pela suposta prática do crime previsto no art. 129, §1º, inciso II, do Código Penal, conforme IPL n. 0120/2021.

Vieram os autos conclusos para a reavaliação da prisão preventiva, conforme dispõe o art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19, o qual anota que a prisão preventiva deve ser revisada a cada 90 (noventa) dias, sob pena de se tornar ilegal. Pois bem. A prisão cautelar é medida excepcional que somente pode ser deferida quando se encontram presentes os seus requisitos, pois confronta o direito de liberdade garantido constitucionalmente.

No caso em comento, os pressupostos necessários e imprescindíveis à manutenção da prisão preventiva estão presentes, uma vez que a materialidade do crime está comprovada pela ocorrência policial, do laudo de exame de corpo de delito da vítima, Relatório Policial e demais documentos constantes dos autos, bem como há fortes indícios de autoria, demonstrado pelos depoimentos das testemunhas, situação que justifica a segregação cautelar, não só para a garantia da ordem pública e da aplicabilidade da lei penal, mas também para assegurar a lisura da instrução criminal.

Além disso, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se posicionou no sentido de que “para a prisão preventiva, conquanto medida de exceção, presente a fumaça da prática de um fato punível, ou seja, o *fumus commissi delicti*, que é a comprovação da existência de um crime e indícios de sua autoria, desnecessário [...] conclusão exaustiva, bastando a simples probabilidade de sua ocorrência”, sendo considerada “fundamentada a decisão que decretada a prisão preventiva que indica a existência da materialidade e dos indícios de autoria e aponta de forma concreta os elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão” (Habeas Corpus nº. 0000728-91.2019.8.22.0000, Rel. Desembargador Miguel Monico Neto, julgado em 27/02/2019).

In casu, compulsando a decisão que decretou a prisão processual não se enxerga modificação no contexto fático, razão pela qual a motivação subsiste, de modo que, a segregação cautelar de Brazilino deve ser mantida.

Pelo exposto, presentes os pressupostos e fundamentos autorizadores da medida, nos termos dos artigos 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, MANTENHO a prisão preventiva de BRAZILINO GOMES MOURA NETO.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

No mais, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14/02/2023 às 09h20min.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001805-75.2022.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, CENTRO CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: LUCAS RHUAN BATISTA FONGARO, RUA DA SAUDADE 1959 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, UDSON FERREIRA DE SOUSA, AVENIDA SÃO LUIS 1085 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Os acusados UDSON FERREIRA DE SOUZA e LUCAS RHUAN BATISTA FONGARO, ambos já qualificados, foram presos preventivamente pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006; art. 180, caput e 330, ambos, do Código Penal, conforme IPL n. 0101/2022.

Vieram os autos conclusos para a reavaliação da prisão preventiva, conforme dispõe o art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19, o qual anota que a prisão preventiva deve ser revisada a cada 90 (noventa) dias, sob pena de se tornar ilegal. Pois bem. A prisão cautelar é medida excepcional que somente pode ser deferida quando se encontram presentes os seus requisitos, pois confronta o direito de liberdade garantido constitucionalmente.

No caso em comento, os pressupostos necessários e imprescindíveis à manutenção da prisão preventiva estão presentes, uma vez que a materialidade do crime está comprovada pelo auto de prisão em flagrante, das ocorrências policiais, do laudo de perícia criminal (exame químico - toxicológico definitivo) e demais documentos constantes dos autos, bem como há fortes indícios de autoria, demonstrado pelos depoimentos das testemunhas, situação que justifica a segregação cautelar, não só para a garantia da ordem pública e da aplicabilidade da lei penal, mas também para assegurar a lisura da instrução criminal.

Além disso, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se posicionou no sentido de que “para a prisão preventiva, conquanto medida de exceção, presente a fumaça da prática de um fato punível, ou seja, o *fumus commissi delicti*, que é a comprovação da existência de um crime e indícios de sua autoria, desnecessário [...] conclusão exaustiva, bastando a simples probabilidade de sua ocorrência”, sendo considerada “fundamentada a decisão que decretada a prisão preventiva que indica a existência da materialidade e dos indícios de autoria e aponta de forma concreta os elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão” (Habeas Corpus nº. 0000728-91.2019.8.22.0000, Rel. Desembargador Miguel Monico Neto, julgado em 27/02/2019).

No mais, em consulta ao sistema SEEU, verifica-se que LUCAS RHUAN BATISTA FONGARO, é contumaz, na prática de delitos, uma vez que responde criminalmente pelos delitos de roubo e tráfico de drogas (processos n. 7000397-98.2021.8.22.0006 e 7000346-87.2021.8.22.0006, execução de pena n. 4000032-95.2021.8.22.0006).

O acusado, UDSON FERREIRA DE SOUZA, do mesmo modo, apresenta em sua ficha de antecedentes o delito de tráfico de drogas, o qual se encontra em fase de cumprimento da reprimenda perante o juízo de execução penal (processo n. 4000117-96.2022.8.2.0022). Deste modo, dada às circunstâncias do caso em tela, caracterizadas, portanto, a fumaça do bom direito e o perigo de demora, de modo que a custódia se mostra necessária ao bem da ordem pública, sendo que as medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para a acautelar a ordem pública [...]” (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº. 131.400/CE, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/09/2020).

In casu, entendo que a segregação cautelar de Lucas e Udson, deve ser mantida, diante dos fatos narrados e documentos acostados, os quais evidenciam a autoria de ambos os acusados em relação aos crimes apurados nesta demanda.

1. Assim, presentes os pressupostos e fundamentos autorizadores da medida, nos termos dos artigos 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, MANTENHO a prisão preventiva de UDSON FERREIRA DE SOUZA e LUCAS RHUAN BATISTA FONGARO.  
2. No mais, diante a Certidão ao ID 85437252, informando que até o momento o laudo não retornou do setor pericial, oficie-se a POLITEC, para que junte o respectivo laudo, referente a quebra de sigilo solicitada nos autos n. 7001833-43.2022.8.22.0011, ou informe prazo para finalização e envio.

Com a juntada do laudo, às partes para manifestação.

Após, conclusos para redesignação da audiência de instrução e julgamento.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO:

POLITEC - Polícia Técnico Científica, localizada na Avenida Pinheiro Machado, n. 1858, bairro São Cristóvão, esquina com rua Getúlio Vargas, no município de Porto Velho/RO. E-mail: dgapoio@politec.ro.gov.br  
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinicius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7002344-41.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente

AUTOR: LUCINEIA CORDEIRO DA COSTA, RUA OLAVO BILAC 4572 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DHANDARA DE SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11383

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA DA CONSOLAÇÃO 1875, 3 ANDAR CONSOLAÇÃO - 01301-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de auxílio por incapacidade permanente e pedido subsidiário de auxílio por incapacidade temporária cumulada com pedido de tutela de urgência, movida por LUCINEIA CORDEIRO DA COSTA, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Aduz, em síntese, que é segurada da previdência social, com documentação médica atestando que a requerente não possui condições para o labor em virtude de patologia, contudo, teve o benefício inferido em sede administrativa em 06/06/2022, alegando que não foi comprovado a qualidade de segurado.

Assim, por entender que possui direito ao benefício, requer a concessão da benesse. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 98 do CPC. Mas, caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem se olvidar da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela da parte Autora reivindica que a Autarquia Requerida seja compelida a promover a imediata implementação do Auxílio por incapacidade permanente.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não restou bem caracterizado na hipótese, visto que apesar dos fatos narrados na inicial e os documentos anexados aos autos, não logrou êxito perante a Autarquia Ré, conforme demonstrado a decisão indicada supra.

De outro lado, a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito, ao menos nesta análise sumária, não é suficiente para subsidiar o pleito de urgência, pois não existe nos autos provas robustas que autorizem, com base nos documentos trazidos na exordial, o deferimento do pleito em caráter antecipatório, sendo necessária ao caso em apreço a dilação probatória para melhor subsidiar eventual deferimento do pedido.

Destaca-se, ainda, que o pagamento antecipado de prestações pecuniárias de natureza previdenciária, sem qualquer garantia concreta de cabal e imediato ressarcimento, expõe o patrimônio público a evidente risco de dano irreparável, por ser praticamente irreversível e, assim, carece de amparo legal.

Assim, verifica-se a necessidade de contraditório, análise da incapacidade do autor e demais requisitos para concessão do benefício pretendido.

Nesse sentido, corroboro dos seguintes entendimentos dos Tribunais Regionais Federais:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO DO INSS. PROVIMENTO. 1. Não havendo nos autos prova consistente, com elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, é de ser indeferida tutela de urgência em pedido de concessão de auxílio-doença. 2. Na hipótese dos autos, necessária a instrução processual para a devida complementação probatória da alegada incapacidade da parte agravante, mormente perícia médica judicial (TRF-4 - AG: 50417293920184040000 5041729-39.2018.4.04.0000, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 26/02/2019, QUINTA TURMA).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONFLITO ENTRE LAUDOS. PERÍCIA MÉDICA NÃO REALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. 1. A antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 300 do NCPC). 2. O benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido por lei, fica incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual. A Lei 8.213/91, em seu art. 62, informa, ainda, que o segurado não perderá o direito ao benefício até ser dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. 3. A garantia do benefício, nos moldes pretendidos pela parte autora, depende da comprovação por junta médica oficial do mal que a acomete. 4. In casu, o feito carece de dilação probatória, uma vez que não foi realizada perícia médica no juízo processante. Além disso, os elementos acostados aos autos não se revestem de prova inequívoca a comprovar, de plano, a incapacidade laboral da parte autora. 5. A existência de conflito entre a conclusão da perícia médica realizada pela autarquia previdenciária e de outros laudos particulares quanto à capacidade laborativa da parte autora afasta a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, uma vez que a solução da controvérsia, nesse caso, reclama produção de prova pericial. Precedentes. 6. Decisão de indeferimento da antecipação de tutela mantida. 7. Agravo de Instrumento desprovido. (AG 0031709-63.2015.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 18/11/2020 PAG.).

Ao teor do exposto, INDEFIRO O ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pelo Requerente, com supedâneo na fundamentação acima.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual, deixo de designar audiência de conciliação por tratar-se o réu de ente público federal.

Nos termos da Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional da Justiça, visando primar pela celeridade desta ação e oportunidade de acordo entre as partes, motivo pelo qual determino a realização da prova pericial médica antes da citação e apresentação de contestação.

Considerando imprescindível a realização de perícia do interditando, visando dar celeridade ao presente feito, nomeio o Dr. Paulo Cesar Sartori de Oliveira, CRM/RO 4976, clínico geral com especialização em pneumologia e fisiologia, que pode ser contatado através do endereço eletrônico [pc\\_sartori@hotmail.com](mailto:pc_sartori@hotmail.com) a fim de que examine o réu.

O prazo para a juntada do laudo pericial é 15 (quinze) dias, a contar da realização do exame técnico.

Advirto o perito que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais. Em caso de recusa, o(a) médico(a) perito(a) deverá informar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Quanto ao valor dos honorários periciais, em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelos artigos 25 e 28 da Resolução nº. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal (CJF), bem como à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pela profissional, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização da expert e ao local de sua realização, aliado, ainda, à época em que restou editado o ato normativo acima indicado, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante – de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do (a) perito (a) e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao Poder Público – e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo Juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), que deverão ser pagos na forma da Resolução, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Justificação a ser informada na requisição de pagamento de honorários médicos periciais:

a) Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários enquanto o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) após descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

b) Não fosse somente isso, o perito ainda se desloca de sua cidade de residência até esta Comarca para atender exclusivamente às demandas deste juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

c) Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa é a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao poder judiciário, enquanto é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

d) Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Os fundamentos supracitados deverão constar na requisição perante o sistema AJG/TRF 1ª Região.

Caso o(a) médico(a) nomeado(a) entenda que a perícia em questão é mais complexa e/ou que o valor ora arbitrado se mostra insuficiente e inadequado para a adequada remuneração do serviço prestado, poderá apresentar manifestação fundamentada a respeito, justificando o pedido de majoração, no prazo de 05 (cinco) dias.

O/A Sr.(ª) Médico(a) Perito(a) deverá responder aos quesitos constantes na Recomendação Conjunta nº 1/2015 (anexos), os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis de análise.

Determino ao cartório que inclua o(a) profissional nomeado(a) junto ao sistema PJe, caso tenha cadastro e INTIME-O(A), via sistema, para informar se aceita a nomeação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Para a intimação do(a) médico(a), caso não seja feita pelo sistema, o cartório deverá encaminhar, anexo, esta decisão e o Anexo contendo os quesitos, via e-mail/outro meio adequado.

A perícia será realizada no dia 28/02/2023, às 08 horas, no Fórum José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes, nº. 4308, Centro, CEP 76.930-000, nesta Cidade e Comarca, sendo o atendimento realizado no horário agendado, para evitar aglomerações. Saliento que cabe ao(à) advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local, independentemente de intimação judicial.

Também é incumbência do(a) causídico(a) informar ao periciando que este deverá levar consigo cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais que porventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-X, tomografias, ressonâncias e outros).

Havendo quesitos idênticos ou visando ao mesmo esclarecimento, o (a) senhor (a) perito (a) fica autorizado (a) a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias, mas assinalo que todos deverão ser respondidos.

As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).

Com a juntada do laudo, independente de nova conclusão, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema Pje, para apresentar proposta de acordo ou contestação e impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora via diário da justiça eletrônico, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestação em 15 (quinze) dias, após conclusos para julgamento.

Intime-se o(a) médico(a) perito(a) pelo sistema PJe ou, no caso de impossibilidade, por e-mail, ou outra forma adequada.

Intime-se autor via DJE e INSS por sistema Pje.

Cumpra-se.

**SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO DO PERITO VIA SISTEMA PJE/E-MAIL:**

PERITO, Dr. Paulo Cesar Sartori de Oliveira, CRM/RO 4976, clínico geral com especialização em pneumologia e fisiologia, que pode ser contatado através do endereço eletrônico [pc\\_sartori@hotmail.com](mailto:pc_sartori@hotmail.com) a fim de que examine o réu.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7002360-92.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

AUTORES: FLAVIA CRISTINI DOS REIS, ITALO PEREIRA DOS REIS

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte requerente requer a gratuidade da justiça, contudo, não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015, me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência. Sendo assim, não basta apenas a declaração de hipossuficiência para a concessão da justiça gratuita.

Posto isso, a título de emenda da inicial, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis (notas fiscais, cadÚnico, contrato de comodato, declaração de imposto de renda, ficha de IDARON, declaração do DETRAN, etc.) ou o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 e 321 parágrafo único, ambos do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO VIA DJE.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7002334-94.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTORES: IZABELLY CRISTINA DOS SANTOS ALVES, LH 72, KM 05 S/N, SITIO RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, IZABEL

BEATRIZ GOMES DOS SANTOS ALVES, LINHA 72, KM 05, KM 06 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de inexistência de débitos com tutela antecipada proposta por IZABELLY CRISTINA DOS SANTOS ALVES, menor impúbere, representada por sua genitora Izabel Beatriz Gomes dos Santos Alves, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Aduz, em síntese, que é portadora de deficiência física, no qual possui membro inferior esquerdo 15 cm menor que o direito, massa muscular reduzida e crescimento ósseo inferior, prejudicando a sua coluna vertebral, lhe impedindo de realizar qualquer atividade pessoal por conta própria, percebendo há anos o benefício assistencial n. 702.349.652-2.

Contudo, o benefício foi suspenso sob o argumento de que a renda per capita familiar supera 1/4 do salário mínimo. Intimado a promover a defesa, consta ainda, determinação para devolução do valor de R\$29.754,73 (vinte e nove mil e setecentos e cinquenta e quatro reais

e setenta e três centavos), referente ao benefício que foi supostamente recebido indevidamente no período de 01/12/2016 a 31/01/2019. Ao final, alega que não recebia o benefício de forma indevida, razão a qual apresenta a presente demanda, pugnano a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o requerido se abstenha de efetuar qualquer medida de cobrança referente ao débito ora discutido e, no mérito, requereu a confirmação da medida antecipatória, com a condenação do requerido ao restabelecimento do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (LOAS).

Juntou documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 98 do CPC. Mas, caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem se olvidar da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, legitimando o deferimento da Tutela de Urgência, sendo que a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é absoluta e irrestrita, conforme o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, analisando a petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a ser concedida liminarmente.

A probabilidade do direito alegado vem consubstanciada nos laudos que demonstram que a autora é portadora de deficiência e que não possui condições de prover o próprio sustento, assim como sua família.

Desta feita, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada para que o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS se ABSTENHA de efetuar qualquer medida de cobrança referente ao débito supostamente recebido indevidamente no período de 01/12/2016 a 31/01/2019, sob pena de multa.

Oficie-se com urgência.

Havendo descumprimento da ordem judicial, FIXO multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, sem prejuízo de eventual majoração.

Intime-se.

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Ainda, mostra-se necessária a nomeação de profissional externo, razão pela qual nomeio a assistente social Flavinéia Cristina Rodrigues Soares, que pode ser localizada na Rua Olavo Pires, nº 1492, município de Urupá/RO, CEP 76.920-000, ou através dos telefones (69) 9.9981-2962 ou (69) 3413-2511, ou, ainda, por meio do e-mail: neia\_475@hotmail.com, para realizar estudo socioeconômico junto à parte autora.

Determino ao cartório que inclua o(a) profissional nomeado(a) junto ao sistema PJe, caso tenha cadastro e INTIME-O(A), via sistema, para que informe se aceita a nomeação e para que indique a data e o local em que será realizado o exame, no prazo de 05 (cinco) dias. Para a intimação do(a) médico(a), caso não seja feita pelo sistema, o cartório deverá encaminhar, anexo, esta decisão e o Anexo contendo os quesitos, via e-mail/outro meio adequado.

O/A Sr.(ª) Perito(a) deverá responder aos quesitos constantes na Recomendação Conjunta nº 1/2015 (anexos), os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis de análise.

No tocante ao valor dos honorários periciais, considerando o teor do artigo 28 da Resolução nº. 305/2014 do CJF, que autoriza a aplicação até do triplo do valor dos honorários tabelado no ato normativo em questão; a ausência de profissionais habilitados nos dois Municípios que compõem esta Comarca com disposição ao exercício do encargo pericial; e a distância média de 70 km (setenta quilômetros) que deverá ser percorrida pela profissional para o exercício do seu mister, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos à conta da Justiça Federal, nos moldes da norma acima mencionada.

Os fundamentos supracitados deverão constar na requisição perante o sistema AJG/TRF 1ª Região.

Intime-se a perita nomeada para manifestação, cientificando-a, ainda, do disposto nos artigos 157 e 158 do Código de Processo Civil.

O relatório social deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data intimação da perita. Advirto a perita que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.

Homologado o laudo, defiro, desde já, o pagamento dos honorários periciais, devendo a CPE providenciar o necessário para tanto.

Encaminhem-se os quesitos do Juízo em anexo, que deverão ser respondidos pela expert.

As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).

Advindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo legal.

Após, cite-se o réu para contestar, observando-se o que dispõe o artigo 183 do Código de Processo Civil.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abra-se vista à parte requerente para réplica.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para julgamento.

O INSS deverá ser intimado por sistema Pje.

Cumpra-se.



Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO AO PERITO VIA SISTEMA PJE/E-MAIL:.

PERITO (A): Flavinéia Cristina Rodrigues Soares, que pode ser localizada na Rua Olavo Pires, nº 1492, município de Urupá/RO, CEP 76.920-000, ou através dos telefones (69) 9.9981-2962 ou (69) 3413-2511, ou, ainda, por meio do e-mail: neia\_475@hotmail.com.

Anexo: Quesitos.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7002333-12.2022.8.22.0011

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Reintegração de Posse

AUTOR: SANDRA SATURNINO DOS SANTOS, RUA DOUTOR FILÓ 476 BAIRRO FLOR DA SERRA - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERVELTE BRAGA FRANCISCO, OAB nº MT8834, ROSIMEIRE DA COSTA RESENDE MARCHETE, OAB nº MT304140

REU: JOAO SEBASTIAO DOS SANTOS, LINHA C40, GLEBA 14 lote 07 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos à Justiça Comum, visto que se trata de ação possessória atinente ao procedimento comum, na forma do art. 318 do CPC.

A parte requerente requer a gratuidade da justiça, contudo, não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015, me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência. Sendo assim, não basta apenas a declaração de hipossuficiência para a concessão da justiça gratuita.

Posto isso, a título de emenda da inicial, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis (notas fiscais, cadÚnico, contrato de comodato, declaração de imposto de renda, ficha de IDARON, declaração do DETRAN, etc.) ou o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 e 321 parágrafo único, ambos do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.

SERVE DE INTIMAÇÃO via sistema.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002067-25.2022.8.22.0011

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: MARCELO PABALU RIBEIRO FRIGO

Advogado do(a) RECORRIDO: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 dias.

Alvorada D'Oeste, 23 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7002054-26.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: CONCELITA MARTINS DE JESUS, LINHA A9, KM 12, LOTE 26, GLEBA 11 ZONA RURAL DE URUPÁ - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito.

Não há necessidade de prova testemunhal, quando as declarações e documentos constantes nos autos, sobre os quais foi oportunizado as partes se manifestarem, constituem suficiente para formar o convencimento do juízo.

O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a prova dos autos for suficiente para solução da controvérsia (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004377-83.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 21/10/2019) – Grifo não original.

Antes de analisar o mérito, cabe enfrentar a preliminar aventadas pela requerida.

Da prevalência do Código de Aeronáutica em detrimento do CDC, esta não merece o acolhimento.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais) e, como tal, deve responder por suas ações a luz do CDC, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento da jurisprudência pátria.

Assim, rejeito a preliminar.

Mérito

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais formulada em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

A parte autora, adquiriu passagens junto a requerida, saindo de Brasília/DF no dia 08/07/2022 às 09h40min, com destino à Ji-Paraná/RO, com previsão de chegada às 13h30min, no dia mesmo dia. Ocorre que, no momento de embarque foi informada que seria realocada para outro voo no mesmo horário do dia seguinte, pois o voo estava lotado. Sendo sua passagem remarcada para o dia seguinte, com trecho diferente do original, sendo a saída de Brasília/DF às 09h40 do dia 09/07/2022, com destino à Vilhena/RO, chegando por volta de 12h55min.

Alegou, que precisou comprovar passagem de Vilhena à Ouro Preto do Oeste/RO, tendo que arcar com despesas de passagem, hospedagem e alimentação por conta própria. Ao final, a parte autora teve um atraso de cerca de 30 (trinta) horas e ainda se deparou com gastos extras de alimentação e deslocamento até a cidade de Ouro Preto do Oeste/RO, chegando em seu destino somente às 18h30min do dia 09/07/2022, vez que o horário era às 13h30min do dia 08/07/2022. Razão a qual, pugna pela indenização em danos morais e materiais.

Pois bem. A 3ª turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que o atraso ou cancelamento do voo não gera dano moral presumido, nestes casos a indenização somente será devida se comprovado fato extraordinário que afete os danos extrapatrimoniais do autor. Vejamos:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao

gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (REsp 1796716/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019) – grifo não original.

A acomodação da autora em voo diverso do contrato é fato incontroverso nos autos, tanto é que a própria Requerida afirmou que por mera liberalidade, acomodou a autora no próximo voo disponível, vez que teria se atrasado e, conseqüentemente, perdido o horário de embarque.

A requerente nega que tenha se atrasado, alegando que fora impedida de embarcar pela própria requerida.

No mais, a requerida se limita a apresentar apenas telas sistêmicas de seus sistemas internos, o que não é capaz de elidir sua responsabilidade sobre os danos absorvidos, na forma do art. 373, II do CPC.

Assim, restou demonstrados nos autos, que houve danos extrapatrimoniais, que extrapolam o mero dissabor de um voo cancelado, posto que o cancelamento do voo se deu por modificação na necessidade de problemas técnicos, tendo responsabilidade administrativa de realocar os seus passageiros em um outro voo mais próximo possível, além de fornecer os serviços essenciais como alimentação e hospedagens.

Há falha na prestação de serviços. Há o dever de indenizar.

Hora, considerando o Estado de Calamidade Pública, o que se espera de uma empresa séria, e idônea é a prévia comunicação aos usuários do serviço, frise-se que não se vende passagem aérea e simplesmente cancela o voo por força alheios à sua vontade.

Configurado está o dano moral.

No que se refere ao quantum indenizatório, é assente na doutrina e na jurisprudência que a honra do deve ser compensada segundo parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.

O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da vítima e nem empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor, e ainda as consequências aos cofres públicos.

No caso, ante a falha na prestação de serviços prestados pela empresa ré, arbitro a título de danos morais o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para requerente, sobre os quais incidirão juros legais de 1% ao mês e correção monetária a partir da data da sentença.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Desta forma, restou demonstrado nos autos, que houve danos extrapatrimoniais, não houve a prestação de serviços de forma adequada.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos aduzidos por CONCELITA MARTINS DE JESUS em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., para:

a) condenar a ré ao pagamento de danos materiais no montante de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais), com correção monetária desde a data do efetivo desembolso e juros moratórios desde o evento danoso;

b) condenar a ré ao pagamento em favor da parte autora no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

Sem honorários e sem custas, conforme art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Caso seja interposto recurso dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito E. Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7002262-10.2022.8.22.0011

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Femicídio

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDICIADO: FAGNER FERNANDES MACHADO, CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO LOCAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, não vislumbro qualquer das hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, quais sejam, a inépcia da petição, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal, razão pela qual a recebo, pelo rito sumário, nos termos do artigo 394, §1º, inciso II, do Código de Processo Penal.

Cite-se o denunciado para que, querendo, apresente sua defesa, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 05 (cinco) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).

Adverta-se o réu, que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo.

Caso decorra o prazo, sem apresentação de defesa, o que deverá ser certificado nos autos, nos termos do §2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio um dos Defensores Público atuantes nesta Comarca para apresentar resposta à acusação, concedendo-lhe vista dos autos via sistema PJe.

Defiro a cota ministerial formulada no ID 85213946 - pág. 3, ao cartório para que cumpra, expedindo-se o necessário, devendo juntar certidão de antecedentes criminais atualizada nos autos.

Determino ao cartório que proceda à adequação do rito processual correspondente

Dê-se ciência ao Ministério Público, via sistema PJe.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N. \_\_\_\_/2022.

DENUNCIADO: FAGNER FERNANDES MACHADO, brasileiro, solteiro, operador de máquinas pesadas, filho de José Fernandes Machado e Terezinha Dias, nascido aos 02/01/1990, natural de Ji-Paraná/RO, inscrito no CPF n. 013.783.642-28, portador do RG n. 1157818 SESDEC/RO, residente e domiciliado à Rua Emilio Ribas, subesquina com a Rua 7 de Setembro, Bairro Cachimbo de Ouro, no município de Alvorada do Oeste/RO, atualmente recolhido na Casa de Detenção local.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001785-84.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Seguro, Indenização por Dano Material, Seguro

AUTOR: MARIA CATARINA ALVES PEREIRA, LINHA 10 KM 06 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA SA, AVENIDA ARACAJÚ 910 NOVA BRASÍLIA - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, OAB nº PR39162

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança com perdas e danos ajuizada por MARIA CATARINA ALVES PEREIRA em face de TOKIO MARINE SEGURADORA S/A.

O processo tramitava regularmente quando as partes juntaram aos autos acordo firmado extrajudicialmente, requerendo a sua homologação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC. Sem custas processuais e honorários, nos termos da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinicius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001725-14.2022.8.22.0011

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Crimes contra a Fauna, Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADOS: FRANCIMAR RODRIGUES DA CRUZ, AV CURITIBA 4696 TRES PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIVALDO RODRIGUES DA CRUZ, DR OSVALDO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSIVALDO RODRIGUES DA CRUZ, AV CURITIBA 4696 TRÊS PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS FLAGRANTEADOS: PATRICIA LOPES DE ASSIS, OAB nº RO10396

DESPACHO

Vistos.

Retirei a anotação de réu preso, visto que o suposto infrator JOSIVALDO RODRIGUES DA CRUZ foi posto em liberdade mediante o cumprimento de medidas cautelares (ID 81940383).

Em que pese a juntada de audiência em que foi proposta do acordo de não persecução penal, não verifico nos autos o termo do acordo firmado pelas partes.

Assim, intime-se o Ministério Público para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a juntada do termo de acordo firmado com os autores do fato.

Após, conclusos para análise da homologação da ANPP.

Cumpra-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinicius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 0000174-26.2019.8.22.0011

Classe: Insanidade Mental do Acusado

Assunto: Ameaça

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ACUSADO: OSNIMAR OLIVEIRA CARDOSO

ACUSADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Da análise dos autos, verifico que o réu Osnimar Oliveira Cardoso, não compareceu na perícia médica agendada em 26/05/2022 pelo CAPS de Ji-Paraná/RO. De modo, que visando dar celeridade ao presente feito, nomeio o Dr. Paulo Cesar Sartori de Oliveira, CRM/RO 4976, clínico geral com especialização em pneumologia e fisiologia, que pode ser contatado através do endereço eletrônico dr.paulosartori.med@gmail.com, a fim de que examine a ré.

Em atenção aos parâmetros estabelecidos pela Instrução Conjunta N. 009/2021 – TJRO-PR-CGJ, pelo art. 4º e seguintes, bem como à presença de maior complexidade da perícia, às diligências que envolvem o ato, ao zelo a ser dispensado pelo profissional e ao tempo de duração e tramitação do processo – de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do (a) perito (a) e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao Poder Público – e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo TJRO, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), que deverão ser pagos na forma da Resolução in comento.

2. Justificação a ser informada na requisição de pagamento de honorários médicos periciais:

a) Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do anexo I da Instrução Conjunta N. 009/2021 do TJRO-PR-CGJ (R\$ 370,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

b) Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

c) Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela estabelecida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

3. Quesitos do juízo (ID 57785364):

3.1. Se o réu, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, ou retardado, era ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?

3.2. Em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto, ou retardado, não possui ao réu, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

3.3. Constatada a higidez mental do acusado nos quesitos anteriores, apresentaria ele doença mental que tenha sobrevivido à prática delituosa?

3.4. Qual o estado atual do examinado? Necessita ele de tratamento? Qual o tratamento indicado? Que espécie de estabelecimento é o indicado para eventual internação ou tratamento ambulatorial?

3.5. Caso se já constatada doença mental, seja ela anterior ou posterior aos fatos, qual o seu CID?

3.6. Ainda, caso seja constatada a doença mental, se a convivência do acusado em meio a sociedade causa risco concreto e qual o grau de periculosidade do acusado, acaso seja possível aferir?

4. O prazo para a juntada do laudo pericial é 15 (quinze) dias, a contar da realização do exame técnico. Advirto o perito que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.

5. Homologado o laudo, defiro, desde já, o pagamento dos honorários periciais, devendo o cartório providenciar o necessário para tanto.

6. A perícia será realizada no dia 28/02/2023, às 08h20min, no Fórum José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes, nº. 4308, Centro, CEP 76.930-000, nesta Cidade e Comarca, sendo o atendimento realizado no horário agendado, para evitar aglomerações.

7. Advindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo legal.

8. Após, conclusos.

9. Intime-se o réu no endereço por ele indicado em cartório, devendo constar que deverá levar consigo cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO DO PERITO VIA SISTEMA PJE/E-MAIL:

PERITO (A): PAULO CÉSAR SARTORI DE OLIVEIRA, CRM/RO 4976, clínico geral, CPF 946.469.022-49, que pode ser contactado através do endereço eletrônico e-mail dr.paulosartori.med@gmail.com.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7002367-84.2022.8.22.0011

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Ameaça, Crimes de Trânsito, Resistência

AUTORIDADE: D. D. P. C. A. D. O., AVENIDA JK 5338, DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL - UNISP CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

FLAGRANTEADO: ENEZIO BATISTA DE ANDRADE, MARIO NOGUEIRA VAZ ALTO ALEGRE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O Delegado de Polícia da Comarca de Alvorada do Oeste/RO, informa a este Juízo a prisão em flagrante de ENEZIO BATISTA DE ANDRADE, já qualificado no auto de prisão em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos art. 306 e 309, ambos da Lei 9.503/2007, e arts. 147 e 331 do CP.

O flagranteado constituiu advogado particular, que pugnou pela liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (ID 85482166).

Do mesmo modo, o Ministério Público do Estado de Rondônia, manifestou-se pela concessão da liberdade ao flagranteado, desde que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão (ID 85484306).

Passo a decidir.

A narrativa dos fatos constantes do feito demonstra que a prisão ocorrera em flagrante, nos moldes determinados pelo art. 302 do CPP. Em análise dos documentos encaminhados ao Poder Judiciário, verifica-se que os mesmos estão revestidos dos requisitos exigidos pela legislação pátria.

Quando da prisão, foi ofertado a ambos o direito de comunicar à família ou à pessoa por ele indicada (art. 5º, inciso LXII, da CF), assim como foram informados de seus direitos, inclusive de constituir advogado.

Desta forma, não se vislumbram vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão, HOMOLOGANDO, com isto, O PRESENTE FLAGRANTE.

Passo à análise da liberdade provisória.

Consoante a nova redação do artigo 310 do Código de Processo Penal, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá relaxar a prisão ilegal; converter a prisão em flagrante em preventiva, se presentes os requisitos e, outras medidas cautelares que se mostrarem suficientes; ou ainda, conceder liberdade provisória.

No caso concreto dos antecedentes juntados aos autos, tem-se que o infrator não possui registro nos últimos 5 (cinco) anos, conforme se verifica na certidão de antecedentes criminais juntadas ao ID 85481218.

O ordenamento jurídico atual ensina que a prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória é medida de exceção. Desse modo, resume-se que apenas deve ser aplicada aos casos em que é extremamente necessária, já que vigora em nosso sistema penal o princípio da presunção de não culpa.

Ressalto que a gravidade em abstrato do delito não é pressuposto ou fundamento para a prisão preventiva.

Desta forma, a medida cautelar extrema de aprisionamento aplicada neste momento demonstra-se, por ora, desproporcional e desprovida de fundamento concreto.

No mais, verifica-se que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, são suficientes e adequadas para o caso em apreço, devendo o flagranteado cumpri-las sob pena de ser decretada a sua prisão preventiva.

Neste toar, e por não estarem presentes os pressupostos e fundamentos do art. 312 do CPP, nos termos do art. 310, inciso III, do CPP, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA ao flagranteado ENEZIO BATISTA DE ANDRADE, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares:

- a) Fornecer endereço certo por ocasião do cumprimento do alvará de soltura;
- b) não mudar de residência sem antes informar a juízo;
- c) não se ausentar da comarca por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização judicial;
- d) proibição de frequentar bares, boates, bocas de fumo, prostíbulos e locais onde se comercializem drogas e bebidas alcoólicas;
- e) Comparecer a todos os atos processuais e na fase inquisitorial, para os quais for intimado.

O descumprimento das condições acima, acarretará a revogação da medida e poderá consequente haver a decretação da prisão preventiva.

Assim, libere-se o flagranteado, salvo se por outro motivo estiverem preso.

Intime-se o patrono do flagranteado para regularizar sua representação.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à defesa constituída ou à Defensoria Pública.

Cumpra-se, inclusive com as determinações das DGJ/TJRO.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA, MANDADO, OFÍCIO e TERMO DE COMPROMISSO ao flagranteado ENEZIO BATISTA DE ANDRADE.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

ENEZIO BATISTA DE ANDRADE, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Inácio Batista de Andrade e Benedita Alexandrina de Andrade, nascido aos 11/07/1977, natural de Amabaí/MS, inscrito no CPF n. 001.029.742-17, residente na Avenida. Sargento Mário Nogueira Vaz, n. 4179, bairro Centro, no município de Alvorada do Oeste/RO, telefone 69. 99974-0772, atualmente recolhido na Casa de Detenção Local.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001432-44.2022.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Contra a Mulher

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. P. D. E. D. R., AV. CASTELO BRANCO 831, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JONIAS CAETANO NIZA, LINHA A 01 0, LT 52 GL 01 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vistas ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para manifestar-se quanto à manutenção da prisão preventiva do acusado, visto que a pena em abstrato aplicada ao crime supostamente praticado pelo réu é no mínimo 3 (três) meses e máximo 2 (dois) anos (art. 24-A da Lei n. 11.340/2006), bem como, que o réu encontra-se preso desde 06/08/2022, ou seja, mais de 4 (quatro) meses.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000739-36.2017.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral

AUTOR: APARECIDA DE ANDRADE, RUA EMILIO RIBAS 00 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

REU: BANCO BMG, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, ANDAR 8 PARTE E 9 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264

## SENTENÇA

Vistos.

Retifiquei a classe para cumprimento de sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada por APARECIDA DE ANDRADE em desfavor de BANCO BMG, ambos qualificados nos autos.

Designada audiência de conciliação, a qual restou frutífera (ID 83830043), contudo, as partes celebraram acordo extrajudicialmente (ID 84405711).

Intimada as partes para juntarem ao feito instrumento processual com poderes específicos, para a patrona da parte autora (ID 84628717).

Juntou documentos.

Pois bem. DECIDO.

Em análise aos documentos juntados aos autos, verifica-se petição de ciência ao acordo formulado no ID 84405711, assinada pela parte autora.

Assim, homologo o acordo havido entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes no termo de acordo (ID 84405711), para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes no ID 84405711.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do CPC.

Sem custas processuais finais e remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, CPC, c/c art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016.

Sem honorários advocatícios sucumbenciais.

Ante o acordo celebrado e renúncia expressa ao prazo recursal, transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica prevista no § único do art. 1.000 do CPC.

P.R.I.C., oportunamente, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE EXPEDIENTE/CARTA POSTAL DE INTIMAÇÃO

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7002362-62.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

AUTORES: NEUZA RODRIGUES DA SILVA, RUA TANCREDO NEVES 1034, DISTRITO DE ALVORADA DO OESTE TERRA BOA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ALEXANDRE DA SILVA BRITO, RUA TANCREDO NEVES 1034, DISTRITO DE

ALVORA DO OESTE TERRA BOA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO, OAB nº RO10614

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos.

A parte requerente requer a gratuidade da justiça, contudo, não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.



Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015, me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência. Sendo assim, não basta apenas a declaração de hipossuficiência para a concessão da justiça gratuita.

Posto isso, a título de emenda da inicial, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis (notas fiscais, contrato de comodato, declaração de imposto de renda, ficha de IDARON, declaração do DETRAN, etc.) ou o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 e 321 parágrafo único, ambos do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO via DJE.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7002348-78.2022.8.22.0011

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços, Compromisso

AUTOR: UNIMÉD CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314A

REU: MILENE MOREIRA ALVES, LINHA 48 KM 10 DERIU PT 61, FAZENDA SANTA LÚCIA ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que a parte autora não comprovou o recolhimento de custas, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei 3.896/2016).

Em razão desse contexto, a jurisprudência está evoluindo no sentido de o juiz, ao despachar a inicial, poderá exigir que seja emendada a inicial com a apresentação de instrumento atualizado.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se manifestou nesse sentido:

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).

Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento o recolhimento de custas. Nesse norte, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, complete a inicial nos termos expostos, sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.

Intime-se via DJE.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7002341-86.2022.8.22.0011

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: EDMAR DE MELLO GOMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 4363 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que a parte autora não comprovou o recolhimento de custas, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei 3.896/2016). Em razão desse contexto, a jurisprudência está evoluindo no sentido de o juiz, ao despachar a inicial, poderá exigir que seja emendada a inicial com a apresentação de instrumento atualizado.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se manifestou nesse sentido:

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juiz, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).

Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento o recolhimento de custas. Nesse norte, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, complete a inicial nos termos expostos, sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.

Intime-se via DJE.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinicius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 0000811-74.2019.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Ameaça , Resistência

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: VAGNER ALVES MOREIRA, AV JK 5530 CENTRO - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia. Verifico que a peça acusatória preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP.

O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

1) Deste modo, RECEBO A DENÚNCIA oferecida no ID 58120867, por não verificar presentes as hipóteses do art. 395 do CPP, as quais autorizam a rejeição sumária.

2) Nos termos do artigo 396 do CPP, cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as.

3) O Oficial de justiça deve perguntar ao denunciado se possui advogado particular ou se deseja ser representado pela Defensoria Pública, bem como confirmar qual o CPF do denunciado, fazendo constar em sua certidão as referidas informações.

4) Caso o denunciado afirme que deseja ser assistido pela Defensoria Pública:

a) o Oficial de Justiça deverá orientar o réu a dirigirem-se à DPE em 10 dias;

b) deve o cartório criminal enviar imediatamente os autos à DPE.

5) Deve o Oficial de Justiça perquirir o denunciado se o mesmo deseja arrolar testemunhas, devendo informar na ocasião o nome e endereço da(s) testemunha(s).

Restando frustrada a localização do denunciado para citação pessoal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Indefiro os pedidos do Ministério Público de juntada das certidões de antecedentes criminais, ofício à DEPOL local e juntada de laudo de exame de constatação em local, haja vista que o Ministério Público possui a prerrogativa de requisitar diligências investigatórias em qualquer fase do processo (art. 129, VIII, da CF), bem como requisitar documentos, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possa fornecê-los (CPP, art.47).

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cite-se e intime-se o acusado.

Caso necessário, expeça-se carta precatória com urgência.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N. \_\_\_\_/2022.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7002340-04.2022.8.22.0011

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: WALACE LUIZ DE SOUZA, AVENIDA MOACIR DE PAULA 3946 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que a parte autora não comprovou o recolhimento de custas, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei 3.896/2016). Em razão desse contexto, a jurisprudência está evoluindo no sentido de o juiz, ao despachar a inicial, poderá exigir que seja emendada a inicial com a apresentação de instrumento atualizado.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se manifestou nesse sentido:

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).

Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento o recolhimento de custas. Nesse norte, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, complete a inicial nos termos expostos, sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.

Intime-se via DJE.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 0000025-25.2022.8.22.0011

Classe: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: P. C. D. E. D. R., - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO SEM ADVOGADO(S)

DESCLASSIFICAÇÃO DE DELITO: A. A. -. C. D. S. -. N. A., - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

DESCLASSIFICAÇÃO DE DELITO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Diante a decisão que deferiu a quebra de sigilo e dados telefônicos, o MP requereu a juntada dos relatórios da quebra do sigilo telefônico do aparelho apreendido (ID 82347112).

Assim, defiro o pedido do parquet, e oficie-se a Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste, para que promova a juntada dos relatórios da quebra de sigilo solicitada.

Cumpra-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7002354-85.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: DANIEL VICENTE TEIXEIRA, LINHA TN 13, S/N, LOTE 165, KM 3 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIELI VIEIRA DA CRUZ, OAB nº RO11539

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível.

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art.2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações desta natureza em trâmite nesta vara contra a ENERGISA a audiência restou frustrada. O que não impede que na contestação a parte requerida proponha acordo com a autora, bem como durante a instrução processual.

Cite-se via sistema a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação. Oportunidade em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.

Sobrevindo a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez). Momento processual em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.

Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas e julgamento antecipado da lide.

SIRVA O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000385-06.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: EZEQUIEL JOSE HOTTES, RUA CARLOS GOMES 4684 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA LOPES DE ASSIS, OAB nº RO10396, THAINA BARRETO AMARAL, OAB nº RO9738

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AVENIDA MARECHAL DEODORO 4695 TRÊS PODERES - 76930-000

- ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ABILIO AMARAL DA SILVA, AV. 05 DE SETEMBRO 3584 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Verifico que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões.

Dispensada a comprovação do preparo neste momento com inteligência ao artigo 99, § 7º do CPC que nos traz a seguinte redação "Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento".

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7002330-57.2022.8.22.0011

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Furto Qualificado

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDICIADOS: YAN MARCOS DE SOUZA BICALHO, RUA AUGUSTO HAJDASZ 4691 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, HEMERSON RIBEIRO DOS SANTOS, RUA MARIA APARECIDA GOMES DE CARVALHO 4041 SAMAÚMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

INDICIADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Altera-se a classe processual para o rito competente.

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia. Verifico que a peça acusatória preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP.

O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

1) Deste modo, RECEBO A DENÚNCIA oferecida no ID 85370850, por não verificar presentes as hipóteses do art. 395 do CPP, as quais autorizam a rejeição sumária.

2) Nos termos do artigo 396 do CPP, cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as.

3) O Oficial de justiça deve perguntar ao denunciado se possui advogado particular ou se deseja ser representado pela Defensoria Pública, bem como confirmar qual o CPF do denunciado, fazendo constar em sua certidão as referidas informações.

4) Caso o denunciado afirme que deseja ser assistido pela Defensoria Pública:

a) o Oficial de Justiça deverá orientar o réu a dirigirem-se à DPE em 10 dias;

b) deve o cartório criminal enviar imediatamente os autos à DPE.

5) Deve o Oficial de Justiça perquirir o denunciado se o mesmo deseja arrolar testemunhas, devendo informar na ocasião o nome e endereço da(s) testemunha(s).

Restando frustrada a localização do denunciado para citação pessoal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Indefiro os pedidos do Ministério Público de juntada das certidões de antecedentes criminais, ofício à DEPOL local e juntada de laudo de exame de constatação em local, haja vista que o Ministério Público possui a prerrogativa de requisitar diligências investigatórias em qualquer fase do processo (art. 129, VIII, da CF), bem como requisitar documentos, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possa fornecê-los (CPP, art. 47).

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cite-se e intime-se o acusado.

Caso necessário, expeça-se carta precatória com urgência.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N. \_\_\_\_/2022.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

DENUNCIADOS:

1. HEMERSON RIBEIRO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, desempregado, portador do RG n. 1240768 SSP/RO, inscrito no CPF n. 023.131.522-75, nascido aos 29/04/1995, natural de Urupá/RO, filho de Manoel Ribeiro Lima e Maria Ines Ferreira dos Santos, residente na Rua Maria Aparecida Gomes de Carvalho, n° 4041, bairro Sumaúma, Urupá/RO; e

2. YAN MARCOS DE SOUZA BICALHO, brasileiro, portador do RG n° 1300159 SSP/RO, inscrito no CPF n°. 022.286.652-74, nascido aos 04/12/1995, natural de Urupá/RO, filho de Cícero Bicalho de Almeida e Maria Aparecida de Souza Almeida, residente na Rua Augusto Hajdasz, n° 4691, bairro Alto Alegre, no município de Urupá/RO;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7002370-39.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: JUVENIL SANTANA SOARES

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB n° SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB n° RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte requerente requer a gratuidade da justiça, contudo, não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4° que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei n° 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015, me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência. Sendo assim, não basta apenas a declaração de hipossuficiência para a concessão da justiça gratuita.

Posto isso, a título de emenda da inicial, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis (notas fiscais, cadÚnico, contrato de comodato, declaração de imposto de renda, ficha de IDARON, declaração do DETRAN, etc.) ou o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC.

Em igual prazo, deverá juntar aos autos comprovante de residência em seu nome, ou ainda, declaração de endereço, assinada pelo titular do comprovante apresentado, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO via DJE.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000190-84.2021.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: PAULO INACIO LEITE, LINHA A-2, LOTE 38, GLEBA 24 s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA, OAB nº RO8440

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Verifico que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões.

Comprovada o recolhimento do preparo recursal.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7002366-02.2022.8.22.0011

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Perturbação da tranquilidade

REQUERENTE: C. L. M., RUA LEONARDO SLOBORDA 2177 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: G. V. D. S., RUA MARECHAL RONDON 2300 NC - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência formulado na Delegacia de Polícia por CLAUDIA LIRA MENDES contra GENIVAL VALOSO DA SILVA, conforme registro de ocorrência policial acostada nos autos, razão pela qual requer aplicação das medidas protetivas previstas na Lei 11.340/2006.

Com o pedido vieram cópias do Registro de Ocorrência Policial, Termo de Declaração da requerente.

Consta dos documentos que a autora conviveu com o requerido por 5 (cinco) anos, e que está separada há 3 (três) meses, após sua filha de 10 (dez) anos informar que estava sendo abusada pelo padrasto. Informa que há processo criminal em andamento sob o n. 7002428-36.2022.8.22.0013, no qual apura o estupro de vulnerável da filha da comunicante. Ocorre que o requerido vêm perturbando a genitora, fazendo ameaças psicológicas, dizendo que vai se matar, e que irá buscar a filha menor que possui apenas 3 (três) anos para a cidade de Corumbiara para passar o final de ano com ele.

Em sede policial, manifestou interesse em receber medidas protetivas de urgência, tendo em conta que teme por sua integridade física e a de suas filhas menores.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O relato dos autos caracteriza, em tese, a prática de perturbação ao sossego e ameaças psicológicas.

Não se pretende com isso afirmar que os fatos são verdadeiros, antes da persecução penal, com a observância do contraditório e ampla defesa, mas, a justificativa da aplicação das medidas prevista na Lei n.º 11.340/2006, pode ser feita apenas com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos nos autos.

As medidas protetivas elencadas na Lei n.º 11.340/06 têm natureza cautelar e, como tal, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, para a concessão de medidas cautelares, consistentes no periculum in mora (perigo da demora) e fumus bonis juris (aparência do bom direito). Não há necessidade de certeza da alegação (materialidade e autoria), pois, estes serão apurados no curso do processo.

1. Assim, para salvaguardar a integridade física da ofendida, DEFIRO as medidas protetivas pleiteadas, pelo prazo de 03 (três) meses, podendo ser prorrogadas, caso haja manifestação da vítima nestes termos. Assim, o requerido GENIVAL VELOSO DA SILVA, já qualificado acima:

a) fica proibido de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e testemunhas, devendo manter distância no limite mínimo de 100 (cem) metros;

b) fica proibido de manter contato com a ofendida, familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

2. Intime-se o infrator, com urgência, cientificando-o de que o não cumprimento às medidas acima caracterizará crime (art. 24-A, da Lei 11.340/06), além do que ensejará a requisição de força policial – que fica desde já autorizada - para que se cumpra, podendo ser decretada a prisão preventiva.

3. Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).

4. Considerando a informação de que já existe em andamento processo criminal para apuração do delito de estupro de vulnerável no ambiente familiar, dê-se vistas ao Ministério Público e à Defesa para manifestação e/ou eventuais requerimentos.

Cumpra-se, inclusive com as determinações das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ/TJRO.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO n. \_\_\_\_/2022:

REQUERIDO: GENIVAL VELOSO DA SILVA, filho de Maria Nazareda Silva e Gerson Veloso da Silva, RG n. 87087719 SSP/PR, inscrito no CPF n. 720.384.462-53, endereço na Rua Marechal Rondon, n. 2300, no município de Cerejeiras/RO, Telefone: 69. 99237-0136.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinicius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001502-61.2022.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Protesto Indevido de Título

EXEQUENTE: E. FABISON CARLOS & CIA LTDA - EPP, AV. CABO BARBOSA 1764 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB n° RO6058

EXECUTADO: EDINEY CLEITON NUNES, RUA SERINGUEIRAS, RESIDENCIA BAIRRO SUMAÚMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por M.Z CARLOS EIRELI - LOJAS ELLEN representada por Maria Zélia Carlos, em face de EDNEY CLEITON NUNES.

Consta ao ID 84397388, que as partes entabularam acordo, requerendo a homologação e suspensão do feito até o cumprimento do acordo.

É o relatório. Decido.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.

Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes (ID 84397388), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015.

Com fulcro no artigo. 922 do CPC, tendo as partes transacionados a respeito, suspendo o feito até o integral cumprimento da obrigação (13/05/2025).

Transcorrido o prazo, intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, informar o cumprimento da obrigação, sob pena de extinção e arquivamento.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7002371-24.2022.8.22.0011

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Contra a Mulher

AUTORIDADE: D. D. P. C. A. D. O., AVENIDA JK 5338, DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL - UNISP CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

FLAGRANTEADO: BRUNO VIANA VALADAO DA SILVA, AV SÃO PAULO 5327 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Ciente do Auto de Prisão em flagrante de BRUNO VIANA VALADÃO DA SILVA, devidamente qualificado no respectivo auto de prisão, pela prática do crime previsto no art. 129, §13º do CP c/c art.s 5º, I e art. 7º, I, ambos da Lei n. 11.3430/2006, conforme IPL n. 00144/2022. Compulsando os autos, verifico que o presente Auto de Prisão em Flagrante atende aos requisitos formais e materiais previstos nos arts. 302, 304 e 306 do CPP. Não há, pois, qualquer ilegalidade ou indício de flagrante forjado. Assim, o caso não comporta relaxamento da prisão, razão pela qual HOMOLOGO O PRESENTE FLAGRANTE.

No mais, consta que o flagranteado foi posto em liberdade em virtude do pagamento da fiança arbitrada pela autoridade policial, no montante de R\$1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais), na forma do art. 322 do CPP, razão pela qual deixo de analisar quanto a possibilidade de um decreto preventivo e HOMOLOGO A FIANÇA ARBITRADA.

No mais, requirite-se da Autoridade Policial para que traga em 24 horas o comprovante do depósito judicial da fiança.

Deste modo, archive-se e aguarde-se a conclusão do Inquérito Policial nos termos do art. 154 da DGJ.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Dê-se ciência ao MP e a Defesa.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO para fins de requisição do custodiado e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7002343-56.2022.8.22.0011

Classe: Interdição/Curatela

Assunto: Capacidade



REQUERENTES: T. P. Z. N., RUA APOLINÁRIO CORTES 95 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, M. Z., RUA AQUARIQUARA 1035 SUMAÚMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966

REQUERIDO: S. F., RUA AQUARIQUARA 1035 SUMAÚMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte requerente requer a gratuidade da justiça, contudo, não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretendo beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015, me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência. Sendo assim, não basta apenas a declaração de hipossuficiência para a concessão da justiça gratuita.

Posto isso, a título de emenda da inicial, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis (notas fiscais, cadÚnico, contrato de comodato, declaração de imposto de renda, ficha de IDARON, declaração do DETRAN, etc.) ou o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 e 321 parágrafo único, ambos do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO via sistema DJE.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

## COMARCA DE BURITIS

### 2ª VARA CÍVEL

7004201-92.2022.8.22.0021

Classe: Cumprimento Provisório de Decisão

EXEQUENTE: A. J. D. O.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WEYDER AMARAL PEREIRA, OAB nº RO10677, TIAGO RANGEL SOARES SILVA, OAB nº DF39579

EXECUTADO: S. O. D. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora peticionou pugnando pela reconsideração da decisão que indeferiu a gratuidade da justiça.

No entanto, é cediço que a insatisfação acerca do pronunciamento judicial possui meio próprio para tal desiderato, no caso, agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, do CPC.

Assim, mantenho a decisão acostada no ID.84399467.

Certifique-se se houve o transcurso do prazo recursal, eis que a formulação do pedido de reconsideração não gera efeito suspensivo ou interruptivo do prazo recursal.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Buritis, 22 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Número do processo: 7003358-64.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Polo Ativo: G. S. L.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: K. L. L.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ante a informação quanto ao cumprimento do mandado de prisão, determino a suspensão do feito até a informação quanto ao pagamento ou o decurso do prazo da prisão.

Após, intime-se a parte exequente, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono.

Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

REQUERENTE: G. S. L., LINHA MINAS NOVA, KM 01, APÓS A PONTE DE RIO BRANCO LINHA MINAS NOVA, KM 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: K. L. L., R. PRINCESA DAIANE S/N, LK TRUCK POSTO DE MOLAS E SERVIÇOS BAIRRO FLOR DO CAFÉ, - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

Número do processo: 7006204-20.2022.8.22.0021

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Polo Ativo: V. G. D. S. P.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Ativo: A. A. P.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

VILIANE GONÇALVES DOS SANTOS PEREIRA, qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas, sob o argumento de que teme por sua integridade física, moral e psicológica, sendo que compareceu perante a autoridade policial no dia 21/12/2022, declarando que está se sentindo ameaçada por ALMIR ALVES PEREIRA.

Por essa razão, requer a medida protetivas de urgências.

Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n. ° 217331/2022.

Consta nos fatos, que a requerente juntamente com seu esposo Almir, foram residir em país estrangeiro. Em razão de infidelidades do cônjuge, a requerente voltou para o Brasil e requereu o divórcio. Todavia, em razão dos acontecimentos, o infrator vem lhe ameaçando com dizeres a exemplo de “você não será feliz com outra pessoa” “prefiro vê-la morta do que com outra pessoa”. Diante disso, tendo recebido informações de que o senhor Almir está retornando para o país, pleiteia medidas protetivas a fim de resguardar sua integridade.

É o relatório necessário.

Passo a decidir.

A Lei n. 11.340/06 traz previsão em seu bojo de medidas de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, as quais poderão ser aplicadas pelo magistrado, reconhecido seu caráter de urgência.

No presente caso a proteção foi formulada pela própria ofendida, o que lhe é permitido pelo artigo 19 da referida Lei.

Noto que os fatos noticiados pela vítima e pela narrativa, está sendo importunada através de mensagens, somados aos elementos apontados, tenho que a ofendida merece uma proteção urgente, já que se fosse aguardar a realização de maiores elementos probatórios estaria expondo a risco sua integridade física, bem como de seus familiares.

Acrescento que a presente Lei n. 11.340/06, também chamada de “Lei Maria da Penha”, foi criada visando atender a um clamor contra a sensação de impunidade e desamparo de vítimas de práticas de atos de violência doméstica e familiar, razão pela qual criou-se um rol de medidas urgentes que visam a proteção destas vítimas.

O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: "Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]".

A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...]

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância.

Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas.

Posto Isso, nos termos do art. 18, inciso I; art. 19, e art. 22, incisos II, III, alíneas "a" e "b", todos da Lei n. 11.340/06, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas PELO PRAZO DE 06 (seis) MESES, nos seguintes termos:

I – Proibição de aproximação do requerido com a ofendida e seus familiares no espaço de duzentos metros, no mínimo (art. 22, inciso III, alínea "a", Lei 11.340/06), sob pena de crime de desobediência e de prisão preventiva.

II – Proibição do requerido de manter contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alínea "b", Lei 10.340/06).

Deixo de deliberar quanto ao pedido de alimentos, devendo a parte interessada promover ação própria para tal finalidade.

Demais determinações:

Intimem-se o infrator, cientificando-os de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.

Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).

O senhor Oficial de Justiça deverá:

1) CERTIFICAR O DIA E HORÁRIO EM QUE O MANDADO FOI EFETIVAMENTE CUMPRIDO, devendo apor o ciente das partes no mandado que será juntado nos autos, eis que o descumprimento poderá configurar o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06, via telefone vez que encontra-se nos Estado Unidos, tel: +1 412 712-6243

2) Informar à vítima, preferencialmente por telefone.

3) Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer perante a Defensoria Pública e/ou constituir advogado para solicitar revogação das referidas medidas.

Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CUMPRIR O MANDADO NO PRAZO DE 48 HORAS (Resolução n. 346/2020 - CNJ)/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

REQUERENTE: V. G. D. S. P., LINHA 01, ZONA RURAL, LINHA 01, ZONA RURAL LINHA 01, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: A. A. P., LINHA 01, ZONA RURAL, LINHA 01, ZONA RURAL LINHA 01, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

7005642-11.2022.8.22.0021- Homicídio Simples

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: AYRTON MATEUS FABIANOWICZ, CPF nº 02703933231

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por SARA SILVA FLORES, para que seja autorizada a visitar seu convivente que se encontra atualmente recolhido no Centro de Ressocialização Jonas Ferreti.

Afirma a requerente, em que pese o trâmite da presente Ação Penal, que os fatos ocorreu em um momento de ímpeto, quando acionou a polícia, que acarretou na prisão preventiva do réu AYRTON MATEUS FABIANOWICZ.

Por fim, requereu a autorização de visita da requerente à Unidade Prisional, a fim de que de possa visitar seu companheiro.

Juntou procuração e documentos.

Instado o Ministério Público manifestou pelo deferimento do pleito Id.85447675.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de autorização judicial formulado pela requerente para visitar seu companheiro que se encontra atualmente recolhido no Centro de Ressocialização de Buritis.

O direito de visitas, assegurado no art. 41, inciso X da LEP, encontra-se em posição de especial relevância quando se trata do processo de ressocialização do apenado. Nesse contexto, o impedimento de acesso aos familiares, deve ser constituída como exceção.

Pela leitura atenta a Lei de Execução Penal, percebe-se que a visita ao preso não pode ser limitada pelo grau de parentesco. Ademais, esse dispositivo legal menciona, na parte final, "parentes e amigos". Logo, mesmo que não se comprove o vínculo afetivo ou familiar (casamento ou união estável, por exemplo) ainda seria possível a visita na condição de amigo (a).

Com efeito, é sabido que as penitenciárias e as cadeias estão vinculadas às estruturas do Poder Executivo, por sua organização, pela imposição de sua disciplina, por nomeação de seus servidores, que naqueles espaços de ansiedade reprimida, exerce sua autoridade, devendo, poia cumprir cada regra da Lei de Execuções Penais, inclusive a de garantir o direito de visita ao preso de "cônjuges, companheiros, parentes e amigos", em dias determinados. (art.41-X da LEP).

Nesse sentido, as visitas ao preso independem de autorização judicial, vez que trata-se de ato administrativo, devendo a parte interessada registrar-se na Administração do presídio, e atendido aos requisitos, observar as ordens estabelecidas pelo diretor, como respeito aos funcionários, aos presos e a outros particulares, bem como cumprir as normas legais, regimentais, administrativas ou qualquer ordem exarada por autoridade competente no âmbito das unidades prisionais.

Se no ato administrativo não estiver contemplado esse direito de visita, o prejudicado tem sua liquidez e certeza garantidas por mandado de segurança contra a autoridade administrativa indicada no Regime interno, como competente. Mas, se o dia de visita for determinado e certo, como é obrigatório que assim seja, porque previsto na Lei de Execuções Penais, a competência para essa regulação é da autoridade administrativa.

Nesse sentido, não cabe ao juízo decidir quanto a realização de visitas ao Centro de Ressocialização, por tratar-se de ato administrativo, salvo comprovado ato ilegal praticado pela autoridade penitenciária.

Diante disso, por ora, INDEFIRO O PEDIDO de SARA SILVA FLORES, vez que não restou comprovado, a atuação ilegal por parte do Direito do Centro Prisional.

Ciência ao Ministério Público.

Publicada e registrada automaticamente Intimem-se.

Buritis/RO, 22 de dezembro de 2022.

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo : 7005642-11.2022.8.22.0021

Classe : AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: AYRTON MATEUS FABIANOWICZ

INTIMAÇÃO

Intimar o advogado Jefferson da Silva Santos, OAB 9582-RO, da r. decisão ID 85470595.

Buritis/RO, 23 de dezembro de 2022.

ANTONIA IZALETH SIQUEIRA CHAVES

Técnico(a) Judiciário(a)

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Número do processo: 7006207-72.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOSE DE SOUZA LUCAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação Anulatória de Infração e/ou Débito c/c Indenização por Cobrança Indevida e Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada ajuizada por JOSE DE SOUZA LUCAS contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: É proprietário e morador do imóvel localizado na Linha 01, Km 02, Rabo do Tamanduá, Zona Rural, município de Buritis-RO, com o medidor de energia elétrica denominado CÓDIGO ÚNICO Nº. 20/583379-3. Sempre efetuou os pagamentos em dias dos valores cobrados mensalmente por parte da Requerida, assim, não possibilitando qualquer fato que desabonasse sua integridade financeira e moral.

Ocorre, que na data de hoje 22/12/2020 por volta das 10:00 horas, compareceu na residência do Requerente funcionários da Requerida, momento este que suspendeu o fornecimento de energia elétrica. Diante de tal situação, o Requerente procurou a Requerida para saber o real motivo da suspensão de seu fornecimento de energia elétrica, ocasião essa que a mesma alegou que a suspensão tem como origem a irregularidade em seu medidor de energia, referente ao mês de AGOSTO/2022 (conforme documento em anexo), atribuindo assim uma dívida no valor de R\$ 843,43 (oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos), conforme documento em anexo, alega ainda a Requerida que o suposto débito que foi constatado através de perícia em seu medidor de energia.

Diante de todo sustenta que, a suspensão da energia elétrica na residência do Requerente e cobrança não pode prevalecer, pois é constituída a partir de prova unilateral, bem como a energia é de essencial, além do mais sua geladeira e freezer tem vários mantimentos que por sua vez poderá perecer por falta de energia elétrica, sendo que as provas da Requerida são desprovidas de qualquer fundamentação ou prova das irregularidades bem como de quem as originou, razão pela qual pleiteia em sede liminar o restabelecimento dos serviços em sua unidade consumidora, bem como retire seu o nome dos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. Decido.

Os documentos acostados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica, no imóvel localizado na unidade consumidora n.20/583379-3 imediatamente, no prazo de 24 horas, bem como que se abstenha de inscrever o nome da Requerente nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$ 843,43 (oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e três centavos).

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista. Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições à CPE:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão.

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE DE SOUZA LUCAS, LINHA 01, KM 02, RABO DO TAMANDUÁ Sn, SITIO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

## COMARCA DE COSTA MARQUES

## 1ª VARA CÍVEL

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7002178-91.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CORINA JUSTINIANO MORENO, AV. CHIANKA, n 550 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, AV CHIANKA 1381, SEDE PODER EXECUTIVO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de implantação de piso salarial e cobrança de retroativo, com pedido de tutela de urgência, proposta por CORINA JUSTINIANO MORENO, em desfavor do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES.

Alega aparte autora que é agente de saúde do Município de Costa Marques e que atualmente auferir vencimento básico no valor de R\$ 1.212,00, valor este que se encontra abaixo do piso nacional da categoria. Portanto, deseja que lhe seja implantado o piso da categoria e reparado o prejuízo material.

No mais, diante da referida situação, pugna pela concessão de antecipação de tutela para que o requerido seja compelido a implantar imediatamente em seu favor o piso nacional da categoria.

Juntou documentos.

É a síntese dos fatos. Decido.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, por ora, uma vez que o requeinte não comprovou a sua hipossuficiência financeira. Oportunamente, esclareço que deixo de abrir prazo para o requerente emendar à inicial, conforme estabelece o art. 99, §2º, do CPC, pois o indeferimento não lhe trará qualquer prejuízo, ante a inexistência da obrigação de pagar custas nesta fase processual e a possibilidade de apresentar eventual pedido de gratuidade em sede de recurso.

Trata-se de feito relativo ao Juizado Especial da Fazenda Pública, sendo que, em casos desta natureza, é vedado o deferimento de medidas cautelares e antecipatórias que importem em pagamento e vantagens pecuniárias.

Neste sentido é o posicionamento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE EVIDÊNCIA. PROFESSORA PÚBLICA ESTADUAL APOSENTADA. PRETENSÃO DE IMEDIATO REAJUSTE DOS PROVENTOS. HIPÓTESE QUE ENCONTRA ÓBICE NA VEDAÇÃO LEGAL CONTIDA NO ART. 1.059 DO NCPC, AO DETERMINAR QUE: "À TUTELA PROVISÓRIA REQUERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA APLICA-SE O DISPOSTO NOS ARTS. 1º A 4º DA LEI N.º 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992, E NO ART. 7º, § 2º, DA LEI N.º 12.016, DE 07 DE AGOSTO DE 2009". NA HIPÓTESE DOS AUTOS, A AGRAVADA PRETENDE A IMEDIATA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL PREVISTO NA LEI Nº 11.738/08, O QUE AFRONTA A VEDAÇÃO LEGAL ALUDIDA. O ART. 1º, § 3º, DA LEI Nº 8.437 APLICÁVEL TAMBÉM EM RELAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DISPÕE QUE NÃO SERÁ CONCEDIDA MEDIDA LIMINAR QUE ESGOTE, NO TODO OU EM PARTE, O OBJETO DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-RJ - AI: 00315931320218190000, Relator: Des(a). MARCOS ANDRE CHUT, Data de Julgamento: 06/07/2021, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/07/2021).

Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência apresentado nos autos.

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, no entanto, havendo interesse do réu em apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação os termos, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

1) Cite-se o(s) réu(s), advertindo-se que deverá(ão) apresentar contestação(ões) no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

1.1) Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de sentença.

2) Sobrevindo contestação, abra-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente réplica.

2.1- Consigne-se ao autor, do teor da presente decisão, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

3) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

4) Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual, deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Cite-se e intímem-se.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: CORINA JUSTINIANO MORENO, AV. CHIANCA, n 550 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV CHIANCA 1381, SEDE PODER EXECUTIVO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 22 de dezembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7002190-08.2022.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA, JOSÉ LOUREÇO DA SILVA 2201, PERTO DA CAIXA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

EXECUTADO: GILVAN MATIAS DA COSTA, AVENIDA LIMOEIRO 2553 SETOR 01 - 76939-000 - PRÍNCIPE DA BEIRA (COSTA MARQUES) - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, consubstanciada em contrato de prestação de serviços advocatícios.

Compulsando o contrato pactuado entre as partes, acostado ao Id 85440740, verifico que elegem a comarca de São Miguel do Guaporé/RO, para dirimir eventuais conflitos.

A relação contratual entre advogados e clientes não é considerada relação de consumo, sendo assim inaplicável o Código de Defesa do Consumidor.

Por conseguinte, em se tratando de título extrajudicial e havendo cláusula de eleição de foro, a comarca que ficou previamente estabelecida pelas partes no contrato será competente para processar e julgar a ação.

Ante o exposto, DECLARO a incompetência deste Juízo e declino-a em favor do Juízo da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, para onde determino a remessa deste feito, após as anotações e baixas pertinentes, com nossas mais sinceras homenagens.

Intímem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA, JOSÉ LOUREÇO DA SILVA 2201, PERTO DA CAIXA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: GILVAN MATIAS DA COSTA, AVENIDA LIMOEIRO 2553 SETOR 01 - 76939-000 - PRÍNCIPE DA BEIRA (COSTA MARQUES) - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 22 de dezembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7002192-75.2022.8.22.0016

CLASSE: Inquérito Policial

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDICIADOS: VALDENILSON FARIAS SORIA, AV. FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA, PRÓXIMO ESTAÇÃO DE ESGOTO SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MOISES DA SILVA DOS SANTOS, EM FRENTE AO MERCADO GONÇALVES, AV JORGE TEIXEIRA MANGUEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

INDICIADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a denúncia contra os acusados MOISÉS DA SILVA DOS SANTOS e VALDENILSON FARIAS SORIA, porque a análise sumária da prova constante dos autos não permite a sua rejeição liminar e o faço nos termos do artigo 406, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.689/2008.

Juntem-se folhas de antecedentes atualizadas dos acusados junto ao cartório criminal local, SSP/RO e INI/DF.

Citem-se os réus para apresentarem resposta no prazo de 10 (dez) dias, desde que o façam por intermédio de advogado. Caso não tenham condições de constituir defensor, deverão informar o Oficial de Justiça e indicar, desde logo, a(s) testemunha(s) que pretendem que seja(m) ouvida(s) em audiência, com seu(s) respectivo(s) endereço(s), caso seja necessária a intimação, pois, do contrário, deverá(ão) comparecer independentemente de intimação.

Na hipótese de os réus não apresentarem resposta ou não tiverem condições de constituir advogado, ficada desde já nomeada a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, a quem deverá ser dada vista dos autos, para o patrocínio da defesa.

Caso seja(m) arguida(s) preliminar(es), ou qualquer fato que exclua ou modifique o crime ou a pena, ou extinga a punibilidade, ou, ainda, junte a parte documentos, por ocasião da resposta, dê-se vista dos autos ao titular da ação penal.

Oportunamente, designarei data da audiência de instrução e julgamento.

Promova-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
INDICIADOS: VALDENILSON FARIAS SORIA, AV. FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA, PRÓXIMO ESTAÇÃO DE ESGOTO SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MOISES DA SILVA DOS SANTOS, EM FRENTE AO MERCADO GONÇALVES, AV JORGE TEIXEIRA MANGUEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 22 de dezembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7002194-45.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA DAS DORES VIEIRA RODRIGUES, AVENIDA PRINCIPAL sem numero, CASA DO SÉRGIO PESCADOR DISTRITO DO FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523

REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos verifico que este carece de emenda.

A parte autora juntou aos autos procuração desatualizada e deixou de apresentar comprovante de endereço, documentos essenciais para o recebimento da ação.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à inicial, devendo juntar aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome, assim como instrumento procuratório com poderes específicos para a propositura desta ação, sob pena de indeferimento e extinção.

No mesmo prazo deverá comprovar sua hipossuficiência, apresentando documentos comprobatórios, tais como extrato bancário dos últimos 03 meses e a declaração de isento de imposto de renda, sob pena de indeferimento da justiça gratuita, na fase recursal.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MARIA DAS DORES VIEIRA RODRIGUES, AVENIDA PRINCIPAL sem numero, CASA DO SÉRGIO PESCADOR DISTRITO DO FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 22 de dezembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7002187-53.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MULTI CATALOGOS REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI - ME, PADRE CHIQUINHO 2935 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

REQUERIDO: MARINETE MATOS SILVA PEREIRA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2250 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Deverá a CPE designar data para audiência de conciliação a ser realizada pelo Nucomed desta comarca - antigo CEJUSC, localizado nas dependências do Fórum Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone: (69) 99206-1406, conforme art. 23 do Provimento Corregedoria Nº 06/2022 (publicado no DJe de 23/6/2022). Após designada, certifique-se nos autos para intimações.



Para audiência a ser designada, deverá ser seguido o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, publicado no DJE de 25/5/2020 e demais normas cabíveis.

Consigno que, caso a citação/intimação seja realizada por Oficial de Justiça, deverá colher o número de telefone "WhatsApp" para participação da videochamada e informar da possibilidade do comparecimento pessoalmente junto ao Nucomed para a participação na solenidade, caso não disponha dos meios necessários para comparecimento por videoconferência.

Consigno que, caso a parte autora esteja representada por advogado e não constar nos autos telefone apto a receber a videochamada, intime-a para que apresente no prazo de 05 (cinco) dias.

1 - Intime-se a parte autora da solenidade.

2 - Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação.

Alerta-se que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).

3 - Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4 - Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

5 - No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pela parte autora, venham os autos conclusos.

6 - Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimada a parte autora para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e o faça -, poderão se descortinar duas situações:

6.1 - Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes;

6.2 - Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao Nucomed a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo Nucomed, hipótese na qual as partes deverão ser intimadas, servindo o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: MULTI CATALOGOS REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI - ME, PADRE CHIQUINHO 2935 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: MARINETE MATOS SILVA PEREIRA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2250 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 22 de dezembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7002182-31.2022.8.22.0016

CLASSE: Carta Precatória Criminal

DEPRECANTE: 2. V. F. D. S. D. J., RUA PORTO RICO 1016, - DE 3414/3415 A 3574/3575 SETOR 05 - 76870-570 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: J. D. C. D. C. M., 1061 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se o ato deprecado, procedendo a FISCALIZAÇÃO das medidas cautelares aplicadas ao acusado

Serve a presente de ofício à Central de Monitoramento da Unidade Prisional e a Polícia Militar, para ciência e fiscalização das medidas impostas (decisão anexa).

No mais, archive-se os autos até que se sobrevenha informação de descumprimento ou revogação das medidas aplicadas.

Havendo notícia de revogação, comunique-se o Estabelecimento Prisional desta comarca e a Polícia Militar.

Cumpra-se, praticando o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

DEPRECANTE: 2. V. F. D. S. D. J., RUA PORTO RICO 1016, - DE 3414/3415 A 3574/3575 SETOR 05 - 76870-570 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DEPRECADO: J. D. C. D. C. M., 1061 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 22 de dezembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7002188-38.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AV. COSTA MARQUES 8833, LOJA DE MÓVEIS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: GERONIMO NONATO DE OLIVEIRA, LINHA RAMAL 18 km 25, PRÓXIMO AO NENZIN DO CAFÉ ALVORADA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Deverá a CPE designar data para audiência de conciliação a ser realizada pelo Nucomed desta comarca - antigo CEJUSC, localizado nas dependências do Fórum Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone: (69) 99206-1406, conforme art. 23 do Provimento Corregedoria Nº 06/2022 (publicado no DJe de 23/6/2022). Após designada, certifique-se nos autos para intimações.

Para audiência a ser designada, deverá ser seguido o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, publicado no DJE de 25/5/2020 e demais normas cabíveis.

Consigno que, caso a citação/intimação seja realizada por Oficial de Justiça, deverá colher o número de telefone "WhatsApp" para participação da videochamada e informar da possibilidade do comparecimento pessoalmente junto ao Nucomed para a participação na solenidade, caso não disponha dos meios necessários para comparecimento por videoconferência.

Consigno que, caso a parte autora esteja representada por advogado e não constar nos autos telefone apto a receber a videochamada, intime-a para que apresente no prazo de 05 (cinco) dias.

1 - Intime-se a parte autora da solenidade.

2 - Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação.

Alerta-se que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).

3 - Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4 - Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

5 - No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pela parte autora, venham os autos conclusos.

6 - Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimada a parte autora para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e o faça -, poderão se descortinar duas situações:

6.1 - Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes;

6.2 - Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao Nucomed a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo Nucomed, hipótese na qual as partes deverão ser intimadas, servindo o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AV. COSTA MARQUES 8833, LOJA DE MÓVEIS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: GERONIMO NONATO DE OLIVEIRA, LINHA RAMAL 18 km 25, PRÓXIMO AO NENZIN DO CAFÉ ALVORADA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 22 de dezembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 1000391-08.2017.8.22.0016

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: KEVIN WILLIAN BORGES, AV. PORTO VELHO ESQ. COM RUA RIO VERDE, LOJA RONDO CLIMA AR-CONDICIONADO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LAIRCE MARTINS DE SOUZA, OAB nº RO3041A, DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

DECISÃO

Vistos.

Considerando a informação de que o réu iniciou o cumprimento da pena (Id 85449135), expeça-se a guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena, a ser distribuída no sistema SEEU

Expeça-se o necessário e nada mais havendo, arquivem-se oportunamente os autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa, via sistema PJE.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: KEVIN WILLIAN BORGES, AV. PORTO VELHO ESQ. COM RUA RIO VERDE, LOJA RONDO CLIMA AR-CONDICIONADO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 22 de dezembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001828-06.2022.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CARMEM TETZLAFF DA PAIXAO, RUA PEDRO KEMPER 2474, - DE 2501 A 2851 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-285 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

EXECUTADO: VALQUIRIA SANTOS ARAUJO, RUA AMIZAEI GOMES DA SILVA 5158 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Foi recebida a inicial e indeferida a antecipação da tutela (Id 83550073), sendo designada audiência de tentativa de conciliação.

Posteriormente a parte executada adveio nos autos requerendo a concessão de tutela de urgência satisfativa de natureza incidental, visando a suspensão dos autos 7001828-06.2022.8.22.0016 e a retirada do nome da executada do Órgão de Proteção ao Crédito (SPC/SERASA).

Em ato contínuo houve a realização da audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (Id. 84672028).

Após vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Segundo as disposições do artigo 294, do CPC, a tutela provisória pode fundar-se em urgência ou evidência, de modo incidental ou cautelar, vejamos:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Por sua vez, o artigo 300, do CPC, diz que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito e o perigo de dano são cumulativos, estando a concessão da tutela de urgência vinculada à sua comprovação. No caso concreto, se o débito está sendo discutido em Juízo, ainda que não haja evidências concretas para determinar, inicialmente, o seu cancelamento pelos documentos oferecidos, não vislumbra-se a possibilidade de irregularidades na sua constituição.

Além do mais, o executado não comprovou a relação de prejudicialidade entre a ação de conhecimento e a presente execução, tampouco, que o prosseguimento da presente ação causaria eventual insegurança jurídica, já que a demanda se arrasta sem que o exequente obtenha êxito em receber o crédito cobrado.

Ademais, cabe ao executado, na ação de conhecimento por ele ajuizada, demonstrar a presença dos requisitos processuais para a concessão de tutela provisória que suste a produção de efeitos do título em que se funda a presente execução, de forma que o pedido no bojo deste autos encontra-se desarrazoado.

Desta forma, por ausência dos requisitos legais, Indefero o pedido de suspensão dos autos.

O documento de ID 83908076, informa que a parte executada responde a duas ações judiciais como parte, mas que o valor da dívida não foi inserido nos cadastros de proteção ao crédito.

Desta forma, verifico que a dívida não pode ser vista por empresas que consultarem o CPF na Serasa, já que encontra-se lançada para efeitos de Score.

O Score nada mais é do que a garantia do credor de que irá receber a contraprestação do crédito fornecido.

A pontuação do Score varia de 0 a 1.000 e indica menor risco para a concessão de crédito à medida que se aproxima de 1.000.

O fato de haver dívidas em aberto no CPF do autor acarreta em diminuição do Score, que decorre do próprio mecanismo do sistema de computar o adimplemento das obrigações assumidas de forma positiva e o inadimplemento, de forma negativa.

O não pagamento da dívida constante do cadastro em tela, não advém para o devedor nenhuma situação de anotação de cadastros restritivos de crédito, e se não houver o pagamento, não haverá consequências outras, senão aquela da manutenção do score do devedor, que já é devedor.

Desse modo, não há que se declarar inexigível um débito legitimamente contraído. O que o ordenamento jurídico veda é a cobrança judicial dessa dívida e a cobrança extrajudicial que exponha o devedor a uma situação vexatória, o que não é o caso.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DÍVIDA. PRESCRIÇÃO. INSCRIÇÃO SERASA LIMPA NOME. POSSIBILIDADE. ESCORE DE CRÉDITO. REGISTRO DE ADIMPLEMENTO. A prescrição de dívida afasta apenas a pretensão do credor de exigir o débito judicialmente, mas não extingue o débito ou o direito subjetivo da cobrança na via extrajudicial. Precedentes do STJ: AgInt no AREsp 1592662/SP e AgInt no AREsp 1587949/SP. Serasa Limpa Nome é uma plataforma de negociação de dívidas e não se confunde com a inscrição no cadastro de inadimplentes. O escore de crédito regula-se pela Lei nº 12.414/2011, que permite o registro de informação de adimplemento por até 15 anos. (TJ-DF 07368045320208070001 DF 0736804-53.2020.8.07.0001, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 09/02/2022, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/03/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SERASAJUD. INFORMAÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO. CONVÊNIO. DADOS PÚBLICOS. 1. A informação da existência de ação judicial pendente é dado público e verdadeiro, justificando-se pela existência de convênio estabelecido entre o SERASA e este e. TJDFT. 2. Determinar a retirada dos dados ofenderia o princípio da publicidade, dando sigilo a uma ação judicial sem essa característica, somente sendo possível a exclusão com a extinção da execução de título extrajudicial. 3. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. (TJ-DF 07128949720208070000 DF 0712894-97.2020.8.07.0000, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 03/09/2020, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/09/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Desta forma, indefiro o pedido da parte executada, eis que a consulta juntada deixa claro que não há restrições por negativação ao CPF do autor.

De mais a mais, considerando orientação da Corregedoria Geral de Justiça (PARECER - CCG Nº 118/2017), a fim de evitar eventuais fraudes em casos dessa natureza, a certidão (SPC e SCPC) deve ser emitida pelo órgão competente, com carimbo e assinatura do servidor responsável e em papel timbrado, o que se faz necessário para a melhor análise e certeza do abalo creditício. Providencie o autor, certidão, conforme orientado.

Intime-se a parte exequente, para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: CARMEM TETZLAFF DA PAIXAO, RUA PEDRO KEMPER 2474, - DE 2501 A 2851 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-285 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO: VALQUIRIA SANTOS ARAUJO, RUA AMIZEL GOMES DA SILVA 5158 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 22 de dezembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7002191-90.2022.8.22.0016

CLASSE: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: MIKAELLY DE OLIVEIRA ROCHA, TRAVESSA 30, SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando-se os autos, verifico que a parte autora não procedeu ao recolhimento das custas para prosseguimento do feito. Ressalto que de acordo com a Lei Estadual n. 3896/16 ( Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas nas seguintes percentagens:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I – 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"

Assim, intime-se a exequente para recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO.

Decorrido o prazo para recolhimento das custas, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU: MIKAELLY DE OLIVEIRA ROCHA, TRAVESSA 30, SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 22 de dezembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7002189-23.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VIA VIP CM LTDA, AV.CHIANCA 2002 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: LEANDRO FERREIRA DE MELO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA n 1855, PRÓXIMO AO GINÁSIO SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Deverá a CPE designar data para audiência de conciliação a ser realizada pelo Nucomed desta comarca - antigo CEJUSC, localizado nas dependências do Fórum Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 – Fone: (69) 99206-1406, conforme art. 23 do Provimento Corregedoria Nº 06/2022 (publicado no DJe de 23/6/2022). Após designada, certifique-se nos autos para intimações.

Para audiência a ser designada, deverá ser seguido o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, publicado no DJE de 25/5/2020 e demais normas cabíveis.

Consigno que, caso a citação/intimação seja realizada por Oficial de Justiça, deverá colher o número de telefone "WhatsApp" para participação da videochamada e informar da possibilidade do comparecimento pessoalmente junto ao Nucomed para a participação na solenidade, caso não disponha dos meios necessários para comparecimento por videoconferência.

Consigno que, caso a parte autora esteja representada por advogado e não constar nos autos telefone apto a receber a videochamada, intime-a para que apresente no prazo de 05 (cinco) dias.

1 - Intime-se a parte autora da solenidade.

2 - Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação.

Alerta-se que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).

3 - Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4 - Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

5 - No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pela parte autora, venham os autos conclusos.

6 - Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimada a parte autora para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e o faça -, poderão se descortinar duas situações:

6.1 - Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes;

6.2 - Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao Nucomed a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo Nucomed, hipótese na qual as partes deverão ser intimadas, servindo o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: VIA VIP CM LTDA, AV. CHIANCA 2002 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: LEANDRO FERREIRA DE MELO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA n 1855, PRÓXIMO AO GINÁSIO SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 22 de dezembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7002193-60.2022.8.22.0016

CLASSE: Inquérito Policial

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDICIADOS: VALDENILSON FARIAS SORIA, AV. FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA, PRÓXIMO ESTAÇÃO DE ESGOTO SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MOISES DA SILVA DOS SANTOS, EM FRENTE AO MERCADO GONÇALVES, AV

JORGE TEIXEIRA MANGUEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

INDICIADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Analisando-se os autos, verifica-se que a presente ação penal guarda identidade quanto ao denunciado e à acusação com a ação penal nº 7002192-75.2022.8.22.0016 e, inclusive, ambas foram protocoladas via PJe e estão fundadas no mesmo Inquérito Policial.

Ademais, naqueles autos já foi recebida a denúncia, aguardando-se a realização da citação do denunciado.

POR ISSO, considerando a duplicidade entre as referidas ações penais e que aqueles autos encontram-se com a marcha processual adiantada em relação a estes, ordeno o arquivamento e sua imediata baixa no sistema PJE.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

INDICIADOS: VALDENILSON FARIAS SORIA, AV. FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA, PRÓXIMO ESTAÇÃO DE ESGOTO SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MOISES DA SILVA DOS SANTOS, EM FRENTE AO MERCADO GONÇALVES, AV

JORGE TEIXEIRA MANGUEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 22 de dezembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 0000361-82.2020.8.22.0016

CLASSE: Inquérito Policial

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, AV. CHIANCA 1175 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDICIADO: RALLISSON MALALA RODRIGUES JUNIOR, AV. PEDRAS NEGRAS 1324 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Altere-se a classe processual.

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo dispositivo legal.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita está adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite-se o acusado para, no prazo de 10 dias, responder à acusação, por escrito. Na resposta inicial, o réu poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Intime-se, ainda, de que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da resposta, ou se o denunciado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.

Cumpra-se a cota ministerial que acompanha a denúncia.

Expeça-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, AV. CHIANCA 1175 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

INDICIADO: RALLISSON MALALA RODRIGUES JUNIOR, AV. PEDRAS NEGRAS 1324 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 22 de dezembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001193-93.2020.8.22.0016

CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: MARIA SIRLENE DE OLIVEIRA, ESTRADA TREZE DE SETEMBRO, - DE 530 A 932 - LADO PAR ELDORADO - 76811-644 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO BELMONT FURNO, OAB nº RO5539

REQUERIDO: ANDERSON FRANCIS TABALIPA ALVES, AGC SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ LT 01 - GB 08, RODOVIA BR-429 KM 58 CENTRO - 76937-971 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643

DECISÃO

Vistos.

A parte autora pugna pelo parcelamento das custas iniciais, alegando impossibilidade financeira de recolher os valores.

Ocorre que, o parcelamento de custas no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia é regulamentado pela Resolução nº 151/2020 - TJRO, que dispõe:

“Art. 2º O juiz da causa poderá conceder o parcelamento das custas judiciais iniciais ou recursais, previstas nos incisos I e II do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, que o contribuinte responsável tiver de recolher, em adiantamento ou de forma definitiva, no curso dos processos sob sua jurisdição, se decorrente de fato justificável, mediante decisão fundamentada.

§ 1º A concessão do benefício do parcelamento das custas judiciais está condicionada a efetiva comprovação da impossibilidade, momentânea ou permanente, do contribuinte interessado, em arcar com o pagamento integral em parcela única.

§ 2º A hipossuficiência financeira deverá ser demonstrada mediante documento comprobatório, a critério do juiz”.

Diante do exposto, intime-se a parte requerente, para que comprove a impossibilidade momentânea de recolher as custas iniciais, apresentando-se extratos bancários de todas as contas, declaração de imposto de renda, declaração de renda mensal, e outros documentos que comprovem a necessidade de parcelamento.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290, do CPC).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: MARIA SIRLENE DE OLIVEIRA, ESTRADA TREZE DE SETEMBRO, - DE 530 A 932 - LADO PAR ELDORADO - 76811-644 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ANDERSON FRANCIS TABALIPA ALVES, AGC SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ LT 01 - GB 08, RODOVIA BR-429 KM 58 CENTRO - 76937-971 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 22 de dezembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7002154-63.2022.8.22.0016

CLASSE: Inquérito Policial

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDICIADOS: EDILSON MELO DA SILVA, BR 429, KM 33, LINHA 8, LOTE 13, SÍTIO LUCI ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, SILVIO ROQUE DE OLIVEIRA, BR 429, KM 33, LINHA 08 s/n, (SÍTIO CASTANHEIRAS) ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ALEXANDRE DE CARVALHO, AVENIDA AIRTON SENA s/n, NOS FUNDOS DA ECO RURAL DISTRITO DE SAO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

INDICIADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Altere-se a classe processual.

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo dispositivo legal.

Os acusados estão devidamente qualificados e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita está adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Citem-se os acusados para, no prazo de 10 dias, responderem à acusação, por escrito. Na resposta inicial, os réus poderão arguir preliminares e alegarem tudo o que interesse à sua defesa, oferecerem documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Intimem-se, ainda, de que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da resposta, ou se os acusados não constituírem Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.

Cumpra-se a cota ministerial de id 85264193.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO:

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
INDICIADOS: EDILSON MELO DA SILVA, BR 429, KM 33, LINHA 8, LOTE 13, SÍTIO LUCI ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, SILVIO ROQUE DE OLIVEIRA, BR 429, KM 33, LINHA 08 s/n, (SÍTIO CASTANHEIRAS) ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ALEXANDRE DE CARVALHO, AVENIDA AIRTON SENA s/n, NOS FUNDOS DA ECO RURAL DISTRITO DE SAO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 22 de dezembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000582-72.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JAQUELINE LOURENCO MIRANDA, AV. CASTELO BRANCO, PEF - COSTA MARQUES FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: DECOLAR. COM LTDA.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, OAB nº BA1179, PROCURADORIA DECOLAR.COM LTDA

DECISÃO

Vistos.

JAQUELINE LOURENCO MIRANDA apresentou pedido de reconsideração (Id 85435961), em face da sentença inclusa no Id 83468550, por meio de simples requerimento.

Em suas razões, a parte embargante sustenta que o Juízo incorreu em erro, eis que os danos materiais cobrados neste feito referem-se apenas aos danos morais suportados pela parte autora, motivo pelo qual requer seja reconsiderada a decisão, para fins de julgar procedente o pedido de dano material.

Examinados, decido.

Inicialmente, registro que não há o que se reconsiderar, eis que os mesmos documentos apresentados nesse processo se referem aos valores e documentos cobrados e apresentados nos autos n. 7000581-87.2022.8.22.0016.

Pondero que, o ressarcimento dos valores pleiteados a título de danos materiais foram integralmente reembolsados ao cônjuge da autora no processo n. 7000581-87.2022.8.22.0016, de forma que não há que se falar em condenação da demandada em dos materiais nestes autos.

Portanto, INDEFIRO o pedido de reconsideração.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte demandante, para fins de levantamento dos valores depositados em juízo pela parte adversa (Ids 85224926 e 85224927).

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Nada mais havendo, archive-se.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: JAQUELINE LOURENCO MIRANDA, AV. CASTELO BRANCO, PEF - COSTA MARQUES FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: DECOLAR. COM LTDA.

Costa Marques-RO, 22 de dezembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7002171-02.2022.8.22.0016

CLASSE: Inquérito Policial

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, AV. CHIANCA 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: ADONIAS MENDES TOMICHA, AV. JOÃO LOPES BEZERRA 1980, ESQUINA COM AV. 16 DE JUNHO SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA



INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Altere-se a classe processual.

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo dispositivo legal.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita está adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite-se o acusado para, no prazo de 10 dias, responder à acusação, por escrito. Na resposta inicial, o réu poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Intime-se, ainda, de que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da resposta, ou se o denunciado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.

Cumpra-se a cota ministerial que acompanha a denúncia.

Expeça-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, AV. CHIANCA 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

INVESTIGADO: ADONIAS MENDES TOMICHA, AV. JOÃO LOPES BEZERRA 1980, ESQUINA COM AV. 16 DE JUNHO SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 22 de dezembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001373-12.2020.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ERCILIO COUTINHO, KM 62, LINHA N18 SN ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se a decisão de Id 85279166.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: ERCILIO COUTINHO, KM 62, LINHA N18 SN ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Costa Marques-RO, 22 de dezembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000313-33.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: REVANILTON GOMES MENDES, CHIANCA n. 2720 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, CENTRO 2026 AVENIDA CABIXI - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

DECISÃO

Vistos.

Considerando que não houve pedido de cumprimento de sentença, proceda-se com o arquivamento dos autos. Caso alguma das partes pretenda ingressar com a execução/cumprimento de sentença, deverá o fazer junto ao PJE, com as peças necessárias.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: REVANILTON GOMES MENDES, CHIANCA n. 2720 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, CENTRO 2026 AVENIDA CABIXI - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 22 de dezembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

**COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE****1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

**INTIMAÇÃO**

Processo nº 7000827-45.2020.8.22.0019

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB: SE6101 Endereço: desconhecido

REU: PASCOAL MADRONA CORREIA

Advogado: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI OAB: RO0003977A Endereço: AVENIDA RIO BRANCO, 2185, SALA 01, SETOR 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000

DE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE PROPOSTA DE HONORÁRIOS apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 22 de dezembro de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

**INTIMAÇÃO**

Processo nº 7000809-24.2020.8.22.0019

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB: SE6101 Endereço: desconhecido

REU: GILTO RIBEIRO DE TOLEDO, HOLDING MAZTO S/A

Advogado: IVANI ANA MAZZONETTO DE TOLEDO OAB: RO0003580A Endereço: Rua DOS ECONOMISTAS, 3490, JARDIM AMERICA, Porto Velho - RO - CEP: 76803-716 Advogado: GILSON MARTINS GUSTO OAB: SP165456 Endereço: ANTONIO GOMES, 135, AP.72 TORRE NATUREZA, VILA SANTO ANTONIO, Guarulhos - SP - CEP: 07093-090

DE: HOLDING MAZTO S/A

DOS ECONOMISTAS, 3490, SAO JOAO BOSCO, Porto Velho - RO - CEP: 76803-716

DE: GILTO RIBEIRO DE TOLEDO

DE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 10 dias, acerca do LAUDO TÉCNICO PERICIAL apresentado.

Machadinho D'Oeste, RO, 22 de dezembro de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça  
Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste  
Número do processo: 7000866-71.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ORANDIR DUTRA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Vistos.

**1 - RELATÓRIO**

Cuida-se de Ação de Aposentadoria por Incapacidade Permanente ou Auxílio por Incapacidade Temporária ajuizada por ORANDIR DUTRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz em breve síntese que é segurado especial da previdência social, pelo fato de estar com sua saúde debilitada, solicitou junto à autarquia federal o referido benefício, sendo indeferido seu pedido, sob o argumento de que não foi reconhecida sua incapacidade para exercer suas atividades laborativas. Aduz ainda ser portador de "patologia classificada pelo CID: C449", ou seja, neoplasia maligna da pele e abaloamento discal lombar (L5 S1) (CID 10 - M19.0; M 51.4 e M 54.4), o que o torna incapaz para o trabalho. Pugnou em sede de liminar que o benefício seja implementado. Juntou documentos.

Decisão inicial (ID. 74788718).

Laudo médico (ID. 78335522).

Devidamente intimada, a parte requerida apresentou contestação (ID. 80311556).

Réplica (ID. 81810090).

As partes foram intimadas (ID.81862770) para especificarem provas, a parte autora pugnou pela oitiva de testemunhas (ID. 84484155) e a requerida quedou-se silente.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

**2 - FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se a presente ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, já que vislumbra-se que a matéria posta, importa em questão de direito, e os fatos a ela inerentes depende de provas exclusivamente documental e pericial, já nos autos, ou seja, não há necessidade de produzir outras provas.

A aposentadoria por incapacidade permanente (antiga aposentadoria por invalidez), está prevista no art. 18, inc. I, alínea "a" da Lei 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inc. I, alínea "e" da Lei 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da referida lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inc. I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para a concessão de um dos benefícios, além da qualidade de segurado da parte.

Passo à análise.

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.

O art. 11, inc. VII, alíneas "a, b e c" da Lei 8.213/91 prevê como segurado especial:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Quanto a comprovação da qualidade de segurado especial, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução "pro misero", no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil – como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assento de óbitos, no caso de pensão (Precedentes: REsp 980.065/SP).

Com efeito, o verbete da Súmula 149 do STJ dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Corolário da exigência de "início" é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola.

Como início de prova material da sua condição de segurado especial, o autor juntou aos autos vários documentos, dos quais reconheço e entendo desnecessária a produção de prova testemunhal.

Posto isso, entendo como comprovada a qualidade de segurado especial do autor.

Assim, depreende-se que a fundamental questão a ser enfrentada para o deslinde do feito reside em verificar a efetiva condição e contornos da incapacidade, tal como alegada pelo requerente. Isto é, saber se a existência da incapacidade laboral justifica a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por incapacidade permanente, por não ser susceptível de reabilitação para o desempenho de atividade laboral.

No particular, observa-se que os laudos acostados aos autos, aliados ao teor da prova pericial produzida, a qual demonstra que a parte requerente apresenta quadro de neoplasia de pele (CID 10: C44-9) e discopatia degenerativa em coluna cervical e lombossacra (CID 10: M51), comprovando, assim, a sua invalidez total e permanente.

Dos autos é possível constatar que a parte autora atualmente 58 anos de idade, não havendo quaisquer notícias acerca de ter exercido outra atividade econômica diversa daquela que exige esforço físico/braçal. Ademais, não há notícias de que o requerente possua nível de escolaridade, a facilitar sua reabilitação profissional. Por fim, tem-se que a enfermidade da parte autora, mesmo que com constante tratamento médico, não é passível de cura. Irreversível seu quadro clínico.

Veja-se que vários anos já contam desde a identificação da moléstia, sem reversão satisfatória, o que conduz a mais razoável conclusão de que o segurado não mais conseguiria se reabilitar para o labor normal, viável à sua limitada realidade.

Destarte, impõe-se conceder a parte requerente o benefício do auxílio-doença, tal qual requerido administrativamente, convertendo-o, em seguida, em aposentadoria por invalidez, como ao final postulado na inicial.

Quanto ao período em que a parte requerente deixou de receber o benefício, deve a implantação do benefício do auxílio-doença ser a partir da data da requerimento administrativo do benefício 14/01/2022, ao passo em que a conversão deve ocorrer a partir da data da apresentação do laudo pericial nos autos, qual seja, 17/06/2022. (Precedente: STJ – AgRg no AREsp: 485445 SP 2014/0051965-7, Relator: Ministro HUBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014). No que pertine ao valor do benefício, aplica-se à hipótese em tela o teor do art. 44 da Lei 8.213/91, ou seja, o valor do benefício da aposentadoria por invalidez não poderá ser inferior ao valor de um salário-mínimo.

### 3 - DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, formulados por ORANDIR DUTRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para condenar o requerido a:

- a) na forma de indenização, pagar o valor que o autor teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 14/01/2022 (dia em que foi feito o pedido) e 19/05/2022 (dia anterior à citação);
- b) implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme o art. 44 da Lei nº 8.213/1991, a partir da citação (20/05/2022), descontando, em todo caso, valores recebidos a título de benefício inacumulável, com incidência de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários.

Em relação à atualização monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da JF, para o período anterior à Lei nº 11.430/2006, e o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, 1% ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do DL 2.322/87), posteriormente à vigência da Lei n.11.960/2009, incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º da Lei 3.896/2016.

Encerro essa fase processual com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.

Sob todas as análises, registre-se que a oposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa (art. 1.026, §2º, CPC).

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, observadas as formalidades legais, arquite-se.

Cumpra-se. Pratique o necessário.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO 13 de dezembro de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002936-61.2022.8.22.0019

AUTOR: MARIA GENI DA ROCHA, LINHA RO 133 - MC 03 S/N, KM 30 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE, OAB nº RO5036A

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por MARIA GENI DA ROCHA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando, a presente causa, complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) a parte autora exerce ou já exerceu a atividade rurícola?; b) em caso afirmativo, quais os períodos de atividade exercida? c) foram cumpridos os períodos de carência legal?; c) reside a parte autora, ou já residiu, na zona rural do município? Quais os períodos respectivos?; d) o imóvel rural respectivo é explorado em regime de economia familiar?.

Nesse mesmo sentido, específico, doravante, os meios de provas cuja produção será admitida nos autos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação (autor) ou apresentação da contestação (réu); b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal das partes, ao critério do juízo, por entender que são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá provar os fatos referentes aos itens "a", "b", "c" e "d" dos pontos controvertidos fixados; b) à parte requerida, por sua vez, cumprirá produzir contraprova apta a descaracterizar os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, correspondentes aos pontos controvertidos já fixados.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua necessidade e pertinência.

Após, conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 13 de dezembro de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003337-60.2022.8.22.0019

AUTOR: LOA FERREIRA ALVES, LINHA MC 03, KM 32 LT 949 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE, OAB nº RO5036A

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR

NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

##### DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por LOA FERREIRA ALVES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de salário maternidade.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando, a presente causa, complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) a parte autora exerce ou já exerceu a atividade rural?; b) em caso afirmativo, quais os períodos de atividade exercida? c) foram cumpridos os períodos de carência legal?; c) reside a parte autora, ou já residiu, na zona rural do município? Quais os períodos respectivos?; d) o imóvel rural respectivo é explorado em regime de economia familiar?.

Nesse mesmo sentido, específico, doravante, os meios de provas cuja produção será admitida nos autos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação (autor) ou apresentação da contestação (réu); b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal das partes, ao critério do juízo, por entender que são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá provar os fatos referentes aos itens "a", "b", "c" e "d" dos pontos controvertidos fixados; b) à parte requerida, por sua vez, cumprirá produzir contraprova apta a descaracterizar os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, correspondentes aos pontos controvertidos já fixados.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua necessidade e pertinência.

Após, conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 13 de dezembro de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001899-33.2021.8.22.0019

REQUERENTES: NATHALIA DE BRITO SANCHES BORBA, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 2099, - ATÉ 2149/2150 JARDIM

PAULISTA - 76871-252 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BEATRIZ DE BRITO SANCHES BORBA, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 2099,

- ATÉ 2149/2150 JARDIM PAULISTA - 76871-252 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SALETE DE BRITO SANCHES, GOIAS 3479 CENTRO

- 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068

SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Vistos.

## 1. RELATÓRIO

Cuida-se de Inventário por Arrolamento ajuizado por Beatriz de Brito Sanches Borda e Nathalia de Brito Sanches Borba, representadas pela genitora Salete de Brito Sanches em face do espólio de Lucas Angelin Borba.

As requerentes apresentaram plano de partilha (ID. 61565105)

O Parquet manifestou-se pela homologação da partilha, vez que todos os requisitos foram cumpridos e os direitos do incapaz restam protegidos, conforme parecer ao id. 68614134.

É o relato do necessário.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O arrolamento é previsto no artigo 659 e 664 e seguintes do CPC cabendo quando há partilha amigável entre as partes capazes e o valor da herança é igual ou inferior a mil salários-mínimos, constituindo forma simplificada de promover o inventário e a consequente partilha dos bens deixados pelo de cujus.

O procedimento do arrolamento é cabível, pois patente que o valor do espólio não supera a quantia de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Considerando que os interesses da incapaz foram resguardados com aceitação do Ministério Público, não há óbice para que se proceda à homologação do esboço de partilha descrito na petição id. 61565105.

Noutro giro, salienta-se que no arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio, além disso o imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme disposto pela legislação tributária, não ficando a autoridade fazendária aos valores indicados pelos herdeiros, conforme dispõe o artigo 662, caput e §2º do CPC.

Considerando que a parte é beneficiária da gratuidade de justiça, não há qualquer óbice para o julgamento da partilha.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo POR SENTENÇA, para que produza os devidos efeitos legais a partilha constante na petição id. 61565105 dos bens deixados por Lucas Angelin Borba, ressalvados eventuais direitos de terceiros e da Fazenda Pública.

Determino que seja expedido o Formal de Partilha, bem como a expedição de ofício ao DETRAN, autorizando a transferência dos automóveis aos respectivos proprietários.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2o, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

Pratique o necessário. Cumpra-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 13 de dezembro de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7000312-73.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MAURA ALVES DE AGUIAR

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB nº RO452

Polo Ativo: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, MARIO BENICIO MAIA NETO

ADVOGADOS DOS REU: IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521A, CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

## SENTENÇA

## 1. Relatório

Cuida-se de ação de indenização por danos morais por negligência médica promovida por MAURA ALVES DE AGUIAR em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, MARIO BENICIO MAIA NETO, todos qualificados nos autos. Aduz a autora que, no dia 02/11/2012, seu filho Devanil Alves de Aguiar teria sofrido um acidente de trânsito, sendo admitido ao Hospital Municipal de Machadinho d'Oeste. Afirma que, em razão de atendimento inadequado e demora na tomada de providências em relação ao paciente, o mesmo teria vindo a óbito. Segundo a parte autora, fora instaurado processo ético-profissional em face do segundo requerido, que teria apontado diversas irregularidades na atuação do profissional. Pugna pela condenação dos requeridos em indenização por danos morais decorrentes do falecimento de seu filho. Juntou documentos.

Intimado, o Município de Machadinho D'Oeste apresentou contestação, arguindo preliminares de prescrição e ilegitimidade passiva (ID 58746397).

Réplica ao ID 60374455.

O requerido Mário Benício Maia Neto apresentou contestação, suscitando preliminares de prescrição e ilegitimidade passiva (ID 78284678). Nova réplica ao ID 79642503.

Intimados para a prova, as partes se manifestaram.

O segundo requerido pugna pela produção de provas pericial e testemunhal (ID 79808011).

A autora requereu a produção de prova testemunhal (ID 80004694).

O primeiro requerido informou não haverem provas a serem produzidas, e pugnou pela análise das preliminares suscitadas.

Assim vieram conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

## 2. Fundamentação

Inicialmente, verifico a ocorrência de prescrição.

Extrai-se da narrativa da requerente que seu filho, sr. Devanil Alves de Aguiar, sofreu um acidente automobilístico em 02/11/2012, e que, devido à suposta negligência dos requeridos, o mesmo teria vindo a óbito. O evento causador do dano alegado pela autora, portanto, deu-se no momento do óbito, devidamente comprovado mediante certidão de óbito, datada de 03/11/2012 (ID 58539371). A presente ação, por sua vez, foi protocolada em 28/11/2021.

Pois bem.

A prescrição define-se como a extinção da pretensão legal em virtude do decurso do tempo. O ordenamento jurídico civilista brasileiro estabelece prazos prescricionais conforme a natureza da ação. Nesse sentido, o art. 205 do Código Civil estabelece prazo prescricional de 10 anos quando a lei não fixar prazo menor. Desta forma, o prazo de 10 anos é geral, e não será aplicado se houver legislação que fixe prazo diferente. Tanto assim o é que o art. 206 estabelece prazos prescricionais de 1 a 5 anos para diferentes situações.

No presente caso, cuida-se de ação proposta contra a Fazenda Pública. Logo, aplica-se a regra do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (grifamos).

Clarividente, portanto, que ações indenizatórias em face das Fazendas Públicas prescrevem em 5 anos. Ainda nesse sentido:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. APLICABILIDADE. I - A prescrição contra a Fazenda Pública, mesmo em ações indenizatórias por erro médico, rege-se pelo Decreto 20.910/1932, que disciplina que a dívida passiva da União e demais entes públicos prescreve em cinco anos e começa a fluir a partir do momento em que a vítima tenha ciência da irreversibilidade do dano. Precedentes. II - Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF-1 - AC: 19455 MG 0019455-46.2011.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 06/05/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.132 de 16/05/2013)

Assim, considerando que o dano irreversível deu-se com o óbito do filho da requerente, ocorrido em 03/11/2012. Aplicada a regra do Decreto n. 20.910/1932, o prazo final para a interposição da ação transcorreu em 03/11/2017, estando, portanto, prescrita a pretensão da requerente.

## 3. Dispositivo

Ante o exposto, ACOLHO a preliminar e DECLARO a prescrição da pretensão autoral. Com isso, EXTINGO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II do CPC.

Condeno a requerente ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais à razão de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará sob condição suspensiva, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, em virtude da gratuidade de justiça concedida à parte autora.

Intimem-se, e após o trânsito em julgado, archive-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 15 de dezembro de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7002054-02.2022.8.22.0019

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Polo Ativo: CLEISSON DA SILVA CARDOSO

ADVOGADO DO REU: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE, OAB nº RO5036A

## SENTENÇA

Vistos, etc.

### 1. Relatório

SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA propôs a presente ação de busca e apreensão em alienação fiduciária em face de CLEISSON DA SILVA CARDOSO, alegando, em síntese, que pactuaram contrato com garantia de alienação fiduciária do bem "Motocicleta YAMAHA, modelo XTZ150 CROSSER Z, ano/modelo 2018/2018, cor BEGE, RENAVAL 01148808636, Chassi nº 9C6DG2540J0002839, Placa NEF-6614" encontrando-se a parte requerida inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteia, com base no Decreto-Lei nº 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido, visando a consolidar a propriedade e a posse do referido bem em suas mãos.

A inicial veio instruída com os documentos necessários.

Recebida a inicial e deferida a liminar pleiteada pelo requerente (ID. 80073906).

Atos de citação e busca e apreensão do veículo descrito na inicial ocorridos em 21/11/2022 (ID. 84549048).

O requerido efetuou depósito judicial no valor de R\$ 10.073,69 (dez mil e setenta e três reais e sessenta e nove centavos) declarando por purgada a mora e pugnando pela restituição do bem, livre de ônus, nos termos do art. 3º do Decreto Lei n. 911/69 (ID. 84544640).

Impugnação do requerente pleiteando o afastamento da declaração de purga da mora ante a insuficiência do depósito (ID. 85109610).

Nessas condições, vieram-me conclusos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

## 2. Fundamentação

Cuida-se de busca e apreensão em alienação fiduciária.

Nos termos do §2º, art. 3º do Decreto-Lei 911/69, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. Em complementação, conforme expressamente estabelecido na Lei nº 10.931/2004, cabe ao devedor fiduciante, para se manter na posse do bem financiado ou tê-lo restituído, deve pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial da ação de busca e apreensão.

Em sua peça inicial, o requerente informou que para fins de viabilizar a purgação da mora, o débito a ser adimplido pela parte requerida perfazia o montante de R\$ 10.073,69 (dez mil, setenta e três reais e sessenta e nove centavos) - (vide ID. 78149372, pg. 03).

Devidamente citado, o requerido efetuou tempestivamente o depósito judicial no valor do valor indicado pelo requerente na inicial. (vide ID. 84544649), e, em razão disso, solicitou a purgação da mora.

A definição do que vem a ser entendido como dívida pendente foi pontuada, pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial repetitivo representativo de controvérsia (Resp. 1.418.593-MS), no sentido de que a dívida pendente é aquela indicada pelo credor na inicial, hipótese que claramente se coaduna com o caso em apreço, pois vê-se que o requerido, com intenção de purgar a mora, efetuou o depósito do exato valor indicado pela instituição financeira em sua exordial.

Deste modo, não prospera a irresignação do recorrente consistente no fato de que a purga da mora não se deu em sua integralidade, por não constar no depósito os honorários advocatícios e as custas processuais. Ora, o entendimento firmado atualmente é o de que não se mostra viável a inclusão das custas processuais, despesas administrativas e honorários advocatícios no montante devido para purga da mora, porquanto apenas podem ser incluídas na ação de busca e apreensão, as verbas expressamente previstas pelo § 1º do artigo 2º do Decreto-lei n.º 911/69.

Considerando o pagamento integral do valor devido no contrato pactuado entre as partes, não pode o credor fiduciário se abster de efetuar a restituição do veículo apreendido. Consigne-se, contudo, que a restituição do bem não configura preterimento ao direito de percepção das custas processuais, dos honorários e outras despesas administrativas, podendo o requerente pleitear tais valores por meio da via adequada.

Acerca do tema, já se decidiu:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PELO DECRETO-LEI Nº 911/69. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. PURGAÇÃO DA MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESPESAS E CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE.** 1. De acordo com § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, o devedor fiduciante tem a faculdade de retomar a posse do bem alienado fiduciariamente, desde que pague, no prazo de cinco dias após executada a liminar de busca e apreensão, a integralidade da dívida pendente. 2. A definição do que vem a ser entendido como dívida pendente foi pontuada, pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial repetitivo representativo de controvérsia (Resp. 1.418.593-MS, no sentido de que a dívida pendente é aquela indicada pelo credor na inicial. 3. O pagamento da integralidade da dívida pendente na Ação de Busca e Apreensão, com fundamento no § 2º do art. 3º do Decreto Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, não inclui honorários advocatícios, despesas e custas iniciais. 4. O prequestionamento buscado não merece prosperar quando toda a matéria é examinada. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.** (TJGO, Apelação (CPC) 5001683-83.2019.8.09.0134, Rel. Des (a). FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, 3ª Câmara Cível, julgado em 27/04/2020, DJe de 27/04/2020).

Não obstante, conforme entendimento consolidado do E. STJ, ao pleitear a purgação da mora, o devedor nada mais faz do que reconhecer, implicitamente, a procedência do pedido. (Precedente: STJ - REsp: 799180 PB 2005/0189824-7, Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Data de Julgamento: 03/10/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 30.10.2006 p. 325).

Considerando todo o exposto, a procedência da demanda é a medida que se impõe, visto que, ao purgar a mora, o requerido implicitamente reconhece a procedência do pedido autoral.

Demais teses ou argumentos eventualmente suscitados pelas partes ficam prejudicados, em face às razões de entendimento explicitadas nesta sentença, que são suficientes à prestação jurisdicional.

O artigo 489, §1º, IV do Código de Processo Civil impõe a necessidade de enfrentamento dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado, não estando o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (Precedente: STJ, 1.ª Turma, AgInt no REsp 1.662.345/RJ, rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 21.06.2017).

## 3. Dispositivo

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito (art. 487, III, "a" do CPC), e JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de CLEISSON DA SILVA CARDOSO, o que faço para:

- HOMOLOGAR o reconhecimento da procedência do pedido autoral, ante a purgação integral da mora;
- DETERMINAR ao requerente que proceda com a restituição do veículo objeto da lide (Motocicleta YAMAHA, modelo XTZ150 CROSSER Z, ano/modelo 2018/2018, cor BEGE, RENAVAL 01148808636, Chassi nº 9C6DG2540J0002839, Placa NEF-6614), no prazo de 05 (cinco) dias, livre de qualquer ônus ao requerido, nos termos do §2º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69.
- DETERMINAR ao requerente que proceda com a baixa do débito ora adimplido junto ao respectivo Tabelionato de Protesto e órgãos de proteção ao crédito, bem como realizar a baixa do gravame do veículo junto ao DETRAN/RO.



Ante o princípio da causalidade, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, CPC.

Por oportuno, DEFIRO parcialmente o pedido de ID. 85109610 e, em razão disso, DETERMINO a transferência dos valores depositados em juízo para a conta de titularidade de SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA (CNPJ: 16.551.061/0001-87), Agência 1, Banco 756, C/c 80000232-6;

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Neste mesmo diapasão, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada mais seja requerido após o trânsito em julgado, certifique-se e, em ato contínuo, arquivem-se os autos.

P.R.I.

3Machadinho D'Oeste/RO, 20 de dezembro de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7002151-02.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: VERA LUCIA DA VEIGA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA EDUARDA ROGE JERONYMO VIAN, OAB nº RO11831

Polo Ativo:

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos.

#### 1 - RELATÓRIO

VERA LUCIA DA VEIGA ajuizou a presente ação para concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que convivia em união estável com José Maciel Azevedo Filho, desde 1985 até seu falecimento, que se deu em 20.03.2016. Aduz, que seu falecido companheiro era segurado da previdência social e, inclusive, quando de sua morte, o de cujus recebia benefício de auxílio-doença (NB 149.616.497-8) e que preenche todos os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, porém o requerido indeferiu o requerimento administrativo com fundamento na falta de qualidade de dependente - companheira. Juntou documentos.

Decisão inicial (ID. 78572922).

Devidamente citada, a Autarquia juntou contestação (ID. 80803290).

Sobreveio réplica (ID. 81804602).

Intimadas as partes para produção de provas (ID. 81859050), a requerente pugnou pela oitiva de testemunha (ID. 82784080) e o requerido quedou-se silente.

Nessas condições, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

#### 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício pensão por morte.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito. Encerrada a instrução, merece acolhimento a pretensão da parte requerente. Explico.

Do mérito:

A pensão por morte, benefício previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. 8.213/91, artigos 74 a 79, tem por fim assegurar o sustento dos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer. Para a sua concessão, é necessário: (1) que o de cujus seja segurado à época em que faleceu, ou que, caso não seja mais segurado à época de seu óbito, tenha preenchido os requisitos para a aposentadoria por idade ou por invalidez, dentro do período em que ostentava a qualidade de segurado; (2) que exista relação de dependência econômica do postulante da pensão com o falecido.

O aludido artigo 74 da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019):

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019);

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997);

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido; no inciso II, os pais; e no inciso III, o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

Ademais, salienta-se que de acordo com o §4º do mesmo artigo, em relação aos dependentes indicados no inciso I, essa dependência é presumida. No caso em apreço, o que se discute é se a requerente é considerada companheira do de cujus, e, sendo essa condição comprovada, entende-se que a parte é autora qualifica-se como dependente do falecido.

Ademais, é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Assim, basicamente, três são os requisitos para a concessão do benefício: (i) a prova do óbito; (ii) a prova da qualidade de dependente; (iii) prova da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito ou o preenchimento de todos os quesitos para a concessão da aposentadoria.

No caso dos autos:

(i) do óbito:

O falecimento de José Maciel Azevedo Filho restou devidamente comprovado pela cópia da Certidão de Óbito coligida no id. 78399218 p. 4.

(ii) da prova da qualidade de dependente:

De acordo com o disposto no §3º do art. 226, da Constituição Federal (art. 16, §3º, da Lei 8.213/91), é considerado companheiro, para efeitos previdenciários, a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado. A união estável pode ser provada por qualquer meio, sendo desnecessária a apresentação dos documentos previstos no art. 22 do Decreto 3.048/99, que não vinculam o juízo. No caso dos autos, a parte requerente trouxe decisão judicial, que sobreveio no processo de nº 7002364-18.2016.8.22.0019 (ID. 78399216), que reconheceu a união estável entre a autora da presente demanda e o de cujus, razão mais do que suficiente para comprovar a qualidade de companheira e, via de consequência lógica, a presunção de dependência necessária ao deferimento do pleito ora sub judice.

Comprovada a condição de companheira, é dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida, nos termos do art. 16, §4º, da Lei 8.213/91.

(iii) da qualidade de segurado:

A qualidade de segurado do falecido foi demonstrada pelo documento juntado no id. 78399218 p. 32 a 35, no qual consta que o de cujus, companheiro da parte autora recebia benefício de auxílio-doença, comprovando sem sombra de dúvida sua qualidade de segurado.

Verificada a data do requerimento administrativo perante a autarquia ré, qual seja, 03.08.2021 (ID. 78399218 p. 1), e a data do óbito, em 20.03.2016, constato que o benefício pensão por morte é devido a parte autora a partir do requerimento administrativo, no caso 03.08.2021, de acordo com o que dispõe o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, supracitado.

A concessão do benefício pleiteado independe do requisito carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei Previdenciária, in verbis: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019);

O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei (art. 75, Lei 8.213/91).

De acordo com o art. 76 da Lei n. 8.213/91, a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Por outro lado, dispõe a legislação que o cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica (art. 76, §1º) e que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 da Lei n. 8.213/91 (art. 76, §2º).

Assim, de rigor a concessão do benefício.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo. (Precedente: STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

### 3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o fim de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a CONCEDER à parte demandante o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo 03.08.2021.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de

juízo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] \* desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Sem custas.

Sob todas as análises, registre-se que a oposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa (art. 1.026, §2º, CPC).

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, observadas as formalidades legais, arquite-se.

Cumpra-se. Pratique o necessário.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 13 de dezembro de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002469-82.2022.8.22.0019

AUTOR: MARIA ROSANA RUFFO MARTINS, LINHA MA 36, GLEBA 06 LT 319 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE, OAB nº RO5036A

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

##### SENTENÇA

Vistos e examinados.

##### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por MARIA ROSANA RUFFO MARTINS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narrou a autora que laborou nas lides rurais por mais de 15 anos, sendo segurada especial da previdência, e que atingiu a idade necessária para que lhe seja concedida aposentadoria rural por idade. Alega que requereu na via administrativa em 21/01/2020 a concessão do benefício, contudo, foi negado sob argumento de falta de comprovação de atividade rural. Juntou documentos.

Despacho inicial (ID 79194705). Deferida a gratuidade judiciária.

Citada, a parte requerida apresentou proposta de acordo (ID 81074253)

Houve réplica, rejeitando o acordo e pugnando pela oitiva de testemunhas (ID 81504179).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido

##### II - FUNDAMENTAÇÃO

Não há preliminares a serem apreciadas. Assim, vislumbro presente os pressupostos processuais e as condições da ação necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de serem analisadas, passa-se ao exame do mérito.

De proêmio, destaco que, embora a parte autora tenha manifestado interesse na produção de prova testemunhal, não vislumbro a necessidade de designação de audiência de instrução uma vez que a prova documental coligida ao feito restou suficiente para o livre convencimento deste Juízo.

Além disso, não se olvida que o destinatário final da prova é o Juiz, sendo certo que em casos previdenciários semelhantes esta magistrada tem entendido pela necessidade de produção de prova testemunhal somente quando a prova documental se mostra frágil e/ou descontínua quanto ao período de carência necessária para a demonstração das atividades rurais, sendo nestes casos necessárias a complementação através da prova testemunhal.

No caso em tela, o acervo documental se mostra suficiente para a análise do pedido. Assim primando pelo atendimento do princípio constitucional quanto a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) e por não vislumbrar nenhuma violação ao livre contraditório e ampla defesa, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Consoante se depreende dos preceitos trazidos pelos artigos 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, a concessão da aposentadoria por idade de empregado rural, segurado obrigatório nos termos do art. 11, I, "a" do mesmo diploma, sujeita-se, tão somente, aos seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do implemento das condições para o benefício, e por tempo igual ao da correspondente carência.

Vislumbra-se, pois, ter o legislador optado por reduzir os parâmetros ordinários do requisito idade, para se lograr aposentadoria, em favor dos trabalhadores rurais, se comparados aos limites contidos no caput do art. 48 da lei de regência. Aliás, a citada sistemática legal, no que se refere aos rurais enquanto segurados obrigatórios, abrange tanto os trabalhadores empregados (art. 11, I, "a",) como aqueles que desenvolvem atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar (art. 11, VII, e par. 1º).

No particular, oportuna a lição de IVAN KERTZMAN, que esclarece que:

"A redução de cinco anos para os trabalhadores rurais abrange todas as categorias de segurados, bastando, para isso, exercer atividade tipicamente rural. Desta forma, estão incluídos os empregados rurais, avulsos rurais, contribuintes individuais rurais e o garimpeiro"; "a carência para concessão deste benefício é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. A comprovação do efetivo exercício de atividade rural para fins de redução da idade exigida será feita em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência exigida". É dizer: "a carência para os segurados especiais é substituída pela comprovação do exercício de atividade rural por período igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido". (in "Curso Prático de Direito Previdenciário", 2ª edição, pg. 285, editora Podivm).

A jurisprudência pátria já se encontra pacificada, consoante julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes excertos:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I.** O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. **II.** Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. **III.** A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). **IV.** Todavia, "é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). Recurso especial provido." (REsp 1115892/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 14/09/2009)

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. COMPROVADO EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. 2. In casu, há início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de que o autor efetivamente exerceu atividade rural no período anterior ao do ajuizamento da ação, durante o período de carência. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 695.729/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009)

Na hipótese dos autos, observa-se que a requerente nasceu em 03/08/1964 (ID 79161488) preenchendo, portanto, o requisito etário em 2019, requerente atingido a idade mínima para se aposentar 55 (cinquenta e cinco) anos.

Demonstrado o preenchimento do primeiro requisito previsto na legislação previdenciária faz-se necessário analisarmos os demais requisitos para obter o benefício vindicado qual seja: comprovar atividade rural durante o período de 180 (cento e oitenta) meses – quinze anos.

Com efeito, atualmente a requerente já conta 58 (cinquenta e oito) anos de idade, e as provas trazidas aos autos comprovam satisfatoriamente sua condição de segurada obrigatória enquanto ruralista. Logrou ela comprovar satisfatoriamente sua condição de segurada especial, decorrente do efetivo exercício de atividade rurícola, como lavradora, em regime de economia familiar – já que em condições de mútua dependência e colaboração com os demais membros da família -, desde o casamento até a data do implemento das condições necessárias ao benefício, o que preserva, de igual forma, o requisito atividade rural durante o período de carência legal.

Quanto ao rol documental apto à comprovação do requisito prova material idônea a proporcionar a certeza do fato constitutivo, nos termos do artigo 106 da lei federal nº 8.213/91, a requerente trouxe aos autos os seguintes documentos: notas de venda de produção rural, dos anos de 1995, 2001, 2007, 2011, 2012, 2016, 2019; contrato de compra e venda de imóvel rural em nome do cônjuge da requerente, datado de 2002; ficha de matrícula escolar do filho da requerente, constando endereço rural, no período de 2005 a 2011; guias de trânsito animal datadas de 2005, 2007, 2010; ficha de cadastro de bovídeos no IDARON, datada de 2019; cadastro de marcas de produtor em nome da requerente, datada de 2010; declaração de cadastro de bovinos no IDARON no período de 2005 a 2013; contrato de comodato em nome do cônjuge da requerente, datado de 2018; ficha de cadastro no sindicato dos trabalhadores rurais, emitida em 16/01/2014; entre outros.

Nesse sentido, entende a jurisprudência dominante que a lista de documentos constantes do artigo 106 da lei federal nº 8.213/91, não ser taxativo, mas meramente exemplificativo, a admitir, pois, integração mediante escritos outros, sinalizadores do exercício de atividade rural.

Tal posicionamento assume higidez constitucional por buscar a preservação do princípio do livre convencimento motivado do juízo, além de prestigiar as particularidades fenomenológicas da vida do ruralista no campo, marcada por agruras, informalidade extrema, dificuldades de toda ordem, e predominante ausência de instrução. Seus trabalhadores costumam laborar em atividades visando à pura subsistência, de maneira que, quando advém-lhes a senilidade, são obrigados a comprovar o labor de toda uma vida, por meio de documentos pouco acessíveis e de importância costumeiramente menosprezada, com vistas a atender às regras do sistema previdenciário em vigor.

Diante de tal contexto, deve o magistrado, em casos tais, valer-se, também, de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem assim em coro com as máximas da experiência, diante do que ocorrer na realidade pátria costumeira.

Ademais, cumpre ponderar, no tocante à documentação trazida, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal - 1ª Região consolidou-se no sentido de admitir a simples certidão de casamento como prova material relevante para fomentar a concessão do benefício vindicado, desde que dela conste, ao menos, a profissão do marido como trabalhador rural, como ocorre no caso em julgamento, para o início da contagem do tempo aquisitivo. É que, neste caso, a condição de rurícola da esposa é presunção natural que decorre da atividade desenvolvida pelo consorte.

Neste diapasão cito ainda:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE TRABALHO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. HISTÓRICO ESCOLAR. CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CASAMENTO DOS FILHOS. VALIDADE. PUIL PROVIDO. 1. DOCUMENTOS ESCOLARES DO SEGURADO OU SEUS DESCENDENTES EMITIDOS POR ESCOLA RURAL CONSTITUEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMO HÁ MUITO JÁ ASSENTADO POR ESTA TURMA NACIONAL. 2. TAMBÉM AS CERTIDÕES DE NASCIMENTO E CASAMENTO DOS FILHOS, QUE INDIQUEM A PROFISSÃO RURAL DE UM DOS GENITORES, CONFIGURA INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMO ALIÁS, JÁ DECIDIU O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3. TESE: CONSTITUEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL: (I) DOCUMENTOS ESCOLARES DO SEGURADO OU SEUS DESCENDENTES EMITIDOS POR ESCOLA RURAL; E (II) CERTIDÕES DE NASCIMENTO E CASAMENTO DOS FILHOS, QUE INDIQUEM A PROFISSÃO RURAL DE UM DOS GENITORES. 4. PUIL PROVIDO. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 5000636732018402500550006367320184025005, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020) Original sem grifos.

No caso em tela, a prova material encartada ao feito demonstra com clareza que a requerente sempre laborou com atividades campesinas em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, produzindo o suficiente para o próprio sustento, bem como a comprovação de que as atividades rurais se mantêm até o presente momento.

Destarte, conclui-se, portanto, que a requerente pode ser enquadrada na categoria de segurado especial, na condição de produtora rural ou assemelhado, desenvolvendo atividade profissional em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, conforme diretrizes do artigo 12, inciso VII, da lei nº 8.212/91.

Concernente ao valor do benefício, nos termos dos arts. 39, inc. I, e 143, da Lei nº 8.213/91, certo é que deverá alçar o de 1 (um) salário mínimo, observando a nova regra de acumulação de benefício, caso a requerente ainda perceba a pensão por morte. No tocante ao seu termo inicial, é sabido ser devido a partir da data do requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária (art. 49 da Lei nº 8.213/91). Na hipótese dos autos, tem-se protocolo administrativo em 21/01/2021, conforme ID 81074254, devendo o pagamento do benefício retroagir a tal termo e a regra de acumulação de benefícios a contar da Vigência da Emenda constitucional de nº. 103.

III - DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais da ação proposta por AVELINA GOMES, e por conseguinte:

- 1) CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a IMPLANTAR o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, à requerente, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal, devido a partir da data do requerimento na via administrativa (dia 21/01/2021 – ID 81074254), inclusive 13º salário,
- 2) PAGAR os valores retroativos à referida data, no valor do salário-mínimo, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- 3) Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. INTIME-SE o requerido para que implante o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ. Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.

De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, arquite-se com as baixas devidas.

P. R. I. C.

Machadinho D'Oeste, 20 de dezembro de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7009850-28.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Polo Ativo: ELISANGELA ANTONIA NEVES, GLEDSON LOPES DA SILVA - ME, GLEDSON LOPES DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do Auto de Arrematação.

Com o decurso do prazo, o que deve ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se. Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 20 de dezembro de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7000491-46.2017.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: Banco Bradesco S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

Polo Passivo: LUIZ ANTONIO GARCIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Diante do teor da petição do exequente (ID. 80458650), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, a fim de que a parte localize bens passíveis de penhora.

Transcorrido o prazo da suspensão e não sendo indicados bens penhoráveis, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente, que no presente caso será de 05 (cinco) anos (art. 206, §5º, I, do Código Civil e Súmula 150, do STF), atentando-se ao fato de que o prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, do CPC, tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão decretada com base no art. 921, inciso III e §1º, do CPC (Enunciado 195-FPPC).

Advirto a parte exequente da necessidade de indicar medidas concretas aptas à satisfação do crédito, não se limitando a requerer medidas genéricas tais como a realização de consultas aos sistemas bacenjud, infojud, etc., devendo instruir seu requerimento com demonstrativo atualizado do débito executado, sendo necessário, ainda, para eventual expedição de mandado de penhora e avaliação de bens a comprovação de que os bens são de propriedade dos executados, com a indicação expressa do endereço em que possam ser localizados.

Ressalta-se, ainda, que suspensa a execução, os autos somente serão desarquivados para seu prosseguimento se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis (artigo 921, §3º, do CPC).

Assim, não sendo indicados bens penhoráveis e decorrido o prazo da prescrição intercorrente, intime-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, nos termos do art. 921, §5º, do CPC.

Após, façam os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO 14 de dezembro de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7000183-34.2022.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: FRANCISCO MIRANDA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,  
O cumprimento de sentença que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).  
Neste caso, verifico que houve a homologação dos cálculos apresentados pela autora (ID.84503925)  
Devidamente intimado, o executado (INSS) manifestou ciência e apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela exequente (id. 84796751).  
Em resposta, a exequente concorda com os cálculos apresentados pelo requerido (ID. 848229520).  
Diante da concordância da parte exequente, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela autarquia (id. 84796753 e 84796754), a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.  
Expeça-se RPV conforme solicitado (id. 84822952).  
Aguarde-se em cartório até que ocorra o pagamento.  
Por fim, conclusos para extinção.  
Cumpra-se. Pratique o necessário.  
Machadinho D'Oeste/RO, 20 de dezembro de 2022  
José de Oliveira Barros Filho  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7000822-23.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: CLEUNICE APARECIDA RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE, OAB nº RO5036A

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**DECISÃO**

Vistos,  
O cumprimento de sentença que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).  
Neste caso, verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur, bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC).  
Devidamente intimado, o executado (INSS) manifestou ciência e não apresentou oposição ao pedido de cumprimento de sentença e aos cálculos apresentados pela exequente (ID 81614063).  
Diante da concordância da parte executada, HOMOLOGO os cálculos apresentados (IDs 80141271 e 80141273), a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.  
INDEFIRO a petição de ID 82081542, em virtude de preclusão consumativa.  
Expeça-se RPV conforme solicitado (ID 80141269).  
Aguarde-se em cartório até que ocorra o pagamento.  
Por fim, conclusos para extinção.  
Cumpra-se. Pratique o necessário.  
Machadinho D'Oeste/RO, 14 de dezembro de 2022  
José de Oliveira Barros Filho  
Juiz de Direito

**2ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7004695-60.2022.8.22.0019

Classe: Pedido de Busca e Apreensão Criminal

Polo Ativo: 1. D. D. P. C. D. M. D. O. -. R.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: N. I.

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

## Decisão

Cuida-se de representação, aduzida pela Autoridade Policial, para a expedição de mandado de busca e apreensão no endereço residencial e no endereço profissional, e autorização para extração de dados existentes no respectivo aparelho celular, em desfavor de Robson Antônio dos Santos Machado.

Aduziu-se, em apertada síntese, que foi instaurado o Inquérito Policial nº 377/2022 para apurar a prática em tese do crime previsto no art. 15 da Lei nº 10.826/03, no último dia 18/12/2022, domingo, à tarde, sobre a ponte do Rio Belém, na Rodovia RO 133, sentido Tabajara/Machadinho d'Oeste, nesta Cidade e Comarca; que o representado, Advogado militante nesta Comarca, ao conduzir um veículo Honda Civic, perseguiu João Pedro Jacinto do Nascimento, e ao chegar à referida ponte apontou-lhe uma arma de fogo; o representado disparou a apontada arma, todavia a vítima não soube dizer se o disparo ocorreu em sua direção. Veja-se os principais excertos da representação (original sem grifo):

“O presente inquérito policial em epigrafe foi instaurado com a finalidade de apurar a prática, em tese, do crime de disparo de arma de fogo, previsto no art. 15, da Lei 10.826/03. Segundo consta, no dia 18/12/2022, João Pedro Jacinto do Nascimento conduzia a motocicleta Honda/Bros, cor branca, placa RSW-7H84 pela Rodovia RO 133, sentido Tabajara/Machadinho, quando fora perseguido pelo condutor de um veículo Honda/Civic, cor prata. De acordo com JOÃO, após fazer a ultrapassagem o motorista do Honda/Civic parou em cima da ponte do Rio Belém, desembarcou e apontou uma arma de fogo para JOÃO. Imediatamente, JOÃO realizou manobra de retorno, momento em que ouviu um disparo de arma de fogo, não sabendo informar se o disparo fora realizado em sua direção ou não.

Inquirido, João Pedro do Nascimento relatou:

que neste ato está acompanhado de seu advogado, Dr. Tiago Silveira de Oliveira, OAB/PR nº 102510; Que confirma na íntegra o contido no boletim de ocorrência nº 215724/2022; que no dia 18/12/2022 estava no Distrito de Estrela Azul, local em que ocorreu uma partida de futebol; que permaneceu no mencionado Distrito do meio dia até umas 16h30min; que durante esse tempo não correu nenhum fato fora do comum; que não discuti com ninguém e não presenciou nada de anormal; que ao retornar, sentido a área urbana de Machadinho, na companhia de Wanderson, conduzia a motocicleta Honda/Bros, cor branca, placa RSW7H84; que Wanderson conduzia um Yamaha/Lander 250, cor azul; que em certa altura do caminho ultrapassou um veículo Honda, cor prata; que a manobra ocorreu de maneira normal. Contudo, logo percebeu que o condutor do veículo Honda/Civic estava lhe seguindo; que então aumentou a velocidade e chegou à Fazenda Mula Preta, local onde reside Wanderson; que em seguida, o Honda/Civic passou sentido Machadinho; que logo após, Wanderson também chegou à fazenda e comentou com o declarante que havia achado estranho a maneira como o motorista do Civic conduzia o veículo, claramente seguindo o declarante; que o declarante seguiu com sua motocicleta, sentido Machadinho; que próximo ao campo do “Pedro Paraguai” viu novamente o Honda/Civic automóvel encostado às margens da estrada; que o declarante o ultrapassou novamente e seguiu viagem; que mais à frente, olhou para trás e notou o Civic se aproximar a uns cinco metros de distância, colocando em risco a segurança do declarante na via; que o declarante então saiu da estrada e o Civic lhe ultrapassou; que então seguiu viagem com a velocidade reduzida e logo perdeu o veículo de vista; que ao chegar na bifurcação de acesso Cujubim/Tabajara, notou o Honda/Civic parado novamente; que o motorista do Civic conversava com um motorista de uma caminhonete MMC/L200, cor branca, que puxava uma carretinha com um freezer em cima; que passou pelos veículos e seguiu sentido à área urbana; que ao chegar próximo à ponte do Rio Belém, viu o motorista do Honda/Civic ligar o sinal de alerta, parar o carro no meio da ponte e desembarcar; que então o declarante parou sua motocicleta; que ao notar que o condutor saiu do carro, ainda em cima da ponte, o declarante começou a realizar manobra de retorno; que viu o homem sacar a arma e apontar a arma em direção ao declarante; que o declarante fez a manobra de retorno, sentido laticínio; que em seguida, o declarante ouviu um disparo; que não sabe dizer se o disparo foi realizado em sua direção, mas viu o homem sacar a arma de fogo e apontar em sua direção ante do tiro; que saiu do local e foi para casa de seu amigo, Felipe; que no local tentou contato com a PM, mas não conseguiu; que então ligou para o seu pai; que pediu para seu pai ir ao quartel e acionar a polícia porque tinham tentado lhe matar na ponte; que esperou seu pai chegar; que os policiais militares foram ao local errado; que eles foram à casa do pai de Felipe; que o veículo Honda/Civic não foi localizado pelos policiais militares; que o condutor do Civic era meio gordinho, estatura mediana, branco, com barba, trajava camisa amarela, bermuda, e chapéu, tipo de banco (produtor rural); que o declarante e seu pai foram atrás de câmeras de segurança; que foram à loja Celeiro; que constataram a caminhonete L200 Outdoor, cor branca, e o Civic, cor prata, passando em frente à loja, seguindo sentido Posto Pioneiro; que em seguida, forma à Barigui Pneu e constataram que a L200 seguiu pela Rodovia RO 133, sentido 5º BEC; que foram ao Posto Jowal para ver se o Civic tinha seguido pela Tancredo Neves; que a moça do posto relatou que o Civic seguiu reto pela BR; que ou o veículo pegou a Getúlio Vargas ou seguiu sentido bairro Greenville; que em conversa com um funcionário da oficina do Cepacol, levantaram duas pessoas que possuem veículos Honda/Civic. Contudo, um dos Civic não era prata, teria terras na Gleba 04, teria arma, um Civic e seria meio estressado; que encontrou o referido carro, mas tem certeza que não é o mesmo cujo condutor lhe perseguiu e atirou; que o funcionário da oficina comentou de outro proprietário de um Civic, cor prata, o advogado “Robinho”; que uma policial civil lhe mandou algumas fotografias algumas de veículos e outra fotografia de uma pessoa; que o declarante reconheceu sem sombra de dúvida a pessoa da fotografia (Advogado “Robinho”) como sendo o condutor do Civic que lhe perseguiu e efetuou o disparo de arma de fogo; que nunca tinha visto o homem anteriormente e não tem nenhuma desavença com ele. Acrescenta que antes de reconhecer o autor pela fotografia, ficou sabendo que o suspeito possui vestimentas iguais às descritas neste ato pelo declarante, especialmente o chapéu; que teve conhecimento que na mesma data o suspeito esteve no Posto Castelinho no período da noite; que o policial militar Alves disse que viu o suspeito no Posto Castelinho, por volta das 21h00min; que no dia não conseguiu visualizar as placas do Civic; que ontem, ao passar em frente à antiga prefeitura, viu o veículo Honda/Civic estacionado na Av. Rio de Janeiro, em frente à antiga prefeitura, tirou uma fotografia e fez um vídeo; que reconhece, com absoluta certeza, reconhece o veículo como sendo o utilizado pelo infrator para perseguir o declarante. Questionado se notou qual o tipo de arma o infrator portava, respondeu que não conseguiu identificar se era um pistola ou revólver, mas se tratava de uma arma curta de cor preta. Repassa a palavra ao advogado constituído, questionou ao declarante se buscou localizar o suspeito pelas redes sociais, respondeu que sim; que consultou o Facebook de “Robson Santos Machado” e ao visualizar as fotografias disponíveis no referido perfil, reconheceu o dono do perfil “Robson Santos Machado”, conhecido pela alcunha de “Robinho”, como sendo o indivíduo que lhe perseguiu e atirou em cima da ponte do Rio Belém”



O Ministério Público, ao manifestar-se, pugnou pelo deferimento dos pedidos apresentados.

Relatado o essencial, passo a decidir.

Analisando detidamente os presentes autos, verifica-se que os pleitos não devem, por ora, ser acolhidos, sem prejuízo de eventual e ulterior análise e deferimento.

A busca domiciliar tem previsão no art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.

A concessão da medida depende, pois, da demonstração da existência de fundadas razões, ou seja, os indícios da prática delitiva (materialidade e autoria) e a inafastável necessidade de produção da prova por meio do objeto da apreensão. Ademais, considerando a natureza cautelar, a medida, além de necessária, deve ser adequada e proporcional. Neste sentido:

A busca e apreensão é a medida por meio da qual a autoridade judicial e, em alguns casos, a autoridade policial procuram e apreendem coisas relacionadas à prática de crime. Sua finalidade encontra-se taxativamente fixada em lei – let. b e let. h do § 1º do art. 240 do CPP – 41. Seu pressuposto é a existência de fundadas razões para a diligência, isto é, indícios da ocorrência de ilícito penal, aliados à necessidade de produção probatória, a ser possibilitada pelas coisas que se pretende apreender. Na espécie, a decisão impugnada registrou a existência do pressuposto (fundadas razões) e da finalidade (let. e e let. h do § 1º do art. 240 do CPP – 41) (Choukr, Fauzi H. Código de processo penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial . Disponível em: Minha Biblioteca, (6ª edição). Editora Saraiva, 2014).

“Para sua concessão devem concorrer elementos de urgência e necessidade, vinculados ao devido processo legal substancial, não bastando mera suspeita ou ilações desprovidas de sustento probatório, mesmo que preliminares, na apuração de crime que tenha congruência com o pedido. Em cada hipótese deverá ser demonstrada a necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito das medidas requeridas, a partir de investigações devidamente instauradas, já que sem investigação não há como se aferir os requisitos” (ROSA, Alexandre Morais da. Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos. 4ª ed. rev. Atual. e ampl. Florianópolis: Empório do Direito, p. 486, 2017).

“Para o deferimento da ordem judicial de busca e apreensão domiciliar é necessária a existência de fundadas razões que a autorizem (art. 240, § 1.º, do CPP), como tais consideradas aquelas externadas por meio de motivação concreta quanto à sua ocorrência e amparadas, senão em início de prova, ao menos em indícios relativamente convincentes quanto à necessidade da medida (Avena, Norberto. Processo Penal . Disponível em: Minha Biblioteca, (14ª edição). Grupo GEN, 2022)

No presente caso, entretanto, neste momento inicial das investigações, em que pese a diligente condução do IP pela Autoridade Policial, não se verifica a presença de indícios razoáveis de materialidade delitiva e de autoria aptos a justificar o deferimento da invasiva medida cautelar.

Com efeito, extrai-se dos autos do Inquérito Policial nº 377/2022 (cópia foi juntada aos presentes autos) que até o presente momento os elementos indiciários acerca da existência do fato e da respectiva autoria consistem basicamente na palavra vítima João Pedro Jacinto do Nascimento, a qual, ao ser ouvida pela Polícia, reconheceu que: não há desavenças com o representado; não ocorreu nada de estranho desde o momento no qual saiu do Distrito de Estrela Azul até o momento em que chegou ao local do fato (ponte do Rio Belém, na Rodovia RO 133, sentido Tabajara/Machadinho d'Oeste), exceto a alegada perseguição; não sabe dizer se o disparo da arma de fogo foi efetivado contra si.

Consigne-se, por relevante para a análise da concessão da medida, mesmo reconhecendo a inadequação desta a via para esta discussão, que, a rigor, a prevalecer a tipicidade provisoriamente atribuída, o fato pelo qual o representado é investigado pode padecer de tipicidade, tendo em conta a inexistência de indícios de que o disparo de arma de fogo tenha sido realizado em local habitado, a despeito do que prevê o art. 15 da Lei nº 10.826/06. É certo que pode ter havido em tese a prática de outro(s) delito(s), inclusive mais grave(s), o que deverá necessariamente ser considerado por este Juízo para eventual e ulterior análise da concessão da medida, caso haja renovação do pleito pela Autoridade Policial e sobrevenha a demonstração dos respectivos indícios.

Deste modo, ao ver deste Juízo, a busca domiciliar, em que pese tratar-se de meio de prova (e esta é também a sua natureza e a razão do respectivo pedido), neste momento, ou seja, antes de colhidos outros elementos indiciários, não se encontra ainda amparada por fundadas razões necessárias para a respectiva autorização.

Indefiro, portanto, por ora, o pleito de busca (domiciliar e no endereço profissional) e, fundado nas mesmas razões, o pleito de extração de dados.

Ciência à Autoridade Policial e ao Ministério Público.

Mantenha-se, pelo prazo de 90 (noventa) dias o sigilo deste procedimento, para resguardar a utilidade de eventual e ulterior renovação do pleito.

Machadinho d'Oeste/RO, 23/12/2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito em Substituição

**COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE****1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Número do processo: 7001874-80.2022.8.22.0020

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: V. A. D. S. F.

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718, AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582

Polo Passivo: J. R. D. S. G., N. B. D.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA

Vistos

Chamo o feito a ordem.

A impetrante para que promova o recolhimento das custas processuais,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo nº: 7002462-87.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

Requerente/Exequente: SAMIRA APARECIDA BENTEIO MELO ARAUJO

Advogado do requerente: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial:

1) digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome, a fim de provar que reside nesta Comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO. Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração dessa pessoa.

No prazo de: 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste - RO, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002464-57.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Incapacidade Laborativa Parcial, Incapacidade Laborativa Temporária

Valor da causa: R\$ 14.400,00 (quatorze mil, quatrocentos reais)

Parte autora: ESTELINA BENTO OLIVEIRA, LINHA 122 SUL 2,5 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN RODRIGUES BARBOSA, OAB nº RO11424

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário, contudo, o requerimento administrativo juntado aos autos foi formulado em 09/11/2010 (id. 85408818), demonstrando que o pedido administrativo foi feito há mais de 11 (onze) anos, e pela natureza do benefício ora requerido, é possível que a autora tenha preenchido os requisitos para sua concessão.

A concessão de benefícios previdenciários depende de prévio requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS.

A exigência de requerimento administrativo como requisito para o ajuizamento de ação não afronta o princípio constitucional de acesso ao Judiciário, conforme previsto no artigo 5º, XXXV, pois o interesse de agir, um dos requisitos condições da ação, pressupõe a necessidade de provocar o Poder Judiciário, o que somente ocorre quando instalada a lide ou o conflito de interesse, o que não aconteceu no presente feito, pois inexistente prévio requerimento administrativo, mas somente um requerimento formalizado há 11 (onze) anos, sem que tenha sido apresentado pedido de prorrogação.

Não é exigido o esgotamento da via administrativa para a postulação judicial do pedido, mas tão somente necessidade de comprovação da existência de requerimento, a fim de comprovar a existência de ameaça ou lesão ao direito pleiteado, seja pelo não recebimento do pedido administrativo, seja por sua negativa, o que a toda evidência não existe nos autos.

Dessa forma, verifico no caso, ausência de interesse de agir, tendo em vista a inexistência de prévio requerimento.

Assim, intime-se a parte autora, para impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, a fim apresentar requerimento administrativo atual, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 321, 330, inciso I e 485, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil.

Apresentado o requerimento, suspenda-se o processo pelo prazo de 45 dias no aguardo da resposta do INSS ao requerimento do Autor. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Nova Brasilândia D'Oeste- RO, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022.

Denise Pipino Figueiredo Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002469-79.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MICAELE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO

MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Isso posto, intime-se a parte autora, via advogado, para emendar a inicial a fim:

a) juntar declaração junto ao IDARON, tanto em nome da autora como de seu cônjuge.

c) Juntar cópia da declaração de imposto de renda, ITR ou outro documento hábil a indicar a hipossuficiência, mediante a apresentação de comprovante de renda hábil para atestar suas alegações, ou comprove o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

d) No mesmo prazo, deverá juntar instrumento de procuração atualizada.

e) juntar no prazo de 15 dias, comprovante de endereço atualizado a fim de comprovar domicílio nesta comarca.

Após, conclusos para despacho inicial.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 22 de dezembro de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Número do processo: 7002460-20.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MARLENE MARGARIDA DE JESUS RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

A autora para que emende a inicial e traga início de prova material a respeito de sua condição.

Há vários documetnos juntados nos autos em nome de terceiro e até mesma declaração impressa do ano de 1986, época em que não havia muitos computadores pessoais.

Assim, esclareça a autora a documentação juntada

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002459-35.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Concessão, Liminar

AUTOR: PAULO CEZAR DA SILVA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: GEOVANI ALVES MOREIRA, OAB nº RO12829

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme entendimento do STF firmado no RE 631.240-MG, sob o regime da repercussão geral, a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise (90 dias).

Ainda, a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado, como, por exemplo, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo.

Ocorre que, no presente caso, consta no comunicado de decisão id 85392578, que o benefício de auxílio-doença foi concedido até a data de 18/10/2018, sendo que, antes e/ou após essa data, não vieram aos autos comprovante de pedido de prorrogação de benefício, sendo que, nesse ponto, registre-se que, o benefício por incapacidade cessa pelo decurso natural do prazo, e tratando-se de benefício por incapacidade, transitório por sua própria natureza, é imperativo lógico que ocorram periódicas revisões do benefício, de acordo com a evolução do estado de saúde do segurado.

Desse modo e considerando o lapso temporal decorrido, consigna-se a necessidade de prévio pedido administrativo de prorrogação (comunicado de decisão) e apreciação de novos documentos/fatos que deverão ser levados ao conhecimento da Administração (laudos/exames).

Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS.

Advirto que a não comprovação do ingresso do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267,VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL STJ Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4).RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206 )

E ainda no TRF da 1ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. O prévio protocolo de requerimento junto ao INSS é necessário à caracterização da existência da lide. A postulação na via judicial - ainda que sem o exaurimento da via administrativa - só se torna possível após a recusa ou demora na apreciação do pleito pelo INSS, ante a necessidade de uma pretensão resistida a justificar o acesso à via judicial. Contestada a ação em seu mérito, estabelece-se o conflito, fazendo surgir o interesse na propositura da demanda, em razão de sua clara utilidade, suprimindo-se a carência de ação dantes existente. (...) (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO; Órgão: PRIMEIRA TURMA; Publicação: 22/11/2013 e-DJF1 P. 460; Data Decisão: 15/10/2013).

Intime-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 22 de dezembro de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo: 7002069-65.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 5.000,00cinco mil reais

AUTOR: JOSE GONCALVES, CPF nº 16207394291, LINHA 25 Km 6,5, LADO NORTE RO 481 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELI CRISTINE MARZAROTTO, OAB nº RO8178, ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719A

REU: BANCO PAN S.A., AV. 7 DE SETEMBRO 508, INEXISTENTE CENTRO - 78900-005 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

#### DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c tutela antecipada c/c condenação em danos morais c/c devolução de quantia paga em dobro.

Afirma que os descontos de suas prestações vem lhe causando grandes prejuízos, pelo que requer concessão de liminar para suspensão dos descontos de seu benefício, e depositou em juízo o valor que alega ser indevido.

Em síntese, é o que há de relevante. Decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os documentos juntados pela parte autora demonstram que de fato existe o empréstimo em seu nome e as parcelas destes estão sendo descontadas de seu benefício, restando demonstrada a probabilidade do direito pelo fato de alegar que não celebrou os contratos e, portanto, não ter condições de fazer a prova negativa.

O perigo de dano, por sua vez, consiste no fato de que o benefício previdenciário se trata de uma verba alimentar, de modo que a efetuação dos descontos, sem se ter certeza quanto à validade dos empréstimos, poderá causar danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte autora.

Ademais, a mera discussão do débito em Juízo autoriza a suspensão dos descontos em benefício previdenciário da parte requerente, especialmente porque a medida evitará grandes danos a requerente e por outro lado não trará qualquer prejuízo ao réu, que poderá retomar a cobrança em caso de improcedência da ação. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CABIMENTO.** 1. Estando em discussão a própria existência da dívida, cabível a determinação de serem suspensos os descontos em benefício previdenciário da autora-agravante. Medida que não atinge direito do credor. Precedentes. 2. Lançamento de registro, no extrato de pagamento, da existência de discussão judicial acerca do débito consignado. Publicidade da pendência. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.** (Agravado de Instrumento nº 70066692773, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 24/09/2015).

Vale consignar que não há perigo de irreversibilidade da presente decisão, podendo a mesma ser revogada ou modificada a qualquer tempo. Ademais, o não recebimento das parcelas pelo requerido até a resolução da lide não causará dano substancial ao seu patrimônio. Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, a fim de determinar a suspensão dos descontos a serem realizados no benefício da parte autora.

Intime-se a requerida para que cesse os descontos no prazo de trinta dias a contar da intimação desta, sob pena de multa  
REU: BANCO PAN S.A., AV. 7 DE SETEMBRO 508, INEXISTENTE CENTRO - 78900-005 - NÃO INFORMADO - ACRE  
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Nova Brasilândia D'Oeste 23 de dezembro de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo nº: 7002207-08.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263

REU: FRANCISCO DJALMA ALVES CAVALCANTE

ADVOGADO DO REU: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

#### I - DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

Perlustrando os autos, constata-se que a decisão atacada foi omissão quanto à fixação ou não de honorários em prol do advogado da parte executada ante suposto excesso de execução.

O executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em síntese, excesso de execução, porquanto fora condenado ao pagamento da quantia de R\$10.553,06, ao passo que o exequente postulou pelo pagamento da quantia de R\$84.150,00. Instado a se manifestar o exequente ficou-se em silêncio e somente após a remessa dos autos a contadoria é que este informou que o cálculo juntado aos autos referia a título diverso.

Pois bem!

Não há como acolher a tese do executado a respeito de erro material na elaboração do cálculo, uma vez que fora devidamente intimado a respeito da impugnação, oportunidade na qual poderia ter apresentado sua tese de erro material.

Entretanto, somente após a vinda dos autos da contadoria é que resolveu manifestar-se.

Logo, é patente a resistência a pretensão formulada na impugnação, emendados, portanto, honorários em prol do causídico da parte executada.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e fixo honorários ante o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença em 10% sobre o valor atualizado da execução, parâmetro este que se mostra adequado

#### II - INFORMAÇÕES AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0811486-91.2022.8.22.0000

Assunto: Informações em Agravo,

Excelentíssimo Desembargador, Des. Rowilson Teixeira.

Trata-se de agravo de instrumento manejado em face de decisão que não arbitrou honorários advocatícios em virtude do reconhecimento do excesso de execução.

Verifica-se que nesta data foi feito juízo de retratação e acolhido a tese do agravo.

Aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de estima e consideração.

2). À Secretaria do Juízo: encaminhe-se cópia desta decisão valendo de ofício conforme dados do item 1 acima.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 23 de dezembro de 2022 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

**COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI****1ª VARA CÍVEL**

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001757-68.2021.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: M E CATRINCK SOARES - ME, AV. 30 DE JUNHO 1237, DELTA CONFECÇÕES HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

EXECUTADO: VANILDA RODRIGUES LEITE, RUA DAS MANGUEIRAS 45 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Considerando que o AR acostado no id. 85156795 foi devolvido sem a especificação do motivo, expeça-se mandado de intimação da parte executada nos termos do despacho de id. 83498344.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO CARTA, OFÍCIO, MANDADO.

Presidente Médici-RO, 22 de dezembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002202-52.2022.8.22.0006

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A., - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: SAMUEL SAMPAIO GRACIANO, AV SETE DE SETEMBRO 2289 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Verifico nos autos que diferentemente do que a parte autora alega, esta não juntou comprovante de pagamento das custas.

Posto isso, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).

Decorrido in albis o prazo, tornem os autos conclusos para extinção.

Comprovado o recolhimento, conclusos para apreciação da liminar.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO, CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO.

Presidente Médici-RO, 22 de dezembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7002291-75.2022.8.22.0006

AUTOR: CRISTIANO VENTURINI FERREIRA, CPF nº 02731507233

ADVOGADOS DO AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, GEOVANE

CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, SAMARA KAROLINE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO12259

REU: FORT GAS LTDA, CNPJ nº 07267458000150

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou nenhum documento capaz de demonstrar sua incapacidade financeira. Neste sentido, esclareço que a parte poderia ter juntado a declaração do IDARON, do DETRAN, do Cartório de Imóveis, dentre outros, capazes de comprovar a eventual hipossuficiência alegada.

1. Deste modo, não havendo comprovação da hipossuficiência, INDEFIRO a gratuidade.

2. Nesse norte, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.

Promova-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002332-42.2022.8.22.0006

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. H. S., - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A

REU: P. J. P. S., LINHA 124, ENTRADA 5, IRMAOS 0, SETOR LEITAO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária.

Verifico nos autos que a parte autora não juntou comprovante de pagamento das custas.

Posto isso, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).

Decorrido in albis o prazo, tornem os autos conclusos para extinção.

Comprovado o recolhimento, conclusos para apreciação da liminar.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO, CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO.

Presidente Médici-RO, 22 de dezembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002337-64.2022.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL FURTADO AYRES, OAB nº DF17380, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

EXECUTADO: OZIEL FRANCISCO PAIZANTE, ZONA RURAL LINHA 01 KM 01, GLEBA 04 - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial.

1. Cite-se a parte executada para tomar conhecimento da presente demanda e para que, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida, acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, além das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, sem prejuízo da majoração na hipótese de oposição de embargos (artigo 829 do Código de Processo Civil).

2. Havendo o pagamento voluntário e total no prazo assinalado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.



3. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e à avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito exequendo e acessórios. Sendo o caso, o Oficial de Justiça deve efetuar a constrição sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pela parte credora na petição inicial.
4. Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial é a juntada do mandado de citação aos autos (artigo 231 do Código de Processo Civil).
5. Contudo, se a parte executada, no prazo de oposição dos embargos, reconhecer o crédito da parte exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento parcelado do quantum remanescente, em até 06 (seis) vezes, com o acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 do Código de Processo Civil.
- 5.1 Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos ou, ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
6. Autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e seguintes do Código de Processo Civil.
7. Havendo penhora/arresto, intime-se a parte demandante, através do(a) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou liberação do bem.
- 7.1 Decorrido tal prazo in albis, renove-se a conclusão.
8. Caso a parte exequente requeira a hasta pública, esta deverá ocorrer por meio eletrônico.
9. Na hipótese de penhora de bem(ns) imóvel(is) e sendo a parte executada casada, intime-se o cônjuge.
10. Havendo interesse da parte exequente na busca por ativos financeiros, através do SISBAJUD, ou veículos, via RENAJUD, em nome do executado, o pedido deverá ser instruído com o comprovante de recolhimento das custas relativas às diligências vindicadas, nos termos do artigo 17 da Lei nº. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
11. Caso seja requerido, expeça-se certidão premonitória, nos moldes do art. 828 do CPC.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO e REGISTRO.

Presidente Médi-RO, 22 de dezembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi- Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001922-81.2022.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: INEZ MOREIRA RODRIGUES SANTANA, LINHA 116, LOTE 04, AA, GLEBA 04, SETOR LEITÃO S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, SIDNEI DE SANTANA, LOTE 04-AA- DA GLEBA 04 S/N, SETOR LEITÃO, 1 LINHA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, FABIANO ANDRE VANUCHI, 1ª LINHA S/N, LOTE 12 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Retifiquem-se os patronos da exequente nos termos da petição de id. 85091671.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da diligência de id. 84676616, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO CARTA, OFÍCIO, MANDADO.

Presidente Médi-RO, 22 de dezembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi- Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8172 - Email: pme1criminal@tjro.jus.br

Processo nº : 7001562-49.2022.8.22.0006

Classe : PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314)

Assunto : [Homicídio Qualificado]

Parte Ativa : Delegado de Polícia Civil de Presidente Médi

Parte Passiva : Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) PRISÃO TEMPORÁRIA: PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109

Intimação

Fica o réu intimado através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da decisão prolatada no id. 85467067.

Presidente Médi/RO, 22 de dezembro de 2022.

JOAO CARLOS DE SOUZA

Diretor de Secretaria

(assinado digitalmente)

Presidente Médiici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7002327-20.2022.8.22.0006

REQUERENTE: MARIA JOSE

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

REQUERIDO: COMPANHIA ENERGETICA DO MARANH?O-CEMAR

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Presidente Médiici, 23 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Presidente Médiici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médiici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001922-51.2022.8.22.0016

Classe : AUTO DE APREENSÃO EM FLAGRANTE (1461)

AUTORIDADE: M. P. R. O. e outros

REU: C. H. D. S. B. e outros

Advogado do(a) REU: THIAGO RAFAEL ALVES - RO9461

Intimação RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar suas Alegações Finais.

Presidente Médiici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0001215-53.2013.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, QUADRA 04 BLOCO C , LOTE 32 EDIFICIO SEDE III SETOR BANCARIO SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: ANTONIO WALTER MALTAROLO, LINHA 116, LOTE 03, GLEBA G, OU AV 30 DE JUNHO 1478 SALA A ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ALCIANA RODRIGUES MENESES, RUA NOE INACIO DOS SANTOS 2991 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, CLARA PAPA MALTAROLO, RUA NOE INACIO DOS SANTOS 2591 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a petição da Autora, DEFIRO a dilação de prazo, SUSPENDO os autos por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, INTIME-SE a Autora para impulsionar o feito em 05 (cinco) dias.

INDEFIRO por ora, o pedido de realização de audiência.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para análise de prescrição intercorrente nos autos.

Expeça-se o necessário.

Presidente Médiici-RO, 23 de dezembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médiici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiici

Fone: (069) 3341-7721

AUTOS: 7002359-25.2022.8.22.0006

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: A. L. S. D. S., RUA CASTELO BRANCO 2050 BAIRRO CUNHA E - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, H.

C. D. S., RUA CASTELO BRANCO 2050 BAIRRO CUNHA E - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R.,

CASTELO BRANCO 2583 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: A. S. D. S., BR 364 KM 23 S/N, KM 23, SENTIDO BR-364, ANTIGO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Processe em segredo de justiça (CPC, art. 189, II).

Defiro a gratuidade judiciária.

Trata-se de Ação de guarda c/c regularização de visitas e alimentos manejada por HELLEN CRISTINA DA SILVA e representando a menor AYLA LIZ SOARES DA SILVA em face de ARGENILSON SOARES DA SILVA.

Postula a concessão de antecipação de tutela para que seja liminarmente deferido alimentos provisórios e a guarda compartilhada.

Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco e considerando a ausência de prova robusta da condição do requerido, FIXO liminarmente em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo e 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias, devidamente comprovadas, devidos desde a citação.

Os alimentos provisórios deverão ser depositados em conta bancária indicada nos autos, qual seja, conta bancária n. 000857392243-3, agência n. 03664, operação 1288, conta poupança, Caixa Econômica Federal, em nome de Hellen Cristina da Silva, sob pena de ser decretada a prisão do requerido (id. 85479057).

Quanto ao pedido de guarda provisória, a autora esclareceu que se encontra com a guarda de fato da menor. Ao que consta dos autos, considerando que a guarda é medida reversível, visando regularizar a situação da criança, DEFIRO a guarda provisória da menor AYLA LIZ SOARES DA SILVA, à requerente HELLEN CRISTINA DA SILVA.

CITE-SE a parte requerida para tomar ciência da ação, bem como, intime-se acerca da decisão liminar.

Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC para o dia 13 de fevereiro de 2023 às 10h00min que poderá ser acessada por meio do link: [meet.google.com/zpq-btxk-eay](https://meet.google.com/zpq-btxk-eay).

A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista a Resolução n. 211/2021/TJRO que criou o Cejusc Digital no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO) para realizar a conversão dos serviços de solução de conflitos para o formato 100% digital.

A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações com o requerido.

Cite-se e intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

Após, ao Ministério Público.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 23 de dezembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici

Fone: (069) 3341-7721

AUTOS: 7001769-48.2022.8.22.0006

CLASSE: Guarda de Infância e Juventude

REQUERENTE: I. D. A. A., LINHA 06, KM 03, LADO DIREITO, SENTIDO FORMOSA Linha 06, Km 03 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RITA AVILA PELENTIR, OAB nº RO6443

REQUERIDOS: C. F. D. S., BR 429, KM 15, LADO DIREITO CASA AZUL BR 429, KM 15, LADO DIREITO, CASA AZUL ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA, A. R. F. D. A., BR 429, KM 15 - LADO DIREITO - CASA AZUL, TELEFONE/WHATSAPP (69) 99989-5835 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO83320555200

DESPACHO

Trata-se de ação de guarda.

As partes pactuaram acordo, o qual foi devidamente homologado (id. 85047472).

Expedido o termo de guarda compartilhada e intimada as partes para comparecerem em cartório para assinatura.

O autor da demanda pugnou pela dilação de prazo para assinatura, eis que reside no município de Nova Mamoré (id. 85275493). Defiro o pedido e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comparecimento na Central de Atendimento desta Comarca. Com a assinatura e nada sendo requerido, arquiva-se.

SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 23 de dezembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-RO

Fone: (069) 3341-7721

AUTOS: 7001489-82.2019.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTES: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: NILTON PINTO DE ALMEIDA, OAB nº RO4031A

REQUERIDOS: MALTAROLO & CIA LTDA - ME, AVENIDA TRINTA DE JULHO 1478 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, CLARA PAPA MALTAROLO, LINHA 01 s n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ANTONIO WALTER MALTAROLO, LINHA 01 sn, ZONA RURAL CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ALCIANA RODRIGUES MENESES, AVENIDA TRINTA DE JULHO 1478 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, CLAYTON MALTAROLO, AVENIDA TRINTA DE JULHO 1478 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

DECISÃO

Vistos.

Não tendo sido localizados bens do devedor para penhora e esgotadas as diligências nesse sentido, autorizo a suspensão desta execução pelo prazo de 1 ano, ficando suspensa a contagem do prazo prescricional nesse período (CPC, artigo 921, III, § 1º).

Na hipótese do exequente peticionar indicando bens a penhora, desde já autorizo a baixa da suspensão e expedição do mandado/carta precatória para penhora de bens.

Decorrido o prazo acima assinalado sem que seja localizado o devedor ou bens para penhora, retire-se o processo da suspensão e archive-se sem baixa, iniciando a contagem do prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §§ 2º e 4º), dando ciência ao exequente, por meio de seu advogado, sobre o arquivamento.

Durante esse período, caso o exequente peticione indicando bens a penhora, desde já autorizo o desarquivamento e a expedição do mandado/carta precatória para penhora de bens.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquive-se e intimem-se as partes para se manifestarem quanto à prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 921, § 5º).

SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 23 de dezembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-RO

Fone: (069) 3341-7721

AUTOS: 7000964-95.2022.8.22.0006

CLASSE: Inquérito Policial

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, AV. DOM BOSCO 1693, PRESIDENTE MEDICI/RO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: ADRIANO BENITES GOIS, RUA JOSÉ VIDAL 2303 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar eventual prática da conduta inculpada no artigo 147, do Código Penal.

Como no caso em tela se trata de ação penal pública condicionada à representação, tem-se a oportunidade de realização da audiência preliminar prevista no art. 72 da Lei nº 9.099/95, cuja finalidade é a de proporcionar a composição dos danos e a aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, assim, designo audiência preliminar de tentativa de composição civil do dano a ser realizada no dia 16 de fevereiro de 2023, às 08h00min, pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, por meio de sistema de videoconferência.

As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Desde já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/wxr-wccj-pbu> que deverá ser utilizado pelas partes para acesso à audiência. É vedado às partes ingressarem na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência preliminar.

Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, as partes deverão entrar em CONTATO COM O CEJUSC/ NUCOMED: E-mail: [cejuscprm@tjro.jus.br](mailto:cejuscprm@tjro.jus.br) - Telefone: (69) 3309- 8190 (WhatsApp e Ligações) - Horário de atendimento: 07h às 14h.

CONTATO COM DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI: (69) 99217-2583 (WhatsApp).

Realizada a audiência, caso frutífera, voltem os autos para homologação.

Caso reste infrutífera, verifica-se que foi ofertada pelo Ministério Público a proposta de transação penal em favor do promovido (ID n. 84274626). Na hipótese de não ser aceita dê vista dos autos ao Ministério Público para oferecimento da ação penal respectiva.

Intime-se o promovido para participar da audiência.

Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 23 de dezembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici

Fone: (069) 3341-7721

AUTOS: 7002329-87.2022.8.22.0006

CLASSE: Tutela Cível

REQUERENTE: M. A. P., RUA PADRE ADOLFO RHOL 1322, CHÁCARA HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELI JOAQUIM DE BARROS BRISOLLA, OAB nº RO11448, RITA AVILA PELENTIR, OAB nº RO6443

REQUERIDOS: R. E. D. S., RUA GUAJUVIRA 230, PARQUE AMAZONAS MARIANA - 76813-714 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, E. E.

D. S., RUA PADRE ADOLFO RHOL 1322, CHÁCARA HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, A.

M. E. P., RUA PADRE ADOLFO RHOL 1322, CHÁCARA HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de tutela.

Afirma a parte autora que atualmente os infantes encontram-se sob seus cuidados com anuência da genitora Sra. Rosilda Evangelista de Souza e que o genitor da menor Ana Margarida faleceu, conforme certidão de óbito acostada no feito.

Entretanto, verifica-se que o genitor do menor Elisson não foi incluído na demanda, Sr. Elson dos Santos Silva.

Diante disso, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, a fim de incluir o genitor do menor Elisson, no polo passivo da demanda, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Sobrevindo emenda ou decorrido o prazo (o que ocorrer primeiro), voltem conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Presidente Mé dici-RO, 23 de dezembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici

Fone: (069) 3341-7721

AUTOS: 7000829-20.2021.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDIVALDO FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS, AV NATALINO JAVARINI 1284 BANDEIRA BRANCA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TARCILA SOTELI MAGALHAES, OAB nº RO5151

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença ação previdenciária.

Altera-se a classe.

Informa a parte exequente que ainda não houve a implantação do benefício concedido em sentença.

Intime-se o INSS via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 30 (trinta) dias, o cumprimento da decisão, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

Com a comprovação de implantação do benefício, intima-se a parte exequente para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação de eventuais cálculos, intime-se o INSS para manifestação.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se/expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 23 de dezembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

## COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANELOISA PRIMA DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDAREQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Designe a CEJUSC audiência de conciliação.

Segundo as disposições do artigo 294, do CPC, a tutela provisória pode fundar-se em urgência ou evidência, de modo incidental ou cautelar.

Outrossim, o artigo 300, do NCPC, diz que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito e o perigo de dano são cumulativos, estando a concessão da tutela de urgência vinculada à sua comprovação. No caso concreto, se o débito está sendo discutido em Juízo, ainda que não haja evidências concretas para determinar, inicialmente, o seu cancelamento pelos documentos oferecidos, vislumbra-se a possibilidade de irregularidade na sua constituição. Além disso, não se pode exigir que a requerente prove que não é devedor da quantia que ocasionou o apontamento no SCPC. Cabe ao demandado demonstrar a existência da dívida.

Outrossim, é entendimento sedimentado na jurisprudência que, proposta ação, com razoáveis fundamentos, para aferir-se a existência ou não de dívida e a ilicitude da inscrição e manutenção do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, é cabível a concessão de antecipação de tutela para a sua exclusão do cadastro negativo até o julgamento final da lide. (TJRO Agravo de Instrumento n. 100.001.2005.010736-3, Rel. Des. Renato Mimessi, 04-10-2005).

No mesmo sentido é o entendimento do STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. Decisão que indeferiu o pleito autoral para determinar a expedição de ofício aos órgãos restritivos de crédito (SPC/Serasa) a fim de retirarem imediatamente os registros desabonadores existentes contra seu nome e contra o nome de seu esposo, devedor solidário. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a discussão judicial do débito impede o apontamento de informações restritivas quanto ao devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como pela possibilidade da suspensão dos efeitos dos protestos. DECISÃO QUE SE REFORMA. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJ-RJ - AI: 00164193720168190000 RIO DE JANEIRO ALCANTARA REGIONAL SAO GONCALO 2 VARA CIVEL, Relator: WILSON DO NASCIMENTO REIS, Data de Julgamento: 27/07/2016, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 29/07/2016)[Grifei]

Quanto ao perigo de dano, in casu, caracteriza-se com situação crítica de eventual abalo de crédito do requerente, ainda mais que a existência do débito é discutida em Juízo.

Ademais, a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, como no presente caso, não gera prejuízo ou perigo de dano à parte contrária, tampouco é irreversível os efeitos desta decisão (art. 300, § 3º NCPC).

Posto isso, concedo a tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que no prazo de 05 (cinco) dias, a parte requerida REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143, 25 DE AGOSTO 6961, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4698 SAO CRISTOVAO - 76940-971 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA exclua o nome do requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), referente ao débito em questão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), caso descumpra o preceito. Ressalte-se que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo.

Cite-se e intime-se parte requerida (AR), com as advertências legais, devendo ser observado, quanto aos expedientes para comunicação processual, o disposto no Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, sobretudo o art. 3º, o qual transcrevo a seguir: Art. 3º Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

[Grifei]

Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 05 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

De mais a mais, considerando orientação da Corregedoria Geral de Justiça (PARECER - CCG Nº 118/2017), a fim de evitar eventuais fraudes em casos dessa natureza, a certidão (SPC e SCPC) deve ser emitida pelo órgão competente, com carimbo e assinatura do servidor responsável e em papel timbrado, o que se faz necessário para a melhor análise e certeza do abalo creditício. Providencie o autor, certidão, conforme orientado.

Por se tratar de relação de consumo e, considerando a hipossuficiência do consumidor, inverte o ônus da prova.

SERVE PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO (CARTA-MANDADO-OFÍCIO).

PARTE A SER CITADA: REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, 25 DE AGOSTO 6961, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4698 SAO CRISTOVAO - 76940-971 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Santa Luzia D'Oeste 22 de dezembro de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Processo n.: 7002607-52.2022.8.22.0018

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Parte autora: AUTOR: SEBASTIAO PEDRO DOS SANTOS

Advogado:ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELLE STURM DE FRANCA, OAB nº RO10033

Parte requerida:REQUERIDOS: Banco Bradesco S.A, ODONTOPREV S.A.

Advogado:ADVOGADO DOS REQUERIDOS: BRADESCO

DECISÃO

Inverte o ônus da prova

AUTOR: SEBASTIAO PEDRO DOS SANTOS promove AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de REQUERIDOS: Banco Bradesco S.A, ODONTOPREV S.A.

Sustenta o(a) autor(a) que não celebrou o negócio jurídico atacado na peça exordial, sendo fundamental a suspensão dos descontos efetivados.

Juntou documentos, deu valor à causa e protestou pela concessão da liminar.

I – Da tutela de urgência

Para a concessão da tutela de urgência, mister que a parte interessada comprove o perigo na demora e a verosimilhança de suas alegações, isto é, quase que uma prova pré-constituída do direito vindicado. A estes dois elementos, soma-se a possibilidade de reversão do provimento ao final, qual seja, a possibilidade de se retornar ao status quo.

No caso em apreço, o(a) demandante não logrou êxito em comprovar neste momento o primeiro requisito, isto é, perigo na demora, eis que a longa data vem sendo perpetuados os descontos e somente agora é que invoca a proteção do Poder Judiciário, o que indica, ao menos neste juízo raso, que o suposto ato ilícito não ocasionou reflexos no mínimo para sua subsistência.

Diante desse celeuma, a partir da escassez dos recursos públicos e da infinidade das demandas e da inexistência de free riders, uma vez que alguém está a pagar essa conta, tenho que não estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

II - do CANCELAMENTO DA AUDIENCIA

Entendo despicienda a realização da audiência de conciliação, a qual tem mostrado infrutífera em casos como tal.

a) O réu deverá apresentar contestação no prazo de 15 dias.

b) No mesmo ato, cabe ao autor formular eventual impugnação. Ainda, caso não tenha juntado na exordial, deverá apresentar extratos s bancários da época do suposto empréstimo, Não o fazendo será presumido como válido os documentos de depósito juntados pela requerida.

c) Depositado o contrato, se houver eventual impugnação cessa a competência deste juízo, em virtude da impossibilidade de ser feito exame grafotécnico em sede de juizado especial.

A presente serve como mandado/carta precatória/carta de citação.

Endereço do requerido: REQUERIDOS: Banco Bradesco S.A, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ODONTOPREV S.A., , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 22 de dezembro de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

Processo n. 7000918-70.2022.8.22.0018

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - LEI MARIA DA PENHA

REQUERENTE: L. G. V. S.

REQUERIDO: E. F. S., LINHA P42 KM 18 S/N, ZONA RURAL, ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO

ADVOGADO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO 549A

FINALIDADE: Intimação do requerido, por intermédio do seu advogado, acerca de decisão proferida nos autos, ID 85407112.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Processo n. 0000206-10.2019.8.22.0018

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ADRIANO FONSECA ROCHA, AFONSO PENA 3468 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

#### SENTENÇA

Vistos.

I – Relatório.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, ofereceu denúncia contra ADRIANO FONSECA ROCHA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 147, caput, do Código Penal c/c Lei nº 11.340/06.

Narra a denúncia, que no dia 28 de janeiro de 2019, por volta das 20h, na Rua José Noveli, nº 4368, Bairro Boa vista, no Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, ADRIANO FONSECA ROCHA, valendo-se das relações familiares, por duas vezes, ameaçou a vítima DAMIANA ALVES DE SOUSA, sua companheira, por meio de palavras e utilizando-se de uma faca, de causar-lhe mal injusto e grave, qual seja a morte.

A denúncia foi recebida em 09 de setembro de 2021, Id. 62132789 .

O réu foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação conforme Id. 63282252.

Durante a instrução foram ouvidas testemunhas e a vítima.

Ministério Público e Defesa apresentaram alegações finais orais.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

II – Fundamentação.

1. Do crime de ameaça

A materialidade e autoria delitiva restou provada pelo Termos de Depoimentos prestados em fase de Inquérito Policial ID: 60040851 - Pág. 1 e seguintes, Termo de declaração id. 60040851 - Pág. 5, Ocorrência Policial nº 17701/2019 ID: 60040851 - Pág. 3, Auto de qualificação ID: 60040856 - Pág. 3, Relatório da autoridade policial ID. 60040281 - Pág. 6 e depoimentos das testemunhas prestadas em Juízo.

De início, destaco que o crime de ameaça, por se tratar de delito formal, não exige resultado naturalístico, sendo que a mera conduta do agente, por si só, caracteriza o núcleo do tipo penal contido na norma.

Em juízo a testemunha policial militar CLAUDECIR JUNIOR PRIMÃO relata que era rotineiro o acusado ameaçar a vítima, e que já presenciou situação de violência contra Damiana enquanto civil, fora do trabalho com a farda. Por conseguinte, narra que já atendeu duas ou três ocorrências deste gênero. Lembra, quanto aos fatos narrados na denúncia, que ao chegar no local, Damiana encontrava-se em frente a uma residência vizinha, e em seguida a levou para delegacia, tendo em vista que a vítima encontrava-se atemorizada.

A testemunha disse ainda, que diligenciaram a procura do acusado, mas não o localizaram, pois ele já havia fugido.

Já a testemunha Ruscimar Macedo, relata que o acusado estava alterado ameaçando a vítima de morte, e esta fugiu de sua residência e abrigou-se em sua casa. Narra que quando a vítima chegou em sua casa estava com muito medo do acusado, e que no momento em que a vítima fugiu ele proferiu ameaças de morte em face dela pela rua, quais sejam “eu vou te matar, se você não viver comigo você não vai viver com mais ninguém”.

Em juízo, a vítima confirmou a ocorrência dos fatos em relação à ameaça, mas que na data dos fatos narrados na denúncia a ameaça ocorreu uma única vez. Segundo Damiana, o acusado chegou em casa perturbado, e que estava procurando confusão com ela, de repente ele pegou uma faca e foi em sua direção, em razão disso correu e saiu por uma janela que estava aberta no momento, e fugiu para casa da vizinha.

Relata que o acusado saiu de sua residência e gritou pela rua que, se ela o denunciasse ele a mataria.

Saliento, que a reprimenda do crime em comento se dá em razão do dever de preservação da tranquilidade de espírito, da liberdade psíquica, intimidade, e o sossego da vítima.

Assim, a palavra da ofendida ganha especial conotação nesse tipo de crime, vez que consolidada a prática do delito (mera conduta), este acaba por promover a perturbação da ordem moral, psíquica e emocional da vítima.

Nesse contexto, é a vítima quem deve balizar a ameaça proferida (RJDTACRIM 6/146-147):

TAPR: O delito de ameaça é crime formal e instantâneo, que se consuma independente do resultado lesivo objetivado pelo agente. Basta para sua caracterização que a ameaça seja idônea e séria, com vontade livre e consciência de incutir temor na vítima, sendo irrelevante o estado emocional desequilibrado no momento dos fatos (RT 725/662).

No que tange, as supostas ameaças proferidas por telefone, tal fato restou confuso, bem como em seu relato, a vítima informa que não se recorda das ameaças via comunicação telefônica, e em razão disso, o Ministério Público em alegações finais orais, em razão da ausência de provas quanto a prática dos fatos por duas vezes como narrado na denúncia, requereu a condenação pelo art. 147, do CP por uma única vez.

Quanto à agravante de crime cometido durante a pandemia (Art. 61, II, “J” do CP), verifico que a jurisprudência tem entendido que não havendo nexos causal entre a pandemia e a conduta do agente é de rigor o afastamento da agravante. Isso porque ainda que o crime tenha sido praticado no referido período pandêmico, o acusado em nada se beneficiou da situação de calamidade pública.



APELAÇÃO. DEFESA. ROUBO MAJORADO. Artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal. (...). Afastada a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea j, do Código Penal. Delito cometido em ocasião de calamidade pública. Infração que não guarda relação direta com a situação excepcional. Precedentes. Causa de aumento bem delineada. Regime intermediário que melhor se ajusta à expressão aritmética da pena e às condições pessoais favoráveis do sentenciado. Inteligência do artigo 33, §§2º, alínea b, C.C o 3º, do Código Penal, bem como das Súmulas nºs 440, 718 e 719, a primeira do Colendo Superior Tribunal de Justiça e as demais do Colendo Supremo Tribunal Federal. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; ACr 1514309-49.2020.8.26.0228; Ac. 14660227; São Paulo; Décima Sexta Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Camargo Aranha

RAZÃO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, "J", DO CÓDIGO PENAL. PREJUDICADO. PLEITO PELO AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. CABIMENTO. PEDIDO DE RECRUECIMENTO DO REGIME. DEVIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DE OFÍCIO, AFASTADA A AGRAVANTE DE CRIME COMETIDO EM OCASIÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA. Resta prejudicado o pedido de aumento da pena intermediária pelo reconhecimento da incidência da agravante de crime cometido em ocasião de calamidade pública em razão do afastamento da referida agravante. Embora o apelado seja primário e tenha bons antecedentes, o modo de execução do delito, com deslocamento de outra Unidade da Federação (MG) até Ponta Porã (MS) para realizar o transporte de drogas, aliado à quantidade e variedade de entorpecente (16 kg de maconha e 3 kg de skunk), constituem elementos que evidenciam que ele, se não integra organização criminosa propriamente dita, ao menos contribui com a mesma, sendo elemento essencial para a "cadeia produtiva do crime", o que impede o reconhecimento do benefício do tráfico privilegiado. Não obstante o réu ter sido condenado à pena inferior a oito anos e ser tecnicamente primário, o fato de ter sido negativada a circunstância judicial preponderante (quantidade e natureza da droga apreendida) justifica a fixação do regime fechado para início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP. De ofício, afasto a incidência da agravante prevista no artigo 61, II, "j" do Código Penal, uma vez que não restou demonstrado que o acusado valeu-se do estado de calamidade pública (Covid-19) para a prática do crime. (TJMS; ACr 0001807-90.2020.8.12.0019; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Jonas Hass Silva Júnior; DJMS 31/05/2021; Pág. 79

No mais, nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor do denunciado, sendo o fato antijurídico. Presentes estão, também, os requisitos da culpabilidade – quais sejam – a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Portanto, a ação há de ser julgada procedente.

Desse modo, a palavra da vítima está coligida com as provas nos autos, quais sejam, termos de depoimento em fase policial, boletim de ocorrência, pedido de medida protetiva e depoimentos em sede de audiência de instrução, constatou-se que as ameaças proferidas pelo réu foram suficientes para amedrontá-la, impondo-se, portanto, a condenação quanto ao crime do art. 147 por uma única vez.

Da fixação do valor mínimo para reparação dos danos morais art. 387, inciso IV, do código de processo penal

Diante o conjunto probatório restou comprovada as vias de fatos e o crime de dano sofrido pela vítima no âmbito doméstico, motivo pelo qual torna-se imprescindível a fixação do mínimo indenizatório para futura compensação dos danos morais experimentados pela vítima nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

(...)

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

No que se refere ao contexto de violência doméstica e familiar, o STJ fixou a seguinte tese a respeito da fixação do valor mínimo indenizatório:

Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, independentemente de instrução probatória.

Veja-se que não há necessidade de se perquirir o valor exato do dano suportado pela vítima, mas tão somente um valor mínimo para a reparação. Isso porque o ofendido terá total liberdade para não concordar com o valor estipulado e ingressar com liquidação no juízo cível, buscando a reparação integral, nos precisos termos do art. 63, parágrafo único, do CPP.

Esta é a posição dominante no Pretório Excelso e no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pelas seguintes decisões:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CPP. ART. 147 DO CP. AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO DE DANO SOFRIDO PELA VÍTIMA. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA MÚLTIPLA. CABIMENTO PARA DANOS MORAIS E MATERIAIS. PEDIDO EXPRESSO DO QUANTUM NA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. RESTABELECIMENTO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. (...)

6. Este Superior Tribunal, em relação à fixação de valor mínimo de indenização a título de danos morais, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, entende que se faz indispensável o pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público, este firmado ainda na denúncia, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. 7. Adequada a fixação de valor mínimo de indenização à vítima, porque o Ministério Público requereu a fixação desse quantum no momento do oferecimento da denúncia. (...) 9. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1626962/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016). Importante mencionar recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça entendendo pela possibilidade de fixação de valor mínimo para a reparação não só dos danos materiais, mas também a título de danos morais, quando houver elementos suficientes nos autos para a sua aferição, conforme segue:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 302, CAPUT, DO CTB. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. VEÍCULO QUE PASSARIA POR MANUTENÇÕES PERIÓDICAS. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ART. 387, IV, DO CPP. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OFENSA. INEXISTÊNCIA. MORTE DE INTEGRANTE DO NÚCLEO FAMILIAR. PRESUNÇÃO. PENA PECUNIÁRIA E INDENIZAÇÃO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO RECORRENTE. NÃO-OBSERVÂNCIA. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TEMA DE NATUREZA FÁTICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) 4. O acórdão recorrido consignou que a peça inaugural apresentou o pedido de indenização, de modo que o réu teve a oportunidade de se insurgir no momento oportuno, inexistindo ofensa ao contraditório e à ampla defesa no deferimento da indenização por danos morais.

5. Esta Corte Superior tem admitido que o Juiz, com espeque no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, estabeleça a reparação por danos morais, quando entender haver elementos suficientes para o seu arbitramento.

6. O dano moral em razão do óbito de integrante do núcleo familiar é presumido, não havendo necessidade de prova da sua ocorrência. (...) (STJ, AgInt no REsp 1572299/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017). PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO CIVIL DOS DANOS SOFRIDOS PELA VÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A reparação civil dos danos sofridos pela vítima do fato criminoso, prevista no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deve ser deferida sempre que requerida e inclui também os danos de natureza moral. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1622851/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 10/02/2017).

Isso posto, como consequência da existência de provas suficientes da autoria e materialidade da prática da ameaça em contexto de violência doméstica e familiar, condeno o acusado ao pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme estipulado pelo artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

III – Dispositivo.

Posto Isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para

a) CONDENAR o réu ADRIANO FONSECA ROCHA, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 147 do Código Penal, c/c a Lei n. 11.340/2006 (uma única vez) e ao pagamento da quantia de R\$1.000,00 (hum mil reais) a título de danos morais, conforme estipulado pelo artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. ;

Passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário.

Art. 147 do Código Penal em contexto com a lei n. 11.340/06.

Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com Culpabilidade normal ao tipo; o réu não registra antecedentes criminais; conduta social e personalidade não restaram esclarecidas; motivos próprios do crime, são os inerentes a espécie; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências também são as que normais para o tipo penal; o comportamento da vítima, não há demonstração de que tenha contribuído para a prática do crime.

Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena base no mínimo legal, em 01 (um) mês de detenção.

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem analisadas nem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno a pena definitiva em 01 (um) mês de detenção.

O regime inicial para o cumprimento da pena será o ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “c” do Código Penal.

Atendendo ao disposto no artigo 17 da Lei n. 11.340/2006 e, considerando que o réu não preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 do Código Penal, assim, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Lado outro, verifico que houve preenchimento dos requisitos para concessão do benefício da suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, inciso III do Código Penal. Destaco que não há impedimento legal para concessão do referido benefício em casos de crimes cometidos no âmbito da violência doméstica:

Violência doméstica. Ameaça. Apropriação indébita. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. Absolvção. Improcedência. Suspensão condicional da pena. Possibilidade. Dano moral. Quantum indenizatório. Redução. Viabilidade. A palavra da vítima é prova suficiente para manter a sentença condenatória, especialmente quando em harmonia com as demais provas testemunhais carreadas nos autos. Inexiste impedimento para conceder a suspensão condicional da pena nos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, desde que preenchidos os requisitos para sua obtenção. Impõe-se a redução do quantum indenizatório por danos morais, quando o valor fixado mostrar-se excessivo (Apelação 0001889-64.2014.822.0501, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 13/05/2020. Publicado no Diário Oficial em 02/06/2020).

De certo que, quando o sentenciado suportou uma condenação “relativamente alta” para se cumprir em Casa de Albergado, como, por exemplo, 03 meses de detenção, no regime aberto, no caso de lesão corporal cometida no âmbito doméstico (Art. 129, §9º, CP), o SURSIS é um tanto quanto benéfico a ele, vez que, muito mais vantajoso cumprir condições de restrição de horário, comparecimento mensal em juízo e limitação de saída da comarca, pelo prazo de 02 anos, ao ter o compromisso de se recolher, diariamente, durante 03 meses, em unidade prisional, mais especificamente, em Casa de Albergado. (quinta-feira 19, março 2020, migalhas).

Posto isso, concedo os benefícios da suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, inciso III, do CP, pelo período de 02 (dois) anos, com a condição de limitação de fim de semana no primeiro deles (art. 78, §1º, c.c art. 48, CP) a ser fixado em execução penal.

Deixo de condenar o réu em custas, vez que assistido pela Defensoria Pública, o que faz presumir sua hipossuficiência.

Transitada em julgado:

a) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos do réu, nos termos do artigo 15, inciso III da Constituição Federal;

b) extraia-se o necessário para a execução da pena.

Intimem-se. Cumpram-se. Após, arquivem-se os autos.

Santa Luzia do Oeste/RO, domingo, 18 de dezembro de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7000690-66.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: HELIO REGONATO DA SILVA, LINHA 208, KM 2 0 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDONIA, MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

Vistos.

Os autos encontravam-se suspensos ante a concessão dos medicamentos pelo uso de 06 (seis) meses.

Decorrido o prazo, a parte autora manifestou-se (ID 85377138), trazendo novo laudo médico, atestando a necessidade da continuidade do tratamento sob argumento o que o tratamento é de uso contínuo dos medicamentos concedidos em sentença, requerendo novo sequestro. Conforme enunciado n. 02 das Jornadas de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, há necessidade de renovação periódica de laudos, relatório e prescrição médica para comprovar a persistência da necessidade dos medicamentos para o tratamento de saúde da parte requerente:

ENUNCIADO Nº 02 Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório e prescrição médicos a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida.

Diante disso, considerando o novo laudo de ID.85377139 atestar a necessidade da continuidade do tratamento intimem-se os requeridos para apresentarem manifestação quanto à concessão dos medicamentos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sequestro de valores. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público

Pratique-se o necessário

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO

Santa Luzia do Oeste, 23 de dezembro de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7000273-16.2020.8.22.0018

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA, AVENIDA TANCREDO NEVES 3408 SAÚDE - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de “Cumprimento de Sentença”.

A parte autora esclareceu ao ID. 85377899 que na demanda sob n.º 7001274-36.2020.8.22.0018 foi protocolado apenas para obter o medicamento DIOSMIM 500MG, o qual já está sendo fornecido administrativamente pelo requerido.

Pugna nestes autos a realização dos exames (hemograma, ureia, creatinina, glicose, coagulograma, eletrocardiograma e raio-x de tórax PA) e a cirurgia de varizes bilateral.

Portanto, INTIME-SE a(s) parte(s) executada(s) para conhecimento do presente cumprimento de sentença por meio de seu representante judicial, via remessa eletrônica (art. 535 do CPC/2015) e, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o agendamento dos exames e cirurgia de varizes bilateral, ou impugnar.

Cientifique o(s) requerido(s) quanto a possibilidade de depósito judicial dos valores correspondente a o tratamento/medicamentos, a fim de dar início ao cumprimento, conforme enunciado nº 94 do CNJ.

ENUNCIADO Nº 94 Até que possa ser concluído o processo da compra de medicamentos ou produtos deferidos por decisão judicial para regular fornecimento, o magistrado poderá determinar à parte ré o depósito judicial de valores que permitam à parte autora a aquisição, sob pena do sequestro de verbas.

Da mesma maneira, de ciência a parte autora a respeito do enunciado nº 02, o qual determina renovação periódica do relatório e prescrição médica, afim de verificar a pertinência do uso dos medicamentos, inclusive possibilitar a indicação de fórmulas genéricas para enquadrar-se nas listas oficiais de fornecimento obrigatório dos entes.

ENUNCIADO Nº 02 Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório e prescrição médicos a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)

ENUNCIADO Nº 15 As prescrições médicas devem consignar o tratamento necessário ou o medicamento indicado, contendo a sua Denominação Comum Brasileira – DCB ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional – DCI, o seu princípio ativo, seguido, quando pertinente, do nome de referência da substância, posologia, modo de administração e período de tempo do tratamento e, em caso de prescrição diversa daquela expressamente informada por seu fabricante a justificativa técnica.

Destaque-se, também, os enunciados 32 , a seguir:

ENUNCIADO Nº 32 A petição inicial nas demandas de saúde deve estar instruída com todos os documentos relacionados com o diagnóstico e tratamento do paciente, tais como: doença, exames essenciais, medicamento ou tratamento prescrito, dosagem, contraindicação, princípio ativo, duração do tratamento, prévio uso dos programas de saúde suplementar, indicação de medicamentos genéricos, entre outros, bem como o registro da solicitação à operadora e/ou respectiva negativa. Grifei.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhe os autos a parte autora para requerer o que entender de direito.

Pratique-se o necessário

Cumpra-se

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002629-13.2022.8.22.0018

AUTOR: JOAO MARCELINO FILHO, CPF nº 29595312215, LINHA P 18 NOVA KM 95 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099A, RUA AFONSO PENA 5576 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, NEUCYLENE DOS SANTOS OLIVEIRA RAMOS, OAB nº RO12508

REU: I. - I. N. D. S. S., AV RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.

Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.

Logo, o ônus da prova de que o ato administrativo é ilegal incumbe a quem alega. Enquanto isso não ocorrer, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos, sendo considerado válido seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.

Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.

Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.

Com a contestação, intemem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Juíza de Direito

Vistos.

O Exequite peticionou novamente nos autos informando que até o momento não houve cumprimento da tutela antecipada concedida em sentença.

Pois bem.

Conforme preceitua o art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, a qual possibilita o juiz impor medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, vejamos:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. grifei Desta forma, considerando que o INSS recusa-se a cumprir ordem judicial, mesmo tendo sido intimado da sentença, INTIME-SE-O por meio de sua Procuradoria Jurídica Federal no Estado de Rondônia, para no prazo de 10 (dez) dias comprove o cumprimento da tutela concedida em sentença, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 100,00 (Cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (Três mil reais).

Após, havendo comprovação nos autos, intime-se a parte exequite, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Transcorrido o prazo, sem manifestação da parte exequite, arquivem-se os autos.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível  
7002637-87.2022.8.22.0018

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.212,00

AUTORES: GENUINA FERREIRA BASTOS PEREIRA, LINHA DO BOSCO KM 03, CHÁCARA BELA VISTA ZONA RURAL - 76979-000  
- PARECIS - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV BRASIL 2548 CENTRO - 76950-970 - SANTA  
LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3600 A 3894 - LADO PAR  
INDUSTRIAL - 76821-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, verifico que a cobrança das custas neste momento processual poderá causar prejuízos a parte autora, razão pela qual concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais com pedido de tutela provisória de urgência em desfavor de Energisa, a fim de obter a religação do serviço de energia elétrica.

Notícia a autora que teve a interrupção do fornecimento de energia elétrica em sua residência em 10.11.2022 tendo em vista a queda do seu padrão de energia elétrica. Relata que já reportou o problema à concessionária, no entanto até o presente momento não foi prestado o reparo necessário.

O caso versa efetivamente sobre relação de consumo e sobre bem considerado essencial nas relações cotidianas (energia elétrica), o que, por si só, já justifica a concessão da tutela reclamada para determinar que a requerida restabeleça a energia elétrica na residência da parte autora, no endereço declinado na inicial.

Deste modo em atenção às informações prestadas pelo autor verifico presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada.

Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação de parte da tutela antecipada pretendida, DETERMINANDO À REQUERIDA QUE RESTABELEÇA A ENERGIA ELÉTRICA, na unidade consumidora da parte autora, no prazo de 12 (doze) horas, a contar da hora da intimação, sob pena de multa diária de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) até o limite do R\$3.000,00 (três mil reais).

Ressalto, para a escritania atentar-se para o Acordo de Cooperação Técnica, ou seja, a liminar deverá ser encaminhada conjunta e exclusivamente para o endereço eletrônico indicado pela empresa.

Quanto à audiência, verifica-se que em ações desta natureza as conciliações restaram infrutíferas, visto que não há políticas de autocomposição por parte da requerida. Dessa forma, em que pese a importância da audiência conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade de conciliação em ações desta natureza, dispense a audiência de conciliação.

Destaco que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.

Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação. Advertindo-a que na hipótese de não produzir defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

No que refere-se à inversão do ônus da prova, ante a presunção de hipossuficiência técnica da autora frente a ré, e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime o autor de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 23 de dezembro de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Ação Penal - Procedimento Sumário

Ameaça , Violência Doméstica Contra a Mulher

7002377-10.2022.8.22.0018

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76803-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: FABIO DALLA COSTA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 3835, CASA FUNDOS CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JHENNIFER DAIANY DALLA COSTA, OAB nº RO11442, AV. PORTO VELHO 4170, 8485-2727 NAO INFORMADO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos.

No presente momento processual não verifico a hipótese de quaisquer excludentes de ilicitude ou atipicidade do fato que fundamente a absolvição sumária, devendo os autos seguirem seu curso regular de processamento.

1. Posto isso, confirmo o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no fórum desta comarca de Santa Luzia do Oeste/RO, para 30/01/2023 às 09h00min, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, facultado às partes e testemunhas a participarem de modo virtual, desde que possuam boa conexão com a internet.

1.1 Link do ambiente virtual via GOOGLE MEET no Link: [meet.google.com/auc-orxq-oix](https://meet.google.com/auc-orxq-oix)

2. Deve o Oficial de Justiça, no ato da intimação, certificar os dados de telefone e e-mail das partes e testemunhas para que seja enviado o link de acesso, certificando ainda, caso o sujeito informe se possui condições de prestar seu depoimento via videoconferência, fornecendo à mesma todas as orientações à distância para sua participação.

3 DPE, MP e Advogados constituídos, devem ser intimados por ato ordinatório e por telefone para fornecerem e-mail para o qual serão enviados os links de acesso à audiência. O processo está disponível na íntegra de modo virtual no sistema PJE.

3.1 Para ter acesso à sala de reunião e, portanto, à audiência por videoconferência, deverá ter baixado no PC ou smartphone o aplicativo (gratuito) Google Meet.

4. Com base no provimento corregedoria 013/2021, publicado no diário da justiça n.106 em 11/06/2021, consigno que há possibilidade de utilização da sala passiva. Anoto que a utilização da sala passiva é excepcional apenas para quem não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência, podendo nesse caso se dirigir a sede da comarca onde será disponibilizada sala com recursos para sua oitiva.

5 O e-mail da cadeia pública é [cadeiapublicasantaluzia@gmail.com](mailto:cadeiapublicasantaluzia@gmail.com) , podendo a DPE ou o advogado constituído, caso queira, fazer contrato prévio com o assistido/cliente por videoconferência - para tanto, deverá utilizar Gmail e aplicativo Hangouts (ambos gratuitos), mediante agendamento prévio via telefone com a instituição ((69)98495-1289), ressaltando que, ressalvada a entrevista prévia prevista no art. 185, §5º do CPP, não será concedido prazo para entrevista prévia após iniciada a audiência por videoconferência.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO AO RÉU.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Santa Luzia D' Oeste/RO, 23 de dezembro de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Processo n. 7002391-91.2022.8.22.0018

AUTORES: FABIO DALLA COSTA, CPF nº 00864061242, AVENIDA JUSCELINO KUBSTICHEK 3835, CASA DOS FUNDOS CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, LOURDES CHAVES DALLA COSTA, CPF nº 28401549272, AVENIDA JUSCELINO KUBSTICHEK 3835, CASA DOS FUNDOS CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JHENNIFER DAIANY DALLA COSTA, OAB nº RO11442

REU: ESTADO DE RONDONIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.000,00

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de internação compulsória para desintoxicação do paciente Fabio Dalla Costa.

Inicialmente foi deferido liminar para que o Estado de Rondônia requisitasse vaga em hospital especializado para tratamento psiquiátrico. O requerido agravou de instrumento da referida decisão (ID.84397771), ainda sem retorno do julgamento do agravo.

No decorrer dos autos foi verificado que o paciente encontra-se preso na ação penal nº 7002342-50.2022.8.22.0018, tendo sido conduzido pela SEJUS a consulta com médico psiquiatra, conforme relatório juntado ao ID. 84817887.

Após, a parte autora juntou nos autos orçamentos em clínicas de internação, pugnando pelo sequestro de valores para a internação pelo período de 06 (seis) meses.

Pois bem. Analisando os documentos juntados verifico que não é possível, neste momento, auferir a necessidade de internação compulsória do paciente, uma vez que os laudos médicos não restam claro que a internação seria a medida eficaz para a desintoxicação do paciente.

Ademais, Fábio encontra-se recolhido preventivamente na cadeia pública desta comarca, a qual dispõe dos profissionais e medicamentos necessários para o tratamento do paciente, mesmo que provisório.

Desta feita, antes de deferir a medida de sequestro de valores para a internação compulsória, vejo prudente da realização de perícia médica com especialista em psiquiatria com finalidade de atestar a necessidade de internação compulsória do paciente.

Para tanto, OFICIE-SE à Secretaria Municipal e Estadual de Saúde para que, no prazo de 10 dias, informe o nome do Médico Psiquiatra que atende no município, o qual atuará como perito e fica desde já nomeado para avaliação da parte requerida. Na resposta, deverá informar ainda dia, hora e local para avaliação do denunciado, devendo a perícia ser concluída, com a apresentação do laudo, no prazo de 30 dias.

Justifico a nomeação de médico do município, tendo em vista que trata-se de RÉU PRESO.

Deverá o mesmo ser conduzido pela SEJUS para realização da perícia.

Com a informação da data, vistas às partes para apresentação de quesitos.

Decorrido o prazo sem agendamento pelo requerido, volte os autos conclusos para nomeação de profissional para realização dos autos, sendo os encargos pagos pelo Estado de Rondônia.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO

Santa Luzia do Oeste/RO, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Santa Luzia do Oeste - Vara Única Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439 Processo nº : 7002625-73.2022.8.22.0018 Requerente: AUTOR: ANELOISA PRIMA DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035

Requerido(a): REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SLO - Sala de Conciliação Data: 01/02/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos

sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Santa Luzia D'Oeste, 23 de dezembro de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Tutela Antecipada Antecedente 7002580-69.2022.8.22.0018

REQUERENTE: VARLES JAIRO DE MACEDO COELHO SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Inicialmente o feito necessita de esclarecimentos.

Quanto o valor da causa, entendo que merece correção, uma vez que a parte autora busca obrigação de fazer para transferência do veículo, o qual foi determinado valor de venda no montante de R\$ 30.000,00 conforme ID.85224197.

Além do mais, não foi realizado pedido de justiça gratuita, nem recolhido custas judiciais.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRV NO ARESP 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a decisão agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000).COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO ANTONIO GHISLENI, AGRAVANTE, MAURICIO DAL AGNOL, AGRAVADO.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.

Assim, a título de emenda da inicial, intime-se a parte autora para retificar o valor da causa, juntar documentos que comprovem sua renda (ex. declaração de imposto de renda, extrato conta, carteira de trabalho) afim de comprovar sua hipossuficiência, ou o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de dezembro de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível 7002629-13.2022.8.22.0018

AUTOR: JOAO MARCELINO FILHO, CPF nº 29595312215, LINHA P 18 NOVA KM 95 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099A, RUA AFONSO PENA 5576 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, NEUCYLENE DOS SANTOS OLIVEIRA RAMOS, OAB nº RO12508

REU: I. - I. N. D. S. S., AV RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.

Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.

Logo, o ônus da prova de que o ato administrativo é ilegal incumbe a quem alega. Enquanto isso não ocorrer, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos, sendo considerado válido seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.

Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.

Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.

Com a contestação, intemem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Juíza de Direito

**COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ****1ª VARA CÍVEL**

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000015-20.2022.8.22.0023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO10145, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: ELENIR BRAVIN, CPF nº 86017977253, MANU - COMERCIO DE RACOES LTDA - ME, CNPJ nº 20193866000173, IVANILDO APARECIDO DE OLIVEIRA, CPF nº 78437679249, ROSA ZACARIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 96620811272

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atendimento ao pleito da exequente este juízo realizou pesquisa via sistema SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD no sentido de localizar endereço dos executados, a qual restou frutífera, conforme documento em anexo.

Considerando que foram encontrados vários endereços ficam a parte exequente intimada, com a publicação deste no diário da justiça, para dar andamento o feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Requerendo o exequente pela expedição de carta-ar/mandado, desde já, defiro o pedido. Solicitando a expedição de carta precatória ou mandado direto, fica o exequente desde já intimado a efetuar o pagamento das custas, nos moldes do art. 30, da Lei n. 3896/2016, no valor de R\$ 344,40 (trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos).

Ao cartório para que dê acesso irrestrito às partes vinculadas a estes autos, do arquivo juntado em sigilo, independentemente de pedido ou conclusão dos autos.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ELENIR BRAVIN, CPF nº 86017977253, SÍTIO LINHA EIXO ESQUINA LINHA 07 Poste 16 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MANU - COMERCIO DE RACOES LTDA - ME, CNPJ nº 20193866000173, AV. GUAPORÉ 3885 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, IVANILDO APARECIDO DE OLIVEIRA, CPF nº 78437679249, RUA FLORIANO PEIXOTO 3650 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ROSA ZACARIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 96620811272, AV. SÃO FRANCISCO s/n CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000794-77.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

EXECUTADO: HUDSON HONORIO BUENO, CPF nº 63686503204

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizei pesquisa junto ao sistema renajud, a qual restou positiva, conforme documento em anexo.

Posteriormente, procedi à consulta via INFOJUD. O documento foi inserido com sigilo, em razão das informações relativas ao sigilo fiscal do réu. Sendo assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, ou requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

Ao cartório para que dê acesso irrestrito às partes vinculadas a estes autos, do arquivo juntado em sigilo, independentemente de pedido ou conclusão dos autos.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO: HUDSON HONORIO BUENO, CPF nº 63686503204, AVENIDA GUAPORÉ 3411 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única  
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé  
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus  
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br  
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7001869-54.2019.8.22.0023  
EXEQUENTE: F. R. DO NASCIMENTO - ME, CNPJ nº 14559806000129  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972  
EXECUTADO: BRENO AUGUSTO CAPARROZ JASSEK, CPF nº 00203388216  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Em atendimento ao pleito da requerente este juízo realizou pesquisa via sistema Infojud no sentido de localizar endereço, a qual restou frutífera, conforme documentos em anexo.

Fica a parte autora intimada, com a publicação deste no diário da justiça, para dar andamento o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, caso requereria a citação/intimação deve recolher as custas devidas.

Ao cartório/CPE para que dê acesso irrestrito às partes vinculadas a estes autos, do arquivo juntado em sigilo, independentemente de pedido ou conclusão dos autos.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: F. R. DO NASCIMENTO - ME, CNPJ nº 14559806000129, RODOVIA ELIEZER MONTENEGRO MAGALHÃES, KM 97 S/N ZONA RURAL - 15300-000 - GENERAL SALGADO - SÃO PAULO  
EXECUTADO: BRENO AUGUSTO CAPARROZ JASSEK, CPF nº 00203388216, LINHA 02 DO 100, KM 32 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única  
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé  
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus  
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br  
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7000879-92.2021.8.22.0023

EXEQUENTE: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME, CNPJ nº 08152873000121  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215  
EXECUTADOS: DERCI ALVES MADEIRA, CPF nº 31591337291, CARLOS GOIZ DO NASCIMENTO, CPF nº 81441592253  
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

A parte exequente pugnou pela tentativa de arresto online via sistema SISBAJUD e RENAJUD antes da citação dos executados.

O texto do artigo 854 do Código de Processo Civil, apresenta a possibilidade realização de indisponibilidade de ativos financeiros sem dar prévia ciência ao executado, uma espécie de arresto cautelar.

Assim, em verdade o arresto cautelar encontra seu fundamento de validade nos artigos 301 e 799, inciso VIII, ambos do atual Código de Processo Civil, e será deferido em favor do credor que demonstrar a probabilidade do direito invocado e risco de dano à satisfação da dívida executada.

No caso dos autos, a parte exequente não apresentou nenhuma prova capaz de comprovar a insolvabilidade dos executados, ficando prejudicada a avaliação do risco ao resultado final do processo, tendo em vista que o contexto probatório apresentado não justifica imediata decretação de arresto. No mais, foi realizada a diligência para localizar o endereço do executado (id. n. 81792059), e a exequente se manifestou em requerimento diverso.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de valores via SISBAJUD e RENAJUD.

Fica intimada a parte exequente para apresentar novo endereço para tentativa de citação e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Eventual pedido de diligência deve vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas.

Decorrido o prazo sem manifestação determino desde logo a suspensão, devendo o processo permanecer em arquivo provisório.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME, CNPJ nº 08152873000121, AV.25 DE AGOSTO 4611 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA  
EXECUTADOS: DERCI ALVES MADEIRA, CPF nº 31591337291, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 2435, RESIDÊNCIA DE SUA AVÓ, SRA. MARIA LOPES MARTINS RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-266 - CACOAL - RONDÔNIA, CARLOS GOIZ DO NASCIMENTO, CPF nº 81441592253, CURITIBA 3181 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002316-37.2022.8.22.0023

AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS LIMA, CPF nº 28388569287

ADVOGADO DO AUTOR: JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO, OAB nº RO10570

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a emenda.

APARECIDA DOS SANTOS LIMA, já devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação previdenciária, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnano pela concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Para tanto, sustenta que é segurado especial da Autarquia.

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Cite-se a parte requerida nos termos legais para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes.

Apresentada a contestação, bem como a impugnação, tornem-se conclusos para designação da audiência de instrução e julgamento, e intinem-se as partes.

Registro que, após a intimação da audiência, as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias, consoante art. 357, §4º, do Código de Processo Civil, e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
- c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS LIMA, CPF nº 28388569287, LH 06, KM 01, ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002244-50.2022.8.22.0023

AUTOR: B. B. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO

REU: A. R. D. H., CPF nº 99768240253

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de busca e apreensão com pedido liminar ajuizada por BANCO BRADESCO S.A em face de ALEXANDRO RIBEIRO DA HORA, nos termos do Decreto-lei 911/69.

Observa-se que parte requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, bem como demonstrou a mora do devedor.

Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro liminarmente, a busca e apreensão do bem mencionado na exordial.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com a pessoa por ele indicada, mediante o compromisso.

No mesmo mandado deve o devedor ser citado e intimado para:

- No prazo de 5 dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem deverá lhe ser restituído livre do ônus (§2º, do art. 3º, do Dec. Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56, § 1º da Lei 10.931/04); e

- Apresentar resposta no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar (§3º, do Dec. Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56, § 3º da Lei 10.931/04).

Caso não pague e nem apresente resposta, poderá ser proferida sentença onde se consolidarão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§1º, do art. 3º, do Dec. Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56, § 1º da Lei 10.931/04). Caso não sejam encontrados o requerido e/ou o veículo, intime-se a parte autora para em 5 dias se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Caso haja pedido de citação por edital, desde já defiro a citação por edital com prazo de 20 dias. Ao Cartório para as providências de praxe. Em seguida, vistas a DPE para, no prazo legal, manifestar-se na condição de curadora do réu citado por edital. Após, à parte autora para se manifestar. Em seguida, voltem conclusos.

Cientifiquem-se eventuais avalistas.

Faculto ao Oficial de Justiça o disposto no artigo 212, § 2º, do CPC.

Às partes e a escrivania para, em sendo o caso, cumprirem integralmente o Provimento 007/2015-CG do TJRO.

Int.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: B. B. S., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: A. R. D. H., CPF nº 99768240253

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001046-17.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA, CPF nº 58464573200

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEVERSON PLENTZ, OAB nº RO1481

EXECUTADO: EMERSON LUAN BORDIGNON, CPF nº 89234057287

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABRICIA UCHAKI DA SILVA, OAB nº RO3062

DESPACHO

Tendo em vista que o executado adimpliu o débito, procedi com a interrupção da "teimosinha" no sistema Sibajud, bem como procedi com o desbloqueio dos valores.

À CPE para que dê acesso irrestrito às partes vinculadas a estes autos, do arquivo juntado em sigilo, independentemente de pedido ou conclusão dos autos.

Nada mais a deliberar, archive-se o presente feito com as baixas em estilo.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA, CPF nº 58464573200, CAMARA MUNICIPAL S/N ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: EMERSON LUAN BORDIGNON, CPF nº 89234057287, RUA SANTOS DUMONT 3289 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002045-28.2022.8.22.0023

AUTOR: NEUZA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA GARCIA, CPF nº 00442336209

ADVOGADOS DO AUTOR: WELINTON DE LIMA FREITAS, OAB nº RO11716, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO11524

REU: CESAR JULIO DE OLIVEIRA, CPF nº 77290410653, PCH SORRISO SPE LTDA, CNPJ nº 38178039000176, C J DE OLIVEIRA, CNPJ nº 84570258000113

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a emenda.

Este processo tramitará com prioridade.

Trata-se de ação de rescisão contratual c/c restituição de valores pagos, indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência promovida por NEUZA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA LEAL em face de BE CARE ODONTOLOGIA (C. J. de Oliveira) e PCH SORRISO SPE LTDA (BE CARE ODONTOLOGIA).

A parte autora alegou na exordial que celebrou com o requerido contrato de implante dentário tendo o custo de R\$16.500,00, sendo pago metade como forma de entrada e o restante posteriormente ao decorrer do tratamento. Que foi realizado no início do tratamento o pagamento de R\$8.500,00 e no mês de novembro/2022, o valor remanescente, equivalente a R\$8.000,00, não sendo realizado todos os procedimentos. Que procurou outro profissional, sendo que necessitava do prontuário da paciente, ocorre que a requerida sempre dificultava/omitia as informações. Que o procedimento não foi finalizado. Requeru a tutela de urgência a devolução do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

É o breve relatório. DECIDO.

O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

Para a concessão da tutela antecipada o art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que “a tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

A parte autora alegou que efetuou o pagamento do contrato celebrado para o implante dentário e o serviço não foi finalizado. Ocorre que em documento de id. n. 82001635 - Pág. 2, o procedimento fora finalizado, verifica-se ainda que o procedimento fora realizado em 2021 e não em 2022 como alega a douta Defesa, sendo que decorrido mais de seis meses do término do tratamento ingressou com o pedido. Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não verifico a presença dos requisitos legais previstos no art. 300, do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em conta que, a parte autora inclusive efetuou o pagamento de todo o procedimento.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteados, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação e mediação para a data de 07 de fevereiro de 2023, às 09H30MIN, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3309-8840.

Havendo transação, voltem conclusos para homologação.

Caso não haja audiência de conciliação por desinteresse da parte ré (manifestada por petição nos autos) ou caso haja audiência de conciliação em que as partes não tenham celebrado acordo, deverá o cartório, em sendo o caso (custas iniciais recolhidas em parte), intimar a parte autora para, em 5 dias, recolher e comprovar nos autos as custas iniciais restantes, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Regimento de Custas do TJRO). Não recolhidas as custas, voltem conclusos para extinção.

Fica a parte autora devidamente intimada, por meio de seu advogado, a comparecer à solenidade, bem como intimada para informar nos autos, no prazo de até 5 dias antes da audiência, o número de seu telefone com a finalidade de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

A parte requerente e a parte requerida deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir.

O não comparecimento injustificado, seja do(a) autor(a) ou do ré(u), à audiência de conciliação poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do CPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, que se iniciará da data da audiência infrutífera.

No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte ré informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização.

Vindo a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Não vindo a contestação, certifique-se quanto ao decurso do prazo em branco.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intemem-se as partes para em 5 dias se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, ao Cartório para designar audiência de instrução e julgamento. Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;

- b) sua necessidade for devidamente demonstrada;  
c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;  
d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou  
e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas a parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, ao Ministério Público para exarar parecer. Em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.

Intem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário, sendo necessário depreque-se ou requirite-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: NEUZA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA GARCIA, CPF nº 00442336209, RUA MARIA JULIA MATHIAS 3685, CASA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: CESAR JULIO DE OLIVEIRA, CPF nº 77290410653, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO, - DE 1782/1783 A 2219/2220 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA, PCH SORRISO SPE LTDA, CNPJ nº 38178039000176, JOSE DO PATROCINIO 2170, SALA 01 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA, C J DE OLIVEIRA, CNPJ nº 84570258000113, MARECHAL RONDON 423, SALA A PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002205-53.2022.8.22.0023

AUTOR: MARCOS FELIX DA SILVA, CPF nº 41890779253

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A

REU: I. - I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

MARCOS FELIX DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação previdenciária, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnano pela concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustenta que é segurado especial da Autarquia e que está acometido de doença incapacitante.

É o breve relatório. DECIDO.

O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são:

- a) qualidade de segurado da Previdência Social;  
b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91;  
c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.

De acordo com a Autarquia não compareceu para realização de exame médico-pericial.

Analisando os autos verifico que o postulante anexou documentos a fim de demonstrar que é segurado da Autarquia. Ocorre que os documentos não são suficientes para a comprovação do requisito previsto em lei – prova material plena (art. 39, inciso I c/c art. 55, § 3º da Lei n. 8.213/91), exigindo-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal, o que demanda a instrução do feito.

Desta feita, tenho que não se mostra, suficientemente demonstrada a probabilidade do direito alegado a ponto de justificar, neste momento processual da ação ordinária (ajuizamento), a concessão da medida acauteladora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Jhonny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 28, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a conclusão definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo.

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.

Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária a arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito. Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato por e-mail com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS e a parte autora para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos. Na mesma oportunidade, caso seja possível, o INSS deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intemem-se as partes para em 5 dias especificarem as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Em relação a perícia, seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:

I – Dados gerais do processo

a) Número do processo

b) Vara

II – Dados gerais do(a) periciado(a)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado Civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de Nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico Laboral do(a) Periciado (a)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacitante.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão trona o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou Total?



- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entra a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e eventual tratamento necessário(s) para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Resposta apenas em caso afirmativo.

Contato do perito Jhonny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054: johnnymed@bol.com.br.

Cite-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MARCOS FELIX DA SILVA, CPF nº 41890779253

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002176-03.2022.8.22.0023

AUTOR: CLEITON SILVA DOS SANTOS, CPF nº 02423068298

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

CLEITON SILVA DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pelo estabelecimento do benefício de auxílio-doença. Para tanto, sustenta que é segurado especial da Autarquia e que está acometido de doença incapacitante.

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Jhonny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 25, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a conclusão definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo.

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.

Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária a arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito. Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato por e-mail com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS e a parte autora para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos. Na mesma oportunidade, caso seja possível, o INSS deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intemem-se as partes para em 5 dias especificarem as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, tornem os autos conclusos para designar audiência de instrução e julgamento. Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
- c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas a parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intemem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Em relação a perícia, seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Vara

II – Dados gerais do(a) periciado(a)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado Civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de Nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do Exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico Laboral do(a) Periciado (a)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacitante.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão trona o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou Total?

- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entra a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e eventual tratamento necessário(s) para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Resposta apenas em caso afirmativo.

Contato do perito Jhonny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054: johnnymed@bol.com.br.

Cite-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: CLEITON SILVA DOS SANTOS, CPF nº 02423068298, ZONA RURAL S/N, POSTE 06 RODOVIA BR 429 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001964-84.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, CNPJ nº 02309070000151

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

EXECUTADO: VINICIOS DE SOUZA, CPF nº 03204857220

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atendimento ao pleito da exequente este juízo realizou pesquisa via sistema SISBAJUD, SIEL no sentido de localizar endereço dos executados, a qual restou frutífera, conforme documento em anexo.

Considerando que foram encontrados vários endereços ficam a parte exequente intimada, com a publicação deste no diário da justiça, para dar andamento o feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Requerendo o exequente pela expedição de carta-ar/mandado, desde já, defiro o pedido. Solicitando a expedição de carta precatória ou mandado direto, fica o exequente desde já intimado a efetuar o pagamento das custas, nos moldes do art. 30, da Lei n. 3896/2016, no valor de R\$ 344,40 (trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos).

Ao cartório para que dê acesso irrestrito às partes vinculadas a estes autos, do arquivo juntado em sigilo, independentemente de pedido ou conclusão dos autos.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, CNPJ nº 02309070000151, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: VINICIOS DE SOUZA, CPF nº 03204857220, RUA DAS COMUNICAÇÕES s/n, AO LADO DA LANCHONETE DO POSTO CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000129-56.2022.8.22.0023

AUTOR: THAYLA SABRINA ASSIS DE ARAUJO, CPF nº 04599844209

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

REU: GUIBSON ROBERTO ANDRADE GONCALVES, CPF nº 04606988266, LARISSA GABRIELA DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 04664484224, ALEX MELO DE ABREU, CPF nº 01692891251

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atendimento ao pleito da exequente este juízo realizou pesquisa via sistema SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL no sentido de localizar endereço do executado, a qual restou frutífera, conforme documento em anexo.

Considerando que foram encontrados vários endereços ficam a parte exequente intimada, com a publicação deste no diário da justiça, para dar andamento o feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao cartório para que dê acesso irrestrito às partes vinculadas a estes autos, do arquivo juntado em sigilo, independentemente de pedido ou conclusão dos autos.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: THAYLA SABRINA ASSIS DE ARAUJO, CPF nº 04599844209, AVENIDA BRASIL 3505, CASA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: GUIBSON ROBERTO ANDRADE GONCALVES, CPF nº 04606988266, RUA 21 DE ABRIL 3130, APARTAMENTO 02 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, LARISSA GABRIELA DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 04664484224, TRAVESSA 39 1145, CASA SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ALEX MELO DE ABREU, CPF nº 01692891251, TRAVESSA 39 1154, CASA SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002196-91.2022.8.22.0023

AUTOR: SIRLEY DOS SANTOS JAECKEL GONZAGA, CPF nº 00444493212

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A

REU: I. - I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ciente da decisão do agravo de instrumento que deu provimento ao recurso e concedeu a gratuidade judiciária.

Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. É bem verdade que o prévio requerimento administrativo é indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora. Uma questão é o esgotamento de todos os recursos administrativos e outra é a não formulação do pedido em sede administrativa.

No presente caso, o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Porém, compulsando os autos, não há prévio indeferimento administrativo, verifica-se que, em que pese a parte autora informe que formulou requerimento administrativo a perícia médica está designada 10/05/2023, sendo a resposta da parte requerida ato necessário para a análise pela justiça, evitando o acúmulo de processos judiciais em caso de deferimento administrativo.

Posto isso, na esteira da decisão exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 9ª Turma do TRF da 3ª Região, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 180 dias ou até a conclusão do processo administrativo, a fim de que o(a) autor(a) aguarde a resposta do requerimento administrativo formulado junto ao INSS e, decorridos 180 dias deste prazo, sem que haja manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, o que deve ser comprovado pela parte, intime-se o requerido para manifestação.

Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS

Advirto que a não comprovação/resposta do ingresso do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267,VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL STJ Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4).RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

E ainda no TRF da 1ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. O prévio protocolo de requerimento junto ao INSS é necessário à caracterização da existência da lide. A postulação na via judicial - ainda que sem o exaurimento da via administrativa - só se torna possível após a recusa ou demora na apreciação do pleito pelo INSS, ante a necessidade de uma pretensão resistida a justificar o acesso à via judicial. Contestada a ação em seu mérito, estabelece-se o conflito, fazendo surgir o interesse na propositura da demanda, em razão de sua clara utilidade, suprimindo-se a carência de ação dantes existente. (...) (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO; Órgão: PRIMEIRA TURMA; Publicação: 22/11/2013 e-DJF1 P. 460; Data Decisão: 15/10/2013).

Posto isto, procedo com a suspensão do presente feito pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar o deslinde do processo administrativo.

Decorrido o prazo, intime-se parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: SIRLEY DOS SANTOS JAECKEL GONZAGA, CPF nº 00444493212

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001392-26.2022.8.22.0023

AUTOR: ATENOR ROBERTO DA SILVA, CPF nº 09059288220

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que após a apresentação da contestação a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no artigo 485, X, § 4º, após a apresentação de contestação a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Pelo exposto intime-se o requerido para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, concluso para extinção.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ATENOR ROBERTO DA SILVA, CPF nº 09059288220, ZONA RURAL s/n LINHA 29 KM 16, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001307-40.2022.8.22.0023

REQUERENTE: EFRANIO DOS SANTOS, CPF nº 52756173991

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ISAAC CASSIMIRO SANTANA, CPF nº 69280762249

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de conciliação juntado anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.

São Francisco do Guaporé; quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: EFRANIO DOS SANTOS, CPF nº 52756173991, LINHA 22 NORTE km 08, 7 PONTES ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ISAAC CASSIMIRO SANTANA, CPF nº 69280762249, RIO BRANCO 3041 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001136-83.2022.8.22.0023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: MARIA MARGARIDA ROZARIO DA SILVA, CPF nº 13693910804, CAMILO LUIZ DA SILVA, CPF nº 03512906800, M M ROZARIO DA SILVA, CNPJ nº 35473615000110

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Procedi com a disponibilização das pesquisas realizados.

Após, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé; quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARIA MARGARIDA ROZARIO DA SILVA, CPF nº 13693910804, AVENIDA SÃO FRANCISCO 4610 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CAMILO LUIZ DA SILVA, CPF nº 03512906800, AVENIDA SÃO FRANCISCO 4610 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, M M ROZARIO DA SILVA, CNPJ nº 35473615000110, AV. SÃO FRANCISCO 4610 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002566-70.2022.8.22.0023

REQUERENTE: DEZILDE DE FREITAS, CPF nº 18351972215

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundará em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: DEZILDE DE FREITAS, CPF nº 18351972215

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002725-13.2022.8.22.0023

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: ROGERIO MOREIRA DE SOUZA, CPF nº 92837174220

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, promovendo o recolhimento das custas iniciais, consoante artigo 12, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Decorrido o prazo sem a emenda ou com emenda parcial, voltem conclusos para extinção.

Com a emenda, ou seja, restando comprovado o pagamento das custas iniciais, desde já passo a determinar os atos processuais e serem praticados.

Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 § 2º NCPC).

Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 § 5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do NCPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU: ROGERIO MOREIRA DE SOUZA, CPF nº 92837174220, RODOVIA BR 429 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002494-20.2021.8.22.0023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, FERNANDA ALTOE, OAB nº RO10179, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: M M ROZARIO DA SILVA, CNPJ nº 35473615000110

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Em atendimento ao pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistema Renajud, sendo que esta restou infrutífera, conforme documentos em anexo.

Sendo assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, ou requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

Ao cartório para que dê acesso irrestrito às partes vinculadas a estes autos, do arquivo juntado em sigilo, independentemente de pedido ou conclusão dos autos.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO: M M ROZARIO DA SILVA, CNPJ nº 35473615000110, AV. SÃO FRANCISCO 4610 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002652-41.2022.8.22.0023

REQUERENTE: ROBSON HENRIQUE MELGAR ORTIZ, CPF nº 54887020244

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582, DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

Recebo feito para processamento.

Assim, primando pela celeridade e economia processual, designo audiência de conciliação para o dia 07 de fevereiro de 2023, às 10h00min, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3309-8840. O CEJUSC deverá verificar a possibilidade de realizar a audiência de modo não presencial, adotando-se os meios adequados para tanto.

Cite-se e intime-se a parte requerida por meio de Mandado Judicial/Central PJE, para que participe à audiência designada, no endereço cadastrado nos autos.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de por fim a um direito em litígio.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência.

Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença.". Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado.

Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou pelo seu patrono, caso houver, com as advertências legais.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: ROBSON HENRIQUE MELGAR ORTIZ, CPF nº 54887020244, RUA DUQUE DE CAXIAS 3870 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA



São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002260-04.2022.8.22.0023

AUTOR: JOAO ALVES CANUTO, CPF nº 92581935804

ADVOGADO DO AUTOR: ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES, OAB nº PR92446

REU: ENES RODRIGUES, TABACARIA COLONO, CPF nº DESCONHECIDO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a emenda.

Como se faz necessário evidenciar a posse anterior da requerente, a turbação ou o esbulho praticado pelo requerido, bem como a sua data e a condição de ter continuado na posse ou a sua perda, nos termos do artigo 562 do Código de Processo Civil faz-se necessária a designação de audiência de justificação prévia do alegado.

A requerente deverá arrolar testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, até o limite de 3 (três), para serem ouvidas na solenidade, as quais serão intimadas pelo próprio advogado, nos termos do artigo 455 e § 1º, podendo comparecer independentemente de intimação.

Cite-se a parte requerida para, nos termos do artigo 564 do CPC, para comparecer à audiência de justificação prévia a ser realizada no dia 30 de janeiro de 2023, às 11 horas, na sala de audiência da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé. Ressalto que a solenidade poderá ser por videoconferência. Nesta, bem como, em querendo, constituir advogado ou defensor público para patrocinar a sua defesa e acompanhá-lo à audiência, podendo fazer reperguntas.

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar (parágrafo único do artigo 564 do CPC).

A parte ré está sendo citada para comparecer à audiência, e, em querendo, constituir advogado ou defensor público para patrocinar a sua defesa e acompanhá-lo à audiência, podendo fazer reperguntas se acompanhado de advogado ou Defensor Público.

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Citação de:

ENES RODRIGUES (COMERCIAL COLONO), na Avenida Tancredo Neves (em frente a rodoviária).

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de Justificação Prévia. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: JOAO ALVES CANUTO, CPF nº 92581935804, LINHA 02, EIXO KM 2 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: ENES RODRIGUES, TABACARIA COLONO, CPF nº DESCONHECIDO, COMERCIAL COLONO S.N, TAPACARIA EM FRENTE A RODOVIARIA AV TANCREDO NEVES - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7002726-95.2022.8.22.0023

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: VALDECI DE OLIVEIRA NETTO, LINHA 02B, S/N/ LH 90, PT 11, KM 25, ZONA RURAL, S KM 25 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - IMPLANTE DE MARCAPASSO DEFINITIVO DUPLA CÂMARA (MP DDD OU MP DR)- C/C TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, ajuizada por VALDECI DE OLIVEIRA NETO, em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Consta nos autos que a autora é idosa e apresenta quadro de "SÍNCOPE E HOLTTER COM BLOQUEIO ATRIVENTRICULAR 2º GRAU PADRÃO 2:1 VIGILÂNCIA E BLOQUEIO DE RAMO ESQUERDO INFRA HISSIANO".

Em decorrência de seu estado de saúde, necessita da realização de tratamento cirúrgico, consistem em "IMPLANTE DE MARCAPASSO DEFINITIVO DUPLA CÂMARA (MP DDD OU MP DR)".

Informou que o pedido se encontra pendente desde 20.12.2022, sem agendamento da referida operação.

Juntou laudo sem data da confecção e 2 orçamentos.

É o breve relato. Decido.

Compulsando aos autos, em análise liminar, verifico que não há comprovação inequívoca de que o direito à saúde da idosa vem sendo preterido, isto porque não foi juntado qualquer resposta negativa quanto ao agendamento do exame por parte do requerido.

Outrossim, o Conselho Nacional de Justiça, por meio das Jornadas de Direito da Saúde, aprovou enunciados que orientam as decisões judiciais em relação aos processos de saúde e, conforme estabelecido no Enunciado nº 03 aprovado na III Jornada de Direito da Saúde realizada em 18.03.2019, "nas ações envolvendo pretensões concessivas de serviços assistenciais de saúde, o interesse de agir somente se qualifica mediante comprovação da prévia negativa ou indisponibilidade da prestação no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e na Saúde Suplementar".

Assim, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à Inicial com conseqüente juntada de comprovante da prévia negativa do requerido ou indisponibilidade do procedimento no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, sob pena de indeferimento da Inicial.

No mesmo ato, deverá apresentar cópia legível da solicitação da cirurgia no SISREG, bem como comprovante de endereço em seu nome ou provar a relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante incluso no Id 85470214, sob pena de indeferimento e extinção.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos com urgência.

Cumpra-se com urgência, servindo-se como Mandado/Ofício/Carta Precatória.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: VALDECI DE OLIVEIRA NETTO, LINHA 02B, S/N/ LH 90, PT 11, KM 25, ZONA RURAL, S KM 25 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé-RO, 22 de dezembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001108-23.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, CNPJ nº 11094287000182

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773, JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906

EXECUTADOS: SUPERMERCADO OURO FINO DO GUAPORÉ EIRELI - ME, CNPJ nº 24301511000101, LAUDIANA MACHADO DE ANDRADE, CPF nº 96109408115, ELSON GOMES DE MELO, CPF nº 36373320197

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Requisitado o bloqueio de valores em relação ao(s) executado(s) na modalidade teimosinha, a ordem foi parcialmente cumprida, restando penhorado o valor de R\$ 855,45 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), conforme extrato(s) em anexo. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.

Converto o bloqueio em penhora.

Isto posto, ficam intimados exequente e executado, por seu(s) procurador(es), via diário da justiça do bloqueio judicial realizado, este último para eventual impugnação/embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escritania - expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento da quantia penhorada e intime-a.

Após, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Ao cartório/CPE para que dê acesso irrestrito às partes vinculadas a estes autos, do arquivo juntado em sigilo, independentemente de pedido ou conclusão dos autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, CNPJ nº 11094287000182, AVENIDA CASTELO BRANCO 18156 INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS: SUPERMERCADO OURO FINO DO GUAPORÉ EIRELI - ME, CNPJ nº 24301511000101, AVENIDA TANCREDO NEVES 3.160 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LAUDIANA MACHADO DE ANDRADE, CPF nº 96109408115, SAO PAULO 3907 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELSON GOMES DE MELO, CPF nº 36373320197, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001428-05.2021.8.22.0023

EXEQUENTE: DANIEL PEREIRA CESAR, CPF nº 62086375204

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA DA CRUZ, OAB nº RO8144

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que o executado manteve-se inerte.

Deste modo, expeça-se o mandado de RPV.

Caso a escritania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias.

Após, archive-se.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada se requerendo, dê-se baixa do processo na distribuição e remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: DANIEL PEREIRA CESAR, CPF nº 62086375204, LINHA 06, KM 11, PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, 2375, SETOR INSTITUCIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002723-43.2022.8.22.0023

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, CNPJ nº 02309070000151

ADVOGADOS DO AUTOR: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

REU: ALAN FRANCISCO SIQUEIRA, CPF nº 40800024249, MARCIA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 74940872220

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, promovendo o recolhimento das custas iniciais, consoante artigo 12, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Decorrido o prazo sem a emenda ou com emenda parcial, voltem conclusos para extinção.

Com a emenda, ou seja, restando comprovado o pagamento das custas iniciais, desde já passo a determinar os atos processuais e serem praticados.

Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 § 2º NCPC).

Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 § 5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do NCPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, CNPJ nº 02309070000151, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: ALAN FRANCISCO SIQUEIRA, CPF nº 40800024249, RODOVIA 337, PT 76, KM 12 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARCIA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 74940872220, RODOVIA 337, PT 76, KM 12, s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002724-28.2022.8.22.0023

AUTOR: JULIA ADRIANA DE MELO PEREIRA, CPF nº 02475852208

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo feito para processamento.

Assim, primando pela celeridade e economia processual, designo audiência de conciliação para o dia 07 de fevereiro de 2023, às 10h30min, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3309-8840. O CEJUSC deverá verificar a possibilidade de realizar a audiência de modo não presencial, adotando-se os meios adequados para tanto.

Cite-se e intime-se a parte requerida por meio de Mandado Judicial/Central PJE, para que participe à audiência designada, no endereço cadastrado nos autos.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de por fim a um direito em litígio.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência.

Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença.". Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado.

Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou pelo seu patrono, caso houver, com as advertências legais.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: JULIA ADRIANA DE MELO PEREIRA, CPF nº 02475852208, AVENIDA BRASIL 3505 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7002726-95.2022.8.22.0023

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: VALDECI DE OLIVEIRA NETTO, LINHA 02B, S/N/ LH 90, PT 11, KM 25, ZONA RURAL, S KM 25 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda a inicial e defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - IMPLANTE DE MARCAPASSO DEFINITIVO DUPLA CÂMARA (MP DDD OU MP DR)- C/C TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, em que se objetiva que o ESTADO DE RONDÔNIA providencie para a autora o IMPLANTE DE MARCAPASSO CARDÍACO – COM URGÊNCIA, uma vez que é portadora de “SÍNCOPE E HOLTER COM BLOQUEIO ATRIVENTRICULAR 2º GRAU PADRÃO 2:1 VIGILÂNCIA E BLOQUEIO DE RAMO ESQUERDO INFRA HISSIANO”.

Vislumbro preenchidos os requisitos que autorizam o deferimento da tutela (art. 300 do CPC c/c art. 35-C, inciso I, da Lei n. 9.656/98), na medida em que há documento médico que demonstra a necessidade do procedimento e a sua urgência, eis que caso a operação não seja realizada, a parte autora poderá vir a óbito (Id 85470215).

Outrossim, também restou comprovado que a parte requerente é usuária do Sistema Único de Saúde, a presunção de sua hipossuficiência financeira e que não conseguiu obter o(s) procedimento(s) administrativamente.

Ainda, trata-se de paciente com 78 anos de idade, detentora de prioridade especial, cuja a proteção à vida e à saúde deve ser assegurada, conforme menciona no Estatuto do Idoso - Lei n. 10.741/2003, art. 3º, § 2º, a saber:

Art. 3º - É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

(...).

§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos. (Incluído pela Lei nº 13.466, de 2017).

A inércia administrativa não se justifica e a falta de assistência pode causar sério comprometimento na saúde da paciente, que poderá vir a óbito. Logo, a necessidade e a relevância no tratamento médico, bem como a alegação de que não tem condições de arcar com o custo do(s) procedimentos(s), face aos seus escassos recursos, é apropriada a concessão da antecipação de tutela.

Assim, o deferimento da liminar é medida que se impõe, uma vez que é flagrante o direito vindicado, existem provas inequívocas da necessidade e, certamente, caso seja a parte demandante privada do tratamento mencionado, sofrerá maiores danos, pelo que resta caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 196, da Constituição Federal, artigo 300 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 35-C, inciso I, da Lei n. 9.656/98 DEFIRO O PEDIDO TUTELA e DETERMINO que o requerido ESTADO DE RONDÔNIA providencie para a paciente, em até 10 DIAS CORRIDOS CONTADOS DA CIÊNCIA DESTA DECISÃO, o agendamento do procedimento “IMPLANTE DE MARCAPASSO DEFINITIVO DUPLA CÂMARA (MP DDD OU MP DR)”, conforme prescrição médica, sob pena de SEQUESTRO da quantia necessária para tanto.

Por consequência, diante da gravidade do caso, sendo informado o DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO da presente decisão, remetam-se os autos conclusos, para que se proceda, havendo necessidade, o SEQUESTRO/BLOQUEIO dos valores, no montante da obrigação deferida,

Registro que cabe ao requerido informar a data do agendamento à autora e nos autos com antecedência.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, Considerando que os Procuradores da Fazenda Pública não possuem o condão de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentando defesa e todos os documentos de prova que porventura possuam, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09).

O requerido deverá informar/demonstrar em sua peça de contestação e/ou, em sendo o caso, em resposta à decisão liminar: a) possibilidade de atendimento administrativo; b) inexistência de urgência na realização do procedimento; c) existência de fila para realização do atendimento, posição do paciente e possibilidade de aguardar; e d) previsão de realização de mutirões que possam beneficiar o(a) requerente, etc.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a(s) contestação(es), no prazo de 15 dias.

Para fins de celeridade processual, INTIMEM-SE o PROCURADOR-GERAL e o SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE referente a presente decisão.

Cumpra-se com urgência, observando-se a orientação constante no SEI N. 0000191-11.2021.8.22.8800, sendo:

a) cite-se/intime-se o Estado de Rondônia por meio do seu Procurador-Geral, via oficial de justiça plantonista de Porto Velho - Edifício Pacaás Novos - Av. Farquar, 2986 - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-470 - Telefone: (69) 3212-9164;

b) intime-se o Secretário de Estado da Saúde, via oficial de justiça plantonista de Porto Velho- Edifício Rio Machado - R. Pio XII, 2986 - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-470 – Fone (69) 3216-7214;

c) intime-se a parte autora, via sistema.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: VALDECI DE OLIVEIRA NETTO, LINHA 02B, S/N/ LH 90, PT 11, KM 25, ZONA RURAL, S KM 25 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé-RO, 22 de dezembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000844-98.2022.8.22.0023

REQUERENTES: P. H. B. S., CPF nº 06619944221, J. V. B. S., CPF nº 06619965229, A. K. B. S., CPF nº 06619923224, I. S., CPF nº 58867112287, E. S., CPF nº 74318306291, E. S., CPF nº 70082774234, I. S., CPF nº 52968375253, E. S. S., CPF nº 88205673004

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718, AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582, GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO, OAB nº RO7487

INVENTARIADO: O. B. S., CPF nº 14315556149

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Analisados os autos, verifica-se que a inventariante apresentou as primeiras declarações e fez requerimento pugnando pela venda dos veículos VW / COMIL PIA O, Placa NON 7B08, Renavam 00156527251, Chassi 9BWD452R39R905998, passageiro ônibus, ano de fabricação/modelo 2008/2009, cor branca e M. BENZ / MPOLO SENIOR ON, Placa LPG 7A56, Renavam 00986721379, Chassi 9BM6882778B615189, passageiro ônibus, ano fabricação/modelo 2008/2008, cor branca, e a transferência dos veículos para o comprador e a expedição de alvará.

Intimado, por envolver interesse de incapaz (menor), o Ministério Público não se opôs ao pedido, desde que condicionado a prestação de contas e que ainda a venda não seja inferior a avaliação judicial (id. n. 85437074).

Pois bem.

A teor do que dispõe o art. 619, incisos I e III, do Código de Processo Civil, é incumbência do inventariante a alienação de bens de qualquer espécie, bem como a quitação das dívidas do espólio, sempre no resguardo dos interesses deste, elementos que, pelas razões expostas na petição retro, estão presentes.

Conforme depreende-se dos autos, os requerentes são os únicos herdeiros do de cujus, ou seja, os direitos aqui tratados são plenamente disponíveis, razão pela qual não vislumbro motivo para indeferimento. Ademais, encontram-se representados pelo mesmo causídico.

Assim sendo, DEFIRO o pedido de expedição de alvará para venda dos veículos VW / COMIL PIA O, Placa NON 7B08, Renavam 00156527251, Chassi 9BWD452R39R905998, passageiro ônibus, ano de fabricação/modelo 2008/2009, cor branca e M. BENZ / MPOLO SENIOR ON, Placa LPG 7A56, Renavam 00986721379, Chassi 9BM6882778B615189, passageiro ônibus, ano fabricação/modelo 2008/2008, cor branca.

Por conseguinte, AUTORIZO o inventariante IVAN SCHMIDT a representar o espólio de OLIMPIO BENTO SCHMIDT junto ao DETRAN, bem como no que se fizer necessário para transferência do veículo.

O inventariante deverá prestar contas, no prazo de 30 (trinta) dias.

O valores ficaram depositados em conta judicial vinculada aos autos.

No mesmo prazo, deverá regularizar as certidões negativa das Fazendas Nacional, Estadual e Municipal e o pagamento do ITCMD ou comprovação de sua isenção.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé sexta-feira, 23 de dezembro de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTES: P. H. B. S., CPF nº 06619944221, LINHA 06, KM 18 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO

GUAPORÉ - RONDÔNIA, J. V. B. S., CPF nº 06619965229, LINHA 06, KM 18 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO

DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, A. K. B. S., CPF nº 06619923224, ROD. 377, LINHA 06, KM 18 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO

FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, I. S., CPF nº 58867112287, ROD. 377, LINHA 06, KM 18 S/N ZONA RURAL - 76935-000

- SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, E. S., CPF nº 74318306291, ROD. 377, LINHA 06, KM 18 S/N ZONA RURAL - 76935-

000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, E. S., CPF nº 70082774234, ROD. 377, LINHA 06, KM 18 S/N ZONA RURAL

- 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, I. S., CPF nº 52968375253, ROD. 377, LINHA 06, KM 18 S/N ZONA

RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, E. S. S., CPF nº 88205673004, ROD. 377, LINHA 06, KM 18 S/N

ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

INVENTARIADO: O. B. S., CPF nº 14315556149, ROD. 377, LINHA 06, KM 18 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002729-50.2022.8.22.0023

AUTOR: MARILENE ALVES CALDEIRA, CPF nº 46912371191

ADVOGADOS DO AUTOR: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582, DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

DESPACHO

Recebo feito para processamento.

Assim, primando pela celeridade e economia processual, designo nova audiência de conciliação para o dia 07 de fevereiro de 2023, às 11h00min, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3309-8840. O CEJUSC deverá verificar a possibilidade de realizar a audiência de modo não presencial, adotando-se os meios adequados para tanto.

Cite-se e intime-se a parte requerida por meio de Mandado Judicial/Central PJE, para que participe à audiência designada, no endereço cadastrado nos autos.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de por fim a um direito em litígio.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência.

Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença.". Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado.

Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou pelo seu patrono, caso houver, com as advertências legais.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé sexta-feira, 23 de dezembro de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MARILENE ALVES CALDEIRA, CPF nº 46912371191, RUA 27 DE DEZEMBRO 3297 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA RIO NEGRO 3025, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 GRANDES ÁREAS - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002732-05.2022.8.22.0023

AUTOR: JOAO DA SILVA SOUZA, CPF nº 11410345220

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANO ROSS, OAB nº MT4743, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

É cediço que, em se tratando de ações previdenciárias, é imprescindível que a parte provoque previamente o INSS, pois incumbe ao autor da ação demonstrar concretamente a existência do direito violado, ou ao menos, uma ameaça concreta de violação mediante conduta comissiva ou omissiva do réu, sob pena de inexistir uma demanda a ser apreciada pelo Poder Judiciário.

Cabe ao autor pleitear previamente a conversão do benefício previdenciário, oportunizando manifestação da parte requerida na esfera administrativamente.

Acerca do assunto, Frederico Amado afirma que:

quando o INSS não tem a oportunidade de se manifestar administrativamente sobre a concessão de um benefício, tomando conhecimento do desejo de proteção social do beneficiário apenas na seara judicial, a rigor, não há uma pretensão resistida a ser submetida ao crivo do Estado-juiz, pois o Estado-administrador não exerceu a função administrativa que ordinariamente lhe incumbe. (Curso de Direito e Processo Previdenciário. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016).

No mais, de acordo com o informado no momento da distribuição destes autos, o Autor optou pelo Juízo 100% Digital.

A matéria acerca do Juízo 100% Digital está disposta na Resolução nº 345, de 09 de Outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, alterada pela Resolução nº 378, de 09 de Março de 2.021.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, houve a edição do Provimento Corregedoria nº 041/2020, alterado pelo Provimento Corregedoria 010/2021, no § 2º do art. 4º, determina que no ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do CPC.

O autor não indicou seu endereço eletrônico na qualificação da petição inicial e número de telefone móvel, entretanto, conforme exposto, é dever da parte fornecer o endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular para que sejam praticados os atos processuais nos moldes do Juízo 100% Digital.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial e juntar aos autos o requerimento administrativo e a respectiva resposta da Autarquia acerca do seu pedido, bem como informe nos autos o endereço eletrônico e número de telefone móvel, para fins de notificação e intimação via e-mail, sob pena de indeferimento da exordial independentemente de nova intimação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé sexta-feira, 23 de dezembro de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: JOAO DA SILVA SOUZA, CPF nº 11410345220, LINHA 06B, KM 05 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002116-30.2022.8.22.0023

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: D. S. L., CPF nº 10648364291

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de busca e apreensão com pedido liminar ajuizada por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de DARIO SIEGFRIED LOESCHKE, nos termos do Decreto-lei 911/69.

Observa-se que parte requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, bem como demonstrou a mora do devedor.

Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro liminarmente, a busca e apreensão do bem mencionado na exordial.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com a pessoa por ele indicada, mediante o compromisso.

No mesmo mandado deve o devedor ser citado e intimado para:

- No prazo de 5 dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem deverá lhe ser restituído livre do ônus (§2º, do art. 3º, do Dec. Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56, § 1º da Lei 10.931/04); e

- Apresentar resposta no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar (§3º, do Dec. Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56, § 3º da Lei 10.931/04).

Caso não pague e nem apresente resposta, poderá ser proferida sentença onde se consolidarão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§1º, do art. 3º, do Dec. Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56, § 1º da Lei 10.931/04). Caso não sejam encontrados o requerido e/ou o veículo, intime-se a parte autora para em 5 dias se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Caso haja pedido de citação por edital, desde já defiro a citação por edital com prazo de 20 dias. Ao Cartório para as providências de praxe. Em seguida, vistas a DPE para, no prazo legal, manifestar-se na condição de curadora do réu citado por edital. Após, à parte autora para se manifestar. Em seguida, voltem conclusos.

Cientifiquem-se eventuais avalistas.

Faculto ao Oficial de Justiça o disposto no artigo 212, § 2º, do CPC.

Às partes e a escrivania para, em sendo o caso, cumprirem integralmente o Provimento 007/2015-CG do TJRO.

Int.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé sexta-feira, 23 de dezembro de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: A. C. F. E. I. S., RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU: D. S. L., CPF nº 10648364291, R CURITIBA 4130, G CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA



São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002730-35.2022.8.22.0023

AUTOR: CLEONICE ALVES DA SILVA, CPF nº 41598237420

ADVOGADOS DO AUTOR: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582, DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de extinção do feito, sem nova intimação, para apresentar comprovante de endereço atualizado, bem como esclareça o endereço que este Juízo localizou em pesquisa no Infojud, sendo que constatou que o endereço é endereço urbano, sob pena de indeferimento da exordial independentemente de nova intimação. Sem a emenda, voltem conclusos para indeferimento da inicial e extinção do processo.

Com a emenda (e somente com a emenda, o que deve ser verificado pelo cartório/CPE), desde já, passo a analisar o pedido de tutela de urgência e determinar os demais atos processuais.

Pois bem.

Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural são:

a) qualidade de segurado da Previdência Social; b) preencher o requisito etário – 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres; c) comprovação do exercício de atividade rural no período de carência exigido (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.

No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Em que pese a parte requerente preencher o requisito etário, não se pode emergir, de plano, a constatação de que faz jus à concessão do benefício ora pleiteado.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Cite-se a requerida nos termos legais, devendo apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335, caput, cumulado com art. 183, caput, ambos do CPC).

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intímese as partes para, em 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, tornem-se conclusos para designar audiência de instrução e julgamento. Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;

b) sua necessidade for devidamente demonstrada;

c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou

e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas a parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intímese as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.

Por fim, esclareço que deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Intímese. Pratique-se e expeça-se o necessário, sendo necessário depreque-se ou requirite-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé sexta-feira, 23 de dezembro de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: CLEONICE ALVES DA SILVA, CPF nº 41598237420, LINHA 33, KM 06 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002731-20.2022.8.22.0023

AUTOR: LEONORA TEIXEIRA FRANCO ORDENEZ, CPF nº 62371746215

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANO ROSS, OAB nº MT4743, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação para concessão do benefício de aposentadoria por idade promovida por LEONORA TEIXEIRA FRANCO ORDENEZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

É o breve relatório. DECIDO.

Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural são:

a) qualidade de segurado da Previdência Social; b) preencher o requisito etário – 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres; c) comprovação do exercício de atividade rural no período de carência exigido (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.

No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Em que pese a parte requerente preencher o requisito etário, não se pode emergir, de plano, a constatação de que faz jus à concessão do benefício ora pleiteado.

Outrossim, pelo que se depreende da decisão proferida na esfera administrativa, o INSS negou a concessão do benefício em tela em razão da não comprovação do efetivo exercício da atividade rural.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Cite-se a requerida nos termos legais, devendo apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335, caput, cumulado com art. 183, caput, ambos do CPC).

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Apresentada a contestação, bem como a impugnação, tornem-se conclusos, para que designe a audiência de instrução e julgamento, e intemem-se as partes.

Registro que, após a intimação da audiência, as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias, consoante art. 357, §4º, do Código de Processo Civil, e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- sua necessidade for devidamente demonstrada;
- figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé sexta-feira, 23 de dezembro de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: LEONORA TEIXEIRA FRANCO ORDENEZ, CPF nº 62371746215, LINHA SANTO ANTÔNIO, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ****1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo nº: 7004644-40.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Honorários Advocatícios, Liminar

Requerente/Exequente: VALDIR MARTINS DOS SANTOS, LINHA 74 KM 09 LADO SUL sn ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido:

Despacho

Vistos.

Verifica-se nos autos que o comprovante de endereço apresentado é de titularidade de pessoa estranha ao feito.

Logo, para que efetivamente haja a comprovação de domicílio residencial da parte autora faz se necessário a comprovação do vínculo com o titular do comprovante.

Assim, intime-se a parte autora, via DJE, para emendar a peça inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o vínculo com o titular do comprovante de residência digitalizado nos autos ou digitalizar outro comprovante de endereço em seu nome, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, fatura de cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome.

No mesmo sentido, deve a parte autora juntar aos autos cópia da sentença do processo mencionado na inicial, para que haja comprovação do débito, sob pena de rejeição.

Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 21 de dezembro de 2022 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7004565-61.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EUZINETE DINIS DE MATTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539

REU: I. - I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a presente inicial, eis que preenchida dos requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a autarquia requerida não comparece à solenidade, tampouco realizada acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa.

Assim sendo, cite-se a parte requerida para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 do CPC.

Em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em mandado, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber (art. 154, IV, do NCPC).

Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do NCPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 21 de dezembro de 2022.

Fábio Batista da Silva Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7004605-43.2022.8.22.0022

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. G. L., CNPJ nº 06044551000133, 2º ANDAR S/N RODOVIA PR 082 - KM 01 - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ  
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

REU: K. A. S. M. K., CPF nº 03350358250, RUA PEROBA 2466, CASA PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 21 de dezembro de 2022.

Fábio Batista da Silva Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7004618-42.2022.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: VIVIANE DA SILVA NUNES DUARTE, CPF nº 00010230203, AV. 25 DE AGOSTO, 2953 MIGRANTINÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197, JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

EXECUTADO: DEBORA ALVES DE FREITAS, CPF nº 00894422294, RUA NAPOLEÃO BONAPARTE 2480 B CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), bem como comprovante de residência atualizado, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 21 de dezembro de 2022.

Fábio Batista da Silva Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7004639-18.2022.8.22.0022

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. A. D. C. L., INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, BRADESCO

REU: V. R. S., CPF nº 02422397140, LINHA 90 SN, KM 12 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 21 de dezembro de 2022.

Fábio Batista da Silva Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7004662-61.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: SEBASTIAO TEODORO DA SILVA, CPF nº 13913530215, LINHA 41, KM 06 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REU: BANCO PAN S.A., AV. 7 DE SETEMBRO 508, INEXISTENTE CENTRO - 78900-005 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

## DESPACHO

Vistos.

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98 do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isso porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que o magistrado deve decidir se a declaração de insuficiência financeira coaduna-se com os demais elementos contidos nos autos e, caso entenda não haver subsídios suficientes, determinar que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

Pois bem.

No caso dos autos, a inicial veio desacompanhada de qualquer documento hábil a comprovar a alegada hipossuficiência.

Portanto, impõe-se o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se a parte autora, via DJ, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, comprovar o recolhimento das custas iniciais conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), bem como comprovante de residência atualizado em seu nome, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 21 de dezembro de 2022.

Fábio Batista da Silva Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7004661-76.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: RUTILENE GOMES DOS SANTOS, CPF nº 58082417234, LINHA 121, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REU: BANCO BMG S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

## DESPACHO

Vistos.

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98 do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isso porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que o magistrado deve decidir se a declaração de insuficiência financeira coaduna-se com os demais elementos contidos nos autos e, caso entenda não haver subsídios suficientes, determinar que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

Pois bem.

No caso dos autos, a inicial veio desacompanhada de qualquer documento hábil a comprovar a alegada hipossuficiência.

Portanto, impõe-se o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se a parte autora, via DJ, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, comprovar o recolhimento das custas iniciais conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), bem como comprovante de residência atualizado em seu nome, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 21 de dezembro de 2022.

Fábio Batista da Silva Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7004645-25.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA BOAMORTE MONTEIRO LORET

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocência da Silva, CRM/RO 446, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 446, ser intimado de tais disposições.

**DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES**, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
- b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

**SIRVA APRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.** Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 21 de dezembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

### III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

### IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

### V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?

e.2) A lesão incapacita o periciado para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? ( No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de seqüela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV )

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? ( O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.



## VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

- a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7004650-47.2022.8.22.0022

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, 4088, AV.: RIO NEGRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

REU: RONALDO PEDROSO DOS SANTOS, CPF nº 66310547291, AV GOVERNADOR VALADARES 2011 BELA VISTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 21 de dezembro de 2022.

Fábio Batista da Silva Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7004635-78.2022.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AC CACOAL s/n, AVENIDA SÃO PAULO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT83500, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES

EXECUTADOS: ROSANGELA NUNES, CPF nº 85558052287, ESTRADA LINHA 14 KM 14 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, EDER DA SILVA SOUZA, CPF nº 87690039200, RUA CAPITÃO S, 622 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 21 de dezembro de 2022.

Fábio Batista da Silva Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7004549-10.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIDNEY RODRIGUES ALEIXO

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 446, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 446, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA APRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 21 de dezembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? ( No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de seqüela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse ultimo caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV )
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? ( O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). **FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.**

#### VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

- a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7004657-39.2022.8.22.0022

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: REINALDO MARQUES DA CUNHA, CPF nº 79869238220, RODOVIA BR 429, KM08 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 21 de dezembro de 2022.

Fábio Batista da Silva Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7004526-64.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIA PROCOPIO CAVALCANTE

ADVOGADO DO AUTOR: GEOVANI ALVES MOREIRA, OAB nº RO12829

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Johnny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumprido mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Johnny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, ser intimado de tais disposições.

**DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES**, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências ao perito:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
- b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

**SIRVA APRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.**  
Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 21 de dezembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do Exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada

- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

#### V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? ( No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de seqüela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV )

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? ( O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

#### VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta seqüelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?  
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?  
f) A mobilidade das articulações está preservada?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69

3309-8771 Processo: 7004582-97.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: PATRICIA CAETANO DE PAULA, CPF nº 97301370210, LINHA T2, KM 03 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Extrai-se dos autos que a procuração juntada nos autos foi outorgada mais de 03 anos antes da propositura da ação, isto é, em 27/08/2019 (id. 85249230).

Em razão desse contexto, a jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco - ou pela falta de - conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado.

Inclusive, a Corregedoria de alguns tribunais, a exemplo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, recomenda aos magistrados que exijam a juntada de documentos atualizados, a fim de resguardar os interesses do jurisdicionados.

A respeito do tema, cito julgados:

EMENTA PREVDENCIÁRIO. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. LONGO LAPSO ENTRE A OUTORGA E A APRESENTAÇÃO EM JUÍZO. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. É possível a exigência de procuração atualizada, com fundamento no poder de cautela do magistrado, sobretudo quando decorridos quase 02 (dois) anos entre a outorga e a apresentação em juízo. 2. Oportunizada a juntada de procuração atualizada, a parte sustentou a sua desnecessidade. 3. Extinção do processo sem julgamento do mérito pelo não cumprimento de diligência indispensável à instauração da relação processual. 4. Precedentes deste colegiado. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50118648720184047204 SC 5011864-87.2018.4.04.7204, Relator: ERIKA GIOVANINI REUPKE, Data de Julgamento: 20/03/2019, SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO ATUAL E COM FIRMA RECONHECIDA OU INDICAÇÃO DOS DADOS BANCÁRIOS DA PARTE AUTORA PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ELETRÔNICO DO VALOR PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À CONDUÇÃO DO PROCESSO EXERCIDA PELA JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. Não encerra abusividade a intimação da parte para demonstrar a regularidade de sua representação processual. Atento ao poder geral de cautela que lhe é próprio, o juízo singular apenas está buscando certeza quanto à efetiva ciência da parte autora da existência de demanda por ela promovida, com todas as implicações daí decorrentes. Não vislumbro qualquer mácula na conduta do magistrado, que, ancorado em recomendações constantes de atos administrativos da Corregedoria-Geral de Justiça – em especial nas demandas do tipo massificadas, como esta – e através de uma exigência que nada tem de dificultosa – apenas visa a salvaguardar o interesse da parte, evitando-lhe sérios prejuízos. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de instrumento n. 0346085-68.2017.8.21.7000 - NONA CÂMARA CÍVEL - Relator: DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI, 13 de dezembro de 2017).

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito a ementa do recurso de apelação interposto nos autos n. 7001021-98.2017.8.22.000, julgado em 19/06/2019, pela 2ª Câmara Cível, em voto de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia:



Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos n. 7001021-98.2017.822.0003). Grifei.

No voto, o relator constou que:

"Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...] . O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em despacho ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio sentença de extinção do feito sem resolução de mérito e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no mérito, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença em todos os seus termos. Grifei.

Dito isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial apresentando procuração atualizada, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 320 e 321, caput e parágrafo único do CPC.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 21 de dezembro de 2022.

Fábio Batista da Silva Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7004653-02.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: ANDERSON BUENO PEREIRA 71139249215, CNPJ nº 3842799000111, AVENIDA SÃO PAULO 2051 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo a inicial para processamento.
2. Determino a designação de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO e/ou MEDIAÇÃO.
3. Com a designação da audiência, intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
4. Cite-se o requerido para comparecer na audiência de conciliação, acompanhado de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), cientificando-o de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima designada, caso não haja acordo, conforme preceitua o artigo 335, inciso I do CPC/2015, sob pena de revelia. Esclareço que o prazo será contado em dias úteis.
5. Conste no mandado de citação e intimação a seguinte advertência: Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação, sob pena de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor da União ou do Estado. (art. 334, § 8º CPC/2015).
6. Incumbe ao oficial de Justiça, no cumprimento da diligência, certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, no momento da citação e intimação (CPC/2015, art. 154, VI).
7. Se houver certificado proposta de transação nos mandados, intime-se a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, valendo seu silêncio como recusa (CPC/2015, art. 154, parágrafo único).
8. Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19, fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts).
- 8.1 Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, dentre outros. Em se tratando de citação por meio de mandado, desde já determino que o(a) Oficial(a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida.
9. Caso não haja acordo e o requerido apresente contestação alegando qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar e manifestar interesse na produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do CPC.

SERVE o presente de MANDADO/PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e demais comunicações.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, quarta-feira, 21 de dezembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7004660-91.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: ROSINETE SONCINE SANTOS, CPF nº 73208140215, AVENIDA GOVERNADOR VALADARES 111 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REU: BANCO BMG S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

## DESPACHO

Vistos.

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98 do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isso porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que o magistrado deve decidir se a declaração de insuficiência financeira coaduna-se com os demais elementos contidos nos autos e, caso entenda não haver subsídios suficientes, determinar que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

Pois bem.

No caso dos autos, a inicial veio desacompanhada de qualquer documento hábil a comprovar a alegada hipossuficiência.

Portanto, impõe-se o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se a parte autora, via DJ, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, comprovar o recolhimento das custas iniciais conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), bem como comprovante de residência atualizado em seu nome, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 21 de dezembro de 2022.

Fábio Batista da Silva Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7004607-13.2022.8.22.0022

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S., RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C - ANDAR 1 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.REU: J. M. F., CPF nº 01318066298, AV GOV JORGE TEIXEIRA 725 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
REU SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos.

Sabe-se que antes da entrada em vigor da lei nº 13.043/14, para que a instituição financeira pudesse ingressar com a medida judicial adequada visando recuperar a posse direta do veículo alienado fiduciariamente, deveria comprovar em juízo que o devedor incorreu em mora e que não pagou seu débito em atraso, e para tanto, deveria encaminhar uma notificação extrajudicial para o devedor exclusivamente por meio dos cartórios de registro de títulos e documentos ou mesmo promover o protesto do contrato, na forma em que previa o parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto Lei nº 911/69.

“Artigo 2º (...)

§2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.”

O tema, inclusive, foi objeto da Súmula nº 72 do STJ que assim dispõe: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Com o início da vigência da Lei nº 13.043/14 em 13/11/2014 a comprovação da mora passou a ser possível pela instituição financeira por meio do envio de uma simples notificação extrajudicial por via postal (Correios) com AR (aviso de recebimento) para o endereço residencial do devedor, tornando desnecessária, assim, qualquer intervenção dos cartórios para tal finalidade, in verbis:

“§2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.”

Um ponto importante a destacar sobre o aviso de recebimento e que consta na parte final da redação do §2º supracitado é que, a partir de agora, ele não precisa mais ser assinado pelo próprio destinatário para que a comprovação da mora reste configurada, bastando apenas que seja subscrito por qualquer pessoa que esteja no endereço do devedor quando da entrega da notificação ou ainda por qualquer funcionário que trabalhe no local, se empresa jurídica.

Esta alteração, que visou reduzir o custo das notificações e isentar as instituições financeiras do pagamento dos emolumentos dos cartórios, já vinha sendo empregada na prática pelo STJ, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA MEDIANTE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SUFICIENTE A ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que, para a constituição em mora por meio de notificação extrajudicial, é suficiente que seja entregue no endereço do devedor, ainda que não pessoalmente. Precedentes. 2. Na presente hipótese, o acórdão recorrido informa que a notificação extrajudicial foi entregue no endereço da devedora. Rever esta conclusão importaria no reexame do conteúdo fático-provatório dos autos, o que é vedado pelo teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. Não tendo o agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental não provido. STJ. 4ª Turma. AgRg no AREsp 419.667/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 06/05/2014.

Nesse sentido também é o entendimento do TJ/RO:

Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Mora. Notificação válida. Para a propositura de ação de busca e apreensão, além do contrato de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação da mora. Se o credor não traz a comprovação da mora expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, a sentença que julgou procedente o pedido de busca e apreensão deve ser anulada e os autos retornarem ao juízo de primeiro grau de jurisdição para que seja dada a oportunidade de emenda da inicial, conforme dispõe o art. 284 do CPC, porquanto não é cabível, de plano, nessa fase, a extinção do processo sem resolução do mérito de plano. Processo nº 0005870-20.2012.822.0001 – Apelação, Data de distribuição: 12/03/2014, Relator : Desembargador Sansão Saldanha, Data do julgamento: 08/09/2015.

In casu, o AR enviado para o endereço da parte requerida, retornou com a disposição “DESCONHECIDO”, não sendo entregue ao destinatário. Veja-se, neste caso, que não houve a válida comprovação da mora do devedor.

Sobre o caso, o TJ/RO já decidiu:

Agravo interno em apelação cível. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Notificação extrajudicial. Devedor desconhecido. AR não recepcionado no endereço. Comprovação da mora. Requisito. Emenda à inicial. Inocorrência. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso desprovido. É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa, sendo que ausência da notificação nestes termos enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, conseqüentemente, ocasiona a extinção do feito por ausência de pressuposto processual. (TJ-RO - AC: 70400263120208220001 RO 7040026-31.2020.822.0001, Data de Julgamento: 22/10/2021). Grifei.

Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Notificação extrajudicial. Devedor ausente. Comprovação da mora. Requisito. Emenda à inicial. Inocorrência. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa, sendo que ausência da notificação nestes termos enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, conseqüentemente, ocasiona a extinção do feito por ausência de pressuposto processual. (TJ-RO - AC: 70580850420198220001 RO 7058085-04.2019.822.0001, Data de Julgamento: 27/08/2020)

Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a mora do devedor, que querendo, poderá utilizar-se de edital para cientificação, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 21 de dezembro de 2022.

Fábio Batista da Silva Juiz(a) de Direito

# SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

### COMARCA DE PORTO VELHO

### 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053743 - Livro nº D-145 - Folha nº 50

Faço saber que pretendem se casar: FRANCINALDO SANTOS DE ARAÚJO, solteiro, brasileiro, agricultor, nascido em Canutama-AM, em 14 de Março de 1990, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Manoel Anjo de Araújo - caseiro - naturalidade: Canutama - Amazonas e Edvânia Ferreira dos Santos - do lar - naturalidade: Lábrea - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LIDIANE SAMARA DOS SANTOS, solteira, brasileira, agricultora, nascida em Cascavel-PR, em 1 de Julho de 1993, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Angelino Roque dos Santos - soldador - naturalidade: Estado do Paraná - Paraná e Luceni dos Santos - agricultora - naturalidade: Ecoporanga - Espírito Santo -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 22 de Dezembro de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

### 1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tableião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1188281

Devedor: ALCIMAR SILVA OLIVEIRA

CPF/CNPJ: 749.713.792-15

Protocolo: 1188371

Devedor: RENILDO OLIVEIRA SOARES

CPF/CNPJ: 016.524.472-02

Protocolo: 1188396

Devedor: EDVALDO PERES FERREIRA

CPF/CNPJ: 669.036.532-87

Protocolo: 1188435

Devedor: JOCINALDO FERNANDES ROSEIRA

CPF/CNPJ: 340.922.002-00

Protocolo: 1188446

Devedor: CYNTHYA MAYRA RIBEIRO DA SILVA

CPF/CNPJ: 026.825.552-09

Protocolo: 1188625

Devedor: LAIANE REIS TEIXEIRA

CPF/CNPJ: 008.564.542-73

---

Protocolo: 1188626  
Devedor: LAIANE REIS TEIXEIRA  
CPF/CNPJ: 008.564.542-73

---

Protocolo: 1188652  
Devedor: GILCIANE BESERRA DO NASCIMENTO  
CPF/CNPJ: 813.424.622-20

---

Protocolo: 1188665  
Devedor: RONALDO AMORAS DOS SANTOS  
CPF/CNPJ: 290.231.812-04

---

Protocolo: 1188707  
Devedor: ROSANGELA DA COSTA SA  
CPF/CNPJ: 599.955.302-44

---

Protocolo: 1188730  
Devedor: EXIGES ENGENHARIA EIRELI  
CPF/CNPJ: 41.863.109/0001-30

---

Protocolo: 1188748  
Devedor: JOSUE ALVES DOS SANTOS 0026092  
CPF/CNPJ: 32.117.804/0001-61

---

(12 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 26/12/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 27/12/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 23/12/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS  
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524  
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

---

Protocolo: 1188802  
Devedor: GISALI GIL CAMARGO FARIA  
CPF/CNPJ: 838.192.822-20

---

Protocolo: 1188803  
Devedor: GISALI GIL CAMARGO FARIA  
CPF/CNPJ: 838.192.822-20

---

Protocolo: 1188804  
Devedor: JAQUELINE VAZ PASSOS  
CPF/CNPJ: 023.979.812-03

---

Protocolo: 1188806  
Devedor: DAIANE LIMA DOS SANTOS  
CPF/CNPJ: 026.234.245-60

---

Protocolo: 1188808  
Devedor: ROSEMARI NAZARE DA SILVA PAZ  
CPF/CNPJ: 885.776.192-49

---

Protocolo: 1188809  
Devedor: EDUARDO FERREIRA DE SOUZA  
CPF/CNPJ: 031.130.812-03

---

Protocolo: 1188810  
Devedor: ROSILENE FEITOSA DA ROCHA  
CPF/CNPJ: 880.583.952-34

---

Protocolo: 1188811  
Devedor: GABRIELA DA SILVA ALMEIDA  
CPF/CNPJ: 923.815.452-04

---

Protocolo: 1188812  
Devedor: GABRIELA DA SILVA ALMEIDA  
CPF/CNPJ: 923.815.452-04

---

Protocolo: 1188813  
Devedor: GABRIELA DA SILVA ALMEIDA  
CPF/CNPJ: 923.815.452-04

---

Protocolo: 1188814  
Devedor: CECILIA DE CASTRO REQUI  
CPF/CNPJ: 026.391.292-28

---

Protocolo: 1188815  
Devedor: MARCELA DA SILVA CUNHA  
CPF/CNPJ: 963.724.602-97

---

Protocolo: 1188816  
Devedor: ALISSON SANTANA DO NASCIMENTO  
CPF/CNPJ: 018.349.282-06

---

Protocolo: 1188817  
Devedor: BRENDO MARQUES RODRIGUES  
CPF/CNPJ: 018.498.952-36

---

Protocolo: 1188818  
Devedor: RAFAEL BATISTA XAVIER  
CPF/CNPJ: 015.929.332-46

---

Protocolo: 1188846  
Devedor: MARCOS SERGIO PATRICIO DA SILVA  
CPF/CNPJ: 038.209.582-07

---

(16 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 26/12/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 28/12/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 23/12/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS  
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

---

Protocolo: 1187990  
Devedor: KELTON FERNANDES BORER  
CPF/CNPJ: 48.394.094/0001-57

---

Protocolo: 1188368  
Devedor: HORACIO FERREIRA NETO  
CPF/CNPJ: 013.452.371-70

---

Protocolo: 1188381  
Devedor: MARCELO LUIS SANTOS LINS  
CPF/CNPJ: 517.828.472-00

Protocolo: 1188536  
Devedor: DANIEL FERREIRA DOS SANTOS  
CPF/CNPJ: 716.374.782-91

Protocolo: 1188540  
Devedor: ALEX DOS SANTOS RODRIGUES DE B  
CPF/CNPJ: 656.681.542-20

Protocolo: 1188619  
Devedor: JOSE ANTONIO OLIVEIRA JUNIOR  
CPF/CNPJ: 687.429.162-91

Protocolo: 1188657  
Devedor: CLEISSON FERREIRA DA SILVA  
CPF/CNPJ: 531.547.622-72

Protocolo: 1188685  
Devedor: TERRA FORTE LTDA - ME  
CPF/CNPJ: 01.999.130/0001-42

Protocolo: 1188726  
Devedor: JOUBERT FERNANDES TEIXEIRA  
CPF/CNPJ: 963.453.221-72

Protocolo: 1188727  
Devedor: RK ENGENHARIA LTDA  
CPF/CNPJ: 45.035.883/0001-03

Protocolo: 1188776  
Devedor: J C F RIBEIRO ENGENHARIA  
CPF/CNPJ: 21.765.570/0001-42

Protocolo: 1188777  
Devedor: J C F RIBEIRO ENGENHARIA  
CPF/CNPJ: 21.765.570/0001-42

Protocolo: 1188778  
Devedor: J C F RIBEIRO ENGENHARIA  
CPF/CNPJ: 21.765.570/0001-42

Protocolo: 1188779  
Devedor: J C F RIBEIRO ENGENHARIA  
CPF/CNPJ: 21.765.570/0001-42

Protocolo: 1188780  
Devedor: J C F RIBEIRO ENGENHARIA  
CPF/CNPJ: 21.765.570/0001-42

Protocolo: 1188781  
Devedor: J C F RIBEIRO ENGENHARIA  
CPF/CNPJ: 21.765.570/0001-42

(16 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 26/12/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 27/12/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 23/12/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

**2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL**

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL  
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

**E D I T A L D E P R O C L A M A S**

LIVRO: 60-D FOLHA: 105 TERMO: 11935

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: JOSÉ AUGUSTO DE LIMA NETO e LAWANY KARINY PINTO BONAMIGO. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de delegado de polícia civil, natural de Santa Cruz-RN, nascido em 30 de maio de 1992, residente na Rua Miguel de Cervantes, 261, bloco 05, apto 106, Cond. Total Ville II, Aeroclub, Porto Velho, RO, filho de JOAQUIM PATRÍCIO (falecido há 25 anos), residente e domiciliado na cidade de , Porto Velho-RO e CÉLIA MARIA DE LIMA, residente e domiciliada na cidade de , Santa Cruz-RN . Ela, brasileira, solteira, com a profissão de estudante, natural de Ariquemes-RO, nascido em 04 de novembro de 2000, residente na Rua Miguel de Cervantes, 261, bloco 05, apto 106, Cond. Total Ville II, Aeroclub, Porto Velho, RO, filho de FRANCISCO BONAMIGO, residente e domiciliado na cidade de Ariquemes-RO e MARIA APARECIDA PINTO, residente e domiciliada na cidade de , Ariquemes-RO . E que após o casamento pretendemos chamar-se: JOSÉ AUGUSTO DE LIMA NETO (SEM ALTERAÇÃO) e LAWANY KARINY PINTO BONAMIGO (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 22 de dezembro de 2022.

Letícia Pimentel Ferreira

Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL  
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

**E D I T A L D E P R O C L A M A S**

LIVRO: 60-D FOLHA: 106 TERMO: 11936

Faz saber que pretendem casar-se, sob o comunhão de bens os noivos: DANIEL DELANNE PINI DE SOUZA e JULIANE NUNES DE MELLO BONÉTTI. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de engenheiro, natural de Porto Velho-RO, nascido em 01 de junho de 1989 residente na Rua Brasília, 2580, São Cristóvão, Porto Velho, RO, filho de CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, residente e domiciliado na cidade de Natal-RN e MÁRCIA REGINA PINI, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de assistente social, natural de Porto Velho-RO, nascido em 12 de agosto de 1992, residente na Rua Jamari, 1713, Olaria, Porto Velho, RO, filho de DAGOBERTO BONÉTTI DA SILVA, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e LÍVIA REGINA DA SILVA NUNES DE MELLO, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: DANIEL DELANNE PINI DE SOUZA BONÉTTI e JULIANE NUNES DE MELLO BONÉTTI PINI. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 22 de dezembro de 2022.

Letícia Pimentel Ferreira

Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL  
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

**E D I T A L D E P R O C L A M A S**

LIVRO: 60-D FOLHA: 107 TERMO: 11937

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: MARCOS OLIVEIRA DA SILVA TEIXEIRA e ERONDINA PALOMA SILVA SOARES. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de professor, natural de Cruzeiro do Sul-AC, nascido em 26 de agosto de 1990, residente na Rua Miguel Chakian, 1148, Nova Porto Velho, Porto Velho, RO, filho de MARCOS DE SOUZA TEIXEIRA, residente e domiciliado na cidade de Cruzeiro do Sul-AC e MARIA IZA OLIVEIRA DA SILVA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de cargo comissionado, natural de Porto Velho-RO, nascido em 05 de janeiro de 1993, residente na Rua Miguel Chakian, 1148, Nova Porto Velho, Porto Velho, RO, filho de SEBASTIÃO SOARES DA SILVA, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e DALVA DA SILVA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: MARCOS OLIVEIRA DA SILVA TEIXEIRA (SEM ALTERAÇÃO) e ERONDINA PALOMA SILVA SOARES (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 22 de dezembro de 2022.

Letícia Pimentel Ferreira

Escrevente Autorizada

**2º TABELIONATO DE PROTESTO****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:



Protocolo: 609028

Devedor: DJM INDUSTRIA E COMERCIO E EMP, CPF/CNPJ: 04.049.044/0001-67

(1 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 26/12/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 09/01/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 23/12/2022

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 608466

Devedor: ERIKA MENDES SILVA , CPF/CNPJ: 862.653.852-91

Protocolo: 608513

Devedor: MARCOS FERNANDO OLIVEIRA BARBO, CPF/CNPJ: 035.198.032-67

Protocolo: 608556

Devedor: LUCIANO ALVES DA CRUZ , CPF/CNPJ: 621.353.331-15

Protocolo: 608578

Devedor: ADRIANA DE SOUZA FARIAS , CPF/CNPJ: 738.628.942-15

Protocolo: 608602

Devedor: ALZEIDE BERNARDO CAMPOS , CPF/CNPJ: 024.567.412-85

Protocolo: 608609

Devedor: ODALTO MASSAYUKI YAGUINUMA JUN, CPF/CNPJ: 792.144.012-68

Protocolo: 608625

Devedor: MARIA SOCORRO DA SILVA BELFORT, CPF/CNPJ: 191.268.672-49

Protocolo: 608640

Devedor: TEREZA MONTEIRO ALMEIDA DE SOU, CPF/CNPJ: 593.827.912-72

Protocolo: 608652

Devedor: WILLIAM SILVA DE PAULA , CPF/CNPJ: 951.317.282-15

Protocolo: 608667

Devedor: LEANDRO NOETZOLD , CPF/CNPJ: 015.835.472-90

Protocolo: 608676

Devedor: MARI LANZA RODRIGUES , CPF/CNPJ: 065.765.402-72

Protocolo: 608693

Devedor: MARINETE LOPES DE OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 377.672.832-91

Protocolo: 608754

Devedor: ROSINEIDE BOTELHO DA SILVA , CPF/CNPJ: 789.649.032-34

Protocolo: 608773

Devedor: COMERCIAL DONNA LTDA , CPF/CNPJ: 39.146.502/0001-60

Protocolo: 608774

Devedor: COMERCIAL DONNA LTDA 61854 , CPF/CNPJ: 39.146.502/0001-60

Protocolo: 608778

Devedor: COMERCIAL DONNA LTDA , CPF/CNPJ: 39.146.502/0001-60

Protocolo: 608782  
Devedor: COMERCIAL DONNA LTDA , CPF/CNPJ: 39.146.502/0001-60

Protocolo: 608783  
Devedor: COMERCIAL DONNA LTDA , CPF/CNPJ: 39.146.502/0001-60

Protocolo: 608784  
Devedor: COMERCIAL DONNA LTDA , CPF/CNPJ: 39.146.502/0001-60

Protocolo: 608785  
Devedor: COMERCIAL DONNA LTDA , CPF/CNPJ: 39.146.502/0001-60

Protocolo: 608786  
Devedor: COMERCIAL DONNA LTDA , CPF/CNPJ: 39.146.502/0001-60

Protocolo: 608787  
Devedor: COMERCIAL DONNA LTDA , CPF/CNPJ: 39.146.502/0001-60

Protocolo: 608876  
Devedor: L&L LEVATTI ODONTOLOGIA , CPF/CNPJ: 25.051.831/0001-13

Protocolo: 608898  
Devedor: LUIZ FERNANDO LEWISKI , CPF/CNPJ: 249.048.720-53

Protocolo: 608899  
Devedor: JOEL MEDEIROS , CPF/CNPJ: 631.899.682-68

Protocolo: 608901  
Devedor: AFONSO VASCONCELOS FREIRE , CPF/CNPJ: 092.754.521-72

Protocolo: 608902  
Devedor: ERICK ARRUDA ALVES SARAIVA , CPF/CNPJ: 747.039.602-06

Protocolo: 608907  
Devedor: JOSE HELIOMAR ALVES , CPF/CNPJ: 631.587.522-04

Protocolo: 608908  
Devedor: JOSE HELIOMAR ALVES , CPF/CNPJ: 631.587.522-04

Protocolo: 608913  
Devedor: GRAFICA FUTURA , CPF/CNPJ: 21.613.766/0001-11

Protocolo: 608914  
Devedor: GRAFICA FUTURA , CPF/CNPJ: 21.613.766/0001-11

Protocolo: 608919  
Devedor: HELLEN CARLA , CPF/CNPJ: 42.410.093/0001-72

Protocolo: 608922  
Devedor: HELLEN CARLA , CPF/CNPJ: 42.410.093/0001-72

Protocolo: 608943  
Devedor: AIRTON RIZZI , CPF/CNPJ: 217.549.852-20

Protocolo: 608948  
Devedor: A.SBARDELOTO LTDA , CPF/CNPJ: 39.280.101/0005-22

Protocolo: 608949  
Devedor: TGB TRANSPORTE GOIAS BRASIL , CPF/CNPJ: 14.634.550/0001-77

(36 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 26/12/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 27/12/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 23/12/2022  
JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

**3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL**

LIVRO D-046 FOLHA 106 TERMO 012448  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.448  
095703 01 55 2022 6 00046 106 0012448 32

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALANDERLON MÉNDEZ RIBEIRO, de nacionalidade brasileiro, de profissão vigilante, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 21 de maio de 1993, residente e domiciliado à Rua João Pedro da Rocha, 2255, Embratel, em Porto Velho-RO, CEP: 76.820-872, filho de FRANCISCO TELES RIBEIRO e de MIRTES SOARES MÉNDEZ; e BEATRIZ ANDRADE DE AGUIAR de nacionalidade brasileira, de profissão esteticista, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 24 de outubro de 2002, residente e domiciliada à Rua João Pedro da Rocha, 2255, Embratel, em Porto Velho-RO, CEP: 76.820-872, filha de VALDECY ALVES DE AGUIAR e de TÂNIA ANDRADE LINO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ALANDERLON MÉNDEZ RIBEIRO e a contraente continuou a adotar o nome de BEATRIZ ANDRADE DE AGUIAR. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 21 de dezembro de 2022.

José Gentil da Silva  
Tabelião

LIVRO D-046 FOLHA 107 TERMO 012449  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.449  
095703 01 55 2022 6 00046 107 0012449 30

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BRUNO DE SÁ WITT, de nacionalidade brasileiro, de profissão professor, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 30 de março de 1998, residente e domiciliado à Rua Anchieta, 2360, Mariana, em Porto Velho-RO, filho de ADOLFO WITT e de SUELI DE SÁ SANTOS; e RICARDO SÉRGIO PAULA DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileiro, de profissão cabeleireiro, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 12 de fevereiro de 1994, residente e domiciliado à Rua Anchieta, 2360, Mariana, em Porto Velho-RO, filho de CLÁUDIO SÉRGIO DE SOUZA NASCIMENTO e de WANDERLENE PAULA DO NASCIMENTO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o 1º contraente continuou a adotar o nome de BRUNO DE SÁ WITT e o 2º contraente continuou a adotar o nome de RICARDO SÉRGIO PAULA DO NASCIMENTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 21 de dezembro de 2022.

José Gentil da Silva  
Tabelião

**3º TABELIONATO DE PROTESTO**

COMARCA DE PORTO VELHO  
3º TABELIONATO DE PROTESTO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 394001

Devedor: MARIA COSMIRINA NOGUEIRA CPF/CNPJ: 715.872.502-25

Frustrada a intimação pela via Postal (AR), de acordo com o artigo 277, IV DGE-RO

Protocolo: 394955

Devedor: MARCIA MOTA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 797.289.602-04

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 394968

Devedor: AELSON RODRIGUES MARTINS CPF/CNPJ: 969.760.552-15

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 394976

Devedor: ANDRE ALVES ARAUJO CPF/CNPJ: 018.547.902-26

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 395084

Devedor: ELIAS DE JESUS SANTANA CPF/CNPJ: 939.324.722-68  
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 395113

Devedor: DOMINGOS SAVIO LEMOS CPF/CNPJ: 106.795.292-68  
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 395281

Devedor: CRED CHECK ANALISE E SERVICOS DE INFORMATICA CPF/CNPJ: 08.663.497/0001-30  
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 395329

Devedor: NELSON RIBEIRO KOHLS CPF/CNPJ: 498.096.100-25  
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 395331

Devedor: M. G. MARQUES - ME CPF/CNPJ: 19.054.588/0001-94  
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 395335

Devedor: WILIAN DAMACENO MARTINS CPF/CNPJ: 563.490.502-82  
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 395347

Devedor: OLIVEIRA E OLIVEIRA INVESTIMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 43.047.991/0001-70  
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 395397

Devedor: RENATA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 013.694.332-20  
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 395416

Devedor: CONSTRUTORA SAB LTDA CPF/CNPJ: 00.657.701/0001-06  
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 395439

Devedor: ELISSANDRA DE BRITO CPF/CNPJ: 598.233.302-63  
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 26/12/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 27/12/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 23 de dezembro de 2022.

(14 apontamentos)

LUCIA JUSSARA MONTEIRO - ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 395463

Devedor: RAFAELA ISTEفANI GONCALVES CAMARGO CPF/CNPJ: 051.067.982-05  
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 395464

Devedor: LEILIANE MANSUR VALE CPF/CNPJ: 727.738.472-53  
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 395465

Devedor: LUANA DA SILVA SANTANA NASCIMENTO CPF/CNPJ: 775.462.612-87  
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 395466

Devedor: KARINA DA SILVA FARIAS CPF/CNPJ: 987.638.732-49  
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 395467

Devedor: FABRICIA DE ALMEIDA REGIS CPF/CNPJ: 737.636.832-91  
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 395468

Devedor: LUCIANA FERREIRA RIBEIRO CPF/CNPJ: 832.859.972-49  
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 395469

Devedor: ESTEFFANY GOMES DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 051.477.722-27  
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 395470

Devedor: REGIANE DE SOUSA NASCIMENTO CPF/CNPJ: 066.818.452-31  
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 395471

Devedor: RAYANE NASCIMENTO MEDEIROS CPF/CNPJ: 039.565.082-89  
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 395472

Devedor: ANA CRISTINA LOPES DA SILVA CPF/CNPJ: 035.786.782-36  
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 395473

Devedor: GABRIELA DA CRUZ DA SILVA CPF/CNPJ: 040.173.782-93  
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 395474

Devedor: CLAUDIO GERALDO DANTAS FILHO CPF/CNPJ: 743.015.942-72  
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 395475

Devedor: GABRIELA AZEVEDO RABELO CPF/CNPJ: 054.128.872-52  
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 395476

Devedor: ARIANE SOARES APONTE CPF/CNPJ: 755.463.292-20  
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 395477

Devedor: LIETE SOUZA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 800.796.282-49  
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 395478

Devedor: FLAVIO PEREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 803.480.332-49  
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 395479

Devedor: LEONARDO DOUGLAS SILVA ZEED CPF/CNPJ: 034.482.882-41  
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 395499

Devedor: MIRIAM SOARES DE LIMA CPF/CNPJ: 139.372.602-00  
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 395511

Devedor: I B M INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS CPF/CNPJ: 15.379.051/0001-43  
(Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 395512

Devedor: I B M INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS CPF/CNPJ: 15.379.051/0001-43  
(Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 395513

Devedor: I B M INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS CPF/CNPJ: 15.379.051/0001-43

(Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 26/12/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 28/12/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 23 de dezembro de 2022.

(21 apontamentos)

LUCIA JUSSARA MONTEIRO - ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 395521

Devedor: GILVAN NOGUEIRA PATRICIO CPF/CNPJ: 140.756.207-00

(Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO)/Intimado na forma do Artigo 277, V, das DGE-RO, por ser fora da competência territorial do Tabelionato.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 26/12/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 11/01/2023 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 23 de dezembro de 2022.

(1 apontamentos)

LUCIA JUSSARA MONTEIRO - ESCREVENTE AUTORIZADA

#### 4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA

4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO

TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:342859

Devedor :8332 OXILIMA COMERCIO D

CPF/CNPJ :26.822.776/0001-80

Protocolo:342597

Devedor :ARTHUR ALMEIDA DAMAZIO

CPF/CNPJ :015.727.482-90

Protocolo:342853

Devedor :BIA CONFECÇOES LTDA

CPF/CNPJ :30.280.114/0001-01

Protocolo:342594

Devedor :CLEITON BENTO DE OLIVEI

CPF/CNPJ :001.811.202-16

Protocolo:342876

Devedor :DISTRIBUIDORA MAXI LTDA

CPF/CNPJ :08.668.244/0003-10

Protocolo:342842  
Devedor :E DO CARMO CARDOSO EIRE  
CPF/CNPJ :29.936.653/0001-69

Protocolo:342844  
Devedor :JOSUE ALVES DOS SANTOS  
CPF/CNPJ :32.117.804/0001-61

Protocolo:342845  
Devedor :JOSUE ALVES DOS SANTOS  
CPF/CNPJ :32.117.804/0001-61

Protocolo:342479  
Devedor :LAERCIO QUINHONES AQUIN  
CPF/CNPJ :286.602.852-04

Protocolo:342547  
Devedor :MARCIA IRENE DE LIMA PA  
CPF/CNPJ :930.086.002-04

Protocolo:342724  
Devedor :SERGIO BARROS BENTES  
CPF/CNPJ :725.295.202-91

Quantidade: 11

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 27/12/2022, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 26 de dezembro de 2022

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

## 5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO  
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA  
LIVRO D-010 FOLHA 221 TERMO 002921

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.921  
157586 01 55 2022 6 00010 221 0002921 49

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ VANDILSON FERREIRA DE ARAÚJO, de nacionalidade brasileiro, de profissão aposentado, de estado civil solteiro, natural de São Mamede-PB, onde nasceu no dia 27 de novembro de 1970, residente e domiciliado à Rua Antônio Maria Valença, 5795, Aponiã, em Porto Velho-RO, , filho de SEBASTIÃO SEVERINO DE ARAÚJO e de MARIA FERREIRA DA SILVA ARAÚJO; e SAMARA ALVES VARGAS de nacionalidade brasileira, de profissão técnica em enfermagem, de estado civil solteira, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 04 de agosto de 1988, residente e domiciliada à Rua Antônio Maria Valença, 5795, Aponiã, em Porto Velho-RO, , filha de FRANCISCO CHAGAS VARGAS e de LETICIA ALVES DA SILVA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JOSÉ VANDILSON FERREIRA DE ARAÚJO e a contraente continuou a adotar o nome de SAMARA ALVES VARGAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 22 de dezembro de 2022.

Roberta de Farias Feitosa  
Tabeliã/Oficia

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO  
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA  
LIVRO D-010 FOLHA 222 TERMO 002922

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.922  
157586 01 55 2022 6 00010 222 0002922 47

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BRUNO MARTINS DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão eletricitista automotivo, de estado civil solteiro, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 25 de agosto de 1995, residente e domiciliado à Rua Fortuna, 1156, Floresta, em Porto Velho-RO, , filho de DEVAIR ADRIANO DA SILVA e de CLEOMARA MARTINS; e MARIA DO CARMO NOGUEIRA MELO de nacionalidade brasileira, de profissão biomédica, de estado civil solteira, natural de Nova Olinda, em Santa Luzia do Paruá-MA, onde nasceu no dia 17 de junho de 1994, residente e domiciliada à Rua da Fortuna, 1156, Floresta, em Porto Velho-RO, , filha de FRANCISCO PINHEIRO DE MELO e de CRISTIANE NOGUEIRA MELO. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que

após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de BRUNO MARTINS DA SILVA e a contraente continuou a adotar o nome de MARIA DO CARMO NOGUEIRA MELO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 22 de dezembro de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficia

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO  
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

LIVRO D-010 FOLHA 223 TERMO 002923

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.923

157586 01 55 2022 6 00010 223 0002923 45

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LINARDO IGOR SILVA DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão advogado, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 29 de maio de 1998, residente e domiciliado à Rua Eduardo Lima e Silva, nº 1564, Bairro Agenor de Carvalho, em Porto Velho-RO, , filho de LINARDO SÉRGIO PAULINO DE SOUZA e de ELIANE ALVES DA SILVA SOUZA; e BRENDA GABRIELLY ROSSI GITIRANA de nacionalidade brasileira, de profissão Dentista, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 13 de novembro de 1997, residente e domiciliada na José Bonifacio, 585, Caiari, em Porto Velho-RO, , filha de GILSON DE FARIAS NEVES GITIRANA e de RENATA YOCOCHOBES ROSSI. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de LINARDO IGOR SILVA DE SOUZA e a contraente passou a adotar o nome de BRENDA GABRIELLY ROSSI GITIRANA SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 22 de dezembro de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficia

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO  
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

LIVRO D-010 FOLHA 224 TERMO 002924

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.924

157586 01 55 2022 6 00010 224 0002924 43

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEX SANDRE DE ASSIS GUIMARÃES, de nacionalidade brasileiro, de profissão Militar Aposentado, de estado civil divorciado, natural de Rio de Janeiro-RJ, onde nasceu no dia 11 de fevereiro de 1967, residente e domiciliado à Rua Três e Meio, 1101, Casa 5, Floresta, em Porto Velho-RO, , filho de ARLINDO PEREIRA GUIMARÃES e de YOLANDA DE ASSIS GUIMARÃES; e JOELMA DE FREITAS OLIVEIRA CARDOSO de nacionalidade brasileira, de profissão funcionária pública, de estado civil viúva, natural de Guajara-Mirim-RO, onde nasceu no dia 31 de outubro de 1969, residente e domiciliada à Rua Três e Meio, 1101, Casa 5, Floresta, em Porto Velho-RO, , filha de FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA NETO e de IZAURINA DE FREITAS OLIVEIRA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ALEX SANDRE DE ASSIS GUIMARÃES e a contraente passou a adotar o nome de JOELMA DE FREITAS OLIVEIRA GUIMARÃES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 22 de dezembro de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficia

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO  
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

LIVRO D-010 FOLHA 225 TERMO 002925

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.925

157586 01 55 2022 6 00010 225 0002925 41

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDERSON BATISTA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão operador de combustível, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 19 de outubro de 1996, residente e domiciliado à Rua Larimar, nº 8855, Bairro Socialista, em Porto Velho-RO, , filho de MANOEL CANDIDO DA SILVA e de IVANI ARAUJO BATISTA; e MARIA APARECIDA DA SILVA ROCHA de nacionalidade brasileira, de profissão técnica em enfermagem, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 16 de fevereiro de 1994, residente e domiciliada à Rua Rio Lajes, S/N, Ronaldo Aragão, em Porto Velho-RO, , filha de MANOEL ALVES DA ROCHA e de MARIANA DA SILVA ROCHA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de ANDERSON BATISTA DA SILVA ROCHA e a contraente passou a adotar o nome de MARIA APARECIDA DA SILVA ROCHA BATISTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 22 de dezembro de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficia



**COMARCA DE JI-PARANÁ****1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO D-059 FOLHA 006 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.809

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCELO NASCIMENTO TEIXEIRA DA SILVA, divorciado, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MARCELO NASCIMENTO TEIXEIRA DA SILVA, filho de ANTÔNIO JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA e de MARIZETE FREITAS DO NASCIMENTO; e SARA ANDRESSA SILVA SOUZA, solteira, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de SARA ANDRESSA SILVA SOUZA NASCIMENTO, filha de ANDRÉ LUIZ XAVIER DE SOUZA e de MARILIA SOARES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 22 de dezembro de 2022.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-059 FOLHA 006

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.808

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FABIANO ALVES DE SOUZA, solteiro, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de FABIANO ALVES DE SOUZA, filho de GERALDO LOPES DE SOUZA e de MARIA ALVES DE SOUZA; e JOSECLEIA BISPO NEVES SOARES, divorciada, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de JOSECLEIA BISPO NEVES SOARES, filha de JORGE NEVES SOARES e de ANDREIA DOS SANTOS BISPO NEVES SOARES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 22 de dezembro de 2022.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-059 FOLHA 007

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.810

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VICTOR ÂNGELO DE OLIVEIRA LEOPOLDINO NUNES, solteiro, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de VICTOR ÂNGELO DE OLIVEIRA LEOPOLDINO NUNES, filho de WAGNER NUNES COELHO e de ROSIANE DE OLIVEIRA LEOPOLDINO; e LISLEY PRISCILA TILP LIMA, solteira, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de LISLEY PRISCILA TILP LIMA LEOPOLDINO, filha de WESLEY GOMES DE LIMA e de ADRIANA ARAUJO TILP SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 22 de dezembro de 2022.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

**2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-012 FOLHA 107

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.813

MATRÍCULA

095810 01 55 2022 6 00012 107 0006813 58

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ÍTALO BRUNO FRANÇA MENDES, de nacionalidade brasileira, solteiro, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ÍTALO BRUNO FRANÇA MENDES, filho de JOSÉ MARIA GOMES MENDES e de CLEIDE MARIA GOMES DE FRANÇA; e VITÓRYA WANESSA BARRETO ANDRADE de nacionalidade brasileira, solteira, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de VITÓRYA WANESSA BARRETO ANDRADE, filha de WANDERLEY OLIVEIRA DE ANDRADE e de ROSANGELA ALVES BARRETO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 22 de dezembro de 2022.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

## 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-012 FOLHA 106 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.812

MATRÍCULA

095810 01 55 2022 6 00012 106 0006812 51

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TIAGO MOREIRA DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, solteiro, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de TIAGO MOREIRA DE SOUZA, filho de ANTENOR DE SOUZA LIMA e de LAUDICÉIA MOREIRA DA SILVA LIMA; e GRACIELLY FERREIRA VITOR de nacionalidade brasileira, solteira, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de GRACIELLY FERREIRA VITOR, filha de GEAZIR VITOR e de ANDREIA DA PENHA FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 22 de dezembro de 2022.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

**1º TABELIONATO DE PROTESTO**

## COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 99208-7602

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 5136

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.467.503	J H T DUDU TRANSPORTE DE CARGA EIRELI	CNPJ 09.024.618/0001-66
00.467.513	MARCOS ALEXANDRE DA SILVA	CPF 923.397.602-59

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 28/12/2022, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

/, 23 de dezembro de 2022

## COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 99208-7602

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 5135

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.467.483	YORDANI GRASS ROJAS	CPF 067.548.071-05
00.467.486	JOBERSON DE ANDRADE ALVES	CPF 641.366.472-04
00.467.488	J H T DUDU TRANSPORTE DE CARGA EIRELI	CNPJ 09.024.618/0001-66
00.467.491	LOTUS RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA	CNPJ 33.454.335/0001-39
00.467.493	DENNIS MARCELO MARQUES DO NASCIMENTO	CPF 700.808.522-20
00.467.494	CRISTINA DE OLIVEIRA PEGO	CPF 902.737.452-04

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 27/12/2022, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

/, 22 de dezembro de 2022

**2º TABELIONATO DE PROTESTO**

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3421-4953

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 3058/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: E M PEREIRA CONSTRUTORA LTDA CPF/CNPJ: 39.505.570/0001-79 Protocolo: 97166 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: FABIO VICENTE LIMA CPF/CNPJ: 012.954.492-26 Protocolo: 97163 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: J H T DUDU TRANSPORTE DE CARGA EIRELI CPF/CNPJ: 09.024.618/0001-66 Protocolo: 97136 Data Limite Para Comparecimento: 26/12/2022

Devedor: J H T DUDU TRANSPORTE DE CARGA EIRELI CPF/CNPJ: 09.024.618/0001-66 Protocolo: 97155 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: JNF COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 23.828.822/0001-60 Protocolo: 97128 Data Limite Para Comparecimento: 26/12/2022

Devedor: JOAO BATISTA JESUS DA ROCHA CPF/CNPJ: 016.721.942-10 Protocolo: 97137 Data Limite Para Comparecimento: 26/12/2022

Devedor: JOBERSON DE ANDRADE ALVES CPF/CNPJ: 641.366.472-04 Protocolo: 97156 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: L C DO NASCIMENTO ALVES CPF/CNPJ: 18.377.266/0001-13 Protocolo: 97121 Data Limite Para Comparecimento: 26/12/2022

Devedor: LEONORA ADAMI MARIA CPF/CNPJ: 142.975.072-34 Protocolo: 97133 Data Limite Para Comparecimento: 26/12/2022

Devedor: LOTUS RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA CPF/CNPJ: 33.454.335/0001-39 Protocolo: 97159 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: MARGARIDA DE OLIVEIRA SANTOS CPF/CNPJ: 478.773.912-34 Protocolo: 97100 Data Limite Para Comparecimento: 26/12/2022

Devedor: ODAIR BERNARDI CPF/CNPJ: 011.659.332-68 Protocolo: 97157 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: OSMIR PONTI FERREIRA CPF/CNPJ: 036.201.062-58 Protocolo: 97161 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: ROOSEVELT LEANDRO DE AZEVEDO CPF/CNPJ: 113.315.772-68 Protocolo: 97131 Data Limite Para Comparecimento: 26/12/2022

Devedor: VINICIUS ALVES LEMOS CPF/CNPJ: 279.159.478-77 Protocolo: 97132 Data Limite Para Comparecimento: 26/12/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 23 de Dezembro de 2022 FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA TABELIÃO DE PROTESTO

**COMARCA DE ARIQUEMES****1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL**

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE ARIQUEMES/RO

LIVRO D-015 FOLHA 087 TERMO 002923

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.923

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GLEISON DE OLIVEIRA, de nacionalidade Brasileira, de profissão Técnico Hidráulico, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 19 de maio de 1987, residente e domiciliado à Rua Oscar Niemayer, 4494, Monte Alegre, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 005.047.222-47, filho de ELZA MARIA DE OLIVEIRA; e LIDIA VIEIRA de nacionalidade Brasileira, de profissão Técnica de enfermagem, de estado civil divorciada, natural de Renascença, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 16 de julho de 1981, residente e domiciliada à Rua Oscar Niemayer, 4494, Monte Alegre, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 695.207.982-34, filha de LUIZ VIEIRA e de EUFRÁSIA PILENTIR VIEIRA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de GLEISON DE OLIVEIRA e a contraente continuará a adotar o nome de LIDIA VIEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 22 de dezembro de 2022.

Jose Guilherme Duarte Costa

Escrevente Autorizada

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com

Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina

LIVRO D-059 TERMO 019094 FOLHA 064

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 19.094

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDERSON GAZOLLI, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultor, de estado civil divorciado, natural de São Gabriel da Palha-ES, onde nasceu no dia 06 de janeiro de 1984, residente e domiciliado na BR-421, Km-76, Lote 46, Gleba 42, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filho de EDSON GAZOLLI e de FRANCISCA DE LOURDES TOMAZELLI GAZOLLI; e MARINES PEREIRA LIMA, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônoma, de estado civil divorciada, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 08 de agosto de 1978, residente e domiciliada na Rua 42, nº 2591, Jardim Zona Sul, em Ariquemes-RO, filha de ENEDINO ANTONIO LIMA e de NOEMIA PEREIRA DE LIMA.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de EDERSON GAZOLLI.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de MARINES PEREIRA LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Envio cópia ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Monte Negro/RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do Contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ariquemes-RO, 22 de dezembro de 2022.

Maria da Penha Moreira Juvêncio

Registradora Substituta

## 1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: S TRANSPORTE DE CARGAS LTDA CPF/CNPJ: 35.474.522/0001-00 Protocolo: 213175 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: S TRANSPORTE DE CARGAS LTDA CPF/CNPJ: 35.474.522/0001-00 Protocolo: 213174 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: A. ROBERTO SERVICOS ME CPF/CNPJ: 09.302.326/0001-48 Protocolo: 212661 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: A. W. COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA CPF/CNPJ: 84.579.929/0001-07 Protocolo: 212662 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: A.M. DE ALMEIDA TRANSPORTES ME CPF/CNPJ: 21.957.711/0001-29 Protocolo: 213120 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: A.M. DE ALMEIDA TRANSPORTES ME CPF/CNPJ: 21.957.711/0001-29 Protocolo: 213121 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: A.M. DE ALMEIDA TRANSPORTES ME CPF/CNPJ: 21.957.711/0001-29 Protocolo: 213119 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: A.M. DE ALMEIDA TRANSPORTES ME CPF/CNPJ: 21.957.711/0001-29 Protocolo: 213122 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: ADEMILSON RUFINO DE SOUZA CPF/CNPJ: 14.394.475/0001-14 Protocolo: 212906 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: ADEMIR BOTELHO DE CARVALHO. CPF/CNPJ: 496.221.458-68 Protocolo: 212664 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: ADRIANA BISPO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 959.812.762-15 Protocolo: 212282 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: ADRYAN DE OLIVEIRA SANTOS CPF/CNPJ: 019.581.182-81 Protocolo: 212667 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: AGROPECUARIA CAMPOS LTDA CPF/CNPJ: 42.994.689/0001-67 Protocolo: 213197 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: AILTON DA SILVA DE JESUS /COND. AUX /TAXI CPF/CNPJ: 730.868.512-87 Protocolo: 212668 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: AKIS ARISSON BORGES FINK CPF/CNPJ: 34.365.091/0001-80 Protocolo: 213173 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: ALDENORA NVES DE SOUZA BRITO E OUTRO CPF/CNPJ: 600.552.352-04 Protocolo: 212673 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: ALESSANDRO VINICIUS FORTES ROCHA CPF/CNPJ: 042.759.082-52 Protocolo: 212767 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: ALEX CAZAL DE ANDRADE CPF/CNPJ: 866.449.632-34 Protocolo: 213146 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: ALEX CAZAL DE ANDRADE CPF/CNPJ: 866.449.632-34 Protocolo: 213147 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: ALEX CAZAL DE ANDRADE CPF/CNPJ: 866.449.632-34 Protocolo: 213145 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: ALEX CAZAL DE ANDRADE CPF/CNPJ: 866.449.632-34 Protocolo: 213144 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: ALEXANDRE DA CRUZ CPF/CNPJ: 771.725.822-68 Protocolo: 212675 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA CPF/CNPJ: 84.750.538/0001-03 Protocolo: 212678 Data Limite Para Comparecimento: 05/01/2023

Devedor: ANA MARIA FERNANDES PEREIRA CPF/CNPJ: 699.924.282-87 Protocolo: 212681 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: ANA PAULA VIANA CPF/CNPJ: 015.265.482-83 Protocolo: 211975 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: ANANIAS ALVES MOREIRA CPF/CNPJ: 553.799.078-49 Protocolo: 212683 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: ANDERSON CORREIA DA SILVA CPF/CNPJ: 918.425.302-91 Protocolo: 212755 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: ANDERSON CORREIA DA SILVA CPF/CNPJ: 918.425.302-91 Protocolo: 212684 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: ANDRE DE SOUZA SILVA ME CPF/CNPJ: 07.025.970/0001-90 Protocolo: 212685 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: ANDRE FERREIRA GOMES CPF/CNPJ: 890.637.912-91 Protocolo: 211945 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: ANDRE SPADETO CPF/CNPJ: 885.136.962-34 Protocolo: 212267 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: ANDRESSA CRISTINE VERDI CHAGAS CPF/CNPJ: 020.990.652-92 Protocolo: 212686 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: ANDRESSA SILVA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 016.115.872-20 Protocolo: 212290 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: ANGELA MARIA DE AZEVEDO CPF/CNPJ: 585.986.342-04 Protocolo: 212286 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: ANGELINA ZABALA CPF/CNPJ: 12.710.390/0001-72 Protocolo: 212687 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: ANTONIO CESAR LAGE BOTELHO ME CPF/CNPJ: 02.326.989/0001-53 Protocolo: 212688 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: ANTONIO DA SILVA VIANA CPF/CNPJ: 685.726.032-04 Protocolo: 212689 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: ANTONIO DE JESUS DA SILVA /AUX MOTO MOTO PM CPF/CNPJ: 191.844.502-82 Protocolo: 212690 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: ANTONIO RAIMUNDO DA ROCHA CPF/CNPJ: 510.691.998-34 Protocolo: 212691 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: ANTONIO RAIMUNDO DA ROCHA CPF/CNPJ: 510.691.998-34 Protocolo: 212757 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: ANTONIO RAIMUNDO DA ROCHA CPF/CNPJ: 510.691.998-34 Protocolo: 212756 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: ANTONIO RAIMUNDO DA ROCHA CPF/CNPJ: 510.691.998-34 Protocolo: 212758 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 543.964.929-87 Protocolo: 212692 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: ARINALDO JOSE CONCEICAO DA SILVA CPF/CNPJ: 645.099.742-72 Protocolo: 212693 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: ASSOCIACAO FOLCLORICA, CULTURAL, RECREATIVA E CPF/CNPJ: 10.400.535/0001-03 Protocolo: 212694 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: ATAIR GONCALVES DE ABREU CPF/CNPJ: 204.328.522-04 Protocolo: 212696 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: AURINO FERNANDES DE ABREU/ COND. AUX. PM CPF/CNPJ: 162.263.562-00 Protocolo: 212697 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: AURO FERNANDES DE SOUZA CM CPF/CNPJ: 203.428.292-20 Protocolo: 212890 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: AURO FERNANDES DE SOUZA CM CPF/CNPJ: 203.428.292-20 Protocolo: 212889 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: AURORA DE OLIVEIRA SILVA CPF/CNPJ: 726.883.602-30 Protocolo: 211964 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: BARRALUZ MATERIAIS ELETRICOS E SERVIÇOS LTDA CPF/CNPJ: 07.729.053/0001-97 Protocolo: 212926 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: BARRALUZ MATERIAIS ELETRICOS E SERVIÇOS LTDA CPF/CNPJ: 07.729.053/0001-97 Protocolo: 212925 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: BARRALUZ MATERIAIS ELETRICOS E SERVIÇOS LTDA CPF/CNPJ: 07.729.053/0001-97 Protocolo: 212928 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: BARRALUZ MATERIAIS ELETRICOS E SERVIÇOS LTDA CPF/CNPJ: 07.729.053/0001-97 Protocolo: 212927 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: BARRALUZ MATERIAIS ELETRICOS E SERVIÇOS LTDA CPF/CNPJ: 07.729.053/0001-97 Protocolo: 212929 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: BETAVE INDUSTRIA COM. LTDA . . / CPF/CNPJ: 05.876.693/0001-02 Protocolo: 212698 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: BRUNA HELLEN KOTARSKI CPF/CNPJ: 014.143.252-74 Protocolo: 211976 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: BRUNA KELLI VIANA FERREIRA CPF/CNPJ: 017.459.272-80 Protocolo: 212699 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: C. DA SILVA ANCIA EIRELI ME CPF/CNPJ: 17.754.145/0001-80 Protocolo: 213024 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: C. DA SILVA ANCIA EIRELI ME CPF/CNPJ: 17.754.145/0001-80 Protocolo: 213025 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: C. DA SILVA ANCIA EIRELI ME CPF/CNPJ: 17.754.145/0001-80 Protocolo: 213026 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: C. DA SILVA ANCIA EIRELI ME CPF/CNPJ: 17.754.145/0001-80 Protocolo: 213023 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: CAMILA MAIARA SILVA BONASSI CPF/CNPJ: 019.971.502-55 Protocolo: 213179 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: CARLOS ALEXANDRE CARVALHO CM CPF/CNPJ: 927.101.902-49 Protocolo: 212894 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: CARLOS ALEXANDRE CARVALHO CM CPF/CNPJ: 927.101.902-49 Protocolo: 212893 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: CARLOS ALEXANDRE CARVALHO CM CPF/CNPJ: 927.101.902-49 Protocolo: 212895 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: CARLOS ALEXANDRE CARVALHO CM CPF/CNPJ: 927.101.902-49 Protocolo: 212896 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: CARLOS ALEXANDRE CARVALHO CM CPF/CNPJ: 927.101.902-49 Protocolo: 212892 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: CARLOS JOAO DA CONCEICAO SANTOS CPF/CNPJ: 821.647.112-20 Protocolo: 211957 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: CARLOS MATTOS DE JESUS ME CPF/CNPJ: 12.692.370/0001-16 Protocolo: 212703 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: CARLOS PICOLLI COMERCIAL ME CPF/CNPJ: 07.557.926/0001-21 Protocolo: 212704 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: CARMELITA MENDONCA. CPF/CNPJ: 210.298.499-00 Protocolo: 212705 Data Limite Para Comparecimento: 05/01/2023

Devedor: CENTRO DE COMERCIO DE PRODUTOS DE RONDONIA LT CPF/CNPJ: 05.365.420/0001-95 Protocolo: 212707 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: CERAMICA CASTELO LTDA CPF/CNPJ: 08.787.313/0001-43 Protocolo: 212708 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: CIELSIA CAVALCANTE DA SILVA CPF/CNPJ: 826.741.832-68 Protocolo: 212294 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: CIELSIA CAVALCANTE DA SILVA CPF/CNPJ: 826.741.832-68 Protocolo: 212367 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: CIMEIA PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 600.574.832-72 Protocolo: 212293 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: CLAUDEMIR DOS SANTOS / AUX PM CPF/CNPJ: 754.608.312-53 Protocolo: 212713 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: CLAUDEMIR MOTA DE OLIVEIRA/ AUX. MOTO TAXI PM CPF/CNPJ: 679.519.702-63 Protocolo: 212715 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: CLAUDENOR DA SILVA FONSECA CPF/CNPJ: 13.505.452/0001-77 Protocolo: 212920 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: CLAUDENOR DA SILVA FONSECA CPF/CNPJ: 13.505.452/0001-77 Protocolo: 212919 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: CLAUDENOR DA SILVA FONSECA CPF/CNPJ: 13.505.452/0001-77 Protocolo: 212917 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: CLAUDENOR DA SILVA FONSECA CPF/CNPJ: 13.505.452/0001-77 Protocolo: 212918 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: CLAUDETE MARAN CPF/CNPJ: 14.323.246/0001-09 Protocolo: 212947 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: CLAUDETE MARAN CPF/CNPJ: 14.323.246/0001-09 Protocolo: 212946 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: CLAUDETE MARAN CPF/CNPJ: 14.323.246/0001-09 Protocolo: 212948 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: CLAUDETE MARAN CPF/CNPJ: 14.323.246/0001-09 Protocolo: 212949 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: CLAUDINEI FERREIRA PIO CPF/CNPJ: 665.241.302-78 Protocolo: 212874 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: CLAUDINEI FERREIRA PIO CPF/CNPJ: 665.241.302-78 Protocolo: 212875 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: CLAUDINEI FERREIRA PIO CPF/CNPJ: 665.241.302-78 Protocolo: 212872 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: CLAUDINEI FERREIRA PIO CPF/CNPJ: 665.241.302-78 Protocolo: 212873 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: CLAUDINEI FERREIRA PIO CPF/CNPJ: 665.241.302-78 Protocolo: 212876 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: CLEOMAR DOS SANTOS. CPF/CNPJ: 295.749.272-53 Protocolo: 212722 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: CLEOMAR RODRIGUES LESSA CPF/CNPJ: 880.902.212-20 Protocolo: 212723 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: CLODOALDO DE ALMEIDA MOREIRA/ AUX.MOTO TAXI P CPF/CNPJ: 737.704.002-59 Protocolo: 212724 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: CUSTOM BRASIL SERVIÇOS LTDA ME CPF/CNPJ: 11.581.590/0001-00 Protocolo: 212986 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: CUSTOM BRASIL SERVIÇOS LTDA ME CPF/CNPJ: 11.581.590/0001-00 Protocolo: 212984 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: CUSTOM BRASIL SERVIÇOS LTDA ME CPF/CNPJ: 11.581.590/0001-00 Protocolo: 212983 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: CUSTOM BRASIL SERVIÇOS LTDA ME CPF/CNPJ: 11.581.590/0001-00 Protocolo: 212985 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: DM CONFECOES E COMERCIO LTDA CPF/CNPJ: 09.008.135/0001-78 Protocolo: 212727 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: DALPIAS E DALPIAS LTDA ME CPF/CNPJ: 02.684.275/0001-17 Protocolo: 212728 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: DAMIAO ALVES SALDANHA CPF/CNPJ: 399.028.893-87 Protocolo: 212729 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: DAYANA DA SILVA MARTINS CPF/CNPJ: 19.847.829/0001-52 Protocolo: 212733 Data Limite Para Comparecimento: 05/01/2023

Devedor: DEBORA SILVESTRE DE SOUZA CPF/CNPJ: 871.378.602-49 Protocolo: 213126 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: DEBORA SILVESTRE DE SOUZA CPF/CNPJ: 871.378.602-49 Protocolo: 213125 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: DEBORA SILVESTRE DE SOUZA CPF/CNPJ: 871.378.602-49 Protocolo: 213124 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: DEBORA SILVESTRE DE SOUZA CPF/CNPJ: 871.378.602-49 Protocolo: 213123 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: DELEIDE DO ESPIRITO SANTO LUCAS CPF/CNPJ: 979.822.452-34 Protocolo: 212735 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: DEVANIRA ARAUJO SOARES CPF/CNPJ: 421.515.112-00 Protocolo: 212736 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: DIEGO SILVEIRA DE FREITAS CPF/CNPJ: 003.318.242-64 Protocolo: 212739 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: DIRCE GONCALVES GUIMARAES CPF/CNPJ: 204.339.802-49 Protocolo: 212255 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: DIVINA STELA VIEIRA CPF/CNPJ: 017.262.162-33 Protocolo: 212742 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: DOCIVALDO SANTOS DE AMARAL/COND.AUX.MOTO TAXI CPF/CNPJ: 788.163.511-87 Protocolo: 212743 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: DOMINGOS LUIZ DUARTE CPF/CNPJ: 632.154.622-49 Protocolo: 212744 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: EDELCON INOCENCIO. CPF/CNPJ: 003.495.699-91 Protocolo: 212748 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: EDIVALDO DA GLORIA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 008.024.912-43 Protocolo: 212343 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: EDMILSON DOS SANTOS RODRIGUES CPF/CNPJ: 951.945.411-04 Protocolo: 212789 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: EDUARDO BATISTA MARTINS CM CPF/CNPJ: 948.580.042-87 Protocolo: 212878 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: EDUARDO BATISTA MARTINS CM CPF/CNPJ: 948.580.042-87 Protocolo: 212879 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: EDUARDO BATISTA MARTINS CM CPF/CNPJ: 948.580.042-87 Protocolo: 212877 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: EFFICAZ CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA ME CPF/CNPJ: 17.185.533/0001-98 Protocolo: 213003 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: EFFICAZ CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA ME CPF/CNPJ: 17.185.533/0001-98 Protocolo: 213002 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: EFFICAZ CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA ME CPF/CNPJ: 17.185.533/0001-98 Protocolo: 213004 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: EFFICAZ CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA ME CPF/CNPJ: 17.185.533/0001-98 Protocolo: 213001 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: ELAINE CRISTINA DE PONTES CPF/CNPJ: 640.196.322-00 Protocolo: 211960 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: ELEANDRO JOSE TURATTI CPF/CNPJ: 008.081.479-43 Protocolo: 213036 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: ELEANDRO JOSE TURATTI CPF/CNPJ: 008.081.479-43 Protocolo: 213033 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: ELEANDRO JOSE TURATTI CPF/CNPJ: 008.081.479-43 Protocolo: 213034 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: ELEANDRO JOSE TURATTI CPF/CNPJ: 008.081.479-43 Protocolo: 213035 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: ELEANDRO JOSE TURATTI CPF/CNPJ: 008.081.479-43 Protocolo: 213032 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: ELESSANDRA APARECIDA BROCOLI RODRIGUES CPF/CNPJ: 750.696.012-53 Protocolo: 212830 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: ELESSANDRA APARECIDA BROCOLI RODRIGUES CPF/CNPJ: 750.696.012-53 Protocolo: 212831 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: ELESSANDRA APARECIDA BROCOLI RODRIGUES CPF/CNPJ: 750.696.012-53 Protocolo: 212829 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: ELESSANDRA APARECIDA BROCOLI RODRIGUES CPF/CNPJ: 750.696.012-53 Protocolo: 212828 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: ELESSANDRA APARECIDA BROCOLI RODRIGUES CPF/CNPJ: 750.696.012-53 Protocolo: 212827 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: ELIZANGELA CARDOSO ESTEVES CPF/CNPJ: 910.605.322-04 Protocolo: 212232 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: ELVIS BENICIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 040.253.282-16 Protocolo: 211973 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: FABIO FERREIRA PIRES CPF/CNPJ: 977.951.511-91 Protocolo: 213039 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: FABIO FERREIRA PIRES CPF/CNPJ: 977.951.511-91 Protocolo: 213040 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: FABIO FERREIRA PIRES CPF/CNPJ: 977.951.511-91 Protocolo: 213038 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: FABIO FERREIRA PIRES CPF/CNPJ: 977.951.511-91 Protocolo: 213041 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: FERNANDA FERREIRA LOPES CPF/CNPJ: 592.638.222-04 Protocolo: 211968 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: FLAVIA DOS SANTOS SILVA ONORATO CPF/CNPJ: 327.910.888-81 Protocolo: 212001 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: FRANCISCO ALVES SANTIAGO CPF/CNPJ: 649.136.782-72 Protocolo: 212265 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: FRANCISCO CHAGAS MADEIRA CPF/CNPJ: 058.442.312-87 Protocolo: 211984 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: FRANCISVALDO WILTON DO NASCIMENTO MONTEIRO CPF/CNPJ: 799.669.342-00 Protocolo: 212247 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: FREITAS E FREITAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA CPF/CNPJ: 15.579.455/0001-80 Protocolo: 212976 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: FREITAS E FREITAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA CPF/CNPJ: 15.579.455/0001-80 Protocolo: 212975 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: FREITAS E FREITAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA CPF/CNPJ: 15.579.455/0001-80 Protocolo: 212977 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: G.T. LIMA CONFECÇÕES CPF/CNPJ: 13.712.642/0001-65 Protocolo: 212812 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: G.T. LIMA CONFECÇÕES CPF/CNPJ: 13.712.642/0001-65 Protocolo: 212810 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: G.T. LIMA CONFECÇÕES CPF/CNPJ: 13.712.642/0001-65 Protocolo: 212811 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: G.T. LIMA CONFECÇÕES CPF/CNPJ: 13.712.642/0001-65 Protocolo: 212809 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: GREGORIO AYALA CPF/CNPJ: 152.034.092-34 Protocolo: 212313 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: HELITA ELIELHE DE AZEVEDO CPF/CNPJ: 763.786.402-20 Protocolo: 212785 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: IRANI MARTINS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 050.029.358-93 Protocolo: 212954 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: IRANI MARTINS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 050.029.358-93 Protocolo: 212955 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: IRANI MARTINS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 050.029.358-93 Protocolo: 212956 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: IRANI MARTINS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 050.029.358-93 Protocolo: 212957 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: IVONE MARQUETTI BRAGHINI CPF/CNPJ: 561.110.882-20 Protocolo: 211952 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: IZAUMI DIAS DE CASTRO CPF/CNPJ: 049.721.807-06 Protocolo: 213170 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: IZAUMI DIAS DE CASTRO CPF/CNPJ: 049.721.807-06 Protocolo: 213169 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: J. B. DA SILVA TRANSPORTES ME CPF/CNPJ: 23.739.942/0001-91 Protocolo: 213140 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: J. B. DA SILVA TRANSPORTES ME CPF/CNPJ: 23.739.942/0001-91 Protocolo: 213141 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: J. B. DA SILVA TRANSPORTES ME CPF/CNPJ: 23.739.942/0001-91 Protocolo: 213142 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: J. B. DA SILVA TRANSPORTES ME CPF/CNPJ: 23.739.942/0001-91 Protocolo: 213143 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: J. B. DA SILVA TRANSPORTES ME CPF/CNPJ: 23.739.942/0001-91 Protocolo: 213139 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: JAIR ANTONIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 143.209.759-87 Protocolo: 212855 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: JAIR ANTONIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 143.209.759-87 Protocolo: 212853 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: JAIR ANTONIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 143.209.759-87 Protocolo: 212854 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: JAIR ANTONIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 143.209.759-87 Protocolo: 212851 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: JAIR ANTONIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 143.209.759-87 Protocolo: 212852 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: JANETE STELTER CPF/CNPJ: 44.844.849/0001-17 Protocolo: 212168 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: JAQUELINE APARECIDA DA SILVA CPF/CNPJ: 880.229.862-91 Protocolo: 212295 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: JAQUELINE CRISTINA FERREIRA CPF/CNPJ: 003.218.402-67 Protocolo: 212799 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: JAQUELINE CRISTINA FERREIRA CPF/CNPJ: 003.218.402-67 Protocolo: 212795 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: JAQUELINE CRISTINA FERREIRA CPF/CNPJ: 003.218.402-67 Protocolo: 212796 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: JAQUELINE CRISTINA FERREIRA CPF/CNPJ: 003.218.402-67 Protocolo: 212797 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: JAQUELINE CRISTINA FERREIRA CPF/CNPJ: 003.218.402-67 Protocolo: 212798 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: JAQUELINE NOGUEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 003.485.362-67 Protocolo: 212289 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: JOAO DANTAS DE MATOS CPF/CNPJ: 517.278.895-68 Protocolo: 212212 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: KELLY CRISTINA MOREIRA CARDOSO CPF/CNPJ: 000.745.042-74 Protocolo: 212210 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: KESLEN NAYARA PAULA DE BASTOR CPF/CNPJ: 017.204.482-05 Protocolo: 211951 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: L.G.A. ENGENHARIA LTDA ME CPF/CNPJ: 07.183.834/0001-29 Protocolo: 212856 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: L.G.A. ENGENHARIA LTDA ME CPF/CNPJ: 07.183.834/0001-29 Protocolo: 212858 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: L.G.A. ENGENHARIA LTDA ME CPF/CNPJ: 07.183.834/0001-29 Protocolo: 212857 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: L.G.A. ENGENHARIA LTDA ME CPF/CNPJ: 07.183.834/0001-29 Protocolo: 212859 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: LEANDRO DOS SANTOS SERRA CPF/CNPJ: 722.682.632-15 Protocolo: 211963 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: LEONIDES BOBEK CPF/CNPJ: 84.612.654/0001-66 Protocolo: 212837 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: LLA TRANSPORTES EIRELI ME CPF/CNPJ: 28.287.820/0001-25 Protocolo: 213153 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: LLA TRANSPORTES EIRELI ME CPF/CNPJ: 28.287.820/0001-25 Protocolo: 213152 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: LUCIENE DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 905.060.902-30 Protocolo: 213240 Data Limite Para Comparecimento: 28/12/2022



Devedor: LUIZ CARLOS PEDRO DO CARMO CPF/CNPJ: 12.236.780/0001-52 Protocolo: 212943 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: LUIZ CARLOS PEDRO DO CARMO CPF/CNPJ: 12.236.780/0001-52 Protocolo: 212942 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: LUIZ CARLOS PEDRO DO CARMO CPF/CNPJ: 12.236.780/0001-52 Protocolo: 212944 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: LUIZ CARLOS PEDRO DO CARMO CPF/CNPJ: 12.236.780/0001-52 Protocolo: 212945 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: LUIZ CARLOS PEDRO DO CARMO CPF/CNPJ: 12.236.780/0001-52 Protocolo: 212941 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: M H DE SOUSA DE MELO CPF/CNPJ: 18.515.954/0001-00 Protocolo: 213037 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: M. DA PENHA SILVA BRITO TRANSPORTE ME CPF/CNPJ: 21.447.093/0001-77 Protocolo: 213099 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: M. DA PENHA SILVA BRITO TRANSPORTE ME CPF/CNPJ: 21.447.093/0001-77 Protocolo: 213100 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: M. DA PENHA SILVA BRITO TRANSPORTE ME CPF/CNPJ: 21.447.093/0001-77 Protocolo: 213101 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: M. DA PENHA SILVA BRITO TRANSPORTE ME CPF/CNPJ: 21.447.093/0001-77 Protocolo: 213102 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: MARCIANO BARROS DA SILVA CPF/CNPJ: 031.904.062-35 Protocolo: 212259 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: MARIA GLEIDIANE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 032.749.272-44 Protocolo: 212241 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: MARIA MEIRES ALVES CARVALHO CPF/CNPJ: 384.549.553-72 Protocolo: 213020 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: MARIA MEIRES ALVES CARVALHO CPF/CNPJ: 384.549.553-72 Protocolo: 213019 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: MARIA MEIRES ALVES CARVALHO CPF/CNPJ: 384.549.553-72 Protocolo: 213021 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: MARIA MEIRES ALVES CARVALHO CPF/CNPJ: 384.549.553-72 Protocolo: 213022 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: MARINALVA C. DOS SANTOS CPF/CNPJ: 939.642.002-63 Protocolo: 212224 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: MARLI GOMES DA SILVA BARBOSA CPF/CNPJ: 589.241.832-49 Protocolo: 212280 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: MATTARA & SILVA LTDA ME CPF/CNPJ: 17.198.377/0001-08 Protocolo: 213008 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: MATTARA & SILVA LTDA ME CPF/CNPJ: 17.198.377/0001-08 Protocolo: 213007 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: MATTARA & SILVA LTDA ME CPF/CNPJ: 17.198.377/0001-08 Protocolo: 213006 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: MATTARA & SILVA LTDA ME CPF/CNPJ: 17.198.377/0001-08 Protocolo: 213005 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: MAYTILA GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 002.370.042-40 Protocolo: 212366 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: MENEZES E NAKASSUGUI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ME CPF/CNPJ: 15.441.417/0001-67 Protocolo: 212981 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: MENEZES E NAKASSUGUI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ME CPF/CNPJ: 15.441.417/0001-67 Protocolo: 212982 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: MENEZES E NAKASSUGUI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ME CPF/CNPJ: 15.441.417/0001-67 Protocolo: 212980 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: MENEZES E NAKASSUGUI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ME CPF/CNPJ: 15.441.417/0001-67 Protocolo: 212978 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: MENEZES E NAKASSUGUI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ME CPF/CNPJ: 15.441.417/0001-67 Protocolo: 212979 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: MIRIM RODRIGUES MIRANDA CPF/CNPJ: 030.281.872-30 Protocolo: 211966 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: NATANAEL LIMA. CPF/CNPJ: 283.445.889-87 Protocolo: 213226 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: NAYMA KAUANE TESCH CATANEO CPF/CNPJ: 000.419.652-05 Protocolo: 213228 Data Limite Para Comparecimento: 05/01/2023

Devedor: NEUZA SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 621.232.542-15 Protocolo: 212214 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: NM NOBREGA DIAS CPF/CNPJ: 30.787.856/0001-10 Protocolo: 212771 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: NUBIA MATOS CABRAL CPF/CNPJ: 692.546.992-68 Protocolo: 212370 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: OLY MUNIZ COSTA CPF/CNPJ: 726.685.557-87 Protocolo: 212205 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: PAULO CESAR MARTINS CORDEIRO CPF/CNPJ: 14.043.693/0001-04 Protocolo: 212922 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: PAULO CESAR MARTINS CORDEIRO CPF/CNPJ: 14.043.693/0001-04 Protocolo: 212923 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: PAULO CESAR MARTINS CORDEIRO CPF/CNPJ: 14.043.693/0001-04 Protocolo: 212924 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: PAULO CESAR MARTINS CORDEIRO CPF/CNPJ: 14.043.693/0001-04 Protocolo: 212921 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: PAULO GONCALVES CARDOSO CPF/CNPJ: 775.633.442-68 Protocolo: 212253 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: PRISCILA MARTINS DA SILVA CPF/CNPJ: 702.362.022-27 Protocolo: 211972 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: R.C. REIS VIEIRA ME CPF/CNPJ: 14.095.320/0001-87 Protocolo: 212869 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: R.C. REIS VIEIRA ME CPF/CNPJ: 14.095.320/0001-87 Protocolo: 212868 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: R.C. REIS VIEIRA ME CPF/CNPJ: 14.095.320/0001-87 Protocolo: 212870 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: R.C. REIS VIEIRA ME CPF/CNPJ: 14.095.320/0001-87 Protocolo: 212871 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: R.P. DE SOUZA AUTO PEÇAS ME CPF/CNPJ: 03.222.846/0001-64 Protocolo: 212940 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: R.P. DE SOUZA AUTO PEÇAS ME CPF/CNPJ: 03.222.846/0001-64 Protocolo: 212938 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: R.P. DE SOUZA AUTO PEÇAS ME CPF/CNPJ: 03.222.846/0001-64 Protocolo: 212939 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: RAFAEL PINHEIRO CECÍLIO EIRELI ME CPF/CNPJ: 11.852.888/0001-07 Protocolo: 212814 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: RAFAEL PINHEIRO CECÍLIO EIRELI ME CPF/CNPJ: 11.852.888/0001-07 Protocolo: 212815 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: RAFAEL PINHEIRO CECÍLIO EIRELI ME CPF/CNPJ: 11.852.888/0001-07 Protocolo: 212816 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: RAFAEL PINHEIRO CECÍLIO EIRELI ME CPF/CNPJ: 11.852.888/0001-07 Protocolo: 212813 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: RAIANE ALMEIDA MINUZZO CPF/CNPJ: 033.900.162-36 Protocolo: 213200 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: ROSA FRANCISCO DA SILVA CPF/CNPJ: 022.600.139-37 Protocolo: 212352 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: ROSANA FERREIRA DE JESUS CPF/CNPJ: 033.988.362-67 Protocolo: 212283 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: ROSILENE FIRMINO MAGNO CPF/CNPJ: 285.974.432-00 Protocolo: 211950 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: SANDRA PINHEIRO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 701.764.002-06 Protocolo: 212238 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: SETE DE SOUSA OLINTO CPF/CNPJ: 389.636.712-91 Protocolo: 212236 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: SHERLINGTON KRIGSMAN NASCIMENTO CPF/CNPJ: 349.874.522-00 Protocolo: 212261 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: SPIDERASSESSORIAMEDICALTDA ME CPF/CNPJ: 04.239.152/0001-00 Protocolo: 213027 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: TEREZINHA MENDES PIMENTEL CPF/CNPJ: 566.005.932-53 Protocolo: 211970 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: TGN CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA ME CPF/CNPJ: 15.104.328/0001-25 Protocolo: 212961 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: TGN CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA ME CPF/CNPJ: 15.104.328/0001-25 Protocolo: 212959 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: TGN CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA ME CPF/CNPJ: 15.104.328/0001-25 Protocolo: 212960 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: TGN CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA ME CPF/CNPJ: 15.104.328/0001-25 Protocolo: 212958 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: THIAGO DA SILVA BARBOSA EIRELI ME CPF/CNPJ: 17.336.688/0001-88 Protocolo: 213012 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: THIAGO DA SILVA BARBOSA EIRELI ME CPF/CNPJ: 17.336.688/0001-88 Protocolo: 213011 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: THIAGO DA SILVA BARBOSA EIRELI ME CPF/CNPJ: 17.336.688/0001-88 Protocolo: 213010 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: THIAGO DA SILVA BARBOSA EIRELI ME CPF/CNPJ: 17.336.688/0001-88 Protocolo: 213009 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: V. F. DE AZEVEDO CPF/CNPJ: 63.782.502/0001-31 Protocolo: 212753 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: V. F. DE AZEVEDO CPF/CNPJ: 63.782.502/0001-31 Protocolo: 212751 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: V. F. DE AZEVEDO CPF/CNPJ: 63.782.502/0001-31 Protocolo: 212752 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: VALDELEI PAIXÃO BATISTA MEI CPF/CNPJ: 13.398.699/0001-31 Protocolo: 212818 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: VALDELEI PAIXÃO BATISTA MEI CPF/CNPJ: 13.398.699/0001-31 Protocolo: 212817 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: VALDELEI PAIXÃO BATISTA MEI CPF/CNPJ: 13.398.699/0001-31 Protocolo: 212819 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: VALDELEI PAIXÃO BATISTA MEI CPF/CNPJ: 13.398.699/0001-31 Protocolo: 212820 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: VANDERLEIA PEREIRA CPF/CNPJ: 917.642.702-15 Protocolo: 212227 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: VIEIRA & NERY LTDA CPF/CNPJ: 18.587.218/0006-64 Protocolo: 213178 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: WILSON GONCALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 807.440.012-34 Protocolo: 212240 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: YALE DE SOUZA JORGE CPF/CNPJ: 737.046.872-00 Protocolo: 212242 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(is) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 23 de Dezembro de 2022 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

**MONTE NEGRO**

LIVRO D-012 FOLHA 136  
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS  
MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA  
Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009  
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

**EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.435**

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: \*\*\*\*\*

IRLAN OLIVEIRA RAMOS, de nacionalidade brasileira, Desenhista, solteiro, natural de Nova Venécia-ES, onde nasceu no dia 18 de outubro de 1994, inscrito no CPF/MF sob o nº 027.556.742-70. Portador da Cédula de Identidade RG. nº 1181038-SESDEC/RO (consignada na CNH). Portador da Carteira de habilitação nº 06001897382-DETRAN/RO, 1ª habilitação 13/02/2014, emitida em 28/07/2021, válida até 25/05/2031 residente e domiciliado na Linha C-20, nº. 4005, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filho de EVERALDO RAMOS e de LUCILEIDE NASCIMENTO OLIVEIRA RAMOS; e \*\*\*\*\*

ALINE CRISTINA GOMES BENTO, de nacionalidade brasileira, professora, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 27 de julho de 1989, inscrita no CPF/MF sob o nº 971.420.502-68. Portadora da Cédula de Identidade RG. nº 1.702.430-SSP/MS, emitida em 15/01/2020 residente e domiciliada na Linha C-20, nº. 4005, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filha de JOÃO PEDRO BENTO e de MIRIAM GOMES BENTO. \*\*\*\*\*

Que após o casamento, o declarante, continuou a usar o nome de IRLAN OLIVEIRA RAMOS e a declarante, continuou a usar o nome de ALINE CRISTINA GOMES BENTO. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens\*\*\*\*\*

Os contraentes coabitam desde 10 de abril de 2014, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação. \*\*\*\*\*

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. \*\*\*\*\*

Monte Negro-RO, 22 de dezembro de 2022.

Valéria Zanotelli  
Oficiala Substituta

**COMARCA DE CACOAL****1º TABELIONATO DE PROTESTO**

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985 ou (69) 98449-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: HUGO HENRIQUE FORMAGIO CPF/CNPJ: 004.762.122-27

Protocolo: 53804

Data Limite Para Comparecimento: 26/12/2022

Devedor: CLARISSE DE FREITAS MARQUES CPF/CNPJ: 389.276.832-34

Protocolo: 53821

Data Limite Para Comparecimento: 26/12/2022

Devedor: JOSE ROBERTO NOBRE PINHEIRO CPF/CNPJ: 203.383.068-38

Protocolo: 53839

Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: BASEMIX COMERCIO DE CONCRETO LTDA CPF/CNPJ: 05.094.144/0001-78

Protocolo: 53852

Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 26 de Dezembro de 2022  
NAYARA RAGNINI BERNARDO TABELIÃ SUBSTITUTA

## COMARCA DE CEREJEIRA

## CEREJEIRAS

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Portugal, 2401. Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146 Maria Bernardeti Cavatti – TABELIÃ – ATO N° 209/2009/TJ/RO

LIVRO D-023 FOLHA 109 TERMO 006809

EDITAL DE PROCLAMAS N° 6.809

MATRÍCULA

095828 01 55 2022 6 00023 109 0006809 42

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DARLEI BRAATZ DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, agente serviços gerais, solteiro, natural de Balneário Camboriú-SC, onde nasceu no dia 06 de novembro de 1999, portador da Cédula de Identidade nº 7091999/SSP/SC inscrito no CPF/MF 126.793.699-12 residente e domiciliado na Travessa Chacara 56, 2, Aeroporto, Zona Rural, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, filho de JOSE NERI SOARES DE ALMEIDA e de MARIA DE LOURDES BRAATZ; e JOSIELE SILVA MAXIMIANO de nacionalidade brasileira, estagiaria, solteira, natural de CEREJEIRAS, em Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 09 de dezembro de 2001, portadora da Cédula de identidade nº 1693709/SESDEC/RO, inscrita CPF/MF058.146.622-55, residente e domiciliada na Travessa Chacara 56, 2, Aeroporto, Zona Rural, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, filha de JOÃO MAXIMIANO NETO e de SILVANÍ PEREIRA SILVA MAXIMIANO. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de DARLEI BRAATZ DE ALMEIDA e ela passou a adotar o nome de JOSIELE SILVA MAXIMIANO BRAATZ.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 22 de dezembro de 2022.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES N° 221/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características: Devedor: COM DE MATS DE CONSTR BRENNER EIRELI CPF/CNPJ: 32.477.162/0001-01 Protocolo: 79290 Data Limite Para Comparecimento: 28/12/2022

Devedor: D S LASCOLA CPF/CNPJ: 43.631.534/0001-29 Protocolo: 79286 Data Limite Para Comparecimento: 28/12/2022

Devedor: EVERSON FAQUINELO CPF/CNPJ: 002.949.892-93 Protocolo: 79299 Data Limite Para Comparecimento: 28/12/2022

Devedor: J. M. DA SILVA COMERCIO E SERVICOS CPF/CNPJ: 26.853.296/0001-87 Protocolo: 79289 Data Limite Para Comparecimento: 28/12/2022

Devedor: JOSE ADRIANO CPF/CNPJ: 04.916.797/0001-22 Protocolo: 79287 Data Limite Para Comparecimento: 28/12/2022

Devedor: M. F. MARTINS CPF/CNPJ: 04.749.241/0001-99 Protocolo: 79291 Data Limite Para Comparecimento: 28/12/2022

Devedor: M. F. MARTINS EPP CPF/CNPJ: 04.749.241/0001-99 Protocolo: 79288 Data Limite Para Comparecimento: 28/12/2022

Devedor: MELCHIOR GIRELLI CPF/CNPJ: 580.769.132-68 Protocolo: 79293 Data Limite Para Comparecimento: 28/12/2022

Devedor: MELCHIOR GIRELLI CPF/CNPJ: 580.769.132-68 Protocolo: 79294 Data Limite Para Comparecimento: 28/12/2022

Devedor: MELCHIOR GIRELLI CPF/CNPJ: 580.769.132-68 Protocolo: 79295 Data Limite Para Comparecimento: 28/12/2022

Devedor: MELCHIOR GIRELLI CPF/CNPJ: 580.769.132-68 Protocolo: 79296 Data Limite Para Comparecimento: 28/12/2022

Devedor: MELCHIOR GIRELLI CPF/CNPJ: 580.769.132-68 Protocolo: 79297 Data Limite Para Comparecimento: 28/12/2022

Devedor: MELCHIOR GIRELLI CPF/CNPJ: 580.769.132-68 Protocolo: 79298 Data Limite Para Comparecimento: 28/12/2022

Devedor: MELCHIOR GIRELLI CPF/CNPJ: 580.769.132-68 Protocolo: 79292 Data Limite Para Comparecimento: 28/12/2022

Devedor: RONALDO VEIGA CPF/CNPJ: 026.429.592-79 Protocolo: 79300 Data Limite Para Comparecimento: 28/12/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 23 de Dezembro de 2022 JOSYANNE DE OLIVEIRA SILVA ESCREVENTE AUTORIZADA

**CORUMBIARA**

LIVRO D-003 FOLHA 298 TERMO 001535

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.535

095752 01 55 2022 6 00003 298 0001535 01

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

SAVIO AUGUSTO DE MORAES e SOLENY DIAS DOS SANTOS,

Ele, de nacionalidade brasileiro, Açogueiro, solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 2002, residente e domiciliado à Av. Dom Pedro I, 1539, Centro, em Corumbiara-RO, CEP: 76.995-000, filho de SAMUEL AUGUSTO DE MORAES e de IZABEL ALVES MOREIRA DE MORAES;

Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 25 de agosto de 2001, residente e domiciliada à Av. Dom Pedro I, 1539, Centro, em Corumbiara-RO, CEP: 76.995-000, filha de DIVINO FERNANDES DOS SANTOS e de MARIA DE JESUS LOPES DIAS DOS SANTOS.

Faço saber ainda que o regime adotado é o de Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Corumbiara-RO, 23 de dezembro de 2022.

**COMARCA DE COLORADO DO OESTE****COLORADO DO OESTE**

EDITAL PARA CONHECIMENTO E CIÊNCIA DE TERCEIROS EVENTUALMENTE INTERESSADOS - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL Nº 01/2022, PROTOCOLO Nº 57.117, COM PRAZO DE 15 DIAS.

FAÇO SABER a todos quantos o presente edital virem, ou interessar possa, e dele conhecimento tiverem, na forma do art. 216-A, da Lei nº 6.015/1973, que tramita perante este Ofício de Registro de Imóveis, localizado na Avenida Rio Negro, 4072, Centro, nesta cidade de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, com expediente ao público das 8:00 as 15:00 horas, de segunda a sexta-feira, o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião extraordinária, com tempo de posse de mais de 38 anos, 1 mês, e 5 dias (13915 dias) calculados entre 26/12/1983 e 30/01/2022, formulado por GILVAN ALVES MIRANDA, brasileiro, maior e capaz, natural de Goianésia/GO, nascido em 18/07/1976, pecuarista, filho de José Arnaldo Miranda e Adelaide Maria Alves Miranda, portador da cédula de identidade RG nº 521.599 SSP/RO, expedida em 19/07/1993 inscrito no CPF sob nº 602.523.832-49, endereço eletrônico e-mail gilvanmiranda@aol.com, casado - comunhão parcial de bens, com a interveniente/anuente STEPHANIE CARAGO MIRANDA, norte-americana, maior e capaz, natural de Hartford/CT, EUA, nascida em 20/01/1981, tesoureira, filha de Antônio Carago e Ana Maria Ramos, portadora do passaporte estadunidense nº 528756367, expedido em 28/05/2015, válido até 27/05/2025, inscrita no CPF nº 702.093.761-63, endereço eletrônico e-mail stephaniemiranda1@hotmail.com, protocolizado sob nº 57.117 e autuado sob o nº 01/2022, em 05/10/2022, tendo por objeto o imóvel rural assim descrito e caracterizado: "LOTE RURAL nº 11A (onze A), da Gleba nº 01 (um), Gleba Guaporé, Setor Ribeiralta, Projeto Fundiário Corumbiara, com área de 165,0000 ha (cento e sessenta e cinco hectares), localizado no Município de Cabixi/RO, PERÍMETRO: 7.754,00m, com os limites e confrontações seguintes: NORTE: Com o Lote nº 11B, da Gleba nº 01; SUL: Com o Lote nº 12, da Gleba nº 01; LESTE: Com o Lote nº 11, da Gleba nº 01; OESTE: Com o Lote nº 32, da Gleba nº 01, separado pelo Rio Branco. DADOS DO PERÍMETRO: Lado M-48C/M-48, Azimute 321°34'02", Distância(m) 3.070,80m; Lado M-48/M-48A, Azimute Vários Azimutes, Distância(m) Várias Distâncias, Observação Rio Branco; Lado M-48A/M-48B, Azimute 141°34'02", Distância(m) 3.447,75m; Lado M-48B/M-48C, Azimute 237°04'30", Distância(m) 502,37m. ART nº 8300309177, devidamente quitada. Código do imóvel rural junto ao INCRA: 951.099.368.342-7. Número do Imóvel na Receita Federal (Nirf): 9.186.165-9, conforme abertura da Matrícula nº 12.583 do Livro nº 2 do Ofício Extrajudicial de Registro de Imóveis da Circunscrição de Colorado do Oeste, RO, em nome de OLÍVIO SOARES FERREIRA E MAURA LUCIA SILVA FERREIRA. O requerimento e a documentação completa que o acompanha permanecerão à disposição dos interessados durante o prazo de quinze dias para impugnação, o que, não ocorrendo, ensejará o imediato registro da usucapião, como previsto no art. 216-A, § 6º, da Lei nº 6.015/1973. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado, para a ciência de terceiros eventualmente interessados, que poderão se manifestar em 15 (quinze) dias, sobre o pedido.

Expedido nesta cidade e circunscrição imobiliária de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois (25/10/2022). Eu, \_\_\_\_\_ (Nafé de Jesus de Oliveira), Oficial de Registro de Imóveis, digitei, conferi, assino e subscrevo.

EDITAL PARA CONHECIMENTO E CIÊNCIA DE TERCEIROS EVENTUALMENTE INTERESSADOS - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL Nº 02/2022, PROTOCOLO Nº 57.118, COM PRAZO DE 15 DIAS.

FAÇO SABER a todos quantos o presente edital virem, ou interessar possa, e dele conhecimento tiverem, na forma do art. 216-A, da Lei nº 6.015/1973, que tramita perante este Ofício de Registro de Imóveis, localizado na Avenida Rio Negro, 4072, Centro, nesta cidade de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, com expediente ao público das 8:00 as 15:00 horas, de segunda a sexta-feira, o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião extraordinária, com tempo de posse de mais de 38 anos, 1 mês, e 5 dias (13915 dias) calculados entre 26/12/1983 e 30/01/2022, formulado por GILVAN ALVES MIRANDA, brasileiro, maior e capaz, natural de Goianésia/GO, nascido em 18/07/1976, pecuarista, filho de José Arnaldo Miranda e Adelaide Maria Alves Miranda, portador da cédula de identidade RG nº 521.599 SSP/RO, expedida em 19/07/1993 inscrito no CPF sob nº 602.523.832-49, endereço eletrônico e-mail gilvanmiranda@aol.com, casado - comunhão parcial de bens, com a interveniente/anuente STEPHANIE CARAGO MIRANDA, norte-americana, maior

e capaz, natural de Hartford/CT, EUA, nascida em 20/01/1981, tesoureira, filha de Antônio Carago e Ana Maria Ramos, portadora do passaporte estadunidense nº 528756367, expedido em 28/05/2015, válido até 27/05/2025, inscrita no CPF nº 702.093.761-63, endereço eletrônico e-mail stephaniemiranda1@hotmail.com, protocolizado sob nº 57.118 e autuado sob o nº 02/2022, em 05/10/2022, tendo por objeto o imóvel rural assim descrito e caracterizado: "LOTE RURAL nº 11B (onze B), da Gleba nº 01 (um), Gleba Guaporé, Setor Ribeiraita, Projeto Fundiário Corumbiara, com área de 165,0000 ha (cento e sessenta e cinco hectares), localizado no Município de Cabixi/RO, PERÍMETRO: 8.505,45m, com os limites e confrontações seguintes: NORTE: Com o Lote nº 10, da Gleba nº 01; SUL: Com o Lote nº 11A, da Gleba nº 01; LESTE: Com o Lote nº 11, da Gleba nº 01; OESTE: Com o Lote nº 32, da Gleba nº 01, separado pelo Rio Branco. DADOS DO PERÍMETRO: Lado M-48B/M-48A, Azimute 321°34'02", Distância(m) 3.447,75m; Lado M-48A/M-212, Azimute Vários Azimutes, Distância(m) Várias Distâncias, Observação Rio Branco; Lado M-212/M-212A, Azimute 140°22'27", Distância(m) 3.882,48m; Lado M-212A/M-48B, Azimute 237°04'30", Distância(m) 493,34m. ART nº 8300309204, devidamente quitada. Código do imóvel rural junto ao INCRA: 951.099.368.326-5. Número do Imóvel na Receita Federal (Nirf): 9.186.165-9, conforme abertura da Matrícula nº 12.582 do Livro nº 2 do Ofício Extrajudicial de Registro de Imóveis da Circunscrição de Colorado do Oeste, RO, em nome de CELIO ALVES FERREIRA. O requerimento e a documentação completa que o acompanha permanecerão à disposição dos interessados durante o prazo de quinze dias para impugnação, o que, não ocorrendo, ensejará o imediato registro da usucapião, como previsto no art. 216-A, § 6º, da Lei nº 6.015/1973. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado, para a ciência de terceiros eventualmente interessados, que poderão se manifestar em 15 (quinze) dias, sobre o pedido.

Expedido nesta cidade e circunscrição imobiliária de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois (25/10/2022). Eu, \_\_\_\_\_ (Nafé de Jesus de Oliveira), Oficial de Registro de Imóveis, digitei, conferi, assino e subscrevo.

COMARCA: COLORADO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COLORADO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA NAFÉ DE JESUS DE OLIVEIRA - TABELIÃO DE PROTESTO AV. RIO NEGRO, Nº 4072, CENTRO, LOJA 2, FONE: (69) 3341-1177/98494-9790 E-MAIL: protestocolorado@hotmail.com EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Colorado Do Oeste-RO, localizado na Av. Rio negro, nº 4072, Centro, loja 2, Fone: (69) 3341-1177 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características: Devedor: AMANDA S. DE MOURA CONFECÇÕES CPF/CNPJ: 19.080.039/0001-94 Protocolo: 80201 Data Limite Para Comparecimento: 26/12/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Colorado Do Oeste-RO, 23 de Dezembro de 2022 ZEQUIEL GONCALVES DE OLIVEIRA ESCRIVENTE AUTORIZADO

## COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

### ESPIGÃO D'OESTE

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis

Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Rua Independência esquina com a Ceará, nº 2169 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste– Rondônia Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-029 FOLHA 006 TERMO 007095

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.095

Matricula nº 095778 01 55 2022 6 00029 006 0007095 31

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JULIÉMERSON TIMM, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 04 de setembro de 2000, residente e domiciliado na Rua Vereador Valdelirio Vieira da Rocha, 2817, Bairro Vila Flora, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de BERNALDO TIMM e de CRISTINA BRAUM TIMM, o qual continuou o nome de JULIÉMERSON TIMM; e VIVIANE DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de fevereiro de 1990, residente e domiciliada na Rua Vereador Valdelirio Vieira da Rocha, 2817, Bairro Vila Flora, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de HENRIQUE AFONSO DE OLIVEIRA e de LUZIA DO CARMO DE OLIVEIRA, a qual passou o nome de VIVIANE DE OLIVEIRA TIMM. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavrado o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Espigão D Oeste-RO, 22 de dezembro de 2022.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GILMAIR VAZ CPF/CNPJ: 689.480.502-49

Protocolo: 20760

Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: UMBERTO MARIO C BARBOSA CPF/CNPJ: 014.715.142-26

Protocolo: 20761

Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: DAVID DA SILVA GRANJE CPF/CNPJ: 039.569.332-22

Protocolo: 20762

Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: KAUANY DA SILVA FIGUEREDO CPF/CNPJ: 043.957.992-99

Protocolo: 20770

Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: KAUANY DA SILVA FIGUEREDO CPF/CNPJ: 043.957.992-99

Protocolo: 20771

Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: KAUANY DA SILVA FIGUEREDO CPF/CNPJ: 043.957.992-99

Protocolo: 20772

Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 23 de Dezembro de 2022 HÉLIO KOBAYASHI TABELIÃO DE PROTESTO

## COMARCA DE JARU

### 1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃO DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 1, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 1, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MARIA APARECIDA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 420.665.222-87

Protocolo: 204110

Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: LUANA LIMA CPF/CNPJ: 012.329.762-10

Protocolo: 204111

Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9 às 15 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 23 de Dezembro de 2022 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 1, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 1, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: FRANCLINO DOS SANTOS. CPF/CNPJ: 284.306.039-72

Protocolo: 203882

Data Limite Para Comparecimento: 26/12/2022

Devedor: CLEBERSON BARBOSA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 752.699.612-53

Protocolo: 203919

Data Limite Para Comparecimento: 26/12/2022

Devedor: CASSIO OLIVEIRA ESTEVO CPF/CNPJ: 035.367.042-12

Protocolo: 204029

Data Limite Para Comparecimento: 26/12/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira das 9 às 15 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 23 de Dezembro de 2022 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

## TARILÂNDIA

LIVRO D-005

FOLHA 299

TERMO 001975

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.975

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DAVIDE DOS SANTOS ROVETTA e ÉLIDA BIANCA VIEIRA TEODORO.

ELE, natural de Tarilândia, em Jaru-RO, nascido em 12 de março de 1989, profissão autônomo, estado civil solteiro, residente e domiciliado na linha 627, km 90, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, CEP: 76.897-890, filho de LAURI ROVETTA e de CARMOZINA PEREIRA DOS SANTOS, ele email : não consta, ela email : não consta.

ELA, natural de Luziânia-GO, nascida em 02 de outubro de 1985, profissão esteticista, estado civil divorciada, residente e domiciliada na linha 627, km 90, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, CEP: 76.897-890, filha de SEBASTIÃO VIEIRA TEODORO e de ROSALINA JOSÉ BUENO TEODORO. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de DAVIDE DOS SANTOS ROVETTA e a contraente, passou a adotar o nome de ÉLIDA BIANCA VIEIRA TEODORO ROVETTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Tarilândia - Jaru-RO, 22 de dezembro de 2022.

Daiane Aparecida Domingos Vieira Minella

Tabeliã Substituta

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

### OURO PRETO DO OESTE

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:



Devedor: MOISES SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 648.260.902-34

Protocolo: 165324

Data Limite Para Comparecimento: 26/12/2022

Devedor: BELZAIR GUIMARAES DE SENA CPF/CNPJ: 374.774.982-87

Protocolo: 165328

Data Limite Para Comparecimento: 26/12/2022

Devedor: CAMILA CORDEIRO BENEDITO CPF/CNPJ: 032.818.932-44

Protocolo: 165348

Data Limite Para Comparecimento: 26/12/2022

Devedor: CLEBERSON ROBERTO DE CARVALHO SOUZA CPF/CNPJ: 923.854.192-20

Protocolo: 165354

Data Limite Para Comparecimento: 26/12/2022

Devedor: RUAN DUARTE FARAGE CPF/CNPJ: 063.329.932-43

Protocolo: 165356

Data Limite Para Comparecimento: 26/12/2022

Devedor: FLAVIO ALEX ZOTESSO CPF/CNPJ: 632.932.772-68

Protocolo: 165421

Data Limite Para Comparecimento: 26/12/2022

Devedor: ADSONGILSON RODRIGUES DE SOUZA CPF/CNPJ: 034.383.702-12

Protocolo: 165436

Data Limite Para Comparecimento: 26/12/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 23 de Dezembro de 2022 ANA PAULA ALVES DA SILVA ESCREVENTE AUTORIZADA

## COMARCA DE PIMENTA BUENO

### PIMENTA BUENO

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Avenida Rotary Clube, 581 - Pioneiros - Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869  
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANA PAULA GUEDES DE SOUZA CPF/CNPJ: 703.491.152-57

Protocolo: 261791

Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: ANA PAULA GUEDES DE SOUZA CPF/CNPJ: 703.491.152-57

Protocolo: 261792

Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: ROSANGELA HARCHBAERT SILVA CPF/CNPJ: 598.770.902-44

Protocolo: 261796

Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: ANDRE RODRIGUES ROCHA CPF/CNPJ: 035.059.322-13

Protocolo: 261805

Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: CLAUDEMIR DENIO SOUZA CPF/CNPJ: 034.955.636-95

Protocolo: 261807

Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: CLERIA APARECIDA ADAO CPF/CNPJ: 008.255.962-70

Protocolo: 261810

Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 23 de Dezembro de 2022  
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Avenida Rotary Clube, 581 - Pioneiros - Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869  
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: LEANDRO DA SILVA ALVES CPF/CNPJ: 015.807.022-44

Protocolo: 261811

Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: LEANDRO DA SILVA ALVES CPF/CNPJ: 015.807.022-44

Protocolo: 261812

Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: LANCHONETE E PIZZARIA ROCHA LTDA CPF/CNPJ: 35.000.494/0001-99

Protocolo: 261813

Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: LAISSON FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 061.668.522-07

Protocolo: 261814

Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: LAISSON FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 061.668.522-07

Protocolo: 261815

Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: L NOUGUEIRA CEREAIS ME CPF/CNPJ: 17.291.163/0001-73

Protocolo: 261816

Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: KLEBER FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 808.961.977-00

Protocolo: 261817

Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: KLEBER FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 808.961.977-00

Protocolo: 261818

Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: KARINE DIERLES SOUZA ALVES CPF/CNPJ: 702.714.602-96

Protocolo: 261819

Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: JURACI BORGES CPF/CNPJ: 624.702.642-00

Protocolo: 261820

Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: JUCIMAR GOMES NETO CPF/CNPJ: 829.811.162-15

Protocolo: 261821

Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: JOSIEL DOS SANTOS VIEIRA CPF/CNPJ: 033.186.712-58

Protocolo: 261822

Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: EMERSON DA SILVA CPF/CNPJ: 027.039.762-08

Protocolo: 261823

Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: JOSIANE ALVES ROLIM CPF/CNPJ: 964.407.242-15

Protocolo: 261824

Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: JOSE XAVIER DA SILVA CPF/CNPJ: 669.831.772-15

Protocolo: 261825

Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: ELIAKIM RICARTE QUIRUBIM CPF/CNPJ: 018.188.952-85

Protocolo: 261826

Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: ELIAKIM RICARTE QUIRUBIM CPF/CNPJ: 018.188.952-85

Protocolo: 261827

Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: JOHNI ROBERTO DA SILVA AVILA CPF/CNPJ: 854.911.362-04

Protocolo: 261828

Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: ELAINE GONCALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 978.419.352-34

Protocolo: 261829

Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: JOCEMAR BATISTA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 732.081.592-34

Protocolo: 261830

Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: JHENIFER DE MATOS PINHEIRO CPF/CNPJ: 039.826.812-60

Protocolo: 261831

Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: JAKELINE MOURA DA SILVA CPF/CNPJ: 053.056.452-12

Protocolo: 261832

Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: EDUARDO SPERANDIO DA SILVA CPF/CNPJ: 724.469.602-78

Protocolo: 261833

Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: EDIONI EIDANS FARIAS CPF/CNPJ: 014.410.732-56

Protocolo: 261834

Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: JAILTON SEBANE CPF/CNPJ: 033.841.842-38

Protocolo: 261835

Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: EDILSON FERREIRA DE SALES CPF/CNPJ: 808.909.032-04

Protocolo: 261836

Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: EDILSON FERREIRA DE SALES CPF/CNPJ: 808.909.032-04

Protocolo: 261837

Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: JAGUAR MONITORAMENTO LTDA CPF/CNPJ: 24.521.103/0001-65

Protocolo: 261838

Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: EBER DIAS SAMUEL CPF/CNPJ: 974.078.102-06

Protocolo: 261839

Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: JACKSON DE OLIVEIRA FERREIRA CPF/CNPJ: 026.922.502-14

Protocolo: 261840

Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: DURVAL SANTOS SCHIMITE CPF/CNPJ: 567.702.602-63

Protocolo: 261841

Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: IURY FERNANDA DA SILVA FLORES CPF/CNPJ: 005.510.042-23

Protocolo: 261842

Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: DULCELINA COVRE DE OLIVEIRA SOUZA CPF/CNPJ: 35.587.082/0001-05

Protocolo: 261843

Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: IURY FERNANDA DA SILVA FLORES CPF/CNPJ: 005.510.042-23

Protocolo: 261844

Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: DIONE FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 040.473.071-06

Protocolo: 261845

Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: DEVANILDO FERNANDES PASSOS CPF/CNPJ: 10.276.959/0001-08

Protocolo: 261846

Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: DEUCLECIO FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 037.491.732-90

Protocolo: 261847

Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: ISMAEL GOMES DE CAMPOS CPF/CNPJ: 38.139.996/0001-93

Protocolo: 261848

Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: ISAIAS STRELOW CPF/CNPJ: 690.226.232-20

Protocolo: 261849

Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: IPE FLORA MADEIRAS EIRELI CPF/CNPJ: 26.995.706/0001-24

Protocolo: 261850

Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: HELIO CAMARGOS FERREIRA CPF/CNPJ: 389.323.772-00

Protocolo: 261851

Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: GRACIELE FIDELIS CORREA CPF/CNPJ: 983.547.872-49

Protocolo: 261852

Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: DENISE LAIA MOURA MESSIAS CPF/CNPJ: 702.026.322-45

Protocolo: 261853

Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: GILMAR ANTONIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 669.077.562-34

Protocolo: 261854

Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: DEIVITY BARBOSA DA SILVA CPF/CNPJ: 556.939.892-91

Protocolo: 261855

Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: GILBERTO BARBOSA CPF/CNPJ: 786.657.522-34

Protocolo: 261856

Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: GEOVANE FERNANDES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 000.331.922-94

Protocolo: 261857

Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: DEBORA LUCIA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 004.769.202-21  
Protocolo: 261858  
Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: GEDALVA ANALIA ROSENO CPF/CNPJ: 770.052.102-63  
Protocolo: 261859  
Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: DAVI MARTINI ELIDIO CPF/CNPJ: 030.045.502-02  
Protocolo: 261860  
Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA CPF/CNPJ: 411.819.213-68  
Protocolo: 261861  
Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: DAVI MARTINI ELIDIO CPF/CNPJ: 030.045.502-02  
Protocolo: 261862  
Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: CLEMILDO QUARESMA PESSOA CPF/CNPJ: 858.472.672-15  
Protocolo: 261863  
Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: FLAVIA PATRICIA DA SILVA CPF/CNPJ: 831.158.542-34  
Protocolo: 261864  
Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: CLEIDE APRECIDA RIBEIRO CPF/CNPJ: 106.246.138-01  
Protocolo: 261865  
Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: FABRICIO RODRIGUES DE MELO CPF/CNPJ: 014.620.022-50  
Protocolo: 261866  
Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: CLAUDIO MARQUES PEREIRA CPF/CNPJ: 387.039.202-91  
Protocolo: 261867  
Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: CLAUDIO MARQUES PEREIRA CPF/CNPJ: 387.039.202-91  
Protocolo: 261868  
Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: FABIANO DOMICIANO ALVES CPF/CNPJ: 821.394.582-49  
Protocolo: 261869  
Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: CLAUDIO MARQUES PEREIRA CPF/CNPJ: 387.039.202-91  
Protocolo: 261870  
Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: EVERTON DIAS LUZ CPF/CNPJ: 037.079.762-03  
Protocolo: 261871  
Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: CLAUDINEI MARIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 032.864.212-60  
Protocolo: 261872  
Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: CARLOS JERONIMO SPESIA CPF/CNPJ: 058.306.809-04  
Protocolo: 261873  
Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: ERLAINE NINKE HAASE CPF/CNPJ: 035.957.162-05  
Protocolo: 261874  
Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: CARLOS CEZAR BARREIRO CPF/CNPJ: 142.825.002-63

Protocolo: 261875

Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: BARBARA CHAGAS AZEVEDO CPF/CNPJ: 005.568.922-16

Protocolo: 261876

Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: CARLENE MOREIRA GOMES DE MATTOS CPF/CNPJ: 380.728.248-30

Protocolo: 261877

Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: ALDEMIR NUNES DA SILVA CPF/CNPJ: 814.348.802-06

Protocolo: 261878

Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: BRUNO ORCINO DE SOUZA CPF/CNPJ: 555.581.002-49

Protocolo: 261879

Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: BRUNA LORAYNE DE ARAUJO PORTELA CPF/CNPJ: 038.857.762-27

Protocolo: 261880

Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: L A R BARBOSA COMERCIO CPF/CNPJ: 08.208.724/0001-37

Protocolo: 261881

Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: GUILHERME APARECIDO ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 500.018.368-11

Protocolo: 261882

Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: GISELI JOISSE DA SILVA ZONTA CPF/CNPJ: 36.516.646/0001-73

Protocolo: 261883

Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: KLEVERSON NUNES GONCALVES CPF/CNPJ: 072.089.161-28

Protocolo: 261884

Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: FRANCIELI CLE DE MELO RODRIGUES CPF/CNPJ: 026.601.821-16

Protocolo: 261885

Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: KAKUREN KABAN CPF/CNPJ: 014.047.301-76

Protocolo: 261886

Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: FERNANDA LEAL SOUZA CPF/CNPJ: 062.239.361-84

Protocolo: 261887

Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: FERNANDA LEAL SOUZA CPF/CNPJ: 062.239.361-84

Protocolo: 261888

Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: JULIANA CONCEICAO MENDES SILVA CPF/CNPJ: 047.696.911-57

Protocolo: 261889

Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: JUCILEIA LUBAS BALMANT CPF/CNPJ: 060.994.141-00

Protocolo: 261890

Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: FELIPE PEREIRA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 038.244.871-52

Protocolo: 261891

Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: JOSE DOMINGOS SANTOS CPF/CNPJ: 241.034.381-34  
Protocolo: 261892  
Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: FABIO JUNIOR MATTYE CPF/CNPJ: 014.035.001-26  
Protocolo: 261893  
Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: JOSE AUGUSTO SANTOS CPF/CNPJ: 053.912.161-41  
Protocolo: 261894  
Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: ERLI DE OLIVEIRA CASSIANO CPF/CNPJ: 034.148.131-90  
Protocolo: 261895  
Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: JG MONTE SINAI COMERCIO LTDA CPF/CNPJ: 42.790.142/0001-40  
Protocolo: 261896  
Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: ERLI DE OLIVEIRA CASSIANO CPF/CNPJ: 034.148.131-90  
Protocolo: 261897  
Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: EMANUELE KIISTER BREGOLATO CPF/CNPJ: 053.632.471-94  
Protocolo: 261898  
Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: J MATOS PEREIRA CPF/CNPJ: 19.984.794/0001-01  
Protocolo: 261899  
Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: ELIEL MARQUES PEREIRA CPF/CNPJ: 939.916.221-49  
Protocolo: 261900  
Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: HELVIS JOAO JUNQUEIRA CPF/CNPJ: 712.548.386-00  
Protocolo: 261901  
Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: CREZIO LEONARDO GALINDO DA SILVA CPF/CNPJ: 710.329.329-53  
Protocolo: 261902  
Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: CREZIO LEONARDO GALINDO DA SILVA CPF/CNPJ: 710.329.329-53  
Protocolo: 261903  
Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: HELITON LIMA DOS SANTOS DAVI CPF/CNPJ: 092.654.841-79  
Protocolo: 261904  
Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: JOSIMAR LIMA MARTINS CPF/CNPJ: 36.592.150/0001-89  
Protocolo: 261905  
Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: JOEDER SOUZA ALVES CPF/CNPJ: 008.312.842-50  
Protocolo: 261906  
Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: ISAUQUE TEIXEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 760.786.632-91  
Protocolo: 261907  
Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: ISAUQUE TEIXEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 760.786.632-91  
Protocolo: 261908  
Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: DARLEI FIGUEIREDO DE MELLO CPF/CNPJ: 011.277.672-83

Protocolo: 261909

Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 23 de Dezembro de 2022  
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

## COMARCA DE ROLIM DE MOURA

### ROLIM DE MOURA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO

1ª VARA CÍVEL

-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.

Faz saber que pretende casar-se. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº 19.307 REGINALDO PEREIRA DE AQUINO com ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS.

Ele, solteiro, Funcionário Público, natural de Novo Horizonte do Oeste - RO.

Filho de RILDO RAIMUNDO DE AQUINO, e dona MARLENE PEREIRA DA SILVA.

Ela, divorciada, Advogada, natural de Eldorado - MS.

Filho de LUIZ BEZERRA DOS SANTOS, e dona LUZIA CELESTE DOS SANTOS.

Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado na imprensa local.

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 243/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DIANA MALALE SILVA CPF/CNPJ: 947.559.572-49 Protocolo: 45243 Data Limite Para Comparecimento: 26/12/2022

Devedor: SIDEPROM SIND EMPREG PROF R M CPF/CNPJ: 63.788.467/0001-68 Protocolo: 45259 Data Limite Para Comparecimento: 26/12/2022

Devedor: FRANCISCO BERNARDINO DE SENA CPF/CNPJ: 369.284.291-00 Protocolo: 45269 Data Limite Para Comparecimento: 26/12/2022

Devedor: JATOBA EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS CPF/CNPJ: 10.692.097/0001-02 Protocolo: 45274 Data Limite Para Comparecimento: 26/12/2022

Devedor: DANIEL RODRIGUES DE NOVAIS CPF/CNPJ: 351.666.142-91 Protocolo: 45284 Data Limite Para Comparecimento: 26/12/2022

Devedor: TANIA MEIRE DE LIMA CPF/CNPJ: 906.677.002-34 Protocolo: 45213 Data Limite Para Comparecimento: 26/12/2022

Devedor: JOSE CARLOS DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 911.176.582-87 Protocolo: 45293 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: ANTONIO CARLOS DA SILVA CPF/CNPJ: 803.837.932-20 Protocolo: 45308 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: CRISTIANO LOMES DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 008.178.761-89 Protocolo: 45295 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: VALDEIR CAETANO DUARTE CPF/CNPJ: 687.492.362-53 Protocolo: 45311 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: LAB A CLIN POPULAR MAIS SAUDE CPF/CNPJ: 42.072.208/0001-66 Protocolo: 45313 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 23 de Dezembro de 2022  
ANDREA GOMES VERÍSSIMO AIRES Tabeliã Substituta



**COMARCA DE VILHENA****1º TABELIONATO DE PROTESTO**

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CCS SERVIÇOS DE OBRAS DE ALVENARIA LTDA CPF/CNPJ: 32.756.945/0001-24 Protocolo: 514076 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: CCS SERVIÇOS DE OBRAS DE ALVENARIA LTDA CPF/CNPJ: 32.756.945/0001-24 Protocolo: 514075 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: CLAUDEMIR DE CAMARGO CPF/CNPJ: 961.056.582-49 Protocolo: 514071 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: ELIZEU DA SILVA CARNEIRO CPF/CNPJ: 39.623.869/0001-28 Protocolo: 514065 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: JAIR MORAES DA SILVA CPF/CNPJ: 352.719.491-68 Protocolo: 514070 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: JAIR MORAIS DA SILVA CPF/CNPJ: 352.719.491-68 Protocolo: 514069 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: MACHADO CONSTRUTORA E FERRAMENTAS EIRELI CPF/CNPJ: 40.853.125/0001-89 Protocolo: 514064 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: MARINALVA BOREL CPF/CNPJ: 005.889.452-77 Protocolo: 514055 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: MICHELLE VAZ COSTA ZANESCO CPF/CNPJ: 639.539.352-91 Protocolo: 514068 Data Limite Para Comparecimento: 04/01/2023

Devedor: N M SARAIVA CPF/CNPJ: 12.838.610/0001-48 Protocolo: 514050 Data Limite Para Comparecimento: 04/01/2023

Devedor: OLIVIO BRAMBILA CPF/CNPJ: 285.843.339-91 Protocolo: 514067 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 23 de Dezembro de 2022 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

**2º TABELIONATO DE PROTESTO**

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CLARINO DA CUNHA BARBOSA CPF/CNPJ: 822.833.622-53 Protocolo: 86841 Data Limite Para Comparecimento: 26/12/2022

Devedor: CLAUDIOMAR SORRILHA SANTOS CPF/CNPJ: 808.456.492-72 Protocolo: 86833 Data Limite Para Comparecimento: 26/12/2022

Devedor: EDUARDO COSTA BROSCO CPF/CNPJ: 253.472.318-90 Protocolo: 86846 Data Limite Para Comparecimento: 26/12/2022

Devedor: ELIANE SANTOS CPF/CNPJ: 023.623.432-35 Protocolo: 86848 Data Limite Para Comparecimento: 26/12/2022

Devedor: JOILSON DA SILVA CARNEIRO CPF/CNPJ: 062.474.421-30 Protocolo: 86857 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: JOSEANE DE QUADROS D AVILA CPF/CNPJ: 24.320.817/0001-05 Protocolo: 86880 Data Limite Para Comparecimento: 28/12/2022

Devedor: MATEUS FERREIRA RUBIO CPF/CNPJ: 039.964.772-44 Protocolo: 86856 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: MICHELLE VAZ COSTA ZANESCO CPF/CNPJ: 639.539.352-91 Protocolo: 86871 Data Limite Para Comparecimento: 05/01/2023

Devedor: NELMO PREUSSLER CPF/CNPJ: 198.282.769-68 Protocolo: 86891 Data Limite Para Comparecimento: 28/12/2022

Devedor: RAYANE BARROS RODRIGUES CPF/CNPJ: 889.069.302-91 Protocolo: 86886 Data Limite Para Comparecimento: 28/12/2022

Devedor: ROSELI GOMES DA COSTA CPF/CNPJ: 745.678.022-68 Protocolo: 86845 Data Limite Para Comparecimento: 26/12/2022

Devedor: W. OLIVEIRA TRANSPORTES DE CARGAS L CPF/CNPJ: 01.974.219/0001-54 Protocolo: 86834 Data Limite Para Comparecimento: 26/12/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 23 de Dezembro de 2022 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

**COMARCA DE ALVORADA D'OESTE****ALVORADA D'OESTE**

COMARCA: ALVORADA DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARÃES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimaraes Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ELPIDIO RIBEIRO CPF/CNPJ: 190.846.172-15 Protocolo: 49243 Data Limite Para Comparecimento: 26/12/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 23 de Dezembro de 2022 BRUNO DA SILVA CAMPOS ESCREVENTE AUTORIZADO

**COMARCA DE BURITIS****BURITIS**

COMARCA: BURITIS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GREICE RENE SOUZA MELO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 693.184.332-04

Protocolo: 66270

Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: JULIANA GON ALVES LIMA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 011.122.212-55

Protocolo: 66273

Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: JULIANA GON ALVES LIMA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 011.122.212-55

Protocolo: 66275

Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: PAULO J. MOREIRA JUNIOR CPF/CNPJ: 27.803.281/0001-77

Protocolo: 66259

Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: PAULO J. MOREIRA JUNIOR CPF/CNPJ: 27.803.281/0001-77

Protocolo: 66258

Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: RICARDO NIELTON FERREIRA CPF/CNPJ: 723.250.542-68

Protocolo: 66245

Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 23 de Dezembro de 2022 MILCA FRANCISCO FERREIRA TABELIÃ SUBSTITUTA

**COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE****NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**

LIVRO D-016 FOLHA 086 TERMO 004087  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.087

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: REGINALDO MOREIRA RAIMUNDO, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Mundo Novo-MS, onde nasceu no dia 15 de fevereiro de 1980, residente e domiciliado na Linha 126, Km 5, Lado Norte, Zona Rural, em Nova Brasilândia D'Oeste-RO, CEP: 76.958-000, filho de PEDRO MOREIRA RAIMUNDO e de CLEUZA NUNES RAIMUNDO; e ROSICLEIA VIEIRA WELMER de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 27 de abril de 1987, residente e domiciliada na Linha 126, Km 5, Lado Norte, Zona Rural, em Nova Brasilândia D'Oeste-RO, CEP: 76.958-000, filha de REINALDO WELMER e de MARIA DA PENHA VIEIRA WELMER.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência dos contraentes, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 22 de dezembro de 2022.

Julianna Cardoso Fraga  
Escrevente

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOHN LENNON PEREIRA PILKER CPF/CNPJ: 012.840.242-37 Protocolo: 9856 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: JOHN LENNON PEREIRA PILKER CPF/CNPJ: 012.840.242-37 Protocolo: 9854 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: JOHN LENNON PEREIRA PILKER CPF/CNPJ: 012.840.242-37 Protocolo: 9855 Data Limite Para Comparecimento: 27/12/2022

Devedor: LAERCIO MORAES BARBOSA CPF/CNPJ: 283.924.772-00 Protocolo: 9846 Data Limite Para Comparecimento: 26/12/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 23 de Dezembro de 2022 DEBORA RAMBO SILVA TABELIÃ SUBSTITUTA

**COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE****SANTA LUZIA D'OESTE**

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, Nº 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: AGOSTINHO VICENTE DE SOUZA CPF/CNPJ: 078.795.802-63 Protocolo: 8878 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2022

Devedor: ARISTEU FERNANDES CORREA CPF/CNPJ: 246.495.462-49 Protocolo: 8881 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2022

Devedor: CLAUDEMIR CARDOSO CPF/CNPJ: 658.465.322-68 Protocolo: 8867 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2022  
Devedor: EDINALDO LUCIANO DA SILVA CPF/CNPJ: 333.949.972-15 Protocolo: 8871 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2022  
Devedor: EDINALDO LUCIANO DA SILVA CPF/CNPJ: 333.949.972-15 Protocolo: 8883 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2022  
Devedor: ELIETE PEREIRA DA CRUZ CPF/CNPJ: 721.076.422-49 Protocolo: 8888 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2022  
Devedor: FRANCIRLEY LUCIA DA SILVA REIS CPF/CNPJ: 746.145.922-87 Protocolo: 8872 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2022  
Devedor: GUSTAVO DE OLIVEIRA MARCOS CPF/CNPJ: 979.051.512-04 Protocolo: 8873 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2022  
Devedor: IVONE VIEIRA LIMA JUSTINIANO CPF/CNPJ: 568.888.211-53 Protocolo: 8869 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2022  
Devedor: JAIR RUFINO DE SOUZA CPF/CNPJ: 333.959.692-15 Protocolo: 8877 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2022  
Devedor: JOSE GOMES COELHO FILHO CPF/CNPJ: 010.737.178-28 Protocolo: 8874 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2022  
Devedor: JOSE NUNES DE SOUZA CPF/CNPJ: 453.483.599-04 Protocolo: 8868 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2022  
Devedor: LUZIA PATRICIA DOS REIS SANTOS CPF/CNPJ: 722.149.962-49 Protocolo: 8882 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2022  
Devedor: MARIA PEREIRA DA CRUZ CPF/CNPJ: 665.428.472-00 Protocolo: 8904 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2022  
Devedor: MARIA PEREIRA DA CRUZ CPF/CNPJ: 665.428.472-00 Protocolo: 8896 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2022  
Devedor: MARILENE DA SILVA GONCALES CPF/CNPJ: 733.997.282-04 Protocolo: 8876 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2022  
Devedor: MOTOKO KONDO MORIMOTO CPF/CNPJ: 059.548.788-20 Protocolo: 8900 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2022  
Devedor: MOTOKO KONDO MORIMOTO CPF/CNPJ: 059.548.788-20 Protocolo: 8895 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2022  
Devedor: MOTOKO KONDO MORIMOTO CPF/CNPJ: 059.548.788-20 Protocolo: 8891 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2022  
Devedor: MOTOKO KONDO MORIMOTO CPF/CNPJ: 059.548.788-20 Protocolo: 8892 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2022  
Devedor: MOTOKO KONDO MORIMOTO CPF/CNPJ: 059.548.788-20 Protocolo: 8893 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2022  
Devedor: PAULO NUNES VILAS BOAS CPF/CNPJ: 960.738.101-72 Protocolo: 8894 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2022  
Devedor: RAUL CHAVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 143.153.601-63 Protocolo: 8875 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2022  
Devedor: RENATA DOS SANTOS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 007.421.432-28 Protocolo: 8879 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2022  
Devedor: RENI FRANCISCO COMPAGNONI CPF/CNPJ: 369.349.922-53 Protocolo: 8902 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2022  
Devedor: SANDRA REGINA SONVESSI CPF/CNPJ: 627.426.042-00 Protocolo: 8905 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2022  
Devedor: SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 203.376.552-00 Protocolo: 8890 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2022  
Devedor: SEVERINO MACENA DA SILVA CPF/CNPJ: 390.284.532-53 Protocolo: 8906 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2022  
Devedor: TERESA PEREIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 760.689.862-68 Protocolo: 8901 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2022  
Devedor: VALCIRA RODRIGUES DE SOUZA CPF/CNPJ: 874.966.742-49 Protocolo: 8880 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2022  
Devedor: VEIMAR ROGERIO FRONELLI CPF/CNPJ: 586.293.862-15 Protocolo: 8899 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2022  
Devedor: ZULMIRA CAMILO DA SILVA CPF/CNPJ: 590.266.422-53 Protocolo: 8903 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 23 de Dezembro de 2022 CLAUDINEIA ANITA DE SOUZA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, N° 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CLAUDIO ANANIAS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 018.643.022-16 Protocolo: 8919 Data Limite Para Comparecimento: 26/12/2022  
Devedor: CLAUDIO ANANIAS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 018.643.022-16 Protocolo: 8920 Data Limite Para Comparecimento: 26/12/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 23 de Dezembro de 2022 CLAUDINEIA ANITA DE SOUZA ESCREVENTE AUTORIZADA

**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ****SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**

LIVRO D-020 FOLHA 081 TERMO 005181

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.181

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SIDINEI APARECIDO DOS SANTOS, brasileira, solteiro, filho de MANOEL ANTONIO DOS SANTOS e de CLEUSA MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, residente e domiciliado na Linha 78, Km 18, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO; e MARIA APARECIDA DA SILVA, brasileira, solteira, filha de JOSÉ ANDRADE DA SILVA e de MARIA CUSTÓDIA DA SILVA, residente e domiciliada na Linha 78, Km 18, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia pelo prazo de até 5 dias, a partir da publicação.

APRESENTARAM os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 22 de dezembro de 2022.

Bruna Felipe dos Anjos

Escrevente Autorizada

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO Rua Dom Bosco, n. 2060, centro, FONE: (69) 3642-1651

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 190/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Rua Dom Bosco, n. 2060, centro, CEP 76932-000, FONE (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALEXSANDRO ALENCAR MACEDO CPF/CNPJ: 910.383.752-15 Protocolo: 45513 Data Limite Para Comparecimento: 26/12/2022

Devedor: JOAO ALBERTO TESSER CPF/CNPJ: 13.898.096/0001-07 Protocolo: 45503 Data Limite Para Comparecimento: 26/12/2022

Devedor: PAULO RICARDO DUMER BRESSA CPF/CNPJ: 990.314.262-53 Protocolo: 45514 Data Limite Para Comparecimento: 26/12/2022

Devedor: ROBERSON SILVA GALONI CPF/CNPJ: 723.495.732-49 Protocolo: 45478 Data Limite Para Comparecimento: 26/12/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 23 de Dezembro de 2022 VANESSA CRISTINA DA ROCHA ESCREVENTE AUTORIZADA

**SERINGUEIRAS**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

AV. JORGE TEIXEIRA N. 159-A CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com

BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-007 FOLHA 092 TERMO 001292

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAUDINO ANTÔNIO IOP, de nacionalidade brasileiro, lavrador, declarou-se solteiro, maior e capaz, natural de Francisco Beltrao-PR, onde nasceu no dia 07 de janeiro de 1957, residente e domiciliado à Av. dos Pioneiros, 799, Cristo Rei, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, , filho de PENNO IOP e de MARIA WOLF IOP; e\_ ELCIENE PONTES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, costureira, declarou-se divorciada, maior e capaz, natural de Careiro da Várzea-AM, onde nasceu no dia 17 de setembro de 1979, residente e domiciliada à Rua 15 de Novembro, 676, Cristo Rei, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, , filha de JOSUÉ AFONSO SOUZA DE OLIVEIRA e de TEODOLINA PONTES DE OLIVEIRA. A ser realizado sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens.\_ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Seringueiras, 22 de dezembro de 2022. Antonia Gomes de Sousa

Tabeliã Substituta